



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Luiz Carlos Carvalho de Almeida

**SABER FAZER SABER APAC:**  
A METODOLOGIA APAQUEANA NA PERSPECTIVA DE UM  
TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Tese no âmbito do Doutoramento em Direito, Direito Público, orientada pelo  
Professor Doutor Jónatas Eduardo Mendes Machado e apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Coimbra.

Março de 2024



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Luiz Carlos Carvalho do Almeida

**SABER FAZER SABER APAC:**

A METODOLOGIA APAQUEANA NA PERSPECTIVA DE UM  
TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**Tese no âmbito do Doutoramento em Direito, Direito Público, orientada pelo  
Professor Doutor Jónatas Eduardo Mendes Machado e apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Coimbra.**

Março de 2024

**LUIZ CARLOS CARVALHO DE ALMEIDA**

**SABER FAZER SABER APAC:**

**A METODOLOGIA APAQUIANA NA PERSPECTIVA DE UM TRATADO  
INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**

**TESE NO ÂMBITO DO CURSO DE  
DOUTORAMENTO EM DIREITO PÚBLICO  
ORIENTADA PELO SENHOR PROFESSOR  
DOUTOR JÓNATAS EDUARDO MENDES  
MACHADO E SUBMETIDA À FACULDADE DE  
DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA.**

**COIMBRA**

**2024**

**LUIZ CARLOS CARVALHO DE ALMEIDA**

**SABER FAZER SABER APAC:**

**A METODOLOGIA APAQUEANA NA PERSPECTIVA DE UM TRATADO  
INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**

**ESTA TESE EM DIREITO PÚBLICO FOI JULGADA  
PARA A OBTENÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR EM  
DIREITO EM SUA FORMA FINAL PELA  
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE  
DE COIMBRA.**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**INTEGRANTES DO JÚRI:**

**Presidente do Júri:**

Doutor José Manuel Aroso Linhares

Categoria: Professor Doutor Catedrático

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Julgamento: \_\_\_\_\_

**Vogais:**

Doutora Maria João Silva Baila Madeira Antunes

Categoria: Professor Doutor Catedrático

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Julgamento: \_\_\_\_\_

Doutor Pedro Miguel Fernandes Freitas

Categoria: Professor Auxiliar

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Julgamento: \_\_\_\_\_



Doutor Miguel Prata Roque

Categoria: Professor Auxiliar

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Julgamento: \_\_\_\_\_

Doutora Sónia Mariza Florêncio Fidalgo

Categoria: Professor Auxiliar

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Julgamento: \_\_\_\_\_

Doutora António Eduardo Baltar Malheiro Magalhães

Categoria: Professor Auxiliar

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Julgamento: \_\_\_\_\_

**Orientador:**

Doutor Jónatas Eduardo Mendes Machado

Categoria: Professor Doutor Catedrático

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Julgamento: \_\_\_\_\_

Coimbra, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2024

Dedico aos meus filhos Thiago Luiz, Stella, David Luiz e, em especial, à minha neta Ana Lua, todos os esforços que desempenhei em prol do conhecimento e da ciência nessa tese. Que minha tenacidade não somente durante todo o percurso acadêmico na Universidade de Coimbra, mas principalmente minha conduta ante os desafios que a vida me ofereceu sejam uma perene fonte de inspiração. Nunca deixem de sonhar e realizar...

À minha esposa Ana Paula agradeço a sabedoria, companhia e incentivo no decorrer de nossos inúmeros aprendizados vividos ao longo de nossas existências. Juntos fomos e somos desafiados a superar (as vezes) as provas apresentadas pelo criador, ligados na alma por laços de amizade, respeito e amor infinitos.

Ao meu falecido pai Luiz Carlos (Fundão) agradeço pelos ensinamentos que formaram meu caráter. A minha mãe Nilda pelo exemplo de humanidade. A minha sogra Maria das Graças pela amizade e carinho que somente um genro privilegiado pode receber.

Aos demais integrantes de nossa família agradeço por me ensinarem sem sequer perceberem a me tornar um ser humano melhor.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela oportunidade concedida de vivenciar esta experiência ímpar nesta existência.

Ao meu professor orientador Doutor Jónatas Eduardo Mendes Machado, imensa gratidão pela oportunidade, paciência, incentivo e imenso senso de humanidade, durante todo o percurso, seja nas orientações presenciais em seu gabinete, seja nas orientações pela internet.

Não posso deixar de mencionar e agradecer igualmente o Professor Doutor Thiago Bottino do Amaral, da Fundação Getúlio Vargas (FGV) Direito Rio, pela contribuição por ocasião da mobilidade de estágio.

A professora Doutora Cristina Maria Pinto Albuquerque agradeço a sensibilidade e imenso senso de justiça acadêmica quando exerceu a função de Provedora do Estudante. Não posso deixar de citar igualmente meus agradecimentos a todos os funcionários da Universidade de Coimbra tão competentes e prestativos a quem faço representar na pessoa da Sra. Diana Santos a quem tive o privilégio de conhecer e perceber a força de sua capacidade profissional e bom caráter.

Também devo eu agradecimentos a todos os recuperandos, voluntários, empregados e demais atores sociais das APACs que me proporcionaram o aprendizado sobre como o mundo atrás das grades pode ser radicalmente transformado e humanizado se a sociedade tiver a coragem de ouvi-los e a humildade de com eles dialogar. No mesmo sentido, agradeço aos familiares e à comunidade onde estão localizados as APACs pesquisadas.

Minha gratidão aos gestores da FBAC e das APACs, aqui representados respectivamente nas pessoas de seu ex Diretor Executivo Sr. Valdeci Antônio Ferreira e de alguns de seus presidentes Antônio Carlos de Jesus Fuzatto e Bruno de Freitas Parreiras por me proporcionarem eticamente amplo acesso as fontes primárias da obra apaqueana e também me garantirem livre ingresso a todas as instalações dos CRS apaqueanos que como pesquisador precisei conhecer a fundo me descortinando uma realidade carcerária humanizada, testada e madura para embasar futuras políticas públicas universais de Direitos Humanos.

A atenção dispensada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), à pesquisa também é digna de agradecimentos. Em especial, agradeço a simpática pessoa da Ouvidora Nacional dos Serviços Penais, Sra. Cíntia Rangel Assumpção, que nos permitiu conhecer e compreender a estratégia do DEPEN na condução da expansão da metodologia apaqueana no Brasil, sob as diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), a quem também agradeço na pessoa do Conselheiro Sr. Gilmar Bartolloto.

Agradeço ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais que, na vanguarda da execução penal no Brasil, promoveu de forma exemplar ações pragmáticas em favor da humanização carcerária ao implementar e consolidar a metodologia apaqueana no seu sistema penitenciário, apresentando ao mundo Juízes de Execução Penal diferenciados e humanizados aos quais homenageio nas pessoas do Dr. Luiz Carlos Rezende e Santos e do Dr. Adelmo Bragança de Queiroz que tivemos o prazer de entrevistar.

Igualmente, mas não menos relevante, agradeço ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais na pessoa do Dr. Henrique Nogueira Macedo, representante do *parquet* e que também compõe o Conselho de Administração da FBAC, pelas suas importantes e cirúrgicas contribuições para essa pesquisa.

Não podemos deixar de agradecer o auxílio do CIEMA, que colaborou direta e indiretamente com o pesquisador, aprofundando seus conhecimentos acerca da metodologia apaqueana, facilitando o intercâmbio de conhecimento científico, inclusive dando acesso a publicações e artigos relacionados à metodologia apaqueana no âmbito virtual, bem como promovendo a necessária articulação para as visitas nas pesquisas de campo nas APACs.

Ao amigo e advogado Vinicius Stanzani Longo agradeço muito por me ajudar a concretizar o sonho desse doutoramento por ocasião da candidatura. A amiga Vera Raimunda Amério Asseff, agradeço o convívio intelectual durante momentos importantes tanto do projeto de dissertação até a conclusão da pesquisa. Ao amigo e professor Daniel de Augustinis Silva meus sinceros agradecimentos pelas dicas e ajuda na preparação para as coletas de dados no campo. Ao amigo João Luís Coelho Alves pelas contribuições ao longo do percurso. A Stella Amério devo eu um agradecimento especial pelas revisões do texto em língua estrangeira e todo o apoio que só um pai privilegiado pode contar. A professora Fabíola Ney agradeço o apoio na revisão das citações. E, finalmente, a Uly Hashimoto Mayerhofer por contribuir com a revisão do texto e dos aspectos formais.

Por fim, devo graças ao Dr. Mário Ottoboni, que não conheci em vida, mas me proporcionou o aprendizado sobre o que vem a ser, na prática, defesa e proteção de direitos humanos da pessoa submetida a pena privativa de liberdade e o ensinamento maior: somos todos recuperandos.

“O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.”

*Norberto Bobbio*

“A maneira de a sociedade se defender da reincidência é acolher o condenado, não mais como autor de um delito, mas na condição inafastável de pessoa humana.”

*Miguel Reale Júnior*

“O que é que talvez a APAC possa oferecer para o resto do mundo? Que tratamento penitenciário e segurança não podem ser entendidos da mesma maneira e mais: quem deve estar cuidando das pessoas em privação de liberdade não devem ser agentes de segurança e sim cuidadores de seres humanos.”

*Luiz Carlos Rezende e Santos*

“Eu acredito que ainda que se todas as APAC’S hoje encerrassem suas atividades, ainda que fechássemos todas as unidades das APAC’S, nós já teríamos prestado nossa contribuição para a humanidade.”

*Valdeci Antônio Ferreira*

## RESUMO

O estado de coisas inconstitucional julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2023, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 347, sobre o ambiente carcerário brasileiro, tem intrínseca relação com a violação massiva dos direitos fundamentais do cidadão recluso e a inércia estatal para dar efetiva garantia e proteção internacional a este grupo de pessoas vulneráveis. A metodologia apaqueana, tratou de desenvolver, com sabedoria e *expertise*, uma salutar inversão de uma subcultura social carcerária nociva, improdutiva e dessocializadora, a outra, calcada na dignidade humana e respeito intransigente aos direitos fundamentais do recluso, sem se descuidar da prevenção geral positiva, mas sobretudo privilegiando seu caráter preventivo especial positivo. A metodologia busca neutralizar os nefastos efeitos do atual padrão de encarceramento em massa e construir um ambiente propício à reintegração social do recluso, através dos privados sem fins lucrativos, utilizando a metodologia baseada atualmente em 12 elementos, que devem ser aplicados conjuntamente, sem se descuidar dos fins da pena e dentro dos limites das funções do Estado na execução penal, gerando economia significativa nos custos de construção e custeio da população carcerária que, por si só, já justifica a sua propagação. No plano internacional se difunde, mas encontra dificuldades de ser harmonizada com o ordenamento jurídico interno de cada país e poderá levar, como no caso brasileiro, décadas para sua efetiva consolidação, inobstante ao seu reconhecimento, pelo Estado brasileiro, como política pública penitenciária complementar. A metodologia é utilizada internacionalmente como *soft law* e possui potencial para, posteriormente, se transformar em uma regra juridicamente vinculativa, ou seja, *hard law*. No continente americano, por exemplo, se propaga parcialmente para a Argentina, Paraguai, Costa Rica, México e Chile. Tal opção nos revela ser um paradoxo ante os próprios ensinamentos que elucidam ser necessária a aplicação conjunta dos atuais 12 elementos fundamentais do método APAC para que ele seja eficaz. Assim agindo corre-se o risco de infirmar a essência da metodologia e trazer efeitos nefastos em sua aplicação, como já sucedeu no Brasil, no Estado de São Paulo. Revelou-se pertinente investigar a conveniência de ser criado um tratado internacional multilateral de Direitos Humanos a ser celebrado entre os Estados signatários e as Organizações Internacionais sobre o tema, tal iniciativa poderá trazer segurança jurídica internacional à metodologia e condições ideais para sua expansão e aplicação plena no Direito interno dos Estados signatários, sejam quais forem seus regimes constitucionais democráticos. Um dos objetos desse estudo foi a metodologia apaqueana em si, e não os presídios, portanto, percebe-se que, ainda que ela esteja sujeita a aperfeiçoamentos se mantém íntegra, uniforme e fiel aos seus fins, o que a leva a um índice atual de reincidência médio de 13,9%. A pesquisa empírica em anexo demonstra, ainda, que seus idealizadores aprenderam quão poderosa é a força afetiva da humanidade e substituíram o jugo da força policial estatal por ela, aplicando-a pragmaticamente no cárcere num sentido ascendente, com atuação primorosa de cuidadores de seres humanos, no exercício legítimo da democracia direta. Esse aprendizado não é tarefa simples, mas é essencial para a sua eficácia. Entenderam que a chave do sucesso para a reintegração social do recluso e a prevenção de novos delitos passa, necessariamente, pela reeducação afetiva destes e de toda a sociedade. Isso revela ao mundo jurídico o valor do princípio da afetividade na execução penal e como ele deve ser aplicado, valendo-se dos novos contornos dados pelo tratamento digno previsto no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Neste sentido, e com o emprego da metodologia, o bem jurídico a ser protegido na execução penal passa a ser também o sentimento afetivo da coletividade para com os reclusos e vice-versa. Os Estados sabem, teoricamente, o que precisa ser feito para humanizar

o cárcere, mas não sabem como o fazer pragmaticamente, portanto, tentam impor políticas públicas penitenciárias verticalizadas em sentido descendente, fazendo uso de força policial penitenciária, com altos custos prisionais *per capita*, que apresentam resultados pífios. Se o Estado está impossibilitado de fazê-lo, essa dissertação de tese de doutoramento contribui de modo fundamental à demonstração de que os atores sociais envolvidos com a metodologia apaqueana revelam estar extremamente capacitados para tal desiderato com domínio do saber fazer saber para que o recluso, querendo, participe de sua própria ressocialização, como sujeito da execução. Logo, estão aptos a expandi-la internacionalmente sob a responsabilidade e *expertise* da FBAC, utilizando, em tese, de seu *status* consultivo junto às OIs, mediante acordo específico com esse propósito o que aponta a sua relevância e pertinência para elucidar os princípios e estabelecer condições que devem estar presentes na indução de um novo paradigma para a humanização do encarceramento, através de um futuro tratado internacional de Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Tratado internacional de direitos humanos na expansão do método APAC; privados, sem fins lucrativos, na execução penal humanizada; princípio da afetividade na execução penal; FBAC.

## ABSTRACT

The “unconstitutional state of things” judged by the Federal Supreme Court in 2023, in the claims of non-compliance with a fundamental precept (APDF) n. 347 which approaches the Brazilian prison system is intrinsically related to the massive violation of the fundamental rights of imprisoned citizens and the state's inertia to provide effective guarantee and international protection to this group of vulnerable people. The Apaquean methodology developed with wisdom and expertise a salutary inversion of a harmful, unproductive and non-socializing prison social subculture to another one based on human dignity and uncompromising respect for the fundamental rights of the inmate without neglecting the retributive aspect of the prison sentence but rather privileging its special preventive and reeducational character. The methodology seeks to neutralize the harmful effects of the current pattern of mass incarceration and build an environment conducive to the social reintegration of the inmate, through private non-profit organizations using the methodology currently based on 12 tenets, all of which must be applied jointly, bearing the purpose of the sentence in mind at all time and within the limits of the State's functions in executing sentences, thereby generating significant savings both in the construction of prisons and in the defrayal of the prison system, which single-handedly justifies the promotion of the methodology. At the international level the methodology is disseminated but finds it difficult to be harmonized with the domestic legal system of each country and may take decades for its effective consolidation, as it happened in the Brazilian case, notwithstanding its recognition as a complementary public penitentiary policy. The methodology is used internationally as soft law and has the potential to later become a legally binding rule, that is, hard law. On the American continent, for example, it partially spreads to Argentina, Paraguay, Costa Rica, Mexico and Chile. This option reveals to be a paradox in the face of the lessons that elucidate the need for a joint application of the current 12 fundamental elements of the APAC method for it to be effective. However, as it spreads there is a risk of undermining its essence, which could lead to harmful effects after its application, as has already occurred in the State of São Paulo. It was shown to be relevant to investigate the convenience of creating an international multilateral treaty on Human Rights to be celebrated between the signatory States and the International Organizations on the theme. Such an initiative could bring international legal certainty to the methodology and ideal conditions for its expansion and full application in the domestic law of the signatory States, whatever their democratic constitutional regimes. One of the objects of this study was the Apaquian methodology itself, not the prisons themselves, therefore it is clear that although the methodology is subject to improvements, it still remains whole, uniform and faithful to its ends which leads to a current average recidivism rate of 13.9%. The empirical research also demonstrates that its creators learned how powerful the affective force of humanity is and replaced the use of the state police force with it, applying it pragmatically in prison in an upward direction, with the exquisite performance of caregivers of human beings, in the legitimate exercise of direct democracy. This learning is not a simple task, but it is essential for its effectiveness. They understood that the key to the success of the social reintegration of the inmate and the prevention of new crimes, is necessarily through theirs and society's affective reeducation as a whole. This reveals to the legal world the value of the principle of affectivity in criminal execution and how it should be applied using the new contours given by the dignified treatment guaranteed by International Human Rights Law. We highlight the need to rely on the specialized advice of the FBAC which has the institutional mission of bringing together and maintaining the methodological purity and unity of purpose of the APACs, using, in theory, its consultative status with IOs by means of a specific agreement



for this purpose. In this sense and with the use of the methodology, the legal interest to be protected in the criminal execution also becomes the affect of the collectivity towards the inmates and vice versa. If the State is unable to do so, this doctoral dissertation contributes in a fundamental way to the demonstration that the social actors involved with the Apaquean methodology reveal themselves to be extremely qualified for this purpose, as they have the expertise that enables the prisoner, if he wants, to participate in his own resocialization, as a subject of the penal execution. Therefore, it is possible to expand the methodology internationally under the responsibility and expertise of FBAC, using, in theory, its consultative status with the international organizations, through a specific agreement for this purpose, which highlights its relevance and pertinence in elucidating the principles and establishing conditions that must be present in the induction of a new paradigm for the humanization of incarceration, through a future international Human Rights treaty.

**Keywords:** International treaty on the international expansion of the APAC method; private non-profit organizations in humanized penal execution; principle of affectivity in criminal execution; FBAC.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### FIGURAS

Figura 1 - Resposta dos Estados quanto ao responsável pela manutenção da segurança nos presídios.....	97
Figura 2 - Adesão dos países ao Pacto de San José da Costa Rica.....	110
Figura 3 - Sentença referente ao Caso presídio de Miguel Castro Castro – parte 1 .....	117
Figura 4 - Sentença referente ao Caso presídio de Miguel Castro Castro – parte 2.....	118
Figura 5 - Sentença referente ao Caso presídio de Miguel Castro Castro – parte 3.....	118
Figura 6 - Medida provisória referente ao caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas....	121
Figura 7 - Medida provisória referente ao caso do Complexo Penitenciário de Curado – parte 1 .....	123
Figura 8 - Medida provisória referente ao caso do Complexo Penitenciário de Curado – parte 2 .....	124
Figura 9 - Medida provisória a respeito do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho – parte 1 .....	125
Figura 10 - Medida provisória a respeito do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho – parte 2 .....	126
Figura 11 - Medida provisória a respeito da Penitenciária Urso Branco – parte 1.....	127
Figura 12 - Medida provisória a respeito da Penitenciária Urso Branco – parte 2.....	127
Figura 13 - Lista da população prisional mundial em 2018 .....	143
Figura 14 - Evolução da população prisional no Brasil (2000-2021).....	144
Figura 15 - Número e taxa de homicídio no Brasil (2007-2017) .....	166
Figura 16 - Taxa de homicídio no Brasil e regiões (2007-2017).....	167
Figura 17 - Proporção de óbitos causados por homicídios, por faixa etária, no Brasil (2017) .....	167
Figura 18 - Custo econômico da violência no Brasil.....	168

Figura 19 - Taxas de encarceramento entre os países fundadores da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) .....	174
Figura 20 - População prisional.....	176
Figura 21 - Taxa da população prisional .....	176
Figura 22 - Densidade prisional .....	177
Figura 23 – Evolução das prisões privadas nos Estados Unidos (1990-2009).....	193
Figura 24 – Taxas de reincidência no mundo.....	236
Figura 25 – Per capita das APACs por Estado .....	292
Figura 26 - Tabela de custo do preso (2023).....	294
Figura 27 – Estrutura interna apaqueana .....	298
Figura 28 – Relatório de monitoramento e avaliação da Secretaria de Estado da Justiça do Governo do Espírito Santo .....	355
Figura 29 - Dados da APAC feminina de São João Del Rei em dezembro/2019 .....	363
Figura 30 - Relatório de ocupação das APACs em dezembro/2019 .....	364
Figura 31 - Relatório de ocupação das APACs em dezembro/2020 .....	365
Figura 32 - Relatório de ocupação das APACs em fevereiro/2022.....	366

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AA	Alcoólicos Anônimos
ACA	American Correctional Association
ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ADA	Amigos dos Amigos
ADECON	Ação Declaratória de Constitucionalidade
Adin	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AJA	<i>American Jail Association</i>
ALEC	<i>American Legislative Exchange Council</i>
APAC	Associação de Proteção de Assistência aos Condenados
APT	Associação para a Prevenção da Tortura
AVSI	Associação Voluntários para o Serviço Internacional
CAC	Certidões de Antecedentes Criminais
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CADHP	Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
CAOCRIM	Centro de Apoio Operacional Criminal
CCOA	<i>California Correctional Officers Association</i>
CCPCJ	Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal
CDI	Carta Democrática Interamericana
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CEO	<i>Chief Executive Officer</i>

CEPMPL	Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CGP	Corpo da Guarda Prisional
CGU	Controladoria Geral da União
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIEMA	Centro Internacional de Estudos do Método APAC
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAI	Cadastro Nacional de Auditores Independentes
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPC	Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CNSP	Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
COBRAPAC	Confederação Brasileira das APACs
Comitê DESC	Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPF	Cadastro de pessoas físicas
CPP	Código de Processo Penal
CPS	Conselho de Paz e Segurança
CRC	Conselho Regional de Contabilidade
CRP	Constituição da República Portuguesa
CRS	Centro de Reintegração Social

CSS	Conselho de Sinceridade e Solidariiedade
CV	Comando Vermelho
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DCA	Diretoria de Custódias Alternativas
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EACDH	Escritório do Alto Comissariado de Direitos Humanos
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
EJA	Educação de Jovens e Adultos
EJEF	Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
ENAP	Escola Nacional de Administração Penitenciária
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
ENEM PPL	Exame Nacional de Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade
EPI	Equipamento de Proteção Individual
ESA	Escola Superior de Advocacia
FBAC	Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados
FEMPERJ	Fundação Escola Superior do Ministério Público
FIEMG	Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais
FAC	Folha de Antecedentes Criminais
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
GNR	Guarda Nacional Republicana
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICE	<i>Immigration and Customs Enforcement</i>

IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IEDDH	Instrumento Europeu para a Democracia e Direitos Humanos
IIDH	Instituto Interamericano de Direitos Humanos
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
INFOAPAC	Informações Estatísticas do Sistema Apaqueano
INFOPEN	Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IRS	Instituto de Reinserção Social
ISP	Informativo do Sistema Prisional
LEP	Lei de Execução Penal
MEC	Ministério da Educação
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MPMG	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
MPN	Mecanismos Preventivos Nacionais
NA	Narcóticos Anônimos
OAB	Ordem dos Advogado do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
OI	Organização Internacional
OIGs	Organizações Intergovernamentais
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONGs	Organizações Não Governamentais

ONU	Organização das Nações Unidas
OPCAT	Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura
OPV	Organizações Promotoras de Voluntariado
OSCIP	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
OUA	Organização da Unidade Africana
OVP	Observatório Venezuelano das Prisões
PAP	Parlamento Pan-Africano
PCC	Primeiro Comando da Capital
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PFI	<i>Prison Fellowship International</i>
PIB	Produto Interno Bruto
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
PNPCP	Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária
PNSPDS	Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
PNSSP	Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário
PSL	Projeto de Lei do Senado
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PPC	Paridade de Poder de Compra
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado



RUMC	Regulamento de Utilização dos Meios Coercivos nos Serviços Prisionais
RELIPEN	Relatório de Informações Penais
SAMU	Serviço de atendimento móvel de urgência
SAP	Secretaria de Administração Penitenciária
SEAP/MA	Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Maranhão
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SEJUSP	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SESI	Serviço Social da Indústria
SISPEDEN	Sistema Nacional de Informações Penais
SOF	Setor de Orientação à Família
SPT	Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
SUSP	Sistema Único de Segurança Pública
TC	Terceiro Comando
TCE	Tribunal de Contas dos Estados
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
TCU	Tribunal de Contas da União
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TI	Tecnologia de Informação
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TPI	Tribunal Penal Internacional
TUE	Tratado da União Europeia
UA	União Africana
UBS	Unidade Básica de Saúde
UE	União Europeia
UNIDO	<i>United Nations Industrial Development Organization</i>
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
UPA	Unidade de Pronto Atendimento

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>25</b>
<b>TÍTULO 1 - O DESAFIO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NA INDUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA PARA O CÁRCERE.....</b>	<b>38</b>
<b>PARTE I - O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>38</b>
<b>1 O SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO.....</b>	<b>38</b>
<b>2 OS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO .....</b>	<b>54</b>
2.1 O Sistema Europeu de Proteção .....	54
2.2 O Sistema Africano de Proteção.....	64
2.3 O Sistema Interamericano de Proteção.....	79
<b>3 A CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>108</b>
<b>TÍTULO 2 - A PESQUISA JURISPRUDENCIAL NA CORTE IDH.....</b>	<b>114</b>
<b>PARTE I - ASPECTOS METODOLÓGICOS.....</b>	<b>114</b>
<b>1 ESTUDOS DE CASOS.....</b>	<b>114</b>
1.1 Caso 1 .....	117
1.2 Caso 2 .....	120
1.3 Caso 3 .....	122
1.4 Caso 4 .....	124
1.5 Caso 5 .....	126
<b>2 DAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS IDENTIFICADAS PELA CORTE IDH .....</b>	<b>128</b>
<b>3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO CÁRCERE .....</b>	<b>133</b>
<b>TÍTULO 3 - O CÁRCERE PRIVATIZADO .....</b>	<b>142</b>
<b>PARTE I - A ASCENSÃO DO CÁRCERE PRIVADO NA CONTEMPORANEIDADE</b>	
<b>142</b>	
<b>1 A EXPANSÃO CARCERÁRIA MUNDIAL .....</b>	<b>142</b>
1.1 O Direito Penal do Inimigo .....	146
1.2 Tolerância Zero.....	155
1.3 O Estado Penal Punitivo.....	159
1.4 O Crescimento da Indústria do Cárcere.....	170

<b>2 OS LIMITES DAS FUNÇÕES DO ESTADO NA EXECUÇÃO PENAL PELOS PRIVADOS .....</b>	<b>180</b>
<b>3 A DISTINÇÃO ENTRE OS INTERESSES PRIVADOS NA EXECUÇÃO PENAL.</b>	<b>191</b>
<b>4 OS SISTEMAS PRISIONAIS PÚBLICOS LUSO-BRASILEIRO E O (IN)ALCANCE DA PLENA SOCIALIZAÇÃO.....</b>	<b>206</b>
4.1 Os Regimes de Cumprimento e Execução das Penas Privativas de Liberdade em Portugal	
206	
4.2 Os Regimes de Cumprimento e Execução das Penas Privativas de Liberdade no Brasil	240
4.3 As Principais Semelhanças e Diferenças entre os Regimes de Cumprimento e Execução das Penas Privativas de Liberdade em Portugal e o Apaqueano no Brasil.....	258
<b>PARTE II – O MÉTODO APAQUEANO .....</b>	<b>267</b>
<b>1 AS FINALIDADES DA PENA E SUA APLICAÇÃO NA METODOLOGIA APAQUEANA.....</b>	<b>267</b>
1.1 A Teoria Absoluta ou de Retribuição .....	269
1.2 A Teoria Relativa.....	272
1.3 A Teoria da Prevenção Geral Negativa (intimidação).....	274
1.4 A Teoria da Prevenção Geral Positiva (integração) .....	275
1.5 A Teoria da Prevenção Especial .....	276
1.5.1 A Teoria da Prevenção Especial Negativa ou Incapacitação .....	278
1.5.2 A Teoria da Prevenção Especial Positiva ou Ressocialização .....	279
1.6 A Teoria Unitária ou Eclética.....	281
<b>2 A APLICAÇÃO NA METODOLOGIA APAQUEANA À LUZ DAS FINALIDADES DA PENA .....</b>	<b>283</b>
<b>3 A APAC JURÍDICA.....</b>	<b>297</b>
<b>4 AS CRÍTICAS .....</b>	<b>307</b>
4.1 A Taxatividade da Religião .....	307
4.2 A Socialização Forçada do Recuperando .....	315
4.3 A Inexigibilidade e/ou Dispensa de Licitação.....	331
4.4 A Insuficiência de Fiscalização .....	339
4.5 A Remuneração Parcial do Trabalho dos Reclusos.....	345
4.6 A Vítima está sendo Negligenciada .....	347
4.7 Os Critérios de Seleção.....	352
4.8 A Capacitação Deficiente dos Operadores do Direito.....	358
4.9 Tendência à Superlotação .....	361

4.10 A Expansão Internacional da Metodologia é Paradoxalmente Parcial.....	368
<b>TÍTULO 4 – A CONVENIÊNCIA E EXEQUIBILIDADE DE UM TRATADO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS SOBRE A METODOLOGIA APAQUEANA.....</b>	<b>371</b>
<b>PARTE I – A IMPORTÂNCIA DA FBAC NA EXPANSÃO INTERNACIONAL DA METODOLOGIA.....</b>	<b>371</b>
<b>PARTE II – A PERSPECTIVA DE UM TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>385</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>411</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>421</b>
<b>APÊNDICE A .....</b>	<b>491</b>
<b>APÊNDICE B .....</b>	<b>493</b>
<b>APÊNDICE C .....</b>	<b>494</b>
<b>APÊNDICE D .....</b>	<b>503</b>
<b>APÊNDICE E .....</b>	<b>510</b>
<b>ANEXO ÚNICO – PESQUISA EMPÍRICA DO MÉTODO APAQUEANO.....</b>	<b>512</b>

## INTRODUÇÃO

O que não se pode deixar de salientar inicialmente na presente dissertação de tese de doutoramento é o que entendemos por Direitos Humanos.

Mazzuoli assim leciona a respeito:

Direitos humanos é uma expressão intrinsecamente ligada ao Direito Internacional Público. Assim, quando se fala em “direitos humanos”, o que tecnicamente se está a dizer é que há direitos que são garantidos por normas de índole internacional, isto é, por declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito específico de proteger os direitos (civis e políticos; econômicos, sociais e culturais etc.) das pessoas sujeitas à sua jurisdição.<sup>1</sup>

Na inteligência de Anjos, os Direitos Humanos diferem dos “Direitos fundamentais [que] são aqueles positivados e plenamente exigíveis em plano nacional, por intermédio do Direito Constitucional do Estado em tela”<sup>2</sup>.

Assim, podemos afirmar quanto a sua amplitude que os “Direitos humanos ‘internacionais’ são mais amplos que os chamados ‘direitos fundamentais internos’”<sup>3</sup>. Diferem daqueles por “não [terem] um campo de aplicação tão extenso quanto o dos Direitos humanos, ainda mais quando se leva em conta que nem todos os Direitos fundamentais previstos nos textos constitucionais modernos são exercitáveis por todas as pessoas, indistintamente”<sup>4</sup>.

Possuem os Direitos Humanos as seguintes características: historicidade; universalidade; essencialidade; irrenunciabilidade; inalienabilidade; inexauribilidade; imprescritibilidade e vedação do retrocesso<sup>5</sup>.

O avanço do Direito Público Internacional dos Direitos Humanos, ao proporcionar “proteção geral, genérica e abstrata” ao indivíduo nos dias de hoje, apesar de inegável, é insuficiente. Como observa Piovesan, faz-se necessário “conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade”<sup>6</sup>, ou seja, uma proteção específica e particular que necessita de ações afirmativas para a promoção de seus

---

<sup>1</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 9ª ed. rev. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 23.

<sup>2</sup>ANJOS, Priscila Caneparo dos. Direitos humanos: Evolução e cooperação internacional. Coimbra: Almedina, 2022, p. 144.

<sup>3</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 9ª ed. rev. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 28.

<sup>4</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 9ª ed. rev. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 28.

<sup>5</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 9ª ed. rev. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 32.

<sup>6</sup>PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 195.

direitos. A título exemplificativo, têm-se os Direitos Humanos dos reclusos ou outros tantos grupos socialmente vulneráveis. Na inteligência de Mazzuoli: “as atitudes humanas (e a dos Estados dos quais nós, seres humanos, fazemos parte) têm-se voltado de forma generalizada à perseguição daqueles que, diferentemente da maioria, se desigualam pela raça, língua, costumes, religião e etc”<sup>7</sup>.

Convém aqui trazer o pensar de Mazzuoli para diferenciar minorias dos vulneráveis. Vejamos:

Minorias são grupos de pessoas que não têm a mesma representação política que os demais cidadãos de um Estado ou, ainda, que sofrem histórica e crônica discriminação por guardarem entre si características essenciais à sua personalidade que demarcam a sua singularidade no meio social. São por assim dizer ‘diferentes’ dos demais indivíduos no âmbito de um mesmo Estado. Por sua vez os vulneráveis “são coletividades mais amplas de pessoas que, apesar de não pertencerem propriamente às ‘minorias’, eis que não possuidoras de uma identidade coletiva específica, necessitam, não obstante, de proteção especial em razão de sua fragilidade ou indefensabilidade.”<sup>8</sup>

Em suma, “os direitos humanos são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição”<sup>9</sup>.

Piovesan observou a “lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana”<sup>10</sup> no período do nazismo, assim como o tratamento dispensado à população carcerária na contemporaneidade. Não por acaso, a Organização das Nações Unidas (ONU) previu Regras Mínimas para o Tratamento de Presos em 1955, a Resolução 70/175 da Assembleia Geral, adotada em 17 de dezembro de 2015, que reformou e oficializou um novo arcabouço normativo em relação ao recluso, também conhecida como Regras de Mandela. Outros diferentes regramentos surgiram para a proteção de determinados grupos sociais, como crianças, adolescentes e mulheres, dentre elas a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, as Regras de Pequim, as Regras de Bangkok e as Regras de Tóquio.

---

<sup>7</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 46.

<sup>8</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 225.

<sup>9</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 9ª ed. rev. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 24.

<sup>10</sup>PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (Org.). Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 52.

Assim, é desalentador perceber, nos tempos atuais, o sucesso da violência nas relações humanas sobre a civilidade, em especial no interior dos cárceres. Vive-se em uma época de encarceramento em massa<sup>11</sup>.

Consolidar e garantir o exercício dos direitos humanos dos reclusos, nos presídios dos países signatários tem sido um grande desafio mundial. Apesar da salutar iniciativa da comunidade internacional em favor dos direitos fundamentais do recluso previstos em alguns tratados internacionais, até agora seus efeitos não foram satisfatórios. São inegáveis e notórios o desprezo e o desrespeito pela pessoa humana desses, expostos à indiferença e ao abandono, evidenciando uma crise carcerária crônica que chega a resultar em frequentes atos de barbárie no interior dos presídios, inclusive os brasileiros. Tal fato afronta o conceito de humanidade, inviabilizando sua ressocialização.

Não por acaso, advertem Machado e Santos, que o “ideal reabilitador das penas tem sido confrontado pela crescente deterioração das condições carcerárias nos últimos anos”<sup>12</sup>.

Não se justifica abandonar o recluso à própria sorte, em circunstâncias desumanas, em nefastos presídios. O cumprimento da pena deve estar em harmonia com o princípio da dignidade humana<sup>13</sup>. No entanto, a realidade prisional contemporânea é repleta de descaso e a falta de observância aos ditames legais, de Direito interno e de Direito Internacional de Direitos Humanos. “Não se pode confundir o *jus puniendi* do Estado com a violação de qualquer direito humano”<sup>14</sup>, como bem alerta Gomes.

Nesse contexto, Dias esclarece que “o direito penal constitui, por excelência, um ramo ou uma parte integrante do direito público”<sup>15</sup>. E complementa afirmando que “em nenhuma outra disciplina jurídica como nesta surgirá uma tão nítida relação de supra/infra-ordenação entre o Estado soberano, dotado de *jus puniendi*, e o particular submetido ao império daquele”<sup>16</sup>.

---

<sup>11</sup>STANLEY, Elizabeth. Human rights and incarceration: critical explorations. Wellington: Institute of Criminology Victoria University, 2018, p. 01.

<sup>12</sup>MACHADO, Bruno Amaral; SANTOS, Rafael Seixas. Constituição, STF e a política penitenciária no Brasil: uma abordagem agnóstica da execução das penas. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8. Brasília: UNICEUB, 2018, p. 91.

<sup>13</sup>Segundo Ingo Sarlet: “Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62)

<sup>14</sup>GOMES, Navaroni Soares; KÖLLING, Gabrielle; BALBINOT, Rachele Amália Agostini. Violações de direitos humanos no Presídio do Roger, no Estado da Paraíba. Revista de Direito Sanitário, v. 16, n. 1, 2015, p. 41.

<sup>15</sup>DIAS, Jorge Figueiredo. Direito penal. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 13.

<sup>16</sup>DIAS, Jorge Figueiredo. Direito penal. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 13.



Quanto ao interesse social-jurídico do tema dessa dissertação de tese de doutoramento, no atual momento em que passa a humanidade, em um mundo globalizado e impregnado de pensamento neoliberal, é possível perceber o uso e o abuso do cárcere como escolha política de contenção de uma parcela da humanidade, classificada como inimigos. Lá são depositados para, se possível, não mais sair.

Equivocam-se aqueles que admitem ser o cárcere, e a consequente ascensão do Estado penal<sup>17</sup>, a solução ideal para a ordem e o progresso de um país. Inegável o fato de que o Estado penal cresce em uma proporção logarítmica e vem servindo a um poder mundial e absolutista extremamente concentrador de capitais, em uma busca incessante por melhores rendimentos em qualquer parte do mundo. Isso extrapola as fronteiras estatais e fabrica inimigos potenciais, aniquilando-os ética e fisicamente, além de os encarcerarem.

No Brasil, o ideário incorporado pela política penitenciária, tendo como base a Lei de Execuções Penais<sup>18</sup>, tem se revelado cada vez mais utópico nos presídios públicos do sistema comum, conforme ponderam Machado e Santos<sup>19</sup>.

Os Estados nacionais, tal qual os conhecemos na atualidade, viram seu poder político e decisório se esvaír, dando curso a uma aprofundada mudança política que induziu o crescimento de Estados penais de exceção. O capital no mundo globalizado vem sendo exercido por tecnocratas que visam maximizar os seus lucros estratosféricos, inclusive nos sistemas prisionais – a qualquer custo e em qualquer parte do mundo. Na mesma direção caminham os sindicatos da indústria prisional americana, que não medem esforços para fazer valer seus objetivos empresariais.

Neste contexto, surge um discurso político descomprometido com os Direitos Humanos e afinado com um Direito Penal de exclusão que dissemina penas severas e desumanas com o argumento falacioso no sentido de fortalecer a segurança pública a qualquer custo.

É chegado o tempo das políticas de segurança pública fundadas em teorias que “apregoam a receita de combater a violência cotidiana e a criminalidade urbana com o aumento da repressão institucional-policial, com o endurecimento das penas das leis penais, com a

---

<sup>17</sup>Elisa Brisola ensina que: “O conceito de Estado penal foi cunhado por Loïc Wacquant, sociólogo francês radicado nos EUA, que estuda a segregação racial, a pobreza, a violência urbana, a desproteção social e a criminalização na França e nos Estados Unidos da América no contexto do neoliberalismo”. (BRISOLA, Elisa. Estado penal, criminalização da pobreza e Serviço Social. SER Social, Brasília, v. 14, n. 30, p. 127-154, jan./jun. 2012)

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em 31 de março de 2020.

<sup>19</sup>MACHADO, Bruno Amaral; SANTOS, Rafael Seixas. Constituição, STF e a política penitenciária no Brasil: uma abordagem agnóstica da execução das penas. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8. Brasília: UNICEUB, 2018, p. 91.

extensão do cerceamento da liberdade nas prisões”<sup>20</sup>, conhecidas como Lei e Ordem e Tolerância Zero, como propõem Ferreira e Wacquant<sup>21</sup>.

Entra em cena o Direito Penal do inimigo (*Feindstrafrecht*), assim denominado pelo professor alemão Jakobs<sup>22</sup>. Trata-se de dar ao Direito Penal um outro sentido, uma vez que “o Direito penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra”<sup>23</sup>, incluindo o “combate [a] perigos”<sup>24</sup>.

O Direito Penal simbólico, presente nesse movimento, induz a sociedade a uma situação ainda mais caótica, descomprometida com os direitos humanos dos reclusos. Pululam leis inconstitucionais, penas desproporcionais, presídios superlotados e, ainda, um sentimento de medo e de pavor em toda a sociedade.

Neste contexto, muitos seres humanos recebem tratamento diferenciado em consonância com um pseudo-dano ou perigo que hipoteticamente possam dar causa, e sofrem severas contenções físicas e jurídicas. Inúmeros países lhes negam a condição de humanidade e pessoa. Foi possível constatar, nesse ínterim, duas categorias distintas: de pessoas (cidadãos) e de não pessoas (inimigos). Estes são desapossados do *status* de pessoa de direito e, conseqüentemente, de suas garantias individuais. Em outro modo de dizer: passam eles a ser definidos como coisas (perigosas), e não pessoas (perigosas), retirando-lhes assim sua qualidade e essência de ser humano.

Alguns perfis se encaixam com perfeição a essa nefasta política. Os imigrantes ilegais que tentam buscar melhores condições de vida nos países centrais ou favelados dos países periféricos, por exemplo, são fortíssimos postulantes à posição de inimigo no mundo atual e globalizado, que admite hipocritamente a livre circulação de mercadorias e capitais, mas não de pessoas descapitalizadas.

Importante frisar que tal situação não é admissível num Estado Constitucional de Direito, ou seja, todo ser humano é um cidadão e, portanto, negar-lhe esta condição e classificá-

---

<sup>20</sup>FERREIRA, Allan Hahneman. Tolerância zero e lei e ordem: os ditos e os interditos do poder punitivo—Estado de Goiás de 2003 a 2009. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010, p. 1112.

<sup>21</sup>WACQUANT, Loïc. Prisons of Poverty. University of Minnesota. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2009, p. 20-22.

<sup>22</sup>JAKOBS, Gunther. Direito penal do inimigo: noções e críticas. 3 ed. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 29-30.

<sup>23</sup>JAKOBS, Gunther. Direito penal do inimigo: noções e críticas. 3 ed. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 30.

<sup>24</sup>JAKOBS, Gunther. Direito penal do inimigo: noções e críticas. 3 ed. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 30.

lo como inimigo é admitir um Estado de exceção<sup>25</sup> permanente para esse grupo, aqui considerado como desumano.

O tratamento diferenciado imposto a esse grupo e a conseqüente negação jurídica do *status* de pessoa ao inimigo da ocasião procederá sempre de quem detenha e exerça o poder, a partir de uma ótica e de um juízo de valor essencialmente subjetivos. Em outras palavras, quem está no poder os declara como tais.

No passado, já foram declarados assim os hereges por um exército de inquisidores no continente europeu. Já no continente americano, importante não deixar cair em esquecimento os índios, os africanos e seus descendentes mestiços. Também já estiveram nessa posição os comunistas e os judeus. Mais recentemente, os mulçumanos, os narcotraficantes, os consumidores viciados de entorpecentes e, necessariamente, os imigrantes. Já foram eles adjetivados como parasitas, sub-humanos e inimigos do Estado, respectivamente, pelos soviéticos, nazistas e fascistas. Conserva-se, assim, o cárcere em todo seu esplendor com o perpassar do tempo.

No final do século passado, uma tendência mundial foi percebida, em especial nos países desenvolvidos, em direcionar ao Direito Penal determinados assuntos que não eram, até então, de sua atribuição e podiam perfeitamente ser solucionados em outras áreas do Direito. Passou-se, assim, a buscar soluções penais para os diversos problemas rotineiros, agora trazidos com o vertiginoso progresso econômico e tecnológico dos tempos atuais. As normas penais em branco adquiriram realce no tipo penal em inúmeros ramos do Direito como o econômico, o ambiental e o urbanístico.

No entanto, este triste destino é seguido apenas pelos inimigos, pois, aos amigos, em regra, é oferecida a impunidade. Em outras palavras: o poder punitivo é seletivo!

As políticas públicas sobre segurança estão impregnadas de um falso medo. Esse medo tem preço, e é alto. O “custo social da violência no Brasil”<sup>26</sup>, segundo dados contidos no Atlas

---

<sup>25</sup>AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. Tradução Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p.11-14.

<sup>26</sup>BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública Atlas da violência 2019. Brasília: 2019, p. 95. Disponível em:<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf)> Acesso em 12 de abril de 2020.

da Violência 2019, “seria algo equivalente a 5,9% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro”<sup>27</sup>, “desperdiçado a cada ano no país”<sup>28</sup>.

A finalidade primeira da pena de prisão não deve ser punir nem excluir, mas sim contribuir para a paz e a convivência social. A inclusão social deve ser a “meta final” que dará sentido a todo o sistema penal, como leciona Sá<sup>29</sup>.

Nesse sentido, não se justifica abandonar o preso à própria sorte em circunstâncias desumanas, em nefastos presídios em qualquer parte do mundo, sem condições de assegurar sua ressocialização. O cumprimento da pena deve estar em harmonia com os desígnios cardeais da ONU para o recluso.

É possível perceber que encarcerar e punir com severidade na atualidade qualquer afronta à lei passou a ser a palavra de ordem, em “uma intervenção de segurança de máxima intensidade”<sup>30</sup>, como bem observa Rodrigues. Neste sentido, nota-se o crescimento exponencial do encarceramento, agora revitalizado com a chegada da era do direito penal do inimigo. A referida política “pune o sujeito pelo que ele ‘é’ ”<sup>31</sup>, e não pelo seu ato contrário à ordem jurídica posta.

O princípio da dignidade humana deve ditar o ritmo e conter o *frenesi* legiferante criminal.

Na inteligência de Brito, “todos os direitos humanos derivam da igual dignidade dos homens, isto é de seu igual valor como pessoa livre e autônoma, que se autodeclaram a sua própria Lei”<sup>32</sup>.

No entanto, a realidade prisional contemporânea é repleta de descaso e falta de observância aos ditames legais do Direito Internacional de Direitos Humanos. “Não se pode

<sup>27</sup>BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública Atlas da violência 2019. Brasília: 2019, p. 95. Disponível em:<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf)> Acesso em 12 de abril de 2020.

<sup>28</sup>BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública Atlas da violência 2019. Brasília: 2019, p. 95. Disponível em:<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf)> Acesso em 12 de abril de 2020.

<sup>29</sup>SÁ, Alvinio Augusto de. Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração. 2ª ed. Coleção saberes críticos. Alice Bianchini; Luiz Flávio Gomes [Coord.]. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 250.

<sup>30</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Globalização, Democracia e Crime. Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais. Visão Luso-Brasileira. Coord. Costa, José de Faria & Silva, Marco Antônio Marques da. São Paulo: QuartierLatin, 2006, p. 293.

<sup>31</sup>GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. Direito Penal do Inimigo e Criminalidade Econômica. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antônio Marques da [Coord.]. Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais. Visão Luso-Brasileira. São Paulo: QuartierLatin, 2006, p. 725.

<sup>32</sup>BRITO, José de Souza e. From Human Rights to Human Dignity and Vice Versa. In: LINHARES, Manuel Aroso; ATIENZA, Manuel. Human Dignity and the Autonomy of Law. Cham: Springer Nature, Law and Visual Jurisprudence V. 7, 2022, p. 13.

confundir o *jus puniendi* do Estado com a violação de qualquer direito humano”<sup>33</sup>, como alertam Gomes, Kölling e Balbinot.

O sistema de proteção e garantia dos direitos humanos foi construído a partir de uma lógica reativa às violações, com ênfase na reparação.

Não foi por outra razão que a CIDH apresentou informe explícito sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas em 2011<sup>34</sup> e, posteriormente, outro em 2013 sobre o uso abusivo da prisão preventiva nas Américas<sup>35</sup>.

O avanço do Direito Público Internacional dos Direitos Humanos, ao proporcionar “proteção geral, genérica e abstrata”<sup>36</sup> ao indivíduo nos dias de hoje, apesar de inegável, é insuficiente. Como observa Piovesan<sup>37</sup>, faz-se necessário conceder ainda a determinados grupos ou determinadas violações de direitos, proteção específica e particular que necessita de ações afirmativas para promoção de seus direitos. A título exemplificativo, têm-se os direitos humanos dos presos, dos apátridas e outros tantos grupos socialmente vulneráveis.

A “lógica da barbárie, da destruição e da descartabilidade da pessoa humana”<sup>38</sup> percebida no período da segunda guerra mundial se perpetua ainda mais adentro do cárcere no atual século XXI. Alicerçar o legítimo exercício dos direitos humanos dos presos, nos presídios dos países signatários dos Estados americanos e do mundo, tem sido um hercúleo desafio. Apesar da salutar iniciativa da comunidade internacional em favor dos direitos fundamentais do recluso, previstos em tratados internacionais, é notório o desprezo e o desrespeito pela vida desses, exposta à indiferença e ao abandono. Isso evidencia uma crise carcerária crônica, que chega a resultar em frequentes atos de barbárie no interior dos presídios dos países ditos periféricos, mas também está presente, por exemplo, nos presídios norte-americanos extremamente bem-equipados, mas infestados de gangues violentas.

Em sentido contrário, a metodologia apaqueana está se consolidando no plano interno brasileiro como uma política pública complementar penitenciária eficiente, humanizada e

---

<sup>33</sup>GOMES, Navaroni Soares; KÖLLING, Gabrielle; BALBINOT; Rachele Amália Agostini. Violações de direitos humanos no Presídio do Roger, no Estado da Paraíba. Revista de Direito Sanitário, v. 16, n. 1, 2015, p. 41.

<sup>34</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de liberdade en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>> Acesso em 15 de agosto de 2022.

<sup>35</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas: Introdução e recomendações. 2013. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/relatorio-pp-2013-pt.pdf>> Acesso em 15 de agosto de 2022.

<sup>36</sup>PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. Estudos Feministas. Florianópolis, 16 (3), set-dez/2008, p. 888.

<sup>37</sup> PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 195-196.

<sup>38</sup>PIOVESAN, F. Caderno de Direito Constitucional. Módulo V. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. EMAGIS, 2006, p. 07.

calcada nos princípios da justiça restaurativa. Vem se expandindo pelas Américas Latina e do Norte, inclusive está em vias de implementação nos Estados Unidos.

A metodologia apaqueana baseada em uma lógica proativa surgiu no Brasil e se expandiu para o mundo a partir de uma sociedade civil organizada, sem fins lucrativos, denominada Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC).

Conforme Santos, Ferreira e Sabatiello, o método APAC “objetiva a recuperação do preso, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas e a promoção da justiça restaurativa”<sup>39</sup>. Nesse sentido, possui “uma terapêutica penal própria constituída por 12 elementos fundamentais”<sup>40</sup>, onde “os próprios presos – denominados recuperandos – são corresponsáveis por sua recuperação”<sup>41</sup> e ficam com as chaves do presídio, em uma espécie de autogoverno. O método apaqueano “caracteriza-se pelo estabelecimento de uma disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do recuperando”<sup>42</sup>. Assim, baseia-se em tese um ambiente íntimo de disciplina, confiança e afeto.

Sá<sup>43</sup> reconhece que o diálogo é um dos desafios mais difíceis na execução penal e, de certo modo, no direito penal e no sistema punitivo como um todo. Adverte ainda que a ausência do diálogo leva ao vazio e a mazelas sociais do sistema prisional.

Nesta mesma direção, situa-se a doutrina de Dotti<sup>44</sup>, ao perceber “a pena como processo de diálogo, no qual o preso deixa de ser um objeto, para ser um ‘verdadeiro sujeito de execução’”.

Torna-se imperioso dar voz aos reclusos.

A partir desta breve apresentação com os esclarecimentos preliminares, convém situar como está estruturada a presente dissertação de tese de doutoramento. O estudo está dividido em quatro títulos principais: Inicia refletindo acerca do desafio do Direito Internacional dos

---

<sup>39</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional: sistematização de processos e fundamentos jurídico- metodológicos que embasam a expansão do método como política pública no Brasil. Revista Fbac. 2018, p.16.

<sup>40</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional: sistematização de processos e fundamentos jurídico- metodológicos que embasam a expansão do método como política pública no Brasil. Revista Fbac. 2018, p.16.

<sup>41</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional: sistematização de processos e fundamentos jurídico- metodológicos que embasam a expansão do método como política pública no Brasil. Revista Fbac. 2018, p.16.

<sup>42</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional: sistematização de processos e fundamentos jurídico-metodológicos que embasam a expansão do método como política pública no Brasil. Belo Horizonte: Revista Fbac, 2018, p.16.

<sup>43</sup>SÁ, Alvino Augusto de. Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração. 2ª ed. Coleção saberes críticos. Coordenação Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 349.

<sup>44</sup>DOTTI, R. Ariel. Reforma penal brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 271 apud SÁ, Alvino Augusto de. Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração. 2ª ed. Coleção saberes críticos. Coordenação Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 353.

Direitos Humanos na indução de um novo paradigma para o cárcere no século XXI, perpassando pelo progresso do Direito Internacional dos Direitos Humanos, concentrando a atenção para a atuação do sistema interamericano, área geográfica escolhida para a pesquisa.

No segundo título apresentamos a pesquisa jurisprudencial de decisões da Corte IDH da OEA, tendo como premissa a violação aos Direitos Humanos do recluso visando, com espírito crítico e autocrítico com o firme propósito de identificar as constatações realizadas pela Corte IDH quanto à real situação carcerária dos países signatários da citada Organização Internacional.

O terceiro título expõe o atual estágio do cárcere privatizado na contemporaneidade. Iniciamos com uma reflexão sobre a atual utilização abusiva do Direito penal detalhando suas principais teorias e o seu efeito principal: o crescimento vertiginoso da indústria carcerária com atuação dos privados com fins lucrativos sem, contudo, apresentar resultados ressocializatórios satisfatórios.

Em seguida, analisamos os limites das funções do Estado na execução penal pelos privados, fazendo uma necessária distinção entre os interesses privados com fins lucrativos e sem fins lucrativos. Optamos por realizar um breve estudo de direito comparado na Execução Penal objetivando perceber o estágio atual dos sistemas prisionais públicos luso-brasileiro e o (in)alcance da plena socialização e reinserção social no sistema público estatal carcerário brasileiro. E ainda sem nos descuidar de analisar as principais semelhanças e diferenças percebidas entre os regimes de cumprimento e execução das penas privativas de liberdade em Portugal e o apaqueamento no Brasil.

Onde também consideramos as teorias inerentes aos fins da pena e como elas se relacionam com a metodologia apaqueana. Ao final optamos por esmiuçar a APAC jurídica e sua íntima conexão com a FBAC além de detalhar a diferença entre elas e a metodologia em si. Além de concentrar as críticas doutrinárias sobre ela e nossas considerações.

No quarto e último título, será abordada a conveniência e exequibilidade na indução de um tratado internacional multilateral sobre a referida metodologia apaqueana a ser celebrado entre os Estados signatários e as Organizações Internacionais que desejarem disseminar a metodologia apaqueana no plano internacional, visando oferecer proteção efetiva aos Direitos Humanos do recluso, com repercussão de políticas públicas na Execução Penal voltadas para os privados, sem fins lucrativos, com larga experiência e eficiência na ressocialização e reintegração social do recluso.

Importa ainda acrescer que concentramos esforços desde o início da dissertação da tese na tentativa de identificar quais seriam as questões de fato do problema percebido para chegar

aos princípios de Direito que se encontram ausentes ou não estão sendo observados de quais seriam os princípios de Direito que se encontram presentes ou estão sendo observados no método apaqueano que sugere a neutralização da dessocialização e facilita a ressocialização afastando o mito que o recluso é irrecuperável.

Afinal, como leciona Neves: “O facto não tem existência senão a partir do momento em que se torna matéria de aplicação do direito, o direito não tem interesse senão no momento em que se trata de aplicar o facto”<sup>45</sup>. Pois cientes estamos que “quando o jurista pensa o facto, pensa-o como matéria do direito, quando pensa o direito, pensa-o como forma destinada ao facto”<sup>46</sup>.

Para tal desiderato, apresentamos em anexo único pesquisa empírica do método apaqueano em prestígio às lições de Neves anteriormente citadas.

Por fim, expomos nossas considerações finais e, com honestidade intelectual, passamos a refletir sobre a possibilidade de expansão e aplicação em larga escala da metodologia apaqueana nos sistemas penitenciários das Américas e do mundo e quais seriam as melhores opções.

Note-se que, consideramos ser exequível justificar a pertinência da opção pela *soft law* na “busca de um sistema regulatório eficiente e eficaz que direcione comportamentos globalizados”<sup>47</sup>, principalmente pelas possíveis divergências a respeito do alcance das medidas a serem adotadas em cada Estado que já esteja aplicando a metodologia em seu território e ao seu modo.

Tais instrumentos de *soft law* podem auxiliar na produção de conhecimento sobre a metodologia apaqueana e, com o tempo, estabelecer um certo grau de consenso, bem como um papel mediador. Futuramente, se for o caso, pode endurecer em regras obrigatórias internacionais, como um tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos. Afinal, neste caso, a *soft law* poderá exercer uma espécie de pressão para alcançar um salutar e significativo avanço nesse sentido, nos sistemas penitenciários das Américas e do mundo.

No entanto, assim agindo corre-se o risco de infirmar a essência da metodologia e trazer efeitos nefastos em sua aplicação, como anteriormente aconteceu no Brasil no Estado de São

---

<sup>45</sup>NEVES, António Castanheira. Questão-de-facto e questão-de-direito. O problema metodológico da juridicidade: ensaio de uma reposição crítica. Coimbra: Almedina, 1967, p. 586.

<sup>46</sup>NEVES, António Castanheira. Questão-de-facto e questão-de-direito. O problema metodológico da juridicidade: ensaio de uma reposição crítica. Coimbra: Almedina, 1967, p. 586.

<sup>47</sup>GREGÓRIO, Fernando da Silva. Consequências sistêmicas da *soft law* para a evolução do direito internacional e o reforço da regulação global. São Paulo: Revista de Direito Constitucional e Internacional [recurso eletrônico], nº 95, 2016, p. 02. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/21030>> Acesso em 20 de outubro de 2020.



Paulo. Atualmente os países têm, quando muito, utilizado a metodologia apaqueana como política penitenciária de governo, mas não de Estado.

Revelou-se pertinente investigar a conveniência de ser criado um Tratado Internacional de Direitos Humanos multilateral a ser celebrado entre os Estados signatários e as Organizações Internacionais sobre o tema. Tal iniciativa poderá trazer segurança jurídica internacional à metodologia e condições ideais para sua expansão integral e não parcial, bem como aplicação plena no Direito interno dos Estados democráticos signatários, sejam quais forem seus regimes constitucionais.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, adotada em 21 de março de 1986, no seu artigo 2º, item 1, a), define “tratado” como sendo:

1. Para os fins da presente Convenção: a) "tratado" significa um acordo internacional regido pelo Direito Internacional e celebrado por escrito i) entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais; ou ii) entre organizações internacionais, quer este acordo conste de um único instrumento ou de dois ou mais instrumentos conexos e qualquer que seja sua denominação específica.<sup>48</sup>

As Organizações Internacionais, como lembra Trindade, possuem capacidade internacional limitada “ao desempenho de suas funções” ou “à realização de seus propósitos”<sup>49</sup>.

Cabe, neste contexto, considerar a possibilidade desta dissertação de doutoramento contribuir na indução do referido Tratado Internacional sobre a mencionada metodologia apaqueana a ser celebrado entre os Estados signatários e as Organizações Internacionais, em especial, a OEA. Uma vez que essa e aquelas são sujeitos de direito internacional distintos dos Estados e possuem capacidade para tal desiderato nos termos da Convenção de Viena de 21 de março de 1986, artigo 1º.<sup>50</sup>

A presente pesquisa está focada na seguinte pergunta: de que modo o “saber fazer saber” da metodologia apaqueana pode subsidiar uma lógica preventiva e proativa em relação aos direitos humanos do recluso visando a repercussão em políticas públicas internacionais voltadas

---

<sup>48</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 21 de março de 1986. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=701DBCD1773F1FB1F2C5DA2890871FFD.proposicoesWeb2?codteor=1427770&filename=MSC+589/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=701DBCD1773F1FB1F2C5DA2890871FFD.proposicoesWeb2?codteor=1427770&filename=MSC+589/2015)>. Acesso em 10 de março de 2021.

<sup>49</sup>TRINDADE, Augusto Cançado. Direitos das Organizações Internacionais. 4ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 148.

<sup>50</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Mensagem nº 589. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=701DBCD1773F1FB1F2C5DA2890871FFD.proposicoesWeb2?codteor=1427770&filename=MSC+589/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=701DBCD1773F1FB1F2C5DA2890871FFD.proposicoesWeb2?codteor=1427770&filename=MSC+589/2015)> Acesso em 02 de fevereiro de 2021.

para a eficiência da ressocialização do preso e sua reintegração social, com efetivo respeito e real proteção a sua dignidade e aos direitos de sua pessoa humana?

A hipótese foi formulada a partir da observação de que pode existir uma relação intrínseca entre a práxis carcerária, que se encontra presente na metodologia apaqueana, e a possibilidade de fortalecimento preventivo dos sistemas internacionais e internos de proteção e garantia dos direitos humanos. De tal modo que as suas singularidades e particularidades, que levam à eficácia da socialização ou ressocialização, a depender do caso em concreto, possam ser objeto de futura repercussão em política pública internacional buscando promover alteração no padrão de encarceramento praticado na atualidade, cada vez mais, em direção a uma lógica proativa de proteção.

O tema escolhido é deveras amplo, o que exige uma delimitação para sua análise. O foco do estudo está situado no Direito Internacional dos Direitos Humanos e interage com o Direito de Execução Penal e o Direito Penitenciário, especialmente na proteção e na garantia dos direitos humanos da pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade.

Importa ainda acrescentar que a presente dissertação de doutoramento seguirá o acordo ortográfico da língua portuguesa, aprovado em Lisboa, em 1990<sup>51</sup>, e suas atualizações, bem como pelo Decreto nº 6.583/2008<sup>52</sup>, que promulgou no Brasil o referido acordo ortográfico.

---

<sup>51</sup>BRASIL. Senado Federal. Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508145/000997415.pdf>> Acesso em 29 de janeiro de 2021.

<sup>52</sup>BRASIL. Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008. Promulga o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6583.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6583.htm)> Acesso em 15 de agosto de 2022.

# TÍTULO 1 - O DESAFIO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NA INDUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA PARA O CÁRCERE

## PARTE I - O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

### 1 O SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO

A *International Bill of Rights* aliada às Convenções Internacionais elaboradas no âmbito da ONU compõem o sistema global de proteção. Imperioso se torna apresentar neste capítulo, com maior detalhamento, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, que se divide em um sistema geral e outro especial.

Na inteligência de Piovesan e Cruz, a expressão sistema global de direitos humanos se “refere às normas e mecanismos desenvolvidos no âmbito da Organização das Nações Unidas, abertos à participação de todos os Estados do mundo, sem restrições associadas à geografia ou outros fatores sociais, políticos e culturais”<sup>53</sup>.

Para Santos, “priorizou-se a manutenção da paz e da segurança internacionais, baseadas no desenvolvimento da cooperação entre os Estados para a promoção e o desenvolvimento dos interesses comuns”<sup>54</sup>. Neste momento histórico, os Estados evocam o “fortalecimento do interesse comunitário e da solidariedade em âmbito internacional, com vistas à construção de um sistema de segurança que veio a ser materializado com a Carta das Nações Unidas e com o estabelecimento da Corte Internacional de Justiça”<sup>55</sup>.

A Carta das Nações Unidas deu ênfase à defesa, à promoção e ao respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais sem, no entanto, defini-los. Foi a DUDH o marco divisor na história recente dos direitos humanos.

---

<sup>53</sup>PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Júlia Cunha. Curso de Direitos Humanos: sistema interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 27.

<sup>54</sup>SANTOS, Ruth Maria Pereira dos. Controle das práticas abusivas da concorrência na contratação pública: uma abordagem comparada com o Direito Internacional e Europeu. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2022, p. 35. Disponível em: < [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/57090/1/scnd\\_td\\_Ruth\\_Santos.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/57090/1/scnd_td_Ruth_Santos.pdf)> Acesso em 25 de janeiro de 2024.

<sup>55</sup>SANTOS, Ruth Maria Pereira dos. Controle das práticas abusivas da concorrência na contratação pública: uma abordagem comparada com o Direito Internacional e Europeu. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2022, p. 35. Disponível em: < [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/57090/1/scnd\\_td\\_Ruth\\_Santos.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/57090/1/scnd_td_Ruth_Santos.pdf)> Acesso em 25 de janeiro de 2024.

A Declaração foi proclamada por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral da ONU<sup>56</sup>, enumerando com precisão os direitos humanos e liberdades individuais. O documento foi alterado 03 (três) vezes desde então, consoante as observações de Miranda<sup>57</sup>.

Ao aderirem à citada Carta das Nações Unidas, os Estados signatários reconhecem expressamente as obrigações legais relativas aos direitos humanos em seu território. Somente os Estados podem compor as Nações Unidas, como assinala Miranda<sup>58</sup>.

No entanto, importante desde já perceber a relevância das Organizações Internacionais (OIs) no cenário do Direito Internacional contemporâneo.

Santos assim realça o atual cenário e a complexidade do Direito Internacional contemporâneo:

As organizações internacionais assumiram um papel importantíssimo na construção do Direito Internacional contemporâneo, assim como os atores internacionais, como organizações não governamentais, empresas privadas, centros de pesquisas, dentre outros, que passaram participar ativamente do cenário global.

Tais alterações tornaram o Direito Internacional mais complexo devido à construção normativa, com a participação de atores estatais e não-estatais, inicialmente, com a criação de valores e direitos comuns surgidos com base nos direitos humanos, isto é, com a universalização do direito.

Há, portanto, a proliferação de ramos do Direito que são internacionalizados a fim de atender as novas demandas surgidas com o processo de globalização. Assim, o Direito Internacional clássico dá lugar a um diálogo entre o Direito Internacional e o interno, a partir de uma relação normativa, valorativa e principiológica não relacionada apenas aos limites do Estado, dada a prevalência de uma lógica comunitária, motivada na solidariedade.

Tal modificação representa uma quebra das fronteiras, permitindo o intercâmbio global a partir da interação entre pessoas físicas e jurídicas. Além disso, há a redução da soberania estatal para promover a integração entre os direitos nacionais, os sistemas regionais de integração e o Direito Internacional, com reorganização das competências. Paralelamente, a construção normativa não se restringe ao Estado, indo além das suas capacidades, juntamente com novas instâncias de solução de conflito.<sup>59</sup>

Diversos atores internacionais passaram a se relacionar entre si como, por exemplo, as Organizações Internacionais, as Organizações Não Governamentais (ONGs), “bem como os

---

<sup>56</sup>ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em 15 de agosto de 2022.

<sup>57</sup>MIRANDA, Jorge. Curso de direito internacional público. 6ª ed. Cascais: Princípia, 2016, p. 274.

<sup>58</sup>MIRANDA, Jorge. Curso de direito internacional público. 6ª ed. Cascais: Princípia, 2016, p. 272.

<sup>59</sup>SANTOS, Ruth Maria Pereira dos. Controle das práticas abusivas da concorrência na contratação pública: uma abordagem comparada com o Direito Internacional e Europeu. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2022, p. 35-37. Disponível em: < [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/57090/1/scnd\\_td\\_Ruth\\_Santos.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/57090/1/scnd_td_Ruth_Santos.pdf)> Acesso em 25 de janeiro de 2024.

indivíduos, que passaram a ter a possibilidade de recorrer às instâncias internacionais denota a ampliação da atuação desses partícipes que, por vezes, recebem capacidades, por livre consentimento dos Estados, para atuar na esfera internacional”<sup>60</sup>.

A anunciada atribuição das OIs e ONGs na construção normativa de uma nova ordem para o Direito Internacional Público pode perpassar pela criação de um Tratado Internacional de Direitos Humanos, multilateral e específico sobre o cárcere, com estrita observância ao princípio da dignidade humana, do princípio da socialização e do princípio da afetividade na execução penal, visando oferecer proteção e efetivação dos direitos humanos do cidadão recluso, com repercussão de políticas públicas voltadas para os privados, sem fins lucrativos, com larga experiência na Execução Penal humanizada e eficiência na ressocialização e reintegração social do recluso.

Tendo em seu teor uma estrutura extremamente preventiva, proativa e pioneira que daria ênfase à cooperação, e não somente à condenação do Estado-parte em caso de violação aos direitos humanos dos reclusos, combinando esforços nacionais e internacionais para alcançar seu objetivo comum.

Importante afirmar que o sistema internacional não veio para substituir o sistema nacional. Pelo contrário, atua de forma subsidiária e complementar ao Direito interno nacional. Somente quando falham as garantias e a proteção dos direitos humanos no plano interno é que o sistema internacional pode e deve ser acionado.

A rigor, “não existem direitos humanos globais, internacionais e universais, sem uma soberania flexibilizada a permitir a projeção desses direitos na agenda internacional”<sup>61</sup>. Neste sentido, o conceito de soberania vem gradativamente sendo reconstruído com restrições e limitações impostas por ato de vontade do próprio Estado, que assume obrigações de fazer e de não fazer advindas da sua adesão ao sistema internacional de proteção de direitos como um todo, como observam Gomes e Mazzuoli<sup>62</sup>.

Na inteligência de Mazzuoli :

---

<sup>60</sup>SANTOS, Ruth Maria Pereira dos. Controle das práticas abusivas da concorrência na contratação pública: uma abordagem comparada com o Direito Internacional e Europeu. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2022, p. 40. Disponível em: < [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/57090/1/scnd\\_td\\_Ruth\\_Santos.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/57090/1/scnd_td_Ruth_Santos.pdf)> Acesso em 25 de janeiro de 2024.

<sup>61</sup>GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. v 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 23.

<sup>62</sup>GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. v 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 23-24.

Todas as normas em vigor no Estado, sejam internas ou internacionais, devem ser interpretadas “conforme” os Direitos Humanos, sem qualquer exceção. É dizer, os Direitos Humanos não sucumbem a quaisquer regras de direito em vigor no Estado, senão o contrário: todas as normas – internas ou internacionais – em vigor na ordem jurídica interna devem conformar-se aos ditames e paradigmas que a ordem internacional de direitos humanos (convencional ou não convencional) entende como imprescindíveis. Esse raciocínio fortalece as bases que sustentam o Direito Internacional dos Direitos Humanos nos níveis global e regionais, em homenagem à universalidade desses direitos.<sup>63</sup>

A aplicação pragmática da tutela dos Direitos Humanos se vale de três vertentes: promoção, controle e garantia. A primeira busca promover e espargir para todos os cantos do planeta o conceito valorativo dos Direitos Humanos. A segunda procura exercer o monitoramento e o controle dos deveres admitidos pelos Estados em relação aos direitos humanos em seu território. Estas duas vertentes pragmaticamente exercem um permanente monitoramento *in loco* realizado por uma comissão de especialistas em Direitos Humanos. Estes atuam como terceiros independentes, com atribuições específicas no próprio território do Estado signatário, desde que com o seu consentimento. Finalmente, a última vertente procura dar garantia, inclusive reparatória, através da tutela jurisdicional internacional.

Cabe aqui observar quais são os Direitos Humanos que se pretende tutelar. Parte da doutrina os divide historicamente em gerações. Tal classificação tem sido duramente criticada por parte da doutrina. A mais contundente vai “no sentido de que, se as gerações de direitos induzem à ideia de sucessão, por meio da qual uma categoria de direitos sucede a outra”<sup>64</sup>. Na contemporaneidade, procura-se doutrinariamente afastar tal visão, “tendo em vista que tais direitos não se ‘sucodem’ uns aos outros, mas, ao contrário, cumulam-se constantemente, retroalimentando-se”<sup>65</sup>.

Na inteligência de Bobbio, “os direitos do homem, em sua maioria, não são absolutos, nem constituem de modo algum uma categoria homogênea”<sup>66</sup>.

Salienta Miranda que, atualmente, o Direito Internacional é essencialmente de coordenação, reciprocidade, mas também de cooperação e até de subordinação em sentido

---

<sup>63</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 9ª ed. rev. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 34.

<sup>64</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 48.

<sup>65</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 48.

<sup>66</sup>BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 60.

estrito no “tocante a manutenção da paz e da segurança coletiva na Carta das Nações Unidas, à justiça penal internacional e aos regulamentos comunitários europeus”<sup>67</sup>.

Não há qualquer dúvida de que “o que caracteriza a existência de um direito é justamente a possibilidade de exercê-lo e de exigí-lo judicialmente, se necessário for”<sup>68</sup>, como adverte Weis. Impõe-se, deste modo, “descendo do plano ideal ao plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva”<sup>69</sup> para dar eficácia à proteção e, portanto, não se limitar a simplesmente falar dos direitos humanos, mas sim agir e garantir proteção irrestrita, como leciona Bobbio.

Com o advento do Direito Internacional dos Direitos Humanos lenta e progressivamente o mundo vem procurando construir alternativas de “transição política – lenta e gradual – do autoritarismo centralizador para o pluralismo democrático”<sup>70</sup>, como notou Weis.

Miranda, ao fazer suas observações sobre a proteção internacional sobre os direitos do homem ou da pessoa humana, salienta que ela “não consista na contribuição direta ou imediata de direitos internacionais aos indivíduos, visa assegurar direitos deles e assegurá-los perante o próprio Estado de que são membros”<sup>71</sup>.

Desta forma, “quando os Estados assumem compromissos internacionais relativos a direitos humanos, eles se autolimitam em sua soberania em prol dos direitos da pessoa humana”<sup>72</sup>, ficando assim obrigados objetivamente a respeitá-los com efetividade e eficácia, independentemente de outro Estado parte fazê-lo. “Os Estados passam a ter então obrigações tanto negativas quanto positivas em relação aos tratados de direitos humanos que ratificaram”<sup>73</sup>, respondendo internacionalmente “pelos atos de seus agentes (realizados ou não sob seu comando) e também de particulares”<sup>74</sup> como expõem Gomes e Mazzuoli.

---

<sup>67</sup>MIRANDA, Jorge. Curso de direito internacional público. 6ª ed. Cascais: Princípia, 2016, p. 37.

<sup>68</sup>WEIS, Carlos. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado6.htm>>. Acesso em 20 de março de 2021.

<sup>69</sup>BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 80.

<sup>70</sup>WEIS, Carlos. Direitos humanos contemporâneos. 3ª ed. Revista e aumentada. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 30.

<sup>71</sup>MIRANDA, Jorge. Curso de direito internacional público. 6ª ed. Cascais: Princípia, 2016, p. 312.

<sup>72</sup>GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. v 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 22.

<sup>73</sup>GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. v 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 25.

<sup>74</sup>GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. v 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 25.

Tal proteção internacional dos direitos humanos que vem “acompanhada de subjetividade internacional do indivíduo significa que este é o titular de direitos [...] de natureza substantiva e de direitos adjetivos ou processuais”<sup>75</sup>, devendo o Estado respeitá-los objetivamente.

Neste momento, passa-se a analisar as espécies de Tratados da ONU que, como antecipado, fazem parte do sistema global. Segundo classificação proposta por Villán Durán<sup>76</sup>, no domínio da ONU, são admitidas quatro espécies de tratados, sendo eles: gerais, específicos, por categorias de pessoas e por forma de discriminação.

Insta esmiuçar entre os tratados aqueles destinados à proteção de grupos de pessoas ou grupo de pessoas vulneráveis, que fazem jus à proteção especial. Ou seja, são destinados a um determinado sujeito de direito real, e não a um sujeito em abstrato.

Assim, é possível concluir que o sistema de Direitos Humanos da ONU não é simples, pelo contrário é complexo. Ele consiste essencialmente em “quatro entidades permanentes separadas, porém interligadas, além de entidades temporárias *ad hoc*”<sup>77</sup>. São elas: “1. O Conselho de Direitos Humanos da ONU, órgão subsidiário da Assembleia Geral, com 47 Estados-membros eleitos por um período de 3 anos”<sup>78</sup>; “2. Procedimentos Especiais (na sua maioria Relatores Especiais, mas também alguns Grupos de Trabalho e Especialistas Independentes)”<sup>79</sup>; “3. Os Organismos de Tratados da ONU”<sup>80</sup>; “4. O Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), que faz parte do Secretariado da ONU”<sup>81</sup>, como observa Teixeira.

O Conselho de Direitos Humanos é uma entidade separada da ACNUDH e relativamente nova. A Resolução A/RES/60/251<sup>82</sup>, de 3 de abril de 2006, adotada pela Assembleia Geral, abriu formalmente os trabalhos do referido Conselho de Direitos Humanos. Suas atividades se iniciaram em 09 de maio de 2006, em Genebra, em sua sede.

---

<sup>75</sup>MIRANDA, Jorge. Curso de direito internacional público. 6ª ed. Cascais: Princípia, 2016, p. 314.

<sup>76</sup>VILLÁN DURÁN, Carlos. Curso de Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Madrid: Trotta, 2002, p.85.

<sup>77</sup>TEIXEIRA, Carla Noura. Manual de direito internacional público e privado. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 131.

<sup>78</sup>TEIXEIRA, Carla Noura. Manual de direito internacional público e privado. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 131-132.

<sup>79</sup>TEIXEIRA, Carla Noura. Manual de direito internacional público e privado. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 132.

<sup>80</sup>TEIXEIRA, Carla Noura. Manual de direito internacional público e privado. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 132-133.

<sup>81</sup>TEIXEIRA, Carla Noura. Manual de direito internacional público e privado. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 133.

<sup>82</sup>ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução A/RES/60/251. Disponível em: <[https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251\\_En.pdf](https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251_En.pdf)>. Acesso em 20 de julho de 2020.



O Conselho é composto por 47 Estados membros eleitos por maioria pela Assembleia Geral, de forma direta, por sufrágio secreto, para um período de 03 (três) anos. A distribuição geográfica dos assentos é realizada de forma equitativa e leva em consideração também o aspecto regional.

O principal objetivo do citado Conselho de Direitos Humanos é promover a universalização e a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem qualquer tipo de distinção, de modo justo e igualitário. Nesse sentido, inclusive faz uso de processos de educação, aprendizado, capacitação e assistência técnica em direitos humanos a serem prestados em consultas<sup>83</sup>.

É de sua competência coordenar todas as atividades de direitos humanos e integrá-las em todo o sistema da ONU, além de se ocupar de todas as violações graves ou sistêmicas de direitos humanos, inclusive formulando as respectivas recomendações. Para tanto, deve promover o diálogo e a cooperação internacional, bem como evitar intransigentemente a sua politização. Por fim, ainda possui o desafio de estabelecer um permanente diálogo em bases construtivas e transparentes com as organizações não governamentais na proteção e promoção dos direitos humanos, como aduz Piovesan<sup>84</sup>.

O Conselho de Direitos Humanos apresenta, assim, um grande potencial para fortalecer o papel do mais que necessário apoio político a outros órgãos do tratado, para complementar, e não duplicar o trabalho a ser realizado pelos Organismos de Tratados.

Os Procedimentos Especiais são realizados por exímios especialistas em direitos humanos de forma independente, dentro de percepção própria de cada país, são denominados relatores especiais.<sup>85</sup> Por não serem considerados empregados da ONU, não são remunerados para o exercício de suas funções. Comprometem-se a exercer suas funções com competência, independência, integridade e eficiência<sup>86</sup>, em perfeita consonância com os princípios da honestidade, imparcialidade, probidade e boa-fé<sup>87</sup>, abordando temas específicos e próprios de

---

<sup>83</sup>ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução A/RES/60/251. Disponível em: <[https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251\\_En.pdf](https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251_En.pdf)> Acesso em 20 de julho de 2020.

<sup>84</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 135.

<sup>85</sup>ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Procedimentos Especiais do Conselho de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/Introduction.aspx>> Acesso em 20 de julho de 2020.

<sup>86</sup>ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Procedimentos Especiais do Conselho de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/Introduction.aspx>> Acesso em 20 de julho de 2020.

<sup>87</sup>ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Procedimentos Especiais do Conselho de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/Introduction.aspx>> Acesso em 20 de julho de 2020.

cada país.<sup>88</sup> Tanto pode estar sob a responsabilidade de um relator especial ou especialista independente, como também sobre a de um grupo de trabalho de *experts* voluntários e independentes, escolhidos pelo Conselho de Direitos Humanos<sup>89</sup>.

Os especialistas têm como principal incumbência examinar, monitorar, aconselhar e relatar publicamente sobre as situações de direitos humanos encontradas em determinados países ou territórios específicos. Em regra, relatam ao Conselho de Direitos Humanos suas descobertas e recomendações e, algumas vezes, à própria Assembleia Geral, com atuação em qualquer local, ainda que não tenha ratificado um instrumento.<sup>90</sup>

Os detentores de mandatos realizam visitas aos países que os convidam para examinar as reais condições relativas aos direitos humanos no seu território. Alguns Estados convidam permanentemente os “Procedimentos Especiais”, o que, na prática, significa a possibilidade de receber visitas de titular de mandato temático a qualquer tempo e hora para estabelecer um diálogo respeitoso com esses Estados e detalhar suas recomendações e conclusões, que irão constar em relatório ao Conselho de Direitos Humanos<sup>91</sup>.

Finalmente, resta ainda mencionar os Organismos de Tratados de Direitos Humanos, formados por especialistas nomeados e eleitos, a cada quatro anos, pelos próprios Estados partes, com reconhecida experiência na área de direitos humanos<sup>92</sup>. Atualmente existem 10 (dez) Organismos de Tratados de Direitos Humanos em atuação, sendo que 09 (nove) têm a função de monitorar a implementação dos tratados internacionais de direitos humanos nos países signatários. Entretanto, o décimo tem atuação diferente. Trata-se do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, com “com foco em operações de campo”, com “visitas regulares e preventivas nos centros de detenção”<sup>93</sup>.

---

<sup>88</sup>ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU Brasil. No Dia em Memória do Holocausto Cigano, especialista da ONU exorta governos a combater discursos de ódio. 03 ago. 2021. Disponível em:<<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/Introduction.aspx>> Acesso em 20 de julho de 2020.

<sup>89</sup>ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Bodies. Disponível em:<<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/HumanRightsBodies.aspx>> Acesso em 20 de julho de 2020.

<sup>90</sup>ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Bodies. Disponível em:<<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/HumanRightsBodies.aspx>> Acesso em 20 de julho de 2020.

<sup>91</sup>ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Bodies. Disponível em:<<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/HumanRightsBodies.aspx>> Acesso em 20 de julho de 2020.

<sup>92</sup>ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura: manual de Implementação. Genebra e San José: Associação para a Prevenção da Tortura (APT) e Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH), 2010, p. 46-47. Disponível em:<<https://www.corteidh.or.cr/tablas/27987.pdf>> Acesso em 15 de agosto de 2022.

<sup>93</sup>ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Bodies. Disponível em:<<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/TreatyBodies.aspx>> Acesso em 20 de julho de 2020.

Os Organismos de Tratados são criados em consonância com o tratado internacional que eles monitoram, possuindo uma estreita relação entre eles. O Escritório do Alto Comissariado de Direitos Humanos (EACDH) apoia o trabalho dos órgãos de tratados e os ajuda a harmonizar seus métodos de trabalho e requisitos de relatório por meio de suas secretarias. Os referidos órgãos se reúnem em Genebra, na Suíça. São eles:

Committee on the Elimination of Racial Discrimination (CERD) monitors implementation of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (4 January 1969); Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR) monitors implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (3 January 1976); Human Rights Committee (CCPR) monitors implementation of the International Covenant on Civil and Political Rights (23 March 1976) and its optional protocols; Committee on the Elimination of Discrimination against Women (CEDAW) monitors implementation of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (1979) and its optional protocol (3 September 1981); Committee against Torture (CAT) monitors implementation of the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment (26 June 1987); Committee on the Rights of the Child (CRC) monitors implementation of the Convention on the Rights of the Child (2 September 1990) and its optional protocols (12 February 2002); Committee on Migrant Workers (CMW) monitors implementation of the International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families (1 July 2003); The Subcommittee on Prevention of Torture and other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (SPT) established pursuant to the Optional Protocol of the Convention against Torture (OPCAT) (22 June 2006) visits places of detention in order to prevent torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment; Committee on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD) monitors implementation of the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities (3 May 2008); Committee on Enforced Disappearances (CED) monitors implementation of the International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance (23 December 2010).<sup>94</sup>

---

<sup>94</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Monitorando os principais tratados internacionais de direitos humanos. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/Overview.aspx>> Acesso em 20 de julho de 2020. Tradução do autor: O Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) monitora a implementação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (4 de janeiro de 1969); O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR) monitora a implementação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (3 de janeiro de 1976); O Comitê de Direitos Humanos (CCPR) monitora a implementação do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (23 de março de 1976) e seus protocolos opcionais; O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) monitora a implementação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) e seu protocolo opcional (3 de setembro de 1981); O Comitê contra a Tortura (CAT) monitora a implementação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (26 de junho de 1987); O Comitê dos Direitos da Criança (CRC) monitora a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança (2 de setembro de 1990) e seus protocolos opcionais (12 de fevereiro de 2002); O Comitê sobre Trabalhadores Migrantes (CMW) monitora a implementação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (1 de julho de 2003); O Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Em paralelo com o sistema geral da ONU (*International Bill of Rights*), está organizado o sistema especial anteriormente demonstrado, fundamentalmente focado na proteção de determinados indivíduos ou grupos vulneráveis, separados por grupos de gênero, idade, raça, orientação sexual, entre outros. Assim, acredita-se que o sujeito de direito é tutelado “em sua especificidade e na concretude de suas diversas relações”<sup>95</sup>, como pontua Piovesan. Ao contrário do sistema geral, no qual “o sujeito de direito é visto em sua abstração e generalidade”<sup>96</sup>, na inteligência de Piovesan.

No mesmo sentido, Bobbio afirma que a multiplicação de proteção ocorreu por três causas principais:

- a) porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela;
- b) porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem;
- c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade.<sup>97</sup>

Poder-se-ia, contudo, argumentar que existe uma certa lógica que estabelece, em regra, uma linha mestra de atuação na proteção dos direitos humanos enunciados, senão em todas, ao menos na maioria das Convenções Internacionais anteriormente elencadas, mas não se limitando a elas. Trata-se de um sistema de relatórios, de comunicações interestatais, que permite a um Estado parte denunciar outro; um sistema de comunicação individual ou petição, que permite o encaminhamento de denúncias de violação aos direitos humanos; da instituição de um Comitê devidamente habilitado investigar a existência de graves e sistemáticas violações, e também com o monitoramento de direitos e a análise de relatórios. E ainda, o recebimento e a consideração do inteiro teor das petições individuais, como expõe Piovesan<sup>98</sup>.

---

(SPT) estabelecido em conformidade com o Protocolo Opcional da Convenção contra a Tortura (OPCAT) (22 de junho de 2006) visita os locais de detenção para prevenir a tortura e outros crimes cruéis tratamento ou castigo desumano ou degradante; Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD) monitora a implementação da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (3 de maio de 2008); O Comitê de Desaparecimentos Forçados (CED) monitora a implementação da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados (23 de dezembro de 2010).

<sup>95</sup>PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 184.

<sup>96</sup>PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 185.

<sup>97</sup>BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 68.

<sup>98</sup>PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 185.

Como bem observa Stanley<sup>99</sup>, alguns instrumentos da ONU, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos ou a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, esta última adotada pela Resolução 39/46, em 10 de dezembro de 1984, vêm estabelecendo um terreno fértil para a proteção dos direitos humanos relacionados ao encarceramento no âmbito internacional.

Ao enunciar os Princípios Básicos relativos ao Tratamento de Reclusos, inspirados na plena aplicação das Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos, explicita na regra 5, por exemplo, que:

1. O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos presos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos. 2. As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os presos portadores de deficiências físicas, mentais ou outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade.<sup>100</sup>

Devendo, assim, o recluso usufruir dos seus direitos à privacidade, à vida familiar, à liberdade de expressão, à segurança pessoal, entre outros.

Na mesma direção, a Assembleia Geral da ONU aprovou, em 09 de dezembro de 1988, a Resolução 43/173, que estabeleceu “um conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão”<sup>101</sup>, tendo como princípio primeiro: “todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão deverão ser tratadas de forma humana e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana”<sup>102</sup>. Reafirmando tal entendimento pela Resolução 45/111, de 14 de dezembro de 1990, promulgou os princípios básicos relativos ao tratamento de reclusos e recomendou em seu princípio 11, que todos eles “deverão ser aplicados de forma imparcial”<sup>103</sup>.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como as “Regras de Nelson Mandela”, também oferecem proteção e orientam no sentido de que o

<sup>99</sup>STANLEY, Elizabeth. Human rights and incarceration: critical explorations. Wellington: Institute of Criminology Victoria University, 2018, p. 17.

<sup>100</sup>CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016, p. 21.

<sup>101</sup>ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão. Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/conjprincdetencao.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2022.

<sup>102</sup>ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão. Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/conjprincdetencao.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2022.

<sup>103</sup>ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios básicos relativos ao tratamento dos reclusos. Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princbasicos-reclusos.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2022.

sistema prisional “não deve agravar o sofrimento inerente a esta situação, exceto em casos incidentais, em que a separação seja justificável, ou nos casos de manutenção da disciplina”<sup>104</sup>. Tendo inclusive ressaltado a necessidade de cuidados diferenciados destinados aos adolescentes e às mulheres que se encontrem em privação de liberdade.

A verdade é que, aos poucos, cresce um salutar movimento de baixo para cima, que induz cada vez mais uma cultura de prevenção dos direitos humanos, como observa Stanley:

Reporting mechanisms reflect ritualism but, in bringing increased scrutiny to rights-eroding practices, they shame states and mobilize communities by educating and agitating on human rights concerns. They lead civil society groups and activists to take an increased interest in monitoring standards and to create “new lines of accountability” that “promote the bottom-up development of a human rights culture”.<sup>105</sup>

Mais recentemente, no início do século XXI, surgiu uma nova geração de organismos de tratados da ONU, focados em operações de campo. O Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (SPT), bem como os Mecanismos Preventivos Nacionais (MPN), previstos no Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (OPCAT), são exemplos.

Conforme dados da Associação para a Prevenção da Tortura (APT) e do Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH)<sup>106</sup>, trata-se de um sistema de mecanismos preventivos visando assegurar ampla proteção aos reclusos contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, que vêm a ser uma das mais violentas e inadmissíveis violações à dignidade humana do preso.

Ainda, segundo tais instituições, para tal desiderato, visitas regulares e não divulgadas previamente são realizadas nos centros de detenção sob a jurisdição e o controle dos Estados partes. Tomando como base o observado, especialistas recomendam o aperfeiçoamento de medidas preventivas a serem submetidas aos Estados partes. Importa reconhecer ainda que se trata de um sistema extremamente preventivo, proativo e pioneiro, que dá ênfase à cooperação

---

<sup>104</sup>CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016, p. 21.

<sup>105</sup>STANLEY, Elizabeth. Human rights and incarceration: critical explorations. Wellington: Institute of Criminology Victoria University, 2018, p. 04-05. Tradução do autor: Os mecanismos de reportagem refletem ritualismo mas, ao trazer maior escrutínio às práticas de erosão de direitos, eles envergonham os Estados e mobilizam comunidades, educando e agitando quanto às preocupações com os direitos humanos. Eles levam os grupos da sociedade civil e ativistas a tomar interesse em monitorar os standards e criar “novas linhas de responsabilização” que “promovam o desenvolvimento de baixo para cima de uma cultura de direitos humanos”.

<sup>106</sup>APT - ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA; IIDH - INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura. 2010, p.14-15. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/27987.pdf>> Acesso em 24 de julho de 2020.

e não somente à condenação do Estado parte, combinando esforços nacionais e internacionais para alcançar seu objetivo comum<sup>107</sup>.

O manual de implementação do OPCAT sintetiza a conveniência deste mecanismo, que enfatiza a prevenção, nos seguintes termos:

Visitas preventivas permitem aos órgãos do OPCAT identificar fatores de risco; analisar faltas sistemáticas ou padrões de falhas; e propor recomendações para tratar as causas originárias da tortura e outros maus tratos.<sup>108</sup>

Cabe observar que esse tipo de mecanismo preventivo de proteção internacional especial contra a tortura pode perfeitamente ser estendido ao cotidiano do cárcere, visando ampliar e garantir ampla proteção a todos os direitos humanos da pessoa em privação de liberdade, tanto no sistema global quanto nos sistemas regionais. No decorrer da presente dissertação de tese de doutoramento, busca-se dar particular atenção a essa possibilidade.

Em que pese a existência clássica dos sistemas global e regionais, com uma arquitetura plural e complexa, na atualidade há relevantes vozes doutrinárias que defendem a concepção de um sistema único e aberto de proteção de Direitos Humanos baseado em um formato heterárquico. Nesse sentido, defendem um “diálogo transjudicial entre cortes regionais de proteção de direitos humanos e tribunais nacionais sem vinculação às suas respectivas convenções supranacionais”<sup>109</sup>. Diálogo este que ocorre em um plano “horizontal de decisões judiciais que se comunicam, incorporando o sentido, como se aquele entendimento já fizesse parte integrante do regime jurídico que referencia o julgado invocado”<sup>110</sup>, podendo ser necessário realizar ainda “uma diferenciação (*distinguishing*) ou alargando o precedente dialogando”<sup>111</sup>.

---

<sup>107</sup>APT - ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA; IIDH - INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura. 2010, p.14-15. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/27987.pdf>> Acesso em 24 de julho de 2020.

<sup>108</sup>APT - ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA; IIDH - INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura. 2010, p.14. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/27987.pdf>> Acesso em 24 de julho de 2020.

<sup>109</sup>FERREIRA, Carlos Wagner Dias. Diálogo Transjudicial dos Direitos Humanos Fundamentais: Sistema único de proteção judicial dos direitos humanos fundamentais. Tese (Doutorado – Direito Público), Universidade de Coimbra, 2019, p. 321.

<sup>110</sup>FERREIRA, Carlos Wagner Dias. Diálogo Transjudicial dos Direitos Humanos Fundamentais: Sistema único de proteção judicial dos direitos humanos fundamentais. Tese (Doutorado – Direito Público), Universidade de Coimbra, 2019, p. 329.

<sup>111</sup>FERREIRA, Carlos Wagner Dias. Diálogo Transjudicial dos Direitos Humanos Fundamentais: Sistema único de proteção judicial dos direitos humanos fundamentais. Tese (Doutorado – Direito Público), Universidade de Coimbra, 2019, p. 329.

Assim, constatamos na contemporaneidade corrente doutrinária que admite apenas um sistema único de proteção judicial dos direitos humanos fundamentais, baseado no “diálogo transjudicial” que:

promove a ruptura da concepção de que existem sistemas diversos de proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, quando, em verdade, o que se constata nas operações dialógicas levadas a efeito pelos tribunais nacionais, regionais, supranacionais e internacionais, é que existe uma intensa circulação de interpretações que independem de qual regime se encontram vinculados.<sup>112</sup>

Feita esta breve análise, cabe ainda dizer que não passou despercebido que a metodologia apaqueana, em tese, está em perfeita sintonia com as ações pragmáticas contidas nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos. Em especial a regra 4, que assim dispõe:

1. Os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis.
2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde. Estes programas, atividades e serviços devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos.<sup>113</sup>

Já existe um consenso internacional liderado pela ONU legitimando e aconselhando o uso da justiça restaurativa para todos os países signatários. Inclusive, a Resolução 2002/12 da ONU “encoraja os Estados membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação de programas de justiça restaurativa na área criminal”<sup>114</sup>.

---

<sup>112</sup>FERREIRA, Carlos Wagner Dias. Diálogo Transjudicial dos Direitos Humanos Fundamentais: Sistema único de proteção judicial dos direitos humanos fundamentais. Tese (Doutorado – Direito Público), Universidade de Coimbra, 2019, p. 329.

<sup>113</sup>ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos (Regras de Nelson Mandela). P. 3-4. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf)> Acesso em 29 de abril de 2020.

<sup>114</sup>ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Nova Iorque: ONU, 2002. Disponível em: <[http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf)> Acesso em 01 de maio de 2020.



Tal constatação revela inexistir qualquer antinomia entre a prática da justiça restaurativa no cárcere e o Sistema de Direito Internacional dos Direitos Humanos. “Do contrário, ela não pode ser concebida de forma dissociada da doutrina de proteção aos direitos humanos, já que ambas buscam, em essência, a tutela do mesmo bem: o respeito à dignidade humana”<sup>115</sup>, conforme observa De Vitto.

O método apaqueano possui a seguinte finalidade: “recuperar o preso, proteger à sociedade, socorrer à vítima e promover a justiça restaurativa”<sup>116</sup>. Assim, “o amor, a confiança e a disciplina são três aspectos de suporte de toda a metodologia”<sup>117</sup>. Para tanto, utiliza-se de algumas premissas, tais como: “toda pessoa é maior que seu próprio erro”<sup>118</sup>; “ninguém é irrecuperável”<sup>119</sup>.

Algumas delas têm intensa similaridade com as cunhadas pelo penitenciário espanhol Manuel Montesinos e Molina, fundador do sistema penitenciário Montesinos, vejamos: “La prisión solo recibe al hombre. El delito se queda a la puerta”; “Recibido el hombre, la misión del establecimiento es corregirlo”<sup>120</sup>, como observa De Estasen.

Seria oportuno esclarecer ainda, como elucidada Ferreira:

a proposta apaqueana, parte do princípio a responsabilização dos erros e crimes cometidos e corresponsabilização dos Centro de Reintegração Social, em especial, no que tange à segurança, disciplina, organização, limpeza, distribuições de tarefas e etc.<sup>121</sup>

A metodologia apaqueana foi concebida sob a seguinte filosofia: “matar o criminoso e salvar o homem”<sup>122</sup>.

<sup>115</sup>DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: DE VITTO, Renato Campos Pinto; SLAKMON, Catherine; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.) Justiça restaurativa. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 47-48.

<sup>116</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p. 28.

<sup>117</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p. 51.

<sup>118</sup>OTTOBONI, Mário. Seja solução e não vítima! Justiça Restaurativa, uma abordagem inovadora. São Paulo: Cidade Nova, 2004, p. 36.

<sup>119</sup>MARTINEZ, Javier Restán. Do amor ninguém foge: a experiência das apacs no brasil. AVSI Brasil e Fundação AVSI. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2017, p. 76.

<sup>120</sup>DE ESTASEN, José Rico. Un gran penitenciario español: el coronel Montesinos. Anuario de derecho penal y ciencias penales, v. 9, nº. 3, 1956, p. 462, 1956. Disponível em: <[https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=sistema+montesinos&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=sistema+montesinos&btnG=)> Acesso em 31 de março de 2020. Tradução do autor: “A Prisão só recebe o homem. O crime fica na porta”; “Recebido o homem, a missão do estabelecimento é corrigi-lo”.

<sup>121</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. O preso poderá condená-lo: cuidando da fonte: a espiritualidade do método apac e prática dos colaboradores. Belo Horizonte: O Lutador, 2020, p. 54.

<sup>122</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p. 38.

Convém esclarecer ainda que não temos a pretensão adiante de aprofundar as experiências regionais, mas sim de expor uma visão alargada de forma a permitir uma melhor compreensão do todo e, a reboque, identificar suas singularidades, seus desafios e seus fracassos na proteção internacional dos direitos humanos. Tampouco temos o desejo de esgotar o estudo de todos os sistemas regionais mas somente, em especial, procuraremos analisá-los a seguir na perspectiva do cárcere apaqueano, que tem como premissa a justiça restaurativa.

## 2 OS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO

Em paralelo ao sistema global, coexistem os sistemas regionais de proteção que o complementam, que têm o benefício de melhor espelhar a realidade e particularidades de determinada região geográfica.

Assim, considera seus atributos históricos e culturais, possibilitando uma proteção eficiente e pragmática em caso de violações. Por possuir um contingente de Estados signatários reduzido, o consenso político poderia ser, em tese, mais exequível. Não é equivocado afirmar que, regionalmente falando, a cultura, a língua e os costumes similares podem trazer uma relativa vantagem em relação ao sistema da ONU, como menciona Piovesan<sup>123</sup>.

Os sistemas regionais e o global “não são necessariamente incompatíveis, pelo contrário são ambos úteis e complementares”, no dizer de Piovesan<sup>124</sup>. Cada um deles possui seu próprio arcabouço jurídico.

### 2.1 O Sistema Europeu de Proteção

Iniciado pelo Tratado de Bruxelas, assinado em 17 de março de 1948, em Haia, pela Bélgica, França, Luxemburgo, Países Baixos e o Reino Unido, “o sistema europeu nasce como fruto do processo de integração europeia, como resposta aos horrores e às atrocidades da Segunda Grande Guerra Mundial”<sup>125</sup>, como resume Piovesan.

Naquele momento histórico, França, Reino Unido, Países Baixos, Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Dinamarca, Irlanda do Norte, Itália, Suécia e Noruega, em 5 de maio de 1949, em Londres, assinaram o Estatuto do Conselho da Europa. Esse documento entrou em vigor em 3 de agosto de 1949, com o seu objetivo elencado no seu artigo 1, nos seguintes termos:

The aim of the Council of Europe is to achieve a greater unity between its members for the purpose of safeguarding and realising the ideals and principles which are their common heritage and facilitating their economic and social progress.<sup>126</sup>

<sup>123</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 238.

<sup>124</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 241.

<sup>125</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 134.

<sup>126</sup>UE - UNIÃO EUROPEIA. Estatuto do Conselho da Europa. Disponível em: <<https://rm.coe.int/1680306052>>. Acesso em 28 de julho de 2020. Tradução do autor: O objetivo do Conselho da Europa é alcançar uma maior

Assim, na forma do seu artigo 3:

Every member of the Council of Europe must accept the principles of the rule of law and of the enjoyment by all persons within its jurisdiction of human rights and fundamental freedoms, and collaborate sincerely and effectively in the realisation of the aim of the Council as specified in Chapter I.<sup>127</sup>

À luz desses princípios, somente “pode ser membro do Conselho da Europa o Estado que observe estes princípios [...], sendo que a sua violação pode levar à suspensão ou expulsão”<sup>128</sup>, como observa Martins.

O sistema europeu tem sua origem na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), assinada em Roma, 4 de novembro de 1950 e com entrada em vigor em 3 de setembro de 1953. O seu texto original foi bastante modificado e inspirado na DUDH, buscando assegurar e reconhecer a aplicação universal dos direitos humanos nela enunciados.

Como destaca Schabas, “Both the Commission and the Court became operational during the 1950s. The Court was born somewhat later than the Commission”<sup>129</sup>. A grande inovação do sistema recém-concebido “resided in the creation of a right of individual petition. It was at first optional, with the possibility of renewal, but was then gradually accepted by all the contracting states and eventually made compulsory”<sup>130</sup>. A partir de então, “any individual, including a legal person, now has the possibility of bringing an application to Strasbourg”<sup>131</sup>, seguindo as lições de Ichim. A Comissão possuía uma função rotineira de filtragem do sistema, enviando para a Corte apenas os casos relevantes para lá serem julgados.

---

unidade entre seus membros, com o propósito de salvaguardar e realizar os ideais e princípios que são seu patrimônio comum e facilitar seu progresso econômico e social.

<sup>127</sup>UE - UNIÃO EUROPEIA. Estatuto do Conselho da Europa. Disponível em: <<https://rm.coe.int/1680306052>>. Acesso em 28 de julho de 2020. Tradução do autor: Cada membro do Conselho da Europa deve aceitar os princípios do Estado de direito e do gozo de todas as pessoas sob sua jurisdição dos direitos humanos e liberdades e colaborar sincera e efetivamente na realização do objetivo da Conselho, conforme especificado no Capítulo I.

<sup>128</sup>MARTINS, Ana Maria Guerra. Direito internacional dos direitos humanos. 6ª reimp. Coimbra: Almedina, 2018, p. 193.

<sup>129</sup>SCHABAS, William A. The European convention on human rights: a commentary. New York: Oxford University Press, 2015, p. 632. Tradução do autor: Tanto a Comissão como a Corte tornaram-se operacionais na década de 1950. O Tribunal nasceu um pouco depois da Comissão.

<sup>130</sup>ICHIM, Octavian. Just satisfaction under the european convention on human rights. United Kingdom: Cambridge University Press, 2015, p. 07. Tradução do autor: residia na criação de um direito de petição individual. Era inicialmente opcional, com possibilidade de renovação, mas foi depois gradualmente aceito por todos os estados contratantes e, eventualmente, feito obrigatório.

<sup>131</sup>ICHIM, Octavian. Just satisfaction under the european convention on human rights. United Kingdom: Cambridge University Press, 2015, p. 07. Tradução do autor: qualquer pessoa física, incluindo uma pessoa coletiva, tem agora a possibilidade de apresentar um pedido a Estrasburgo.

O sistema europeu exerce grande ascendência sobre os outros sistemas, pois detém grande experiência e *know-how* na judicialização dos direitos humanos em âmbito internacional.

Atualmente, a CEDH tem entre seus integrantes o mesmo número de Estados partes da Convenção, que “têm funções de supervisão quase judiciais, examinando queixas apresentadas a propósito do cumprimento das obrigações dos Estados com relação aos direitos por ela protegidos, sem atribuições normativas”<sup>132</sup>. Resumidamente assim desempenha suas funções:

À CEDH incumbe, em primeiro lugar, a tarefa de filtrar as comunicações recebidas, de acordo com critérios de admissibilidade bastante rígidos, entre os quais se destaca o do esgotamento dos recursos internos. Uma vez acolhida a reclamação, o procedimento prevê uma investigação preliminar dos fatos, e a tentativa de solução amistosa entre as partes. Caso esta última não logre resultados, a CEDH elabora relatório sobre os fatos alegados e emite parecer em que determina a configuração ou não de violação das obrigações contraídas perante a Convenção pelo Estado implicado. A partir daí há duas possibilidades de tratamento da questão: 1) submissão à Corte Europeia de Direitos Humanos, se o Estado envolvido tiver reconhecido sua jurisdição. Caso a Corte julgue que houve violação de direito, cabe ao Estado acusado sua reparação, ou, por determinação da Corte, de acordo com o artigo 50 da Convenção, uma compensação material à parte lesada; 2) encaminhamento ao Comitê de Ministros, órgão executivo do Conselho da Europa ao qual incumbe tanto vigiar a execução de sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos, quanto decidir sobre os casos, oriundos da CEDH, relativos a países que não tenham reconhecido a competência do órgão judicial do sistema.<sup>133</sup>

Importante destacar ainda a entrada em vigor, em 01 de novembro de 1993, do Tratado da União Europeia (TUE)<sup>134</sup>. Surge, assim, a União Europeia (UE), baseada em 03 (três) pilares fundamentais: “as Comunidades Europeias, uma política externa e de segurança comum e a cooperação entre os governos da UE nos domínios da justiça e dos assuntos internos”<sup>135</sup>. Importante destacar “o estabelecimento das bases para uma união econômica e monetária, a moeda única (o euro) e os critérios para a sua utilização”<sup>136</sup>, bem como “o fornecimento de uma

<sup>132</sup>UE - UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Bruxelas. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/sist\\_reg.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/sist_reg.htm)>. Acesso em 28 de julho de 2020.

<sup>133</sup>UE - UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Bruxelas. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/sist\\_reg.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/sist_reg.htm)> Acesso em 28 de julho de 2020.

<sup>134</sup>UE - UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Maastricht. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/treaty-of-maastricht-on-european-union.html>> Acesso em 03 de agosto de 2020.

<sup>135</sup>UE - UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Maastricht. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/treaty-of-maastricht-on-european-union.html>> Acesso em 03 de agosto de 2020.

<sup>136</sup>UE - UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Maastricht. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/treaty-of-maastricht-on-european-union.html>> Acesso em 03 de agosto de 2020.

base legal para políticas comuns da UE”<sup>137</sup>, e “o reforço dos poderes do Parlamento Europeu” com a consequente “introdução do conceito de cidadania europeia”<sup>138</sup>.

Com o advento da UE, o marco do processo de proteção internacional dos direitos humanos europeu se alinhou ainda mais aos princípios da ONU, com o consequente respeito e proteção aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Como sublinha Pereira, a quantidade de direitos protegidos originalmente pela Convenção Europeia é mais restrita do que o da ONU. Uma vez que não são incluídos no texto “direitos que se integram aos chamados direitos econômicos, sociais e culturais”<sup>139</sup> e abrange “primacialmente aos que integram os chamados direitos civis e políticos”<sup>140</sup>.

Trata-se, como já mencionado, de um sistema que estabelece proteção internacional jurídica de direitos humanos diretamente ao indivíduo. O sistema europeu desenha-se como o precursor na “experiência de justicialização de direitos humanos, por meio da atuação da Corte Europeia”<sup>141</sup>, que comporta “a proteção judicial dos direitos e liberdades nele previstos”<sup>142</sup>, como leciona Piovesan.

A partir da Convenção Europeia<sup>143</sup>, 16 protocolos adicionais foram adotados até o momento. Toda vez que o texto original é alterado todos os Estados partes devem ratificá-lo. Em regra, os referidos protocolos introduzem: a) direitos adicionais; b) melhorias no mecanismo de controle; c) adicionam alguns direitos processuais, como menciona Ichim<sup>144</sup>.

Com a entrada em vigor do protocolo adicional de n° 11 à CEDH, em 01 de novembro de 1998, o sistema original de controle foi alterado. Diversas críticas ao sistema anterior deram causa as mudanças trazidas com o citado protocolo n° 11. Dentre elas, convém citar que, para que as petições individuais, de grupo de indivíduos ou de Organizações Não Governamentais (ONGs) fossem apreciadas pela Comissão, era exigido, até então, como condição de sua

---

<sup>137</sup>UE - UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Maastricht. Disponível em:< <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/treaty-of-maastricht-on-european-union.html>> Acesso em 03 de agosto de 2020.

<sup>138</sup>UE - UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Maastricht. Disponível em:< <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/treaty-of-maastricht-on-european-union.html>> Acesso em 03 de agosto de 2020.

<sup>139</sup>PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. O protocolo n.º 11 adicional à convenção europeia dos direitos do homem. Revista Jurídica da Universidade Portuguesa Infante Don Henrique. Porto: Universidade Portuguesa Infante Don Henrique, 1999, p. 80.

<sup>140</sup>PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. O protocolo n.º 11 adicional à convenção europeia dos direitos do homem. Revista Jurídica da Universidade Portuguesa Infante Don Henrique. Porto: Universidade Portuguesa Infante Don Henrique, 1999, p. 80.

<sup>141</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo de sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 89.

<sup>142</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo de sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 89.

<sup>143</sup>UE - UNIÃO EUROPEIA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: < [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em 16 de agosto de 2022.

<sup>144</sup>ICHIM, Octavian. Just satisfaction under the european convention on human rights. United Kingdom: Cambridge University Press, 2015, p. 08.

admissibilidade, que o Estado membro denunciado reconhecesse previamente a competência dela. Uma vez tendo reconhecido, teria efeito retroativo até o momento de ratificação da Convenção.

No mesmo sentido, a jurisdição do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) deveria ter sido aceita previamente pelo Estado acusado de violação, por meio de um consentimento dado unilateralmente pelo Estado. Havendo previsão para reconhecimento de um determinado caso específico, denominado *ad hoc*, a ser apreciado pelo Tribunal Europeu.

Na hipótese da jurisdição do TEDH não ser aceita em um prazo de 3 (três) meses, o caso era julgado pelo Comitê de Ministros que, embora fosse um órgão político, exercia também a função judicial. Cabia a ele, nesta hipótese, decidir se houve ou não violação à CEDH.

O mecanismo era muito moroso até se obter uma decisão final do processo causado, em regra, por uma indesejável repetição de apreciações pelos citados órgãos. Como realça Pereira, nos seguintes termos:

Assim, pretendeu-se, com o Protocolo nº 11, reduzir o tempo despendido em cada processo e evitar as referidas repetições na sua apreciação. Por outro lado, no que toca a aspectos mais substanciais, parece que a ideia motora do esquema de controlo agora definido era a de assegurar o carácter independente e jurisdicional do mecanismo desenhado, bem como a sua acessibilidade ao indivíduo. [...] De acordo com o novo texto da Convenção, decorrente do protocolo nº 11, todo o processo passa a decorrer perante um Tribunal único. Apenas é deixada uma actividade residual ao Comité de Ministros, mas que excede a fase da decisão do litígio.<sup>145</sup>

Foi criada a nova Corte Europeia de Direitos Humanos, desde então, tem carácter permanente e “compõe-se de um número de juízes igual ao número de Altas Partes Contratantes”<sup>146</sup>, conforme o artigo 20º da citada Convenção Europeia. Tem sua sede em Estrasburgo, entretanto, o Tribunal pode, caso considere conveniente, desempenhar suas funções, inclusive proceder com diligências de investigação, em outro território dos Estados membros do Conselho da Europa. As línguas oficiais são a francesa e a inglesa.

O Tribunal se reúne anualmente em sessão plenária, convocada pelo Presidente, ou a qualquer tempo, quando pelo menos um terço dos seus membros solicitar. O *quórum* mínimo é de dois terços dos juízes para ocorrer a sessão plenária. Outras sessões permanentes são

---

<sup>145</sup>PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. O protocolo n.º 11 adicional à convenção europeia dos direitos do homem. Revista Jurídica da Universidade Portuguesa Infante Don Henrique. Porto: Universidade Portuguesa Infante Don Henrique, 1999, p. 85-86.

<sup>146</sup>ECHR – EUROPEAN COUNCIL OF HUMAN RIGHTS. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)> Acesso em 04 de agosto de 2020.

previstas no seu regulamento: do Tribunal Pleno, das Secções e dos Comitês. As deliberações ocorrem em caráter privado, na exclusiva presença dos juízes, e são sigilosas. Em regra, as decisões são tomadas por votos individuais da maioria dos juízes integrantes. Entretanto, existe previsão de decisão por acordo tácito.

A renovada Corte passou a ser assistida diariamente por um organismo administrativo composto por “some 640 staff members, which include lawyers and other administrative and technical staff and translators”<sup>147</sup>. Os advogados não têm o poder de julgar, mas sim de examinar as petições e “prepare applications for adjudication”<sup>148</sup>. Os funcionários “draft analytical notes for the judges, in one of the two official languages”<sup>149</sup>. Enfim, “they give an opinion on the facts and legal questions, but the judges may or may not endorse that view”<sup>150</sup>, como destaca Ichim.

Deste momento em diante, nos termos dos artigos 32 e 34, qualquer indivíduo, grupo de indivíduos ou ONG pode oferecer denúncia na hipótese de violação de direitos previstos na Convenção por petição à Corte Europeia, sendo sua competência jurisdicional obrigatória, e não mais facultativa. Não deixaram, neste sentido, de decidir também no plano interestadual. Neste panorama, as suas decisões contenciosas são vinculantes e de natureza declaratória. Tornam-se, por assim dizer, sujeitos de direito internacional.

Sem sombra de dúvidas, um imenso avanço introduzido pelo protocolo adicional nº 11 à Convenção Europeia de Direitos Humanos foi a permissão de acesso direto à Corte Europeia através de petição individual e, ao mesmo tempo, um grande “desafio em face do aumento significativo de demandas submetidas à Corte”<sup>151</sup>, segundo o dizer de Piovesan.

Nos termos do artigo 19 da CEDH, o Tribunal tem a precípua função de “assegurar o respeito dos compromissos que resultam, para as Altas Partes Contratantes, da presente Convenção e dos seus protocolos”<sup>152</sup>.

---

<sup>147</sup>ICHIM, Octavian. *Just satisfaction under the european convention on human rights*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2015, p. 08. Tradução do autor: cerca de 640 funcionários, que incluem advogados e outros funcionários administrativos e técnicos e tradutores.

<sup>148</sup>ICHIM, Octavian. *Just satisfaction under the european convention on human rights*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2015, p. 08. Tradução do autor: preparar solicitações para adjudicação.

<sup>149</sup>ICHIM, Octavian. *Just satisfaction under the european convention on human rights*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2015, p. 08. Tradução do autor: elaboram notas analíticas para os juízes, em uma das duas línguas oficiais.

<sup>150</sup>ICHIM, Octavian. *Just satisfaction under the european convention on human rights*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2015, p. 08. Tradução do autor: eles opinam sobre os fatos e questões legais, mas os juízes da Corte de Estrasburgo podem ou não endossar essa visão.

<sup>151</sup>PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo de sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 95.

<sup>152</sup>ECHR – EUROPEAN COUNCIL OF HUMAN RIGHTS. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)> Acesso em 04 de agosto de 2020.



Desse modo, o Tribunal fiscaliza o cumprimento pelos Estados signatários quanto às obrigações assumidas por eles na Convenção. Diante do descumprimento no caso individual em concreto, determina a conseqüente reparação individual, caso seja necessário. A citada reparação pode consistir em uma obrigação do Estado infrator a prestar uma satisfação ou compensar danos. Pode, ainda, sugerir futuras medidas preventivas aos Estados no enfrentamento de problemas sistêmicos, como esclarece Gerards, nos seguintes termos:

When exercising this role of supervision and offering individual redress, the Court will assess each admissible individual case on its merits, and it will look into the particular circumstances of the case in evaluating the reasonableness of restrictions.<sup>153</sup>

Não se pode deixar de fazer uma referência ao juízo de admissibilidade da petição por parte da Corte, logo ao tomar conhecimento da petição. Nesta fase inicial, deve ser levado em consideração se a petição atendeu às condições dispostas no artigo 35 da Convenção, são elas: a) o assunto somente pode ser apreciado depois do esgotamento das vias recursais internas apreciadas por tribunal competente; b) o cumprimento do prazo de seis meses a contar da decisão interna definitiva; c) não ser anônima ou apócrifa; d) não ser internacionalmente litispendente ou já ter matéria idêntica examinada; e) não ser manifestamente mal fundamentada ou possuir caráter abusivo<sup>154</sup>. Caso seja considerada inadmissível, será de plano rejeitada e devidamente fundamentada nos termos do artigo 45, não sendo possível recorrer da mesma. Ressalta-se que o Estado denunciado deve integrar a Convenção.

No que diz respeito ao conteúdo, a petição individual deve ser oferecida em consonância com o artigo 47, do Regulamento do TEDH, através de formulário fornecido pela Secretaria do Tribunal, salvo decisão em contrário dele, que deve ser preenchido na íntegra e assinado pelo requerente. Deve, em resumo, indicar uma exposição concisa e compreensível dos fatos e as Partes Contratantes contra as quais a queixa é dirigida. Além disso, uma exposição resumida e compreensível das violações da Convenção invocadas, a fundamentação subjacente e uma declaração sucinta e compreensível de que o requerente cumpriu os critérios de admissibilidade enunciados no artigo 35º, nº 1, da Convenção também precisam ser indicadas.

---

<sup>153</sup>GERARDS, Janneke. *General Principles of the European Convention on Human Rights*. New York: Cambridge University Press, 2019, p. 09. Tradução do autor: Ao exercer esta função de supervisão e oferecer reparação individual, a Corte avaliará cada caso individual admissível em seus méritos e examinará as circunstâncias particulares do caso ao avaliar a razoabilidade das restrições.

<sup>154</sup>ECHR – EUROPEAN COUNCIL OF HUMAN RIGHTS. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em 04 de agosto de 2020.

Uma vez admitida a petição, as partes serão devidamente informadas e uma solução amigável sobre o assunto será primeiramente procurada pela Corte, nos termos do artigo 39º da Convenção. Na impossibilidade de acordo, serão estabelecidos prazos para apresentar os memoriais, ocasião em que será examinada a conveniência de realização de audiência. Finalmente, a Corte decidirá se a Convenção e seus protocolos foram violados (natureza declaratória). Entretanto, o Tribunal, nos termos do artigo 41º da Convenção, “atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário”<sup>155</sup>. O Estado condenado possui discricionariedade quanto ao modo que pretende executar a referida decisão do Tribunal.

Outrora o Comitê de Ministros, na qualidade de órgão político, acabava por exercer as funções de réu e julgador ao mesmo tempo, pois possuía competência judicial. Em regra, era um *fórum* que oferecia soluções políticas, em vez de judiciais. Com a entrada em vigor do protocolo adicional nº 11, essa situação foi corrigida e o Comitê não possui mais essa atribuição. Atualmente, a sentença definitiva do Tribunal obriga o Estado Parte condenado a respeitá-la, logicamente nos litígios em que for parte. Cabe ao mesmo “o desafio de supervisionar a execução das decisões da Corte”<sup>156</sup>, como atenta Piovesan. Não passou despercebido que essa competência supervisonal do Comitê de Ministros foi conservada pelo Protocolo adicional de nº 11. Essencialmente, pelo fato de possuir condições políticas internas necessárias para induzir o integral cumprimento da sentença, entretanto, não costuma impor prazo para tal desiderato.

Em regra, as referidas decisões acabam por induzir e catalisar mudanças, ao longo do tempo, no Direito interno dos Estados Partes, de forma a ampliar, harmonizar, proteger e garantir os direitos humanos em plena sintonia com a Convenção. Entretanto, importa observar que o sistema europeu não possui, como o sistema americano, previsão de mecanismos de alteração de legislações internas em desacordo com a Convenção e, assim, tornar efetivos tais liberdades e direitos<sup>157</sup>. Optou por um mecanismo de proteção no caso em concreto, consoante ao que expõe Ichim:

---

<sup>155</sup>ECHR – EUROPEAN COUNCIL OF HUMAN RIGHTS. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em 04 de agosto de 2020.

<sup>156</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo de sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 100.

<sup>157</sup>OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos. Artigo 2. Dever de adotar disposições de Direito interno. “Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 06 de agosto de 2020.

The Strasbourg system is more focused on a case-by-case examination of the concrete application of domestic provisions, rather than on providing a truly effective remedy for present and future collective risks posed by legislation in disagreement with treaty standards. The Convention machinery has nonetheless endeavoured to compensate for that deficit. While the treaty does not allow the Court to invalidate laws or other internal acts in a direct manner, the judges still have the power to proclaim that legal provisions are incompatible with the treaty and even to order the state to take general measures to remedy the situation.<sup>158</sup>

Diferentemente de outros tribunais internacionais regionais, a Convenção Europeia não prevê a possibilidade de adoção de medidas cautelares para salvaguardar os direitos da parte, no intuito de se impedir danos irreparáveis, em casos de extrema gravidade e urgência. “Tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 63, §2º, da Convenção Americana e no artigo 27, §2º, do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”<sup>159</sup>, como menciona Piovesan.

Entretanto, existe tal previsão no artigo 39 do Regulamento do TEDH<sup>160</sup>, cuja última alteração se deu em 14 de janeiro de 2013. O Presidente da Câmara ou um juiz de turno designado poderá, a pedido de uma das partes ou de terceiro interveniente, ou até por iniciativa própria, “indicate to the parties any interim measure which they consider should be adopted in the interests of the parties or of the proper conduct of the proceedings”<sup>161</sup>. Nesta hipótese e “where it is considered appropriate, immediate notice of the measure adopted in a particular case may be given to the Committee of Ministers”<sup>162</sup>. Desde então, o Tribunal poderá “recommend provisional measures when another infringement is imminent, in order to prevent

---

<sup>158</sup>ICHIM, Octavian. Just satisfaction under the european convention on human rights. United Kingdom: Cambridge University Press, 2015, p. 12. Tradução do autor: O sistema de Estrasburgo está mais focado no exame caso a caso da aplicação concreta das disposições nacionais, em vez de fornecer uma solução verdadeiramente eficaz para os riscos coletivos presentes e futuros apresentados pela legislação em desacordo com os padrões do tratado. No entanto, o mecanismo da Convenção tem se empenhado em compensar esse *déficit*. Embora o tratado não permita que o Tribunal invalide leis ou outros atos internos de maneira direta, os juízes ainda têm o poder de proclamar que as disposições legais são incompatíveis com o tratado e até mesmo ordenar que o Estado tome medidas gerais para remediar a situação.

<sup>159</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo de sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 81.

<sup>160</sup>ECHR – EUROPEAN COUNCIL OF HUMAN RIGHTS. Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Rules\\_Court\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Rules_Court_ENG.pdf)>. Acesso em 06 de agosto de 2020. Tradução do autor: Quando for considerado adequado, notificação imediata da medida adotada em um caso específico pode ser entregue ao Comitê de Ministros.

<sup>161</sup>ECHR – EUROPEAN COUNCIL OF HUMAN RIGHTS. Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Rules\\_Court\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Rules_Court_ENG.pdf)>. Acesso em 06 de agosto de 2020. Tradução do autor: indicar às partes qualquer medida provisória que considerem deve ser adotado no interesse das partes ou da boa condução do processo.

<sup>162</sup>ECHR – EUROPEAN COUNCIL OF HUMAN RIGHTS. Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Rules\\_Court\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Rules_Court_ENG.pdf)>. Acesso em 06 de agosto de 2020. Tradução do autor: Quando for considerado adequado, notificação imediata da medida adotada em um caso específico pode ser entregue ao Comitê de Ministros.

not only a violation but also the impossibility of restoring the original condition”<sup>163</sup>, como afirma Ichim.

Todavia, a competência do Tribunal não se restringe apenas a decidir sobre os casos individuais. Pelo contrário, sua competência é de natureza consultiva e contenciosa.

Com a entrada em vigor, em 01 de agosto de 2018, do Protocolo nº 16, de natureza opcional, foi expandida a competência consultiva do TEDH. Nesse sentido, foi instituído um mecanismo que possibilita as mais altas Cortes Nacionais dos Estados membros a requerer voluntariamente pareceres consultivos de caráter não vinculante sobre a interpretação do órgão quanto ao texto da Convenção. Em que pese o caráter facultativo da consulta, tal iniciativa visa induzir uma salutar “harmonização da jurisprudência em nível nacional garantindo uma maior proteção dos direitos humanos em geral”, como observa Posenato<sup>164</sup>. Em que pese o seu caráter subsidiário, tal iniciativa consiste na introdução de uma nova forma de diálogo judicial institucionalizado entre juízes nacionais e o TEDH, como sintetiza Posenato, nos seguintes termos:

Um parâmetro fundamental da normativa diz respeito ao caráter facultativo da solicitação de parecer: uma vez que o Protocolo tenha entrado em vigor, os juízes nacionais do Estado-parte poderão utilizar tal instrumento, mas não são obrigados a fazê-lo. Na mesma linha, o órgão demandante poderá retirar o próprio pleito a qualquer momento, sem que, com isso, o Tribunal de Estrasburgo esteja legitimado a prosseguir *motu proprio*.<sup>165</sup>

O sistema europeu possui um histórico alto de obediência às decisões da Corte. Inclusive, existe previsão na Convenção para que, em caso de descumprimento por parte do Estado violador, ele será convidado a se retirar do Conselho da Europa e, se houver recusa em fazê-lo, será expulso na data em que o próprio Comitê de Ministros fixar, nos termos dos artigos 3º, 7º e 8º do seu estatuto.

Primeiro a Corte busca restabelecer o *status quo* anterior, não sendo possível decidir pela restituição integral, optam por uma reparação razoável prevista no artigo 41 da Convenção.

---

<sup>163</sup>ICHIM, Octavian. Just satisfaction under the european convention on human rights. United Kingdom: Cambridge University Press, 2015, p. 31. Tradução do autor: recomendar ainda medidas provisórias quando iminente outra infração, a fim de evitar não apenas uma violação, mas também a impossibilidade de restaurar a condição original.

<sup>164</sup>POSENATO, Naiara. Diálogo judicial e direitos humanos: o novo protocolo 16 à convenção europeia dos direitos do homem. Espaço Jurídico Journal of Law - EJLL, v. 15, n. 1. Milão: Università Degli Studi di Milano, 2014, p. 263-264.

<sup>165</sup>POSENATO, Naiara. Diálogo judicial e direitos humanos: o novo protocolo 16 à convenção europeia dos direitos do homem. Espaço Jurídico Journal of Law - EJLL, v. 15, n. 1. Milão: Università Degli Studi di Milano, 2014, p. 261.

Assim, cabe aos juízes de Estrasburgo, utilizando a equidade como princípio norteador nas conjunturas do caso em concreto, determinar o que é considerado razoável. Uma vez que, na grande maioria das violações dos direitos humanos, ante a natureza da infração sofrida, o *status quo* anterior não pode mais ser restabelecido, restando a compensação monetária como exclusiva alternativa.

Quanto à organização e ao funcionamento da Corte, importa refletir sobre a incompatibilidade dos juízes. Eles não podem, durante o respectivo mandato, exercer qualquer atividade política ou administrativa, nem atividade profissional incompatível com a sua independência e imparcialidade, bem como que comprometa a disponibilidade requerida para o exercício de funções a tempo inteiro, nos termos do artigo 4º do Regulamento do TEDH.

## 2.2 O Sistema Africano de Proteção

Transcorrido o processo de independência da maioria dos Estados africanos, surge a iniciativa de elaboração da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP), de janeiro de 1981. Induzida pela eleição de Jimmy Carter como presidente dos Estados Unidos, no ano de 1976, que condicionou ajuda externa americana apenas às nações que possuíssem governo com histórico de defesa de direitos humanos. Desde então, governantes africanos começaram a empreender iniciativas regionais significativas, que resultaram na adoção da Carta Africana.

A Carta da OUA foi concebida em 25 de maio de 1963 na capital da Etiópia, com assinaturas de representantes de 32 (trinta e dois) Estados. Outros 21 (vinte e um) Estados aderiram posteriormente. A referida Carta somente entrou em vigor em 21 de outubro 1986, sendo ratificada pela maioria dos Estados membros, e complementada em 1988, através do protocolo que criou o Tribunal Africano Internacional de Direitos Humanos.

A referida Carta da OUA previa inicialmente 04 (quatro) instituições fundamentais: a Assembleia de Chefes de Estado e de Governo, o Conselho de Ministros, a Secretaria Geral e a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem. A Assembleia de Chefes de Estado e de Governo era o organismo fundamental, detentor de poderes para decidir em última instância e detinha também poderes de revisão de toda estrutura e funcionamento dos outros órgãos, como discorre Murray<sup>166</sup>.

---

<sup>166</sup> MURRAY, Rachel. Human Rights in Africa: From the OAU to the African Union. New York: Cambridge University Press, 2004, p. 04.

A Carta da OUA refletia “the dominating concerns of Africa at that time, namely, to ensure the independence of those African peoples”<sup>167</sup>. Assim, a convergência de suas disposições essencialmente se atinha a “the non-interference in internal affairs, sovereign equality of states, the fight against neo-colonialism, self-determination in the state context, and peaceful settlement of disputes”<sup>168</sup>. De tal modo que, nesta fase, o “the OAU’s focus was on protection of the state, not the individual”<sup>169</sup>, como analisa Murray.

Com a entrada em vigor da Carta, em 21 de outubro de 1986, os direitos humanos passaram a ser oficialmente reconhecidos na OUA, embora ainda de forma bastante limitada, como observa Murray<sup>170</sup>.

A sua sucessora UA teve seus atos constitutivos aprovados pelos chefes de governo em 2000, na cidade de Lomé, capital do Togo, onde órgãos novos foram criados, incluindo um conselho de ministros do governo, um parlamento e um tribunal, conforme aborda Badejo<sup>171</sup>.

A importância da Carta Africana era tríplice, como explica Kufuor:

first it was indicative of the OAU’s departure from its rigid adherence to the concept of state sovereignty; second, it signaled that the promotion and protection of human rights in Africa was now an issue of regional concern; and third, it set the stage for the development of the African human rights system.<sup>172</sup>

Assim foi a UA, criada em 09 de julho de 2002, sendo atualmente a organização internacional responsável por promover a relação entre os países situados no continente africano nos mais diferentes aspectos. Representa os 54 países do continente africano que estão distribuídos em cinco grandes regiões: África Ocidental, África Oriental, África Setentrional, África Meridional e África Central. Tem sua sede em Adis Adeba, na Etiópia, entretanto, diante

---

<sup>167</sup>MURRAY, Rachel. *Human Rights in Africa: From the OAU to the African Union*. New York: Cambridge University Press, 2004, p. 07. Tradução do autor: as preocupações dominantes de África naquele momento, nomeadamente assegurar a independência daqueles povos africanos.

<sup>168</sup>MURRAY, Rachel. *Human Rights in Africa: From the OAU to the African Union*. New York: Cambridge University Press, 2004, p. 07. Tradução do autor: a não ingerência nos assuntos internos, a igualdade soberana dos Estados, a luta contra o neocolonialismo, a autodeterminação no contexto estatal e a solução pacífica de controvérsias.

<sup>169</sup>MURRAY, Rachel. *Human Rights in Africa: From the OAU to the African Union*. New York: Cambridge University Press, 2004, p. 07. Tradução do autor: foco da OUA estava na proteção do estado, não do indivíduo.

<sup>170</sup>MURRAY, Rachel. *Human Rights in Africa: From the OAU to the African Union*. New York: Cambridge University Press, 2004, p. 22.

<sup>171</sup>BADEJO, Diedre L. *The African Union*. New York: Chelsea House, 2008, p. 35.

<sup>172</sup>KUFUOR, Kofi Oteng. *The African Human Rights System: Origin and Evolution*. New York: Palgrave Macmillan, 2010, p. 16. Tradução do autor: primeiro, foi um indicativo do afastamento da OUA de sua adesão rígida ao conceito de soberania estatal; segundo, sinalizou que a promoção e proteção dos direitos humanos na África era agora uma questão de preocupação regional; e terceiro, preparou o terreno para o desenvolvimento do sistema africano de direitos humanos.

da recomendação do Conselho, poderão ser estabelecidos outros escritórios da UA de acordo com determinação da Conferência. Seus idiomas de trabalho são todas as línguas africanas e também o português, o árabe, o francês e o inglês<sup>173</sup>.

Não por acaso, reconhece Murray que o ato constitutivo da UA passa a dar um lugar de destaque “to human rights and an indication that they will play a significant role in the AU”<sup>174</sup>.

A admissão como membro da UA é permitida a qualquer Estado africano que manifeste tal desejo e aceite os seus atos constitutivos. Importante enfatizar que somente será admitida a adesão de Estados com governos eleitos democraticamente. Na hipótese de um golpe de Estado em qualquer Estado membro, existe a previsão de sua suspensão.

A União Africana tem como premissa um sistema de instituições supranacionais independentes, pautado em deliberações intergovernamentais celebradas entre seus Estados membros na busca do fortalecimento e do desenvolvimento socioeconômico do continente africano como um todo. Para tal desiderato, torna-se imperativa a construção de parcerias governamentais com os demais segmentos da sociedade civil organizada na busca pela promoção da paz, da segurança e da estabilidade.

Seus objetivos estão descritos no artigo 3 do Ato Constitutivo da UA<sup>175</sup>, que podem ser resumidos assim: justiça social, desenvolvimento econômico sustentável, igualdade de gênero, boa governança, saúde de boa qualidade e desenvolvimento positivo da juventude. Em especial, busca a promoção e a proteção dos direitos humanos e dos povos.

A Assembleia da União é o principal órgão da UA, sendo composta pelos representantes credenciados dos Chefes de Governo ou de Estado (ou eles próprios). As reuniões ocorrem anualmente, em sessão ordinária, podendo ocorrer reuniões extraordinárias, mediante pedido de qualquer Estado membro, sendo necessária a sua aprovação por maioria de dois terços. A presidência é exercida por um Chefe de Estado ou de Governo devidamente eleito pelos seus pares, com duração anual. As decisões ocorrem por consenso ou, caso não seja possível, por votação da maioria de dois terços dos Estados membros da União, sendo este o seu quórum mínimo.

---

<sup>173</sup>UA - UNIÃO AFRICANA. Acto Constitutivo da União Africana. Disponível em: <[https://au.int/sites/default/files/treaties/7758-treaty-0021\\_-\\_constitutive\\_act\\_of\\_the\\_african\\_union\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/7758-treaty-0021_-_constitutive_act_of_the_african_union_p.pdf)>. Acesso em 13 de agosto de 2020.

<sup>174</sup>MURRAY, Rachel. Human Rights in Africa: From the OAU to the African Union. New York: Cambridge University Press, 2004, p. 33. Tradução do autor: aos direitos humanos e uma indicação de que desempenharão um papel significativo na UA.

<sup>175</sup>UA - UNIÃO AFRICANA. Acto Constitutivo da União Africana. Disponível em: <[https://au.int/sites/default/files/treaties/7758-treaty-0021\\_-\\_constitutive\\_act\\_of\\_the\\_african\\_union\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/7758-treaty-0021_-_constitutive_act_of_the_african_union_p.pdf)>. Acesso em 13 de agosto de 2020.

O Parlamento Pan-Africano (PAP), ou simplesmente Parlamento Africano, é o órgão legislativo da UA e foi inaugurado em março de 2004. É percebido como uma espécie de “mirror that of the EU, which, it has been said, plays an essential role in ensuring the democratic nature”<sup>176</sup> do continente europeu, como expõe Murray.

O PAP exerce a supervisão e tem poderes consultivos. Os seus 5 (cinco) integrantes são eleitos ou nomeados pelas legislaturas de seus próprios países, sendo pelo menos 1 (um) do sexo feminino. O PAP possui 10 (dez) comissões permanentes, sendo importante destacar justiça e direitos humanos. Seus membros são eleitos por sufrágio universal e os integrantes do Parlamento Africano gozam de imunidade nos territórios dos Estados membros no exercício de suas funções.

O PAP inicialmente não foi autorizado a exercer poderes legislativos, somente consultivos. Existe previsão para que, com o passar do tempo, possa vir a desempenhar plenos poderes legislativos. Sua finalidade é a de “to ensure the full participation of African peoples in the development and economic integration of the continent”, como expõem Magliveras e Naldi<sup>177</sup>.

Dentre seus principais objetivos, convém destacar: “the implementation of the policies of the AU/AEC, promoting human rights and democracy, encouraging good governance, transparency and accountability in member states, promoting peace, security and stability”<sup>178</sup>. E ainda, “promoting economic recovery, facilitating co-operation among regional economic communities, and facilitating co-operation and stability in Africa”<sup>179</sup>, conforme exposto no artigo 19 do Protocolo.

---

<sup>176</sup>MURRAY, Rachel. *Human Rights in Africa: From the OAU to the African Union*. New York: Cambridge University Press, 2004, p. 35. Tradução do autor: espelhar a da UE, que, como já foi dito, desempenha um papel essencial para garantir o caráter democrático.

<sup>177</sup>MAGLIVERAS, Konstantinos D; NALDI, Gino J. *The Pan-African Parliament of the African Union: An overview*. Volume 3, nº 2, Anglia: University of East Anglia. AHRLJ, 2003, p. 222. Disponível em: <<https://www.ahrlj.up.ac.za/magliveras-k-d-naldi-g-j>>. Acesso em 13 de agosto de 2020. Tradução do autor: é assegurar a plena participação dos povos africanos no desenvolvimento e integração econômica do continente.

<sup>178</sup>MAGLIVERAS, Konstantinos D; NALDI, Gino J. *The Pan-African Parliament of the African Union: An overview*. Volume 3, nº 2, Anglia: University of East Anglia. AHRLJ, 2003, p. 222. Disponível em: <<https://www.ahrlj.up.ac.za/magliveras-k-d-naldi-g-j>>. Acesso em 13 de agosto de 2020. Tradução do autor: a implementação das políticas da UA/CEA, promovendo os direitos humanos e a democracia, incentivando a boa governança, a transparência e a responsabilidade nos Estados membros, promovendo a paz, a segurança e a estabilidade.

<sup>179</sup>MAGLIVERAS, Konstantinos D; NALDI, Gino J. *The Pan-African Parliament of the African Union: An overview*. Volume 3, nº 2, Anglia: University of East Anglia. AHRLJ, 2003, p. 222. Disponível em: <<https://www.ahrlj.up.ac.za/magliveras-k-d-naldi-g-j>>. Acesso em 13 de agosto de 2020. Tradução do autor: promoção da recuperação econômica, facilitação da cooperação entre as comunidades econômicas regionais e facilitação da cooperação e estabilidade em África.



Para este fim, o PAP tem poder para fazer de recomendações relativas a questões envolvendo democracia, direitos humanos e governança, buscando compatibilizar as legislações internas dos Estados membros<sup>180</sup>.

O Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana reforçou ainda mais os poderes do PAP. Nos termos do artigo 18 do citado Protocolo, o Parlamento Pan-Africano tem o direito de submeter casos ao Tribunal relativos, por exemplo, à aplicação e interpretação do Ato Constitutivo, de todos os tratados da União Africana, bem como de regulamentos, atos, decisões e diretivas de Órgãos sindicais, como detalham Magliveras e Naldi<sup>181</sup>.

O PAP se reúne em sessão ordinária pelo menos 2 vezes por ano, e em sessão extraordinária a qualquer tempo por solicitação de no mínimo dois terços dos parlamentares, do Conselho Executivo e da Assembleia. O quórum para uma reunião é de maioria simples. Cada parlamentar tem direito a um voto, sendo preceito geral que as decisões sejam adotadas por unanimidade. Não obtido o consenso, as decisões são tomadas por maioria de dois terços dos membros votantes. Havendo empate, o presidente tem voto de qualidade.

O Conselho Executivo é composto pelos ministros que tratam das questões externas dos países membros. São os funcionários de maior *status* do governo, responsáveis por conduzir suas negociações externas com outros países e com as organizações internacionais. Os ministros das Relações Exteriores se reúnem pelo menos duas vezes por ano. Procuram deliberar pelo consenso, não sendo possível decidem com base na maioria dos votos. Suas decisões são encaminhadas para a Assembleia da União, para discussão e votação final. A UA tem por prática trabalhar por meio de reuniões escalonáveis em cada nível de autoridade, que culminam na reunião dos chefes de Estado. Primeiramente, se reúne o Comitê de Representantes Permanentes, um tempo depois se reúne o Conselho Executivo e, por fim, a Assembleia da União, conforme elucida Badejo<sup>182</sup>.

A essência do sistema africano de proteção de direitos humanos é assim descrito por Okafor:

The core of the African system is the system which is made up of the African Charter on Human and Peoples' Rights (the "Charter"), which has been in force since 1986; the African Commission on Human and Peoples' Rights (the

<sup>180</sup>MAGLIVERAS, Konstantinos D; NALDI, Gino J. The Pan-African Parliament of the African Union: An overview. Volume 3, nº 2, Anglia: University of East Anglia. AHRLJ, 2003, p. 222. Disponível em: <<https://www.ahrlj.up.ac.za/magliveras-k-d-naldi-g-j>>. Acesso em 13 de agosto de 2020.

<sup>181</sup>NALDI, Gino J. The Pan-African Parliament of the African Union: An overview. Volume 3, nº 2, Anglia: University of East Anglia. AHRLJ, 2003, p. 222-224. Disponível em: <<https://www.ahrlj.up.ac.za/magliveras-k-d-naldi-g-j>>. Acesso em 13 de agosto de 2020.

<sup>182</sup>BADEJO, Diedre L. The African Union. New York: Chelsea House, 2008, p. 42-45.

“Commission’); and the African Court on Human and Peoples’ Rights (the “Court”).<sup>183</sup>

A CADHP instituiu como medida de salvaguarda a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, conforme artigo 30. A referida Comissão Africana iniciou seus trabalhos em 02 de novembro de 1987, na cidade de Adis Abeba, Etiópia. O Secretariado da Comissão foi instalado na cidade de Banjul, capital da Gâmbia.

Decorre do texto da CADHP, conforme o artigo 45º, que:

A Comissão tem por missão:

1. Promover os direitos humanos e dos povos e nomeadamente:
  - a) Reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos, organizar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupam dos direitos humanos e, se necessário, dar pareceres ou fazer recomendações aos governos;
  - b) Formular e elaborar, com vistas a servir de base à adoção de textos legislativos pelos governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos humanos e dos povos e das liberdades fundamentais;
  - c) Cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à proteção dos direitos humanos e dos povos;<sup>184</sup>

Seus integrantes exercem suas funções a título pessoal, e não representando os seus países. Sua posição de membro da Comissão não é compatível com qualquer atividade que venha a interferir na sua imparcialidade ou independência. É vedada a presença de ministro ou subsecretário de Estado, membro do governo, representante diplomático, diretor de um ministério, ou um de seus subordinados, ou qualquer outro político ou funcionário público que possa vir a comprometer a independência e a imparcialidade de suas funções, nos termos da regra número 8 do Regulamento Interno da Comissão<sup>185</sup>.

É composta por 11 (onze) membros africanos selecionados entre personalidades africanas, não podendo ter em sua composição mais de um natural de cada Estado. Devem ser pessoas da mais alta reputação, moralidade, integridade, imparcialidade e competência em

<sup>183</sup>OKAFOR, Obiora. The african human rights system, activist forces, and international institutions. Cambridge: Cambridge University Press, 2007, p. 66. Tradução do autor: O núcleo do sistema Africano é o sistema que é criado a partir da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a “Carta”), que está em vigor desde 1986; a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a “Comissão”); e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (o “Tribunal”).

<sup>184</sup>OUA – ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA. Carta Africana dos direitos humanos e dos Povos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>> Acesso em 16 de agosto de 2020.

<sup>185</sup>OUA – ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA. Regulamento Interno da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 2010. Disponível em: <[https://www.achpr.org/pr\\_rulesofprocedure](https://www.achpr.org/pr_rulesofprocedure)>. Acesso em 16 de agosto de 2020.

temas sobre assuntos humanos e os direitos dos povos, em particular consideração sendo dada às pessoas que tenham experiência jurídica comprovada, nos termos do artigo 31 e seguintes da Carta Africana<sup>186</sup>.

Os membros da Comissão possuem privilégios e imunidades diplomáticos no exercício das suas funções, conforme Convenção sobre privilégios e imunidades da OUA, previsto no artigo 43 da Carta Africana.<sup>187</sup>

As sessões da Comissão são realizadas em sua sede, ou no território de qualquer Estado parte que convide a Comissão, desde que não esteja sob qualquer suspensão da UA, nos termos do seu artigo 30<sup>188</sup>.

Os idiomas são os estabelecidos em suas línguas de trabalho da UA, ou seja: todas as línguas africanas, o português, o árabe, o inglês e o francês. Qualquer pessoa que se dirija à Comissão em idioma diferente de uma das línguas de trabalho da Comissão deve garantir a devida tradução, como indica seu artigo 38<sup>189</sup>.

As sessões da Comissão serão realizadas, em regra, em público, a menos que a Comissão decida de outra forma, como previsto no seu artigo 27<sup>190</sup>.

No âmbito procedimental da Comissão Africana, convém destacar a possibilidade de utilização de qualquer método de investigação adequado, como autoriza seu artigo 46. A Comissão pode convidar Estados parte, instituições, pessoas ou organizações capazes de esclarecê-lo para participar de suas sessões, sem direito a voto<sup>191</sup>.

Existe previsão na Carta Africana possibilitando que um Estado parte recorra diretamente à Comissão através de comunicação direcionada ao Presidente, ao Secretário-Geral da UA e ao Estado interessado, caso considere a ocorrência de violação das disposições contidas na Carta Africana por outro Estado parte. Nesse sentido, também lhe é permitido buscar antes

---

<sup>186</sup>OUA – ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA. Carta Africana dos direitos humanos e dos Povos. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em 16 de agosto de 2020.

<sup>187</sup>OUA – ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA. Carta Africana dos direitos humanos e dos Povos. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em 16 de agosto de 2020.

<sup>188</sup>OUA – ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA. Regulamento Interno da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 2010. Disponível em: <[https://www.achpr.org/pr\\_rulesofprocedure](https://www.achpr.org/pr_rulesofprocedure)>. Acesso em 16 de agosto de 2020.

<sup>189</sup>OUA – ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA. Regulamento Interno da Convenção Africana dos direitos humanos e dos Povos. Disponível em: <<https://www.achpr.org/rulesofprocedure>>. Acesso em 16 de agosto de 2020.

<sup>190</sup>OUA – ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA. Regulamento Interno da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 2010. Disponível em: <[https://www.achpr.org/pr\\_rulesofprocedure](https://www.achpr.org/pr_rulesofprocedure)>. Acesso em 16 de agosto de 2020.

<sup>191</sup>OUA – ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA. Carta Africana dos direitos humanos e dos Povos. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>> Acesso em 16 de agosto de 2020.

uma solução conciliadora mediante comunicação escrita e chamar a atenção de determinado Estado sobre alguma questão, como se observa nos artigos 47 e 48<sup>192</sup>.

Nos termos do artigo 68 do seu regulamento interno, qualquer Estado parte, órgão da UA, agência especializada ou órgão da ONU ou outra organização reconhecida pela UA, instituição nacional de direitos humanos com *status* de afiliado ou ONGs com *status* de observador, pode solicitar que a Comissão Africana inclua em sua agenda, para uma sessão ordinária, uma discussão sobre quaisquer questões de direitos humanos. Tal pedido deve ser feito com antecedência de 45 dias da sessão<sup>193</sup>.

Assim, apostou-se na ideia de que a relação entre as ONGs e a Comissão é bastante eficaz para ambas as partes no sentido de proteger os direitos humanos, como salienta Kufuor<sup>194</sup>. “A tais organizações pode ser concedido o estatuto de observadoras junto da Comissão”<sup>195</sup>, nos termos do seu artigo 72.

A maior parte da literatura relevante denunciou a ausência de um tribunal dentro do sistema africano que pudesse incentivar os Estados partes a cumprirem a Carta Africana. Isso, de certo modo, tornou ineficaz a Carta Africana, nas lições de Okafor, o que por si só tornava o sistema instável<sup>196</sup>.

Esse cenário foi corrigido com o Protocolo à CADHP sobre a criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, conforme assim exposto no seu preâmbulo:

Firmemente convencidos de que para se alcançarem os objectivos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos é necessária a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, para complementar e reforçar a missão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.<sup>197</sup>

<sup>192</sup>OUA – ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA. Carta Africana dos direitos humanos e dos Povos. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>> Acesso em 16 de agosto de 2020.

<sup>193</sup>OUA – ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA. Regulamento Interno da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 2010. Disponível em: <[https://www.achpr.org/pr\\_rulesofprocedure](https://www.achpr.org/pr_rulesofprocedure)> Acesso em 16 de agosto de 2020.

<sup>194</sup>KUFUOR, Kofi Oteng. The African Human Rights System: Origin and Evolution. New York: Palgrave Macmillan, 2010, p. 7120.

<sup>195</sup>OUA – ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA. Regulamento Interno da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 2010. Disponível em: <[https://www.achpr.org/pr\\_rulesofprocedure](https://www.achpr.org/pr_rulesofprocedure)>. Acesso em 16 de agosto de 2020.

<sup>196</sup>OKAFOR, Obiora. The african human rights system, activist forces, and international institutions. Cambridge: Cambridge University Press, 2007, p. 66.

<sup>197</sup>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Apresentação. Disponível em: < [https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019\\_-\\_protocol\\_to\\_the\\_african\\_charter\\_on\\_human\\_and\\_peoplesrights\\_on\\_the\\_establishment\\_of\\_an\\_african\\_court\\_on\\_human\\_and\\_peoples\\_rights\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019_-_protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoplesrights_on_the_establishment_of_an_african_court_on_human_and_peoples_rights_p.pdf)>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

Trata-se de um tribunal constituído no continente africano para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos da África. O artigo 2º complementa o mandato protetor da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que lhe é conferida pela CADHP<sup>198</sup>.

Na inteligência de Piovesan e Cruz, a Corte exerce as funções consultiva e contenciosa. A competência consultiva se efetiva mediante a elaboração de opiniões consultivas, por meio das quais a Corte esclarece questões relacionadas à interpretação da Carta. Por sua vez, a competência contenciosa permite que a Corte análise casos submetidos pelos Estados, por organizações intergovernamentais africanas e pela Comissão<sup>199</sup>.

A sua jurisdição “estende-se a todos os casos e disputas que lhe forem submetidos relativamente à interpretação da Carta” e do próprio protocolo e de “qualquer outro instrumento pertinente aos direitos do Homem”<sup>200</sup>. Sua composição corresponde a 11 juízes oriundos dos Estados membros da UA, conforme dispõe seu artigo 11. São eleitos para um mandato de seis anos, renovável uma vez, após serem escolhidos por critérios que levam em consideração sua competência técnica dentre juristas africanos de comprovada integridade moral e reconhecida atividade catedrática ou judicante, além de experiência comprovada em matéria de direitos humanos. Após, são nomeados pelos seus relativos Estados, na inteligência do seu artigo 15<sup>201</sup>.

A Corte elegerá seu presidente e um vice-presidente para um período de dois anos. É admitida a reeleição uma única vez. O Presidente exercerá suas funções judiciais em tempo integral e deverá residir na cidade onde o Tribunal está sediado, enquanto os demais juízes trabalham em tempo parcial. O Presidente recebe assistência de um Secretário, que é responsável pelo secretariado, administração e gestão do Tribunal, como dispõe seu artigo

---

<sup>198</sup>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Apresentação. Disponível em: <[https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019\\_-\\_protocol\\_to\\_the\\_african\\_charter\\_on\\_human\\_and\\_peoplesrights\\_on\\_the\\_establishment\\_of\\_an\\_african\\_court\\_on\\_human\\_and\\_peoples\\_rights\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019_-_protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoplesrights_on_the_establishment_of_an_african_court_on_human_and_peoples_rights_p.pdf)>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

<sup>199</sup>PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Júlia Cunha. Curso de Direitos Humanos: sistema interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 102.

<sup>200</sup>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Apresentação. Disponível em: <[https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019\\_-\\_protocol\\_to\\_the\\_african\\_charter\\_on\\_human\\_and\\_peoplesrights\\_on\\_the\\_establishment\\_of\\_an\\_african\\_court\\_on\\_human\\_and\\_peoples\\_rights\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019_-_protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoplesrights_on_the_establishment_of_an_african_court_on_human_and_peoples_rights_p.pdf)> Acesso em 15 de agosto de 2020.

<sup>201</sup>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Apresentação. Disponível em: <<https://pt.african-court.org/index.php/12-homepage1/1-welcome-to-the-african-court>>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

21<sup>202</sup>. Em 25 de setembro de 2020, o Tribunal aprovou a versão final do seu novo Regulamento<sup>203</sup>.

Sua jurisdição se estende a todos os casos e disputas submetidos a ele relativas à aplicação e à interpretação da Carta. Cabendo ao próprio Tribunal decidir sobre a abrangência de sua jurisdição, conforme seu artigo 3<sup>204</sup>.

O Tribunal está autorizado a fornecer opinião consultiva fundamentada sobre quaisquer questões jurídicas relacionadas à Carta e demais diplomas de direitos humanos importantes, desde que o objeto do parecer não esteja relacionado a um assunto que está sendo examinado pela Comissão, nos termos do seu artigo 4<sup>205</sup>.

As seguintes partes têm o direito de submeter casos ao Tribunal: a Comissão; o Estado parte que apresentou uma denúncia à Comissão; o Estado parte denunciado à Comissão; o Estado parte cujo cidadão teve seus direitos humanos violados e as Organizações intergovernamentais africanas. Importa notar que os indivíduos particulares vindos de Estados partes que tenham tido a iniciativa de depositar declaração expressa aceitando a competência do Tribunal para receber casos em que seja parte, também podem instituir processos diretamente no Tribunal. Essa declaração pode ser realizada na ocasião de ratificação do Protocolo ou posteriormente, segundo o artigo 5 do Protocolo. A citada declaração deverá ser depositada com o Secretário Geral, que enviará cópias aos Estados partes. Caso não seja cumprida tal exigência, as petições não serão aceitas pelo Tribunal<sup>206</sup>.

---

<sup>202</sup>OUA – ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA. Protocolo da carta africana dos direitos humanos e dos povos. Disponível em: <<https://pt.african-court.org/images/Basic%20Documents/africancourt-humanrights.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

<sup>203</sup>REGULAMENTO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Apresentação. Disponível em: < [https://www.african-court.org/wpafc/o-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-adopta-o-seu-novo-regulamento/?lang=pt-pt-human\\_and\\_peoplesrights\\_on\\_the\\_establishment\\_of\\_an\\_african\\_court\\_on\\_human\\_and\\_peoples\\_rights\\_p.pdf](https://www.african-court.org/wpafc/o-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-adopta-o-seu-novo-regulamento/?lang=pt-pt-human_and_peoplesrights_on_the_establishment_of_an_african_court_on_human_and_peoples_rights_p.pdf)>. Acesso em 17 de agosto de 2022.

<sup>204</sup>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Apresentação. Disponível em: < [https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019\\_-\\_protocol\\_to\\_the\\_african\\_charter\\_on\\_human\\_and\\_peoplesrights\\_on\\_the\\_establishment\\_of\\_an\\_african\\_court\\_on\\_human\\_and\\_peoples\\_rights\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019_-_protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoplesrights_on_the_establishment_of_an_african_court_on_human_and_peoples_rights_p.pdf)>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

<sup>205</sup>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Apresentação. Disponível em: < [https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019\\_-\\_protocol\\_to\\_the\\_african\\_charter\\_on\\_human\\_and\\_peoplesrights\\_on\\_the\\_establishment\\_of\\_an\\_african\\_court\\_on\\_human\\_and\\_peoples\\_rights\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019_-_protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoplesrights_on_the_establishment_of_an_african_court_on_human_and_peoples_rights_p.pdf)>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

<sup>206</sup>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Apresentação. Disponível em: < [https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019\\_-\\_protocol\\_to\\_the\\_african\\_charter\\_on\\_human\\_and\\_peoplesrights\\_on\\_the\\_establishment\\_of\\_an\\_african\\_court\\_on\\_human\\_and\\_peoples\\_rights\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019_-_protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoplesrights_on_the_establishment_of_an_african_court_on_human_and_peoples_rights_p.pdf)> Acesso em 15 de agosto de 2020.

A independência dos juízes deve ser plenamente assegurada, “gozam dos privilégios e imunidades reconhecidos em Direito Internacional”<sup>207</sup>. Em nenhum momento os juízes do Tribunal serão considerados responsáveis pelas decisões ou opiniões emitidas no exercício de suas funções. A posição de juiz do Tribunal é incompatível com qualquer atividade que possa interferir em sua independência ou imparcialidade. Em regra, o juiz não deve ser suspenso ou destituído do cargo a menos que, por unânime decisão dos seus pares, não esteja mais cumprindo as condições exigidas para ser um juiz do Tribunal, conforme dispõe seu artigo 17<sup>208</sup>.

Em casos de extrema urgência e gravidade, ou para evitar danos irreparáveis, a Corte poderá adotar medidas provisórias que julgar necessárias, nos termos do seu artigo 27<sup>209</sup>.

O Tribunal deve emitir a sentença por decisão da maioria dos seus membros, devidamente fundamentada, no prazo de noventa 90 (noventa) dias após ter concluído suas deliberações, da qual não cabe apelação. Se o Tribunal considerar que houve violação de um direito humano ou dos povos, deverá fazer as ordens adequadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de compensação ou indenização por danos morais e materiais. Se a decisão do Tribunal não for unânime, no todo ou em parte, qualquer juiz poderá proferir uma declaração separada ou dissidente com sua opinião. A despeito de novas provas, o Tribunal poderá rever sua decisão. Cabe ao Tribunal o poder de interpretar as suas próprias decisões, como determina o seu artigo 28<sup>210</sup>.

As partes envolvidas no caso serão notificadas da sentença do Tribunal, que será transmitida aos Estados signatários e à Comissão. O Conselho de Ministros também será

---

<sup>207</sup>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Apresentação. Disponível em: <[https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019\\_-\\_protocol\\_to\\_the\\_african\\_charter\\_on\\_human\\_and\\_peoplesrights\\_on\\_the\\_establishment\\_of\\_an\\_african\\_court\\_on\\_human\\_and\\_peoples\\_rights\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019_-_protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoplesrights_on_the_establishment_of_an_african_court_on_human_and_peoples_rights_p.pdf)>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

<sup>208</sup>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Apresentação. Disponível em: <[https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019\\_-\\_protocol\\_to\\_the\\_african\\_charter\\_on\\_human\\_and\\_peoplesrights\\_on\\_the\\_establishment\\_of\\_an\\_african\\_court\\_on\\_human\\_and\\_peoples\\_rights\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019_-_protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoplesrights_on_the_establishment_of_an_african_court_on_human_and_peoples_rights_p.pdf)>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

<sup>209</sup>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Apresentação. Disponível em: <[https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019\\_-\\_protocol\\_to\\_the\\_african\\_charter\\_on\\_human\\_and\\_peoplesrights\\_on\\_the\\_establishment\\_of\\_an\\_african\\_court\\_on\\_human\\_and\\_peoples\\_rights\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019_-_protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoplesrights_on_the_establishment_of_an_african_court_on_human_and_peoples_rights_p.pdf)> Acesso em 15 de agosto de 2020.

<sup>210</sup>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Apresentação. Disponível em: <[https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019\\_-\\_protocol\\_to\\_the\\_african\\_charter\\_on\\_human\\_and\\_peoplesrights\\_on\\_the\\_establishment\\_of\\_an\\_african\\_court\\_on\\_human\\_and\\_peoples\\_rights\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019_-_protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoplesrights_on_the_establishment_of_an_african_court_on_human_and_peoples_rights_p.pdf)>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

notificado da decisão e monitorará a sua execução em nome da Assembleia, à luz do artigo 29<sup>211</sup>.

A execução das decisões do Tribunal deve ser cumprida no prazo estipulado em qualquer caso em que sejam partes os Estados signatários. Está prevista ainda a apresentação pelo Tribunal de um relatório sobre os descumprimentos da decisão ocorridos no ano anterior, a ser apresentado na sessão ordinária da Assembleia, como determinam seus artigos 30 e 31<sup>212</sup>.

É de sublinhar que, apesar dos esforços de montar o sistema africano de promoção e proteção de direitos humanos anteriormente descritos, é fato que o continente africano foi e ainda continua sendo palco das maiores atrocidades humanas, como os genocídios ocorridos no Zimbábue e em Ruanda, e os massacres na Somália<sup>213</sup>. Tais eventos vêm gerando um fluxo contínuo de africanos refugiados para o continente europeu, fugindo de perenes guerras, fome, injustiças e violações aos seus direitos humanos mais elementares. Não por acaso, “African leaders are also the International Criminal Court’s main customers”<sup>214</sup>, como bem notam Benyera, Francis e Jazbhay.

Para os citados autores, a justiça e direitos humanos nunca são genéricos e universais. Para eles, “human rights must be perceived and constructed from local principles and value sets”<sup>215</sup>. O que é universal, para os citados autores, são as lógicas proclamadoras dos direitos humanos, ou seja, os valores, lógicas e princípios comuns para as civilizações<sup>216</sup>. Assim, na

---

<sup>211</sup>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Apresentação. Disponível em: <[https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019\\_-\\_protocol\\_to\\_the\\_african\\_charter\\_on\\_human\\_and\\_peoplesrights\\_on\\_the\\_establishment\\_of\\_an\\_african\\_court\\_on\\_human\\_and\\_peoples\\_rights\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019_-_protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoplesrights_on_the_establishment_of_an_african_court_on_human_and_peoples_rights_p.pdf)>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

<sup>212</sup>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Apresentação. Disponível em: <[https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019\\_-\\_protocol\\_to\\_the\\_african\\_charter\\_on\\_human\\_and\\_peoplesrights\\_on\\_the\\_establishment\\_of\\_an\\_african\\_court\\_on\\_human\\_and\\_peoples\\_rights\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019_-_protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoplesrights_on_the_establishment_of_an_african_court_on_human_and_peoples_rights_p.pdf)> Acesso em 15 de agosto de 2020.

<sup>213</sup>BENYERA, Everisto; FRANCIS, Romain; JAZBHAY, Ahmed Haroon. *Reimagining Justice, Human Rights and Leadership in Africa: Challenging Discourse and Searching for Alternative Paths*. University of South Africa. Pretoria: Springer, 2020, p. 03.

<sup>214</sup>BENYERA, Everisto; FRANCIS, Romain; JAZBHAY, Ahmed Haroon. *Reimagining Justice, Human Rights and Leadership in Africa: Challenging Discourse and Searching for Alternative Paths*. University of South Africa. Pretoria: Springer, 2020, p. 04. Tradução do autor: os líderes africanos são os principais clientes do Tribunal Penal Internacional.

<sup>215</sup>BENYERA, Everisto; FRANCIS, Romain; JAZBHAY, Ahmed Haroon. *Reimagining Justice, Human Rights and Leadership in Africa: Challenging Discourse and Searching for Alternative Paths*. University of South Africa. Pretoria: Springer, 2020, p. 06. Tradução do autor: os direitos humanos devem ser percebidos e construídos a partir de princípios e conjuntos de valores locais.

<sup>216</sup>BENYERA, Everisto; FRANCIS, Romain; JAZBHAY, Ahmed Haroon. *Reimagining Justice, Human Rights and Leadership in Africa: Challenging Discourse and Searching for Alternative Paths*. University of South Africa. Pretoria: Springer, 2020, p. 06.



tentativa de sustentação de suas críticas, afirmam que “The invention of a notion of universal human rights was rightly characterised as human rights colonialism”<sup>217</sup>.

Dessa forma, os autores arrematam o seu pensar nos seguintes termos<sup>218</sup>:

These principles are almost natural and the issue at hand is the manner in which we should address the finer points of divergence of our principles. This is where Walter Mignolo’s notion of border gnosis, also known as border thinking, becomes efficacious. By analysing this notion from the bottom-up, it does not imply that we are negating the universal. What we are doing is to look for the finer points of convergence between the universal and the local which gives preference to the local. We are looking for those principles, norms and values, which allows local suffering to articulate their own suffering in their own language. We are advocating for a degree of autonomy which does not negate alternatives. Border thinking teaches us that not everything that is universal or presented as universal is bad for the local. The local must interact with the universal, but must be able to do so in a manner that allows it to put itself first. This distinguishes the current project from post-colonial scholarship which essentially argues that there is nothing for the local to benefit from the universal. It has to be reiterated that the principles underpinning life in Africa must be self-defined, privileging the local while borrowing the good from elsewhere.<sup>219</sup>

Ressaltam ainda Benyera, Francis e Jazbhay<sup>220</sup> que a África deve aprender com suas experiências coloniais e pós-coloniais, e sair da dependência crônica europeia e americana, causa primária dos seus principais problemas. No âmbito jurídico, observam que a África tende

---

<sup>217</sup>BENYERA, Everisto; FRANCIS, Romain; JAZBHAY, Ahmed Haroon. *Reimagining Justice, Human Rights and Leadership in Africa: Challenging Discourse and Searching for Alternative Paths*. University of South Africa. Pretoria: Springer, 2020, p. 06. Tradução do autor: A invenção de uma noção de direitos humanos universais foi corretamente caracterizada como colonialismo de direitos humanos.

<sup>218</sup>BENYERA, Everisto; FRANCIS, Romain; JAZBHAY, Ahmed Haroon. *Reimagining Justice, Human Rights and Leadership in Africa: Challenging Discourse and Searching for Alternative Paths*. University of South Africa. Pretoria: Springer, 2020, p. 06.

<sup>219</sup>BENYERA, Everisto; FRANCIS, Romain; JAZBHAY, Ahmed Haroon. *Reimagining Justice, Human Rights and Leadership in Africa: Challenging Discourse and Searching for Alternative Paths*. University of South Africa. Pretoria: Springer, 2020, p. 06. Tradução do autor: Estes princípios são quase naturais e o problema em questão é a maneira com que deveremos abordar os pontos específicos da divergência dos nossos princípios. É aqui que o conceito de gnose de fronteira de Walter Mignolo, também conhecido como pensamento de fronteira, se torna eficaz. Ao analisar esse conceito de baixo para cima, não implica que estamos a negar o universal. O que estamos a fazer é procurar os pontos específicos de convergência entre o universal e o local o que privilegia o local. Nós estamos à procura daqueles princípios, normas e valores, que permitam que o sofrimento local articule o próprio sofrimento com a própria linguagem. Nós defendemos um grau de autonomia que não negue alternativas. O pensamento de fronteira ensina-nos que nem tudo o que é universal ou apresentado como universal é mau para o local. O local deve interagir com o universal, mas deve conseguir fazê-lo numa maneira que permita que se coloque em primeiro lugar. Isto distingue o atual projeto da escolástica pós-colonial que em essência argumenta que não existe benefício para o local do universal. Deve de ser reiterado que os princípios que sustentam a vida na África devem ser autodefinidos, privilegiando o local, enquanto toma como emprestado o bem de outro lugar.

<sup>220</sup>BENYERA, Everisto; FRANCIS, Romain; JAZBHAY, Ahmed Haroon. *Reimagining Justice, Human Rights and Leadership in Africa: Challenging Discourse and Searching for Alternative Paths*. University of South Africa. Pretoria: Springer, 2020, p. 11.

a depender predominantemente dos mecanismos e instituições jurídicas de outros continentes e seus líderes torcem para que funcionem de forma similar.

Em especial, na área dos direitos humanos, seus princípios reinantes dependem de noções externas que lhe são impostas e não necessariamente ressoam suas realidades, seus princípios, seus valores e suas normas locais. O arcabouço jurídico africano, baseado em uma estrutura de direito romano europeu, se perpetuou e reproduziu injustiça no passado que ainda se eterniza<sup>221</sup>. Para os citados autores, o sistema de justiça internacional é injusto e parcial. Eles citam o clássico exemplo de os Estados Unidos e seus cidadãos estarem fora da jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI), com o agravante de que os Estados Unidos usam seu poder na ONU através do Conselho de Segurança para encaminhar qualquer pessoa ao TPI para julgamento. Em resumo, se valem do sistema de justiça internacional que não admitem ser aplicado a eles próprios.

Ainda resta muito a fazer para se alcançar padrões internacionais de tratamento digno e humano à população carcerária africana. Não se pode desconsiderar que, no período colonial, era nítida a carência crônica acrescida à discriminação racial. O recluso branco recebia cuidados e proteção, enquanto o recluso negro era abandonado a sua própria sorte. Por exemplo, a comida era distribuída entre os reclusos levando em consideração sua raça e a classe social a que pertenciam. Naquela época, gastava-se cerca de 4 vezes mais com os custos de alimentação do recluso branco do que com o recluso negro, segundo as lições de Peté<sup>222</sup>.

A histórica subjugação para controlar a população africana de reclusos associada à corrupção e à ausência de transparência na governança do sistema prisional também eram, e continuam sendo, obstáculos para promover e proteger os direitos humanos, bem como alcançar eficiência na ressocialização dos reclusos. No cenário atual do continente africano, a busca pela ressocialização se apresenta como uma tarefa quase impossível ante a superlotação, o financiamento precário do sistema prisional, as péssimas condições físicas das estruturas que não recebem manutenção adequada e a deficiência de capacitação do pessoal.

Paralelamente a esta realidade, mas não menos preocupante, observa-se o continente africano, por exemplo, onde os reclusos sofrem condições desumanas em nefastas prisões. Em que pese o baixo índice de desenvolvimento humano (IDH) da população africana, onde a

---

<sup>221</sup>BENYERA, Everisto; FRANCIS, Romain; JAZBHAY, Ahmed Haroon. *Reimagining Justice, Human Rights and Leadership in Africa: Challenging Discourse and Searching for Alternative Paths*. University of South Africa. Pretoria: Springer, 2020, p. 11.

<sup>222</sup>PETÉ, Stephen. *A brief story of human rights in the prisons of Africa*. In: SARKIN, Jeremy. *Human rights in african prisons*. Cape. Town: Hsrc Press, 2008, p. 51.

pobreza é muito alta, como pondera Sarkin<sup>223</sup>, a Comissão Africana de Direitos Humanos da UA, relatou serem péssimas as condições das prisões de muitos países africanos. Nesses locais é rotineira a superpopulação carcerária, o que induz condições indignas de vida no cárcere. Além disso, são observadas falhas crônicas e falta de condições mínimas sanitárias, recreativas, vocacionais e profissionais, em completa ausência de eficiência dos programas de ressocialização associada a uma grande porcentagem de presos provisórios à espera por julgamento. Este nefasto cenário leva a uma sobrevida vergonhosa e indigna.

Com efeito, Sarkin<sup>224</sup> cita exemplos revoltantes de desumanidade, como na prisão de Black Beach, situada na Guiné Equatorial, que ganhou fama pelas suas constantes torturas. Também cita que a comida é tão rara nas prisões da Zâmbia que gangues a usam como instrumento de poder, ou que as prisões do Congo abrigam crianças de apenas 8 anos. A superlotação leva à ausência de condições mínimas de saúde em um ambiente insalubre e propício à proliferação de várias doenças, como a AIDS, a gonorreia, a sífilis, a hepatite e a tuberculose. Isso sem incluir o nefasto Covid-19, que vem dizimando populações carcerárias ao longo dos anos 2020 e 2021. Tal fato demonstra ser impossível obter êxito na ressocialização do ser humano nestas condições, podendo concluir que as prisões mundiais representam um lugar exclusivo para punição, e não para ressocialização.

Mas houve avanços apesar das inúmeras adversidades para conseguir induzir o sistema prisional africano a padrões mínimos internacionais previstos nas Regras de Mandela. No que diz respeito propriamente aos direitos humanos dos reclusos africanos, importante notar que, desde o ano de 1996, foi criado o cargo de relator especial sobre prisões e condições de detenção, nos termos dos artigos 45 e 46 da Carta Africana, para combater e minimizar as péssimas condições dos presídios africanos. Nota-se que se trata de um relator específico para este tema. Cabe ao relator especial apresentar um relatório anual à CADHP, tendo como base a fiscalização da situação prisional e carcerária em todos os países signatários africanos, visando garantir a promoção e a proteção dos direitos humanos dos reclusos, inclusive examinando casos individuais, podendo sugerir modificações para melhorar a realidade prisional, conforme observa Sarkin<sup>225</sup>.

Para tal desiderato, o relator especial verifica e pondera se as leis nacionais sobre o cárcere naquele país estão em conformidade com a Carta Africana e dentro dos padrões internacionais. Também faz visitas *in loco*, desde que sejam solicitadas ou permitidas pelo

---

<sup>223</sup>SARKIN, Jeremy. Human rights in african prisons. Cape. Town: Hsrc Press, 2008, p. 17-18.

<sup>224</sup>SARKIN, Jeremy. Human rights in african prisons. Cape. Town: Hsrc Press, 2008, p. 17-18.

<sup>225</sup>SARKIN, Jeremy. Human rights in african prisons. Cape. Town: Hsrc Press, 2008, p. 17-18.

Estado a ser visitado. Com efeito, as visitas, em regra, seguem um determinado formato. São iniciadas por uma reunião entre o relator especial e os funcionários de cada governo, seguida por uma entrevista coletiva à imprensa. A seguir, os presídios são visitados e outros locais de detenção como delegacias de polícia, reformatórios para adolescentes e outros estabelecimentos. Os trabalhos são realizados dentro de um prazo médio de 10 dias úteis. O relator especial, nesse período, reúne-se com os administradores, com os reclusos e outros atores sociais envolvidos com o sistema prisional e faz uma minuciosa visita às instalações. Não é incomum a constatação da necessidade de capacitação dos agentes penitenciários para promover e proteger os direitos humanos dos reclusos adequadamente e a crônica necessidade de ampliar o orçamento. Concluídos os trabalhos, o relator especial, verificando a necessidade de algum pedido urgente, submete a questão ao governo do país visitado e, finalmente, conclui seus trabalhos com uma conferência de imprensa, conforme menciona Sarkin<sup>226</sup>. Não temos a pretensão de esgotar a temática sobre os direitos humanos do recluso no continente africano.

Em função da delimitação geográfica da presente dissertação vamos nos ater com mais profundidade no sistema interamericano a seguir.

### **2.3 O Sistema Interamericano de Proteção**

O desenvolvimento do Sistema Interamericano “em muito fora dependente da superação de certas questões internas de seus Estados-partes, governos autoritários, falta de alinhamento e diálogo entre os Estados, guerras civis, cujas quais obstruíram a proteção internacional dos Direitos Humanos no continente”<sup>227</sup>, na inteligência de Anjos.

A OEA é o basilar fórum político, jurídico e social do continente americano, como mencionam Antkowiak e Gonza<sup>228</sup>. Sua Carta foi assinada em 1948, em Bogotá, capital da Colômbia, entrando em vigor em dezembro de 1951. Ela foi emendada em 4 ocasiões, tendo seu último protocolo (de Washington) entrado em vigor somente em 1997<sup>229</sup>. A OEA possui

---

<sup>226</sup>SARKIN, Jeremy. Human rights in african prisons. Cape. Town: Hsrc Press, 2008, p. 17-18.

<sup>227</sup>ANJOS, Priscila Caneparo dos. Direitos humanos: Evolução e cooperação internacional. Coimbra: Almedina, 2022, p. 213.

<sup>228</sup>ANTKOWIAK, Thomas M.; GONZA, Alejandra. The American Convention on Human Rights: essential rights. New York: Oxford University Press, 2017, p. 05.

<sup>229</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: <[http://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp)>. Acesso em 04 de setembro de 2020.

sede em Washington e atualmente conta com 35 Estados membros<sup>230</sup> e 71 observadores permanentes<sup>231</sup>.

O principal objetivo da Carta, no seu texto original, era a proteção do território americano. Como observa Bloom, o documento afirmava categoricamente: “An act of aggression against one American State is an act of aggression against all the other American States”<sup>232</sup>. Com o passar do tempo, a Carta foi alterada algumas vezes, mas os objetivos originais foram preservados quase na sua integralidade.

Surgiu como reação aos regimes militares e ditaduras que se expandiram na região, no século XX. Progressivamente se aprofundou o debate em prol dos direitos humanos e da democracia, passando a ser discutidos na OEA. Não por outra razão, foi introduzido no artigo 2º da Carta os seus propósitos essenciais, como observa Bloom<sup>233</sup>.

A OEA estabelece que um de seus principais propósitos envolvem “a garantia da paz e da segurança do continente”<sup>234</sup>. Podemos afirmar, em síntese apertada, que a OEA atualmente concentra seus esforços na disseminação e na manutenção de governos democráticos e na busca pelo crescimento econômico da região.

A OEA se organiza em quatro pilares: “a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento”<sup>235</sup>. Sendo o mais importante fórum “governamental político, jurídico e social”<sup>236</sup> da região americana.

Sobre a importância da democracia na região, importa mencionar que, em 2001, foi aprovada a Carta Democrática Interamericana (CDI)<sup>237</sup>. Em síntese, a CDI definiu o que os governos devem fazer para garantir a democracia representativa na região. No entanto, a pobreza profunda continua a ser um grande problema sem solução nas Américas, conforme analisa Bloom<sup>238</sup>.

<sup>230</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Estados Membros. Disponível em: <[https://www.oas.org/pt/sobre/estados\\_membros.asp](https://www.oas.org/pt/sobre/estados_membros.asp)>. Acesso em 04 de setembro de 2020.

<sup>231</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Permanent observers. Disponível em: <[https://www.oas.org/en/ser/dia/perm\\_observers/countries.asp](https://www.oas.org/en/ser/dia/perm_observers/countries.asp)>. Acesso em 18 de Agosto de 2022.

<sup>232</sup>STOETZER, O. Carlos. *The Organization of American States: An Introduction*, 1st ed. New York: Frederick A. Praeger, 1965, p. 118 apud BLOOM, Barbara Lee. *The Organization of American States*. New York: Chelsea House, 2008, p. 17. Tradução do autor: um ato de agressão contra um Estado Americano é um ato de agressão contra todos os outros Estados americanos.

<sup>233</sup>BLOOM, Barbara Lee. *The Organization of American States*. New York: Chelsea House, 2008, p.18.

<sup>234</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Propósito. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/sobre/proposito.asp>>. Acesso em 04 de setembro de 2020.

<sup>235</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Quem somos. Disponível em: <[http://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp)>. Acesso em 04 de setembro de 2020.

<sup>236</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Quem somos. Disponível em: <[http://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp)>. Acesso em 04 de setembro de 2020.

<sup>237</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta Democrática Interamericana. Disponível em: <[http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic\\_Charter.htm](http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic_Charter.htm)>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

<sup>238</sup>BLOOM, Barbara Lee. *The Organization of American States*. New York: Chelsea House, 2008, p. 50-54.

Em atenção à estrutura da OEA, convém mencionar que seus principais órgãos são: a Assembleia Geral; a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores; os Conselhos; a Comissão Jurídica Interamericana; a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH); a Secretaria-Geral; as Conferências Especializadas; os Organismos Especializados e outras entidades estabelecidas pela Assembleia Geral<sup>239</sup>.

Sem ter a pretensão de esgotar as especificidades de cada órgão, passa-se a abordar sucintamente cada um deles a seguir.

A Assembleia Geral é o principal órgão, constituído de representantes de todos os Estados signatários, com direito a emitir um voto de cada membro. As suas principais atribuições são as previstas no artigo 54 da Carta da OEA.

A Assembleia Geral não funciona permanentemente e se reúne em período ordinário próprio. Podendo ser convocado um período extraordinário, em condições especiais, desde que aprovado por dois terços dos Estados<sup>240</sup>.

Além da própria Assembleia, funciona em caráter consultivo o órgão denominado Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, que tem o poder de atuar em situações urgentes e importantes. Em questões militares, este órgão é auxiliado pela Comissão Consultiva de Defesa, composta por autoridades militares de alta patente dos Estados membros<sup>241</sup>.

Outros órgãos compõem a OEA: Conselho Permanente da Organização e o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, que são diretamente subordinados aos dois órgãos acima mencionados (Assembleia Geral e Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores). Tais órgãos possuem caráter consultivo, fazem recomendações e apresentam projetos e estudos à Assembleia Geral ou às conferências especializadas. Importa ainda perceber que todos os Estados signatários têm direito a um assento nos referidos Conselhos, bem como a voto, nos termos dos artigos 70 e 71 da Carta<sup>242</sup>.

---

<sup>239</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)>. Acesso em 18 de agosto de 2022.

<sup>240</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)>. Acesso em 18 de agosto de 2022.

<sup>241</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)>. Acesso em 18 de agosto de 2022.

<sup>242</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)>. Acesso em 18 de agosto de 2022.

Cada um dos Conselhos da OEA poderá, em matéria de sua competência, realizar conferências especializadas, desde que autorizados previamente pelos Estados signatários. Também estão autorizados a criar os órgãos subsidiários e outros organismos que julgarem ser apropriados para o seu regular funcionamento, inclusive no território de qualquer Estado membro, mediante anuência prévia, na inteligência dos artigos 74 e 77 da Carta<sup>243</sup>.

O Conselho Permanente da OEA possui como basilar objetivo o aconselhamento aos Estados signatários na busca de uma solução pacífica e eficaz para suas controvérsias, podendo constituir comissões *ad hoc* para investigar os fatos a elas vinculados, no território de qualquer das partes, desde que obtenha a sua prévia anuência. Suas decisões serão tomadas, em regra, pela aprovação por voto de dois terços dos seus membros, não considerando as partes em controvérsia. A votação por maioria simples é admitida em situações específicas, estabelecidas em seu regulamento próprio<sup>244</sup>.

O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral tem o objetivo de incentivar a integração entre os Estados americanos, com a finalidade de induzir o desenvolvimento integral da região e, em especial, eliminar a pobreza crítica, nas áreas de sua competência, como dispõe o artigo 94 da Carta<sup>245</sup>.

Outro importante órgão é a Comissão Jurídica Interamericana, que tem por principal finalidade ofertar consulta em temas jurídicos à OEA, induzindo o aperfeiçoamento e a uniformização das legislações internas ao Direito Internacional na região, na inteligência do artigo 99 da Carta<sup>246</sup>. Possui autonomia técnica e poderá, para tal desiderato, estabelecer parcerias com universidades e outros centros e institutos de ensino para desenvolver suas atividades. Está sediada no Rio de Janeiro, atualmente no palácio do Itamaraty, podendo se reunir em outros locais, em casos especiais, desde que com prévia aquiescência do Estado membro<sup>247</sup>.

---

<sup>243</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)>. Acesso em 18 de agosto de 2022.

<sup>244</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)>. Acesso em 18 de agosto de 2022.

<sup>245</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)>. Acesso em 18 de agosto de 2022.

<sup>246</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)>. Acesso em 18 de agosto de 2022.

<sup>247</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)>. Acesso em 18 de agosto de 2022.

A Secretaria Geral é o órgão permanente e principal da OEA, com sede em Washington. O Secretário-Geral dirige o órgão, sendo o seu representante legal, devendo dar apropriado cumprimento às funções da Secretaria Geral e responder perante a Assembleia Geral. Tanto o Secretário-Geral como o Secretário-Geral adjunto são eleitos pela Assembleia Geral para uma atuação de cinco anos, sendo admitida uma reeleição, podendo ser por ela destituídos de suas funções, com o voto de dois terços dos Estados signatários. Os representantes legais têm o direito inclusive de fazer uso da palavra em todas as reuniões da OEA, em especial a Assembleia Geral, devendo, nessas ocasiões, inclusive levar os assuntos que julguem poder afetar a paz, a segurança e o desenvolvimento do continente americano. O Secretário-Geral Adjunto exerce a função de Secretário do Conselho Permanente e age como delegado do Secretário-Geral, devendo cumprir tudo aquilo que lhe for determinado, substituindo-o em suas funções em sua falta temporária ou impedimento. Não estão subordinados a nenhuma autoridade governamental estranha à OEA<sup>248</sup>.

Conferências Especializadas de índole técnica podem ser criadas por acato a deliberação dos órgãos superiores. Há ainda a possibilidade de reunião em virtude da solicitação de algum Conselhos ou Organismos Especializados, ou mesmo por sua própria iniciativa<sup>249</sup>.

Os Organismos Especializados são aqueles constituídos por acordos multilaterais, com determinadas funções técnicas de interesse comum. Possuem autonomia técnica, mas estão vinculados às recomendações da Assembleia Geral e dos Conselhos<sup>250</sup>.

A CIDH é um “órgão autônomo da OEA que tem como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização”<sup>251</sup>, nos termos do artigo 1 do seu Regulamento.

Sua composição é formada por 7 membros, eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral para mandato de 4 anos, sendo permitida uma única reeleição<sup>252</sup>. A “condição de membro

---

<sup>248</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)>. Acesso em 18 de agosto de 2022.

<sup>249</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)>. Acesso em 18 de agosto de 2022.

<sup>250</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)>. Acesso em 18 de agosto de 2022.

<sup>251</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

<sup>252</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.



da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é incompatível com o exercício de atividades que possam afetar sua independência e sua imparcialidade, ou a dignidade ou o prestígio do seu cargo na Comissão”<sup>253</sup>, conforme estabelece o artigo 4 do seu Regulamento. Ao assumirem suas funções, os membros devem se comprometer a não atuar por 2 anos na defesa de terceiros, seja em petições, medidas cautelares ou casos individuais, contados dos seus mandatos como membros da Comissão, conforme estabelece o artigo 7 do seu Regulamento<sup>254</sup>.

A CIDH possui uma Secretaria Executiva que tem a principal atribuição de preparar estudos, resoluções, os projetos de relatórios e outras ações atribuídas pela Comissão ou pelo Presidente. Também é responsável pelo fluxo de correspondência e das petições dirigidas à Comissão, podendo inclusive solicitar às partes interessadas informações que considere concernentes. A Secretaria Executiva é composta por um Secretário Executivo e por, pelo menos, um Secretário Executivo Adjunto, além de outros profissionais administrativos e técnicos necessários ao cumprimento de suas funções<sup>255</sup>.

As línguas oficiais da CIDH são: o francês, o espanhol, o português e o inglês. Os idiomas de trabalho são decididos pela Comissão em cada caso concreto<sup>256</sup>.

Uma das principais funções da CIDH é a de “examinar as comunicações encaminhadas por indivíduos ou grupo de indivíduos, ou ainda entidade não governamental”<sup>257</sup>, como explica Piovesan. A respeito da apresentação de petições, assim dispõe o artigo 23 do Regulamento atual da CIDH:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

<sup>253</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

<sup>254</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

<sup>255</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

<sup>256</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

<sup>257</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo de sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 111.

“Protocolo de San Salvador”, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão.<sup>258</sup>

A CIDH pode adotar medidas cautelares, em circunstâncias urgentes e graves com o objetivo de precaver danos irreparáveis às pessoas. A concessão das medidas cautelares e sua adoção pelo Estado parte não constituirá, de forma alguma, como pré-julgamento, como dispõe o artigo 25 do seu Regulamento<sup>259</sup>.

Para melhor fundamentar a aplicação das medidas cautelares em um caso concreto, foram selecionados alguns casos recentes de medidas cautelares.

Convém observar que somente serão apreciadas as petições baseadas em fatos previstos como possíveis violações de direitos humanos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) ou outros instrumentos internacionais, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nos referidos documentos, no Estatuto e no seu Regulamento<sup>260</sup>.

A Comissão, além de receber petição em desfavor dos Estados signatários, também poderá receber e examinar outras atinentes a ofensas aos direitos humanos ocorridos em territórios de Estados não signatários.<sup>261</sup>

O prazo para ambos os casos é, em regra, de 6 meses a partir da notificação da presumida vítima acerca da última decisão atinente aos seus recursos internos ou, em situações excepcionais, considerando um prazo plausível a ser estabelecido pela Comissão, que considerará a data em que presumidamente tenha ocorrido a violação dos direitos em um determinado caso em concreto<sup>262</sup>.

---

<sup>258</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

<sup>259</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

<sup>260</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

<sup>261</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

<sup>262</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

Quanto à admissibilidade, serão averiguados os requisitos previstos no artigo 28 do seu Regulamento. Em especial, se “foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos”<sup>263</sup>, como estabelece o artigo 31 do Regulamento. Eventualmente poderão ser admitidas petições, desde que não haja na legislação do Estado investigado sobre proteção aos direitos possivelmente violados, ou ainda que não se tenha acesso a todos os recursos existentes na jurisdição interna, ou que exista atraso sem justificativa de decisão dos referidos recursos. Será, inclusive, invertido o ônus da prova, caso seja alegada a impossibilidade de comprovar tal requisito, ocasião em que o Estado em questão deve comprovar que os recursos internos não foram previamente exauridos<sup>264</sup>.

A Comissão não apreciará uma petição caso a referida matéria esteja pendente em processo perante alguma outra organização internacional governamental da qual o Estado faça parte. Também não serão apreciadas petições já analisadas pela Comissão ou por outro organismo internacional governamental de que participe o referido Estado<sup>265</sup>.

Serão declaradas inadmissíveis petições que não possuam situações envolvendo violação dos direitos previstos no Regulamento, ou ainda que as alegações forem improcedentes ou infundadas<sup>266</sup>.

A admissibilidade das petições será realizada por um grupo de trabalho composto por, no mínimo, 3 de seus membros<sup>267</sup>. As partes serão informadas por escrito sobre a admissibilidade e terão o prazo de 3 meses, podendo ser prorrogado por mais 4 meses no máximo, desde que fundamentadamente, para que apresentem, se desejarem, observações suplementares quanto ao mérito. Os fatos relatados não contestados tempestivamente pelo Estado contendo informação pertinente serão presumidos verdadeiros<sup>268</sup>.

---

<sup>263</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

<sup>264</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

<sup>265</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

<sup>266</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

<sup>267</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

<sup>268</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

Na hipótese de a Comissão entender pela conveniência, poderá ser realizada imediatamente uma investigação *in loco* onde a alegação indique ter ocorrido a violação, em casos urgentes e graves, com a prévia anuência do Estado. Outras hipóteses de investigação *in loco* podem ser realizadas caso seja percebida sua necessidade, ocasião em que serão solicitadas as ações pertinentes a serem oferecidas pelo Estado em questão<sup>269</sup>.

Em qualquer fase da análise de um caso ou petição, será tentada uma solução amigável, desde que devidamente fundamentada pela CADH e a Declaração Americana e outros instrumentos internacionais vigentes. Caso seja alcançada uma solução amistosa, a CIDH deverá ter o cuidado de obter expresso consentimento da vítima ou de seus beneficiários para tal desiderato. Nesta ocasião, será aprovado um relatório contendo uma breve apresentação dos fatos e a solução encontrada, o que será publicado e remetido às partes<sup>270</sup>.

Existe a possibilidade de o interessado desistir da petição ou caso a qualquer momento devendo, para tanto, o interessado se manifestar por instrumento escrito à Comissão. Após exame da petição de desistência por parte da Comissão, poderá ser determinado o arquivamento dela ou será mantido o prosseguimento ante a importância de proteger determinado direito<sup>271</sup>.

A Comissão poderá realizar audiências públicas (em regra) por sua iniciativa própria ou a pedido da parte interessada, nos termos do artigo 61 do Regulamento. Se for extremamente necessário, poderão ser realizadas, excepcionalmente, audiências privadas, ocasião em que os participantes serão escolhidos pela Comissão. Em todas as hipóteses, serão lavradas atas específicas, na inteligência do artigo 68 do Regulamento<sup>272</sup>.

O Estado garantirá a integridade física e moral de todas as pessoas que participarem da audiência e está impedido de processar testemunhas, peritos ou agir em represália, como determina o artigo 63 do Regulamento<sup>273</sup>.

---

<sup>269</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

<sup>270</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

<sup>271</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

<sup>272</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

<sup>273</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

Neste momento, constatada a inexistência de violação a determinado direito, de forma fundamentada, fará constar em relatório, que será enviado às partes, publicado e inserido no Relatório Anual da Comissão à Assembleia Geral da Organização<sup>274</sup>.

Identificadas violações pela Comissão, será confeccionado relatório prévio, com as orientações que entender serem oportunas e requisitado ao Estado esclarecimentos sobre o seu cumprimento. A seguir, será notificado o peticionário para que manifeste sua vontade, em um prazo não superior a um mês, informando se deseja enviar seu caso à Corte IDH.

Em caso positivo, deverá informar os seguintes dados para embasar o processo judicial: “a. a posição da vítima ou de seus familiares, se diferentes do peticionário; b. os dados sobre a vítima e seus familiares; c. as razões com base nas quais considera que o caso deve ser submetido à Corte; e d. as pretensões em matéria de reparação e custos”<sup>275</sup>. Dentro do prazo de 3 meses da tramitação do relatório preliminar, se o Estado não tomar a iniciativa de resolver o caso ou ainda não tiver submetido à decisão da Corte IDH, a Comissão emitirá, por voto da maioria absoluta, o seu relatório definitivo<sup>276</sup>. Como menciona Piovesan<sup>277</sup>, o relatório tem caráter mandatório nesta fase.

O relatório definitivo será então enviado às partes, para que seja, no prazo estabelecido pela CIDH, prestada comunicação sobre o atendimento as suas recomendações, que verificará se elas foram cumpridas e tomará sua decisão definitiva, por maioria absoluta, e providenciará a inclusão do seu teor no Relatório Anual da OEA<sup>278</sup>.

Após publicado o relatório de solução definitiva de mérito com suas recomendações, a Comissão acompanhará o seu cumprimento, inclusive solicitando informações às partes e, se for o caso, realizando audiências de acompanhamento para constatar se foram obtidos avanços. Caso constate o não cumprimento, submeterá o caso à Corte IDH, por decisão fundamentada pela maioria absoluta. Neste caso, o Secretário Executivo enviará essa decisão ao Estado, à vítima e ao peticionário. A CIDH levará ao conhecimento do peticionário todos os elementos

---

<sup>274</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

<sup>275</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

<sup>276</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

<sup>277</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo de sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 93.

<sup>278</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

necessários para a elaboração e o oferecimento da demanda<sup>279</sup>. A Comissão enviará à Corte elementos de prova, documentos ou informações referentes ao caso, exceto os documentos relativos à tentativa infecunda de obter uma solução amigável.

Existe previsão para que a CIDH possa fazer observações *in loco*, no território dos Estados parte através de Comissão Especial. É vedada a participação de integrantes residentes e nacionais.

O Estado que der anuência ou convidar a CIDH para realizar uma observação *in loco* deverá facilitar as condições necessárias para a execução da missão e se empenhar para garantir a segurança e o livre trânsito de pessoas, bem como o acesso aos documentos e locais como presídios, e ainda se abster e coibir possíveis represálias de qualquer forma contra as entidades ou pessoas que derem informações ou testemunhos.

A CIDH deverá preparar relatório de suas atividades anualmente e encaminhá-lo à Assembleia Geral. Caso seja adequado, promoverá ainda estudos de determinados temas em atenção à proteção de certos grupos de pessoas que estejam sofrendo violações dos seus Direitos Humanos e cuidará para lhe dar publicidade caso seja aprovado.

Neste momento, resta importante aprofundar os estudos acerca da CIDH, sobre pessoas em cumprimento de penas privativas de liberdade nos Estados membros da OEA.

Nesse sentido, teve o mérito de adotar iniciativas como a produção de relatórios especiais de diversos países, a exemplo de Cuba, República Dominicana, Venezuela e Honduras. Também realizou diversas visitas aos centros de detenção, estabelecendo uma rotina salutar de visitas *in loco* que já contabilizava, em 2011, mais que 90 (noventa). Na mesma direção, aprovou muitos relatos em casos contenciosos e concedeu uma cifra expressiva de medidas cautelares destinadas à proteção de pessoas cumprindo penas privadas de liberdade no continente americano.<sup>280</sup>

A CIDH reconhece ainda ser um assunto de alta complexidade que demanda a implementação de políticas públicas de longo e médio prazo, bem como “la adopción de medidas inmediatas, necesarias para hacer frente a situaciones actuales y urgentes que afectan gravemente derechos humanos fundamentales de la población reclusa”<sup>281</sup>.

---

<sup>279</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

<sup>280</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020.

<sup>281</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <

Para tal desiderato, foi produzido um informe específico sobre as pessoas privadas de liberdade nas Américas, em 2011, e outro sobre o uso (e abuso) da prática da prisão preventiva nas Américas, em 2013. Assim, tornou visível “serias deficiencias estructurales que afectan gravemente derechos humanos inderogables, como el derecho a la vida y a la integridad personal de los reclusos”<sup>282</sup>. Tais medidas buscaram coibir que rotineiros abusos aos Direitos Humanos mais elementares dos reclusos e trazer efeitos diversos ao pretendido com as penas privativas de liberdade, cujo propósito essencial seria a sua reforma íntima e a plena reabilitação social do condenado.

O citado informe de 2011 inclusive admite que, para que os sistemas penitenciários americanos cumpram seu propósito essencial, torna-se necessário e premente a adoção de medidas concretas destinadas a corrigir essas deficiências estruturais pelos Estados membros.<sup>283</sup>

Neste cenário, a CIDH advertiu que os problemas mais graves são:

- (a) el hacinamiento y la sobrepoblación;
- (b) las deficientes condiciones de reclusión, tanto físicas, como relativas a la falta de provisión de servicios básicos;
- (c) los altos índices de violencia carcelaria y la falta de control efectivo de las autoridades;
- (d) el empleo de la tortura con fines de investigación criminal;
- (e) el uso excesivo de la fuerza por parte de los cuerpos de seguridad en los centros penales;
- (f) el uso excesivo de la detención preventiva, lo cual repercute directamente en la sobrepoblación carcelaria;
- (g) la ausencia de medidas efectivas para la protección de grupos vulnerables;
- (h) la falta de programas laborales y educativos, y la ausencia de transparencia en los mecanismos de acceso a estos programas; y
- (i) la corrupción y falta de transparencia en la gestión penitenciaria.<sup>284</sup>

---

<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: a adoção de medidas imediatas, necessárias para lidar com situações atuais e urgentes que afetam seriamente os direitos humanos fundamentais da população carcerária.

<sup>282</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: graves deficiências estruturais que afetam seriamente os direitos humanos não derogáveis, como o direito à vida e integridade pessoal dos reclusos.

<sup>283</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020.

<sup>284</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: (a) superlotação e superpopulação; (b) as más condições carcerárias, tanto físicas quanto relacionadas à falta de prestação de serviços básicos; (c) os altos índices de violência prisional e a falta de controle efetivo por parte das autoridades; (d) o uso de tortura para fins de investigação criminal; (e) o uso excessivo da força pelas forças de segurança nas prisões; (f) o uso excessivo da prisão preventiva, que afeta diretamente a superlotação carcerária; (g) a ausência de medidas eficazes para a proteção de grupos vulneráveis; (h) a falta de programas trabalhistas e

A CIDH denunciou ao mundo que tal “a realidad estacionaria es el resultado de décadas de desatención del problema carcelario por parte de los sucesivos gobiernos de los Estados de la región”<sup>285</sup> e pela “la apatía de las sociedades, que tradicionalmente han preferido no mirar hacia las cárceles”<sup>286</sup>. Assim, os presídios tornaram-se locais sem monitoramento e fiscalização efetiva do Estado, “ha imperado la arbitrariedad, la corrupción y la violencia”<sup>287</sup>.

Tal fato nefasto se agrava face à especial condição de vulnerabilidade imposta pela precária custódia ofertada pelo Estado, que impõe à população carcerária permanente e sistemática violação de seus Direitos Humanos. É importante frisar expressamente que “el ejercicio del poder de custodia lleva consigo la responsabilidad especial de asegurar que la privación de la libertad sirva a su propósito y que no conduzca a la violación de otros derechos básicos”<sup>288</sup>. A tal ponto que afirmou “el primer deber del Estado como garante de las personas sometidas a su custodia, es precisamente el deber de ejercer el control efectivo y la seguridad interna de los centros penales”<sup>289</sup>.

Em atenção à expressa determinação da Assembleia Geral, manifestada na Resolução da Assembleia Geral, AG/RES. 2668 (XLI-O / 11), aprovada em 07 de junho de 2011, foi colocada em evidência “la crítica situación de violencia y hacinamiento de los lugares de

---

educacionais e a falta de transparência nos mecanismos de acesso a esses programas; e (i) corrupção e falta de transparência na gestão penitenciária.

<sup>285</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: realidade estacionária é o resultado de décadas de abandono do problema prisional por sucessivos governos dos Estados da região.

<sup>286</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: apatia das sociedades, que tradicionalmente, preferem não olhar para as prisões.

<sup>287</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: arbitrariedade, corrupção e violência têm prevalecido.

<sup>288</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: o exercício do poder de custódia acarreta uma responsabilidade especial para garantir que a privação de liberdade sirva ao seu propósito e não leve à violação de direitos básicos.

<sup>289</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: ser o dever primeiro do Estado como fiador das pessoas sob sua custódia, é justamente o dever de exercer controle efetivo e segurança interna das prisões.



privación de libertad en las Américas”<sup>290</sup>, e exposta “la necesidad de tomar acciones concretas para prevenir tal situación, a fin de garantizar el respeto de los derechos humanos de las personas privadas de libertad”<sup>291</sup>.

A CIDH por tais razões formulou recomendações pragmáticas no citado informe não somente aos Estados membros, mas também às Organizações da Sociedade Civil e outros atores sociais ligados de uma forma ou outra ao trabalho com os reclusos, saindo do princípio de direito segundo o qual “toda persona privada de libertad será tratada humanamente, con respeto irrestricto de su dignidad inherente, de sus derechos y garantías fundamentales, y con estricto apego a los instrumentos internacionales sobre derechos humanos”<sup>292</sup>.

Constatou a CIDH que “existan un buen número de cárceles en la región que se rigen por sistemas de ‘autogobierno’”<sup>293</sup>, nos quais “el control efectivo de todos los aspectos internos está en manos de determinados reclusos o bandas criminales”<sup>294</sup>, ou em outros casos por “sistemas de gobierno compartido”<sup>295</sup>, em que máfias compartilham esse poder e seus benefícios com autoridades prisionais. Por exemplo, no Centro Penitenciário Santa María Ixcotel em Oaxaca, no México, em determinadas áreas privilegiadas o recluso que pode pagar taxas para obter um tratamento digno tem permissão, inclusive, de receber visitas diárias de familiares ou dirigir seus negócios externos de dentro do próprio presídio, enquanto aqueles que não podem pagar ficam em celas superlotadas e sem qualquer ventilação. Neste ambiente

---

<sup>290</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: a situação crítica de violência e superlotação de locais de privação liberdade nas Américas.

<sup>291</sup>No mesmo sentido, a Resolução da Assembleia Geral, AG / RES. 2592 (XL-O / 10). CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: a necessidade de ações concretas para prevenir tal situação, a fim de garantir o respeito aos direitos humanos de pessoas privadas de liberdade.

<sup>292</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade, com respeito irrestrito por sua dignidade inerente, direitos e garantias fundamentais e em estrita adesão aos instrumentos internacionais de direitos humanos.

<sup>293</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: existe um bom número de presídios na região que são regidos por sistemas de ‘autogoverno’.

<sup>294</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: controle efetivo de todos os aspectos internos está nas mãos de certos presos ou gangues criminosas.

<sup>295</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>> Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: por sistemas de “governo compartilhado”.

a corrupção impera. Quando essa situação se instala, “el Estado se torna incapaz de garantizar mínimamente los derechos humanos de los reclusos y se trastoca y desnaturaliza totalmente el objeto y fin de las penas privativas de la libertad”<sup>296</sup>. Os presídios se tornam verdadeiras “en escuelas de delincuencia y comportamiento antisocial que propician la reincidencia en vez de la rehabilitación”<sup>297</sup>, sendo locais onde são sistematicamente violados os direitos humanos dos reclusos e de suas famílias, especialmente os vulneráveis.

Cabe ressaltar que essa realidade prisional constatada no México não é um caso isolado nas Américas, pelo contrário. A completa ausência de controle institucional nas prisões do continente americano contribuem para o aumento das taxas de mortes e violência no sistema penitenciário, estabelecendo “peligrosos círculos de corrupción”<sup>298</sup>. A completa incapacidade dos Estados membros em recuperar o domínio interno dos presídios que vivenciam diariamente diversas situações de tratamento desumano em ambiente extremamente violento acabam por afastar por completo a finalidade precípua da pena de prisão. Isso coloca todo o sistema de garantia de Direitos Humanos sem conteúdo e sentido de justiça.<sup>299</sup>

As principais causas de violência carcerária constatada pela CIDH nas Américas são:

la falta de control efectivo del orden y la seguridad interna de los centros penitenciarios; la falta de personal de seguridad suficiente y capacitado; la corrupción; el uso excesivo de la fuerza y el trato humillante hacia los reclusos por parte de los agentes de seguridad; el ingreso y circulación de alcohol, drogas y dinero en las cárceles; la tenencia de armas por parte de los internos; la actividad de grupos criminales que operan en las cárceles, y las constantes disputas entre estos grupos por el control de las mismas; el hacinamiento y las deficientes condiciones de detención; la falta de separación de internos por categorías; la falta de protección de grupos vulnerables; la ausencia de actividades productivas en las que reclusos puedan ocuparse; el trato

<sup>296</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: o Estado fica impossibilitado de garantir minimamente os direitos humanos dos reclusos e é perturbado e desnaturado plenamente o objeto e a finalidade das penas privativas de liberdade.

<sup>297</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: escolas de delinquência e comportamento antissocial que promovem reincidência em vez de reabilitação.

<sup>298</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: “círculos perigosos de corrupção”.

<sup>299</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor:

discriminatorio o abusivo hacia los familiares de los reclusos; e incluso, las deficiencias en la administración de justicia, como la mora judicial.<sup>300</sup>

Assim, resulta recomendação expressa da CIDH no citado informe para que os Estados membros priorizem ações preventivas no sentido de “controlar y reducir los factores de violencia en las cárceles, por encima de las acciones de represión”<sup>301</sup>. Dentre elas, sugere uma lista de boas práticas, nos seguintes termos:

- (a) Separar adecuadamente las diferentes categorías de personas, conforme a los criterios establecidos en el presente documento;
- (b) Asegurar la capacitación y formación continua y apropiada del personal;
- (c) Incrementar el personal destinado a la seguridad y vigilancia interior, y establecer patrones de vigilancia continua al interior de los establecimientos;
- (d) Evitar de manera efectiva el ingreso de armas, drogas, alcohol y de otras sustancias u objetos prohibidos por la ley, a través de registros e inspecciones periódicas, y la utilización de medios tecnológicos u otros métodos apropiados, incluyendo la requisita al propio personal;
- (e) Establecer mecanismos de alerta temprana para prevenir las crisis o emergencias;
- (f) Promover la mediación y la resolución pacífica de conflictos internos;
- (g) Evitar y combatir todo tipo de abusos de autoridad y actos de corrupción; y
- (h) Erradicar la impunidad, investigando y sancionando todo tipo de hechos de violencia y de corrupción, conforme a la ley.<sup>302</sup>

---

<sup>300</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: a falta de controle efetivo da ordem e da segurança interna dos presídios; falta de pessoal de segurança suficiente e treinado; corrupção; uso excessivo da força e tratamento humilhante dos presos por agentes de segurança; a entrada e circulação de álcool, drogas e dinheiro nas prisões; posse de armas por detentos; a atividade de grupos criminosos que atuam nas prisões e as constantes disputas entre esses grupos sobre seu controle; superlotação e condições precárias de detenção; falta de separação dos presos por categoria; falta de proteção de grupos vulneráveis; a ausência de atividades produtivas nas quais os presos possam se engajar; tratamento discriminatório ou abusivo de familiares de detentos; e até deficiências na administração da justiça, como atrasos judiciais.

<sup>301</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: controlar e reduzir os fatores de violência nas prisões, além logicamente de outras voltadas para a repressão.

<sup>302</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: (a) Separar adequadamente as diferentes categorias de pessoas, de acordo com os critérios estabelecidos neste documento; (b) Assegurar a formação e educação contínuas e adequadas do pessoal; (c) Aumentar o pessoal destinado à segurança e vigilância interna e estabelecer padrões de vigilância contínua nos estabelecimentos; (d) Impedir eficazmente a entrada de armas, drogas, álcool e outras substâncias ou objetos proibidos por lei, mediante buscas e inspeções regulares, bem como o uso de meios tecnológicos ou outros métodos apropriados, inclusive a revista pessoal; (e) Estabelecer mecanismos de alerta precoce para prevenir crises ou emergências; (f) Promover a mediação e resolução pacífica de conflitos internos; (g) Evitar e combater todo tipo de abusos de autoridade e atos de corrupção; e (h) Erradicar a impiedade, investigando e punindo todo tipo de atos de violência e corrupção, de acordo com a lei.

Agudamente reconhece a CIDH que a recreação e o contato contínuo com a família do recluso também “no sólo es un derecho protegido por el derecho internacional de los derechos humanos, sino que es una condición indispensable para su resocialización y reincorporación a la sociedad”<sup>303</sup>. E continua destacando que “los Estados deben crear las condiciones necesarias para que las visitas familiares se desarrollen dignamente, es decir en condiciones de seguridad, privacidad e higiene”<sup>304</sup>. Para tal desiderato, recomenda expressamente que todo profissional de presídio “debe estar debidamente capacitado para tratar con los familiares de los presos, en particular evitar el empleo de registros corporales e inspecciones vejatorias, sobre todo en el cuerpo de las mujeres que acuden a las visitas”<sup>305</sup>.

A CIDH alerta ser obrigação do Estado proporcionar “trabajo, estudio y otros servicios necesarios para que las personas privadas de libertad puedan tener opción a un proyecto de vida digna”<sup>306</sup>.

Não se descuidou de observar que o controle judicial efetivo da prisão ou apreensão de qualquer pessoa em seu território envolve a obrigação de apresentar a pessoa detida com celeridade perante um juiz competente. Isso permite que seja analisada a legalidade da detenção e, se for o caso, concedido *habeas corpus*, para garantir e oferecer proteção aos direitos humanos dos reclusos.

Além disso, recomendou ainda como medida de proteção a realização de exame clínico médico ou psicológico de forma imparcial e confidencial, por profissional de saúde qualificado tão logo a pessoa privada de liberdade ingresse na delegacia de polícia, centros de detenção e

---

<sup>303</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: não é apenas um direito protegido pelo direito internacional de direitos humanos, mas é uma condição indispensável para a sua ressocialização e reincorporação à sociedade.

<sup>304</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: os Estados devem criar as condições necessárias para que as visitas familiares sejam realizadas com dignidade, ou seja, em condições de segurança, privacidade e higiene.

<sup>305</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: treinados para lidar com parentes de presidiários, evitando principalmente uso de revistas corporais e inspeções vexatórias, especialmente, no corpo das mulheres que frequentam as visitas.

<sup>306</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: trabalho, estudos e outros serviços necessários para que as pessoas privadas de liberdade tenham a opção ao término do cumprimento de sua pena poder ter um projeto de vida decente.

no presídio para “determinar si la persona detenida ha sido objeto de torturas o malos tratos durante el arresto o detención”<sup>307</sup>.

Para enfrentar de forma eficaz essa nefasta situação, sugere um rígido e eficaz sistema de registro que garanta um adequado rastreamento das detenções e prisões efetuadas. Essa estratégia visa garantir a total transparência das informações, que estejam disponíveis à população e sirvam para subsidiar dados confiáveis para a gestão prisional, para a formulação de adequadas políticas carcerárias.<sup>308</sup>

Mais do que isso, recomendou que a seleção do pessoal penitenciário seja realizada com máxima cautela e levando em conta a integridade ética e moral do candidato na busca de um perfil idôneo. Nesse sentido, deve respeitar “a dignidad de la persona, incluida la equidad entre géneros, respeto de la diversidad de culturas, religiones y opiniones políticas y sociales, solidaridad, respeto de la ley, honradez y transparencia”<sup>309</sup>.

Não se pode deixar de mencionar que a CIDH recomenda o enfrentamento à corrupção institucionalizada que se revela em diversas frentes dentro dos presídios nas Américas, como na venda de celas mais confortáveis, de certificados de boa conduta, de relatórios psicológicos, de certificados de realização de trabalho ou estudo a fim de obter a remição da pena de prisão, de alimentos destinados aos presidiários, de espaços para receber visitas conjugais, de acesso irrestrito a telefones públicos e de proteção pessoal. Aqueles que não podem pagar são obrigados a dormir em corredores, banheiros ou ao relento. Em síntese apertada: os reclusos “tienen que pagar para tener acceso a prácticamente todo, incluso para no ser agredidos”<sup>310</sup>. Nesse local, “los propios funcionarios penitenciarios desactivaban los dispositivos bloqueadores de llamadas que se habían instalado para impedir que los miembros de pandillas

---

<sup>307</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: descobrir se a pessoa detida foi submetida à tortura ou maus-tratos durante a prisão ou detenção.

<sup>308</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020.

<sup>309</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: dignidade da pessoa reclusa, incluindo o da igualdade entre os gêneros, respeito pela diversidade de culturas, religiões e opiniões políticas e sociais, solidariedade, respeito pela lei, honestidade e transparência.

<sup>310</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: têm que pagar para ter acesso a praticamente tudo dentro do presídio, até para não ser atacado.

organizaran y dirigieran actos delictivos desde el interior de las cárceles”<sup>311</sup>. Além disso, facilitam a entrada de armas de fogo e drogas ilícitas.

A CIDH questionou os Estados para ter conhecimento de qual seria a entidade responsável pela manutenção da segurança nos presídios e solicitou que fosse enviado um relatório detalhado a este respeito. Assim, obteve a seguinte resposta dos Estados:<sup>312</sup>

**Figura 1 - Resposta dos Estados quanto ao responsável pela manutenção da segurança nos presídios**

Argentina	El Estado argentino informó lo siguiente: (A) En la Provincia de Buenos Aires: la Dirección General de Seguridad, organismo que depende del Servicio Penitenciario Bonaerense; y (B) A nivel federal: el Servicio Penitenciario Federal.
Bahamas	<i>Her Majesty's Prison Officers</i>
Guyana	La seguridad en todas las cárceles del país es dirigida y mantenida por los Directores de los establecimientos penitenciarios y por los Oficiales de Prisiones. En casos de emergencias, motines, riñas, incendios y brotes de violencia, podrán intervenir la Policía de Guyana, el Servicio de Bomberos y las Fuerzas de Defensa.
Bolivia	De conformidad con la Ley No. 2298 del 20 de diciembre de 2001, la Policía Nacional asume las competencias de vigilancia exterior e interior de los centros penitenciarios a nivel nacional y departamental.
Brasil	Servidores públicos de carácter civil (agentes penitenciarios), seleccionados mediante la realización de concurso público. En algunos casos miembros de la Policía Militar pueden actuar como guardianes externos en los centros penales, y en contextos más críticos, como los de rebelión, por ejemplo, pueden ingresar para apoyar en contener la crisis y para el transporte de internos. En las comisarías o delegaciones de policía, y en otros centros de privación de libertad, la seguridad también puede ser ejercida por la policía civil.
Chile	Gendarmería de Chile, de conformidad a lo establecido en el D.L. 2.859, de 1979, del Ministerio de Justicia, que fija la Ley Orgánica de Gendarmería de Chile. A su vez, de conformidad con la Ley No. 20.084, que establece un Sistema de Responsabilidad de los Adolescentes por Infracciones a la Ley Penal, en los centros de internación provisoria y centros cerrados de privación de libertad, Gendarmería de Chile tiene a su cargo una guardia armada de carácter externo. Si bien esta guardia permanece fuera del recinto, está autorizada para ingresar en caso de motín o en otras situaciones de grave riesgo para los adolescentes y revisar sus dependencias con el solo objeto de evitarlas.
Colombia	De acuerdo con la Ley 65 de 1993, la vigilancia interna de los centros de reclusión estará a cargo del Cuerpo de Custodia y Vigilancia Penitenciaria Nacional; y la vigilancia externa estará a cargo de la Fuerza Pública y de los organismos de seguridad. Cuando no exista Fuerza Pública para este fin, la vigilancia externa la asumirá el Cuerpo de custodia y Vigilancia Penitenciaria Nacional. La Fuerza Pública, previo requerimiento o autorización del Ministerio de Justicia o del Director General del INPEC o en caso urgente, del director del establecimiento donde ocurran los hechos, podrá ingresar a las instalaciones y dependencias para prevenir o conjurar graves alteraciones al orden público.
Costa Rica	Conforme lo establece la Ley No. 7410 y el Reglamento de la Policía Penitenciaria, Decreto Ejecutivo No. 26061, la seguridad y custodia de la población privada de libertad está a cargo de la Policía Penitenciaria.
Ecuador	El cuerpo de seguridad que está a cargo de mantener la seguridad dentro de los Centros de Rehabilitación Social (CRS) es la Dirección Nacional de Rehabilitación Social, específicamente el Cuerpo de Seguridad Penitenciaria. Fuera de los CRS, el resguardo se encuentra en manos de la Policía Nacional.
El Salvador	De acuerdo a datos proporcionados por la Unidad de Inspección General que por ley, ella misma es la encargada de garantizar la seguridad de los Centros Penitenciarios, para el efectivo cumplimiento de las órdenes judiciales de restricción de libertad individual de los internos, de respeto a sus derechos fundamentales y del funcionamiento de dichos Centros.
Guatemala	La seguridad interior en los centros carcelarios es responsabilidad de la guardia penitenciaria. Están estructurados tres círculos de seguridad para el resguardo de los centros penales: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Primer círculo, Guardia Penitenciaria (garitas y torres).</li> <li>▪ Segundo círculo, Policía Nacional Civil (patrullaje perimétrico).</li> <li>▪ Tercer círculo, destacamento del Ejército de Guatemala (apoya en casos de emergencia, pero no tiene contacto con la población reclusa, ni con civiles, salvo en situaciones de extrema necesidad).</li> </ul>

<sup>311</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: os próprios agentes penitenciários desativam os dispositivos bloqueadores de chamadas que foram instalados para evitar que membros de gangues organizem e dirijam atos criminosos de dentro das prisões.

<sup>312</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020.

Nicaragua	La seguridad de los Centros Penitenciarios está a cargo de la Especialidad de Seguridad Penal, que es una estructura del Sistema Penitenciario Nacional, creada específicamente para ese fin, atender la seguridad de los Centros Penales, tanto a nivel interno como externo y en las conducciones o presentaciones ante los despachos judiciales y hospitalarios, etc..
Panamá	La seguridad externa de los Centros Penales está a cargo de la Policía Nacional y la seguridad interna a cargo de los Custodios Civiles, de acuerdo con la Ley 55 de 2003. En los Centros Penitenciarios donde no hay Custodios Civiles, ambas funciones están a cargo de la Policía Nacional.
Perú	El Estado peruano informó que "actualmente existe un déficit de personal de seguridad, la escuela penitenciaria no ha captado personal nuevo, la población penitenciaria va en aumento existiendo una sobrepoblación". Además, señaló: "El INPE se encuentra a cargo de la seguridad interna de 57 establecimientos. Asimismo la Policía Nacional del Perú tiene a su cargo la seguridad mixta es decir la seguridad interna y externa en 27 establecimientos penitenciarios. Mediante la Ley 29385 se fija plazo para que el INPE asuma la seguridad integral de los establecimientos penitenciarios, la Dirección de Seguridad Penitenciaria contribuyó a la elaboración de un Plan de Transferencia, sin embargo a la fecha no se ejecuta por falta de presupuesto".
Suriname	Sólo los Oficiales de Prisiones están a cargo de la seguridad en las cárceles.
Trinidad y Tobago	El Servicio de Prisiones es el cuerpo encargado de mantener la seguridad en las cárceles, sin embargo en algunos casos de graves perturbaciones al orden como motines de gran magnitud puede intervenir una fuerza conjunta que incluye al ejército.
Uruguay	En los ocho establecimientos penitenciarios ubicados en la zona metropolitana (los que reúnen más de la mitad de la población reclusa del país), más uno de los centros departamentales (San José), dependen de la Dirección Nacional de Cárceles, Penitenciarias y Centros de Recuperación, los restantes 20 centros penales ubicados en el interior del país dependen de las Jefaturas de Policía Departamentales y el Centro Nacional de Rehabilitación depende directamente de la secretaría del Ministerio del Interior. Por Decreto 378/1997 se encomendó al Ministerio de Defensa Nacional la seguridad externa del Complejo Carcelario Santiago Vázquez, del Centro Penitenciario de Libertad y de la Cárcel Departamental de Canelones. Por decretos posteriores, se prorrogó la presencia militar perimetral en estos dos complejos carcelarios y por un reciente acuerdo con el Ministerio de Defensa nacional se extendió este régimen a la Cárcel Departamental de Maldonado.
Venezuela	De acuerdo con la información aportada por el Estado, por regla general en los centros penitenciarios de Venezuela la seguridad externa está a cargo de algún destacamento de la Guardia Nacional (el ejército); y la seguridad interna por funcionarios civiles.

Fonte: CIDH (2011)

A ausência de criteriosa seleção e treinamento adequado para o uso de força não letal pode levar, por exemplo, a casos similares ao ocorrido na Argentina na província de Bueno Aires. Devido ao uso indevido e desmedido de tiros com balas de borracha contra os reclusos, já se contabilizavam 1.487 tiros disparados somente no ano de 2008, levando inclusive à constatação de vários casos de perda da visão. Isso demonstra uma repressão com violência excessiva, com o exclusivo instrumento usado pelos agentes penitenciários para preservar a ordem na prisão, conforme o informe da CIDH.<sup>313</sup>

O Estado, na condição de fiador das pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade, tem o dever de proteção e garantia dos seus direitos humanos e fundamentais, bem como afiançar que as condições carcerárias sejam condizentes com o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, a garantia estatal plena sugere ações que garantam pleno acesso aos recursos judiciais cabíveis em cada caso concreto, para garantir a efetiva proteção de todos os direitos dos reclusos, em especial, reclamações endereçadas à administração penitenciária sob as reais condições da prisão e denúncias contra tortura, violência e tratamento cruel, desumano ou degradante.<sup>314</sup>

<sup>313</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. Disponível em: <[https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/Relat%C3%B3rio\\_sobre\\_os\\_direitos\\_humanos\\_das\\_pessoas\\_privadas\\_de\\_liberdade\\_nas\\_Am%C3%A9ricas.pdf](https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/Relat%C3%B3rio_sobre_os_direitos_humanos_das_pessoas_privadas_de_liberdade_nas_Am%C3%A9ricas.pdf)>. Acesso em 08 de setembro de 2020.

<sup>314</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. Disponível em: <[https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/Relat%C3%B3rio\\_sobre\\_os\\_direitos\\_humanos\\_das\\_pessoas\\_privadas\\_de\\_liberdade\\_nas\\_Am%C3%A9ricas.pdf](https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/Relat%C3%B3rio_sobre_os_direitos_humanos_das_pessoas_privadas_de_liberdade_nas_Am%C3%A9ricas.pdf)>. Acesso em 08 de setembro de 2020.

Um direito fundamental de toda pessoa reclusa é o de peticionar às autoridades penitenciárias e conseguir uma resposta tempestiva e adequada. Caso os reclusos denunciem, o Estado deve garantir que, em hipótese alguma, estarão sujeitos a retaliações e perseguições. Na hipótese de não obterem a resposta em prazo plausível, terão o direito de apresentar suas reclamações e petições perante a CIDH ou a outros órgãos internacionais competentes, nas condições determinadas pela legislação cabível. Neste sentido, devem todos os reclusos ter livre acesso à troca de correspondência e a um advogado ou defensor público para sua ampla defesa.

A CIDH fez uma extensa lista de recomendações em relação ao efetivo controle dos centros de detenção e prevenção de atos de violência, dentre elas convém destacar:

1. Erradicar la corrupción implementando medidas preventivas, acciones judiciales, y programas públicos para evaluar y garantizar la gobernabilidad de las prisiones, suprimiéndose las formas de autogobierno en aquellos centros penitenciarios en los que las autoridades no ejercen un control efectivo.
2. Mantener un régimen de trato igualitario y justo entre las personas privadas de libertad, que garantice que el régimen de privación de libertad debe ser el mismo para todos los reclusos, sin diferenciaciones de trato ni individualizaciones discriminatorias por razones económicas ni de ningún otro tipo.
3. Evaluar y regular el ejercicio de actividades comerciales dentro de los centros de privación de libertad, y mantener controles efectivos del ingreso de mercancías y la circulación del dinero producto de estas actividades.
4. Capacitar al personal penitenciario en la prevención de situaciones de violencia entre los reclusos;
5. Separar adecuadamente a los reclusos por categorías, de acuerdo con su edad, sexo, tipo de delito, situación procesal, nivel de agresividad o necesidades de protección. Para la implementación efectiva de esta medida es preciso atender las principales deficiencias estructurales de las cárceles.
6. Incrementar el personal destinado a la seguridad y vigilancia interior, y establecer patrones de vigilancia continua al interior de los establecimientos;
7. Evitar de manera efectiva el ingreso de armas, drogas, alcohol y de otras sustancias u objetos prohibidos por la ley, a través de registros e inspecciones periódicas, y la utilización de medios tecnológicos u otros métodos apropiados, incluyendo la requisa al propio personal;
8. Establecer mecanismos de alerta temprana para prevenir las crisis o emergencias;
9. Promover la mediación y la resolución pacífica de conflictos internos;
10. Evitar y combatir todo tipo de abusos de autoridad y actos de corrupción;
11. Erradicar la impunidad, investigando y sancionando todo tipo de hechos de violencia y de corrupción, conforme a la ley;
12. Mantener condiciones adecuadas de detención, de forma tal que la falta de espacio suficiente y de acceso a los servicios básicos, no sean un factor generador de fricciones y peleas entre los reclusos;
13. Implementar programas de actividades culturales, deportivas y recreativas en las que los reclusos puedan ocupar su tiempo.
14. Asegurar que todos los detenidos sean inmediatamente informados de sus derechos. En particular de su derecho a comunicarse con un abogado o con



una tercera persona, e inclusive del derecho a presentar denuncias en caso de malos tratos.

15. Garantizar que toda detención esté sujeta a una rápida supervisión judicial, en particular, asegurar que las personas privadas de la libertad sean puestas a disposición de las autoridades judiciales competentes dentro de los plazos constitucionales y legales establecidos a tal efecto.

16. Dotar de suficientes recursos y personal a las defensorías públicas. De forma tal que se incremente su capacidad operativa y estén en capacidad de brindar asistencia letrada a toda persona privada de libertad desde los primeros momentos de su detención y antes de que rinda su primera declaración. Que puedan efectivamente accionar a favor del control de la legalidad de la detención, y actuar conforme a derecho cuando observen que se ha atentado contra la integridad personal del detenido.

17. Informar a toda persona que ingrese en un centro de privación de libertad, de cuáles son sus deberes, derechos y la forma de ejercerlos. En especial, en el caso de personas privadas de la libertad, de su derecho a contactar a un tercero.

18. Establecer programas especializados de formación y capacitación para todo el personal encargado de la administración, supervisión, operación y seguridad de las cárceles y otros lugares de privación de libertad, incluyendo instrucción en normas internacionales sobre derechos humanos en las esferas de mantenimiento de la seguridad, uso proporcional de la fuerza y tratamiento humano de las personas privadas de libertad.

19. Instruir a todo el personal a cuyo cargo se encuentran las personas privadas de libertad, de manera clara, categórica y periódica, sobre la prohibición absoluta e imperativa de toda clase de tortura y malos tratos y que dicha prohibición se incluya en las normas o instrucciones generales que se publiquen en relación con los deberes y funciones del personal policial.

20. Disponer de recursos judiciales idóneos y efectivos, de índole individual y colectiva, para el control judicial de las condiciones de hacinamiento y violencia en los centros de detención, facilitando el acceso a tales recursos a las personas detenidas, sus familiares, sus defensores privados.<sup>315</sup>

---

<sup>315</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de liberdade en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: 1. Erradicar a corrupção implementando medidas preventivas, ações legais e programas públicos para avaliar e garantir a governança das prisões, suprimindo formas de autogoverno nas prisões onde as autoridades não exercem controle efetivo. 2. Manter um regime de tratamento igualitário e justo entre pessoas privadas de liberdade, o que garante que a privação do regime de liberdade deve ser a mesma para todos os presos, sem diferenciação de tratamento ou individualizações discriminatórias por motivos econômicos ou outros. 3. Avaliar e regular o exercício de atividades comerciais dentro dos centros de privação de liberdade, e manter controles efetivos sobre a entrada de mercadorias e a movimentação de dinheiro como produto dessas atividades. 4. Treinar agentes penitenciários na prevenção de situações de violência entre os presos; 5. Separar adequadamente os presos por categoria, de acordo com sua idade, sexo, tipo de crime, situação processual, nível de agressividade ou necessidade de proteção. A efetiva implementação dessa medida requer o enfrentamento das principais deficiências estruturais dos presídios. 6. Aumentar o pessoal para segurança interna e vigilância e estabelecer padrões contínuos de vigilância dentro dos estabelecimentos; 7. Impedir efetivamente a entrada de armas, drogas, álcool e outras substâncias ou objetos proibidos por lei, por meio de registros e inspeções regulares, e o uso de meios tecnológicos ou outros métodos apropriados, incluindo a requisição de pessoal o mesmo; 8. Estabelecer mecanismos de alerta precoce para prevenir crises ou emergências; 9. Promover a mediação e a resolução pacífica dos conflitos internos; 10. Prevenir e combater todos os tipos de abusos de autoridade e atos de corrupção; 11. Erradicar a impunidade investigando e punindo todos os tipos de atos de violência e corrupção, de acordo com a lei; 12. Manter condições adequadas de detenção, de modo que a falta de espaço suficiente e o acesso aos serviços básicos não são um fator que gera atrito e combate entre os presos; 13. Implementar programas culturais, esportivos e recreativos nos quais os detentos podem ocupar seu tempo. 14. Certifique-se de que todos os detidos sejam

Não obstante estes aspectos positivos na atuação da CIDH, importante destacar que, em que pese seu informe do ano de 2011 conseguir enxergar com clareza as dificuldades, inclusive definindo o que deve ser feito pelo Estado e demais atores sociais envolvidos com a aflitiva e desumana situação vivenciada diuturnamente no interior dos presídios nas Américas, passada pouco mais de uma década os números estatísticos demonstram uma realidade ainda mais agravada e a constatação de que os princípios de direitos humanos são ainda flagrantemente desrespeitados.

Outra importante observação que a CIDH fez em seu informe e que considera positiva foi a “muchos Estados en reconocer la presencia de importantes desafíos en esta materia, así como la necesidad de realizar reformas significativas para superarlos”<sup>316</sup>.

Em síntese apertada, o diagnóstico preciso da CIDH não induz por si só a uma solução adequada e eficiente do problema carcerário na região e no mundo. Em outro modo de dizer: sabem o que precisa ser feito, mas não sabem como fazer!

Essa afirmação está pautada nos números de encarceramento que crescem em uma proporção logarítmica, associados à histórica ineficiência ressocializatória dos sistemas penais, que apresentam índices altíssimos de reincidência criminal. Isso constata, sem sombra de

---

imediatamente informados de seus direitos. Em particular, seu direito de entrar em contato com um advogado ou terceiro, e até mesmo o direito de apresentar queixas em caso de maus tratos. 15. Assegurar que qualquer detenção esteja sujeita a rápida supervisão judicial, em particular para garantir que as pessoas privadas de liberdade sejam disponibilizadas às autoridades judiciárias competentes dentro dos prazos constitucionais e legais estabelecidos para este fim. 16. Fornecer recursos e pessoal suficientes aos defensores públicos. De tal forma que sua capacidade operacional é aumentada e eles são capazes de prestar assistência jurídica a qualquer pessoa privada de liberdade desde os primeiros momentos de sua detenção e antes que ele faça sua primeira declaração. Que eles possam efetivamente agir a favor do monitoramento da legalidade da detenção, e agir legalmente quando observam que a integridade pessoal do detento foi atacada. 17. Informe qualquer pessoa que entre em um centro de privação de liberdade de seus deveres, direitos e como exercê-los. Em particular, no caso de pessoas privadas de liberdade, seu direito de entrar em contato com terceiros. 18. Estabelecer programas especializados de treinamento para todos os responsáveis pela administração, supervisão, operação e segurança dos presídios e outros locais de privação de liberdade, incluindo instrução em normas internacionais de direitos humanos nas áreas de manutenção de segurança, uso proporcional da força e tratamento humano de pessoas privadas de liberdade. 19. Instruir todos os funcionários encarregados deles a serem claramente, categoricamente e periodicamente privados de sua liberdade sobre a proibição absoluta e imperativa de todos os tipos de tortura e maus tratos e para que tal proibição seja incluída nas regras gerais ou instruções publicadas em relação aos deveres e funções do pessoal da polícia. 20. Ter recursos judiciais adequados e eficazes, de natureza individual e coletiva, para revisão judicial das condições superlotadas e violência nos centros de detenção, facilitando o acesso a tais recursos aos detentos, suas famílias, seus defensores privados.

<sup>316</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de liberdade en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2020. Tradução do autor: transparência de muitos Estados em reconhecer a presença de desafios significativos neste assunto, bem como a necessidade de reformas significativas para superá-los.

dúvidas, que os presídios americanos são verdadeiras fábricas de criminosos de alta periculosidade, como será detalhado nesta pesquisa.

Essa crônica situação se perpetua ao longo do tempo. Não passando despercebido, por exemplo, que a CIDH, em visita *in loco* ao Brasil ocorrida no ano de 2018, aceitando convite do Estado brasileiro, “coletou centenas de depoimentos de vítimas de violações de direitos humanos e seus familiares, e analisou milhares de documentos, leis, projetos de lei e outras informações”<sup>317</sup>. Além disso, teve a iniciativa de fazer “visitas de observação a várias localidades nos estados da Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, São Paulo e Roraima, bem como à capital, Brasília”<sup>318</sup>. Constatou violações à “população carcerária, a quem o cerceamento da liberdade se soma à privação de direitos, como o acesso à saúde, a condições dignas de higiene, a receber visitas íntimas em situações adequadas”<sup>319</sup>.

Igualmente relatou que, no Estado do Maranhão, “o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, monitorado por medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ocorreu um número alarmante de mortes por violência”<sup>320</sup>.

No Rio de Janeiro, verificou que “o presídio Jorge Santana está em condições extremas de operação”<sup>321</sup>. E denunciou ainda “este lugar como uma das piores prisões de toda a América”<sup>322</sup>.

Imprescindível notar que no relatório da citada visita *in loco* ao Brasil, em 2018, nada foi mencionado sobre a revolução carcerária que ocorre há 50 anos no Brasil, com a aplicação da metodologia apaqueana que será detalhada no anexo único. Não encontramos nenhum relato acerca de visita a qualquer unidade APAC até o momento pela CIDH no Brasil.

---

<sup>317</sup>OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comunicado de Imprensa: CIDH conclui vista ao Brasil. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>>. Acesso em 21 de março de 2020.

<sup>318</sup>OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comunicado de Imprensa: CIDH conclui vista ao Brasil. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>>. Acesso em 21 de março de 2020.

<sup>319</sup>OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comunicado de Imprensa: CIDH conclui vista ao Brasil. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>>. Acesso em 21 de março de 2020.

<sup>320</sup>OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comunicado de Imprensa: CIDH conclui vista ao Brasil. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>>. Acesso em 21 de março de 2020.

<sup>321</sup>OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comunicado de Imprensa: CIDH conclui vista ao Brasil. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>>. Acesso em 21 de março de 2020.

<sup>322</sup>OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comunicado de Imprensa: CIDH conclui vista ao Brasil. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>>. Acesso em 21 de março de 2020.

Por fim, devemos tecer alguns comentários sobre a Corte IDH<sup>323</sup>, que é uma instituição judiciária autônoma que tem como objetivo dar aplicação e interpretação à CIDH. Possui estatuto elaborado pela própria Corte e submetido *ad referendum* da Assembleia Geral, além de Regimento próprio. É composta por 7 magistrados de carreira em seu Estado e eleitos para tal desiderato, “a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos”<sup>324</sup>, na forma do artigo 4 do Estatuto.

Devem ainda possuir nacionalidades diferentes. Importante também notar que não é fator impeditivo que o juiz designado seja procedente de Estado parte que não tenha assinado a CADH. Desta maneira, por exemplo, juízes de nacionalidade estadunidense podem perfeitamente compor a Corte, embora os Estados Unidos não sejam parte da CADH, como agudamente observam Piovesan, Fachin e Mazzuoli<sup>325</sup>.

Os juízes da Corte IDH possuem mandatos de 6 anos, sendo permitido se reelegerem uma vez. Findo o período de, no máximo, 12 anos é aberta nova eleição para sua substituição. No entanto, poderá haver situações em que juízes com mandato expirado permaneçam funcionando naqueles casos em que tiverem tomado conhecimento ou que se encontrem em fase de sentença, nos termos do artigo 5 do Estatuto<sup>326</sup>.

Importante notar que os juízes da Corte IDH não estão impedidos de participar de um determinado julgamento perante a Corte IDH caso seja nacional de algum Estado que figure como parte em um determinado caso, conforme expressa previsão do artigo 55.

Convém mencionar que esta possibilidade é válida apenas para as hipóteses de demanda entre dois Estados (interestadual). Conforme as razões expostas no parecer consultivo OC-20/09 de 29 de setembro de 2009, solicitado pela Argentina, sobre a interpretação do artigo 55, 1, da Convenção, expressou a Corte IDH sua posição: o juiz nacional do Estado arguido “está impossibilitado de participar do conhecimento do caso”<sup>327</sup>, proveniente de uma petição individual.

---

<sup>323</sup>CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/estatuto.cfm?lang=pt>>. Acesso em 19 de agosto de 2022.

<sup>324</sup>CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/estatuto.cfm?lang=pt>>. Acesso em 19 de agosto de 2022.

<sup>325</sup>PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 323.

<sup>326</sup>PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 323.

<sup>327</sup>PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 326.

Outra observação importante a se fazer é que, a princípio, “somente os Estados-partes na Convenção Americana e a Comissão Interamericana têm direito de submeter um caso (*jus standi*) à decisão da Corte”<sup>328</sup>. Em outro modo de dizer: “tanto os particulares quanto as instituições privadas estão impedidos de ingressar diretamente na Corte”<sup>329</sup>. Assim, frisa-se que esta somente se encontraria capaz de conhecer um caso apresentado por um Estado parte ou pela CIDH, nos termos do artigo 61, conforme expõem Piovesan, Fachin e Mazzuoli<sup>330</sup>.

No entanto, com a entrada em vigor do protocolo adicional de San Salvador<sup>331</sup>, restou reconhecido expressamente o direito de petição individual também para proteção de alguns dos direitos econômicos, sociais e culturais. Desde então, passou-se a admitir petição individual dirigida à Corte IDH para proteção judicial, não de todos os citados direitos, mas sim o de livre associação sindical e de educação, na forma do artigo 19, item 6, do citado protocolo<sup>332</sup>.

Para que um caso seja submetido à Corte IDH, é necessário ter o cuidado de esgotar primeiramente os procedimentos previstos nos artigos 48, 49 e 50 da Convenção<sup>333</sup>.

Ao depositar sua ratificação ou adesão à Convenção, é facultado ao Estado declarar se reconhece a competência da Corte IDH. Entretanto, uma vez reconhecida a competência da Corte IDH, não será aceitável dela se isentar, tanto em relação à interpretação quanto à aplicação da CADH, podendo ser demandado e responsabilizado perante a Corte IDH em todos os casos de violações de direitos humanos e compromete-se a respeitar todas as suas decisões. Assim, não é permitido ao Estado aderir à jurisdição da Corte e, concomitantemente, apresentar reserva ao dispositivo previsto no artigo 62, I, da Convenção<sup>334</sup>.

Importa observar que a Corte IDH detém competência contenciosa e consultiva, sendo aquela mais ampla. Sua principal função jurisdicional é basicamente interpretar e aplicar o Direito em abstrato a um caso concreto. No entanto, seu caráter consultivo advém do artigo 64,

---

<sup>328</sup>PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 331.

<sup>329</sup>PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 331.

<sup>330</sup>PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 330-331.

<sup>331</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo de San Salvador Disponível em: <[http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm)>. Acesso em 04 de setembro de 2020.

<sup>332</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo de San Salvador Disponível em: <[http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm)>. Acesso em 04 de setembro de 2020.

<sup>333</sup>OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htmf](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htmf)>. Acesso em 19 de agosto de 2022.

<sup>334</sup>OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 19 de agosto de 2022.

1 da Convenção. Assim Palacios<sup>335</sup> dispõe a respeito dos denominados ditames consultivos da Corte IDH:

Además en esencia, los “dictámenes consultivos” en sí son de carácter jurídico, ya que se fundan en normas jurídicas a las cuales se las interpreta o aclarara con el fin de coadyuvar a la protección de los derechos humanos. Ellos constituyen verdaderos dictámenes jurídicos por el procedimiento que se sigue para su obtención, por su contenido y por el órgano que las emite. Su carácter consultivo deviene como consecuencia de la terminología utilizada por el art. 64, 1 de la CADH – podrán consultar o consultarla – diferenciándose de la competencia contenciosa y resaltando el hecho de que no existe un “caso” o controversia entre partes con intereses encontrados.<sup>336</sup>

O vigente Regulamento da Corte IDH, aprovado em 2009, disciplina sua competência consultiva no artigo 71<sup>337</sup>.

Importante observar que sua competência consultiva independe do tratado internacional mas sim da matéria tratada que deve se ater à proteção dos Direitos Humanos, não sendo exigido que sejam tratados regionais, mas sim concernentes ao tema.

Não se pode olvidar que a interpretação da Corte IDH é vinculante para o Estado parte da Convenção que requereu a consulta. Assim, fica obrigado a segui-la em virtude do princípio da boa-fé, norma peremptória de Direito Internacional. Em outro modo de dizer, os ditames consultivos têm, portanto, uma ampla competência e efeito de coisa julgada formal, mas não têm efeito de coisa julgada material. Portanto, não são imutáveis, mas gozam de certa estabilidade e certeza jurídica, como aponta Palacios<sup>338</sup>.

Importante frisar que, no exercício de sua competência consultiva, a Corte IDH não controla propriamente a convencionalidade das leis internas. O que é realizada é a aferição dessa convencionalidade de maneira preventiva. Uma vez constatada na consulta a incompatibilidade do ordenamento interno de um determinado Estado parte com a Convenção,

---

<sup>335</sup>PALACIOS, Augusto Guevara. Los dictámenes consultivos de la corte interamericana de derechos humanos: interpretación constitucional y convencional. Barcelona: Bosch Editor, 2012, p. 131-132.

<sup>336</sup>PALACIOS, Augusto Guevara. Los dictámenes consultivos de la corte interamericana de derechos humanos: interpretación constitucional y convencional. Barcelona: Bosch Editor, 2012, p. 131-132. Tradução do autor: Além disso, em essência, as "opiniões consultivas" são de natureza jurídica, uma vez que se baseiam em regras legais que são interpretadas ou esclarecidas para ajudar a proteger os direitos humanos. Constituem opiniões jurídicas reais por causa do procedimento seguido para sua obtenção, seu conteúdo e o órgão emissor. Sua natureza consultiva torna-se resultado da terminologia utilizada pelo artigo 64,1 do CADH – eles podem consultá-la ou consultá-la – diferindo da concorrência contenciosa e destacando o fato de que não há "caso" ou disputa entre partes com interesses encontrados.

<sup>337</sup>CIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf)>. Acesso em 06 de outubro de 2020.

<sup>338</sup>PALACIOS, Augusto Guevara. Los dictámenes consultivos de la corte interamericana de derechos humanos: interpretación constitucional y convencional. Barcelona: Bosch Editor, 2012, p. 308-312.

cabe ao mesmo solucionar internamente. Tais opiniões consultivas levam a obrigação dos Estados membros a receberem no âmbito de seu próprio ordenamento jurídico. Não estando as normas de Direito interno compatíveis com as de direito internacional interpretadas, surge em seu desfavor a necessidade de reparação internacional do Estado. O controle de convencionalidade propriamente dito é realizado naquelas hipóteses em que a Corte IDH exerce sua competência contenciosa, em um determinado caso em concreto, conforme elucidam Piovesan, Fachin e Mazzuoli<sup>339</sup>.

Importante ressaltar que a Corte IDH não possui poder para emitir ditames consultivos *ex officio*.

Dentro de sua competência contenciosa, em casos envolvendo a possibilidade de danos irreparáveis, ou extrema urgência e gravidade, nos assuntos que tomam conhecimento, como danos à vida ou à integridade física de pessoas ou grupo de pessoas determináveis e identificáveis (ainda que inomináveis) de uma determinada coletividade, tem a Corte IDH a faculdade de determinar medidas provisórias nos termos do artigo 63 da Convenção<sup>340</sup>. Trata-se de uma obrigação estatal *erga omnes partes* de proteção e um respeitável instrumento jurídico preventivo de proteção internacional dos direitos humanos. A sentença da Corte IDH deve ser fundamentada, com caráter definitivo, irretratável e inapelável, nos termos do artigo 66 e 67 da Convenção<sup>341</sup>.

A Corte, prolatando sua sentença, se reserva o direito de supervisionar a plena execução de suas decisões. Para tal desiderato, emite resoluções de supervisão de modo a verificar se o Estado responsabilizado vem cumprindo, a tempo e modo, suas obrigações no pleno exercício do seu controle de convencionalidade. Uma vez constatada a inércia do Estado, nasce o dever de informar à Assembleia Geral e, assim, exercer uma espécie de coerção internacional sobre ele, objetivando o cumprimento integral das suas decisões, como anotam Piovesan, Fachin e Mazzuoli<sup>342</sup>.

Uma vez que o Estado descumpriu uma determinada sentença prolatada pela Corte IDH, “a Assembleia Geral da OEA tem o dever de não só aprovar o relatório circunstanciado

---

<sup>339</sup>PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 350-351.

<sup>340</sup>OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 19 de agosto de 2022.

<sup>341</sup>OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 19 de agosto de 2022.

<sup>342</sup>PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 353-356.

submetido pelo tribunal, como também o dever de adotar as medidas necessárias para dar cumprimento às recomendações ali estabelecidas”<sup>343</sup>, conforme entendimento de Piovesan, Fachin e Mazzuoli.

Importa destacar que “a redação imperativa da Corte no sentido de ser um dever do Poder Judiciário interno o de controlar a convencionalidade de suas leis em face dos tratados de direitos humanos em vigor no país”<sup>344</sup>, como adverte Mazzuoli .

Os Estados partes devem cumprir prontamente as sentenças da Corte IDH no que tange à indenização compensatória e, portanto, não devem aguardar que a vítima ingresse na Justiça competente com ação de execução para receber a indenização que lhe for devida.

Resta, por fim, destacar que todo e qualquer tratado de Direitos Humanos é paradigma para o controle de convencionalidade. Na hipótese do Poder Judiciário estatal se recusar em controlar difusamente a convencionalidade, “sob o argumento de que não solicitado pelas partes ou de que não é possível exercê-lo *ex officio*, é motivo suficiente para acarretar a responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos”<sup>345</sup>. Importa ainda esclarecer que nesta hipótese, a competência complementar deve ser exercida pela Corte IDH, para o pleno exercício desse controle.

A Corte IDH deve submeter à Assembleia Geral um relatório sobre suas atividades do ano antecedente. Trata-se de um dever que tem o condão de dar publicidade internacional acerca de suas atividades.

A Corte IDH não possui competência em matéria criminal e suas condenações alcançam os Estados, e não as pessoas. Se algum ato apurado se configurar crime, a competência é do TPI, e não da Corte IDH.

Não se pode encerrar essa exposição sem antes tecer algumas palavras sobre a Convenção Americana, o mais importante tratado internacional do sistema interamericano. O faremos em apartado logo a seguir para nos aprofundarmos em suas singularidades.

---

<sup>343</sup>PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 352.

<sup>344</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 206.

<sup>345</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 207.



### 3 A CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS

Importante considerar que o sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos, além de se encontrar substanciado na Carta da OEA, também está fundamentado na Convenção Americana, sendo o instrumento de maior magnitude como esclarece Rosa<sup>346</sup>.

Múltiplos e significativos progressos no que diz respeito à promoção e à proteção dos direitos humanos no continente americano foram alcançados através da elaboração de diversos outros instrumentos internacionais como as declarações, convenções e tratados internacionais elaborados pela OEA. Merecem ser lembrados, por exemplo: Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985; Protocolo para a Convenção Americana de Direitos Humanos para Abolir a Pena de Morte de 1990; Convenção Interamericana Sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas de 1994, consoante as observações de Mendonça<sup>347</sup>.

No âmbito do sistema interamericano, é possível considerar como o maior tratado internacional a Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>348</sup>. Não por acaso, Piovesan, Fachin e Mazzuoli afirmam ser o “grande *Codex* dos direitos civis e políticos no Continente americano e o instrumento de proteção mais utilizado – academicamente e no foro – nos países americanos, principalmente os latinos”<sup>349</sup>.

Trata-se, assim, do “principal instrumento de proteção desses mesmos direitos, já concluído no Continente Americano, que confere suporte axiológico e completude a todas as legislações internas dos seus Estados-membros”<sup>350</sup>, conforme o pensamento de Gomes e Mazzuoli.

O propósito da Convenção já vem elencado em seu preâmbulo: “consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e

---

<sup>346</sup>ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Sistema interamericano de direitos humanos. In: RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (Coord.). Direito internacional dos direitos humanos: estudos em homenagem à professora Flávia Piovesan. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2004.

<sup>347</sup>MENDONÇA, Beatriz Garcia Lopes Naves de. Sistemas Regionais de Direitos Humanos. v. 15, n. 15. Presidente Prudente: ETIC, 2019, p. 06-07.

<sup>348</sup>OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 19 de agosto de 2022.

<sup>349</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. In: PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nota introdutória. Rio de Janeiro: Forense, 2019, IX.

<sup>350</sup>GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. v 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 14.

de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”<sup>351</sup>, como observa Anjos<sup>352</sup>.

Importante ressaltar que o Brasil passou a integrar a Convenção Americana em 6 de novembro de 1992, com a promulgação do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992<sup>353</sup>. No mesmo diapasão, confirmou em 1998 a competência da Corte IDH para julgar os casos, por meio do Decreto Legislativo 89, como observam Gomes e Mazzuoli<sup>354</sup>.

Em uma análise atenta do quadro de países signatários da OEA, é possível perceber a não aderência de países ricos do continente americano. O Canadá sequer assinou-a e os Estados Unidos, embora tenha assinado, não a ratificou e, conseqüentemente, não aceita a competência da Corte IDH. Vejamos:

---

<sup>351</sup>OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 19 de agosto de 2022.

<sup>352</sup>ANJOS, Priscila Caneparo dos. Direitos humanos: Evolução e cooperação internacional. Coimbra: Almedina, 2022, p. 221.

<sup>353</sup>BRASIL. Decreto nº 678, de 6 novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)> Acesso em 02 de outubro de 2018.

<sup>354</sup>GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. v 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 07.

**Figura 2 - Adesão dos países ao Pacto de San José da Costa Rica**

**B-32: CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**

**"PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA"**  
(Assinado em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos)

ENTRADA EM VIGOR: 18 de julho de 1978, conforme o artigo 74.2 da Convenção.  
DEPOSITÁRIO: Secretaria-Geral da OEA (instrumento original e ratificações).  
TEXTO: Série sobre Tratados, OEA, nº 36.  
REGISTRO NA ONU: 27 de agosto de 1979, nº 17955.

PAÍSES SIGNATÁRIOS	ASSINATURA	RATIFICAÇÃO/ ADESÃO	DEPÓSITO	ACEITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA CORTE	ACEITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO, ARTIGO 45
Antigua e Barbuda	//	//	//	//	-
Argentina <sup>1</sup>	02/02/84	08/14/84	09/05/84 RA	09/05/84	09/08/84
Bahamas	//	//	//	//	//
Barbados <sup>2</sup>	06/20/78	11/05/81	11/27/82 RA	0/04/00	//
Belize	//	//	//	//	//
Bolívia <sup>3</sup>	//	06/20/79	07/19/79 AD	07/27/93	//
Brasil <sup>4</sup>	//	07/09/92	09/25/92 AD	12/10/98	//
Canadá	//	//	//	//	//
Chile <sup>5</sup>	11/22/69	08/10/90	08/21/90 RA	08/21/90	08/21/90
Colômbia <sup>6</sup>	11/22/69	05/28/73	07/31/73 RA	06/21/85	06/21/85
Costa Rica <sup>7</sup>	11/22/69	03/02/70	04/08/70 RA	07/02/80	07/02/80
Dominica <sup>8</sup>	//	06/03/93	06/11/93 RA	//	//
El Salvador <sup>9</sup>	11/22/69	06/20/78	06/23/78 RA	06/06/95	//
Ecuador <sup>10</sup>	11/22/69	12/08/77	12/28/77 RA	07/24/84	08/13/84
Estados Unidos	06/01/77	//	//	//	//
Grenada <sup>11</sup>	07/14/78	07/14/78	07/18/78 RA	//	//
Guatemala <sup>12</sup>	11/22/69	04/27/78	05/25/78 RA	03/09/87	//
Guiana	//	//	//	//	//
Haiti <sup>13</sup>	//	09/14/77	09/27/77 AD	03/20/98	//
Honduras <sup>14</sup>	11/22/69	09/05/77	09/08/77 RA	09/09/81	//
Jamaica <sup>15</sup>	09/16/77	07/19/78	08/07/78 RA	//	08/07/78
México <sup>16</sup>	-	03/02/81	03/24/81 AD	12/16/98	//
Nicarágua <sup>17</sup>	11/22/69	09/25/79	09/25/79 RA	02/12/91	02/06/06
Panamá <sup>18</sup>	11/22/69	05/08/78	06/22/78 RA	05/09/90	//
Paraguai <sup>19</sup>	11/22/69	08/18/89	08/24/89 RA	03/26/93	//
Peru <sup>20</sup>	07/27/77	07/12/78	07/28/78 RA	01/21/81	01/21/81
República Dominicana <sup>21</sup>	09/07/77	01/21/78	04/19/78 RA	03/25/99	//
Saint Kitts e Nevis <sup>22</sup>	//	//	//	//	//
Santa Lúcia	//	//	//	//	//
São Vicente e Granadinas	//	//	//	//	//
Suriname	//	11/12/87	11/12/87 AD	11/12/87	//
Trinidad e Tobago <sup>23</sup>	//	04/03/91	05/28/91 AD	05/28/91	//
Uruguai <sup>24</sup>	11/22/69	03/26/85	04/19/85 RA	04/19/85	04/19/85
Venezuela <sup>25</sup>	11/22/69	06/23/77	08/09/77 RA	04/24/81	08/09/77

DECLARAÇÕES/RESERVAS/DENÚNCIAS/RETRADAS

REF = REFERÊNCIA  
D = DECLARAÇÃO  
R = RESERVA

INST = TIPO DE INSTRUMENTO  
RA = RATIFICAÇÃO  
AC = ACEITAÇÃO  
AD = ADESÃO

Fonte: OEA

O texto da Convenção contém 82 artigos, que foram divididos em três partes: i) a primeira se atém aos direitos civis e políticos; ii) a segunda aborda os meios necessários para se alcançar a proteção dos direitos previstos na primeira parte; e iii) a última aborda as disposições transitórias e finais.<sup>355</sup>

De forma similar ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) do sistema global, reconhece e assegura a referida Convenção um amplo leque de direitos políticos e civis. No entanto, os direitos resguardados se restringem aos de natureza civil e política, e “não enuncia de forma específica qualquer direito social, cultural ou econômico”<sup>356</sup>, conforme expõe Piovesan.

Somente em 17 de novembro de 1988 foi concluído o Protocolo facultativo e adicional à CADH, também denominado Protocolo de San Salvador, cujo tema central são os direitos

<sup>355</sup>PIOVESAN, Flávia, FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 09.

<sup>356</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 245.

econômicos, sociais e culturais<sup>357</sup>. Até então, em que pese o compromisso genérico do desenvolvimento progressivo disposto no artigo 26 da Convenção, não existia expressa e específica menção a nenhum desses direitos, como observam Piovesan, Fachin e Mazzuoli<sup>358</sup>.

Foi com a entrada em vigor do protocolo adicional de San Salvador, ainda que de forma mitigada, que se reconheceu expressamente o direito de petição individual, no seu artigo 19, item 6, como já mencionado.

Tanto a Convenção quanto seu Protocolo adicional são autoaplicáveis, ou seja, não necessitam de integração legislativa.

Em que pese a expressa mitigação, contida no protocolo adicional de San Salvador, começam a surgir casos em que a Corte IDH tem atribuído aplicação imediata e ampliado o rol dos direitos protegidos, como o direito à saúde, conforme agudamente observam Piovesan, Fachin e Mazzuoli<sup>359</sup>.

Importa esclarecer ainda que no Brasil todo tratado de Direitos Humanos ratificado pelo país (inclusive a CADH) possui *status* hierárquico máximo e nível constitucional no plano do Direito interno, quer sejam anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional de nº 45/2004, que expressamente acrescentou o §3º no artigo 5º da Constituição Federal brasileira, a saber: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”<sup>360</sup>, como lecionam Gomes e Mazzuoli. Trata-se do denominado controle de convencionalidade das normas internas, inclusive a nível constitucional, que alinham tais direitos e liberdades aos previstos na estrutura normativa do sistema interamericano, caso estes sejam mais benéficos à pessoa (sujeito de direitos), em homenagem ao princípio *prohomine*.

Deste modo, cabe aos Estados signatários o dever de adequar todo seu ordenamento jurídico interno às disposições previstas nas convenções do sistema interamericano de proteção, seja legislando no sentido de levar efetiva proteção e garantia (obrigação positiva), seja não recepcionando e/ou extinguindo normas incompatíveis quando imprescindível for (obrigação

---

<sup>357</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo de San Salvador Disponível em: <[http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm)>. Acesso em 04 de setembro de 2020.

<sup>358</sup>PIOVESAN, Flávia, FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 254-255.

<sup>359</sup>PIOVESAN, Flávia, FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 254-255.

<sup>360</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 04 set. 2020.

negativa). Sua inércia pode causar sua responsabilidade internacional, como bem advertem Piovesan, Fachin e Mazzuoli<sup>361</sup>.

Entretanto, desde a ratificação do tratado internacional, é perfeitamente possível o uso de ações no plano interno brasileiro de controle concentrado. Assim, Piovesan, Fachin e Mazzuoli desenvolvem tal raciocínio jurídico nos seguintes termos:

Todos os tratados que formam o *corpus juris* convencional dos direitos humanos de que um Estado é parte servem como paradigma ao controle de convencionalidade das normas infraconstitucionais com as especificações acima descritas: a) tratados de direitos humanos internalizados com *quórum* qualificado (equivalentes às emendas constitucionais) são paradigma do controle concentrado (para além, obviamente, do controle difuso), cabendo v.g., uma ADI no STF a fim de invalidar norma infraconstitucional incompatível com eles; b) tratados de direitos humanos que têm apenas “status de norma constitucional” (não sendo “equivalentes às emendas constitucionais”, posto que não aprovados pela maioria qualificada do art. 5º, §3º são paradigma do controle difuso de convencionalidade, caso em que deverão os juízes ou tribunais neles se fundamentar para declarar invalidez uma lei que os afronte.<sup>362</sup>

Todavia, advertem Gomes e Mazzuoli<sup>363</sup> que a responsabilidade do sistema interamericano (assim como os demais) é mediata. Já a dos Estados membros é imediata, pois possuem a oportunidade primeira de agirem para proteger e garantir tais direitos a toda população, e não aqueles. Somente ante a inação ou morosidade do Estado membro o sistema de proteção internacional entra em ação. Em outro modo de dizer: a responsabilidade internacional é subsidiária.

Importa ressaltar que a maioria dos sistemas regionais de proteção não reconhece expressamente direitos às pessoas jurídicas, à exceção do sistema europeu. O sistema de proteção interamericano segue a mesma tendência.

Ou seja, toda pessoa natural (ser humano) que esteja sujeita à jurisdição de um determinado Estado signatário estará protegida pela CADH, sem qualquer distinção de nacionalidade, basta se encontrar sob sua jurisdição.

---

<sup>361</sup>PIOVESAN, Flávia, FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 23.

<sup>362</sup>PIOVESAN, Flávia, FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 07.

<sup>363</sup>GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. v 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 19.

No entanto, a Corte IDH, como órgão com funções de caráter consultivo e jurisdicional, firmou entendimento por unanimidade em relação às pessoas jurídicas na Opinião Consultiva nº OC-22/16, solicitada pela República do Panamá<sup>364</sup>.

Assim, restou decidido, por maioria, a possibilidade de pessoas jurídicas peticionarem para exercer direitos de pessoas físicas em certas situações. O que já foi um avanço considerável.

Importa acrescentar ainda breves observações sobre a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem (DADDH). Foi “aprovada meses antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a DADDH é o primeiro documento intergovernamental que estabelece um rol de direitos humanos internacionalmente reconhecidos”<sup>365</sup>.

Piovesan e Cruz advertem que ainda que:

não seja um tratado e apesar de, em geral, as declarações não constituírem fontes vinculantes de direito internacional, a DADDH é de cumprimento obrigatório pelos Estados-membros da OEA, por ser a interpretação autorizada de obrigações vinculantes estabelecidas pela Carta da OEA.<sup>366</sup>

Não se pode deixar de examinar sem a pretensão de esgotar os pormenores dos sistemas de proteção dos Direitos Humanos. Constatamos que tanto o internacional quanto os regionais têm suas próprias peculiaridades.

É importante adentrar nos próximos capítulos fortalecido do conhecimento necessário sobre o atual sistema global de proteção do direito internacional para aprofundar a pesquisa sobre a possibilidade de existência de uma relação intrínseca entre a prática carcerária presente na metodologia apaqueana e a possibilidade de futura repercussão em política pública internacional através de um tratado, visando a expansão da metodologia apaqueana e consequentemente uma maior proteção e garantia preventiva dos Direitos Humanos dos reclusos.

---

<sup>364</sup>CIDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva nº OC-22/16, de 26 de fevereiro de 2016, solicitada pela República do Panamá. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/Opiniaconsultiva22versaofinal.pdf>> Acesso em 21 de setembro de 2020.

<sup>365</sup>PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Júlia Cunha. Curso de Direitos Humanos: sistema interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 111.

<sup>366</sup>PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Júlia Cunha. Curso de Direitos Humanos: sistema interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 111.

## TÍTULO 2 - A PESQUISA JURISPRUDENCIAL NA CORTE IDH

### PARTE I - ASPECTOS METODOLÓGICOS

#### 1 ESTUDOS DE CASOS

Afirma Canelluti ser todo ato jurídico, por essência, “o imenso material experimental de nossa ciência”<sup>367</sup>. Para tanto, sugere uma observação atenta e coletiva do cientista do direito. Recomenda que “o cientista do direito, em lugar de estar em contato com os fenômenos que deve observar, está normalmente longe deles, por vezes muito longe; e, mas que algumas vezes extremamente longe”<sup>368</sup>. Continua a sugerir que a observação do fenômeno deve ser realizada por inteiro. E adverte: “olhar e tornar a olhar. Olhar, tornar a olhar e tornar a olhar”<sup>369</sup>. Ou seja, “observar, senão olhar com atenção”<sup>370</sup>. Para, após observar atentamente, trabalhar intensamente na formação de conceitos e na sua expressão, definindo-o e denominando-o repetidamente.<sup>371</sup>

Assim, assevera Canelluti com veemência:

A ciência do direito, nascida e crescida na biblioteca, está condenada à anemia, para não dizer à tuberculose. O remédio não é outro senão a reencarnação dos conceitos, com as imagens tiradas da observação da realidade.<sup>372</sup>

Sendo a CIDH o “órgão principal e autônomo da OEA, encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano”<sup>373</sup>, optamos por aproveitar em parte seu diagnóstico sobre a situação penitenciária nas Américas e suas recomendações como uma

---

<sup>367</sup>CARNELLUTI, Francesco. Metodologia do direito. Tradução Wilson do Prado. São Paulo: Pillares, 2012, p. 46.

<sup>368</sup>CARNELLUTI, Francesco. Metodologia do direito. Tradução Wilson do Prado. São Paulo: Pillares, 2012, p. 67.

<sup>369</sup>CARNELLUTI, Francesco. Metodologia do direito. Tradução Wilson do Prado. São Paulo: Pillares, 2012, p. 80.

<sup>370</sup>CARNELLUTI, Francesco. Metodologia do direito. Tradução Wilson do Prado. São Paulo: Pillares, 2012, p. 80.

<sup>371</sup>CARNELLUTI, Francesco. Metodologia do direito. Tradução Wilson do Prado. São Paulo: Pillares, 2012, p. 67.

<sup>372</sup>CARNELLUTI, Francesco. Metodologia do direito. Tradução Wilson do Prado. São Paulo: Pillares, 2012, p. 100-101.

<sup>373</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.oas.org/pt/sobre/comissao\\_direitos\\_humanos.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/comissao_direitos_humanos.asp)>. Acesso em 04 de setembro de 2020.

base inicial dos trabalhos de observação da realidade jurisprudencial da OEA, em especial, quanto ao conhecimento e aplicação da metodologia apaqueana.

Escolhemos, em seguida, pesquisar a jurisprudência através de decisões da Corte IDH da OEA, tendo como premissa a violação aos direitos humanos do recluso visando, com espírito crítico e autocrítico, analisar o material coletado, fonte mediata de produção do Direito. Considerando que registram a interpretação pacífica ou majoritária adotada pelos ilustres juízes da Corte, houve o firme propósito de identificar as constatações realizadas pela Corte IDH quanto a real situação carcerária dos países signatários da OEA.

Por fim, buscamos selecionar as constatações e recomendações contidas nas Resoluções da Corte IDH em relação ao cárcere, a fim de apurar suas principais similaridades e diferenças do atual sistema comum penitenciário e o sistema apaqueano.

Os resultados das análises foram tabulados para gerar importantes dados para a área de pesquisa. Ao serem confrontados com outros achados relevantes, possibilitam a discussão crítica do tema.

Ademais, os estudos de casos das decisões da CIDH podem revelar, ou não, a relevância da aplicação da metodologia apaqueana nos sistemas penitenciários interamericanos. Caso fiquem devidamente demonstrados fatores como, por um lado, o completo abandono e barbárie a que os reclusos estão submetidos nas Américas, e, por outro lado, a raridade ou ausência de jurisprudências sobre o tratamento humanizado dispensado ao recluso em pena privativa de liberdade nas APACs.

A rigor, na análise dos dados da pesquisa, foi primordial sobrepor a denominada técnica de síntese cruzada dos dados, para estudos de casos múltiplos, mencionada por Yin<sup>374</sup>. A nossa análise adotou também a citada técnica nos diversos casos cruzados utilizados como referencial teórico para o tema abordado.

A OEA tem o entendimento de consenso, como bem dispõe a Resolução nº 01/2008 aprovada pela CIDH em seu 131º período ordinário de sessões, com o título: “Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas”:

as penas privativas de liberdade terão como finalidade essencial a regeneração, a readaptação social e a reabilitação pessoal dos condenados; a

---

<sup>374</sup>YIN, Robert. K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 4. ed. Tradução de Ana Thorell; revisão técnica de Cláudio Damascena, Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 50-65.



ressocialização e a reintegração familiar; e a proteção das vítimas e da sociedade.<sup>375</sup>

Não podemos olvidar que a metodologia, como será exposto mais adiante, consiste em um movimento social de baixo para cima que vem se consolidando nas Américas como uma eficiente alternativa penitenciária com baixo índice de reincidência, ao contrário do atual e fracassado sistema penitenciário comum. Tal metodologia vem se expandindo na região para outros países como Paraguai, Argentina, México, Costa Rica e Chile.

Desta forma, utilizamos a seguinte sequência metodológica:

- 1- Análise da literatura do Direito Público Internacional dos Direitos Humanos em relação ao recluso;
- 2- Análise do diagnóstico da CIDH sobre a situação penitenciária nas Américas;
- 3- Análise do banco de dados da OEA, em especial, das medidas cautelares da CIDH e das medidas provisórias da Corte IDH, em relação aos reclusos;
- 4- Estudos de casos.

Não procuramos nos ater às decisões reparatórias da Corte IDH. Nesse sentido, lembramos que a presente pesquisa teve como um de seus objetivos a busca pelo fortalecimento preventivo dos sistemas internacionais e internos de proteção e garantia dos direitos humanos, e não apenas a sua reparação.

Nessa linha de pensamento, passamos a delimitar o estudo jurisprudencial da Corte IDH, tendo como parâmetro os casos correlatos ao atual sistema penitenciário dos países signatários da América do Sul e seu antagonismo com a metodologia apaqueana.

Importante ressaltar que no “Direito Internacional dos Direitos Humanos as medidas provisórias têm um caráter não só cautelar, no sentido de que preservam uma situação jurídica, mas fundamentalmente tutelar, porquanto protegem direitos humanos”<sup>376</sup>. Nesse ponto, importante ressaltar o princípio basilar da proteção contra danos irreparáveis às pessoas humanas.

Assim, optou-se por selecionar casos típicos e representativos do objeto de estudo, bem como casos contraditórios e excepcionais com o objetivo de contrastar particularidades. Para tal desiderato, foi realizado também cruzamento e triangulação entre os casos. O objetivo dos

---

<sup>375</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/PRINCIPIOS%20PORT.pdf>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2021.

<sup>376</sup>CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 13 de fevereiro de 2017. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_01\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_01_por.pdf)>. Acesso em 11 de maio de 2021.

estudos jurisprudenciais foi fazer emergir a conveniência ou não quanto à introdução da metodologia apaqueana nos territórios dos países signatários, por meio de um tratado internacional multilateral de direitos humanos a ser firmado entre os Estados interessados e uma Organização Internacional.

Iniciaremos a pesquisa jurisprudencial com a intenção de demonstrar como os complexos penitenciários estão sendo utilizados, principalmente em alguns países da América Latina signatários da OEA.

Começaremos com o caso emblemático do Miguel Castro Castro versus Peru, com sentença de mérito, reparações e custas da Corte IDH, datada em 25 de novembro de 2006.

## 1.1 Caso 1

Os fatos apresentados pela CIDH à Corte IDH foram datados a partir de maio de 1992, referindo-se à ‘Operação Movimentação 1’ no presídio de Miguel Castro Castro, durante o qual o Estado supostamente causou a morte de pelo menos 42 reclusos, ferimento a 175 reclusos e sujeitaram outros 322 a tratamento cruel, desumano e degradante interno.<sup>377</sup>

O referido caso contém parecer do juiz da Corte IDH Antônio Augusto Cançado Trindade, que afirma ter havido por parte do Peru um verdadeiro crime de Estado. Vejamos os seus termos:

### Figura 3 - Sentença referente ao Caso presídio de Miguel Castro Castro – parte 1

40. El bombardeo de la Prisión de Castro Castro fue una masacre premeditada, planificada y ejecutada por agentes del Estado, desde la más alta jerarquía del poder estatal hasta los integrantes de las fuerzas de seguridad. Fue, como ya señalado, un *crimen de Estado*. Una vez más esta Corte decidió, mediante la presente Sentencia, sobre un crimen de Estado, cuya ocurrencia se muestra mucho más frecuente de lo que uno puede imaginar. Los crímenes de Estado que han alcanzado la justicia internacional son un microcosmo de las atrocidades del cotidiano, en distintos continentes, que todavía no han logrado ser alzadas al conocimiento de los tribunales internacionales contemporáneos.

55. El crimen de Estado acarrea efectivamente consecuencias jurídicas, - como no podría dejar de ser, - con incidencia directa en las reparaciones debidas a las víctimas y sus familiares. Una consecuencia consiste en los "daños punitivos" *lato sensu*, concebidos estos, más allá de la acepción puramente pecuniaria a ellos atribuida inadecuadamente (en ciertas jurisdicciones nacionales), como determinadas obligaciones de reparación que deben asumir los Estados responsables por actos o práctica criminales, obligaciones éstas que se pueden configurar una respuesta o reacción apropiada del ordenamiento jurídico contra el crimen de Estado<sup>55</sup>.

57. La presente Sentencia de la Corte en el caso de la *Prisión de Castro Castro* contempla y ordena efectivamente una serie de obligaciones de hacer, en su capítulo XVI, sobre reparaciones. Estas son particularmente amplias, desde las indemnizaciones hasta medidas de satisfacción y garantías de no-repetición de los hechos lesivos. Entre estas últimas (reparaciones no-pecuniarias), figuran la identificación, enjuiciamiento y sanción de los responsables; y medidas educativas, así como de asistencia médica y psicológica. La Corte, una vez más, considero, con propiedad, en su indisolubilidad, los artículos 8 y 25 de la Convención Americana<sup>57</sup>. Y, asimismo, subrayó con acierto que las violaciones graves, como las del presente caso, de los derechos humanos (conformando, a mi juicio, crímenes de Estado), infringen el *jus cogens* internacional<sup>58</sup>.

Fonte: Corte IDH (2006)

<sup>377</sup> CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Disponible em: < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_160\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf)>. Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

Outro parecer do juiz da Corte IDH Sérgio García Ramírez sobre o referido caso realçou a conexão com o disposto na Convenção de Belém, que garante proteção especial contra a violência praticada contra as reclusas do sexo feminino, a saber:

#### Figura 4 - Sentença referente ao Caso presídio de Miguel Castro Castro – parte 2

27. Bajo el rubro "Mecanismos internacionales de protección", la Convención de Belém do Pará se refiere a la facultad de los Estados partes en ésta y de la Comisión Interamericana para solicitar a la Corte opinión consultiva sobre la interpretación de la propia Convención (artículo 11). Esta norma no resulta indispensable, porque basta con las disposiciones de la CADH en materia consultiva (artículo 64) para sustentar la competencia de la Corte en este extremo. Y por lo que toca a cuestiones que pueden revestir carácter contencioso, a partir de la violación de la Convención de Belém do Pará --específicamente, la transgresión del artículo 7-- , ésta abre la vía para la presentación de quejas o denuncias ante la Comisión Interamericana, que "las considerará de acuerdo con las normas y los requisitos de procedimiento para la presentación y consideración de peticiones estipulados en la Convención Americana sobre Derechos Humanos y en el Estatuto y Reglamento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos" (artículo 12).

28. Como se ve, la Convención de Belém pone el acento en el control internacional al que dedica un capítulo específico, que abarca tanto la colaboración informativa y el análisis de ésta (artículo 10), como la atención consultiva (artículo 11) y la consideración litigiosa (artículo 12). En otros términos, no se ha querido detener la normativa internacional de la materia en el reconocimiento de los derechos y la determinación de los deberes públicos, sino se ha procurado, además, asegurar que esos reconocimiento y determinación se trasladen a la realidad, y para ello se ha empleado el medio del que se vale, a tal fin, la regulación internacional: supervisión y control a cargo de órganos dotados de atribuciones para ello. En otros términos: la Convención procura asegurar la eficacia de sus normas y el alcance de sus fines.

29. El artículo 7 de la Convención de Belém do Pará, mencionado en el artículo 12 de ésta e invocado en la Sentencia del Caso Castro Castro, contiene una enfática condena de todas las formas de violencia contra la mujer y pone a cargo de los Estados partes en esa Convención la asunción de "políticas" orientadas a prevenir, sancionar y erradicar dicha violencia. En este marco, se obligan a determinadas acciones y abstenciones que atienden a aquellos objetivos. Esas acciones y abstenciones guardan evidente correspondencia con deberes inherentes al reconocimiento, el respeto y la garantía de derechos y libertades acogidos en la CADH --por ejemplo, los previstos en los artículos 5 y 8 de ésta, y otros--, a la adopción de normas que sirvan a esos fines y a la supresión de medidas y prácticas, de diversa naturaleza, que signifiquen violencia contra la mujer --disposición que se vincula con el artículo 2 CADH, entre otros preceptos.

Fonte: Corte IDH (2006)

A Corte IDH, em sentença exemplar, reconheceu ofensa ao direito à vida e à humanidade de, pelo menos, 42 presidiários que morreram no presídio de Miguel Castro Castro. Assim, decidiu que o Estado do Peru tem responsabilidade internacional (parcial) sobre os fatos denunciados e deveria, dentro de prazo razoável, identificar e processar penalmente os agentes estatais, divulgando publicamente os resultados. Senão vejamos:

#### Figura 5 - Sentença referente ao Caso presídio de Miguel Castro Castro – parte 3

470. Por tanto,

**LA CORTE**

**DECLARA,**

Por unanimidad, que:

1. Admite el reconocimiento parcial de responsabilidad internacional efectuado por el Estado por los hechos del 6 al 9 de mayo de 1992.
2. La presente Sentencia comprende y se pronuncia tanto sobre los hechos del 6 al 9 de mayo de 1992, como acerca de los ocurridos con posterioridad a esta última fecha.
3. El Estado violó el derecho a la vida consagrado en el artículo 4 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con el artículo 1.1 de la misma, en perjuicio de los 41 internos fallecidos identificados, cuyos nombres se encuentran incluidos en el Anexo 1 de víctimas de la presente Sentencia que para estos efectos forma parte de ésta, en los términos de los párrafos 231 a 258 de la misma.
4. El Estado violó el derecho a la integridad personal consagrado en el artículo 5.1 y 5.2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con el artículo 1.1 de dicho tratado, y en conexión con los artículos 1, 6 y 8 de la Convención Interamericana para Prevenir y

Sancionar la Tortura, en perjuicio de los 41 internos fallecidos identificados y de los internos que sobrevivieron, cuyos nombres se encuentran incluidos en el Anexo 2 de víctimas de la presente Sentencia que para estos efectos forma parte de ésta, en los términos de los párrafos 262 a 350 de la misma.

5. El Estado violó el derecho a la integridad personal consagrado en el artículo 5.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con el artículo 1.1 de la misma, en perjuicio de los familiares de los internos determinados en los párrafos 336, 337, 340 y 341 e identificados en el Anexo 2 de víctimas de la presente Sentencia que para estos efectos forma parte de ésta, en los términos de los párrafos 334 a 350 de la misma.

6. El Estado violó los derechos a las garantías judiciales y a la protección judicial consagrados en los artículos 8.1 y 25 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con el artículo 1.1 de la misma, en conexión con los artículos 7.b) de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer, y 1, 6 y 8 de la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura, en perjuicio de los familiares inmediatos de los 41 internos fallecidos identificados, de los internos sobrevivientes y de los familiares de los internos determinados en los párrafos 336, 337, 340 y 341 e identificados en el Anexo 3 de víctimas de la presente Sentencia que para estos efectos forma parte de ésta, en los términos de los párrafos 372 a 408 de la misma.

7. Esta Sentencia constituye *per se* una forma de reparación.

#### **Y DECIDE,**

Por unanimidad, que:

8. El Estado debe, en un plazo razonable, investigar efectivamente los hechos denunciados en el presente caso, identificar y, en su caso, sancionar a los responsables, para lo cual debe abrir los procesos pertinentes y conducir eficazmente los procesos penales que se encuentran en trámite así como los que se llegaren a abrir, adoptar todas las medidas necesarias que permitan el esclarecimiento de todos los hechos del presente caso, con el propósito de determinar la responsabilidad intelectual y material de quienes participaron en dichas violaciones, y divulgar públicamente los resultados de estos procesos penales, en los términos de los párrafos 436 a 442 y 460 de la presente Sentencia.

9. El Estado debe establecer, en un plazo razonable, los medios necesarios para asegurar que la información y documentación relacionada con investigaciones policiales relativa a hechos muy graves se conserve de forma tal que sea posible llevar a cabo las correspondientes investigaciones, en los términos de los párrafos 442 y 460 de la presente Sentencia.

10. El Estado debe realizar todas las actuaciones necesarias y adecuadas para garantizar de manera efectiva la entrega de los restos de la víctima Mario Francisco Aguilar Vega a sus familiares, dentro de un plazo de seis meses, y debe cubrir todos los gastos de entrega así como los gastos de entierro en los que los familiares puedan incurrir, en los términos de los párrafos 443 y 460 de la presente Sentencia.

11. El Estado debe adoptar, en un plazo razonable, todas las medidas necesarias para asegurar que todos los internos que fallecieron como consecuencia del ataque sean identificados y sus restos entregados a sus familiares, de acuerdo con su legislación interna. En caso de que se llegue a identificar otros internos fallecidos, sus familiares podrán hacer las reclamaciones correspondientes en el derecho interno.

12. El Estado debe, dentro del plazo de un año, realizar un acto público de reconocimiento de su responsabilidad internacional en relación con las violaciones declaradas en esta Sentencia en desagravio a las víctimas y para satisfacción de sus familiares, en una ceremonia pública, con la presencia de altas autoridades del Estado y de las víctimas y sus familiares, y debe difundir dicho acto a través de los medios de comunicación, incluyendo la difusión en la radio y televisión, en los términos de los párrafos 445 y 462 de la presente Sentencia.

13. El Estado debe brindar gratuitamente, a través de sus instituciones de salud especializadas, el tratamiento médico y psicológico requerido por las víctimas y los familiares, incluyendo los medicamentos que éstos requieran, tomando en consideración los padecimientos de cada uno de ellos después de una evaluación individual, en los términos de los párrafos 449 y 461 de la presente Sentencia.

14. El Estado debe pagar, dentro del plazo de 18 meses, la cantidad fijada en el párrafo 450 de la presente Sentencia a las víctimas que acrediten tener su domicilio en el exterior y prueben ante los órganos internos competentes, que con motivo de los hechos del presente caso necesitan recibir un tratamiento médico o psicológico adecuado, en los términos de los párrafos 450 y 461 de la presente Sentencia.

15. El Estado debe diseñar e implementar, en un plazo razonable, programas de educación en derechos humanos dirigidos a agentes de las fuerzas de seguridad peruanas, sobre los estándares internacionales aplicables en materia de tratamiento de los reclusos, en los términos de los párrafos 452 y 460 de la presente Sentencia.

16. El Estado debe asegurar, dentro del plazo de un año, que todas las personas declaradas como víctimas fallecidas en la presente Sentencia se encuentren representadas en el monumento denominado "El Ojo que Llora", para lo cual debe coordinar con los familiares de las referidas víctimas la realización de un acto, en el cual puedan incorporar una inscripción con el nombre de la víctima como corresponda conforme a las características de dicho monumento, en los términos de los párrafos 454 y 463 de la presente Sentencia.

17. El Estado debe, dentro del plazo de seis meses, publicar en el Diario Oficial y en otro diario de amplia circulación nacional, por una sola vez, el capítulo relativo a los Hechos probados de esta Sentencia, sin las notas al pie de página, y la parte resolutive de esta Sentencia, así como difundir las referidas partes de la presente Sentencia a través de una emisora radial y un canal de televisión, ambos de amplia cobertura nacional, al menos en dos ocasiones con un intervalo de dos semanas entre cada una, en los términos de los párrafos 446, 447 y 459 de la presente Sentencia.

18. El Estado debe pagar, dentro del plazo de 18 meses, la cantidad fijada en el párrafo 424 de la presente Sentencia, por concepto del daño material causado a los 41 internos fallecidos identificados, en los términos de los párrafos 424, 457, 465, 466, 467 y 468.

19. El Estado debe pagar, dentro del plazo de 18 meses, las cantidades fijadas en el párrafo 425 de la presente Sentencia, por concepto de daño material de los internos sobrevivientes, en los términos de los párrafos 425, 426, 457, 465, 466, 467 y 468 de la misma.

20. El Estado debe pagar, dentro del plazo de 18 meses, las cantidades fijadas en los párrafos 427 y 428 de la presente Sentencia, por concepto de daño material causado a los familiares de los internos por gastos de búsqueda y gastos de entierro, en los términos de los párrafos 427, 428, 457, 465, 466, 467 y 468.

21. El Estado debe pagar, dentro del plazo de 18 meses, las cantidades fijadas en el párrafo 433 de la presente Sentencia, por concepto del daño inmaterial de cada una de las 41 víctimas fallecidas identificadas y de las víctimas sobrevivientes, en los términos de los párrafos 433, 434, 458, 465, 466, 467 y 468 de la misma.

22. El Estado debe pagar, dentro del plazo de 18 meses, las cantidades fijadas en el párrafo 433 de la presente Sentencia, por concepto del daño inmaterial correspondiente a los familiares inmediatos de las 41 víctimas fallecidas identificadas, en los términos de los párrafos 433, 434, 458, 465, 466, 467 y 468 de la misma.

23. El Estado debe pagar, dentro del plazo de 18 meses, las cantidades fijadas en el párrafo 433 de la presente Sentencia, por concepto del daño inmaterial correspondiente a los familiares declarados víctimas de la violación al artículo 5 de la Convención Americana determinados en los párrafos 336, 337, 340 y 341 e identificados en el Anexo 2 de víctimas de la presente Sentencia que para estos efectos forma parte de ésta, en los términos de los párrafos 433, 434, 458, 465, 466, 467 y 468 de la misma.

24. Supervisará la ejecución íntegra de esta Sentencia, y dará por concluido el presente caso una vez que el Estado haya dado cabal cumplimiento a lo dispuesto en la misma. Dentro del plazo de 18 meses, contado a partir de la notificación de esta Sentencia, el Estado deberá rendir a la Corte un informe sobre las medidas adoptadas para darle cumplimiento, en los términos del párrafo 469 de la presente Sentencia.

Fonte: Corte IDH (2006)

Em síntese apertada esse caso demonstra, sem sombras de dúvidas, ser o próprio Estado o maior violador dos direitos humanos dos reclusos consagrados na Convenção Americana. Em vez de promover, proteger e garantir, viola de forma desumana.

## 1.2 Caso 2

De acordo com dados da CIDH, no Brasil existiam, até 17/02/2021: 02 (dois) casos em tramitação, 14 (quatorze) casos em julgamento e 44 (quarenta e quatro) medidas provisórias.

A CIDH emitiu a Resolução 14 de outubro de 2019, contendo medida provisória a respeito do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, situado em São Luís, Estado do Maranhão, que procuramos sintetizar e extrair alguns de seus termos:<sup>378</sup>

<sup>378</sup>CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Disponível em:<[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_03_por.pdf)>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.



## Figura 6 - Medida provisória referente ao caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas

<p><b>PORTANTO:</b></p> <p><b>A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,</b></p> <p>no exercício das atribuições que a ela conferem o artigo 63.2 da Convenção Americana e o artigo 27 do Regulamento,</p> <p><b>RESOLVE:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Requerer ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes.</li> <li>2. Requerer ao Estado que mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para cumprir as medidas provisórias ordenadas e que a eles garanta o acesso amplo e irrestrito ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, com o propósito exclusivo de acompanhar e documentar, de maneira fidedigna, a implementação das presentes medidas. Do mesmo modo, que se coordene com os representantes dos beneficiários uma instância de acompanhamento conjunta das presentes medidas provisórias, de modo a facilitar o intercâmbio de informações e de soluções para os problemas identificados na presente resolução.</li> <li>3. Requerer ao Estado que remeta a este Tribunal o Plano de Contingência, com ações detalhadas e prazos atualizados para a reforma estrutural e de redução da superpopulação e da superlotação no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, num prazo de quatro meses.</li> <li>4. Requerer ao Estado informações quanto ao uso diário e mensal de armamento tipo pardal, bombas, armas e munições utilizadas nas unidades carcerárias do Maranhão, bem como os recursos utilizados para sua aquisição e manutenção.</li> <li>5. Requerer ao Estado brasileiro a lista de todos os processos administrativos e penais instaurados contra servidores do Complexo de Pedrinhas pela prática de tortura.</li> <li>6. Requerer ao Estado informações detalhadas sobre o estado de saúde de todas as pessoas privadas de liberdade registradas como portadores de transtornos mentais nas unidades de Pedrinhas, bem como informações detalhadas sobre os planos e programas de desinstitucionalização das pessoas privadas de liberdade reconhecidas como portadoras de transtornos mentais graves.</li> <li>7. Requerer ao Estado brasileiro os fluxos de atenção médica de emergência para pacientes portadores de transtornos de saúde mental e o fluxo de cuidados dos internos nas unidades em que cumpram a pena.</li> <li>8. Requerer ao Estado brasileiro a apresentação das ações implementadas para o controle da violência intramuros, além do monitoramento de homicídios.</li> <li>9. Requerer ao Estado que continue informando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada quatro meses, contados a partir da notificação da presente resolução, sobre a implementação das medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão e seus efeitos.</li> </ol>
--

Fonte: Corte IDH (2019)

Observações pertinentes foram realizadas pela Corte IDH para chegar a esse veredito. A Comissão lembrou o aumento da superlotação desde 2013, em que pese o país ter fornecido um plano de construção de novas unidades de detenção e políticas de descentralização penitenciárias visando separar os reclusos segundo critérios de perfis criminológicos e de sua situação processual (presos provisórios). Ressaltou que somente a construção de mais vagas não se sustenta com o passar do tempo.

Exalta ser urgente a implementação de políticas públicas carcerárias visando diminuir drasticamente a superpopulação e a superlotação.

Sugeriu ainda o incremento da presença da Defensoria Pública para prestar atendimento jurídico permanente na defesa dos direitos penais e processuais dos reclusos.

Alertou que o Estado brasileiro deve fazer cumprir todas as recomendações estabelecidas nas Regras de Mandela para garantir espaço, alimentação, vestuário, instalações sanitárias dignas, bem como iluminação, aquecimento e ventilação adequados, além de serviços médicos e tratamento de doenças contagiosas ao longo do período de infecção.

Foi constatada a desproporção entre o número de reclusos e agentes, o que coloca em risco permanente a segurança das pessoas e do próprio presídio.

Em síntese apertada, ressalta dois principais problemas que influenciam o sistema penitenciário como um todo no Brasil:

Em primeiro lugar, a Corte destaca que o crescimento da população carcerária dificulta essas mudanças estruturais, favorecendo a violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade. [...]

Além disso, esse crescimento torna ineficazes as medidas que possam ser tomadas a respeito do aumento de vagas nos centros penitenciários, que continuam sendo insuficientes ante o alto número de pessoas que neles ingressam. Em segundo lugar, a falta de acesso a serviços de saúde e a salubridade, que provocam risco à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas da liberdade, dos funcionários e dos visitantes do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, bem como a falta de entrega aos internos, com a periodicidade devida, de roupa e kits de higiene pessoal. Essas carências são especialmente relevantes em uma situação de infraestrutura deficiente, superlotação e superpopulação em algumas unidades, como a que já se encontra no Complexo. [...]

O Tribunal considera ainda que a situação do Complexo não atende às normas universais, regionais e nacionais que estabelecem determinados indicadores mínimos na atenção de saúde e condições de habitabilidade e de detenção em geral. Nesse caso, existindo um protocolo de atenção médica atualmente vigente no Complexo Penitenciário, deverá ele ser modificado para que os internos disponham de atenção rápida, eficiente e de qualidade. O Estado deverá informar a Corte sobre as medidas adotadas para melhorar a atenção de saúde geral dos internos, bem como sobre as ações de prevenção e tratamento de doenças infectocontagiosas. Este Tribunal também solicita um relatório detalhado e sistematizado sobre as doenças mais comuns nas unidades, os internos afetados, os que estão em tratamento, os que faleceram em virtude dessas doenças e os que foram transferidos para hospitais para receber atenção médica.<sup>379</sup>

### 1.3 Caso 3

A Corte IDH emitiu a Resolução de 28 de novembro de 2018 contendo medida provisória a respeito do Complexo Penitenciário de Curado, situado em Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, que demonstra a completa falência do referido Complexo.

Nesse sentido, chegou a determinar como medida provisória extrema (a depender do caso em concreto) a redução do tempo de prisão, na razão de 50%, face à deterioração das condições carcerárias. Em outro modo de dizer: “o cômputo em dobro do tempo de privação de

---

<sup>379</sup>CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Disponível em:<[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_03_por.pdf)>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

liberdade ou então, sua redução em menor medida”<sup>380</sup>. Procuramos sintetizar e extrair alguns dos termos da citada medida provisória:

### Figura 7 - Medida provisória referente ao caso do Complexo Penitenciário de Curado – parte 1

30. Este Tribunal ressalta a posição de garante do Estado, no que se refere às pessoas privadas de liberdade, em virtude de as autoridades penitenciárias sobre elas exercerem um controle total, caso em que as obrigações gerais adquirem um matiz particular que obriga o Estado a oferecer aos internos, com o objetivo de proteger e garantir seus direitos à vida e à integridade pessoal, condições mínimas compatíveis com sua dignidade, enquanto permaneçam nos centros de detenção.<sup>3</sup> Por esse motivo, independentemente da existência de medidas provisórias específicas, encontra-se especialmente obrigado a garantir os direitos das pessoas em circunstâncias de privação de liberdade.<sup>4</sup> As lesões, sofrimentos, prejuízos à saúde ou danos sofridos por uma pessoa, enquanto se encontra privada de liberdade, podem chegar a constituir uma forma de tratamento ou pena cruel quando, devido às condições do encarceramento, exista deterioração da integridade física, psíquica e moral, o que está estritamente proibido pelo parágrafo 2 do artigo 5 da Convenção.<sup>5</sup>

31. A esse respeito, a Corte lembra que, de acordo com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, das Nações Unidas (Regras de Mandela),<sup>6</sup> os locais de alojamento, especialmente os dormitórios, deverão cumprir todas as normas de higiene, particularmente no que diz respeito às condições climáticas e, concretamente, ao volume de ar, à superfície mínima, à iluminação, à calefação e à ventilação (Regra 13). Isso inclui janelas suficientemente grandes para a entrada de ar fresco, a garantia de luz artificial (Regra 14), instalações sanitárias (Regra 15) e banheiro e chuveiro (Regra 16) adequados e limpos (Regra 17). Além disso, aos reclusos serão facilitados água e artigos de limpeza indispensáveis a sua saúde e higiene (Regra 18), além de roupa de cama individual (Regras 19 e 21), alimentação de boa qualidade (Regra 22), serviços médicos (Regra 24) e tratamento apropriado de doenças contagiosas durante o período de infecção (Regra 30, d). Do mesmo modo, os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas,<sup>7</sup> da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dispõem que toda pessoa privada de liberdade terá direito à saúde (Princípio X), e a espaço e instalações sanitárias higiênicas e suficientes (Princípio XII).

49. A presença de “chaveiros” na comercialização de armas e drogas na prisão apresenta diversos riscos para os internos. Há relatos de que, no PAMFA, um “chaveiro” forçava as esposas/companheiras e familiares a pagarem dívidas de drogas com atos sexuais. Isso provocou um motim dos presos, o que motivou sua retirada do cargo e sua transferência para outro lugar, sem que exista informação a respeito.

56. A respeito da presença de “chaveiros”, o artigo 22 da resolução N° 14/1994, do CNPCP, determina que nenhuma pessoa privada de liberdade deverá desempenhar função ou tarefa disciplinar no estabelecimento prisional.<sup>21</sup> Nesse sentido, o Tribunal considera útil referir-se à resolução N° 01/2009, do CNPCP, que dispõe que, em estabelecimentos penais destinados a pessoas detidas provisoriamente e em regime fechado, deve-se contar com um agente penitenciário para cada cinco pessoas privadas de liberdade. Embora essa norma

tenha sido aprovada em 2009, o Tribunal constata que o número de guardas trabalhando no Complexo de Curado é muito inferior ao mínimo exigido, pondo em risco tanto a integridade dos internos como a dos próprios funcionários. O Estado informou em várias ocasiões sobre processos para a contratação de guardas, mas, transcorridos mais de quatro anos desde a adoção destas Medidas Provisórias, não cumpriu o mínimo exigido pela resolução N° 01/2009. Para a Corte, é prioritário que o Estado cumpra essa disposição.

57. A Corte observe que o Estado informou sobre dezenas de armas e outros objetos proibidos apreendidos regularmente no Complexo de Curado. Sem prejuízo do exposto, ao contrastar essa informação com a apresentada pelos Representantes, observa-se que a do Estado é incompleta e insuficiente, o que impede uma avaliação fundamentada dos riscos e atos de violência contra internos e funcionários no Complexo de Curado. Por outro lado, as dezenas de casos de violência relatados denotam uma situação contínua de falta de controle a respeito da entrada (ou da fabricação) de armas dentro desse centro de detenção, o que resulta em uma evidente situação continuada de risco imediato à integridade e à vida dos internos, funcionários e visitantes.

#### Visão jurídico-convencional da situação

86. Nas condições antes mencionadas, a Corte reconhece que a execução de penas privativas de liberdade ou de detenções preventivas no Complexo de Curado eventualmente viola o artigo 5.2 da Convenção Americana, situação que não foi superada e tampouco atenuada desde que a Corte dispôs a medida e levou a cabo a visita *in situ*.

87. Embora a Corte aplauda os esforços que o Estado relata, o certo é que esses esforços, até o momento, são ineficazes para remediar a eventual violação da Convenção Americana, que se mantém ao longo do tempo, sem solução de continuidade.

88. Além disso, condições de privação de liberdade como as que se mantêm no Complexo de Curado também eventualmente violariam o artigo 5.6 da Convenção Americana, pois as penas desse modo executadas nunca poderiam levar a efeito a reforma e a readaptação social do condenado, tal como prescreve o citado dispositivo convencional, como objetivo principal dessas penas. Conforme o estabelecido pela Convenção Americana, supõe-se que a pena deva tentar obter a reincorporação do condenado à vida civil, em condições de nela se desenvolver, conforme os princípios da convivência pacífica e com respeito à lei.

89. É impossível que esse objetivo seja cumprido quando os presos ficam imersos em uma ordem interna controlada por grupos de força que, conforme se sabe, por sua natureza, impõem diretrizes de conduta violentas que, tanto nos grupos que exercem o poder como nos que a eles devem se submeter, são claramente inclinadas a condicionar novos desvios de conduta em sua futura vida livre.

90. A deterioração das condições carcerárias, até o extremo de resultar em uma pena no mínimo degradante, afeta a autoestima do preso e, por conseguinte, o condiciona à introjeção de normas de convivência violentas, completamente inadequadas ao comportamento pacífico e respeitoso do direito na convivência livre.

91. Desse modo, uma violação prolongada do artigo 5.6 da Convenção Americana coloca em grave risco os direitos de todos os habitantes, uma vez que os presos em um estabelecimento regido por grupos violentos dominantes sofrerão agressões e humilhações que, em boa parte deles, quando saíam, com grave deterioração de sua subjetividade e autoestima, provocarão um alto risco de reprodução de violência com desvios criminosos inclusive mais graves que aqueles que motivaram a prisão.

92. Embora, por um lado, uma violação do artigo 5.2 da Convenção Americana infrinja os direitos das pessoas privadas de liberdade, por se tratar de uma pena no mínimo degradante, por outro lado, a violação do artigo 5.6 condicionaria futuras reincidências ou recaídas no crime, que põem em risco os direitos de todos os habitantes.

Fonte: Corte IDH (2018)

<sup>380</sup>CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf)>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.



A Corte IDH decidiu pelo não ingresso de novos reclusos no referido presídio e que seja computado de forma dobrada cada dia em privação de liberdade no Complexo do Curado, à exceção de reclusos cumprindo pena provisória ou com trânsito em julgado “por crimes contra a vida, a integridade física ou de natureza sexual”<sup>381</sup>. Senão vejamos:

### Figura 8 - Medida provisória referente ao caso do Complexo Penitenciário de Curado – parte 2

#### RESOLVE:

1. Requerer ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida, a saúde e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes. Solicitar também que ponha em execução imediatamente o Diagnóstico Técnico e o Plano de Contingência, de acordo com o exposto nos Considerandos 8 a 13 da presente resolução.

2. Requerer ao Estado que garanta o efetivo respeito à vida e à integridade pessoal das defensoras Wilma Melo e Guacira Rodrigues.

3. Requerer ao Estado que mantenha os Representantes informados sobre as medidas adotadas para cumprir as medidas provisórias ordenadas e que lhes garanta o acesso amplo e irrestrito ao Complexo de Curado, com o exclusivo propósito de acompanhar e documentar, de maneira fidedigna, a implementação das presentes medidas.

4. O Estado deve tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante N.º 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a partir da notificação da presente resolução, não ingressem novos presos no Complexo de Curado, e nem se efetuem traslados dos que estejam ali alojados para outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa. Quando, por ordem judicial, se deva trasladar um preso a outro estabelecimento, o disposto a seguir, a respeito do cômputo duplo, valerá para os dias em que tenha permanecido privado de liberdade no Complexo de Curado, em atenção ao disposto nos Considerandos 118 a 133 da presente resolução.

5. O Estado deve adotar as medidas necessárias para que o mesmo cômputo se aplique, conforme o disposto a seguir, para aqueles que tenham deixado o Complexo de Curado, em tudo o que se refere ao cálculo do tempo em que nele tenham permanecido, de acordo com os Considerandos 118 a 133 da presente resolução.

6. O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Complexo de Curado, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou à integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 118 a 133 da presente resolução.

7. O Estado deverá organizar, no prazo de quatro meses a partir da presente decisão, uma equipe criminológica de profissionais, em especial psicólogos e assistentes sociais, sem prejuízo de outros, que, em pareceres assinados pelo menos por três deles, avalie o prognóstico de conduta, com base em indicadores de agressividade dos presos alojados no Complexo de Curado, acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados. Segundo o resultado alcançado em cada caso, a equipe criminológica, ou pelo menos três de seus profissionais, conforme o prognóstico de conduta a que tenha chegado, aconselhará a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade ou, então, sua redução em menor medida.

Fonte: Corte IDH (2018)

## 1.4 Caso 4

A CIDH emitiu a Resolução de 22 de novembro de 2018, contendo medida provisória a respeito do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, que integra o Complexo Penitenciário de Bangu, situado no Rio de Janeiro (capital).

Assim, reconheceu a superpopulação com densidade próxima a 200%, que não consegue ser neutralizada com a construção de novas vagas, por razões de morosidade na construção e não serem suficientes para absorver “nuevas tendencias de encarcelamiento”<sup>382</sup>.

<sup>381</sup>CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Medidas provisionales a respeito do Brasil: assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em:< [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf)> Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

<sup>382</sup>CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Medidas provisionales respecto de Brasil: asunto del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Disponível em:< [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_03.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03.pdf)>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021. Tradução do autor: novas tendências de encarceramento.

Além disso, reconhecem ser “el Poder Judicial la fuente principal y primaria de incumplimiento de las medidas provisionales”<sup>383</sup> determinadas pela Corte IDH. Senão vejamos:

**Figura 9 - Medida provisória a respeito do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho – parte 1**

4. O **Estado** argumentou que a situação crítica de superlotação no IPPSC não é um problema exclusivo dessa unidade, e que, ao contrário, se trata de um problema que abrange todo o sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. Destacou a criação do Grupo de Trabalho sobre o Sistema Carcerário, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para tratar da superlotação no sistema carcerário. Destacou também o Comitê Interinstitucional de Enfrentamento da Superpopulação Carcerária e dos subcomitês específicos, o Subcomitê para Avaliação das Medidas Relacionadas à Execução Penal (COMEP) e o Subcomitê para Avaliação das Medidas Relacionadas ao Ingresso de Presos Provisórios no Sistema Prisional (COPEP). Finalmente, fez referência ao Comitê Interinstitucional de Enfrentamento da Superpopulação (CI – Sistema Carcerário), constituído no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), cujos eixos de atuação incluem alternativas ao encarceramento.

9. Em junho de 2016, a população carcerária total do Estado do Rio de Janeiro era de 50.219 detentos, com uma taxa média de ocupação nos estabelecimentos penitenciários de 176,6%. A alta taxa de ocupação das unidades penitenciárias se vê agravada pelo fato de que, no Estado do Rio de Janeiro, de cada 14 pessoas que ingressam no sistema carcerário, somente 10 saem.

11. O cumprimento da pena e seu regime de execução, de mais de 50 mil pessoas privadas de liberdade, são supervisionados por somente sete juízes de execução penal no Estado do Rio de Janeiro.

20. O Estado reconheceu o uso modesto de alternativas ao encarceramento no Estado do Rio de Janeiro. Em novembro de 2017, a título ilustrativo, apenas 2.472 pessoas se encontravam cumprindo penas ou medidas alternativas ao encarceramento, enquanto 1.672 pessoas investigadas e condenadas eram monitoradas eletronicamente. O Estado afirmou que a ampliação do uso de monitoramento eletrônico como medida cautelar, ainda na fase investigativa, possibilitaria a redução do contingente carcerário em centros de detenção provisória, o que permitiria destinar um volume maior de recursos financeiros a unidades que abrigam indivíduos privados de liberdade sentenciados. A esse respeito, o Diagnóstico Técnico observou que, no final de 2016, a Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro firmou um convênio com o DEPEN para a criação da primeira Central de Alternativas Penais.

21. O Estado reconheceu que a simples criação de novas unidades penitenciárias é “incapaz de deter o ritmo e as tendências de encarceramento, uma vez que a construção de novas unidades, além de lenta, pode simplesmente não ser suficiente para absorver novas tendências de encarceramento”.<sup>38</sup> No entanto, essas tendências poderiam ser alteradas por eventuais modificações legislativas, culturas judiciais e clamores populares de natureza retributiva e punitiva.

34. Nesse cenário, os representantes denunciaram a recusa dos juízes da Vara de Execução Penal do Estado do Rio de Janeiro (VEP/RJ), dos membros do Ministério Público, do GMF/RJ e do Comitê Colegiado do Tribunal de Justiça de cumprir as resoluções da Corte, de 13 de fevereiro e de 31 de agosto de 2017. Alegaram que é o Poder Judiciário a fonte principal e primária de descumprimento das medidas provisórias.

67. A Corte considera alarmante o fato de que o IPPSC só disponha de nove pessoas encarregadas da segurança de um centro penal que abriga uma população de mais de 3.800 pessoas. Reitera que, em centros de detenção como o IPPSC, o Estado se encontra em posição especial de garante dos direitos das pessoas ali encarceradas, porquanto exerce um controle total sobre elas.<sup>39</sup> Em virtude disso, o Estado deve, de maneira imediata, tomar as

medidas necessárias para assegurar o adequado controle do centro e assegurar que não se origine violência, ameaça ou danos à integridade pessoal dos detentos.

78. A Corte verifica que essas pessoas sofrem as consequências de uma superpopulação com densidade próxima dos 200%, quando os critérios internacionais - como o do Conselho da Europa - salientam que ultrapassar 120% implica superpopulação crítica.

82. De fato, a baixa **ratio** funcionário/preso mostra que o Estado não controla por completo a ordem do instituto ou, dito de outra maneira, que a delegaria por omissão aos próprios presos, com as consequências de deterioração e violência que a experiência apresenta.

Fonte: Corte IDH (2018)

No referido presídio também foi determinada como medida provisória extrema (a depender do caso em concreto) o cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade cumprida no citado complexo penitenciário, nos seguintes termos:<sup>384</sup>

<sup>383</sup>CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Medidas provisionales respecto de Brasil: asunto del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Disponível em:< [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_03.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03.pdf)>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021. Tradução do autor: o Poder Judiciário a fonte principal e primária de descumprimento das medidas provisórias.

<sup>384</sup>CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Medidas provisionales respecto de Brasil: asunto del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Disponível em:< [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_03.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03.pdf)>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

## Figura 10 - Medida provisória a respeito do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho – parte 2

**PORTANTO:**

**A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 63.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e o artigo 27 de seu Regulamento,

**RESOLVE:**

1. Requerer ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes, nos termos dos Considerandos 61 a 64 e 67.
2. O Estado deve tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante N° 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a partir da notificação da presente resolução, novos presos não ingressem no IPPSC e tampouco se façam trasladados dos ali alojados a outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa. Quando, por ordem judicial, se deva trasladar um preso a outro estabelecimento, o disposto a seguir, a respeito do cômputo duplo, valerá para os dias em que tenha permanecido privado de liberdade no IPPSC, em atenção ao disposto nos Considerandos 115 a 130 da presente resolução.
3. O Estado deve adotar as medidas necessárias para que o mesmo cômputo se aplique, conforme o disposto a seguir, para aqueles que tenham egressado do IPPSC, em tudo que se refere ao cálculo do tempo em que tenham permanecido neste, de acordo com os Considerandos 115 a 130 da presente resolução.
4. O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente resolução.
5. O Estado deverá organizar, no prazo de quatro meses a partir da presente decisão, uma equipe criminológica de profissionais, em especial psicólogos e assistentes sociais, sem prejuízo de outros, que, em pareceres assinados por pelo menos três deles, avalie o prognóstico de conduta com base em indicadores de agressividade dos presos alojados no IPPSC, acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados. Segundo o resultado verificado em cada caso, a equipe criminológica, ou pelo menos três de seus profissionais, conforme o prognóstico de conduta a que tenha chegado, aconselhará a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade, ou, então, sua redução em menor medida.
6. O Estado deverá dotar a equipe criminológica do número de profissionais e da infraestrutura necessária para que seu trabalho possa ser realizado no prazo de oito meses a partir de seu início.
7. Requerer ao Estado que mantenha a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, como representante dos beneficiários, informada sobre as medidas adotadas para o cumprimento das medidas provisórias ordenadas, e que lhes garanta o acesso amplo e irrestrito ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, com o exclusivo propósito de acompanhar e documentar, de maneira fidedigna, a implementação das presentes medidas.
8. Requerer ao Estado que continue informando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada três meses, contados a partir da notificação da presente resolução, sobre a implementação das medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão e seus efeitos.

Fonte: Corte IDH (2018)

### 1.5 Caso 5

A CIDH emitiu a Resolução de 07 de julho de 2004, contendo medida provisória a respeito da Penitenciária Urso Branco, presídio localizado em Porto Velho, Estado de Rondônia, em razão de casos de extrema e premeditada violência com mortes, esquiteamento, espancamentos, agressões, torturas, ameaças e choques elétricos terem sido denunciados à Corte IDH. A CIDH relatou que:

vários internos da Penitenciária Urso Branco têm sido assassinados, alguns deles publicamente; foram produzidos esquiteamentos de cadáveres, e pedaços destes foram lançados contra autoridades e pessoas presentes no lugar.<sup>385</sup>

A Corte IDH recomendou expressamente a implantação de uma política penitenciária preventiva para situações críticas de “extrema gravidade e urgência” que colocam “a vida e a

<sup>385</sup>CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_04\\_portugues.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_04_portugues.pdf)>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

integridade dos reclusos da penitenciária e das pessoas que ingressam nela”<sup>386</sup>. Nos seguintes termos:

### Figura 11 - Medida provisória a respeito da Penitenciária Urso Branco – parte 1

10. Que a informação trazida recentemente pela Comissão Interamericana, pelos petionários e pelo Estado, assim como o exposto por todos eles durante a audiência pública realizada em 28 de junho de 2004, demonstra que atualmente prevalece na Penitenciária Urso Branco uma situação de extrema gravidade e urgência, de maneira que a vida e a integridade dos reclusos da Penitenciária e das pessoas que ingresam nesta, incluindo as dos visitantes e dos agentes de segurança que prestam seus serviços nela, se encontram em grave risco e vulnerabilidade.

13. Que em sua obrigação internacional de garantir a toda pessoa o pleno exercício dos direitos humanos, o Estado deve estruturar e aplicar uma política penitenciária de prevenção de situações críticas como as que motivam estas medidas provisórias.

Fonte: Corte IDH (2004)

E assim decidiu a Corte IDH:

### Figura 12 - Medida provisória a respeito da Penitenciária Urso Branco – parte 2

RESOLVE:

1. Requerer ao Estado que:
  - a) adote de forma imediata todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na Penitenciária Urso Branco<sup>13</sup>, assim como as de todas as pessoas que ingressem na mesma<sup>14</sup>, entre elas os visitantes e os agentes de segurança que prestam seus serviços na mesma;
  - b) adeque as condições da mencionada penitenciária às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria<sup>15</sup>;
  - c) remeta à Corte uma lista atualizada de todas as pessoas que se encontram reclusas na penitenciária e, ademais, indique com precisão:
    - 1) as pessoas que sejam colocadas em liberdade;
    - 2) as personas que ingressem no referido centro penal;
    - 3) o número e nome dos reclusos que se encontram cumprindo condenação;
    - 4) o número e nome dos reclusos sem sentença condenatória; e
    - 5) se os reclusos condenados e os não condenados se encontram localizados em diferentes seções<sup>16</sup>;
  - d) investigue os acontecimentos que motivam a adoção das medidas provisórias com o fim de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes, incluindo a investigação dos acontecimentos graves ocorridos na penitenciária depois da Corte ter emitido as Resoluções de 18 de junho e 29 de agosto de 2002<sup>17</sup>; e
  - e) submeta à Corte um relatório, no máximo em 23 de julho de 2004, sobre o cumprimento das medidas indicadas nos anteriores incisos deste ponto resolutivo e nos pontos resolutivos segundo e terceiro, particularmente sobre as medidas que adote de forma imediata para que não se produza privações à vida nem atos que atentem contra a integridade das pessoas reclusas na penitenciária e das que por qualquer motivo ingressem na mesma.

Fonte: Corte IDH (2004)

<sup>386</sup>CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em:< [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_04\\_portugues.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_04_portugues.pdf)>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

## 2 DAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS IDENTIFICADAS PELA CORTE IDH

Importante pontuar que os resultados surgiram a partir de reflexões sobre a natureza e eficácia do próprio sistema prisional interamericano, buscando encontrar uma nova ordem para ele, como recomenda Hoecke.<sup>387</sup>

As pessoas em privação de liberdade estão em difíceis e lamentáveis condições de detenção desumanas nas Américas e no resto do mundo. A CIDH admite ser “crítica a situação de violência, superlotação [e superpopulação] e falta de condições dignas de vida em diferentes locais de privação de liberdade nas Américas”<sup>388</sup>.

A situação caótica submete os reclusos a um ambiente carcerário hostil e impróprio ao legítimo exercício de seus direitos humanos, tendo em vista a deterioração das condições carcerárias. Isso acaba por oferecer inúmeros obstáculos a sua reintegração comunitária e ressocialização ao final do cumprimento da pena. Na atualidade, o recluso conseguir sair com vida ao término de sua pena privativa de liberdade dos nefastos presídios americanos já é uma grande conquista.

As principais diferenças detectadas na análise dos estudos de casos jurisprudenciais da Corte IDH estão evidenciadas no que vem a ser o propósito essencial da pena de prisão na atualidade, que visa punir e segregar o recluso indefinidamente. Para o sistema apaqueano, como será exposto mais adiante o fundamental é auxiliar o recluso a obter sua reforma íntima e, conseqüentemente, a plena reabilitação social.

Ambos os sistemas apresentam casos de autogestão carcerária, porém, com propósitos diametralmente opostos. O sistema penitenciário vigente nas Américas acaba por oferecer e favorecer facilidades aos reclusos que detém em seu poder não somente as chaves do cárcere, mas o controle interno de todo o presídio. De lá administram os seus negócios ilegais mundo afora. O cárcere passa a ser uma espécie de sede da entidade criminosa, contando com o apoio de autoridades públicas corruptas e parceiras. Neste ambiente hostil, em regra, inexistente comprometimento com a garantia e proteção dos direitos humanos dos demais reclusos.

Tem entre seus principais efeitos nefastos a formação de criminosos altamente especializados e violentos que, ao serem libertos, aumentam as estatísticas de criminalidade. O sistema apaqueano, ao contrário, visa romper este ciclo vicioso.

---

<sup>387</sup>HOECKE, Mark Van. Methodologies of legal research: which kind of method for what kind of discipline? Oxford: Hart Publishing, 2011, p. 95.

<sup>388</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/PRINCIPIOS%20PORT.pdf>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2021.

A grande maioria dos reclusos são, muitas vezes, expostos à indiferença e ao abandono, evidenciando uma crise carcerária crônica, que chega a resultar em frequentes atos de barbárie, a exemplo dos presídios brasileiros, onde reclusos são decapitados e suas cabeças usadas como bola de futebol, o que afronta o conceito de humanidade, inviabilizando a sua ressocialização.<sup>389</sup> A finalidade primeira da pena de prisão não é punir nem excluir, mas sim recuperar o ser humano, buscando contribuir com a paz e a convivência social.

Para Kempen e Young<sup>390</sup>, uma das funções essenciais do Estado é garantir segurança a todos os seus cidadãos. Nesse sentido, pressupõe-se que os Estados devem propor e executar políticas públicas focadas na ressocialização no interior do cárcere (já que vem falhando em socializá-los fora dele), para possibilitar o seu inevitável reingresso na sociedade de forma harmônica. Vejamos o pensar dos citados autores:

The recognition that rehabilitation is a policy that demands to be pursued is furthermore imperative for any State that regards human dignity as a core value of the community it encompasses and that considers itself to be a state under rule of law[...]<sup>391</sup>

Tal situação:

garante que toda pessoa privada de liberdade que esteja sujeita à jurisdição de qualquer dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos será tratada humanamente, com irrestrito respeito à sua dignidade própria e aos seus direitos e garantias fundamentais.<sup>392</sup>

<sup>389</sup>No Brasil, a então presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ministra Cármen Lúcia, informou, em visita a cidade de Manaus, AM, em 05/01/2018, que ante a crise carcerária o CNJ, fiscalizará as investigações sobre a morte de 56 (cinquenta e seis) presos ocorrida durante rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim - Compaj, em Manaus. Ao menos seis detentos foram decapitados. Corpos foram arremessados por sobre os muros do complexo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84436-carmen-lucia-cria-grupo-de-trabalho-no-cnj-para-criar-crise-carceraria-do-norte>>. Acesso em 03 de outubro de 2018.

<sup>390</sup>KEMPEN, Piet Hein Van; YOUNG, Warren. Prevention of reoffending: the value of rehabilitation and the management of high risk offenders. Intersentia. Portland, 2014, p.14-15.

<sup>391</sup>KEMPEN, Piet Hein Van; YOUNG, Warren. Prevention of reoffending: the value of rehabilitation and the management of high risk offenders. Intersentia. Portland, 2014, p.14-15. Tradução do autor: O reconhecimento de que a reabilitação é uma política que exige ser perseguida é, além disso, imperativo para qualquer Estado que considere a dignidade humana como um valor central da comunidade que engloba e que se considera um Estado sob o Estado de Direito...

<sup>392</sup>CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas. Disponível em:<<https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/PRINCIPIOS%20PORT.pdf>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2021.

Logicamente “com estrito apego aos instrumentos internacionais sobre direitos humanos”<sup>393</sup>.

Importante recordar que, no que tange à seleção dos funcionários penitenciários, recomenda a CIDH que os “Estados deberán garantizar que los centros penitenciarios sean administrados y custodiados por personal penitenciario especializado, de carácter civil y con carácter de funcionarios públicos”<sup>394</sup>. Além disso, é imprescindível que a gestão penitenciária seja autônoma, gerida por funcionários e administradores independentes da polícia e em quantidade suficiente à demanda.

Em outro modo de dizer, essas funções não devem ser confiadas às forças militares e nem à polícia, mas sim por pessoas do seio da sociedade civil, selecionados por concurso público, em quantidade adequada para suprir a demanda, com aptidões e perfis humanizadores. Importante pontuar ainda a necessidade de formação desses funcionários em direitos humanos e democracia participativa com capacitação profissional especializada teórica e prática, com justa remuneração pelo seu trabalho.<sup>395</sup>

Iniciativas já foram tomadas neste sentido. Na França, por exemplo, em 1966 foi criada a Escola Nacional de Administração Penitenciária (ENAP). Não por acaso, diversas categorias de funcionários e diretores são remunerados e capacitados em duas vertentes: aulas na ENAP e estágios nos próprios estabelecimentos prisionais. A formação profissional é continuada e permanente, focada na gestão, com ênfase “ao quadro jurídico e institucional da função, à gestão de recursos humanos e ao estudo de instrumentos de gestão econômica e técnica”<sup>396</sup>, além de ensino em ciências humanas e sociais (psicologia e criminologia clínica, entre outras). Desse modo a formação profissional “é considerada como um factor essencial a um eficaz e

---

<sup>393</sup>CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/PRINCIPIOS%20PORT.pdf>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2021.

<sup>394</sup>CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de liberdade en las Américas. Disponível em: <[https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/Relat%C3%B3rio\\_sobre\\_os\\_direitos\\_humanos\\_das\\_pessoas\\_privadas\\_de\\_liberdade\\_nas\\_Am%C3%A9ricas.pdf](https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/Relat%C3%B3rio_sobre_os_direitos_humanos_das_pessoas_privadas_de_liberdade_nas_Am%C3%A9ricas.pdf)>. Acesso em 08 de setembro de 2020. Tradução do autor: Estados devem garantir que os centros e as penitenciárias sejam administrados e vigiados por funcionários penitenciários especializados, de natureza civil e com caráter de funcionários públicos

<sup>395</sup>CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de liberdade en las Américas. Disponível em: <[https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/Relat%C3%B3rio\\_sobre\\_os\\_direitos\\_humanos\\_das\\_pessoas\\_privadas\\_de\\_liberdade\\_nas\\_Am%C3%A9ricas.pdf](https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/Relat%C3%B3rio_sobre_os_direitos_humanos_das_pessoas_privadas_de_liberdade_nas_Am%C3%A9ricas.pdf)>. Acesso em 08 de setembro de 2020.

<sup>396</sup>SOUZA SANTOS, Boaventura. A reinserção social dos reclusos: um contributo para o debate sobre a reforma do sistema prisional. Coord. Conceição Gomes. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Universidade de Coimbra, 2003, p. 124.



eficiente funcionamento do sistema”<sup>397</sup>. O objetivo maior é obter êxito na reinserção social do recluso.

Não obstante os significativos avanços na capacitação dos diversos profissionais do sistema penitenciário da França, observamos ao redor das Américas uma crônica carência de profissionais com sensibilidade e preparo profissional para cuidar de seres humanos reclusos.

O princípio do tratamento humanizado previsto pela CIDH para os reclusos é permanentemente violado pelos agentes de segurança e/ou militares com o conluio de altas autoridades, na maioria das penitenciárias americanas pesquisadas.

Nunca é demais lembrar que os Estados membros têm a obrigação de oferecer proteção ampla e irrestrita às pessoas sob sua custódia. No entanto, como demonstrado, torturas, maus tratos, desaparecimentos e falecimentos por causas não naturais são frequentes entre os reclusos nas Américas.

Medidas provisórias da Corte IDH vêm sendo emitidas para garantir os direitos humanos em casos de urgência e gravidade extrema, objetivando impedir danos irreparáveis às pessoas reclusas e as que ingressam em determinados presídios como visitantes, estando expostas a graves riscos e vulnerabilidades.

No Brasil, por exemplo, a falência do atual modelo de sistema carcerário estatal torna-se evidente, a exemplo do reconhecimento da Corte IDH de que “no Estado do Rio de Janeiro, de cada 14 pessoas que ingressam no sistema carcerário, somente 10 saem [vivas]”<sup>398</sup>.

Situações de amotinamento com atos de barbárie são percebidas em alguns presídios e medidas preventivas que garantam e protejam os direitos humanos dos reclusos e visitantes devem ser implementadas e aperfeiçoadas.

A situação é de tamanha gravidade que a Corte IDH decidiu pelo cômputo em dobro do tempo da pena cumprida em favor dos reclusos que tenham conseguido sobreviver em determinados presídios, visando compensar as inúmeras atrocidades a que são submetidos ao atual, fracassado e desumano sistema penitenciário brasileiro, que possui uma crônica deterioração das condições carcerárias.

Nesse sentido, mencionam Fachin, Cambi e Porto:

---

<sup>397</sup>SOUZA SANTOS, Boaventura. A reinserção social dos reclusos: um contributo para o debate sobre a reforma do sistema prisional. Coord. Conceição Gomes. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Universidade de Coimbra, 2003, p. 124.

<sup>398</sup>CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medidas provisionales respecto de Brasil: asunto del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Disponível em:< [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_03.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03.pdf)>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.



Considerando esse contexto de estado de coisas inconstitucional e inconveniente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 135.961690, concedeu *habeas corpus* para que fosse contado em dobro todo o período em que um homem esteve preso no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Bangu, situado na Zona Oeste do Rio de Janeiro. Tal estabelecimento prisional havia sido, a pedido da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, objeto de diversas inspeções pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essas diligências culminaram com a edição da Resolução CIDH, de 22 de novembro de 2018, que proibiu o ingresso de novos presos e determinou o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade no local, como exceção para os crimes contra a vida, integridade física e sexuais.<sup>399</sup>

A Corte IDH reconhece que suas decisões no Brasil não estão sendo cumpridas na íntegra, sendo o próprio Poder Judiciário a principal fonte de descumprimento das suas medidas provisórias.

A pesquisa jurisprudencial constata, sem sombra dúvidas, que os sistemas penitenciários dos países signatários americanos não possuem condição de atender às principais finalidades da pena de prisão: regeneração, readaptação social e reabilitação pessoal dos reclusos, para sua consequente ressocialização e reintegração familiar. E mais: não consegue evitar danos irreparáveis às pessoas reclusas e aquelas que ingressam nos presídios na condição de visitantes, que acabam por não conseguir evitar uma exposição a graves riscos em situações emergenciais, como dispõe a Resolução nº 01/2008 da CIDH, em seu princípio XXIII<sup>400</sup>.

---

<sup>399</sup>FACHIN, Melina Girardi; CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade Porto. Constituição e Direitos Humanos: tutela dos grupos vulneráveis. São Paulo: Almedina, 2022, p. 305.

<sup>400</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução nº 01/2008 da CIDH. Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/pdf%20files/RESOLUCION%201-08%20ESP%20FINAL.pdf>>. Acesso em 27 de agosto de 2022.

### 3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO CÁRCERE

Consolidar e garantir o exercício dos Direitos Humanos dos presos, nos presídios dos países signatários, tem sido um desafio mundial. Apesar da salutar iniciativa da comunidade internacional em favor dos direitos fundamentais dos reclusos, previstos em tratados internacionais, é notório o desprezo e desrespeito por eles.

Como já mencionado, não se justifica abandonar o preso à própria sorte em circunstâncias desumanas em nefastos presídios. O cumprimento da pena deve estar em harmonia com “o princípio da humanidade, que está estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que encontra nele seu fundamento substancial último”<sup>401</sup>. Tais princípios devem orientar toda ação estatal voltada ao condenado, não só na feitura da lei e no âmbito do cumprimento efetivo da pena, como também na aplicação da sanção administrativa e no resgate do condenado como pessoa humana.

No entanto, a realidade prisional contemporânea é repleta de descaso e a falta de observância aos ditames legais, de Direito interno e de Direito Internacional de Direitos Humanos.

Ora, não é admissível tolerar a disparidade entre o que é previsto nas Regras de Mandela e a realidade atual praticada nos cárceres do mundo. Reconhece Lewandowski que “as Regras de Mandela podem e devem ser utilizadas como instrumentos à serviço da jurisdição e têm aptidão para transformarem o paradigma de encarceramento praticado pela justiça brasileira”<sup>402</sup>.

O Brasil objetivando “estruturar o controle de fiscalização de constitucionalidade, adotou um sistema sem paralelo com outros ordenamentos jurídicos, reunindo quase todas as modalidades de controle conhecidas em um único documento constitucional”<sup>403</sup>, na inteligência de Palmeiro. Assim resume o autor:

---

<sup>401</sup>PRADO, Luiz Regis. Direito penal constitucional: a (des)construção do sistema penal. Coord. e prefácio Luiz Regis Prado. Organização Luís Roberto Gomes e Mário Coimbra. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 08.

<sup>402</sup>LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. In: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos /Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1ª. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 10.

<sup>403</sup>PALMEIRO, Priscila Gomes. O Estado de Coisas Inconstitucional como instrumento de proteção dos direitos fundamentais dos presos no Brasil: falácias e verdades. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2021, p.17. Disponível em: < [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/52848/1/ulfd0150423\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/52848/1/ulfd0150423_tese.pdf)> Acesso em 3 de dezembro de 2023.

Centrado fundamentalmente no Poder Judiciário, não deixou, todavia, de lado os outros poderes na distribuição de competência para a fiscalização de constitucionalidade.

Foi definido o Poder Judiciário como sujeito competente para o exercício de controle na fiscalização sucessiva, com observância da metodologia técnico-jurídica, sendo que o controle preventivo foi atribuído ao Congresso Nacional (Parlamento) e ao Presidente da República, pela via política, obviamente, exercido pelas comissões de Constituição e Justiça e pelo veto presidencial. No que toca ao Poder Judiciário, houve o centramento na Corte Constitucional da análise da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, sendo também autorizada a sindicância diluída em vários órgãos, de forma difusa pelos demais tribunais e juízes togados.<sup>404</sup>

Em outro modo de dizer: existe uma coexistência, mas prevalece o controle concentrado sobre o difuso.

Nos termos do artigo 102, §1º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, a competência do STF foi definida, nos seguintes termos: “a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”. A Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999<sup>405</sup>, regulamentou o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Não passando despercebido, nos termos do artigo 12, que a decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

Na inteligência de Moraes:

seu objeto é ampliação da jurisdição constitucional orgânica, na medida em que o regular exercício da arguição de descumprimento é condicionado à inexistência de outro meio adequado para a impugnação de determinada lei ou ato normativo, no controle de constitucionalidade pela via de ação direta ou à inexistência de outro meio efetivo de tutela dos preceitos fundamentais, no controle de constitucionalidade pela via de exceção.<sup>406</sup>

Padilha, com propriedade, conceitua “como a análise de conformação da norma infraconstitucional (objeto) à norma constitucional (parâmetro), em razão da relação imediata

<sup>404</sup>PALMEIRO, Priscila Gomes. O Estado de Coisas Inconstitucional como instrumento de proteção dos direitos fundamentais dos presos no Brasil: falácias e verdades. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2021, p.17-18. Disponível em: < [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/52848/1/ulfd0150423\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/52848/1/ulfd0150423_tese.pdf)> Acesso em 3 de dezembro de 2023.

<sup>405</sup>BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm)>. Acesso em 3 de dezembro de 2023.

<sup>406</sup>MORAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional. 13ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas, 2023, p. 672.

de conformidade vertical entre àquela e esta, com o fim de impor sanção de invalidade à norma que seja incompatível com o bloco de constitucionalidade”<sup>407</sup>.

No Brasil, na inteligência de Motta, “o parâmetro para o controle da constitucionalidade abrange as normas constitucionais originárias, as emendas de revisão e constitucionais, as normas do texto constitucional transitório, os tratados internacionais de direitos humanos aprovados com quórum qualificado nos termos do art. 5o, § 3o, da CR”<sup>408</sup>. Esclarece que “alguns autores também admitem que princípios implícitos constitucionais possam servir de parâmetro para efeito de controle de constitucionalidade. Daí nascer a expressão ‘bloco de constitucionalidade’”<sup>409</sup>.

São seus pressupostos: existência de uma Constituição rígida; supremacia constitucional; existência de um órgão de controle. No caso brasileiro, quem verifica estes pressupostos é o “STF, quando o assunto é a Constituição da República, e o Tribunal de Justiça estadual, quando o parâmetro for a Constituição estadual. Entretanto, não se pode olvidar que existe o controle difuso, possibilitando que todos os órgãos exerçam o controle de constitucionalidade”<sup>410</sup>.

Streck, com propriedade, aduz ser intrincado definir o conceito de preceito fundamental<sup>411</sup>.

Mas enfim: o quem vem a ser preceito fundamental?

Barroso tem o entendimento de que não podemos generalizar ou globalizar o quem vem a ser preceito fundamental<sup>412</sup>. Assim, define como normas portadoras de certas características especiais que tratam do: caráter estrutural ou sua estatura axiológica; dos fundamentos e objetivos da República; das decisões políticas estruturantes; dos direitos fundamentais individuais, coletivos, políticos e sociais; das cláusulas pétreas; dos princípios constitucionais sensíveis<sup>413</sup>.

---

<sup>407</sup>PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional. 6ª. ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Método, 2023. p.165

<sup>408</sup>MOTTA, Sylvio. Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 837.

<sup>409</sup>MOTTA, Sylvio. Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 837.

<sup>410</sup>PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional. 6ª. ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Método, 2023. p.130.

<sup>411</sup>STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 657.

<sup>412</sup>BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 278.

<sup>413</sup>BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 279.

Na inteligência de Mendes, alguns dos preceitos fundamentais estão explícitos no próprio texto constitucional<sup>414</sup>.

Quanto à natureza jurídica, Moraes esclarece ser ela “instituto bivalente ou dúplice, dado que comporta a arguição direta ou autônoma, com fulcro no art. 1º, *caput*, e a arguição indireta ou incidental”<sup>415</sup>.

A arguição direta ou autônoma consiste em forma própria de ação, razão pela qual deflagra a jurisdição constitucional orgânica, condicionada ao descumprimento de preceito fundamental. Já a arguição incidental é suscitada durante a tramitação de processo em qualquer juízo ou tribunal, incluindo o Supremo Tribunal Federal, desde que seja relevante o fundamento da controvérsia sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição<sup>416</sup>.

Na seara da execução penal, recentemente o Plenário do STF julgou o processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF nº 347, proposta pelo partido político Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Em 04/10/2023, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para: “reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro” e determinou “a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação”<sup>417</sup>. Reconhecendo “a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, em que são negados aos presos, por exemplo, os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho”<sup>418</sup>.

Na doutrina, há quem não concorde com essa decisão lembrando que, passados anos da decisão cautelar proferida pelo STF no citado processo, “nada efetivamente mudou na realidade de detentos do sistema carcerário brasileiro”<sup>419</sup>. E apresenta suas críticas afirmando que o STF

---

<sup>414</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1447/1455.

<sup>415</sup>MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas, 2023, p. 674.

<sup>416</sup>MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas, 2023, p. 674.

<sup>417</sup>STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 347. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf)>. Acesso em 22 de outubro de 2023.

<sup>418</sup>STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 347. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf)>. Acesso em 22 de outubro de 2023.

<sup>419</sup>PALMEIRO, Priscila Gomes. *O Estado de Coisas Inconstitucional como instrumento de proteção dos direitos fundamentais dos presos no Brasil: falácias e verdades*. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2021, p.100-101. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/52848/1/ulfd0150423\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/52848/1/ulfd0150423_tese.pdf)> Acesso em 3 de dezembro de 2023.

“importou uma doutrina extremamente questionável no país de origem (Colômbia), com premissas teóricas e práticas aqui não estabelecidas, com objetivo de quebrar inércia política”<sup>420</sup>. Concluindo “que a corte não atingiu o objetivo almejado e a decisão, mesmo que de forma cautelar, não foi capaz de impactar o problema estrutural existente”<sup>421</sup>.

Outra parte da doutrina questiona a “legitimidade dessa forma de ativismo judicial” e acresce que o “referido instituto resulta em Supremacia Judicial e viola o Princípio da Separação de Poderes e a ordem democrática”<sup>422</sup>.

Não podemos concordar com tal posicionamento doutrinário e nos valem do pensar de Soares e Rocha, ao apontarem que “falhas estruturais de políticas estatais são fatores centrais desse estado contrário à Constituição”, repleta de omissões do Poder Público que autorizam a “possibilidade de o Poder Judiciário determinar a elaboração de leis e políticas públicas para dirimir o referido estado de coisas”<sup>423</sup>.

Com efeito, a decisão definitiva do STF na ADPF nº 347 estabeleceu robusto embasamento para uma discussão mais apurada, sistêmica e precisa da expansão dos privados, sem fins lucrativos, no anunciado plano nacional relativo a pauta carcerária, em especial, do método apaqueano no plano interno.

A proteção dos Direitos Humanos não se exaure no plano externo, pois adentra as fronteiras dos países signatários. Ensina Piovesan que o Brasil, por exemplo, ao ratificar um Tratado Internacional de Direitos Humanos:

passa a aceitar o monitoramento internacional no seu território. Tendo, entretanto, a responsabilidade primária de oferecer integral proteção aos Direitos Humanos em seu território, quando assim não se comporta dá ensejo a ação internacional sempre suplementar, adicional e subsidiária.<sup>424</sup>

<sup>420</sup>PALMEIRO, Priscila Gomes. O Estado de Coisas Inconstitucional como instrumento de proteção dos direitos fundamentais dos presos no Brasil: falácias e verdades. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2021, p.100-101. Disponível em: < [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/52848/1/ulfd0150423\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/52848/1/ulfd0150423_tese.pdf)> Acesso em 3 de dezembro de 2023.

<sup>421</sup>PALMEIRO, Priscila Gomes. O Estado de Coisas Inconstitucional como instrumento de proteção dos direitos fundamentais dos presos no Brasil: falácias e verdades. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2021, p.100-101. Disponível em: < [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/52848/1/ulfd0150423\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/52848/1/ulfd0150423_tese.pdf)> Acesso em 3 de dezembro de 2023.

<sup>422</sup>BEÇAK, Rubens; LOPES, Rafaella Marineli. Estado de Coisas Inconstitucional: uma breve teoria e sua aplicação na judicialização do cárcere. In: MARQUES JUNIOR, William Paiva; MACEDO, Larissa de Alencar Pinheiro. (Coord.) Novas perspectivas do direito internacional: as relações externas no contexto pós-covid-19. 1. ed. Fortaleza: Mucuripe, 2021, p. 583.

<sup>423</sup>SOARES, Ricardo Maurício Freire Soares; ROCHA, Matheus Lins. O estado de coisas inconstitucional no contexto pandêmico. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-mar-06/publico-pragmatico-estado-coisas-inconstitucional-contexto-pandemico/>>. Acesso em 24 de novembro de 2023.

<sup>424</sup>PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 48.

O mundo vem falhando em buscar alternativas carcerárias inclusivas e humanitárias. O sistema de Direitos Humanos foi construído a partir de uma lógica reativa às violações, com ênfase na reparação.

É preciso, como dito, direcionar esforços para uma lógica proativa, objetivando prevenir e obstar a violação, e não somente repará-la. Já existem iniciativas no âmbito da CIDH nessa direção atinentes a estudos e projetos, a exemplo dos direitos dos povos indígenas, das mulheres e da liberdade de expressão, com a participação de relatores temáticos, como afirma Medeiros.<sup>425</sup>

Como já mencionado, foi divulgado em 2018 um estudo realizado pela OEA sobre medidas visando a redução das prisões preventivas no continente americano<sup>426</sup>. No entanto, não se observam estudos em andamento em sede interamericana cuja temática seja a eficiência da ressocialização dos reclusos alcançada pela metodologia apaqueana que, inclusive, vem se expandindo internacionalmente pelo continente americano.

Convém, neste momento, observar com atenção o comentário geral do Comitê de Direitos Humanos, nº 21, que dispõe detalhadamente sobre o artigo 10º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos. Expressamente orienta que nenhum regime penitenciário deve ser apenas punitivo, mas sim buscar a ressocialização do recluso, nos seguintes termos:

No que respeita ao artigo 10.º, número 3, relativo ao tratamento dos reclusos, o Comitê deseja receber informações detalhadas sobre o funcionamento do regime penitenciário do Estado Parte. Nenhum regime penitenciário deve ser apenas punitivo; essencialmente, deve procurar a emenda e a recuperação social do recluso. Os Estados Partes são convidados a especificar se dispõem de um sistema de assistência após a libertação e a dar informações sobre o sucesso do mesmo.<sup>427</sup>

Importante ressaltar ainda que tal detalhamento está em perfeita consonância com as Regras de Mandela, senão vejamos o teor da regra nº 4:

---

<sup>425</sup>MEDEIROS, Ana Letícia Barauna Medeiros. Direito internacional dos direitos humanos na América Latina: uma reflexão fisiológica da negação da alteridade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 198-199.

<sup>426</sup>CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas. Aprovado em 03/07/2017. Concluiu que o uso excessivo e não excepcional da prisão preventiva é um dos problemas mais graves e generalizados enfrentados pelos Estados Membros da OEA, no tocante ao respeito e garantia dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/PrisaoPreventiva.pdf>>. Acesso em 12 de novembro de 2018.

<sup>427</sup>ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Compilação de instrumentos internacionais de Direitos Humanos. 1ª Ed. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTImor-Leste-portugues.pdf>>. Acesso em 10 de março de 2022.

1. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.
2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos.<sup>428</sup>

Assim, oferecer tratamento digno ao recluso e reduzir ao máximo a reincidência passa a ser palavra de ordem primeira. Reconhecer que a socialização, ou ressocialização a depender do caso em concreto, e sua consequente reintegração comunitária deve ser considerada pelo Estado uma política pública prioritária. Portanto, imperativo que qualquer Estado trabalhe com eficiência para reduzir a reincidência, sem se descuidar do restrito respeito ao valor essencial que deve ser dado à dignidade humana do recluso visando sucesso na sua ressocialização e evitando assim sua dessocialização.

O Plenário do STF no citado processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF nº 347) reconhece que “se trata de um problema estrutural, que decorre de diversas causas e exige um conjunto de medidas para sua superação”<sup>429</sup>. Em especial, admite que a “solução da questão do sistema prisional deve passar pela elaboração de um plano nacional e de planos locais, com a participação de diversas autoridades e entidades da sociedade”<sup>430</sup>.

Esse nefasto cenário de estado de coisas inconstitucionais no cárcere não é uma exclusividade brasileira e se estende para a grande maioria dos países nas Américas e no mundo, conforme foi demonstrado na pesquisa jurisprudencial da Corte IDH.

A opção pela manutenção da gestão estatal no cárcere, baseada na ideia de que se “deve observar a preponderância do interesse público sobre o interesse particular”<sup>431</sup>, não se mostra

<sup>428</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/tratados-internacionais-de-direitos-humanos>>. Acesso em 30 de abril de 2021.

<sup>429</sup>STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 347. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf)>. Acesso em 22 de outubro de 2023.

<sup>430</sup>STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 347. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf)>. Acesso em 22 de outubro de 2023.

<sup>431</sup>POMPEU, Gina Marcilio Vidal; FERREIRA, Carlos Lélío Lauria Ferreira. A privatização de presídios e a ideia neoliberal de criação de um Estado Mínimo. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8. Brasília: UNICEUB, 2018, p. 167.



exequível diante do fracasso das políticas públicas ineficientes na prestação dos serviços penitenciários e da constatação dos elevados índices de reincidência criminal [e altos custos de construção e operação]”<sup>432</sup>, como ponderam Pompeu e Ferreira.

Atualmente a gestão estatal se baseia na solução constitucional doutrinária majoritária da essencialidade ou prevalência da atividade que, no caso em concreto, é jurisdicional e não administrativa.<sup>433</sup>

Neste sentido, leciona Mirabete:

Há uma parte da atividade de execução que se refere especificadamente a providências administrativas e que fica a cargo das autoridades penitenciárias e, ao lado disso, desenvolve-se a atividade do juízo de execução ou atividade judicial da execução.<sup>434</sup>

Campos afirma que “o estado de coisas inconstitucional tem intrínseca relação com a violação objetiva dos direitos fundamentais e com a omissão estatal”<sup>435</sup>, no ambiente carcerário.

Falhando o controle de constitucionalidade interno, caberia obviamente ao Direito Internacional o controle de convencionalidade para que “em último caso, em caráter subsidiário e a favor dos direitos humanos, quando o Poder Judiciário (último recurso nacional) não empregar controle normativo com base nos tratados internacional validados no território nacional”<sup>436</sup>.

Iremos aprofundar nossas reflexões sobre o controle de convencionalidade no quarto e último título dessa dissertação de tese. Não sem antes apresentar sua conceituação, nas palavras de Piovesan e Cruz: “Controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade entre uma norma ou conduta estatal e os deveres estabelecidos por parâmetros internacionais”<sup>437</sup>.

<sup>432</sup>POMPEU, Gina Marcilio Vidal; FERREIRA, Carlos Lélío Lauria Ferreira. A privatização de presídios e a ideia neoliberal de criação de um Estado Mínimo. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8. Brasília: UNICEUB, 2018, p. 166.

<sup>433</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed. 16ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 551-555.

<sup>434</sup>MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários à lei nº 7.2010, de 11/07/1984. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000, p. 18.

<sup>435</sup>CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 98.

<sup>436</sup>ARAUJO, Louise de. Os direitos humanos como parâmetro de aplicação do controle de convencionalidade das leis: precedentes do Sistema Interamericano e o caso brasileiro. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015, p.41-42. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34840/1/Direitos%20humanos%20como%20parametro%20do%20controle%20de%20convencionalidade%20precedentes%20do%20sistema%20interamericano%20e%20o%20caso%20brasileiro.pdf>> Acesso em 27 de novembro de 2023.

<sup>437</sup>PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Júlia Cunha. Curso de Direitos Humanos: sistema interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 29.

A partir do próximo título será apresentada a justificativa quanto à opção atual do Estado brasileiro pela expansão da administração por entidades privadas, sem fins lucrativos, em especial, da metodologia apaqueana, reconhecendo-a como política pública penitenciária complementar ao sistema penitenciário comum.

### **TÍTULO 3 - O CÁRCERE PRIVATIZADO**

#### **PARTE I - A ASCENSÃO DO CÁRCERE PRIVADO NA CONTEMPORANEIDADE**

##### **1 A EXPANSÃO CARCERÁRIA MUNDIAL**

Com o declínio do Estado Social, “a destinação dos recursos públicos se desloca das políticas de proteção aos direitos humanos em direção ao encarceramento em massa da população”<sup>438</sup>. Isso, com a vantagem de “que o aumento de gastos com a segurança pública e o sistema carcerário não gera questionamento ou indignação popular, pelo contrário, são propostas que costumam atrair o eleitorado sob a falsa impressão de proteção do povo”<sup>439</sup>, como bem observam Oliveira e Paulo.

Não por acaso, Dimoulis esclarece que “o Estado assume o papel de policial e carcereiro, já que o Estado social cedeu o lugar às indústrias de reclusão”<sup>440</sup>. E arremata: “Essa é talvez a única expansão do espaço público nos últimos anos – e seguramente a única que os neoliberais não criticam”<sup>441</sup>.

Percebemos uma grande evolução das despesas realizadas com a segurança pública ao redor do mundo. A Tabela 7 na Figura a seguir mostra a tendência nos níveis da população carcerária desde aproximadamente o ano 2000.

---

<sup>438</sup>OLIVEIRA, Victória Maria Américo de.; PAULO, Alexandre Ribas. O cárcere como instrumento de gestão penal da pobreza. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, nº 40. Porto Alegre: 2019, p. 157.

<sup>439</sup>OLIVEIRA, Victória Maria Américo de.; PAULO, Alexandre Ribas. O cárcere como instrumento de gestão penal da pobreza. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, nº 40. Porto Alegre: 2019, p. 157.

<sup>440</sup>DIMOULIS, Dimitri. Fundamentação constitucional dos processos econômicos: reflexões sobre o papel econômico do direito. In: SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri; MINHOTO, Laurindo Dias. Direito social, regulação econômica e crise do Estado. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 110.

<sup>441</sup>DIMOULIS, Dimitri. Fundamentação constitucional dos processos econômicos: reflexões sobre o papel econômico do direito. In: SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri; MINHOTO, Laurindo Dias. Direito social, regulação econômica e crise do Estado. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 110.

Figura 13 - Lista da população prisional mundial em 2018

World Prison Population List (twelfth edition)

---

Part 2: Prison population totals, rates and trends by continent

**Table 6 World prison population levels – continental totals and rates**

	Prison population totals (latest available at 30.9.2018)	National populations (at dates of prison population totals)	Prison population rate (per 100,000 of national populations)
AFRICA	1,162,440	1,200.85m	97
AMERICAS	3,787,059	1,006.42m	376
ASIA	4,164,323	4,302.61m	97
EUROPE	1,565,643	835.09m	187
OCEANIA	64,154	40.95m	157
WORLD	10,743,619	7,385.92m	145

**Table 7 World prison population levels – change since about the year 2000\***

	Estimated prison population total at about 2000**	Latest available prison population total (at 30.9.2018)	Change in prison population total since about 2000	Change in national populations mid-2000 to mid-2018 (United Nations)
AFRICA	902,500	1,162,440	+28.8%	+ 57.5%
without Rwanda	787,500	1,101,440	+39.9%	
AMERICAS	2,690,300	3,787,059	+40.8%	+ 21.1%
without U.S.A.	752,818	1,665,459	+121.2%	
ASIA	3,023,500	4,164,323	+37.7%	+ 21.8%
without China & India	1,324,014	2,094,896	+58.2%	
EUROPE	2,013,800	1,565,643	-22.0%	+ 4.4%
without Russia	953,198	982,754	+ 3.1%	
OCEANIA	34,400	64,154	+86.5%	+ 32.1%
WORLD	8,664,300	10,743,619	+24.0%	+ 24.2%

\*Does not include estimates in respect of the number of prisoners in Eritrea, Somalia and North Korea. For China only the numbers of sentenced prisoners are included.  
\*\*Some of the figures on which the totals for about the year 2000 are based are estimates and so the continental totals have been rounded to the nearest 100.

Fonte: *Institute for Criminal Policy Research* (2018)

Com propriedade, Rodrigues observa significativas transformações quanto ao emprego da prisão, sobrevalorizando o fator punitivo em detrimento da ressocialização, nos seguintes termos:

Trata-se, aqui, do incremento da utilização da prisão e da sua utilização por um tempo cada vez mais longo (a duração média do tempo de prisão aumentou significativamente na generalidade dos países europeus e nos Estados Unidos da América).

Este clima está ligado ao desenvolvimento autoritário da justiça criminal verificado nas duas últimas décadas do século XX.

Esta tendência assume-se como o resultado de um clima repressivo e securitário e surgiu associada a um movimento de pura retribuição, meramente punitivo (just desert) e, mais recentemente, a uma nova penologia, baseada na análise de riscos, em que os conceitos-chave são segurança e perigosidade.

Interessante é desde já notar que ambos os movimentos obedecem a propósitos, em si, louváveis. O primeiro, tem como objectivo a revalorização dos direitos fundamentais do recluso, para reagir a um tratamento coactivo e coisificador; mas acaba por sobrevalorizar o factor punitivo em detrimento da socialização.

O segundo, tem em vista a realização das aspirações legítimas de segurança da sociedade; mas acaba por subvalorizar o facto de que elas se tornam ilegítimas quando se entroniza a segurança e isso significa absolutização do seu valor em detrimento do factor culpa e também do da socialização.<sup>442</sup>

<sup>442</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Superpopulação Carcerária: controlo da execução e alternativas. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB. ano 1. vol 1. n° 1. Rio de Janeiro: UERJ, 2013, p. 14-15. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7140/5116>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

O Brasil, por exemplo, segue a mesma tendência de crescimento. É possível perceber que o sistema penitenciário atual está em colapso no Brasil e no mundo.

Figura 14 - Evolução da população prisional no Brasil (2000-2021)



Fonte: DEPEN (2021)

Na observação atenta de Andrade<sup>443</sup>:

impunidade e criminalização são orientados pela seleção desigual de pessoas de acordo com seu *status* social, e não pela incriminação igualitária de condutas objetiva e subjetivamente consideradas em relação ao fato-crime, conforme preconiza a Dogmática Penal.

Em outro modo de dizer: o direito penal é seletivo.

Nessa perspectiva, observa-se que “a igualdade da lei penal é, na verdade, um mito existente apenas no plano abstrato, enquanto no plano fático verifica-se que o maior indicador criminal é o das infrações envolvendo a propriedade privada”<sup>444</sup>, como descrito com propriedade por Oliveira e Paulo:

Percebe-se que a seletividade do sistema penal – exteriorizada através da atuação da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes – opera através de um etiquetamento de determinados indivíduos como inimigos e, conseqüentemente, selecionados como alvos pelo sistema. Assim, ainda que dois indivíduos pratiquem a mesma conduta desviante, apenas o “etiquetado”

<sup>443</sup>ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.51.

<sup>444</sup>OLIVEIRA, Victória Maria Américo de; PAULO, Alexandre Ribas. O cárcere como instrumento de gestão penal da pobreza. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, nº 40. Porto Alegre: 2019, p. 161.

é selecionado pelos órgãos do sistema penal para sofrer a retribuição punitiva.<sup>445</sup>

É flagrante o favorecimento dado pelo Direito Penal à classe social que detém o poder em detrimento daquela outra desfavorecida.

É necessário escolher se deseja-se viver em uma sociedade exclusivista, onde poucos ricos poderosos raramente são levados a cumprir penas privativas de liberdade, ou em sociedades multiculturais, mais justas e solidárias, onde o recluso condenado (seja ele pobre ou rico) seja socializado ou ressocializado, conforme o caso em concreto, e se reintegre socialmente após o cumprimento da pena privativa de liberdade.

No final do século passado, como observa com propriedade Antunes, “a legislação penal foi-se tornando mais severa, por obra do populismo punitivo e de uma percepção distorcida da insegurança da comunidade, veiculada pelos meios de comunicação e por corporações e grupos de interesses que pretendem a instrumentalizar”<sup>446</sup>. Prossegue citando Anabela Miranda Rodrigues, que afirma: “criminalidade e medo de criminalidade marcam a contemporaneidade e passaram a ter eco comum numa política criminal de segurança”<sup>447</sup>.

O direito penal clássico está dando lugar ao direito penal de risco para os inimigos da ocasião. Surge, assim, um direito genuinamente policial com o pretexto infundado de garantir segurança jurídica em tempos de terror. Isso vem sendo utilizado como instrumento de propagação do medo para que aqueles que permanecem no poder se perpetuem<sup>448</sup> e, a reboque, tornem o encarceramento em massa uma vez mais na história um balcão de grandes negócios.

A legislação especial criada se expandiu e alcançou, com o apoio de grande parte da opinião pública e dos partidos políticos, outros crimes graves, em especial, o crime organizado. Foram diminuídas as garantias processuais do acusado e criadas figuras criminosas com

---

<sup>445</sup>OLIVEIRA, Victória Maria Américo de; PAULO, Alexandre Ribas. O cárcere como instrumento de gestão penal da pobreza. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, nº 40. Porto Alegre: 2019, p. 162.

<sup>446</sup>ANTUNES, Maria João. Constituição, lei penal e controle de constitucionalidade. São Paulo: Almedina, 2020, p. 34.

<sup>447</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda apud ANTUNES, Maria João. Constituição, lei penal e controle de constitucionalidade. São Paulo: Almedina, 2020, p. 34.

<sup>448</sup>G1 MUNDO. Eleições em El Salvador: Nayib Bukele, presidente que promoveu o encarceramento em massa, deve ser reeleito com mais de 80% dos votos. Disponível em: <[https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/02/04/eleicoes-em-el-salvador-nayib-bukele-presidente-que-promoveu-encarceramento-em-massa-deve-ser-reeleito-com-mais-de-80percent-dos-votos.ghtml?\\_gl=1\\*1v9qbgh\\*\\_ga\\*X2p6djRfOGFtWGJYLWUzUVUzSjJibS1nalZ4T2IPX1p4NHILSEktZktocERhTE85TGFQcTd1cDBTcENBYIBkdQ.\\*\\_ga\\_4DF8YFDHV7\\*MTcwNzA1MDEzOS4yODAuMS4xNzA3MDUwMTQwLjAuMC4w>](https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/02/04/eleicoes-em-el-salvador-nayib-bukele-presidente-que-promoveu-encarceramento-em-massa-deve-ser-reeleito-com-mais-de-80percent-dos-votos.ghtml?_gl=1*1v9qbgh*_ga*X2p6djRfOGFtWGJYLWUzUVUzSjJibS1nalZ4T2IPX1p4NHILSEktZktocERhTE85TGFQcTd1cDBTcENBYIBkdQ.*_ga_4DF8YFDHV7*MTcwNzA1MDEzOS4yODAuMS4xNzA3MDUwMTQwLjAuMC4w>)>. Acesso em 04 de fevereiro de 2024.

margens imprecisas e punições rigorosas. Trata-se de “utilización abusiva del Derecho penal”<sup>449</sup>.

Assim, convém detalhar suas principais teorias a seguir.

### 1.1 O Direito Penal do Inimigo

O primeiro a tratar recentemente do tema foi Jackobs, que argumenta que o direito penal do inimigo (*feindstrafrecht*) surgiu para combater perigos presentes e futuros. O direito penal clássico seria aplicável ao cidadão e uma lei criminal diferenciada seria aplicada em desfavor do indivíduo que perdeu a qualidade de cidadão, sendo nominado inimigo. Em suas palavras:

O Estado pode proceder de dois modos com os delinquentes: pode vê-los como pessoas que delinquem, pessoas que tenham cometido um erro, ou indivíduos que devem ser impedidos de destruir o ordenamento jurídico, mediante coação. Ambas as perspectivas têm, em determinados âmbitos, seu lugar legítimo, o que significa, ao mesmo tempo, que também possam ser usadas em um lugar equivocado.

[...] Portanto, seria completamente errôneo demonizar aquilo que aqui se tem denominado direito penal do inimigo. Com isso não se pode resolver o problema de como tratar os indivíduos que não permitem sua inclusão em uma constituição cidadã.

[...] Dito de outro modo, o lugar do dano atual à vigência da norma é ocupado pelo perigo de danos futuros: uma regulação própria do Direito Penal do inimigo.<sup>450</sup>

Smanio e Fabretti salientam “que Jakobs não deseja o Direito Penal do Inimigo, pelo contrário, combate-o exaustivamente, sustentando, inclusive, sua incompatibilidade com um Estado Democrático”<sup>451</sup>.

No que concerne à sua originalidade, Dreuille<sup>452</sup> afirma ser a citada teoria há muito tempo conhecida do direito penal, mas que teria sido abandonada pelo seu uso indevido por certos regimes políticos. Citando a influência do pensamento de Hobbes, Kant e,

<sup>449</sup>CABANA, Patricia Faraldo; LAGUIA, Ignacio Muñagorri. El nuevo autoritarismo político-criminal en España. In: BEIRAS, Iñaki Rivera. Política criminal y sistema penal: viejas y nuevas racionalidades punitivas. Barcelona: Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos de la UB, 2005, p. 423. Tradução do autor: uso abusivo do Direito penal.

<sup>450</sup>JAKOBS, Günther. In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo: noções e críticas. Org. e Trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 27-29.

<sup>451</sup>SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Direito Penal do Inimigo e cidadania: uma incompatibilidade conceitual. In: Direito Penal Contemporâneo: temáticas em homenagem ao Professor Damásio de Jesus / Alexandre Rocha Almeida de Moraes. Cord. André Estefam. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 56.

<sup>452</sup>DREUILLE, Jean-François. Le droit pénal de l'ennemi: éléments pour une discussion. 2012, p. 154-155. Disponível em: <<https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01479079/document>>. Acesso em 17 de abril de 2020.

principalmente, Carl Schmitt, no texto de Günther Jakobs, embora reconheça que ele não se refira expressamente a Carl Schmitt.

Com propriedade, Meliá<sup>453</sup> percebe que, “para Jakobs, o direito penal do inimigo possui três caracteres”, são elas: 1) “amplo adiantamento da punibilidade ante a possibilidade” de fato futuro (prospectiva); 2) “as penas previstas são desproporcionalmente altas”; e 3) “determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas”<sup>454</sup>.

Assim, expõe Meliá suas principais diferenças:

Por isso, propor-se-ão duas diferenças estruturais (intimamente relacionadas entre si) entre Direito Penal do inimigo e Direito Penal:

- a) o Direito Penal do inimigo não estabiliza normas (prevenção geral positiva), mas demoniza (igual exclui) a determinados grupos de infratores;
- b) em consequência, o Direito Penal do inimigo não é um Direito Penal do fato, mas do autor.<sup>455</sup>

Nesta mesma linha de raciocínio, Cabana e Lagua afirmam que “El destinatario de este nuevo Derecho penal no es el ciudadano, sino el «enemigo», por lo que se hace necesario delimitar quién ha de recibir dicho calificativo”<sup>456</sup>. Para os referidos autores, o ‘inimigo’ “se caracteriza por haber abandonado de forma duradera y permanente el Derecho, sea a través de su comportamiento (delincuentes sexuales peligrosos), sea a través de su vinculación no pasajera a una organización delictiva (terrorismo, delincuencia organizada)”<sup>457</sup>. E concluem: “Esta clase de delincuente no puede pretender ser tratado como persona [...] Es una no-persona”<sup>458</sup>.

<sup>453</sup>MELIÁ, Manuel Cancio. In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Prólogo II. Org. e Trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 61.

<sup>454</sup>MELIÁ, Manuel Cancio. In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Prólogo II. Org. e Trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 61.

<sup>455</sup>MELIÁ, Manuel Cancio. In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Prólogo II. Org. e Trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 66.

<sup>456</sup>CABANA, Patricia Faraldo; LAGUA, Ignacio Muñagorri. El nuevo autoritarismo político-criminal en España. In: BEIRAS, Iñaki Rivera. *Política criminal y sistema penal: viejas y nuevas racionalidades punitivas*. Barcelona: Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos de la UB, 2005, p. 404. Tradução do autor: O destinatário desta nova lei penal não é o cidadão, mas o “inimigo”, por isso é necessário definir quem deve receber este qualificador.

<sup>457</sup>CABANA, Patricia Faraldo; LAGUA, Ignacio Muñagorri. El nuevo autoritarismo político-criminal en España. In: BEIRAS, Iñaki Rivera. *Política criminal y sistema penal: viejas y nuevas racionalidades punitivas*. Barcelona: Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos de la UB, 2005, p. 404. Tradução do autor: caracteriza-se pelo abandono permanente e definitivo da Lei, quer pelo seu comportamento (agressores sexuais perigosos), quer pela sua ligação não temporária a uma organização criminosa (terrorismo, crime organizado).

<sup>458</sup>CABANA, Patricia Faraldo; LAGUA, Ignacio Muñagorri. El nuevo autoritarismo político-criminal en España. In: BEIRAS, Iñaki Rivera. *Política criminal y sistema penal: viejas y nuevas racionalidades punitivas*. Barcelona:



Meireles menciona que Gomes Canotilho “enumera globalmente [as] cinco características do Feindstrafrecht”. São elas:

1) tutela marcada, e intencionalmente antecipada, de bens jurídicos (segurança, ordem, bens materiais e pessoais); 2) centralidade do paradigma do crime de perigo indirecto, de forma a possibilitar a incriminação de condutas que, em abstracto, se revelam inidóneas e desadequadas para criar aquelas situações de perigosidade legitimadoras de antecipação de intervenção penal; 3) formulação estrutural dos pressupostos (Tatbestände) incriminadores com especial subvalorização dos pressupostos objectivos essenciais do direito penal; 4) inversão do *onus probandi*, atenuando a presunção de inocência do arguido; 5) radicalização da pena de prisão nos seus limites máximos e mínimos, e intensificação do rigor repressivo nas várias modalidades de execução de penas, acompanhada de bloqueio a políticas criminais alternativas.<sup>459</sup>

Silva Sánchez observa que, para Jakobs, direito do inimigo passa a ser sempre “a ampla antecipação da protecção penal”<sup>460</sup>. Na medida em que, para ele, o inimigo será aquele “indivíduo que, mediante seu comportamento, sua ocupação profissional, ou principalmente, mediante sua vinculação a uma organização, abandonou o Direito, de modo supostamente duradouro e não de maneira incidental”<sup>461</sup>. E questiona: seria o Direito Penal do inimigo um “Direito’ ou se é já, ao contrário, um ‘não Direito’, uma pura reacção defensiva de fato perante sujeitos ‘excluídos’”<sup>462</sup>?

Desse modo, a pedra angular do Direito Penal do Inimigo e seu centro de gravidade é a separação dos seres humanos entre pessoas e não pessoas, ou entre cidadãos e inimigos, o que implica necessariamente reconhecer que, para Jakobs, a personalidade não é algo dado pela natureza, mas sim uma atribuição normativa, na inteligência de Smanio e Fabretti<sup>463</sup>.

Em uma observação atenta, é possível perceber os Estados, sob o pretexto de combater o inimigo ou o dano futuro que estes inimigos poderão ou não oferecer à sociedade, são assim

---

Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos de la UB, 2005, p. 404. Tradução do autor: Esta classe de infrator não pode reivindicar tratamento como pessoa [...] É uma não pessoa.

<sup>459</sup>MEIRELES, Mário Pedro Martins da Assunção Seixas. Da Associação Criminosa à Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico-Penal Português. Tese (Doutorado Ciências Jurídico-Criminais), Universidade de Coimbra, 2017, p. 513.

<sup>460</sup>SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. A Expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Revista dos Tribunais, 3 ed. Revist. e Atual. São Paulo: 2013, p 194.

<sup>461</sup>SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. A Expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Revista dos Tribunais, 3 ed. Revist. e Atual. São Paulo: 2013, p 194.

<sup>462</sup>SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. A Expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Revista dos Tribunais, 3 ed. Revist. e Atual. São Paulo: 2013, p 196.

<sup>463</sup>SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Direito Penal do Inimigo e cidadania: uma incompatibilidade conceitual. In: Direito Penal Contemporâneo: temáticas em homenagem ao Professor Damásio de Jesus / Alexandre Rocha Almeida de Moraes .Cord. André Estefam. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 57.

declarados como tal pelo poder de plantão. Estes têm, a partir de então, rejeitado seu *status* de pessoa humana. Coisificou-se o ser humano, como pontua Zaffaroni<sup>464</sup>.

Em fundada crítica à coisificação do ser humano, assevera Callegari e Giacomolli:

Independentemente da gravidade da conduta do agente, este há de ser punido criminalmente como transgressor da norma penal, como indivíduo, como pessoa que praticou um crime, e não como um combatente, como um guerreiro, como um inimigo do Estado e da sociedade. A conduta, por mais desumana que pareça, não autoriza o Estado a tratar o ser humano como se um irracional fosse. O infrator continua sendo um ser humano. Observamos que o denominado “Direito penal do inimigo” abriga dois fenômenos criminais: o simbolismo do Direito penal e o punitivismo expansionista, capaz de agregar, num mesmo ninho, o conservadorismo e o liberalismo penal. Os paradigmas preconizados pelo ‘Direito penal do inimigo’ mostram aos seus “inimigos”, toda a incompetência Estatal, ao reagir com irracionalidade, ao diferenciar o cidadão “normal” do “outro”. A excepcionalidade há de ser negada com o direito penal e processual penal constitucionalmente previstos, na medida em que a reação extraordinária afirma e fomenta a irracionalidade.<sup>465</sup>

Para Aponte<sup>466</sup>, o inimigo é sempre construído. Na maioria dos casos, eles se tornam inimigos não em razão da peculiaridade de sua conduta, mas sim devido à decisão (política) de recebê-los como inimigos. Vejamos sua teoria:

Ungeachtet dieser weit über den engen Bereich des Strafrechts hinausweisenden Schlussfolgerung spielt eine beinahe (de)konstruktivistische Feststellung in der Debatte um ein Feindstrafrecht eine bedeutende Rolle: Der »Feind« ist immer ein Konstrukt. Jeder Feind muss immer auch als Feind hergestellt werden. Hier darf man weder zweideutig noch einfältig sein. Natürlich stimmt es, dass es verschiedene und auch besonders gravierende Arten von Tätern gibt, wie Selbstmordbomber oder Attentäter, die Anschläge mit einer extrem hohen Zahl objektiv unschuldiger ziviler Opfer verüben. Diese stellen jedoch nur einen kleinen Teil der breiten Palette der »Feinde« dar, die heutzutage im Feindstrafrecht miteingegriffen werden. In den meisten Fällen werden sie zu Feinden nicht aufgrund der Besonderheit ihrer Tat (oder Haltung), sondern aufgrund der Entscheidung, sie als Feinde zu markieren und zu behandeln. Zwischen einem Tatverdächtigen als Bürger und einem Tatverdächtigen als Feind steht also eine Entscheidung.<sup>467</sup>

<sup>464</sup>ZAFFARONI, Eugênio Raul. O inimigo no direito penal. 5ª reimpr. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 19-20.

<sup>465</sup>CALLEGARI, André Luiz; GIACOMOLLI, Neru José. In: JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo: noções e críticas. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 17-18.

<sup>466</sup>APONTE, Alejandro. Feindoder Bürger?. Bittebewahren Sie Ruhe: Lebenim Feindrechtsstaat, v. 1. 2006, p. 145-146. Disponível em: <[https://strafverteidigertag.de/Material/Themen/Feindstrafrecht/aponte\\_Beitrag%20Feindrechtsband2.pdf](https://strafverteidigertag.de/Material/Themen/Feindstrafrecht/aponte_Beitrag%20Feindrechtsband2.pdf)>. Acesso em 17 de abril de 2020.

<sup>467</sup>APONTE, Alejandro. Feindoder Bürger?. Bittebewahren Sie Ruhe: Lebenim Feindrechtsstaat, v. 1. 2006, p. 145-146. Disponível em:

Na verdade, Conde com propriedade observa que, no passado, surgiram nos regimes nazistas e fascistas tais tendências, mas não somente nestes. É possível citar ainda muitos outros países do mundo, especialmente, durante períodos de rigorosos problemas de origem política, social ou econômica, como as ditaduras ocorridas no Brasil, na Argentina, no Uruguai e no Chile nas décadas de 1970 a 1980. Assim, o citado autor descreve suas observações:

[...] as leis de Nuremberg de 1935, pelas quais se privava os judeus alemães da nacionalidade alemã, rebaixando-os à categoria de sujeitos de segunda classe, proibidos de se casarem com as pessoas da raça ariana; ter relações sexuais com tais pessoas foi tipificado como delito de ultraje a raça. [...]

O auge dessa biopolítica foi o “campo de concentração”, para onde eram destinados tanto os impuros racialmente, principalmente judeus e ciganos, como também eslavos, sobretudoos poloneses, ucranianos e russos, como os que por sua forma de vida (mendicância, vadiagem, delinquência, habitual) haviam perdido sua dignidade como alemães e não mereciam ser tratados como tais. [...]

A vida dos internados ali [campos de concentração] – “vida nua” -, segundo Agamben, se caracterizava do ponto de vista jurídico, como uma exclusão, por sua consideração como não pessoa, como não cidadão, carente, portanto, de direitos mínimos. E o lugar a eles destinado, o campo de extermínio ou de concentração, como um lugar caracterizado pela falta de toda regra jurídica, por seu caráter excepcional, mas permanente, como um estado de exceção permanente, que era, para Carl Schmitt, a máxima expressão do poder constituinte baseado na vontade do Führer, única fonte de criação do Direito e do poder soberano.<sup>468</sup>

A novidade é “que este tipo de Direito Penal excepcional, contrário aos princípios liberais do Estado de Direito [...] e declarações internacionais de direitos humanos”<sup>469</sup>, está ocorrendo também nos países ditos democráticos e que preveem em seus textos constitucionais direitos e garantias individuais. E em seus textos infraconstitucionais os princípios básicos do direito penal material, tais como: proporcionalidade, legalidade, culpa. Sem nos esquecer das

---

<[https://strafverteidigertag.de/Material/Themen/Feindstrafrecht/aponte\\_Beitrag%20Feindrechtsband2.pdf](https://strafverteidigertag.de/Material/Themen/Feindstrafrecht/aponte_Beitrag%20Feindrechtsband2.pdf)>.

Acesso em 17 de abril de 2020. Tradução do autor: Apesar dessa conclusão, que vai muito além do escopo estreito do direito penal, uma afirmação quase (de)construtivista desempenha um papel importante no debate sobre o direito penal inimigo: o "inimigo" é sempre uma construção. Todo inimigo deve ser sempre estabelecido como inimigo. Não devemos ser ambíguos ou simples aqui. Claro, é verdade que existem diferentes e particularmente graves tipos de criminosos, como homens-bomba ou assassinos, que realizam ataques com um número extremamente alto de vítimas civis objetivamente inocentes. Estes, no entanto, representam apenas uma pequena parte da ampla gama de "inimigos" que estão incluídos no direito penal inimigo hoje. Na maioria dos casos, eles se tornam inimigos não pela natureza específica de sua ação (ou atitude), mas por causa da decisão de marcá-los e tratá-los como inimigos. Então há uma decisão entre um suspeito como cidadão e um suspeito como inimigo.

<sup>468</sup>CONDE, Francisco Muñoz. Direito penal do inimigo. Tradução Karyna Batista Sposato. Curitiba: Juruá, 2012, p. 58-60.

<sup>469</sup>CONDE, Francisco Muñoz. Direito penal do inimigo. Tradução Karyna Batista Sposato. Curitiba: Juruá, 2012, p. 33.

garantias processuais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e da presunção de inocência. Vejamos o pensar de Conde:

Probablemente, la novedad de este “Derecho penal del enemigo” al que ahora se refiere Jakobs, es que este tipo de Derecho penal excepcional, contrario a los principios liberales del Estado de Derecho e incluso a los derechos fundamentales reconocidos en las constituciones y declaraciones internacionales de derechos humanos, empieza a darse también en los Estados democráticos de Derecho, que acogen en sus constituciones y textos jurídicos fundamentales principios básicos del Derecho penal material del Estado de Derecho, como el de legalidad, proporcionalidad, culpabilidad y, sobre todo, los de carácter procesal penal, como el de presunción de inocencia, debido proceso y otras garantías del imputado en un proceso penal. El tráfico de drogas, el terrorismo y el fantasma de la criminalidad organizada han sido los problemas que han dado y están dando lugar a este tipo de Derecho penal excepcional.<sup>470</sup>

O Estado de Direito, em um país dito democrático, deve primar pelo máximo respeito aos direitos e às garantias fundamentais de sua população. Seu Direito Penal deve observar, por exemplo, os princípios da legalidade, culpabilidade e intervenção mínima, e ser capaz de garantir a segurança normativa. Não se pode aceitar pacificamente que os Direitos Humanos sejam mitigados nos países ditos democráticos em hipótese alguma.

Não se pode admitir a coexistência de duas categorias de Direito Penal. Ocorre que o poder punitivo estatal vem extrapolando em todo o mundo da pessoa do terrorista, para qualquer pessoa que fosse, para seu azar, definida como inimigo do momento do poder. A ameaça aos inimigos do poder vem se generalizando em toda parte. Assim, Conde<sup>471</sup> resume:

Con él, dice el citado penalista, el legislador no dialoga con sus ciudadanos, sino que amenaza a sus enemigos, conminando sus delitos con penas draconianas, recortando las garantías procesales, y ampliando las posibilidades de sancionar conductas muy alejadas de la lesión de un bien jurídico. Un panorama sin duda duro y desolador, pero, según dice el citado autor, inevitable, “pues se trata de la imposibilidad de una juridicidad

---

<sup>470</sup>CONDE, Francisco Muñoz. De la Tolerancia cero, al Derecho penal del enemigo. Managua: INEJ, 2009, p. 41-42. Tradução do autor: Provavelmente a novidade dessa "lei penal do inimigo" à qual Jakobs se refere agora, é que esse tipo de direito penal excepcional, contrariando os princípios liberais do Estado de Direito e até mesmo os direitos fundamentais reconhecidos nas constituições e declarações internacionais dos direitos humanos, também começa a ocorrer nos Estados democráticos de direito, que acolhem em suas constituições e textos jurídicos fundamentais princípios básicos do direito penal material do Estado de Direito, como a da legalidade, proporcionalidade, culpa e, sobretudo, as de natureza processual penal, como a da presunção de inocência, o devido processo legal e outras garantias do acusado no processo penal. O tráfico de drogas, o terrorismo e o fantasma do crime organizado têm sido os problemas que eles deram e estão dando origem a este tipo de lei penal excepcional.

<sup>471</sup>CONDE, Francisco Muñoz. De la Tolerancia cero, al Derecho penal del enemigo. Managua: INEJ, 2009, p. 38-39.

completa, es decir, contradice la equivalencia entre racionalidad y personalidad.<sup>472</sup>

Em um estado absolutista, tal movimento não traria problema algum. O equívoco está em admiti-lo em um Estado democrático de direito. O que se argumenta é sua incompatibilidade com o respeito aos direitos fundamentais reconhecidos nas “declarações e convenções internacionais de direitos humanos”<sup>473</sup>, conforme alerta Conde.

Como afirma com propriedade Antunes, “a ressonância comunitária da prática de crimes de certa natureza e gravidade foi arrastando o direito penal de tutela de bens jurídicos para um direito penal de proteção das vítimas”<sup>474</sup>. E arremata com convicção: “passou-se a oferecer respostas que são apenas politicamente corretas, político-criminalmente corretas”<sup>475</sup>. Tal opção levou e ainda leva a uma “confusão entre política e o direito”<sup>476</sup>. Com preocupação, arremata citando Faria Costa: “justicialismo que cheire a sangue, podridão e *voyeurismo*”<sup>477</sup>.

Não por outra razão, Cabana e Laguia expressam suas conclusões quanto à introdução na Espanha da legislação sobre o criminoso perigoso: “A mi entender, la reforma penal propuesta ahonda aún más en una concepción arcaica, vindicativa y expiatoria de la pena de prisión”<sup>478</sup>. E concluem:

Para combatir una forma de delincuencia de las características del terrorismo, que supone un ataque a las bases del sistema democrático, se opta por supeditar los principios garantistas del Derecho penal contemporáneo a la efectividad de la intervención penal frente al mismo, de suerte que la excepcionalidad deviene justificada por la “defensa del Estado de Derecho” o

---

<sup>472</sup>CONDE, Francisco Muñoz. De la Tolerancia cero, al Derecho penal del enemigo. Managua: INEJ, 2009, p. 38-39. Tradução do autor: Com ele, diz o referido criminalista, o legislador não dialoga com seus cidadãos, mas ameaça seus inimigos, punindo seus crimes com penas draconianas, cortando salvaguardas processuais e ampliando as possibilidades de sanção de condutas distantes do prejuízo de um bem legal. Um quadro indubitavelmente áspero e sombrio, mas, segundo o referido autor, inevitável, “porque é a impossibilidade de total legalidade, ou seja, contradiz a equivalência entre racionalidade e personalidade”.

<sup>473</sup>CONDE, Francisco Muñoz. Direito penal do inimigo. Tradução Karyna Batista Sposato. Curitiba: Juruá, 2012, p. 33.

<sup>474</sup>ANTUNES, Maria João. Constituição, lei penal e controle de constitucionalidade. São Paulo: Almedina, 2020, p. 35.

<sup>475</sup>ANTUNES, Maria João. Constituição, lei penal e controle de constitucionalidade. São Paulo: Almedina, 2020, p. 35.

<sup>476</sup>ANTUNES, Maria João. Constituição, lei penal e controle de constitucionalidade. São Paulo: Almedina, 2020, p. 35.

<sup>477</sup>COSTA, Faria apud ANTUNES, Maria João. Constituição, lei penal e controle de constitucionalidade. São Paulo: Almedina, 2020, p. 35.

<sup>478</sup>CABANA, Patricia Faraldo; LAGUIA, Ignacio Muñagorri. El nuevo autoritarismo político-criminal en España. In BEIRAS, Iñaki Rivera. Política criminal y sistema penal: viejas y nuevas racionalidades punitivas. Barcelona: Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos de la UB, 2005, p. 431. Tradução do autor: No meu entender, a reforma penal proposta vai mais fundo ainda em uma concepção arcaica vingativa e expiatória da pena de prisão.

de la democracia. Sin embargo, el Estado de “Derecho no es un fin sino un medio y “no puede defenderse mediante su negación”.<sup>479</sup>

Inquietante perceber que existe uma tendência de alguns dos Estados democráticos em admitir e abusar da tese do direito penal do inimigo. Questiona Conde inconformado com a deterioração do Estado de Direito: “Reintroduzir-se-ia a tortura como meio de investigação? Abrir-se-iam campos de concentração para os inimigos? Admitir-se-ia a detenção policial sem intervenção judicial? Generalizar-se-ia a aplicação da pena de morte e se encarregariam dela tribunais militares de exceção?”<sup>480</sup>.

Neste contexto, a ONU não se manteve inerte, pelo contrário, adotou recentemente, em junho de 2021, a Resolução 75/291<sup>481</sup> sobre estratégia global de combate ao terrorismo realçando expressamente no item 9, que:

9. Reafirma que los Estados Miembros deben cerciorarse de que las medidas que adopten para combatir el terrorismo se ajusten a todas las obligaciones que les incumben en virtud del derecho internacional, en particular el derecho internacional de los derechos humanos, el derecho internacional de los refugiados y el derecho internacional humanitario, recalca que el respeto de los derechos humanos, las libertades fundamentales y el estado de derecho son complementarios y se refuerzan mutuamente y que, junto con las medidas eficaces contra el terrorismo, son esenciales para el éxito de la lucha contra el terrorismo, observa la importancia de respetar el estado de derecho a fin de prevenir y combatir eficazmente el terrorismo, y hac e notar que el incumplimiento de esas y otras obligaciones internacionales, incluidas las que les impone la Carta de las Naciones Unidas, es uno de los factores que contribuyen a aumentar la radicalización conducente a la violencia y hacen que cobre fuerza la sensación de impunidad.<sup>482</sup>

---

<sup>479</sup>CABANA, Patricia Faraldo; LAGUIA, Ignacio Muñagorri. El nuevo autoritarismo político-criminal en España. In: BEIRAS, Iñaki Rivera. Política criminal y sistema penal: viejas y nuevas racionalidades punitivas. Barcelona: Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos de la UB, 2005, p. 432. Tradução do autor: Para combater uma forma de delinquência das características do terrorismo, que supõe um ataque às bases do sistema democrático, se opta por subordinar os princípios de garantia do Direito penal contemporâneo à efetividade da intervenção penal frente ao mesmo, de modo que a excepcionalidade dela se torna justificada pela “defesa do Estado de Direito” ou da democracia. Porém, o Estado de Direito não é um fim mas um meio e “não pode defender-se mediante a sua negação”.

<sup>480</sup>CONDE, Francisco Muñoz. Direito penal do inimigo. Tradução Karyna Batista Sposato. Curitiba: Juruá, 2012, 75.

<sup>481</sup>ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução A/RES/75/291. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N21/175/74/PDF/N2117574.pdf?OpenElement>>. Acesso em 22 de agosto de 2022.

<sup>482</sup>ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução A/RES/75/291. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N21/175/74/PDF/N2117574.pdf?OpenElement>>. Acesso em 22 de agosto de 2022. Tradução do autor: Reafirma que os Estados-Membros devem assegurar que as medidas que adotam para combater o terrorismo cumprem todas as obrigações que se enquadram no direito internacional, em particular no direito internacional Direitos Humanos, Direito Internacional dos Refugiados e Direito Internacional humanitária internacional, salienta que o respeito pelos direitos humanos, as liberdades fundamentais e o Estado de direito são complementares e reforçam-se mutuamente e que, juntamente com medidas eficazes contra o terrorismo, são essenciais para o sucesso da luta contra o terrorismo, assinala a importância de respeitar Estado de direito, a fim de prevenir e combater eficazmente o terrorismo, e observa que o descumprimento dessas e de outras obrigações internacionais, incluindo aquelas imposta a eles pela Carta das Nações Unidas, é um dos fatores que contribuem para aumentar a radicalização que leva à violência e fortalecer a sensação de impunidade.

Com propriedade, Carrasco afirma que a OEA também procura estabelecer limites aos Estados signatários na luta contra o terrorismo. No que tange à proteção dos direitos humanos, a OEA afirma ter extremada atenção para as responsabilidades complementares dos Estados Membros e não contraditórias de respeito integral dos direitos humanos fundamentais na empreitada contra o terrorismo. Assim se expressa o autor:

El contexto global sobre lucha contra el terrorismo (que aún permanece) era llevado a una falsa dicotomía entre libertad y seguridad, la diferencia entre soberanía y jurisdicción como medio para evitar el control judicial de cárceles clandestinas en distintos territorios, o eufemismos como técnicas aumentadas de interrogación o combatientes enemigos ilegales para negar prácticas de tortura o sustraer a las personas de las garantías del debido proceso. De ahí la importancia de la resolución adoptada por la OEA, pues hace referencia expresa a que el combate al terrorismo debe hacerse con pleno respeto al derecho internacional de los derechos humanos, el derecho internacional de los refugiados y el derecho internacional humanitario. [...] las nuevas regulaciones en materia de legislación antiterrorista, ligadas también a un populismo penal y una sobrecriminalización de conductas, usualmente vinculados a la reducción de garantías penales. El otro aspecto que cabe destacar es la protección judicial en el territorio donde un Estado ejerza jurisdicción. En el contexto de la OEA, esto implicaba también cuestionar el tratamiento y el traslado de prisioneros a la base de Guantánamo.<sup>483</sup>

É nítida a atuação do direito internacional dos direitos humanos se contrapondo à aplicação da teoria do direito penal do inimigo.

Entretanto, os Estados Unidos, principal potência mundial, não reconhecem a jurisdição da Corte IDH usando, como principal argumento, não figurar como parte na CADH, de 1969, marco jurídico para o funcionamento da CIDH. Alegam, em sua defesa (quando resolvem se

---

<sup>483</sup>CARRASCO, Salvador Herencia. El tratamiento del terrorismo en la Organización de los Estados Americanos y en el sistema interamericano de derechos humanos. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian [Ed.]. Terrorismo y Derecho Penal. Bogotá: Unión Gráfica, 2015, p. 62-63. Tradução do autor: O contexto global da luta contra o terrorismo (que ainda persiste) foi levado a uma falsa dicotomia entre liberdade e segurança, a diferença entre soberania e jurisdição como forma de evitar o controle judicial das prisões clandestinas em diferentes territórios, ou eufemismos como técnicas aumentadas de interrogatório ou combatentes ilegais do inimigo para negar práticas de tortura ou retirar pessoas das garantias do devido processo. Daí a importância da resolução adotada pela OAS, ao referir-se expressamente ao fato de que a luta contra o terrorismo deve ser realizada no pleno respeito do direito internacional de direitos humanos, direito internacional dos refugiados e direito internacional humanitário. [...] os novos regulamentos sobre legislação anti-terrorismo, também ligada ao populismo criminal e à sobre-criminalização de condutas, geralmente ligada à redução das garantias criminais. O outro aspecto que deve ser destacado é a proteção judicial no território onde um Estado exerce jurisdição. No contexto das OASs, isso também implicou questionar o tratamento e a transferência de prisioneiros para a base de Guantánamo.

defender), o caráter não vinculante das recomendações. Vejamos as considerações de Maciel, Ferreiral e Koerner:

Em todos os casos que tiveram o mérito analisado pela CIDH, as respostas norte-americanas alegam o não reconhecimento da validade das recomendações do órgão. Em contrapartida, o DE tem instado de forma recorrente a CIDH a analisar casos de violações de direitos humanos em outros Estados americanos e, ainda, tem se valido de relatórios da CIDH, como no caso do Panamá, para justificar a ação armada como defesa da democracia na região. Essa posição reflete a doutrina do excepcionalíssimo norte-americano no âmbito do direito internacional dos direitos humanos. Para Ignatieff (2005), o comportamento excepcional dos Estados Unidos tem três elementos: (1) *exemptionalism* – o apoio a tratados, desde que os norte-americanos sejam imunes a eles; (2) *double standards* – criticam outros países por não seguirem as determinações dos corpos internacionais de direitos humanos, enquanto ignoram o que esses corpos discutem a respeito do próprio país e seus amigos, para os quais adotam apenas seus próprios critérios e julgamento; (3) *legal isolationism* – os tratados internacionais ratificados não se sobrepõem ao Direito interno e os juízes do país tendem a ignorar outras normativas e jurisdições (Slaughter, 2005, pp.277-304). Este último aspecto pode ser observado na predominância da doutrina dualista no debate jurídico e nas decisões da Suprema Corte em casos de pena de morte (APODACA, 2006; BILDER, 1981; SIKKINK, 2004).<sup>484</sup>

Não passa despercebido que os Estados Unidos não deixam de apoiar os tratados internacionais não ratificados, desde que os norte-americanos sejam imunes a eles. É possível concluir que a gênese da teoria do direito penal do inimigo é baseada neste desprezo seletivo aos direitos humanos do inimigo da ocasião.

Não se pode concordar com esse estado de coisas em um Estado de Direito, onde “a qualidade da pessoa cabe a todos os seres humanos em virtude de sua condição humana. E, por isso, nos outros não há inimigos. Nos outros há pessoas”<sup>485</sup>, como ensina Rodrigues.

## 1.2 Tolerância Zero

Com origem norte americana, mais precisamente na cidade de Nova York, a doutrina de tolerância zero ganhou o mundo como instrumento de gestão policial e judiciária da pobreza

<sup>484</sup>MACIEL, Débora Alves; FERREIRAL, Marrielle Maia Alves; KOERNER, Andrei. Os Estados Unidos e os mecanismos regionais de proteção dos direitos humanos. Revista de Cultura e Política, nº 90, 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452013000300010&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452013000300010&script=sci_arttext)>. Acesso em 10 de abril de 2020.

<sup>485</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Globalização, Democracia e Crime. Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais. Visão Luso-Brasileira. Coord. Costa, José de Faria; Silva, Marco Antônio Marques da. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 310.



numa velocidade alucinante. Juntos, o prefeito Giuliani e o chefe de polícia Bratton estavam empenhados em combater o crime na metrópole de Nova York, com uma política determinada e imutável, fazendo uso de patrulhamento intensivo, controle do crime situacional e análise rápida de informações.

Muitos países adotaram as chamadas políticas econômicas neoliberais que defendiam essencialmente três ações principais: a) primazia dos mercados dentro do sistema capitalista; b) cortes significativos nos gastos com o bem-estar social; e c) rigor máximo na esfera criminal.

Wacquant<sup>486</sup> expõe detalhadamente esse rápido crescimento mundial nos seguintes termos:

The Giuliani experiment has produced eager emulators on every continent. In August 1998, the president of Mexico launched a “National Crusade against Crime” by means of a plank of measures presented (as is the norm nearly everywhere) as “the most ambitious in the history of the country.” Its openly flaunted objective: “to imitate programs like ‘zero tolerance’ in New York City.” In September 1998, it was the turn of the minister of justice and security of Buenos Aires, León Arslanian, to indicate that this province of Argentina would join in applying “the doctrine elaborated by Giuliani.” Arslanian also revealed that a cluster of abandoned industrial warehouses on the edge of town would be converted into galpones penitenciarios (detention centers) so as to generate the needed extra prison space. In January 1999, following the visit of two high-ranking officials of the New York Police Department, the new governor of the state of Brasília, Joaquim Roriz, announced the implementation of “tolerância zero,” thanks to the immediate hiring of an additional 800 civil and military police in response to a wave of violent crime of the kind that chronically roils the Brazilian capital. To the critics of this policy who pointed out that it would translate into a sudden 30 percent increase in the carceral population at a time when the state’s correctional system was already on the verge of explosion, the governor retorted that the state would simply have to build new penitentiaries.

...In Italy, the Giuliani-brand “moda repressiva” as observers from across the Alps call it—was the rage as early as 1997. The police treatment of street poverty fascinates a wide gamut of elected officeholders, on the Right as well as on the Left, either in its original form, imported straight from the United States, or in the watered-down, “Europeanized” retranslation of it offered by Tony Blair and Jack Straw in England.<sup>487</sup>

<sup>486</sup>WACQUANT, Loïc. *Prisons of Poverty*. University of Minnesota. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2009, p. 20-22.

<sup>487</sup>WACQUANT, Loïc. *Prisons of Poverty*. University of Minnesota. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2009, p. 20-22. Tradução do autor: O experimento de Giuliani produziu emuladores ansiosos em todos os continentes. Em agosto de 1998, o presidente do México lançou uma “Cruzada Nacional contra o Crime” por meio de um conjunto de medidas apresentadas (como é a norma em quase todos os lugares) como “a mais ambiciosa da história do país”. Seu objetivo abertamente ostentado: “imitar programas como ‘tolerância zero’ em Nova York.” Em setembro de 1998, foi a vez do ministro da Justiça e segurança de Buenos Aires, León Arslanian, indicar que esta província da Argentina se juntaria à aplicação da “doutrina elaborada por Giuliani”. Arslanian também revelou que um conjunto de armazéns industriais abandonados na periferia da cidade seria convertido em galpões penitenciários (centros de detenção) de modo a gerar o espaço extra de prisão necessário. Em janeiro de 1999,

Punch<sup>488</sup> descreveu com propriedade um conjunto de fatores complexos e entrelaçados, tais como: punitividade, gerencialismo, privatização, tecnologia, parcerias, mídia, militarização e especialização, que afetaram políticas e práticas nas últimas décadas sobre tolerância zero.

A doutrina da “tolerância zero” disseminou a retórica de que coexistimos no tecido urbano em permanente conflito armado contra o crime, fazendo-se necessário reconquistar o espaço público dominado por pseudo-inimigos (imaginários ou não), especialmente escolhidos entre as camadas sociais mais empobrecidas da população. Seriam os vadios, mendigos, prostitutas e migrantes, que devem ser extirpados do tecido social.

Os críticos desta teoria argumentam que os agentes policiais são pressionados a forçar a detenção com objetivos puramente estatísticos e, para tanto, fazem uso de força e repressão desproporcional em desfavor de uma classe social empobrecida, de minorias negras ou hispânicas, geograficamente situadas em regiões pobres e guetos, conforme aponta Convard:

Cet exemple souligne l’incompréhension qui existe entre les policiers et les minorités, et met en évidence la nervosité des forces de l’ordre. Cette difficulté a pu provoquer des situations difficiles, entraînant des brutalités policières, remettant en question les bases mêmes de la tolérance zéro. L’explication avancée par les critiques de la politique menée par Rudolph Giuliani est la suivante : les nouvelles stratégies imposées par les dirigeants du NYPD mettent sous pression constante les agents qui n’ont plus que le seul objectif de « faire du chiffre », chiffres obtenus forcément par la force et la répression. Du fait que les effectifs du NYPD comptent une majorité de policiers blancs, ce service a rapidement été accusé d’être raciste et au service des populations plus aisées et blanches de la ville, au détriment des minorités noires et hispaniques des quartiers pauvres.<sup>489</sup>

após a visita de dois altos funcionários do Departamento de Polícia de Nova York, o novo governador do estado de Brasília, Joaquim Roriz, anunciou a implantação da “tolerância zero”, graças à contratação imediata de mais 800 policiais civis e militares em resposta a uma onda de crimes violentos do tipo que cronicamente rondam a capital brasileira. Para os críticos dessa política, que apontaram que se traduziria em um aumento repentino de 30% na população carcerária num momento em que o sistema penitenciário do estado já estava à beira da explosão, o governador replicou que o Estado teria simplesmente que construir novas penitenciárias. Na Itália, a “moda repressiva” da marca Giuliani, como os observadores dos Alpes a chamam — faziam furor já em 1997. O tratamento policial da pobreza nas ruas fascina uma grande gama de detentores de cargos eleitos, tanto à direita quanto à esquerda, seja na sua forma original, importada diretamente dos Estados Unidos, ou na forma diluída, a reconversão “Europeizada” que foi oferecida por Tony Blair e Jack Straw na Inglaterra..

<sup>488</sup>PUNCH, Maurice. Zero tolerance policing. University of Bristol. Bristol: Latimer Trend Plymouth, 2007, p. 13-15.

<sup>489</sup>CONVARD, Quentin. La politique de la tolerance zéro à New York. Bulletin de l’Institut Pierre Renouvin, n° 1, 2012, p. 28. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-bulletin-de-l-institut-pierre-renouvin1-2012-1-page-19.html>>. Acesso em 17 de abril de 2020. Tradução do autor: Este exemplo destaca o mal-entendido que existe entre policiais e minorias, e destaca o nervosismo da aplicação da lei. Essa dificuldade pode ter levado a situações difíceis, resultando em brutalidade policial, desafiando os fundamentos da tolerância zero. A explicação apresentada pelos críticos da política liderada por Rudolph Giuliani é a seguinte: as novas estratégias impostas pelos líderes da polícia de Nova York colocam sob pressão constante os agentes que têm apenas o objetivo de “fazer números”, números necessariamente obtidos pela força e pela repressão. Como a força de trabalho da polícia

Não por acaso, Wacquant expõe que uma das principais consequências da política de tolerância zero, tal como é praticada rotineiramente, foi cavar um abismo de desconfiança entre a população de maioria afro-americana e as forças policiais. Vejamos seus comentários:

It is important to reveal that the overwhelming majority of blacks in New York City consider the police to be a hostile and violent force that poses a threat to them: 72 percent judged that officers make use of excessive force, and 62 percent that their acts of brutality against persons of color are common and habitual (versus only 33 percent and 24 percent of whites, respectively). Two-thirds thought that Giuliani's policy had aggravated police brutality, and only one-third said that they felt safer in the city today, even though they resided in the neighborhoods where the drop in violent crime has been the most pronounced statistically. As for white New Yorkers, 58 percent and 87 percent of them declared exactly the opposite: they praised the mayor for his intolerance toward crime and they felt unanimously less threatened in their city. "Zero tolerance" thus presents two diametrically opposite faces, depending on whether one is the (black) target or the (white) beneficiary.<sup>490</sup>

Mas os principais obstáculos em desfavor da política de tolerância zero vêm no sentido de sua baixa eficácia na prevenção do crime em geral, seja tendo como foco prender as minorias ou os vulneráveis. Na verdade, sua execução trouxe um aumento expressivo com os gastos policiais e os índices de prevenção criminal não a justificam. E pior, causaram um efeito devastador no sistema prisional ao resultar no fenômeno da superpopulação carcerária.

Como mencionam Iribarrem e Apolinário, chegou-se "a um ponto insustentável onde a criminalidade aumentou substancialmente em um curto período, de tal maneira que diversos especialistas se deram conta do equívoco sobre a estratégia adotada"<sup>491</sup>.

Tal política trouxe ainda outra consequência indesejada que foi sobrecarregar o Poder Judiciário dos países que a adotaram e induziram um aumento considerável dos custos do

---

de Nova York é a maioria dos policiais brancos, o serviço foi rapidamente acusado de ser racista e servir as populações mais ricas e brancas da cidade, em detrimento das minorias negras e hispânicas em bairros pobres.

<sup>490</sup>WACQUANT, Loïc. *Prisons of Poverty*. University of Minnesota. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2009, p. 25-26. Tradução do autor: É importante demonstrar que a esmagadora maioria dos negros em Nova York considera a polícia uma força hostil e violenta que representa uma ameaça para eles: 72% julgaram que os oficiais fazem uso de força excessiva, e 62% que seus atos de brutalidade contra pessoas de cor são comuns e habituais (contra apenas 33% e 24% dos brancos, respectivamente). Dois terços consideraram que a política de Giuliani havia agravado a brutalidade policial, e apenas um terço disse que se sentia mais seguro na cidade hoje, embora residissem nos bairros onde a queda nos crimes violentos tem sido a mais acentuada estatisticamente. Quanto aos nova-iorquinos brancos, 58% e 87% deles declararam exatamente o contrário: elogiaram o prefeito por sua intolerância ao crime e se sentiram unanimemente menos ameaçados em sua cidade. A "Tolerância zero" apresenta assim duas faces diametralmente opostas, dependendo se é o (negro) alvo ou o (branco) beneficiário.

<sup>491</sup>IRIBARREM, Aline Santestevan Oliveira; APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. Penalidade e tolerância zero: do estado social ao estado penal e as consequências na realidade brasileira. *Revista da Defensoria Pública da União* nº 11. Brasília: 2018, p. 240. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/127782>>. Acesso em 17 de abril de 2020.

sistema judicial, que logicamente precisam se reestruturar para fazer frente ao aumento da demanda.

### 1.3 O Estado Penal Punitivo

Deve-se atentar para as observações de Fernandes ao afirmar que “a nossa população prisional no seu contexto demográfico, resulta de um processo de segregação. É um facto que, a maioria dos reclusos provém de grupos sociais já ostracizados, retirados da vida ativa em consequência de instrumentos de mercado capitalista que regulamentam o cosmos laboral”<sup>492</sup>.

O que estaria por traz desta situação? É possível desconfiar do uso da penalização da miséria como uma tática política de tornar invisíveis os graves problemas sociais causados pela globalização e o neoliberalismo.

Importante, nesse momento, ater-se um pouco mais às lições de Wacquant acerca do equívoco mais grave deste contexto.

O erro científico e cívico mais grave consiste, aqui, em crer e fazer as pessoas acreditarem – como apregoa o discurso da hiper-segurança que, hoje em dia, restaura os campos político e mediático – que a gestão policial e carcerária é o remédio ótimo, o caminho real para a restauração da ordem socio moral na cidade, senão o único meio de garantir a segurança pública e que não dispomos de nenhuma outra alternativa para conter os problemas sociais e mentais provocados pela fragmentação do trabalho assalariado e pela polarização do espaço urbano.<sup>493</sup>

A classe mais enriquecida da população passou a combater o acúmulo indesejável de certos grupos sociais, erroneamente identificados como os principais causadores da insegurança pública, principalmente nos grandes centros urbanos, mas também em cidades de médio e pequeno porte ao redor do mundo. Seriam eles jovens negros ou mestiços desempregados, mendigos, viciados em drogas entorpecentes, imigrantes, que passaram a ser personificados como os principais alvos a serem combatidos para a conquista da segurança pública.

---

<sup>492</sup>FERNANDES, Jorge Manuel Lopes. Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020, p.34. Disponível em: <[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o\\_MCJF\\_Jorge\\_Fernandes\\_2004010442.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_MCJF_Jorge_Fernandes_2004010442.pdf)> Acesso em 06 de novembro de 2023.

<sup>493</sup>WACQUANT, Loic. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2018, p. 22.

Mas, na verdade, a insegurança não tem origem aí. Na verdade, esses alvos são o efeito, e não a causa. A violência vem de cima para baixo, e não o inverso, para Wacquant, que fundamenta as causas em três visões:

(1) Desemprego em massa, persistente e crônico, representando para segmentos inteiros das classes trabalhadoras a desproletarização que traz em seu rastro aguda privação material; (2) exílio em bairros decadentes, onde escasseiam os recursos públicos e privados à medida que a competição por eles aumenta, devido à imigração; (3) crescente estigmatização na vida cotidiana e no discurso público, tudo isso ainda mais terrível por ocorrer em meio a uma escalada geral de desigualdade.<sup>494</sup>

Essa avassaladora onda de ódio anda de mãos dadas com o populismo autoritário contemporâneo que está “correlates directly with growing in equality both within and between nations”<sup>495</sup>, que se sente representado pela nova direita ou *Alt-Right*. É chegado o tempo da violência institucionalizada e dos discursos de ódio, colocando em perigo a liberdade de expressão com propósitos de “silence oppressed and marginalized groups”<sup>496</sup>, como resume Reitz.

O populismo autoritário não está necessariamente, como muitos pensam, ligado apenas a ditaduras ou regimes de lei e ordem.<sup>497</sup> Estão presentes, por exemplo, em diversos países das principais democracias liberais que compõem a UE, em movimentos nacionalistas “defined by their hostility to the organisation, economics and social impact of globalisation”<sup>498</sup>, em especial, para instituições internacionais e tratados internacionais<sup>499</sup>. Procuram combater tratados cujos temas sejam referentes a: “free trade agreements, to immigrants and ethnic minorities, and to

<sup>494</sup>WACQUANT, Loïc. Os condenados da cidade: estudo sobre marginalidade avançada. 2ª edição, 1ª reimpressão. Tradução João Roberto Martins Filho. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p.29.

<sup>495</sup>REITZ, Charles. Opposing Authoritarian Populism: The Challenge and Necessity of a New World System. In: MORELOCK, Jeremiah. (ed.) Critical Theory and Authoritarian Populism. London: University of Westminster, 2018, p. 110. Tradução do autor: correlacionado diretamente com a crescente desigualdade dentro e entre as nações.

<sup>496</sup>REITZ, Charles. Opposing Authoritarian Populism: The Challenge and Necessity of a New World System. In: MORELOCK, Jeremiah. (ed.) Critical Theory and Authoritarian Populism. London: University of Westminster, 2018, p. 111. Tradução do autor: silenciar grupos oprimidos e marginalizados.

<sup>497</sup>REITZ, Charles. Opposing Authoritarian Populism: The Challenge and Necessity of a New World System. In: MORELOCK, Jeremiah. (ed.) Critical Theory and Authoritarian Populism. London: University of Westminster, 2018, p. 139.

<sup>498</sup>CREWE, Ivor; SANDERS, David (Ed.). Authoritarian Populism and Liberal Democracy. Oxford: University College Oxford, 2020, p. 15. Tradução do autor: definido por sua hostilidade à organização, economia e impacto social da globalização.

<sup>499</sup>CREWE, Ivor; SANDERS, David (Ed.). Authoritarian Populism and Liberal Democracy. Oxford: University College Oxford, 2020, p. 15.

the elites Who promoted and benefited from globalisation”<sup>500</sup>, em uma visão contrária ao liberalismo por parte da população autoritária, como observam Crewe e Sanders. Os democratas liberais reagem abdicando da sua tendência natural internacionalista e abertura de suas fronteiras nacionais, que levavam à aceitação tácita de imigrantes ilegais, e acabam por legitimar um Estado penal punitivo<sup>501</sup>.

Em todo canto do planeta vozes se unem para alardear a necessidade de menos intervenção estatal e mais estado penal punitivo, como se não houvesse qualquer alternativa a ele. Assim, Costa resume sua estrutura:

- a) Adopção de uma cultura de controlo;
- b) Proliferação de leis de emergência;
- c) Aumento de leis de tonalidade securitária;
- d) Assunção aberta e clara de estratégias globais diferenciadas, tendencialmente incompatíveis, para diferentes patamares da vida colectiva;
- e) Exaltação do oxímoro “tolerância zero”, enquanto forma ideológica para satisfação e tutela de medos primários e injustificados;
- f) Diminuição das garantias processuais;
- g) Tentativa de neutralização axiológica perante o fantástico aumento da carcerização;
- h) Defesa doutrinal de um ilegítimo, mas já difuso entre vozes autorizadíssimas, “direito penal do inimigo”;
- i) Afirmação de soberba ética;
- j) Contracção insustentável de espaços livres de direito.<sup>502</sup>

Com o advento da globalização e o neoliberalismo, surgiram propostas de segurança pública calcadas em uma premissa de gestão eficiente da força policial para fazer o tão desejado enfrentamento da criminalidade e da violência, que não para de crescer ao redor do mundo.

A primeira sociedade de insegurança intitulada Estado penal “não é um desvio do neoliberalismo, mas [sim] um de seus ingredientes constitutivos”<sup>503</sup>. Surge assim o “estado-centauro, liberal no topo [classes média e alta] e maternalista na base [classes baixas]”<sup>504</sup>, em

<sup>500</sup>CREWE, Ivor; SANDERS, David (Ed.). *Authoritarian Populism and Liberal Democracy*. Oxford: University College Oxford, 2020, p. 15. Tradução do autor: acordos de livre comércio, para imigrantes e minorias étnicas e para as elites que promoveram e se beneficiaram da globalização.

<sup>501</sup>CREWE, Ivor; SANDERS, David. *Authoritarian Populism and Liberal Democracy*. Oxford: University College Oxford, 2020, p. 29.

<sup>502</sup>COSTA, José de Faria. A criminalidade em um mundo globalizado: ou plaidoyer por um direito penal não-securitário. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antônio Marques da. [Coord.] *Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais. Visão Luso-Brasileira*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 91.

<sup>503</sup>WACQUANT, Loïc. Forjando o estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social. In: BATISTA, Vera Malaguti [Org]. *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 33.

<sup>504</sup>WACQUANT, Loïc. Forjando o estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social. In: BATISTA, Vera Malaguti [Org]. *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 37.

outras palavras: “Mão aberta para umas, punho fechado para as outras”<sup>505</sup>. Assim, entende Wacquant ser “o estado penal como elemento central da revolução neoliberal”<sup>506</sup>. No decorrer do tempo, isso levou-nos a uma sociedade punitiva, que vem cultuando a insegurança e o medo “numa sociedade tão encarceradora quanto encarcerada”<sup>507</sup>.

Nas palavras de Guerra e Moura:

o medo parece fazer parte de uma consciência coletiva e acoplado a ele está a sensação de insegurança. Partindo desta percepção superficial e equivocada, de que é preciso “lutar” contra o crime, e a luta traduz-se em combate, o problema da violência acaba por se transformar em questão de polícia.<sup>508</sup>

E resumem nestes termos:

A utilização da violência para propagar a cultura do medo social, que acaba por conduzir a reações populares que venham legitimar medidas repressivas e atentatórias aos direitos humanos, bem como enfraquecer decisões proferidas pelos tribunais que estejam em conformidade com o sentimento constitucional brasileiro<sup>509</sup>.

Esse modelo de governo neoliberal se expandiu para diversos países como, por exemplo, “o Reino Unido e outras nações da *Commonwealth* [i.e., Austrália e Nova Zelândia], França, Itália e Espanha, assim como como por países do Sul Global, como o Brasil, a África do Sul e a Turquia”<sup>510</sup>, não passando despercebido que todos eles “têm em comum a adoção de sistemas penais hiper punitivos, inspirados no modelo estadunidense, o que levou a um crescimento notável de sua população reclusa”<sup>511</sup>, oriunda da “desregulação do mercado e retirada do estado

<sup>505</sup>ITURRALDE, Manuel. O governo neoliberal da insegurança social na América Latina. In: BATISTA, Vera Malaguti [Org]. *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 170.

<sup>506</sup>ITURRALDE, Manuel. O governo neoliberal da insegurança social na América Latina. In: BATISTA, Vera Malaguti [Org]. *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 170.

<sup>507</sup>ANDRADE, Vera Regina. Política criminal e crise do Sistema Penal: Utopia abolicionista e metodologia minimalista-garantista. In: BATISTA, Vera Malaguti [Org]. *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 296.

<sup>508</sup>GUERRA, Sidney; MOURA, Vinícius Pinto. As condições degradantes dos detentos nos presídios do Brasil e o RE 580.252: uma análise à luz dos direitos humanos. Brasília: Revista de Criminologias e Políticas Criminais. v. 3, n.1, 2017, p. 63-64.

<sup>509</sup>GUERRA, Sidney ; MOURA, Vinícius Pinto. As condições degradantes dos detentos nos presídios do Brasil e o RE 580.252: uma análise à luz dos direitos humanos. Brasília: Revista de Criminologias e Políticas Criminais. v. 3, n.1, 2017, p. 65.

<sup>510</sup>ITURRALDE, Manuel. O governo neoliberal da insegurança social na América Latina. In: BATISTA, Vera Malaguti [Org]. *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 171.

<sup>511</sup>ITURRALDE, Manuel. O governo neoliberal da insegurança social na América Latina. In: BATISTA, Vera Malaguti [Org]. *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 171.

social”<sup>512</sup> que “requer o disciplinamento das classes marginais urbanas e a penalização da pobreza”<sup>513</sup>, como veremos mais adiante.

A ONU recomenda que o enfrentamento à criminalidade e à violência deve ser realizado não apenas com base nesta premissa, mas sim com maior qualidade de vida da população, incluindo o desafio de combate às desigualdades e às transgressões de direitos humanos. As políticas de segurança pública necessitam ser fundamentadas em comprovações científicas e organizadas com consultas populares locais.<sup>514</sup>

Neste sentido, o Brasil, por exemplo, através da publicação da Lei nº 13.675<sup>515</sup>, criou o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

A citada lei foi regulamentada pelo Decreto nº 9.489/2018<sup>516</sup>, que estabeleceu objetivos, competências, estratégias, princípios, instrumentos e meios para propiciar a atuação estatal articulada entre todos os entes federativos na área da segurança pública. Para tanto, foi criado o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (CNSP) em nível federal, para discutir e legitimar as políticas e os planos de segurança. Assim, os demais entes federativos e o Distrito Federal devem criar, na medida da sua competência, seus respectivos conselhos estaduais, cabendo também aos municípios fazer o mesmo. Também instituiu mecanismos de transparência, controle, prestação de contas, capacitação e valorização da força de trabalho daqueles que atuam na segurança pública.

Em síntese, a citada legislação procura integrar ações voltadas para a prevenção do crime, da violência, com foco na reintegração social e amparo às vítimas, bem como assegurar seu acesso à justiça nos três níveis da Administração Pública com a participação popular.

<sup>512</sup>ITURRALDE, Manuel. O governo neoliberal da insegurança social na América Latina. In: BATISTA, Vera Malaguti [Org]. *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 171.

<sup>513</sup> ITURRALDE, Manuel. O governo neoliberal da insegurança social na América Latina. In: BATISTA, Vera Malaguti [Org]. *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 171.

<sup>514</sup>Conforme expôs o assessor especial da ONU para a segurança humana Sr. Yukio Takasu, em 2019, da Assembleia Geral do Comitê Permanente da América Latina para Prevenção do Crime (COPLAD), programa do Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente (ILANUD). Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/seguranca-deve-ser-garantida-com-respeito-a-vida-e-a-dignidade-diz-assessor-especial-da-onu/>> Acesso em 11 de abril de 2020.

<sup>515</sup>BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm)>. Acesso em 11 de abril de 2020.

<sup>516</sup>BRASIL. Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018. Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9489.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9489.htm)>. Acesso em 19 de maio de 2022.



A tentativa legislativa de inserir nos municípios o SUSP foi caracterizada como uma grande novidade em segurança pública, como sustenta Lopes<sup>517</sup>.

Especialistas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) afirmam ser essencial mudar a estratégia na direção da prevenção, vejamos:

Outro ponto central e necessário diz respeito à mudança de ênfase do trabalho de coerção policial para um modelo baseado fortemente em investigação e inteligência policial, em detrimento da crença única no policiamento ostensivo e na repressão ao varejo das drogas. Enquanto a taxa de elucidação de homicídios no país é desconhecida (porque sequer se computa), em alguns estados que se conhece, esse índice é baixíssimo, algo em torno de 10% a 20%. Isto para ficar apenas no caso de homicídio.

[...] Não obstante, além de não investirmos seriamente na investigação, na inteligência e no trabalho de qualificação policial, insistimos sempre na crença nunca confirmada que o endurecimento na legislação penal trará resultados, sendo que ela já foi testada em diversos momentos, sem nenhum efeito visível, como na Lei no 8.072 de 1990 que tipifica quais os crimes hediondos, descritos na CF/88, ou nas leis nos 8.330/94 e 9.695/98 que aumentam a lista de crimes hediondos e a Lei no 11.343/2006, que aumenta a pena por tráfico de drogas. A controvérsia acerca da capacidade do endurecimento penal afetar a taxa de crimes é bastante densa na literatura empírica internacional.<sup>518</sup>

Apesar de ter significado um grande avanço legislativo na edificação de um arcabouço institucional para promover e desenvolver políticas de segurança organizadas na gestão das polícias, com o intuito de integrá-las, a essência estratégia é garantir um fluxo de informações padronizáveis para o combate à criminalidade. Não se pode perder de vista que, em um país de dimensões continentais como o Brasil, com características regionais tão díspares, na prática, as políticas públicas acabam por serem conduzidas pelo empirismo rotineiro, tendo como pano de fundo a improvisação ante as diversas e graves crises diárias. Seja em razão dos crimes praticados fora do cárcere ou dentro dele, espaço este onde, comprovadamente, o poder público perdeu o controle por completo.

Não sendo por acaso constar no *World Report 2019* da *Human Rights Watch*<sup>519</sup> os seguintes relatos em relação à segurança pública, à conduta policial, às condições penitenciárias, à tortura e aos maus-tratos aos detentos:

<sup>517</sup>LOPES, Edson. Política e segurança pública: uma vontade de sujeição. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009, p. 22.

<sup>518</sup>BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Atlas da violência 2019. Brasília: 2019, p. 95. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf)>. Acesso em 12 de abril de 2020.

<sup>519</sup>HRW - HUMAN RIGHTS WATCH: world report 2019. Printed in the United States of America: 2019, p. 91-93. Disponível em:

Violence reached a new record in Brazil, with some 64,000 killings in 2017. Police solve just a small fraction of homicides. Unlawful killings by police feed the wave of violence. Weak state control of many prisons facilitates gang recruitment.

A large-scale study by criminologists and journalists estimates that prosecutors file charges in only two out of every ten homicides.

Abuses by police, including extrajudicial executions, contribute to a cycle of violence that undermines public security and endangers the lives of police officers and civilians.

The federal government has failed to publish a yearly report about killings by and of police officers, as ordered by the Inter-American Court of Human Rights in a 2017 ruling. Data compiled by the nonprofit Brazilian Forum on Public Security from official sources show that 367 on-and off-duty police officers were killed in 2017, the latest available information. Police officers, including off-duty officers, killed 5,144 people in 2017, 20 percent more than in 2016.

While some police killings are in self-defense, research by Human Rights Watch and other organizations shows that some are extrajudicial executions. In São Paulo, the police ombudsman examined hundreds of police killings in 2017, concluding that police used excessive force in three-quarters of them, sometimes against unarmed people.

Overcrowding and understaffing make it impossible for prison authorities to maintain control within many prisons, leaving detainees vulnerable to violence and recruitment into gangs.<sup>520</sup>

Os efeitos desta mudança legislativa estratégica não foram percebidos pela população, que ainda se sente extremamente insegura, desprotegida e vítima de um sentimento de impotência rotineiro ante a violência crescente. Szabó e Risso afirmam assertivamente, por exemplo, que as mortes violentas intencionais colocam o país como campeão mundial de homicídios, sendo esse o principal e primeiro problema a ser combatido. Em suas palavras:

Todos os anos, cerca de 60 mil brasileiros têm suas vidas interrompidas em decorrência de mortes violentas intencionais, quando o agressor tem o propósito de matar a vítima. [...]

---

<[https://www.hrw.org/sites/default/files/world\\_report\\_download/hrw\\_world\\_report\\_2019.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/world_report_download/hrw_world_report_2019.pdf)>. Acesso em 12 de abril de 2020.

<sup>520</sup>HRW - HUMAN RIGHTS WATCH: world report 2019. Printed in the United States of America: 2019, p. 91-93. Disponível em:

<[https://www.hrw.org/sites/default/files/world\\_report\\_download/hrw\\_world\\_report\\_2019.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/world_report_download/hrw_world_report_2019.pdf)>. Acesso em 12 de abril de 2020. Tradução do autor: A violência atingiu um novo recorde no Brasil, com cerca de 64 mil assassinatos em 2017. A polícia resolve apenas uma pequena fração de homicídios. Assassinatos ilegais pela polícia alimentam a onda de violência. O fraco controle estatal de muitas prisões facilita o recrutamento de gangues. Um estudo em larga escala de criminologistas e jornalistas estima que os promotores apresentam acusações em apenas dois em cada dez homicídios. Abusos cometidos pela polícia, incluindo execuções extrajudiciais, contribuem para um ciclo de violência que prejudica a segurança pública e põe em risco a vida de policiais e civis. O governo federal não publicou um relatório anual sobre assassinatos de policiais, como ordenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em uma decisão de 2017. A superlotação e a falta de pessoal impossibilitam que as autoridades prisionais mantenham o controle dentro de muitas prisões, deixando os detidos vulneráveis à violência e recrutamento em gangues.

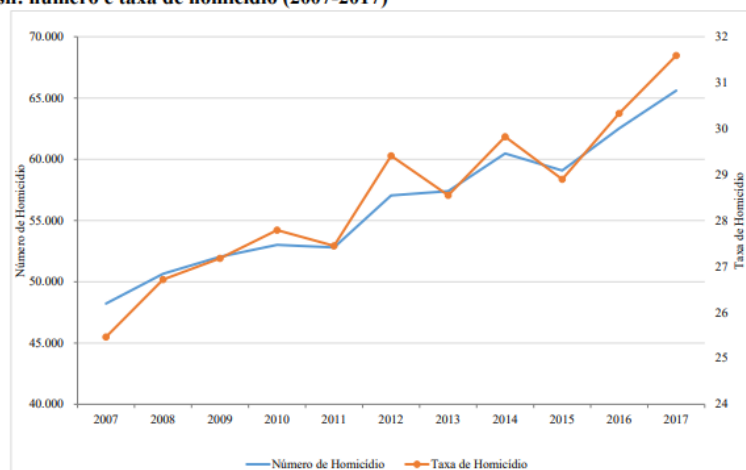
As cifras colocam nosso país em primeiro lugar no mundo no ranking de homicídios, em números absolutos, e isso não é de hoje. Nos últimos trinta anos, mais de 1 milhão de brasileiros foram assassinados, numa média de quatro homicídios por hora. Metade (25 entre 50) das cidades mais violentas do mundo fica no Brasil. Caso nada seja feito, cerca de 590 mil brasileiros podem ser assassinados durante a próxima década. Definidamente isso é inadmissível. Não podemos conviver com esse absurdo.<sup>521</sup>

De acordo com o Atlas da Violência 2019, elaborado pelo IPEA:

os dados oficiais do Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM/MS), em 2017 houve 65.602 homicídios no Brasil, o que equivale a uma taxa de aproximadamente 31,6 mortes para cada cem mil habitantes. Trata-se do maior nível histórico de letalidade violenta intencional no país [...].<sup>522</sup>

**Figura 15 - Número e taxa de homicídio no Brasil (2007-2017)**

**Brasil: número e taxa de homicídio (2007-2017)**



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios na UF de residência da vítima foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

Fonte: IBGE (2019)

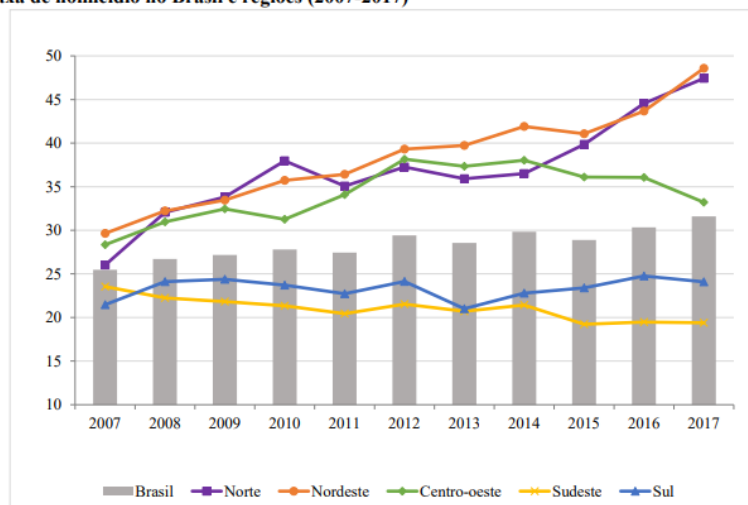
O gráfico a seguir demonstra a evolução das taxas de homicídios entre os anos de 2007 e 2017. Assim, é possível perceber uma redução nas regiões Sudeste e Centro-Oeste do país, enquanto a região Sul se manteve estável. Porém, nas regiões Norte e no Nordeste nota-se um crescimento acentuado.

<sup>521</sup>SZABÓ, Ilon; RISSO, Melina. Segurança pública para virar o jogo. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 20-22.

<sup>522</sup>BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Atlas da violência 2019. Brasília: 2019, p. 05. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf)>. Acesso em 12 de abril de 2020.

**Figura 16 - Taxa de homicídio no Brasil e regiões (2007-2017)**

Taxa de homicídio no Brasil e regiões (2007-2017)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios na Região de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

Fonte: IBGE (2019)

Esta violência letal atinge em especial a população jovem masculina. A tabela a seguir demonstra uma intensa transição demográfica já em curso no país (envelhecimento natural da população associado à alta letalidade de seus jovens).

**Figura 17 - Proporção de óbitos causados por homicídios, por faixa etária, no Brasil (2017)**

Brasil: proporção de óbitos causados por homicídios, por faixa etária – Brasil (2017)

Faixa etária=>	10 a 14	15 a 19	20 a 24	25 a 29	30 a 34	35 a 39	40 a 44	45 a 49	50 a 54	55 a 59	60 a 64	65 a 69	Total
Masculino	18,4%	59,1%	55,7%	45,1%	35,3%	23,9%	14,3%	8,2%	4,5%	2,5%	1,4%	0,8%	14,7%
Feminino	7,4%	17,4%	15,5%	12,2%	8,8%	5,2%	3,0%	1,6%	1,0%	0,5%	0,3%	0,2%	2,2%
<b>Total</b>	<b>14,1%</b>	<b>51,8%</b>	<b>49,4%</b>	<b>38,6%</b>	<b>28,6%</b>	<b>18,2%</b>	<b>10,5%</b>	<b>5,8%</b>	<b>3,2%</b>	<b>1,7%</b>	<b>0,9%</b>	<b>0,5%</b>	<b>10,4%</b>

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Os homicídios incluem agressões e intervenções legais (CID-BR-10). Não se levou em conta os óbitos com cujo sexo da vítima era ignorado. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

Fonte: MS/SVS/CGIAE

Segundo o que consta no Atlas da Violência 2019, o custo social gasto com a violência seria algo equivalente a 5,9% do PIB brasileiro desperdiçado a cada ano, conforme apontado a seguir.

**Figura 18 - Custo econômico da violência no Brasil**

Custo econômico da violência no Brasil			
Componente	Ano de cálculo	Percentual do PIB	Bilhões de R\$ (PIB 2016)
<b>Custos privados (I)</b>		<b>4,2%</b>	<b>262</b>
Custos intangíveis com homicídios*	2012	2,5%	157
Gastos com segurança privada e seguros	2004	1,7%	105
<b>Despesas públicas (II)</b>		<b>1,7%</b>	<b>111</b>
Sistema de saúde	2003	0,1%	9
Segurança pública (polícia)	2015	1,4%	88
Sistema prisional**	2013	0,2%	14
<b>Custo da violência no Brasil (I+II)</b>		<b>5,9%</b>	<b>373</b>

Fonte: Diest/Ipea. \*Trata-se de uma aproximação com base em Cerqueira (2014) e Cerqueira *et al.* (2007), atualizados com base no PIB corrente de 2016. \*\*Consideramos os valores apurados pela CPI do sistema carcerário Brasileiro (2015, p. 67) para os estados e acrescentamos os gastos diretos da União.

Fonte: Diest/IPEA (2016)

Neste sentido, Szabó e Risso afirmam que a segurança pública começa na prevenção, não somente no fomento de políticas públicas universais nas áreas de desenvolvimento humano, social e econômico, mas principalmente na educação. Vejamos suas considerações:

Prevenção significa, em termos práticos, apostar em estratégias que atuem sobre os fatores de risco e de proteção da violência bem antes que ela ocorra, e, dessa forma, evitar que o crime aconteça.

Hoje conhecemos mais a fundo o que funciona e o que não funciona quando falamos de prevenção, e explicaremos aqui as principais estratégias com eficácia já comprovada. Algumas delas devem ser aplicadas como políticas universais, a exemplo do investimento na primeira infância. Outras devem ser focalizadas, concentradas em locais, grupos e comportamentos vulneráveis à violência. Prevenir a violência não significa apenas fomentar políticas públicas universais nas áreas de desenvolvimento humano, social e econômico, que, sem sombra de dúvida, são muito relevantes, mas potencializar aquelas que têm capacidade de reduzir a possibilidade de algumas pessoas se envolverem em situações de violência.

Quando falamos em prevenção da violência devemos começar para o início da vida. A atenção à primeira infância e o apoio para que os pais entendam a importância e responsabilidade de sua função e desenvolvam habilidades necessárias para educar e proteger seus filhos são cruciais.

A educação de qualidade é um fator de proteção essencial para prevenir a violência.<sup>523</sup>

Como é possível observar no Atlas da Violência 2019, ao apresentar vários dados sobre violência, evidencia e descortina o véu da ignorância, escancarando o cinismo e a hipocrisia das políticas penais e de segurança executadas nos países. Sinalizam a necessidade prioritária

<sup>523</sup>SZABÓ, Ilon; RISSO, Melina. Segurança pública para virar o jogo. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 39-40.

de reestruturação das políticas públicas estatais focadas na prevenção geral e social do crime, com ações voltadas, em especial, para a população mais jovem e negra do país, localizada nas regiões mais empobrecidas das cidades, que permanecem em situação de extrema vulnerabilidade.

Brito alerta para mudanças nesse sentido como a mudança do “paradigma pela qual passou a figura do acusado na relação processual penal, o qual deixou de ser considerado como mero objeto de investigação e passou a receber tratamento condizente com a sua qualidade de sujeito processual”. Essas profundas mudanças no Processo Penal trouxeram ao acusado e possível apenado “diversos direitos inerentes à sua condição de sujeito processual”<sup>524</sup>.

Antunes com agudeza afirma que “o direito processual penal é o sismógrafo da Constituição de um Estado”<sup>525</sup>. Sendo “verdadeiro direito constitucional aplicado, em uma tripla dimensão”<sup>526</sup>, vejamos suas considerações a respeito:

Os fundamentos do direito processual penal são simultaneamente, os alicerces constitucionais do Estado; a concreta regulamentação de singulares problemas processuais é (e deve ser) conformada jurídico-constitucionalmente; a conformação do processo penal traduz-se, muitas vezes, numa restrição de direitos e liberdades fundamentais do arguido e de terceiros que envolve todo o regime constitucional de restrição dos direitos e liberdades e garantias...<sup>527</sup>

Como se sabe, em sede de direito penal processual, o acusado, na qualidade de “sujeito processual”<sup>528</sup>, passa a possuir uma gama de direitos inerentes a sua pessoa humana na Execução Penal. Passando o Estado-Juiz a ser o garantidor de direitos fundamentais do apenado e, de outra parte, o Estado-Administração continua a exercer suas atribuições em sede do Direito penitenciário.

---

<sup>524</sup>BRITO, Ana Karine de Albuquerque Alves Brito. A Execução Penal e a Atribuição de Funções a Privados. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 535.

<sup>525</sup>RIBEIRO, Joaquim de Souza; ANTUNES, Maria João; SANTOS, Onofre dos. Direitos Humanos / Direitos Fundamentais: os sistemas internacional e angolano de proteção. Forte da Casa: Petrony, 2020, p. 120.

<sup>526</sup>RIBEIRO, Joaquim de Souza; ANTUNES, Maria João; SANTOS, Onofre dos. Direitos Humanos / Direitos Fundamentais: os sistemas internacional e angolano de proteção. Forte da Casa: Petrony, 2020, p. 120.

<sup>527</sup>RIBEIRO, Joaquim de Souza; ANTUNES, Maria João; SANTOS, Onofre dos. Direitos Humanos / Direitos Fundamentais: os sistemas internacional e angolano de proteção. Forte da Casa: Petrony, 2020, p. 120.

<sup>528</sup>BRITO, Ana Karine de Albuquerque Alves Brito. A Execução Penal e a Atribuição de Funções a Privados. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 534.

## 1.4 O Crescimento da Indústria do Cárcere

A desigualdade social continua a avançar absurdamente, apesar do aumento globalizado da economia capitalista, principalmente nos países considerados de primeiro mundo. Os dados estatísticos revelam que têm ocorrido crescimentos econômicos sem precedentes em uma economia globalizada e próspera o que, paradoxalmente, só faz aumentar a pobreza e a marginalidade, não a diminui. Isso demonstra inexistir, na atualidade, qualquer conexão entre economia, crime e humanidade.

Neste sentido, De Giorgi:<sup>529</sup>

Frente a una mejora generalizada de las condiciones económicas y a un aumento sustancial del nivel de vida no se observa una merma sino más bien un incremento de la tasa de criminalidad, sobre todo de aquellas manifestaciones de la criminalidad sobre las que se pretendía incidir positivamente mediante proyectos de reforma social: la criminalidad callejera, la microcriminalidad, la desviación de la *working class*.<sup>530</sup>

As técnicas de aumento de produtividade combinadas com a crescente automação associada à robótica trazem como efeito a impossibilidade de absorção da maior parte da força de trabalho. Somente os mais qualificados sobrevivem neste imenso exército de desempregados e subempregados em diferentes setores da economia.

Wacquant sustenta que, se formos buscar a causa deste preocupante fenômeno social, iremos percebê-la no desmonte ou, no mínimo, na limitação do Estado do Bem-Estar. E arremata o seu pensar:

A redução e a desarticulação do Estado de Bem-Estar são as duas principais causas da deterioração e da destituição sociais visíveis nas metrópoles das sociedades avançadas. Isso é particularmente evidente nos Estados Unidos, onde a população assistida por planos de previdência Social diminuiu nas últimas duas décadas enquanto programas direcionados de fiscalização e controle.<sup>531</sup>

<sup>529</sup>DE GIORGI, Alessandro. Tolerancia cero: Estrategias y prácticas de La sociedad de control. Traducción del italiano: Iñaki Rivera Beiras y Marta Monclús Masó. Barcelona: 2005, p. 54.

<sup>530</sup>DE GIORGI, Alessandro. Tolerancia cero: Estrategias y prácticas de La sociedad de control. Traducción del italiano: Iñaki Rivera Beiras y Marta Monclús Masó. Barcelona: 2005, p. 54. Tradução do autor: Diante de uma melhora generalizada das condições econômicas e de um aumento substancial dos padrões de vida, não há diminuição, mas sim aumento da taxa de criminalidade, especialmente aquelas manifestações de criminalidade que se pretendiam ter um impacto positivo através de projetos de reforma social: crime de rua, microcriminalidade, desvio da classe trabalhadora.

<sup>531</sup>WACQUANT, Loïc. Os condenados da cidade: estudo sobre marginalidade avançada. 2ª edição, 1ª reimpressão. Tradução João Roberto Martins Filho. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 194.

Com propriedade, Matthews e Young identificam neste ambiente condições extremamente favoráveis para o vertiginoso crescimento da criminalidade. E apontam para uma paradoxal observação: “crime occurs where communities disintegrate; and crime contributes to the disintegration of communities”<sup>532</sup>. Isso acaba por induzir um ciclo vicioso onde “crime [...] is seen as both a product of social exclusion and a cause of social exclusion”<sup>533</sup>.

O resultado da desigualdade social a partir do desmonte das políticas de bem-estar social acaba por formar uma sociedade extremamente desigual. Não por acaso, Rosas, Tauffer e Oliveira Junior observam que aquele “Estado que combatia a pobreza e as mazelas através da redistribuição de renda e na crença da ressocialização, passa a combater a miséria com a ampliação do encarceramento, inaugurando um ‘Estado-penitência’”<sup>534</sup>.

Esse tipo de conduta carcerária levou ao surgimento “de um mecanismo [ilegal] que tentou devolver voz ao preso, surgindo assim o Primeiro Comando da Capital”<sup>535</sup>. Uma questão surge: por que o sistema carcerário chegou a esse ponto? Assim respondem Rosas, Tauffer e Oliveira Junior: “ele chegou porque tanto Estado como população, numa relação reflexiva, autorizam e querem que o cárcere tenha uma só finalidade, a de incapacitar, pois recuperar é algo que se tornou mau investimento”<sup>536</sup>.

O crescimento criminal tem uma característica fundamental: a seletividade de certos sujeitos classificados socialmente como grupos de risco. São eles: “las minorías étnicas y de las

---

<sup>532</sup>MATTHEWS, Roger; YOUNG, Jock (Ed.). *The New Politics of crime and punishment*. New York: Routledge, 2011, p. 06. Tradução do autor: o crime ocorre onde as comunidades se desintegram; e o crime contribui para a desintegração das comunidades.

<sup>533</sup>MATTHEWS, Roger; YOUNG, Jock (Ed.). *The New Politics of crime and punishment*. New York: Routledge, 2011, p. 06. Tradução do autor: O crime é visto como um produto da exclusão social e uma causa da exclusão social.

<sup>534</sup>ROSAS, Rudy Heitor; TAUFFER, Josiele Correia Guimarães; OLIVEIRA JUNIOR, Constantino Ribeiro de. Novamente esse “papinho” de humanização do cárcere? A APAC de pato branco e a valorização do ser humano. *Ponta Grossa: Emancipação*, v. 20, 2020, p. 08. Disponível em: <<https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/14489/209209213763>>. Acesso em 18 de abril de 2021.

<sup>535</sup>ROSAS, Rudy Heitor; TAUFFER, Josiele Correia Guimarães; OLIVEIRA JUNIOR, Constantino Ribeiro de. Novamente esse “papinho” de humanização do cárcere? A APAC de pato branco e a valorização do ser humano. *Ponta Grossa: Emancipação*, v. 20, 2020, p. 08. Disponível em: <<https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/14489/209209213763>>. Acesso em 18 de abril de 2021.

<sup>536</sup>ROSAS, Rudy Heitor; TAUFFER, Josiele Correia Guimarães; OLIVEIRA JUNIOR, Constantino Ribeiro de. Novamente esse “papinho” de humanização do cárcere? A APAC de pato branco e a valorização do ser humano. *Ponta Grossa: Emancipação*, v. 20, 2020, p. 09. Disponível em: <<https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/14489/209209213763>>. Acesso em 18 de abril de 2021.



frangas de la población económica y socialmente excluidas”<sup>537</sup>. Além de desempregados, são isolados, discriminados e estigmatizados em guetos, favelas e periferias urbanas onde, em geral, impera a violência e a privação social. Neste cenário, o crime provoca o medo e a consequente exclusão social, o que retroalimenta o crime.

A pena de prisão é a principal e talvez única resposta do Estado contemporâneo para controlar a onda de violência que assola seus cidadãos. A doutrina da sanção penal pretende percebê-la por diversas perspectivas teóricas visando sua racionalização: “teorias absolutas, associadas às doutrinas da retribuição e/ou da expiação; as teorias relativas, orientadas pelo ideal preventivo (geral ou especial, positivo ou negativo); e, por fim, as teorias descritas como mistas ou unificadoras”<sup>538</sup>.

É por meio da punição estatal que os marginalizados são dominados pelo poder estatal e excluídos do tecido social, com a ajuda de parcela significativa da mídia, que dissemina a cultura do medo. Vejamos as contribuições de Oliveira e Paulo, neste sentido:

Para legitimar socialmente a política de violência punitiva aos marginalizados, a mídia atua na propagação da cultura do medo sobre a classe consumidora. Nota-se que os canais de TV, especialmente os abertos, reservam parte considerável de sua programação para tratar da criminalidade e violência de todo o tipo, causando uma constante sensação de insegurança e pânico e desviando a atenção dos demais problemas ligados às questões sociais e que são, muitas vezes, causas dessa criminalidade exibida.

[...] A mídia, construindo seletiva e sensacionalistamente a notícia sobre a criminalidade, cumpre um papel fundamental na construção social do perigo e do medo.

Centrando a atenção na “violência” da rua e do campo, que ela e a polícia podem acessar, divulgando estatísticas alarmantes e sem fundamentação científica de seu aumento assustador, ela é a mais poderosa agência do controle social informal que, em simbiose com o sistema penal, sustenta o paradigma de guerra.

[...] A “legislação do pânico” juntamente com as políticas de “lei e ordem” e “tolerância zero”, por parte das agências executivas, acarretam a superlotação das penitenciárias.<sup>539</sup>

Para Glassner, o medo custa caro. Vejamos:

<sup>537</sup>GIORGI, Alessandro de. Tolerancia cero: Estrategias y prácticas de La sociedad de control. Traducción del italiano: Iñaki Rivera Beiras y Marta Monclús Masó. Barcelona: 2005, p. 125. Tradução do autor: minorias étnicas e franjas da população excluídos econômica e socialmente.

<sup>538</sup>MACHADO, Bruno Amaral; SANTOS, Rafael Seixas. Constituição, STF e a política penitenciária no Brasil: uma abordagem agnóstica da execução das penas. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8. Brasília: UNICEUB, 2018, p. 91-92.

<sup>539</sup>OLIVEIRA, Victória Maria Américo de; PAULO, Alexandre Ribas. O cárcere como instrumento de gestão penal da pobreza. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, nº 40. Porto Alegre: 2019, p. 158-159.

O preço pago por conta de nosso pânico em relação a crimes em geral cresceu tanto que até mesmo fanáticos pela lei e pela ordem têm dificuldade em defendê-lo. O sistema de justiça criminal custa aos americanos quase US\$ 100 bilhões por ano, indo principalmente para o custeio da polícia e das penitenciárias. Na Califórnia, gasta-se mais em cadeias do que no ensino superior. No entanto, o aumento da quantidade de efetivos policiais e celas de prisão não se correlaciona de forma consistente com a redução no número de crimes graves.

Nos últimos 25 anos, a transferência dos recursos públicos de programas de bem-estar infantil e antipobreza para o sistema penitenciário não produziu nem mesmo reduções no medo relativo à criminalidade. O aumento do número efetivos de policiais e penitenciárias pode ter o efeito oposto: sugere que o problema de criminalidade está ainda mais fora de controle.<sup>540</sup>

A redução do *welfare*, o crescimento do Estado neoliberal, o surgimento da *underclass*, com a execução da política penal neoliberal, têm relação direta com o aparecimento e o crescimento da indústria do cárcere. A quem interessa esse gasto enorme com segurança causado pelo pânico generalizado causado pelo inimigo da ocasião? Mas, afinal, qual é o custo da prisão?

Segundo Henrichson, diretor de pesquisa do *Vera Institute of Justice*<sup>541</sup>, a população carcerária das prisões estaduais dos Estados Unidos, por exemplo, chegou a 1.407.369 em 2009. A pesquisa do instituto notou uma leve tendência de redução média desta população na ordem de 5% em 2015. No entanto, na maioria dos Estados americanos pesquisados, a taxa de encarceramento vem se mantendo estável. Desde a década de 1970 até os dias atuais, a taxa de encarceramento subiu cerca de 600%.

As políticas de tolerância zero, que giram em torno de pequenos delitos de drogas, por exemplo, infringem severas penas de condenação por crimes de pequena monta que, associadas a procedimentos administrativos e processuais, dificultam a libertação dos reclusos. Assim, são mantidos por muito tempo encarcerados, inchando consideravelmente os orçamentos estaduais americanos. Em 2015, por exemplo, nos Estados Unidos, o custo anual total médio por recluso foi de US\$33.274, variando de um mínimo de US\$14.780 no Estado do Alabama a um custo de US\$69.355 no Estado de Nova York. Isso representa o valor de US\$2772,83 mensais *per capita*, conforme cita Henrichson<sup>542</sup>.

<sup>540</sup>GLASSNER, Barry. Cultura do medo. Introdução à edição brasileira de autoria de Paulo Sérgio Pinheiro. Trad. Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003, p. 26-27.

<sup>541</sup>HENRICHSON, Christian. The price of prisons: examining state spending trends, 2010-2015. New York: Institute of Justice VERA, 2017, p. 4-15. Disponível em: <<https://www.vera.org/downloads/publications/the-price-of-prisons-2015-state-spending-trends.pdf>>. Acesso em 12 de abril de 2020.

<sup>542</sup>HENRICHSON, Christian. The price of prisons: examining state spending trends, 2010-2015. New York: Institute of Justice VERA, 2017, p. 4-15. Disponível em: < <https://www.vera.org/downloads/publications/the-price-of-prisons-2015-state-spending-trends.pdf> >. Acesso em 12 de abril de 2020.

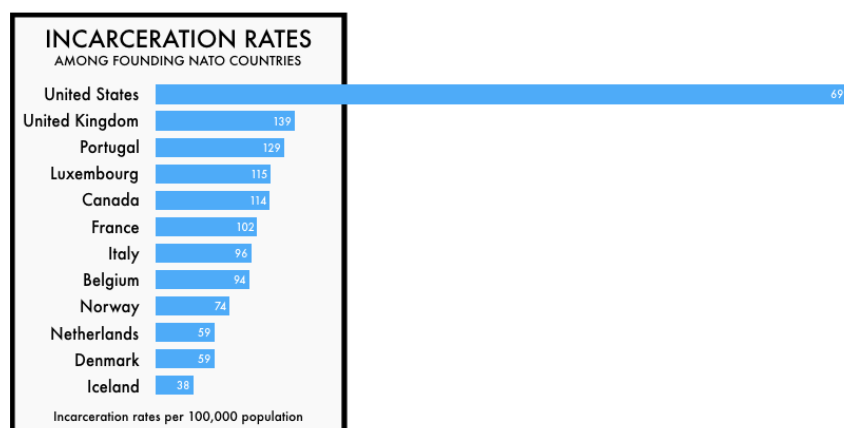
Importante também considerar que esses estratosféricos custos não medem a eficácia dos gastos. Em outras palavras: está se gastando muito mal e convém pesquisar quem está lucrando com isso.

A maior parte desse dinheiro é gasto com pessoal. Somente 17% dos gastos em nível nacional foram realizados com manutenções e com a saúde dos reclusos, principalmente devido ao envelhecimento de sua população. Cerca de 55,5% dos Estados registraram aumento de suas populações carcerárias, tendo como principal causa escolhas por políticas penais rigorosas de liberdade condicional.

Em todo os Estados Unidos, a média da população carcerária estadual aumentou cerca de 4,5 vezes se comparada às décadas de 1980 e 1990, como observam Wagner e Sawyer<sup>543</sup>. Mas vem se mantendo estável entre 2000 e 2017, porém em patamares muitos altos.

O nível de encarceramento nos Estados Unidos pode ser percebido pela taxa de encarceramento por 100 mil habitantes quando comparada a outros países democráticos, conforme tabela a seguir desenvolvida pela *Prison Policy Initiative*.<sup>544</sup>

**Figura 19 - Taxas de encarceramento entre os países fundadores da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN)**



Fonte: Prison Policy Initiative (2018)

<sup>543</sup>WAGNER, Peter; SAWYER, Wendy Sawyer. Prison Policy Initiative: the global context. 2018. Disponível em: <<https://www.prisonpolicy.org/blog/2018/06/05/annualchanges/>>. Acesso em 15 de abril de 2020.

<sup>544</sup>WAGNER, Peter; SAWYER, Wendy Sawyer. Prison Policy Initiative: the global context. 2018. Disponível em: <<https://www.prisonpolicy.org/global/2018.html>>. Acesso em 15 de abril de 2020

Não foi por acaso que “a Suprema Corte declarou que a superpopulação das prisões na Califórnia violava a Oitava Emenda”<sup>545</sup>, conforme observa Barroso. Tendo o voto majoritário, redigido pelo Justice Kennedy, feito expressas referências “à dignidade do homem [preso]”<sup>546</sup>.

Essa tendência de crescimento exponencial do encarceramento com contumaz ofensa à dignidade do homem recluso associada à ausência de políticas públicas voltadas para o cárcere também é observada nos países latinos e africanos. Vejamos o pensar de Sarkin neste sentido:

Prisons in African countries share similar problems regarding overcrowding as those in other developing countries. When it comes to the highest rates of overcrowding on a country-by-country basis, African countries appear at the top of the list: Barbados (302,4%), Cameroon (296,3%), Bangladesh (288,5%), St. Lucia (278,4%), Grenada (258,3%), Mayotte (France) (247,7%), Zambia (245,9%), Iran (243,1%), Thailand (230,8%), Burundi (230,6%), Kenya (228,1%), Pakistan (222,5%), Belize (219,4%), French Polynesia (France) (215,1%) and Rwanda (202,4%).

Some countries, such as Saudi Arabia and Singapore, have seen a tripling of their inmate populations in a decade, Thailand and Indonesia have doubled their numbers of prisoners in a ten-year period, as have Turkey, Bahrain, Cyprus, Nicaragua, Honduras, Croatia and Kyrgyzstan.<sup>547</sup>

O observatório europeu prisional, com apoio financeiro do programa de justiça criminal da UE, vem monitorando os sistemas penitenciários e os regimes penitenciário de 08 países. São eles: França, Reino Unido, Grécia, Itália, Letônia, Polônia, Portugal e Espanha. Maculan, Ronco e Vianello<sup>548</sup> apresentam os seguintes resultados do ano de 2013 em relação a sua população prisional:

<sup>545</sup>BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Forum, 2016, p. 80.

<sup>546</sup>BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Forum, 2016, p. 80.

<sup>547</sup>SARKIN, Jeremy. An overview of human right in prisons worldwide. In: SARKIN, Jeremy (Ed.). Human rights in african prisons. Cape Town: HSRC Press, 2008, p. 14. Tradução do autor: As prisões em países africanos compartilham problemas semelhantes em relação à superlotação de outros países em desenvolvimento. Quando se trata das maiores taxas de superlotação país por país, os países africanos aparecem no topo da lista: Barbados (302,4%), Camarões (296,3%), Bangladesh (288,5%), Santa Lúcia (278,4%), Granada (258,3%), Mayotte (França) (247,7%), Zâmbia (245,9%), Irã (243,1%), Tailândia (230,8%), Burundi (230,6%), Quênia (228,1%), Paquistão (222,5%), Belize (219,4%), Polinésia Francesa (França) (215,1%) e Ruanda (202,4%). Alguns países, como Arábia Saudita e Cingapura, viram uma triplicação de suas populações carcerárias em uma década. Tailândia e Indonésia dobraram seus números de prisioneiros em um período de dez anos, assim como Turquia, Bahrein, Chipre, Nicarágua, Honduras, Croácia e Quirguistão.

<sup>548</sup>MACULAN, Alessandro, RONCO, Daniela; VIANELLO, Francesca. Prison in Europe: overview and trends. Rome: Antigone Edizioni, 2013, p. 9-21

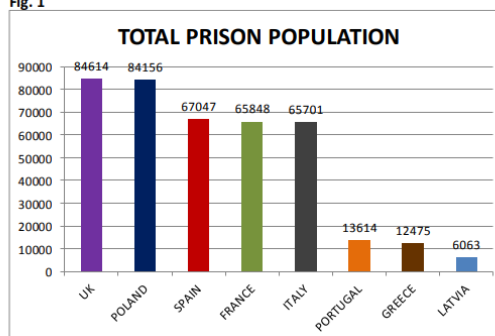
Figura 20 - População prisional total

## TOTAL PRISON POPULATION

Tab. 1

	Total prison population
United Kingdom	84.614
Poland	84.156
Spain	67.047
France	65.848
Italy	65.701
Portugal	13.614
Greece	12.475
Latvia	6.063

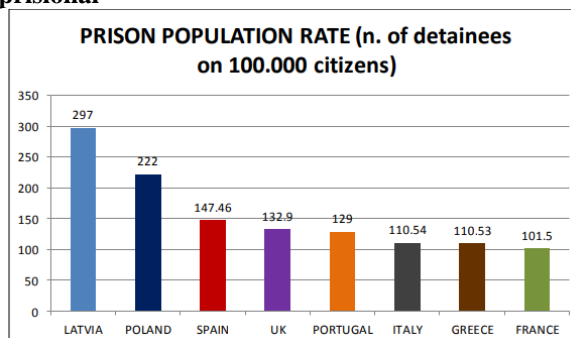
Fig. 1



Fonte: Maculan, Ronco e Vianello (2013)

A taxa de população carcerária de cada país é descrita pelo número de detidos por 100.000 cidadãos, a saber:

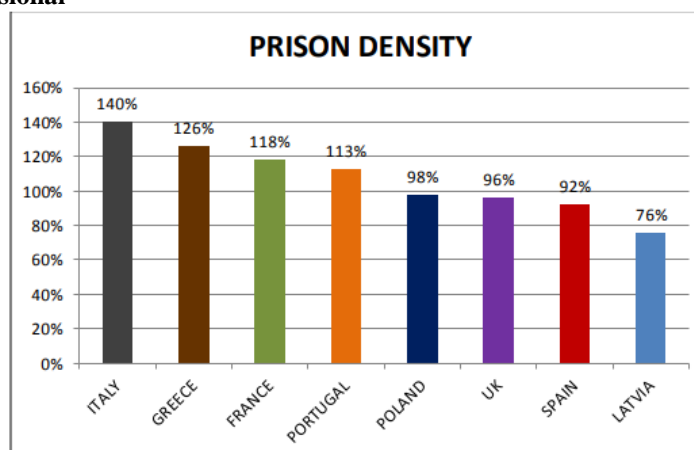
Figura 21 - Taxa da população prisional



Fonte: Maculan, Ronco e Vianello (2013)

O índice de superlotação do sistema prisional é calculado na razão entre o total da população de reclusos e a capacidade total das instalações prisionais dos países, conforme exposto no gráfico a seguir:

Figura 22 - Densidade prisional



Fonte: Maculan, Ronco e Vianello (2013)

O problema do vácuo causado pela completa ausência de políticas públicas carcerárias na América Latina e em outras partes do mundo para enfrentamento das mazelas provocadas pela superpopulação carcerária levou à atuação dos tribunais constitucionais de alguns países latinos a formular políticas públicas por meio de suas próprias decisões judiciais, visando combater o endêmico problema. As decisões decorrentes dos tribunais constitucionais (provisórias ou definitivas) para proteção dos Direitos Humanos dos reclusos são observadas na contemporaneidade como ativismo judicial. Acabaram por introduzir a doutrina do “estado de coisas inconstitucionais”, na qual observamos reiteradas violações aos direitos humanos de um determinado grupo social e completa ausência de políticas públicas, por falta de vontade política, para garantir proteção aos citados direitos humanos diuturnamente violados dos reclusos, como observam Vanes e Ortiz.<sup>549</sup>

Apesar de os tribunais constitucionais de alguns países latinos não se quedarem inertes ante às mazelas da superpopulação carcerária que gerou um enorme déficit, haja visto que não foram construídas novas vagas de forma proporcional visando acolher a demanda provocada, não podemos olvidar que tais medidas não foram suficientes para solucionar os efeitos sombrios provocados pela superpopulação carcerária.

A indústria do cárcere, que teve suas origens no ideal de transformar em uma linha de produção em série a pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade, não para de crescer. Assim, o recluso, antes classificado como violento, impulsivo e agitado, torna-se um sujeito

<sup>549</sup>VANES, Sebastián Gutiérrez; ORTIZ, Oscar Mauricio Rivera. Incidence of the Unconstitutional State of Affairs Regarding Prison Overcrowding in Latin America: the Humanitarian Crisis of the 21st Century. Cali: Opinión Jurídica. Special Edition, vol. 20, 2021, p. 75-76.

perfeito: manso, pacífico e disciplinado, como observaram Melossi e Pavarani<sup>550</sup>. É certo que “a substituição do Estado-providência pelo Estado-penitência”<sup>551</sup> trouxe como uma de suas consequências a *underclass*.

Entretanto, não se pode olvidar que, tanto o medo que gera a desigualdade quanto a marginalidade que gera os negócios carcerários, são componentes do próprio Estado neoliberal para se perpetuar no poder. Wacquant assim teoriza a atual realidade carcerária:

O fato é que os esforços contemporâneos da penalidade fazem parte de uma reengenharia e de uma remasculinização mais ampla do Estado que tornaram obsoleta a separação convencional acadêmica e política entre *welfare* e crime. A polícia, os tribunais e a prisão não são meros implementos técnicos mediante os quais as autoridades reagem ao crime, como que a visão do senso comum, cultuada pelo direito e pela criminologia, mas capacidades políticas essenciais por meio dos quais o Leviatã produz e gere, ao mesmo tempo, a desigualdade, a marginalidade e a identidade.<sup>552</sup>

Essa produção da marginalidade pelo Leviatã tem algumas razões principais, dentre elas interessa demonstrar o *pool* de negócios penitenciários.

Não se deve perder de vista que, na atual concepção neoliberal, existem dois tipos de Estado de Direito. O primeiro é o das elites políticas, econômicas e poderosas, que lhes garante todos os seus direitos fundamentais de pessoa humana. O segundo é o da maioria da população desvalida e marginalizada, a estes somente resta o Estado Policial.

Nesse sentido, entender que o cárcere é usado como uma ferramenta capitalista que visa o controle social e o acúmulo de bens é condição essencial para compreender a crítica que se busca fazer a seguir sobre a privatização da execução penal com fins lucrativos, como apropriadamente afirma Mesquita, nos seguintes termos:

Não há como harmonizar o interesse privado que visa ganhos econômicos e a execução penal segundo os interesses dos apenados. Como a empresa privada busca lucro e esse viria pelo número de clientes efetivos, ou seja, presos, esta não poderia estar verdadeiramente comprometida com a reinserção social do detento.<sup>553</sup>

<sup>550</sup>MELOSSI, Dario; PAVARANI, Massimo. Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). 2ª edição, 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 211.

<sup>551</sup>FREIRE, Christiane Russomano. A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD (regime disciplinar diferenciado). São Paulo: IBCCRIM, 2005, p. 58.

<sup>552</sup>WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. 2ª ed. ampl. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 179.

<sup>553</sup>MESQUITA, Luísa Angélica Mendes. Análise crítica da privatização do cárcere como solução aos problemas penitenciários. Revista Transgressões. v. 5, nº 1. 2017, p. 13.

Não queremos dizer com isso que a privatização da execução penal não seja exequível. Passamos a pesquisar a possibilidade de ser realizado com maior eficiência através de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como veremos na presente dissertação de tese.



## 2 OS LIMITES DAS FUNÇÕES DO ESTADO NA EXECUÇÃO PENAL PELOS PRIVADOS

Nos Estados Democrático de Direito a Execução Penal deve estar “orientada pela proteção e efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana consagrados na Carta Política, e não atingidos pelo decreto condenatório”, uma vez que “a efetivação de tais bens da vida tem sido deficiente e, em alguns casos, inexistente, diante da carência de políticas públicas eficazes”, como observa Brito<sup>554</sup>.

Pois bem, “o objeto da execução penal é a sentença penal. Execução é processo, mas ostenta autonomia na jurisdição especializada e volta-se para o futuro, enquanto o processo de conhecimento tenta reconstruir o passado”. Neste sentido, “por via de regra, a execução penal não é voluntária”. Por essa razão “o condenado não pode cumprir por sua vontade a pena aplicada. É reservada ao Estado e demonstra-se como execução forçada, na qual a vontade do condenado, a rigor, não influirá nem mesmo para antecipar seu início”, na inteligência de Brito<sup>555</sup>.

No Brasil, essa “natureza híbrida”<sup>556</sup>, está inserida nos limites do Direito de Execução Penal e do Direito Penitenciário, de competência concorrente entre os entes da federação, nos termos do artigo 24, em seu inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Sendo a Carta Magna nos Estados Democráticos de Direito o fundamento jurídico maior por excelência e conseqüentemente dos seus poderes é “a partir dela que a função administrativa deve ser definida e justificada”, em prestígio ao “primado ou procedência da lei e a reserva da lei” que deve salvaguardar “o núcleo essencial da função administrativa, ou dito por outras palavras, da reserva da administração”<sup>557</sup>.

---

<sup>554</sup>BRITO, Ana Karine de Albuquerque Alves Brito. A Execução Penal e a Atribuição de Funções a Privados. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 534.

<sup>555</sup>BRITO, Alexis Couto de. Execução Penal. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 16-18.

<sup>556</sup>BRITO, Ana Karine de Albuquerque Alves Brito. A Execução Penal e a Atribuição de Funções a Privados. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 538.

<sup>557</sup>MAGALHÃES, Inês Filipa Rodrigues de. Implicações Constitucionais, Penais e Processuais Penais da Intervenção de Atores Privados no Âmbito da Execução Penal: A reserva de Administração. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 472.

No que concerne ao posicionamento doutrinário sobre a reserva da administração, Magalhães<sup>558</sup> citando Marcelo Ribeiro de Souza e Nuno Piçarra observa que:

enquanto parte da doutrina se inclina pela existência dessa reserva de administração, a outra parte nega-a em termos absolutos. Existem no entanto alguns autores que consideram que não pode falar-se de uma reserva de administração geral, mas que aceitam a existência de determinadas reservas de administração especiais no sentido da existência de competências concretas ordenadas constitucionalmente.<sup>559</sup>

Canotilho assim a define: “por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração ‘resistente à lei, ou seja, um domínio reservado as ingerências do parlamento’<sup>560</sup>. Ressalvando que a doutrina prefere falar em “reservas de administração” ante a impossibilidade de “caracterizar com precisão o [seu] conteúdo específico”<sup>561</sup>. Sendo “as principais as seguintes: 1- reserva de administração autónoma; 2- reserva de poder de organização; 3- reserva de normação do poder executivo”<sup>562</sup>.

Havendo uma incompatibilidade entre a reserva de administração e a reserva da lei a solução aponta na direção do princípio da Separação e Interdependência de Soberania e, em especial, da teoria do núcleo essencial esmiuçada por Canotilho nos seguintes termos:

O princípio da separação e interdependência é um princípio estrutural-conformador do domínio público.

Como directiva fundamental da organização do poder político: 1- a separação das funções estaduais e atribuição das mesmas a diferentes titulares (separação funcional, institucional e pessoal); 2- a interdependência de funções através de interdependências e dependências recíprocas (de natureza orgânica ou pessoal); 3- o balanço ou controlo das funções, a fim de impedir um “superpoder” com a conseqüente possibilidade de abusos ou desvios

[...] É legítimo deduzir que os órgãos especialmente qualificados para o exercício de certas funções não podem praticar actos que materialmente se aproximam ou são mesmo característicos de outras funções e da competência de outros órgãos.

<sup>558</sup>MAGALHÃES, Inês Filipa Rodrigues de. Implicações Constitucionais, Penais e Processuais Penais da Intervenção de Atores Privados no Âmbito da Execução Penal: A reserva de Administração. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 473.

<sup>559</sup>MAGALHÃES, Inês Filipa Rodrigues de. Implicações Constitucionais, Penais e Processuais Penais da Intervenção de Atores Privados no Âmbito da Execução Penal: A reserva de Administração. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 472.

<sup>560</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed. 16ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 739-743.

<sup>561</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed. 16ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 739-743.

<sup>562</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed. 16ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 739-743.

Embora se defenda a inexistência de uma separação absoluta de funções, dizendo-se simplesmente que a uma função correspondente um titular principal, sempre se coloca problema de saber se haverá um núcleo essencial caracterizador do princípio da separação e absolutamente protegido pela Constituição.<sup>563</sup>

Conclui Magalhães que haverá inconstitucionalidade “sempre que um órgão de soberania se atribua, fora dos casos em que a Constituição expressamente o permite ou impõe, competência para o exercício de funções que essencialmente são conferidas a outro diferente órgão”<sup>564</sup>.

Problema maior, entretanto, parece surgir quando as entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, por delegações de funções e poderes públicos passam, por exemplo, a ter gestão total ou quase total de penitenciárias.

Surge aí as seguintes perguntas: o que pode ser delegado as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como, por exemplo, as APACs na Execução Penal? O que deve e o que não deve ser delegado e exercido exclusivamente pelo Estado face a essencialidade pública?

Digno de registro que as “funções típicas de soberania como a defesa nacional, a feitura de leis e a justiça”<sup>565</sup>, são essencialmente públicas e nesse ponto não temos como discordar. Entretanto, Pedro Gonçalves citado por Magalhães tem o entendimento que a manutenção da ordem e segurança e a gestão global de prisões também seria essencialmente pública “sempre que envolva ou reclame o emprego da força física”<sup>566</sup>.

Com acuidade Magalhães esclarece que “a ideia do exercício privado de poderes públicos é, hoje em dia, um dos temas centrais do direito administrativo, caminhando cada vez mais depressa no sentido de uma generalizada aceitação”<sup>567</sup>. Mas está “sujeita a determinados

---

<sup>563</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed. 16ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 557-560.

<sup>564</sup>MAGALHÃES, Inês Filipa Rodrigues de. Implicações Constitucionais, Penais e Processuais Penais da Intervenção de Atores Privados no Âmbito da Execução Penal: A reserva de Administração. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 482.

<sup>565</sup>MAGALHÃES, Inês Filipa Rodrigues de. Implicações Constitucionais, Penais e Processuais Penais da Intervenção de Atores Privados no Âmbito da Execução Penal: A reserva de Administração. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 502.

<sup>566</sup>MAGALHÃES, Inês Filipa Rodrigues de. Implicações Constitucionais, Penais e Processuais Penais da Intervenção de Atores Privados no Âmbito da Execução Penal: A reserva de Administração. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 502.

<sup>567</sup>MAGALHÃES, Inês Filipa Rodrigues de. Implicações Constitucionais, Penais e Processuais Penais da Intervenção de Atores Privados no Âmbito da Execução Penal: A reserva de Administração. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 495.

limites e condições”, e esclarece: “a sujeição da figura a certos limites traduz, desde logo, a circunstância de existirem determinados poderes públicos de autoridade que, de uma perspectiva jurídico-constitucional, devem ter-se por indelegáveis”<sup>568</sup>.

No que concerne à administração prisional, Magalhães tem o entendimento que a “temática da reserva da administração” deve ser aplicada para definir com clareza “o que pode (e eventualmente deve) ser entregue a atores privados e o que tem (ou, pelo menos, deve) permanecer função exclusiva da Administração Pública”<sup>569</sup>.

Importante notar que a democracia representativa vem sendo gradualmente substituída com vantagem pela democracia participativa “na prestação dos serviços e tarefas públicas e de interesse público”<sup>570</sup>.

Na atualidade cada vez mais percebemos a “privatização do direito regulador da Administração e publicização do direito privado: conhecido como o “fenômeno da aplicação do direito privado pela Administração Pública”, como afirma Duarte Júnior<sup>571</sup>.

Nesse novo cenário percebemos a democratização da sociedade e o interesse público ser relativizado sobre o interesse privado. Observa Duarte Júnior que a sociedade civil organizada sai da “posição passiva da democracia”, exercida apenas no período eleitoral, “para buscar junto ao Estado à concretização dos serviços públicos e sociais e a participar, cada vez mais, da gestão da coisa pública, seja controlando, fiscalizando ou participando dos processos de decisão”<sup>572</sup>.

O interesse público é delimitado pela Constituição na medida em que “a sua definição só poderá ser auferível no caso concreto, a partir da interpretação e dos limites desse mesmo ordenamento” em razão “da ampla gama de direitos fundamentais” previstos no texto

---

<sup>568</sup>MAGALHÃES, Inês Filipa Rodrigues de. Implicações Constitucionais, Penais e Processuais Penais da Intervenção de Atores Privados no Âmbito da Execução Penal: A reserva de Administração. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 503.

<sup>569</sup>MAGALHÃES, Inês Filipa Rodrigues de. Implicações Constitucionais, Penais e Processuais Penais da Intervenção de Atores Privados no Âmbito da Execução Penal: A reserva de Administração. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 503.

<sup>570</sup>DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. A Desestadualização na busca pela concretização do direito fundamental à segurança: uma análise a partir da privatização das tarefas da administração pública. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2020, p. 58.

<sup>571</sup>DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. A Desestadualização na busca pela concretização do direito fundamental à segurança: uma análise a partir da privatização das tarefas da administração pública. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2020, p. 104.

<sup>572</sup>DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. A Desestadualização na busca pela concretização do direito fundamental à segurança: uma análise a partir da privatização das tarefas da administração pública. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2020, p. 106.

constitucional. Em síntese: “o interesse público está vinculado aos objetivos constitucionais e à concretização dos direitos fundamentais”<sup>573</sup>.

Esse novo olhar tem como objetivo “aproximar o Estado da sociedade civil e abrir a gestão pública a estes e torná-la mais eficiente”<sup>574</sup>.

No Brasil a democracia participativa tem arrimo no princípio democrático previsto no texto constitucional no seu artigo 1º, parágrafo único. Sendo necessário harmonizá-lo com o princípio da eficiência de igual relevância previsto no *caput* do art. 37, que impõe o dever jurídico de “boa administração”, como observa França<sup>575</sup>. Sem se descuidar obviamente do princípio da legalidade. “Isso porque não se admite, sob a perspectiva jurídica, a atuação estatal, especificamente no exercício da função executiva, desvirtuado do princípio da legalidade”<sup>576</sup>, como aduz Duarte Junior.

O princípio da eficiência vem a ser o núcleo central da privatização da Administração Pública.

É chegado os tempos da participação popular democrática na Execução Penal que não elide o monopólio do *jus puniendi*, no nosso pensar. A Administração Participativa calcada na “cidadania ativa é corolário dessa nova época”. Nela busca-se “retirar o cidadão e a sociedade da inércia no que se refere à gestão pública para chamá-lo a participar ativamente dessa Administração do século XXI”<sup>577</sup>.

O Estado deve se abster de agir diretamente quando a própria sociedade civil se mostra apta a encontrar soluções adequadas dentro dos limites constitucionais da democracia participativa descentralizando os serviços.

A prestação de serviços e tarefas inicialmente públicas na administração passam a ser exercidas com a participação democrática da sociedade civil, mediante delegação de funções públicas a entes privados com e sem fins lucrativos com o “objetivo de buscar uma atuação conjunta na busca pelo interesse público, sob os paradigmas da participação, transparência,

---

<sup>573</sup>DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. A Desestadualização na busca pela concretização do direito fundamental à segurança: uma análise a partir da privatização das tarefas da administração pública. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2020, p. 109-110.

<sup>574</sup>DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. A Desestadualização na busca pela concretização do direito fundamental à segurança: uma análise a partir da privatização das tarefas da administração pública. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2020, p. 109-110.

<sup>575</sup>FRANÇA, Vladimir da Rocha. Eficiência Administrativa na constituição Federal. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 220, p. 165-177, abr./jun. 2000. p. 169-170.

<sup>576</sup>DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. A Desestadualização na busca pela concretização do direito fundamental à segurança: uma análise a partir da privatização das tarefas da administração pública. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2020, p. 85.

<sup>577</sup>DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. A Desestadualização na busca pela concretização do direito fundamental à segurança: uma análise a partir da privatização das tarefas da administração pública. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2020, p. 55.

publicidade, moralidade e etc”, dando novos contornos a “prestação dos serviços e tarefas públicas e de interesse público”<sup>578</sup>.

Devendo o Estado “assumir a função de garante e assegurar que a tarefa deve ser executada de acordo com princípios, limites e diretrizes impostas pelo Direito Público”<sup>579</sup>. O que lhe impõe o dever de fiscalização.

No âmbito da execução de tarefas públicas, deve-se considerar “uma bifurcação entre uma privatização funcional e uma privatização orgânica, consoante a entidade que é chamada a participar no âmbito da execução de uma tarefa pública”<sup>580</sup>. Em relação aos critérios de distinção, assim se posiciona Gonçalves:

Com efeito, o critério eleito para discernir as duas formas primárias de privatização no âmbito da execução das tarefas públicas baseia-se na distinção essencial entre a mera ‘contribuição auxiliar’ e a ‘transferência de responsabilidade de execução’.

Na primeira situação (privatização funcional), a entidade privada limita-se a contribuir com as suas capacidades e competências próprias (privadas) para execução de uma função pública pela própria Administração, que seja no âmbito da responsabilidade de preparação quer seja da responsabilidade de implementação da tarefa.

[...]

Ao contrário, na hipótese de privatização orgânica, a entidade é investida de uma função pública. Está portanto, envolvido um processo de pluralização da Administração Pública. A entidade privada constitui-se, agora, como a depositária da responsabilidade da execução de uma tarefa que a lei confiou à Administração: assume a gestão ou a direção global da tarefa, actuando na posição de Administração nas relações externas que estabelece no cumprimento da missão que lhe foi confiada.<sup>581</sup>

Na inteligência de Gonçalves, a privatização funcional ocorre nas hipóteses em que a “Administração recorre à colaboração de entidades privadas para a auxiliarem na prossecução das suas incumbências, sem contudo, as investir de uma função pública. As entidades privadas vão assim contribuir para o desempenho, pela própria Administração, de missões que lhe são cometidas”<sup>582</sup>.

<sup>578</sup>DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. *A Desestadualização na busca pela concretização do direito fundamental à segurança: uma análise a partir da privatização das tarefas da administração pública*. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2020, p. 57.

<sup>579</sup>DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. *A Desestadualização na busca pela concretização do direito fundamental à segurança: uma análise a partir da privatização das tarefas da administração pública*. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2020, p. 156-162.

<sup>580</sup>GONÇALVES, Pedro António Pimenta. *Entidades Privadas com Poderes Públicos: o exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções públicas*. Coimbra: Almedina, 2005. p. 345-346.

<sup>581</sup>GONÇALVES, Pedro António Pimenta. *Entidades Privadas com Poderes Públicos: o exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções públicas*. Coimbra: Almedina, 2005. p. 345-346.

<sup>582</sup>GONÇALVES, Pedro António Pimenta. *Entidades Privadas com Poderes Públicos: o exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções públicas*. Coimbra: Almedina, 2005. p. 345-346.

Diferentemente no caso de privatização orgânica, “a entidade privada é investida de uma competência que não dispõe por si mesma”<sup>583</sup>.

Em outro modo de dizer: Em razão da privatização, a entidade fica responsabilizada em executar determinada função pública sem a presença da Administração, “pelo menos no nível de direção, preparação e execução da tarefa. Dado que há uma verdadeira transferência de responsabilidades públicas”<sup>584</sup>.

Duarte Júnior citando Otero explica que o fenômeno da privatização está intrinsecamente associado a dois entendimentos: “o exercício por entidades privadas por funções de natureza administrativa ou a transferência para particulares de exercício de poderes soberanos, exercidos inicialmente por autoridades públicas”<sup>585</sup>. Sendo essa última o gênero cuja espécie “privatização orgânica” vem a ser aquela que melhor se enquadra na privatização do sistema prisional, uma vez que “a entidade privada investe-se de uma função pública” com o Estado transferindo “a responsabilidade e tarefa pública para a entidade privada, mediante a execução de obras e serviços”<sup>586</sup>.

A delegação deve estar subordinada ao interesse público do contrário será inconstitucional. “A delegação de funções públicas a particulares não transfere a titularidade da função, mas apenas o seu exercício”<sup>587</sup>, devendo ser observados o princípio democrático e o da legalidade. Estando sempre vinculada aos Direitos Fundamentais, no entender de Estorninho.<sup>588</sup>

Lembra Duarte Júnior, que “as funções de soberania também consistem em limites absolutos à delegação”<sup>589</sup>. E conclui: “não se pode delegar, por exemplo, a função legislativa ou judicial”. Por essas razões no seu entender “não é possível haver uma delegação global do

---

<sup>583</sup>GONÇALVES, Pedro António Pimenta. Entidades Privadas com Poderes Públicos: o exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções públicas. Coimbra: Almedina, 2005. p. 347.

<sup>584</sup>GONÇALVES, Pedro António Pimenta. Entidades Privadas com Poderes Públicos: o exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções públicas. Coimbra: Almedina, 2005. p. 347.

<sup>585</sup>DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. A Desestadualização na busca pela concretização do direito fundamental à segurança: uma análise a partir da privatização das tarefas da administração pública. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2020, p. 85.

<sup>586</sup>DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. A Desestadualização na busca pela concretização do direito fundamental à segurança: uma análise a partir da privatização das tarefas da administração pública. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2020, p. 162.

<sup>587</sup>DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. A Desestadualização na busca pela concretização do direito fundamental à segurança: uma análise a partir da privatização das tarefas da administração pública. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2020, p. 166.

<sup>588</sup>ESTORNINHO, Maria João. A fuga para o Direito Privado: contributo para o estudo da atividade do direito privado da Administração Pública. Coimbra: Almedina, 2009. p. 239-240.

<sup>589</sup>DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. A Desestadualização na busca pela concretização do direito fundamental à segurança: uma análise a partir da privatização das tarefas da administração pública. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2020, p. 171.

sistema prisional, por exemplo, diferentemente do que acontece nos países do *Common Law*”<sup>590</sup>.

Pompeu e Ferreira identificam dois vieses em relação à gestão prisional dos privados. “Uma corrente busca reconstruir o Estado e estruturar uma forma de gestão prisional apta a tornar o sistema de execução de pena mais condizente com as finalidades da sanção penal”<sup>591</sup> e propõe que a iniciativa privada com fins lucrativos assumira essa função. Assim, baseia-se em três pontos: “diminuição dos investimentos e de novas vagas nos estabelecimentos penais; escassez dos recursos públicos reservados ao sistema prisional; gestão ineficaz dos estabelecimentos penais”<sup>592</sup>.

A outra corrente afirma ser impossível a “delegação à iniciativa privada de atividade fim da administração pública, mesmo diante do fracasso das políticas públicas ineficientes na prestação dos serviços penitenciários e da constatação dos elevados índices de reincidência criminal”<sup>593</sup>, optando pela permanência da gestão estatal, baseada na ideia de que se “deve observar a preponderância do interesse público sobre o interesse particular”<sup>594</sup>.

Grande controvérsia doutrinária a partir daí surgiu com fortes argumentos a favor e contra a privatização do cárcere. Os argumentos contrários se baseiam, principalmente, no fato de que se trata de “um setor político estratégico”<sup>595</sup>. Sua função pública deve, assim, permanecer e ser reservada à Administração Pública, face à exclusividade do emprego da força física estatal na atividade prisional<sup>596</sup> e no exercício do poder de polícia para a manutenção e a garantia da ordem relacionado “com a própria administração de Justiça”<sup>597</sup>.

---

<sup>590</sup>DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. A Desestadualização na busca pela concretização do direito fundamental à segurança: uma análise a partir da privatização das tarefas da administração pública. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2020, p. 171.

<sup>591</sup>POMPEU, Gina Marcilio Vidal; FERREIRA, Carlos Lélío Lauria Ferreira. A privatização de presídios e a ideia neoliberal de criação de um Estado Mínimo. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8. Brasília: UNICEUB, 2018, p. 166.

<sup>592</sup>POMPEU, Gina Marcilio Vidal; FERREIRA, Carlos Lélío Lauria Ferreira. A privatização de presídios e a ideia neoliberal de criação de um Estado Mínimo. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8. Brasília: UNICEUB, 2018, p. 167.

<sup>593</sup> POMPEU, Gina Marcilio Vidal; FERREIRA, Carlos Lélío Lauria Ferreira. A privatização de presídios e a ideia neoliberal de criação de um Estado Mínimo. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8. Brasília: UNICEUB, 2018, p. 166.

<sup>594</sup>POMPEU, Gina Marcilio Vidal; FERREIRA, Carlos Lélío Lauria Ferreira. A privatização de presídios e a ideia neoliberal de criação de um Estado Mínimo. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8. Brasília: UNICEUB, 2018, p. 167.

<sup>595</sup> PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. Parcerias público-privadas no sistema prisional brasileiro: o particular como novo ator e as implicações desse modelo. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 612.

<sup>596</sup>ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz ; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 13-14.

<sup>597</sup>PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. Parcerias público-privadas no sistema prisional brasileiro: o particular como novo ator e as implicações desse modelo. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 612.



Paulo Otero citado por Duarte Júnior caminha seu pensar nesse sentido. Para ele “as funções típicas de soberania como por exemplo “a defesa nacional, a segurança e administração internas, a justiça e os negócios estrangeiros”, são “insuscetíveis de qualquer fenômeno privatizador”. E arremata seu pensar nos seguintes termos: “Isso porque as autoridades públicas teriam a reserva, resultante diretamente da Constituição, do exercício de poderes de soberania com caráter permanente” que “devem, obrigatoriamente, serem regidos pelo Direito Público”<sup>598</sup>. Que devem ser exercidos exclusivamente por servidores públicos.

Duarte Júnior, tem o entendimento que “no Estado Democrático de Direito, o Estado tem o monopólio do uso da força. Isso implica a vedação ao particular de assumir atividades em que haja o emprego direto do uso da força”. Para o citado autor “caso haja a delegação, haveria uma quebra de confiança entre o particular e o Estado, ferindo, portanto, o princípio republicano e democrático. E conclui que “o emprego da força integra o núcleo duro intangível da regra do exercício dos poderes públicos por entidades colocadas exclusivamente ao serviço de interesse público”<sup>599</sup>.

Alguns admitem, no entanto, um modelo semiprivado, com intervenções nas atividades não essenciais da execução penal como na alimentação, na saúde e no trabalho<sup>600</sup>.

Passos, com agudeza expõe que “do ponto de vista estritamente normativo-constitucional”<sup>601</sup>, o texto constitucional brasileiro “não possui qualquer dispositivo que expressamente vede a atuação de particulares no âmbito da segurança interna dos estabelecimentos prisionais”<sup>602</sup>. Finaliza o citado autor nos seguintes termos:

Neste sentido, como é claro, não prospera a argumentação de que o art. 144 da Constituição Federal impediria a delegação da atividade de segurança interna dos presídios particulares. Isto fica evidente ao observar que tal dispositivo constitucional restringe-se a tratar de segurança estatal de espaços de acesso público geral, o que não inclui, obviamente, os estabelecimentos prisionais. Tanto é assim, que o artigo 144 só se refere às atuações

---

<sup>598</sup>DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. A Desestadualização na busca pela concretização do direito fundamental à segurança: uma análise a partir da privatização das tarefas da administração pública. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2020, p. 171.

<sup>599</sup>DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. A Desestadualização na busca pela concretização do direito fundamental à segurança: uma análise a partir da privatização das tarefas da administração pública. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2020, p. 170-171.

<sup>600</sup>PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. Parcerias público-privadas no sistema prisional brasileiro: o particular como novo ator e as implicações desse modelo. In: Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz ; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 606-612.

<sup>601</sup>PASSOS, Anderson Santos dos. Os particulares na Execução Penal: a Privatização de Estabelecimentos Prisionais no Brasil sob uma Perspectiva Jurídico-Constitucional. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 609.

<sup>602</sup>PASSOS, Anderson Santos dos. Os particulares na Execução Penal: a Privatização de Estabelecimentos Prisionais no Brasil sob uma Perspectiva Jurídico-Constitucional.. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 609.

desenvolvidas por agentes policiais em atividades de polícia ostensiva e judiciária, não se referindo, em qualquer momento, à atividade de custódia de reclusos em estabelecimentos carcerários.<sup>603</sup>

O texto constitucional brasileiro permite que os Estados legislem dentro da sua competência concorrente sobre o direito penitenciário. “Assim, não havendo lei federal dispendo sobre a transferência de atividades prisionais para entes privados, podem os Estados federados fazer uso da respectiva competência suplementar para regulamentar o tema, inclusive estabelecendo normas gerais aplicáveis sobre o tema”, como aduz Passos.

A LEP, em seu artigo 4º, determina que o Estado “deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”<sup>604</sup>, hipótese legal que enquadra todas as atividades das APACs.

Com sua contumaz *expertise*, Ferreira recorda que vários Estados brasileiros promulgaram Lei estaduais admitindo entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, a exemplo das APACs, como órgãos de Execução Penal, senão vejamos:

- ✓ Lei estadual de Minas Gerais nº 15.299 de 09 de agosto de 2004 que acrescentou dispositivos na Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994<sup>605</sup>;
- ✓ Lei estadual do Paraná nº 17.138, de 02 de maio de 2012<sup>606</sup>. Essa legislação foi derogada pela Lei nº 18.685, de 22 de dezembro de 2015.
- ✓ Lei estadual de Santa Catarina nº 16.539, de 23 de dezembro de 2014<sup>607</sup>, que autoriza o Estado de Santa Catarina a firmar convênio com entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs). Essa Lei concedeu a diretoria das APACs, autonomia administrativa equiparadas ao sistema penitenciário comum, em seu artigo 3º.

<sup>603</sup>PASSOS, Anderson Santos dos. Os particulares na Execução Penal: a Privatização de Estabelecimentos Prisionais no Brasil sob uma Perspectiva Jurídico-Constitucional.. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 609.

<sup>604</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em 31 de março de 2020.

<sup>605</sup>MINAS GERAIS. Lei nº 15.299, de 09 de agosto de 2004. Acrescenta dispositivos à lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal, e dispõe sobre a realização de convênio entre o estado e as associações de proteção e assistência aos condenados Apacs. Disponível em: < <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=15299&comp=&ano=2004>>. Acesso em 06 de julho de 2022.

<sup>606</sup>PARANÁ. Lei nº 17.138, de 02 de maio de 2012. Autoriza o Governo do Estado a firmar convênio com as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs. Disponível em: < <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=67489&indice=1&anoSpan=2012&anoSelecionado=2012&mesSelecionado=0&isPaginado=true>>. Acesso em 06 de julho de 2022.

<sup>607</sup>SANTA CATARINA. Lei nº 16.539, de 23 de dezembro de 2014. Autoriza o Estado a firmar convênio com entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs). Disponível em: < [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2014/16539\\_2014\\_Lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2014/16539_2014_Lei.html)>. Acesso em 06 de julho de 2022.

- ✓ Lei estadual do Amapá nº 2.228, de 02 de janeiro de 2018<sup>608</sup>, que acrescentou dispositivos à Lei nº 0692, de 11 de junho de 2002, que contém normas de execução penal, e dispõe sobre a realização de convênio entre o Estado e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs).
- ✓ Lei Estadual de Goiás nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018<sup>609</sup>, que introduziu alterações na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, dispõe sobre a Administração Penitenciária e dá outras providências.  
Essa Lei foi derogada pela Lei 20.491, de 25 de junho de 2019.<sup>610</sup>

Ferreira<sup>611</sup> lembra que existe no Brasil um projeto de Lei de autoria do Senador Renan Calheiros em trâmite no Congresso Nacional visando reformar a atual LEP federal no qual, por proposta do senador Antônio Anastasia, através da emenda 21 ao PLS 513/2013<sup>612</sup> requereu expressamente que o artigo 61 fosse acrescido de um novo inciso “XI”, e inserido novo artigo 104-A objetivando o reconhecimento das APACs no rol dos órgãos de execução penal e a agregação dos CRSs, desde que em prédios separados, aos demais estabelecimentos penais. Essa citada emenda foi acolhida integralmente.

Nesse contexto, procuramos refletir sobre a atuação e amplitude dos privados a seguir. Fazendo uma necessária distinção entre os modelos conhecidos no mundo e o modelo apaqueano e os seus limites constitucionais e legais.

---

<sup>608</sup>AMAPÁ. Lei nº 2.228, de 02 de janeiro de 2018, que acrescentou dispositivos à Lei nº 0692, de 11 de junho de 2002, que contém normas de execução penal, e dispõe sobre a realização de convênio entre o Estado e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs). Disponível em: <[http://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar\\_legislacao&n\\_leiB=2288,%20de%2012/01/18](http://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&n_leiB=2288,%20de%2012/01/18)>. Acesso em 06 de julho de 2022.

<sup>609</sup>GOIÁS. Lei nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018. Introduz alterações na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, dispõe sobre a Administração Penitenciária e dá outras providências. Disponível em: <<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/99836/pdf#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2019.962%2C%20DE%2003%20DE%20JANEIRO%20DE%202018.&text=Introduz%20altera%C3%A7%C3%B5es%20na%20estrutura%20da,%20D06%2D2019%2C%20art.>>. Acesso em 06 de julho de 2022.

<sup>610</sup> FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 250-276.

<sup>611</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 272-273.

<sup>612</sup>SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado – PSL, nº 513, de 2013. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115665>>. Acesso em 06 de julho de 2022.

### 3 A DISTINÇÃO ENTRE OS INTERESSES PRIVADOS NA EXECUÇÃO PENAL

Muitos autores contrários à privatização na execução penal argumentam que ela “atenta contra diversos deveres do Estado como é o caso da exclusiva finalidade de prevenção das penas privativas de liberdade, nomeadamente sua vertente de prevenção especial positiva ou de socialização”<sup>613</sup>, como observa Magalhães.

Os argumentos a favor são no sentido de que o Estado deve garantir a eficiência na Execução Penal e, com isso, o “dever de garantir a reintegração social como meta, que só é atingida na medida em que se proporcione eficazmente saúde, ensino, profissionalização, trabalho etc”<sup>614</sup>. Acrescentam que o “Estado limita-se à aplicação da custódia”<sup>615</sup>. Além disso, consideram que a iniciativa privada teria uma “maior celeridade na obtenção de recursos e execução de obras ou serviços”<sup>616</sup>, uma vez que não haveria necessidade de licitar. Defendem que o Estado só iria pagar pelo “serviço efetivamente prestado”<sup>617</sup> e condicionado a “determinados níveis de desempenho”<sup>618</sup> fixados previamente em contrato. Tal modelo evitaria que o Estado tivesse que “dispender recursos públicos imediatamente”<sup>619</sup> para a construção dos complexos penitenciários e tais recursos poderiam ser utilizados em outras prioridades estatais, como a saúde.

---

<sup>613</sup>MAGALHÃES, Inês Filipa Rodrigues de. Implicações Constitucionais, Penais e Processuais Penais da Intervenção de Atores Privados no Âmbito da Execução Penal: A reserva de Administração. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 507.

<sup>614</sup>PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. Parcerias público-privadas no sistema prisional brasileiro: o particular como novo ator e as implicações desse modelo. In: Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz ; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 603.

<sup>615</sup>PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. Parcerias público-privadas no sistema prisional brasileiro: o particular como novo ator e as implicações desse modelo. In: Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz ; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 603.

<sup>616</sup>PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. Parcerias público-privadas no sistema prisional brasileiro: o particular como novo ator e as implicações desse modelo. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 608.

<sup>617</sup>PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. Parcerias público-privadas no sistema prisional brasileiro: o particular como novo ator e as implicações desse modelo. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 609.

<sup>618</sup>PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. Parcerias público-privadas no sistema prisional brasileiro: o particular como novo ator e as implicações desse modelo. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 609.

<sup>619</sup>PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. Parcerias público-privadas no sistema prisional brasileiro: o particular como novo ator e as implicações desse modelo. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 609.

Importante perceber que estão presentes na Execução Penal realizada pelos privados dois tipos distintos de atuação: Privados com fins lucrativos e Privados sem fins lucrativos.

Existem no mundo, em regra, até então, duas formas de administração prisional privada, com fins lucrativos, que compõem esse grupo: terceirização e privatização, visando repito: exclusivamente lucrar em ambos os casos.

O citado movimento de privatização do cárcere foi iniciado nos Estados Unidos no final do século XX e se expandiu com algumas variantes para outros países, dentre os quais Portugal, Espanha, Inglaterra e Irlanda<sup>620</sup>. Como sublinha Amaral, o primeiro grupo é formado por “empresas que assumiram os serviços inerentes ao cumprimento da pena, seja através da privatização de unidades prisionais, ou por meio de parcerias público-privadas”<sup>621</sup>. E concluem: “na prática isso acabou por delegar aos privados [com fins lucrativos] a essência da execução da pena de prisão e ao mesmo tempo criar um *business penitenciário*”<sup>622</sup>.

Argumentam que a administração estatal prisional “estão submersas numa morosa burocracia que prejudica em muito a resposta a certas exigências que, na maior parte das vezes, se necessita célere e eficiente sob pena de não surtir depois qualquer efeito útil”<sup>623</sup>.

Em que pese o crescimento exorbitante do contingente carcerário com origem na execução de políticas intolerantes, que foram implantadas nos Estados Unidos a partir do governo Reagan. É possível notar, em uma observação mais acurada, que este aumento é desproporcional e ocorre em favor do setor privado em detrimento do público, nas duas últimas décadas. Até a década de 1980, elas não existiam nos Estados Unidos. No entanto, aumentaram de cerca de 7.000 para 129.000 internos, aproximadamente<sup>624</sup>, vejamos os números apresentados por Shapiro:

---

<sup>620</sup>PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. Parcerias público-privadas no sistema prisional brasileiro: o particular como novo ator e as implicações desse modelo. In Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz ; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 607-614.

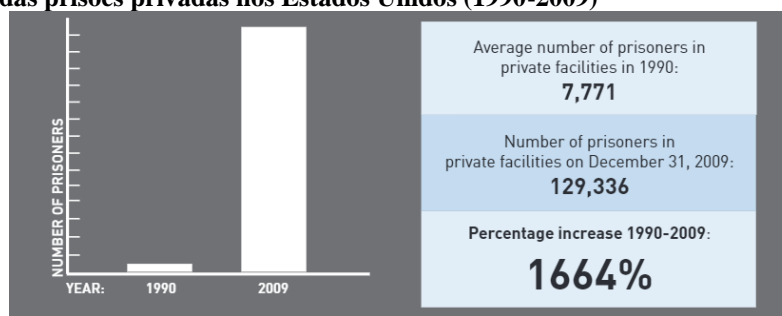
<sup>621</sup>AMARAL, Cláudio do Prado. A intervenção da APAC na Execução da Pena Privativa de Liberdade. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 415.

<sup>622</sup>AMARAL, Cláudio do Prado. A intervenção da APAC na Execução da Pena Privativa de Liberdade. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 415.

<sup>623</sup>MAGALHÃES, Inês Filipa Rodrigues de. Implicações Constitucionais, Penais e Processuais Penais da Intervenção de Atores Privados no Âmbito da Execução Penal: A reserva de Administração. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 505.

<sup>624</sup>SHAPIRO, David. Banking on bondage: private prisons and mass incarceration. American Civil Liberties Union. New York: 2011. Disponível em: <<https://www.aclu.org/banking-bondage-private-prisons-and-mass-incarceration?redirect=prisoners-rights/banking-bondage-private-prisons-and-mass-incarceration>>. Acesso em 15 de abril de 2020, p. 12.

**Figura 23 – Evolução das prisões privadas nos Estados Unidos (1990-2009)**



SOURCE for prisoner numbers: United States Department of Justice (Bureau of Justice Statistics)

Fonte: Shapiro (2011)

Em poucos anos, a construção e a administração de prisões privadas se tornaram um excelente negócio e se expandiram em uma razão geométrica, a exemplo dos Estados Unidos. Shelden retrata com sagacidade esta expansão nos seguintes termos:

Prison construction quickly became a booming business. In 1980 there were only 44 prisons; in 2002 there were 102, with 11 more under construction (Johnson, 2003). During the 1990s a total of 371 new prisons opened. (Approximately 92,000 new beds were added each year.) In 1999 alone, 24 new prisons were opened, at a total cost of just over \$1 billion. The average cost of building a new prison came to \$105 million (about \$57,000 per bed). Also, in 1999 a total of 146 prisons were adding or renovating beds at a cost of \$470 million (about \$30,000 per bed). The total estimated costs of these new building projects come to more than \$2.2 billion (Camp and Camp, 2000). These figures may be a bit misleading. A review of the Federal Bureau of Prisons web site finds that as of October 2008, there were a total of 180 “facilities” plus 14 private “facilities.” These “facilities” include not only prisons but also “camps” and “correctional complexes” (which include more than one “facility”). Regardless of which source is most accurate, the federal prison system is huge and covers both rural and urban areas all over the country.<sup>625</sup>

<sup>625</sup>SHELDEN, Randall G. The prison industry. Center on Juvenile & Criminal Justice. San Francisco: CJCI, 2010, p. 04. Disponível em: <[http://www.cjcj.org/uploads/cjcj/documents/The\\_Prison\\_Industry.pdf](http://www.cjcj.org/uploads/cjcj/documents/The_Prison_Industry.pdf)> Acesso em 15 de abril de 2020, p. 04. Tradução do autor: A construção de prisões rapidamente se tornou um negócio em expansão. Em 1980, havia apenas 44 prisões; em 2002 existiam 102, com mais 11 em construção (Johnson, 2003). Durante a década de 1990, um total de 371 novas prisões foram abertas. (Aproximadamente 92.000 novos leitos foram adicionados a cada ano.) Só em 1999, 24 novas prisões foram abertas, a um custo total de pouco mais de US\$ 1 bilhão. O custo médio da construção de uma nova prisão era de US\$ 105 milhões (cerca de US\$ 57 mil por leito). Além disso, em 1999, um total de 146 prisões estavam adicionando ou reformando camas a um custo de US \$ 470 milhões (cerca de US \$ 30.000 por cama). Os custos totais estimados desses novos projetos de construção chegam a mais de US\$ 2,2 bilhões (Camp and Camp, 2000). Esses números podem ser um pouco enganosos. Uma revisão do site do Federal Bureau of Prisons conclui que, em outubro de 2008, havia um total de 180 "instalações" mais 14 "instalações" privadas. Essas "instalações" incluem não apenas prisões, mas também "campos" e "complexos correcionais" (que incluem mais de uma "instalação"). Independentemente de qual fonte seja mais precisa, o sistema prisional federal é enorme e abrange áreas rurais e urbanas em todo o país.

Não foi por acaso que proliferaram defensores das prisões privadas com fins lucrativos para dar vazão à massa carcerária advinda das recentes políticas intolerantes (direito penal do inimigo, tolerância zero), como acima exposto. Nestas, a lógica dominante é o lucro, não o tratamento humanizado durante o cumprimento da pena e a busca incessante pela ressocialização do ser humano recluso. Na lógica do mercado neoliberal para o setor penitenciário, o que realmente interessa é manter cada recluso o maior tempo possível encarcerado, pois assim os negócios prosperam.

Magalhães, concorda com essa lógica nos seguintes termos: “quer se queira quer não, num contexto capitalista e concorrencial, a preocupação maior das entidades privadas, seja em que setor for, será sempre a obtenção do lucro”<sup>626</sup>.

Sua principal bandeira política é a ideia de que o setor privado da economia é mais preparado e eficiente que o setor público. Omite-se de dizer que, do encarceramento em massa, provê um lucro estratosférico para os proprietários da indústria do cárcere.

Se considerarmos que os proprietários destas empresas privadas penitenciárias recebem por cada hospedagem e que a taxa de ocupação de seu “hotel penitenciário” é, muitas das vezes, igual ou superior a 100%. Além disso, diferentemente dos “hotéis clássicos”, sequer precisam gastar com propaganda e *marketing* para atrair seus “clientes presidiários”. Assim, é possível concluir que seria um dos maiores negócios da atualidade.

Não é por acaso que os executivos deste segmento do setor privado da economia recebem enormes compensações a título de participação de resultados, que muitas vezes totalizam milhões de dólares. Atualmente, estas companhias com fins lucrativos que atuam nos EUA detêm cerca de 6% do contingente de presos estaduais e 16% dos federais, sendo praticamente a metade de todos os imigrantes detidos. Aumentaram seus lucros em cerca de 1.600% se comparados à década de 1980 à custa de enorme sofrimento humano da massa prisional, que cumpre penas altas por pequenos delitos. Esse segmento não para de crescer e, para tal, muitas vezes se vale de condutas empresariais duvidosas para alcançar cada vez mais contratos vultosos com o poder público, tais como: incentivos financeiros, *lobby* extenso, contribuições de campanhas políticas conservadoras e controle de informações, como observa Shapiro, nos seguintes termos:

---

<sup>626</sup>MAGALHÃES, Inês Filipa Rodrigues de. Implicações Constitucionais, Penais e Processuais Penais da Intervenção de Atores Privados no Âmbito da Execução Penal: A reserva de Administração. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 506.

As incarceration rates skyrocket, the private prison industry expands at exponential rates, holding ever more people in its prisons and jails, and generating massive profits. Private prisons for adults were virtually non-existent until the early 1980s, but the number of prisoners in private prisons increased by approximately 1600% between 1990 and 2009.<sup>627</sup>

Este ramo de negócios tornou-se tão volumoso que existem inúmeros *sites* trazendo informações pormenorizadas deste segmento da economia. A *American Correctional Association* (ACA) é uma delas, declarando-se a mais antiga, senão vejamos: “Founded in 1870 as the National Prison Association, ACA is the oldest association developed specifically for practitioners in the correctional profession”<sup>628</sup>. Atualmente, a atividade prosperou e existe um número expressivo de entidades com objetivos similares, sendo possível citar também a *American Jail Association* (AJA), conforme lembra Shelden.<sup>629</sup>

Além dos interesses corporativos diretos, os tentáculos da indústria do cárcere também se desenvolvem trabalhando intensamente de forma indireta. Por exemplo, companhias de telefonia lucram com as inúmeras ligações feitas de dentro das prisões e oferecem uma espécie de compensação financeira a alguns Estados americanos como a Califórnia, conforme anuncia Shelden<sup>630</sup>.

A *American Legislative Exchange Council* (ALEC), organização sem fins lucrativos de legisladores estaduais conservadores e representantes do setor privado que elaboram leis penais estaduais desde a década de 1970, teve uma receita de US\$10,3 milhões em 2016. De acordo com seu formulário de imposto sem fins lucrativos, em 2016, US\$8,9 milhões provenientes de

---

<sup>627</sup>SHAPIRO, David. *Banking on bondage: private prisons and mass incarceration*. American Civil Liberties Union. New York: ACLU, 2011. Disponível em: <<https://www.aclu.org/banking-bondage-private-prisons-and-mass-incarceration?redirect=prisoners-rights/banking-bondage-private-prisons-and-mass-incarceration>>. Acesso em 15 de abril de 2020, p. 04. Tradução do autor: À medida que as taxas de encarceramento dispararam, a indústria prisional privada se expande a taxas exponenciais, mantendo cada vez mais pessoas em suas prisões e cadeias, e gerando lucros maciços. As prisões privadas para adultos eram praticamente inexistentes até o início da década de 1980, mas o número de presos em prisões privadas aumentou cerca de 1600% entre 1990 e 2009.

<sup>628</sup>ACA – AMERICAN CORRECTIONAL ASSOCIATION. About us. Disponível em: <[https://www.aca.org/ACA\\_Member/About\\_Us/Our\\_History/ACA/ACA\\_Member/AboutUs/AboutUs\\_Home.aspx?hkey=0c9cb058-e3d5-4bb0-ba7c-be29f9b34380](https://www.aca.org/ACA_Member/About_Us/Our_History/ACA/ACA_Member/AboutUs/AboutUs_Home.aspx?hkey=0c9cb058-e3d5-4bb0-ba7c-be29f9b34380)>. Acesso em 08 dez. 2021. Tradução do autor: Fundada em 1870 como a National Prison Association, a ACA é a associação mais antiga desenvolvida especificamente para profissionais da profissão correcional.

<sup>629</sup>SHELDEN, Randall G. *The prison industry*. Center on Juvenile & Criminal Justice. San Francisco: 2010, p. 04. Disponível em: <[http://www.cjcj.org/uploads/cjcj/documents/The\\_Prison\\_Industry.pdf](http://www.cjcj.org/uploads/cjcj/documents/The_Prison_Industry.pdf)>. Acesso em 15 de abril de 2020, p. 06.

<sup>630</sup>SHELDEN, Randall G. *The prison industry*. Center on Juvenile & Criminal Justice. San Francisco: 2010, p. 04. Disponível em: <[http://www.cjcj.org/uploads/cjcj/documents/The\\_Prison\\_Industry.pdf](http://www.cjcj.org/uploads/cjcj/documents/The_Prison_Industry.pdf)>. Acesso em 15 de abril de 2020, p. 06.



doações, para, entre outras funções, garantir a produção legislativa penal rigorosa visando penas longas e desproporcionais à conduta típica do autor, conforme afirmam Sanches e O'Dell<sup>631</sup>.

A citada ALEC atua oferecendo regalias aos políticos eleitos em troca de influência nos projetos de lei penal a nível estadual, o que é muito bom para os negócios do ramo penitenciário, conforme afirma Shapiro:

CCA, the leading private prison company, has long provided major support to, and had close ties with, the American Legislative Exchange Council (ALEC), an organization of state legislators that has advocated harsh sentencing and detention laws, such as mandatory minimum sentencing statutes. ALEC provides state legislators with model legislation, and each year, ALEC members introduce hundreds of these model bills in statehouses across the country.

ALEC operates by hosting lavish retreats that bring together state legislators and corporate executives. Almost 2,000 state legislators belong to the organization.<sup>64</sup> According to National Public Radio, at ALEC annual conferences, “companies get to sit around a table and write ‘model bills’ with the state legislators, who then take them home to their states.”<sup>65</sup> Legislators, it has been reported, pay nominal fees to attend the meetings (\$50 for an annual membership), while the corporate participants pay thousands of dollars in membership dues. As one ALEC member allegedly stated in the late 1990s: “The organization is supported by money from the corporate sector, and, by paying to be members, corporations are allowed the opportunity to sit down at the table and discuss the issues that they have an interest in.”

After ALEC meetings, legislators return to their home states with ALEC model legislation. ALEC has pushed legislation that benefits private prison companies by promoting policies that result in mass incarceration. In the 1990s, ALEC championed – and, according to one report by an advocacy group, succeeded in enacting in 27 states “truth in sentencing” and “three strikes” legislation. Such laws were certain to increase prison populations (whether public or private) and the amount of taxpayer money funneled into prisons.

In the 1990s, ALEC’s mass incarceration legislation met with overwhelming success. In a 1996 article entitled *Getting Tough Works: Old Strategies Are the Weapons in the New War on Crime*, a former ALEC Task Force Director boasted, “[n]ow, truth in sentencing laws, based on an ALEC model bill, require inmates to serve 80 to 90 percent of their sentences before becoming eligible for parole.”<sup>632</sup>

<sup>631</sup>SANCHES, Yvonne Wingett; O'DELL, Rob. What is ALEC? The most effective organization for conservatives, says Newt Gingrich. USA TODAY. McLean, 2019. Disponível em: <<https://www.usatoday.com/story/news/investigations/2019/04/03/alec-american-legislative-exchange-council-model-bills-republican-conservative-devos-gingrich/3162357002/>>. Acesso em 15 de abril de 2020.

<sup>632</sup>SHAPIRO, David. *Banking on bondage: private prisons and mass incarceration*. American Civil Liberties Union. New York: 2011. Disponível em: < <https://www.aclu.org/banking-bondage-private-prisons-and-mass-incarceration?redirect=prisoners-rights/banking-bondage-private-prisons-and-mass-incarceration>>. Acesso em 15 de abril de 2020, p. 14-15. Tradução do autor: A CCA, a principal empresa privada de prisão, há muito tem dado grande apoio e tinha laços estreitos com o American Legislative Exchange Council (ALEC), uma organização de legisladores estaduais que tem defendido duras leis de sentença e detenção, como estatutos mínimos de sentença obrigatórios. A ALEC fornece aos legisladores estaduais uma legislação modelo, e a cada ano, os membros da ALEC introduzem centenas desses projetos de lei modelo em casas de estado em todo o país. A ALEC opera

Importante ainda mencionar que a força sindical enxergou um grande negócio com o aumento da população carcerária para seus profissionais sindicalizados. Com forte influência sindical, o salário anual médio de um sindicalizado no Estado da Califórnia era cerca de quatro vezes o salário anual de um professor, o que demonstra com clareza que algo não anda nada bem na sociedade americana impregnada de valores neoliberais.

Prender tornou-se algo muito mais valorizado do que ensinar. Shelden apresenta números interessantes a este respeito usando, por exemplo, os dados da *California Correctional Officers Association (CCOA)*:

In 1980 California had 22,500 prisoners, while the average salary of a prison guard was \$14,400, and the budget for the California Department of Corrections was \$300 million. By 1996 there were more than 140,000 prisoners, the average salary of the guards stood at \$44,000, 58 percent above the national average (more than \$10,000 above teachers – a very telling statistic), while the budget was \$3 billion. Prison jobs constituted almost half of the growth in state jobs during this time. The union had only 5,600 members in 1980; currently they have around 28,000 members, collecting about \$8 million in dues annually and have a budget of around \$17 million.<sup>633</sup>

---

hospedando retiros extravagantes que reúnem legisladores estaduais e executivos corporativos. Quase 2.000 legisladores estaduais pertencem à organização. De acordo com a Rádio Pública Nacional, nas conferências anuais da ALEC, "as empresas podem sentar-se em torno de uma mesa e escrever 'projetos de lei modelo' com os legisladores estaduais, que depois os levam para casa para seus estados". Legisladores, como foi relatado, pagam taxas nominais para participar das reuniões (US\$ 50 por uma adesão anual), enquanto os participantes corporativos pagam milhares de dólares em taxas de adesão. Como um membro da ALEC supostamente declarou no final da década de 1990: "A organização é apoiada por dinheiro do setor corporativo, e, pagando para serem membros, as corporações têm a oportunidade de sentar à mesa e discutir as questões em que têm interesse". Após as reuniões da ALEC, os legisladores retornam aos seus estados de origem com a legislação modelo ALEC. A ALEC pressiona a legislação que beneficia as empresas privadas prisionais, promovendo políticas que resultem em encarceramento em massa. Na década de 1990, a ALEC defendeu – e, de acordo com um relatório de um grupo de advocacia, conseguiu promulgar em 27 estados – a legislação "truth in sentencing" e "three strikes". Tais leis certamente aumentariam as populações prisionais (públicas ou privadas) e a quantidade de dinheiro dos contribuintes canalizadas para as prisões. Na década de 1990, a legislação de encarceramento em massa da ALEC teve um enorme sucesso. Em um artigo de 1996 intitulado *Getting Tough Works: Old Strategies Are the Weapons in the New War on Crime*, um ex-diretor da força-tarefa da ALEC se gabou: Na verdade nas leis de sentença, com base em um projeto de lei modelo ALEC, exigem que os presos cumpram 80 a 90% de suas sentenças antes de se tornarem elegíveis para liberdade condicional.

<sup>633</sup>SHELDEN, Randall G. *The prison industry*. Center on Juvenile & Criminal Justice. San Francisco: 2010, p. 04. Disponível em: <[http://www.cjcj.org/uploads/cjcj/documents/The\\_Prison\\_Industry.pdf](http://www.cjcj.org/uploads/cjcj/documents/The_Prison_Industry.pdf)>. Acesso em 15 de abril de 2020, p. 06. Tradução do autor: Em 1980, a Califórnia tinha 22.500 prisioneiros, enquanto o salário médio de um guarda prisional era de US\$14.400, e o orçamento para o Departamento correcional da Califórnia era de US\$300 milhões. Em 1996, já havia mais de 140.000 prisioneiros, o salário médio dos guardas era de US\$44.000, 58 por cento acima da média nacional (mais de US\$10.000 acima dos professores - uma estatística muito reveladora), enquanto o orçamento era de US \$ 3 bilhões. Os empregos nas prisões constituíram quase metade do crescimento dos empregos estatais durante este período. O sindicato tinha apenas 5.600 membros em 1980; atualmente eles têm cerca de 28.000 membros, coletando cerca de US\$8 milhões em dívidas anualmente e têm um orçamento de cerca de US\$17 milhões.

Acresce ainda a esse enorme contingente de condenados, os civis imigrantes detidos em solo americano que são alojados em condições análogas à prisão. Shapiro traz notícias que “facilities operated by private prison companies currently house nearly 50% of the more than 30,000 immigrants detained by Immigration and Customs Enforcement (ICE) at any given time”<sup>634</sup>.

Constituída a marginalidade, e com ela o inimigo de ocasião, avançam os ataques às garantias fundamentais dele, sendo-lhe negada, na maioria das vezes, a condição de pessoa humana. É o início da era de “um direito penal de *periculosidade presumida*, que é a base para a imposição de penas sem sentença condenatória formal à maior parte da população encarcerada”<sup>635</sup>, conforme anuncia Zaffaroni.

Diante do preconceito, muitas vezes inconsciente, de que o criminoso é também um ser humano que merece atenção e respeito, segundo Oliveira e Paulo, pululam decisões judiciais “arbitrárias de caráter de exceção para que deixem de imperar os direitos e garantias constitucionais, entre eles, o princípio da presunção da inocência, sob fundamentos legais vagos e discricionários como o da ‘garantia da ordem pública’”<sup>636</sup>, como observam os citados autores.

Não se pode olvidar que, passadas algumas poucas décadas do movimento de privatização do sistema penitenciário dos Estados Unidos, por exemplo, em que pese a fatura de dinheiro e tecnologias envolvidas, a privatização do sistema penitenciário se tornou, na verdade, em um ótimo ambiente de negócios, em que não existe interesse na eficiência da ressocialização e da reintegração social do recluso. Referimo-nos ao que foi cunhado sob a expressão “*business penitenciário*”<sup>637</sup>. Assim resume Pinheiro o fenômeno:

as prisões privadas se veem às voltas com os mesmos problemas dos estabelecimentos públicos, notadamente superpopulação, com um regime

---

<sup>634</sup>SHAPIRO, David. Banking on bondage: private prisons and mass incarceration. American Civil Liberties Union. New York: 2011. Disponível em: <<https://www.aclu.org/banking-bondage-private-prisons-and-mass-incarceration?redirect=prisoners-rights/banking-bondage-private-prisons-and-mass-incarceration>>. Acesso em 15 de abril de 2020, p. 16. Tradução do autor: instalações operadas por empresas prisionais privadas atualmente abrigam cerca de 50% dos mais de 30.000 imigrantes detidos pela Immigration and Customs Enforcement (ICE) a qualquer momento.

<sup>635</sup>ZAFFARONI, Eugênio Raul. O inimigo no direito penal. 5ª reimpr. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 71.

<sup>636</sup>OLIVEIRA, Victória Maria Américo de; PAULO, Alexandre Ribas. O cárcere como instrumento de gestão penal da pobreza. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n° 40. Porto Alegre: 2019, p. 167.

<sup>637</sup>PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. Parcerias público-privadas no sistema prisional brasileiro: o particular como novo ator e as implicações desse modelo. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 614.

disciplinar desumano e um contexto avesso às estratégias de reabilitação dos condenados, minando assim a promessa privatizante.<sup>638</sup>

No plano federal a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, instituiu no Brasil normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, cabendo aos demais Estados Federativos estabelecerem normas específicas se assim desejarem.

Pragmaticamente seus defensores argumentam que as parcerias público-privadas permitem ao Estado “a realização de obras públicas de grande custo, mas através de parceiros e recursos privados, possibilitando-se, assim, que o Poder Público dilua o custo do empreendimento por todo o longo período de concessão”, como observa Passos<sup>639</sup>.

No Brasil, o Estado de Minas Gerais inaugurou em 2014 seu primeiro presídio nesse modelo de parceria, nos termos da licitação ganha pela empresa Concessionária Gestores Prisionais Associados S/A – GPA , como lembra Passos<sup>640</sup>. Mas a realidade carcerária é muito similar ao sistema público. No Complexo Penitenciário Público-privado de Ribeirão das Neves, por exemplo, são observadas frequentes rebeliões e fugas, como observa Pinheiro<sup>641</sup>.

Silva, cita algumas diferenças e observa que a arquitetura concebida para o projeto prevê a disponibilização de, no mínimo, 2920 vagas e no máximo de 3.040 vagas, todas masculinas, sendo pelo menos 1.820 para o regime fechado e 1.100 vagas para o regime semiaberto, distribuídas em cinco unidades independentes e estanques. Adverte que no Complexo prisional de Ribeirão das Neves, os presos são monitorados 24 horas por dia, direta ou indiretamente, e o contato físico ou visual entre detentos de pavilhões distintos fica impossibilitado. Esta impossibilidade representa uma invasão absoluta da privacidade do preso, que se contradiz com a ideia ressocializadora utilizada como discurso para justificar a privatização do cárcere, pelos privados com fins lucrativos<sup>642</sup>. E questiona o retorno na contemporaneidade a ideia do

---

<sup>638</sup>PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. Parcerias público-privadas no sistema prisional brasileiro: o particular como novo ator e as implicações desse modelo. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 615.

<sup>639</sup>PASSOS, Anderson Santos dos, in: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 451.

<sup>640</sup>PASSOS, Anderson Santos dos, in: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 451.

<sup>641</sup>PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. Parcerias público-privadas no sistema prisional brasileiro: o particular como novo ator e as implicações desse modelo. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 616.

<sup>642</sup>SILVA, José Adaumir Arruda da. A privatização de presídios e sua (in)compatibilidade com o Estado Democrático de Direito: a ressocialização irrefletida. Belém: UFPA, 2015, p. 75. Disponível em: < <https://www.repositorio.ufpa.br/handle/2011/7555>> Acesso em 21 de novembro de 2023.

estabelecimento carcerário “panóptico” de Bentham, da vigilância total com o mínimo de esforço, mediante controle constante da conduta do apenado<sup>643</sup>.

Acrescenta, citando Alexis de Couto Brito, que uma das razões é uma política equivocada de remuneração dos serviços prestados pelos parceiros privados, que são remunerados por cada preso recolhido ao sistema prisional. Tal lógica favorece o crescimento da indústria do cárcere em completa falta de compromisso com a reintegração social do recluso<sup>644</sup>.

O Complexo penal de Ribeirão das Neves<sup>645</sup> é um clássico exemplo deste modelo e “aparenta ser um bom negócio, visto que dispõe de clientela garantida (pelo menos 90% de ocupação), longo prazo para exploração (que pode chegar a trinta e cinco anos), local, infraestrutura e segurança externa custeadas pelo Estado, além de uma receita que ultrapassa dois bilhões de reais, pelo período do contrato”<sup>646</sup>.

As classes políticas e econômicas ainda pretendem legitimar o poder punitivo estatal, com o retorno da finalidade das penas calcada na teoria retributiva, como se a máxima austeridade e severidade fosse solucionar problemas provenientes de políticas públicas equivocadas advindas do Estado neoliberal, onde não se pretende ressocializar mas apenas segregar e lucrar.

Com propriedade, Magalhães observa que “ao lado deste modelo de privatização total adotado em mais de trinta Estados norte-americanos, existe outro mais moderado que vem sendo implementado sobretudo em estabelecimentos prisionais franceses”<sup>647</sup>.

Sob esse ponto de vista explica Passos que “no primeiro, o Poder Público afasta-se da atividade penitenciária, atuando apenas como fiscal do cumprimento das leis, dos direitos dos presos e dos termos do contrato firmado” e acresce que “a característica principal do modelo

<sup>643</sup>SILVA, José Adaumir Arruda da. A privatização de presídios e sua (in)compatibilidade com o Estado Democrático de Direito: a ressocialização irrefletida. Belém: UFPA, 2015, p. 75. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufpa.br/handle/2011/7555>> Acesso em 21 de novembro de 2023.

<sup>644</sup>SILVA, José Adaumir Arruda da. A privatização de presídios e sua (in)compatibilidade com o Estado Democrático de Direito: a ressocialização irrefletida. Belém: UFPA, 2015, p. 75-79. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufpa.br/handle/2011/7555>> Acesso em 21 de novembro de 2023.

<sup>645</sup>MINAS GERAIS. Contrato de Concessão Administrativa para construção e gestão de complexo penal na região metropolitana de Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/images/2020/ Penal/Contrato%20e%20Extrato%20Publica%C3%A7%C3%A3o%20PP%20Complexo%20Penal.pdf>>. Acesso em 21 de novembro de 2023.

<sup>646</sup>SILVA, José Adaumir Arruda da. A privatização de presídios e sua (in)compatibilidade com o Estado Democrático de Direito: a ressocialização irrefletida. Belém: UFPA, 2015, p. 79. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufpa.br/handle/2011/7555>> Acesso em 21 de novembro de 2023.

<sup>647</sup>MAGALHÃES, Inês Filipa Rodrigues de. Implicações Constitucionais, Penais e Processuais Penais da Intervenção de Atores Privados no Âmbito da Execução Penal: A reserva de Administração. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 504.

norte-americano é (na maioria dos casos) a transferência completa das atividades administrativas aos particulares”<sup>648</sup>. A lógica dominante é o lucro<sup>649</sup>.

Frise-se que, segundo o citado autor “no arquétipo francês o particular exerce serviços definidos no edital de licitação (tais como construção de unidades prisionais, fornecimento de alimentação, prestação de assistência social, médica, odontológica, psicológica, psiquiátrica...), mas sempre está submetido a “um sistema de gestão mista (gestão compartilhada ou cogestão) com forte participação do Estado”<sup>650</sup>. E arremata Passos: O Estado continua “a ser o responsável pela manutenção, controle e eventual punição dos presos, ou seja, os agentes estatais mantêm as funções de gestão e segurança”<sup>651</sup>, tendo o monopólio do uso da força com poder de exercer o *ius puniendi*.

Magalhães, afirma ter opinião firmada que o modelo de privatização ideal seria aquele em que o Estado concentre esforços em executar o *jus puniendi* plenamente e com exclusividade mas aceite a colaboração de entidades privadas na realização de determinadas tarefas inerentes ao setor prisional<sup>652</sup>. Seriam elas: alimentação, saúde, educação, trabalho, atividades ocupacionais e serviços de transporte<sup>653</sup>.

O modelo francês admite transferências de responsabilidades públicas do sistema penitenciário, inspiradas em parcerias público-privadas calcadas na livre concorrência e na livre iniciativa. Nesse modelo “a iniciativa privada não assume a responsabilidade completa da administração de todas as tarefas relacionadas com o estabelecimento prisional e com os

---

<sup>648</sup>PASSOS, Anderson Santos dos, in: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 443.

<sup>649</sup>PASSOS, Anderson Santos dos, in: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 437.

<sup>650</sup>PASSOS, Anderson Santos dos, in: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 437.

<sup>651</sup>PASSOS, Anderson Santos dos, in: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 437.

<sup>652</sup>MAGALHÃES, Inês Filipa Rodrigues de. Implicações Constitucionais, Penais e Processuais Penais da Intervenção de Atores Privados no Âmbito da Execução Penal: A reserva de Administração. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 509.

<sup>653</sup>MAGALHÃES, Inês Filipa Rodrigues de. Implicações Constitucionais, Penais e Processuais Penais da Intervenção de Atores Privados no Âmbito da Execução Penal: A reserva de Administração. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 514-517.

reclusos, embora assuma o controlo de algumas delas”<sup>654</sup>. Nesses termos revela seu entendimento: “trata-se na verdade, de um modelo de privatização mitigado”<sup>655</sup>.

Concordamos com Magalhães quando afirma que “a ressocialização e reintegração social de suas responsabilidades individuais de cada reclusos podem ser alcançadas através do desenvolvimento das suas responsabilidades individuais e da aquisição de competências que lhe permitam optar por um modo de vida socialmente responsável, o que por sua vez só pode ser conseguido através da prestação de serviços com garantia de qualidade”<sup>656</sup>.

Ressalta Magalhães que no modelo francês o Estado continua na direção do estabelecimento, das relações com a Justiça e com a responsabilidade de exercer a segurança externa e interna da prisão<sup>657</sup>. Nesse modelo a administração dos presídios passa a ser compartilhada com o Estado, que permanece com a presença de funcionários públicos no interior do cárcere para a manutenção da ordem e do monopólio do uso da força por intermédio da guarda prisional, agentes penitenciários ou policiais penais. Executam com exclusividade, por exemplo, “a custódia sobre os reclusos fora das instalações penitenciárias” sob o argumento de serem eles os guardiões estatais do cumprimento dos fins da pena e serem aptos a “participar dos planos de ressocialização”<sup>658</sup>.

Como veremos abaixo a metodologia apaqueana revelou um terceiro modelo de administração privada do cárcere genuinamente brasileiro, onde o *jus puniendi* é exercido pelo Estado, porém de forma ainda mais mitigada.

Acresce Amaral, que esse modelo é composto de pessoas jurídicas privadas, sem fins lucrativos, que atuam na execução penal com outros interesses, em geral, com fins

---

<sup>654</sup>MAGALHÃES, Inês Filipa Rodrigues de. Implicações Constitucionais, Penais e Processuais Penais da Intervenção de Atores Privados no Âmbito da Execução Penal: A reserva de Administração. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 505.

<sup>655</sup>MAGALHÃES, Inês Filipa Rodrigues de. Implicações Constitucionais, Penais e Processuais Penais da Intervenção de Atores Privados no Âmbito da Execução Penal: A reserva de Administração. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 505.

<sup>656</sup>MAGALHÃES, Inês Filipa Rodrigues de. Implicações Constitucionais, Penais e Processuais Penais da Intervenção de Atores Privados no Âmbito da Execução Penal: A reserva de Administração. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 508.

<sup>657</sup>MAGALHÃES, Inês Filipa Rodrigues de. Implicações Constitucionais, Penais e Processuais Penais da Intervenção de Atores Privados no Âmbito da Execução Penal: A reserva de Administração. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 505.

<sup>658</sup>MAGALHÃES, Inês Filipa Rodrigues de. Implicações Constitucionais, Penais e Processuais Penais da Intervenção de Atores Privados no Âmbito da Execução Penal: A reserva de Administração. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 518.

“filantrópicos, humanitários e etc”<sup>659</sup>, chamando a atenção para o fato que essas pessoas jurídicas privadas cumprem “uma regra programática fundamental consistente na efetiva participação da sociedade ou da comunidade no cumprimento da pena e das medidas de segurança”<sup>660</sup>.

Esclarece Amaral que no Brasil é dever do Estado “recorrer à cooperação da comunidade para a devida execução da pena privativa de liberdade e da medida de segurança”<sup>661</sup>, nos termos do artigo 4º da LEP, citando o exemplo de atuação das APACs nesse grupo de privados, sem fins lucrativos, nos seguintes termos:

As APACs também têm o mérito de reduzir reincidência. Embora a APAC também chame a atenção de todos pelo fato de gerir unidades prisionais gastando bem menos que se gasta em unidades prisionais ‘convencionais’ administradas diretamente pelo Estado, sua origem e sua atuação são predominantemente humanitárias. É de grande interesse científico sublinhar que a APAC surgiu como método, e não como administradora de unidades prisionais. Sua atuação como gestor de um estabelecimento penal foi um acidente. E com essa atitude, reduziu severamente a reincidência, reduziu custos, chamou atenção das autoridades brasileiras, tornando-se unidade prisional modelar<sup>662</sup>.

De fato, a metodologia apaqueana não deve ser confundida com o movimento de privatização total da execução penal, baseado no fenômeno do encarceramento em massa que figura como “meninas dos olhos” de *Wall Street*, no território norte-americano.

E tampouco com o modelo francês onde a administração dos presídios passa a ser compartilhada com o Estado, que permanece com a presença de funcionários públicos no interior do cárcere para a manutenção da ordem e do monopólio do uso da força. Nesse modelo os privados são selecionados por certame público para prestar certos serviços determinados, mas não devem de maneira alguma exercer o *jus puniendi*.

---

<sup>659</sup>AMARAL, Cláudio do Prado. A intervenção da APAC na Execução da Pena Privativa de Liberdade. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 415.

<sup>660</sup>AMARAL, Cláudio do Prado. A intervenção da APAC na Execução da Pena Privativa de Liberdade. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 416.

<sup>661</sup>AMARAL, Cláudio do Prado. A intervenção da APAC na Execução da Pena Privativa de Liberdade. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 416.

<sup>662</sup>AMARAL, Cláudio do Prado. A intervenção da APAC na Execução da Pena Privativa de Liberdade. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 413-417.



As principais características do modelo apaqueano são: gestão mista, porém as funções de gestão, segurança interna, poder disciplinar, manutenção da ordem e custódia é exercida por pessoas jurídicas privadas, sem fins lucrativos, com colaboração de pessoas oriundas da sociedade civil, sem uso de algemas ou armamentos e capacitadas na metodologia para atuarem como cuidadores de seres humanos que estão focados na ressocialização e reintegração social do recluso e dispostos a promoverem o seu autoconhecimento, mas o juiz da Execução Penal exerce concretamente o *ius puniendi*, supervisiona tudo e tem a primeira e a última palavra no âmbito da Execução Penal, mantendo sua atividade jurisdicional preservada.

Frise-se que no método apaqueano o monopólio estatal do emprego da força com poderes públicos de coação física permanece em poder do Estado no exercício da segurança externa do presídio sendo realizadas (se necessário) pela Polícia Militar no território brasileiro. Porém, as tarefas manutenção da ordem no interior do presídio, de segurança interna, custódia são exercidas por ex-recuperandos contratados por certame público simplificado e pelos próprios reclusos (recuperandos) que estejam habilitados por mérito próprio na metodologia e autorizados pelo gestor apaqueano a trabalhar na tarefa.

Como aponta Magalhães esse modelo já se faz notar pois “não é estranha à doutrina a posição segundo a qual as tarefas de segurança e de manutenção da ordem, embora representando um dos domínios clássicos da intervenção do Estado, não integram o catálogo de tarefas sujeitas a monopólio público”<sup>663</sup>.

Essa importante elucidação vem de encontro ao que atualmente é praticado no modelo apaqueano. No CRS, a segurança interna do presídio está sob a responsabilidade do encarregado de segurança, normalmente um ex recuperando capacitado na metodologia e contratado em regime CLT, que está em estreita sintonia com o presidente da APAC e que atua sem fazer uso da força, mas sim fazendo uso do poder de argumentação, do exemplo da sua própria conduta, do diálogo permanente com os demais atores sociais envolvidos que acaba por restabelecer a confiança mútua do recluso com a sociedade e vice-versa, sem se descuidar do rigor da disciplina interna não fazendo uso de qualquer arma de fogo ou exercício da força física.

Optamos, nessa dissertação de tese refletirmos criticamente sobre o método e o modelo de administração apaqueano, realizado através de uma entidade privada, sem fins lucrativos, denominada APAC. Em especial sua origem, sua natureza jurídica, sua forma de atuação, suas

---

<sup>663</sup>MAGALHÃES, Inês Filipa Rodrigues de. Implicações Constitucionais, Penais e Processuais Penais da Intervenção de Atores Privados no Âmbito da Execução Penal: A reserva de Administração. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 520.

particularidades e principais críticas doutrinárias, como veremos no decorrer desta dissertação de tese.

## **4 OS SISTEMAS PRISIONAIS PÚBLICOS LUSO-BRASILEIRO E O (IN)ALCANCE DA PLENA SOCIALIZAÇÃO**

Optamos em realizar um breve estudo de direito comparado na Execução Penal objetivando confrontar o estágio atual do sistema prisional público português e brasileiro. Suas principais dificuldades e facilidades quanto ao êxito de ressocialização.

Importa assim apontar as principais diferenças e semelhanças entre os dois países, nas perspectivas jurídico-administrativas e jurídico-criminais relativas aos regimes de cumprimento e execução das penas privativas de liberdade.

Ao final, tecemos algumas comparações entre o sistema português e o sistema brasileiro apaqueano.

### **4.1 Os Regimes de Cumprimento e Execução das Penas Privativas de Liberdade em Portugal**

Impende iniciar com a percepção de Dias, que pondera em suas observações que a opção pelo Estado de Direito Democrático previsto na Constituição da República Portuguesa (CRP), traz como consequência o dever do Estado de “oferecer ao delinquente o máximo de condições favoráveis ao prosseguimento de uma vida sem praticar crimes”<sup>664</sup>.

O tema está previsto na CRP, em especial, nos artigos 1.º, 2.º, 9.º, 20.º, 30.º.

Importa também lançar um olhar sobre o DL n.º 48/95, de 15 de março, que aprova o Código Penal Português, em especial o artigo 40, n.º 1 nos seguintes termos: “a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”, combinado com o artigo 42, n.º 1 que assim dispõe: “a execução da pena de prisão, servindo a defesa da sociedade e prevenindo a prática de crimes, deve orientar-se no sentido da reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes”.

Em outro modo de dizer, Portugal “positivou [num mesmo serviço] essas duas finalidades: a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”<sup>665</sup>.

---

<sup>664</sup>DIAS, Jorge de Figueiredo. Liberdade-Culpa-Direito Penal. 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1983, p. 28.

<sup>665</sup>FERNANDES, Jorge Manuel Lopes. Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020, p.35. Disponível em:

Para tal desiderato, procurou integrar os serviços de reinserção social e prisionais, possibilitando assim ações conjuntas e complementares visando tanto prevenir os riscos e atender às necessidades do agente, como proteger a vítima e a comunidade<sup>666</sup>.

O objetivo da execução penal em Portugal “é realizar as determinações da sentença ou da decisão criminal que condenam o acusado de penas privativas de liberdade, restritivas de direito ou de multa. A execução da pena é a fase pós-sentença condenatória e deve ser promovida pelo Ministério Público”<sup>667</sup>.

Tal competência está disposta no Decreto Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro<sup>668</sup>, que aprovou o Código do Processo Penal em Portugal e determina, em seu artigo 469º, que compete ao Ministério Público promover a execução das penas e das medidas de segurança. O artigo 470º, dispõe que em regra a execução corre nos próprios autos perante o presidente do tribunal de 1.ª instância em que o processo tiver corrido. O artigo 477º trata da comunicação da sentença a diversas entidades, cabendo ao Ministério Público enviar ao tribunal de execução das penas e aos serviços prisionais e de reinserção social, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença que aplicou a pena privativa da liberdade.

A Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, em seu artigo 134º, dispõe que cabe ao Ministério Público acompanhar e verificar a legalidade da execução das penas e medidas privativas da liberdade, nos termos do respectivo Estatuto e daquele Código. O artigo 141º detalha a competência do Ministério Público na execução penal.

Importa ainda acrescer como aduz Bordalo que:

todos os incidentes de execução decorrentes de atos administrativos podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, devendo a execução da pena se comprometer com a Carta Magna, Código Penal, Código de Processo Penal e as legislações especiais diretamente relacionadas com o instituto jurídico citado<sup>669</sup>.

---

<[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%20c3%a7%20c3%a3o\\_MCJF\\_Jorge\\_Fernandes\\_2004010442.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%20c3%a7%20c3%a3o_MCJF_Jorge_Fernandes_2004010442.pdf)> Acesso em 06 de novembro de 2023.

<sup>666</sup>FERNANDES, Jorge Manuel Lopes. Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020, p.35. Disponível em: <[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%20c3%a7%20c3%a3o\\_MCJF\\_Jorge\\_Fernandes\\_2004010442.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%20c3%a7%20c3%a3o_MCJF_Jorge_Fernandes_2004010442.pdf)> Acesso em 06 de novembro de 2023.

<sup>667</sup>BORDALO, Tayana de Souza. A execução da pena de prisão no Brasil e em Portugal: análise do Regime Disciplinar Diferenciado no Brasil. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, p. 52. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/83997/1/MESTRADO%20TEXT0%20FINAL-TAYANA%20BORDALO.pdf>> Acesso em 12 de novembro de 2023.

<sup>668</sup>PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 78/1987, de 17 de fevereiro. Aprova o Código do Processo Penal. Revoga o Decreto-Lei n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

<sup>669</sup>BORDALO, Tayana de Souza. A execução da pena de prisão no Brasil e em Portugal: análise do Regime Disciplinar Diferenciado no Brasil. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, p. 55. Disponível em: <

E conclui: Todos “os princípios constitucionais devem ser sempre observados na efetivação da execução penal, bem como as normas penais”<sup>670</sup>.

Na inteligência de Canotilho: “o governo, como órgão constitucional autónomo de soberania, exerce um complexo de funções desdobrado em funções políticas, legislativas e funções administrativas”<sup>671</sup>. Nesse ponto especial interesse temos na sua função administrativa, assim compreendida como aquela que “desenvolve-se através do exercício de poderes públicos de autoridade que conferem à Administração Pública o poder unilateral de criação de efeitos jurídicos obrigatórios e vinculativos para os cidadãos”<sup>672</sup>, para melhor compreender a necessidade pública da polícia penal e segurança na execução das penas.

Trazemos o pensar de Cardoso nos seguintes termos:

A prossecução dos fins públicos, exige uma a organização especializada, com uma lógica própria de funcionamento que assegure a satisfação regular, disciplinada e continuada destas necessidades colectivas, essencialmente na subcategoria da Administração Pública da Segurança e o seu papel na satisfação da fundamental necessidade pública de segurança e da execução de penas e medidas privativas da liberdade, funções que competem directamente ao Estado.<sup>673</sup>

Dias, com propriedade, compreende ser “os serviços das forças policiais como que a manutenção da ordem e a preservação da segurança e da tranquilidade pública constituem, ainda hoje, a verdadeira razão de ser daquela instituição”<sup>674</sup>. Divide-se em Polícia Administrativa e Judiciária. Esta tem natureza essencialmente repressiva, enquanto aquela possui natureza ostensiva e preventiva<sup>675</sup>.

Na inteligência de Canotilho e Moreira, a dignidade da pessoa humana legitima a imposição de deveres de proteção especiais. Devendo “o Estado assumir deveres públicos a

---

<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/83997/1/MESTRADO%20TEXT0%20FINAL-TAYANA%20BORDALO.pdf>> Acesso em 12 de novembro de 2023.

<sup>670</sup>BORDALO, Tayana de Souza. A execução da pena de prisão no Brasil e em Portugal: análise do Regime Disciplinar Diferenciado no Brasil. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, p. 55. Disponível em: < <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/83997/1/MESTRADO%20TEXT0%20FINAL-TAYANA%20BORDALO.pdf>> Acesso em 12 de novembro de 2023.

<sup>671</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed. 16ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 648.

<sup>672</sup>GONÇALVES, Pedro Costa. Direito Administrativo I, Coimbra: Almedina, 2017, p. 15

<sup>673</sup>CARDOSO, Carlos Agostinho Ramalho. A regulação do uso da força e a aplicação pela Administração Pública de regulamentos (in)eficazes: em especial no sistema prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2023, p. 13. Disponível em: < <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/107070> > Acesso em 29 de novembro de 2023.

<sup>674</sup>DIAS, Jorge de Figueiredo. Clássicos Jurídicos: Direito Processual Penal. 1ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1974, p. 397.

<sup>675</sup>CARDOSO, Carlos Agostinho Ramalho. A regulação do uso da força e a aplicação pela Administração Pública de regulamentos (in)eficazes: em especial no sistema prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2023, p. 22. Disponível em: < <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/107070> > Acesso em 29 de novembro de 2023.

protecção de pessoas em situações especiais propícias a graves atentados a essa dignidade, como é a condição dos reclusos”<sup>676</sup>. Não por outra razão, cabe à administração penitenciária a responsabilidade pela tutela do recluso, devendo prestar contas das suas ações e omissões ao juiz do tribunal de execução das penas.

Roque lembra que a reforma penitenciária de 1979 introduziu “profundas alterações na execução das penas em Portugal, acolhendo um conjunto de direitos dos reclusos, permitindo a compatibilização com legislação proveniente da ONU e do Conselho da Europa”<sup>677</sup>.

Nessa perspectiva, a referida reforma veio através do DL n.º 265/79, de 01 de agosto (revogado), introduzindo “novos instrumentos, como as medidas de flexibilização da execução da pena de prisão e os planos de tratamento, além de que reformulou o regime das licenças de saída e reestruturou a vida ‘intramuros’ dos reclusos”<sup>678</sup>.

Convém mencionar que foi esta reforma que deu novos contornos, “destacando a importância da posição jurídica do recluso e desenvolvendo-se o ideal de ressocialização e da importância das condições que favoreçam tal propósito”<sup>679</sup>. Considerando, a partir de então, o “recluso no seu papel de sujeito – o que no processo de ressocialização só acontece quando ele é respeitado como ser humano”<sup>680</sup>, como leciona Rodrigues.

Indo para além, passou a demonstrar “preocupação com o trabalho, formação e aperfeiçoamento profissional, ocupação de tempos livres, assistência religiosa, espiritual e médico sanitária”<sup>681</sup>. E também inseriu um novo modelo “da separação dos estabelecimentos e reclusos em função do grau de segurança”<sup>682</sup>.

<sup>676</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. 4ª ed. portuguesa revista. 1ª ed. vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 199-200.

<sup>677</sup>ROQUE, Emanuel José Dias. Reinserção Social: a difícil concretização da “samaritana” legislação penitenciária. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2018, p. 23. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85908/1/Disserta%20a7%20a3o%20de%20Mestrado%20Cient%20adfico%20-%20Emanuel%20Jos%20a9%20Dias%20Roque.pdf>> Acesso em 17 de novembro de 2023.

<sup>678</sup>ROQUE, Emanuel José Dias. Reinserção Social: a difícil concretização da “samaritana” legislação penitenciária. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2018, p. 24. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85908/1/Disserta%20a7%20a3o%20de%20Mestrado%20Cient%20adfico%20-%20Emanuel%20Jos%20a9%20Dias%20Roque.pdf>> Acesso em 17 de novembro de 2023.

<sup>679</sup>ROQUE, Emanuel José Dias. Reinserção Social: a difícil concretização da “samaritana” legislação penitenciária. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2018, p. 24. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85908/1/Disserta%20a7%20a3o%20de%20Mestrado%20Cient%20adfico%20-%20Emanuel%20Jos%20a9%20Dias%20Roque.pdf>> Acesso em 17 de novembro de 2023.

<sup>680</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p.127 (Monografias, 11).

<sup>681</sup>ROQUE, Emanuel José Dias. Reinserção Social: a difícil concretização da “samaritana” legislação penitenciária. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2018, p. 24. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85908/1/Disserta%20a7%20a3o%20de%20Mestrado%20Cient%20adfico%20-%20Emanuel%20Jos%20a9%20Dias%20Roque.pdf>> Acesso em 17 de novembro de 2023.

<sup>682</sup>ROQUE, Emanuel José Dias. Reinserção Social: a difícil concretização da “samaritana” legislação penitenciária. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2018, p. 24. Disponível em: <

Foi com a entrada em vigor da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro<sup>683</sup>, que foi aprovado o atual Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL), que constitui o diploma legal de referência para o funcionamento dos estabelecimentos prisionais, nomeadamente no que se refere às finalidades e estruturação da intervenção junto aos reclusos, contendo os princípios fundamentais da execução das penas e medidas privativas da liberdade<sup>684</sup>.

Roque assim se pronuncia sobre as novidades introduzidas pelo CEPMPL nos seguintes termos:

- Redefine-se o estatuto jurídico do recluso, estabelecendo como princípio orientador a dignidade da pessoa humana entre outros princípios, sendo que, para tal, se definem expressamente, em artigos autónomos, os direitos e deveres do recluso, para além de se proceder à redefinição do procedimento disciplinar com vista à adoção de princípios e regras e à consagração dos direitos de reclamação, petição, queixa e exposição;
- Consagra-se na lei, pela primeira vez, o regime aberto, mencionando-se os seus pressupostos;
- Reafirma-se o princípio da jurisdicionalização da execução, ampliando-se a intervenção do Tribunal de Execução de Penas;
- Procede-se à programação do cumprimento das penas e medidas privativas da liberdade com base no princípio da avaliação das necessidades e riscos individuais e na elaboração do plano individual de readaptação, atribuindo-se uma especial importância a este último;
- Prevê-se também a avaliação do preso preventivo com o fim de suscitar a sua voluntária adesão a atividades e programas;
- É reforçada a reintegração do recluso na sociedade pela sua inclusão no Sistema Nacional de Saúde e nas políticas nacionais de educação, formação e apoio social;
- Valoriza-se o trabalho prisional através da revisão de um regime jurídico próprio para o trabalho desenvolvido em unidades produtivas de natureza empresarial, seguindo-se, tanto quanto possível, o regime geral das relações de trabalho, bem como se valoriza o ensino, trabalho, formação profissional e a frequência de programas específicos com consequências na flexibilização da execução da pena;
- É conferida uma especial atenção à vítima;
- É dada uma maior importância à participação da comunidade na execução da pena;
- Visa-se também a incorporação neste Código o instituto da modificação da execução da pena de prisão;
- Por fim, a presente proposta trouxe também consigo a organização, no Tribunal de Execução das Penas, de um processo único para cada recluso, a

---

<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85908/1/Disserta%20a7%20de%20Mestrado%20Cient%20adf%20-%20Emanuel%20Jos%20Dias%20Roque.pdf>> Acesso em 17 de novembro de 2023.

<sup>683</sup>PORTUGAL. Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Disponível em: < <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

<sup>684</sup>PORTUGAL. Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Disponível em: < <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

cujos autos principais são depois apensados todos os demais processos e incidentes, procurando assegurar-se a continuidade do processo de reinserção social e a constante avaliação do mesmo, isto é, tem-se aqui um afloramento do “tratamento individualizado” de que o recluso deve ser alvo<sup>685</sup>.

O CEPMPL dispõe sobre as finalidades e os princípios fundamentais da execução e está dividido em 2 livros. O livro I trata “Da execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade” em especial, no âmbito da aplicação da execução das penas e medidas privativas da liberdade nos estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça e nos estabelecimentos destinados ao internamento de inimputáveis e o Livro II trata “Do Processo Perante o Tribunal de Execução das Penas”. O primeiro Livro “é composto por 16 Títulos e 132 artigos, contendo os princípios fundamentais da execução das penas e medidas privativas da liberdade”. Quanto ao Livro II, é constituído por 5 Títulos e 114 artigos. O segundo Livro trata “da materialização da jurisdicionalização da execução da pena de prisão”<sup>686</sup>.

O CEPMPL estipula que o poder judiciário tem competência em relação:

à execução das penas e as medidas privativas de liberdade, reforçando o caráter jurisdicional do instituto. Os tribunais judiciais possuem competência material formal e decidem sobre a legalidade das decisões proferidas pelos serviços prisionais administrativamente, averiguando sempre as garantias fundamentais do preso.<sup>687</sup>

Rodrigues observa haver um “alargamento das competências do tribunal de execução das penas que passou a ter funções de garantia da posição jurídica do recluso”<sup>688</sup>, assim conhecido como “jurisdicionalização da execução”<sup>689</sup>.

Com efeito, “o Juiz do tribunal de execução das penas passou a ter competência para intervir na vida dos estabelecimentos prisionais e nas relações entre a administração e os

<sup>685</sup>ROQUE, Emanuel José Dias. Reinserção Social: a difícil concretização da “samaritana” legislação penitenciária. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2018, p. 29-30. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85908/1/Disserta%20a7%20a3o%20de%20Mestrado%20Cient%20adfic%20-%20Emanuel%20Jos%20a9%20Dias%20Roque.pdf>> Acesso em 17 de novembro de 2023.

<sup>686</sup>ROQUE, Emanuel José Dias. Reinserção Social: a difícil concretização da “samaritana” legislação penitenciária. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2018, p. 31-34. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85908/1/Disserta%20a7%20a3o%20de%20Mestrado%20Cient%20adfic%20-%20Emanuel%20Jos%20a9%20Dias%20Roque.pdf>> Acesso em 17 de novembro de 2023.

<sup>687</sup>BORDALO, Tayana de Souza. A execução da pena de prisão no Brasil e em Portugal: análise do Regime Disciplinar Diferenciado no Brasil. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, p. 55. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/83997/1/MESTRADO%20TEXT%20FINAL-TAYANA%20BORDALO.pdf>> Acesso em 12 de novembro de 2023.

<sup>688</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 136.

<sup>689</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 136.



reclusos”<sup>690</sup>, com o objetivo de “tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações”<sup>691</sup>.

Note-se que tanto em Portugal como no Brasil existe um predomínio sobre a competência jurisdicional em face da competência administrativa na execução penal. Nesse sentido, Kuehne observa que: “a natureza da Execução Penal é mista. Contempla normas que repercutem no Direito Penal, Processual Penal, Administrativo e de Execução propriamente dito”<sup>692</sup>.

Na mesma direção, Bordalo acrescenta que “isto ocorre porque se deve considerar que mesmo que haja a interferência do direito administrativo intensamente, todos os fatos ocorridos na execução penal podem ser submetidos à apreciação e à decisão judicial”<sup>693</sup>.

Foi regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, que possui 262 artigos e 5 partes, e passou a reunir e uniformizar no país a aplicação das normas penitenciárias nos estabelecimentos prisionais, concretizando os princípios fundamentais nele definidos.

O diploma se ocupa de matérias como os procedimentos de ingresso no estabelecimento prisional; a transferência de reclusos entre estabelecimentos prisionais, saídas e transporte; define os equipamentos e objetos existentes nos espaços de alojamento e as condições da sua utilização; as condições de uso das instalações para atividades da vida diária; o tipo, quantidade e conservação do vestuário; o tipo, quantidade, acondicionamento e frequência da recepção de alimentos do exterior; as condições das visitas a reclusos; as condições de recepção e expedição de encomendas. Concretiza ainda os incentivos ao ensino e à formação; as condições de organização das atividades socioculturais e desportivas; a colaboração com instituições particulares e organizações de voluntários, o que garante uniformidade e igualdade na aplicação da regulamentação em vigor no conjunto do sistema prisional<sup>694</sup>.

---

<sup>690</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 136-137.

<sup>691</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 136-137.

<sup>692</sup>KUEHNE, Maurício. Lições de execução penal. Aspectos objetivos. 2ª. Edição, revisada e ampliada. Curitiba: Juruá, 2012. p. 28.

<sup>693</sup>BORDALO, Tayana de Souza. A execução da pena de prisão no Brasil e em Portugal: análise do Regime Disciplinar Diferenciado no Brasil. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, p. 55. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/83997/1/MESTRADO%20TEXT0%20FINAL-TAYANA%20BORDALO.pdf>> Acesso em 12 de novembro de 2023.

<sup>694</sup>PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril. Aprova o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, em cumprimento do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Disponível em: <[https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Legislacao/Informacao%20Legislativa/dl\\_51-2011-RGEP-leg\\_consolidada.pdf?ver=CmwdLvHwAFMzN6WuQVSmBw%3D%3D](https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Legislacao/Informacao%20Legislativa/dl_51-2011-RGEP-leg_consolidada.pdf?ver=CmwdLvHwAFMzN6WuQVSmBw%3D%3D)>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

O Regulamento Geral, por sua vez, é complementado pela Portaria n.º 286/2013, de 9 de setembro<sup>695</sup>, que define a estrutura orgânica, o regime de funcionamento e as competências dos órgãos e serviços dos estabelecimentos prisionais. Constitui áreas de atividade dos estabelecimentos prisionais: administração e apoio geral; execução das penas e área jurídica, tratamento prisional e prestação dos cuidados de saúde, vigilância e segurança<sup>696</sup>.

A Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) tem por natureza exercer o serviço central da administração direta do Estado, sendo dotado de autonomia administrativa. Sua missão e atribuições foram regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro<sup>697</sup>, e sua estrutura nuclear foi complementada pela Portaria n.º 300/2019, de 11 de setembro<sup>698</sup>.

Extrai-se, assim, que a DGRSP tem por missão o desenvolvimento das políticas de prevenção criminal, de execução das penas e medidas e de reinserção social e a gestão articulada e complementar dos sistemas tutelar educativo e prisional, assegurando condições compatíveis com a dignidade humana e contribuindo para a defesa da ordem e da paz social, nos termos do artigo 3º, do citado Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro<sup>699</sup>.

A DGRSP sintetiza suas atividades nos seguintes termos: execução das penas e medidas privativas de liberdade; execução de penas e medidas na comunidade; execução de penas com recursos e meios de vigilância eletrônica; assessoria técnicas aos tribunais no apoio à tomada de decisão na fase pré-sentença; execução de medidas tutelares educativas e assessoria técnica aos tribunais no apoio na tomada de decisão na fase de inquérito<sup>700</sup>.

---

<sup>695</sup>PORTUGAL. Portaria n.º 286/2013, de 9 de setembro. Define a estrutura orgânica, o regime de funcionamento e as competências dos órgãos e serviços dos estabelecimentos prisionais. Disponível em: < [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2061&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2061&tabela=leis&ficha=1&pagina=1)>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

<sup>696</sup>PORTUGAL. Portaria n.º 286/2013, de 9 de setembro. Define a estrutura orgânica, o regime de funcionamento e as competências dos órgãos e serviços dos estabelecimentos prisionais. Disponível em: < [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2061&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2061&tabela=leis&ficha=1&pagina=1)>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

<sup>697</sup>PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro. Aprova a orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Disponível em: < <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/215-2012-175545>>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

<sup>698</sup>PORTUGAL. Portaria n.º 300/2019, de 11 de setembro. Fixa a estrutura nuclear dos serviços centrais da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Disponível em: < <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

<sup>699</sup>PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro. Aprova a orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Disponível em: < <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/215-2012-175545>>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

<sup>700</sup>PORTUGAL. DGRSP. Plano de Atividades 2023, p.11. Disponível em: < [https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest%C3%A3o/Planos%20de%20atividade/PI\\_ativ\\_2023.pdf?ver=dBEf3SwPoaYNAWuclZ4AHg%3d%3d](https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest%C3%A3o/Planos%20de%20atividade/PI_ativ_2023.pdf?ver=dBEf3SwPoaYNAWuclZ4AHg%3d%3d)>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

Para tal desiderato, a previsão total de despesa da DGRSP para o ano de 2023 foi de 365.536.886,00 €<sup>701</sup>.

A DGRSP dispõe ainda de serviços centrais e de unidades orgânicas desconcentradas, constituídas por centros educativos, estabelecimentos prisionais e delegações regionais de reinserção. Suas equipas de reinserção social atuam prestando assessoria técnica aos tribunais na tomada de decisão no âmbito do processo penal e tutelar educativo, e também na execução de penas e medidas<sup>702</sup>.

Sua organização interna possui um modelo estrutural misto. De um lado, mantém um modelo hierarquizado nas áreas de atividade de gestão e administração, bem como de execução de penas e medidas na área penal e tutelar educativa, de estudos, organização e planeamento, formação e de segurança. Por outro lado, um modelo estrutural matricial nas áreas do tratamento prisional, nomeadamente coordenação técnica da avaliação do recluso e programação do tratamento prisional, promoção e gestão de atividades e programas de reinserção social, nas áreas de ensino e formação profissional, trabalho e atividades ocupacionais, programas específicos de reabilitação, atividades socioculturais e desportivas, prestação de cuidados de saúde, e ainda promoção, dinamização e modernização das atividades económicas dos estabelecimentos prisionais<sup>703</sup>.

Importa aqui detalhar como o Corpo da Guarda Prisional (CGP) e em que medida se utiliza do poder de polícia e, em especial, dos meios coercitivos no cárcere. Na inteligência de Canotilho e Moreira quanto ao poder de polícia: “a constituição faz expressa alusão a medidas de polícia, mas não ao uso de meios coercivos pelas autoridades”<sup>704</sup>. No mesmo sentido, Cardoso afirma que “na verdade, o uso da força coerciva, não é autorizado directamente pela Constituição, mas concede-o indirectamente, com possibilidade de restrições operadas através de lei sem qualquer autorização constitucional expressa”<sup>705</sup>.

<sup>701</sup>PORTUGAL. DGRSP. Plano de Atividades 2023, p.127. Disponível em: < [https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest%C3%A3o/Planos%20de%20atividade/PI\\_ativ\\_2023.pdf?ver=dBEf3SwPoaYNAWuclZ4AHg%3d%3d](https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest%C3%A3o/Planos%20de%20atividade/PI_ativ_2023.pdf?ver=dBEf3SwPoaYNAWuclZ4AHg%3d%3d) >. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

<sup>702</sup>PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro. Aprova a orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Disponível em: < <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/215-2012-175545> >. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

<sup>703</sup>PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro. Aprova a orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Disponível em: < <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/215-2012-175545> >. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

<sup>704</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. 4ª ed. portuguesa revista. 1ª ed. vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 862.

<sup>705</sup>CARDOSO, Carlos Agostinho Ramalho. A regulação do uso da força e a aplicação pela Administração Pública de regulamentos (in)eficazes: em especial no sistema prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2023, p. 28. Disponível em: < <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/107070> > Acesso em 29 de novembro de 2023.

O CGP vem a ser “o garante e o ‘repositor’ da ordem e segurança público-prisional no espaço do sistema prisional português, que se projecta para todo o território (via pública, tribunais, hospitais e outras instituições públicas ou privadas”<sup>706</sup>. Por conceito, todo o território nacional português é considerado o “espaço do sistema prisional”<sup>707</sup>.

Do ponto de vista pragmático, os meios coercitivos utilizados para tal desiderato “em determinadas circunstâncias, compreende o recurso à coacção física directa sobre determinado(s) individuo(s), com carácter excepcional, especialmente no que diz respeito à utilização efectiva das armas de fogo contra pessoas”<sup>708</sup>.

Com agudeza, Cardoso observa que “ao CGP, é confiada a segurança (*lato sensu*) do sistema prisional e, ainda, a participação nos planos de (res)socialização, (re)educação e (re)inserção do recluso”<sup>709</sup>. Aqui cabe questionar se essa participação tem demonstrado um resultado eficiente no caso em concreto. Estaria o recluso sendo realmente ressocializado e reintegrado pelo CGP fazendo, mesmo que eventualmente, uso da força de segurança?

O CGP, hierarquicamente dependente do diretor-geral, é a força de segurança que tem por missão garantir a segurança e tranquilidade da comunidade, designadamente mantendo a ordem e a segurança do sistema prisional, protegendo a vida e a integridade dos cidadãos em cumprimento de pena e medidas privativas da liberdade, e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos direitos e liberdades fundamentais, nos termos do artigo 28, 1 Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro<sup>710</sup>. Seu estatuto foi regulamentado no Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro<sup>711</sup>.

Ainda existe na estrutura um agrupamento de operações especiais denominado Grupo de Intervenção e Segurança Prisional, especialmente preparado para: adotar ações preventivas ou repressivas antidistúrbio nos estabelecimentos prisionais; tomar medidas protetivas de

<sup>706</sup>CARDOSO, Carlos Agostinho Ramalho. A regulação do uso da força e a aplicação pela Administração Pública de regulamentos (in)eficazes: em especial no sistema prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2023, p. 24. Disponível em: < <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/107070> > Acesso em 29 de novembro de 2023.

<sup>707</sup>CARDOSO, Carlos Agostinho Ramalho. A regulação do uso da força e a aplicação pela Administração Pública de regulamentos (in)eficazes: em especial no sistema prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2023, p. 24. Disponível em: < <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/107070> > Acesso em 29 de novembro de 2023.

<sup>708</sup>CARDOSO, Carlos Agostinho Ramalho. A regulação do uso da força e a aplicação pela Administração Pública de regulamentos (in)eficazes: em especial no sistema prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2023, p. 28. Disponível em: < <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/107070> > Acesso em 29 de novembro de 2023.

<sup>709</sup>CARDOSO, Carlos Agostinho Ramalho. A regulação do uso da força e a aplicação pela Administração Pública de regulamentos (in)eficazes: em especial no sistema prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2023, p. 33. Disponível em: < <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/107070> > Acesso em 29 de novembro de 2023.

<sup>710</sup>PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro. Aprova a orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Disponível em: < <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/215-2012-175545>>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

<sup>711</sup>PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro. Aprova o Estatuto do Corpo da Guarda Prisional. Disponível em: < <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2014-106542310> >. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

escolta a reclusos perigosos ou de alto risco; efetuar remoções de reclusos, designadamente as de longa distância e assegurar a condução das viaturas oficiais em que é transportada a direção superior<sup>712</sup>.

Extrai-se, assim, da leitura atenta destes diplomas legais que as responsabilidades deveriam ser, em tese, repartidas. Assim Fernandes as resume:

Os serviços prisionais concentram sua atuação na execução das penas e medidas privativas de liberdade, pela apreciação das necessidades de riscos próprios de cada recluso, organização do tratamento prisional e assessoria aos tribunais de execução das penas, na conservação da ordem e disciplina nos estabelecimentos prisionais, circunstância imprescindível para a concretização das finalidades da execução, assim como da segurança para a proteção dos bens jurídicos fundamentais, pessoais e patrimoniais e defesa da sociedade.

À reinserção social, por sua vez, direciona-se para a eficiência da execução das penas e medidas de execução na comunidade, todavia, em matéria de execução da pena de prisão, essas atribuições não devem ser aludidas em função do interior ou exterior do estabelecimento prisional, mas tendo por base o desenvolvimento da personalidade do recluso durante o cumprimento da pena de prisão, conseqüente do tratamento prisional, tendo em conta as medidas de flexibilização da pena, como exemplo da liberdade condicional e das saídas jurisdicionais<sup>713</sup>.

O CEPMPL que, como dito, foi introduzido em Portugal com a promulgação da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro<sup>714</sup>, estabelece no seu artigo 2.º as finalidades da execução da pena nos seguintes termos: a execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade visa a reinserção do agente na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, a proteção de bens jurídicos e a defesa da sociedade. E ainda que a execução da prisão preventiva e do internamento preventivo visa assegurar a satisfação das exigências cautelares que justificaram a sua aplicação.

Rodrigues, com propriedade, leciona que o sentido último da pretendida reinserção social “é o de evitar a prática de crimes futuros”, e alerta para a necessidade de “se colocar a

---

<sup>712</sup>PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro. Aprova a orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/215-2012-175545>>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

<sup>713</sup>FERNANDES, Jorge Manuel Lopes. Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020, p.36. Disponível em: <[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%20a7%20a3o\\_MCJF\\_Jorge\\_Fernandes\\_2004010442.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%20a7%20a3o_MCJF_Jorge_Fernandes_2004010442.pdf)> Acesso em 06 de novembro de 2023.

<sup>714</sup>PORTUGAL. Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

dignidade humana no centro de sua ordem de valores”<sup>715</sup>. Sendo “pelo menos duvidoso conseguir preparar o recluso para uma vida futura (com o alcance que lhe é dado) sem exercitar, ao mesmo tempo, a sua responsabilidade social”<sup>716</sup>. E avança nos seguintes termos: “sob o ponto de vista empírico-criminológico parece difícil uma separação conceitual entre ‘responsabilidade social’ e ‘uma vida sem que pratique crimes’”<sup>717</sup>. É que que o exercício da ressocialização estaria impedido “se não pudesse aspirar, ao mesmo tempo, a criar no recluso a devida capacidade de adaptação social e um correspondente sentido de responsabilidade”<sup>718</sup>.

No mesmo sentido, Roque afirma que:

foi com esta reforma que se definiu, de certo modo, a política criminal hoje em vigor, destacando a importância da posição jurídica do recluso e desenvolvendo-se o ideal de ressocialização e da importância das condições que favoreçam tal propósito, chegando-se à perspectiva do recluso enquanto sujeito e não objeto da execução.<sup>719</sup>

O CEPMPL, em tese, segue nesta direção quando estabelece, dentre seus princípios orientadores da execução, que:

- 1 - A execução das penas e medidas privativas da liberdade assegura o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nos instrumentos de direito internacional e nas leis.
- 2 - A execução respeita a personalidade do recluso e os seus direitos e interesses jurídicos não afectados pela sentença condenatória ou decisão de aplicação de medida privativa da liberdade.
- 3 - A execução é imparcial e não pode privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum recluso, nomeadamente em razão do sexo, raça, língua, território de origem, nacionalidade, origem étnica, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.
- 4 - A execução respeita os princípios da especialização e da individualização do tratamento prisional do recluso, sem prejuízo do disposto no número anterior.

<sup>715</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p.126 (Monografias, 11).

<sup>716</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p.126 (Monografias, 11).

<sup>717</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p.126 (Monografias, 11).

<sup>718</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p.126 (Monografias, 11).

<sup>719</sup>ROQUE, Emanuel José Dias. Reinserção Social: a difícil concretização da “samaritana” legislação penitenciária. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2018, p. 29-30. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85908/1/Disserta%20a7%20a3o%20de%20Mestrado%20Cient%20adfico%20-%20Emanuel%20Jos%20Dias%20Roque.pdf>> Acesso em 17 de novembro de 2023.

5 - A execução, na medida do possível, evita as consequências nocivas da privação da liberdade e aproxima-se das condições benéficas da vida em comunidade.

6 - A execução promove o sentido de responsabilidade do recluso, estimulando-o a participar no planeamento e na execução do seu tratamento prisional e no seu processo de reinserção social, nomeadamente através de ensino, formação, trabalho e programas.

7 - A execução realiza-se, na medida do possível, em cooperação com a comunidade.<sup>720</sup>

Cardoso aduz que diferentes Estados europeus vem:

desenvolvendo políticas de prevenção criminal, agregadas a uma perspectiva humanista e ressocializadora, assegurando a sua execução em condições compatíveis com a dignidade humana, confiando e acreditando na capacidade de mudança do ser humano e contribuindo para a defesa da ordem e da paz social.<sup>721</sup>

A Espanha, por exemplo, deu um importante passo em outra direção ao definir que “a vigilância e a dinâmica diária no interior dos estabelecimentos prisionais é assegurada por funcionários prisionais, com estatuto de funcionários públicos “civis” da administração central do Estado”. Estão “legitimados a fazer uso da força (apenas) para afastar qualquer agressão actual e contrária à lei, num quadro protecção de bens jurídicos e de legítima defesa própria ou de terceiro”<sup>722</sup>.

No entanto, as forças e serviços de segurança do Estado são as responsáveis, em regra, “para vencer a resistência à execução de um serviço ou cumprimento de uma ordem legítima ou graves perturbações da ordem, em que seja necessário aplicar meios coercivos – incluindo armas – ou efectuar transferências e custódias no exterior de EP [estabelecimento prisional]”<sup>723</sup>.

---

<sup>720</sup>PORTUGAL. Lei nº 115/2009, de 12 de outubro. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Disponível em: < <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

<sup>721</sup>CARDOSO, Carlos Agostinho Ramalho. A regulação do uso da força e a aplicação pela Administração Pública de regulamentos (in)eficazes: em especial no sistema prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2023, p. 38. Disponível em: < <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/107070> > Acesso em 29 de novembro de 2023.

<sup>722</sup>CARDOSO, Carlos Agostinho Ramalho. A regulação do uso da força e a aplicação pela Administração Pública de regulamentos (in)eficazes: em especial no sistema prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2023, p. 38-39. Disponível em: < <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/107070> > Acesso em 29 de novembro de 2023.

<sup>723</sup>CARDOSO, Carlos Agostinho Ramalho. A regulação do uso da força e a aplicação pela Administração Pública de regulamentos (in)eficazes: em especial no sistema prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2023, p. 39. Disponível em: < <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/107070> > Acesso em 29 de novembro de 2023.

Duas normas basilares espanholas merecem menção: A Ley Orgánica 1/1979, de 26 de setembro<sup>724</sup>, *General Penitenciaria*. E o Real Decreto 190/1996, de 9 de fevereiro<sup>725</sup>, pelo qual se aprova o *Reglamento Penitenciario*.

Na Europa, à exceção da Espanha, alguns países como Alemanha, França e Reino Unido, os agentes responsáveis pela segurança prisional detêm competências mais ou menos amplas, dependendo do ordenamento jurídico interno. Como premissa, é autorizada a utilização de meios coercivos no interior do cárcere pela força estatal, e em alguns casos no exterior<sup>726</sup>.

Em Portugal, o Regulamento de Utilização dos Meios Coercivos nos Serviços Prisionais (RUMC) trata do uso de meios coercivos, por parte do corpo da guarda prisional, em todos os estabelecimentos prisionais dependentes da DGSP, bem como na execução de quaisquer tipos de diligências no exterior dos estabelecimentos prisionais que envolvam a custódia de reclusos ou a sua recaptura<sup>727</sup>.

Nos termos do artigo 2º, nº 1 e 4 do RUMC, em prestígio ao princípio da necessidade, os meios coercivos só podem ser utilizados quando tal seja imprescindível para afastar um perigo atual para a integridade física das pessoas, para a ordem ou para a segurança do estabelecimento prisional que não possa ser afastado de outro modo, quando se mostrem esgotados ou inviáveis todos os outros meios disponíveis. Sendo proibida a utilização de quaisquer meios coercivos como medida disciplinar, sanção ou castigo<sup>728</sup>. O meio coercivo escolhido, bem como a forma da sua utilização, não podem ser susceptíveis de causar dano ou lesão desproporcionais face ao perigo que se visa afastar, podendo, conforme o caso concreto, valer-se de diversos tipos de meios coercitivos. O uso do armamento seria a *ultima ratio*, nos termos do artigos 4º e 6º<sup>729</sup>.

<sup>724</sup>ESPAÑA. Lei Orgánica 1/1979, de 26 de setembro. Penitenciária Geral. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1979-23708>>. Acesso em 30 de novembro de 2023.

<sup>725</sup>ESPAÑA. Real Decreto 190/1996, de 9 de fevereiro. Aprova o regulamento penitenciário.. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1996-3307>>. Acesso em 30 de novembro de 2023.

<sup>726</sup>CARDOSO, Carlos Agostinho Ramalho. A regulação do uso da força e a aplicação pela Administração Pública de regulamentos (in)eficazes: em especial no sistema prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2023, p. 40. Disponível em: < <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/107070> > Acesso em 29 de novembro de 2023.

<sup>727</sup>PORTUGAL. Regulamento de Utilização dos Meios Coercivos nos Serviços Prisionais. Disponível em: < <https://rm.coe.int/16806979c4#:~:text=1%20%2D%20Os%20meios%20coercivos%20s%C3%B3,invi%C3%A1veis%20todos%20os%20outros%20meios> >. Acesso em: 1 de dezembro de 2023.

<sup>728</sup>PORTUGAL. Regulamento de Utilização dos Meios Coercivos nos Serviços Prisionais. Disponível em: < <https://rm.coe.int/16806979c4#:~:text=1%20%2D%20Os%20meios%20coercivos%20s%C3%B3,invi%C3%A1veis%20todos%20os%20outros%20meios> >. Acesso em: 1 de dezembro de 2023.

<sup>729</sup>PORTUGAL. Regulamento de Utilização dos Meios Coercivos nos Serviços Prisionais. Disponível em: < <https://rm.coe.int/16806979c4#:~:text=1%20%2D%20Os%20meios%20coercivos%20s%C3%B3,invi%C3%A1veis%20todos%20os%20outros%20meios> >. Acesso em: 1 de dezembro de 2023.



Na inteligência de Cardoso, “a importância do RUMC é inequívoca, como forma de concretizar os tipos e as condições de utilização dos meios coercivos, conforme o previsto na sua lei habilitante o Código de Execuções Penais”<sup>730</sup>.

Ocorre que o objetivo central da Execução penal é a reinserção social e ela fica afastada ou mitigada em um ambiente coercitivo. Rodrigues observa que uma reinserção social “com o significado que lhe atribuímos, então dependentes em grande parte, da participação do recluso”<sup>731</sup>. E conclui nos seguintes termos: “nenhuma forma de terapia a prosseguir no contexto da execução pode esquecer a consideração estreme do recluso no seu papel de sujeito – o que, no processo de ressocialização só acontece quando ele é respeitado como ser humano”<sup>732</sup>, de modo que sua responsabilidade social deve ser exercitada já na execução<sup>733</sup>.

Concordamos com Rodrigues que o ideal da reinserção social deve perpassar pelo livre convencimento do recluso e pelo preparo de sua capacidade de decidir com responsabilidade no cárcere e em liberdade pelo “caminho do lícito ou ilícito”<sup>734</sup>. Cabe agora questionar se o CGP e os técnicos responsáveis pelo tratamento individualizado do recluso estariam capacitados e em sinergia com esta premissa? Obtêm êxito no processo de ressocialização social do recluso?

Na inteligência de Rodrigues, a ideia de reinserção social deve ser “compatível com o princípio da livre decisão do recluso aceitar, cooperar ou recusar o tratamento (princípio do tratamento voluntário)”<sup>735</sup>. E avança: “o tratamento é um direito do indivíduo e não um dever que lhe possa ser imposto coativamente”<sup>736</sup>.

Em outros termos: O ‘direito a não ser tratado’ é parte integrante do ‘direito de ser diferente’, que deve ser assegurado em toda a sociedade verdadeiramente pluralista e democrática”<sup>737</sup>, e desconfio que o integrante do CGP não receba a devida capacitação

---

<sup>730</sup>CARDOSO, Carlos Agostinho Ramalho. A regulação do uso da força e a aplicação pela Administração Pública de regulamentos (in)eficazes: em especial no sistema prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2023, p. 64. Disponível em: < <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/107070> > Acesso em 29 de novembro de 2023.

<sup>731</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p.126 (Monografias, 11).

<sup>732</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p.126-127 (Monografias, 11).

<sup>733</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p.126-127 (Monografias, 11).

<sup>734</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p.127-128 (Monografias, 11).

<sup>735</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p.127-128 (Monografias, 11).

<sup>736</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p.127-128 (Monografias, 11).

<sup>737</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p.127-128 (Monografias, 11).

institucional neste sentido, em especial, dos técnicos responsáveis pelo tratamento individualizado.

Não podemos nos esquecer que o integrante do CGP possui, por força das circunstâncias do trabalho nos estabelecimentos prisionais portugueses, maior período de convivência com a população prisional que possui características diversas e está distribuída, em nível de segurança e grau de complexidade diferenciada e, portanto, estaria mais apto a perceber as inúmeras dificuldades enfrentadas e a desenvolver esforços para ouvir, compreender e buscar soluções adequadas. Com isso, busca estabelecer com o recluso um diálogo respeitoso para atingir o objetivo de ressocializá-lo e reintegrá-lo socialmente desde que ele manifeste sua livre vontade neste sentido. Além de, obviamente, estar capacitado para aceitar a vontade daqueles outros que não desejem sê-lo.

Mas seria possível ao integrante do CGP resistir à tentação de tentar impor o referido tratamento ao recluso? Poderia ele fazer mau uso dos meios coercitivos a sua disposição e acabar por inviabilizar o resgate da confiança e do diálogo entre o cidadão recluso e o cidadão livre e, com isso, dificultar ou inviabilizar a ressocialização?

É que a execução das penas em Portugal se orienta pelo princípio da individualização do tratamento prisional e tem por base a avaliação das necessidades e riscos próprios de cada recluso. O tratamento prisional seria um conjunto de atividades e programas de reinserção social que visa a preparação do recluso para a liberdade, através do desenvolvimento das suas responsabilidades, da aquisição de competências que lhe permitam optar por um modo de vida socialmente responsável, sem cometer crimes, e prover às suas necessidades após a libertação<sup>738</sup>.

Para tal desiderato e com propriedade, os reclusos são informados desde o início do cumprimento da sua pena privativa de liberdade de seus deveres e compreender que os seus direitos estão intrinsecamente ligados aos seus deveres para a estabilidade da ordem social no interior do cárcere e após ganhar sua liberdade.

Os estabelecimentos prisionais portugueses são classificados em função do nível de segurança e do grau de complexidade de gestão. Em função do nível de segurança, existem: a) estabelecimentos de segurança especial; b) estabelecimentos de segurança alta; c) estabelecimentos de segurança média. A complexidade de gestão abrange: um grau elevado e um grau médio, que é aferido em razão da classificação de segurança, da lotação, das

---

<sup>738</sup>PORTUGAL. Lei n° 115/2009, de 12 de outubro. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Artigo 5° 1 e 2. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

características da população prisional, da diversidade de regimes, dos programas aplicados e da dimensão dos meios a gerir<sup>739</sup>.

Podem ser constituídos por uma ou várias unidades, diferenciadas em função dos seguintes fatores: situação jurídico-penal, sexo, idade, saúde física e mental e outros fatores tendentes à especialização ou individualização do tratamento prisional do recluso; exigências de segurança; programas disponíveis e regimes de execução<sup>740</sup>.

Existem estabelecimentos prisionais ou unidades especialmente vocacionadas para a execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas aos: presos preventivos; aos reclusos que cumpram pena de prisão pela primeira vez; a jovens até 21 anos ou, sempre que se revele benéfico para o seu tratamento prisional, até aos 25 anos; às mulheres; aos reclusos que careçam de especial proteção<sup>741</sup>.

As penas e medidas privativas da liberdade são executadas nos seguintes regimes: regime comum; aberto ou de segurança, sendo privilegiado o que mais favoreça a reinserção social, salvaguardados os riscos para o recluso e para a comunidade, além das necessidades de ordem e segurança<sup>742</sup>.

O regime comum ocorre em estabelecimento ou unidade de segurança alta e caracteriza-se pelo desenvolvimento de atividades em espaços de vida comum no interior do estabelecimento ou unidade prisional e do contato com o exterior, permitidos nos termos da lei. O recluso é colocado em regime comum quando a execução da pena ou medida privativa da liberdade não possa decorrer em regime aberto nem deva realizar-se em regime de segurança<sup>743</sup>.

O regime aberto ocorre em estabelecimento ou unidade prisional de segurança média e favorece os contatos com o exterior e a aproximação à comunidade, admitindo duas modalidades: a) o regime aberto no interior, que se caracteriza pelo desenvolvimento de atividades no perímetro do estabelecimento prisional ou imediações, com vigilância atenuada;

---

<sup>739</sup>PORTUGAL. Lei n° 115/2009, de 12 de outubro. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Artigo 10. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

<sup>740</sup>PORTUGAL. Lei n° 115/2009, de 12 de outubro. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Artigo 9°. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

<sup>741</sup>PORTUGAL. Lei n° 115/2009, de 12 de outubro. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Artigo 9°. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

<sup>742</sup>PORTUGAL. Lei n° 115/2009, de 12 de outubro. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Artigo 12. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

<sup>743</sup>PORTUGAL. Lei n° 115/2009, de 12 de outubro. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Artigos 12 e 13. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

b) o regime aberto no exterior, que se caracteriza pelo desenvolvimento de atividades de ensino, formação profissional, trabalho ou programas em meio livre, sem vigilância direta.

Finalmente, o regime de segurança ocorre em estabelecimento ou unidade prisional de segurança especial e limita a vida em comum e o contato com o exterior, admitindo a realização de atividades compatíveis com as particulares necessidades de manutenção da ordem e da segurança de bens jurídicos pessoais e patrimoniais. O recluso é colocado em regime de segurança quando a sua situação jurídico-penal ou o seu comportamento em meio prisional revelem, fundamentadamente, perigosidade incompatível com afetação a qualquer outro regime de execução<sup>744</sup>.

No ano de 2023 existiam no território de Portugal 49 estabelecimentos prisionais, que estão “classificados em função do nível de segurança (especial, alta e média) e do grau de complexidade de gestão (grau elevado e médio)”. Sendo que “o grau de complexidade de gestão é aferido em função da classificação de segurança, da lotação e ocupação, das características da população prisional, da diversidade de regimes, dos programas aplicados e da dimensão dos meios a gerir”<sup>745</sup>.

Portugal possui um único estabelecimento prisional de segurança máxima, no Forte de Monsanto, em Lisboa, com lotação de 202 lugares, com níveis de segurança especial e grau de complexidade de gestão dos estabelecimentos prisionais elevado. Além disso, estão distribuídos no território do país 21 estabelecimentos prisionais com níveis de segurança alta e grau de complexidade de gestão dos estabelecimentos prisionais elevado. Bem como 22 estabelecimentos prisionais com níveis de segurança alta e grau de complexidade de gestão dos estabelecimentos prisionais médio. Finalizando, possui 5 estabelecimentos prisionais com níveis de segurança média e grau de complexidade de gestão dos estabelecimentos prisionais médio<sup>746</sup>.

Os reclusos são alojados, em regra, em cela individual. Mas podem ser alojados na comum, em função dos regimes de execução e por razões familiares, de tratamento, de prevenção de riscos físicos ou psíquicos, desde que motivos de ordem e segurança não o

<sup>744</sup>PORTUGAL. Lei nº 115/2009, de 12 de outubro. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Artigos 12 e 15. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

<sup>745</sup> PORTUGAL. DGRSP. Estabelecimentos Prisionais. Disponível em: <<https://dgrsp.justica.gov.pt/Sobre-a-DGRSP/Quem-somos#MapainterativodePortugal>>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

<sup>746</sup>PORTUGAL. DGRSP. Estabelecimentos Prisionais. Disponível em: <<https://dgrsp.justica.gov.pt/Justi%C3%A7a-de-adultos/Penas-e-medidas-privativas-de-liberdade/Estabelecimentos-prisionais/%C3%81rea-territorial-alargada-do-tribunal-de-execu%C3%A7%C3%A3o-de-penas-de-Lisboa/Estabelecimento-Prisional-de-Monsanto>>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

desaconselhem. Fora essas exceções, os reclusos só podem ser alojados em cela comum em caso de insuficiência temporária de alojamento. O recluso que mantenha consigo filho menor é alojado em instalações adequadas à vida em comum de ambos<sup>747</sup>.

Os espaços de alojamento devem respeitar a dignidade do recluso e satisfazer as exigências de segurança e de habitabilidade, designadamente quanto à higiene, luz natural e artificial, adequação às condições climatéricas, ventilação, cubicagem e mobiliário<sup>748</sup>.

Os reclusos são induzidos a participar, inclusive para efeitos de flexibilização da sua pena, de programas específicos que permitam a aquisição ou o reforço de competências pessoais e sociais, de modo a promover a convivência ordenada no estabelecimento prisional e a favorecer a adoção de comportamentos socialmente responsáveis<sup>749</sup>.

Os programas são diferentes em prestígio ao princípio da individualização do tratamento prisional. São considerados o sexo, a idade, a origem étnica e cultural, o estado de vulnerabilidade, os perfis e problemáticas criminais, as necessidades específicas de reinserção social do recluso e os fatores criminógenos, designadamente os comportamentos aditivos. A execução e avaliação de programas, os serviços prisionais podem obter a colaboração de instituições universitárias e outras entidades especializadas<sup>750</sup>.

No decurso da execução das penas e medidas privativas da liberdade “é prestado apoio social e económico ao recluso e ao seu agregado familiar que dele careçam para promover e manter os vínculos sociais e familiares e reforçar as condições de reinserção social”<sup>751</sup>. Sua “situação de reclusão não afeta o direito aos benefícios de segurança social previstos na lei”<sup>752</sup>.

Por ocasião de sua liberdade, os serviços prisionais, em articulação com os serviços públicos de emprego e formação profissional, realizam ações com vistas à futura colocação laboral dos reclusos. Inclusive com a inscrição do recluso nos centros de emprego, com

---

<sup>747</sup>PORTUGAL. Lei nº 115/2009, de 12 de outubro. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Artigo 26. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

<sup>748</sup>PORTUGAL. Lei nº 115/2009, de 12 de outubro. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Artigo 26. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

<sup>749</sup>PORTUGAL. Lei nº 115/2009, de 12 de outubro. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Artigos 47 e 48. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

<sup>750</sup>PORTUGAL. Lei nº 115/2009, de 12 de outubro. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Artigos 47 e 48. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

<sup>751</sup>PORTUGAL. Lei nº 115/2009, de 12 de outubro. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Artigo 52. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

<sup>752</sup>PORTUGAL. Lei nº 115/2009, de 12 de outubro. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Artigo 52. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

antecedência mínima de três meses à data previsível da libertação. Aqueles que se encontrem desempregados podem se beneficiar de medidas e programas especiais de promoção do emprego<sup>753</sup>.

Apoio social e econômico é prestado ao recluso segundo critérios de necessidade, razoabilidade e adequação às finalidades da execução, tendo em conta os meios disponíveis e o dever de gestão responsável pelo recluso dos seus recursos próprios<sup>754</sup>.

É incentivada, em articulação com outras entidades, a participação de instituições particulares e de organizações de voluntários, nomeadamente: no desenvolvimento de atividades de cariz cultural e de ocupação de tempos livres; no apoio social e econômico a reclusos e seus familiares; em atividades relevantes para o processo de reinserção social, designadamente apoio em matéria de emprego e alojamento<sup>755</sup>.

É garantida ao recluso a liberdade de consciência, de religião e de culto e o direito à assistência religiosa e à prática de atos de culto, devendo ser criadas as condições adequadas ao seu exercício<sup>756</sup>.

Feita essa síntese sobre o CEPMPL, passamos a aprofundar nossa reflexão crítica sobre o robusto, complexo e moderno arcabouço normativo lusitano para buscar desvendar se ele de fato tem alcançado êxito quanto à ressocialização e reintegração social dos seus reclusos.

Numa leitura atenta dos princípios orientadores acima expostos, percebe-se um arcabouço normativo complexo, atual e detalhado na execução penal em Portugal. Mas seria isto suficiente?

O que intentamos aqui descobrir e revelar é como e em que medida a execução penal em Portugal respeita a personalidade do recluso e os seus direitos; é imparcial e não o privilegia, beneficia, prejudica, priva de qualquer direito; respeita os princípios da especialização e da individualização do tratamento prisional do recluso; evita as consequências nocivas da privação da liberdade e aproxima-se das condições benéficas da vida em comunidade; promove o sentido de responsabilidade do recluso, estimulando-o a participar no planeamento e na execução do

---

<sup>753</sup>PORTUGAL. Lei nº 115/2009, de 12 de outubro. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Artigo 53. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

<sup>754</sup>PORTUGAL. Lei nº 115/2009, de 12 de outubro. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Artigo 54. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

<sup>755</sup>PORTUGAL. Lei nº 115/2009, de 12 de outubro. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Artigo 55. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

<sup>756</sup>PORTUGAL. Lei nº 115/2009, de 12 de outubro. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Artigo 53. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

seu tratamento prisional e no seu processo de reinserção social, nomeadamente através de ensino, formação, trabalho e programas; realiza-se, na medida do possível, em cooperação com a comunidade, conforme estabelecido no CEPMPL<sup>757</sup>.

Acreditamos que, comparado ao Brasil, seu arcabouço normativo esteja mais bem organizado e atualizado. Até porque o Brasil não possui um Código de Execução Penal recente. A LEP brasileira, como veremos no próximo capítulo, é anterior à Constituição Federal de 1988 e foi por ela recepcionada. E vem sendo derogada ao longo do tempo pelo poder legislativo competente.

No entanto, ambos os países partem de premissas semelhantes estabelecendo políticas públicas carcerárias em sentido descendente, sem contar com a efetiva participação popular. Defendemos que as políticas públicas carcerárias devem incentivar cada vez mais a participação da sociedade civil no âmbito da gestão da execução penal.

Em outros termos: “o recluso não pode ser transformado em mero objeto de medidas de execução com sentido coercitivo [descendente]”<sup>758</sup>.

Urge envolver os cidadãos e os privados, sem fins lucrativos, para atuarem juntamente com diferentes atores sociais em prol de uma política carcerária humanizada e juntamente com os próprios reclusos, objetivando com isso estabelecer um diálogo profundo e afetivo, estimulando-os a serem sujeitos da sua própria execução penal, não elidindo, com isso, o monopólio do *jus puniendi* do Estado na sua função essencial. A participação popular aplicada na direção ascendente poderia alavancar a almejada ressocialização da maioria da população carcerária.

Cientes estamos que muitos acreditam não existir fórmula mágica para conseguir o ideal ressocializador com eficiência. Reconhecemos, desde já, que temos a firme convicção de que se trata de um duro e difícil encargo.

O recluso, na condição de pessoa humana, não é um mero objeto de execução e destinatário passivo de normas penais, mas sim um sujeito da execução, uma vez que participa ativamente (se assim desejar) no processo de sua própria ressocialização.<sup>759</sup> E arremata Rodrigues: “Repudiada a ideologia do tratamento coercitivo, a prevenção da reincidência e o

---

<sup>757</sup>PORTUGAL. Lei n° 115/2009, de 12 de outubro. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Artigo 3°. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

<sup>758</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p.126 (Monografias, 11).

<sup>759</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000 (Monografias, 11), p. 88.

consequente valor social da reinserção do condenado só podem ser eficazmente conseguidos através da adesão voluntária do destinatário da oferta estadual”<sup>760</sup>.

De tudo isso, segue-se que a individualização prisional deve ser orientada para a socialização ou ressocialização do prisioneiro, a depender do caso em concreto, “com a participação voluntária do recluso”<sup>761</sup> e dos demais atores sociais envolvidos na execução penal.

Concordamos com Abrantes ao afirmar que a “socialização e individualização (ou subjetivação) constituem duas faces da mesma moeda”<sup>762</sup>. Neste contexto, a socialização ajuda a formar o indivíduo na permanente construção e destruição do seu mundo íntimo. Impõe-lhe ideologias e modos de ver e sentir o mundo e os seus semelhantes durante toda sua existência. Isso porque a socialização nunca estará concluída, ante a capacidade humana de aprendizado contínuo e seu entendimento do que seja o certo e o errado.

Dentro dessa perspectiva, adverte Rodrigues que o efeito socializador pretendido pelo Estado não pode ter a pretensão de impor coercivamente códigos morais ao recluso, pois tal fato violaria o princípio do tratamento voluntário e de sua dignidade humana. Para obter sucesso na ressocialização, é necessário, no seu pensar, de antemão ter o devido cuidado em proceder, necessariamente, uma observação detalhada da personalidade do recluso, considerando sua história pessoal, familiar, econômica e social<sup>763</sup>.

Ressocializar é, portanto, restituir os reclusos, ao término de sua pena de privativa de liberdade, ao seio da sociedade completamente habilitados para viver uma vida útil, em perfeita harmonia com sua própria individualidade e a do seu semelhante. Assim, Kempen e Young definem o conceito:

As mentioned above, the idea of rehabilitation is to restore offenders to a useful life, through, inter alia, education, vocational guidance, therapy, work programmes and fostering personal responsibility, in order to enable them to contribute to their own development and to society. In order to achieve this, the State must have legal provisions and operational policies that create the opportunity for rehabilitation.<sup>764</sup>

<sup>760</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 197.

<sup>761</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 188.

<sup>762</sup>ABRANTES, Pedro. Para uma teoria da socialização. Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Vol. XXI. Porto: UPPT, 2011, p. 122. Disponível em: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/5017>>. Acesso em 28 de março de 2020.

<sup>763</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 53-61.

<sup>764</sup>KEMPEN, Piet Hein Van; YOUNG, Warren. Prevention of reoffending: the value of rehabilitation and the management of high risk offenders. Intersentia. Portland, 2014, p.14. Tradução do autor: Como mencionado acima, a ideia da reabilitação é restaurar a vida útil aos participantes, por meio, entre outras coisas, da educação,



Não podemos deixar de considerar que a presença de criminosos com “distúrbios sociais e psicológicos graves”<sup>765</sup> é exceção, e não regra. Devemos evitar generalizar o perfil dos condenados. Neste sentido, o pensar de Mansur Junior apresenta-se nos seguintes termos:

Para que um programa de ressocialização tenha chance de êxito, é indispensável que se supere a concepção patológica de que o condenado é uma anomalia. De fato, existem criminosos que apresentam distúrbios sociais e psicológicos graves. Esses, no entanto, não representam um número expressivo da população carcerária. A maior parte dos sentenciados, ao contrário da concepção positivista, não apresentam características específicas que os diferenciem do restante da sociedade.

[...]

Realmente é preciso entender que nem todos os sentenciados são iguais. Poucos são aqueles acometidos de distúrbios sociais graves. É falsa, portanto, a ideia de que a maior parte dos condenados é composta por psicopatas e antissociais. Pelo contrário, são exceções à regra, e desta forma devem ser tratados.<sup>766</sup>

É forçoso, jurídico e exequível reconhecer que individualização penitenciária deve primar pelo respeito ao “*estado social y democrático de Derecho. Entre ellos destaca en la fase penitenciaria el principio de humanidad, tanto como el de una concepción democrática de la resocialización*”<sup>767</sup>, nos argumentos de Puig.

Com efeito, seria legítimo questionar quais seriam os meios mais adequados para se conseguir efetivamente a reinserção social minimamente eficaz do recluso no caso concreto.

Do ponto de vista da posição jurídica concreta do recluso na execução penal, emergem duas ideias centrais: “por um lado, a proteção jurídica face à administração, baseada na sua consideração como ser humano; por outro lado, a sua (re)inserção na sociedade, como ser de novo inteiramente (co) responsável pelo destino comunitário”<sup>768</sup>. Tendo em mente que o recluso

---

da orientação profissional, da terapia, dos programas de trabalho e do fomento da responsabilidade pessoal, de forma a capacitá-los a contribuir para o seu próprio desenvolvimento e para sociedade. Para isso, o Estado deve ter disposições legais e políticas operacionais que criem oportunidades para a reabilitação.

<sup>765</sup>MANSUR JUNIOR, José Luiz. Ressocialização: uma possibilidade real? Revista Jurídica Status Libertatis, v.1, nº. 1. Paranaíba: UEMS, 2018, p. 51. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/libertatis/article/viewFile/2578/2052>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

<sup>766</sup>MANSUR JUNIOR, José Luiz. Ressocialização: uma possibilidade real? Revista Jurídica Status Libertatis, v.1, nº.1. Paranaíba: UEMS, 2018, p. 51-52. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/libertatis/article/viewFile/2578/2052>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

<sup>767</sup>PUIG, Santiago Mir. Derecho penal parte general. 8ª edición. Barcelona: Editorial Reppertor, 2006, 749. Tradução do autor: estado social e democrático de Direito. Entre eles se destaca na fase penitenciária o princípio de humanidade, tanto como o de uma concepção democrática da ressocialização.

<sup>768</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 64 (Monografias, 11).

é dotado de dignidade humana e possui autonomia para manifestar sua vontade livre de qualquer vício de consentimento, para decidir se deseja ou não ser ressocializado<sup>769</sup>. Em outros termos: A reinserção social busca o desenvolvimento da personalidade do recluso, com liberdade e sua própria participação, para que seja bem-sucedida<sup>770</sup>.

Nítido está que Portugal procura restaurar em sua legislação pautada no modelo estrutural misto “as noções de livre arbítrio e de responsabilidade” para facultar ao recluso “alternativas para o seu comportamento criminoso, pondo a sua disposição meios que possibilitem a sua reinserção na sociedade, fundada no princípio fundamental do respeito e garantia da dignidade humana e direitos e liberdades fundamentais”<sup>771</sup> que o texto constitucional português consagra.

Mas estaria o país tendo relativo sucesso na ressocialização dos seus reclusos?

Com agudeza Rodrigues afirma que o “tratamento ressocializador deve “constituir um interrupto diálogo entre a administração e o recluso”<sup>772</sup>. E complemento: também entre o recluso e a sociedade, e vice-versa.

Deste modo, Rodrigues sintetiza: “reconhece-se assim ao recluso uma posição de sujeito da execução”<sup>773</sup>. Nestes termos, o artigo 3º, nº 4 da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, que trata dos princípios orientadores dispõe que a execução respeita os princípios da especialização e da individualização do tratamento prisional do recluso.

Nesta mesma direção situa-se a doutrina de Dotti, ao perceber a pena como um processo de diálogo no qual o preso deixa de ser simples objeto de assistência, para ser um “verdadeiro sujeito de execução”<sup>774</sup>.

Em resumo, o recluso “não só pode como deve apresentar as suas próprias sugestões e opiniões, reveladoras de uma capacidade de iniciativa que será útil não só manter como desenvolver em seu espírito”<sup>775</sup>. Modelando a sua própria execução penal. Sendo extremamente

---

<sup>769</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 81-84 (Monografias, 11).

<sup>770</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 86-87 (Monografias, 11).

<sup>771</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 84 (Monografias, 11).

<sup>772</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 88 (Monografias, 11).

<sup>773</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 88 (Monografias, 11).

<sup>774</sup>DOTTI, R. Ariel. Reforma penal brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 271 apud. SÁ, Alvino Augusto de. Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração. 2ª ed. Coleção saberes críticos. Coordenação Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 353.

<sup>775</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 89-90 (Monografias, 11).

“conveniente que cada integrante da população carcerária se sinta estimulado a participar dos assuntos de interesse geral, nomeadamente, pela boa execução das tarefas que lhe sejam confiadas e susceptível de suportar as eventuais consequências de uma falta ou infração voluntária”<sup>776</sup>.

Sá recomenda que “os programas de ressocialização não devem centrar-se na pessoa do apenado, mas na relação entre ele e o meio, entre ele e a sociedade, pois é nesta relação que podemos compreender a conduta desviada”<sup>777</sup>. Defende que sejam redescobertos “os valores associados a solidariedade, generosidade e tolerância”<sup>778</sup>. Recomenda um olhar mais aprofundado para o sucesso da ressocialização, que atue para além da pessoa do recluso e envolva a sociedade. Assim, sua ressocialização não é somente sua, mas sim, e principalmente, da “participação ativa dos mais diversos segmentos sociais, visando reintegrar o sentenciado no seio da sociedade”<sup>779</sup>.

Para tal desiderato, é premente incluir a vítima e a sociedade no tratamento do delincente. Mas reconhece que a sociedade não quer se envolver com os problemas do cárcere e vice-versa. O autor sugere uma visão integral como solução reconciliatória entre ambos (cárcere e sociedade) a partir do perdão e da reconciliação.

Importante verificarmos suas palavras: “Portanto, a reintegração social do preso se viabilizará na medida em que se promover uma aproximação entre ele e a sociedade, ou seja, em que o cárcere se abrir para a sociedade e esta se abrir para o cárcere”<sup>780</sup>.

E acrescenta:

A visão integral, mística e transcendente do homem abrirá caminho para a descoberta e compreensão do valor do perdão e da reconciliação. E isto por parte de todos: dos operadores do Direito, dos profissionais penitenciários, do voluntariado, de um lado, e, de outro lado, por parte dos reeducandos. Sim, por parte dos reeducandos, pois eles também precisam descobrir o valor do perdão e da reconciliação em sua relação com a sociedade, com essa sociedade que os rejeitou, os excluiu e condenou.<sup>781</sup>

---

<sup>776</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 92 (Monografias, 11).

<sup>777</sup>SÁ, Alvin August de. Criminologia clínica e psicologia criminal. 5ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 182.

<sup>778</sup>SÁ, Alvin August de. Criminologia clínica e psicologia criminal. 5ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 175.

<sup>779</sup>SÁ, Alvin August de. Criminologia clínica e psicologia criminal. 5ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 183.

<sup>780</sup>SÁ, Alvin August de. Criminologia clínica e psicologia criminal. 5ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 185.

<sup>781</sup>SÁ, Alvin August de. Criminologia clínica e psicologia criminal. 5ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 187-188.

Quanto à insuficiência da participação da sociedade nessa causa Rodrigues com propriedade afirma que “o tratamento é muitas vezes concebido como da exclusiva responsabilidade do pessoal ou da própria administração penitenciária”<sup>782</sup>. E conclui com agudeza: “ora, a própria ideia de inserção social implica uma reconciliação entre o delinquente e a sociedade, e um esforço mútuo indispensável para que um tratamento institucional não seja votado ao fracasso”<sup>783</sup>.

No entanto, o diálogo somente é possível onde há interação entre, no mínimo, duas partes. Foucault, não por acaso, exclama a necessidade de ouvir os presos afirmando: “Aos detentos a palavra!”<sup>784</sup>.

Antunes, ao elucidar sobre os princípios constitucionais não escritos do texto constitucional português, faz menção ao princípio da socialização dos condenados ou princípio da socialidade, extraído da interpretação dos artigos 1º e 25º, nº 1 da Constituição Portuguesa, nos seguintes termos:

O princípio da socialização dos condenados ou princípio da socialidade, segundo o qual incumbe ao Estado um dever de ajuda e de solidariedade para o condenado, proporcionando-lhe as condições necessárias para a reintegração na sociedade, a partir do princípio da dignidade humana.<sup>785</sup>

Esse citado princípio constitucional, específico na seara da execução penal, acaba por exercer uma “função legitimadora-limitadora do âmbito de uma eventual criminalização”<sup>786</sup>, como menciona Antunes. E acrescento: traz resultados expressivos para o êxito ou fracasso do implemento da pena privativa de liberdade em qualquer um dos dois países perpassa pela necessidade do recluso se sentir querido, cuidado e respeitado.

Para se buscar ter êxito na socialização, é necessário também observar outro princípio não expresso no texto constitucional português, corolário do princípio da dignidade humana

---

<sup>782</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p.145 (Monografias, 11).

<sup>783</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p.145 (Monografias, 11).

<sup>784</sup>FOUCAULT, Michel. Apud HARCOURT, Bernard E. Situação do curso. In: FOUCAULT, Michel. A sociedade punitiva: curso no college de France (1972-1973). São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.243.

<sup>785</sup>ANTUNES, Maria João. Constituição, lei penal e controle de constitucionalidade. São Paulo: Almedina, 2020, p. 26.

<sup>786</sup>ANTUNES, Maria João. Constituição, lei penal e controle de constitucionalidade. São Paulo: Almedina, 2020, p. 31.

expresso no seu artigo 1º<sup>787</sup> e do princípio da socialização: o princípio da afetividade na execução penal.

No anexo único desta dissertação de tese, apresentamos na pesquisa empírica os métodos inovadores percebidos no sistema de execução penal apaqueano que o desvendou e o aplicou no cárcere privado, sem fins lucrativos, obtendo resultados animadores na socialização e reintegração social do recluso, como veremos no decorrer dessa tese.

Não por acaso, Miranda adverte que “em primeiro lugar, a dignidade da pessoa é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstracto”<sup>788</sup>. Esclarecendo que se trata do “homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irredutível, insubstituível e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege”<sup>789</sup>. Neste contexto, insere-se também o cidadão recluso.

Rodrigues propõe que a ressocialização “deve investir também em meios e métodos inovadores” a tal ponto de afirmar “que o princípio de socialização que hoje preside à execução da pena de prisão deve ser aprofundado e renovado”<sup>790</sup>, em uma dimensão “apolítica”, com foco “na preparação do recluso para a sua socialização”<sup>791</sup>. Deve-se, contudo, buscar “investir também em meios e métodos inovadores, designadamente, orientados para problemáticas específicas e com objectivos claramente identificados”<sup>792</sup>, além de insistir na “trilogia formação, educação, trabalho”<sup>793</sup>. Em síntese, assim se expressa:

O princípio da socialização passa por reconhecer a sua dimensão de promoção da não-dessocialização. [...]

<sup>787</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. 4ª ed. portuguesa revista. 1ª ed. vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 199.

<sup>788</sup>MIRANDA, Jorge. A Constituição Portuguesa e a Dignidade da Pessoa Humana. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, 2006, p. 133. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2758620/Jorge\\_Miranda.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2758620/Jorge_Miranda.pdf)>. Acesso em 29 de novembro de 2023.

<sup>789</sup>MIRANDA, Jorge. A Constituição Portuguesa e a Dignidade da Pessoa Humana. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, 2006, p. 133. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2758620/Jorge\\_Miranda.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2758620/Jorge_Miranda.pdf)>. Acesso em 29 de novembro de 2023.

<sup>790</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Superpopulação Carcerária: controlo da execução e alternativas. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB. ano 1. vol 1. nº 1. Rio de Janeiro: UERJ, 2013, p. 20. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7140/5116>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

<sup>791</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Superpopulação Carcerária: controlo da execução e alternativas. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB. ano 1. vol 1. nº 1. Rio de Janeiro: UERJ, 2013, p. 20. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7140/5116>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

<sup>792</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Superpopulação Carcerária: controlo da execução e alternativas. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB. ano 1. vol 1. nº 1. Rio de Janeiro: UERJ, 2013, p. 17. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7140/5116>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

<sup>793</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Superpopulação Carcerária: controlo da execução e alternativas. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB. ano 1. vol 1. nº 1. Rio de Janeiro: UERJ, 2013, p. 17. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7140/5116>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

A reclusão penitenciária não pode ser um espaço de não-direito, uma obscura “relação especial de poder”, em que o Estado se desvincula do respeito que deve à dignidade das pessoas e aos seus direitos fundamentais.<sup>794</sup>

A citada autora vai além e adverte que “antes de ser socializadora, a execução da pena de prisão seja *não-dessocializadora*”<sup>795</sup>, isto é:

por um lado, que não ampute o recluso os direitos que sua qualidade de cidadão lhe assegura, por outro lado, que reduza ao mínimo a marginalização de facto que a reclusão implica e os efeitos criminógenos que lhe estão associados.<sup>796</sup>

Com convicção, afirma que “o maior desafio que se coloca actualmente à organização do regime prisional” é o de “evitar a dessocialização do recluso” e o de “promover a sua não dessocialização”<sup>797</sup>. E conclui: “A pena de prisão não é uma pena de banimento”<sup>798</sup>.

A questão central da análise que se tenciona aqui desenvolver passa pela finalidade preventiva especial das penas privativas de liberdade voltada para a necessidade de atingir a eficiência na ressocialização e na reinserção social do recluso. Bergalli sintetiza:

Empero, como antes se ha dicho, la actividad de naturaleza preventivo especial que se pretende operar por las instituciones penitenciarias, mediante el tratamiento durante la estancia del recluso en la cárcel, está toda dirigida a corregir, mejorar o paliar las carencias o defectos de personalidad que los expertos penitenciarios han descubierto en el interno y que serían las causas provocadoras de su conducta criminal. Así las cosas, la contradicción paradigmática que se manifiesta en la función simbólica que el constitucionalismo social le atribuye a la pena privativa de libertad, se verifica entre este fin preventivo especial, de naturaleza correccionalista, y el fin de resocialización – en el sentido de reinserción en el medio social – que debería constituir la auténtica función material a cumplir por la pena, a través de actuar como preparación del recluso para la vida futura en libertad. De aquí deviene la responsabilidad de la forma Estado social, de ampliar la satisfacción de exigencias o demandas colectivas para cumplir esa tutela también respecto de quienes cumplen una privación de libertad, no sólo preparándolos para llevar a cabo una vida sin delitos, sino también dándoles el apoyo imprescindible en

<sup>794</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Superpopulação Carcerária: controlo da execução e alternativas. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB. ano 1. vol 1. nº 1. Rio de Janeiro: UERJ, 2013, p. 20. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7140/5116>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

<sup>795</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 52.

<sup>796</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 52.

<sup>797</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 192.

<sup>798</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 192.

la obtención de trabajo, vivienda, educación, sanidad y crédito apenas recuperen su libertad.<sup>799</sup>

Assim resumem Kempen e Young sobre as vantagens que a ressocialização pode proporcionar:

Si la réhabilitation n'est sans doute pas la panacée en matière de prévention de la criminalité et de la récidive, nombreuses sont les études qui ont montré que la prise en compte des objectifs de réhabilitation (lorsque les délinquants sont sanctionnés et que des programmes et régimes de réhabilitation sont mis en place dans le milieu carcéral) peut contribuer à réduire la récidive et à accroître la sécurité publique. Des études montrent en outre que dans certains cas, l'application de mesures efficaces de lutte contre la récidive pourrait générer des économies. Pourtant, même en l'absence de ces effets positifs, la réhabilitation n'en servirait pas moins des intérêts importants : les politiques, mesures et régimes de réhabilitation sont importants pour humaniser et améliorer le système carcéral ; ils peuvent contribuer au bien-être de la famille des délinquants ; ils peuvent également s'avérer bénéfiques pour le personnel carcéral et leurs objectifs de gestion et contribuer à leur satisfaction professionnelle et enfin, ils peuvent apporter un soutien aux victimes par le traitement de leur souffrance.<sup>800</sup>

A ressocialização não é a única, mas uma das principais causas de prevenção do crime e ajuda na redução da reincidência, com o consequente aumento da segurança pública. A aplicação de medidas eficazes trará uma significativa economia para o tesouro público. Esses

---

<sup>799</sup>BERGALLI, Roberto. Sistema penal y problemas sociales. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003, p. 55-56. Tradução do autor: Porém, como já foi dito, a atividade de caráter preventivo especial que as instituições penitenciárias pretendem exercer, através do tratamento durante a permanência do recluso, está toda ela dirigida à correção, melhoria ou atenuação das deficiências ou defeitos de personalidade que os peritos penitenciários tenham descoberto no recluso e que seriam as causas provocadoras do seu comportamento criminoso. Na realidade, a contradição paradigmática que se manifesta na função simbólica que o constitucionalismo social atribui à pena privativa de liberdade, se verifica entre esta finalidade preventiva especial, de natureza correccional, e a finalidade de ressocialização - no sentido da reintegração no meio social - que deve constituir a autêntica função material a ser cumprida pela pena, através da atuação como preparação do preso para a futura vida em liberdade. Daqui vem a responsabilidade da forma do Estado Social, de ampliar a satisfação de exigências ou demandas coletivas para cumprir essa tutela no que diz respeito aos que se encontram privados de liberdade, não apenas preparando-os para levar a cabo uma vida sem delito, mas também dando-lhes o apoio imprescindível na obtenção de trabalho, moradia, educação, saúde e crédito assim que recuperem a sua liberdade.

<sup>800</sup>KEMPEN, Piet Hein Van; YOUNG, Warren. Prévention de la récidive. Valeur de la réhabilitation et gestion des délinquants à haut risque. Intersentia. Mortsels, 2014, p. 43. Tradução do autor: Embora a reabilitação, sem dúvida, não seja uma panaceia em termos de prevenção do crime e reincidência, muitos estudos mostraram que levar em consideração os objetivos da reabilitação (quando os infratores são punidos e programas e regimes de reabilitação são implementados em estabelecimentos prisionais) pode ajudar a reduzir a reincidência e aumentar o público segurança. Estudos mostram ainda que, em alguns casos, a aplicação de medidas eficazes de combate à reincidência pode gerar economia. No entanto, mesmo na ausência desses efeitos positivos, a reabilitação ainda serviria a interesses importantes: políticas, medidas e regimes de reabilitação são importantes para humanizar e melhorar o sistema prisional; podem contribuir para o bem-estar da família do agressor; eles também podem ser benéficos para os funcionários penitenciários e seus objetivos de gestão e contribuir para a sua satisfação no trabalho e, por fim, podem fornecer apoio às vítimas lidando com seu sofrimento.

recursos economizados poderiam ser redirecionados, por exemplo, para a saúde e educação pública.

Imperioso ainda torna-se passar em revista e esmiuçar os números quanto à reincidência no mundo e, em especial, em Portugal.

Com propriedade, Bitencourt afirma “que as estatísticas de diferentes países são pouco animadoras”<sup>801</sup>. E prossegue: “os países latino-americanos não apresentam índices estatísticos confiáveis (quando os apresentam), sendo esse um dos fatores que dificultam a realização de uma verdadeira política criminal”<sup>802</sup>. No entanto, afirma ainda ser “incontestável que a delinquência não diminui em toda a América Latina e que o sistema penitenciário tradicional não consegue reabilitar o delinquente”<sup>803</sup>.

Como se observa, as comparações das estatísticas a esse respeito são extremamente dificultadas por ausência da padronização das variáveis metodológicas.

Importa reconhecer que a reincidência criminal pode ser medida por vários critérios. Um dos mais aceitos seria o retorno do ex recluso à prisão antes de completar 05 anos de liberto. Portanto, de acordo com essa metodologia, a taxa de reincidência divulgada no ano de 2024, na verdade corresponde ao ano de 2019 e assim sucessivamente.

Uma das principais conclusões da revisão atualizada da pesquisa denominada *Wellcome Open Research 2019*, realizada pela Universidade de Oxford, é que os pesquisadores ainda estão longe de poder realizar comparações entre os países que têm alguma pesquisa a respeito<sup>804</sup>.

As taxas de reincidência no mundo foram apresentadas na citada pesquisa, conforme a tabela a seguir, e variam de 20% a 63%:

---

<sup>801</sup>BITENCOURT, Cesar Roberto. Falência da pena de prisão - Causas e alternativas. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 182.

<sup>802</sup>BITENCOURT, Cesar Roberto. Falência da pena de prisão - Causas e alternativas. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 182.

<sup>803</sup>BITENCOURT, Cesar Roberto. Falência da pena de prisão - Causas e alternativas. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 182.

<sup>804</sup>YUKHNENKO, Denis; SRIDHAR, Shivpriya; FAZEL, Seena. A systematic review of criminal recidivism rates worldwide: 3 year update. Department of Psychiatry, University of Oxford. Oxford: 2019. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6743246/pdf/wellcomeopenres-4-16976.pdf>>. Acesso em 02 de abril de 2020.



Figura 24 – Taxas de reincidência no mundo

Country	Year	Cohort size	Reconviction	Publication
Australia	2014–2015	n/a	53%	Australian Government, 2018
Austria	2013	7,185	26%	Statistik Austria, 2018
Canada – Ontario	2014–2015	2,610	35%	Ontario Ministry of Community Safety and Correctional Services, 2017
Canada – Quebec	2007–2008	9,483	55%	Ministère de la Sécurité publique, 2015
Chile	2010	20,625	39%	Gendarmería de Chile, 2013
Denmark	2013	3,904	63%	Statistics Denmark, 2018
Estonia	2013–2014	n/a	35%	Ahven <i>et al.</i> , 2018
Finland*	2005	4,507	36%	Graunbøl <i>et al.</i> , 2010
France	2004	78,580	40%	Ministère de la Justice, 2013
Iceland	2009–2011	322	27%	Yeoman, 2015
Netherlands	2013	31,168	46%	Ministerie van Justice en Veiligheid, 2018
New Zealand	2014–2015	n/a	60%	Department of Corrections, 2018
Norway*	2005	8,788	20%	Graunbøl <i>et al.</i> , 2010
Sweden	2011	7,738	61%	Swedish National Council for Crime Prevention, 2018
USA (federal)	2005	401,288	60%	Alper <i>et al.</i> , 2018
USA – N. Carolina	2013	13,873	26%	Finchum <i>et al.</i> , 2016
USA – Oregon	2014	4,357	36%	State of Oregon Criminal Justice Commission, 2018

\* recidivism rates from the original review (Fazel & Wolf, 2015) were reported since no new data had become available.

Fonte: Universidade de Oxford (2019)

Em uma observação atenta à tabela, se levarmos em consideração que nos países pesquisados os critérios de apuração foram mantidos iguais (hipoteticamente), é possível depreender que a taxa de reincidência europeia vem demonstrando uma tendência de diminuição, e não de aumento. Enquanto a dos EUA permanece em patamares altos<sup>805</sup>.

A opção de alguns países europeus em buscar privilegiar a teoria da prevenção especial da pena, que concentra seus esforços na pessoa humana do condenado e, por consequência, abandonar a teoria da retribuição que compreende a pena de prisão como instrumento de vingança do Estado contra o recluso, tendo como única finalidade a punição, tem demonstrado ser acertada. Estudos acadêmicos nos EUA percebem resultados animadores nas taxas de reincidência criminal de alguns países europeus, como na Noruega, que reduziu de 70% para 20% em cerca de 4 décadas. Vejamos as observações de Hayden neste sentido:

In the 1980s, Norway had recidivism rates that were upwards of 70%. In the 1960s and 1970s, Norway had a criminal justice system much like ours in the United States. They “had been sending more people to prison, focusing on punishment and retribution”. But crime hadn’t reduced, so they decided that “it [was] not enough to take them out of prison, we must take the prisoner out of them”. This changed mindset from retribution to rehabilitation has allowed Norway to drop their recidivism rates to be close to 20%<sup>806</sup>.

<sup>805</sup>FAZEL, Seena; WOLF, Achim. A systematic review of criminal recidivism rates worldwide: current difficulties and recommendations for best practice. Vol. 10, nº. 6, 2015. Public Library of Science – Plos One. Disponível em: <<https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0130390>>. Acesso em 31 de março de 2020.

<sup>806</sup>HAYDEN, Madalyn. Recidivism Rates in the United States versus Europe: How and Why are they Different? Kalamazoo: Western Michigan University, 2023, p.11. Disponível em: <

O Parlamento Europeu, por exemplo, publicou relatório sobre os sistemas e condições prisionais nº A8-0251/2017, votado em 21/06/2017, que informa que Portugal e alguns outros Estados-Membros, tais como Hungria, Bélgica, Grécia, Espanha, França e Itália sua “taxa de reincidência e reincarceramento poder ultrapassar os 50 % nos 5 anos subsequentes à saída do estabelecimento prisional”<sup>807</sup>.

Obviamente ainda muito se pode fazer para reduzir significativamente a reincidência lusitana. Mas o que ainda seria necessário para melhorar a performance portuguesa nesse quesito?

A Holanda, com seu pioneirismo e opção política, indica um caminho a seguir. Naquele país europeu “tem-se verificado um decréscimo da população prisional, não só fruto da aplicação de programas de reabilitação, mas também da aplicação de medidas alternativas à prisão deixando esta para os crimes mais graves”<sup>808</sup>.

Pinto esclarece que “com vista a reduzir a reincidência modificou-se o sistema de execução das penas, tendo como base o programa denominado ‘Modernização da execução das penas na Holanda’ que tem como ponto fulcral o delinquente”<sup>809</sup>. Onde o objetivo vem a ser a motivação do recluso tomando como meta motivá-lo a ser sujeito de sua execução, “tomando em consideração todo o seu percurso anterior mas sobretudo virado para o momento pós-prisão através da envolvimento das autoridades das comunidades de residência do libertado”. Não passando despercebido que a taxa de reincidência holandesa “cifra-se em 10%”<sup>810</sup>.

---

[https://scholarworks.wmich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4677&context=honors\\_theses](https://scholarworks.wmich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4677&context=honors_theses)> Acesso em 01 de dezembro de 2023. Tradução do autor: Na década de 1980, a Noruega tinha taxas de reincidência superiores a 70%. Nas décadas de 1960 e 1970, a Noruega tinha um sistema de justiça criminal muito parecido com o nosso nos Estados Unidos. Eles “estavam mandando mais pessoas para a prisão, concentrando-se na punição e na retribuição”. Mas a criminalidade não tinha sido reduzida, por isso decidiram que “não [era] suficiente tirá-los da prisão, é preciso tirar o prisioneiro deles”. Esta mudança de mentalidade, da retribuição à reabilitação, permitiu a Noruega reduzir as suas taxas de reincidência para perto de 20%.

<sup>807</sup>PARLAMENTO EUROPEU. Relatório sobre os sistemas e condições prisionais nº A8-0251/2017. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0251\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0251_PT.html)>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

<sup>808</sup>PINTO, Helena Conceição de Lemos. A execução da prisão no sistema jurídico português: contributo para um reforço da dimensão ressocializadora e integradora da prisão. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2018, p. 49. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41847/1/ulfd140927\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41847/1/ulfd140927_tese.pdf)> Acesso em 1 de dezembro de 2023.

<sup>809</sup>PINTO, Helena Conceição de Lemos. A execução da prisão no sistema jurídico português: contributo para um reforço da dimensão ressocializadora e integradora da prisão. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2018, p. 49. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41847/1/ulfd140927\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41847/1/ulfd140927_tese.pdf)> Acesso em 1 de dezembro de 2023.

<sup>810</sup>PINTO, Helena Conceição de Lemos. A execução da prisão no sistema jurídico português: contributo para um reforço da dimensão ressocializadora e integradora da prisão. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2018, p. 49. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41847/1/ulfd140927\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41847/1/ulfd140927_tese.pdf)> Acesso em 1 de dezembro de 2023.

Sagel-Grande assim resume o citado programa holandês:

Este programa define um processo que tem em conta cada pessoa em concreto, analisando a sua vida até ao momento da detenção e a fase de execução da pena e perspectivando o seu futuro, para o que se torna necessário que o recluso assuma um certo grau de responsabilidade que o prepare para a reintegração na sociedade. Por outro lado, este programa só pode ser bem-sucedido se não se limitar estritamente à execução da pena, mas proporcionar o envolvimento de diferentes entidades na reintegração dos reclusos. Esta reintegração deve ser faseada, proporcionando-lhe, se a isso não houver obstáculo, saídas autorizadas na fase final da pena.<sup>811</sup>

Na inteligência de Pinto, “procura-se que o cumprimento da pena decorra numa prisão na área de [sua] residência”<sup>812</sup>. Esta alternativa mais abrangente e transcendente à prisão permite uma melhor integração do condenado em meio livre no momento da sua libertação”. Similar ao método apaqueano detalhado no anexo único desta dissertação de tese, “procura-se que o cumprimento da pena decorra numa prisão na área de [sua] residência”<sup>813</sup>.

Desde o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, existe uma legítima preocupação “com o momento pós-libertação”. Os serviços sociais do estabelecimento prisional remetem “ao coordenador dos cuidados pós-prisionais comunitários os resultados dos testes e o conteúdo da entrevista feita no momento de admissão do recluso”<sup>814</sup>. Depois, de forma conjunta com o coordenador da comunidade, procuram garantir que os seis pressupostos básicos da reintegração estejam preenchidos no momento da libertação do recluso. São eles: a existência dos documentos de identificação exigíveis para o trabalho; rendimentos; apoio social para eventuais dívidas; habitação; cuidados psíquicos e físicos<sup>815</sup>.

---

<sup>811</sup>SAGEL-GRANDE, Irene. A modernização da execução das penas na Holanda. Trad. Manuela Baptista Lopes. *in* *Cientia Iuridica - Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, tomo LXV, n.º 342. set/dez. Braga: Universidade do Minho. Disponível em: < <https://scientiaivridica.weebly.com/resumos-do-nordm-342.html> >. Acesso em 1 de dezembro de 2023.

<sup>812</sup>PINTO, Helena Conceição de Lemos. A execução da prisão no sistema jurídico português: contributo para um reforço da dimensão ressocializadora e integradora da prisão. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2018, p. 49-50. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41847/1/ulfd140927\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41847/1/ulfd140927_tese.pdf)> Acesso em 1 de dezembro de 2023.

<sup>813</sup>PINTO, Helena Conceição de Lemos. A execução da prisão no sistema jurídico português: contributo para um reforço da dimensão ressocializadora e integradora da prisão. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2018, p. 49-50. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41847/1/ulfd140927\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41847/1/ulfd140927_tese.pdf)> Acesso em 1 de dezembro de 2023.

<sup>814</sup>PINTO, Helena Conceição de Lemos. A execução da prisão no sistema jurídico português: contributo para um reforço da dimensão ressocializadora e integradora da prisão. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2018, p. 49-50. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41847/1/ulfd140927\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41847/1/ulfd140927_tese.pdf)> Acesso em 1 de dezembro de 2023.

<sup>815</sup>PINTO, Helena Conceição de Lemos. A execução da prisão no sistema jurídico português: contributo para um reforço da dimensão ressocializadora e integradora da prisão. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2018, p. 49-50. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41847/1/ulfd140927\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41847/1/ulfd140927_tese.pdf)> Acesso em 1 de dezembro de 2023.

Importante perceber que a transição da execução da pena para a plena liberdade é realizada de maneira progressiva, sob supervisão direta do coordenador da comunidade, que vem a ser um profissional civil e envolvimento de diferentes entidades dispostas a promover a reintegração dos reclusos, para que, no final do cumprimento da sua pena, desenvolvam suas próprias habilidades e se assumam como sujeitos de sua própria execução penal<sup>816</sup>.

O modelo holandês possui muita similaridade com a metodologia apaquena, no que tange ao envolvimento de pessoas civis e também com diferentes entidades civis que catalisam “intervenções comportamentais, escolaridade e medidas especiais que estimulam a reintegração”<sup>817</sup>. Estas são “reservadas exclusivamente para os presos que estão motivados e cuja postura deixa prever um percurso bem-sucedido de reintegração”. No caso holandês, aquele recluso que cometa “novos factos criminais ou que não se esforcem por melhorar, são submetidos a um regime mais severo”<sup>818</sup>.

Na inteligência de Canotilho e Moreira, “a dignidade da pessoa humana pressupõe ainda relações de reconhecimento intersubjectivo, pois a dignidade de cada pessoa deve ser compreendida e respeitada em termos de reciprocidade de uns com os outros”<sup>819</sup>. Importa, reafirmar que a desejada reciprocidade pressupõe a necessidade do cidadão recluso se sentir querido, cuidado e respeitado pelo outro cidadão livre, para que assuma com plenitude sua condição de sujeito de sua própria ressocialização. A Holanda está seguindo nesta direção, “obedecendo a um decréscimo agudo da população carcerária”<sup>820</sup>, valendo-se no seu programa de modernização da força de trabalho da população civil que, repito, promove intervenções comportamentais, oferta escolaridade e toma diversas medidas especiais com o objetivo de incentivar o indivíduo recluso a se sentir sujeito de sua própria história e querer se reintegrar

---

<sup>816</sup>PINTO, Helena Conceição de Lemos. A execução da prisão no sistema jurídico português: contributo para um reforço da dimensão ressocializadora e integradora da prisão. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2018, p. 49-50. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41847/1/ulfd140927\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41847/1/ulfd140927_tese.pdf)> Acesso em 1 de dezembro de 2023.

<sup>817</sup>PINTO, Helena Conceição de Lemos. A execução da prisão no sistema jurídico português: contributo para um reforço da dimensão ressocializadora e integradora da prisão. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2018, p. 49-50. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41847/1/ulfd140927\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41847/1/ulfd140927_tese.pdf)> Acesso em 1 de dezembro de 2023.

<sup>818</sup>PINTO, Helena Conceição de Lemos. A execução da prisão no sistema jurídico português: contributo para um reforço da dimensão ressocializadora e integradora da prisão. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2018, p. 49-50. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41847/1/ulfd140927\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41847/1/ulfd140927_tese.pdf)> Acesso em 1 de dezembro de 2023.

<sup>819</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. 4ª ed. portuguesa revista. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 199.

<sup>820</sup>BBC NEWS BRASIL. Enquanto a maioria dos países do mundo enfrenta problemas de superlotação no sistema carcerário, a Holanda vive a situação oposta: gente de menos para trancafiar. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37966875>>. Acesso em 1 de dezembro de 2023.

socialmente. Tem demonstrado resultados animadores com a redução de sua população carcerária e sua taxa de reincidência<sup>821</sup>.

Portugal, apesar de seus legítimos esforços legiferantes na execução penal e no desenvolvimento das políticas de prevenção criminal, tentando promover a gestão articulada e complementar dos sistemas tutelar educativo e prisional, ainda não conseguiu alcançar resultados semelhantes aos da Holanda, mas estão em grande vantagem se comparado ao sistema público carcerário do Brasil.

#### **4.2 Os Regimes de Cumprimento e Execução das Penas Privativas de Liberdade no Brasil**

No intuito de perceber as principais diferenças e semelhanças entre Portugal e o Brasil, nas perspectivas jurídico-administrativa e jurídico-criminal relativas aos regimes de cumprimento e execução das penas privativas de liberdade iremos apontar a seguir as dificuldades do atual sistema carcerário público do Brasil, quanto ao êxito da ressocialização.

Na inteligência de Brito, “a execução penal no Brasil, no estágio em que se encontra, não revela muita eficácia ‘ressocializadora’”. Para o citado autor, são dois os seus objetivos: “o primeiro objetivo da execução penal é executar a pena de forma eficaz, submetendo o condenado ou internado à sanção imposta pelo Estado, colaborando para o reconhecimento dos valores dispostos na sociedade e seu crescimento em direção ao pacífico convívio social”<sup>822</sup>. Já o segundo seria “garantir que essa execução paute-se pelo devido processo legal e respeito à dignidade humana, para que qualquer ‘recuperação’ ou ‘formação’ do condenado tenha legitimidade”<sup>823</sup>. Sendo lícito afirmar que “qualquer pena, para manter-se com esse escopo, não poderá se afastar do Estado de Direito, democrático e com foco na dignidade humana. Os reclusos perdem sua liberdade, mas não sua condição humana”<sup>824</sup>.

A Carta Magna brasileira dispõe no artigo 21, XIII, que compete à União, organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios. O Poder Judiciário não é de competência municipal e é exercido no território municipal pelos Tribunais de Justiça Federal e Estadual.

---

<sup>821</sup>EXAME. Segundo a revista o número de detentos no país caiu 27% entre 2011 e 2015, e 43% na última década. Por falta de presos, a Holanda fechou 24 prisões. É tanto espaço vazio que eles estão até importando detentos: há 1000 presos noruegueses cumprindo pena em celas emprestadas nos Países Baixos. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/por-falta-de-presos-holanda-fecha-24-prisoos/>>. Acesso em 1 de dezembro de 2023.

<sup>822</sup>BRITO, Alexis Couto de. Execução Penal. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 20-21.

<sup>823</sup>BRITO, Alexis Couto de. Execução Penal. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 20-21.

<sup>824</sup>BRITO, Alexis Couto de. Execução Penal. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 20-21.

Os Estados brasileiros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios previstos na Constituição Federal. Tendo assim competência legislativa e administrativa reservada. Aquilo que não for vedado pelo texto constitucional federal é permitido.

Cada Estado da federação tem competência concorrente com a União e o Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário, nos termos do artigo 24, I, da Carta Magna. Estando autorizado aos Estados e ao Distrito Federal, por exemplo, promulgarem a própria Lei de Execução Penal Estadual e outras normas correlatas. No entanto, compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual, de acordo com o artigo 22 do texto constitucional<sup>825</sup>.

O texto constitucional brasileiro, “naquilo que especificamente diz respeito aos apenados, veda a tortura e o tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inciso III), proíbe a existência de penas cruéis (art. 5º, inciso XLV, alínea ‘e’), impõe o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII) e assegura aos presos o respeito a sua integridade física e moral (art. 5º, inciso XLIX)”<sup>826</sup>, como menciona Oppitz.

No âmbito federal, a execução penal é regulada pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984<sup>827</sup>, conhecida no país como LEP<sup>828</sup>.

Tendo a execução penal o objetivo de “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”<sup>829</sup>. Importante notar que a LEP é anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 e por ela foi recepcionada.

Note-se que, no caso brasileiro, a competência é atribuída ao juiz da execução penal, que é especializado.

A Lei de Organização Judiciária de cada Estado define os limites de sua competência e, na sua ausência, a competência é do juiz que prolatou a sentença definitiva. Cabendo ao

---

<sup>825</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 de setembro de 2020.

<sup>826</sup>OPPITZ, Daniela Gomes. A Crise do Sistema Prisional Brasileiro: direitos fundamentais e o controle judicial de políticas públicas. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2018, p. 53. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/38373/1/ulfd138263\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/38373/1/ulfd138263_tese.pdf)> Acesso em 1 de dezembro de 2023.

<sup>827</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 31 de março de 2020.

<sup>828</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 31 de março de 2020.

<sup>829</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 31 de março de 2020.

Ministério Público fiscalizar “a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução”<sup>830</sup>.

Importa ainda acrescer que a natureza jurídica da execução penal no país é complexa e mista. Neste sentido, Lima e Peralles elucidam que a “natureza jurídica da execução penal é complexa (jurisdicional e administrativa)”<sup>831</sup>. Sendo “jurisdicional com relação aos incidentes (processos executivos) e administrativa quando visa à integração social do condenado ou internado, à fiscalização dos presídios e institutos penais, à obtenção de pareceres técnicos e demais documentos como ficha de término de pena, guia de recolhimento etc”<sup>832</sup>.

Nos termos do artigo 33, §1º e 2º Código Penal<sup>833</sup>, as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados alguns critérios estabelecidos no citado artigo e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso. No Brasil, os regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade são: regime fechado, com a execução em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semi-aberto, com a execução em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; regime aberto, com a execução em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

A LEP detalha os regimes prisionais e os requisitos essenciais para cumprimento da pena privativa de liberdade em condições dignas e humanas. Iremos detalhar a seguir os regimes, não sem antes advertir que a realidade carcerária brasileira é muito distante do que determina a legislação.

O juiz, ao fixar a pena, estabelece o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal<sup>834</sup>. São eles: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios estão autorizados a construir penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em

---

<sup>830</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 31 de março de 2020.

<sup>831</sup>LIMA, Roberto Gomes; PERALLES, Ubiracyr. Teoria e prática da execução penal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010. p. 2.

<sup>832</sup>LIMA, Roberto Gomes; PERALLES, Ubiracyr. Teoria e prática da execução penal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010. p. 2.

<sup>833</sup>BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 05 de julho de 2022.

<sup>834</sup>BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 05 de julho de 2022.

regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos dos artigos 52 e 87 da LEP<sup>835</sup>.

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Sendo requisitos básicos da unidade celular: salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados). Devendo a penitenciária do gênero feminino ser dotada de espaço adequado para gestante e parturiente, além de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa, nos termos dos artigos 88 e 89 da LEP<sup>836</sup>.

No início do cumprimento da pena, o condenado será submetido a exame criminológico de classificação para individualização da execução nos termos do artigo 8º da LEP<sup>837</sup>. Tal exame poderá ser feito por determinação judicial em prestígio ao princípio da individualização da pena, para avaliar o mérito do recluso à progressão de regime e, em alguns casos, antecipar a sua liberdade. Obviamente, é instrumento útil para impedir que reclusos ineptos consigam algum benefício sem merecimento.

O recluso no regime fechado fica, em tese, sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno de acordo com suas aptidões ou ocupações anteriores desde que compatíveis com a execução da pena<sup>838</sup>. O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. Gomes observa que, em caráter excepcional e sob vigilância, o trabalho é permitido em obras privadas<sup>839</sup>.

A LEP estabelece que a colônia agrícola, industrial ou similar se destina ao cumprimento da pena em regime semi-aberto. Nesse regime, o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, desde que observados requisitos de salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana. Outros pressupostos são necessários para as dependências coletivas: a

---

<sup>835</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 31 de março de 2020.

<sup>836</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 31 de março de 2020.

<sup>837</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 31 de março de 2020.

<sup>838</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 31 de março de 2020.

<sup>839</sup>GOMES, Luiz Flávio (Coord.). Direito Penal: Parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 862.



seleção adequada dos presos e o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena<sup>840</sup>.

Importa ainda acrescer que o cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto deverá ser realizado na Casa do Albergado, que se destina à pena de limitação de fim de semana. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras<sup>841</sup>.

Porém, na realidade, em certas regiões do país simplesmente não foram construídas. Nesse caso, o juiz da execução penal não está autorizado a manter o condenado em regime prisional mais gravoso<sup>842</sup>. Na sua ausência, as penas são cumpridas em prisão domiciliar por meio da monitoração eletrônica, mediante condições impostas pelo juiz da execução, nos termos do artigo 146-B, IV, da LEP<sup>843</sup>.

Nesse ponto, convém tecer alguns comentários sobre o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Tal regime foi introduzido no ordenamento brasileiro pela Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe que serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório nacional ou estrangeiro que cumprirá a pena no regime fechado de segurança máxima inclusive (se necessário) no RDD, em cela individual, sendo-lhe vedada a consulta aos jornais, acesso ao rádio, à televisão e até mesmo às visitas íntimas<sup>844</sup>.

Sem sombra de dúvidas, os reclusos integrantes das Organizações Criminosas Internacionais que atuam com grande influência nos presídios brasileiros e mundiais merecem cuidados especiais. Mas em que medida e alcance o Estado brasileiro exerce o seu monopólio do *jus puniendi*?

---

<sup>840</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 31 de março de 2020.

<sup>841</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 31 de março de 2020.

<sup>842</sup>STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula Vinculante 56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>>. Acesso em 16 de novembro de 2023.

<sup>843</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 31 de março de 2020.

<sup>844</sup>BRASIL. Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008. Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11671.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11671.htm)>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

Seria constitucional a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008 e outras que surgiram como, por exemplo, a Lei 10.792, de 1 de dezembro de 2013, que submete o preso condenado ou provisório ao regime disciplinar diferenciado?

Dotti, com agudeza, percebe que o RDD teve como base o pânico social e foi a base de uma legislação inconstitucional que acaba por impedir a ressocialização dos reclusos submetidos a este regime de pena, deixando de lado esta que é a principal finalidade da execução penal<sup>845</sup>.

Suas características são as seguintes:

- I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;
  - II – recolhimento em cela individual;
  - III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;
  - IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.
- § 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.
- § 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando<sup>846</sup>.

Bordalo percebe que se trata de um mecanismo imposto por Lei que visa:

restringir os atos do apenado que, por sua vez, já tem sua liberdade de locomoção atingida pelo cumprimento da sanção condenatória. Para além disso a medida também, ter por finalidade direta, restringir alguns direitos [fundamentais] do preso sob a justificativa de controle e disciplina<sup>847</sup>.

No mesmo sentido, Carvalho afirma ser uma medida disciplinar que alcança presos provisórios e aqueles condenados em regime fechado e semiaberto, tendo como objetivo controlar de maneira intensa a conduta do recluso<sup>848</sup>. E finaliza seu pensar afirmando ser o RDD

<sup>845</sup>DOTTI, René Ariel. Movimento Antiterror e a Missão da Magistratura. Curitiba: Juruá, 2005, p. 34.

<sup>846</sup>BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.792.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.792.htm)>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

<sup>847</sup>BORDALO, Tayana de Souza. A execução da pena de prisão no Brasil e em Portugal: análise do Regime Disciplinar Diferenciado no Brasil. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, p. 94. Disponível em: < <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/83997/1/MESTRADO%20TEXT0%20FINAL-TAYANA%20BORDALO.pdf>> Acesso em 12 de novembro de 2023.

<sup>848</sup>CARVALHO, Salo de; FREIRE, Cristina Russomano. O regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, Jan-Dez, 2005, p.25.

um regime de pena absolutamente fechado “plus”, citando Luiz Flávio Gomes e apresentando suas críticas em seu desfavor<sup>849</sup>.

Mirabete diverge e tem o entendimento que se trata de um regime de disciplina carcerário especial, caracterizado por uma medida cautelar com um grau de isolamento maior que contém certas restrições de contato do recluso com o exterior, mas que não extrapola as regras gerais de disciplina e é necessária<sup>850</sup>. Nucci também entende ser constitucional o RDD. Para ele “tornou-se um mal necessário, mas está longe de representar uma pena cruel. Severa sim; desumana não”<sup>851</sup>.

Com agudeza, Gomes, Cunha e Cerqueira concluem nos seguintes termos em relação ao citado instituto jurídico.

Portanto, o RDD se aplica no caso do preso, que dentro do presídio ou estabelecimento prisional, comandar crimes do lado de fora do muro (extra muro), colocando em risco a sociedade e a própria milícia.

Neste caso, o juiz da execução decidirá fundamentado em investigações sigilosas e escutas telefônicas de outros envolvidos, que se encontram fora do estabelecimento prisional, já que neste haverá bloqueadores de celular.

A gravidade do crime praticado não basta para presumir a personalidade do seu autor, havendo que existir, concretamente, dados que indiquem ser ele, enquanto preso, um perigo para ordem e a segurança do presídio.

Ninguém pode ser punido (muito menos com RDD) pelo que é, sim, pelo que faz. Seria absurdo (e retrocesso inconcebível) punir alguém pelo risco que representa, sem ter cometido internamente algum fato revelador de periculosidade<sup>852</sup>.

Continuam esclarecendo os citados autores que apenas o Juiz da Execução Penal pode aplicar o RDD, mediante petição fundamentada do diretor do presídio ou outra autoridade administrativa. Não passando despercebido, em tese, a limitação imposta ao direito do Ministério Público de atuar na qualidade de órgão de execução penal, como disposto na LEP, e requerer a aplicação do RDD. A redação da Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003<sup>853</sup>, estabelece que cabe ao Ministério Público apenas se manifestar como *custus legis*.

<sup>849</sup>CARVALHO, Salo de. Pena e Garantias. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 207.

<sup>850</sup>MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 11ª Edição. São Paulo: Atlas, 2004, p.116.

<sup>851</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais comentadas. 7ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.232.

<sup>852</sup>GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. O Regime Disciplinar Diferenciado é constitucional? O Legislador, O Judiciário e a Caixa de Pandora. Florianópolis: UFSC, p.21. Disponível em: < <https://bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

<sup>853</sup>BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.792.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.792.htm)>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

Recomendam a interpretação extensiva prevista no artigo 3º do Código de Processo Penal (CPP)<sup>854</sup>, deve ser aplicada ao artigo 54, §1º combinada com o artigo 68, II, “a” ambos da LEP<sup>855</sup>, para que também o *Parquet* (na qualidade de órgão da execução penal) esteja autorizado a requerer a aplicação da RDD<sup>856</sup>.

Tal severidade de regime prisional se deve ao fato de que o controle da Organização Criminosa está nas mãos de muitos poucos chefes que, em muitos casos, dão suas ordens dentro dos próprios complexos penitenciários onde cumprem as suas penas privativas de liberdade em conluio com os agentes públicos corruptos. Não por acaso, o Ministro do STF Alexandre de Moraes advertiu em dezembro de 2023: “ser fundamental que se corte o cordão umbilical entre o crime organizado e o crime institucionalizado pela corrupção nos órgãos de Estado”<sup>857</sup>.

No caso brasileiro, por exemplo, essas Organizações Criminosas são conhecidas como: Comando Vermelho (CV); Terceiro Comando (TC); Amigos dos Amigos (ADA); Primeiro Comando da Capital (PCC). Mais recentemente, a Família do Norte (FDN) se tornou conhecida nacionalmente e dividiu os holofotes com o PCC como uma das protagonistas da “maior e a mais mortal sequência de assassinatos em massa da história do sistema carcerário, do Brasil e do mundo, teve início no dia 16 de outubro de 2016, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Roraima”<sup>858</sup>.

Na inteligência de Porto:

a nova liderança do Primeiro Comando da Capital, hoje centrada na figura do detento Marcos Willians Herbas Camacho, o ‘Marcola’, deu contornos políticos à organização criminosa, tendo inclusive planos de utilizar a nomenclatura inicial com outro significado, agora o de ‘Partido da Comunidade Carcerária’<sup>859</sup>.

<sup>854</sup>BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em 05 de julho de 2022.

<sup>855</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 31 de março de 2020.

<sup>856</sup>GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. O Regime Disciplinar Diferenciado é constitucional? O Legislador, O Judiciário e a Caixa de Pandora. Florianópolis: UFSC, p.23. Disponível em: < <https://bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

<sup>857</sup>FOLHA DE SÃO PAULO. Ministro do Supremo diz que órgão poderia usar mecanismos de investigação para fazer a ligação do crime organizado com agentes públicos. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/12/moraes-diz-ter-sido-exilado-pelo-mpf-e-ve-extrema-direita-com-sangue-nos-olhos.shtml>>. Acesso em 07 de dezembro de 2023.

<sup>858</sup>PAES MANSO, Bruno; NUNES DIAS, Camila. A guerra: a ascensão do pcc e o mundo do crime no brasil. 1ª ed. Tradução: Caetano W. Galindo. São Paulo: Todavia, 2018, p. 21.

<sup>859</sup>PORTO, Roberto. Crime organizado e sistema prisional. 1ª ed. 2ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2008, p. 76.

O Ministério da Justiça, em recente levantamento divulgado pela mídia, faz preocupante constatação: “a contaminação do sistema penitenciário brasileiro pelas facções criminosas tem crescido e está presente em todas as unidades da federação”.<sup>860</sup>

Seu poder de influência está intimamente relacionado à “cooptação de agentes do sistema penitenciário, visando garantir a obtenção de facilidades quanto a fugas e rebeliões, favorecimentos pessoais”<sup>861</sup>. Além disso, “a inserção ilegal de bens proibidos no cárcere, além de ocasionar uma convivência quanto à realização de práticas ilícitas e uso da violência, tendo como contrapartida a concessão de contraprestações em dinheiro ou produtos”<sup>862</sup>.

Afinal, o policial penal, outrora agente penitenciário, é o elo principal que conecta o mundo livre ao mundo do cárcere. Assim resumem Reis Netto, Nunes Chagas e Souza Almeida a respeito do interesse das lideranças das Organizações Criminosas no cooptação dos policiais penais (agentes penitenciários), suscetíveis à corrupção ante sua baixa remuneração, para obter cada vez mais sucesso no repasse de informações para seus comparsas livres atuarem em atividades criminosas para além das grades dos presídios. Vejamos:

O fato é que, mediante contraprestações ou não, a rede territorial passível de ser constituída a partir da cooptação daqueles agentes públicos, decerto, é a que oferece uma das mais eficientes formas de eliminação de barreiras territoriais aos encarcerados, permitindo, assim, sua integração ao mundo exterior.<sup>863</sup>

O policial penal que se recusa a colaborar com a organização criminosa é simplesmente assassinado por ordem dos líderes das facções criminosas<sup>864</sup>, que obtém informações detalhadas

---

<sup>860</sup>FOLHA DE SÃO PAULO. Comando Vermelho e PCC avançam para presídios de quase todos os estados. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/12/comando-vermelho-e-pcc-avancam-para-presidios-de-quase-todos-os-estados.shtml>>. Acesso em 14 de dezembro de 2023. Na reportagem integrantes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública afirmam que a maioria das facções se fortalece hoje pelas condições do sistema [prisional].

<sup>861</sup>REIS NETTO, Roberto Magno; CHAGAS, Clay Anderson Nunes; SOUZA ALMEIDA, Leidiene Souza. A cooptação de agentes do sistema penitenciário como forma de integração dos presídios às redes territoriais externas do tráfico de drogas no estado do Pará. Goiânia: Revista Ateliê Geográfico, vol. 13, n. 3, 2019, p. 160-161.

<sup>862</sup>REIS NETTO, Roberto Magno; CHAGAS, Clay Anderson Nunes; SOUZA ALMEIDA, Leidiene Souza. A cooptação de agentes do sistema penitenciário como forma de integração dos presídios às redes territoriais externas do tráfico de drogas no estado do Pará. Goiânia: Revista Ateliê Geográfico, vol. 13, n. 3, 2019, p. 160-161.

<sup>863</sup>REIS NETTO, Roberto Magno; CHAGAS, Clay Anderson Nunes; SOUZA ALMEIDA, Leidiene Souza. A cooptação de agentes do sistema penitenciário como forma de integração dos presídios às redes territoriais externas do tráfico de drogas no estado do Pará. Goiânia: Revista Ateliê Geográfico, vol. 13, n. 3, 2019, p. 161.

<sup>864</sup>A cúpula do Primeiro Comando da Capital (PCC) teria divulgado um “salve”, espécie de ordem para que todos os integrantes da facção espalhados pelo país levantassem todo o tipo de informação sobre servidores dos sistemas penitenciários estaduais. Os faccionados teriam recebido como determinação duas datas estabelecidas pelos chefões, para atacar os servidores da segurança pública: 28 de novembro e 3 de dezembro de 2023. As informações circularam entre detentos encarcerados no Presídio do Distrito Federal I (PDF I), no Complexo Penitenciário da Papuda. Uma presa que cumpre pena no Presídio Feminino (PFDF), que já estava em regime de trabalho externo,

sobre sua rotina diária e de sua família e determinam o homicídio para serem realizados por criminosos faccionados que estão nas ruas. Convém registrar que os criminosos faccionados são minoria, mas exercem forte coação e influência perniciosa sobre o restante da população carcerária.

No nefasto cenário carcerário brasileiro inúmeras rebeliões ocorreram e ainda ocorrem em reação “as péssimas condições estruturais do cárcere, os maus tratos efetivos contra os presos, a alimentação degradante, o excesso de arbitrariedade por parte da administração e outras problemáticas que necessitavam de observação com urgência”<sup>865</sup>. Em reação, “o Poder Estatal percebeu a necessidade emergencial de se implementarem medidas disciplinares imediatas”<sup>866</sup>, como observa Bordalo.

Seria legítimo privar os reclusos de sua dignidade humana a despeito de sua periculosidade e estabelecer uma subcultura social carcerária nociva, improdutiva e dessocializadora, admitindo medidas disciplinares extremas e longas de até 360 dias sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada?

Bordalo responde que não. E acresce afirmando que:

o tempo de duração das regras de confinamento do RDD afrontam totalmente a dignidade da pessoa humana, pois interferem diretamente na saúde mental e física do indivíduo, desencadeando um processo de atrofia muscular, bem como, devemos salientar, também, a incidência em alto grau de casos de depressão profunda<sup>867</sup>.

Na inteligência de Canotilho e Pereira “a dignidade da pessoa humana é um *standard* de proteção universal que obriga à adoção de convenções e medidas internacionais contra [sua]

---

foi interceptada levando e repassando informações de servidores para criminosos que estão nas ruas. A descoberta ocorreu há cerca de seis meses, e a presa perdeu o direito ao trabalho externo. Ela está na chamada “tranca”, quando o interno segue no regime fechado. Um advogado também teria sido identificado levando informações sobre servidores. Disponível em: < <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/pcc-executar-policiais/amp>>. Acesso em 21 de novembro de 2023.

<sup>865</sup>BORDALO, Tayana de Souza. A execução da pena de prisão no Brasil e em Portugal: análise do Regime Disciplinar Diferenciado no Brasil. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, p. 51. Disponível em: < <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/83997/1/MESTRADO%20TEXT0%20FINAL-TAYANA%20BORDALO.pdf>> Acesso em 12 de novembro de 2023.

<sup>866</sup>BORDALO, Tayana de Souza. A execução da pena de prisão no Brasil e em Portugal: análise do Regime Disciplinar Diferenciado no Brasil. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, p. 51. Disponível em: < <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/83997/1/MESTRADO%20TEXT0%20FINAL-TAYANA%20BORDALO.pdf>> Acesso em 12 de novembro de 2023.

<sup>867</sup>BORDALO, Tayana de Souza. A execução da pena de prisão no Brasil e em Portugal: análise do Regime Disciplinar Diferenciado no Brasil. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, p. 119. Disponível em: < <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/83997/1/MESTRADO%20TEXT0%20FINAL-TAYANA%20BORDALO.pdf>> Acesso em 12 de novembro de 2023.

violação”<sup>868</sup>. O RDD afronta as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de presos, em especial, a regra de aplicação geral nº1<sup>869</sup>.

Na mesma direção, o princípio constitucional da presunção de inocência foi desprezado pelo legislador por ocasião do procedimento de inclusão no RDD, uma vez que não existe processo probatório prévio. Tudo se baseia em suspeitas de possíveis crimes. Assim, adverte Bordalo, se torna “muito perigoso aceitar uma decisão pautada em supostas possibilidades, pois o juízo de credibilidade probatória perde-se na insuficiência de meios justos”<sup>870</sup>.

A finalidade primeira da pena privativa de liberdade não deve ser punir nem excluir, mas sim recuperar o ser humano, buscando contribuir com a paz e a convivência social.

Feito este breve hiato sobre a atual realidade carcerária repleta de reclusos faccionados na grande maioria dos presídios administrados pelos Estados e a reação estatal com a promulgação da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008 e outras legislações, retorno minha atenção aos órgãos da execução penal.

Importante perceber que a LEP, nos termos do artigo 61, definiu os órgãos de execução penal. São eles: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Juízo da Execução; o Ministério Público; o Conselho Penitenciário; os Departamentos Penitenciários; o Patronato; o Conselho da Comunidade e a Defensoria Pública. A atividade fiscalizatória é a derradeira função desses órgãos<sup>871</sup>.

Os integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministros de Estado, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, servidores em exercício em funções relacionadas à execução penal ou sistema prisional do Ministério da Justiça, conselheiros do CNJ e do CNMP, membros do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT); membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e dos Conselhos Penitenciários, em atividade de atendimento, fiscalização e inspeção, poderão ingressar nos estabelecimentos penitenciários, com prévia identificação, em qualquer dia e hora da semana. Sendo permitida a utilização de instrumentos de registro audiovisual e fotográfico, excetuados os aparelhos relacionados no art. 349-A do Código Penal, por parte dos autorizados previstos

---

<sup>868</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. 4ª ed. portuguesa revista. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 200.

<sup>869</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/tratados-internacionais-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

<sup>870</sup>BORDALO, Tayana de Souza. A execução da pena de prisão no Brasil e em Portugal: análise do Regime Disciplinar Diferenciado no Brasil. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, p. 100. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/83997/1/MESTRADO%20TEXT0%20FINAL-TAYANA%20BORDALO.pdf>> Acesso em 12 de novembro de 2023.

<sup>871</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 31 de março de 2020.

na Resolução nº 7, de 13 de dezembro de 2018, com a finalidade de instruir relatórios de inspeção, fiscalização e visita a estabelecimentos penais. O registro audiovisual e fotográfico deve ser realizado de modo a não expor ambientes e equipamentos imprescindíveis à segurança do estabelecimento penal, assim considerados por ato escrito e motivado da autoridade administrativa<sup>872</sup>.

Importa ainda acrescer que a atividade fiscalizatória visa essencialmente, em tese, garantir e proteger os direitos fundamentais e humanos das pessoas em cumprimento de penas privativas de liberdade no país.

Cabe considerar, por sua vez, que a LEP estabelece que os estabelecimentos penais compreendem: a penitenciária, destinada ao condenado à reclusão, a ser cumprida em regime fechado; a colônia agrícola, industrial ou similar, reservada para a execução da pena de reclusão ou detenção em regime semiaberto; a casa do albergado, prevista para colher os condenados à pena privativa de liberdade em regime aberto e à pena de limitação de fim de semana; o centro de observação, onde serão realizados os exames gerais e criminológicos; o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, que se destina aos doentes mentais, aos portadores de desenvolvimento mental incompleto ou retardado e aos que manifestam perturbação das faculdades mentais; a cadeia pública, para onde devem ser remetidos os presos provisórios (prisão em flagrante, prisão temporária ou prisão preventiva)<sup>873</sup>, como expõe Marcão.

Avena esclarece que “a despeito da classificação legal dos estabelecimentos penais e das diversidades entre eles, a lei não obriga o Poder Público à construção de prédios separados para abrigar cada um deles”<sup>874</sup>. Assim “o mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa, desde que, logicamente, devidamente isolados”<sup>875</sup>. Cabe observar que “tal isolamento pode ocorrer, por exemplo, com o estabelecimento de pavilhões ou alas específicas para as diversas categorias de presos”<sup>876</sup>.

Atente que, como adiantado, a “penitenciária é destinada ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado”. Vale dizer que se trata, em tese, “de estabelecimento que deve contar com o máximo de segurança, muros e grades, bem como a vigilância ostensiva exercida por meio de policiais ou agentes penitenciários”, como aduz Avena<sup>877</sup>.

---

<sup>872</sup>CNPP. Resolução nº 7, de 13 de dezembro de 2018. Define regras gerais para o ingresso de autoridades e agentes de organizações sociais em atividade de inspeção nos estabelecimentos prisionais estaduais, distritais e federais e dá outras providências. Disponível em: <[https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2274/6/RES\\_CNPP\\_2018\\_7.html](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2274/6/RES_CNPP_2018_7.html)> Acesso em 16 de novembro de 2023.

<sup>873</sup>MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 19ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 53.

<sup>874</sup>AVENA, Norberto. Execução penal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 151.

<sup>875</sup>AVENA, Norberto. Execução penal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 151.

<sup>876</sup>AVENA, Norberto. Execução penal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 151.

<sup>877</sup>AVENA, Norberto. Execução penal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 166.



Assim sintetiza o autor sobre as condições carcerárias brasileiras que demonstram estar longe do cumprimento desta normatização:

Estabelece a Lei de Execução Penal que o condenado deva ser alojado em cela individual, que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, sendo ainda requisitos básicos a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, bem como área mínima de seis metros quadrados (art. 88 da LEP). Infelizmente, no Brasil a realidade carcerária corre à revelia dessa normatização, caracterizando-se muitas de nossas penitenciárias como ambientes absolutamente insalubres, onde se concentram, na mesma cela, número de presos superior à sua capacidade, prejudicando sensivelmente o processo de readaptação do preso à sociedade. Consequência dessa situação desastrosa que atinge o preso é a criação de ambiente negativo ao reajustamento, facilitando a reincidência criminosa que, bem sabemos, atinge níveis alarmantes no país.<sup>878</sup>

Importante tecer ainda alguns comentários sobre o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Se trata de um colegiado criado em 1980, com atribuições previstas no art. 64 da LEP. Vem a ser o primeiro dos órgãos da execução penal e atua na implementação de políticas de Estado no âmbito criminal e penitenciário mediante informações, análises e deliberações para aperfeiçoamento das políticas públicas<sup>879</sup>.

A Portaria nº 1.107, de 5 de junho de 2008 aprovou o seu regimento interno. O CNPCCP tem sede em Brasília, sendo integrado por treze membros titulares e treze suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Cidadania, dentre professores e profissionais da área de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social. Cabendo a ele, constituído por todos os membros titulares e suplentes, conhecer as matérias submetidas à apreciação do Colegiado. É presidido por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado da Justiça<sup>880</sup>.

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) é o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP).

---

<sup>878</sup>AVENA, Norberto. Execução penal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 167.

<sup>879</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCCP. Disponível em: < <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpccp>>. Acesso em 23 de agosto de 2022.

<sup>880</sup> BRASIL. Portaria nº 1.107, de 5 de junho de 2008. Aprova o regimento interno do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCCP. Disponível em: < [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1361/2/PRT\\_GM\\_2008\\_1107.html](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1361/2/PRT_GM_2008_1107.html)> Acesso em 11 de novembro de 2023.

A SENAPPEN é também a responsável pelo Sistema Penitenciário Federal, cujos principais objetivos, como já mencionado, são o isolamento das lideranças do crime organizado, cumprimento rigoroso da Lei de Execução Penal e custódia de presos condenados e provisórios sujeitos ao regime disciplinar diferenciado; líderes de organizações criminosas; presos responsáveis pela prática reiterada de crimes violentos; presos responsáveis por ato de fuga ou grave indisciplina no sistema prisional de origem; presos de alta periculosidade e que possam comprometer a ordem e segurança pública; réus colaboradores presos ou delatores premiados<sup>881</sup>.

O citado órgão executivo é o gestor do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar n° 79, de 07 de janeiro de 1994<sup>882</sup>, e regulamentado pelo Decreto n° 1.093, de 23 de março de 1994. O fundo tem a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional<sup>883</sup>. Em 30 de junho de 2023, possuía uma receita de R\$605.736.715,00<sup>884</sup>.

Os recursos do fundo são repassados aos Estados federativos para a execução de estratégias e ações para a construção e ampliação de estabelecimentos penais, assim como para a garantia do tratamento penal com as políticas públicas de assistências penitenciárias. Além das transferências obrigatórias, os entes da Federação podem ter acesso a verbas adicionais do FUNPEN por meio de convênios<sup>885</sup>. Sendo, em tese, vedado o contingenciamento dos recursos do FUNPEN.

Os órgãos estaduais de administração penitenciária podem utilizar os recursos do FUNPEN seguindo as orientações e conhecendo as possibilidades de aplicação<sup>886</sup>. A Nota Técnica n.º 8/2020/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ apresenta orientações, com o propósito de estabelecer diretrizes quanto a aplicação dos valores transferidos pelo

---

<sup>881</sup>BRASIL – SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/aceso-a-informacao/institucional> > Acesso em 11 de novembro de 2023.

<sup>882</sup>BRASIL. Lei Complementar n° 79, de 07 de janeiro de 1994. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp79.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm)>. Acesso em 19 de maio de 2022.

<sup>883</sup>BRASIL – FUNPEN. Fundo Penitenciário Nacional. Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/funpen> > Acesso em 11 de novembro de 2023.

<sup>884</sup>BRASIL – FUNPEN. Fundo Penitenciário Nacional. Disponível em: < <file:///C:/Users/Luiz/Documents/Processo%20de%20Doutoramento/Doutoramento/REFORMULA%C3%87%C3%83O%20DE%20TESE/Execu%C3%A7%C3%A3o%20or%C3%A7ament%C3%A1ria%20-%20FUNPEN%20-%202023%20-%201%C2%BA%20Semestre.pdf> > Acesso em 19 de novembro de 2023.

<sup>885</sup>BRASIL – FUNPEN. Fundo Penitenciário Nacional. Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/funpen> > Acesso em 11 de novembro de 2023.

<sup>886</sup>BRASIL – FUNPEN. Fundo Penitenciário Nacional. Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/funpen> > Acesso em 11 de novembro de 2023.

SENAPPEN, antigo DEPEN, na modalidade fundo a fundo, para fins de implementação de atividades educacionais, culturais e esportivas voltadas ao público do sistema prisional<sup>887</sup>.

Convém destacar que, no Brasil, a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo é obrigatória aos entes federativos, devendo observar os requisitos da Lei Complementar nº 79/1994<sup>888</sup>, alterada pela Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017. O repasse fundo a fundo para os Estados brasileiros fazerem frente aos gastos que garantam uma mínima condição de vida (in)digna aos reclusos nos presídios, em condições desumanas, vem decrescendo significativamente. Se em 2016 foram repassados aos Estados o total de R\$1.209.179.999,88, em 2018 foram apenas R\$61.464.281,73<sup>889</sup>. Em outros termos: no ano de 2018 foram repassados aos Estados brasileiros apenas cerca de 5% do valor referente ao ano de 2016. Trata-se de uma prática rotineira da Administração Pública da União em ordenar o contingenciamento dos recursos do FUNPEN.

Em uma análise atenta dos dados, é estarrecedor perceber que os índices de presos e de recursos são inversamente proporcionais. Por um lado, a população carcerária praticamente triplicou em 20 anos. Enquanto isso, os recursos são insuficientes e vem diminuindo em ritmo acelerado. Com o advento da pandemia de Covid-19, que deteriorou a economia mundial, a situação se tornou ainda mais caótica. É uma tragédia humana anunciada, publicada e indiscutivelmente comprovada pelos números anteriormente expostos.

Se isso não bastasse, os números também comprovam que o dinheiro repassado, quando utilizado, vem sendo gasto com ineficiência. O custo *per capita* por preso<sup>890</sup>, segundo dados do INFOPEN, no ano de 2016, fere o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública. Não se pode olvidar que o Estado tem como objetivo essencial o interesse coletivo na Administração Pública e precisa buscar apresentar melhores resultados qualitativos e quantitativos aos seus cidadãos.

---

<sup>887</sup>BRASIL. Nota Técnica n.º 8/2020/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. Apresenta orientações para a utilização dos recursos do FUNPEN. Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/funpen/orientacoes-para-utilizacao-do-funpen.pdf> > Acesso em 11 de novembro de 2023.

<sup>888</sup>BRASIL. Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp79.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm)>. Acesso em 19 de maio de 2022.

<sup>889</sup>BRASIL. Ministério da Justiça Segurança Pública. Infopen, Jun. 2016. Disponível em: <[https://www.novo.justica.gov.br/news/copy\\_of\\_collective-nitf-content-26/apresentacao-diagnostico-msp.pdf%3e](https://www.novo.justica.gov.br/news/copy_of_collective-nitf-content-26/apresentacao-diagnostico-msp.pdf%3e) Acesso em 04 de abril de 2020. <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/instrumentos-de-repasse-1>>. Acesso em 08 de abril de 2020.

<sup>890</sup>“No Sistema Penitenciário Federal estima-se em R\$4,8 mil; Nos estabelecimentos estaduais estima-se em R\$1,8 mil” (BRASIL. Ministério da Justiça Segurança Pública. Infopen, Jun. 2016. Disponível em: <[https://www.novo.justica.gov.br/news/copy\\_of\\_collective-nitf-content-26/apresentacao-diagnostico-msp.pdf%3e](https://www.novo.justica.gov.br/news/copy_of_collective-nitf-content-26/apresentacao-diagnostico-msp.pdf%3e) Acesso em 04 de abril de 2020. <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/instrumentos-de-repasse-1>>. Acesso em 08 de abril de 2020).

Assim, a partir da análise dos números apresentados, é possível concluir que, seguindo uma tendência mundial, a população carcerária do Brasil deu um salto estratosférico a partir da década de 1990. E continua a crescer atualmente em velocidade menor, porém, vem se mantendo estável em patamares altíssimos.

A SENAPPEN, através da Diretoria de Inteligência Penitenciária, divulgou os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário do período de janeiro a junho de 2023<sup>891</sup>, que vem a ser uma importante ferramenta para compararmos a realidade carcerária do Brasil com a de Portugal.

Em meados de 2023, a população prisional total no país eram de 644.305 reclusos. Destes 180.167 eram presos provisórios. Com uma população masculina de 616.930 reclusos e feminina de 27.375 reclusas. A capacidade de vagas era de 481.835, enquanto o déficit de vagas era de 162.470. Existiam no Brasil um total de 1.384 estabelecimentos prisionais estaduais e 05 estabelecimentos prisionais federais. No regime fechado havia um total de 336.340 reclusos, no regime semiaberto o total era de 118.328 reclusos e no regime aberto o total era de 6.872 reclusos. Os reclusos em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), o contingente era de 423 reclusos<sup>892</sup>.

Importa ainda acrescentar que o Brasil, segundo dados do CNJ, possui a terceira maior população carcerária do mundo<sup>893</sup>. O próprio Estado brasileiro admite sua impotência e falência do sistema prisional atual. Assim, não há dúvidas de que o sistema penitenciário público brasileiro está em colapso, não tendo qualquer valia para a sociedade contemporânea a não ser para segregar, punir, torturar e matar<sup>894</sup>.

Ao tratar deste nefasto cenário carcerário, como já informado e aqui reiterado, o Plenário do STF no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF nº 347), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para:

---

<sup>891</sup>BRASIL – SENAPPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1- semestre-de-2023.pdf>> Acesso em 05 de fevereiro de 2024.

<sup>892</sup>BRASIL – SENAPPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1- semestre-de-2023.pdf>> Acesso em 05 de fevereiro de 2024.

<sup>893</sup>CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Cidadania nos Presídios. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>> Acesso em 11 de novembro de 2023.

<sup>894</sup>CNN BRASIL. MPF pede informações sobre torturas e ambiente insalubre em prisões do RJ. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mpf-pede-informacoes-sobre-torturas-e-ambiente-insalubre-em-priso-es-do-rj/>>. Acesso em 20 de dezembro de 2023. Na reportagem e de acordo com o MPF, os documentos apontam para um cenário generalizado de tortura, maus tratos, falta de higiene e atendimento médico adequado, além de violência física, sexual e psicológica.

“reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro”<sup>895</sup>. Reconhecendo “a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, em que são negados aos presos, por exemplo, os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho”<sup>896</sup>.

Em consequência, determinou “a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação”<sup>897</sup>.

No exercício do seu *ius puniendi*, os Estados são desafiados a buscar promover a responsabilidade individual dos reclusos e induzi-los a participar do seu próprio processo de ressocialização. Infelizmente, o país simplesmente não consegue ser minimamente eficiente nessa direção.

Na inteligência de Oppitz, “as finalidades da pena no sistema normativo brasileiro são a retribuição ao delito perpetrado, a intimidação e reafirmação do Direito Penal e a ressocialização do condenado”<sup>898</sup>. Nucci complementa: “para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada”<sup>899</sup>.

A ressocialização não é a única, mas uma das principais causas de prevenção do crime e ajuda na redução da reincidência, com o consequente aumento da segurança pública.

Não podemos esquecer que a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Rodrigues, com agudeza, esclarece que socializar significa “formar intelectual e espiritualmente, despertar a consciência da responsabilidade e ativar e desenvolver todas as capacidades do recluso, especialmente as suas capacidades próprias”<sup>900</sup>. Afinal, “as medidas de

---

<sup>895</sup>STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 347. Disponível em: < [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf) >. Acesso em 22 de outubro de 2023.

<sup>896</sup>STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 347. Disponível em: < [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf) >. Acesso em 22 de outubro de 2023.

<sup>897</sup>STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 347. Disponível em: < [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf) >. Acesso em 22 de outubro de 2023.

<sup>898</sup>OPPITZ, Daniela Gomes. A Crise do Sistema Prisional Brasileiro: direitos fundamentais e o controle judicial de políticas públicas. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2018, p. 55. Disponível em: < [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/38373/1/ulfd138263\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/38373/1/ulfd138263_tese.pdf) > Acesso em 1 de dezembro de 2023.

<sup>899</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal - Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 370.

<sup>900</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 125 (Monografias, 11).

tratamento em sentido estrito”, tem por finalidade “sempre evitar a reincidência criando-lhe para isso a capacidade”<sup>901</sup>.

Uma ressocialização bem realizada, com cumprimento integral dos direitos humanos do recluso, pode, em última análise, aumentar o nível de segurança dos demais cidadãos.

Aliás, as vertentes reinserção social e segurança, adverte Rodrigues, são por assim dizer “o núcleo central que constitui o sentido a conferir à execução das penas privativas de liberdade”, devem “completar e integrar aquela ideia de reinserção social”<sup>902</sup>.

Não queremos dizer com isso que o Brasil não saiba o que deve ser feito para inverter essa perversa situação carcerária sem se descuidar do aspecto retributivo da pena de prisão e do tratamento respeitoso e humano que deve ser oferecido ao recluso. O mundo não desconhece o que é necessário para tal desiderato, basta um estudo atento do disposto na LEP; no Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade Português; nas Regras Penitenciárias Europeias ou nas Regras de Mandela, mas não sabem como fazê-lo.

Para tal desiderato, importante compreender “que o recluso não poder ser transformado em mero objeto de medidas de execução com sentido coercitivo”<sup>903</sup>. Que “a reinserção social depende, em grande parte, da participação do recluso”<sup>904</sup>. Não se pode “esquecer a consideração estreme do recluso no seu papel de sujeito – o que, no processo de ressocialização só acontece quando ele é respeitado como ser humano”<sup>905</sup>. Aliás o recluso tem o direito de não ser socializado caso assim decida<sup>906</sup>.

A execução penal no sistema público brasileiro, tal qual é realizada na atualidade, não tem a mínima condição de buscar socializar os reclusos que manifestem sua vontade nesse sentido. Quando muito, demonstram estarem aptas a neutralizar, punir a maior parcela da população carcerária, que podemos denominar como reclusos de ocasião. A outra parcela, bem menor em número, mas extremamente violenta e organizada domina o poder interno e não deseja nem tentar ser socializada, tendo a firme convicção que deseja incrementar as fileiras de pelotões de soldados do crime. Fica por um período encarcerada e quando ganha a liberdade

---

<sup>901</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 134 (Monografias, 11).

<sup>902</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 150 (Monografias, 11).

<sup>903</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 126 (Monografias, 11).

<sup>904</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 126 (Monografias, 11).

<sup>905</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 126-127 (Monografias, 11).

<sup>906</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 136 (Monografias, 11).

volta à vida criminosa, até ser novamente presa, seja provisoriamente por outro crime ou condenada com trânsito definitivo em outro processo criminal.

### **4.3 As Principais Semelhanças e Diferenças entre os Regimes de Cumprimento e Execução das Penas Privativas de Liberdade em Portugal e o Apaqueano no Brasil**

Obter a ressocialização da maioria da população carcerária brasileira através da fracassada política pública carcerária nacional, reconhecida publicamente pelas autoridades do país, não é algo crível e exequível no sistema penitenciário brasileiro público.

No entanto, o país vem reagindo a este estado de coisas inconstitucional e instituiu uma nova política pública carcerária, através de um projeto piloto voltado à oferta de serviços penais, realizados com a participação da sociedade civil, sem fins lucrativos, nos termos das Portarias GAB-DEPEN nº 431<sup>907</sup> e 432<sup>908</sup>, de 17 de novembro de 2020. Com o sucesso desta iniciativa, vem sendo disseminada pelos diversos estado federativos brasileiros e exterior. Estão sendo promulgados diversos diplomas legais para consolidar a metodologia apaqueana no país como órgão de execução penal.<sup>909</sup>

Restaria ainda tecer algumas comparações em relação ao sistema carcerário brasileiro apaqueano e ao sistema carcerário português.

Importante notar inicialmente que em ambos os casos se procura observar o princípio da jurisdicionalização da execução e o princípio da dignidade humana, sendo a humanização do sistema prisional observada “no sentido de uma consideração efectiva e séria dos direitos do recluso”<sup>910</sup>.

Em Portugal, o DGRSP conta “com parcerias com as academias e outras entidades nacionais e internacionais, promovendo a investigação e desenvolvimento do conhecimento”<sup>911</sup>, o que vem a ser uma importante contribuição científica a causa carcerária.

<sup>907</sup>BRASIL. Portaria GAB-DEPEN nº 431, de 17 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gab-depen-n-431-de-17-de-novembro-de-2020-289525926>>. Acesso em 13 de março de 2021.

<sup>908</sup>BRASIL. Portaria GAB-DEPEN nº 432, de 17 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gab-depen-n-432-de-17-de-novembro-de-2020-289519705>>. Acesso em 13 de março de 2021.

<sup>909</sup>SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado – PSL, nº 513, de 2013. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115665>>. Acesso em 06 de julho de 2022.

<sup>910</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 559.

<sup>911</sup>PORTUGAL. DGRSP. Plano de Atividades 2023, p.27. Disponível em: <[https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest%C3%A3o/Planos%20de%20atividade/Pl\\_ativ\\_2023.pdf?ver=dBEf3SwPoaYNAWuclZ4AHg%3d%3d](https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest%C3%A3o/Planos%20de%20atividade/Pl_ativ_2023.pdf?ver=dBEf3SwPoaYNAWuclZ4AHg%3d%3d)>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

Ao tentar integrar os serviços prisionais e de reinserção social, o DGRSP faz a opção de utilizar duas classes distintas de profissionais. Os guardas militares atuam nos serviços prisionais e a equipe multidisciplinar no tratamento prisional, contando com equipes de reinserção social e de monitoramento do cumprimento das orientações, objetivando alcançar a reinserção social. Buscam envolver a sociedade civil na execução das penas, através de entidades de diversas naturezas, tais como saúde, segurança social, educação, desporto, cultura, voluntariado e etc. Além disso, procuram estimular outras empresas e instituições educacionais a oferecer educação formal e profissionalizante ao recluso<sup>912</sup>.

No entanto, tal opção, em muitos casos, afasta a presença da pessoa individual do cárcere lusitano e, conseqüentemente, da sua natureza humana, privilegiando as relações e parcerias institucionais.

O sistema prisional português vêm se valendo de um complexo plano de atividades anuais, com instrumentos de gestão contendo mapas de objetivos e indicadores próprios nas áreas operativas e instrumentais, tendo como premissas as “ações conjuntas e complementares que visam tanto proteger a vítima e a comunidade como prevenir os riscos e atender às necessidades do recluso”<sup>913</sup>.

Como adiantado, sua organização interna possui um modelo estrutural misto. Em tese, têm, de um lado, um modelo hierarquizado nas áreas de atividade de gestão e administração, bem como de execução de penas e medidas na área penal e tutelar educativa, de estudos, organização e planeamento, formação e de segurança. Por outro lado, um modelo estrutural matricial nas áreas do tratamento prisional, nomeadamente coordenação técnica da avaliação do recluso e programação do tratamento prisional, promoção e gestão de atividades e programas de reinserção social.<sup>914</sup>

Os serviços prisionais lusitanos na execução das penas privativas de liberdade é exercido exclusivamente por profissionais militares da Guarda Nacional Republicana (GNR), que privilegiam o aprendizado em técnicas de segurança e defesa, com ênfase em estudos de segurança interna prisional e eventos criminais, para prestarem serviços prisionais visando

---

<sup>912</sup>PORTUGAL. DGRSP. Plano de Atividades 2023, p.21-23. Disponível em: < [https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest%C3%A3o/Planos%20de%20atividade/PI\\_ativ\\_2023.pdf?ver=dBEf3SwPoaYNAWuclZ4AHg%3d%3d](https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest%C3%A3o/Planos%20de%20atividade/PI_ativ_2023.pdf?ver=dBEf3SwPoaYNAWuclZ4AHg%3d%3d) >. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

<sup>913</sup>PORTUGAL. DGRSP. Plano de Atividades 2023, p.35-36. Disponível em: < [https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest%C3%A3o/Planos%20de%20atividade/PI\\_ativ\\_2023.pdf?ver=dBEf3SwPoaYNAWuclZ4AHg%3d%3d](https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest%C3%A3o/Planos%20de%20atividade/PI_ativ_2023.pdf?ver=dBEf3SwPoaYNAWuclZ4AHg%3d%3d) >. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

<sup>914</sup>PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro. Aprova a orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Disponível em: < <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/215-2012-175545> >. Acesso em: 10 de novembro de 2023.



garantir a segurança, a disciplina e a ordem do sistema prisional como um todo<sup>915</sup>. Em tese, realiza uma discreta “participação nos planos de (re)socialização, (re)educação e (re)inserção do recluso”<sup>916</sup>.

Os profissionais militares são treinados para manter uma certa distância pessoal e afetiva do recluso para privilegiar a segurança interna e externa do sistema penitenciário. Em determinados casos concretos, caso seja necessário, fazem uso da força física estatal, inclusive com armamentos de forma proporcional à necessidade da ocasião.

O controle e as chaves do presídio ficam nas mãos da GNR, que controla com exclusividade “a gestão da população prisional, a manutenção da segurança, disciplina e ordem nos estabelecimentos prisionais”<sup>917</sup>.

Tais premissas acabam, ao meu pensar, por estabelecer um ambiente impróprio para restabelecer a confiança mútua dos atores sociais envolvidos na Execução Penal e dar início efetivo à ressocialização voluntária do recluso e, conseqüentemente, a sua futura reinserção social.

A criação de condições para conseguir a reinserção social das pessoas reclusas no sistema português fica sob a responsabilidade de equipes multidisciplinares diversas. A gestão articulada e complementar dos sistemas tutelar educativo é exercida por integrantes dessas equipes que, em tese, acabam por não estabelecer um convívio diário e rotineiro com os reclusos que permita provocar uma certa intimidade respeitosa com eles.

As relações pessoais entre os reclusos e a equipe multidisciplinar são colocadas em segundo plano, sendo privilegiada a relação profissional.

Esta dificuldade em estabelecer vínculos afetivos mais propícios a construir e fortalecer as relações de confiança entre a equipe de reinserção social e os reclusos parece ser uma perene realidade no sistema prisional português. A aludida ausência de intimidade afetiva entre eles é percebida, por exemplo, na captação e atuação do voluntariado.

Em Portugal, compete exclusivamente às Organizações Promotoras de Voluntariado (OPV) “assegurar a seleção, a formação e a supervisão dos voluntários”. Assim, “os projetos

---

<sup>915</sup>PORTUGAL. DGRSP. Plano de Atividades 2023, p.33-34. Disponível em: < [https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest%C3%A3o/Planos%20de%20atividade/Pl\\_ativ\\_2023.pdf?ver=dBEf3SwPoaYNAWuclZ4AHg%3d%3d](https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest%C3%A3o/Planos%20de%20atividade/Pl_ativ_2023.pdf?ver=dBEf3SwPoaYNAWuclZ4AHg%3d%3d) >. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

<sup>916</sup>CARDOSO, Carlos Agostinho Ramalho. A regulação do uso da força e a aplicação pela Administração Pública de regulamentos (in)eficazes: em especial no sistema prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2023, p. 33. Disponível em: < <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/107070> > Acesso em 29 de novembro de 2023.

<sup>917</sup>PORTUGAL. DGRSP. Plano de Atividades 2023, p.19. Disponível em: < [https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest%C3%A3o/Planos%20de%20atividade/Pl\\_ativ\\_2023.pdf?ver=dBEf3SwPoaYNAWuclZ4AHg%3d%3d](https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest%C3%A3o/Planos%20de%20atividade/Pl_ativ_2023.pdf?ver=dBEf3SwPoaYNAWuclZ4AHg%3d%3d) >. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

de voluntariado apresentados/propostos não [são realizados] por cidadãos a título individual, mas somente pelas OPV”. Com efeito, a DGRSP apenas atua como “entidade recetora de voluntariado, acolhendo e enquadrando, através dos Estabelecimentos Prisionais”<sup>918</sup>.

O voluntariado é admitido no sistema penal português através de instituições privadas, sem fins lucrativos, previamente cadastradas, como a Cruz Vermelha Portuguesa e a Cáritas Diocesana.

O voluntário recebe das instituições uma formação geral e específica do gestor do voluntariado em meio prisional. Ao final de sua formação, “recebe um exemplar do manual do voluntário, que contém para além da formação específica inerente ao voluntariado em meio prisional, informações de carácter geral”<sup>919</sup>.

Em outro modo de dizer: o voluntário necessita se submeter aos fins sociais da entidade escolhida pela OPV, sendo capacitado por ela de acordo e dentro dos próprios interesses daquela instituição. Em tese, o voluntário não possui liberdade de atuação individual na área da execução penal em serviços condizentes com seus próprios interesses e habilidades pessoais que possua ou pretenda adquirir visando auxiliar na ressocialização e/ou reinserção social do recluso.

O maior desafio do voluntário vem a ser reunir, por iniciativa própria, esforços para o combate à “exclusão social”<sup>920</sup>, inclusive no interior do cárcere.

A pessoa se voluntaria para a causa carcerária por diversas razões, dentre elas o “sentimento de ser útil, pela consciência de estar fazendo a sua parte, por ser reconhecida como parte de uma comunidade, por viver experiências e emoções que a vida rotineira nunca lhe proporcionaria e muitos outros motivos”<sup>921</sup>.

O voluntário engajado e comprometido por um lado doa “energia, tempo, talento, habilidade, e, sobretudo emoção”<sup>922</sup>, seja lá onde estiver trabalhando voluntariamente. Por outro lado, o recluso necessita, na qualidade de pessoa beneficiada pela ação voluntária, se sentir

---

<sup>918</sup>PORTUGAL. DGRSP. Questões frequentes. Programa de Gestão do Voluntariado em Meio Prisional. Disponível em: < <https://dgrsp.justica.gov.pt/Justi%C3%A7a-de-adultos/Penas-e-medidas-privativas-de-liberdade/Atividades-desenvolvidas-em-contexto-prisional/Voluntariado-em-meio-prisional> >. Acesso em: 23 de janeiro de 2024.

<sup>919</sup>PORTUGAL. DGRSP. Questões frequentes. Programa de Gestão do Voluntariado em Meio Prisional. Disponível em: < <https://dgrsp.justica.gov.pt/Justi%C3%A7a-de-adultos/Penas-e-medidas-privativas-de-liberdade/Atividades-desenvolvidas-em-contexto-prisional/Voluntariado-em-meio-prisional> >. Acesso em: 23 de janeiro de 2024.

<sup>920</sup>CARDOSO, Ruth. A valorização do voluntariado. In: PEREZ, Clotilde; JUNQUEIRA, Luciano, Prates. (Organizadores) Voluntariado e a gestão de políticas sociais. São Paulo: Futura, 2002, p. 21-22.

<sup>921</sup>CARDOSO, Ruth. A valorização do voluntariado. In: PEREZ, Clotilde; JUNQUEIRA, Luciano, Prates. (Organizadores) Voluntariado e a gestão de políticas sociais. São Paulo: Futura, 2002, p. 21-22.

<sup>922</sup>CARDOSO, Ruth. A valorização do voluntariado. In: PEREZ, Clotilde; JUNQUEIRA, Luciano, Prates. (Organizadores) Voluntariado e a gestão de políticas sociais. São Paulo: Futura, 2002, p. 21-22.

reconhecido, acolhido e respeitado como pessoa humana e ainda no curso de cumprimento de sua pena decida por ele próprio reorientar seu destino<sup>923</sup>.

As ações voluntárias como aquelas desenvolvidas no cárcere são, antes de tudo, um legítimo exercício da democracia direta e participativa que devem ser aprofundadas como dispõe o texto constitucional português<sup>924</sup>. Devem ser exercidas por qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica.

A título de exemplo, o egresso que tenha cumprido pena privativa de liberdade e tenha sido ressocializado no sistema prisional e deseje (sem estar ligado a uma entidade indicada pela OPV) transmitir suas experiências e emoções pessoais aos atuais reclusos, ajudando-os a vencer os inúmeros obstáculos no cumprimento de uma longa pena privativa de liberdade, em especial, a dessocialização e, ao final, terem êxito na sua própria ressocialização pode ser admitido como voluntário. Possui ele uma bagagem pragmática respeitável adquirida no cumprimento de sua própria pena privativa de liberdade e na sua própria reintegração social, que deve ser transmitida aos atuais reclusos, devendo para tal desiderato estar autorizado a exercer seu papel social e com isso ajudar a restabelecer a confiança entre o apenado e a sociedade e vice-versa.

O atual regime de cumprimento e execução de penas português acaba por inibir ou quiçá mitigar a doação da emoção do voluntário egresso em favor do recluso quando opta com exclusividade pela OPV, afastando os cidadãos a título individual de exercerem com liberdade ações de voluntariado no sistema prisional.

Outra crítica a ser formulada está implicitamente relacionada à espiritualidade dos reclusos. Em Portugal, a “assistência espiritual e religiosa só pode ser prestada por ministros de culto/colaboradores cuja qualidade seja certificada e credenciada pelos órgãos competentes da respetiva igreja ou comunidade religiosa e as credenciais estejam autenticadas pelo Registo de Pessoas Coletivas Religiosas”<sup>925</sup>. No que diz respeito ao horário da prestação da assistência espiritual e religiosa, prestada com exclusividade pelo ministro de culto/colaborador, essa deve ser realizada “fora do horário normal das visitas”, em local ou locais designados para o efeito<sup>926</sup>.

Como é possível perceber, apenas determinadas categorias de pessoas religiosas teriam permissão para desenvolver a espiritualidade dos reclusos e em horários específicos. Tal

---

<sup>923</sup>CARDOSO, Ruth. A valorização do voluntariado. In: PEREZ, Clotilde; JUNQUEIRA, Luciano, Prates. (Organizadores) Voluntariado e a gestão de políticas sociais. São Paulo: Futura, 2002, p. 21-22.

<sup>924</sup>PORTUGAL Constituição da República Portuguesa. Artigo 2º. Disponível em: < <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 30 de janeiro de 2024.

<sup>925</sup>PORTUGAL. DGRSP. Questões frequentes. Disponível em: < <https://dgrsp.justica.gov.pt/Sobre-a-DGRSP/Quest%C3%B5es-frequentes>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2024.

<sup>926</sup>PORTUGAL. DGRSP. Questões frequentes. Disponível em: < <https://dgrsp.justica.gov.pt/Sobre-a-DGRSP/Quest%C3%B5es-frequentes>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2024.

orientação afasta inúmeras pessoas religiosas de diversos credos, que poderiam fazer a diferença em qualquer horário do dia e ajudar a despertar e a desenvolver a religiosidade do recluso, mas não exercem o referido cargo de ministro, pastor, padre ou outro sacerdócio similar.

Como se pode notar, esta premissa institucional, tanto no que tange ao voluntariado quanto à assistência espiritual e religiosa, acabam por mitigar o convívio social no cárcere e dificultar o legítimo exercício da democracia direta e participativa e, com isso, refrear um desejado vínculo pessoal e emocional entre os atores sociais envolvidos na ressocialização. Tal opção acaba por limitar, grosso modo, o fortalecimento de laços afetivos e de confiança do recluso para com a sociedade civil e vice-versa.

O ambiente carcerário, nestas condições, inibe a possibilidade de os reclusos desenvolverem e restabelecerem a confiança em si e nos outros. Confiança essa imprescindível, ao meu pensar, para alcançar a sua efetiva ressocialização e conseqüente reinserção social.

O Estado tem a responsabilidade de oferecer democraticamente inúmeras alternativas no ambiente prisional, para que essa convivência emocional ocorra da maneira mais natural possível, com a participação de diversos atores sociais envolvidos com a causa carcerária humanizada (familiares, voluntários, empregados, gestores e outros indivíduos integrantes da sociedade civil), sem se descuidar obviamente da segurança prisional.

Este distanciamento institucional acaba por inviabilizar ou mitigar o livre exercício, pelos atores sociais envolvidos, do princípio da afetividade.

Ao contrário da situação anterior portuguesa, o método apaqueano brasileiro procura selecionar e reunir uma equipe essencialmente civil para atuar em ambas as atividades: prisionais e de reinserção social.

Assim, buscam capacitar todos os atores sociais envolvidos profundamente na metodologia apaqueana, tanto no campo teórico como pragmático. A equipe multidisciplinar, composta de inspetores de segurança, encarregado de segurança, gestores, presidente das APACs, empregados, voluntários (inclusive recuperandos egressos) e demais atores sociais envolvidos, compõe exclusivamente a força de trabalho com característica genuinamente civil e não militar.

Optam por não fazer uso da força física ou de armamentos, e sim da força afetiva inerente a todo ser humano e contam com a atuação primorosa de voluntários capacitados na

metodologia e comprometidos com a causa carcerária humanizada. Para Ottoboni, são os integrantes da comunidade a “terceira força” do estabelecimento penal<sup>927</sup>.

Importante destacar que a metodologia apaqueana sabiamente passou a captar egressos com larga experiência pragmática e teórica na metodologia para o seu corpo de voluntários, e outros como empregados. Estes acabam, na maioria das vezes, sendo selecionados por certame público para atuar na segurança do CRS, seja como inspetor ou encarregado de segurança.

Os egressos detêm uma *expertise* própria cunhada em um longo aprendizado sobre o cárcere no cumprimento de sua própria e longa pena privativa de liberdade no sistema penitenciário público comum e no sistema apaqueano, e têm obtido êxito em transmitir esse conhecimento para os atuais reclusos.

Frise-se que, com esta premissa metodológica, a confiança mútua é restabelecida a ponto do presídio apaqueano ser cogerido pelos próprios reclusos que, devidamente capacitados na metodologia, conquistaram o mérito de ficar em poder das chaves das celas e portarias dos CRSs, não fazendo uso de armamento no seu interior. O modelo arquitetônico não privilegia muros extremamente altos e torres de vigilância, como pode constatar durante a pesquisa empírica disposta no anexo único.

Nesse ambiente, nunca houve rebelião ou fuga em massa de reclusos e as estatísticas de evasão, fuga ou abandono são extremamente baixas nos CRSs.<sup>928</sup>

Os apaqueanos, em especial, os reclusos denominados recuperandos costumam dizer que “do amor ninguém foge e que ninguém é irrecuperável”<sup>929</sup>, sendo a metodologia pautada no “amor, na confiança e na disciplina”<sup>930</sup>.

Todos os voluntários, empregados, familiares, gestores, interagem cotidianamente com todos os reclusos, dos três regimes prisionais brasileiros (fechado; semiaberto e aberto), objetivando estabelecer vínculos de confiança e afetivos entre os reclusos e os demais atores sociais desde o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Tal opção não é tarefa simples e depende de *expertise* própria testada ao longo de décadas na execução penal humanizada realizada através da aplicação teórica e pragmática da metodologia que incide em todos os atores sociais envolvidos, e não somente nos reclusos.

---

<sup>927</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p. 53.

<sup>928</sup> FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 243-244.

<sup>929</sup>MARTINEZ, Javier Restán. Do amor ninguém foge: a experiência das apacs no brasil. AVSI Brasil e Fundação AVSI. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2017, p. 76.

<sup>930</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p. 51.

Os resultados pragmáticos são animadores. A atual taxa de reincidência situada em 13,90% demonstra a eficiência ressocializadora do sistema penitenciário brasileiro apaqueano.

A metodologia apaqueana, que passaremos a analisar criticamente a seguir, apresenta uma política carcerária alternativa ao estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário público brasileiro e demonstra vir conseguindo decifrar como a socialização e reintegração social podem ser alcançadas, com completo respeito aos direitos humanos dos reclusos, com a sua efetiva participação e da sociedade.

Defendem seus idealizadores que a chave do sucesso para a repressão do crime cometido e a prevenção de novos delitos, com a conseqüente socialização ou ressocialização (a depender do caso em concreto), passa necessariamente pelo diálogo profundo e sincero do recluso com a sociedade e vice-versa, com integral respeito ao princípio da voluntariedade<sup>931</sup>.

Assim, acabam por realizar o exercício legítimo da Democracia Direta no interior do ambiente carcerário.

Rodrigues resume com exatidão sobre a necessidade de participação da sociedade no cárcere. Vejamos:

A insuficiência da participação da sociedade na tarefa de reinserção social do indivíduo é outro dos fatores que em grande parte contribui para que os resultados não sejam tão proveitosos quanto seria desejar. O tratamento é muitas vezes concebido como da exclusiva responsabilidade do pessoal ou da própria administração penitenciária descurando-se o papel do *público*. Ora, a própria ideia de reinserção social implica uma reconciliação entre o delinquente e a sociedade e um esforço mútuo indispensável para que um tratamento 'institucional' não seja votado ao fracasso<sup>932</sup>.

Acrescento que, para tal desiderato, a metodologia apaqueana descortinou o princípio da afetividade na execução penal, corolário do princípio da dignidade humana e do princípio da socialização. Assim estabelecendo as condições necessárias para que o cidadão recluso possa se sentir querido, cuidado e respeitado pela comunidade composta de cidadãos livres, atraídos para a causa carcerária, para que aquele assuma com êxito sua condição de sujeito de sua própria execução penal.

Se o Estado está impossibilitado de fazê-lo, as APACs, em especial, seus voluntários, seus empregados, seus gestores e demais atores sociais, procuram demonstrar estarem capacitados para tal desiderato, como captado na pesquisa empírica disposta no anexo único.

---

<sup>931</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 128-133 (Monografias, 11).

<sup>932</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 145 (Monografias, 11).

Com propósito científico, passaremos a aprofundar nossas reflexões críticas sobre a metodologia apaqueana a seguir.

## PARTE II – O MÉTODO APAQUEANO

### 1 AS FINALIDADES DA PENA

O objetivo central deste capítulo é focar a questão dos fins das penas e refletir se estas finalidades são cumpridas na aplicação da metodologia e em que medida. E ao final esclarecer o porquê de cumpri-las nos termos estabelecidos pela metodologia.

Há que inicialmente enfatizar que “como viga mestra, fundamental e peculiar ao Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana há de plasmar todo o ordenamento jurídico positivo como dado imanente e limite mínimo vital à intervenção jurídica”<sup>933</sup>.

Na inteligência de Prado “a dignidade da pessoa humana ‘da natureza humana’ antecede, portanto, o juízo axiológico do legislador e vincula de forma absoluta sua atividade normativa, mormente no campo penal”<sup>934</sup>. Assim:

a pena, como a mais importante das consequências jurídicas do delito, traz inegável efeito irradiante com graves restrições aos direitos fundamentais do apenado, de forma que a intervenção penal somente pode ser admitida quando for necessária e inevitável para a proteção do cidadão, individual e coletivamente considerado.<sup>935</sup>

A medida da pena deve sempre considerar a necessidade de defesa social e garantir a proteção dos direitos fundamentais do cidadão. Saindo da premissa que a intervenção penal será sempre de *ultima ratio*<sup>936</sup>.

Na inteligência de Reale Júnior:

a pena, sob o viés de sua finalidade, é multifacetada, tem uma fisiologia complexa, pois se apresenta como coação psicológica dotada de objetivo intimidativo, sendo assim visualizada pelos indivíduos e pela sociedade, visto ser inegável que a ameaça da aplicação da sanção conduz a que se não pratique uma infração ou um delito<sup>937</sup>.

<sup>933</sup>PRADO, Luiz Regis. Direito penal constitucional: a (des)construção do sistema penal. Coord. e prefácio Luiz Regis Prado. Organização Luís Roberto Gomes e Mário Coimbra. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 2.

<sup>934</sup>PRADO, Luiz Regis. Direito penal constitucional: a (des)construção do sistema penal. Coord. e prefácio Luiz Regis Prado. Organização Luís Roberto Gomes e Mário Coimbra. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 2.

<sup>935</sup>PRADO, Luiz Regis. Direito penal constitucional: a (des)construção do sistema penal. Coord. e prefácio Luiz Regis Prado. Organização Luís Roberto Gomes e Mário Coimbra. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 2.

<sup>936</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p.312.

<sup>937</sup>REALE JÚNIOR, Miguel. Fundamentos de direito penal. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 37.



Por sua vez, Nucci afirma que “nada é mais controverso, no Direito Penal, do que o conceito e as finalidades da pena”. Também acredita na “finalidade multifacetada da pena, sem que se possa excluir qualquer aspecto, desde a retribuição até os diversos prismas da prevenção”<sup>938</sup>.

A pena privativa de liberdade é “sem dúvida, quer de um ponto de vista moral que social, a mais relevante das reações jurídicas. Trata-se do meio mais energético ao dispor do poder instituído para assegurar a convivência pacífica de seus cidadãos em sociedade”<sup>939</sup>.

Para Reale Júnior:

dinamicamente considerada, a lei penal constitui uma interseção entre o passado e o futuro, sendo um instrumento para determinados fins, qual seja, o de proibir algumas ações pela ameaça de um castigo, ameaça dirigida a todos. Assim, dinamicamente a pena tem o mesmo fim da lei penal: evitar as condutas que a lei proíbe<sup>940</sup>.

Importa ainda afirmar que “as teorias inerentes aos fins da pena relacionam-se com a própria origem do Direito Penal”<sup>941</sup>, como enfatiza Masson.

Na inteligência de Brito, “modernamente, os autores tendem a renegar o caráter retributivo da pena”. Mas admite que “como fato que a pena é um mal. Quando aplicada, toda pena se revela um castigo, um mal, até mesmo uma retribuição, ainda que essa palavra aflija a doutrina”. Mas adverte que ela “não pode ser aplicada sob o fundamento de se castigar o autor do crime”<sup>942</sup>.

Fernandes, citando Rocha e Silvério, aponta que ela possui duas finalidades essenciais: “a proteção de bens jurídicos e a reintegração social do agente na sociedade, tendo esta última uma função social do direito penal, consequência do Estado de Direito”<sup>943</sup>.

Nesse sentido, Antunes esclarece que “toda a pena de prisão é uma pena única e simples e de duração limitada e definida constituindo a prevenção especial de socialização e o propósito que lhe é inerente de não lhe associar efeitos estigmatizantes o denominador comum de todas

<sup>938</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: volume único. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 341.

<sup>939</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 152.

<sup>940</sup>REALE JÚNIOR, Miguel. Fundamentos de direito penal. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 38.

<sup>941</sup>MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado: parte geral. Vol. 1. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 524-525.

<sup>942</sup>BRITO, Alexis Couto de. Execução Penal. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 18-19.

<sup>943</sup>FERNANDES, Jorge Manuel Lopes. Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020, p.14. Disponível em: <[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%20a7%20a3o\\_MCJF\\_Jorge\\_Fernandes\\_2004010442.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%20a7%20a3o_MCJF_Jorge_Fernandes_2004010442.pdf)> Acesso em 06 de novembro de 2023.

estas características”<sup>944</sup>. E acresce: “única, pelo facto de não haver formas diversificadas de prisão, e simples por não se ligarem efeitos jurídicos, à condenação a pena de prisão, que vão para além da execução”<sup>945</sup>.

A doutrina majoritária adota duas grandes correntes doutrinárias. A primeira, se baseia no “*quia peccatum est*”<sup>946</sup> e tomam em consideração o mal ou o facto criminoso cometido, dizendo por isso respeito ao passado”<sup>947</sup>. A segunda “justificam a pena na base do *ne peccetur*”<sup>948</sup> e tomam em consideração o efeito (finalidade) que pode derivar da pena, dizendo por isso respeito ao futuro”<sup>949</sup>.

Feita essas considerações iniciais, como antecipado, elas se distinguem em teorias absolutas ou de retribuição e teorias relativas ou de prevenção.

### 1.1 A Teoria Absoluta ou de Retribuição

Na teoria absoluta “não se esperam da pena outros fins, se não a retribuição, que implica uma restrição a um bem jurídico do autor do delito, que pode alcançar o património, a liberdade ou mesmo a vida”<sup>950</sup>. Por essa razão também são conhecidas como teorias retributivas.

São consideradas absolutas todas aquelas teorias que atribuem à pena uma fundamentação moral e a reconhecem como um fim em si mesma, ou seja, como um castigo, uma retribuição pelo cometimento do crime, na inteligência de Smanio e Fabretti.<sup>951</sup>

Dentre os teóricos das penas retributivas, apontam-se como expoentes: Immanuel Kant, que desenvolveu a teoria da retribuição moral ou ética; e George Wilhelm Friedrich Hegel, criador da teoria da retribuição lógico-jurídica<sup>952</sup>.

<sup>944</sup>ANTUNES, Maria João. Consequências Jurídicas do Crime. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2015, p. 21

<sup>945</sup>ANTUNES, Maria João. Consequências Jurídicas do Crime. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2015, p. 21

<sup>946</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 153. Tradução do autor: porque é pecado

<sup>947</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 153.

<sup>948</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 153. Tradução do autor: para que ele não peque.

<sup>949</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 153.

<sup>950</sup>GOMES, Marcus Alan de Melo. Princípio da proporcionalidade e extinção antecipada da pena. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 59.

<sup>951</sup>SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Direito penal: parte geral. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 327.

<sup>952</sup>SILVA, José Adaumir Arruda da. A privatização de presídios e sua (in)compatibilidade com o Estado Democrático de Direito: a ressocialização irrefletida. Belém: UFPA, 2015, p. 26. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufpa.br/handle/2011/7555>> Acesso em 21 de novembro de 2023.

Para Kant, “o homem, pela sua própria natureza, é dotado de vontade e liberdade, e por livre-arbítrio, pode optar entre comportar-se conforme a norma penal ou violá-la. Se o homem resolver cometer o delito, por justiça, sofrerá a pena da qual ele próprio se fez merecedor, por fazer mau uso da sua liberdade”<sup>953</sup>, como aduz Silva.

Gomes assim sintetiza o pensar de Hegel:

para a concepção Hegeliana, a pena atende a uma exigência da razão, é uma necessidade lógica, explicada por um processo dialético intrínseco à própria ideia de direito: o delito representa uma violência ao direito, que é anulada por uma violência posterior, a pena.<sup>954</sup>

Em outro modo de dizer: Hegel, compreende o delito “como a negação do direito, porque a ele se contrapõe, de onde deriva a finalidade da pena como negação da negação do direito, para assim restabelecê-lo”<sup>955</sup>.

Rodrigues adverte que, na sua percepção, as teorias retributivas nada têm a ver com a finalidade da pena, mas sim com sua justificação<sup>956</sup>.

Na avaliação de Fernandes, a “lógica da retribuição defende que as penas servem para retribuir o mal a quem praticou o mal, sendo esta a asserção da teoria retributiva das penas; detendo basicamente uma finalidade retributiva”<sup>957</sup>.

Nela existe, como leciona Puig, “à convicção profundamente enraizada de que o mal não deve ficar impune e o culpado deve encontrar nele o que merece. Isto foi baseado em razões religiosa, ética e legal”<sup>958</sup>.

Nesse sentido, como esclarece Anjos, na teoria absolutista retributiva “a pena possui um “fim em si mesma”, devendo existir “apenas para que a justiça impere”<sup>959</sup>. Em outras palavras

<sup>953</sup>SILVA, José Adaumir Arruda da. A privatização de presídios e sua (in)compatibilidade com o Estado Democrático de Direito: a ressocialização irrefletida. Belém: UFPA, 2015, p. 26. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufpa.br/handle/2011/7555>> Acesso em 21 de novembro de 2023.

<sup>954</sup>GOMES, Marcus Alan de Melo. Princípio da proporcionalidade e extinção antecipada da pena. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 71.

<sup>955</sup>SILVA, José Adaumir Arruda da. A privatização de presídios e sua (in)compatibilidade com o Estado Democrático de Direito: a ressocialização irrefletida. Belém: UFPA, 2015, p. 26. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufpa.br/handle/2011/7555>> Acesso em 21 de novembro de 2023.

<sup>956</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 155.

<sup>957</sup>FERNANDES, Jorge Manuel Lopes. Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020, p.14. Disponível em: <[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%20a7%20a3o\\_MCJF\\_Jorge\\_Fernandes\\_2004010442.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%20a7%20a3o_MCJF_Jorge_Fernandes_2004010442.pdf)> Acesso em 06 de novembro de 2023.

<sup>958</sup>PUIG, Santiago Mir. Derecho penal parte general. 8ª edición. Barcelona: Editorial Reppertor, 2006, p. 78.

<sup>959</sup>ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 04. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

“a pena desponta com a retribuição estatal justa ao mal injusto provocado pelo condenado, consistente na prática de um crime ou de uma contravenção penal”<sup>960</sup>: Atuando como “instrumento de vingança do Estado contra o criminoso, com a finalidade única de castigá-lo”<sup>961</sup>.

As teorias absolutas foram abandonadas “pelas legislações ocidentais e isso se deu devido às fortes críticas por violar o princípio da dignidade humana, ao conceber a pena como mera retribuição, o mal pelo mal, o que é incompatível com o Estado Democrático de Direito”<sup>962</sup>.

Adicione-se que, para Rodrigues, não existe na atualidade do ponto de vista político-criminal “condições mínimas de sobrevivência de uma teoria absoluta da pena estadual”<sup>963</sup>. Esclarece a autora que:

a crítica à retribuição visa sobretudo a falta de respeito pela dignidade humana. Bem patente no perigo que representa o sacrifício do homem à satisfação das necessidades de proteção da sociedade e que a teoria não afasta. Adicione-se que a proporcionalidade entre o mal do crime e o mal da pena não justifica o conceito de retribuição<sup>964</sup>.

Teixeira menciona que o legislador brasileiro adotou expressamente a teoria mista ou unificadora ao estabelecer no artigo 59 do Código Penal, em sua parte final a “reprovação e prevenção do crime”, para fixar a pena para aplicá-la no caso em concreto. Vejamos seu pensar na definição da mencionada teoria: “a teoria mista ou unificadora tem como escopo a retribuição e a prevenção”<sup>965</sup> conjuntamente.

<sup>960</sup>MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado: parte geral. Vol. 1. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 525.

<sup>961</sup>MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado: parte geral. Vol. 1. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 525.

<sup>962</sup>SILVA, José Adaumir Arruda da. A privatização de presídios e sua (in)compatibilidade com o Estado Democrático de Direito: a ressocialização irrefletida. Belém: UFPA, 2015, p. 26. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufpa.br/handle/2011/7555>> Acesso em 21 de novembro de 2023.

<sup>963</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p.181.

<sup>964</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p.206-2010.

<sup>965</sup>TEIXEIRA, Débora Reis. A superlotação do sistema carcerário e o acordo de não persecução penal como medida punitiva alternativa à prisão. Rio de Janeiro: FEMPERJ, 2023, p. 7-8. Disponível em: <<https://www.femperj.org.br/assets/files/A-SUPERLOTAODOSISTEMACARCERRIOEOACORDODENOPERSECUOPENALCOMOMEDIDAPUNITIVAALTERNATIVAPRISO.pdf>> Acesso em 21 de novembro de 2023.

## 1.2 A Teoria Relativa

A teoria relativa têm como principal foco a ideia geral de prevenção e sua utilidade social. Visando evitar “a ocorrência de futuros delitos em uma visão que a torna útil à sociedade, pois, além de servir de exemplo (prevenção geral), age de forma direta sobre a individualidade do criminoso, possibilitando o seu ‘retorno harmônico’ ao convívio social (prevenção especial)”<sup>966</sup>.

Assim, “consideram-se relativas, as teorias que enxergam na pena uma utilidade prática, especificamente uma função preventiva de delitos futuros”<sup>967</sup>, na inteligência de Smanio e Fabretti.

Tendo como objetivo principal “evitar a ocorrência de crimes além de determinado limite, socialmente insuportável, buscando então uma utilidade social para a pena”<sup>968</sup>.

Gomes expõe que “o castigo é imposto para aquele que violou a norma penal ou para que os membros da sociedade se abstenham de delinquir. Em qualquer caso, a pena está orientada ao futuro (*Punitur ut ne peccetur*)”<sup>969</sup>.

Vale acrescentar que a teoria preventiva se divide em seu “aspecto geral (referente à totalidade da sociedade) e especial (referente ao indivíduo que praticou o crime)”<sup>970</sup>.

Bordalo elucida que a prevenção geral positiva está diretamente voltada para a “confirmação da eficácia do Direito Penal e, também, a prevenção geral negativa voltada a parar o indivíduo que objetivando infringir a norma, conhece as penalizações e não comete o crime, por não querer sofrer as sanções impostas”<sup>971</sup>.

Ao tecer suas considerações sobre a prevenção geral, Puig assim dispõe: “Esto es, opera como «coacción psicológica» em el momento abstracto de la incriminación legal. La ejecución

---

<sup>966</sup>ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 14. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>967</sup>SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Direito penal: parte geral. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 327.

<sup>968</sup>ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 15. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>969</sup>GOMES, Marcus Alan de Melo. Princípio da proporcionalidade e extinção antecipada da pena. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 78.

<sup>970</sup>ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 15. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>971</sup>BORDALO, Tayana de Souza. A execução da pena de prisão no Brasil e em Portugal: análise do Regime Disciplinar Diferenciado no Brasil. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, p. 51. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/83997/1/MESTRADO%20TEXT0%20FINAL-TAYANA%20BORDALO.pdf>> Acesso em 12 de novembro de 2023.

de la pena sólo tiene sentido, en esta construcción, para confirmar la seriedad de la amenaza legal”<sup>972</sup>.

Adicione-se que a prevenção geral se destina “através do mecanismo psicossocial da retribuição”<sup>973</sup>, estabelecer um controle social com incentivo a hábitos de conduta comportamental.

Além disso, Puig afirma ser conveniente “que se busque a prevenção geral não apenas por medo da pena, mas também por uma razoável afirmação do direito em um Estado Social e Democrático de Direito”<sup>974</sup>.

Uma das principais e contundentes:

críticas à prevenção geral está no fato de que nunca se conseguiu provar os efeitos da prevenção geral para determinados crimes e criminosos. Sabe-se que nem as mais cruéis penas conseguiram ter um impacto significativo na criminalidade, sobretudo a mais gravosa, constituída por delinquentes profissionais<sup>975</sup>.

Ferrajoli, afirma que a finalidade preventiva da pena, em todas as suas vertentes, tem um cunho utilitarista, visto que ela é meio para se alcançar um fim. Nessa visão, a pena não se destina a remediar o mal do passado, mas a propiciar o bem no futuro, evitando-se o cometimento de novos crimes<sup>976</sup>. Expõe suas críticas ao dizer que mesmo o utilitarismo voltado para o bem-estar dos governados é uma doutrina ambivalente, podendo visar, de um lado, à utilidade que garanta a máxima segurança social à maioria não desviante e, de outro, o mínimo sofrimento à minoria desviada<sup>977</sup>.

Nesse sentido, “a tradição penal utilitarista se amolda à versão que atende unicamente aos interesses da maioria constituída pelos não desviantes (aqueles não alcançados pelo direito

---

<sup>972</sup>PUIG, Santiago Mir. Derecho penal parte general. 8ª edición. Barcelona: Editorial Reppertor, 2006, p. 82. Tradução do autor: Isto é, opera como “coerção psicológica” no momento abstrato de incriminação legal. A execução da pena só tem sentido, nesta construção, para confirmar a gravidade da ameaça jurídica.

<sup>973</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 196.

<sup>974</sup>PUIG, Santiago Mir. Función de la Pena y Teoría del Delito en el Estado Social y Democrático de Derecho. Barcelona: Bosch, 1982, p.40.

<sup>975</sup>ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 19. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>976</sup>FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 241-249.

<sup>977</sup>FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 243.

penal), na medida em que a seletividade penal atinge predominantemente as classes subalternas da sociedade”, como aduz Silva citando Ferrajoli<sup>978</sup>.

A prevenção geral está dividida em: negativa ou positiva<sup>979</sup>.

### 1.3 A Teoria da Prevenção Geral Negativa (intimidação)

No aspecto geral preventivo negativo, o foco seria a “intimidação psicológica da pena instrumentalizada pelo Estado. O fim da pena, portanto, seria o de criar nos criminosos potenciais, dotados de livre arbítrio (visão racionalista), um contra motivo suficientemente forte para afastá-los do crime”<sup>980</sup>.

Como alude Beccaria o fim das penas “não é outro senão o de impedir o réu de fazer novos danos aos seus concidadãos e de dissuadir os outros de fazer o mesmo”<sup>981</sup>.

Nesse sentido, se “busca intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais”<sup>982</sup>.

Para a teoria da prevenção geral negativa ou intimidação, a pena funciona como exemplo que pretende dissuadir (intimidando) os potenciais criminosos. Ora, estes são sempre uma minoria<sup>983</sup>.

Adicione-se que, com isso, a sociedade acaba por entrar num ciclo vicioso para aumentar a promulgação de Leis com penas cada vez mais severas para intimidar a população, trazendo efeitos indesejáveis. “Tal teoria [da prevenção geral negativa] possui uma forte tendência para o terror estatal”<sup>984</sup>, como afirma Anjos.

<sup>978</sup>SILVA, José Adaumir Arruda da. A privatização de presídios e sua (in)compatibilidade com o Estado Democrático de Direito: a ressocialização irrefletida. Belém: UFPA, 2015, p. 31. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufpa.br/handle/2011/7555>> Acesso em 21 de novembro de 2023.

<sup>979</sup>MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado: parte geral. Vol. 1. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 526.

<sup>980</sup>ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 17. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>981</sup>BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de José de Faria Costa. 5.ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017, p.85.

<sup>982</sup>MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado: parte geral. Vol. 1. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 526.

<sup>983</sup>FERNANDES, Jorge Manuel Lopes. Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020, p.23-25. Disponível em: <[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%20a7%20a3o\\_MCJF\\_Jorge\\_Fernandes\\_2004010442.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%20a7%20a3o_MCJF_Jorge_Fernandes_2004010442.pdf)> Acesso em 06 de novembro de 2023.

<sup>984</sup>ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 18. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

Note-se que o incremento de penas mais severas e desproporcionais acabam por desorientar os seus destinatários, tornando pouco crível o próprio sistema penal como um todo<sup>985</sup>.

#### 1.4 A Teoria da Prevenção Geral Positiva (integração)

A prevenção geral positiva “consiste em demonstrar e reafirmar a existência, a validade e a eficiência do Direito Penal”<sup>986</sup> e fortalece a “consciência jurídica da comunidade”<sup>987</sup>. Almeja-se demonstrar a [confiança] na vigência da lei penal”<sup>988</sup>.

A prevenção geral positiva na visão de Anjos, ao contrário da negativa, “é fundamental para justificar a sanção criminal em um Estado Democrático de Direito”<sup>989</sup>. Camargo afirma que ela “pretendeu oferecer os caminhos para a legitimidade da pena, indicando uma função educativa que intervém no foro íntimo do cidadão, no sentido de orientá-lo ao atendimento dos valores vigentes ou para manter sua fidelidade ao direito”<sup>990</sup>.

Na mesma direção, Anjos citando Roxin afirma que a prevenção geral positiva também denominada de integração “busca a conservação e o reforço da confiança na firmeza e no poder de execução do ordenamento jurídico”<sup>991</sup>.

Note-se que a maioria da população adere com naturalidade à pauta de valores tutelada pelo direito penal. É a estes cidadãos, que confiam na validade da ordem jurídica, que se dirige a função da pena como instrumento de prevenção geral positiva, como observa Fernandes<sup>992</sup>.

Importa ainda acrescentar que, na prevenção geral positiva, é possível observar três objetivos conexos: “o efeito de aprendizagem, motivado sócio-pedagogicamente; o efeito do

<sup>985</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 325.

<sup>986</sup>MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado: parte geral. Vol. 1. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 527.

<sup>987</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 328.

<sup>988</sup>MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado: parte geral. Vol. 1. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 527.

<sup>989</sup>ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 25. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>990</sup>CAMARGO, Antônio Luís Chaves. Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p.52.

<sup>991</sup>ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 21. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>992</sup>FERNANDES, Jorge Manuel Lopes. Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020, p.25. Disponível em: <[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o\\_MCJF\\_Jorge\\_Fernandes\\_2004010442.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_MCJF_Jorge_Fernandes_2004010442.pdf)> Acesso em 06 de novembro de 2023.



exercício de confiança do direito que surge quando o cidadão vê que o direito se aplica” e o “efeito de pacificação, que se produz quando a consciência jurídica geral se tranquiliza em virtude da sanção sobre a quebra da lei e considera solucionado o conflito social com o autor do crime”<sup>993</sup>, como aduz Anjos citando Roxin.

Na mesma direção, Anjos afirma ser “indubitável que a pena proporcional é a melhor maneira de prevenção geral positiva”<sup>994</sup>. Assim, conclui: “a prevenção geral positiva não admite penas desproporcionais, pois apenas a sanção justa reafirma e se coaduna com o sentimento ético da sociedade, sendo a proporcionalidade fundamental para a devida reafirmação dos valores perante o corpo social”<sup>995</sup>, tendo uma finalidade da pena plenamente compatível com o ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito com uma “atuação socialmente produtiva e democraticamente orientada”<sup>996</sup>.

Não por acaso, Fernandes observa que “a reação que a consciência comunitária espera do sistema jurídico-penal diante da prática do crime reside na aplicação de uma pena justa e adequada à culpa”<sup>997</sup>. E arremata ser “esta pena que vai no sentido do sentimento jurídico coletivo e é esta pena que corresponde, com harmonia, à aludida função pedagógica”<sup>998</sup>.

## 1.5 A Teoria da Prevenção Especial

Como se verá agora, imprescindível tecer nossos comentários sobre a prevenção especial da pena que “centra a sua atuação na pessoa que cometeu o crime”<sup>999</sup>, sendo

---

<sup>993</sup>ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 24-25. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>994</sup>ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 28. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>995</sup>ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 28. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>996</sup>ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 30. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>997</sup>FERNANDES, Jorge Manuel Lopes. Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020, p.26. Disponível em: <[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%3%a7%3%a3o\\_MCJF\\_Jorge\\_Fernandes\\_2004010442.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%3%a7%3%a3o_MCJF_Jorge_Fernandes_2004010442.pdf)> Acesso em 06 de novembro de 2023.

<sup>998</sup>FERNANDES, Jorge Manuel Lopes. Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020, p.26. Disponível em: <[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%3%a7%3%a3o\\_MCJF\\_Jorge\\_Fernandes\\_2004010442.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%3%a7%3%a3o_MCJF_Jorge_Fernandes_2004010442.pdf)> Acesso em 06 de novembro de 2023.

<sup>999</sup>ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 30. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

“direcionada exclusivamente à pessoa do condenado”<sup>1000</sup>. Que acaba por considerar “as características pessoais do delinquente em detrimento da análise do fato cometido”<sup>1001</sup>. Uma vez que essa teoria guarda íntima conexão com a metodologia apaqueana.

Vale dizer, que a “premissa básica da prevenção especial, seja qual for a modalidade (negativa ou positiva), apoia-se na periculosidade do indivíduo, com a ideia de que a pena justa é a pena necessária a impedir que o criminoso volte a delinquir”<sup>1002</sup>, atuando com ênfase na fase de execução penal<sup>1003</sup>.

Importa ainda acrescentar que “o mérito da visão preventivo-especial foi a abertura do direito penal para outras ciências, tais como a biologia, a sociologia e antropologia”<sup>1004</sup>.

Note-se que outro ponto positivo “foi a importância dada ao indivíduo que cometeu crimes, voltando a atenção do direito para o ser humano, objetivando a sua ‘reinserção’ na sociedade”<sup>1005</sup>, além de ser racional, ao pretender “evitar a reincidência do autor”<sup>1006</sup>.

Para Liszt citado por Anjos, a prevenção especial pode atuar de três formas diferentes: “assegurando a comunidade frente aos criminosos, mediante o encarceramento (segregação) que intimide o delinquente para que ele não pratique mais crimes (intimidação) e preservando o criminoso da reincidência, mediante a correção (ressocialização)”<sup>1007</sup>.

Observe-se que também se divide em prevenção especial negativa (intimidação e segregação) e positiva (ressocialização)<sup>1008</sup>.

---

<sup>1000</sup>MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado: parte geral. Vol. 1. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 527.

<sup>1001</sup>ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 37. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>1002</sup>ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 31. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>1003</sup>ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 37. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>1004</sup>ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 37-38. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>1005</sup>ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 37-38. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>1006</sup>ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 38. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>1007</sup>ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 35. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>1008</sup>MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado: parte geral. Vol. 1. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 527.

### 1.5.1 A Teoria da Prevenção Especial Negativa ou Incapacitação

A prevenção especial negativa visa convencer o ser humano em cumprimento de pena privativa de liberdade a não voltar a praticar outros delitos por ocasião de sua liberdade. “Assim, a ideia [central] de prevenção especial negativa é de impedir ou dificultar a reincidência por meio da atuação sobre o delinquente que não foi demovido em seu intento criminoso pela prevenção geral”<sup>1009</sup>. Portanto, “atribuem à pena uma função de eliminação ou neutralização física da pessoa para conservar uma sociedade”<sup>1010</sup>.

O objetivo visado é obter “a proteção da sociedade perante um agente que se considera perigoso. Falando-se então, de incapacitação, segregação e neutralização do referido agente”<sup>1011</sup>.

É sob esta perspectiva que Liszt, citado por Anjos, afirma que ela “objetiva intimidar aquele que é intimidável e neutralizar aquele que não o é, preservando o corpo social do seu membro doente, que deve ser segregado ou mesmo eliminado da sociedade”<sup>1012</sup>.

Nessa ótica, adverte Anjos que “a punição com o único intuito de intimidar, sem qualquer outro limite, facilita o aumento desmesurado e desproporcional da atuação estatal, eliminando o caráter garantista que deve ter o direito penal em um Estado Democrático de Direito”<sup>1013</sup>.

É fundamental entender que o efeito (evitar a reincidência) poderá ser contrário ao pretendido na medida em que:

a severidade da pena pode inclusive se tornar um fator psicológico incentivador da reincidência seja porque o apenado se sente revoltado e injustiçado por uma pena desproporcional, seja porque a pessoa submetida a uma longa pena privativa de liberdade, sem perspectiva nenhuma de melhorar

<sup>1009</sup> ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 30. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>1010</sup> ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 40. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>1011</sup> FERNANDES, Jorge Manuel Lopes. Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020, p.26. Disponível em: <[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o\\_MCJF\\_Jorge\\_Fernandes\\_2004010442.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_MCJF_Jorge_Fernandes_2004010442.pdf)> Acesso em 06 de novembro de 2023.

<sup>1012</sup> ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 40. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>1013</sup> ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 41. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

a sua situação, tende a considerar que não tem mais nada a perder se continuar cometendo crimes dentro da prisão.<sup>1014</sup>

### 1.5.2 A Teoria da Prevenção Especial Positiva ou Ressocialização

Na contemporaneidade, “os proponentes da teoria da ressocialização alegam que a sua base de punição é a única que articula a diminuição da criminalidade com respeito aos direitos de um infrator”<sup>1015</sup>. Segundo esse olhar, “embora a pena de morte e extensas penas de prisão possam obstar e decerto incapacitar, a reabilitação pode ser efetuada apenas se os infratores forem reintroduzidos na sociedade, de forma concludente castigos extremos devem ser afastados”<sup>1016</sup>.

Fernandez esclarece que, para essa teoria, “a pena não objetiva, fundamentalmente, a proteção da sociedade diante da perigosidade do agente do crime, mas a sua regeneração, reeducação, ressocialização ou reinserção social”<sup>1017</sup>. E conclui: “dela está afastada qualquer ideia de ‘irrecuperabilidade’ do agente do crime”<sup>1018</sup>.

Ferrajoli, citado por Silva, é cético quanto à finalidade ressocializadora da pena que, para ele, não se sustenta e é facilmente contestável, primeiro porque é aplicável somente à pena de prisão, o que lhe retira o caráter de justificação da pena em geral; segundo, e mais contundente, é que o fim ressocializador não é realizável, seja porque nossas prisões são locais de incentivo ao crime, seja pela incompatibilidade intransponível da repressão com a educação. Portanto, do ambiente carcerário só se pode esperar, quando muito, que seja o menos possível dessocializante<sup>1019</sup>.

<sup>1014</sup> ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 40. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>1015</sup> FERNANDES, Jorge Manuel Lopes. Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020, p.28. Disponível em: <[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%3%a7%3%a3o\\_MCJF\\_Jorge\\_Fernandes\\_2004010442.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%3%a7%3%a3o_MCJF_Jorge_Fernandes_2004010442.pdf)> Acesso em 06 de novembro de 2023.

<sup>1016</sup> FERNANDES, Jorge Manuel Lopes. Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020, p.28. Disponível em: <[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%3%a7%3%a3o\\_MCJF\\_Jorge\\_Fernandes\\_2004010442.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%3%a7%3%a3o_MCJF_Jorge_Fernandes_2004010442.pdf)> Acesso em 06 de novembro de 2023.

<sup>1017</sup> FERNANDES, Jorge Manuel Lopes. Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020, p.27. Disponível em: <[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%3%a7%3%a3o\\_MCJF\\_Jorge\\_Fernandes\\_2004010442.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%3%a7%3%a3o_MCJF_Jorge_Fernandes_2004010442.pdf)> Acesso em 06 de novembro de 2023.

<sup>1018</sup> FERNANDES, Jorge Manuel Lopes. Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020, p.27. Disponível em: <[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%3%a7%3%a3o\\_MCJF\\_Jorge\\_Fernandes\\_2004010442.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%3%a7%3%a3o_MCJF_Jorge_Fernandes_2004010442.pdf)> Acesso em 06 de novembro de 2023.

<sup>1019</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 253.

A teoria do garantismo penal, cunhada por Ferrajoli, rejeita a idoneidade da pena privativa de liberdade e aponta na direção de sua drástica redução. Não aceita a função ressocializadora e “a prevenção especial positiva, enquanto finalidade da pena, mas defende outras formas de penas que possam assegurar a prevenção de delitos, como a prisão domiciliar, a limitação de fim de semana, a semiliberdade, a liberdade vigiada e outras similares”, como aduz Silva<sup>1020</sup>.

Vejamos as considerações de Ferrajoli:

A prisão é, portanto, uma instituição ao mesmo tempo antiliberal, desigual, atípica, extralegal e extrajudicial, ao menos em parte, lesiva para a dignidade das pessoas, penosa e inutilmente aflitiva. Por isso resulta tão justificada a superação ou, ao menos, uma drástica redução, tanto mínima quanto máxima, da pena privativa de liberdade, instituição cada vez mais carente de sentido, que produz um custo de sofrimentos não compensados por apreciáveis vantagens pra quem quer que seja.<sup>1021</sup>

Para a teoria do garantismo penal, a pena privativa de liberdade deve ser abolida com o tempo e reduzida na atualidade. Em nosso pensar, a humanidade não está preparada para abolir a pena privativa de liberdade, mas sim para a modificar como vem fazendo na reconstrução de um direito penal efetivamente socializador, humanista e radicalmente não dessocializador, para que ao final do cumprimento da pena privativa de liberdade a reintegração social não seja algo utópico mas sim exequível.

Nesse sentido, Anjos citando Gomes menciona que, apesar das críticas, a “prevenção especial ganhou a projeção que tem hoje na doutrina nacional e internacional, por conta de ‘seu afã construtivo, ressocializador e humanitário ao prestar (ou tendencialmente querer prestar) ajuda e assistência ao delinquente’”<sup>1022</sup>.

Sanches vai mais além e afirma que “o ideal ressocializador não é apenas uma finalidade da pena legítima, mas sim uma necessidade indispensável para um direito penal humanista”<sup>1023</sup>.

---

<sup>1020</sup>SILVA, José Adaumir Arruda da. A privatização de presídios e sua (in)compatibilidade com o Estado Democrático de Direito: a ressocialização irrefletida. Belém: UFPA, 2015, p. 35. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufpa.br/handle/2011/7555>> Acesso em 21 de novembro de 2023.

<sup>1021</sup>FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 379-380.

<sup>1022</sup>ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 40. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>1023</sup>SANCHEZ, Jesus Maria Silva. Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo. Barcelona: Bosch, 1992, p.28.

Rodrigues acrescenta que “a confirmação que o ideal socializador tem recebido nos últimos tempos é, com efeito, de grande relevo”<sup>1024</sup>.

Neste contexto, como aduz Hassemer:

a solução ‘curar ao invés de punir’ não é somente um pleito derivado do sentimento de humanidade; ela é também a saída de emergência de uma crise de legitimação estatal, a qual conduz à certeza de que a execução penal será aquilo que um criminoso razoável deveria esperar para si.<sup>1025</sup>

Fernandez aponta que o “propósito da reinserção social passa de um dever de solidariedade próprio de um Estado de Direito social”<sup>1026</sup>. No seu entender “a desestruturação social contribui, de alguma forma, para a prática do crime favorecendo-a, logo, sendo dever da sociedade gerar condições que coadjuvem a reinserção social e a facilitem”<sup>1027</sup>.

Com efeito, os ideais preventivo-especiais influenciaram o direito penal sobretudo na “ideia de ressocializar o criminoso ocasional. Tais ideais foram fundamentais na busca de um direito penal mais humano, e influenciou vários penalistas em seus estudos, principalmente no que tange ao estudo da pena concretamente aplicada no plano da execução penal”<sup>1028</sup>.

## 1.6 A Teoria Unitária ou Eclética

Cumprir reconhecer, na atualidade, o avanço da teoria unitária ou eclética da pena que, na inteligência de Prado, concilia o anseio de retribuição jurídica da pena com as suas finalidades de prevenção geral e especial<sup>1029</sup>. Vejamos:

As teorias absolutas fundamentam a pena na seguinte exigência de justiça: o agente é punido porque praticou o delito (*punitur quia peccatum est*), de forma

<sup>1024</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 559.

<sup>1025</sup>HASSEMER, Winfried. Direito Penal: Fundamentos, Estrutura, Política. Trad. Carlos Eduardo de Oliveira et. al. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p.233.

<sup>1026</sup>FERNANDES, Jorge Manuel Lopes. Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020, p.30. Disponível em: <[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%20a7%20a3o\\_MCJF\\_Jorge\\_Fernandes\\_2004010442.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%20a7%20a3o_MCJF_Jorge_Fernandes_2004010442.pdf)> Acesso em 06 de novembro de 2023.

<sup>1027</sup>FERNANDES, Jorge Manuel Lopes. Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020, p.30. Disponível em: <[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%20a7%20a3o\\_MCJF\\_Jorge\\_Fernandes\\_2004010442.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%20a7%20a3o_MCJF_Jorge_Fernandes_2004010442.pdf)> Acesso em 06 de novembro de 2023.

<sup>1028</sup>ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 38-39. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>1029</sup>PRADO, Luiz Regis. Direito penal constitucional: a (des)construção do sistema penal. Coord. e prefácio Luiz Regis Prado. Organização Luís Roberto Gomes e Mário Coimbra. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 2-5.

que a pena é uma simples consequência do crime. A pena se justifica, pois, pelo absoluto imperativo de justiça. “É ela um mal justo, oposto ao mal injusto do crime (*malum passionis quod infligitur ob malum actionis*).

A pena é, portanto, uma retribuição, ou seja, compensação do mal causado pelo crime. Aflora a exigência de justiça, quer como compensação da culpabilidade, punição pela transgressão do direito (teoria da retribuição), quer como expiação do agente (teoria da expiação).

Para as teorias relativas, o fundamento da pena reside na necessidade de obstar a prática futura de delitos, enfatizando-se, portanto, as concepções utilitárias da pena. Diferente das teorias absolutas, trata-se de instrumento preventivo de garantia social, e não de um fim em si mesmo. Os referidos fins preventivos são gerais ou especiais.

A prevenção geral negativa busca justificação da pena na produção de efeitos inibitórios à realização de condutas delituosas, nos cidadãos em geral, de maneira que deixarão de praticar atos ilícitos em razão do temor de sofrer a aplicação de uma sanção penal (prevenção geral intimidatória).

A prevenção especial consiste na atuação sobre a pessoa do delinquentes para evitar que volte a delinquir no futuro. Sua ideia essencial é que a pena justa é a pena necessária.

As teorias unitárias ou ecléticas, que predominam na atualidade, buscam conciliar a exigência de retribuição jurídica da pena com os fins de prevenção e de prevenção especial. A ideia da retribuição jurídica não desaparece. Ao contrário, firma-se como relevante para a fixação da pena justa que tem na culpabilidade seu fundamento e limite. Conjugam-se, assim, expiação (compensação da culpabilidade) e retribuição jurídica (pelo injusto penal). Prefere-se a utilização técnica neorretribuição ou neorretribucionismo, e não propriamente retribuição, visto que tem fundamento próprio, diverso da noção clássica, e relativizado.

De acordo com esse direcionamento, a pena justa é aquela que assegura melhores condições de prevenção geral e especial, enquanto potencialmente compreendida e aceita pelos cidadãos e pelo autor do delito, que só encontra nela (pena justa) a possibilidade de sua expiação e de reconciliação com a sociedade.

Embora a pena encontre sua justificação no delito praticado e na necessidade de se evitar novos delitos, é indispensável que seja justa, proporcional à gravidade do injusto e à culpabilidade de se autor, além de necessário à manutenção da ordem social.

Verifica-se a conexão entre a natureza retributiva da pena e sua função da prevenção geral e especial, quando há efetivamente a aplicação de pena justa, proporcional ao injusto culpável. É dizer: a proporcionalidade da pena à gravidade do delito praticado, além de exigência de justiça, contribuiu para os fins de prevenção geral e de prevenção especial.

Deve ser referenciada, portanto, a teoria unitária da pena que se coaduna de modo inconteste com as exigências de um Estado democrático e social de direito, na medida em que fornece sólido amparo à necessidade de proporcionalidade dos delitos e das penas, barreira infranqueável ao exercício do *ius puniendi*.<sup>1030</sup>

---

<sup>1030</sup>PRADO, Luiz Regis. Direito penal constitucional: a (des)construção do sistema penal. Coord. e prefácio Luiz Regis Prado. Organização Luís Roberto Gomes e Mário Coimbra. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 2-5.

Seja como for, a retribuição jurídica na teoria eclética ou unitária não se extingue, torna-se essencial para prescrever a “pena justa que tem na culpabilidade seu fundamento e limite”<sup>1031</sup>.

A seguir vamos refletir criticamente sobre se e como a metodologia apaqueana procura concretamente aplicar as finalidades da pena privativa de liberdade.

## **2 A APLICAÇÃO NA METODOLOGIA APAQUEANA À LUZ DAS FINALIDADES DA PENA**

Rodrigues salienta que, do ponto de vista da legitimação empírica da socialização para intervir na medida da pena, quanto mais o sistema punitivo se abre à consideração do autor do crime, empenhando-se em algo de mais profícuo do que a sua pura e simples custódia e de mais humano do que a mera punição, tanto maiores são as dificuldades que tem de enfrentar e mais os apoios de que necessita<sup>1032</sup>.

Com sua contumaz agudeza doutrinária, a autora sublinha que “o esforço realizado não serve de muito se não é adequadamente apoiado pelo *know-how* indispensável para o fazer frutificar”<sup>1033</sup>. E conclui com maestria:

A reforma penitenciária constitui, a este respeito, um exemplo lapidar: declarar que a socialização é o objetivo primário para que se deve orientar à execução da pena privativa de liberdade é totalmente acertado; essencial é, da mesma forma, a humanização do sistema prisional no sentido de uma consideração efectiva e séria dos direitos do recluso. Mas o núcleo da questão está em dispor, para além dos meios, dos conhecimentos necessários para concretizar a oferta de socialização, a fim de que as oportunidades – embora limitadas e tardias – dadas a quem está ainda em condições de abandonar a ‘carreira criminal’ sejam, na maior medida possíveis, reais e não meramente simbólicas.<sup>1034</sup>

Ao meu pensar, a metodologia apaqueana concentra seus esforços exatamente no núcleo da questão anunciado por Rodrigues. É preciso saber fazer saber!

<sup>1031</sup>PRADO, Luiz Regis. Direito penal constitucional: a (des)construção do sistema penal. Coord. e prefácio Luiz Regis Prado. Organização Luís Roberto Gomes e Mário Coimbra. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 2-5.

<sup>1032</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 558-559.

<sup>1033</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 559.

<sup>1034</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 559.



Extrai-se, ainda, das reflexões de Rodrigues que “o que cabe averiguar é se se podem fundar empiricamente decisões sobre a medida da pena orientadas para obter a finalidade da prevenção especial”<sup>1035</sup>. E acresce: “uma determinação da medida da pena que se queira orientada pela finalidade socializadora não se pode privar do indispensável apoio da experiência empírica, sob pena de se obter uma medida concreta de pena condenada à mais frustrante impotência”<sup>1036</sup>. Por fim, destaca que “o seu principal objetivo deve ser, não tanto a socialização, quanto evitar a dessocialização dos reclusos e, por essa via, a reprodução da violação de bens jurídicos”<sup>1037</sup>.

O Estado passa a admitir, como observa Fernandes citando Rodrigues:

o recluso como sujeito de direitos e de deveres, tendo por obrigação respeitar os direitos fundamentais do cidadão recluso, devendo apenas restringi-los ‘na medida do possível’, evitando as ‘consequências nocivas da privação da liberdade e aproximando-se das condições benéficas da vida em comunidade’, para executar, desta forma, a pena privativa de liberdade.<sup>1038</sup>

A metodologia apaqueana tratou de desenvolver, com sabedoria e *expertise*, uma salutar inversão de uma subcultura social carcerária nociva, improdutiva e dessocializadora, a outra, calcada na dignidade humana e respeito intransigente aos direitos fundamentais do recluso, sem se descuidar da prevenção geral positiva reforçando e conservando a confiança dos cidadãos na aplicação do direito penal, em especial, na execução penal e consequentemente na ordem jurídica vigente, mas sobretudo privilegiando seu caráter preventivo especial positivo.

As finalidades da pena são cumpridas na metodologia, desde que o recluso solicita ao Poder Judiciário seu ingresso e adentra no CRS para dar continuidade ao cumprimento de sua pena privativa de liberdade. Nesse instante, sua despersonalização passa a ser neutralizada.

Não é por outra razão que a metodologia apaqueana prioriza a valorização humana, por compreender ser difícil para o recluso acreditar no afeto ao recém ingressar na APAC, quando nunca se sentiu querido pela sociedade desde que nasceu. Tendo sido despersonalizado ao adentrar no sistema penitenciário comum superlotado para iniciar sua pena privativa de

<sup>1035</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 560.

<sup>1036</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 560.

<sup>1037</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 563.

<sup>1038</sup>FERNANDES, Jorge Manuel Lopes. Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020, p.32. Disponível em: <[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o\\_MCJF\\_Jorge\\_Fernandes\\_2004010442.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_MCJF_Jorge_Fernandes_2004010442.pdf)> Acesso em 06 de novembro de 2023.

liberdade, ocasião em que foi humilhado, aterrorizado, “num ambiente de feras”<sup>1039</sup> e sofreu inúmeros maus tratos e torturas físicas e psicológicas.

Isto porque o recluso, antes de adentrar no CRS apaqueano foi mantido em grandes presídios, distantes do seu núcleo familiar, onde foi esquecido pela sociedade, passando a ter como única opção conviver com integrantes de organizações criminosas internacionais e nacionais. Se não ceder à pressão é constantemente subjugado. Se cooptado, recebe proteção e capacitação na sua formação como novo soldado do crime e, muitas vezes, de dentro do próprio presídio inicia ou continua sua carreira criminosa.

Cada vez mais passa a se perceber como se tivesse sido coisificado e não confia em ninguém, nem nele próprio, num ambiente hostil e desumano. Ao ser liberto completamente dessocializado aumentam as estatísticas de criminalidade, perpetuando um ambiente ameaçador e violento no tecido urbano.

Os gestores, somados aos empregados, familiares dos reclusos e voluntários capacitados nos atuais 12 (doze) elementos da metodologia acabam por formar uma poderosa força afetiva, com *expertise* própria, composta por cuidadores de seres humanos oriundos preferencialmente da sociedade civil, que atuam sobre a força contrária da indiferença e do abandono da sociedade que leva a dessocialização, neutralizando-as e, em seguida, iniciando um longo período de aprendizado afetivo de todos os atores sociais envolvidos, em especial, o voluntário apaqueano.

Adiciona-se ainda que a *expertise* apaqueana vai na direção das lições de Rodrigues ao afirmar que “quando a pena privativa de liberdade estiver em condições de se executar evitando os efeitos dessocializadores, não haverá mais obstáculos à consideração da finalidade da prevenção especial a orientar a determinação de sua medida”<sup>1040</sup>.

Darke e Karam, em sua pesquisa de campo sobre a metodologia APAC no Estado de Minas Gerais, observaram que ela teve como “ponto de partida no abandono estatal de prisões e presos”<sup>1041</sup>, tendo como objetivo:

resgatar os internos do sistema prisional comum, onde são tratados como incapazes de se reformar. Sua visão é a de um autogoverno comunitário,

<sup>1039</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. O preso poderá condená-lo: cuidando da fonte: a espiritualidade do método apac e prática dos colaboradores. Belo Horizonte: O Lutador, 2020, p. 63.

<sup>1040</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 565.

<sup>1041</sup>DARKE, Sacha; KARAM, Maria Lúcia. Comunidades prisionais autoadministradas: o fenômeno apac (Self-Managed Prison Communities: The APAC Phenomenon). Tradução Maria Lucia Karam. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 107, 2014, p. 257-276. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2475400](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2475400)>. Acesso em 24 de agosto de 2022.

governança não estatal e reintegração dirigida pela comunidade ao invés de exclusão dirigida pelo estado.<sup>1042</sup>

Atente-se que, para Rodrigues, “evitar a dessocialização, numa palavra, é apenas uma perspectiva mais realista, reafirma-se, perante o quadro de condições que o efeito positivo de socialização exige para se realizar”<sup>1043</sup>.

Prossegue Rodrigues afirmando que os “custos econômicos de uma execução visando a realização de um tratamento positivo socializador”<sup>1044</sup> são muito altos e conclui que “a insuficiência das estruturas penitenciárias, que está em larga medida, na origem da actual situação de crise da pena de prisão”<sup>1045</sup>. E arremata ser “intolerável a manutenção do (actual) sistema penitenciário que, não sendo planeado na base daquelas coordenadas referidas se arrisca a não cumprir qualquer das funções da prevenção especial assinaladas, nem mesmo a de neutralização do condenado durante o tempo da execução”<sup>1046</sup>.

Vale sublinhar que o método apaqueano visando combater essa situação em outra vertente, se opõe à centralização penitenciária de médio ou grande porte e defende uma política pública de cumprimento da pena em penitenciárias de pequeno porte, que “não ultrapassam a capacidade de até 240 presos, considerados os três regimes de cumprimento da pena”<sup>1047</sup>, separados em celas coletivas e não individuais, para estimular laços afetivos de amizade com outros reclusos. Isso visa facilitar a finalidade pedagógica da pena e exercitar a afetividade ao próximo, com capacidade média de 10 camas por cela, compreendendo todos os regimes de pena (fechado, semiaberto e aberto), que não se misturam, em presídio denominado CRS, “sem o concurso de polícias”<sup>1048</sup>, como expõe Ferreira.

<sup>1042</sup>DARKE, Sacha; KARAM, Maria Lúcia. Comunidades prisionais autoadministradas: o fenômeno apac (Self-Managed Prison Communities: The APAC Phenomenon). Tradução Maria Lucia Karam. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 107, 2014, p. 257-276. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2475400](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2475400)>. Acesso em 24 de agosto de 2022.

<sup>1043</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 566.

<sup>1044</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 564.

<sup>1045</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 564.

<sup>1046</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 564.

<sup>1047</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estudo Preliminar: A metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de Centros de Reintegração Social. BRASÍLIA-DF: DEPEN, 2019, p. 11. Disponível em: <[https://www.gov.br/depen/pt-br/canais\\_atendimento/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaodevagasnoSistemaPrisionalapartridaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf](https://www.gov.br/depen/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaodevagasnoSistemaPrisionalapartridaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf)>. Acesso em 01 de maio de 2020.

<sup>1048</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. O preso poderá condená-lo: cuidando da fonte: a espiritualidade do método apac e prática dos colaboradores. Belo Horizonte: O Lutador, 2020, p. 17.

Considerando as condições atuais, a execução penal é, em regra, realizada em local muito distante de onde o crime foi praticado, impedindo o recluso de receber a visita de seus familiares e de outros laços afetivos do condenado, retirando-o por completo de sua realidade social. Isso acaba por inviabilizar sua ressocialização. Tal prática tem, na verdade, um efeito diverso do que se pretende e acaba por produzir, com o tempo, ex-reclusos cada vez mais violentos e especializados, adeptos de organizações criminosas que, muitas vezes, sequer conheciam antes de serem presos. As estatísticas comprovam que, por ocasião de sua liberdade, muitos deles voltaram a reincidir em crimes, em geral, mais graves.

A prevenção especial positiva baseada na ressocialização “surge como opção produtiva à intervenção penal estatal, justificando-a pragmaticamente ao afirmar que a pena visa ao ‘bem’ tanto do condenado quanto da sociedade”<sup>1049</sup>, como agudamente observa Anjos.

Não se deve privar o recluso do contato com a sociedade, pois isso “acaba por se afastar ainda mais dos padrões sociais que a função ressocializadora da pena se oferece materializar no recluso”<sup>1050</sup>.

Logo, como aponta Fernandes citando Rodrigues, a aquisição de competências sociais, profissionais, educativas, axiológicas, sentido de responsabilidade, de respeito pela comunidade e pelos preceitos que a regulam é atrativa e tem o condão de influir na diminuição da criminalidade e na reincidência do recluso<sup>1051</sup>, e deve contar com a participação de diversos integrantes da sociedade na condição de voluntários.

É sob esta inspiração que Ferreira<sup>1052</sup> enumera os elementos presentes no método apaqueano, que são trabalhados permanentemente nas APACs, tendo como objetivo a ressocialização e a reintegração social do recluso. São eles: valorização humana, justiça restaurativa, solidariedade, perdão, compaixão, amor, sinceridade, humildade, acolhida, coerência, competência, conhecimento, ética, transparência, resiliência e disciplina.

---

<sup>1049</sup> ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009, p. 45. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>1050</sup> FERNANDES, Jorge Manuel Lopes. Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020, p.34. Disponível em: <[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%3%a7%3%a3o\\_MCJF\\_Jorge\\_Fernandes\\_2004010442.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%3%a7%3%a3o_MCJF_Jorge_Fernandes_2004010442.pdf)> Acesso em 06 de novembro de 2023.

<sup>1051</sup> FERNANDES, Jorge Manuel Lopes. Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020, p.32. Disponível em: <[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%3%a7%3%a3o\\_MCJF\\_Jorge\\_Fernandes\\_2004010442.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%3%a7%3%a3o_MCJF_Jorge_Fernandes_2004010442.pdf)> Acesso em 06 de novembro de 2023.

<sup>1052</sup> FERREIRA, Valdeci Antônio. O preso poderá condená-lo: cuidando da fonte: a espiritualidade do método apac e prática dos colaboradores. Belo Horizonte: O Lutador, 2020, p. 35.

Para tal desiderato, o método apaqueano defende ferrenhamente a progressão de regimes penitenciários que levam os reclusos de boa conduta, obtida por mérito próprio, a avançarem até conquistarem sua liberdade.

Para Ferreira, “a valorização humana, embora não sendo o mais importante dos elementos, passou a ser a base do método APAC”<sup>1053</sup>. O primeiro passo é estimular o recuperando a se conhecer profundamente objetivando fazê-lo identificar e corrigir seus possíveis erros, buscando retificá-los. Jamais censurá-los. Utilizando-se de palestras sobre valorização humana, voluntários, aplicam técnicas calcadas na psicologia do preso, buscando “oferecer ao condenado a possibilidade de reconstruir sua vida em todas as dimensões, oferecendo também o caminho do arrependimento e a busca do perdão”<sup>1054</sup>.

Atente-se que “o preceito geral de que o ser humano pode ser estimulado a mudar o seu padrão comportamental, contudo, a amplitude capacitiva de se conseguir esse escopo em condições de reclusão é muito complexa”<sup>1055</sup>, como observa Fernandes.

Os idealizadores da metodologia perceberam que o respeito à dignidade humana deve ser ensinado e vivenciado tanto pelo ser humano recluso quanto pelo ser humano livre. Obtiveram sucesso desenvolvendo um apropriado diálogo entre a parcela aprisionada da sociedade e a outra não encarcerada.

Torna-se essencial alcançar “um processo de interação entre o sujeito [recluso] e a sociedade”<sup>1056</sup>, para alcançar bons resultados na socialização.

Para tal desiderato, direcionou seus esforços para estabelecer nas APACs um curso intensivo e pragmático de afetividade, atraindo o homem livre para o interior do cárcere na condição de voluntário. Assim, direciona sua força de trabalho voluntária como catalizadora de um ciclo virtuoso e contagiante sobre a capacidade humana de transmitir e receber afeto, independente dele estar recluso ou em liberdade.

A metodologia apaqueana tem também o mérito de despertar e retroalimentar nos diversos atores sociais envolvidos o compromisso de se reeducar e expandir sua capacidade

---

<sup>1053</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. Juntando cacos, resgatando vidas: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. 2ª ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2017, p. 41.

<sup>1054</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. O preso poderá condená-lo: cuidando da fonte: a espiritualidade do método apac e prática dos colaboradores. Belo Horizonte: O Lutador, 2020, p. 36.

<sup>1055</sup>FERNANDES, Jorge Manuel Lopes. Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020, p.32. Disponível em: <[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%20a7%20a3o\\_MCJF\\_Jorge\\_Fernandes\\_2004010442.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%20a7%20a3o_MCJF_Jorge_Fernandes_2004010442.pdf)> Acesso em 06 de novembro de 2023.

<sup>1056</sup>FERNANDES, Jorge Manuel Lopes. Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020, p.33. Disponível em: <[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%20a7%20a3o\\_MCJF\\_Jorge\\_Fernandes\\_2004010442.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%20a7%20a3o_MCJF_Jorge_Fernandes_2004010442.pdf)> Acesso em 06 de novembro de 2023.

afetiva para toda a população carcerária. Nesse sentido, busca promover sua mais que necessária readaptação social, sem se descuidar do rigor na aplicação da pena.

Não é por acaso que Fernandes adverte que “a intenção da pena de prisão é a privação da liberdade e não a perda de laços familiares ou de empregabilidade”<sup>1057</sup>.

O método apaqueano compreendeu e testou por décadas que a chave do sucesso para a repressão do crime cometido e a prevenção de novos delitos, passa necessariamente pela reeducação afetiva do recluso e de sua família, mas também, e principalmente, de toda a sociedade.

Isso revela ao mundo jurídico o princípio da afetividade na execução penal e como ele deve ser aplicado no sentido ascendente, valendo-se dos novos contornos dados pelo tratamento digno previsto no direito público internacional dos direitos humanos.

Quanto a reflexões críticas, percebemos que a metodologia apaqueana compreendeu a necessidade inerente do recluso de sentir respeitado e apto a receber afeto. Assim, busca ensiná-lo a partir daí a se redescobrir como pessoa humana e apta a também transmitir afeto e respeitar o seu semelhante. Não seria exagero afirmar que a metodologia tem o mérito de aplicar plenamente o princípio da afetividade na execução penal na execução penal, como percebido na pesquisa empírica disposta no anexo único.

O princípio da afetividade na execução penal não está expressamente disposto no texto constitucional brasileiro, tampouco nos tratados internacionais relativos ao tratamento e proteção dos reclusos. Esse princípio pode ser extraído da interpretação sistemática e teleológica do princípio da dignidade da pessoa humana sendo corolário do princípio do tratamento humanizado e do princípio da socialização.

Importa acrescer que, na contemporaneidade, a ordem penal dos bens jurídicos protegidos devem levar em consideração valores jurídico-constitucionais. De modo que, em qualquer situação, ela “funcionaria como limite inultrapassável por parte do legislador ordinário, no sentido de que nunca deveria existir conflito entre sistema constitucional de valores e sistema penal”<sup>1058</sup>.

Não podemos nos esquecer que, na esfera penal, “o bem jurídico possui natureza social e o de que o direito penal só deve intervir para prevenir danos sociais e não para salvaguardar

---

<sup>1057</sup>FERNANDES, Jorge Manuel Lopes. Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020, p.29. Disponível em: <[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%20a7%20a3o\\_MCJF\\_Jorge\\_Fernandes\\_2004010442.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%20a7%20a3o_MCJF_Jorge_Fernandes_2004010442.pdf)> Acesso em 06 de novembro de 2023.

<sup>1058</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p.281.

concepções ideológicas ou morais ou realizar finalidades transcendentess”<sup>1059</sup>. Na contemporaneidade, para se concretizar o bem jurídico-penal, deve-se levar em conta “a dignidade penal e a carência da tutela penal, ambas com nítido apoio constitucional”<sup>1060</sup>.

Nesse sentido, o bem jurídico a ser protegido na execução penal passa a ser também o sentimento afetivo da coletividade para com os reclusos e vice-versa.

Não adianta ter o recluso direito à vida, à saúde e à educação dentro do sistema prisional se ele não se sente querido e cuidado enquanto cumpre sua pena de prisão e, depois que obtém sua liberdade, se sente despersonalizado, rejeitado, monitorado e estigmatizado com o propósito da sociedade o neutralizar seletivamente como inimigo de ocasião que pode cumprir uma “pena de prisão permanente revisível que mais não é do que uma pena de prisão perpétua”<sup>1061</sup>, como observa Antunes.

O método apaqueano tem um franco caminho na direção da prática da justiça restaurativa. Como leciona Zehr, ela está focada nas necessidades das vítimas, das comunidades e dos agressores, vejamos o seu pensar:

So restorative justice is constructed upon three simple elements or pillars: harms and related needs (of victims, first of all, but also of the communities and the offenders); obligations that have resulted from (and given rise to) this harm (the offenders’, but also the communities’); and engagement of those who have a legitimate interest or stake in the offense and its resolution (victims, offenders, and community members).<sup>1062</sup>

Assim, quando “a reprovação social se concretiza numa sanção, atinge-se o objetivo do direito penal, na sua missão de revalidação dos valores vigentes”<sup>1063</sup>, em um específico momento histórico e para um determinado grupo social.

---

<sup>1059</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p.268.

<sup>1060</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p.278.

<sup>1061</sup>ANTUNES, Maria João. Constituição, lei penal e controle de constitucionalidade. São Paulo: Almedina, 2020, p. 37.

<sup>1062</sup>ZEHR, Howard. The little book of restorative justice: Revised and updated. Simon and Schuster, 2015, p. 26. Tradução do autor: Portanto, a justiça restaurativa é construída sobre três elementos ou pilares simples: danos e necessidades relacionadas (das vítimas, em primeiro lugar, mas também das comunidades e dos infratores); obrigações que resultaram (e deram origem a) este dano (os infratores, mas também as comunidades); e envolvimento daqueles que têm um interesse legítimo ou participação no crime e sua resolução (vítimas, infratores e membros da comunidade).

<sup>1063</sup>DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: DE VITTO, Renato Campos Pinto; SLAKMON, Catherine; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.) Justiça restaurativa. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 43-44.

O modelo representa claros benefícios, na medida em que lhe devolve um papel relevante na definição da resposta estatal ao delito e preocupa-se em garantir a reparação dos danos sofridos e minimizar as consequências do fato, o que evita a vitimização secundária.<sup>1064</sup>

Para alcançar resultados como o apresentado anteriormente, é preciso perceber a atuação do voluntário para aplicar os princípios da justiça restaurativa, ou seja, é preciso um voluntário comprometido e capacitado.

Por razões óbvias, a grande maioria dos policiais penitenciários do sistema comum não tem aptidão, e não estão ou não desejam ser qualificados para promover a sua própria espiritualidade e conseguir se relacionar plenamente com o recluso. Impregnados ainda com os conceitos e princípios da justiça retributiva, desejam punir o recluso, esquecendo-se por completo que o principal objetivo da pena é sua recuperação. Na verdade, as relações entre o recluso e o policial se baseiam na desconfiança mútua neste ambiente.

Pode-se dizer, a rigor, que “o preso é o repositório de desconfiança”<sup>1065</sup>. Ottoboni resume a relação entre o preso e o policial:

Como acreditar no policial, que, com exceções, exige dos outros, conduta que ele não observa? Como confiar em alguém que não respeita nem reconhece os direitos elementares do semelhante, impondo a violência, pisoteando? O policial, por sua vez, cumpre o seu plantão desconfiando das atitudes dos presos, uma vez que a preparação que ele recebeu esteve apenas voltada para esse aspecto da questão. Para o policial, via de regra, o estabelecimento penal é um depósito de lixo humano, de gente imprestável, sem recuperação, que, terminada a pena, voltará para a vida do crime. Por isso, em nossos presídios[comuns], ninguém confia em ninguém. E, convenhamos, é difícil a convivência num ambiente de desconfiança mútua, de reservas e medo.<sup>1066</sup>

Santos, Ferreira e Sabatiello<sup>1067</sup> lembram que não é difícil perceber que o recuperando também tem muito a colaborar com a formação e atualização da metodologia apaqueana. É preciso ter sempre humildade para aprender com eles, sugerindo uma reflexão sobre as palavras de Ottoboni, nos seguintes termos: “se alguém deve ser inteirado da metodologia APAC, com

<sup>1064</sup>DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: DE VITTO, Renato Campos Pinto; SLAKMON, Catherine; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.) Justiça restaurativa. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 43-44.

<sup>1065</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p. 53.

<sup>1066</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p. 53.

<sup>1067</sup>OTTOBONI, Mario. Apud SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional. Belo Horizonte: 2018, p. 28.



prioridade, depois dos voluntários, são os recuperandos, pois é deles que surgem os melhores subsídios para o êxito do Método”<sup>1068</sup>.

Posta a questão nestes termos, Ferreira entende serem necessários alguns cuidados calcados na prevenção especial positiva, por parte de todos em relação ao recluso:

Nesse diapasão, necessário se faz uma espiritualidade que tenha como objetivo colocar em primeiro lugar a pessoa humana como ser de infinito valor, buscando a recuperação da autoestima do homem que errou e se desviou do caminho. Chamar o condenado pelo nome, conhecer sua história, interessar-se por sua vida, atender às suas necessidades mais prementes, tratá-lo como sujeito de direito e deveres, ajudando-o a perceber que tem valores, potencialidades, e que pode ser feliz.<sup>1069</sup>

Todos que desejam adentrar para o trabalho na APAC devem seguir essa premissa. Em outro modo de dizer: torna-se essencial na APAC buscar laços afetivos e efetivos, e o voluntário bem capacitado e comprometido juntamente com os recuperandos são os atores principais neste processo.

O método apaqueano é uma opção preventiva aos Direitos Humanos do preso por ocasião do cumprimento de sua pena. Essa se contrapõe ao ineficiente sistema de execução penal público ou privado com fins lucrativos, chamando atenção pela eficácia nos índices obtidos na reincidência, situados em torno de 13,90%, com a aplicação do método apaqueano, que “caracteriza-se pelo estabelecimento de uma disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do recuperando”<sup>1070</sup>.

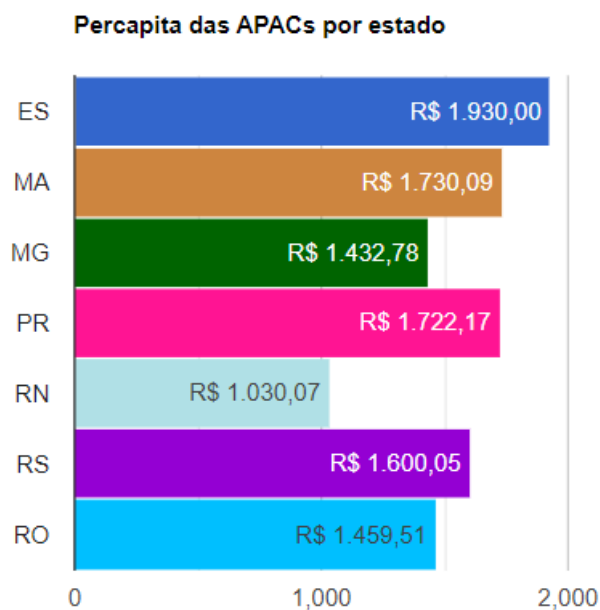
O índice per capita mensal das APACs, em janeiro de 2024, estava na ordem de R\$1.495,81. Esses números sofrem variações por cada Estado. Vejamos:

#### **Figura 25 – Per capita das APACs por Estado**

<sup>1068</sup>OTTOBONI, Mario. Apud SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional. Belo Horizonte: 2018, p. 28.

<sup>1069</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. O preso poderá condená-lo: cuidando da fonte: a espiritualidade do método apac e prática dos colaboradores. Belo Horizonte: O Lutador, 2020, p. 36.

<sup>1070</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional. Belo Horizonte: 2018, p. 16.



Fonte: FBAC (2024)

No que concerne aos custos para aplicação da metodologia apaqueana, convém tomar a título comparativo os Estados Unidos, onde o custo anual total médio por recluso foi, no ano de 2015, de US\$33.274, variando de um mínimo de US\$14.780 no Estado do Alabama a um custo de US\$69.355 no Estado de Nova York. Isso representa o valor de US\$2772,83 mensais *per capita*, conforme cita Henrichson<sup>1071</sup>.

A maior parte desse dinheiro é gasto com pessoal. Somente 17% dos gastos em nível nacional foram realizados com manutenções e com a saúde dos reclusos, principalmente devido ao envelhecimento de sua população. Cerca de 55,5% dos Estados americanos registraram aumento de suas populações carcerárias, tendo como principal causa escolhas por políticas penais rigorosas de liberdade condicional.

Em todo os Estados Unidos, a média da população carcerária estadual aumentou cerca de 4,5 vezes se comparada às décadas de 1980 e 1990, como observam Wagner e Sawyer<sup>1072</sup>.

O custo apaqueano por recluso é quase dez vezes menor que os custos dos EUA. Para chegar a este resultado, é necessário converter em dólares o custo *per capita* apaqueano de R\$1.495,81 pela cotação do dólar americano. Em 22/01/2024, a cotação estava em 4,98 reais

<sup>1071</sup>HENRICHSON, Christian. The price of prisons: examining state spending trends, 2010-2015. New York: Institute of Justice VERA, 2017, p. 4-15. Disponível em: < <https://www.vera.org/downloads/publications/the-price-of-prisons-2015-state-spending-trends.pdf> >. Acesso em 12 de abril de 2020.

<sup>1072</sup>WAGNER, Peter; SAWYER, Wendy Sawyer. Prison Policy Initiative: the global context. 2018. Disponível em: <<https://www.prisonpolicy.org/blog/2018/06/05/annualchanges/>>. Acesso em 15 de abril de 2020.

por cada dólar americano. Feito o cálculo, apuramos que o custo apaqueano é de US\$300,36 mensais *per capita*.

O custo do preso no sistema convencional brasileiro é variável, dadas as características de um país continental como o Brasil. Os dados de 2023, a seguir expostos, de lavra da SENAPPEN<sup>1073</sup>, indicam que o custo médio do preso por unidade federativa no Brasil apurado em outubro de 2023 era de R\$3.785,37.

Figura 26 - Tabela de custo do preso (2023)



Fonte: SENAPPEN (2024)

Bem se vê que o valor de custeio de um preso na APAC, é significativamente menor que o custo *per capita* do sistema prisional comum no Brasil. Segundo a FBAC, em relatório de 22/01/2024, o custo médio *per capita* mensal de cada recuperando apurado em janeiro de 2024 foi de R\$ 1.495,81.

Convém anotar, de passagem, que segundo dados do SENAPPEN, atualizados em 20/12/2023<sup>1074</sup>, existiam 644.305 pessoas reclusas em 30/06/2023, enquanto a capacidade de vagas era de 481.835.

Se este contingente carcerário estivesse cumprindo sua pena privativa de liberdade em uma APAC, em vez de em um presídio comum, o Brasil economizaria mensalmente cerca de

<sup>1073</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZDlkZTQ2NDktNTgyYy00Yzg4LWI2Y2MtODE5NGY1ZGU0YTEyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMmM5IiwiaWF0IjoiMjAyNC0xMi0yMCBhbnQ=>>. Acesso em 22 de janeiro de 2024.

<sup>1074</sup>BRASIL. Dados estatísticos do sistema penitenciário. Relatório de informações penais. Relipen. 1º semestre de 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2023.pdf>>. Acesso em 22 de janeiro de 2024.

R\$147.517.495.580.<sup>1075</sup> Feita esta análise contábil, imprescindível reconhecer que o Brasil gasta, por ano, R\$1.770.209.946.960 a mais no custeio de seus presos, por ainda não adotar plenamente a metodologia apaqueana.

Mas a economia não pararia somente no custeio. É preciso também refletirmos quanto à economia na construção civil para atender à demanda por novas vagas, que não param de crescer. O déficit de vagas no país em 30/06/2023 de 2023 estava na ordem de 162.470<sup>1076</sup>.

A Controladoria Geral da União (CGU), por meio de auditoria realizada no antigo DEPEN, em 2015, divulgou o relatório nº 201600115, que indicou um custo médio para construção por vaga por unidade da federação de R\$46.041,48<sup>1077</sup>. Ou seja, (mesmo que com números defasados) seria necessário gastar R\$7.480.359.255,60 para zerar o déficit de vagas no país, construindo presídios caros nos moldes arquitetônicos do sistema penitenciário público comum.

Os custos de construção apaqueano, segundo o CNJ<sup>1078</sup>, foram fixados em 2020, nos termos das Portarias GAB-DEPEN nº 431 e 432, em R\$30.000,00 por vaga no sistema prisional apaqueano, muito aquém dos custos médios de construção das penitenciárias públicas brasileiras sem, com isso, abdicar da qualidade de prestação de seus serviços. O que vem ao encontro da necessidade crônica estatal de reduzir os recursos financeiros aplicados pelo Estado no sistema penitenciário como um todo.

Portanto, torna-se imperioso reconhecer pelos números apresentados que, se todas estas vagas fossem construídas pelas APACs, o Brasil economizaria R\$2.606.259.255,60.

Assumindo a metodologia apaqueana como a principal, mas não única, política pública penitenciária no país, em pouco tempo a SENAPPEN conseguiria equilibrar a demanda por vagas no sistema penitenciário e evitaria os efeitos indesejáveis da superpopulação e superlotação carcerária. Além disso, a economia gerada nos anos subsequentes poderia, por exemplo, ser direcionada para as áreas de saúde, saneamento público e educação, tão carentes de recursos financeiros em solo brasileiro.

---

<sup>1075</sup>Para uma melhor compreensão recomendamos a leitura: BRASIL. Ministério da Justiça Segurança Pública. CNJ. Depen. Calculando Custos Prisionais: Panorama Nacional e Avanços Necessários. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.], 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf>>. Acesso em 21 de junho de 2022.

<sup>1076</sup>BRASIL. Dados estatísticos do sistema penitenciário. Relatório de informações penais. Relipen. 1º semestre de 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1- semestre-de-2023.pdf>>. Acesso em 22 de janeiro de 2024.

<sup>1077</sup>BRASIL. Advocacia Geral da União. Relatório de Auditoria anual de contas - 2015. Disponível em: <<https://auditoria.cgu.gov.br/download/9167.pdf>> Acesso em 03 de maio de 2020.

<sup>1078</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. APAC. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/apac-onde-resocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios/>>. Acesso em 03 de maio de 2020.

Nesse ponto, importante reiterar que o sistema penitenciário apaqueano não tem a pretensão de substituir o sistema penitenciário comum, mas sim complementá-lo.

Os números do êxito na ressocialização apaqueana acrescidos da economia gerada nos custos de construção e custeio justificam a tendência de expansão apaqueana adotada pelo Brasil, que vem empenhando esforços na implantação da metodologia apaqueana como política pública penitenciária no país.

Na APAC, “os próprios presos – denominados recuperandos – são corresponsáveis por sua recuperação”,<sup>1079</sup> como asseveram Santos, Ferreira e Sabatiello.

A reclusão não pode ser um espaço de não direito e a pena de prisão não pode ser uma pena de banimento, de modo que se deve buscar permanentemente a ressocialização e frustrar a dessocialização. Não se deve permitir que o retorno ao crime seja a única opção do ex-recluso. A reinserção social deve ser efetiva e não utópica.

---

<sup>1079</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional. Belo Horizonte: 2018, p. 16.

### 3 A APAC JURÍDICA

Frise-se ser “de grande interesse científico sublinhar que a APAC surgiu como método e não como administradora de unidades prisionais”<sup>1080</sup>, como elucida Amaral.

Ottoboni confirma que se trata de um método e não de um presídio, nos seguintes termos:

Por tudo que dissemos, esperamos ter deixado claro que a APAC é um método de recuperação de presos (não um lugar geográfico), que pode ser aplicado em qualquer estabelecimento penal, com ou sem o concurso da polícia, devendo sempre prevalecer para que os resultados sejam satisfatórios.<sup>1081</sup>

A finalidade primeira da metodologia é a de “recuperar o preso, proteger à sociedade, socorrer à vítima e promover a justiça restaurativa”<sup>1082</sup>.

O trabalho realizado pelas APACs no Brasil está inserido na atividade da execução penal, como órgão auxiliar da justiça. No entanto, não deve ser confundido como um estabelecimento penal clássico.<sup>1083</sup>

Não se pode deixar de examinar, ainda, o que seja a APAC jurídica.

A espécie de pessoa jurídica de direito privado escolhida para sua constituição foi a associação, sem fins lucrativos, prevista no artigo 44, I, do Código Civil brasileiro de 2002. A rigor, não é difícil compreender que constituir e manter em pleno funcionamento traz a reboque inúmeros desafios jurídicos, administrativos e operacionais. Auxiliam tanto o Poder Judiciário como o Poder Executivo na sua atividade de execução penal, têm por meta primeira humanizar o sistema carcerário.

Em resumo, valemo-nos do fluxograma esquemático apresentado por Furtado<sup>1084</sup>, que apresenta a seguinte “estrutura interna apaqueana”:

<sup>1080</sup>AMARAL, Cláudio do Prado. A intervenção da APAC na Execução da Pena Privativa de Liberdade. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 417.

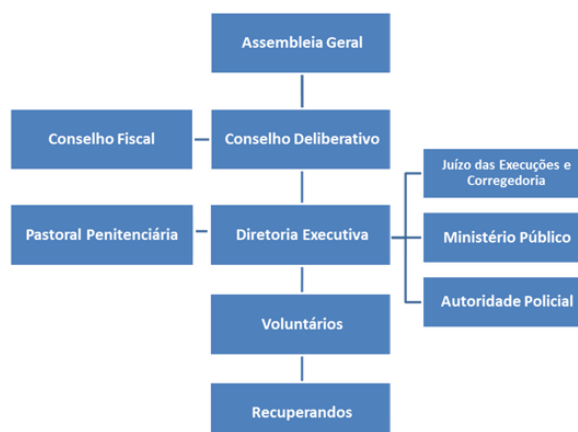
<sup>1081</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p. 44.

<sup>1082</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p. 28.

<sup>1083</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p. 44.

<sup>1084</sup>FURTADO, Barbara Siqueira. O método APAC para o cumprimento de penas privativas de liberdade à luz das finalidades da sanção penal: ressocialização ou reintegração social?. 2018. Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-15042019-144948/>>. Acesso em 08 de maio de 2020, p. 196.

**Figura 27 – Estrutura interna apaqueana**



Fonte: Furtado (2018)

Existiam no Brasil, em 05/02/2024, o total de 111 APACs juridicamente constituídas. Deste total, 68 estão em pleno funcionamento e com regular atuação do CRS, administradas sem o concurso de policiais penais<sup>1085</sup> (agentes penitenciários), contando com um total de 6.643 recuperandos, sendo 5.976 do sexo masculino e 667 do sexo feminino. As outras 43 APACs estão em processo de implantação.<sup>1086</sup>

É implementada em fases sucessivas. Tendo em vista uma melhor compreensão destas fases, oportuno se torna detalhá-las a seguir. Santos, Ferreira e Sabatiello descrevem os principais pontos a serem observados:

A criação jurídica da APAC é iniciada, tendo como base a lista de interessados formada na audiência pública. Organizar uma reunião com todos os interessados para verificação do genuíno interesse de criação da APAC e nomear uma comissão provisória para os trabalhos de constituição jurídica da APAC. Publicar edital da Assembleia de fundação, assinado pelo Presidente da Comissão [...]. Em Assembleia, inicia-se pela deliberação de fundação da APAC e, em seguida, sendo possível, a aprovação do estatuto padrão das APACs, fornecido pela FBAC, e a composição dos órgãos eletivos: Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho fiscal. Deverá ser lavrada ata que deverá conter a aprovação do estatuto padrão das APAC's e a constituição jurídica da entidade, contendo, também, os órgãos eletivos. [...]

<sup>1085</sup>BRASIL. Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019 que altera o inciso XIV do caput do art. 21, o §4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Disponível em: <

<sup>1086</sup>FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Sistema de informações das APAC's. Infoapac. Disponível em: <  
[>". Acesso em 05 de fevereiro de 2024.](https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php)

A filiação à FBAC deverá ser requerida no endereço eletrônico [www.fbac.org.br](http://www.fbac.org.br).<sup>1087</sup>

Vencida a compreensão desta fase inicial, é importante ainda aprofundar o olhar para perceber as outras etapas necessárias para colocar em funcionamento uma APAC jurídica, não sem antes tecer algumas palavras sobre a FBAC.

Como se observa, a FBAC, como uma unidade da APAC, também é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e é, para todos os efeitos legais, a Federação Nacional das APACs, com abrangência em todo território nacional. Sendo, portanto, uma ONG e está filiada à “PFI (Prison Fellowship International), órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários com sede em Washington D.C., Estados Unidos”<sup>1088</sup>.

Possui, “por missão institucional congregar, orientar e supervisionar as APACs do Brasil, bem como assessorar as unidades em implantação em outros países”<sup>1089</sup>.

Com a aprovação da FBAC, celebra-se a ata e, com isso, é exteriorizada a manifestação de vontade dos instituidores, o que permite como consequência a criação da personalidade jurídica da APAC. Isso ocorre quando os interessados levam a ata a registro no cartório competente de registro de pessoas jurídicas. Realizado o registro do ato de constituição da APAC, surge a nova pessoa jurídica.

Neste momento, deverão ser programadas novas visitas dos diretores, futuros voluntários, autoridades e outros envolvidos a outras APACs já em funcionamento.

Nesta direção, parece ser indispensável iniciar o processo de qualificação da futura diretoria, voluntários e funcionários para atuação na APAC. Santos, Ferreira e Sabatiello assim descrevem esta etapa:

Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e Direção Executiva da APAC, bem como outras pessoas e autoridades interessadas no assunto, deverão participar de visitas às APAC's que já se encontram em funcionamento para conhecer, *in loco*, a dinâmica de aplicação do método a fim de que se certifiquem da sua importância e eficácia.

Os interessados na realização das visitas deverão entrar em contato diretamente com a APAC a ser visitada ou com a FBAC que, eventualmente, indicará quais as unidades que podem ser visitadas.

Uma vez definida a APAC a ser visitada, o contato deverá ser feito diretamente com ela.

---

<sup>1087</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional. Belo Horizonte: 2018, p. 20-21.

<sup>1088</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 48.

<sup>1089</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 47.



A relação das APAC's se encontra no site da FBAC. Sendo delegação de outros estados, a FBAC poderá ser contatada para colaborar na logística da visita.

Concomitantemente, os interessados na proposta deverão reunir-se semanalmente para momentos de espiritualidade e estudos da metodologia e partilha, bem como para estabelecer plano de ação de curto, médio e longo prazo para a viabilização da instalação do Centro de Reintegração Social (trata-se de um prédio composto de três pavilhões destinados aos regimes fechado, semiaberto e aberto, não frustrando, assim, a execução da pena).<sup>1090</sup>

Também se torna forçoso paralelamente tomar iniciativas para encontrar na localidade uma área adequada, na região urbana ou próximo dela, para se instalar o presídio. Adquirida a propriedade, deve-se iniciar a aprovação do projeto arquitetônico nos órgãos administrativos competentes para se buscar tempestivamente os referidos alvarás de construção e de funcionamento, nas bases sugeridas pela FBAC.

Santos, Ferreira e Sabatiello recomendam a aquisição de:

sede própria do Centro de Reintegração Social – CRS para o seu pleno funcionamento, preferencialmente, com seções distintas para cada um dos três regimes penais: fechado, semiaberto intramuros, semiaberto extramuros e aberto, quando for o caso.<sup>1091</sup>

E alertam ainda que o CRS “poderá ser construído, ou reformado”<sup>1092</sup>, mas sempre “em comum acordo com o Ministério Público e o Poder Judiciário local”<sup>1093</sup>. Acrescentamos a necessidade de consultar o plano diretor da cidade, responsável por criar as regras de organização das cidades e que contém instrumentos de gestão capazes de orientar o uso dos espaços mais apropriados para instalação de uma APAC.

O outrora DEPEN, e atual SENAPPEN, órgão responsável pelo sistema penitenciário no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, afirma que “uma APAC pode ser instalada em prédios públicos, adaptados para o recebimento de apenados nos três regimes de cumprimento de pena previstos em Lei”<sup>1094</sup>. Não devemos perder de vista que uma APAC não

<sup>1090</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional. Belo Horizonte: 2018, p. 22.

<sup>1091</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional. Belo Horizonte: 2018, p. 23.

<sup>1092</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional. Belo Horizonte: 2018, p. 24.

<sup>1093</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional. Belo Horizonte: 2018, p. 24.

<sup>1094</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estudo Preliminar: A metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de Centros de Reintegração Social. BRASÍLIA-DF: DEPEN, 2019, p. 10. Disponível em:

investe significativamente em grandes muralhas, torres de vigilância e outras construções voltadas para questões de segurança do sistema prisional.

Será ainda necessário fazer celebrar uma parceria da APAC com o Poder Executivo estadual ou federal, a depender do caso em concreto, para firmar um termo de parceria e, conseqüentemente, obter “recursos financeiros para custeio da APAC que incluem pagamento de despesas de natureza diversas, para manutenção e administração do CRS e para assistência ao preso que cumpre pena na unidade”<sup>1095</sup>, tudo em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Paralelamente, os futuros empregados serão selecionados. Para tanto, “a contratação deve ser realizada mediante processo seletivo, que garanta ampla publicidade”<sup>1096</sup> e os critérios de seleção e quantidade de vagas disponíveis. Após a contratação, todos eles devem realizar “um período de estágio em APAC já consolidada, indicada pela FBAC”<sup>1097</sup>.

Assume particular relevo a necessidade de selecionar um pequeno grupo de presos com sentença transitada em julgado para dar início ao seu treinamento. Eles devem ser escolhidos pelo juiz de execução da comarca onde está sendo construído o CRS, de acordo com os requisitos contidos no estudo preliminar sobre a metodologia APAC, de lavra do DEPEN<sup>1098</sup>.

Atendidos estes requisitos básicos para a fase de implantação da APAC, torna-se imperioso observar o “perfil dos condenados a serem selecionados para fins de estágio”<sup>1099</sup>. Deve ser escolhido, segundo Santos, Ferreira e Sabatiello, aquele que tenha:

habilidades como liderança, pena mais longa, capacidade de assimilação de novos conhecimentos e que esteja disposto a passar meses distante da comarca de origem, e quando retornar, ir direto para a APAC a ser inaugurada, não podendo mais voltar ao estabelecimento do sistema prisional comum de origem, dentre outros.<sup>1100</sup>

<<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaodevagasnoSistemaPrisonalpartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf>>. Acesso em 01 de maio de 2020.

<sup>1095</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional. Belo Horizonte: 2018, p. 25.

<sup>1096</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional. Belo Horizonte: 2018, p. 26.

<sup>1097</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional. Belo Horizonte: 2018, p.26.

<sup>1098</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estudo Preliminar: A metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de Centros de Reintegração Social. BRASÍLIA-DF: DEPEN, 2019, p. 06-10. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaodevagasnoSistemaPrisonalpartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf>>. Acesso em 01 de maio de 2020.

<sup>1099</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional. Belo Horizonte: 2018, p. 25.

<sup>1100</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional. Belo Horizonte: 2018, p. 25.

Mas não somente aqueles que cumprem pena na APAC são considerados recuperandos no sistema apaqueano. Na verdade, os adeptos do método apaqueano acreditam que todos os atores sociais envolvidos o são. Vejamos os preceitos esclarecedores nesse sentido do Senhor Valdeci Antônio Ferreira, então diretor executivo da FBAC, citando Ottoboni: “Mais do que ninguém, após tantos anos de uma vida totalmente dedicada à causa de recuperação dos presos, posso afirmar, com convicção, que Somos todos recuperandos”<sup>1101</sup>.

A atual prática de transferir presos provisórios e os condenados para presídios instalados em torno das grandes cidades de cada região metropolitana demonstra ser um grave erro estratégico na visão apaqueana.

Na inteligência de Ferreira, a metodologia apaqueana defende “a descentralização penitenciária e não a municipalização”<sup>1102</sup>.

Ottoboni foi um dos pioneiros a defender essa tese, ao afirmar ser favorável à descentralização penitenciária, situando as penitenciárias nas Comarcas. Vejamos:

A APAC se opõe à centralização penitenciária, que determina o cumprimento das penas em estabelecimento prisional (penitenciária ou outra denominação) central, geralmente localizada na capital de cada unidade da Federação, ou nas cercanias da capital, ou, na melhor das hipóteses, em estabelecimento (prisional) regional, localizado no centro de região geográfica de estados, de grande porte ou “de médio para grande”. Ao contrário, apregoa a descentralização, isto é, o cumprimento da pena em prisões de pequeno porte, quando muito médio, situadas nas comarcas.<sup>1103</sup>

Como assevera Ottoboni, “cada comunidade deve assumir sua população prisional”<sup>1104</sup>, pois esta opção tem o condão de preservar os laços afetivos do recluso, dando-lhe algum alento e esperança. Não podemos olvidar que todo ser humano necessita ter esperança para viver com dignidade em um ambiente prisional, caso contrário se transforma em uma fera enjaulada.

Ferreira, com sua *expertise*, assim se expressa a respeito:

A FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, desde seus primórdios, sempre defendeu a descentralização penitenciária, segundo a lógica de que o preso é um problema social, gerado pela comunidade. Por essa razão, cabe à mesma a tarefa de assumi-lo como parte integrante do seu núcleo social.  
[...]

<sup>1101</sup>OTTOBONI, Mário. Somos todos recuperandos. Belo Horizonte: Apac, 2017, p. 100.

<sup>1102</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 243.

<sup>1103</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p. 44-45.

<sup>1104</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p. 45.

Não há dúvidas de que a descentralização penitenciária – unidades prisionais para no máximo 240 sentenciados, a exemplo do que já ocorre nas APACs – iria promover uma série de vantagens, com destaque para:

Preservação dos vínculos afetivos, uma vez que a medida iria permitir visitas mais constantes da família. Certamente que este contato mais amigável, manteria o calor humano em razão de sua proximidade, aumentando as esperanças do preso, e animando-o em seu processo de recuperação. Estando o sentenciado mais próximo de seu núcleo afetivo, facilita a troca de correspondência com colegas de serviço e de infância, favorece a visita de pessoas queridas e o acervo de acolhimento futuro com a possibilidade de emprego e ajuda após o cumprimento da pena.

Maior proximidade e, portanto, maior facilidade de contato com as autoridades constituídas, tais como Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário, etc., para reivindicar os seus benefícios na época oportuna; Menor número de condenados juntos, permitindo a individualização da pena, seja no tocante aos direitos, seja em relação aos deveres e obrigações. Possibilidade de chamar a cada um pelo nome, conhecer suas histórias, suas famílias, seus sonhos e projetos. Possibilita a participação da comunidade com a presença do voluntariado, da iniciativa privada e visitas de grupos organizados, e ainda impedir ou evitar: formação de quadrilhas e crime organizado, constituição de pequenos grupos que subjugam os mais fracos; violência sexual, disseminação de drogas; violência, indisciplina; corrupção; evasões; fugas e abandonos; rebeliões, etc.

[...]

Quanto ao atendimento do preso, a descentralização penitenciária permitiria uma maior presença do diretor do estabelecimento penal, incluindo atendimentos individualizados; melhoria no atendimento da equipe técnica; atendimentos de emergência para assistência médica e hospitalização; presença em velórios de parentes e outros atos de relevante importância.<sup>1105</sup>

Neste sentido, reconhecemos ser acertada a opção da metodologia apaqueana pela descentralização penitenciária com a instalação das APACs em “prisões de pequeno porte, quando muito médio, situadas nas comarcas”<sup>1106</sup>, com lotação máxima de 240 reclusos como opção eficiente, conforme recomenda seu idealizador.

Oportuno reconhecer que a legislação e sua aplicação pragmática nos seus atos normativos devem estar em perfeita sintonia com os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal de 1988, além de que a própria Lei Federal nº 7.210<sup>1107</sup> (Lei Execução penal brasileira), de 11 de julho de 1984, ter que ser alterada para tal desiderato e incluir expressamente as APACs dentre os órgãos de execução penal.

<sup>1105</sup> FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 243-244.

<sup>1106</sup> OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p. 45.

<sup>1107</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em 31 de março de 2020.

Ferreira<sup>1108</sup> lembra que existe projeto de Lei em trâmite no Congresso Nacional para reformar a atual Lei de Execução Penal federal, através da emenda 21 ao PLS 513/2013<sup>1109</sup>, requereu expressamente que o artigo 61, seja acrescido de um novo inciso “XI”, e inserido novo artigo 104-A objetivando o reconhecimento das APACs no rol dos órgãos de execução penal e a agregação dos CRSs, desde que em prédios separados dos demais estabelecimentos penais. Essa citada emenda foi acolhida integralmente.

Agudamente Furtado<sup>1110</sup> aponta a APAC como um elemento de política pública penitenciária com base em um modelo de gestão coparticipativa exclusiva, em suas palavras:

Por fim, o terceiro nível de realização diz respeito à APAC quanto elemento de política pública penitenciária. Nesse sentido, constitui-se de um regime de gestão coparticipativa entre o Poder Público e a comunidade, na execução das penas privativas de liberdade. Encontra-se restrito ao estado de Minas Gerais, apoiando-se no reconhecimento do Programa Novos Rumos do TJ-MG e nos ditames da Lei 15.299/04, que alterou a Lei de Execução do estado. [...] Nesse sentido, ao oficializar a criação do Programa Novos Rumos na Execução Penal, o Poder Judiciário passou a reconhecer as APAC's como entidades aptas a promover melhores condições de recuperação aos condenados, por meio de seu método próprio, bem como a defender, institucionalmente, o incentivo à sua propagação. Entretanto, ao fazê-lo, determinou, por conseguinte, que a implementação de novas APAC's se desse de modo adstrito às orientações do referido programa. [...] Logo, é por força dessa alteração que as APAC's, desde que conveniadas, passam a ser reconhecidas também como órgãos administradores da execução penal.<sup>1111</sup>

Nesse sentido, contextualizam Santos, Ferreira e Sabatiello, com otimismo o avanço legislativo, que está em perfeita consonância com os princípios da Administração Pública em relação ao uso do dinheiro público, estabelecendo mecanismos potentes para restringir possíveis fraudes e o malfazejo uso de recursos públicos, vejamos:

O MROSC – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil alia normas que exigem rigidez e transparência quanto ao uso do dinheiro público,

<sup>1108</sup> FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 272-273.

<sup>1109</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado – PSL, nº 513, de 2013. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115665>>. Acesso em 06 de julho de 2022.

<sup>1110</sup> FURTADO, Barbara Siqueira. O método APAC para o cumprimento de penas privativas de liberdade à luz das finalidades da sanção penal: ressocialização ou reintegração social?. 2018. Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-15042019-144948/>>. Acesso em 08 de maio de 2020, p. 196.

<sup>1111</sup> FURTADO, Barbara Siqueira. O método APAC para o cumprimento de penas privativas de liberdade à luz das finalidades da sanção penal: ressocialização ou reintegração social?. 2018. Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-15042019-144948/>>. Acesso em 08 de maio de 2020, p. 113-115.

em consonância com os princípios da Administração Pública previstos constitucionalmente, e, ao mesmo tempo, propiciam às organizações executar projetos e atividades de interesse público e social, com celeridade, eficiência e eficácia.<sup>1112</sup>

Podemos esclarecer que, com a vigência da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, foi criada a PNSPDS, tendo como um dos seus objetivos “racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento”<sup>1113</sup>.

Merecem ainda mencionar que o PNPCP, no quadriênio 2020 a 2023, visando racionalizar e humanizar expressamente o exemplo e os resultados das APACs, que “não se circunscreve apenas no mérito do apenado [...], mas, essencialmente, na sua própria autodisciplina, senso de responsabilidade e vontade”<sup>1114</sup>. Afirmando, de forma taxativa, que “são os números, e não as preferências doutrinárias, ideológicas ou políticas, que sustentam a imperiosa necessidade de revisão do modelo”<sup>1115</sup> atual penitenciário.

O primeiro convênio com uma das APAC's – Associações de Proteção e Assistência aos Condenados foi firmado em 2003, no Estado de Minas Gerais, à luz de legislação específica que disciplinava a matéria (Decreto Estadual 43.635/2003, posteriormente substituído pelo Decreto 46.319/2013). A experiência no Estado de Minas Gerais foi bastante exitosa, e, até 2016, foram firmados 37 (trinta e sete) convênios, com inúmeros aditivos anuais, para manutenção das APAC's no Estado de Minas Gerais, e 17 (dezesete) convênios para construção de Centros de Reintegração Social. Nos mesmos moldes, regulamentados por legislação estadual específica (Lei Estadual n. 9.579, de 12/04/2012 e Instrução Normativa nº 18, TCEMA, de 03/09/1998), o Estado do Maranhão celebrou 7 (sete) convênios com APAC's, e o Estado do Paraná, desde 2012, 2 (dois) convênios.<sup>1116</sup>

<sup>1112</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional: sistematização de processos e fundamentos jurídico-metodológicos que embasam a expansão do método como política pública no Brasil. Revista Fbac. 2018, p.147.

<sup>1113</sup>BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm)>. Acesso em 11 de abril de 2020.

<sup>1114</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – PNPCP. 2019, p. 85. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/2623449/Plano+Nacional+de+Pol%C3%ADtica+Criminal/d69101db-bc34-1568-d555-b51f023bc22d>>. Acesso em 22 de março de 2021.

<sup>1115</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – PNPCP. 2019, p. 85. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/2623449/Plano+Nacional+de+Pol%C3%ADtica+Criminal/d69101db-bc34-1568-d555-b51f023bc22d>>. Acesso em 22 de março de 2021.

<sup>1116</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional: sistematização de processos e fundamentos jurídico-metodológicos que embasam a expansão do método como política pública no Brasil. Belo Horizonte: Revista Fbac, 2018, p. 145.

Em que pese as adversidades e ante a “relevância pública e social”<sup>1117</sup> das APACs e a consequente “produção de excelentes resultados”<sup>1118</sup> na ressocialização e reintegração social dos reclusos, diversos convênios foram firmados com o Estado de Minas Gerais, com as particularidades de cada unidade apaqueana, para alcançarem a realização de objetivos de interesse comum, que acabaram por induzir a expansão do método apaqueano para outras unidades federativas do Brasil, como reconhecem Santos, Ferreira e Sabatiello.

As APACs vêm prestando serviços públicos de forma indireta mediante delegação de determinados Estados, com recursos do FUNPEN autorizados por portarias do outrora DEPEN, atual SENAPPEN. A responsabilidade constitucional da prestação destes serviços penitenciários concedidos continua a ser do Estado, que está delegando a execução penal e a administração prisional para a APAC, visto que ela continua a ser definida por lei como um serviço público.

A metodologia apaqueana passou a ser identificada no Brasil como um importante instrumento de política pública penitenciária complementar a exemplo do Estado de Minas Gerais, e está ganhando projeção a nível nacional, inclusive como objeto de estudo preliminar pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a “criação de vagas no sistema prisional, a partir da implantação de CRS”<sup>1119</sup>.

No plano interno brasileiro, o método apaqueano é reconhecido como uma legítima política pública carcerária em expansão e complementar.

No anexo único desta dissertação de tese, detalhamos seus atuais 12 elementos e apresentamos uma inédita pesquisa empírica sobre a metodologia apaqueana.

Adiante discorreremos sobre suas principais críticas doutrinárias.

---

<sup>1117</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional: sistematização de processos e fundamentos jurídico-metodológicos que embasam a expansão do método como política pública no Brasil. Belo Horizonte: Revista Fbac, 2018, p. 145.

<sup>1118</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional: sistematização de processos e fundamentos jurídico-metodológicos que embasam a expansão do método como política pública no Brasil. Belo Horizonte: Revista Fbac, 2018, p. 145.

<sup>1119</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estudo Preliminar: A metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de Centros de Reintegração Social. BRASÍLIA-DF: DEPEN, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaodevagasnoSistemaPrisonalpartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf>>. Acesso em 08 de maio de 2020.

## 4 AS CRÍTICAS

### 4.1 A Taxatividade da Religião

Não passa despercebido o fato de que a metodologia apaqueana é criticada pela “taxatividade da religião”<sup>1120</sup>, que induz a “uma doutrinação religiosa”<sup>1121</sup> obrigatória.

A APAC possuía, em seus primórdios, uma dupla finalidade: jurídica e espiritual<sup>1122</sup>. Na atualidade, a Pastoral carcerária e as APACs prestam serviços autônomos e complementares em relação à questão penitenciária, mas não se confundem, na inteligência de Ferreira<sup>1123</sup>.

A Pastoral carcerária iniciou seus trabalhos no ano de 1960 e se institucionalizou como obra social vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)<sup>1124</sup>. A APAC surgiu no Brasil, na segunda metade do século XX, no ano de 1972, na cidade de São José dos Campos, estado de São Paulo, por um grupo de quinze voluntários católicos da pastoral penitenciária (cursilhistas), que se autodenominava “Amando o Próximo, Amarás a Cristo – APAC”. Diante das “dificuldades que foram surgindo para o desenvolvimento do trabalho de assistência aos presos”<sup>1125</sup> pelo citado grupo foi tomada a decisão de optar pela abertura de uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos denominada Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC).

Sua instituição jurídica ajudou a separar a APAC de sua essência espiritual.

Torna-se imperioso esclarecer, uma vez mais, que a APAC não é apenas um espaço físico, uma pessoa jurídica, mas sim um método.

Assim, Ferreira resume a espiritualidade apaqueana:

Embora seja uma tarefa complexa, árdua e difícil, o caminho percorrido pelo método APAC tornou-se uma verdadeira evangelização, onde o recuperando é convidado a fazer uma profunda experiência do Deus libertador. Para esse caminho, a espiritualidade proposta pela APAC aos seus seguidores, é a mesma que Jesus propõe a todo cristão que busca viver a radicalidade do Evangelho.

<sup>1120</sup>VEYL, Raul Salvador Blasi. Entre o fato e o discurso: o método apac e sua efetividade no cenário brasileiro. Alethes, 2016, p. 278.

<sup>1121</sup>VEYL, Raul Salvador Blasi. Entre o fato e o discurso: o método apac e sua efetividade no cenário brasileiro. Alethes, 2016, p. 278.

<sup>1122</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. 4ª ed. São Paulo: Paulinas, 2014, p. 28.

<sup>1123</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 239-240.

<sup>1124</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 236.

<sup>1125</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. 4ª ed. São Paulo: Paulinas, 2014, p. 35.



Poderíamos dizer que os elementos da espiritualidade presentes no método APAC são um caminho que nos conduz a Deus, e um caminho que faz Deus chegar até nós.<sup>1126</sup>

Quanto a utilização da religião na metodologia como forma de alcançar a ressocialização do recuperando, assim Rudnicki apresenta suas críticas:

O método pretende aprimorar a espiritualidade do indivíduo e, apesar de dubiedades no discurso, adota a fé cristã, impondo como um elemento essencial a participação na “Jornada de Libertação com Cristo”. Mesmo com uma abertura ao pluralismo religioso, a assistência religiosa limita-se à prestada para católicos e evangélicos. A atuação de espíritas, quando permitida, ocorre de forma velada, e persistem alusões negativas a outras, como a muçulmana<sup>1127</sup>.

Portanto, o método estaria infringindo o texto constitucional e agindo contrariamente à própria lei de execução penal, ante a laicidade do Estado Democrático de Direito e a obrigatoriedade da participação em atividade religiosa, como sustenta Veyl, nos seguintes termos:

Entretanto, vincular o interesse público a uma abordagem eminentemente religiosa, parece-nos descaracterizar esse interesse, não só pela taxatividade da religião no método de seleção, mas por todas as práticas que, impõem, direta e indiretamente uma doutrinação religiosa revestida por um discurso moral.

Noutras palavras, a subordinação do interesse público a práticas de fins religiosos, uma vez que não são estritamente necessárias aos fins de promoção de justiça, segurança ou bem-estar social, traz à tona uma incongruência gritante no que tange à laicidade e democracia no cenário brasileiro do Estado Democrático de Direito.

Não só, então, ferem-se deveres de proteção e garantias institucionais, que norteiam princípios fundamentais da constituição, como o da igualdade, laicidade e liberdade ao culto, mas também se desconstrói o interesse público ao condicioná-lo a práticas religiosas, indissociáveis à metodologia APAC.

O que se questiona, aqui, assim, não é exclusivamente a parceria firmada entre o ente público e o privado de cunho religioso, mas a inconstitucionalidade da segregação que se impõe aos detentos. Ao determinar a religiosidade enquanto preceito fundamental para o funcionamento do método e para a aceitação de pessoas, fere-se o princípio da igualdade. Ferir o princípio da liberdade religiosa, no caso da APAC, atinge, indiscutivelmente, o princípio da igualdade enquanto direito à diferença, princípio este, imprescindível ao Estado Democrático de Direito. [...]

O método religioso utilizado na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, outrossim, não só vai de encontro aos princípios constitucionais,

<sup>1126</sup>FERREIRA, Valdeci. O preso poderá condená-lo: Cuidando da fonte: a espiritualidade do Método APAC e práticas dos colaboradores. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2020, p. 35.

<sup>1127</sup>RUDNIK, Dani. Contra o método apac: “novas” alternativas na execução penal. Revista direito mackenzie. V. 15, n 3, 2021, p. 7.

mas também aos previstos pela Lei de Execução Penal em seus artigos 3º, parágrafo único e 24, parágrafo segundo que dispõem, respectivamente, que não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política e que nenhum preso poderá ser submetido a participar de atividade religiosa.<sup>1128</sup>

Em outros termos: a metodologia deve prestigiar o princípio da não confessionalidade do Estado, de modo que deve se manter neutra nas questões religiosas.

Moraes afirma que “a conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois como salientado por Themistocles Brandão Cavalcanti, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação”. Com isso, o texto constitucional brasileiro, “ao consagrar a inviolabilidade de crença religiosa, está também, assegurando plena proteção à liberdade de culto e a suas liturgias<sup>1129</sup>.”

No que diz respeito à assistência religiosa, em especial, às críticas doutrinárias que afirmam ser incompatível o Estado laico permitir a prestação religiosa aos reclusos, assim Moraes sintetiza o seu pensar:

Logicamente, não se poderá obrigar nenhuma pessoa que se encontrar nessa situação, seja em entidades civis ou militares, a utilizar-se da referida assistência religiosa, em face da total liberdade religiosa vigente no Brasil. No entanto, dentro dessa limitação natural, a ideia do legislador constituinte foi fornecer maior amparo espiritual às pessoas que se encontram em situações menos favorecidas, afastadas do convívio familiar e social. Além disso, visa-se, por meio da assistência religiosa, a melhor ressocialização daquele que se encontra em estabelecimento de internação coletiva em virtude de sua natureza pedagógica.

Não nos parece procedente a crítica que alguns doutrinadores fazem a esse inciso da Constituição Federal, afirmando que não há compatibilidade entre um Estado laico e a previsão, como direito individual, de prestação de assistência religiosa, uma vez que o Estado brasileiro, embora laico, não é ateu, como comprova o preâmbulo constitucional, e, além disso, trata-se de um direito subjetivo e não de uma obrigação, preservando-se, assim, a plena liberdade religiosa daqueles que não professam nenhuma crença.<sup>1130</sup>

Em observação direta, constatamos na pesquisa empírica em anexo, existir nas unidades APACs intensa atividade religiosa de diversas crenças. Prevalece a católica, mas inexistente exclusividade de credo. Inclusive percebemos também, por exemplo, em determinadas unidades a atividade religiosa de espíritas kardecistas. Notamos que, em cada unidade APAC

<sup>1128</sup>VEYL, Raul Salvador Blasi. Entre o fato e o discurso: o método apac e sua efetividade no cenário brasileiro. Alethes, 2016, p. 278-280.

<sup>1129</sup>MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 73.

<sup>1130</sup>MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 76.

pesquisada, todas as religiões são contempladas e respeitadas. Assim sendo, não podemos concordar com as críticas apresentadas por Rudnicki e de parte da doutrina que com ele concorda.

A proposta espiritual apaqueana não é endereçada somente aos recuperandos. Pelo contrário, o método apaqueano convida a todos os atores sociais, sem distinção, a vivenciarem a sua própria espiritualidade.

Argumenta Veyl<sup>1131</sup> que o viés religioso, entretanto, poderia ser introduzido na metodologia como uma alternativa, e não uma imposição. Poderia ser aplicada a espiritualidade, “mas não deve deter a importância central que atualmente apresenta”<sup>1132</sup>.

Apesar das críticas apresentadas, conclui Veyl possuir a metodologia apaqueana, no momento, “soluções empiricamente factíveis”<sup>1133</sup>, não somente “para que não se perca em infundáveis teorizações, mas também para que consiga abarcar a prática, para que andem juntos o ser e o dever ser, o fato e o discurso”<sup>1134</sup>, concluindo nos seguintes termos:

Não se deriva, do estudo apresentado, a conclusão de que o método APAC é inviável, insustentável ou sem legitimidade. [...] A urgência com que clama o sistema convencional por alternativas viáveis e imediatistas à situação atual faz com que seja afastada, momentaneamente, a tensão desenvolvida entre o ser e o dever ser para dar ensejo às soluções empiricamente factíveis, ainda que em certa discordância com a deontologia do ordenamento jurídico.<sup>1135</sup>

Acrescentamos ainda criticamente, em outro sentido, que o Estado Democrático de Direito brasileiro, segundo o texto constitucional vigente, é laico por não possuir religião oficial e garantir a diversidade de crença religiosa e a liberdade ao seu povo. Entretanto, concordamos com Moraes ao afirmar que o Brasil não seja um Estado ateu. De acordo com o censo IBGE de 2010: 123.280.172 pessoas declaram ser apostólicas romanas, outras 42.275.440 pessoas se declaram evangélicos, enquanto 25.370.484 se declaram pentecostais. E ainda 3.848.876 se declaram espíritas, além das pessoas que declararam outras religiões. Na citada pesquisa,

---

<sup>1131</sup>VEYL, Raul Salvador Blasi. Entre o fato e o discurso: o método apac e sua efetividade no cenário brasileiro. Alethes, 2016, p. 280.

<sup>1132</sup>VEYL, Raul Salvador Blasi. Entre o fato e o discurso: o método apac e sua efetividade no cenário brasileiro. Alethes, 2016, p. 280.

<sup>1133</sup>VEYL, Raul Salvador Blasi. Entre o fato e o discurso: o método apac e sua efetividade no cenário brasileiro. Alethes, 2016, p. 283.

<sup>1134</sup>VEYL, Raul Salvador Blasi. Entre o fato e o discurso: o método apac e sua efetividade no cenário brasileiro. Alethes, 2016, p. 283.

<sup>1135</sup>VEYL, Raul Salvador Blasi. Entre o fato e o discurso: o método apac e sua efetividade no cenário brasileiro. Alethes, 2016, p. 283.

15.335.510 pessoas declararam não possuir religião. Tais dados demonstram, inequivocamente, ser o Brasil composto de cidadãos plurirreligiosos.<sup>1136</sup>

Na esteira dos valores soberanos mencionados no preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, destacamos a expressão “sob a proteção de Deus”, em que pese esse trecho não possuir força normativa e sim força moral para a parte majoritária da doutrina, não se pode perder de vista a orientação valorativa que o constituinte originário ofereceu a todos os brasileiros, ao mencionar expressamente a proteção do Divino. A veemência da citada menção no preâmbulo da Constituição “cidadã” de 1988 não ocorreu por acaso, e seu efeito pragmático no cárcere, onde o ser humano preso mais necessita desta proteção, nos parece ser razoável, proveitoso e estar em plena harmonia com o texto constitucional.

Neste sentido, Ferreira aduz que o método apaqueano reconhece “a necessidade imperiosa de o recuperando ter uma espiritualidade, e quando possível uma religião, crer em Deus, amar e ser amado, não impondo este ou aquele credo”<sup>1137</sup>.

Não passando despercebido por Amaral que a “assistência religiosa está prevista na Lei de Execução Penal como assistência que deve ser dispensada ao preso. Pena e religião guardam relações tão antigas quanto a história das prisões”<sup>1138</sup>. E prossegue afirmando que “a religião teve grande contribuição para o surgimento da pena de prisão”<sup>1139</sup>. E conclui nos seguintes termos: “Usa-se a religião como princípio do método, por ser importante estímulo a reflexão, ao autoconhecimento, ao estudo e à descoberta da virtude”<sup>1140</sup>.

Bazo percebe a religião no cárcere “como uma necessidade de uma aproximação entre sociedade livre e sociedade encarcerada por meio de projetos de reintegração social que visam ao desenvolvimento de uma autonomia moral e à construção de uma personalidade ética

---

<sup>1136</sup>IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2010. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>>. Acesso em 17 de abril de 2021.

<sup>1137</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos Matar o Criminoso?: método APAC. 4ed. São Paulo: Paulinas, 2014. p. 81.

<sup>1138</sup>AMARAL, Cláudio do Prado. A intervenção da APAC na Execução da Pena Privativa de Liberdade. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 422.

<sup>1139</sup>AMARAL, Cláudio do Prado. A intervenção da APAC na Execução da Pena Privativa de Liberdade. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 422.

<sup>1140</sup>AMARAL, Cláudio do Prado. A intervenção da APAC na Execução da Pena Privativa de Liberdade. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 422.

assentada em um projeto de valorização de si mesmo”<sup>1141</sup>. Para o autor “os presos buscam na Igreja aquilo que o Estado não oferece: cidadania”<sup>1142</sup>.

Durkheim sintetiza a verdadeira função da religião nos seguintes termos:

a função da verdadeira função da religião não é nos fazer pensar, enriquecer nosso conhecimento, acrescentar às representações que devemos à ciência representações de uma outra origem e de um outro caráter, mas sim nos fazer agir, nos ajudar a viver. O fiel que entrou em comunhão com o seu Deus não é meramente um homem que vê novas verdades que o descrente ignora. Ele se tornou mais forte. Ele sente, dentro de si, mais força, seja para suportar os sofrimentos da existência, seja para vencê-los.<sup>1143</sup>

Para alguns críticos, a religião seria, portanto, uma espécie de especulação sobre tudo que escapa à ciência, como aduz Durkheim<sup>1144</sup>. Não acreditamos ser tão simples assim.

Dawson, com acuidade, adverte sobre o preço que cada civilização paga quando busca sua própria alienação espiritual. Apresenta duras críticas à pretensão de substituir a religião pela ciência. Vejamos: “a ciência não pode tomar o lugar da filosofia, menos ainda pode agir como substituta da religião”. E prossegue: “a ciência fornece não uma dinâmica moral, mas uma técnica intelectual. Ela é totalmente indiferente a considerações morais e empresta-se com sublime imparcialidade a qualquer poder que saiba utilizá-la”. E conclui: “uma sociedade que perdeu sua religião mais cedo ou mais tarde torna-se uma sociedade que perdeu sua cultura. É o impulso religioso que fornece a força coesiva que unifica uma sociedade e uma cultura”<sup>1145</sup>.

Na inteligência de Silva, o artigo 5º, VI da Constituição Federal de 1988, “fez bem em destacar a liberdade de crença da de consciência”. Esclarece o autor que “ambas são inconfundíveis, pois o ‘descrente [di-lo Pontes de Miranda] também tem liberdade de consciência e pode pedir que se tutele juridicamente tal direito””. Assim conclui com maestria: “a liberdade de crença compreende a liberdade de ter uma crença e a de não ter crença”<sup>1146</sup>.

Os recuperandos não podem ser obrigados a praticar uma determinada religião ou seguir convicções religiosas que não desejem. A assistência religiosa é um direito, não um dever do

<sup>1141</sup>BAZO, Andressa Loli. O exercício da fé na prisão: representações do papel da Igreja evangélica para a pessoa encarcerada. São Paulo: USP, 2021, p. 7. Disponível em: < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-26092022-074001/pt-br.php> > Acesso em 16 de novembro de 2023.

<sup>1142</sup>BAZO, Andressa Loli. O exercício da fé na prisão: representações do papel da Igreja evangélica para a pessoa encarcerada. São Paulo: USP, 2021, p. 7. Disponível em: < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-26092022-074001/pt-br.php> > Acesso em 16 de novembro de 2023.

<sup>1143</sup>DURKHEIM, Émile. As formas elementares da vida religiosa. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 459.

<sup>1144</sup>DURKHEIM, Émile. As formas elementares da vida religiosa. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 455.

<sup>1145</sup>DAWSON, Christopher. Progresso e religião: uma investigação histórica. Tradução Fabio Faria. 3ª reimpressão. São Paulo: É realizações, 2012, p. 256-261.

<sup>1146</sup>SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5ª. edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 95.

recuperando, nos termos do artigo 24 da LEP. Tal vedação é recomendada em diversas partes do mundo como, por exemplo, nas Regras Penitenciárias Europeias, nos itens 29.1, 29.2 e 29.3<sup>1147</sup>.

Imperioso ainda compreender a diferença entre religião e religiosidade.

Assis, esclarece que “a primeira seria uma adesão a crenças e práticas relativas a uma instituição religiosa organizada, e a segunda é uma relação estabelecida por uma pessoa com uma força espiritual na qual ela acredita”. E conclui: “de um modo geral, a religião sob um enfoque espiritual tem a ver com uma reflexão pessoal, uma busca sobre o significado ou sentido da vida, é a relação com o sagrado”<sup>1148</sup>.

O método apaqueano ainda é muito criticado no que tange ser admissível ao Estado estabelecer como condição a conversão a uma crença religiosa ou, pelo menos, a adesão a regras de conduta decorrentes de uma crença religiosa cristã para ingressar em uma unidade APAC, contrariando a Constituição Federal Brasileira. Assim agindo excluiria, em tese, ateus ou adeptos de outras religiões não cristãs como Budismo, Judaísmo, Islamismo e etc.

O Estado brasileiro é constitucionalmente laico, nos termos do artigo 5º, VI, da Constituição Federal brasileira. Isso significa que a metodologia apaqueana deve prestigiar o princípio constitucional da laicidade, que deverá possibilitar a diversidade religiosa e permitir o culto de sua religião, se possuir e assim desejar, no interior do CRS.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos recomendam garantir à pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade escolher suas próprias crenças, senão vejamos:

#### Regra 65

1. Se o estabelecimento prisional reunir um número suficiente de reclusos da mesma religião, deve ser nomeado ou autorizado um representante qualificado dessa religião. Se o número de reclusos o justificar e as circunstâncias o permitirem, deve ser encontrada uma solução permanente.
2. O representante qualificado, nomeado ou autorizado nos termos do parágrafo 1 desta Regra, deve ser autorizado a organizar periodicamente serviços religiosos e a fazer, sempre que for aconselhável, visitas pastorais privadas, num horário apropriado, aos reclusos da sua religião.
3. O direito de entrar em contacto com um representante qualificado da sua religião nunca deve ser negado a qualquer recluso. Por outro lado, se um

<sup>1147</sup>CONSELHO DE EUROPA. Recomendação Rec (2006)2 do Comitê de Ministros dos Estados Membros. Regras Penitenciárias Europeias. Disponível em: < <https://rm.coe.int/16804c2a6e>> Acesso em 24 maio 2022.

<sup>1148</sup>ASSIS, Luana Mayara Santos de. Execução da pena: alguns caminhos para a ressocialização. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, p. 92. Disponível em: < [https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/83979/1/DISSERTA%20c3%87%20c3%83O\\_LUANA%20MAYARA%20coimbra.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/83979/1/DISSERTA%20c3%87%20c3%83O_LUANA%20MAYARA%20coimbra.pdf)> Acesso em 07 de dezembro de 2023.

recluso se opõe à visita de um representante de uma religião, a sua vontade deve ser plenamente respeitada.

#### Regra 66

Tanto quanto possível, cada recluso deve ser autorizado a satisfazer as exigências da sua vida religiosa, assistindo aos serviços ministrados no estabelecimento prisional e tendo na sua posse livros de rito e prática de ensino religioso da sua confissão.<sup>1149</sup>

A metodologia apaqueana procura respeitar os direitos dos recuperandos no que tange a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Ferreira, com sua larga *expertise*, afirma categoricamente: “As APAC’s como organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, regidas por um estatuto padrão disponibilizado pela FBAC, são laicas, impedidas, portanto, de impor esta ou aquela religião, este ou aquele credo”<sup>1150</sup>. E esclarece:

Entretanto, em seu arcabouço metodológico composto por 12 elementos fundamentais, as atividades de espiritualidade são ofertadas aos recuperandos que queiram voluntariamente participar, impedindo, assim, qualquer possível conflito com a legislação vigente.<sup>1151</sup>

Com propriedade Amaral confirma “que condenados de outra crença não são impedidos de ingressar em unidades prisionais administradas pela APAC, tampouco são tratados de modo discriminatório”<sup>1152</sup>.

No que diz respeito a influência da assistência religiosa com liberdade de culto na ressocialização do recluso Assis adverte que “o homem tem necessidades espirituais, e a religião serve de conforto, de bem estar, pode contribuir para que ele tenha forças e vontade para se recuperar”. E prossegue: “a religiosidade pode influenciar positivamente o comportamento de ajuda e preocupação para com os outros, favorecendo a interação entre as pessoas”. E acresce: “por isso que as atividades religiosas desenvolvidas voltadas para o coletivo carcerário pode servir como um instrumento de transformação na convivência entre os presos”. Por fim conclui seu pensar nos seguintes termos: assinalamos que a religião é fundamental no processo de ressocialização dos presos, sendo necessário que cada vez mais

<sup>1149</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/tratados-internacionais-de-direitos-humanos>>. Acesso em 30 de abril de 2021.

<sup>1150</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 102.

<sup>1151</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 102.

<sup>1152</sup>AMARAL, Cláudio do Prado. A intervenção da APAC na Execução da Pena Privativa de Liberdade. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 431.

atividades religiosas estruturadas sejam desenvolvidas no interior das penitenciárias”<sup>1153</sup>. Temos o entendimento que assiste razão a Assis.

Na pesquisa empírica em anexo, constatamos que os diversos credos dos reclusos são respeitados, mas a religiosidade é meta na metodologia apaqueana, conforme recomendado nas regras mínimas da ONU para o tratamento de presos, mais precisamente sua regra de aplicação geral nº 2<sup>1154</sup>.

## 4.2 A Socialização Forçada do Recuperando

Outra crítica frequente é no sentido que a metodologia não pode, em nenhuma hipótese, desconsiderar ou mitigar a vontade do recluso que tem o direito, por exemplo, de estudar, trabalhar ou de buscar uma espiritualidade e, conseqüentemente, uma religião no cárcere, mas não o dever de fazê-lo. Aqueles reclusos que não aceitam estudar, trabalhar ou orar simplesmente não são admitidos na metodologia apaqueana, por força de descumprimento contratual (termo de adesão) assinado por ele no ato de sua admissão na APAC. Não passa despercebido ainda que muitos recuperandos podem estar assinando os termos de adesão com evidente vício de vontade. Ou assina e ingressa, ou não assina e não ingressa.

Vozes doutrinárias respeitáveis nas Ciências Criminais no mundo se opõem a um tratamento forçado ou exercido com coação e vislumbram seu insucesso nestas condições: “El tratamiento no puede imponerse contra la voluntad del individuo. Un tratamiento forzoso sería inaceptable y, por lo demás, destinado al fracaso”<sup>1155</sup>, conforme expõe Puig.

Em tese, a Execução penal tem por principal objeto “a recuperação da pessoa privada de liberdade, sendo essa função da pena conhecida como prevenção especial”<sup>1156</sup>, como bem observa Ferreira.

<sup>1153</sup>ASSIS, Luana Mayara Santos de. Execução da pena: alguns caminhos para a ressocialização. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, p. 93-95. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/83979/1/DISSERTA%20coimbra.pdf>> Acesso em 07 de dezembro de 2023.

<sup>1154</sup>ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf)> Acesso em 17 de abril de 2021.

<sup>1155</sup>PUIG, Santiago Mir. Derecho penal parte general. 8ª edición. Barcelona: Editorial Reppertor, 2006, 743. Tradução do autor: O tratamento não pode ser imposto contra a vontade do indivíduo. O tratamento forçado seria inaceitável e, de outra forma, fadado ao fracasso.

<sup>1156</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 33.



Salienta Bitencourt que a teoria da prevenção especial “dirige-se exclusivamente ao delincente em particular, objetivando que não volte a delinquir”<sup>1157</sup>. Em oposição à prevenção geral, que pretende com “a ameaça da pena produzir no indivíduo uma espécie de motivação para não mais cometer delitos”<sup>1158</sup>. O foco aqui é a coletividade, como afirma Ferreira<sup>1159</sup>.

A questão central da análise que se tenciona aqui desenvolver passa pela finalidade preventiva especial das penas privativas de liberdade voltada para a necessidade de atingir a eficiência na ressocialização e na reinserção social do recluso. Não por acaso, Bergalli sintetiza:

Empero, como antes se ha dicho, la actividad de naturaleza preventivo especial que se pretende operar por las instituciones penitenciarias, mediante el tratamiento durante la estancia del recluso en la cárcel, está toda dirigida a corregir, mejorar o paliar las carencias o defectos de personalidad que los expertos penitenciarios han descubierto en el interno y que serían las causas provocadoras de su conducta criminal. Así las cosas, la contradicción paradigmática que se manifiesta en la función simbólica que el constitucionalismo social le atribuye a la pena privativa de libertad, se verifica entre este fin preventivo especial, de naturaleza correccionalista, y el fin de resocialización – en el sentido de inserción en el medio social – que debería constituir la auténtica función material a cumplir por la pena, a través de actuar como preparación del recluso para la vida futura en libertad. De aquí deviene la responsabilidad de la forma Estado social, de ampliar la satisfacción de exigencias o demandas colectivas para cumplir esa tutela también respecto de quienes cumplen una privación de libertad, no sólo preparándolos para llevar a cabo una vida sin delitos, sino también dándoles el apoyo imprescindible en la obtención de trabajo, vivienda, educación, sanidad y crédito apenas recuperen su libertad.<sup>1160</sup>

<sup>1157</sup>BITENCOURT, Cesar Roberto. Falência da pena de prisão - Causas e alternativas. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 152.

<sup>1158</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. Falência da pena de prisão - Causas e alternativas. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 149.

<sup>1159</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 34.

<sup>1160</sup>BERGALLI, Roberto. Sistema penal y problemas sociales. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003, p. 55-56. Tradução do autor: Porém, como já foi dito, a atividade de caráter preventivo especial que as instituições penitenciárias pretendem exercer, através do tratamento durante a permanência do recluso, está toda ela dirigida à correção, melhoria ou atenuação das deficiências ou defeitos de personalidade que os peritos penitenciários tenham descoberto no recluso e que seriam as causas provocadoras do seu comportamento criminoso. Na realidade, a contradição paradigmática que se manifesta na função simbólica que o constitucionalismo social atribui à pena privativa de liberdade, se verifica entre esta finalidade preventiva especial, de natureza correccional, e a finalidade de ressocialização - no sentido da reintegração no meio social - que deve constituir a verdadeira função material a ser cumprida pela pena, através da atuação como preparação do preso para a futura vida em liberdade. Daqui vem a responsabilidade da forma do Estado Social, de ampliar a satisfação de exigências ou demandas coletivas para cumprir essa tutela no que diz respeito aos que se encontram privados de liberdade, não apenas preparando-os para levar a cabo uma vida sem delito, mas também dando-lhes o apoio imprescindível na obtenção de trabalho, moradia, educação, saúde e crédito assim que recuperem a sua liberdade.

Em síntese apertada, “a prevenção especial, é aquela cujo foco é o infrator e sua integração social. Desse modo, enfoca-se em sua ressocialização para que não cometa outro ato ilícito quando da saída do estabelecimento penitenciário”<sup>1161</sup>, como leciona Ferreira.

O aprendizado sobre o cárcere humanizado passa, necessariamente, pelo entendimento de que o ser humano encarcerado necessita ser socializado, com profundidade, na intimidade do seu ser. Importa, inicialmente, focar no fato de que uma pessoa, para ser ressocializada, necessita ter sido anteriormente socializada. Assim, faz-se necessário, portanto, refletir sobre o que seria socialização primeiramente para, então, aprofundarmos a visão sobre a ressocialização prisional.

Não por acaso, repito, Rodrigues reconhece que “antes de ser socializadora, a execução da pena de prisão seja não-dessocializadora”<sup>1162</sup>, isto é:

por um lado, que não ampute o recluso os direitos que sua qualidade de cidadão lhe assegura, por outro lado, que reduza ao mínimo a marginalização de facto que a reclusão implica e os efeitos criminógenos que lhe estão associados.<sup>1163</sup>

Reitere-se, como adverte Rodrigues, que “o maior desafio que se coloca actualmente à organização do regime prisional” é o de “evitar a dessocialização do recluso” e o de “promover a sua não dessocialização”<sup>1164</sup>. E conclui: “A pena de prisão não é uma pena de banimento”<sup>1165</sup>.

No plano internacional, Antunes, ao elucidar sobre os princípios constitucionais não escritos do texto constitucional português, com propriedade, faz menção ao princípio da socialização dos condenados ou princípio da socialidade, extraído da interpretação dos artigos 1º e 25º, nº 1 da Constituição Portuguesa, nos seguintes termos:

O princípio da socialização dos condenados ou princípio da socialidade, segundo o qual incumbe ao Estado um dever de ajuda e de solidariedade para o condenado, proporcionando-lhe as condições necessárias para a reintegração na sociedade, a partir do princípio da dignidade humana.<sup>1166</sup>

<sup>1161</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 34.

<sup>1162</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 52.

<sup>1163</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 52.

<sup>1164</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 192.

<sup>1165</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 192.

<sup>1166</sup>ANTUNES, Maria João. Constituição, lei penal e controle de constitucionalidade. São Paulo: Almedina, 2020, p. 26.

Esse citado princípio constitucional, específico na seara da execução penal, acaba por exercer uma “função legitimadora-limitadora do âmbito de uma eventual criminalização”<sup>1167</sup>, como menciona Antunes. E acrescento: traz resultados expressivos para o êxito ou fracasso do implemento da pena privativa de liberdade.

Sustenta Abrantes que a socialização é uma maneira contínua de interatividade entre indivíduos e sociedade, senão vejamos:

Processo de constituição dos indivíduos e das sociedades, através das interações, atividades e práticas sociais, regulado por emoções, relações de poder e projetos identitários-biográficos, numa dialética entre organismos biológicos e contextos socioculturais. Desta forma, os indivíduos vão produzindo a sociedade e sendo produzidos por ela.<sup>1168</sup>

Nessa perspectiva, Pinto afirma ser ela complexa nos seguintes termos: “a socialização humana é complexa, principalmente quando se percebe que a história parece andar na contramão de uma formação humana”<sup>1169</sup>. Entende a autora, ser um processo de interiorização em uma civilização. Em suas palavras: “socializar é interiorizar os conceitos, valores, crenças de determinada cultura, é o indivíduo construir para si um mundo histórico, humano, rodeado de significações”<sup>1170</sup>.

Embora reconheça ser complexo o conceito de socialização, Julião conjectura no sentido de que a socialização é também um processo coercitivo de predomínio daqueles que estão no poder. Assim se expressa:

a socialização é um processo de dominação e coerção, em que a classe dominante impõe as suas regras à classe dominada e, conseqüentemente, a sua hegemonia. Ou seja, ao mesmo tempo que se socializa, o indivíduo apreende o seu papel na sociedade.<sup>1171</sup>

<sup>1167</sup>ANTUNES, Maria João. Constituição, lei penal e controle de constitucionalidade. São Paulo: Almedina, 2020, p. 31.

<sup>1168</sup>ABRANTES, Pedro. Para uma teoria da socialização. Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Vol. XXI. Porto: UPPT, 2011, p. 135. Disponível em: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/5017>>. Acesso em 28 de março de 2020.

<sup>1169</sup>PINTO, Suely Lima de Assis. A socialização humana e a internalização da cultura. Revista Eletrônica de Educação do Curso de Pedagogia do Campus Avançado de Jataí da Universidade Federal de Goiás. vol. 1, nº 2. Jataí: UFF, 2006, p. 30. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/17186>>. Acesso em 27 de março de 2020.

<sup>1170</sup>PINTO, Suely Lima de Assis. A socialização humana e a internalização da cultura. Revista Eletrônica de Educação do Curso de Pedagogia do Campus Avançado de Jataí da Universidade Federal de Goiás. vol. 1, nº 2. Jataí: UFF, 2006, p. 11. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/17186>>. Acesso em 27 de março de 2020.

<sup>1171</sup>JULIÃO, Suely Lima de Assis. A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. Rio de Janeiro: UERJ, 2009, p. 70. Disponível em: <[http://www.btd.uerj.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=1345](http://www.btd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1345)> Acesso em 27 de março de 2020.

Não é difícil perceber que, desde tenra idade, o ser humano recebe influência familiar na constituição de sua individualidade, mas também da sociedade em que está inserido. Todas estas experiências influenciam diretamente em sua própria socialização e no “papel” que ela irá desempenhar durante sua vida. É possível, assim, compreender facilmente a denominada “teoria dos papéis”.

Por isso mesmo, Pinto discorre sobre a citada teoria:

Ao assumir determinada função ou profissão na sociedade, o indivíduo estará agindo conforme o papel que assumiu, tendo sido este papel definido anteriormente pela sociedade como um padrão, definindo também a sua forma de agir, de andar, de falar, de vestir-se. Usando uma conduta diferenciada, a própria sociedade cobraría deste indivíduo este sentimento de postura.<sup>1172</sup>

Em outro modo de dizer, são os preconceitos sociais extremamente enraizados em qualquer sociedade e nos indivíduos que a compõem. Berger assim leciona:

A sociedade pré-definida para nós esse mecanismo simbólico fundamental com o qual apreendemos o mundo, ordenamos nossa experiência e interpretamos nossa própria existência.  
[...] fornece nossos valores, nossa lógica e o acervo de informação ou desinformação que constitui nosso “conhecimento”.<sup>1173</sup>

Na verdade, sem perceber, a todo momento internalizamos desde cedo tais influências. Não por outra razão, Pinto pondera que esta individualização ocorre:

tanto em seus aspectos positivos, quanto em seus aspectos negativos, bem como a interiorização de preconceitos não humanizadores que se formarão neste processo em diferentes subculturas.<sup>1174</sup>

---

<sup>1172</sup>PINTO, Suely Lima de Assis. A socialização humana e a internalização da cultura. Revista Eletrônica de Educação do Curso de Pedagogia do Campus Avançado de Jataí da Universidade Federal de Goiás. vol. 1, nº 2. Jataí: UFF, 2006, p. 19. Disponível em: < <http://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/17186>>. Acesso em 27 de março de 2020.

<sup>1173</sup>BERGER, Peter Ludwig. Perspectivas sociológicas: uma visão humanística. Tradução Donaldson M. Garschagen. 15ª edição. Petrópolis: Vozes, 1973, p. 132.

<sup>1174</sup>PINTO, Suely Lima de Assis. A socialização humana e a internalização da cultura. Revista Eletrônica de Educação do Curso de Pedagogia do Campus Avançado de Jataí da Universidade Federal de Goiás. vol. 1, nº 2. Jataí: UFF, 2006, p. 20. Disponível em: < <http://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/17186>>. Acesso em 27 de março de 2020.

Concordamos com Abrantes ao afirmar que a “socialização e individualização (ou subjetivação) constituem duas faces da mesma moeda”<sup>1175</sup>. Neste contexto, a socialização ajuda a formar o indivíduo na permanente construção e destruição do seu mundo íntimo. Impõe-lhe ideologias e modos de ver e sentir o mundo e os seus semelhantes durante toda sua existência. Isso porque a socialização nunca estará concluída, ante a capacidade humana de aprendizado contínuo e seu entendimento do que seja o bem e o mal.

Há de se considerar, assim, que todas as pessoas de um determinado povo, inclusive as reclusas, têm o direito de ser socializadas, mas não o dever de sê-lo. Quando a família e a sociedade fracassam na incumbência de socializar o indivíduo e este adentra no sistema penitenciário após sua condenação criminal, surge a oportunidade da sua ressocialização ou socialização, a depender de sua exclusiva vontade.

A metodologia apaqueana é criticada nesse sentido por segundo parte da doutrina tentar impor comportamentos como, por exemplo, uso obrigatório de crachás com o nome e a proibição de ser chamado por apelidos com a possibilidade de ser o recluso infrator advertido por falta leve. Além de impor códigos morais que afetam a intimidade do recluso. Inclusive para essa corrente doutrinária a denominação recuperando é indevida “para designar o preso que cumpre pena em uma unidade prisional administrada segundo o método APAC. Não se pode concordar com a expressão”<sup>1176</sup>. E conclui Amaral nos seguintes termos: “a evidente ideia que se passa para aquele que ouve a expressão é a de que o detento está doente, convalidando de algo, sendo que o processo de cura passa pelo encarceramento”<sup>1177</sup>.

Rodrigues esclarece que “os direitos sociais devem ser vistos numa perspectiva dinâmica”<sup>1178</sup>. E questiona: “até que ponto a contrapartida do dever geral de auxílio assumido pelo Estado será um direito de exigir a participação do recluso para conseguir os objetivos da execução”?<sup>1179</sup>. Há de reconhecer que o Estado tem o dever de fornecer as condições necessárias para esse desiderato. Urge ressaltar que, no cárcere, há o “*estatuto negativo e o*

---

<sup>1175</sup>ABRANTES, Pedro. Para uma teoria da socialização. Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Vol. XXI. Porto: UPPT, 2011, p. 122. Disponível em: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/5017>>. Acesso em 28 de março de 2020.

<sup>1176</sup>AMARAL, Cláudio do Prado. A intervenção da APAC na Execução da Pena Privativa de Liberdade. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 428.

<sup>1177</sup>AMARAL, Cláudio do Prado. A intervenção da APAC na Execução da Pena Privativa de Liberdade. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 428.

<sup>1178</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000 (Monografias, 11), p. 62.

<sup>1179</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000 (Monografias, 11), p. 62.

*positivo* do recluso”<sup>1180</sup>, que devem ser analisados em conjunto devido a sua “íntima conexão”<sup>1181</sup>, em que, apesar da privação da liberdade, “devem ser evitadas as consequências nocivas que advém da privação de liberdade o que, juridicamente, se traduz na proteção dos [demais] direitos dos reclusos”<sup>1182</sup>.

O recluso, na condição de pessoa humana, não é um mero objeto de execução e destinatário passivo de normas penais, mas sim um sujeito da execução, uma vez que participa ativamente (se assim desejar) no processo de sua própria ressocialização.<sup>1183</sup>

De tudo isso, segue-se que a individualização prisional deve ser orientada para a socialização ou ressocialização do prisioneiro, a depender do caso em concreto, “com a participação voluntária do recluso”<sup>1184</sup>. No entanto, não podemos deixar de considerar que a presença de criminosos com “distúrbios sociais e psicológicos graves”<sup>1185</sup> é exceção, e não regra. Devemos evitar generalizar o perfil dos condenados. Neste sentido, o pensar de Mansur Junior apresenta-se nos seguintes termos:

Para que um programa de ressocialização tenha chance de êxito, é indispensável que se supere a concepção patológica de que o condenado é uma anomalia. De fato, existem criminosos que apresentam distúrbios sociais e psicológicos graves. Esses, no entanto, não representam um número expressivo da população carcerária. A maior parte dos sentenciados, ao contrário da concepção positivista, não apresentam características específicas que os diferenciem do restante da sociedade.

[...]

Realmente é preciso entender que nem todos os sentenciados são iguais. Poucos são aqueles acometidos de distúrbios sociais graves. É falsa, portanto, a ideia de que a maior parte dos condenados é composta por psicopatas e antissociais. Pelo contrário, são exceções à regra, e desta forma devem ser tratados.<sup>1186</sup>

<sup>1180</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000 (Monografias, 11), p. 60.

<sup>1181</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000 (Monografias, 11), p. 61.

<sup>1182</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000 (Monografias, 11), p. 60-61.

<sup>1183</sup>RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000 (Monografias, 11), p. 88.

<sup>1184</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 188.

<sup>1185</sup>MANSUR JUNIOR, José Luiz. Ressocialização: uma possibilidade real? Revista Jurídica Status Libertatis, v.1, nº. 1. Paranaíba: UEMS, 2018, p. 51. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/libertatis/article/viewFile/2578/2052>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

<sup>1186</sup>MANSUR JUNIOR, José Luiz. Ressocialização: uma possibilidade real? Revista Jurídica Status Libertatis, v.1, nº.1. Paranaíba: UEMS, 2018, p. 51-52. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/libertatis/article/viewFile/2578/2052>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

É forçoso, jurídico e exequível reconhecer que individualização penitenciária deve primar pelo respeito ao “estado social y democrático de Derecho. Entre ellos destaca en la fase penitenciaria el principio de humanidad, tanto como el de una concepción democrática de la resocialización”<sup>1187</sup>, nos argumentos de Puig.

Ressocializar é, portanto, restituir os reclusos, ao término de sua pena de privativa de liberdade, ao seio da sociedade completamente habilitados para viver uma vida útil, em perfeita harmonia com sua própria individualidade e a do seu semelhante. Assim, Kempen e Young definem o conceito:

As mentioned above, the idea of rehabilitation is to restore offenders to a useful life, through, inter alia, education, vocational guidance, therapy, work programmes and fostering personal responsibility, in order to enable them to contribute to their own development and to society. In order to achieve this, the State must have legal provisions and operational policies that create the opportunity for rehabilitation.<sup>1188</sup>

Não é por acaso que o regime jurídico de execução das penas, inserido em Portugal com a publicação do Decreto-Lei n.º 265/79<sup>1189</sup>, alterado em parte pelos Decretos-Lei n.º 49/80 e 414/85, de 18 de outubro, segundo Souza Santos, têm, entre um dos pressupostos fundamentais da execução da pena de prisão, “a ressocialização dos reclusos que deve ocorrer no integral respeito pela sua personalidade”<sup>1190</sup>.

No mesmo sentido, a Lei n.º 115, de 12 de outubro de 2009, que aprovou em Portugal o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, “visa a reinserção do agente na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, a protecção de bens jurídicos e a defesa da sociedade”<sup>1191</sup>. No tocante ao

<sup>1187</sup>PUIG, Santiago Mir. Derecho penal parte general. 8ª edición. Barcelona: Editorial Reppertor, 2006, 749. Tradução do autor: estado social e democrático de Direito. Entre eles se destaca na fase penitenciária o princípio de humanidade, tanto como o de uma concepção democrática da ressocialização.

<sup>1188</sup>KEMPEN, Piet Hein Van; YOUNG, Warren. Prevention of reoffending: the value of rehabilitation and the management of high risk offenders. Intersentia. Portland, 2014, p.14. Tradução do autor: Como mencionado acima, a ideia da reabilitação é restaurar a vida útil aos participantes, por meio, entre outras coisas, da educação, da orientação profissional, da terapia, dos programas de trabalho e do fomento da responsabilidade pessoal, de forma a capacitá-los a contribuir para o seu próprio desenvolvimento e para sociedade. Para isso, o Estado deve ter disposições legais e políticas operacionais que criem oportunidades para a reabilitação.

<sup>1189</sup>PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto. Disponível em: <<https://files.dre.pt/1s/1979/08/17601/00050036.pdf>>. Acesso em 19 de maio de 2022.

<sup>1190</sup>SOUZA SANTOS, Boaventura. A reinserção social dos reclusos: um contributo para o debate sobre a reforma do sistema prisional. Coord. Conceição Gomes. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Universidade de Coimbra, 2003, p. 156.

<sup>1191</sup> PORTUGAL. Lei n.º 115, de 12 de outubro de 2009. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Disponível em: <[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1147&tabela=leis#:~:text=1%20%2D%20A%20ex](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1147&tabela=leis#:~:text=1%20%2D%20A%20ex)>

exercício do poder a partir e através do cárcere, convém citar Foucault, que considera serem o suplício, a punição, a disciplina e a prisão mecanismos de poder de normalização. Assim o filósofo se pronuncia:

A rede carcerária constitui uma das armaduras desse poder-saber que se tornou historicamente possíveis as ciências humanas. O homem conhecível (alma, individualidade, consciência, comportamento, aqui pouco importa) é o efeito objeto desse investimento analítico, dessa dominação-observação.<sup>1192</sup>

E acrescenta:

Que[a prisão], na posição central que ocupa, ela não está sozinha, mas ligada a toda uma série de outros dispositivos ‘carcerários’, aparentemente bem diversos – pois se destinam a aliviar, a curar, a socorrer -, mas que tendem todos como ela a exercer um poder de normalização.<sup>1193</sup>

Afirma Foucault não ser possível obter a ressocialização do recluso nestas condições, uma vez que esta produz no interno um contínuo processo de “despersonalização” e a consequente depreciação do seu ego, por sofrer este uma série de humilhações e deixar, assim, de ser classificado como pessoa, mas sim como objeto.<sup>1194</sup>

Acresce Baratta que deveríamos inverter nossas prioridades no que diz respeito à ressocialização da massa carcerária. Afirma que, “antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão”<sup>1195</sup>. Concordamos com Baratta. É necessário primeiro modificar nossa sociedade excludente.

Continua afirmando Baratta que “os institutos de detenção produzem efeitos contrários a reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa”<sup>1196</sup>. Vejamos o que tem a dizer:

---

ecu%C3%A7%C3%A3o%20das%20penas,direito%20internacional%20e%20nas%20leis.> Acesso em 06 de dezembro de 2022.

<sup>1192</sup>FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramallete. 42ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 300.

<sup>1193</sup>FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramallete. 42ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 302.

<sup>1194</sup>FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramallete. 42ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 187.

<sup>1195</sup>BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal*: tradução Juarez Cirino dos Santos, 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 186.

<sup>1196</sup>BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal*: tradução Juarez Cirino dos Santos, 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 183.



Antes de falar de educação e de reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamentos presentes na sociedade em que sequer reinserir o preso. Um tal exame não pode senão levar à conclusão, pensamos, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão.<sup>1197</sup>

Qualquer tentativa de ressocialização irá colidir, por razões ideológicas e econômicas, com os interesses do sistema capitalista, que necessitam manter esta grande massa de encarcerados como reserva técnica com o objetivo de gerar lucro ao sistema capitalista. Não por outra razão, a criminologia crítica enxerga ser o Direito Penal extremamente desigual e seletivo, levando ao cárcere os inimigos da ocasião. A crítica dirigida “ao mito do direito penal” como o “menos desigual do que os outros ramos do direito burguês, e que, contrariamente a toda a aparência, é o direito desigual por excelência”<sup>1198</sup>, conforme afirma Baratta. Assim ele resume seus pontos principais:

1. o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;
2. a lei penal não é igual para todos, o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;
3. o grau efetivo de tutela e a distribuição do *status* de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no *sentido* de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.<sup>1199</sup>

Rodrigues propõe que a socialização “deve investir também em meios e métodos inovadores” a tal ponto de afirmar “que o princípio de socialização que hoje preside à execução da pena de prisão deve ser aprofundado e renovado”<sup>1200</sup>. Em uma dimensão “apolítica”, com foco “na preparação do recluso para a sua socialização”<sup>1201</sup>. Deve-se, contudo, buscar “investir também em meios e métodos inovadores, designadamente, orientados para problemáticas

<sup>1197</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal*: tradução Juarez Cirino dos Santos, 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 186.

<sup>1198</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal*: tradução Juarez Cirino dos Santos, 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 162.

<sup>1199</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal*: tradução Juarez Cirino dos Santos, 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 162.

<sup>1200</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. Superpopulação Carcerária: controlo da execução e alternativas. *Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB*. ano 1. vol 1. nº 1. Rio de Janeiro: UERJ, 2013, p. 20. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7140/5116>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

<sup>1201</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. Superpopulação Carcerária: controlo da execução e alternativas. *Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB*. ano 1. vol 1. nº 1. Rio de Janeiro: UERJ, 2013, p. 20. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7140/5116>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

específicas e com objectivos claramente identificados”<sup>1202</sup>, além de insistir na “trilogia formação, educação, trabalho”<sup>1203</sup>. Em síntese, assim se expressa:

O princípio da socialização passa por reconhecer a sua dimensão de promoção da não-dessocialização. [...]

A reclusão penitenciária não pode ser um espaço de não-direito, uma obscura “relação especial de poder”, em que o Estado se desvincula do respeito que deve à dignidade das pessoas e aos seus direitos fundamentais.<sup>1204</sup>

A ressocialização é uma das principais causas de prevenção do crime e auxilia na redução da reincidência.

Uma ressocialização bem realizada, com cumprimento integral dos direitos humanos do recluso, pode, em última análise, aumentar o nível de segurança dos demais cidadãos.

Assim resumem Kempen e Young sobre as vantagens que a ressocialização pode proporcionar:

Si la réhabilitation n’est sans doute pas la panacée en matière de prévention de la criminalité et de la récidive, nombreuses sont les études qui ont montré que la prise en compte des objectifs de réhabilitation (lorsque les délinquants sont sanctionnés et que des programmes et régimes de réhabilitation sont mis en place dans le milieu carcéral) peut contribuer à réduire la récidive et à accroître la sécurité publique. Des études montrent en outre que dans certains cas, l’application de mesures efficaces de lutte contre la récidive pourrait générer des économies. Pourtant, même en l’absence de ces effets positifs, la réhabilitation n’en servirait pas moins des intérêts importants: les politiques, mesures et régimes de réhabilitation sont importants pour humaniser et améliorer le système carcéral; ils peuvent contribuer au bien-être de la famille des délinquants; ils peuvent également s’avérer bénéfiques pour le personnel carcéral et leurs objectifs de gestion et contribuer à leur satisfaction professionnelle et enfin, ils peuvent apporter un soutien aux victimes par le traitement de leur souffrance.<sup>1205</sup>

<sup>1202</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Superpopulação Carcerária: controlo da execução e alternativas. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB. ano 1. vol 1. nº 1. Rio de Janeiro: UERJ, 2013, p. 17. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7140/5116>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

<sup>1203</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Superpopulação Carcerária: controlo da execução e alternativas. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB. ano 1. vol 1. nº 1. Rio de Janeiro: UERJ, 2013, p. 17. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7140/5116>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

<sup>1204</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Superpopulação Carcerária: controlo da execução e alternativas. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB. ano 1. vol 1. nº 1. Rio de Janeiro: UERJ, 2013, p. 20. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7140/5116>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

<sup>1205</sup>KEMPEN, Piet Hein Van; YOUNG, Warren. Prévention de la récidive. Valeur de la réhabilitation et gestion des délinquants à haut risque. Intersentia. Mortsels, 2014, p. 43. Tradução do autor: Embora a reabilitação, sem dúvida, não seja uma panaceia em termos de prevenção do crime e reincidência, muitos estudos mostraram que levar em consideração os objetivos da reabilitação (quando os infratores são punidos e programas e regimes de reabilitação são implementados em estabelecimentos prisionais) pode ajudar a reduzir a reincidência e aumentar o público segurança. Estudos mostram ainda que, em alguns casos, a aplicação de medidas eficazes de combate à reincidência pode gerar economia. No entanto, mesmo na ausência desses efeitos positivos, a reabilitação ainda

No exercício do seu *ius puniendi*, os Estados são desafiados a buscar promover a responsabilidade individual dos reclusos e induzi-los a participar do seu próprio processo de ressocialização. Assim, poderia refazer sua participação no contexto social e, com isso, evitaria reincidência e alcançaria a segurança pública de seus habitantes, como aduz Montaldo<sup>1206</sup>. O respeito ao princípio da dignidade humana tem tentado impor, cada vez mais, um limite geral às legislações nacionais constitucionais e infraconstitucionais.

Atento à importância da inclusão social do recluso, Sá afirma que:

a pena, ou melhor, o direito penal (e não somente a execução penal) deve ter como fim último a inclusão social daquele que recebeu a punição. A saber, a punição só tem sentido na medida em que ela, por sua natureza e por seu *quantum*, visar única e exclusivamente à inclusão social de quem é punido.<sup>1207</sup>

A inclusão social desejada por Sá<sup>1208</sup> centra-se no diálogo dos atores envolvidos no sistema prisional. Reconhece o citado autor que o diálogo é um dos desafios mais difíceis na execução penal e, de certo modo, no Direito Penal e no sistema punitivo como um todo. Adverte ainda que a ausência do diálogo leva ao vazio e às mazelas sociais do sistema prisional.

Cabe, nesse ponto, dar voz a Beiras<sup>1209</sup> ao lembrar que o “Derecho a la libertad de expresión se encuentra reconocido en el art. 19.2 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos”<sup>1210</sup>.

---

serviria a interesses importantes: políticas, medidas e regimes de reabilitação são importantes para humanizar e melhorar o sistema prisional; podem contribuir para o bem-estar da família do agressor; eles também podem ser benéficos para os funcionários penitenciários e seus objetivos de gestão e contribuir para a sua satisfação no trabalho e, por fim, podem fornecer apoio às vítimas lidando com seu sofrimento.

<sup>1206</sup>MONTALDO, Stefano. Offenders’ rehabilitation and the cross-border transfer of prisoners and persons subject to probation measures and alternatives anctions: a stress test for EU judicial cooperation in criminal matters. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 5, nº. 2. Porto Alegre: 2019, p. 925-930. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/245>>. Acesso em 02 de abril de 2020.

<sup>1207</sup>SÁ, Alvino Augusto de. Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração. 2ª ed. Coleção saberes críticos. Coordenação Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 24.

<sup>1208</sup>SÁ, Alvino Augusto de. Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração. 2ª ed. Coleção saberes críticos. Coordenação Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 349.

<sup>1209</sup>BEIRAS, Iñaki Rivera. Política criminal y sistema penal: viejas y nuevas racionalidades punitivas. Barcelona: Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos de la UB, 2005, p. 175.

<sup>1210</sup>BEIRAS, Iñaki Rivera. Política criminal y sistema penal: viejas y nuevas racionalidades punitivas. Barcelona: Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos de la UB, 2005, p. 175. Tradução do autor: Direito da liberdade de expressão se encontra reconhecido no art. 19.2 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Nesta mesma direção, situa-se a doutrina de Dotti, ao perceber a pena como um processo de diálogo no qual o preso deixa de ser simples objeto de assistência, para ser um “verdadeiro sujeito de execução”<sup>1211</sup>.

No entanto, como já mencionado, o diálogo somente é possível onde há interação entre, no mínimo, duas partes. Foucault, não por acaso, exclama a necessidade de ouvir os presos afirmando: “Aos detentos a palavra!”<sup>1212</sup>.

Mesmo que esta estratégia alternativa fosse exequível, adverte Rodrigues que a reclusão “não pode ser um espaço de não-direito”<sup>1213</sup>, e assim resume:

O que desejo acentuar é que, hoje, falar em socialização do recluso implica olhá-lo como pessoa, de uma forma descomprometida de preconceitos categoriais e estereótipos formais, e não pode separar-se da garantia dos seus direitos fundamentais. Vem-se assistindo a um forte movimento de valorização dos direitos dos reclusos, de algum modo reflexo do movimento geral de protecção dos direitos humanos. Para além de regras internacionais específicas do seu estatuto de reclusos, são os direitos humanos em geral garantidos a todos os cidadãos que actualmente se lhe reconhecem, reforçando, assim, o estatuto de cidadania do recluso. E, nesta linha, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, não tem hesitado numa jurisprudência firme a este propósito.

Desta forma, está hoje adquirido que o recluso é portador de direitos que a sua qualidade de cidadão lhe assegura, gozando de um “estatuto jurídico especial”, que não é só um estatuto “limitador” de direitos.

A reclusão penitenciária não pode ser um espaço de não-direito, uma obscura “relação especial de poder”, em que o Estado se desvincula do respeito que deve à dignidade das pessoas e aos seus direitos fundamentais. Para o dizer de uma forma apodíctica: a intenção de reinserção social passa, no nosso tempo, por encarar o recluso, não como detentor de privilégios perante a administração prisional, mas como sujeito de direitos. E este objectivo só poderá ser atingido pelo reconhecimento do recluso como “sócio” e assegurando-lhe a protecção eficaz dos seus direitos fundamentais. Sendo, pois, a dimensão de “promoção da não dessocialização” do princípio da socialização que assim está em causa e não apenas a de “evitar a dessocialização” e a marginalização de facto e os efeitos criminógenos que estão associados à privação da liberdade.<sup>1214</sup>

<sup>1211</sup>DOTTI, R. Ariel. Reforma penal brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 271 apud. SÁ, Alvin August de. Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração. 2ª ed. Coleção saberes críticos. Coordenação Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 353.

<sup>1212</sup>FOUCAULT, Michel. Apud HARCOURT, Bernard E. Situação do curso. In: FOUCAULT, Michel. A sociedade punitiva: curso no college de France (1972-1973). São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.243.

<sup>1213</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Superpopulação Carcerária: controlo da execução e alternativas. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB. ano 1. vol 1. nº 1. Rio de Janeiro: UERJ, 2013, p. 18. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7140/5116>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

<sup>1214</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Superpopulação Carcerária: controlo da execução e alternativas. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB. ano 1. vol 1. nº 1. Rio de Janeiro: UERJ, 2013, p. 17-18. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7140/5116>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

Se o recluso encontra alguma oportunidade de ressocialização no sistema prisional, ela é, na maioria das vezes, imposta e não induzida. Torna-se também, e principalmente por este motivo, tarefa extremamente difícil obtê-la, considerando que vem de maneira impositiva.

A maioria da população carcerária é composta pelas camadas mais empobrecidas da população. O sistema penal é seletivo desde o processo legislativo. Em sua produção legiferante, produz tipos penais severos e direcionados ao encarceramento em massa de integrantes destas classes sociais, por um lado. Enquanto por outro lado, este mesmo legislador produz tipos penais que, na maioria das vezes, podem levar a penas brandas ou à impunidade indivíduos das classes sociais mais altas e abastadas, como ocorre nos chamados “crimes de colarinho branco”. Este fenômeno social influencia diretamente a jurisprudência penal. Vejamos as lições de Baratta:

Pesquisas empíricas têm colocado em relevo as diferenças de atitude emotiva e valorativa dos juízes, em face de indivíduos pertencentes a diversas classes sociais. Isto leva os juízes, inconscientemente, a tendências de juízos diversificados conforme a posição social dos acusados e relacionados tanto à apreciação do elemento subjetivo do delito (dolo, culpa) quanto ao caráter sintomático do delito em face da personalidade (prognose sobre a conduta futura do acusado) e, pois, à individualização e à mensuração da pena destes pontos de vista. A distribuição das definições criminais se ressentem, por isso, de modo particular, da diferenciação social. Em geral, pode-se afirmar que existe uma tendência por parte dos juízes de esperar um comportamento conforme à lei dos indivíduos pertencentes aos estratos médios e superiores; o inverso ocorre com os indivíduos provenientes dos estratos inferiores.<sup>1215</sup>

No entanto, não desejamos dizer com isso que ela seja impossível. Se for executada com eficiência, com respeito à dignidade da pessoa humana do recluso e da vítima, ela nos parece ser exequível. Mas deve ser exercida por pessoas aptas ao diálogo e a perceber em qualquer pessoa sua humanidade. Como afirma Rodrigues: “a pena de prisão não é uma pena de banimento”<sup>1216</sup>.

Para que a reintegração social seja viável e se torne uma realidade, é preciso que a sociedade tenha a coragem de aceitar o recluso após ele cumprir sua pena privativa de liberdade, no intuito de não voltar a reincidir.

Em suma, devemos garantir que, após o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, o ex-recluso não tenha como única opção o retorno ao crime. Até porque todos os

<sup>1215</sup>BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos, 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 177-178.

<sup>1216</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Superpopulação Carcerária: controle da execução e alternativas. *Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB*. ano 1. vol 1. nº 1. Rio de Janeiro: UERJ, 2013, p. 19. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7140/5116>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

custos da ressocialização se perderiam, se ele for abandonado à própria sorte, e a sociedade como um todo acaba por induzir, com seu comportamento omissivo, um ciclo vicioso. Esse, entretanto, pode ser quebrado com uma ressocialização eficaz. Nestes termos, a metodologia apaqueana se apresenta como uma excelente alternativa, conforme será exposto adiante.

Com a entrada em vigor no Brasil da Lei nº 13.675<sup>1217</sup>, de 11 de junho de 2018, foi criada a PNSPDS e instituído o SUSP. Ela estabeleceu expressamente, em seu artigo 6º, XV, como um dos seus objetivos “racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento”<sup>1218</sup>.

Torna-se imperioso compreender que as políticas criminais e penitenciárias no Brasil são de competência do Conselho Nacional e Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que “tem oferecido relevantes subsídios à implementação de políticas de Estado no âmbito criminal e penitenciário, mediante informações, análises e deliberações para aperfeiçoamento das políticas públicas”<sup>1219</sup>, que devem estar em perfeita harmonia com a citada Lei nº 13.675/2018<sup>1220</sup>.

Merece menção o PNPCP<sup>1221</sup>, na sua última versão referente ao período de 2020 a 2023, que admite que o país: “possui a terceira maior população carcerária do planeta” e que “é líder mundial em número absoluto de homicídios e um dos líderes em números relativos”<sup>1222</sup>. Além

<sup>1217</sup>BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm)>. Acesso em 11 de abril de 2020.

<sup>1218</sup>BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm)>. Acesso em 11 de abril de 2020.

<sup>1219</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCCP. Disponível em: < <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpccp>>. Acesso em 23 de agosto de 2022.

<sup>1220</sup>BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm)>. Acesso em 11 de abril de 2020.

<sup>1221</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – PNPCP. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/2623449/Plano+Nacional+de+Pol%C3%ADtica+Criminal/d69101db-bc34-1568-d555-b51f023bc22d>>. Acesso em 22 de março de 2021.

<sup>1222</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – PNPCP. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/2623449/Plano+Nacional+de+Pol%C3%ADtica+Criminal/d69101db-bc34-1568-d555-b51f023bc22d>>. Acesso em 22 de março de 2021.

disso, é gritante a completa “ausência de preocupação, no formular diretrizes da política criminal para prevenção do delito, com as populações mais vitimadas pelo crime”<sup>1223</sup>.

Na perspectiva de se racionalizar e humanizar o sistema penitenciário, o referido PNPCP de 2020 a 2023 propõe “não a extinção do sistema progressivo, que representou verdadeira conquista evolutiva, mas o seu redesenho, com ênfase na individualização da pena”<sup>1224</sup>. Reconheceu não ser “o afrouxamento da vigilância que prepara o sujeito para a vida normal em sociedade, mas efetivas medidas de auxílio e inclusão”<sup>1225</sup>.

Admite ser a gestão do sistema prisional complexa, uma vez que compete, em última análise, “ao Estado a tutela do preso, devendo ele garantir sua integridade física e moral, garantindo-lhe, desde seu ingresso no sistema prisional, acesso às políticas públicas que visem sua recuperação, preparando-o para a reinserção social efetiva e não utópica”<sup>1226</sup>.

Nesse novo cenário de aperfeiçoamento de políticas públicas preventivas do sistema penitenciário, vale citar expressamente o exemplo e os resultados das APACs, que “não se circunscreve apenas no mérito do apenado, [...] mas, essencialmente, na sua própria autodisciplina, senso de responsabilidade e vontade”<sup>1227</sup>. Afirmando categoricamente que “são os números, e não as preferências doutrinárias, ideológicas ou políticas, que sustentam a imperiosa necessidade de revisão do modelo”<sup>1228</sup> atual penitenciário.

---

<sup>1223</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – PNPCP. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/2623449/Plano+Nacional+de+Pol%C3%ADtica+Criminal/d69101db-bc34-1568-d555-b51f023bc22d>>. Acesso em 22 de março de 2021.

<sup>1224</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – PNPCP. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/2623449/Plano+Nacional+de+Pol%C3%ADtica+Criminal/d69101db-bc34-1568-d555-b51f023bc22d>>. Acesso em 22 de março de 2021.

<sup>1225</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – PNPCP. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/2623449/Plano+Nacional+de+Pol%C3%ADtica+Criminal/d69101db-bc34-1568-d555-b51f023bc22d>>. Acesso em 22 de março de 2021.

<sup>1226</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – PNPCP. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/2623449/Plano+Nacional+de+Pol%C3%ADtica+Criminal/d69101db-bc34-1568-d555-b51f023bc22d>>. Acesso em 22 de março de 2021.

<sup>1227</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – PNPCP. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/2623449/Plano+Nacional+de+Pol%C3%ADtica+Criminal/d69101db-bc34-1568-d555-b51f023bc22d>>. Acesso em 22 de março de 2021.

<sup>1228</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – PNPCP. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/2623449/Plano+Nacional+de+Pol%C3%ADtica+Criminal/d69101db-bc34-1568-d555-b51f023bc22d>>. Acesso em 22 de março de 2021.

Nessa linha de revisão e aperfeiçoamento, foi publicada pelo CNPCP a Resolução nº 3, de 13 de setembro de 2019<sup>1229</sup>, que propõe com diretriz de política penitenciária o fortalecimento da sociedade civil na execução penal através do método APAC.

### 4.3 A Inexigibilidade e/ou Dispensa de Licitação

Na inteligência de Santos, a “concorrência é um componente fundamental em uma economia de mercado aberto”<sup>1230</sup>. Assim, a “efetiva concorrência reflete em melhores respostas para a sociedade, pois maximiza o bem-estar dos consumidores/usuários para que usufruam de preços mais acessíveis, produtos melhores, promovendo a inovação e a produção eficiente”<sup>1231</sup>. Isso acaba por trazer uma importante “redução dos custos de aquisição e para a melhoria da qualidade dos serviços e bens adquiridos”<sup>1232</sup>.

O texto constitucional brasileiro de 1988 impõe, em regra, a licitação quando o Poder Público pretende contratar serviços ou executar obras, com base no artigo 37, XXI.

Mello define ser “um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas”<sup>1233</sup>.

No mesmo sentido, Carvalho Filho a conceitua como “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlado selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados”<sup>1234</sup>.

<sup>1229</sup>BRASIL. CNPCP. Resolução nº 3, de 13 de setembro de 2019. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-3-de-13-de-setembro-de-2019-216800511>>. Acesso em 12 de julho de 2022.

<sup>1230</sup>SANTOS, Ruth Maria Pereira dos. Controle das práticas abusivas da concorrência na contratação pública: uma abordagem comparada com o Direito Internacional e Europeu. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2022, p. 142-147. Disponível em: < [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/57090/1/scnd\\_td\\_Ruth\\_Santos.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/57090/1/scnd_td_Ruth_Santos.pdf)> Acesso em 25 de janeiro de 2024.

<sup>1231</sup>SANTOS, Ruth Maria Pereira dos. Controle das práticas abusivas da concorrência na contratação pública: uma abordagem comparada com o Direito Internacional e Europeu. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2022, p. 142-147. Disponível em: < [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/57090/1/scnd\\_td\\_Ruth\\_Santos.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/57090/1/scnd_td_Ruth_Santos.pdf)> Acesso em 25 de janeiro de 2024.

<sup>1232</sup>SANTOS, Ruth Maria Pereira dos. Controle das práticas abusivas da concorrência na contratação pública: uma abordagem comparada com o Direito Internacional e Europeu. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2022, p. 142-147. Disponível em: < [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/57090/1/scnd\\_td\\_Ruth\\_Santos.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/57090/1/scnd_td_Ruth_Santos.pdf)> Acesso em 25 de janeiro de 2024.

<sup>1233</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 469.

<sup>1234</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 234.



Ocorre que a licitação pode ser dispensável em determinadas hipóteses previstas na legislação infraconstitucional. Atualmente a matéria é regulada pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021<sup>1235</sup>.

Por um lado, nos termos do artigo 74, da referida lei inexigível a licitação quando inviável a competição, sendo importante notar que o rol de hipóteses prevista em lei não é exaustivo.

Por outro lado, o artigo 75, XV dispõe ser dispensável a licitação para “contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos”<sup>1236</sup>.

Obviamente cabe à Administração “verificar a presença do vínculo de pertinência entre os objetivos da instituição e o objeto do contrato”, de forma que seja “verificado se o estatuto da entidade permite realmente a execução do serviço”<sup>1237</sup>.

Em ambos os casos, resta “configurada a ausência de certame, a diferença que se destaca é que, na dispensa de licitação, o rol de possibilidades é taxativo, isto é, o administrador público está restrito às hipóteses previstas [na Lei] e não é obrigatória”. Na hipótese de inexigibilidade de licitação, como já adiantado “o rol é exemplificativo”, sendo apontado “os critérios a serem cumpridos como o valor, situações excepcionais, objeto e pessoa”<sup>1238</sup>, na inteligência de Santos.

Esta possibilidade de dispensa de licitação também é percebida na União Europeia. Santos esclarece que é permitida a exclusividade em situações excepcionais no sistema europeu de contratação pública através “de um procedimento por negociação sem prévia publicação de um anúncio”<sup>1239</sup>, conforme consta do Considerando n. 50 e do art. 32 da Diretiva 2014/24/UE731. Vejamos:

Considerando 50  
[...]

<sup>1235</sup>BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm)>. Acesso em 24 de janeiro de 2024.

<sup>1236</sup>BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm)>. Acesso em 24 de janeiro de 2024.

<sup>1237</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 253.

<sup>1238</sup>SANTOS, Ruth Maria Pereira dos. Controle das práticas abusivas da concorrência na contratação pública: uma abordagem comparada com o Direito Internacional e Europeu. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2022, p. 335-337. Disponível em: < [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/57090/1/scnd\\_td\\_Ruth\\_Santos.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/57090/1/scnd_td_Ruth_Santos.pdf)> Acesso em 25 de janeiro de 2024.

<sup>1239</sup>SANTOS, Ruth Maria Pereira dos. Controle das práticas abusivas da concorrência na contratação pública: uma abordagem comparada com o Direito Internacional e Europeu. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2022, p. 344. Disponível em: < [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/57090/1/scnd\\_td\\_Ruth\\_Santos.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/57090/1/scnd_td_Ruth_Santos.pdf)> Acesso em 25 de janeiro de 2024.

[...]Sempre que a situação de exclusividade se deva a motivos técnicos, estes deverão ser rigorosamente definidos e justificados numa base casuística. Estes motivos podem incluir, por exemplo, a impossibilidade técnica, na prática, de qualquer outro operador económico atingir o desempenho exigido, ou a necessidade de utilizar conhecimentos, instrumentos ou meios específicos que apenas um operador tem à sua disposição.<sup>1240</sup>

#### Artigo 32

1. Nos casos e circunstâncias específicos previstos nos n.os 2 a 5, os Estados-Membros podem determinar que as autoridades adjudicantes possam recorrer a um procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio de concurso.<sup>1241</sup>

Vale registrar que, no território brasileiro, tais hipóteses legais autorizam que os convênios firmados com as APACs sejam uma exceção à regra licitatória. Apesar de expressa autorização legal acima exposta, asseveram seus críticos que o processo de institucionalização da metodologia apaqueana, tal como atualmente está sendo conduzido, apresenta evidente antinomia jurídica e pode estar desrespeitando os limites constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento brasileiro.

Neste sentido, apontam, por exemplo, a afronta ao princípio da igualdade consagrado no texto constitucional vigente, que determina que o legislador ou o próprio Poder Executivo “na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, [está] impedido que eles possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas”<sup>1242</sup>, consoante bem expõe Moraes.

A rigor, argumentam seus críticos que não se podem admitir na legislação restrições para que outras pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, caso desejem firmar convênios com a Administração Pública penitenciária de seus Estados, só possam fazê-lo se aderirem à metodologia apaqueana e aceitarem submeter sua filiação à FBAC. Não passando despercebida a necessidade legal de emissão de parecer favorável dela neste sentido, sem direito a qualquer recurso. Institucionalizar nestes termos não parece ser acertado a Furtado, senão vejamos:

Desse modo, vislumbro três leituras possíveis – e não estritamente alternativas – do processo de incorporação das APAC’s aos instrumentos da política

<sup>1240</sup>UE - UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE. Disponível em:< <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014L0024>>. Acesso em 25 de janeiro de 2024.

<sup>1241</sup>UE - UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE. Disponível em:< <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014L0024>>. Acesso em 25 de janeiro de 2024.

<sup>1242</sup>MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 181.

pública carcerária em Minas Gerais. Na primeira, a institucionalização visa a regulamentar uma experiência gestora, que apesar dos resultados positivos, amparava-se em práticas desconformes ao ordenamento jurídico, mas que, por outro lado, poderiam ser evitadas pelo exercício do controle do Poder Público, desde que proibidas e fiscalizadas.

Já, na segunda, a oficialização da experiência apaqueana é produto do sopesamento entre resultados positivos e abusos legais, e de sua comparação à realidade do sistema convencional. Portanto, a maior presença de fatores positivos leva à inevitável institucionalização do referido modelo, que passa a estar amparado na prioridade absoluta de humanização do sistema carcerário. Por fim, na terceira perspectiva, ao prever a possibilidade de reconhecimento da APAC como órgão da execução penal, o Poder Público de Minas Gerais passa reconhecer também a legitimidade da aplicação coativa de sua metodologia, dando-lhe, inclusive, respaldo legal. Logo, cria verdadeira antinomia jurídica, aderindo e incentivando mecanismo que afronta princípios constitucionais, tanto no que diz respeito às garantias e liberdades individuais, quanto à administração pública.

Sendo assim, independentemente da leitura que se faça, pode-se concluir que o cerne de toda problemática reside no fato de a metodologia apaqueana ter sido idealizada em um contexto de ação pastoral e não de devida elaboração de políticas públicas. Ou seja, não há como promover sua institucionalização, respeitando os limites do ordenamento jurídico pátrio, sem antes aplicar restrições a sua função gestora, principalmente, no que toca a metodologia empregada.

Diante disso, a saída encontrada pelo Poder Público do Estado de Minas Gerais foi, então, aderir a uma política parcimoniosa. De fato, impôs uma série de restrições às APAC's que desejassem firmar convênios com a Secretaria de Estado de Defesa Social, exigindo-lhes que se uniformizassem em torno da experiência itaunense, assim como incorporassem dispositivos que viessem a assegurar o bom uso das verbas públicas. Entretanto, em contrapartida, pouco interferiu no que diz respeito à aplicação da metodologia, creditando sua fiscalização, exclusivamente, à FBAC.<sup>1243</sup>

Descontada a carga emocional que a crítica traz à solução legislativa encontrada até o presente momento para promover a metodologia apaqueana como instrumento de política pública carcerária, subordinada por disposição estatutária à FBAC, não nos parece intransponível, ainda que sujeita a aperfeiçoamentos.

A rigor, convém observar que o artigo 3º da Lei nº 15.299<sup>1244</sup>, de 09/08/2004, utiliza expressamente a expressão “poderá”, que significa “possuir a capacidade ou a oportunidade

<sup>1243</sup>FURTADO, Barbara Siqueira. O método APAC para o cumprimento de penas privativas de liberdade à luz das finalidades da sanção penal: ressocialização ou reintegração social?. 2018. Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-15042019-144948/>>. Acesso em 08 de maio de 2020, p. 117-118.

<sup>1244</sup>MINAS GERAIS. Lei 15.299, de 09 de agosto de 2004. Acrescenta dispositivos à lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal, e dispõe sobre a realização de convênio entre o estado e as associações de proteção e assistência aos condenados Apacs. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=15299&comp=&ano=2004>>. Acesso em 06 de julho de 2022.

de”<sup>1245</sup>. Assim, não determina a obrigatoriedade em firmar o convênio com as APACs, mas somente a possibilidade de fazê-lo.

Em tese, todo tipo de pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, oriunda do denominado Terceiro Setor, que possua em seu estatuto permissão para prestar serviços na área de execução penal e tenha *know-how*, possui o mesmo direito de firmar convênios semelhantes ou outro tipo de instrumento com a Administração Pública penitenciária. Até recentemente, somente as APACs aceitaram este desafio por deterem *expertise* reconhecidamente nesta temática.

É inegável que figuram como uma espécie de padrão geral pela sua manifesta experiência comprovada em décadas de exercício de sua metodologia nos cárceres mineiros e se multiplicaram rapidamente com a entrada em vigor da Resolução nº 433/2004<sup>1246</sup>, que instituiu o denominado “Projeto Novos Rumos na Execução Penal”.

Assim, há até bem pouco tempo, para que os Estados brasileiros pudessem instalar APACs em seus territórios, deveriam seguir uma direção similar à tomada pelo Estado de Minas Gerais: modificar sua própria Constituição e sua própria lei de execução penal (se houver). Tal fato estava tornando morosa, trabalhosa e vulnerável juridicamente a implantação das APACs em cada Estado. Mas não podemos deixar de reconhecer que o movimento apaqueano, como outros semelhantes do Terceiro Setor, vem na direção ascendente no tecido social, em uma versão revigorada do exercício da democracia direta e vinha encontrando, até então, inúmeras dificuldades para superar os entraves legais que legitimassem o seu trabalho.

O Brasil vem promovendo uma mudança quase silente do *modus operandi* do poder estatal no que tange a Administração Pública em parte de seus presídios e na execução penal com a atuação de terceiros privados, sem fins lucrativos, na prestação de serviços sociais, como o prestado pelas APACs, tendo o Estado como agente regulador da ordem social.

Tal política penitenciária vem se expandido a nível nacional e passou a ser aplicada, como antecipado, nos termos das recentes Portarias GAB-DEPEN nº 431 e 432, de 17 de novembro de 2020.<sup>1247</sup> Torna-se altamente desejável um rígido controle externo e interno com

---

<sup>1245</sup>AURÉLIO. Dicionário on-line. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/podera/>>. Acesso em 29 de março de 2020.

<sup>1246</sup>TJMG - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Corte Superior. Resolução nº 433, de 01 de maio de 2004. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re04332004.PDF>>. Acesso em 20 de março de 2020.

<sup>1247</sup>BRASIL. Portaria GAB-DEPEN nº 432, de 17 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gab-depen-n-432-de-17-de-novembro-de-2020-289519705>>. Acesso em 13 de março de 2021.

as verbas públicas do FUNPEN a serem utilizadas e, principalmente, buscando eliminar a possibilidade de corrupção e mau uso do dinheiro público.

O financiamento dessas entidades “nos remete à necessidade de observar essas instituições em dois polos: como entidades do Terceiro Setor de atuação independente do Poder Público e como organizações vinculadas ao Estado por meio de contrato”<sup>1248</sup>, como observa Nóbrega.

A tendência do antigo DEPEN, atual SENAPPEN, é a de reconhecer a singularidade e a exclusividade das APACs, que configuram a situação excepcional do artigo 31, *caput* e inciso X, da Lei nº 13.019/2014<sup>1249</sup>, declarando a não obrigatoriedade de chamamento público para realizar a prestação de serviços penais pela sociedade civil APAC, a ser instrumentalizado pelo Termo de Colaboração. Não por outra razão, foi publicado no Diário da União, em 19 de novembro de 2020, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do DEPEN, o Termo de Ratificação de Inexigibilidade de nº 10<sup>1250</sup>.

No citado Termo de Ratificação de Inexigibilidade, o DEPEN reconhece a existência de “arranjos institucionais que compõe o sistema de justiça criminal brasileiro, representados pelo Poder Judiciário, Poder Executivo, Ministério Público e a sociedade civil”<sup>1251</sup>. Sendo esse um dos critérios que apontaram pela possibilidade de ingresso da Osc no denominado projeto Piloto Ressocializa. Vejamos a fundamentação da inexigibilidade:

Trata-se de processo administrativo visando a celebração de Parceria entre o Departamento Penitenciário Nacional – (Depen) e a Organização da Sociedade Civil (Osc) denominada Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), responsável pela administração do Centro de Reintegração Social do município de Toledo/PR, nos termos do que trata a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, conforme iniciativa experimental

<sup>1248</sup>NÓBREGA, Theresa Christine de Albuquerque. Estado e Regulação do Terceiro Setor: um estudo sobre o modelo brasileiro de oscip e o modelo português de ipss. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2009, p. 84. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4191>> Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

<sup>1249</sup>BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm)>. Acesso em 25 de agosto de 2022.

<sup>1250</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Termo de Ratificação de Inexigibilidade nº 10. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/inexibilidade-de-chamamento-publico/termo-de-inexibilidade-de-chamamento-publico-10/termo-de-ratificacao-de-inexibilidade-10.pdf>>. Acesso em 23 de março de 2021.

<sup>1251</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Termo de Ratificação de Inexigibilidade nº 10. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/inexibilidade-de-chamamento-publico/termo-de-inexibilidade-de-chamamento-publico-10/termo-de-ratificacao-de-inexibilidade-10.pdf>>. Acesso em 23 de março de 2021.

denominada Projeto Ressocializa (10810567) e nos termos do Plano de Trabalho Referencial (11592977).

A Osc se encontra apta a aplicação do Método Apaquiano de gestão prisional. [...]

A existência de arranjos institucionais entre as instituições que compõe o Sistema de Justiça Criminal, mormente representados pelo Poder Judiciário, Poder Executivo, Ministério Público e a sociedade civil foi um dos critérios que apontaram pela possibilidade de ingresso da Osc no Projeto Piloto Ressocializa (12169129), cujo escopo se encontra parametrizado no Plano de Trabalho Referencial (12169138).

[...]

Nesse sentido, considerando a autorização legislativa para a transferência voluntária de recursos do Fundo Penitenciário Nacional para organizações da sociedade civil que gerenciem estabelecimentos prisionais, caso em tela, aposta no artigo 3º B da Lei Complementar nº 79 de 7 de janeiro de 1994, bem como a singularidade do objeto e exclusividade da referida Osc para a sua execução local, apresenta-se justificativa facto-legal exigida para afastamento, no caso concreto, do procedimento de seleção pública para celebração direta de Termo de Colaboração destinada a mútua colaboração na execução de serviços penais.<sup>1252</sup>

Lembrou que “o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil instruído pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, coroa o princípio licitatório, entendido como gênero e não, como espécie de seleção pública”<sup>1253</sup>. No entanto, fez questão de diferenciar a inexigibilidade da dispensa, muito embora ambas sejam formas diretas de dispensa licitatória.

Afirmado que “a inexigibilidade diz respeito às situações fáticas que não concedem alternativa à autoridade competente, que se vê obrigada a realizar contratação direta, situações excepcionais que irão exigir justamente que não se dê a licitação”<sup>1254</sup>. E arrematou nos seguintes termos: “Sempre que uma dada circunstância fática demonstrar a inviabilidade de competição entre diferentes organizações da sociedade civil, estar-se-á frente de um caso de inexigibilidade de chamamento”<sup>1255</sup>.

---

<sup>1252</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Termo de Ratificação de Inexigibilidade nº 10. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/acao-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/inexigibilidade-de-chamamento-publico/termo-de-inexigibilidade-de-chamamento-publico-10/termo-de-ratificacao-de-inexigibilidade-10.pdf>>. Acesso em 25 de agosto de 2022.

<sup>1253</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Termo de Ratificação de Inexigibilidade nº 10. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/acao-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/inexigibilidade-de-chamamento-publico/termo-de-inexigibilidade-de-chamamento-publico-10/termo-de-ratificacao-de-inexigibilidade-10.pdf>>. Acesso em 25 de agosto de 2022.

<sup>1254</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Termo de Ratificação de Inexigibilidade nº 10. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/acao-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/inexigibilidade-de-chamamento-publico/termo-de-inexigibilidade-de-chamamento-publico-10/termo-de-ratificacao-de-inexigibilidade-10.pdf>>. Acesso em 25 de agosto de 2022.

<sup>1255</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Termo de Ratificação de Inexigibilidade nº 10. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/acao-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/inexigibilidade-de-chamamento-publico/termo-de-inexigibilidade-de-chamamento-publico-10/termo-de-ratificacao-de-inexigibilidade-10.pdf>>. Acesso em 25 de agosto de 2022.

Não se esqueceu de mencionar que as APACs somente ganham personalidade jurídica a partir da sua filiação e cadastramento junto à FBAC. Continuam a fundamentar que o estatuto social da FBAC “autoriza o funcionamento de apenas uma única unidade por município, consoante depreende-se da letra do art. 36 de seu estatuto social”<sup>1256</sup>.

Assim, conclui pela inexigibilidade de licitação:

Por conseguinte, conforme Declaração de Exclusividade e de Filiação expedidas pela FBAC, a APAC do município de Toledo/PR é a única organização da sociedade civil sem fins lucrativos apta à implementação do método Apaquiiano, que administra estabelecimento penal (Centro de Reintegração Social), responsável pela custódia de pessoas condenadas à penas privativas de liberdade, localizada na unidade federativa do Paraná, e, portanto, única legitimada a receber os recursos oriundos da Parceria intentada, consoante taxativamente exigido pelo art. 3º-B da Lei Complementar nº 79 de 1994, combinado com o art. 1º e 2º da Resolução nº 3, de 13 de setembro de 2019, do Conselho Nacional da Política Criminal e Penitenciária.<sup>1257</sup>

Os argumentos de inexigibilidade de licitação em razão do reconhecimento legal da *expertise* da metodologia apaqueana e a prévia filiação e cadastramento junto à FBAC, que autoriza o funcionamento de apenas uma unidade por município por gênero (masculino ou feminino), trarão, em breve, um importante entrave com a expansão da metodologia para os municípios populosos brasileiros. Não podemos perder de vista a recomendação da metodologia acerca da capacidade máxima de cada APAC até 240 (duzentos e quarenta) recuperandos, a serem distribuídos em cada regime prisional por município.

Obviamente essa justificativa para determinar a inexigibilidade não será possível no caso de existir outra APAC com CRS funcionando em outro bairro ou distrito do mesmo Município. Não podemos deixar de considerar que já existe unidade APAC em uma metrópole, em Belo Horizonte, tendo em vista que ela influencia social, cultural e economicamente as outras cidades menores da região de Minas Gerais. Essa hipótese é muito provável de se configurar, considerando a imensa população carcerária brasileira.

<sup>1256</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Termo de Ratificação de Inexigibilidade nº 10. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/inexibilidade-de-chamamento-publico/termo-de-inexibilidade-de-chamamento-publico-10/termo-de-ratificacao-de-inexibilidade-10.pdf>>. Acesso em 25 de agosto de 2022.

<sup>1257</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Termo de Ratificação de Inexigibilidade nº 10. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/inexibilidade-de-chamamento-publico/termo-de-inexibilidade-de-chamamento-publico-10/termo-de-ratificacao-de-inexibilidade-10.pdf>>. Acesso em 25 de agosto de 2022.

Não passando despercebido que a Administração também estaria autorizada a proceder a dispensa da licitação, ante os fins estatutários das APACs que expressamente dispõem que a entidade “é uma associação sem fins lucrativos” e, quanto ao seu objetivo estatutário, “se destina a auxiliar as autoridades dos poderes Judiciário e Executivo, em todas as tarefas ligadas a readaptação dos sentenciados e presidiários, sendo também parceira da Justiça na Execução da Pena”<sup>1258</sup>. Tal fato se enquadra na hipótese legal prevista no artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Também por esse fundamento legal acredito que esta crítica esteja superada por estarem as APACs em consonância com a atual Lei de Licitações<sup>1259</sup>.

#### 4.4 A Insuficiência de Fiscalização

Visando garantir o pleno controle judicial da Administração Pública, ante o volume de dinheiro público envolvido com a expansão apaqueana, deve o Ministério Público estar atento ao seu papel constitucional e garantir a necessária idoneidade e eficiente regulação, como fiscal da lei. Assim agindo, estaria dando sua efetiva contribuição na implantação da metodologia apaqueana como política pública penitenciária.

As demonstrações orçamentárias da execução de receitas e despesas das APACs, na forma da Lei, deverão ser apresentadas ao Estado e acompanhadas também pelo antigo DEPEN, atual SENAPPEN que, no caso concreto, ostenta em última análise a condição de fomentador e provedor.

A FBAC vem atuando no sentido de implantar novas práticas de gestão nas APACs, como por exemplo, o *compliance*, para que seus administradores e demais colaboradores que participam das decisões organizacionais exerçam uma gestão blindada contra riscos internos e externos.

Algumas boas práticas nesta direção já foram tomadas, os salários praticados pelas APACs, por exemplo, estão dentro da média salarial da iniciativa privada e bem abaixo dos proventos dos funcionários públicos da administração penitenciária.

---

<sup>1258</sup> APAC. Modelo de Estatuto APAC. Disponível em: <[https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/apac\\_modelo\\_de\\_estatuto\\_09072018\\_1419.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/apac_modelo_de_estatuto_09072018_1419.pdf)>. Acesso em 24 de janeiro de 2024.

<sup>1259</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm)>. Acesso em 24 de janeiro de 2024.



A jurisdicionalização da execução penal de forma plena e irrestrita é recente na história do Direito. Muitos argumentavam, no passado, ser ela de natureza jurídica administrativa e não jurisdicional, em razão das penas privativas de liberdade serem cumpridas em estabelecimentos mantidos pelo Poder Executivo, e não pelo Poder Judiciário.

Assevera Rodrigues<sup>1260</sup> que esta função deveria ser exercida em Portugal, por exemplo, precipuamente pelo Ministério Público, que teria plenas condições de garantir os direitos dos reclusos, cabendo ao juízo de execução apreciar e decidir os recursos das partes na execução e os recursos das decisões da administração penitenciária.

Uma incursão nas lições de Rodrigues revela as seguintes lições:

Sucedem que, em nosso entender, a intervenção directa de um magistrado no processo de execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade e na garantia dos direitos dos reclusos nem sempre se coaduna, em todas as suas formas, com a função jurisdicional dos tribunais, em particular, do juiz de execução das penas. A função jurisdicional traduz-se tipicamente na decisão de um conflito, relativamente ao qual o julgador se encontra numa posição supra-partes e a intervenção jurisdicional que se preconiza não supõe sempre uma situação conflitual.

[...]

Poderá isso significar, por um lado, que deve ser ao Ministério Público que compete, nomeadamente, visitar os estabelecimentos prisionais para audição dos reclusos, bem como para decidir, por exemplo, da concessão de licenças de saída. A intervenção do Ministério Público não significa uma menor garantia dos direitos dos reclusos, deixando, de resto, intocado o espaço de conflito que reclama a intervenção do tribunal (juiz de execução das penas).<sup>1261</sup>

Nesse cenário, seria altamente conveniente que o Ministério Público Federal ou Estadual, dependendo do caso, com autonomia e independência, nos limites de suas atribuições, atuasse visando garantir a ordem jurídica posta, o controle de constitucionalidade, o regime democrático e os interesses individuais e sociais indisponíveis, no sentido de ficarem atentos para evitar possíveis atos de corrupção e mau uso do dinheiro público direcionado às APACs. Devendo, para tal desiderato, por ocasião de fiscalização ao CRS, não se limitar apenas às celas mas também e principalmente ao setor financeiro contábil da entidade para fiscalizar as suas contas e verificar a regularidade fiscal.

Resta nítido que o Ministério Público necessita se capacitar e articular para ações fiscalizatórias mais eficientes em relação às contas das APACs em fiscalização presencial. Até

---

<sup>1260</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 137-139.

<sup>1261</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 138.

porque já ocorreram no passado possíveis atos de improbidade que estão sendo apreciados na Justiça competente.

Citamos, por exemplo, uma ação civil pública em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública de Cachoeiro de Itapemirim, sob o número 0015054-47.2018.8.08.0011, onde figuram como réus tanto a APAC masculina de Cachoeiro de Itapemirim quanto seus antigos gestores, que estão respondendo por atos de improbidade<sup>1262</sup>.

Tal fato corrobora a necessidade preeminente de melhoria da governança pública, visando identificar mecanismos de controle e atividade regulatória para avaliar e monitorar a gestão dos recursos públicos a serem aplicados nas APACs em face da expansão da metodologia pelo país.

Para tal desiderato, o Poder Público (leia-se Poder Judiciário e Poder Executivo) deve se manter atento ao legítimo exercício de fiscalização da Administração Pública, em união de esforços com o Ministério Público para fiscalizar a gestão apaqueana, direcionando objetivos e metas, controlando os meios de execução sem se descuidar de seguir e fazer seguir a metodologia apaqueana à risca e, obviamente, cobrando as responsabilidades dos gestores das APACs e da FBAC. Em outros termos, “estabelece uma forma vinculada de fomento”<sup>1263</sup>, com a consequente assinatura de um pacto entre o Estado e a APAC, que vincula as partes a direitos e obrigações, como elucida Nóbrega.

No caso concreto, a permissão está sendo dada para uma associação, entidade do Terceiro Setor, de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviços de característica pública e que deve estar submetida aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública. Portanto, deve primar por uma regulação mais eficiente, de modo a disciplinar detalhadamente os termos de fiscalização em relação aos contratos efetuados entre determinado

---

<sup>1262</sup> O pesquisador localizou uma ação que tramita na 2ª Vara de Fazenda Pública de Cachoeiro de Itapemirim, sob o número 0015054-47.2018.8.08.0011. Tanto a entidade quanto seus antigos gestores estão respondendo a uma Ação Civil Pública. Cabe ressaltar ainda que houve decisão liminar no sentido de determinar a indisponibilidade dos bens dos réus, no porte de R\$2.673.661,00 (dois milhões seiscentos e setenta e três mil seiscentos e sessenta e um reais) em face da APAC/CI, considerando o “resultado da Tomada de Contas Especial do Convênio n. 022/2014, de 18 de dezembro de 2015, os quais apontaram dano ao erário no importe de R\$ 764.163,18 (setecentos e sessenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e dezoito centavos) em valor de 15.12.2015” (TJES – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. Ação Civil Pública, Processo nº 0015054-47.2018.8.08.0011. Tal fato corrobora a necessidade quanto à melhoria da governança pública, visando identificar mecanismos de controle e atividade regulatória para avaliar e monitorar a gestão dos recursos públicos a serem aplicados nas APACs em face da expansão da metodologia pelo país.

Medida Liminar. 13/12/2018. Disponível em: <[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_12\\_instancias/ver\\_decisao\\_new.cfm](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/ver_decisao_new.cfm)>. Acesso em 18 de fevereiro de 2022).

<sup>1263</sup>NÓBREGA, Theresa Christine de Albuquerque. Estado e Regulação do Terceiro Setor: um estudo sobre o modelo brasileiro de oscip e o modelo português de ipss. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2009, p. 93. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4191>>. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

Estado e as APACs. A permissão é realizada mediante termo de parceria, uma vez que as partes compartilham interesses recíprocos, estabelecendo, entre outras obrigações, que o montante do repasse necessário não sofra qualquer interrupção.

Não podemos perder de vista que o administrador é subordinado não somente à Lei, mas essencialmente à ordem jurídica posta. O esforço fiscalizatório necessita também de colaboração do poder concedente, para que a aplicação da metodologia possa estar blindada contra atos de corrupção e nociva gestão do erário. Por essa razão, o “objeto da parceria, as metas e resultados específicos a serem atingidos com a execução da atividade, os prazos de execução do cronograma, a definição dos critérios objetivos de avaliação de desempenho, a previsão orçamentária”<sup>1264</sup> devem ser previamente detalhados, com ampla publicação, voltada para uma salutar “transparência dos termos do ajuste, resultados e recursos empregados na execução”<sup>1265</sup>, como sugere Nóbrega.

De acordo com a legislação orçamentária em vigor no Brasil, os recursos disponíveis oriundos do FUNPEN devem ser detalhadamente planejados, definindo como e onde devem ser aplicados.

Nesse cenário, ganha relevância a função do Tribunal de Contas da União (TCU) “como auxiliar do Poder Legislativo para o controle da Administração Pública”<sup>1266</sup>, no que diz respeito à “avaliação dos atos praticados pelos órgãos reguladores”<sup>1267</sup>. No mesmo sentido, o desempenho do Tribunal de Contas dos Estados (TCE) também precisa ser lembrado, em respeito ao princípio da simetria constitucional. Como sabemos, no Brasil, a Carta Magna no seu artigo 130 combinado com o artigo 73, §2º, I, organizou um Ministério Público Especial para atuar junto aos Tribunais de Contas. O integrante do Ministério Público se encontra arraigado e junto à própria estrutura dos Tribunais de Contas, que se acha investido, possuindo autonomia institucional, mas não autonomia administrativa, ficando integrado à própria organização administrativa do Tribunal de Contas em que esteja inserido, onde desempenha o *custus legis*.

---

<sup>1264</sup>NÓBREGA, Theresa Christine de Albuquerque. Estado e Regulação do Terceiro Setor: um estudo sobre o modelo brasileiro de oscip e o modelo português de ipss. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2009, p. 95. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4191>>. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

<sup>1265</sup>NÓBREGA, Theresa Christine de Albuquerque. Estado e Regulação do Terceiro Setor: um estudo sobre o modelo brasileiro de oscip e o modelo português de ipss. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2009, p. 95. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4191>>. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

<sup>1266</sup>PEREIRA NETO, Caio Mario da; LANCIERI, Filippo Maria; ADAMI Piva Mateus. O diálogo institucional das agências reguladoras com os poderes executivo, legislativo e judiciário. In. SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. Direito da regulação e políticas públicas. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 161.

<sup>1267</sup>PEREIRA NETO, Caio Mario da; LANCIERI, Filippo Maria; ADAMI Piva Mateus. O diálogo institucional das agências reguladoras com os poderes executivo, legislativo e judiciário. In. SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. Direito da regulação e políticas públicas. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 141.

Os Tribunais de Contas, tanto da União como dos Estados, são órgãos independentes, sem qualquer grau de hierarquia, que atuam no controle externo sobre os gastos públicos da Administração Pública, sejam eles os chefes do Poder Executivo da União ou dos Estados, ou ainda outros administradores da Administração direta e indireta, possuindo autonomia financeira e administrativa, nos termos dos artigos 70 e seguintes, em especial, os artigos 71 e 75 do texto constitucional brasileiro.<sup>1268</sup>

Não por acaso, os Tribunais de Contas se tornaram no Brasil “instituições essenciais à democracia, na medida em que atuam nas vertentes da transparência, da prestação de contas e da avaliação das políticas públicas”<sup>1269</sup>, como observam Castro e Castro.

Convém ressaltar que os trabalhos desenvolvidos nos CRSs das APACs já recebem “supervisão direta do Juiz de Execução Penal e do Corregedor dos Presídios e do Promotor de Justiça”<sup>1270</sup>, nas próprias Comarcas. Esse Promotor de Justiça deve atuar em estreita sintonia com o Promotor de Justiça Especial que exerce suas funções no Tribunal de Contas competente. Essa seria uma prática de controle externo muito adequada para garantir que a metodologia seja cumprida tal qual foi concebida, mas existe espaço para se avançar muito mais.

Acreditamos que o Ministério Público especializado pode e deve ser acionado cada vez mais, uma vez que ele tem atribuições junto aos TCE ou TCU conforme o caso em concreto. Assim, é altamente recomendável que seus membros exerçam a função de controle externo sobre o Estado que firmar o convênio com determinada APAC, velando pelo apropriado cumprimento de todas as obrigações assumidas no convênio, velando para que sua prestação de contas esteja em perfeita consonância com os princípios da Administração Pública.

A proliferação de convênios entre as unidades federativas e as respectivas APACs sediadas em seus territórios, sem uma permanente fiscalização, poderia facilitar a endêmica corrupção tupiniquim e levar ao conseqüente desvirtuamento da finalidade dos convênios.

Não podemos esquecer que milhões de reais serão utilizados anualmente na construção e nas reformas dos presídios para adaptá-los à realidade apaqueana nos termos das Portarias

---

<sup>1268</sup>RODRIGUES, Juliana Silva; ALCÂNTARA, Julianna Vasconcelos de. A competência dos tribunais de contas estaduais acerca do julgamento das contas dos prefeitos que exercem a função de ordenadores de despesa. Revista Controle-Doutrina e Artigos, v. 11, n. 1. Fortaleza: TCE-CE, 2013, p. 50-51. Disponível em: <<https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/256>>. Acesso em 08 de abril de 2021.

<sup>1269</sup>CASTRO, Sebastião Helvecio Ramos de; CASTRO, Renata Ramos de. Avaliação de políticas públicas: uma nova fronteira para o controle externo e pilar estruturante da democracia. Revista Controle-Doutrina e Artigos, v. 19, n. 1, Fortaleza: TCE-CE, 2021, p. 29-30. Disponível em: <<https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/676>>. Acesso em 08 de abril 2021.

<sup>1270</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional: sistematização de processos e fundamentos jurídico-metodológicos que embasam a expansão do método como política pública no Brasil. Belo Horizonte: Revista Fbac, 2018, p. 30.

GAB-DEPEN nº 431 e 432. O controle externo precisa primar, no caso apaqueano, pela eficiência máxima.

Os Estados que aderirem ao chamamento público contido nas citadas portarias (e outras por vir) devem velar pela perfeita sintonia com os princípios constitucionais da Administração Pública consagrados no artigo 37 do texto constitucional brasileiro.

Os recursos devem ser destinados, exclusivamente, para despesas de capital e investimento, direcionadas exclusivamente para construir e equipar os CRSs das APACs.

Identificamos ações de controle externo por parte da Diretoria de Custódias Alternativas (DCA) de Minas Gerais. Esforços devem ser desprendidos para incrementar a capacitação da força de trabalho apaqueana para o cumprimento da norma brasileira de contabilidade denominada ITG 2002, do Conselho Federal de Contabilidade.

Igualmente, os empregados das APACs devem ser capacitados cada vez mais pelo DCA para fortalecer e aumentar a qualidade da prestação de contas do Convênio firmado. Evidentemente, uma boa prática de controle interno seria a fiscalização (não avisada previamente) por parte do Ministério Público com atuação na Comarca onde está situada a unidade apaqueana, e também do Ministério Público especializado com atribuições junto ao TCE e, igualmente, o aumento de controle interno da FBAC.

O repasse para as APACs tem origens distintas. Em parte, é oriundo de penas pecuniárias nos termos da Resolução nº 154 do CNJ, de 13 de julho de 2012<sup>1271</sup>.

Outro repasse previsto nas portarias GAB-DEPEN nº 431 e 432 são os recursos previsíveis. Eles são enviados pelo antigo DEPEN, atual SENAPPEN aos Estados com recursos do FUNPEN com finalidade específica, definida e estabelecida no termo de convênio, que estabelece metas e indicadores alinhados com o princípio constitucional da eficiência.

Conseguimos ter acesso durante a pesquisa empírica à prestação de contas do termo de convênio de uma unidade APAC, na qual foi possível perceber a existência de um interessante mecanismo de controle que vincula as liberações de desembolso a determinada faixa de ocupação das vagas do CRS. Caso a capacidade de vagas disponíveis caia abaixo de 80%, o desembolso seria reduzido.

Tal mecanismo acaba por induzir a APAC a buscar operar a uma capacidade próxima a 100%. Havendo vagas disponíveis e não tendo reclusos suficientes, a entidade avisa o juízo competente daquela comarca para que preencha a vaga disponível. Não havendo reclusos com o perfil desejado para ingressar na APAC, conforme estabelecido dentro de critérios

---

<sup>1271</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/58>>. Acesso em 22 de maio de 2021.

transparentes e previamente conhecidos naquela comarca, deve o juiz de execução penal competente admitir reclusos indicados por juízes de execução penal de outras comarcas próximas.

Importante afirmar que, em nosso entendimento, a forma de remuneração das APACs pelos serviços prestados ao Estado necessita ser aperfeiçoada. Atualmente, ela é remunerada por cada recluso admitido no sistema apaqueano. Não existe um instrumento contratual que a obrigue a primar pela ressocialização e a buscar a redução da sua taxa de reincidência. Acreditamos ser altamente recomendável que o termo de convênio seja alterado para incluir uma meta de reincidência que, uma vez alcançada, teria um acréscimo no valor do contrato. Caso contrário, deveria reduzir o valor do desembolso daquela unidade apaqueana.

Tal iniciativa, como lecionam Meirelles e Burle Filho<sup>1272</sup>, acaba por prestigiar o princípio constitucional da eficiência administrativa, que impõe a todo agente público realizar seu trabalho e atribuições com perfeição, presteza e rendimento funcional para obter a maior qualidade dos serviços prestados com o mínimo de recursos utilizados, atendendo assim a necessidade da população.

Observamos um relativo progresso na legislação brasileira em direção a um padrão de governança que contemple adequadamente o Terceiro Setor, para promover a correspondente transferência de recursos financeiros do Poder Público em favor da citada pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

Acrescente-se o alerta para que, no uso do dinheiro público, a economicidade seja o norte. A busca incessante pela eficiência e melhor custo-benefício no trato dos recursos públicos e uma fiscalização eficaz e rigorosa devem ser uma constante e salutar prática de gestão.

#### **4.5 A Remuneração Parcial do Trabalho dos Reclusos**

É inegável que o trabalho na execução penal tem uma característica ressocializante e propicia o aprendizado da convivência “com a diversidade, em que se socializa e se insere no grupo social através do seu importante papel profissional”<sup>1273</sup> que permite o aperfeiçoamento

---

<sup>1272</sup>MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 105-106.

<sup>1273</sup>ASSIS, Luana Mayara Santos de. *Execução da pena: alguns caminhos para a ressocialização*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, p. 92. Disponível em: <[https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/83979/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O\\_LUANA%20MAYARA%20coimbra.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/83979/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_LUANA%20MAYARA%20coimbra.pdf)> Acesso em 07 de dezembro de 2023.

das relações interpessoais com pessoas diferentes e singulares, com pensamentos e comportamentos divergentes, como pondera Assis.

Para tal desiderato, torna-se “necessário que ele seja provido de meios condizentes com essa finalidade, capazes de valorizar o apenado num mínimo legalmente estabelecido, respeitando a pessoa do preso enquanto trabalhador e sujeito de direitos”<sup>1274</sup>.

Assim, Mirabete e Fabbrini resumem a finalidade reabilitadora do trabalho e a necessidade de justa remuneração:

Na moderna concepção penitenciária, o momento da execução da pena contém uma finalidade reabilitadora ou de reinserção social, assinalando-se o sentido pedagógico do trabalho. Entende-se hoje por trabalho penitenciário a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparado ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais<sup>1275</sup>.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos não estão sendo cumpridas em toda sua extensão. Vejamos:

#### Regra 103

1. O trabalho dos reclusos deve ser remunerado de modo equitativo.
2. O regulamento deve permitir aos reclusos a utilização de pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos autorizados, destinados ao seu uso pessoal, e para enviar outra parte à sua família.
3. O regulamento deve prever igualmente que uma parte da remuneração seja reservada pela administração prisional de modo a constituir uma poupança que será entregue ao recluso no momento da sua libertação.

Constatamos que, no momento da pesquisa empírica apresentada em anexo, os recuperandos não estavam sendo remunerados por seu trabalho interno, nos termos do artigo 39 do Código Penal do Brasil. Por conseguinte, também não estão usufruindo dos benefícios da Previdência Social. Tal fato não atende o disposto nos artigos 28 e seguintes da Lei de Execução Penal (LEP).

Embora o trabalho do recluso não esteja sujeito ao regime de trabalho celetista, deverá ser sempre remunerado no Brasil em valores não inferiores a três quartos do salário-mínimo.

<sup>1274</sup> ASSIS, Luana Mayara Santos de. Execução da pena: alguns caminhos para a ressocialização. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, p. 103. Disponível em: <[https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/83979/1/DISSERTA%20c3%87%c3%83O\\_LUANA%20MAYARA%20coimbra.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/83979/1/DISSERTA%20c3%87%c3%83O_LUANA%20MAYARA%20coimbra.pdf)> Acesso em 07 de dezembro de 2023.

<sup>1275</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Execução penal. 16ª ed. revista. atualizada e reformulada. Indaiatuba: Editora Foco, 2023, p. 185.

Obviamente tal remuneração deve atender à reparação dos danos causados pelo crime e determinados pelo Poder Judiciário, dentre outras possibilidades previstas no artigo 29 da LEP.

Observamos, ao longo da pesquisa empírica em anexo, o cumprimento parcial da determinação legal, a exemplo da APAC masculina de Santa Luzia. Quando o trabalho é realizado em favor de empresas privadas conveniada à APAC, por exemplo, do ramo da construção civil e do segmento *petshop*, o recluso é remunerado em uma quantia fixa em torno de R\$700,00 (setecentos reais) acrescido de produtividade, que alcança o valor médio de R\$1.000,00 (mil reais). Considerando que o valor do salário-mínimo no Brasil no ano de 2022 é de R\$1.212,00 (mil duzentos e doze reais), podemos afirmar que a referida APAC masculina de Santa Luzia está atendendo ao estabelecido na legislação para aqueles recuperandos contratados para esse trabalho. No entanto, em regra, a remuneração interna não está sendo observada. Somente em casos pontuais onde empresas de diversas atividades contratam reclusos apaqueanos é observada o disposto nos artigos 28 e seguintes da Lei de Execução Penal (LEP).

A eficiência apaqueana não deve se valer do abuso do direito à remuneração justa do recluso. Frise-se que tal prática nociva a justa remuneração do trabalho do recluso deve ser coibida pelo Juiz da Execução Penal e fiscalizada pelo Ministério Público.

#### **4.6 A Vítima está sendo Negligenciada**

A valorização humana apaqueana perpassa, em tese, pelo “socorro às vítimas”<sup>1276</sup>.

A aplicação da justiça restaurativa na metodologia apaqueana tem a pretensão de trabalhar a causa do crime e não seus efeitos. A reboque, busca favorecer a maturação do recluso, da vítima e da própria sociedade, com evidente incremento da segurança social. Entretanto, o sucesso ou insucesso da sua implementação depende de um leque de fatores operacionais para alcançar a:

correta preparação da intervenção e capacitação de técnicos, à sua integração com programas securitários e sociais, e ao monitoramento dos acordos obtidos, bem como avaliação do funcionamento da prática, que constitui fator tão importante quanto à sua execução.<sup>1277</sup>

---

<sup>1276</sup>OTTOBONI, Mário. Seja solução e não vítima! Justiça Restaurativa, uma abordagem inovadora. São Paulo: Cidade Nova, 2004, p. 36.

<sup>1277</sup>DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: DE VITTO, Renato Campos Pinto; SLAKMON, Catherine; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.) Justiça restaurativa. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 49.



A justiça restaurativa, na inteligência de Tiveron, “é um novo paradigma de justiça criminal que confere um olhar diferenciado sobre o crime”<sup>1278</sup>. Ela acaba por oferecer condições para o arrependimento do ofensor e o perdão do ofendido.

Nas palavras de Zehr, a justiça restaurativa está pautada nos seguintes princípios:

- foco maior nos danos causados do que nas regras violadas;
- concentração na reparação, na prevenção de danos e na restauração da relação entre vítimas, ofensores e suas comunidades, tanto quanto possível;
- envolvimento e capacitação da comunidade afetada para reconhecer a potencialidade de ocorrência de novas ofensas e saber como responder a elas;
- foco em resultados positivos para as vítimas e para ofensores;
- envolvimento ativo das partes durante o processo, com o fornecimento de oportunidades para o diálogo;
- incentivo à colaboração e reintegração, em vez de coerção e isolamento;
- respeito a todas as partes: vítima, agressor e funcionários de justiça;
- igual preocupação com vítimas e ofensores, incentivando ambos à assunção de compromissos;
- apoio aos ofensores, encorajando-os a compreender, a aceitar sua responsabilidade e a cumprir com as obrigações assumidas;
- reconhecer que, embora os compromissos assumidos possam ser bastante exigentes, eles devem ser alcançáveis, ou seja, não devem ser concebidos como sendo um mal para o ofensor.<sup>1279</sup>

A justiça restaurativa se pauta em uma base inclusiva objetivando favorecer a aceitação, o acolhimento afetivo e a incorporação do ofensor na sociedade, incluindo-o no cotidiano da vida em comunidade. Para tal desiderato, exige dele responsabilidade pessoal e o cumprimento dos compromissos assumidos.

Em regra “o ofensor é mantido a distância, em uma realidade juridicamente reconstruída sobre os fatos, distante do seu contexto, que dispersa a realidade do dano e neutraliza a vítima”<sup>1280</sup>.

O ofensor deve ser incentivado a reconhecer a danosidade do seu ato e a buscar reparar seus efeitos nefastos voluntariamente, o que é uma meta difícil de ser alcançada. Em síntese: a

<sup>1278</sup>TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília: Trampolin, 2017, p. 234.

<sup>1279</sup>ZEHR, 2005, p. 113 apud TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília: Trampolin, 2017, p. 235.

<sup>1280</sup>TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília: Trampolin, 2017, p. 238.

justiça restaurativa exige do ofensor “responsabilização, assunção de seus atos e engajamento na reparação”<sup>1281</sup>. Por outro lado, a vítima ofendida e sua família devem ser preparadas para ofertar o perdão sincero ao seu ofensor.

A metodologia apaqueana já demonstrou ser capaz de atingir esta meta desafiadora e já desenvolve, em parte, eficientemente os princípios da justiça restaurativa nas APACs. Estas têm demonstrado resultados significativos em relação ao ofensor, ora recuperando.

Notamos a ausência no CRS apaqueano daquele que sentiu e sofreu na sociedade o maior impacto negativo da conduta delitiva do recluso: a vítima!

Para Tiveron, é necessário “o envolvimento ativo das partes durante o processo por meio do diálogo”<sup>1282</sup>. Vítima e ofensor passam a ser os principais protagonistas da justiça restaurativa dentro de um “processo decisório compartilhado”<sup>1283</sup>. Mas existem outros atores sociais como demonstraremos a seguir.

Importante ator social emerge da proposta da justiça restaurativa: o mediador ou facilitador. Extremamente conveniente que ele seja oriundo do seio da comunidade local onde o crime ocorreu, sendo seu trabalho preferencialmente voluntário e não remunerado. Deve ser comprometido e capacitado permanentemente nas técnicas mediadoras, e não é incomum compor uma equipe multidisciplinar. Tem ele “a responsabilidade de criar e manter um ambiente respeitoso e seguro para o encontro, mediante a utilização de um estilo indireto de mediação que propicie um diálogo profundo entre os participantes”<sup>1284</sup>.

O mediador para ter sucesso:

deve desenvolver a sua capacidade de escutar atentamente e angariar informações para compreender as necessidades de cada parte conflitante, para, em seguida, debater com elas uma saída para o conflito que realmente atenda a estas necessidades.<sup>1285</sup>

Na inteligência de Pranis, o facilitador deve estar capacitado para atuar com independência, imparcialidade, confidencialidade e diligência nos seguintes termos:

---

<sup>1281</sup>TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília: Trampolin, 2017, p. 239.

<sup>1282</sup>TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília: Trampolin, 2017, p. 237.

<sup>1283</sup>TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília: Trampolin, 2017, p. 237.

<sup>1284</sup>TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília: Trampolin, 2017, p. 242.

<sup>1285</sup>TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília: Trampolin, 2017, p. 243-244.

O facilitador auxilia o grupo a criar e manter um espaço coletivo no qual cada participante possa se sentir seguro para falar honesta e abertamente sem desprezar ninguém. O facilitador monitora a qualidade do espaço coletivo e estimula as reflexões do grupo através de perguntas ou tópicos sugeridos. O facilitador não controla as questões levantadas pelo grupo nem tenta direcionar o grupo para um determinado resultado. Sua função é iniciar um espaço que seja respeitoso e seguro para envolver os participantes no compartilhamento da responsabilidade pelo espaço e por seu trabalho coletivo. O facilitador não atua como fiscal das diretrizes do grupo. A responsabilidade por reportar-se a problemas com as diretrizes pertence ao círculo todo. Não é papel do facilitador consertar o problema que o círculo está reportando.

O facilitador está numa relação de zelar pelo bem-estar de cada membro do círculo e é um participante.<sup>1286</sup>

Insta observar que também é a justiça restaurativa uma abordagem de justiça centrada na vítima<sup>1287</sup>. Vejamos as considerações de Woolford e Nelund:

Restorative justice is often represented as a victim-centred approach to justice. This is because restorative justice does not marginalize the victim from the justice process while at the same time claiming to offer retribution on the victim's behalf. Instead, restorative justice recognizes the victim as a central stakeholder within the restorative process. It seeks to provide victims a prominent role in shaping the justice process and in deciding upon a just resolution to the conflict. The harm suffered by the victim and the needs of the victim in the aftermath of the 350juda350all event are held to be of crucial importance.<sup>1288</sup>

Ottoboni, com agudeza metodológica, percebeu esta necessidade. Disseminou implicitamente o cuidado e o afeto que os aplicadores da metodologia apaqueana deveriam ter com a vítima e com o ofensor, e chegou a redigir livro intitulado: “Seja solução, não vítima!”. Na citada obra, relata sucesso reconciliatório em alguns casos em concreto com base na justiça restaurativa.

É necessário, neste momento, determinarmos o que entendemos ser a vítima. Ela não deve ser compreendida apenas como sendo o sujeito passivo do crime. Na verdade, deve se

<sup>1286</sup>PRANIS, Kai. 2011, p. 17 apud TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília: Trampolin, 2017, p. 235.

<sup>1287</sup>WOOLFORD, Andrew; NELUND Amanda. *The politics of restorative justice*. Boulder: Lynne Rienner, 2020, p. 122.

<sup>1288</sup>WOOLFORD, Andrew; NELUND Amanda. *The politics of restorative justice*. Boulder: Lynne Rienner, 2020, p. 122. Tradução do autor: A justiça restaurativa é frequentemente representada como uma abordagem de justiça centrada na vítima. Isso ocorre porque a justiça restaurativa não marginaliza a vítima do processo de justiça e, ao mesmo tempo, alega oferecer retribuição em nome da vítima. Em vez disso, a justiça restaurativa reconhece a vítima como uma parte interessada central dentro do processo restaurativo. Procura dar às vítimas um papel proeminente na formação do processo de justiça e na decisão sobre uma resolução justa para o conflito. O dano sofrido pela vítima e as necessidades da vítima na sequência do evento criminoso são considerados de importância crucial.

acrescer a ele todas as outras pessoas afetadas pelo evento criminoso, como por exemplo: familiares, amigos, vizinhos, instituições e etc.

Com agudeza, assim Ness e Strong definem as vítimas primárias e secundárias:

Victims are those who have been harmed by the offender; this harm may be experienced either directly or secondarily. Primary victims, those against whom the crime was committed, may sustain physical injury, monetary loss, and emotional suffering. These may be only temporary, may last a lifetime, or may cause death. Secondary victims are indirectly harmed by the actions of offenders. These victims may include family members, neighbors, and friends of primary victims and offenders. Their injuries and needs may also be considered in constructing a restorative response to crime.

Because of the varying circumstances of victims, similar injuries may produce substantially different effects. In at least two respects, however, all victims have common needs: the need to regain control over their own lives and the need for vindication of their rights.<sup>1289</sup>

A vítima deve ser estimulada a compreender as razões que levaram à ocorrência do crime, “conhecer detalhes do delito ou mesmo a realidade do seu ofensor, elas podem ir além da imagem estereotipada de um ofensor (‘louco, cruel ou drogado’) difundida pela imprensa”<sup>1290</sup>.

Mirando a pacificação social, Ottoboni<sup>1291</sup> expressa sua preocupação em prestar socorro à vítima com o mesmo ânimo que o faz com os reclusos nas APACs, nos seguintes termos:

A vítima precisa sentir a preocupação da Apac e a vontade que existe de ajudá-la. Os voluntários, além de estimularem o recuperando a solicitar perdão à pessoa que ele prejudicou, devem estimulá-lo também, quando for o caso, a estender esse gesto aos familiares deste, para completar o período de recuperação. O preso deve conscientizar-se da necessidade de pedir perdão, elemento indispensável no aprimoramento do testemunho de sua total condição de retorno ao convívio da sociedade.<sup>1292</sup>

<sup>1289</sup>NESS, Daniel W. Van; STRONG, Karen Heetderks. *Restoring Justice: an introduction to restorative justice*. Waltham, Elsevier, 2015, p. 45. Tradução do autor: Vítimas são aquelas que foram prejudicadas pelo ofensor; esse dano pode ser experimentado direta ou secundariamente. As vítimas primárias, aquelas contra as quais o crime foi cometido, podem sofrer danos físicos, perdas monetárias e sofrimento emocional. Estes podem ser apenas temporários, podem durar uma vida inteira ou podem causar a morte. As vítimas secundárias são indiretamente prejudicadas pelas ações dos ofensores. Essas vítimas podem incluir familiares, vizinhos e amigos das principais vítimas e ofensores. Seus ferimentos e necessidades também podem ser considerados na construção de uma resposta restauradora ao crime. Devido às diversas circunstâncias das vítimas, lesões semelhantes podem produzir efeitos substancialmente diferentes. Em pelo menos dois aspectos, no entanto, todas as vítimas têm necessidades comuns: a necessidade de recuperar o controle sobre suas próprias vidas e a necessidade de reivindicar seus direitos.

<sup>1290</sup>TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília: Trampolin, 2017, p. 253.

<sup>1291</sup>OTTOBONI, Mário. *Seja solução e não vítima! Justiça Restaurativa, uma abordagem inovadora*. São Paulo: Cidade Nova, 2004, p. 37.

<sup>1292</sup>OTTOBONI, Mário. *Seja solução e não vítima! Justiça Restaurativa, uma abordagem inovadora*. São Paulo: Cidade Nova, 2004, p. 37.

Inexiste ainda um direcionamento institucional que atualmente alcance todos os atores sociais envolvidos. Bem como ações concretas de planejamento e execução dos atores sociais na plena prática da justiça restaurativa, considerando a capacitação não somente do recuperando, mas igualmente da vítima e do mediador.

Trata-se atualmente de um programa parcialmente restaurativo e não contempla sessões de mediação com a vítima de forma institucional e não visa a reparação efetiva à vítima.

A atenção à vítima está sendo negligenciada na metodologia calcada na justiça restaurativa que é um instrumento eficaz para concretização da dignidade humana do ofensor e da vítima.

Temos a firme convicção de que a assistência às vítimas deve ser alçada e incluída explicitamente como o 13º elemento da metodologia apaqueana. Somente com esta ação a metodologia estaria legitimada a ser reconhecida como uma entidade que pratica integralmente os princípios da justiça restaurativa.

#### **4.7 Os Critérios de Seleção**

Atualmente, em tese, a transferência do condenado para a APAC possui 4 critérios básicos, como elucidam Santos, Ferreira e Sabatiello:

1º. O preso deve ter situação jurídica definida, ou seja, a APAC somente recebe presos para cumprimento de pena no CRS se já estiver condenado pela Justiça, ainda que haja sentença sem o trânsito em julgado, e se estiver em estabelecimento prisional do Estado de Minas Gerais;

2º. A família do recuperando deve manter residência há pelo menos 1 (um) ano, na região do Estado onde estiver localizado o CRS, mesmo que outro tenha sido o local da prática do fato.

3º. O condenado necessita manifestar por escrito ou em ato processual devidamente documentado o seu desejo de cumprir pena na APAC, ao mesmo tempo em que afirma concordar com as normas da entidade.

4º. Os condenados há mais tempo (critério de antiguidade) devem ter preferência quando do surgimento de vaga na APAC.

Dependendo da situação específica de cada comarca, o Poder Judiciário poderá estabelecer outros critérios. Nesse caso, se o juiz entender que é importante constituir uma comissão para entrevistar os condenados que se encontram no sistema comum, essa comissão, além dos representantes da APAC, deve ser também composta por serventuários da Justiça, de modo que o Poder Judiciário possa manter controle rigoroso sobre o processo de seleção

dos presos, evitando-se, assim, qualquer forma de privilégios ou possibilidades de vendas de vagas.<sup>1293</sup>

O CNMP recomenda oito critérios:

- a) vedação de inclusão de faccionados (qualidade dos integrantes de facção);
- b) permanência anterior no sistema prisional convencional;
- c) existência de parentes na região onde se localiza a APAC;
- d) voluntariedade;
- e) ordem cronológica de cumprimento da pena para inclusão;
- f) condenados preferencialmente com guia de execução definitiva;
- g) não restrição ao tipo de crime;
- h) existência de mérito (boa conduta carcerária, inexistência de falta disciplinar).<sup>1294</sup>

Digno de nota que a APAC informa não intervir de “maneira alguma na transferência dos presos, devendo apenas enviar semanalmente ofício ao poder Judiciário, informando o número de vagas na instituição”<sup>1295</sup>.

Veyl e parte da doutrina apresentam suas críticas no que diz respeito à ausência de “democratização a seu acesso”<sup>1296</sup> ante essa prévia e rigorosa análise comportamental do detento a ser enviado para a APAC. Na sua percepção, raramente “os indisciplinados, violentos e líderes de facções criminosas”<sup>1297</sup> terão acesso à APAC. Vejamos seu pensar:

Entretanto, analisando-se qualitativamente os dados apresentados pelo método, vemos um direcionamento dos mesmos aos bons resultados, haja vista que, antes mesmo de serem aceitos na APAC, os detentos passam por uma rigorosa análise comportamental, de modo que aqueles que realmente apresentam um comportamento desviante acentuado raramente conseguem acesso a esse método alternativo. [...]

Mais uma vez, nota-se o segregacionismo presente esse método alternativo à pena privativa de liberdade, já que não são todos que possuem o privilégio de receberem um bom tratamento penal.<sup>1298</sup>

<sup>1293</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional. Belo Horizonte: 2018, p. 30-31.

<sup>1294</sup>BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Guia de desafios para implementação da APAC. Brasília: 2018, p. 21. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/07-06\\_Guia\\_APAC\\_FINAL\\_v2.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/07-06_Guia_APAC_FINAL_v2.pdf)>. Acesso em 21 de maio de 2021.

<sup>1295</sup>FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Como solicitar transferência. Disponível em: <<https://fbac.org.br/transferencia/>>. Acesso em 28 de abril de 2020.

<sup>1296</sup>VEYL, Raul Salvador Blasi. Entre o fato e o discurso: o método apac e sua efetividade no cenário brasileiro. Alethes, 2016, p. 281.

<sup>1297</sup>VEYL, Raul Salvador Blasi. Entre o fato e o discurso: o método apac e sua efetividade no cenário brasileiro. Alethes, 2016, p. 281.

<sup>1298</sup>VEYL, Raul Salvador Blasi. Entre o fato e o discurso: o método apac e sua efetividade no cenário brasileiro. Alethes, 2016, p. 281.

A LEP dispõe expressamente que cabe ao Ministério Público a fiscalização da execução penal e à Defensoria Pública realizar “a função de visitador dos estabelecimentos penais”<sup>1299</sup>, conforme mencionam Marchi Júnior e Caldeira Filho.

É essencial o envolvimento do Ministério Público, do advogado ou da Defensoria Pública (se for o caso) em todas as fases de admissão e durante o período de pleno funcionamento da APAC.

Sobre a atuação do Ministério Público no exercício da sua função fiscalizadora durante toda a Execução Penal, como leciona Mirabete:

Confere-se ao *parquet* a função de promover a observância do direito objetivo, atuando imparcialmente na verificação dos requisitos legais para o estrito cumprimento do título executivo penal. [...] Enquanto não possa penetrar no exame do mérito do ato administrativo do juiz ou de qualquer autoridade administrativa referente ao âmbito de sua atribuição específica, compete-lhe a fiscalização e a defesa da legalidade dessa atividade, impedindo o abuso, o excesso e a irregularidade na execução da pena.<sup>1300</sup>

O Poder Judiciário decide a partir de solicitação do recluso isenta de qualquer vício de vontade e “mediante critérios preestabelecidos pelo Juiz de Execução da Comarca, quais os condenados que podem cumprir a sua pena em um presídio administrado pela APAC, denominado Centro de Reintegração Social”<sup>1301</sup>. Nesse contexto, deve-se discernir se essa decisão é ou não apta a alcançar os fins da pena de prisão.

O Juízo de execução deverá ter o cuidado de aguardar que o Ministério Público e a defesa do recluso se manifestem antes de decidir<sup>1302</sup>.

Não se deve perder de vista que o Juiz da Execução é livre para decidir motivadamente com base nos critérios acima qual recluso deve ingressar em determinada APAC, mediante prévia manifestação do Ministério Público.

<sup>1299</sup>MARCHI JÚNIOR, Antônio de Padova; CALDEIRA FILHO, Franklin Higino. Ressocialização, Fiscalização e Método: sobre a atuação dos órgãos de execução penal. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.). A execução penal à luz do método apac. 1ª ed. Atual. e Ampl. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 179.

<sup>1300</sup>MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários à lei nº 7.2010, de 11/07/1984. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000, p. 209.

<sup>1301</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional. Belo Horizonte: 2018, p. 30.

<sup>1302</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estudo Preliminar: A metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de Centros de Reintegração Social. BRASÍLIA-DF: DEPEN, 2019, p. 06-11. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaodevagasnoSistemaPrisonalpartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf>>. Acesso em 01 de maio de 2020.

Neste diapasão, a livre convicção é formada por razões objetivas e subjetivas, mas centrada na *expertise* adquirida ao longo da sua carreira de Juiz de Execução Penal, que o autoriza a escolher dentre as inúmeras opções qual será o recluso selecionado.

Importante realçar que os critérios, em tese, não levam em consideração o tipo de crime e nem o tamanho e tipo da pena aplicada. E, portanto, não é incomum encontrar, no interior dos presídios apaqueanos, presos condenados a dezenas de anos ou até com mais de 100 (cem) anos de condenação. Pedófilos, homicidas, infanticidas, traficantes, estupradores convivem dentro do mesmo ambiente, com outros de menor potencial ofensivo e periculosidade, sem nenhum tipo de tratamento diferenciado ou separação física.

O Relatório de Monitoramento e Avaliação da Secretaria de Estado da Justiça do Governo do Espírito Santo, contida no relatório técnico nº 76544397, do Termo de Fomento nº 001/2019, que fiscaliza a prestação de contas parcial da APAC feminina de Cachoeiro de Itapemirim, traz importante comprovação de tempo total das penas/condenação e idade dos recuperandos daquela unidade, com exemplo de recuperandos cumprindo penas privativas de liberdade acima de 30 anos, e podendo chegar a 100 anos. Vejamos:

**Figura 28 – Relatório de monitoramento e avaliação da Secretaria de Estado da Justiça do Governo do Espírito Santo**

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA  
SUBSECRETARIA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Ensino Superior Completo	00
Não Informado	00
<b>Total</b>	<b>10</b>

5.4 - TEMPO TOTAL DAS PENAS/CONDENAÇÃO

TEMPO TOTAL DAS PENAS	QUANTIDADE DE RECUPERANDOS
Mais De 15 Até 20 Anos	01
Mais De 20 Até 30 Anos	02
Mais De 30 Até 50 Anos	06
Mais De 50 Até 100 Anos	00
Acima de 100 anos	01
<b>Total</b>	<b>10</b>

5.5 - IDADE

IDADE	QUANTIDADE DE RECUPERANDOS
18 A 24 Anos	0
25 A 29 Anos	01
30 A 34 Anos	01
35 A 45 Anos	05
46 A 60 Anos	03
Mais De 60 Anos	0
Não Informado	0
<b>Total</b>	<b>10</b>

Fonte: SEJ ES (2019)

Esses critérios influenciam direta e indiretamente as taxas de reincidência e, principalmente, a ressocialização e consequente reintegração social do recluso por ocasião do cumprimento da pena privativa de liberdade.



Uma importante reflexão devemos fazer sobre esse fato. Afinal, essa influência é legítima e benéfica para a ressocialização do recluso e conseqüentemente para sua reintegração social ou não?

Leciona Mirabete que o “Estado Democrático não pode impor ao condenado os valores predominantes na sociedade, mas apenas propô-los ao recluso, e este terá o direito de refutá-los, se entender o caso, de não conformar-se ou de recusar adaptar-se às regras fundamentais coletivas”<sup>1303</sup>.

Dentro dessa perspectiva, adverte Rodrigues<sup>1304</sup> que o efeito socializador pretendido pelo Estado não pode ter a pretensão de impor coercivamente códigos morais ao recluso, como já mencionado, pois tal fato violaria o princípio do tratamento voluntário e de sua dignidade humana. Para se obter sucesso na ressocialização, é necessário, no seu pensar, de antemão ter o devido cuidado em proceder, necessariamente, uma observação detalhada da personalidade do recluso considerando sua história pessoal, familiar, econômica e social.

E arremata Rodrigues: “Repudiada a ideologia do tratamento coercitivo, a prevenção da reincidência e o conseqüente valor social da reinserção do condenado só podem ser eficazmente conseguidos através da adesão voluntária do destinatário da oferta estadual”<sup>1305</sup>.

Importante frisar que “o ingresso na APAC é voluntário”<sup>1306</sup>. O próprio interessado cumprindo pena privativa de liberdade, com sentença transitada em julgado, deve manifestar seu interesse, por escrito, ocasião em que é esclarecido sobre a metodologia e se torna necessário:

firmar o propósito de ajustar-se às regras da metodologia, após a sua transferência. Também é necessário ter vínculos familiares e sociais na comarca pretendida, comprovados no curso do processo ou através de sindicância realizada pelo serviço social judicial.<sup>1307</sup>

---

<sup>1303</sup>MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Execução penal. 16ª ed. revista, atualizada e reformulada. Indaiatuba: Editora Foco, 2023, p. 59.

<sup>1304</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 53-61.

<sup>1305</sup>RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 197.

<sup>1306</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estudo Preliminar: A metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de Centros de Reintegração Social. BRASÍLIA-DF: DEPEN, 2019, p. 10. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaodevagasnoSistemaPrisonalapartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf>>. Acesso em 01 de maio de 2020.

<sup>1307</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estudo Preliminar: A metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de Centros de Reintegração Social. BRASÍLIA-DF: DEPEN, 2019, p. 10. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaodevagasnoSistemaPrisonalapartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf>>. Acesso em 01 de maio de 2020.

Ante a livre manifestação de vontade do recluso em ingressar na APAC endereçada ao juiz da Execução Penal e após ser esclarecido detalhadamente sobre a metodologia em audiência prévia com a presença do Ministério Público e do seu advogado ou Defensor Público, permanecer convicto em sua decisão, essa discussão está superada.

Cumprir observar, finalmente, que os critérios de seleção tem o condão de separar reclusos que possuam, determinado perfil para cumprir sua pena privativa de liberdade em uma unidade APAC e ao final de sua pena ter êxito na sua ressocialização e reintegração social. Quem tem essa responsabilidade seletiva é o juiz da Execução Penal, não se descuidando de ouvir previamente o Ministério Público como já adiantado.

A seleção a ser realizada pelo juiz da Execução Penal competente facilitará em última análise a possibilidade real de incrementar para melhor os atuais índices de reincidência e ressocialização da metodologia apaqueana.

Sendo acertado ao meu pensar fazer uso de critérios de seleção rigorosos para buscar separar da massa carcerária aquele candidato recluso que manifestou sua livre vontade de ingressar no sistema carcerário apaqueano, ciente de que tal opção irá exigir dele um rigoroso aprendizado da metodologia apaqueana e sua aplicação pragmática no decorrer de sua pena privativa de liberdade.

Em entrevista qualitativa disposta no anexo único desta dissertação de tese, realizada com Dr. Gilmar Bartolloto, integrante do Ministério Público, com larga experiência em Execução Penal, inclusive junto ao CNPCP na qualidade de Conselheiro, profundo conhecedor da realidade carcerária convencional e, igualmente, do sistema apaqueano, tivemos a oportunidade de reforçar nossas convicções sobre a necessidade e eficácia dos critérios de seleção.

Vejamos sua opinião pessoal sobre o tema:

**G. B. 61 anos (CABH)**

As APACs conseguem trabalhar com reclusos de todos os perfis, com penas altas, sem utilização de guardas penitenciários armados e conseguem ser mais eficientes em termos de oferecer alternativas para que o recluso decida o destino de sua vida, porque a decisão última é dele. A APAC expõe o sistema convencional ao extremo. Quem conhece o sistema convencional e visita uma APAC não consegue entender como a realidade apaqueana é possível.

[...]

Manter intocável o sistema penitenciário convencional deveria nos envergonhar enquanto cidadãos.

[...]

Para mim o método APAC com todas as fragilidades que ainda têm é uma alternativa muito superior e possui qualidades para se sedimentar como política pública penitenciária.

Nos parece razoável concluir que os critérios de seleção são adequados e devem ser aplicados, no caso em concreto, com rigor e sabedoria pelo juiz da Execução Penal competente, ouvido o Ministério Público.

#### **4.8 A Capacitação Deficiente dos Operadores do Direito**

Constatamos ainda, através da técnica de observação direta e observação participante, realizada na pesquisa empírica em anexo, que o sistema apaqueano, tal qual foi concebido, ainda fica à mercê da extrema dependência direta do juiz da execução penal de determinada comarca onde funciona determinada APAC. O sucesso da metodologia apaqueana passa necessariamente pelas suas decisões. Na hipótese de o ilustre juiz de Direito não desejar aplicá-la integralmente e optar pela sua aplicação parcial, poderão advir nefastas consequências. Cabe ao Ministério Público, com atribuição na referida Comarca, exercer eficientemente a fiscalização institucional na execução penal. Para tanto, deverão estar plenamente capacitados na metodologia apaqueana.

No CRS da APAC feminina da cidade de São João Del Rei, além dos regimes fechado, semiaberto interno, externo e aberto, como as demais unidades, verificamos que a existência de um pavilhão para receber presos provisórios, construída por decisão do ilustre juiz de execução penal competente daquela comarca e com a aquiescência do presidente e representante legal daquela unidade apaqueana.

Tais fatos demonstram de forma incontestável que a metodologia apaqueana não está sendo cumprida em sua integralidade na citada unidade, pois, segundo ela, somente deveriam ser admitidos presos condenados com trânsito em julgado nas APACs.

Não passou despercebido que a entrada e saída de pessoas presas provisoriamente está interferindo negativamente na taxa de reincidência apaqueana. Quando, por exemplo, um determinado recluso detido provisoriamente é libertado e depois reingressa condenado essas ocorrências interferem no cálculo de reincidência legal, que computa a entrada e saída do recluso em um período de 5 anos no sistema penitenciário apaqueano.

Observamos que as autoridades governamentais e judiciárias já perceberam a necessidade de enfrentar esse problema e vêm oferecendo cursos de capacitação aos juízes e a

outros operadores do Direito. O TJMG, por exemplo, oferece, através da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF), cursos acerca da metodologia APAC, buscando capacitar juízes de Execução Penal que possuam na comarca sob sua responsabilidade APAC em funcionamento ou em vias de iniciar.<sup>1308</sup>

Notamos que o tema APAC despertou o interesse de outras Escolas de Magistratura de alguns Estados. É possível citar como exemplo o I Seminário sobre a APAC da Escola de Magistratura do Espírito Santo, oferecido em outubro de 2018, para suprir as deficiências por ventura existentes. Naquela oportunidade, juízes e outros operadores do Direito, como advogados, promotores de justiça e pessoas diversas da comunidade, participaram com dedicação.

Com base nos conhecimentos adquiridos nas fontes primárias da própria literatura apaqueana, constatamos infelizes experiências nas unidades do Estado de São Paulo, que tentaram desvirtuar, em parte, a metodologia e acabaram colocando equivocadamente funcionários públicos penitenciários do Estado como diretores e presidentes das APACs, fazendo uso de força policial penitenciária no interior dos CRSs e, com o passar do tempo, encerrando todas as atividades naquele Estado.

Não podemos olvidar que os atuais juízes das varas de execuções penais que tenham sob sua responsabilidade unidades da APAC, bem como os Promotores de Justiça com atribuição na Execução Penal, devem ser estimulados a conhecer com profundidade a metodologia e aplicá-la integralmente na APAC situada em sua Comarca. Caso contrário, corre o risco de comprometer os resultados positivos alcançados pela metodologia até o momento.

Acreditamos ser possível que, no passado, o Ministério Público não possuísse nos seus quadros Promotores de Justiça devidamente capacitados na metodologia apaqueana para inibir graves danos à própria metodologia. Entretanto, ainda hoje há espaço para avançar muito mais na capacitação dos seus membros na metodologia apaqueana através das Escolas Superiores do Ministério Público, que teriam como missão “desenvolver atividades acadêmicas de aperfeiçoamento e especialização voltadas à reflexão e aprimoramento da sua missão constitucional”<sup>1309</sup>.

O Poder Judiciário deve assumir ainda mais sua responsabilidade na formação e no aperfeiçoamento de magistrados e servidores, oportunizando capacitação contínua aos novos e

---

<sup>1308</sup>TJMG - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Método APAC para juízes. Disponível em: <<http://ejef.tjmg.jus.br/metodo-apac-para-juizes/>> Acesso em 20 de novembro de 2020.

<sup>1309</sup>FEMPERJ - FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Missão institucional. Disponível em: <<https://www.femperj.org.br/page2.html>> Acesso em 27 de novembro de 2023.

antigos juízes de Direito, sejam titulares ou substitutos, que atuem em Varas de Execução Penal, bem como seus servidores, para evitar tal prática que contraria frontalmente a metodologia. No mesmo sentido, o Ministério Público deve capacitar os Promotores de Justiça que trabalhem direta ou indiretamente em Varas de Execução Penal.

As universidades, como produtoras e propagadoras de conhecimento, em sua essência, também devem oferecer os seus préstimos e colocar na grade curricular básica do curso de Direito a obrigatoriedade das disciplinas de Direito Penitenciário e Direito de Execução Penal, contemplando a metodologia apaqueana. Todos os operadores do Direito devem sair das universidades preparados e sensibilizados com a principal finalidade e objetivos da pena privativa de liberdade, bem como seu cumprimento em condições humanizadas.

A OAB, em especial à Comissão Nacional de Direitos Humanos e a Escola Superior de Advocacia (ESA), também tem muito a avançar na capacitação de seus quadros na metodologia apaqueana. A maioria dos mais de 1.372.944 advogados inscritos no Brasil<sup>1310</sup>, necessitaria ter pleno conhecimento da existência do Método APAC. Neste contexto, a ESA Nacional deveria fomentar o conhecimento da metodologia apaqueana junto às ESAs dos Conselhos Seccionais da OAB. Ao nosso pensar, tal iniciativa serviria como catalisadora de incentivo a que suas seccionais promovessem a capacitação de seus quadros através de curso de especialização ou atualização em Execução Penal humanizada, no qual obviamente a metodologia fosse estudada. Em outra frente de atuação, os advogados poderiam oferecer seus préstimos, em caráter voluntário ou porventura dativo, nas APACs aos recuperandos hipossuficientes.

Na atualidade, foram identificadas na pesquisa empírica em anexo, ações institucionais pontuais de defesa dos direitos humanos dos recuperandos através da atuação voluntária de advogados integrantes das subseções da OAB, especialmente através de suas Comissões de Direitos Humanos, de Execução Penal e de Direito Penitenciário, mas ainda há muito a avançar.

Poderia a OAB unir esforços institucionais no sentido de ampliar sua participação ativa, assumindo, por exemplo, uma das duas cadeiras do Conselho de Administração da FBAC, como representante da sociedade civil. Em outro modo de dizer: na verdade, em observação direta e observação participante, percebemos que, a depender da atuação profissional do juiz de execução penal, do Promotor de Justiça, do Defensor Público ou advogado e do caso em concreto, e igualmente do presidente (representante legal) de uma determinada unidade APAC, muito ainda pode ser feito em prol da execução penal humanizada neste século, ou nada. Cabe

---

<sup>1310</sup>OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Quadro da Advocacia. Quantitativo Total. Disponível em: < <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados> > Acesso em 24 de janeiro de 2024.

ao Ministério Público atuar, nos termos legais e constitucionais, para que seja eliminado tal risco.

Tal deficiência de conhecimento na metodologia acaba por trazer, por exemplo, a tendência de superlotação em determinados regimes de cumprimento de penas privativas de liberdade em algumas APACs contrariando a metodologia. Não passando despercebido que, das atuais 63 APACs com CRS em funcionamento em fevereiro de 2022, havia 12 superlotadas no regime fechado, ou seja, superlotação de 19,04%. Citamos, por exemplo, a APAC masculina de Conselheiro Lafaiete, que possui capacidade para 64 recuperandos no regime fechado e estava com lotação de 132 recuperandos, ou seja, 206,25% acima de sua capacidade. Não passando despercebido que a superlotação foi autorizada pelo juiz da execução penal competente e caberia ao Ministério Público fiscalizar para evitar a superpopulação carcerária no CRS apaqueano. Onde se conclui existir espaço para muito se avançar na capacitação dos operadores do direito na metodologia apaqueana para prevenir que fatos como os anteriormente anunciados voltem a se repetir.

#### **4.9 Tendência à Superlotação**

Observamos que alguns CRSs vêm sofrendo uma tendência de superlotação, conforme demonstrado na pesquisa empírica contida no anexo único.

Como já mencionado, os CRSs são as instalações físicas do presídio, que visam garantir a progressão de regime e, por esta razão, em tese, são espaços físicos adequadamente estanques um do outro.

Ferreira admite, em tese, “que o CRS costuma abrigar três regimes de cumprimento de pena”<sup>1311</sup>. O regime fechado é dotado de máxima segurança, o semiaberto de média segurança e o regime aberto de segurança mínima. “Os recuperandos são encaminhados para cada regime em estrita observância às disposições da legislação”<sup>1312</sup>, pelo juiz da Execução Penal.

Ferreira ressalva ainda que, “devido a elevada superlotação das unidades prisionais brasileiras, o regime semiaberto extramuros acabou assumindo na prática do abolido (na grande maioria das Comarcas) regime aberto”<sup>1313</sup>. E continua: “as pessoas que cumpriam suas penas

---

<sup>1311</sup> FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 172.

<sup>1312</sup> FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 172.

<sup>1313</sup> FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 172.

nessas modalidades aberta foram transferidas para prisão domiciliar, a critério exclusivo de cada juízo de Execução Penal”<sup>1314</sup>.

Os CRSs são construídos ou reformados e adaptados conforme as circunstâncias de cada APAC. As instalações do CRS são simples, bem equipadas e com capacidade para até 240 recuperandos<sup>1315</sup>.

As celas e dormitórios são coletivos objetivando “evitar casos de depressão e suicídio, além de ajudar a nutrir o sentimento de companheirismo e solidariedade pregado pela APAC aos recuperandos por meio do 2º elemento fundamental”<sup>1316</sup> e atendem a condições de higiene, saúde, iluminação, ventilação e espaço mínimo. “São geralmente compostas por quatro a oito camas com os respectivos colchões e roupas de cama individualizados”<sup>1317</sup>, com banheiro contíguo, provido de louças sanitárias e chuveiro com água quente. O CRS não possui cela para confinamento solitário<sup>1318</sup>.

O CRS não possui cela para confinamento solitário. Ottoboni defende ferrenhamente a cela coletiva, senão vejamos:

Não há dúvida de que a pena deve ser cumprida em cela coletiva. O ideal são cinco presos, podendo chegar a dez no máximo, como faz a APAC. Cada um em seu leito, evitando a superlotação e o amontoado, tão prejudiciais a própria convivência na triste condição que, por si só, já abala a estrutura do condenado.<sup>1319</sup>

A título de exemplo, a taxa de ocupação total no mês de dezembro de 2019 da unidade de São João Del Rei era de 132%. Esse dado demonstra nitidamente que havia superlotação, com cerca de 32% acima da sua capacidade. Este resultado foi fortemente impactado pelo regime semiaberto com 160% de ocupação e o regime aberto com 220% de ocupação.

---

<sup>1314</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 172.

<sup>1315</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 171.

<sup>1316</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 172-173.

<sup>1317</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 172-173.

<sup>1318</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 172-173.

<sup>1319</sup>OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 1997, p. 77.

**Figura 29 - Dados da APAC feminina de São João Del Rei em dezembro/2019**



RELATÓRIO DA OCUPAÇÃO ATUAL DAS APACs MG - Mês Dezembro 2019

38 APACs Nome APAC	Unidade	Estado	Fechado			Semiaberto			Aberto			Total		
			Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%
São João del Rei	Feminina	MG	30	28	93,33	10	16	160,00	10	22	220,00	50	66	132,00

Fonte: FBAC (2019)

Em tese, as celas deveriam ser ocupadas por apenas uma pessoa por cama, evitando a superpopulação carcerária. No entanto, observamos na APAC masculina de Viçosa, no regime fechado, um número maior de recuperandos do que o número de vagas. Feita esta constatação, tomamos a iniciativa de observar mais detalhadamente o relatório de ocupação das APACs e constatamos que, em dezembro de 2019, havia no regime fechado 25 (vinte e cinco) reclusos para uma capacidade de 20 (vinte) vagas. Ou seja, estava com 125% de sua capacidade. O regime semiaberto também estava acima de sua capacidade, pois existiam 20 (vinte) reclusos para 12 (doze) vagas, ou seja, com 166,67% de sua capacidade. No regime aberto não havia superlotação, pois das 12 (doze) vagas existentes somente uma estava ocupada.

Também observamos no referido relatório que, além da APAC de Viçosa, outras poucas unidades APACs vinham trabalhando acima de sua capacidade. São elas: Canópolis (150%) e Patrocínio (112%), ambas no regime fechado.



Figura 30 - Relatório de ocupação das APACs em dezembro/2019



RELATÓRIO DA OCUPAÇÃO ATUAL DAS APACs - Mês Dezembro 2019

S APACs	Nome APAC	Unidade	Estado	Fechado		Semiaberto		Aberto		Total					
				Capacidade	Ocupação	Capacidade	Ocupação	Capacidade	Ocupação	Capacidade	Ocupação				
	Alfenas	Masculina	MG	60	42	70,00	40	32	80,00	22	0	0,00	122	74	60,66
	Araúx	Masculina	MG	120	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	120	0	0,00
	Arcoz	Masculina	MG	22	0	0,00	18	8	44,44	0	0	0,00	40	8	20,00
	Bacabal	Masculina	MA	20	6	30,00	10	8	80,00	0	0	0,00	30	14	46,67
	Barraão	Masculina	PR	30	0	0,00	15	8	53,33	0	0	0,00	45	0	0,00
	Belo Horizonte	Feminina	MG	96	0	0,00	44	0	0,00	10	0	0,00	150	0	0,00
	Cachoeira de Itapemirim	Masculina	ES	40	14	35,00	0	0	0,00	0	0	0,00	40	14	35,00
	Campo Belo	Masculina	MG	40	52	130,00	28	29	103,37	16	0	0,00	84	81	96,43
	Caratinga	Masculina	MG	80	77	96,25	38	58	152,63	32	0	0,00	150	135	90,00
	Conselheiro Lafaiete	Masculina	MG	150	115	76,67	100	84	84,00	0	0	0,00	250	199	79,60
	Conselheiro Lafaiete	Feminina	MG	24	19	79,17	8	15	187,50	10	0	0,00	42	34	80,95
	Frontal	Masculina	MG	115	110	95,65	85	111	130,59	45	0	0,00	245	221	90,20
	Frontal	Feminina	MG	100	37	37,00	30	8	26,67	0	0	0,00	130	45	34,62
	Governador Valadares	Feminina	MG	34	33	97,06	20	10	50,00	0	0	0,00	54	43	79,63
	Imperatriz	Masculina	MA	42	23	54,76	10	21	210,00	24	0	0,00	76	44	57,89
	Itapajim	Masculina	MG	60	45	75,00	20	19	95,00	0	2	0,00	80	66	82,50
	Itaboraí	Feminina	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	
	Itabrito	Feminina	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	
	Itapecará Mirim	Masculina	MA	32	0	0,00	10	0	0,00	10	0	0,00	52	0	0,00
	Itaúna	Masculina	MG	92	91	98,91	103	62	60,19	0	0	0,00	195	153	78,46
	Itaúna	Feminina	MG	20	22	110,00	22	7	31,82	0	0	0,00	42	29	69,05
	Itumbá	Masculina	MG	0	0	0,00	90	66	73,33	0	0	0,00	90	66	73,33
	Itaiporã	Masculina	PR	42	0	0,00	20	0	0,00	0	0	0,00	62	0	0,00
	Jaraitiá	Masculina	MG	64	42	65,63	46	25	54,35	0	0	0,00	110	67	60,91
	Ji Paraná	Masculina	RO	40	37	92,50	20	26	130,00	20	0	0,00	80	63	78,75
	Lagoa da Prata	Masculina	MG	86	87	101,16	49	51	104,08	28	13	46,43	163	151	92,64
	Macacá	Masculina	RN	20	15	75,00	10	6	60,00	0	0	0,00	30	21	70,00
	Manhuaçu	Masculina	MG	52	83	159,62	48	40	83,33	24	0	0,00	124	123	99,19
	Manhumirim	Masculina	MG	32	0	0,00	38	0	0,00	14	0	0,00	84	0	0,00
	Nova Lima	Masculina	MG	82	59	71,95	64	48	75,00	0	0	0,00	146	107	73,29
	Paracatu	Masculina	MG	90	79	87,78	68	60	88,24	0	0	0,00	158	139	87,97
	Passos	Masculina	MG	66	68	103,03	60	48	80,00	0	0	0,00	126	116	92,06
	Pato Branco	Masculina	PR	32	0	0,00	21	0	0,00	0	0	0,00	53	0	0,00
	Patos de Minas	Masculina	MG	63	54	85,71	0	0	0,00	0	0	0,00	63	54	85,71
	Patrocínio	Masculina	MG	54	59	109,26	60	23	38,33	0	0	0,00	114	82	71,93
	Pedra Azul	Masculina	MG	29	22	75,86	13	12	92,31	0	0	0,00	42	34	80,95
	Pedreiras	Masculina	MA	72	54	75,00	34	34	100,00	34	0	0,00	140	88	62,86
	Pelotas	Feminina	RS	2	2	100,00	0	0	0,00	0	0	0,00	2	2	100,00
	Perdões	Masculina	MG	68	45	66,18	0	15	0,00	0	0	0,00	68	60	88,24
	Pirapora	Masculina	MG	54	54	100,00	70	54	77,14	0	0	0,00	124	108	87,10
	Porto Alegre	Masculina	RS	40	29	72,50	10	0	0,00	0	0	0,00	50	29	58,00
	Pouso Alegre	Masculina	MG	100	115	115,00	60	64	106,67	40	2	5,00	200	181	90,50
	Pouso Alegre	Feminina	MG	10	14	140,00	10	28	280,00	10	13	130,00	30	55	183,67
	Rio Patasabá	Feminina	MG	36	23	63,89	20	19	95,00	0	0	0,00	56	42	75,00
	Salinas	Masculina	MG	26	0	0,00	30	28	93,33	0	1	0,00	56	29	51,79
	Santa Bárbara	Masculina	MG	40	37	92,50	24	13	54,17	0	0	0,00	64	50	78,13
	Santa Luzia	Masculina	MG	120	0	0,00	60	0	0,00	20	0	0,00	200	0	0,00
	Santa Maria do Suaçuí	Masculina	MG	20	31	155,00	30	16	53,33	0	0	0,00	50	47	94,00
	São João del Rei	Masculina	MG	100	42	42,00	100	76	76,00	150	163	108,67	350	281	80,29
	São João del Rei	Feminina	MG	50	28	56,00	20	16	80,00	20	22	110,00	90	66	73,33
	São Luiz	Masculina	MA	90	34	37,78	19	24	126,32	39	0	0,00	148	58	39,19
	Sete Lagoas	Masculina	MG	66	53	80,30	34	39	114,71	0	0	0,00	100	92	92,00
	Tedillo Ozoni	Masculina	MG	30	28	93,33	22	21	95,45	0	0	0,00	52	49	94,23
	Timon	Masculina	MA	60	52	86,67	26	24	92,31	12	0	0,00	98	76	77,55
	Varginha	Feminina	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	
	Viana	Masculina	MA	36	0	0,00	18	0	0,00	6	0	0,00	60	0	0,00
	Viçosa	Masculina	MG	20	25	125,00	12	20	166,67	12	1	8,33	44	46	104,55
<b>TOTAL</b>				<b>2969</b>	<b>1955</b>	<b>65,85</b>	<b>1797</b>	<b>1366</b>	<b>65,85</b>	<b>608</b>	<b>217</b>	<b>35,69</b>	<b>5374</b>	<b>3538</b>	<b>65,84</b>

Recuperandos em livramento condicional ou regime aberto domiciliar acompanhados pela APAC: 1390

Fonte: FBAC (2019)



Passado um ano, voltamos a observar o relatório de ocupação atual correspondente ao mês de dezembro de 2020. Neste momento, existiam 57 (cinquenta e sete) APACs com CRS em funcionamento.

É possível citar as seguintes APACs com superlotação identificadas na pesquisa empírica: Campo Belo masculina (127,50%); Conselheiro Lafaiete feminina (112,50%); Itaúna feminina (110%); Manhuaçu masculina (165,38%); Passos masculina (127,27%); Patrocínio masculina (105,56%); Pouso Alegre masculina (106%); Pouso Alegre masculina (140%); Santa Maria do Suaçuí (155%); Timon masculina (101,67%); Viçosa (120%). No regime semiaberto esta tendência de alta se agrava. Cabe citar como exemplo a situação da APAC masculina de Imperatriz, com 200% de ocupação. Em outros termos: para cada cama disponível existem 02 (dois) recuperandos naquela APAC.

Constamos assim uma significativa tendência de crescimento populacional acima da capacidade de ocupação máxima dos presídios apaqueanos indicados. Senão vejamos:



Figura 32 - Relatório de ocupação das APACs em fevereiro/2022

**RELATÓRIO DA CAPACIDADE CONVENIADA OCUPAÇÃO ATUAL DAS APACs**

ID APACs	Ficheiro	Semibairros Internos			Semibairros Externos			Aberto			Total						
		Capacidade	Ocupação	Vagas	Capacidade	Ocupação	Vagas	Capacidade	Ocupação	Vagas	Capacidade	Ocupação	Vagas				
Alfenas	Maconha	MG	52	52	0	40	38	2	30	15	15	0	0	0	122	105	17
Aracá	Maconha	MG	120	107	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0	120	107	13
Azara	Maconha	MG	25	23	2	20	13	7	0	0	0	0	0	0	45	36	9
Bacabal	Maconha	MA	29	21	8	10	12	-2	0	0	0	0	0	0	39	31	8
Barraçol	Maconha	PR	52	31	1	13	3	10	0	12	-12	0	0	-6	45	32	-7
Belo Horizonte	Furimbu	MG	101	91	10	39	23	16	10	5	2	0	0	0	150	122	28
Batim	Maconha	MG	104	12	92	96	2	94	0	0	0	0	0	0	200	14	186
Cachoeira de Itapetininga	Maconha	ES	64	64	-1	10	0	10	0	0	0	0	0	0	74	64	9
Campos Elzeu	Maconha	MG	64	71	-7	26	16	10	16	14	2	0	0	0	108	101	7
Caratinga	Maconha	MG	118	101	17	32	17	15	32	20	12	0	0	0	182	136	44
Conceição das Alagoas	Maconha	MG	75	70	5	24	4	20	0	0	0	0	0	0	99	74	25
Conselheiro Lafaiete	Maconha	MG	64	112	-48	32	28	4	0	68	-68	0	0	0	96	228	-132
Conselheiro Lafaiete	Furimbu	MG	45	40	5	30	21	9	0	4	-4	12	0	12	87	69	18
Frutal	Maconha	MG	165	166	-19	71	24	47	14	42	-28	0	1	-1	270	233	37
Frutal	Furimbu	MG	65	51	12	31	11	20	7	7	0	0	0	0	101	89	12
Frutal	Furimbu	MG	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Governador Valadares	Furimbu	MG	62	34	28	20	13	7	8	8	0	0	0	0	96	35	61
Itapetininga	Maconha	MA	48	37	11	34	9	25	15	13	2	0	0	0	97	59	38
Itaquara	Maconha	MG	54	46	8	36	23	13	0	0	0	0	0	0	90	69	21
Itaboraí	Maconha	MG	72	53	19	24	12	12	0	0	0	0	0	0	96	64	32
Itaberê	Maconha	MG	42	20	22	20	21	5	16	4	12	0	0	0	84	65	19
Itapicuru Mirim	Maconha	MA	32	18	14	1	4	-3	8	9	-3	0	0	0	39	31	8
Itauna	Furimbu	MG	21	20	1	16	11	5	5	6	-1	0	0	0	42	37	5
Itauna	Maconha	MG	92	114	-22	105	26	77	0	32	-32	0	0	0	195	172	23
Itaúba	Maconha	MG	30	26	4	60	46	14	0	0	0	0	0	0	96	72	24
Itaipetitinga	Maconha	PR	42	28	14	40	23	17	0	0	0	0	0	0	82	51	31
Jaraguá	Maconha	MG	64	59	5	22	16	6	24	0	24	0	0	-6	116	81	35
Ji Paranaíba	Maconha	RJ	40	34	6	20	17	3	15	15	0	0	0	0	75	66	9
Lagoa do Peixe	Maconha	MG	86	90	-4	44	37	7	20	23	-1	0	0	0	150	150	0
Macaúba	Maconha	RN	30	29	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	30	29	1
Machucado	Maconha	MG	100	95	5	41	37	4	0	0	0	1	-1	141	133	8	
Machucado	Maconha	MG	30	58	-8	34	10	24	0	0	0	0	0	0	84	68	16
Nova Lima	Maconha	MG	82	67	15	42	31	11	22	22	0	0	0	0	146	120	26
Paracatu	Maconha	MG	116	116	0	74	60	-6	10	10	0	0	0	0	200	206	-6
Passos	Maconha	MG	78	129	-51	52	0	52	24	20	4	0	0	0	174	149	25
Pão de Açúcar	Maconha	PR	32	28	4	21	22	-1	0	0	0	0	0	0	53	48	5
Pão de Mel	Maconha	MG	100	97	3	0	0	0	0	0	0	1	-1	100	98	2	
Patrocínio	Maconha	MG	198	142	56	0	0	0	0	0	0	0	0	0	198	142	56
Pedra Azul	Maconha	MG	36	36	0	6	4	2	0	0	0	0	0	0	42	40	2
Pedrinópolis	Maconha	MA	72	64	8	34	31	3	34	4	30	0	0	0	140	89	51
Pelotas	Maconha	RS	20	17	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	17	3
Pombos	Maconha	MG	90	75	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0	90	75	15
Princesa	Maconha	MG	70	71	-1	54	47	7	26	26	0	0	0	0	150	144	6
Prato Alegre	Maconha	RS	30	32	-2	10	4	6	0	0	0	0	0	0	40	36	4
Prato Alegre	Furimbu	MG	15	15	0	10	4	6	5	10	-8	5	0	5	35	29	6
Prato Alegre	Maconha	MG	100	125	-25	100	44	56	20	26	-6	0	0	0	220	195	25
Rio Piracicaba	Furimbu	MG	36	34	2	20	18	2	0	0	0	0	0	0	56	52	4
Saltina	Maconha	MG	24	20	4	6	7	-1	0	6	-6	0	0	0	30	21	9
Santa Bárbara	Maconha	MG	40	27	13	16	18	-2	9	3	0	0	0	0	64	51	13
Santa Luzia	Maconha	MG	142	136	6	38	43	-5	20	20	0	0	0	0	200	199	1
Santa Maria do Salgado	Maconha	MG	32	30	2	18	8	10	0	9	-9	0	0	0	50	47	3
São João del-Rei	Furimbu	MG	46	34	12	26	9	17	0	6	-6	18	16	2	90	68	24
São João del-Rei	Maconha	MG	100	96	4	100	72	28	0	40	-40	150	146	2	250	208	42
São João	Maconha	MA	36	45	-9	14	11	3	20	5	17	0	0	0	90	59	31
São João	Maconha	MG	34	40	-6	46	36	10	0	0	0	0	0	0	100	96	4
Tamília Otoni	Maconha	MG	15	21	-6	11	2	9	16	9	9	0	0	0	44	34	10
Timon	Maconha	MA	60	57	3	24	20	4	6	5	1	0	0	0	90	82	8
União	Maconha	MG	42	31	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	42	31	11
União	Maconha	MA	36	25	11	21	19	2	3	3	0	0	0	0	60	44	16
União	Furimbu	MA	39	23	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0	79	23	56
Viçosa	Maconha	MG	27	22	5	7	9	-2	0	11	-11	10	1	9	44	41	3
Visconde do Rio Branco	Maconha	MG	64	62	2	32	8	24	0	12	-12	0	0	0	96	82	14

ID APACs	Fechado			Semibairros Internos			Semibairros Externos			Aberto			Total		
	Capacidade	Ocupação	Vagas	Capacidade	Ocupação	Vagas	Capacidade	Ocupação	Vagas	Capacidade	Ocupação	Vagas	Capacidade	Ocupação	Vagas
	3858	3511	347	1779	1064	715	424	256	-122	195	180	15	6244	5211	920

Fonte: FBAC (2022)

Refletindo sobre estes números, identificamos neste fato uma vulnerabilidade da metodologia, que fica à mercê das decisões do juiz da Execução Penal de cada Comarca. Se a

autoridade judicial decidir pela superlotação, ouvido o Ministério Público, de algum dos três regimes prisionais, a APAC tem o dever como auxiliar de justiça de acatar a decisão judicial.

Importante notar que embora tenhamos percebido na pesquisa empírica, em anexo, superlotação em alguns regimes prisionais das APACs, não queremos dizer com isso que notamos o fenômeno da superpopulação das APACs. Em outro modo de dizer: As APACs respeitam a capacidade máxima de vagas do CRS. Porém, certas unidades apaqueanas tem superlotado alguns de seus regimes prisionais, de tal modo que a capacidade total não seja ultrapassada.

Isto demonstra a necessidade de uma melhor capacitação dos magistrados e demais integrantes do Poder Judiciário para fazer cumprir a metodologia integral e fielmente. Do contrário, será colocado em grande risco o sucesso do trabalho desenvolvido até o momento.

O Ministério Público, que tem a incumbência de fiscalizar a execução penal, e esteja devidamente capacitado na metodologia, deve assumir o papel de protagonista nas ações de políticas criminais estatais nas APACs buscando coibir a superlotação e superpopulação.

Uma outra linha de enfrentamento em relação a superlotação tem sido a opção de expandir outras APACs pelo território brasileiro e com isso aumentar as vagas do sistema apaqueano.

Segundo o Relatório sobre as APACs de 05/02/2024 existiam 111 APACs no território brasileiro. Sendo 43 em processos de implantação e 68 APACs em funcionamento, com um total de 6.643 recuperandos<sup>1320</sup>. Segundo dados estatísticos do sistema penitenciário brasileiro, o total da população prisional em 30/06/2023 era de 644.305 reclusos. Destes 180.167 eram provisórios. Assim, podemos concluir que a população prisional com sentença definitiva transitado em julgado era de 464.138 reclusos. Existindo um déficit de vagas de 162.470<sup>1321</sup>.

Esses números demonstram que os Estados federativos brasileiros têm uma forte demanda reprimida por vagas e optam pela superlotação do sistema penitenciário público em detrimento da transferência voluntária daqueles reclusos que desejem se submeter a metodologia apaqueana e estejam enquadrados dentro dos critérios de seleção. O fato é que ainda não existem vagas suficiente para acomodá-los nos CRSs.

---

<sup>1320</sup>FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Sistema de informações das APAC's. Infoapac. Disponível em: < <https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>>. Acesso em 05 de fevereiro de 2024.

<sup>1321</sup>BRASIL – SENAPPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1- semestre-de-2023.pdf>> Acesso em 05 de fevereiro de 2024.

Este cenário acaba por induzir o Juiz da Execução Penal competente, a decidir por contrariar a pureza metodológica e resolver enviar reclusos acima das vagas disponíveis nos CRSs. A opção mais acertada ao meu pensar seria reforçar a política pública centrada na expansão do sistema apaqueano, alocar recursos, com o objetivo de construir novas vagas e assim implantar outras APACs para receber ainda mais reclusos com perfis adequados à metodologia que deve ser aplicada na sua integralidade.

#### **4.10 A Expansão Internacional da Metodologia é Paradoxalmente Parcial**

Atualmente, no plano internacional, em especial no continente americano, a FBAC vem atuando com mais intensidade para consolidar a metodologia apaqueana na América Latina. Havendo ainda outros países em vias de implementação pelas Américas. Para tal desiderato, age conjuntamente com as autoridades governamentais locais, em um esforço concentrado para adequar o Direito interno daqueles países e, com isso, instituir políticas públicas carcerárias calcadas na metodologia apaqueana. No entanto, essa mudança é lenta e pode levar décadas, a depender do caso em concreto.

A experiência apaqueana no exterior ocorre, inclusive, em pavilhões dentro de grandes penitenciárias denominados “pavilhões da APAC”, para onde é levada uma parcela do contingente total da população penitenciária, que manifeste o desejo de ser recuperando e que tenha o perfil adequado. Os interessados são submetidos aos mesmos rígidos critérios de escolha de reclusos do método apaqueano. Podemos citar, por exemplo, as experiências da “Confraternidade Carcerária do Chile, que contava no ano de 2012, com 28 APACs (aplicação parcial do Método, em pavilhões de presídios)”<sup>1322</sup>.

No continente europeu, “foi criado o ECOR APAC – European Community of Restoration, que adota e aplica a metodologia em comunidades de restauração”<sup>1323</sup>. O projeto piloto ECOR “centra-se na o intercâmbio e o desenvolvimento de boas práticas, a promoção de alternativas aos convencionais [sistemas] detenção”<sup>1324</sup>.

---

<sup>1322</sup>FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Sistema de informações das APAC's. Infoapac. Disponível em:< <http://www.fbac.org.br/index.php/en/news/apacs-internacional?start=10>>. Acesso em 25 de abril de 2020.

<sup>1323</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. Abrindo as portas das prisões. Itaúna: Ed. do Autor, 2023, p. 85.

<sup>1324</sup>ECOR APAC - EUROPEAN COMMUNITY OF RESTORATION. Manual elaborado no âmbito do projeto transnacional a nível europeu, cofinanciado pelo Programa de Justiça Criminal da União Europeia. Disponível em:< [http://restorative-justice.eu/wp-content/uploads/2016/05/ECOR\\_Final%20Version%20EN.pdf](http://restorative-justice.eu/wp-content/uploads/2016/05/ECOR_Final%20Version%20EN.pdf)>. Acesso em 24 de janeiro de 2024.

Neste sentido e com base “nos princípios [do método] APAC, um conceito revolucionário da governança penitenciária, o modelo ECOR é uma adaptação desta metodologia dentro da Europa”<sup>1325</sup>.

Vale anotar, que “o modelo é aplicável em diferentes tipos de prisões e regimes”. Vem a ser aplicado em “seis prisões em quatro países: Brandemburgo e Luckau-Duben prisões na Alemanha, Vratza prisão na Bulgária, Ilguciems prisão de mulheres na Letónia, segurança máxima Tiszalöki, prisão Emleklap e Palhalmai prisão de Melykút na Hungria”<sup>1326</sup>.

Outras iniciativas concretas são percebidas nesse sentido, como por exemplo, a parceria firmada entre AVSI Brasil; a ONG internacional PFI e a FBAC para desenvolverem o projeto denominado “Além das Fronteiras Brasileiras (Más Allá de las Fronteras)”<sup>1327</sup>, com o firme propósito de “contribuir na promoção dos direitos humanos da população carcerária e no combate à tortura, através do fortalecimento das APACs na América Latina”<sup>1328</sup>, com financiamento da União Europeia. Tendo como objetivo:

reforçar a atuação das APACs a nível internacional. Especificamente, contribui para a criação, consolidação e fortalecimento de uma rede de organizações da sociedade civil na América Latina (Brasil, Chile, Costa Rica e Paraguai) de cooperação internacional na promoção dos direitos humanos da população carcerária e no combate a atos de tortura, maus tratos, penas cruéis, desumanas e degradantes, a partir da experiência metodológica das APACs.<sup>1329</sup>

No Paraguai, por exemplo, a expansão parcial da metodologia segue o mesmo padrão. Em março de 2022, foi inaugurada a primeira APAC na Penitenciária Regional de Coronel

---

<sup>1325</sup>ECOR APAC - EUROPEAN COMMUNITY OF RESTORATION. Manual elaborado no âmbito do projeto transnacional a nível europeu, cofinanciado pelo Programa de Justiça Criminal da União Europeia. Disponível em:< [http://restorative-justice.eu/wp-content/uploads/2016/05/ECOR\\_Final%20Version%20EN.pdf](http://restorative-justice.eu/wp-content/uploads/2016/05/ECOR_Final%20Version%20EN.pdf)>. Acesso em 24 de janeiro de 2024.

<sup>1326</sup>ECOR APAC - EUROPEAN COMMUNITY OF RESTORATION. Manual elaborado no âmbito do projeto transnacional a nível europeu, cofinanciado pelo Programa de Justiça Criminal da União Europeia. Disponível em:< [http://restorative-justice.eu/wp-content/uploads/2016/05/ECOR\\_Final%20Version%20EN.pdf](http://restorative-justice.eu/wp-content/uploads/2016/05/ECOR_Final%20Version%20EN.pdf)>. Acesso em 24 de janeiro de 2024.

<sup>1327</sup>AVSI BRASIL – ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS PARA O SERVIÇO INTERNACIONAL NO BRASIL. Projeto Más Allá de las Fronteras. Disponível em:< <http://www.avsibrasil.org.br/projeto/alem-das-fronteiras-brasileiras/>>. Acesso em 17 de novembro de 2022.

<sup>1328</sup>AVSI BRASIL – ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS PARA O SERVIÇO INTERNACIONAL NO BRASIL. Projeto Más Allá de las Fronteras. Disponível em:< <http://www.avsibrasil.org.br/projeto/alem-das-fronteiras-brasileiras/>>. Acesso em 17 de novembro de 2022.

<sup>1329</sup>AVSI BRASIL – ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS PARA O SERVIÇO INTERNACIONAL NO BRASIL. Projeto Más Allá de las Fronteras. Disponível em:< <http://www.avsibrasil.org.br/projeto/alem-das-fronteiras-brasileiras/>>. Acesso em 17 de novembro de 2022.

Oviedo<sup>1330</sup>, conhecida por possuir entre seus reclusos vários integrantes da facção criminosa brasileira denominada PCC, que possui negócios ilícitos em franca expansão naquele país devido a sua posição geográfica estratégica para passagem de cocaína e outras drogas ilícitas advindas da Bolívia e armas dos Estados Unidos com destino ao mercado brasileiro e Leste Europeu<sup>1331</sup>.

Há de se reconhecer que tal opção visa preencher com urgência o vácuo existente na atualidade causado pela carência de ambientes carcerários calcados na dignidade humana e respeito intransigente aos direitos fundamentais do recluso.

Concordamos que os Estados devem ofertar proteção integral aos direitos humanos dos reclusos, que diuturnamente sofrem incontáveis ofensas e notórios excessos com requintes de crueldades e torturas, o que têm vitimado milhões de reclusos nas Américas e no mundo. Mas, ao fazê-lo, devem unir esforços para manter integralmente a pureza metodológica apaqueana, testada e aprovada tal qual se apresenta.

Em que pese o fato dos pavilhões apaqueanos estarem, em tese, isolados dos demais, tal opção é extremamente preocupante e tem potencial para causar danos à pureza metodológica. Nesse sentido, não passou despercebido ainda que, no Brasil, o CNMP recomenda expressamente, dentre os seus critérios expressos, que não sejam aceitos no sistema apaqueano apenas faccionados, por motivos óbvios.

A atual opção da FBAC e seus parceiros internacionais (AVSI Brasil; as Confraternidades Carcerárias do Chile, Costa Rica e Paraguai; a ONG internacional PFI; ECOR APAC) em seguir na direção da aplicação parcial da metodologia na América Latina e na Europa nos revela ser um paradoxo ante os seus próprios ensinamentos que elucidam ser necessária a aplicação conjunta dos atuais 12 elementos fundamentais do método APAC, para que ele seja eficaz.

---

<sup>1330</sup>AVSI BRASIL – ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS PARA O SERVIÇO INTERNACIONAL NO BRASIL. Projeto além das fronteiras brasileiras inaugura primeira Apac do Paraguai. Disponível em:< <http://www.avsi brasil.org.br/projeto-alem-das-fronteiras-brasileiras-inaugura-primeira-apac-do-paraguai/>>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

<sup>1331</sup>WAGNER, Carlos. O PCC comanda rebeliões em presídios no Paraguai. Defesanet. 24/03/2019. Disponível em:< <https://www.defesanet.com.br/pcc/noticia/32393/Carlos-Wagner---O-PCC-comanda-rebelioes-em-presidios-no-Paraguai/>>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

## TÍTULO 4 – A CONVENIÊNCIA E EXEQUIBILIDADE DE UM TRATADO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS SOBRE A METODOLOGIA APAQUEANA

### PARTE I – A IMPORTÂNCIA DA FBAC NA EXPANSÃO INTERNACIONAL DA METODOLOGIA

Cabe à FBAC representar administrativa e judicialmente, no Brasil e no exterior, as APACs, seus assistidos e voluntários, como dispõe o artigo 4º de seu estatuto<sup>1332</sup>:

A FBAC não possui ainda personalidade jurídica internacional, estando, no entanto, filiada à *PFI*, “órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários com sede em Washington D.C., Estados Unidos”<sup>1333</sup>.

Apresentam, entre seus resultados desde 2020, o fomento à “assistência metodológica, técnica e jurídica para a promoção do marco normativo adequado de implementação da metodologia APAC nos países, presencialmente e à distância”<sup>1334</sup>. Em 2021, realizaram “4 missões internacionais e 15 reuniões com autoridades do Paraguai, Chile e Costa Rica para fortalecer e divulgar a metodologia APAC”<sup>1335</sup>. E acrescentam que existiam naquele ano “mais de 7.000 recuperandos cumprindo pena nos espaços humanizados das APACs de Costa Rica, Brasil, Paraguai e Chile”<sup>1336</sup>.

Ferreira assim resume sua atuação:

A FBAC, promove congressos, seminários, cursos e treinamentos do método para funcionários, voluntários, recuperandos e autoridades, objetivando uniformizar e manter a fidelidade na aplicação completa dos 12 elementos fundamentais que compõem a metodologia.

Além disso, atua na mobilização de organizações locais, estaduais, nacionais e internacionais para a abertura de novas APACs por meio da articulação com

<sup>1332</sup>FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Estatuto social da FBAC. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/sh/7epj02ditaobua/AADsLiBfmNL6L0jS7OiwRAkOa?preview=Estatuto+atualizado+2021.PDF>>. Acesso em 17 mar 2022.

<sup>1333</sup>FERREIRA, Valdecir Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 48.

<sup>1334</sup>AVSI BRASIL – ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS PARA O SERVIÇO INTERNACIONAL NO BRASIL. Projeto Más Allá de las Fronteras. Disponível em: <<http://www.avsi brasil.org.br/projeto/alem-das-fronteiras-brasileiras/>>. Acesso em 17 de novembro de 2022.

<sup>1335</sup>AVSI BRASIL – ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS PARA O SERVIÇO INTERNACIONAL NO BRASIL. Projeto Más Allá de las Fronteras. Disponível em: <<http://www.avsi brasil.org.br/projeto/alem-das-fronteiras-brasileiras/>>. Acesso em 17 de novembro de 2022.

<sup>1336</sup>AVSI BRASIL – ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS PARA O SERVIÇO INTERNACIONAL NO BRASIL. Projeto Más Allá de las Fronteras. Disponível em: <<http://www.avsi brasil.org.br/projeto/alem-das-fronteiras-brasileiras/>>. Acesso em 17 novembro de 2022.



membros da sociedade civil organizada, Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, Ministério Público, igrejas, empresários, autoridades e outras parcelas da sociedade interessadas.<sup>1337</sup>

Pode ser perfeitamente célere e exequível a expansão da metodologia apaqueana no plano internacional, desde que a entidade se capacite para tal desiderato e encontre mecanismos adequados de Direito Internacional. Trindade afirma ser possível a formação de normas de Direito Internacional oriundas de entidades da sociedade civil, tal qual a FBAC, senão vejamos:

Os indivíduos, as ONGs e demais entidades da sociedade civil passam, assim, a atuar no processo tanto de formação e aplicação das normas do Direito Internacional. Em suma, o próprio processo de formação e aplicação das normas de Direito Internacional deixaram de ser apanágio dos Estados.<sup>1338</sup>

A FBAC vem, assim, se organizando para gerir e consolidar o método apaqueano, “exercendo controle sobre as unidades filiadas, em prol de uma homogeneização de seu funcionamento”<sup>1339</sup>.

Ressaltamos, para tal desiderato, a necessidade de contar com o assessoramento especializado da FBAC no plano internacional, que possui a missão institucional de congregar e manter a pureza metodológica e a unidade de propósitos das APACs vez que esta instituição é a responsável pela reeducação afetiva de todos os atores sociais envolvidos no local que será instalada uma APAC internacional, utilizando, para o efeito, de seu *status* consultivo junto à Organização Internacional, mediante acordo específico com esse propósito, em função de suas competências e interesses especiais em matéria de execução penal humanitária.

Atualmente a opção da FBAC no plano internacional pode ser caracterizada como uma estratégia de *soft law*, por estar criando normas específicas, regras detalhadas e modelando novos padrões internacionais, de caráter não vinculante, para o cárcere humanizado através da metodologia apaqueana.

Exerce, assim, um certo grau de força normativa internacional de caráter não vinculativo, que poderá levar ou não à implementação da metodologia apaqueana à redação de

---

<sup>1337</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 47.

<sup>1338</sup>TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A humanização do direito internacional. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 196.

<sup>1339</sup>FURTADO, Barbara Siqueira. O método APAC para o cumprimento de penas privativas de liberdade à luz das finalidades da sanção penal: ressocialização ou reintegração social?. 2018. Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-15042019-144948/> >. Acesso em 08 de maio de 2020, p. 122.

um tratado específico para o cárcere humanizado, seja no continente americano ou em outros ao redor do mundo.

A possibilidade de expansão e aplicação em larga escala da metodologia apaqueana nos sistemas penitenciários das Américas pode perfeitamente justificar a pertinência da opção pela *soft law* na “busca de um sistema regulatório eficiente e eficaz que direcione comportamentos globalizados”<sup>1340</sup>, principalmente pelas possíveis divergências a respeito do alcance das medidas a serem adotadas em cada Estado parte da OEA na questão carcerária. Cria-se, assim, um ambiente favorável e uma “expectativa de cumprimento baseada na autonomia da vontade e na boa-fé típica dos acordos convencionados cuja raiz é o mútuo consentimento”<sup>1341</sup>, favorecendo a aprovação de normas internacionais sobre assuntos ainda difíceis e complexos, como ressalta Gregório<sup>1342</sup>, o que justifica essa opção no momento é que a *soft law* e a *hard law* podem e devem ser empregadas como complementares entre si, por atores estatais e não estatais, quando essa hipótese se demonstrar mais conveniente.

É certo que a metodologia já está em um “process of incubation”<sup>1343</sup> e emergem da legislação nacional brasileira diversas normas incluindo a metodologia no ordenamento interno, como já explicitado. Portanto, habilita-se como uma séria candidata a ser cristalizada no futuro próximo em uma lei rígida internacional como em um tratado, conforme sublinham Lagoutte, Gammeltoft-Hansen e Cerone<sup>1344</sup>.

Não se pode olvidar que, no Direito Internacional, existem duas espécies de normas com aplicabilidade distintas. As primeiras são dotadas de obrigatoriedade e, portanto, caso não sejam cumpridas poderão imputar uma sanção ao seu infrator. Essas normas têm o condão de ser utilizadas pelas partes interessadas perante determinada Corte Internacional competente. Essa sanção tanto pode estar disposta, por exemplo, em um determinado tratado ou em um costume

<sup>1340</sup>GREGÓRIO, Fernando da Silva. Consequências sistêmicas da *soft law* para a evolução do direito internacional e o reforço da regulação global. São Paulo: Revista de Direito Constitucional e Internacional [recurso eletrônico], nº 95, 2016, p. 02. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/21030>> Acesso em 20 de outubro de 2020.

<sup>1341</sup>GREGÓRIO, Fernando da Silva. Consequências sistêmicas da *soft law* para a evolução do direito internacional e o reforço da regulação global. São Paulo: Revista de Direito Constitucional e Internacional [recurso eletrônico], nº 95, 2016, p. 03. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/21030>> Acesso em 20 de outubro de 2020.

<sup>1342</sup>GREGÓRIO, Fernando da Silva. Consequências sistêmicas da *soft law* para a evolução do direito internacional e o reforço da regulação global. São Paulo: Revista de Direito Constitucional e Internacional [recurso eletrônico], nº 95, 2016, p. 03. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/21030>> Acesso em 20 de outubro de 2020.

<sup>1343</sup>LAGOUTTE, Stéphane; GAMMELTOFT-HANSEN, Thomas; CERONE, John. Tracing the Roles of Soft Law in Human Rights. New York: Oxford University Press, CPI Group, 2016, p. 21. Tradução do autor: processo de incubação.

<sup>1344</sup>LAGOUTTE, Stéphane, GAMMELTOFT-HANSEN Thomas; CERONE, John. Tracing the Roles of Soft Law in Human Rights. New York: Oxford University Press, CPI Group, 2016, p. 21.

internacional. As segundas são, por assim dizer, apenas meras recomendações, não dotadas de obrigatoriedade e apresentam ainda alguma incerteza jurídica. Estão em uma “certa zona cinzenta entre o universo do direito e do não-direito”<sup>1345</sup>, como observa Mazzuoli.

Tais normas flexíveis, em sua essência, são qualquer instrumento internacional, além dos tratados, admitidas como recomendações e, portanto, sem força vinculativa, que induzem e prescrevem determinadas condutas e estabelecem padrões de comportamento. Podem estar em vias de se tornarem (ou não) regras vinculantes de legislação nacional sem, no entanto, constituírem uma determinada sanção pelo seu não cumprimento. Aponta Mazzuoli ser a “falta de elementos que garantam o seu *enforcement*”<sup>1346</sup>, um dos maiores problemas desse tipo de norma.

As normas de *soft law* são distintas das demais por duas razões, segundo as lições de Mazzuoli:

a) o fato de ser ela um produto jurídico ainda inacabado no tempo, pois voltada para a assunção de compromissos futuros; e b) o fato de estar governada por um sistema de sanções distinto daquele aplicável às normas tradicionais, sendo o seu cumprimento mais uma recomendação que propriamente uma obrigação dirigida aos Estados.<sup>1347</sup>

As características gerais da *soft law* podem ser resumidas segundo Shelton<sup>1348</sup> nos seguintes termos: a) ser juridicamente não vinculativa; b) consistente, em geral, em normas ou princípios e não regras; c) norma não imediatamente aplicável por meio de mecanismos de resolução de conflitos; d) não estabelecimento de regras obrigatórias; e) apontado como um primeiro passo no processo legislativo internacional.

Mostra-se interessante a possibilidade da *soft law* ser usada, por exemplo, para preencher determinadas lacunas na área dos direitos humanos em âmbito internacional ante o cárcere. Além disso, possuem potencial para, posteriormente, se transformarem em uma regra juridicamente vinculativa, ou seja, em uma *hard law*, que tem uma elevada segurança jurídica.

Inegável que atualmente os ordenamentos jurídicos podem sofrer ascendência de determinada *soft law* para ajudar no processo de criação de determinado instrumento normativo

<sup>1345</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 156.

<sup>1346</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 158.

<sup>1347</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 158-159.

<sup>1348</sup>SHELTON, Dinah. International Law and Relative Normativity. In: EVANS, M. International Law. Oxford University Press, 2010, p. 160.

internacional. Como exemplo, é possível citar a metodologia apaqueana, que ainda não possui força de lei internacional, e, portanto, desprovida de qualquer sanção, mas já é capaz de produzir efeitos.

Embora esteja a metodologia parcialmente se expandindo também para outros países, obviamente encontra dificuldades de harmonização com o Direito interno de cada país e poderá levar, como no caso brasileiro, décadas para sua efetiva consolidação.

Os que advogam em favor do uso da *soft law* argumentam que seus instrumentos apresentam inúmeras vantagens sobre a *hard law*, podendo ser mais eficazes em muitos dos casos em que os tratados internacionais ainda não são uma realidade jurídica. Em outro modo de dizer: “soft-law instruments are consciously used to generate support for the promulgation of treaties or to help generate customary international law norms [i.e., binding hard law]”<sup>1349</sup>. Apresentam as seguintes vantagens, como afirmam Shaffer e Pollack:

- Soft-law instruments are easier and less costly to negotiate.
- Soft-law instruments impose lower “sovereignty costs” on states in sensitive areas.
- Soft-law instruments provide greater flexibility for states to cope with uncertainty and learn over time.
- Soft-law instruments allow states to be more ambitious and engage in “deeper” cooperation than they would if they had to worry about enforcement.
- Soft-law instruments cope better with diversity.
- Soft-law instruments are directly available to nonstate actors, including international secretariats, state administrative agencies, sub-state public officials, and business associations and nongovernmental organizations (NGOs).<sup>1350</sup>

Tais instrumentos de *soft law* podem auxiliar na produção de conhecimento sobre a metodologia apaqueana e, com o tempo, estabelecer um certo grau de consenso, bem como um

<sup>1349</sup>DUNOFF et al. *International Law: Norms, Actors, Process* 95, 2006 apud SHAFFER, Gregory C.; POLLACK, Shaffer Mark A. *Hard vs. Soft Law: Alternatives, Complements and Antagonists in International Governance*. Minneapolis: University of Minnesota Law School. n.º. 09-23, 2010, p. 721. Disponível em: < [https://papers.ssrn.com/sol3/Data\\_Integrity\\_Notice.cfm?abid=1426123](https://papers.ssrn.com/sol3/Data_Integrity_Notice.cfm?abid=1426123)> Acesso em 20 de outubro de 2020. Tradução do autor: instrumentos de *soft law* são conscientemente usados para gerar apoio para a promulgação de tratados ou para ajudar gerar normas consuetudinárias do direito internacional [lei internacional].

<sup>1350</sup>SHAFFER, Gregory C.; POLLACK, Shaffer Mark A. *Hard vs. Soft Law: Alternatives, Complements and Antagonists in International Governance*. Minneapolis: University of Minnesota Law School. n.º. 09-23, 2010, p. 719. Disponível em: < [https://papers.ssrn.com/sol3/Data\\_Integrity\\_Notice.cfm?abid=1426123](https://papers.ssrn.com/sol3/Data_Integrity_Notice.cfm?abid=1426123)> Acesso em 20 de outubro de 2020. Tradução do autor: Os instrumentos de soft-law são mais fáceis e menos onerosos de negociar. Os instrumentos de soft-law impõem “custos de soberania” mais baixos aos estados em áreas sensíveis. Os instrumentos de soft-law proporcionam maior flexibilidade para os estados lidarem com a incerteza e aprenderem ao longo do tempo. Os instrumentos de soft-law permitem que os estados sejam mais ambiciosos e se envolvam em uma cooperação “mais profunda” do que fariam se tivessem que se preocupar com a aplicação. Os instrumentos de soft law lidam melhor com a diversidade. Os instrumentos de soft-law estão diretamente disponíveis para atores não estatais, incluindo secretarias internacionais, agências administrativas estaduais, funcionários públicos subestatais e associações empresariais e organizações não governamentais (ONGs).

papel mediador. Futuramente, se for o caso, pode endurecer em regras obrigatórias internacionais. Afinal, neste caso a *soft law* poderá exercer uma espécie de pressão para alcançar um salutar e significativo avanço nos sistemas penitenciários das Américas e do mundo.

Não se pode perder de vista que o envolvimento de ONGs, como a FBAC, seria de grande valia para, como disposto na AG/RES. 1633 (XXIX-O/99):

Promover iniciativas y medidas concretas para reforzar la estructura institucional del sistema interamericano de derechos humanos en el marco de los instrumentos jurídicos que lo regulan y estimular el establecimiento de vínculos tanto con sistemas nacionales como con entidades regionales e internacionales con propósitos similares, a fin de fortalecerlo y perfeccionarlo.<sup>1351</sup>

O envolvimento de atores não-governamentais locais pode ser fundamental neste processo, visto como uma maneira de contornar a resistência e a inação de alguns dos Estados partes para a implementação de políticas públicas internacionais mais eficazes ante as mazelas do cárcere, que inclusive já endossaram a nível internacional as Regras de Mandela, por exemplo. Por outro lado, os Estados membros podem se favorecer com a aproximação salutar da sociedade civil organizada e capacitada para promover profundas mudanças na forma de enfrentamento do complexo problema penitenciário mundial.

O atual modelo de expansão internacional aplicado parcialmente nos presídios do sistema comum pode trazer resultados adversos ao desejado e demonstra ser equivocada por elevar o risco de infirmar a essência metodológica e trazer efeitos nefastos em sua aplicação, como já ocorreu no Brasil no estado federativo de São Paulo.

Como na atualidade a legislação infraconstitucional dos países não os autoriza a assim proceder, a solução encontrada no Chile, por exemplo, foi aplicar parcialmente a metodologia apaqueana em algumas alas de presídios existentes longe das relações afetivas dos reclusos e fazendo uso da força policial interna e externa exercida através de agentes penitenciários armados da Gendarmaria Chilena com sacrifício de sua integralidade e essência, com a participação e ciência da FBAC.

Na Costa Rica, por exemplo, foi firmado em 2005 convênio entre a Confraternidade Carcerária da Costa Rica e o Ministério da Justiça e Paz daquele país com o objetivo de expandir

---

<sup>1351</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. AG/RES. 1633 (XXIX-O/99), de 07 de junho de 1999. Disponível em: <<http://www.summit-americas.org/OAS%20General%20Assembly/AG-RES-1633-sp.htm>> Acesso em 21 de outubro de 2020. Tradução do autor: promover iniciativas e medidas concretas para reforçar a estrutura institucional do sistema interamericano de direitos humanos no âmbito dos instrumentos jurídicos que o regulam e estimular o estabelecimento de vínculos, a fim de fortalecê-lo e aperfeiçoá-lo.

a metodologia apaqueana no seu território. Não por acaso, a APAC San Rafael foi instalada no interior do “Centro de Atenção Institucional Luís Paulino Mora Mora, um complexo prisional convencional que possui aproximadamente 1.200 encarcerados, dos quais 80 se encontram em recuperação na APAC”<sup>1352</sup>.

Tais fatos demonstram nitidamente a dificuldade de harmonizar o Direito interno de cada país à aplicação plena da metodologia apaqueana no exterior, por ausência de um marco normativo internacional que garanta segurança jurídica e liberdade para a atuação de entidades sem fins lucrativos, como as APACs, como órgão auxiliar de Execução Penal.

Restando aos atores sociais capitaneados pela FBAC, demais parceiros internacionais (AVSI Brasil; as Confraternidades Carcerárias do Chile, Costa Rica e Paraguai; a ONG internacional PFI) e os países interessados buscarem o caminho da aplicação parcial da metodologia através de estratégia de *soft law* e assumirem os riscos do insucesso.

A metodologia deve ser aplicada em sua plenitude e os países necessitam, para isso, antes modificar o seu ordenamento jurídico interno. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos (similares às APACs brasileiras) devem ser legalmente autorizadas a administrar presídios apaqueanos no seu território como órgãos auxiliares de Execução Penal.

Há de se reconhecer que tal opção visa preencher o vácuo existente na atualidade causado pela carência de ambientes carcerários humanizados nas Américas. Os Estados devem ofertar proteção integral aos direitos humanos dos reclusos, que diuturnamente sofrem incontáveis ofensas e notórios excessos com requintes de crueldades e torturas, o que têm vitimado milhões de reclusos nas Américas e no mundo. Mas, ao fazê-lo, devem unir esforços para manter a pureza metodológica apaqueana testada e aprovada tal qual se apresenta no Brasil.

A FBAC deve concentrar seus esforços para tentar induzir a implantação de uma política de Estado, e não de Governo, para expandir a metodologia pelo mundo, a fim de evitar que a troca de Governos possa atrasar ou até eliminar a sua adequada expansão. Sendo essencial velar para que a metodologia não seja aplicada parcialmente, mas sim em sua totalidade. Deve ainda estar vigilante para promover a permanente participação da sociedade civil com apoio do Estado e, obviamente, das instituições oficiais que compõem os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Na inteligência de Oliveira, assim podemos explicar a diferença:

---

<sup>1352</sup>AVSI BRASIL – ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS PARA O SERVIÇO INTERNACIONAL NO BRASIL. Promoção dos Direitos Humanos da população carcerária é debatida na Costa Rica. Disponível em:< <http://www.avsibrasil.org.br/promocao-dos-direitos-humanos-da-populacao-carceraria-e-debatida-na-costa-rica/>>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

Considera-se que políticas de governo são aquelas que o Executivo decide num processo elementar de formulação e implementação de determinadas medidas e programas, visando responder às demandas da agenda política interna, ainda que envolvam escolhas complexas. Já as políticas de Estado são aquelas que envolvem mais de uma agência do Estado, passando em geral pelo Parlamento ou por instâncias diversas de discussão, resultando em mudanças de outras normas ou disposições preexistentes, com incidência em setores mais amplos da sociedade.<sup>1353</sup>

A FBAC também desenvolve, como antecipado, uma parceria para a cooperação internacional com a fundação AVSI, organização italiana não governamental, sem fins lucrativos, instituída no ano de 1972. Ela é credenciada e possui *status* consultivo junto à *United Nations Industrial Development Organization* (UNIDO), “agência especializada das Nações Unidas que promove o desenvolvimento industrial para a redução da pobreza, globalização inclusiva e sustentabilidade ambiental”<sup>1354</sup>.

A atuação pragmática da metodologia apaqueana vem tendo forte receptividade em alguns países do continente americano, a exemplo do Chile. A AVSI informa que está em curso a:

proposta de um convênio com a citada Gendarmeria do Chile, formulada através da Capelania Nacional, para a garantia de apoio jurídico e institucional para o funcionamento e mantimento dos espaços das APAC's dentro das prisões chilenas.<sup>1355</sup>

Isso implica reconhecer os esforços desenvolvidos até o momento pela FBAC, que já levou a metodologia apaqueana a diversos países de quatro continentes, onde é aplicada parcialmente. Porém, ressalta-se que ainda há muito a ser realizado em favor das pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade em ambientes desumanos mundo afora.

A ONU, em seu artigo 71º, reconhece expressamente a existência das ONGs e, como observa Machado que graças “a elas deve creditar-se a introdução dos direitos humanos como preocupação na Carta da ONU”<sup>1356</sup>. No plano internacional, vêm influenciando nos

<sup>1353</sup>OLIVEIRA, Dalila Andrade. Das políticas de governo à política de estado: reflexões sobre a atual agenda educacional brasileira. Cedes. Educação & Sociedade. v. 32. Unicamp. Campinas, 2011, p.329. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/es/a/hMQyS6LdCNDK8tHk8gL3Z6B/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 10 de julho de 2022.

<sup>1354</sup>UNIDO – UNITED NATIONS INDUSTRIAL DEVELOPMENT ORGANIZATION. UNIDO em resumo. Disponível em: <<https://www.unido.org/who-we-are/unido-brief>>. Acesso em 24 de março de 2022.

<sup>1355</sup>AVSI BRASIL – ASSOCIAÇÃO VOLUNTÁRIOS PARA O SERVIÇO INTERNACIONAL BRASIL. Más allá de las fronteras realiza missão e formação sobre método APAC no Chile. Disponível em: <<http://www.avsi brasil.org.br/mas-alla-de-las-fronteras-realiza-missao-e-formacao-sobre-metodo-apac-no-chile/>>. Acesso em 24 de março de 2022.

<sup>1356</sup>MACHADO, Jónatas E. M. Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro. 4ª ed. Coimbra: Coimbra editora, 2013, p. 293.

procedimentos normativos internacionais direta ou indiretamente na qualidade de observadores em numerosas organizações internacionais, como o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), por exemplo.

Temos que reconhecer que, assim como o Greenpeace na defesa do meio ambiente e a *Amnistia* Internacional na defesa dos direitos humanos, a FBAC poderia figurar como um importante ONG internacional de proteção e promoção dos direitos humanos dos reclusos nas Américas e em outras partes do mundo, gozando, para tanto, de personalidade jurídica internacional.

Considerando que a FBAC é uma organização da sociedade civil, e, portanto, de caráter não-governamental, também está apta a participar nas atividades da OEA, por exemplo, seja como entidade nacional ou internacional, prestando assessoramento especializado na sua área de atuação, de acordo com o disposto nas diretrizes CP/RES. 759 (1217/99) da OEA<sup>1357</sup>. Tal documento concebe diretrizes para a atuação de organizações da sociedade civil no âmbito da OEA, nos seguintes termos:

1. Finalidade. A finalidade destas diretrizes é regulamentar a participação das organizações da sociedade civil nas atividades dos órgãos, organismos ou entidades da Organização dos Estados Americanos (OEA), em conformidade com o caráter intergovernamental da OEA e com o disposto na Carta da Organização, particularmente nos artigos 91, d, 95, d, 103 e 112, h, nos estatutos e regulamentos dos órgãos pertinentes e nas normas que regem as atividades da OEA na realização de seus propósitos essenciais.
2. Definição. Entender-se-á por organização da sociedade civil toda instituição, organização ou entidade nacional ou internacional integrada por pessoas físicas ou jurídicas de caráter não-governamental.
3. Alcance da participação das organizações da sociedade civil.
  - a) As organizações da sociedade civil poderão assistir às atividades da OEA, fazer apresentações, proporcionar informações e, mediante solicitação dos órgãos, organismos e entidades da OEA, prestar assessoramento especializado, de acordo com o disposto nestas diretrizes. Poderão, ainda, participar das atividades operacionais em conexão com a elaboração, o financiamento e a execução de programas de cooperação, de acordo com as normas vigentes e com os acordos específicos celebrados com este propósito.
  - b) As disposições destas diretrizes complementam, mas não modificam, o Regulamento da Assembleia Geral e do Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral (CIDI) nem as normas que regem as conferências e

---

<sup>1357</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. CP/RES. 759 (1217/99). Diretrizes para a participação das organizações da sociedade civil nas atividades da OEA. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/pr/resoluciones/res759.asp>>. Acesso em 20 de maio de 2021.



organismos especializadas, as entidades especializadas e as Comissões Interamericanas do CIDI.<sup>1358</sup>

A OEA demonstra ter “especial interesse nas contribuições que as organizações da sociedade civil possam fazer às atividades de seus órgãos, organismos e entidades”<sup>1359</sup>. Assim, a FBAC, por possuir uma estrutura institucional e financeira que lhe assegura independência funcional, estaria prestando relevante assessoramento especializado em ações afirmativas para a promoção e proteção integral dos direitos humanos dos reclusos, pautada na justiça restaurativa. Desse modo, a OEA ou outro Organismo Internacional estaria se beneficiando do referido assessoramento e da informação especializada da FBAC sobre a metodologia apaqueana.

Para tal desiderato, a FBAC deverá oportunamente realizar pedido de inscrição devidamente acompanhado do seu “instrumento constitutivo – Os estatutos – O relatório anual mais recente – Uma declaração da missão institucional – Os demonstrativos financeiros correspondentes ao ano anterior à apresentação do pedido de inscrição”<sup>1360</sup>. Deverá constar ainda “as fontes de financiamento da organização (públicas e privadas)”<sup>1361</sup>, nos termos do item 6, das diretrizes CP/RES. 759 (1217/99) da OEA.

Com base no artigo 71 da Carta das Nações Unidas, um crescente número de Organizações Intergovernamentais (OIGs) vêm estabelecendo pactos formais e relações diversas com a ONU. Entretanto, devem estar subordinadas a determinados pré-requisitos especiais e sensatamente a um procedimento específico de acreditação.

A OEA as define como sendo “toda instituição, organização ou entidade nacional ou internacional integrada por pessoas físicas ou jurídicas de caráter não-governamental”, conforme disposto nas diretrizes CP/RES. 759 (1217/99)<sup>1362</sup>.

---

<sup>1358</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Diretrizes para a participação das organizações da sociedade civil nas atividades da OEA. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/pr/resoluciones/res759.asp>>. Acesso em 20 de maio de 2021.

<sup>1359</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Diretrizes para a participação das organizações da sociedade civil nas atividades da OEA. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/pr/resoluciones/res759.asp>> Acesso em 20 de maio de 2021.

<sup>1360</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Diretrizes para a participação das organizações da sociedade civil nas atividades da OEA. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/pr/resoluciones/res759.asp>>. Acesso em 20 de maio de 2021.

<sup>1361</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Diretrizes para a participação das organizações da sociedade civil nas atividades da OEA. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/pr/resoluciones/res759.asp>>. Acesso em 20 de maio de 2021.

<sup>1362</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Diretrizes para a participação das organizações da sociedade civil nas atividades da OEA. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/pr/resoluciones/res759.asp>> Acesso em 20 de maio de 2021.

Reconhecem Dupuy e Vierucci<sup>1363</sup> que um dos principais pontos fortes das ONGs é justamente sua independência dos governos, o que lhes permite fornecer informações, realizar análises e formular proposições em seus campos de atuação sem qualquer viés político, ou pelo menos desconsiderando os interesses do Estado.<sup>1364</sup>

As organizações da sociedade civil estão autorizadas a “assistir às atividades da OEA, fazer apresentações, proporcionar informações e, mediante solicitação dos órgãos, organismos e entidades da OEA, prestar assessoramento especializado”<sup>1365</sup>. Poderão, inclusive, “participar das atividades operacionais em conexão com a elaboração, o financiamento e a execução de programas de cooperação, de acordo com as normas vigentes e com os acordos específicos celebrados com este propósito”, desde que estejam alinhadas com os seguintes princípios dispostos nas diretrizes CP/RES. 759 (1217/99):

- a) Os assuntos de que se ocupem as organizações da sociedade civil deverão ser da competência da OEA, assim como suas finalidades e propósitos deverão ser congruentes com o espírito, os propósitos e os princípios estabelecidos na Carta da OEA.
- b) A participação das organizações da sociedade civil nas atividades da OEA terá o objetivo de permitir aos seus órgãos, organismos ou entidades, de conformidade com as normas que regem seu funcionamento, beneficiar-se do assessoramento ou informação especializada por elas proporcionada, em função de suas competências ou interesses especiais em determinadas matérias, bem como da cooperação que essas organizações possam prestar.
- c) A participação das organizações da sociedade civil nas atividades da OEA deverá ser de tal natureza que contribua para o desenvolvimento das atividades dos órgãos, organismos ou entidades, sem desviá-los da função normativa ou de elaboração ou implementação de políticas que estabelecem os instrumentos normativos pelos quais se regem.
- d) A participação das organizações da sociedade civil nas atividades da OEA, embora bem-vinda, não será interpretada como atribuição de funções de negociação – faculdade exclusiva dos Estados – e preservar o caráter intergovernamental dos órgãos, organismos e entidades da OEA<sup>1366</sup>.
- e) As modalidades de participação das organizações da sociedade civil nas atividades da OEA são diferentes dos direitos concedidos aos Estados

<sup>1363</sup>DUPUY, Pierre-Marie; VIERUCCI, Luisa. NGOs in international law: efficiency in flexibility? Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2007, p. 13.

<sup>1364</sup>DUPUY, Pierre-Marie ; VIERUCCI, Luisa. NGOs in international law: efficiency in flexibility? Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2007, p. 22.

<sup>1365</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Diretrizes para a participação das organizações da sociedade civil nas atividades da OEA. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/pr/resoluciones/res759.asp>> Acesso em 20 de maio de 2021.

<sup>1366</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Diretrizes para a participação das organizações da sociedade civil nas atividades da OEA. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/pr/resoluciones/res759.asp>> Acesso em 20 de maio de 2021.

membros, aos Observadores Permanentes e às entidades e órgãos do Sistema Interamericano.<sup>1367</sup>

O sistema foi construído, no dizer de Dupuy e Vierucci<sup>1368</sup>, com base em uma premissa básica: a organização reconhece formalmente que “NGOs have a role to play in the intergovernmental process and vests them with a corresponding legal status”<sup>1369</sup>, entretanto se reserva a manter pleno “control on the access through em accreditation procedure and limits participation by defining its modalities”<sup>1370</sup>.

A admissão é realizada, em regra, em caráter consultivo e visa “to exclude non-governmental organizations from the decision making process”<sup>1371</sup>, não possuindo, portanto, *status* equiparado de ‘participação sem voto’. Possuem sim o direito de participar de reuniões, até de circular declarações e propor itens da agenda, mas não possuem ainda poder de envolvimento direto nas negociações. Em suma, “they are more correctly referred to as observers than as participants”<sup>1372</sup>.

O mecanismo de credenciamento e integração é concebido como uma espécie de filtro político. Em regra, é realizado por um órgão composto por representantes dos Estados membros para planejar e definir condições de admissão elaboradas em termos não restritivos, mas que sejam aptas a neutralizar tentativas de influências políticas indesejáveis.

O crescente número de ONGs que solicitam *status* consultivo tem evidenciado o grande interesse de participação formal. Tal modelo vem sendo replicado e “adopted by UN Specialised Agencies, the Council of Europe, the Organisation of America States and other IGOs”<sup>1373</sup>, como observam Dupuy e Vierucci.

<sup>1367</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Diretrizes para a participação das organizações da sociedade civil nas atividades da OEA. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/pr/resoluciones/res759.asp>> Acesso em 20 de maio de 2021.

<sup>1368</sup>DUPUY, Pierre-Marie; VIERUCCI, Luisa. NGOs in international law: efficiency in flexibility? Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2007, p. 13.

<sup>1369</sup>DUPUY, Pierre-Marie; VIERUCCI, Luisa. NGOs in international law: efficiency in flexibility? Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2007, p. 24. Tradução do autor: As ONGs têm um papel a desempenhar no processo intergovernamental e conferem-lhes um estatuto jurídico correspondente.

<sup>1370</sup>DUPUY, Pierre-Marie; VIERUCCI, Luisa. NGOs in international law: efficiency in flexibility? Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2007, p. 24. Tradução do autor: controle sobre o acesso através de um procedimento de credenciamento e limites participação definindo suas modalidades.

<sup>1371</sup>DUPUY, Pierre-Marie; VIERUCCI, Luisa. NGOs in international law: efficiency in flexibility? Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2007, p. 24. Tradução do autor: excluir as organizações não governamentais do processo de tomada de decisão.

<sup>1372</sup>DUPUY, Pierre-Marie; VIERUCCI, Luisa. NGOs in international law: efficiency in flexibility? Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2007, p. 25. Tradução do autor: eles são mais corretamente referidos como observadores do que como participantes.

<sup>1373</sup>DUPUY, Pierre-Marie; VIERUCCI, Luisa. NGOs in international law: efficiency in flexibility? Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2007, p. 25. Tradução do autor: adotado pelas Agências Especializadas da ONU, o Conselho da Europa, o Organização dos Estados da América e outras OIGs.

Em que pese a tentativa de controle de participação das ONGs no processo decisório das OIGs, os resultados apresentados até o momento são bastante animadores e acabaram por fazer das ONGs importantes parceiros na implementação dos programas e projetos de interesse das OIGs. Com isso, as ONGs passam a assumir e a exercer um “crucial role in setting the international agenda”<sup>1374</sup>, inclusive influenciando na regulamentação internacional e na tomada de decisões de diversas frentes de atuação das OIGs, contribuindo inclusive (indiretamente) para a implementação de novas normas de Direito interno, como ressaltam Dupuy e Vierucci<sup>1375</sup>. Observam ainda que as ONGs com *status* consultivo provaram ser uma força motriz e algumas da “major innovations undergone in the international system (such as the establishment of a permanent International Criminal Court) but also vital partners in the day-to-day enforcement of international standards and programmes”<sup>1376</sup>.

No início de sua atuação, foram admitidas como simples “passive observers of the intergovernmental process within the limited field of economic and social cooperation, NGOs have gradually engaged in much more complicated patterns”<sup>1377</sup> e paulatinamente sua participação vem “progressively in a growing number of international for a”<sup>1378</sup>. Está em curso uma “redefinition of the relationship between civil society and international organizations is under way and the concept of participation seems to be at the core of the process”<sup>1379</sup>, que traz como consequência uma “política de parceria” que acaba por induzir um maior ativismo de forma a “the resistance and the inaction of states to implement the policies they have endorsed

---

<sup>1374</sup>DUPUY, Pierre-Marie; VIERUCCI, Luisa. NGOs in international law: efficiency in flexibility? Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2007, p. 26. Tradução do autor: papel crucial na definição da agenda internacional.

<sup>1375</sup>DUPUY, Pierre-Marie ; VIERUCCI, Luisa. NGOs in international law: efficiency in flexibility? Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2007, p. 24.

<sup>1376</sup>DUPUY, Pierre-Marie ; VIERUCCI, Luisa. NGOs in international law: efficiency in flexibility? Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2007, p. 24. Tradução do autor: grandes inovações sofridas no sistema internacional (como o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional permanente), mas também parceiros vitais na aplicação diária de padrões e programas internacionais.

<sup>1377</sup>DUPUY, Pierre-Marie; VIERUCCI, Luisa. NGOs in international law: efficiency in flexibility? Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2007, p. 37. Tradução do autor: observadores passivos do processo intergovernamental dentro do campo limitado da cooperação econômica e social, as ONGs gradualmente se envolveram em padrões muito mais complicados.

<sup>1378</sup>DUPUY, Pierre-Marie; VIERUCCI, Luisa. NGOs in international law: efficiency in flexibility? Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2007, p. 38. Tradução do autor: progressivamente em um número crescente de fóruns internacionais.

<sup>1379</sup>DUPUY, Pierre-Marie; VIERUCCI, Luisa. NGOs in international law: efficiency in flexibility? Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2007, p. 38. Tradução do autor: redefinição do relacionamento entre a sociedade civil e as organizações internacionais e o conceito de participação ativa parece estar no centro deste processo.

at the international level”<sup>1380</sup>, que poderão (ou não) se transformar em “into a new legal regime for the NGO–IGO relationship”<sup>1381</sup>, como observam Dupuy e Vierucci.

Há que se reconhecer que a participação informal das ONGs acaba por afetar “the transparency of IGO functioning since it prevents tracing to what extent and by which specific interest IGOs’ decision making is affected”<sup>1382</sup> ela foi realizada, seu alcance e os impactos causados nos processos de decisão intergovernamentais. É evidente que a grande maioria das ONGs dentro do seu contumaz ativismo somente é ouvida caso demonstre possuir “technical expertise, ability to mobilize people, operational effectiveness, track record of working for the public interest and more generally for the values they embody”<sup>1383</sup>, como perspicazmente observam Dupuy e Vierucci.

Neste contexto, apresenta-se a FBAC, como entidade de direito civil, sem fins lucrativos, com a possibilidade de contribuir com seu legado em prol de um cárcere humanizado para todos os recuperandos do mundo. No entanto, aparenta ser uma utopia aos olhos de um observador pouco atento que ainda não percebeu o potencial de mudança significativa da realidade do cárcere deste século XXI.

A busca pelo anunciado “marco normativo adequado de implementação da metodologia APAC nos países, presencialmente e à distância”<sup>1384</sup>, em nossa opinião, perpassa pela criação de um tratado internacional multilateral de direitos humanos sobre o tema, firmado com uma Organização Internacional, visando a incorporação da integralidade da metodologia apaqueana ao Direito interno dos países signatários que aderirem e ratificarem, com a celeridade e segurança jurídica necessárias.

---

<sup>1380</sup>DUPUY, Pierre-Marie; VIERUCCI, Luisa. *NGOs in international law: efficiency in flexibility?* Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2007, p. 38. Tradução do autor: contornar a resistência e a inação dos Estados para implementar as políticas que eles endossaram à nível internacional.

<sup>1381</sup>DUPUY, Pierre-Marie; VIERUCCI, Luisa. *NGOs in international law: efficiency in flexibility?* Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2007, p. 38. Tradução do autor: em um novo regime jurídico para a relação ONG-IGO.

<sup>1382</sup>DUPUY, Pierre-Marie; VIERUCCI, Luisa. *NGOs in international law: efficiency in flexibility?* Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2007, p. 38. Tradução do autor: a transparência do funcionamento das IGOs, uma vez que impede rastrear até que ponto e por qual interesse específico a tomada de decisões das IGOs é afetada.

<sup>1383</sup>DUPUY, Pierre-Marie; VIERUCCI, Luisa. *NGOs in international law: efficiency in flexibility?* Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2007, p. 43. Tradução do autor: experiência técnica, capacidade de mobilizar pessoas, eficácia operacional, histórico de trabalho para o interesse público e, logicamente, se conduzam com os valores que eles incorporam.

<sup>1384</sup>AVSI BRASIL – ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS PARA O SERVIÇO INTERNACIONAL NO BRASIL. Projeto Más Allá de las Fronteras. Disponível em: < <http://www.avsibrasil.org.br/projeto/alem-das-fronteiras-brasileiras/>>. Acesso em 17 de novembro de 2022.

## PARTE II – A PERSPECTIVA DE UM TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Cabe, neste momento, refletir sobre a utilidade de um tratado internacional para expandir com segurança jurídica a referida metodologia apaqueana a ser celebrado entre os Estados signatários e as Organizações Internacionais. Isso se fundamenta por serem as Organizações Internacionais sujeitos de Direito internacional diversos dos Estados e possuírem capacidade para tal desiderato, nos termos do artigo 1º da Convenção de Viena de 21 de março de 1986.<sup>1385</sup> O Brasil através do Decreto Legislativo nº 155 de 08/12/2022<sup>1386</sup>, que apesar de ratificada pelo Brasil ainda não entrou em vigor, pois só será aplicável em território brasileiro a partir da sua promulgação pelo Poder Executivo<sup>1387</sup>. Portanto, ainda vigora no país o Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, que promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66.

Parece razoável perceber, desde já, que qualquer país signatário, na qualidade de sujeito de Direito internacional, poderá iniciar as negociações para a celebração do citado Tratado Internacional de Direitos Humanos, independente da iniciativa da Organização Internacional.

Esclarecido este ponto, convém trazer o pensar de Mazzuoli relativo à força normativa dos tratados internacionais:

Os tratados internacionais são, incontestavelmente, a principal e mais concreta fonte de Direito Internacional Público na atualidade, não apenas em relação à segurança e estabilidade que trazem nas relações internacionais, mas também porque tornam o direito das gentes mais representativo e autêntico, na medida em que se consubstanciam na vontade livre e conjugada dos Estados e das Organizações internacionais, sem a qual não subsistiriam. Além de serem elaborados com a participação direta dos Estados, de forma democrática, os

---

<sup>1385</sup>OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados Entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais (1986). Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=701DBCD1773F1FB1F2C5DA2890871FFD.proposicoesWeb2?codteor=1427770&filename=MSC+589/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=701DBCD1773F1FB1F2C5DA2890871FFD.proposicoesWeb2?codteor=1427770&filename=MSC+589/2015)>. Acesso em 02 de fevereiro de 2021.

<sup>1386</sup>BRASIL. Decreto Legislativo nº 155 de 08/12/2022. Aprova o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986, sob a condição de formulação de reserva aos seus artigos 25 e 66. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm)>. Acesso em 05 de dezembro de 2023.

<sup>1387</sup>Importante observar que Convenção de Viena de 21 de março de 1986, substitui a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969. no intuito de adaptar seu teor sobre às especificidades das organizações internacionais, como sujeitos de Direito Internacional Público. Entrará em vigor entre os Estados-partes no trigésimo dia que se seguir à data do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, nos termos do seu artigo 84.

tratados internacionais trazem consigo a especial força normativa de regularem matérias das mais variadas e das mais importantes.<sup>1388</sup>

Piovesan, concorda e complementa ao esclarecer que “são celebrados entre sujeitos de Direito Internacional, sendo regulados pelo regime jurídico do Direito Internacional”<sup>1389</sup>.

As Organizações Internacionais e os Estados-partes têm a oportunidade, como defendido nessa dissertação de tese, de disseminar a metodologia apaqueana no plano internacional, valendo-se de um Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos multilateral e específico sobre o tema, visando oferecer e fortalecer a proteção preventiva e efetivação dos direitos humanos do cidadão recluso, com repercussão de políticas públicas voltadas para os privados, sem fins lucrativos, com larga experiência na Execução Penal humanizada e eficiência na ressocialização e reintegração social do recluso.

Na inteligência de Trindade a especificidade dessa espécie de tratado reside no fato dele ser fundamentalmente orientado para as vítimas e existir um interesse público superior em oferecer maior e eficaz proteção e com isso ampliar a “qualidade de proteção oferecida às alegadas vítimas”<sup>1390</sup>. Vejamos:

The starting point for the examination of the present matter lies in the special character or specificity of the international law of human rights, which is fundamentally *victim-oriented*. In the implementation of international treaties and instruments in this area, turned to the protection of the ostensibly weaker party (the alleged victims), the element of common or general or superior ‘public interest’ (*ordre public*) plays a prominent role.<sup>1391</sup>

Trindade, adverte que os tratados de Direitos Humanos “incorporam obrigações de carácter objetivo, que transcendem os compromissos recíprocos entre as partes”. De modo que “estão voltados a salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não aos direitos dos Estados, nos quais um papel fundamental é desempenhado por interesse público superior”. Possuem

<sup>1388</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

<sup>1389</sup>PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.67.

<sup>1390</sup>TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O direito internacional em um mundo em transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 275-276.

<sup>1391</sup>TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O direito internacional em um mundo em transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 275-276. Tradução do autor: O ponto de partida para o exame da presente questão reside no carácter especial ou na especificidade do direito internacional dos direitos humanos, que é fundamentalmente orientado para as vítimas. Na implementação de tratados e instrumentos internacionais nesta área, voltados para a proteção da parte ostensivamente mais fraca (as alegadas vítimas), o elemento de “interesse público” comum ou geral ou superior (*ordre public*) desempenha um papel proeminente.

“interpretações próprias em busca da concretização do objeto e finalidades daquele tratado” que necessitam ser “implementadas coletivamente na prossecução do interesse comum superior de ter os Direitos Humanos [das vítimas] devidamente respeitados transcendendo os interesses individuais das partes contratantes”<sup>1392</sup>.

Jubilut menciona com propriedade que “cada Estado apresenta um modo de inserção dos tratados em seus ordenamentos”<sup>1393</sup>. Mas uma vez inseridos, são insuscetíveis de qualquer revogação pois passam a integrar o chamado *jus cogens*, na inteligência de Castilho<sup>1394</sup>.

O Tratado Internacional de Direitos Humanos sugerido se trata de ato solene e formal. O procedimento de sua celebração “estende-se do início de suas tratativas, que pode se dar de diversas maneiras, como a troca de notas diplomáticas, até a sua ratificação”<sup>1395</sup>, como aduz Monteiro. Após o primeiro passo, as “negociações para a celebração de Tratado Internacional também podem ter lugar em assembleia plenária de Organizações Internacionais, que, se ordinária, dá-se com a colocação do tema em pauta”. Sendo certo que a “assinatura de um Tratado Internacional marca o encerramento das negociações e, como consequência, acarreta a imutabilidade do texto”<sup>1396</sup>. Porém, o Estado ainda não estará juridicamente vinculado ao referido Tratado Internacional.

Importa perceber que “a assinatura, nos tratados de direitos humanos, [tem] a função principal de pôr termo às negociações, atestando a autenticidade do texto do tratado a ser celebrado, bem como a sua imutabilidade, possuindo igualmente outros efeitos, ainda que políticos, tais como o compromisso de submeter seu texto à aprovação, segundo seu Direito interno, ou ainda o efeito publicitário da insatisfação com o texto não assinado”<sup>1397</sup>, como esclarece Monteiro.

No processo de sua formação a sua assinatura inicial é realizada pelo chefe do Poder Executivo ou autoridade por ele delegada. Tal assinatura tem efeito provisório e não vinculante face a precariedade do ato. Se torna ainda necessário a apreciação e aprovação dos seus termos pelo Poder Legislativo. Deve ele ainda tramitar e assim retornar a sua origem e ser ratificado

---

<sup>1392</sup>TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O direito internacional em um mundo em transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 276.

<sup>1393</sup>JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007, p. 83.

<sup>1394</sup>CASTILHO, Ricardo dos Santos. Direitos Humanos. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p. 59.

<sup>1395</sup>MONTEIRO, Marco Antônio Corrêa. Tratados internacionais de Direitos humanos e Direito interno. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 109.

<sup>1396</sup>MONTEIRO, Marco Antônio Corrêa. Tratados internacionais de Direitos humanos e Direito interno. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 109.

<sup>1397</sup>MONTEIRO, Marco Antônio Corrêa. Tratados internacionais de Direitos humanos e Direito interno. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 112-113.



pelo próprio Poder Executivo, para que o assine e confirme formalmente os seus termos, podendo apresentar reservas.

Sua estrutura deve seguir a forma usual: o título, o preâmbulo, os dispositivos, anexos (se for o caso) e o fecho, que especifica o local e a data da celebração, a assinatura do Chefe de Estado, do Ministro de Relações Exteriores ou outra autoridade com poderes de celebração e pôr o selo de lacre, onde se apõem as armas das altas partes-contratantes selando o compromisso<sup>1398</sup>.

Na inteligência de Rezek “a vigência do tratado pode ser contemporânea do consentimento”<sup>1399</sup>. Sendo mais usual que sua vigência se consuma um certo tempo depois (tal qual a *vocatio legis*), denominada pela doutrina como “vigência diferida”.

A fase de registro e publicidade está regulada na ONU, pelo artigo 102 da Carta das Nações Unidas. Vejamos:

Artigo 102.

1- Todo tratado e todo acordo internacional, concluídos por qualquer Membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta, deverão, dentro do mais breve prazo possível, ser registrados e publicados pelo Secretariado.

2. Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registrado de conformidade com as disposições do parágrafo 1 deste Artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas.<sup>1400</sup>

A doutrina aponta a coexistência de registros regionais e especializados em razão da *ratione materiae*. Por exemplo, a OEA mantém o seu próprio sistema de registro e divulgação dos tratados interamericanos. No mesmo sentido, a OIT mantém registros especializados em razão da matéria de sua competência<sup>1401</sup>.

A partir de então o Estado-parte passa a ficar, em tese, obrigado pelas disposições dispostas no referido tratado no plano internacional.

Trindade observa que os Tratados de Direitos Humanos devem buscar cada vez mais ampliar os padrões de proteção. Vejamos:

<sup>1398</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 186-188.

<sup>1399</sup>REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 16ª ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 99-100.

<sup>1400</sup>BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)>. Acesso em 02 de fevereiro de 2021.

<sup>1401</sup> REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 16ª ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 103-104.

O objetivo dos redatores dos mais recentes tratados de Direitos Humanos não pode ser reduzir os padrões existentes de proteção alcançados ao abrigo de outros tratados de direitos humanos, mas sim o de abordar casos de violações de direitos humanos que não são total ou suficientemente abordados nestes últimos. A principal preocupação deve, portanto, centrar-se na forma elevar os padrões de proteção estabelecidos nestes tratados mais recentes.<sup>1402</sup>

No caso em concreto, o que se pretende com esse novo Tratado de Direitos Humanos é exatamente elevar os padrões de proteção e garantia atualmente em vigor em relação ao cárcere e, com isso, ampliar a prevenção e a qualidade de proteção oferecida, que não tem sido suficiente, para garantir o mínimo de dignidade humana aos cidadãos reclusos, que estão em difíceis e lamentáveis condições de detenção nas Américas e no resto do mundo.

Induzindo, com isso, a expansão internacional de políticas públicas carcerárias, visando a participação de privados, sem fins lucrativos, com larga experiência na Execução Penal, através de uma metodologia que apresenta elevado padrão de eficiência e respeito a dignidade da pessoa humana reclusa.

Os tratados internacionais são cunhados pelo Direito Internacional, produzindo, como no caso dos reclusos, reflexos no Direito interno dos Estados. O propósito derradeiro seria o de expandir, por intermédio de um tratado internacional, a metodologia apaqueana como uma alternativa ao sistema penitenciário atualmente praticado no mundo, como demonstrado. Não tendo a pretensão de alcançar a totalidade dos reclusos, mas sim parcela significativa da população carcerária que possua perfil adequado no entender do Juiz da Execução que é livre para decidir motivadamente com base nos critérios de seleção ouvido o Ministério Público .

Sendo necessário que o recluso selecionado manifeste expressamente sua livre vontade de ingressar no sistema de execução penal apaqueano, que tem o propósito de evitar sua dessocialização e o ajudar obter sua ressocialização e reintegração social.

No Brasil, existem dois atos conexos mas distintos para tal desiderato: a aprovação do tratado pelo Congresso Nacional, por meio de um decreto legislativo e a ratificação pelo Presidente da República, seguida da troca ou depósito do instrumento de ratificação,<sup>1403</sup> nos termos dos artigos 49, I combinado com o artigo 84, VIII do texto constitucional brasileiro<sup>1404</sup>.

---

<sup>1402</sup>TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O direito internacional em um mundo em transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 277.

<sup>1403</sup>PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.69-70.

<sup>1404</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 04 set. 2020.

Resende, apresenta suas críticas afirmando que “a conjugação de vontades entre os dois Poderes é elemento imprescindível para a conclusão de tratados internacionais”<sup>1405</sup>, no Brasil. E conclui: “essa sistemática constitucional aberta e imperfeita, ao manter alto nível de discricionariedade para ambos os Poderes, acaba por contribuir para a morosidade da eficácia dos tratados a nível interno, violando a boa-fé vigente no Direito Internacional”<sup>1406</sup>.

Não por outra razão Trindade, com agudeza se posiciona a favor da incorporação automática dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos<sup>1407</sup>.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, houve o acréscimo do §3º ao artigo 5º da Constituição Federal. Desde então, os tratados internacionais de direitos humanos possuem a possibilidade, mas não a obrigatoriedade, de serem incorporados à Constituição. Nos seguintes termos:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.<sup>1408</sup>

Mazzuoli acresce ao afirmar que “eles têm *status* de norma constitucional por integrarem materialmente a ordem jurídica estabelecida pela Carta Política”<sup>1409</sup>, mas não integram formalmente a Constituição, sendo necessário a aprovação do Congresso, para tal desiderato.

Assim sintetiza seu pensar:

quer tenham sido ratificados anterior ou posteriormente à EC 45/2004, os tratados de direitos humanos em vigor no país têm *status* de norma (materialmente) constitucional, mas somente os aprovados pelo *quorum* qualificado do art. 5º, § 3º, terão *status* material e formalmente constitucional.<sup>1410</sup>

<sup>1405</sup>RESENDE, Helena Vasconcelos de Lara. Integração entre Cortes: O diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2017, p. 46. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37109/1/ulfd135602\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37109/1/ulfd135602_tese.pdf)> Acesso em 3 de dezembro de 2023.

<sup>1406</sup>RESENDE, Helena Vasconcelos de Lara. Integração entre Cortes: O diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2017, p. 47. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37109/1/ulfd135602\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37109/1/ulfd135602_tese.pdf)> Acesso em 3 de dezembro de 2023.

<sup>1407</sup>TRINDADE, Antônio A. Cançado. A proteção Internacional dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva. 1991, p. 545-546.

<sup>1408</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 04 set. 2020.

<sup>1409</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 186.

<sup>1410</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 186.

Trindade, ao refletir sobre o efeito da Emenda Constitucional nº 45/2004, que inovou o texto constitucional brasileiro, se expressa afirmando ser “alentador que as conquistas do Direito Internacional em favor da proteção do ser humano venham a projetar-se no Direito Constitucional, enriquecendo-o, e demonstrando que a busca de proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana encontra guarida nas raízes do pensamento tanto internacionalista quanto constitucionalista”<sup>1411</sup>.

A jurisprudência do STF tem o atual entendimento de que somente os Tratados Internacionais sobre Direitos humanos têm *status* normativo supralegal no Brasil, prevalecendo sobre a legislação infraconstitucional com eles incompatíveis, anterior ou posterior à ratificação interna, conforme Recurso Extraordinário – RE nº 466.343 e outros subsequentes<sup>1412</sup>. Em outros termos: os tratados internacionais sobre Direitos humanos são supralegais na medida em que são hierarquicamente superiores ao Direito interno, precisando, no entanto, estarem em harmonia com o texto constitucional.

O fundamento basilar da responsabilidade internacional deve ser observado nesse Tratado Internacional de Direitos Humanos. Miranda assim o sintetiza: “sempre que um sujeito de direito viola uma norma ou um dever a que está adstrito em relação com outro sujeito (ou conjunto de sujeitos) ou sempre que, por qualquer forma lhe causa prejuízo, incorre em responsabilidade, fica constituído num dever específico para com o lesado”<sup>1413</sup>, em prestígio ao princípio da responsabilidade internacional.

Mazzuoli acresce ao afirmar que o “conceito de responsabilidade no contexto internacional é muito mais coletivo que individual”<sup>1414</sup> e se estende para além das relações estatais alcançando os Direitos Humanos. Assim o sintetiza:

A responsabilidade internacional do Estado é o instituto jurídico que visa responsabilizar determinado Estado pela prática de um ato atentatório (ilícito) ao Direito Internacional perpetrado contra os direitos ou a dignidade de outro Estado, prevendo certa reparação a este último pelos prejuízos e gravames que injustamente sofreu. Este conceito leva em conta apenas os Estados nas suas relações entre si.

---

<sup>1411</sup> TRINDADE, Antônio A. Caçado. A proteção Internacional dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva. 1991, p. 631.

<sup>1412</sup>STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE nº 466.343. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>> Acesso em 06 de dezembro de 2023.

<sup>1413</sup>MIRANDA, Jorge. Curso de Direito Internacional Público. 6ª ed., Principia: Cascais, 2016, p. 363.

<sup>1414</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 556.

É evidente que nas relações do Estado com as pessoas sujeitas à sua jurisdição o instituto da responsabilidade internacional também opera, notadamente no que diz respeito às violações estatais de direitos humanos.<sup>1415</sup>

Seja como for, na inteligência de Mazzuoli, o instituto da responsabilidade internacional, para os fins que interessam à proteção dos Direitos Humanos, tem duas principais finalidades, quais sejam: preventiva e repressiva. A primeira visa “coagir psicologicamente os Estados, a fim de que eles não deixem de cumprir com os seus compromissos internacionais em matéria de direitos humanos”<sup>1416</sup>. A segunda visa “atribuir ao indivíduo que sofreu um prejuízo, em decorrência de um ato ilícito cometido por um Estado, uma justa e devida reparação, seja de ordem pecuniária ou de outra natureza”<sup>1417</sup>.

Obviamente, para que a responsabilidade internacional seja deferida, devem estar presentes a comprovação do comportamento comissivo ou omissivo, a sua imputação, o dano e o nexo de causalidade do Estado. Não passando despercebido que “os particulares também podem praticar atos que acarretem responsabilidade do Estado a que pertencem”<sup>1418</sup>.

O Estado responsabilizado deverá “oferecer uma reparação” correspondente ao dano que tenha dado causa à vítima e/ou a sua família, sendo a reparação de “natureza compensatória”. A premissa é o retorno ao *statu quo ante*, com o firme propósito de retornar à situação que se encontravam antes do ato ilícito. Não sendo isto possível, por exemplo, caso o recluso tenha falecido no presídio, a reparação será realizada em dinheiro, caso seja condizente com a natureza do dano e pautada em uma “indenização justa”, corrigida monetariamente levando em conta o tempo de espera da vítima e compensando seus lucros cessantes (se houver)<sup>1419</sup>.

Importa perceber que a responsabilidade internacional vem sofrendo significativas mudanças e a “possibilidade de também se conhecer a responsabilidade das organizações e entidades internacionais, como a ONU ou União Europeia, [por exemplo], por ações ou omissões ligadas a prossecução dos seus fins”, bem como se estende e alcança os “Estados

---

<sup>1415</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 557-558.

<sup>1416</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 9ª ed. rev. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 38.

<sup>1417</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 9ª ed. rev. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 38.

<sup>1418</sup>MIRANDA, Jorge. Curso de Direito Internacional Público. 6ª ed., Principia: Cascais, 2016, p. 368.

<sup>1419</sup> REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 16ª ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 353-355.

perante as Organizações Internacionais e entidades afins e até perante o indivíduo”<sup>1420</sup>, e vice-versa.

Trindade reforça esse entendimento e esclarece que, com a “expansão da personalidade jurídica internacional, abarcando a das organizações internacionais”, traz como efeito imediato a “expansão da responsabilidade internacional, incluída igualmente a das Organizações Internacionais”<sup>1421</sup>.

Com precisão, Ribeiro observa que “os direitos humanos há muito deixaram de ser aspirações ou proclamações sem imediato alcance jurídico-positivo para se incorporarem em fontes de direito internacional juridicamente vinculativas para os Estados”<sup>1422</sup>.

O referido Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos obviamente necessitará ser incorporado pelo Direito interno de cada Estado que aderir. Seja transformando-a em norma de Direito interno, seja recepcionando-a automaticamente a depender da corrente doutrinária adotada (monista, dualista e pluralista)<sup>1423</sup>. A sua efetividade dependerá da incorporação prévia “ao ordenamento interno do Estado soberano”<sup>1424</sup>. Com sua entrada em vigor, “toda norma preexistente de menor hierarquia que com eles seja incompatível perde automaticamente sua força por causa do efeito negativo que detêm”<sup>1425</sup>.

Em outros termos, na inteligência de Piovesan: “toda norma preexistente que seja com ele incompatível perde automaticamente a vigência”<sup>1426</sup>. E acresce: “passa a ser recorrível qualquer decisão judicial que violar as prescrições do tratado”<sup>1427</sup>.

<sup>1420</sup>MIRANDA, Jorge. Curso de Direito Internacional Público. 6ª ed., Principia: Cascais, 2016, p. 366.

<sup>1421</sup>TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direito das organizações internacionais. 4ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 611.

<sup>1422</sup>RIBEIRO, Joaquim de Souza; ANTUNES, Maria João; SANTOS, Onofre dos. Direitos Humanos / Direitos Fundamentais: os sistemas internacional e angolano de proteção. Forte da Casa: Petrony, 2020, p. 25.

<sup>1423</sup>LOPES, Dalliana Vilar; LOPES, Gills Vilar. A internalização dos tratados sobre Direitos Humanos na ordem jurídica brasileira e a problemática da ordem internacional. Universitas: Relações Internacionais. Vol. 14. n.1. Brasília: UNICEUB, 2016, p. 57. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/3615>>. Acesso em 09 de julho de 2022.

<sup>1424</sup>LOPES, Dalliana Vilar; LOPES, Gills Vilar. A internalização dos tratados sobre Direitos Humanos na ordem jurídica brasileira e a problemática da ordem internacional. Universitas: Relações Internacionais. Vol. 14. n.1. Brasília: UNICEUB, 2016, p. 53. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/3615>>. Acesso em 09 de julho de 2022.

<sup>1425</sup>LOPES, Dalliana Vilar; LOPES, Gills Vilar. A internalização dos tratados sobre Direitos Humanos na ordem jurídica brasileira e a problemática da ordem internacional. Universitas: Relações Internacionais. Vol. XIV, I. Brasília: UNICEUB, 2016, p. 135. Disponível em: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/5017>>. Acesso em 28 de março de 2020.

<sup>1426</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 83.

<sup>1427</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 83.

Nesse sentido, se pretende reafirmar que, uma vez superadas as fases necessárias, a conclusão do referido Tratado Internacional de Direitos Humanos, consubstanciada na ratificação ou adesão e concluída a troca dos instrumentos que o consolidam, serão estes incorporados ao ordenamento jurídico interno de cada país signatário, nos termos de suas próprias constituições. Acredito que a proteção internacional desejada com o referido Tratado Internacional deve alcançar a “pessoa humana não apenas como objeto de proteção, mas também [como] sujeito na promoção dessa proteção”<sup>1428</sup>. De modo a conceder ao recluso e sua família pleno acesso a instâncias internacionais para a defesa de seus “direitos de natureza substantiva e de direitos adjetivos ou processuais”<sup>1429</sup> com o próprio Estado de que é cidadão. A autoridade do Organismo Internacional acatada pelos Estados signatários, podem contribuir significativamente para alargar essa desejada proteção e garantia no sentido de prevenir o possível dano no ambiente carcerário ao máximo<sup>1430</sup>.

O reconhecimento dos indivíduos como sujeitos, tanto do Direito interno como do Direito internacional, representa uma verdadeira revolução jurídica para qual temos o dever de contribuir com a possibilidade de fortalecer preventivamente os sistemas internacionais e internos de proteção e garantia dos direitos humanos dos reclusos através da metodologia apaqueana.

A injustiça e a opressão da ordem jurídica constituída pode e deve ser combatida com o crescente esclarecimento que cada pessoa reclusa tenha dos seus Direitos Humanos, para fazer uso dele quando necessário. Os instrumentos internacionais de Direitos Humanos têm sido fundamentais para despertar a consciência humana para a necessidade de proteger os indivíduos em toda e qualquer circunstância, como adverte Trindade<sup>1431</sup>.

Sendo de fulcral importância perceber que eles são universais, interdependentes, interrelacionados e indivisíveis, como estabelece expressamente a Declaração e o Programa de Ação de Viena sobre Direitos Humanos, de 1993<sup>1432</sup>.

Não se esquecendo que, além dos seus direitos, devem ser observados também os seus deveres, nos termos do artigo 29, I, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Que assim

---

<sup>1428</sup>MIRANDA, Jorge. Curso de Direito Internacional Público. 6ª ed., Principia: Cascais, 2016, p. 314.

<sup>1429</sup>MIRANDA, Jorge. Curso de Direito Internacional Público. 6ª ed., Principia: Cascais, 2016, p. 314.

<sup>1430</sup>MIRANDA, Jorge. Curso de Direito Internacional Público. 6ª ed., Principia: Cascais, 2016, p. 320-324.

<sup>1431</sup>TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A humanização do direito internacional. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 137.

<sup>1432</sup>LOPES, Dalliana Vilar; LOPES, Gills Vilar. A internalização dos tratados sobre Direitos Humanos na ordem jurídica brasileira e a problemática da ordem internacional. Universitas: Relações Internacionais. Vol. XIV, I. Brasília: UNICEUB, 2016, p. 54. Disponível em: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/5017>>. Acesso em 28 de março de 2020.

dispõe: “todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”<sup>1433</sup>.

Miranda esclarece que “dever é a situação jurídica passiva, pela qual uma pessoa fica adstrita a um comportamento de agir ou de não agir”<sup>1434</sup>. E prossegue conduzindo seu pensar: “tal como os direitos, os deveres têm de ser compreendidos em razão dos bens jurídicos que subjazem ou a cujo serviço se encontram”<sup>1435</sup>. E assim conclui: “tal como os direitos, os deveres constitucionais fundam-se na dignidade da pessoa humana”<sup>1436</sup>.

A dignidade humana pressupõe o livre exercício da cidadania em um Estado Democrático de Direito. Não por acaso, Silva adverte que “uma ideia essencial do conceito de ‘cidadania’ consiste na sua vinculação com o princípio democrático”. E para isso percebe a “necessidade de reelaborar o conceito de cidadania”<sup>1437</sup>.

Assim resume o autor o conceito de cidadania na atualidade:

A cidadania, assim considerada, consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder, com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir com o aperfeiçoamento de todos.<sup>1438</sup>

Eis aí um importante aspecto da dignidade humana que necessita ser percebido pelo cidadão outrora recluso, caso alcance a condição de cidadão liberto, ressocializado e reinserido socialmente. Ele tem o dever de dar o exemplo!

Esteja onde estiver, deve respeitar intransigentemente a dignidade do outro, evitar retornar ao crime e, com sua conduta, induzir outros cidadãos reclusos a fazerem uso do seu livre arbítrio e, se assim desejarem, seguirem na direção que ele próprio seguiu. Assim, o agora cidadão recluso, pautado no exemplo alheio e na percepção que é possível e exequível conquistar sua própria ressocialização e reintegração social. Esse mecanismo tem potencial para catalisar um ciclo virtuoso de resgate da cidadania e da dignidade humana do cidadão recluso.

---

<sup>1433</sup>ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 15 de agosto de 2022.

<sup>1434</sup>MIRANDA, Jorge. Direitos Fundamentais. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 104.

<sup>1435</sup>MIRANDA, Jorge. Direitos Fundamentais. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 104.

<sup>1436</sup>MIRANDA, Jorge. Direitos Fundamentais. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 104.

<sup>1437</sup>SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5ª. edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 35-36.

<sup>1438</sup>SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5ª. edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 35-36.



Acredito ser conveniente inserir no citado Tratado Internacional esse mecanismo de incentivo, inclusive com uma meta ressocializatória a ser atingida pelo cidadão recluso que ingressa no sistema apaqueano. Com este mecanismo, a taxa de reincidência poderia ser ainda mais reduzida e a desejada proteção e garantia dos Direitos Humanos dos reclusos, seria alargada para serem “aplicáveis direta ou indiretamente, nas ordens jurídicas internas, com a possibilidade de invocação dos direitos consagrados em fontes internacionais pelos seus titulares perante os tribunais dos respectivos Estados”<sup>1439</sup>, como aduz Miranda.

Ribeiro, Antunes e Santos reforçam esse entendimento ao afirmar que “os Estados que os ratifiquem vinculam-se a respeitar e proteger os direitos da pessoa aí consagrados”<sup>1440</sup>. E prosseguem detalhando que “o disposto nos instrumentos internacionais é, assim, internamente aplicável no foro doméstico, faz parte do sistema jurídico que serve de referencial normativo para os juízes, na aplicação do Direito”<sup>1441</sup>. E concluem: “os juízes nacionais são mesmo os primeiros operadores da tutela jurisdicional dos direitos reconhecidos em instrumentos vinculantes para o respectivo Estado”<sup>1442</sup>. Lembrando que os “preceitos internacionais aplicáveis tem força suprallegal, o que implica que os tribunais domésticos devem interpretar as leis ordinárias de modo a não os contrariar e, no limite, em caso de desarmonia insanável, recusar a sua aplicação”<sup>1443</sup>.

Em outro modo de dizer assim Ribeiro, Antunes e Santos se manifestam:

Em face da vinculação internacional assumida pelo Estado, de reconhecimento e defesa dos direitos da pessoa, os tribunais, como órgãos nele integrados, devem assegurar que a aplicação das leis domésticas não contradiga esse objetivo. Ao lado de um controlo difuso da constitucionalidade das leis internas, para apurarem sua conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo respectivo Estado, no domínio dos direitos humanos.<sup>1444</sup>

Assim agindo na expansão internacional com os institutos jurídicos do Direito Internacional Público dos Direitos Humanos, a metodologia apaqueana seria conservada em

<sup>1439</sup>MIRANDA, Jorge. Curso de Direito Internacional Público. 6ª ed., Principia: Cascais, 2016, p. 324.

<sup>1440</sup>RIBEIRO, Joaquim de Souza; ANTUNES, Maria João; SANTOS, Onofre dos. Direitos Humanos / Direitos Fundamentais: os sistemas internacional e angolano de proteção. Forte da Casa: Petrony, 2020, p. 89.

<sup>1441</sup>RIBEIRO, Joaquim de Souza; ANTUNES, Maria João; SANTOS, Onofre dos. Direitos Humanos / Direitos Fundamentais: os sistemas internacional e angolano de proteção. Forte da Casa: Petrony, 2020, p. 89.

<sup>1442</sup>RIBEIRO, Joaquim de Souza; ANTUNES, Maria João; SANTOS, Onofre dos. Direitos Humanos / Direitos Fundamentais: os sistemas internacional e angolano de proteção. Forte da Casa: Petrony, 2020, p. 90.

<sup>1443</sup>RIBEIRO, Joaquim de Souza; ANTUNES, Maria João; SANTOS, Onofre dos. Direitos Humanos / Direitos Fundamentais: os sistemas internacional e angolano de proteção. Forte da Casa: Petrony, 2020, p. 90.

<sup>1444</sup>RIBEIRO, Joaquim de Souza; ANTUNES, Maria João; SANTOS, Onofre dos. Direitos Humanos / Direitos Fundamentais: os sistemas internacional e angolano de proteção. Forte da Casa: Petrony, 2020, p. 90-91.

sua integridade e disseminada nos ordenamentos infraconstitucionais de forma mais célere, com segurança jurídica.

Um dos maiores desafios para a atribuição de uma responsabilidade internacional no caso dos reclusos e de outras pessoas vulneráveis “reside nas consequências desta atribuição. Isso porque, a maioria dos mecanismos de proteção do Direito Internacional não possui capacidade de atribuir uma obrigação de agir, ou de fazer algo, para o cumprimento de suas decisões”<sup>1445</sup>, que em muitas ocasiões “acaba sendo uma mera declaração de direitos, sem imediata concretização prática”<sup>1446</sup>.

Na inteligência de Pasqualucci, a OEA, por exemplo, fracassa na tentativa de pressionar politicamente os Estados-partes a cumprirem as decisões da Corte IDH, prejudicando assim o desempenho do Sistema Interamericano de proteção<sup>1447</sup>.

Um outro obstáculo a ser enfrentado na seara do Direito Internacional é a possibilidade de conflito entre as normas de Direito interno de determinado país signatário interessado em introduzir a metodologia e as normas de Direito Internacional advindas do tratado internacional de Direitos Humanos tendo como tema a metodologia apaqueana.

A doutrina não é pacífica sobre a existência ou não de hierarquia entre o Direito interno e o Direito internacional. Existem como adiantado duas correntes principais: a monista e a dualista ou pluralista.

Monteiro lembra que esses modelos foram “idealizados inicialmente por Heinrich Triepel, Dionisio Anzilotti e Hans Kelsen”<sup>1448</sup>.

Anzilotti afirma que eles não se confundem, por serem dois sistemas jurídicos autônomos, iguais e separados<sup>1449</sup>. Para o autor:

as normas de conduta constituídas mediante acordos entre Estados (normas jurídicas internacionais), são notadamente diversas das normas jurídicas próprias das organizações estatais (normas jurídicas internas), como diversas são as características da sociedade de Estados daquelas próprias das agregações humanas organizadas sob um poder de império.<sup>1450</sup>

<sup>1445</sup>BARDI, Ítalo. Contributo para o estudo da responsabilidade dos Estados por violações de direitos nos procedimentos de cooperação internacional em matéria penal. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016, p. 68-69. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 22 de novembro de 2023.

<sup>1446</sup>MIRANDA, Jorge. Curso de Direito Internacional Público. 6ª ed., Principia: Cascais, 2016, p. 319-324.

<sup>1447</sup>PASQUALUCCI, Jo M. The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 343-344.

<sup>1448</sup>MONTEIRO, Marco Antônio Corrêa. Tratados internacionais de Direitos humanos e Direito interno. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 23.

<sup>1449</sup>ANZILOTTI, Dionisio. Cours de droit international. Reimp. Paris: LGDJ, 1999, p. 45-60.

<sup>1450</sup>ANZILOTTI, Dionisio. Corso di Diritto Internazionale: Introduzione. I soggetti. Gli organi. Roma: Athenaeum, 1923, p. 27.

Monteiro acrescenta ao afirmar que, para a corrente dualista o “Direito internacional e Direito interno são diversos, pois distintas são as fontes jurídicas das quais decorrem suas normas”<sup>1451</sup>.

Resende esclarece que na inteligência da corrente dualista “o Direito Internacional regula as relações entre os Estados e o Direito interno regula as relações dos cidadãos”<sup>1452</sup>. Conclui afirmando “que nenhum dos dois ordenamentos jurídicos teriam poder para criar ou alterar regras do outro” e que para “justificar esse ponto de vista, os dualistas argumentam que: os dois direitos possuem fontes diferentes; e os destinatários de cada sistema jurídico são diversos”<sup>1453</sup>.

A teoria dualista ou pluralista, para Kelsen, parte da “concepção de que o Direito estadual e o Direito internacional são ordens jurídicas distintas uma da outra e independentes uma da outra”, no entanto, “igualmente válidos”<sup>1454</sup>.

A teoria monista, na visão de Kelsen, seria “um sistema unitário de normas”<sup>1455</sup>. Em outros termos: “obriga a abranger todo o Direito num só sistema, que dizer, a concebê-lo de um ponto de vista único como um todo fechado sobre si”<sup>1456</sup>. Assim, não admite a coexistência de um direito estatal interno e outro internacional.<sup>1457</sup>

Kelsen assim sintetiza o seu pensar:

Dois complexos de normas do tipo dinâmico, como o ordenamento jurídico internacional e um ordenamento jurídico estadual, podem formar um sistema unitário tal que um desses ordenamentos se apresente como subordinado ao outro, porque um contém uma norma que determina a produção das normas do outro e, por conseguinte, este encontra naquele o seu fundamento de validade. A norma fundamental do ordenamento superior é, neste caso, também o fundamento de validade do ordenamento inferior.<sup>1458</sup>

<sup>1451</sup>MONTEIRO, Marco Antônio Corrêa. *Tratados internacionais de Direitos humanos e Direito interno*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 25.

<sup>1452</sup>RESENDE, Helena Vasconcelos de Lara. *Integração entre Cortes: O diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal*. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2017, p. 35. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37109/1/ulfd135602\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37109/1/ulfd135602_tese.pdf)> Acesso em 3 de dezembro de 2023.

<sup>1453</sup>RESENDE, Helena Vasconcelos de Lara. *Integração entre Cortes: O diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal*. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2017, p. 35. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37109/1/ulfd135602\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37109/1/ulfd135602_tese.pdf)> Acesso em 3 de dezembro de 2023.

<sup>1454</sup>KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 7ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 364-366.

<sup>1455</sup>KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 7ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 365.

<sup>1456</sup>KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 7ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 365.

<sup>1457</sup>KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 7ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 364-365.

<sup>1458</sup>KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 7ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 368-369.

A doutrina monista defende a “primazia do Direito Internacional”. Uma posição mais mitigada desta doutrina, tem o entendimento de “que pode haver conflitos e normas contraditórias nos dois ordenamentos, sem que isso resulte em nulidade”<sup>1459</sup>. No entanto, ao “optar pela aplicação dos ditames do Direito interno, estaria passível de responsabilização internacional”<sup>1460</sup>.

Na atual prática internacional, cada vez mais os Estados têm se engajado em um movimento crescente e progressivo de codificação do Direito Internacional nos termos da Carta das Nações Unidas artigo 13º, nº 1, alínea “a”<sup>1461</sup>, buscando alcançar maior “certeza e segurança jurídicas”<sup>1462</sup>, nas lições de Miranda. Cabe à Comissão de Direito Internacional da ONU tal encargo. Importantíssimos textos já foram codificados desde então, como a própria Convenção sobre tratados entre Estados e Organizações Internacionais e sobre tratados entre Organizações Internacionais.

Com acuidade, Kelsen observa a tendência monista de uma “centralização cada vez maior, parece ser a unidade da organização de uma comunidade universal de Direito mundial, quer dizer a formação de um Estado mundial”<sup>1463</sup>. Mas admite que “presentemente, no entanto, ainda não se pode falar de uma tal comunidade”<sup>1464</sup>.

Convém enfatizar que “a incorporação automática é adotada pela maioria dos países europeus, como a França, a Suíça e os Países-Baixos, no continente americano pelos Estados Unidos e alguns países latino-americanos, e ainda países africanos e asiáticos”<sup>1465</sup>, mas ainda não é uma unanimidade a visão monista. Alguns países ainda acatam a corrente dualista que afirma não ser a incorporação automática por terem a firme convicção que o Direito interno e o Direito Internacional são ordens jurídicas “separadas, incomunicáveis e distintas”<sup>1466</sup>.

<sup>1459</sup>RESENDE, Helena Vasconcelos de Lara. Integração entre Cortes: O diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2017, p. 36. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37109/1/ulfd135602\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37109/1/ulfd135602_tese.pdf)> Acesso em 3 de dezembro de 2023.

<sup>1460</sup>RESENDE, Helena Vasconcelos de Lara. Integração entre Cortes: O diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2017, p. 36. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37109/1/ulfd135602\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37109/1/ulfd135602_tese.pdf)> Acesso em 3 de dezembro de 2023.

<sup>1461</sup>BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)>. Acesso em 02 de fevereiro de 2021.

<sup>1462</sup>MIRANDA, Jorge. Curso de direito internacional público. 6ª ed. Cascais: Princípia, 2016, p. 56.

<sup>1463</sup>KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 7ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 364.

<sup>1464</sup>KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 7ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 364.

<sup>1465</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 70.

<sup>1466</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 70.

Canotilho adverte e esclarece que, no seu pensar, “reconhecer a recepção automática do Direito Internacional comum não significa, concomitantemente, proclamar a superioridade das normas de Direito Internacional perante as normas de Direito interno. Falta, no texto constitucional [português], uma norma como a da *Grundgesetz* alemã”<sup>1467</sup>.

Na inteligência de Brownlie, um país que adote em sua constituição o modelo dualista, para determinadas normas internacionais como, por exemplo, um Tratado de Direitos Humanos, precisa antes validá-la por um ato jurídico nacional, para que ele possa valer como fonte de direito e ser aplicada no caso em concreto pelo juiz nacional<sup>1468</sup>. Se trata aqui da incorporação legislativa denominada “ad hoc”, “que decorre da necessidade de manifestação do Estado, normalmente mediante exteriorização emanada do Poder Legislativo, no qual a norma internacional está sendo absorvida”<sup>1469</sup>.

O texto constitucional brasileiro, por exemplo, escolheu implicitamente a teoria dualista mitigada<sup>1470</sup> ou mista<sup>1471</sup>, com primado do direito internacional prevendo a competência privativa do Presidente da República para celebrar convenções, tratados e atos internacionais, nos termos do seu artigo 84, VIII, submetidos à chancela do Congresso Nacional, como já mencionado.

Para Piovesan, “a Constituição adota um sistema jurídico misto, na medida em que, para os tratados de direitos humanos, acolhe a sistemática de incorporação automática, enquanto, para os tratados tradicionais, acolhe a sistemática da incorporação não-automática”<sup>1472</sup>.

Nesse passo, esclarecem Lopes e Lopes que:

Por um lado, diante da incorporação automática, fala-se da concepção monista, a qual entende o direito internacional e o interno em plena simbiose, como uma ordem jurídica uma. Por outro, ante à sistemática legislativa – não-automática –, fala-se em dualismo, segundo o qual tais ordens jurídicas são independentes e autônomas, não apresentando contato nem qualquer interferência entre si, já que, para que tais tratados apresentem cogência

<sup>1467</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed. 16ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 820.

<sup>1468</sup>BROWNLIE, Ian. Principles of Public International Law. 5 ed., Oxford: Oxford University Press, 1998, p.32.

<sup>1469</sup>RESENDE, Helena Vasconcelos de Lara. Integração entre Cortes: O diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2017, p. 42. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37109/1/ulfd135602\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37109/1/ulfd135602_tese.pdf)> Acesso em 3 de dezembro de 2023.

<sup>1470</sup>LOPES, Dalliana Vilar; LOPES, Gills Vilar. A internalização dos tratados sobre Direitos Humanos na ordem jurídica brasileira e a problemática da ordem internacional. Universitas: Relações Internacionais. Vol. 14. n.1. Brasília: UNICEUB, 2016, p. 57. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/3615>>. Acesso em 09 de julho de 2022.

<sup>1471</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 73.

<sup>1472</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 83.

interna, passa a ser imprescindível a expedição de decreto de execução pelo Presidente da República.<sup>1473</sup>

No Brasil, cabe ao Congresso Nacional, em ato discricionário, optar ou não pelo procedimento de ratificação do tratado, ou seja, de dispositivo constitucional. É de sua competência exclusiva “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”<sup>1474</sup>, nos termos do artigo 49, I do texto constitucional.

No mesmo sentido, Amaral Júnior sintetiza: “a proteção e garantia aos direitos humanos seria de responsabilidade do Estado nacional. Este falhando entra em cena subsidiariamente o direito internacional sendo ele à *ultima ratio* quando se esgotam os recursos internos daquele Estado”<sup>1475</sup>.

Havendo conflito entre a norma constitucional e a internacional, prevalecerá essa em detrimento daquela, desde que o Estado tenha ratificado o referido Tratado Internacional de Direitos Humanos<sup>1476</sup>. Tal mecanismo conhecido como controle de convencionalidade, não se confunde com o de constitucionalidade.

Trindade adverte que “a primazia é a da norma mais favorável às vítimas, seja ela norma de direito internacional ou de Direito interno”<sup>1477</sup>.

Araújo observa que a tendência atual caminha pela aplicação da teoria do controle de convencionalidade que vem se desenvolvendo no plano internacional e interno. Para a autora:

o conceito de controle de convencionalidade nasce com base no controle de constitucionalidade, mas determinando um parâmetro de apreciação diferente deste. Enquanto o último tem como base central a Constituição do país, o outro tem como paradigma uma norma ou jurisprudência internacional.<sup>1478</sup>

<sup>1473</sup> LOPES, Dalliana Vilar; LOPES, Gills Vilar. A internalização dos tratados sobre Direitos Humanos na ordem jurídica brasileira e a problemática da ordem internacional. Universitas: Relações Internacionais. Vol. 14. n.1. Brasília: UNICEUB, 2016, p. 57. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/3615>>. Acesso em 09 de julho de 2022.

<sup>1474</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 04 set. 2020.

<sup>1475</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto. Curso de Direito Internacional. São Paulo: Saraiva. 2013, p.542.

<sup>1476</sup> TRINDADE, Antônio A. Cançado. A proteção Internacional dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva. 1991, p. 12.

<sup>1477</sup> TRINDADE, Antônio A. Cançado. A proteção Internacional dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva. 1991, p. 231.

<sup>1478</sup> ARAUJO, Louise de. Os direitos humanos como parâmetro de aplicação do controle de convencionalidade das leis: precedentes do Sistema Interamericano e o caso brasileiro. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015, p.41. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34840/1/Direitos%20humanos%20como%20parametro%20do%20controle%20de%20convencionalidade%20precedentes%20do%20sistema%20interamericano%20e%20o%20caso%20brasileiro.pdf>> Acesso em 27 de novembro de 2023.

Naquele, caberia aos poderes constituídos (Legislativo, Judiciário e Executivo) fazerem o controle de constitucionalidade. Neste caberia às Cortes Internacionais realizarem o controle de convencionalidade. Vejamos seu pensar:

O parlamento enquanto elabora as leis nacionais em compatibilidade com instrumentos internacionais ratificados pelo Estado. O executivo ao executar o poder de veto da lei “inconvencional”, abster-se de empregar a lei inconvencional e solicitar edição de lei ou medida. Juntamente, deve o Poder Judiciário nacional julgar de acordo com o tratado reconhecido no plano nacional, adequar as normas internas com as internacionais, declarando invalidade daquelas leis incompatíveis com os compromissos assumidos pelo Estado no plano internacional e rescindir as decisões judiciais que vão em contrário destas disposições internacionais.<sup>1479</sup>

Convém enfatizar a observação de Canotilho de que, em Portugal, a Lei n.º 28/82, de 15 de novembro<sup>1480</sup>, denominada LTC, tratou desse tema no artigo 70.º, alínea n.º 1, “i” e no artigo 71.º, n.º 2. Que “levantam vários e complexos problemas”. E observou que o “legislador não ousou estabelecer um controlo abstracto de normas”, e, portanto, “dificilmente reconduzíveis a declarações de ‘inconstitucionalidade’ ou de ‘ilegalidade’”, optando, “por um processo de fiscalização concreta que permite ao Tribunal Constitucional controlar a aplicação judicial das convenções internacionais e assegurar alguma uniformidade das decisões judiciais quanto a essa aplicação”<sup>1481</sup>.

O citado autor denomina o controle de convencionalidade como “relação de contrariedade que assume um desvalor jurídico-constitucional e é esse desvalor a causa justificativa de sua recusa de aplicação por parte do juiz *a quo*”<sup>1482</sup>.

E prossegue nos seguintes termos:

---

<sup>1479</sup> ARAUJO, Louise de. Os direitos humanos como parâmetro de aplicação do controle de convencionalidade das leis: precedentes do Sistema Interamericano e o caso brasileiro. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015, p.42. Disponível em:

<<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34840/1/Direitos%20humanos%20como%20parametro%20do%20controle%20de%20convencionalidade%20precedentes%20do%20sistema%20interamericano%20e%20o%20caso%20brasileiro.pdf>> Acesso em 27 de novembro de 2023.

<sup>1480</sup> PORTUGAL. Lei n.º 28/82, de 15 de novembro. Aprova organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional. Disponível em: <[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=423&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=423&tabela=leis)>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

<sup>1481</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed. 16ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1042-1047.

<sup>1482</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed. 16ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1042-1047.

se a relação de contrariedade se reconduz a uma inconstitucionalidade (o que pressuporia a atribuição de valor constitucional às normas internacionais), se prefigura uma inconstitucionalidade indireta (o que assentaria também na hierarquia superior do direito internacional). Concluindo nos seguintes termos: “como se pode deduzir, nem sempre será fácil delimitar rigorosamente uma questão jurídico-constitucional de uma questão jurídico-internacional.”<sup>1483</sup>

Miranda concorda no sentido de que, em Portugal por exemplo, “ao contrário do que acontece noutros países, a Constituição não afirma explicitamente a supremacia do Direito Internacional sobre o Direito ordinário”<sup>1484</sup>.

E adverte: os atos que decorram da órbita do Direito Internacional não são, enquanto tais, suscetíveis de inconstitucionalidade. E finaliza seu pensar afirmando “que um eventual juízo de inconstitucionalidade de norma jurídico-internacionais se limite à ordem interna do Estado cujos órgãos de fiscalização o emite e não para além dele”<sup>1485</sup>.

Resume sua posição sobre a prevalência do Direito Internacional sobre o Direito interno, em caso de conflito, inclusive aqueles oriundos dos tratados internacionais de direitos humanos derivados de OIs, nos seguintes termos:

“Todavia, ninguém contesta hoje que tanto as normas de Direito Internacional geral ou comum quanto as de Direito derivado de Organizações Internacionais ou entidades afins, *máxime* as de Direito comunitário, primam sobre as normas de Direito ordinário português, anteriores ou posteriores”<sup>1486</sup>.

Na órbita do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o controle de convencionalidade já é uma prática consolidada com atuação constante da CIDH. Igualmente, a Corte IDH “vem formando um novo parâmetro do que entendemos por controle de convencionalidade, tendo base a partir dos casos *Olmedo Bustos y otros (La última tentación de Cristo) vs. Chile (2001)*; *Myrna Mack Chang vs. Guatemala (2003)*<sup>1487</sup> e *Tibi vs Equador (2004)*”<sup>1488</sup>, como observa Araújo<sup>1489</sup>.

<sup>1483</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. 16ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1042-1047.

<sup>1484</sup>MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Internacional Público*. 6ª ed., Principia: Cascais, 2016, p. 182.

<sup>1485</sup>MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Internacional Público*. 6ª ed., Principia: Cascais, 2016, p. 184.

<sup>1486</sup>MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Internacional Público*. 6ª ed., Principia: Cascais, 2016, p. 182.

<sup>1487</sup>A Corte IDH responsabilizou o Estado da Guatemala pela privação do direito à vida de Myrna Mack Chang, tendo usado a expressão “controle de convencionalidade” pela primeira vez.

<sup>1488</sup>A Corte IDH esclarece que cabe ao Tribunal Constitucional resolver sobre questões atinentes a constitucionalidade, enquanto caberia ao Tribunal Internacional resolver sobre as questões sobre a convencionalidade.

<sup>1489</sup>ARAÚJO, Louise de. *Os direitos humanos como parâmetro de aplicação do controle de convencionalidade das leis: precedentes do Sistema Interamericano e o caso brasileiro*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015, p.46.



Sagues identifica-se três atributos fundamentais no controle de convencionalidade praticado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. São eles: “boa-fé no plano internacional”; “o efeito útil dos convênios” e, principalmente, que “uma parte não pode invocar as disposições de seu Direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”, nos termos do artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados<sup>1490</sup>.

Dois são seus efeitos: destrutivo ou negativo, que ocorre “quando a lei nacional é contrária ao tratado ou a jurisprudência da Corte IDH, gerando assim invalidade da norma dentro de um caso concreto”, na Corte Internacional. Assim, “o controle difuso pode ser feito por qualquer juiz diante um caso concreto”. O segundo efeito, denominado positivo ou construtivo, foi recomendado pela Corte IDH aos juízes nacionais “por meio do caso Radilla Pacheco e depois corroborado pela Corte nos casos Xakmok Kased vs. Paraguay e Cabrera Garcia-y Montiel Flores vs. México”, para que fosse aplicado o Direito interno em consonância com as disposições da Convenção Americana. Autorizando-os a atuar “como um juiz interamericano, declarando a invalidade da lei contrária a Convenção”<sup>1491</sup>.

Assim, desde então o Tribunal Internacional, ao analisar o caso em concreto, irá controlar diretamente a convencionalidade da lei nacional, “indicando tal decisão de forma amistosa ou responsabilizando o Estado por não ter feito tal concordância”<sup>1492</sup> e os juízes nacionais irão controlar a convencionalidade de forma indireta. Em outros termos: a invalidade da lei nacional passa a ser declarada de forma concentrada ou difusa.

Mazzuoli, com propriedade, chama atenção que o intérprete na aplicação do controle de convencionalidade, no caso em concreto, deve primar pela prevalência da norma nacional ou

---

Disponível em:  
<<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34840/1/Direitos%20humanos%20como%20parametro%20do%20controle%20de%20convencionalidade%20precedentes%20do%20sistema%20interamericano%20e%20o%20caso%20brasileiro.pdf>> Acesso em 27 de novembro de 2023.

<sup>1490</sup>SAGÜES, Néstor Pedro. “El “control de convencionalidad” en el sistema interamericano, y sus anticipos en el ámbito de los derechos económico-sociales: concordancias y diferencias con el sistema europeo.” Instituto de Investigaciones Jurídicas - UNAM, 2012, p. 381-386.

<sup>1491</sup>ARAÚJO, Louise de. Os direitos humanos como parâmetro de aplicação do controle de convencionalidade das leis: precedentes do Sistema Interamericano e o caso brasileiro. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015, p.52-53.

Disponível em:  
<<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34840/1/Direitos%20humanos%20como%20parametro%20do%20controle%20de%20convencionalidade%20precedentes%20do%20sistema%20interamericano%20e%20o%20caso%20brasileiro.pdf>> Acesso em 27 de novembro de 2023.

<sup>1492</sup>ARAÚJO, Louise de. Os direitos humanos como parâmetro de aplicação do controle de convencionalidade das leis: precedentes do Sistema Interamericano e o caso brasileiro. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015, p.41-42.

Disponível em:  
<<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34840/1/Direitos%20humanos%20como%20parametro%20do%20controle%20de%20convencionalidade%20precedentes%20do%20sistema%20interamericano%20e%20o%20caso%20brasileiro.pdf>> Acesso em 27 de novembro de 2023.

internacional que oferecer maior proteção ao ser humano<sup>1493</sup>, em prestígio ao princípio internacional *pro homine*. Vejamos:

A interpretação conforme os Direitos Humanos impede, por igual, que seja aplicada norma menos benéfica ao ser humano em detrimento de norma a ele mais favorável, eis que o princípio básico presente em todos os tratados de Direitos Humanos, bem assim no costume internacional relativo a esses direitos, é o princípio *pro homine* ou *pro persona*, por meio do qual o intérprete, num dado caso concreto, deve sempre aplicar a norma mais favorável à pessoa.

Tal significa que, aplicando a interpretação conforme os Direitos Humanos, sempre há de ser encontrada a solução mais benéfica ou mais protetiva (e também mais justa) ao ser humano sujeito de direitos diante de uma situação concreta.

Esse, como se nota, é um sistema coerente de aplicação do direito, tanto por privilegiar as regras internacionais postas pela sociedade internacional quanto por pretender seja aplicada sempre a melhor norma (a norma mais protetiva) num caso concreto, independentemente de tal norma ser a internacional ou a interna.<sup>1494</sup>

Com propriedade, Ribeiro percebe que, “sobre os Estados não recai apenas o dever de respeito. As suas obrigações internacionais assumidas em matéria de direitos humanos compreendem também o dever de proteção”<sup>1495</sup>. E conclui seu entendimento nos seguintes termos: “No âmbito desse dever, cabe a adoção e implementação de legislação protetiva, nos vários campos em que a integridade dos direitos humanos pode ser posta em risco, e a disponibilização de tutela jurisdicional efetiva às vítimas, em caso de lesão”<sup>1496</sup>.

Cabe observar, por fim, que as “Cortes Internacionais somente controlarão a convencionalidade de uma norma interna caso o Poder Judiciário de origem não tenha controlado essa mesma convencionalidade, ou a tenha realizado de maneira insuficiente”<sup>1497</sup>. A competência primária para controlar a convencionalidade das leis é do Poder Judiciário interno.

Piovesan e Cruz advertem que “ao realizar o controle de convencionalidade, é importante que os juízes não apenas recorram ao texto dos tratados internacionais, mas também

<sup>1493</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, p. 35.

<sup>1494</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 9ª ed. rev. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 23.

<sup>1495</sup>RIBEIRO, Joaquim de Souza; ANTUNES, Maria João; SANTOS, Onofre dos. Direitos Humanos / Direitos Fundamentais: os sistemas internacional e angolano de proteção. Forte da Casa: Petrony, 2020, p. 18.

<sup>1496</sup>RIBEIRO, Joaquim de Souza; ANTUNES, Maria João; SANTOS, Onofre dos. Direitos Humanos / Direitos Fundamentais: os sistemas internacional e angolano de proteção. Forte da Casa: Petrony, 2020, p. 18.

<sup>1497</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 9ª ed. rev. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 209.

à interpretação que as cortes internacionais fazem dele”<sup>1498</sup>. Acrescem esclarecendo que, no Sistema Interamericano, “a própria Corte Interamericana é intérprete autêntico dos dispositivos da Convenção Americana, conforme determinado pelo texto do próprio Tratado”<sup>1499</sup>.

Na inteligência de Miranda, “ainda há muitos direitos, liberdades e garantias a conquistar ou sedimentar”<sup>1500</sup> e os direitos dos reclusos vem a ser um deles. Os Estados que aderirem poderão proteger e garantir a dignidade humana dos seus reclusos, reconhecendo-os expressamente como sujeitos de direito na execução penal, fortalecendo o aspecto preventivo dos sistemas internacionais e internos de direitos humanos de seu território, em favor de uma população desvalida de 11,5 milhões de pessoas que cumprem na atualidade sua pena privativa de liberdade em condições desumanas ao redor do mundo<sup>1501</sup>.

Acredita-se ser exequível a expansão da metodologia apaqueana através de um Tratado de Direito Internacional. A imensa crise carcerária planetária nos leva a conviver com uma parcela significativa de pessoas submetidas a péssimas condições e a um tratamento desumano ministrado em todos os cantos do planeta para lá permanecerem, se possível, para sempre ou até o óbito.

Os Tribunais Internacionais de Direitos Humanos podem, inclusive, desempenhar um importante papel na proteção e garantia dos Direitos Humanos dos reclusos quando os Estados signatários vierem a descumprir suas decisões, tendo como base o referido Tratado Internacional, valendo-se de um lado, do controle de convencionalidade, e de outro lado, com as Cortes Constitucionais atuando no controle de constitucionalidade.

Entretanto, não devemos desconsiderar, como alerta Hillebrecht, que a Corte IDH e outros Tribunais Internacionais como, por exemplo, o africano, ainda encontram dificuldades para fazer cumprir suas próprias decisões. Cotidianamente os Estados signatários demonstram ter plena capacidade de descumprir ou cumprir parcialmente os mandatos jurídicos internacionais.<sup>1502</sup>

Eis aí um dos pontos nodais dos limites do Direito Internacional dos Direitos Humanos: a execução das decisões das Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

---

<sup>1498</sup>PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Júlia Cunha. Curso de Direitos Humanos: sistema interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 30.

<sup>1499</sup>PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Júlia Cunha. Curso de Direitos Humanos: sistema interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 30.

<sup>1500</sup>MIRANDA, Jorge. Curso de Direito Internacional Público. 6ª ed., Principia: Cascais, 2016, p. 327.

<sup>1501</sup>GLOBAL PRISON TRENDS 2022. Disponível em: < <https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2022/05/GPT2022.pdf>>. Acesso em 01 de novembro de 2023.

<sup>1502</sup>HILLEBRECHT, Courtney. Domestic Politics and International Human Rights Tribunals: the problem of compliance. New York: Cambridge University Press, 2014, p. 19.

As decisões das Cortes de Direitos Humanos não são autoexecutáveis, embora sejam “technically binding and carry with them the legal and moral force”<sup>1503</sup>. Ocorre que as Cortes Internacionais de Direitos Humanos ainda encontram grande dificuldade em disciplinar seus Estados membros. A depender de cada país signatário, alguns fatores têm o condão de pressionar o cumprimento: judiciários independentes, ativismo dos partidos políticos e a competição política em época de eleições, atuação incisiva das ONGs, mídia livre e independente, que atua na transparência das informações.

É bem verdade que os Estados com democracias mais consolidadas procuram cumprir tais decisões internacionais com maior presteza. Possuem maior conformidade que os Estados absolutistas, que tendem a retardar, cumprir-las parcialmente ou descumpri-las.

Uma maior ou menor adesão está também intrinsecamente associada a uma maior coerção por parte de uma hegemonia regional ou global, acabando por trazer o envolvimento de um determinado grupo de países da comunidade internacional nas políticas internas de direitos humanos de outros Estados.<sup>1504</sup>

No âmbito do Direito interno, o juiz nacional, dentro de sua jurisdição e competência, deverá desenvolver “uma difícil visão integrada”<sup>1505</sup> do sistema internacional e o nacional de modo que a decidir fundamentadamente qual norma deve ser aplicada visando a máxima proteção e garantia dos direitos humanos.

Importa ainda reconhecer a contribuição que pode ser oferecida pelos mecanismos de monitoramento dos Organismos Internacionais no território dos países signatários, a ser realizado “por *experts*, eleitos pelos Estados-partes, com reconhecida competência em matéria de direitos humanos”, em especial, carcerária visando “implementar o tratado, bem como os fatores e dificuldades encontradas”<sup>1506</sup>. Nunca é demais lembrar que o referido tratado poderia conter mecanismos semelhantes à nova geração de tratados da ONU, focados em operações de campo, a exemplo do OPCAT, que estabelecem visitas não programadas e “permitem aos

---

<sup>1503</sup>HILLEBRECHT, Courtney. Domestic Politics and International Human Rights Tribunals: the problem of compliance. New York: Cambridge University Press, 2014, p. 21. Tradução do autor: vinculativas e carregam consigo a força legal e moral.

<sup>1504</sup>HILLEBRECHT, Courtney. Domestic Politics and International Human Rights Tribunals: the problem of compliance. New York: Cambridge University Press, 2014, p. 35-37.

<sup>1505</sup>RIBEIRO, Joaquim de Souza; ANTUNES, Maria João; SANTOS, Onofre dos. Direitos Humanos / Direitos Fundamentais: os sistemas internacional e angolano de proteção. Forte da Casa: Petrony, 2020, p. 93.

<sup>1506</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 75.

especialistas independentes examinar em primeira mão o tratamento das pessoas privadas de liberdade e suas condições de detenção, ao invés de fazê-lo através de intermediários”<sup>1507</sup>.

Enfim, convém mencionar a possibilidade de término do vigor do Tratado Internacional Público, que pode vir a ocorrer de diversas formas, na inteligência de Mazzuoli: “pela vontade comum das partes (como na ab-rogação e na expiração do termo pactuado)”, “por vontade unilateral de uma parte (como na denúncia)”, “por fatos independentes das vontades das partes (como a mudança fundamental de circunstâncias) ou até mesmo pela guerra”<sup>1508</sup>.

A Convenção de Viena dispõe nos artigos 54 e 57<sup>1509</sup> as principais possibilidades de extinção e suspensão de um Tratado. São elas: a) de conformidade com as disposições do tratado; ou b) a qualquer momento, pelo consentimento de todas as partes, após consulta com os outros Estados contratantes (acordo mútuo).

Neste sentido, Mazzuoli observa, que em regra, “qualquer tipo de tratado pode ser abrogado ou suspenso pela vontade unânime das partes”<sup>1510</sup>. E leciona, que “a ab-rogação pode ser predeterminada, superveniente ou vir expressa em tratado posterior”<sup>1511</sup>. Importando frisar, que “a vontade das partes, no Direito Internacional Público, é sempre soberana nesta circunstância”<sup>1512</sup>.

Inexiste impedimento para que “apenas algumas das partes concluam um acordo para, entre si, suspender temporariamente a execução das disposições de um tratado multilateral”<sup>1513</sup>, nos termos dos artigos 58, §2º e 59 §2º da Convenção de Viena<sup>1514</sup>.

Em tese, a extinção do tratado pode ocorrer pela vontade comum, mas também pela vontade unilateral através da denúncia quando o Estado manifesta “sua vontade de deixar de

<sup>1507</sup>ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura: manual de implementação. Genebra: IIDH, 2010, p. 15-27. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/27987.pdf>>. Acesso em 28 de novembro de 2023.

<sup>1508</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 294-295.

<sup>1509</sup>BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em 28 de novembro de 2023.

<sup>1510</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 294-296.

<sup>1511</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 294-296.

<sup>1512</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 296.

<sup>1513</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 296.

<sup>1514</sup>BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em 28 de novembro de 2023.

ser parte no acordo internacional”, através de uma “notificação, carta ou instrumento” aos outros Estados signatários sua “vontade de terminar o compromisso”<sup>1515</sup>. Em alguns casos é admitida denúncia parcial.

No caso de extinção ou suspensão da execução de um Tratado Internacional em consequência de sua violação, a matéria está regulada no artigo 60 da Convenção de Viena. Sendo importante notar que, no caso em concreto, por se tratar de um Tratado Internacional de Direitos Humanos sobre o tema carcerário, procura oferecer proteção e garantia aos reclusos (indivíduos ou grupos de indivíduos vulneráveis), não se aplicam os parágrafos 1 a 3º por força do que dispõe o parágrafo 5º do referido artigo 60, da Convenção de Viena<sup>1516</sup>.

Em outras palavras, o sugerido Tratado Internacional de Direitos Humanos tendo como tema a proteção e a garantia dos direitos humanos da pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade através da metodologia apaqueana, uma vez consubstanciada sua ratificação ou adesão e concluída a troca dos instrumentos que o consolidam estaria blindado de extinção e suspensão de sua execução nas hipóteses previstas nos parágrafos 1 a 3 do artigo 60, da referida Convenção de Viena<sup>1517</sup>.

Feita estas considerações sobre as possibilidades de término da vigência e suspensão de um Tratado Internacional, passamos a refletir sobre a exequibilidade do referido tratado internacional de direitos humanos como alternativa carcerária e a conveniência de estabelecer políticas públicas internacionais penitenciárias calcadas na metodologia apaqueana, que são executadas por pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, que atuam como auxiliares da justiça, incentivando à participação popular e a sociedade civil organizada no âmbito da execução penal, não elidindo o monopólio do *jus puniendi* do Estado na sua função essencial. Vêm demonstrando ao mundo há cerca de 05 (cinco) décadas como fazer para não dessocializar, ressocializar e reintegrar o ex-detento à sociedade.

Acredita-se ser possível viabilizar a execução de políticas públicas específicas para a implantação da metodologia apaqueana com normas e atos jurídicos alinhados com o texto constitucional de cada país signatário, que implementará, no caso concreto, ações afirmativas

---

<sup>1515</sup>REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 16ª ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 141-153.

<sup>1516</sup>BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em 28 de novembro de 2023.

<sup>1517</sup>BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em 28 de novembro de 2023.

de proteção específica e promoção de direitos dos reclusos, agora apoiados na metodologia apaqueana, testada e aprovada nos seus termos.

O ideal de estabelecer uma política pública penitenciária baseada na metodologia apaqueana vem ganhando força e forma no Brasil e vem se expandindo para outros países. É de se observar, como observam Sundfeld e Rosilho, que o Direito, por uma série de fatores, tem importância fundamental para as políticas públicas, fazendo-se presente desde sua concepção até sua implantação, controle e revisão. E assim arrematam: “as políticas públicas dependem do Direito para a construção de sua estrutura, valendo-se, para tanto, dos mecanismos que lhe são próprios”<sup>1518</sup>.

A carência de uma política pública focada no tratamento humanizado do cárcere desse século está intrinsecamente ligada ao insucesso das atuais políticas de segurança pública. Sua ausência representa um “entrave para o desenvolvimento social, econômico e político das sociedades em todo o mundo”<sup>1519</sup>, como alerta o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

Internacionalmente, não podemos deixar de mencionar os trabalhos da Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal (CCPCJ), cunhada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), através da Resolução 1992/1, que “apoia governos no desenvolvimento de estratégias para a reforma de todos os aspectos do sistema de justiça criminal”<sup>1520</sup>. Afirma enfaticamente que “o respeito aos direitos humanos requer a construção de um sistema de justiça criminal justo e eficaz, capaz de controlar a criminalidade dentro dos limites colocados pelo Estado de Direito”<sup>1521</sup>. É possível citar como exemplo de sua atuação as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecida como Regras de Mandela.

Afinal, a aplicação pragmática da tutela dos direitos humanos deve primar cada vez mais pela promoção, controle e garantia de determinados indivíduos ou grupos de indivíduos vulneráveis nos territórios dos países signatários, como é o caso dos reclusos.

---

<sup>1518</sup>SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. Direito da regulação e políticas públicas. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 48.

<sup>1519</sup>UNODC - ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Disponível em: < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/index.html>>. Acesso em 18 de maio de 2021.

<sup>1520</sup>UNODC - ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Disponível em: < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/index.html>>. Acesso em 18 de maio de 2021.

<sup>1521</sup>UNODC - ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Disponível em: < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/index.html>>. Acesso em 18 de maio de 2021.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalmente, chegamos no momento de oferecer nossas notas conclusivas sobre os resultados obtidos, bem como nossas recomendações e sugestões de novas pesquisas.

Em nosso pensar, a humanidade não está preparada para abolir a pena privativa de liberdade, mas sim para modificá-la como vem fazendo na reconstrução de um direito penal efetivamente socializador, humanista e radicalmente não dessocializador para que, ao final do cumprimento da pena privativa de liberdade, a reintegração social não seja algo utópico, mas sim exequível.

Com efeito, os ideais preventivo-especiais influenciaram o Direito Penal, sobretudo no ideal de buscar ressocializar o criminoso de ocasião e, conseqüentemente, intentar uma Execução Penal mais humana.

Assim, é necessário prosseguir em um contínuo esforço no sentido de permitir um avanço da metodologia apaqueana capitaneada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, para que seja alcançada a excelência de sua disseminação e ela se infiltre com sucesso em outros países das Américas e do mundo.

Acreditamos ser exequível fazê-lo através de um Tratado Internacional de Direitos Humanos multilateral e específico sobre o tema carcerário, devidamente monitorado pelos Organismos de Tratados da ONU, para fiscalizar sua implantação e cumprimento, com o qual estamos seletivamente confrontados nesta dissertação de tese de doutoramento, tendo a humildade de investigar, discernir e se certificar da conveniência de induzir uma política pública internacional baseada na metodologia apaqueana, que emerge em sentido ascendente, de um país periférico do Sul para países da América Latina e do Norte em um mundo globalizado, com uma atuação vocacionada a conduzir a pena privativa de liberdade à sua função ressocializadora.

O crescimento criminal tem uma característica fundamental: a seletividade de certos sujeitos classificados socialmente como grupos de risco. Pululam políticas intolerantes. Nos Estados Unidos, surge e se fortalece a indústria do cárcere e o encarceramento em massa, essa tendência é disseminada pelo mundo.

Não por acaso, proliferaram os defensores das prisões privadas, com fins lucrativos, para dar vazão à massa carcerária advinda das recentes políticas de intolerância. A lógica dominante é o lucro, não o tratamento humanizado durante o cumprimento da pena e a busca incessante pela ressocialização do ser humano recluso.



A situação caótica identificada no diagnóstico da CIDH no interior dos presídios das Américas que, em regra, submete os reclusos a um ambiente carcerário hostil e impróprio ao legítimo exercício de seus Direitos Humanos, necessita ser mudada. O princípio do tratamento humanizado previsto pela CIDH para os reclusos é permanentemente violado pelos agentes da força física estatal com o conluio de altas autoridades, na maioria das penitenciárias.

Nesse sentido, tal situação acaba por causar inúmeros obstáculos à reintegração comunitária e ressocialização ao final do cumprimento da pena privativa de liberdade. Na atualidade, se o recluso conseguir sair com vida ao término do cumprimento de sua pena de prisão dos nefastos presídios na América Latina e no mundo, já será uma grande conquista. E quando conquistam sua liberdade, podem sofrer monitoramentos e estigmatizações para o resto de suas vidas.

Medidas provisórias da Corte IDH vêm sendo emitidas para garantir os Direitos Humanos em casos de extrema urgência e gravidade, objetivando impedir danos irreparáveis às pessoas reclusas e as que ingressam em determinados presídios como visitantes, estando expostas a graves riscos e vulnerabilidades.

A situação é de tamanha gravidade que a Corte IDH decidiu, por exemplo, pelo cômputo em dobro do tempo da pena cumprida em favor dos reclusos que tenham conseguido sobreviver em determinados presídios brasileiros, visando compensar as inúmeras atrocidades a que são submetidos ao atual, fracassado e desumano sistema penitenciário brasileiro, como demonstrado nesta dissertação de tese de doutoramento.

Não por acaso, o Plenário do STF no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF nº 347), de 04/10/2023, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para: “reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro” e determinou “a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação”<sup>1522</sup>. Reconhecendo “a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, em que são negados aos presos, por exemplo, os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho”<sup>1523</sup>.

---

<sup>1522</sup>STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 347. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf)>. Acesso em 22 de outubro de 2023.

<sup>1523</sup>STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 347. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf)>. Acesso em 22 de outubro de 2023.

O estado de coisas inconstitucional brasileiro guarda íntima conexão com o desleixo e o incumprimento estatal em oferecer proteção e garantia efetiva aos direitos fundamentais dos reclusos no ambiente carcerário.

Com efeito, na decisão definitiva do STF na ADPF nº 347, estabeleceram robusto embasamento para uma discussão mais apurada, sistêmica e precisa da expansão dos privados, sem fins lucrativos, no anunciado plano nacional relativo à pauta carcerária, em especial, com a possibilidade de propagação ainda maior do método apaqueano de maneira integral, por todos os Estados federativos do país.

A democracia representativa vem sendo gradualmente substituída com vantagem pela democracia participativa na prestação dos serviços de interesse público onde este é relativizado sobre o interesse privado. A sociedade civil passa, cada vez mais, participar da gestão da coisa pública, seja controlando, fiscalizando ou participando dos processos de decisão. É chegado os tempos da participação popular democrática na Execução Penal que não elide o monopólio do *jus puniendi*, no nosso pensar.

Os limites das funções do Estado na Execução Penal pelos privados recebem novos contornos no âmbito da execução de tarefas públicas ante a privatização orgânica apaqueana, uma vez que a aplicação da metodologia não mais se limita a privatização funcional.

No caso em concreto, a APAC passa a figurar na contemporaneidade como depositária da responsabilidade da Execução Penal, assumindo a gestão, direção, preparação e execução da tarefa reservada à Administração Pública, sem com isso afetar a exclusividade do emprego direto da força física estatal na atividade externa prisional, que permanece nas mãos do Estado.

Importante reforçar que os privados estão presentes na Execução Penal na atualidade em dois tipos distintos de atuação: privados com fins lucrativos e privados sem fins lucrativos.

Os privados com fins lucrativos seguem em regra ou o modelo americano ou o francês em um verdadeiro *business* penitenciário. No modelo americano, a gestão vem a ser global sendo toda delegada a particulares visando exclusivamente o lucro. O Poder Público se afasta da atividade carcerária, atuando apenas como fiscal das leis, dos direitos dos reclusos e dos termos do contrato firmado.

No modelo francês, a gestão é compartilhada entre o poder público e o parceiro privado, o particular exerce serviços definidos no edital de licitação (tais como construção de unidades prisionais, fornecimento de alimentação, prestação de assistência social, médica, odontológica, psicológica, psiquiátrica e etc.), mas os agentes estatais mantêm as funções de gestão e segurança com o monopólio do uso da força com poder de exercer com exclusividade o *jus puniendi*.

O Brasil revelou ao mundo um terceiro modelo.

O modelo brasileiro apaqueano propõe a participação de parceiro privado, sem fins lucrativos, que não se vale no interior do cárcere da força física estatal, mas sim da força afetiva da humanidade. Neste a gestão é mista, as funções de gestão, segurança interna, poder disciplinar, custódia, escolta e manutenção da ordem são exercidas por pessoas jurídicas privadas, sem fins lucrativos, com colaboração de pessoas civis capacitadas na metodologia apaqueana, com foco na ressocialização, sem a utilização de qualquer armamento. Contam com o auxílio de parte dos próprios reclusos que, por mérito próprio, conquistaram extrema confiança dos gestores e detém as chaves dos CRSs.

Os demais atores sociais auxiliam na promoção do autoconhecimento dos atuais cidadãos reclusos, mas o juiz da execução penal exerce concretamente o *jus puniendi*, supervisiona tudo e tem a primeira e a última palavra.

A responsabilidade constitucional da prestação destes serviços penitenciários concedidos continua a ser do Estado, que está delegando a execução penal e a administração prisional para a entidade privada sem fins lucrativos, visto que ela continua a ser definida por lei como um serviço público.

A metodologia apaqueana tratou de desenvolver com sabedoria e *expertise* uma salutar inversão de uma subcultura social carcerária nociva e improdutiva para uma outra calcada na dignidade humana e no respeito intransigente aos direitos fundamentais do recluso. Para tanto, buscou neutralizar os nefastos efeitos do encarceramento em massa da atualidade e reconstruir um ambiente propício que evita a dessocialização, propícia à ressocialização e à reintegração social, utilizando sua metodologia baseada atualmente em 12 (doze) elementos, em um CRS com capacidade máxima de 240 recuperandos distribuídos nos três regimes prisionais (fechado, semiaberto e aberto). Nenhum dos 12 (doze) elementos é mais importante que o outro, mas devem estar em perfeita harmonia, devendo ser aplicados conjuntamente.

Estamos convictos que o perdão das vítimas deve ser alçado à condição de 13º elemento da metodologia. Somente com esta meta alcançada, a metodologia estaria integralmente comprometida com os princípios da justiça restaurativa. Tal inteligência resulta da pesquisa empírica disposta no anexo único, que nos revelou que a vítima, de modo geral, ainda está sendo negligenciada pela metodologia apaqueana.

Apesar deste óbice, ela procura romper com os nefastos efeitos do ciclo vicioso do Estado Penal punitivo e do encarceramento em massa, trazendo para o cárcere voluntários capacitados e humanizados, que buscam restabelecer a confiança mútua a muito tempo perdida e até então inalcançável entre o recluso e a sociedade. Paralelamente, demonstram serem capazes

de desenvolver seu trabalho a custos bem menores em comparação ao sistema penitenciário público.

A FBAC procura de fato reunir e manter a unidade de propósitos das APACs no território nacional, bem como assessorar no exterior países que estão implantando a metodologia apaqueana. Recentemente realizou alteração estatutária para adequar sua estrutura às novas demandas. Incluiu em seu Conselho de Administração a presença de representantes do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da classe empresarial, da sociedade civil, da Secretaria Estadual de Administração Prisional, democratizando ainda mais suas decisões colegiadas.

Entretanto, até o presente momento, a FBAC não assumiu plenamente o pragmatismo da metodologia apaqueana no plano internacional, não adquirindo, por exemplo, *status* consultivo junto a uma Organização Internacional. Não há como negar que tal credenciamento seria muito adequado para induzir significativas mudanças na compreensão e alcance do método por parte dos países signatários, principalmente dos diversos segmentos de sua própria sociedade civil e assim aplicá-la em sentido ascendente e expandi-la pelo mundo afora.

Atualmente, a atuação da FBAC na propagação da metodologia no plano internacional pode ser caracterizada como uma estratégia de *soft law*, por estar criando normas específicas, regras detalhadas e modelando novos padrões internacionais, de caráter não vinculante, visando humanizar o cárcere através da metodologia apaqueana já testada por cinco décadas e consolidada como política pública penitenciária no território brasileiro.

Nesse ponto, mostra-se pertinente a possibilidade da referida *soft law* ser ainda usada, por exemplo, para preencher determinadas lacunas na área dos direitos humanos em âmbito internacional ante o cárcere. Além disso, possui potencial para, posteriormente, se transformar em uma regra juridicamente vinculativa, ou seja, em uma *hard law*, que tem uma elevada segurança jurídica.

A aplicação internacional do método apaqueano, tal qual a nacional, deve ocorrer em um ambiente carcerário com capacidade populacional e dimensões reduzidas nos termos do elemento CRS da metodologia, próxima da família do recluso e fora da zona da influência dos grandes presídios do sistema comum administrados, sem emprego de força estatal e armamentos no interior do cárcere. A segurança extramuros é realizada, quando necessário, com o monopólio do uso da força estatal através da Polícia Militar de cada ente federativo e armamentos adequados ao caso em concreto.

A atual opção da FBAC e seus parceiros internacionais (AVSI Brasil; as Confraternidades Carcerárias do Chile, Costa Rica e Paraguai; a ONG internacional PFI) em

seguir na direção da aplicação parcial da metodologia na América Latina em grandes presídios, longe de seus vínculos afetivos, nos revela ser um paradoxo ante os seus próprios ensinamentos que elucidam ser necessária a aplicação conjunta dos atuais 12 elementos fundamentais do método APAC, em CRS de dimensões reduzidas, para que ele seja eficaz.

Ao utilizar parcialmente a metodologia no exterior em grandes presídios, corre-se o risco de infirmar a essência metodológica e trazer efeitos nefastos em sua aplicação, como já ocorreu no Brasil, em muitas APACs no estado federativo de São Paulo.

Não passando despercebido que tal escolha inverte a aplicação metodológica do sentido ascendente para o descendente, podendo obstar a sua assimilação plena por parte dos atores sociais envolvidos e trazer consequências indesejáveis à ressocialização que, como adiantado, não é a exclusiva, mas uma das primordiais causas de prevenção criminal e auxilia na redução da reincidência, com o conseqüente aumento da segurança pública.

Em outro modo de dizer: para aplicar a metodologia em sua plenitude, os países necessitam antes alterar o seu ordenamento jurídico interno para que seu sistema prisional possa ser administrado, por pessoas jurídicas sem fins lucrativos civis, similares às APACs no Brasil. Atualmente a legislação infraconstitucional dos países não os autoriza a tal desiderato ou inexistente vontade política neste sentido.

As Organizações Internacionais, optando por avançar na elaboração de um Tratado Internacional de Direitos Humanos multilateral com os Estados interessados, terão a oportunidade de liderar uma salutar alteração no padrão de encarceramento praticado na atualidade em prol e cada vez mais na direção de uma lógica preventiva e proativa de proteção. Após a conseqüente conclusão de suas fases (negociação, assinatura, ratificação ou adesão, promulgação e publicação), o citado tratado internacional seria capaz de proporcionar uma segura implementação da metodologia apaqueana nos países signatários.

Inclusive, poderia possuir mecanismos preventivos com visitas regulares e não divulgadas previamente a serem realizadas nos CRSs das APACs, visando implantar melhorias contínuas e assegurar ampla proteção aos reclusos contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, o que vem a ser uma das mais violentas e inadmissíveis violações à dignidade humana do recluso na contemporaneidade. Mecanismos estes semelhantes à nova geração de tratados da ONU focados em operações de campo, denominado OPCAT.

No entanto, a realidade prisional contemporânea é repleta de descaso e a falta de observância aos ditames legais, de Direito interno e de Direito Internacional de Direitos

Humanos devem autorizar, respectivamente, o exercício do controle de constitucionalidade e o de convencionalidade.

Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos são modelos para o exercício do controle de convencionalidade. Existe uma coexistência, mas prevalece o controle concentrado sobre o difuso.

Na hipótese do Poder Judiciário estatal do país signatário se recusar a controlar a convencionalidade das obrigações assumidas no referido Tratado de Internacional, sujeitos de Direito Internacional Público, inclusive os indivíduos, podem provocar a responsabilidade internacional do Estado por violação de Direitos Humanos dos reclusos.

As Regras Mínimas da ONU para o tratamento de presos mencionam expressamente o princípio da dignidade humana em relação aos reclusos. No entanto, em nenhum momento as Regras de Mandela fazem qualquer referência à necessidade do recluso ser também tratado com afeto por ocasião do cumprimento de sua pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, foi identificado na pesquisa empírica, disposta no anexo único dessa dissertação de tese, o princípio da afetividade na execução penal corolário do princípio da dignidade humana, permanentemente presente na ressocialização do cidadão recluso no CRS apaqueano, tanto no aspecto moral, como no social e espiritual.

O princípio da afetividade na execução penal não está expressamente disposto no texto constitucional brasileiro, tampouco nos tratados internacionais relativos ao tratamento e proteção dos reclusos. Corolário do princípio da socialização, pode ser extraído da interpretação sistemática e teleológica do princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1 da DUDH da ONU, e também no preâmbulo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem da OEA.

É preciso o introduzir expressamente nos instrumentos internacionais que dispõem sobre o tratamento dos reclusos. A necessidade de se resgatar o direito do recluso de ser afetivamente acolhido, não somente por algum ente familiar (se houver), mas pela sociedade da qual faz parte e está incluído, passa a ser palavra de ordem em um futuro tratado de direitos humanos sobre a temática carcerária apaqueana.

Assim, o princípio jurídico da afetividade é identificado para além das relações parentais, ganhando novos contornos e assumindo uma dimensão coletiva e humanitária presente na Execução Penal apaqueana. Desse modo, reflete no aprimoramento e na expansão contando com o auxílio do Direito Público Internacional dos Direitos Humanos, que com ela se identifica na valorização e proteção da dignidade do ser humano recluso.

Nesse sentido, o bem jurídico a ser protegido passa a ser também o sentimento afetivo da coletividade para com os reclusos e vice-versa. Eis aí o saber fazer saber da metodologia apaqueana em toda a sua plenitude e extensão dos seus efeitos.

Do contrário, ele acaba por não se reconhecer como pessoa humana por não se sentir querido, respeitado e cuidado pela comunidade composta de cidadãos livres. Estes atraídos para a causa carcerária apaqueana e capacitados com a sua *expertise* são importantes atores sociais que facilitam o cidadão recluso a ser sujeito de sua própria execução penal.

Refletindo criticamente sobre a potencial mudança a ser provocada pela elaboração do referido Tratado Internacional de Direitos Humanos, identificamos a possibilidade do incremento do exercício da Democracia Direta com a efetiva participação da sociedade civil no âmbito da gestão da execução penal, exercida por cidadãos livres, voluntários ou não, mas todos capacitados na metodologia e assumindo sua corresponsabilidade no processo de ressocialização daqueles outros ainda encarcerados, tendo como meta sua plena reintegração social e conseqüentemente com a diminuição do custo social gasto com a segurança e a violência.

O direito de o cidadão recluso ser respeitado como pessoa humana traz como consequência o direito de ser querido, e não apenas tolerado pela sociedade civil. Não adianta ter o recluso direito à vida, à saúde e à educação dentro do sistema prisional se ele não se sente querido e cuidado enquanto cumpre sua pena de prisão e, depois que obtém sua liberdade, se sente rejeitado pela sua própria comunidade.

O cárcere, seja ele qual e onde for, não pode ser utilizado como um lugar para a sociedade se vingar do recluso, como insiste defender grande parte da população contemporânea. Pelo contrário, aquele espaço deve ser utilizado para o aprendizado do exercício da afetividade mútua: do recluso para a sociedade e da sociedade para o recluso, com sua conseqüente reintegração social.

Insta acentuar que a FBAC e as APACs, como mencionado anteriormente, demonstraram saber fazer saber do universo carcerário um lugar digno da condição humana, sem se descuidar das finalidades das penas.

Como resultado pragmático, acaba por restabelecer a confiança mútua e um intenso sentimento socioafetivo (do recluso com os demais atores sociais, e vice-versa), direcionado para que a socialização e/ou ressocialização (a depender do caso concreto) seja alcançada com êxito, sem se descuidar do caráter preventivo geral positivo, mas privilegiando a finalidade preventiva especial positiva da pena privativa de liberdade.

E, justamente por isso, temos a firme convicção de nossa contribuição para que, o princípio da afetividade na execução penal, tal qual anteriormente demonstrado, poderá integrar o arcabouço jurídico no campo do Direito Público, mais especificamente do Direito de Execução Penal, aperfeiçoando o Sistema Internacional de promoção, proteção e garantia dos Direitos Humanos da pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade através de um Tratado Internacional de Direitos Humanos sobre o tema, a ser firmado com alguma Organização Internacional, como por exemplo a OEA ou a própria ONU, objetivando a incorporação da integralidade da metodologia apaqueana ao Direito interno dos países signatários, com a celeridade e segurança jurídica necessária.

Convém reiterar uma vez mais que os Estados sabem, teoricamente, o que precisa ser feito para humanizar o cárcere, mas não sabem como fazê-lo pragmaticamente. Tentam impor políticas públicas penitenciárias verticalizadas em sentido descendente, fazendo uso de força policial estatal, com altos custos prisionais *per capita*, que apresentam resultados pífios. Se o Estado está impossibilitado de fazê-lo, essa tese de doutoramento pretende contribuir de modo fundamental à demonstração de que os atores sociais envolvidos com a metodologia apaqueana revelam estar extremamente capacitados para tal desiderato, substituindo a força policial estatal pela força afetiva da humanidade no interior do cárcere e aptos a expandi-la internacionalmente em sentido ascendente sob a responsabilidade e expertise da FBAC, o que aponta a sua relevância e pertinência para elucidar os princípios de direito que devem estar presentes nesse futuro tratado internacional.

Importa reconhecer que, uma vez concebido o referido Tratado Internacional de Direitos Humanos, seria conveniente e exequível, tendo em seu teor uma estrutura extremamente preventiva, proativa e pioneira que daria ênfase à cooperação, e não somente à condenação do Estado-parte em caso de violação aos direitos humanos dos reclusos, combinando esforços nacionais e internacionais para alcançar seu objetivo comum.

Não basta apenas declarar os direitos humanos dos reclusos. Devemos avançar na sua efetiva garantia e proteção contra poderosos interesses lucrativos, preconceitos e discriminação dos demais cidadãos, estendendo cada vez mais a proteção e garantia dos direitos fundamentais próprios desse grupo vulnerável para a instância do Direito das Gentes.

No caso em concreto, convém reforçar que o que se pretende com esse novo Tratado de Direitos Humanos é exatamente elevar os padrões de proteção e garantia atualmente em vigor em relação ao cárcere e, com isso, ampliar a prevenção e a qualidade de proteção oferecida, que não tem sido suficiente para garantir o mínimo de dignidade humana aos cidadãos reclusos, que estão em difíceis e lamentáveis condições de detenção nas Américas e no resto do mundo.



O fundamento basilar da responsabilidade internacional deve ser observado nesse Tratado Internacional de Direitos Humanos.

Nossas considerações finais na presente pesquisa nos permitem concluir que a hipótese formulada nesta dissertação de doutoramento foi abonada, qual seja: existe uma relação intrínseca entre a práxis carcerária, que se encontra presente na metodologia apaqueana, e a possibilidade de fortalecimento preventivo dos sistemas internacionais e internos de proteção e garantia dos direitos humanos. De tal modo que as suas singularidades e particularidades, que levam à eficácia da socialização ou ressocialização, a depender do caso concreto, possam ser objeto de futura repercussão em política pública internacional, buscando promover alteração no padrão de encarceramento praticado na atualidade, cada vez mais em direção a uma lógica proativa de proteção.

Nesse cenário, torna-se extremamente conveniente que outros estudos acadêmicos voltados para o Direito interno dos países que estão admitindo a aplicação parcial da metodologia apaqueana, como, por exemplo, Chile, Costa Rica, Paraguai, Argentina e o México, voltados para a área do Direito Público Internacional dos Direitos Humanos, contribuam com a análise acadêmica dos esforços legiferantes, jurisprudenciais e administrativos internos dos citados países para recepcionar integralmente a metodologia apaqueana em seu território e validar ainda mais a opção pela sua expansão mundial através de um tratado de Direito Público Internacional de Direitos Humanos capitaneado por um Organismo Internacional.

## REFERÊNCIAS

ABRANTES, Pedro. Para uma teoria da socialização. Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Vol. XXI. Porto: UPPT, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/5017>> Acesso em 28 de março de 2020.

ACA – AMERICAN CORRECTIONAL ASSOCIATION. About us. Disponível em: <[https://www.aca.org/ACA\\_Member/About\\_Us/Our\\_History/ACA/ACA\\_Member/AboutUs/AboutUs\\_Home.aspx?hkey=0c9cb058-e3d5-4bb0-ba7c-be29f9b34380](https://www.aca.org/ACA_Member/About_Us/Our_History/ACA/ACA_Member/AboutUs/AboutUs_Home.aspx?hkey=0c9cb058-e3d5-4bb0-ba7c-be29f9b34380)>. Acesso em 08 de dezembro de 2021.

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. Tradução Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, Felipe Lima de. Reflexões acerca do direito de execução penal. São Paulo: Revista Liberdades nº 17. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. 2014. Disponível em: < <https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/22/artigo02.pdf>>. Acesso em 05 de dezembro de 2022.

ALVES, José Eustáquio Diniz. Pirâmide global da riqueza, desigualdade social e as emissões de CO2. EcoDebate Site de informações, artigos e notícias socioambientais: Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2019/12/11/piramide-global-da-riqueza-desigualdade-social-e-as-emissoes-de-co2-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>> Acesso em 10 de abril de 2020.

AMAPÁ. Lei nº 2.228, de 02 de janeiro de 2018 , que acrescentou dispositivos à Lei nº 0692, de 11 de junho de 2002, que contém normas de execução penal, e dispõe sobre a realização de convênio entre o Estado e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs). Disponível em: < [http://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar\\_legislacao&n\\_leiB=2288,%20de%2012/01/18](http://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&n_leiB=2288,%20de%2012/01/18) >. Acesso em: 06 de julho de 2022.

AMARAL, Cláudio do Prado. A intervenção da APAC na Execução da Pena Privativa de Liberdade. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016.

AMARAL, Cláudio do Prado. Trabalho e cárcere. Trabalho & Educação. Belo Horizonte: UFMG, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/9643>> Acesso em 25 de março de 2020.

AMARAL JÚNIOR, Alberto. Curso de Direito Internacional. São Paulo: Saraiva. 2013.

ANDRADE, Betânia de Oliveira Almeida de; GERALDO, Pedro Heitor Barros. Esperteza e bom comportamento na execução penal. Niterói: Revista Contemporânea de Antropologia n. 48, 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina. Política criminal e crise do Sistema Penal: Utopia abolicionista e metodologia minimalista-garantista. In: BATISTA, Vera Malaguti [Org]. Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignácio. História dos pensamentos criminológicos. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena de execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 26 de março de 2020.

ANJOS, Priscila Caneparo dos. Direitos humanos: Evolução e cooperação internacional. Coimbra: Almedina, 2022.

ANTKOWIAK, Thomas M.; GONZA, Alejandra. The American Convention on Human Rights: essential rights. New York: Oxford University Press, 2017.

ANTUNES, Maria João. Constituição, lei penal e controle de constitucionalidade. São Paulo: Almedina, 2020.

ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016.

ANTUNES, Maria João. Consequências Jurídicas do Crime. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

ANZILOTTI, Dionisio. Corso di Diritto Internazionale: Introduzione. I soggetti. Gli organi. Roma: Athenaeum, 1923.

ANZILOTTI, Dionisio. Cours de droit international. Reimp. Paris: LGDJ, 1999.

APAC. Regulamento disciplinar APAC. Disponível em: <  
[https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral\\_de\\_Apoio/APAC/Regulamento\\_Disciplinar\\_APACs.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral_de_Apoio/APAC/Regulamento_Disciplinar_APACs.pdf)>. Acesso em 26 de agosto de 2022.

APAC. Modelo de Estatuto APAC. Disponível em: <  
[https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/apac\\_modelo\\_de\\_estatuto\\_09072018\\_1419.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/apac_modelo_de_estatuto_09072018_1419.pdf)>. Acesso em 24 de janeiro de 2024.

APAC feminina de Conselheiro Lafaiete – MG. Edital de contratação de funcionários 04/2022. Disponível em: <  
<https://www.dropbox.com/s/jetyl6nack53tv7/Edital%20de%20Contrata%C3%A7%C3%A3o%200004-2022%20-%20APAC%20Conselheiro%20Lafaiete%20-%20Unid%20Feminina.pdf?dl=0>>. Acesso em 02 de julho de 2022.

APONTE, Alejandro. Feindoder Bürger?. Bittebewahren Sie Ruhe: Lebenim Feindrechtsstaat, v. 1. 2006. Disponível em:<[https://strafverteidigertag.de/Material/Themen/Feindstrafrecht/aponte\\_Beitrag%20Feindrechtsband2.pdf](https://strafverteidigertag.de/Material/Themen/Feindstrafrecht/aponte_Beitrag%20Feindrechtsband2.pdf)>. Acesso em 17 de abril de 2020.

APT – ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA; IIDH – INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura. 2010. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/27987.pdf>>. Acesso em 24 de julho de 2020.

APT – ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA; IIDH – INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura. 2010. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/27987.pdf>>. Acesso em 24 de julho de 2020.

ARAGÃO, Guilherme Rodrigues et al. O papel da comunidade no processo de ressocialização do condenado no âmbito da associação de proteção e assistência ao condenado (APAC). Constitucionais 31, 2016.

ARAÚJO, Louise de. Os direitos humanos como parâmetro de aplicação do controle de convencionalidade das leis: precedentes do Sistema Interamericano e o caso brasileiro. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015, p.41. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34840/1/Direitos%20humanos%20como%20pa>

rametro%20do%20controle%20de%20convencionalidade%20precedentes%20do%20sistema%20interamericano%20e%20o%20caso%20brasileiro.pdf> Acesso em 27 de novembro de 2023.

ARAÚJO, Thiago Celli Moreira. O Pensamento de Karl Marx e a Criminologia Crítica: Por uma Criminologia do Século XXI. Revista da EMERJ, v. 18, n. 67. EMERJ, Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/86471>>. Acesso em 29 de março de 2020.

ASSIS, Luana Mayara Santos de. Execução da pena: alguns caminhos para a ressocialização. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, p. 92. Disponível em: <[https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/83979/1/DISSERTA%c3%87%c3%83%20\\_LUAN\\_A%20MAYARA%20coimbra.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/83979/1/DISSERTA%c3%87%c3%83%20_LUAN_A%20MAYARA%20coimbra.pdf)> Acesso em 07 de dezembro de 2023.

AULETE. Dicionário eletrônico. Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/in-/>>. Acesso em 29 de março de 2020.

AURÉLIO. Dicionário on-line. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/socializacao/>>. Acesso em 29 de março de 2020.

AURÉLIO. Dicionário on-line. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/podera/>>. Acesso em 29 de março de 2020.

AURÉLIO. Dicionário online. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/aurelio-2/>>. Acesso em 29 de março de 2020.

AVENA, Norberto. Execução penal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

AVSI BRASIL – ASSOCIAÇÃO VOLUNTÁRIOS PARA O SERVIÇO INTERNACIONAL BRASIL. AVSI Brasil. Disponível em: <<http://www.avsi brasil.org.br/noticias/?id=751&a=2019>>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

AVSI BRASIL – ASSOCIAÇÃO VOLUNTÁRIOS PARA O SERVIÇO INTERNACIONAL BRASIL. Além das Fronteiras Brasileiras. Disponível em: <<http://www.avsi brasil.org.br/projeto/alem-das-fronteiras-brasileiras/>>. Acesso em 24 de março de 2022.

AVSI BRASIL – ASSOCIAÇÃO VOLUNTÁRIOS PARA O SERVIÇO INTERNACIONAL BRASIL. Más allá de las fronteras realiza missão e formação sobre método APAC no Chile.

Disponível em: <<http://www.avsi brasil.org.br/mas-alla-de-las-fronteras-realiza-missao-e-formacao-sobre-metodo-apac-no-chile/>>. Acesso em 24 de março de 2022.

AVSI BRASIL – ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS PARA O SERVIÇO INTERNACIONAL NO BRASIL. Projeto além das fronteiras brasileiras inaugura primeira Apac do Paraguai. Disponível em: <<http://www.avsi brasil.org.br/projeto-alem-das-fronteiras-brasileiras-inaugura-primeira-apac-do-paraguai/>>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

AVSI BRASIL – ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS PARA O SERVIÇO INTERNACIONAL NO BRASIL. Projeto Más Allá de las Fronteras. Disponível em: <<http://www.avsi brasil.org.br/projeto/alem-das-fronteiras-brasileiras/>>. Acesso em 17 de novembro de 2022.

AVSI BRASIL – ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS PARA O SERVIÇO INTERNACIONAL NO BRASIL. Promoção dos Direitos Humanos da população carcerária é debatida na Costa Rica. Disponível em: <<http://www.avsi brasil.org.br/425plicação-dos-direitos-humanos-da-populacao-carceraria-e-debatida-na-costa-rica/>>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

BADEJO, Diedre L. The African Union. New York: Chelsea House, 2008.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal: tradução Juarez Cirino dos Santos, 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BARDI, Ítalo. Contributo para o estudo da responsabilidade dos Estados por violações de direitos nos procedimentos de cooperação internacional em matéria penal. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em 22 de novembro de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Forum, 2016.

BATISTA, Vera Malaguiti. Criminologia e Política Criminal. In: passagens. Revista internacional de história política e cultura jurídica. Vol. 1. Nº 2, Rio de Janeiro: 2009.

BAZO, Andressa Loli. O exercício da fé na prisão: representações do papel da Igreja evangélica para a pessoa encarcerada. São Paulo: USP, 2021. Disponível em: < <https://www.teses.usp.br/teses/426pliação426426/2/2136/tde-26092022-074001/pt-br.php>> Acesso em 16 de novembro de 2023.

BBC NEWS BRASIL. Enquanto a maioria dos países do mundo enfrenta problemas de superlotação no sistema carcerário, a Holanda vive a situação oposta: gente de menos para trancafiar. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37966875>>. Acesso em 1 de dezembro de 2023.

BEÇAK, Rubens; LOPES, Rafaella Marineli. Estado de Coisas Inconstitucional: uma breve teoria e sua aplicação na judicialização do cárcere. In: MARQUES JUNIOR, William Paiva; MACEDO, Larissa de Alencar Pinheiro. (Coord.) Novas perspectivas do direito internacional: as relações externas no contexto pós-covid-19. 1. ed. Fortaleza: Mucuripe, 2021.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos da pena. Tradução Paulo M. de Oliveira. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de José de Faria Costa. 5.ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

BEIRAS, Iñaki Rivera. Política criminal y sistema penal: viejas y nuevas racionalidades punitivas. Barcelona: Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos de la UB, 2005.

BENYERA, Everisto; FRANCIS, Romain; JAZBHAY, Ahmed Haroon. Reimagining Justice, Human Rights and Leadership in Africa: Challenging Discourse and Searching for Alternative Paths. University of South Africa. Pretoria: Springer, 2020.

BERGALLI, Roberto. Sistema penal y problemas sociales. Valencia: Tirantlo Blanch, 2003.

BERGER, Peter Ludwig. Perspectivas sociológicas: uma visão humanística. Tradução Donaldson M. Garschagen. 15ª edição. Petrópolis: Vozes, 1973.

BETO, Frei. Apac: o temível direito à liberdade. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-de-agentes-apac-frei-beto.pdf>>. Acesso em 01 de junho de 2022

BÍBLIA, N. T. Mateus. In: BÍBLIA. Bíblia de Estudo Pentecostal. Tradução: Antonio Chown, M Div. CPAD, 1995.

BITTENCOURT, César Roberto. Falência da pena de prisão – Causas e alternativas. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BLOOM, Barbara Lee. The Organization of American States. New York: Chelsea House, 2008.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BÓDIG, Mátyás. In: LAGOUTTE, Stéphane, GAMMELTOFT-HANSEN Thomas; CERONE, CPI Group [Coord]. Tracing the Roles of Soft Law in Human Rights. 2016. BRASIL. Advocacia Geral da União. Relatório de Auditoria anual de contas – 2015. Disponível em: <<https://auditoria.cgu.gov.br/download/9167.pdf>>. Acesso em 03 de maio de 2020.

BORDALO, Tayana de Souza. A execução da pena de prisão no Brasil e em Portugal: análise do Regime Disciplinar Diferenciado no Brasil. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, p. 52. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/83997/1/MESTRADO%20TEXT0%20FINAL-TAYANA%20BORDALO.pdf>> Acesso em 12 de novembro de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Regras mínimas para o tratamento do recluso foram adotadas pelo primeiro congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em 02 de outubro de 2018.

BRASIL. CNPCP. Resolução nº 15, de 10 de junho de 2021. < [https://www.gov.br/depen/pt-br/427plicação427/cnpcp/427plicação427/427plicação427-2021/427plicação\\_n\\_\\_15\\_\\_de\\_10\\_de\\_junho\\_de\\_2021.pdf/view](https://www.gov.br/depen/pt-br/427plicação427/cnpcp/427plicação427/427plicação427-2021/427plicação_n__15__de_10_de_junho_de_2021.pdf/view)>. Acesso em 22 de março de 2021.

BRASIL. CNPCP. Resolução nº 3, de 05 de outubro de 2017. Disponível em: < <https://www.gov.br/depen/pt-br/427plicação427/cnpcp/427plicação427/2017/427plicação-no-3-de-05-de-outubro-de-2017.pdf>>. Acesso em 02 de junho de 2022.



BRASIL. CNPCP. Resolução nº 3, de 13 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/428plicação428/cnpcp/428plicação428/2019/428plicação-no-3-de-13-de-setembro-de-2019.pdf>>. Acesso em 12 de julho de 2022.

BRASIL. CNPCP. Resolução nº 4, de 23 de abril de 2020.< <https://www.in.gov.br/web/dou/-/428plicação-n-4-de-23-de-abril-de-2020-253759402>>. Acesso em 12 de julho de 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 21 de março de 1986. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=701DBCD1773F1FB1F2C5DA2890871FFD.proposicoesWeb2?codteor=1427770&filename=MSC+589/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=701DBCD1773F1FB1F2C5DA2890871FFD.proposicoesWeb2?codteor=1427770&filename=MSC+589/2015)>. Acesso em 10 de março de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. APAC. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presídios/>> Acesso em 03 de maio de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 21 de junho de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/tratados-internacionais-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/58>>. Acesso em 22 de maio de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 369 de 19 de janeiro de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>>. Acesso em 02 de julho de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Guia de desafios para implementação da APAC. Brasília: 2018. Disponível em:

<[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/07-06\\_Guia\\_APAC\\_FINAL\\_v2.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/07-06_Guia_APAC_FINAL_v2.pdf)>. Acesso em 21 de maio de 2021.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 de setembro de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 05 de julho de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em 05 de julho de 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm)>. Acesso em 29 de junho de 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm)>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)>. Acesso em 02 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm)>. Acesso em 02 de outubro de 2018.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em 02 de outubro de 2018.

BRASIL. Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008. Promulga o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6583.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6583.htm)>. Acesso em 15 de agosto de 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em 28 de novembro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018. Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9489.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9489.htm)>. Acesso em 19 de maio de 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9662.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9662.htm)>. Acesso em 02 de outubro de 2018.

BRASIL. DEPENDÊNCIA. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 01 de maio de 2020.

BRASIL. DEPENDÊNCIA. Apresentação de Diagnóstico MSP. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/news/copy\\_of\\_collective-nitf-content-26/apresentacao-diagnostico-msp.pdf](https://www.justica.gov.br/news/copy_of_collective-nitf-content-26/apresentacao-diagnostico-msp.pdf)>. Acesso em 05 de março de 2021.

BRASIL. DEPENDÊNCIA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Período de julho a dezembro de 2021. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOWYwMDdlNmItMDNkOC00Y2RmLWEyNjQtMmQ0OTUwYTUwNDk5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 18 de julho de 2022.

BRASIL. DEPEN. Estrutura Física de Saúde. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWZmODlmOWItNmJkZi00MDA3LThlNTYtNTQ4NDNiY2IwODZjIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 21 de junho de 2022.

BRASIL. DEPEN. Infopen. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>>. Acesso em 20 de março de 2020.

BRASIL. DEPEN. Portaria GAB-DEPEN nº 432, de 17 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gab-depen-n-432-de-17-de-novembro-de-2020-289519705>>. Acesso em 13 de março de 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019 que altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/431plicação431431431/emendas/emc/emc104.htm#:~:text=%C3%80s%20pol%C3%Adcias%20penais%2C%20vinculadas%20ao,a%20seguran%C3%A7a%20dos%20estabelecimentos%20penais.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/431plicação431431431/emendas/emc/emc104.htm#:~:text=%C3%80s%20pol%C3%Adcias%20penais%2C%20vinculadas%20ao,a%20seguran%C3%A7a%20dos%20estabelecimentos%20penais.)>. Acesso em: 08 de dezembro de 2022.

BRASIL – FUNPEN. Fundo Penitenciário Nacional. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/funpen>> Acesso em 11 de novembro de 2023.

BRASIL. IBGE. Cidades. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>>. Acesso em 25 de agosto de 2022.

BRASIL – IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2022. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/>> Acesso em 11 de novembro de 2023.

BRASIL. INPI. Proteger patente no exterior. 31/10/2022. Disponível em: <[https://www.gov.br/inpi/pt-br/431plicação/patentes/Como-proteger-patente-no-exterior#:~:text=H%C3%A1%20duas%20formas%20de%20requerer,mat%C3%A9ria%20de%20Patentes%20\(PCT\)](https://www.gov.br/inpi/pt-br/431plicação/patentes/Como-proteger-patente-no-exterior#:~:text=H%C3%A1%20duas%20formas%20de%20requerer,mat%C3%A9ria%20de%20Patentes%20(PCT))>. Acesso em 31 de outubro de 2022.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Atlas da violência 2019. Brasília: 2019. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf)>. Acesso em 12 de abril de 2020.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal no Brasil. 2015. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf)>. Acesso em 31 de março de 2020.

BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm)>. Acesso em 19 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm)>. Acesso em 19 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)>. Acesso em 05 de julho de 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994. Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp79.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm)>. Acesso em 19 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.792.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.792.htm)>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm)>. Acesso em 25 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm)>. Acesso em 22 de março de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/em/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>>. Acesso em 15 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 31 de março de 2020.

BRASIL. Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19608.htm)>. Acesso em 19 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em 31 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm)>. Acesso em 3 de dezembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm)>. Acesso em 24 de janeiro de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Apresentação de diagnóstico. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/news/copy\\_of\\_collective-nitf-content-26/apresentacao-diagnostico-msp.pdf](https://www.justica.gov.br/news/copy_of_collective-nitf-content-26/apresentacao-diagnostico-msp.pdf)>. Acesso em 13 de março de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça Segurança Pública. CNJ. Depen. Calculando Custos Prisionais: Panorama Nacional e Avanços Necessários. Coordenação de Luís Geraldo

Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. 2021. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf>>. Acesso em 21 de junho de 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça Segurança Pública. DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Período de julho a dezembro de 2021. Disponível em: < <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOWYwMDdlNmItMDNkOC00Y2RmLWEyNjQtMmQ0OTUwYTUwNDk5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 22 de agosto de 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estudo Preliminar: A metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de Centros de Reintegração Social. BRASÍLIA-DF: DEPEN, 2019. Disponível em: < [https://www.gov.br/depen/pt-br/canais\\_atendimento/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaodevagasnoSistemaPrisonalapartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf](https://www.gov.br/depen/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaodevagasnoSistemaPrisonalapartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf)>. Acesso em 10 de março de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Disponível em: < <https://www.gov.br/depen/pt-br/b434plicação434ao/cnpcp>>. Acesso em 23 de agosto de 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – PNPCP. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/2623449/Plano+Nacional+de+Pol%C3%ADtica+Criminal/d69101db-bc34-1568-d555-b51f023bc22d>>. Acesso em 22 de março de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Resolução nº 3, de 13 de setembro de 2019. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-3-de-13-de-setembro-de-2019-216800511>>. Acesso em 12 de março de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Termo de Ratificação de Inexigibilidade nº 10. Disponível em: < <https://www.gov.br/depen/pt-br/aceso-a-informaca434plicação434es-e-contrato434plicação434es/inexibilidade-de-chamamento-publico/termo-de-inexibilidade-de-chamamento-publico-10/termo-de-ratificacao-de-inexibilidade-10.pdf>>. Acesso em 25 de agosto de 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça Segurança Pública. Infopen, Jun. 2016. Disponível em: < <https://depem.gov.br/DEPEN/dirpp/instrumentos-de-repasse-1>>. Acesso em 08 de abril de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Infopen, Dez. 2021. Levantamento de informações penitenciárias. Disponível em: < <https://www.gov.br/depen/pt-b435plicasoes/sisdepen/mais-informacaoe435plicacao435os-infope435plicacao435os-analiticos/br/brasil-dez-2021.pdf>> Acesso em 21 de junho de 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça Segurança Pública. DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Período de julho a dezembro de 2021. Disponível em: < <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOWYwMDdlNmItMDNkOC00Y2RmLWEyNjQtMmQ0OTUwYTUwNDk5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 22 de agosto de 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça Segurança Pública. População prisional brasileira pode chegar a quase 1,5 milhão até 2025. 20/07/2018. Disponível em: <[https://www.novo.justica.gov.br/news/copy\\_of\\_collective-nitf-content-26/apresentacao-diagnostico-msp.pdf](https://www.novo.justica.gov.br/news/copy_of_collective-nitf-content-26/apresentacao-diagnostico-msp.pdf)>. Acesso em 08 de abril de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021. Recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional e às administrações penitenciárias das unidades federadas a adoção dos parâmetros que estabelece, para a concessão da visita conjugal ou íntima à pessoa privada de liberdade em estabelecimento penal. Disponível em: < <https://www.in.gov.bemen/web/do435plicacaooucao-n-23-de-4-de-novembro-de-2021-364158354>>. Acesso em 01 de junho de 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 569, de 1º de junho de 2000. Institui o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde: < [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2000/prt0569\\_01\\_06\\_2000\\_rep.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2000/prt0569_01_06_2000_rep.html)>. Acesso em 02 de julho de 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Disponível em: <<https://bvsmms.saude.gov.br/05-8-dia-nacional-da-saude/>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. 2ª Ed. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano\\_nacional\\_saude\\_sistema\\_penitenciario\\_2ed.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_nacional_saude_sistema_penitenciario_2ed.pdf)>. Acesso em 14 de maio de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Unidade de pronto atendimento (UPA 24h): o que é, quando usar, diretrizes e competências. Disponível em: <<https://saude.gov.br/saude-de-a-z/unidade-de-pronto-atendimento-upa-24h>>. Acesso em 15 de abril de 2020.



BRASIL. Nota Técnica n.º 8/2020/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. Apresenta orientações para a utilização dos recursos do FUNPEN. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/fun436plicação436436coes-para-utilizacao-do-funpen.pdf>> Acesso em 11 de novembro de 2023.

BRASIL. Portaria n.º 1.107, de 5 de junho de 2008. Aprova o regimento interno do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Disponível em: <[https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1361/2/PRT\\_GM\\_2008\\_1107.html](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1361/2/PRT_GM_2008_1107.html)> Acesso em 11 de novembro de 2023.

BRASIL. Portaria n.º 199, de 9 de novembro de 2018. Aprova o regimento interno do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Disponível em: <[https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/organogramas/regimento-interno-unidades/15\\_ri-depen.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/organogramas/regimento-interno-unidades/15_ri-depen.pdf)> Acesso em 11 de novembro de 2023.

BRASIL. Portaria GAB-DEPEN n.º 431, de 17 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gab-depen-n-431-de-17-de-novembro-de-2020-289525926>>. Acesso em 13 de março de 2021.

BRASIL. Portaria GAB-DEPEN N.º 432, de 17 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gab-depen-n-432-de-17-de-novembro-de-2020-289519705>>. Acesso em 13 de março de 2021.

BRASIL. Portaria Interministerial n.º 1.777, de 09 de setembro de 2003. Disponível em: <<https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/1777.pdf>>. Acesso em 04 de agosto de 2022.

BRASIL. Senado Federal. Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508145/000997415.pdf>>. Acesso em 29 de janeiro de 2021.

BRASIL – SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/aceso-a-informacao/institucional>> Acesso em 11 de novembro de 2023.

BRASIL – SENAPPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>> Acesso em 05 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 568693 / ES (2020/0074523-0). Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20568693>>. Acesso em 21 de junho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ confirma decisão que mandou soltar todos os presos do país que tiveram liberdade condicionada à fiança. 14/10/2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14102020-STJ-confirma-decisao-que-mandou-soltar-todos-os-presos-do-pais-que-tiveram-liberdade-condicionada-a-fianca.aspx>>. Acesso em 21 de junho de 2022.

BRISOLA, Elisa. Estado penal, criminalização da pobreza e Serviço Social. *SER Social*, Brasília, v. 14, n. 30, p. 127-154, jan./jun. 2012

BRITO, Alexis Couto de. *Execução Penal*. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRITO, Ana Karine de Albuquerque Alves Brito. A Execução Penal e a Atribuição de Funções a Privados. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) *Os novos atores da justiça penal*. Coimbra: Almedina, 2016.

BRITO, José de Souza e. From Human Rights to Human Dignity and Vice Versa. In: LINHARES, Manuel Aroso; ATIENZA, Manuel. *Human Dignity and the Autonomy of Law*. Cham: Springer Nature, Law and Visual Jurisprudence V. 7, 2022.

BRONZE, Fernando José. *Metodologia do Direito*. Coimbra: Coimbra University Press, 2020.

BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 5 ed., Oxford: Oxford University Press, 1998.

BUZAID, Alfredo. Do ônus da prova. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*. São Paulo: USP, 1962. Disponível em: <[https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=do+onus+da+prova&btnG=>](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=do+onus+da+prova&btnG=>)>. Acesso em 23 de março de 2020.

CABANA, Patricia Faraldo; LAGUIA Ignacio Muñagorri. El nuevo autoritarismo político-criminal en España. In: BEIRAS, Iñaki Rivera. *Política criminal y sistema penal: viejas y nuevas racionalidades punitivas*. Barcelona: Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos de la UB, 2005.

CADHP – COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Regulamento Interno da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 2010. Disponível em: <[https://www.achpr.org/pr\\_rulesofprocedure](https://www.achpr.org/pr_rulesofprocedure)>. Acesso em 16 de agosto de 2020.

CAEIRO, Pedro; FIGUEIREDO, José Miguel apud ANTUNES, Maria João. Constituição, lei penal e controle de constitucionalidade. São Paulo: Almedina, 2020.

CALLEGARI, André Luiz; GIACOMOLLI, Neru José. In: JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo: noções e críticas. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CAMARGO, Antônio Luís Chaves. Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CAMPOMAR, Marcos Cortez. Do uso de estudo de caso em pesquisas para dissertações e teses em administração. São Paulo: Revista de Administração, v. 26, n. 3, p. 95-97, jul./set. 1991. Disponível em: <<http://www.spell.org.br/documentos/ver/18696/do-uso-de--estudo-de-caso--em-pesquisas-para-dissertacoes-e-teses-em-administracao/i/pt-br>>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed. 16ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. 4ª ed. vol. I e II portuguesa revista. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARDOSO, Carlos Agostinho Ramalho. A regulação do uso da força e a aplicação pela Administração Pública de regulamentos (in)eficazes: em especial no sistema prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2023. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/107070>> Acesso em 29 de novembro de 2023.

CARDOSO, Ruth. A valorização do voluntariado. In: PEREZ, Clotilde; JUNQUEIRA, Luciano, Prates. (Organizadores) Voluntariado e a gestão de políticas sociais. São Paulo: Futura, 2002.

CARNELLUTI, Francesco. Metodologia do direito. Tradução Wilson do Prado. São Paulo: Pillares, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. 3ª ed. São Paulo: CI Edijur, 2017.

CARRASCO, Salvador Herencia. El tratamiento del terrorismo en la Organización de los Estados Americanos y en el sistema interamericano de derechos humanos. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian [Ed.]. Terrorismo y Derecho Penal. Bogotá: Unión Gráfica, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CARVALHO, Mayara de. Justiça Restaurativa em Prática: conflito, conexão e violência. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021.

CARVALHO, Salo de; FREIRE, Cristina Russomano. O regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, Jan-Dez, 2005.

CARVALHO, Salo de. Pena e Garantias. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. Direitos Humanos. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

CASTRO, Sebastião Helvecio Ramos de; CASTRO, Renata Ramos de. Avaliação de políticas públicas: uma nova fronteira para o controle externo e pilar estruturante da democracia. Revista Controle-Doutrina e Artigos, v. 19, n. 1, Fortaleza: TCE-CE, 2021. Disponível em: <<https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/676>>. Acesso em 08 de abril 2021.

CASTRO, Vilma Diuana. Saúde nas prisões: um estudo da implementação do programa de controle da tuberculose em uma unidade do sistema penitenciário. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, 2011.

CFC – CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº 1495 de 20 de novembro de 2015. Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=310543>>. Acesso em 25 de agosto de 2022.

CFC – CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº 986 de 21 de novembro de 2003. Aprova a NBC TI 01 – Da Auditoria Interna. Disponível em: <[https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES\\_986.pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_986.pdf)>. Acesso em 25 de agosto de 2022.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos Em Matéria De Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo De San Salvador”. Disponível em: <[http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm)>. Acesso em 04 de setembro de 2020.

CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Regulamento. Disponível em: <[https://www.oas.org/xxxvga/portuguese/doc\\_referencia/Reglamento\\_CIDH.pdf](https://www.oas.org/xxxvga/portuguese/doc_referencia/Reglamento_CIDH.pdf)>. Acesso em 20 de março de 2020.

CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas: Introdução e recomendações. 2013. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/relatorio-pp-2013-pt.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2022.

CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas. 31/12/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/pp12011esp.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2020.

CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/PRINCIPIOS%20PORT.pdf>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2021.

CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas. Ser. L, V, II.163, doc. 105, jul/2017. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/PrisaoPreventiva.pdf>>. Acesso em 28 de dezembro de 2020.

CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre uso da prisão preventiva nas Américas: introdução e recomendações. 2013. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/relatorio-pp-2013-pt.pdf>>. Acesso em 27 de maio de 2021.

CIDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em 30 de setembro de 2020.

CIDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva nº OC-22/16, de 26 de fevereiro de 2016, solicitada pela República do Panamá. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/Opiniaoconsultiva22versaofinal.pdf>>. Acesso em 21 de setembro de 2020.

CIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf)>. Acesso em 06 de outubro de 2020.

CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução nº 01/2008 da CIDH. Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/pdf%20files/RESOLUCION%201-08%20ESP%20FINAL.pdf>>. Acesso em 27 de agosto de 2022.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Cidadania nos Presídios. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/> Acesso em 11 de novembro de 2023.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Carmen Lucia cria grupo de trabalho no CNJ para crise carcerária do Norte. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84436-carmen-lucia-cria-grupo-de-trabalho-no-cnj-para-crise-carceraria-do-norte>>. Acesso em 03 de outubro de 2018.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 391 de 10 de maio de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Brasília: CNJ, 2021.

CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Guia de desafios para implementação da APAC. Brasília: 2018. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/07-06\\_Guia\\_APAC\\_FINAL\\_v2.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/07-06_Guia_APAC_FINAL_v2.pdf)>. Acesso em 21 de maio de 2021.

CONDE, Francisco Muñoz. De la Tolerancia cero, al Derecho penal del enemigo. Managua: INEJ, 2009.

CONDE, Francisco Muñoz. Direito penal do inimigo. Tradução Karyna Batista Sposato. Juruá, 2012.

CONSELHO DA EUROPA. Recomendação Rec (2006)2 do Comitê de Ministros dos Estados Membros. Regras Penitenciárias Europeias. Disponível em: <<https://rm.coe.int/16804c2a6e>>. Acesso em: 24 maio 2022.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Decisão 10575/02 CATS 39. Cria uma Rede Europeia de Pontos de Contacto Nacionais para a Justiça Restaurativa. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/libe/20030217/10575\\_02pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/libe/20030217/10575_02pt.pdf)>. Acesso em 24 de maio de 2022.

CONVARD, Quentin. La politique de la tolerance zéro à New York. Bulletin de l'Institut Pierre Renouvin, n° 1, 2012, p. 28. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-bulletin-de-l-institut-pierre-renouvin1-2012-1-page-19.htm>>. Acesso em 17 de abril de 2020.

CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ¿Qué son las medidas provisionales de la Corte? Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/que\\_son\\_medidas\\_provisionales.cfm](https://www.corteidh.or.cr/que_son_medidas_provisionales.cfm)>. Acesso em 26 de fevereiro de 2021.

CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Adopción de medidas urgentes: asunto de diecisiete personas privadas de libertad respecto de Nicaragua. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/diecisiete\\_personas\\_se\\_01.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/diecisiete_personas_se_01.pdf)>. Acesso em 01 de março de 2021.

CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_160\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf)>. Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_150\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_150_esp.pdf)>. Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/estatuto.cfm?lang=pt>>. Acesso em 19 de agosto de 2022.

CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_03_por.pdf)>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf)>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medidas provisionales respecto de Brasil: asunto del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_03.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03.pdf)>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_04\\_portugues.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_04_portugues.pdf)>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 13 de fevereiro de 2017. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_01\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_01_por.pdf)>. Acesso em 11 de maio de 2021.

COSTA, Faria apud ANTUNES, Maria João. Constituição, lei penal e controle de constitucionalidade. São Paulo: Almedina, 2020.

COSTA, José de Faria. A criminalidade em um mundo globalizado: ou plaidoyer por um direito penal não-securitário. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antônio Marques da. [Coord.]Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais. Visão Luso-Brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

COUTINHO, Adriana de Souza Lima. Família, trabalho e religião: fatores de reintegração do detento? Um estudo comparativo e descritivo entre o sistema prisional comum e a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Tese de Doutorado. Tese de Pós-Graduação. 2009.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 32, 1999.



CREDIT SUISSE. Research Institute: Global wealth report 2020. Oct./2020. Disponível em: <<https://www.credit-suisse.com/about-us/en/reports-research/global-wealth-report.html>>. Acesso em 28 de outubro de 2020.

CREDIT SUISSE. Research Institute: Global wealth report 2021. Jun./2021. Disponível em: <<https://www.credit-suisse.com/about-us/en/reports-research/global-wealth-report.html>>. Acesso em 22 de agosto de 2022.

CREWE, Ivor; SANDERS, David (Ed.). *Authoritarian Populism and Liberal Democracy*. Oxford: University College Oxford, 2020.

DAWSON, Christopher. *Progresso e religião: uma investigação histórica*. Tradução Fabio Faria. 3ª reimpressão. São Paulo: É realizações, 2012.

DARKE, Sacha; KARAM, Maria Lúcia. *Comunidades prisionais autoadministradas: o fenômeno apac (Self-Managed Prison Communities: The APAC Phenomenon)*. Tradução Maria Lucia Karam. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 107, 2014. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2475400](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2475400)>. Acesso em 24 de agosto de 2022.

DE ESTASEN, José Rico. *Un gran penitenciario español: el coronel Montesinos*. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, v. 9, nº. 3, 1956. Disponível em: <[https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=sistema+montesinos&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=sistema+montesinos&btnG=)>. Acesso em 31 de março de 2020.

DE GIORGI, Alessandro. *Tolerancia cero: Estrategias y prácticas de la sociedad de control*. Traducción del italiano: Iñaki Rivera Beiras y Marta Monclús Masó. Barcelona: 2005.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. *Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos*. In: DE VITTO, Renato Campos Pinto; SLAKMON, Catherine; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.) *Justiça restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

DELMANTO, Celso. *Código penal comentado*. 5ª edição, ed. São Paulo: Editora Renovar, 2000.

DHNET – DIREITOS HUMANOS.NET. *Lei das XII Tábuas*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Clássicos Jurídicos: Direito Processual Penal*. 1ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1974.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Liberdade-Culpa-Direito Penal*. 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1983.

DIAS, Jorge Figueiredo. *Direito penal*. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

DIMOULIS, Dimitri. *Fundamentação constitucional dos processos econômicos: reflexões sobre o papel econômico do direito*. In: SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri; MINHOTO, Laurindo Dias. *Direito social, regulação econômica e crise do Estado*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DOMENEGHETTI, Ana Maria Martins de Souza *Voluntariado*. São Paulo: Esfera, 2001.

DOTTI, R. Ariel. *Reforma penal brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 271 apud. SÁ, Alvinho Augusto de *Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração*. 2ª ed. Coleção saberes críticos. Coordenação Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2015.

DOTTI, René Ariel. *Movimento Antiterror e a Missão da Magistratura*. Curitiba: Juruá, 2005.

DREUILLE, Jean-François. *Le droit pénal de l'ennemi: éléments pour une discussion*. 2012. Disponível em: <<https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01479079/document>>. Acesso em 17 de abril de 2020.

DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. *A Desestadualização na busca pela concretização do direito fundamental à segurança: uma análise a partir da privatização das tarefas da administração pública*. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2020.

DUNOFF et al. *International Law: Norms, Actors, Process* 95, 2006 apud SHAFFER, Gregory C.; POLLACK, Shaffer Mark A. *Hard vs. Soft Law: Alternatives, Complements and Antagonisms in International Governance*. Minneapolis: University of Minnesota Law School. n.º. 09-23, 2010, p. 721. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/Data\\_Integrity\\_Notice.cfm?abid=1426123](https://papers.ssrn.com/sol3/Data_Integrity_Notice.cfm?abid=1426123)>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

DUPUY, Pierre-Marie ; VIERUCCI, Luisa. *NGOs in international law: efficiency in flexibility?* Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2007.

DURKHEIM, Émile. As formas elementares da vida religiosa. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Uma nova filosofia para tratamento do preso APAC – Associação de proteção e assistência aos condenados – presídio Humaitá. Revista da Esmec, v. 1, nº 1, São José dos Campos. Themis, 2016.

ECHR – EUROPEAN COUNCIL OF HUMAN RIGHTS. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em 04 de agosto de 2020.

ECHR – EUROPEAN COUNCIL OF HUMAN RIGHTS. Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Rules\\_Court\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Rules_Court_ENG.pdf)> Acesso em 06 de agosto de 2020.

ECOR APAC - EUROPEAN COMMUNITY OF RESTORATION. Manual elaborado no âmbito do projeto transnacional a nível europeu, cofinanciado pelo Programa de Justiça Criminal da União Europeia. Disponível em: <[http://restorative-justice.eu/wp-content/uploads/2016/05/ECOR\\_Final%20Version%20EN.pdf](http://restorative-justice.eu/wp-content/uploads/2016/05/ECOR_Final%20Version%20EN.pdf)>. Acesso em 24 de janeiro de 2024.

ESPANHA. Código Penal Espanhol. Disponível em: <<https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal/>>. Acesso em 30 de março de 2021.

ESPANHA. Lei Orgânica 1/1979, de 26 de setembro. Penitenciária Geral. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1979-23708>>. Acesso em 30 de novembro de 2023.

ESPANHA. Real Decreto 190/1996, de 9 de fevereiro. Aprova o regulamento penitenciário. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1996-3307>>. Acesso em 30 de novembro de 2023.

ESPÍ, Josep García-Borés. El impacto carcelario. In: BERGALLI, Roberto. Sistema penal y problemas sociales. Coord. Valencia: Tirantlo Blanch, 2003.

ESTORNINHO, Maria João. A fuga para o Direito Privado: contributo para o estudo da atividade do direito privado da Administração Pública. Coimbra: Almedina, 2009.

EXAME. Segundo a revista o número de detentos no país caiu 27% entre 2011 e 2015, e 43% na última década. Por falta de presos, a Holanda fechou 24 prisões. É tanto espaço vazio que eles estão até importando detentos: há 1000 presos noruegueses cumprindo pena em celas emprestadas nos Países Baixos. Disponível em: < <https://exame.com/mundo/por-falta-de-presos-holanda-fecha-24-prisoas/>>. Acesso em 1 de dezembro de 2023.

FACHIN, Melina Girardi; CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade Porto. Constituição e Direitos Humanos: tutela dos grupos vulneráveis. São Paulo: Almedina, 2022.

FAZEL, Seena; WOLF, Achim. A systematic review of criminal recidivism rates worldwide: current difficulties and recommendations for best practice. Vol. 10, nº. 6, 2015. Public Library of Science – PlosOne. Disponível em: <<https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0130390>>. Acesso em 31 de março de 2020.

FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. APAC de Cachoeiro de Itapemirim: Plano de Trabalho. Cachoeiro de Itapemirim: APAC, 2019, p. 11-12.

FBAC – FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Centro Internacional de Estudos do Método APAC. Questões frequentes. Disponível em: <<http://fbac.org.br/ciema/questoes-frequentes>>. Acesso em 21 de fevereiro de 2022.

FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Como solicitar transferência. Disponível em: <<https://fbac.org.br/transferencia/>>. Acesso em 28 de abril de 2020.

FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Estatuto social da FBAC. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/sh/7epj02ditiaobua/AADsLlBfmNL6L0jS7OiwRAkOa?preview=Estatuto+atualizado+2021.PDF>>. Acesso em 23 de maio de 2021.

FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. FBAC visita o Chile. Disponível em: <<https://fbac.org.br/fbac-visita-o-chile/>>. Acesso em 17 de novembro de 2022.

FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Metodologia. Disponível em: < <https://www.fbac.org.br/2021/pt/metodo-apac/recuperando-ajudando-recuperando/31-institucional/metodologia/16-elementos-fundamentais?showall=&start=12>>. Acesso em 20 de maio de 2021.

FBAC – FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Publicadas portarias com normas sobre o Projeto Ressocializa. 20/11/2020. Disponível em: <<https://fbac.org.br/publicadas-portarias-com-normas-sobre-o-projeto-ressocializa/>>. Acesso em 15 de agosto de 2022.

FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Regulamento Disciplinar APAC. Itaúna: FBAC, 2015.

FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Relatório geral. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php> >. Acesso em 06 de abril de 2021.

FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Sistema de informações das APAC's. Infoapac. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/infoapac/infoapac.php>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2022.

FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Sistema de informações das APAC's. Infoapac. Disponível em: <<https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php><http://www.fbac.org.br/infoapac/infoapac.php>>. Acesso em 05 de fevereiro de 2024.

FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS; PFI - PRISION FELLOWSHIP INTERNATIONAL. Dependência Química: caminhos do cuidado. Belo Horizonte: O Lutador, 2017.

FEMPERJ - FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Missão institucional. Disponível em: < <https://www.femperj.org.br/page2.html> > Acesso em 27 de novembro de 2023.

FERNANDES, Jorge Manuel Lopes. Os fins das penas e a ressocialização em meio prisional. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2020. Disponível em: <[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%20a7%20a3o\\_MCJF\\_Jorge\\_Fernandes\\_2004010442.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92821/1/Disserta%20a7%20a3o_MCJF_Jorge_Fernandes_2004010442.pdf)> Acesso em 06 de novembro de 2023.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRARI, Livio. No prison: ovvero el falimento del carcere. SoveriaManne. Catanzaro: Rubbetino, 2015.

FERRARI, Rachele. Voluntariado: uma dimensão ética. São Paulo: Escuta, 2010.

FERREIRA, Allan Hahneman. Tolerância zero e lei e ordem: os ditos e os interditos do poder punitivo—Estado de Goiás de 2003 a 2009. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010.

FERREIRA, Carlos Lélío Lauria. Municipalização da execução da pena: perspectivas constitucionais. Fortaleza: UNIFOR, 2018. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/uol/conteudosite/F86027120190412101952192834/Tese.pdf>>. Acesso em 04 de novembro de 2020.

FERREIRA, Carlos Wagner Dias. Diálogo Transjudicial dos Direitos Humanos Fundamentais: Sistema único de proteção judicial dos direitos humanos fundamentais. Tese (Doutorado – Direito Público), Universidade de Coimbra, 2019.

FERREIRA, Valdeci Antônio. Juntando cacos, resgatando vidas: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. 2ª ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2017.

FERREIRA, Valdeci Antônio. O preso poderá condená-lo: cuidando da fonte: a espiritualidade do método apac e prática dos colaboradores. Belo Horizonte: O Lutador, 2020.

FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022.

FERREIRA, Valdeci Antônio. Abrindo as portas das prisões. Itaúna: Ed. do Autor, 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. Ministro do Supremo diz que órgão poderia usar mecanismos de investigação para fazer a ligação do crime organizado com agentes públicos. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/12/moraes-diz-ter-sido-exilado-pelo-mpf-e-ve-extrema-direita-com-sangue-nos-olhos.shtml>>. Acesso em 07 de dezembro de 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. Comando Vermelho e PCC avançam para presídios de quase todos os estados. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/12/comando-vermelho-e-pcc-avancam-para-presidios-de-quase-todos-os-estados.shtml>>. Acesso em 14 de dezembro de 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Racionalização da pena e promoção de direitos: desafios para superação do

hiper encarceramento nacional. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/21-anuario-2022-racionalizacao-da-pena-e-promocao-de-direitos-desafios-para-superacao-do-hiperencarceramento-nacional.pdf>>. Acesso em 15 de julho de 2022

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Há uma porta de saída para o sistema prisional? Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/21-anuario-2022-racionalizacao-da-pena-e-promocao-de-direitos-desafios-para-superacao-do-hiperencarceramento-nacional.pdf>>. Acesso em 15 de julho de 2022

FOUCAULT, Michel. A sociedade punitiva: curso no college de France (1972-1973). Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. 2ª edição 2ª reimp. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2001.

FOUCAULT, Michel. Apud HARCOURT, Bernard E. Situação do curso. In: FOUCAULT, Michel. A sociedade punitiva: curso no college de France (1972-1973). São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. 42ª Ed. Petrópolis, Vozes, 2014.

FRANCH, Valentin Bou; DAUDÍ, Mireya Castillo. Curso de derecho internacional de los derechos humanos. 2ª ed. Valencia: Tirantlo Blanch, 2010.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Eficiência Administrativa na Constituição Federal. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 220, p. 165-177, abr./jun. 2000.

FRANÇA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: < <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao#:~:text=Ap%C3%B3s%20exaustivos%20debates%2C%20os%20deputados,e%20a%20resist%C3%Aancia%20%C3%A0%20opress%C3%A3o.>>. Acesso em 15 de agosto de 2022.

FREIRE, Christiane Russomano. A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD (regime disciplinar diferenciado). São Paulo: IBCCRIM, 2005.

FROMM, Erich. A arte de amar. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1988.

FURTADO, Barbara Siqueira. O método APAC para o cumprimento de penas privativas de liberdade à luz das finalidades da sanção penal: ressocialização ou reintegração social?. 2018. Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-15042019-144948/> >. Acesso em 08 de maio de 2020.

GARGIONI, Nathalia Moro. As Transformações históricas da inquisição: uma análise comparativa da Inquisição na Idade Média e Moderna. Florianópolis: UFSC, 2015.

GERARDS, Janneke. General Principles of the European Convention on Human Rights. New York: Cambridge University Press, 2019.

GERRING, John. Case Study Research: principles and practices. New York: Cambridge University Press, 2007.

GIORGI, Alessandro de. Tolerancia cero: Estrategias y prácticas de La sociedad de control. Traducción del italiano: Iñaki Rivera Beiras y Marta Monclús Masó. Barcelona: 2005.

GLASSNER, Barry. Cultura do medo. Introdução à edição brasileira de autoria de Paulo Sérgio Pinheiro. Trad. Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003.

GLOBAL PRISON TRENDS 2022. Disponível em: < <https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2022/05/GPT2022.pdf> >. Acesso em 01 de novembro de 2023.

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. Crime organizado e seu tratamento jurídico penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GONÇALVES, Pedro António Pimenta da Costa. Entidades privadas com poderes públicos: o exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas. Coimbra: Almedina, 2008.

GONÇALVES, Pedro Costa. Direito Administrativo I. Coimbra: Almedina, 2017.

GOIÁS. Lei nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018. Introduz alterações na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, dispõe sobre a Administração Penitenciária e dá outras providências. Disponível em: <



[https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/99836/pdf#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2019.962%2C%20DE%2003%20DE%20JANEIRO%20DE%202018.&text=Introduz%20altera%C3%A7%C3%B5es%20na%20estrutura%20da,%2D06%2D2019%2C%20art.](https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/99836/pdf#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2019.962%2C%20DE%2003%20DE%20JANEIRO%20DE%202018.&text=Introduz%20altera%C3%A7%C3%B5es%20na%20estrutura%20da,%2D06%2D2019%2C%20art.>)  
>. Acesso em 06 de julho de 2022.

GOMES, Luiz Flávio (Coord.). Direito Penal: Parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. v 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. O Regime Disciplinar Diferenciado é constitucional? O Legislador, O Judiciário e a Caixa de Pandora. Disponível em: < <https://bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>>. Florianópolis: UFSC. Acesso em 15 de novembro de 2023.

GOMES, Marcus Alan de Melo. Princípio da proporcionalidade e extinção antecipada da pena. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES, Navaroni Soares; KÖLLING, Gabrielle; BALBINOT, Rachele Amália Agostini. Violações de direitos humanos no Presídio do Roger, no Estado da Paraíba. Revista de Direito Sanitário, v. 16, n. 1, 2015.

GONÇALVES, Pedro António Pimenta. Entidades Privadas com Poderes Públicos: o exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções públicas. Coimbra: Almedina, 2005.

GONZAGA, João Bernardino. A inquisição em seu mundo. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 1993.

GOULART, Célio de Oliveira. Prefacio. In: Ottoboni. Somos todos recuperandos. Belo Horizonte: Apac, 2017.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. Direito Penal do Inimigo e Criminalidade Econômica. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antônio Marques da [Coord.]. Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais. Visão Luso-Brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado. 2ª edição. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GREGÓRIO, Fernando da Silva. Consequências sistêmicas da *soft law* para a evolução do direito internacional e o reforço da regulação global. São Paulo: Revista de Direito Constitucional e Internacional [recurso eletrônico], nº 95, 2016, p. 02. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/21030>>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

GUERRA, Sidney; MOURA, Vinícius Pinto. As condições degradantes dos detentos nos presídios do Brasil e o RE 580.252: uma análise à luz dos direitos humanos. Brasília: Revista de Criminologias e Políticas Criminais. v. 3, n.1, 2017.

GUIA, Maria João. O Novo Estatuto da Vítima em Portugal: sujeito ou enfeite do processo penal português? CONPEDI LAW REVIEW. OÑATI, ESPANHA, v. 2 n. 1, p. 147-162, jan./jun, 2016

G1 MUNDO. Eleições em El Salvador: Nayib Bukele, presidente que promoveu o encarceramento em massa, deve ser reeleito com mais de 80% dos votos. Disponível em: <[https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/02/04/eleicoes-em-el-salvador-nayib-bukele-presidente-que-promoveu-encarceramento-em-massa-deve-ser-reeleito-com-mais-de-80percent-dos-votos.ghtml?\\_gl=1\\*1v9qbgh\\*\\_ga\\*X2p6djRfOGFtWGJYLWUzUVUzSjJibS1nalZ4T2IPX1p4NHILSEktZktocERhTE85TGFQcTd1cDBTcENBYIBkdQ..\\*\\_ga\\_4DF8YFDHV7\\*MTcwNzA1MDEzOS4yODAuMS4xNzA3MDUwMTQwLjAuMC4w](https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/02/04/eleicoes-em-el-salvador-nayib-bukele-presidente-que-promoveu-encarceramento-em-massa-deve-ser-reeleito-com-mais-de-80percent-dos-votos.ghtml?_gl=1*1v9qbgh*_ga*X2p6djRfOGFtWGJYLWUzUVUzSjJibS1nalZ4T2IPX1p4NHILSEktZktocERhTE85TGFQcTd1cDBTcENBYIBkdQ..*_ga_4DF8YFDHV7*MTcwNzA1MDEzOS4yODAuMS4xNzA3MDUwMTQwLjAuMC4w)>. Acesso em 04 de fevereiro de 2024.

HAMMURABI, Rei da Babilônia. O Código de Hamurabi. Introdução, tradução e comentários de E. Bouzon. 3ª edição. Petrópolis: Vozes, 1976.

HASSEMER, Winfried. Direito Penal: Fundamentos, Estrutura, Política. Trad. Carlos Eduardo de Oliveira et. al. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

HASSEMER, Winfried. Direito penal literário. Trad. Regina Greve. Belo Horizonte. Del Rey, 2007.

HENRICHSON, Christian. The price of prisons: examining state spending trends, 2010-2015. New York: Institute of Justice VERA, 2017. Disponível em: <<https://www.vera.org/downloads/publications/the-price-of-prisons-2015-state-spending-trends.pdf>>. Acesso em 12 de abril de 2020.

HILLEBRECHT, Courtney. Domestic Politics and International Human Rights Tribunals: the problem of compliance. New York: Cambridge University Press, 2014.

HOECKE, Mark Van. Methodologies of legal research: which kind of method for what kind of discipline? Oxford: Hart Publishing, 2011.

HRW - HUMAN RIGHTS WATCH: world report 2019. Printed in the United States of America: 2019. Disponível em:  
<[https://www.hrw.org/sites/default/files/world\\_report\\_download/hrw\\_world\\_report\\_2019.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/world_report_download/hrw_world_report_2019.pdf)>. Acesso em 12 de abril de 2020.

HYBELS, Bill. A revolução no voluntariado. Trad. Valéria Lamin Delgado Fernandes. São Paulo: Mundo Cristão, 2005.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2010. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>>. Acesso em 17 de abril de 2021.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Gráfico mostra os 20 municípios mais populosos desde o primeiro Censo. Disponível em:  
<<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/sao-paulo.html>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. Desemprego. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em 18 de abril de 2022.

ICHIM, Octavian. Just satisfaction under the european convention on human rights. United Kingdom: Cambridge University Press, 2015.

IRIBARREM, Aline Santestevan Oliveira; APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. Penalidade e tolerância zero: do estado social ao estado penal e as consequências na realidade brasileira. Revista da Defensoria Pública da União nº 11. Brasília: 2018. Disponível em:  
<<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/127782>>. Acesso em 17 de abril de 2020.

ISIDORO, David Alcântara. Análise Crítica das Penas de Privação de Liberdade – Colapso atual e possíveis soluções. 110 f. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas/Menção em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

ITURRALDE, Manuel. O governo neoliberal da insegurança social na América Latina. In: BATISTA, Vera Malaguti [Org]. Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

JAKOBS, Gunther. Direito penal do inimigo: noções e críticas. 3 ed. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

JAKOBS, Günther. In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo: noções e críticas. Org. e Trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007.

JULIÃO, Suely Lima de Assis. A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. Rio de Janeiro: UERJ, 2009, p. 70. Disponível em: <[http://www.bdtd.uerj.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=1345](http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1345)>. Acesso em 27 de março de 2020.

KARDEC, Allan. O evangelho segundo o espiritismo: com explicações das máximas morais do Cristo em concordância com o espiritismo e suas aplicações às diversas circunstâncias da vida. 131ª ed. 1ª imp. Brasília: FEB, 2013.

KARDEC, Allan. O livro dos espíritos: filosofia espiritualista. Tradução de Guillon Ribeiro. 93ª ed. 1ª imp. Brasília: FEB, 2013.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 7ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KEMPEN, Piet Hein Van; YOUNG, Warren. Prévention de la récidive. Valeur de la réhabilitation et gestion des délinquants à haut risque. Intersentia. Mortsel, 2014.

KEMPEN, Piet Hein Van; YOUNG, Warren. Prevention of reoffending: the value of rehabilitation and the management of High risk offenders. Intersentia. Portland, 2014.

KINSELLA, N. Stephan. *Contra a propriedade intelectual*. Mises Brasil, 2010.

KOSOVSKI, Ester. apud PAIVA, Uliana Lemos de. *A materialização do princípio da dignidade da pessoa humana e o cumprimento das penas privativas de liberdade*. Natal: UFRN, 2012. Disponível em: <[http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/13927/1/Materializa%c3%a7%c3%a3oDignidadePessoa\\_Paiva\\_2012.pdf](http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/13927/1/Materializa%c3%a7%c3%a3oDignidadePessoa_Paiva_2012.pdf)>. Acesso em 22 de março de 2020.

KUEHNE, Maurício. *Lições de execução penal. Aspectos objetivos*. 2ª. Edição, revisada e ampliada. Curitiba: Juruá, 2012.

KUEHNE, Mauricio. *Lei de Execução Penal Anotada*. 5ªed. Curitiba: Juruá, 2008.

KUFUOR, Kofi Oteng. *The African Human Rights System: Origin and Evolution*. New York: Palgrave Macmillan, 2010.

LAGOUTTE, Stéphane; GAMMELTOFT-HANSEN, Thomas; CERONE, John. *Tracing the Roles of Soft Law in Human Rights*. New York: Oxford University Press, CPI Group, 2016.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Apresentação. In: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos /Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas*, Conselho Nacional de Justiça. 1ª. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

LIMA, Marcellus Polastri. *A prova penal: conforme a Lei 12.850/2013, delação premiada, ação controlada e infiltração policial*. 4ª edição. Salvador: Editora Podivm, 2018.

LINDEMAYER, Roberta. *APAC: associação de proteção e assistência ao condenado*. 110f, 2011. Tubarão: Unisul, 2011.

LINHARES, Manuel Aroso; ATIENZA, Manuel. *Human Dignity and the Autonomy of Law*. Cham: Springer Nature, Law and Visual Jurisprudence V. 7, 2022.

LIRA, Daiane Nogueira de. *Políticas públicas para a infância e juventude: uma análise a partir da reforma estatal dos anos 90*. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 1, n. 2. Brasília: UNICEUB, 2011.

LOPES, Dalliana Vilar; LOPES, Gills Vilar. A internalização dos tratados sobre Direitos Humanos na ordem jurídica brasileira e a problemática da ordem internacional. *Universitas: Relações Internacionais*. Vol. 14. n.1. Brasília: UNICEUB, 2016. Disponível em: < <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/3615>>. Acesso em 09 de julho de 2022.

LOPES, Edson. Política e segurança pública: uma vontade de sujeição. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

MACDONALD, Robert. Youth, the underclass and social exclusion. New York: Routledge, 2001.

MACHADO, Bruno Amaral; SANTOS, Rafael Seixas. Constituição, STF e a política penitenciária no Brasil: uma abordagem agnóstica da execução das penas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Vol. 8. Brasília: UNICEUB, 2018.

MACHADO, Jónatas E. M. Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro. 4ª ed. Coimbra: Coimbra editora, 2013.

MACIEL, Débora Alves; FERREIRAL, Marrielle Maia Alves; KOERNER, Andrei. Os Estados Unidos e os mecanismos regionais de proteção dos direitos humanos. *Revista de Cultura e Política*, nº 90, 2013. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452013000300010&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452013000300010&script=sci_arttext) >. Acesso em 10 de abril de 2020.

MACULAN, Alessandro, RONCO, Daniela; VIANELLO, Francesca. Prison in Europe: overview and trends. Rome: Antigone Edizioni, 2013.

MAGALHÃES, Inês Filipa Rodrigues de. Implicações Constitucionais, Penais e Processuais Penais da Intervenção de Atores Privados no Âmbito da Execução Penal: A reserva de Administração. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016.

MAGLIVERAS, Konstantinos D; NALDI, Gino J. The Pan-African Parliament of the African Union: An overview. Volume 3, nº 2, Anglia: University of East Anglia. *AHRLJ*, 2003. Disponível em: <<https://www.ahrlj.up.ac.za/magliveras-k-d-naldi-g-j>>. Acesso em 13 de agosto de 2020.

MALHEIRO, Emerson Penha. Manual de direito internacional público. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2014.

MANSUR JUNIOR, José Luiz. Ressocialização: uma possibilidade real? Revista Jurídica Status Libertatis, v.1, nº.1. Paranaíba: UEMS, 2018. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/libertatis/article/viewFile/2578/2052>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 19ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARCHI JÚNIOR, Antônio de Padova; CALDEIRA FILHO, Franklin Higino. Ressocialização, Fiscalização e Método: sobre a atuação dos órgãos de execução penal. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.). A execução penal à luz do método apac. 1ª ed. Atual. e Ampl. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duex. A individualização da pena e a progressividade de regimes prisionais. Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais. Visão Luso-Brasileira. Coord. Costa, José de Faria; Silva, Marco Antônio Marques da. São Paulo: QuartierLatin, 2006.

MARTINEZ, Javier Restán. Do amor ninguém foge: a experiência das apacs no brasil. AVSI Brasil e Fundação AVSI. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2017.

MARTINS, Ana Maria Guerra. Direito internacional dos direitos humanos. 6ª reimp. Coimbra: Almedina, 2018.

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política, volume I. São Paulo: Nova cultural, 1996.

MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado: parte geral. Vol. 1. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MATTHEWS, Roger; YOUNG, Jock (Ed.). The New Politics of crime and punishment. New York: Routledge, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 9ª ed. rev. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. In: PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nota introdutória. Rio de Janeiro: Forense, 2019, IX.

MEDEIROS, Ana Leticia Barauna Medeiros. Direito internacional dos direitos humanos na América Latina: uma reflexão fisiológica da negação da alteridade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MEIRELES, Mário Pedro Martins da Assunção Seixas. Da Associação Criminosa à Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico-Penal Português. Tese (Doutorado Ciências Jurídico-Criminais), Universidade de Coimbra, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELIÁ, Manuel Cancio. In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo: noções e críticas. Prólogo II. Org. e Trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Curso de direito internacional público. 13ª ed. rev. e aum. 2 v. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELOSSI, Dario; PAVARANI, Massimo. Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). 2ª edição, 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDONÇA, Beatriz Garcia Lopes Naves de. Sistemas Regionais de Direitos Humanos. v. 15, n. 15. Presidente Prudente: ETIC, 2019.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa. Execução Criminal. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.



MESQUITA, Luísa Angélica Mendes. Análise crítica da privatização do cárcere como solução aos problemas penitenciários. *Revista Transgressões*. v. 5, nº 1. 2017.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa do direito*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MICHELI, Lisa Rocha Micheli; LIMA, Thales Gabriel Moreira. Justiça restaurativa: uma alternativa paralela na resolução de crime de natureza culposa. *Revista Transgressões: ciências criminais em debate*. Natal: UFRN, 2018, p. 93. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/issue/view/826>>. Acesso em 24 de março de 2020.

MINAS GERAIS. Lei 15.299, de 09 de agosto de 2004. Acrescenta dispositivos à lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal, e dispõe sobre a realização de convênio entre o estado e as associações de proteção e assistência aos condenados Apacs. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=15299&comp=&ano=2004>>. Acesso em 06 de julho de 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 11ª Edição. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal: comentários à lei nº 7.2010, de 11/07/1984*. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Execução penal*. 16ª ed. revista. atualizada e reformulada. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

MIRANDA, Jorge. A Constituição Portuguesa e a Dignidade da Pessoa Humana. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, 2006, p. 133. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2758620/Jorge\\_Miranda.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2758620/Jorge_Miranda.pdf)>. Acesso em 29 de novembro de 2023.

MIRANDA, Jorge. *Direitos Fundamentais*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2017.

MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público*. 6ª ed. Cascais: Princípia, 2016.

MONTALDO, Stefano. Offenders' rehabilitation and the cross-border transfer of prisoners and persons subject to probation measures and alternative sanctions: a stress test for EU judicial cooperation in criminal matters. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 5, nº. 2. Porto Alegre: 2019. Disponível em:

<<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/245>>. Acesso em 02 de abril de 2020.

MONTEIRO, Marco Antônio Corrêa. *Tratados internacionais de Direitos humanos e Direito interno*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas, 2023.

MOREIRA, Egon Bockmann. Qual é o futuro do direito da Regulação no Brasil? In: SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. *Direito da regulação e políticas públicas*. São Paulo: Malheiros, 2014.

MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões*. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

MPMG - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Manual de Atuação Funcional do MPMG*. Disponível em: <[https://www.mpmg.mp.br/data/files/7F/44/DC/6F/E744A7109CEB34A7760849A8/Manual\\_Atuaacao\\_2017.pdf](https://www.mpmg.mp.br/data/files/7F/44/DC/6F/E744A7109CEB34A7760849A8/Manual_Atuaacao_2017.pdf)>. Acesso em 06 de março de 2022.

MURRAY, Charles. *Charles Murray and the underclass: the developing debate*. London: Fine Arts, 1999.

MURRAY, Rachel. *Human Rights in Africa: From the OAU to the African Union*. New York: Cambridge University Press, 2004.

NALDI, Gino J. The Pan-African Parliament of the African Union: An overview. Volume 3, nº 2, *Anglia: University of East Anglia. AHRLJ*, 2003, p. 222-224. Disponível em: <<https://www.ahrlj.up.ac.za/magliveras-k-d-naldi-g-j>>. Acesso em 13 de agosto de 2020.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. Curso de Execução Penal. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NESS, Daniel W. Van; STRONG, Karen Heetderks. Restoring Justice: an introduction to restorative justice. Waltham, Elsevier, 2015.

NEVADO, Pedro Picaluga. Popper e a investigação: a metodologia hipotética-dedutiva. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2008. Disponível em: <<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/2564/1/adwp72008.pdf>>. Acesso em 12 de dezembro de 2020.

NEVES, António Castanheira. Questão-de-facto e questão-de-direito. O problema metodológico da juridicidade: ensaio de uma reposição crítica. Coimbra: Almedina, 1967, p. 586.

NEVES, António Castanheira. O Direito Hoje e com que Sentido? Lisboa: Instituto Piaget, 2011.

NIKKEL, Ronald. 6º Congresso Nacional das APAC's – Itaúna, MG apud MINAS GERAIS. Justificativa de inexigibilidade de chamamento público, 2016. Disponível em: <<http://www.seap.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretariadeadministracaoprisional/Parecer-Inexigibilidade---DCA-SGVC.pdf>>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

NIKLEWICZ, Sofia Niklewicz. Social Impact Bond Feasibility Study APAC Portugal: enhancing ex-offenders' lives. Fundação Getúlio Vargas. São Paulo: 2016. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15189/329322-Milena\\_Niklewicz.pdf?sequence=5&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15189/329322-Milena_Niklewicz.pdf?sequence=5&isAllowed=y)>. Acesso em 23 de maio de 2020.

NÓBREGA, Theresa Christine de Albuquerque. Estado e Regulação do Terceiro Setor: um estudo sobre o modelo brasileiro de OSCIP e o modelo português de IPSS. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4191>>. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal - Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais comentadas. 7ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: volume único. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Quadro da Advocacia. Quantitativo Total. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>> Acesso em 24 de janeiro de 2024.

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Visita institucional a APAC. Araxá: 2022. Disponível em: <<https://oabaraxa.org.br/noticias/671>>. Acesso em 08 de abril de 2022.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Estados Membros. Disponível em: <[https://www.oas.org/pt/sobre/estados\\_membros.asp](https://www.oas.org/pt/sobre/estados_membros.asp)>. Acesso em 04 de setembro de 2020.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. AG / RES. 2592 (XL-O / 10), 08 de junho de 2010. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2010/8042.pdf>>. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. AG/RES. 1633 (XXIX-O/99), de 07 de junho de 1999. Disponível em: <<http://www.summit-americas.org/OAS%20General%20Assembly/AG-RES-1633-sp.htm>>. Acesso em 21 de outubro de 2020.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)>. Acesso em 18 de agosto de 2022.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta Democrática Interamericana. Disponível em: <[http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic\\_Charter.htm](http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm)>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução 95/2020. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/res\\_95\\_mc-1080-20\\_us\\_es.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/res_95_mc-1080-20_us_es.pdf)>. Acesso em 12 de março de 2021.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.oas.org/pt/sobre/comissao\\_direitos\\_humanos.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/comissao_direitos_humanos.asp)>. Acesso em 04 de setembro de 2020.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comunicado de Imprensa: CIDH conclui vista ao Brasil. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>>. Acesso em 21 de março de 2020.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 19 de agosto de 2022.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. CP/RES. 759 (1217/99): diretrizes para a participação das organizações da sociedade civil nas atividades da OEA. Disponível em: <[http://www.oas.org/xxxvga/portuguese/doc\\_referencia/cpres759\\_99.pdf](http://www.oas.org/xxxvga/portuguese/doc_referencia/cpres759_99.pdf)>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. CP/RES. 759 (1217/99). Diretrizes para a participação das organizações da sociedade civil nas atividades da OEA. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/pr/resolucoes/res759.asp>>. Acesso em 20 de maio de 2021.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados Entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais (1986). Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=701DBCD1773F1FB1F2C5DA2890871FFD.proposicoesWeb2?codteor=1427770&filename=MSC+589/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=701DBCD1773F1FB1F2C5DA2890871FFD.proposicoesWeb2?codteor=1427770&filename=MSC+589/2015)>. Acesso em 02 de fevereiro de 2021.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Permanent observers. Disponível em: <[http://www.oas.org/en/ser/dia/perm\\_observers/countries.asp](http://www.oas.org/en/ser/dia/perm_observers/countries.asp)>. Acesso em 12 de março de 2021.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Mensagem nº 589. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=701DBCD1773F1FB1F2C5DA2890871FFD.proposicoesWeb2?codteor=1427770&filename=MSC+589/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=701DBCD1773F1FB1F2C5DA2890871FFD.proposicoesWeb2?codteor=1427770&filename=MSC+589/2015)>. Acesso em 02 de fevereiro de 2021.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:

<<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração do Secretário-Geral sobre a nomeação do Secretário Executivo da CIDH. 25/08/2020. Disponível em:

<[https://www.oas.org/pt/centro\\_midia/nota\\_imprensa.asp?sCodigo=P-088/20](https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-088/20)>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. A CIDH anuncia sua decisão de abrir um processo de seleção da pessoa que ocupará o cargo de titular da Secretaria Executiva e agradece a gestão do Secretário Paulo Abrão. 18/09/2020. Disponível em:

<<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/224.asp>>. Acesso em 12 de março de 2020.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Propósito. Disponível em:

<<http://www.oas.org/pt/sobre/proposito.asp>>. Acesso em 04 de setembro de 2020.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo de San Salvador

Disponível em: <[http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm)>.

Acesso em 04 de setembro de 2020.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Quem somos. Disponível em:

<[http://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp)>. Acesso em 04 de setembro de 2020.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de março de 2018. Medidas Provisórias a respeito do Brasil: Assunto Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Disponível em:

<[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\\_se\\_02\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_02_por.pdf)>. Acesso em 13 de março de 2021.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conheça a OIT. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 18 de julho de 2020.

OKAFOR, Obiora. The african human rights system, activist forces, and international institutions. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

OKO, Okechukwu apud UDOMBANA, Nsongurua J.; BEŠIREVIĆ, Violeta. Re-thinking Socio-Economic Rights in an Insecure World and Socio-Economic Rights in Africa. Budapest: CEU Center for Human Rights, 2006.

OLIVEIRA, Dalila Andrade. Das políticas de governo à política de estado: reflexões sobre a atual agenda educacional brasileira. Cedes. Educação & Sociedade. v. 32. Unicamp. Campinas, 2011, p.329. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/es/a/hMQyS6LdCNDK8tHk8gL3Z6B/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 10 de julho de 2022.

OLIVEIRA, Gláucio Araújo de; CARNEIRO, Carolina Regina Bonin. A ressocialização do preso pelo estudo e trabalho profissionalizante. JusLaboris, 2017.

OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. Desafios do planejamento em políticas públicas: diferentes visões e práticas. Rio de Janeiro: Revista de Administração Pública, v. 40, n. 2, 2006. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-76122006000200006&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122006000200006&lng=pt&tlng=pt)>. Acesso em 30 de março de 2021.

OLIVEIRA, Murilo Andrade de. A Disciplina Apaqueana à Luz da Lei de Execução Penal. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.). A execução penal à luz do método apac. 1ª ed. Atual. e Ampl. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.

OLIVEIRA, Victória Maria Américo de.; PAULO, Alexandre Ribas. O cárcere como instrumento de gestão penal da pobreza. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, nº 40. Porto Alegre: 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em 02 de junho de 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Compilação de instrumentos internacionais de Direitos Humanos. 1ª Ed. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>>. Acesso em: 10 de março de 2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Compilação de instrumentos internacionais de Direitos Humanos. 1ª Ed. Disponível em: <[https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf)>. Acesso em: 21 de abril de 2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 15 de agosto de 2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão. Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/conjprincdetencao.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios básicos relativos ao tratamento dos reclusos. Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princbasicos-reclusos.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2022.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissariado. Direitos Humanos da ONU: Nossa organização. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/AboutUs/Pages/Organization.aspx>>. Acesso em 23 de julho de 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Bodies. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/HumanRightsBodies.aspx>>. Acesso em 20 de julho de 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Nova Iorque: ONU, 2002. Disponível em: <[http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_UNU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf)>. Acesso em 01 de maio de 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Procedimentos Especiais do Conselho de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/Introduction.aspx>>. Acesso em 20 de julho de 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura: manual de implementação. Genebra: IIDH, 2010, p. 15-27. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/27987.pdf>>. Acesso em 28 de novembro de 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes->



internacionais/tratados-internacionais-de-direitos-humanos>. Acesso em 02 de outubro de 2018.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras de Pequim: Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/tratados-internacionais-de-direitos-humanos>>. Acesso em 02 de outubro de 2018.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras de Tóquio: Regras mínimas padrão das Nações Unidas para elaboração de medidas não privativas de liberdade. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/tratados-internacionais-de-direitos-humanos>>. Acesso em 02 de outubro de 2018.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos (Regras de Nelson Mandela). Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf)>. Acesso em 29 de abril de 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução A/RES/60/251. Disponível em: <[https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251\\_En.pdf](https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251_En.pdf)>. Acesso em 20 de julho de 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução A/RES/75/291. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N21/175/74/PDF/N2117574.pdf?OpenElement>>. Acesso em 22 de agosto de 2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Segurança deve ser garantida com respeito à vida e à dignidade, diz assessor especial da ONU. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/seguranca-deve-ser-garantida-com-respeito-a-vida-e-a-dignidade-diz-assessor-especial-da-onu/>>. Acesso em 11 de abril de 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Seja um voluntário da ONU. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/vacancies/seja-um-voluntario-da-onu.html>>. Acesso em 02 de julho de 2022.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU Brasil. No Dia em Memória do Holocausto Cigano, especialista da ONU exorta governos a combater discursos de ódio. 03 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/Introduction.aspx>>. Acesso em 20 de julho de 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Monitorando os principais tratados internacionais de direitos humanos. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/Overview.aspx>>. Acesso em 20 de julho de 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Órgãos de tratados de direitos humanos. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/TreatyBodies.aspx>>. Acesso em 20 de julho de 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura: manual de Implementação. Genebra e San José: Associação para a Prevenção da Tortura (APT) e Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH), 2010.. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/tablas/27987.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2022.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução AG/RES. 2438 (XXXIX-O/09). Disponível em: <[http://www.oas.org/pt/estados\\_membros/default.asp](http://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp)>. Acesso em 04 de setembro de 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Panorama Social da América Latina 2020. Disponível em: <<https://www.cepal.org/es/publicaciones/46687-panorama-social-america-latina-2020>>. Acesso em 21 de agosto de 2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Panorama Social da América Latina 2020 – resumo executivo. Disponível em: <[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46784/S2000967\\_pt.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46784/S2000967_pt.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 21 de agosto de 2022.

OPPITZ, Daniela Gomes. A Crise do Sistema Prisional Brasileiro: direitos fundamentais e o controle judicial de políticas públicas. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2018. Disponível em: < [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/38373/1/ulfd138263\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/38373/1/ulfd138263_tese.pdf) > Acesso em 1 de dezembro de 2023.

OTTOBONI, Mário. Franz de Castro Holzwarth: mártir da pastoral penitenciária. São Paulo: Paulinas, 2010.

OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 1997.

OTTOBONI, Mário. O mártir do cárcere. São Paulo: Edições Paulinas, 1983, p.22.

OTTOBONI, Mário. Seja solução e não vítima! Justiça Restaurativa, uma abordagem inovadora. São Paulo: Cidade Nova, 2004.

OTTOBONI, Mário. Somos todos recuperandos. Belo Horizonte: Apac, 2017.

OTTOBONI, Mário. Testemunhos de minha vida e a vida de meus testemunhos. São José dos Campos: Netebooks Editora, 2012.

OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. 4ª ed. São Paulo: Paulinas, 2014.

OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Waldeci Antonio. Parceiros da ressurreição: jornada da libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do método APAC, especialmente para presos. São Paulo: Paulinas, 2004.

OTTOBONI, Mário; MARQUES NETO, Sílvio. Cristo chorou no cárcere: comovente história de um apostolado apaixonante. São Paulo: Edições Paulinas, 1984.

OUA – ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA. Acto Constitutivo da União Africana. Disponível em: <[https://au.int/sites/default/files/treaties/7758-treaty-0021\\_-\\_constitutive\\_act\\_of\\_the\\_african\\_union\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/7758-treaty-0021_-_constitutive_act_of_the_african_union_p.pdf)>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

OUA – ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA. Carta Africana dos direitos humanos e dos Povos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em 16 de agosto de 2020.

OUA – ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA. Protocolo da carta africana dos direitos humanos e dos povos. Disponível em: <<https://pt.african-court.org/images/Basic%20Documents/africancourt-humanrights.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

OUA – ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA. Regulamento Interno da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 2010. Disponível em: <[https://www.achpr.org/pr\\_rulesofprocedure](https://www.achpr.org/pr_rulesofprocedure)>. Acesso em 16 de agosto de 2020.

OXFAM INTERNATIONAL. A Desigualdade Mata: A incomparável ação necessária para combater a desigualdade sem precedentes decorrente da Covid-19. 2022. Disponível em: <<https://materiais.oxfam.org.br/relatorio-a-desigualdade-mata>>. Acesso em 21 de agosto de 2022.

PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional. 6ª. ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Método, 2023.

PAES MANSO, Bruno; NUNES DIAS, Camila. A guerra: a ascensão do pcc e o mundo do crime no brasil. 1ª ed. Tradução: Caetano W. Galindo. São Paulo: Todavia, 2018.

PAIVA, Uliana Lemos de. A materialização do princípio da dignidade da pessoa humana e o cumprimento das penas privativas de liberdade. Natal: UFRN, 2012. Disponível em: <[http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/13927/1/Materializa%c3%a7%c3%a3oDignidadePessoa\\_Paiva\\_2012.pdf](http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/13927/1/Materializa%c3%a7%c3%a3oDignidadePessoa_Paiva_2012.pdf)>. Acesso em 22 de março de 2020.

PALACIOS, Augusto Guevara. Los dictámenes consultivos de la corte interamericana de derechos humanos: interpretación constitucional y convencional. Barcelona: Bosch Editor, 2012.

PALMEIRO, Priscila Gomes. O Estado de Coisas Inconstitucional como instrumento de proteção dos direitos fundamentais dos presos no Brasil: falácias e verdades. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2021. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/52848/1/ulfd0150423\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/52848/1/ulfd0150423_tese.pdf)> Acesso em 3 de dezembro de 2023.

PARANÁ. Lei 17.138, de 02 de maio de 2012. Autoriza o Governo do Estado a firmar convênio com as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=67489&indice=1&anoSpan=2012&anoSelecionado=2012&mesSelecionado=0&isPaginado=true>>. Acesso em 06 de julho de 2022.

PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. DIRETIVA 2012/29/EU, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=en>>. Acesso em 22 de maio de 2022.

PASQUALUCCI, Jo M. *The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

PAVARINI, Massimo In FERRARI, Livio. *No prison: ovvero el falimento del carcere*. Soveria Manne. Catanzaro: Rubbetino, 2015.

PEREIRA NETO, Caio Mario da; LANCIERI, Filippo Maria; ADAMI Piva Mateus. *O diálogo institucional das agências reguladoras com os poderes executivo, legislativo e judiciário*. In: SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. *Direito da regulação e políticas públicas*. São Paulo: Malheiros, 2014.

PEREIRA, Flávia Goulart. *Os crimes econômicos nas sociedades de risco*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. *O protocolo n.º 11 adicional à convenção europeia dos direitos do homem*. *Revista Jurídica da Universidade Portuguesa Infante Don Henrique*. Porto: Universidade Portuguesa Infante Don Henrique, 1999.

PETÉ, Stephen. *A brief story of human rights in the prisons of Africa*. In: SARKIN, Jeremy. *Human rights in african prisons*. Cape. Town: Hsrc Press, 2008.

PFI - PRISION FELLOWSHIP INTERNATIONAL. *About us*. Disponível em: <<https://pfi.org/>>. Acesso em 17 mar 2022.

PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. *Parcerias público-privadas no sistema prisional brasileiro: o particular como novo ator e as implicações desse modelo*. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. (Coord.) *Os novos atores da justiça penal*. Coimbra: Almedina, 2016.

PINTO, Felipe Martins. *A inquisição e o sistema inquisitório*. *Rev. Faculdade Direito UFMG*. Belo Horizonte: UFMG, n. 56, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/rvufmg56&div=11&id=&page=>>>. Acesso em 23 de março de 2020.

PINTO, Helena Conceição de Lemos. *A execução da prisão no sistema jurídico português: contributo para um reforço da dimensão ressocializadora e integradora da prisão*. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2018, p. 49. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41847/1/ulfd140927\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41847/1/ulfd140927_tese.pdf)> Acesso em 1 de dezembro de 2023.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa é possível no Brasil. Justiça restaurativa*. 2005.

PINTO, Suely Lima de Assis. A socialização humana e a internalização da cultura. *Revista Eletrônica de Educação do Curso de Pedagogia do Campus Avançado de Jataí da Universidade Federal de Goiás*. vol. 1, nº 2. Jataí: UFF, 2006. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/17186>>. Acesso em 27 de março de 2020.

PIOVESAN, F. *Caderno de Direito Constitucional. Módulo V. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região*. EMAGIS, 2006.

PIOVESAN, Flávia, FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas*. *Estudos Feministas*. Florianópolis, 16 (3), set-dez/2008.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos*. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*. Ano 1, nº 1, 1º semestre/2004.

PIOVESAN, Flávia. Prefácio. In: RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional dos direitos humanos: estudos em homenagem à professora Flávia Piovesan*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2004.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (Org.). Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Júlia Cunha. Curso de Direitos Humanos: sistema interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

POMPEU, Gina Marcilio Vidal; FERREIRA, Carlos Lélío Lauria Ferreira. A privatização de presídios e a ideia neoliberal de criação de um Estado Mínimo. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8. Brasília: UNICEUB, 2018.

POPPER, Karl Raimund. A lógica da pesquisa científica. São Paulo. Cutrix, 1993.

PORTO, Roberto. Crime organizado e sistema prisional. 1ª ed. 2ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

PORTUGAL Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 30 de janeiro de 2024.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 265/79, de 1 de agosto. Disponível em: <<https://files.dre.pt/1s/1979/08/17601/00050036.pdf>>. Acesso em 19 de maio de 2022.

PORTUGAL. Decreto-lei 319/82, de 11 de agosto. Cria o Instituto de Reinserção Social. Disponível em: <<https://dre.tretas.org/dre/19287/decreto-lei-319-82-de-11-de-agosto>>. Acesso em 30 de maio de 2022.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 78/1987, de 17 de fevereiro. Aprova o Código do Processo Penal. Revoga o Decreto-Lei n.º 16489, de 15 de fevereiro de 1929. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 215/2012, de 28 de setembro. Aprova a Lei orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Disponível em: <[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1799&tabela=leis&so\\_miolo=>](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1799&tabela=leis&so_miolo=>)>. Acesso em 09 de novembro de 2023.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 3/2014, de 09 de janeiro. Aprova o Estatuto do Corpo da Guarda Prisional. Disponível em: <

[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2059&tabela=leis&so\\_miolo=>](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2059&tabela=leis&so_miolo=>)  
Acesso em 29 de novembro de 2023.

PORTUGAL. DGRSP. Plano de Atividades 2023, p.11. Disponível em: <  
[https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest%C3%A3o/Planos%20de%20atividade/Pl\\_ativ\\_2023.pdf?ver=dBEf3SwPoaYNAWuclZ4AHg%3d%3d](https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest%C3%A3o/Planos%20de%20atividade/Pl_ativ_2023.pdf?ver=dBEf3SwPoaYNAWuclZ4AHg%3d%3d)>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

PORTUGAL. DGRSP. Questões frequentes. Programa de Gestão do Voluntariado em Meio Prisional. Disponível em: <  
<https://dgrsp.justica.gov.pt/Justi%C3%A7a-de-adultos/Penas-e-medidas-privativas-de-liberdade/Atividades-desenvolvidas-em-contexto-prisional/Voluntariado-em-meio-prisional>>. Acesso em: 23 de janeiro de 2024.

PORTUGAL. DGRSP. Questões frequentes. Disponível em: <  
<https://dgrsp.justica.gov.pt/Sobre-a-DGRSP/Quest%C3%B5es-frequentes>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2024.

PORTUGAL. Lei n.º 28/82, de 15 de novembro. Aprova organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional. Disponível em:  
<[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=423&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=423&tabela=leis)>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

PORTUGAL. Lei nº 115/2009, de 12 de outubro. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Disponível em: <  
<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

PORTUGAL. Portaria n.º 286/2013, de 9 de setembro. Define a estrutura orgânica, o regime de funcionamento e as competências dos órgãos e serviços dos estabelecimentos prisionais. Disponível em: <  
[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2061&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2061&tabela=leis&ficha=1&pagina=1)>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

PORTUGAL. Portaria n.º 300/2019, de 11 de setembro. Fixa a estrutura nuclear dos serviços centrais da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Disponível em: <  
<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

PORTUGAL. Regulamento de Utilização dos Meios Coercivos nos Serviços Prisionais. Disponível em: <  
<https://rm.coe.int/16806979c4#:~:text=1%20%2D%20Os%20meios%20coercivos%20s%C3%B3,invi%C3%A1veis%20todos%20os%20outros%20meios>>. Acesso em: 1 de dezembro de 2023.



POSENATO, Naiara. Diálogo judicial e direitos humanos: o novo protocolo 16 à convenção europeia dos direitos do homem. Espaço Jurídico Journal of Law - EJJL, v. 15, n. 1. Milão: Università Degli Studi di Milano, 2014.

PRADO, Luiz Regis. Direito penal constitucional: a (des)construção do sistema penal. Coord. e prefácio Luiz Regis Prado. Organização Luís Roberto Gomes e Mário Coimbra. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRANIS, Kai. 2011, p. 17 apud TIVERON, Raquel. Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília: Trampolin, 2017.

PUIG, Santiago Mir. Derecho penal parte general. 8ª edición. Barcelona: Editorial Reppertor, 2006.

PUIG, Santiago Mir. Función de la Pena y Teoría del Delito en el Estado Social y Democrático de Derecho. Barcelona: Bosch, 1982.

PUNCH, Maurice. Zero tolerance policing. University of Bristol. Bristol: Latimer Trend Plymouth, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REALE JÚNIOR, Miguel. Fundamentos de direito penal. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REBELO, Maria Inês. O trabalho voluntário: uma reflexão jurídica e social. Portugal: Chiado, 2015.

REGULAMENTO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Apresentação. Disponível em: < [https://www.african-court.org/wpafc/o-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-adopta-o-seu-novo-regulamento/?lang=pt-pt&human\\_and\\_peoplesrights\\_on\\_the\\_establishment\\_of\\_an\\_african\\_court\\_on\\_human\\_and\\_peoples\\_rights\\_p.pdf](https://www.african-court.org/wpafc/o-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-adopta-o-seu-novo-regulamento/?lang=pt-pt&human_and_peoplesrights_on_the_establishment_of_an_african_court_on_human_and_peoples_rights_p.pdf)>. Acesso em 17 de agosto de 2022.

REIS NETTO, Roberto Magno; CHAGAS, Clay Anderson Nunes; SOUZA ALMEIDA, Leidiene Souza. A cooptação de agentes do sistema penitenciário como forma de integração

dos presídios às redes territoriais externas do tráfico de drogas no estado do Pará. Goiania: Revista Ateliê Geográfico, vol. 13, n. 3, 2019.

REITZ, Charles. Opposing Authoritarian Populism: The Challenge and Necessity of a New World System. In: MORELOCK, Jeremiah. (ed.) Critical Theory and Authoritarian Populism. London: University of Westminster, 2018.

RESENDE, Helena Vasconcelos de Lara. Integração entre Cortes: O diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2017, p. 35. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37109/1/ulfd135602\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37109/1/ulfd135602_tese.pdf)> Acesso em 3 de dezembro de 2023.

RESENDE, Tomáz de Aquino. Dos Estabelecimentos Penais. In: SILVA, Jane Ribeiro. (Org) A execução penal à luz do método apac. 1º ed. Atual. e Ampl. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2008.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 16ª ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Joaquim de Souza; ANTUNES, Maria João; SANTOS, Onofre dos. Direitos Humanos / Direitos Fundamentais: os sistemas internacional e angolano de proteção. Forte da Casa: Petrony, 2020.

RODRIGUES, Anabela de Miranda. Apud GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. Crime organizado e seu tratamento jurídico penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, 2000 (Monografias, 11).

RODRIGUES, Anabela Miranda apud ANTUNES, Maria João. Constituição, lei penal e controle de constitucionalidade. São Paulo: Almedina, 2020.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Globalização, Democracia e Crime. Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais. Visão Luso-Brasileira. Coord. Costa, José de Faria; Silva, Marco Antônio Marques da. São Paulo: QuartierLatin, 2006.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

RODRIGUES, Anabela Miranda. A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade: os critérios da culpa e da prevenção. 1ª Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Superpopulação Carcerária: controlo da execução e alternativas. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB. ano 1. vol 1. nº 1. Rio de Janeiro: UERJ, 2013. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7140/5116>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

RODRIGUES, Juliana Silva; ALCÂNTARA, Julianna Vasconcelos de. A competência dos tribunais de contas estaduais acerca do julgamento das contas dos prefeitos que exercem a função de ordenadores de despesa. Revista Controle-Doutrina e Artigos, v. 11, n. 1. Fortaleza: TCE-CE, 2013. Disponível em: <<https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/256>>. Acesso em 08 de abril de 2021.

ROQUE, Emanuel José Dias. Reinserção Social: a difícil concretização da “samaritana” legislação penitenciária. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2018. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85908/1/Disserta%20de%20Mestrado%20Cient%20-%20Emanuel%20Jos%20Dias%20Roque.pdf>> Acesso em 17 de novembro de 2023.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Sistema interamericano de direitos humanos. In: RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (Coord.). Direito internacional dos direitos humanos: estudos em homenagem à professora Flávia Piovesan. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2004.

ROSAS, Rudy Heitor; TAUFFER, Josiele Correia Guimarães; OLIVEIRA JUNIOR, Constantino Ribeiro de. Novamente esse “papinho” de humanização do cárcere? A APAC de Pato Branco e a valorização do ser humano. Ponta Grossa: Emancipação, v. 20, 2020. Disponível em: <<https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/14489/209209213763>> Acesso em 18 de abril de 2021.

RUDNIK, Dani. Contra o método apac: “novas” alternativas na execução penal. Revista Direito Mackenzie. V. 15, n 3, 2021.

SÁ, Alvino Augusto de. Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração. 2ª ed. Coleção saberes críticos. Coordenação Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2015.

SÁ, Alvino Augusto de. Criminologia clínica e psicologia criminal. 5ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SAGEL-GRANDE, Irene. A modernização da execução das penas na Holanda. Trad. Manuela Baptista Lopes. in *Cientia Iuridica - Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, tomo LXV, nº 342. set/dez. Braga: Universidade do Minho. Disponível em: <<https://scientiaivridica.weebly.com/resumos-do-nordm-342.html>>. Acesso em 1 de dezembro de 2023.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de; CALEGARI, Cassiano. *A Humanização da Execução da Pena Privativa de Liberdade*. Erechim: Editora Deviant, 2015.

SANCHES, Yvonne Wingett; O'DELL, Rob. What is ALEC? The most effective organization for conservatives, says Newt Gingrich. *USA TODAY*. McLean, 2019. Disponível em:<<https://www.usatoday.com/story/news/investigations/2019/04/03/alec-american-legislative-exchange-council-model-bills-republican-conservative-devos-gingrich/3162357002/>>. Acesso em 15 de abril de 2020.

SANCHEZ, Jesus Maria Silva. *Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo*. Barcelona: Bosch, 1992.

SAGÜES, Néstor Pedro. "El "control de convencionalidad" en el sistema interamericano, y sus anticipos en el ámbito de los derechos económico-sociales: concordancias y diferencias con el sistema europeo." Instituto de Investigaciones Jurídicas - UNAM, 2012.

SANTA CATARINA. Lei 16.539, de 23 de dezembro de 2014. Autoriza o Estado a firmar convênio com entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs). Disponível em: <[http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2014/16539\\_2014\\_Lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2014/16539_2014_Lei.html)>. Acesso em 06 de julho de 2022.

SANTOS, Edna Maria; FREITAS, Jacqueline Ventapanes. *O processo de descolonização africana sob o olhar da cadernos do terceiro mundo, África, Brasil e Portugal: colonialismo e colonialidades internas*. v. 5, n. 1. Rio de Janeiro: Thesis, 2012.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. *Apac: a humanização do sistema prisional: sistematização de processos e fundamentos jurídico-metodológicos que embasam a expansão do método como política pública no Brasil*. Belo Horizonte: Revista Fbac, 2018.

SANTOS, Ruth Maria Pereira dos. Controle das práticas abusivas da concorrência na contratação pública: uma abordagem comparada com o Direito Internacional e Europeu. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2022. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/57090/1/scnd\\_td\\_Ruth\\_Santos.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/57090/1/scnd_td_Ruth_Santos.pdf)> Acesso em 25 de janeiro de 2024.

SÃO PAULO. Decreto 45.403, de 16 de novembro de 2000. Autoriza a Secretaria da Administração Penitenciária a celebrar convênios que especifica e dá providências correlatas. Disponível em: <<https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/137361/decreto-45403-00>>. Acesso em 10 de junho de 2022.

SARKIN, Jeremy. An overview of human right in prisons worldwide. In: SARKIN, Jeremy (Ed.). Human rights in african prisons. Cape Town: HSRC Press, 2008.

SARKIN, Jeremy. Human rights in african prisons. Cape. Town: Hsrc Press, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SEAP/MA - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO MARANHÃO. Portaria nº 258/2014. Disponível em: <<https://www3.seap.ma.gov.br/files/2018/02/aditivo-tc-0062018.pdf>>. Acesso em 20 de março de 2022.

SCHABAS, William A. The European convention on human rights: a commentary. New York: Oxford University Press, 2015.

SEJ - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA; APAC Cachoeiro de Itapemirim. Termo de Fomento nº 001/2019. Vitória: 2019.

SEJ/ES - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. Relatório de monitoramento e avaliação. Vitória: 2019.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado – PSL, nº 513, de 2013. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115665>>. Acesso em 06 de julho de 2022.

SERRA, Laura Thomaz; MARTINS, Ricardo Silveira; BRONZO, Marcelo. O Ambiente Público-Privado no Processo de Tomada de Decisão quanto à Operação Portuária no Brasil: um estudo de caso. São Paulo: Revista Brasileira de Gestão de Negócios. Vol. 11, 2009.

SHAFFER, Gregory C.; POLLACK, Shaffer Mark A. Hard vs. Soft Law: Alternatives, Complements and Antagonists in International Governance. Minneapolis: University of Minnesota Law School. n.º. 09-23, 2010. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/Data\\_Integrity\\_Notice.cfm?abid=1426123](https://papers.ssrn.com/sol3/Data_Integrity_Notice.cfm?abid=1426123)>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

SHAPIRO, David. Banking on bondage: private prisons and mass incarceration. American Civil Liberties Union. New York: ACLU, 2011. Disponível em: <<https://www.aclu.org/banking-bondage-private-prisons-and-mass-incarceration?redirect=prisoners-rights/banking-bondage-private-prisons-and-mass-incarceration>>. Acesso em 15 de abril de 2020.

SHELDEN, Randall G. The prison industry. Center on Juvenile & Criminal Justice. San Francisco: CJCJ, 2010. Disponível em: <[http://www.cjcj.org/uploads/cjcj/documents/The\\_Prison\\_Industry.pdf](http://www.cjcj.org/uploads/cjcj/documents/The_Prison_Industry.pdf)>. Acesso em 15 de abril de 2020, p. 04.

SHELTON, Dinah. International Law and Relative Normativity. In: EVANS, M. International Law. Oxford University Press, 2010.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. Método APAC: modelo de justiça restaurativa aplicada à pena privativa de liberdade. Campos dos Goytacazes: FDC, 2007.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. A Expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Revista dos Tribunais, 3 ed. Revist. e Atual. São Paulo: 2013.

SILVA, José Adaumir Arruda da. A privatização de presídios e sua (in)compatibilidade com o Estado Democrático de Direito: a ressocialização irrefletida. Belém: UFPA, 2015. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufpa.br/handle/2011/7555>> Acesso em 21 de novembro de 2023.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 9ª edição revista e ampliada. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5ª. edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Direito penal: parte geral. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Direito Penal do Inimigo e cidadania: uma incompatibilidade conceitual. In: Direito Penal Contemporâneo: temáticas em homenagem ao Professor Damásio de Jesus / Alexandre Rocha Almeida de Moraes .Cord. André Estefam. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

SOARES, Ricardo Maurício Freire Soares; ROCHA, Matheus Lins. O estado de coisas inconstitucional no contexto pandêmico. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-06/publico-pragmatico-estado-coisas-inconstitucional-contexto-pandemico/>>. Acesso em 24 de novembro de 2023.

SOUZA, Pereira de; MATOS, Luciana Maria de Barros; PAIVA, Iara Nayara Lucas de; GOMES, Taysa Rayane Marcelino; FREITAS, Sávio Soares de Moraes. Regime da escassez: a alimentação no sistema penitenciário feminino. vol. 25. Porto Alegre: Revista Ciência & Saúde Coletiva, 2020.

SOUZA SANTOS, Boaventura. A reinserção social dos reclusos: um contributo para o debate sobre a reforma do sistema prisional. Coord. Conceição Gomes. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Universidade de Coimbra, 2003.

STANLEY, Elizabeth. Human rights and incarceration: critical explorations. Wellington: Institute of Criminology Victoria University, 2018.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE nº 466.343. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>> Acesso em 06 de dezembro de 2023.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 1923. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10006961>> Acesso em 19 de março de 2021.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 347. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf)>. Acesso em 22 de outubro de 2023.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula Vinculante 56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>>. Acesso em 16 de novembro de 2023.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1895572 - SP (2020/0232074-6). Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-carandiru-joel-paciornik.pdf>>. Acesso em 10 de junho de 2021.

STOETZER, O. Carlos. The Organization of American States: An Introduction, 1st ed. New York: Frederick A. Praeger, 1965, p. 118 apud BLOOM, Barbara Lee. The Organization of American States. New York: Chelsea House, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. Direito da regulação e políticas públicas. São Paulo: Malheiros, 2014.

SZABÓ, Ilon; RISSO, Melina. Segurança pública para virar o jogo. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

TADHP - TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em: <<https://pt.african-court.org/index.php/12-homepage1/1-welcome-to-the-african-court>>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

TAIAR, Rogério. Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. USP, 2009.

TAYLOR, Keeanga-Yamahtta. The emerging movement for police and prison abolition. 7 maio 2021. The New York. Disponível em: <<https://www.newyorker.com/news/our-columnists/the-emerging-movement-for-police-and-prison-abolition>>. Acesso em 27 de maio de 2021.

TEIXEIRA, Ana Isabel Couceiro. A Espiritualidade nas Organizações: caso de Estudo Bial. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015. Disponível em:



<<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/29727/1/tese%20final%203.10.pdf>>. Acesso em 30 de junho de 2022.

TEIXEIRA, Carla Noura. Manual de direito internacional público e privado. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TEIXEIRA, Débora Reis. A superlotação do sistema carcerário e o acordo de não persecução penal como medida punitiva alternativa à prisão. Rio de Janeiro: FEMPERJ, 2023. Disponível em: <<https://www.femperj.org.br/assets/files/A-SUPERLOTAODOSISTEMACARCERIOEOACORDODENOPERSECUOPENALCOMO MEDIDAPUNITIVAALTERNATIVAPRISO.pdf>> Acesso em 21 de novembro de 2023.

TETZNER, E.; NASCIMENTO, S.; CARVALHO, R.; TONINI, K. Odontologia no sistema penal. Revista da Faculdade de Odontologia-UPF, v. 17, n. 3, 2012.

TIVERON, Raquel. Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília: Trampolin, 2017.

TJES – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. Ação Civil Pública, Processo nº 0015054-47.2018.8.08.0011. Medida Liminar. 13/12/2018. Disponível em: <[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_12\\_instancias/ver\\_decisao\\_new.cfm](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/ver_decisao_new.cfm)> . Acesso em: 18 de fevereiro de 2022.

TJMG - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Belo Horizonte ganha sua primeira Apac. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/belo-horizonte-ganha-sua-primeira-apac.htm#.Yl2fSyjMJPY>>. Acesso em 18 de abril de 2022.

TJMG - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Método APAC para juízes. Disponível em: <<http://ejef.tjmg.jus.br/metodo-apac-para-juizes/>>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

TJMG - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS; EJEF - ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES. Encontro Anual de Magistrados de Execução Penal que aplicam o método APAC em Minas Gerais. Disponível em: <<http://ejef.tjmg.jus.br/encontro-anual-de-magistrados-de-execucao-penal-que-aplicam-o-metodo-apac-em-minas-gerais/>>. Acesso em 24 de fevereiro de 2022.

TJMG - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS; FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Mensuração de reincidência das APAC's no Estado de Minas Gerais. Disponível em:

<<http://www.fbac.org.br/ciema/index.php/pt/questoes/74-qual-a-taxa-de-reincidencia-dos-recuperandos-que-passam-pela-apac>>. Acesso em 20 de maio de 2021.

TJMG – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APAC recebe distinção em evento do MP. Belo Horizonte: 2017. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/apac-e-reconhecida-em-evento-do-ministerio-publico.htm#.YkbhryjMJPY>>. Acesso em 21 de maio de 2021.

TJMG - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Cartilha Programa Novos Rumos. 2011, p. 17. Disponível em: <<http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/cartilha-programa-novos-rumos-TJMG-2011.pdf>>. Acesso em 22 de abril de 2020.

TJMG - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Corte Superior. Portaria-Conjunta nº 16, de 26 de setembro de 2001. Designa Magistrados para funções de superintendência de setores e atividades da Secretaria do Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www8.tjmg.gov.br/institucional/at/pdf/pc00162001.PDF>>. Acesso em 20 de março de 2020.

TJMG - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Corte Superior. Resolução nº 433, de 01 de maio de 2004. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re04332004.PDF>>. Acesso em 20 de março de 2020.

TJMG - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Corte Superior. Resolução nº 633, de 3 de maio de 2010. Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Programa Novos Rumos, no âmbito do Tribunal de Justiça, e sua implementação em todas as comarcas do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06332010.PDF>>. Acesso em 20 de março de 2020.

TJMG - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Corte Superior. Resolução nº 659, de 30 de maio de 2011. Altera a denominação do Projeto Novos Rumos, de que trata a Resolução nº 633, de 2010. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06592011.PDF>>. Acesso em 20 de março de 2020.

TJMG – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Programa novos rumos: relatório de atividades 2017. Disponível em: <[http://www.minaspelapaz.org.br/wp-content/uploads/2018/02/Relat%C3%B3rioMPP\\_2017\\_site.pdf](http://www.minaspelapaz.org.br/wp-content/uploads/2018/02/Relat%C3%B3rioMPP_2017_site.pdf)>. Acesso em 21 de maio de 2021.

TÓRTIMA, Pedro. Apontamentos para uma história dos sistemas penais. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. vol. 3, nº 3. Rio de Janeiro: UFF, 2011. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3373/337327176006.pdf>>. Acesso em 22 de março de 2020.

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Apresentação. Disponível em: <[https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019\\_-\\_protocol\\_to\\_the\\_african\\_charter\\_on\\_human\\_and\\_peoplesrights\\_on\\_the\\_establishment\\_of\\_a\\_n\\_african\\_court\\_on\\_human\\_and\\_peoples\\_rights\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019_-_protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoplesrights_on_the_establishment_of_a_n_african_court_on_human_and_peoples_rights_p.pdf)>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

TRINDADE, Antônio A. Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva. 1991.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O direito internacional em um mundo em transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TRINDADE, A. C. apud PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direito das organizações internacionais. 4ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A humanização do direito internacional. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

UA - UNIÃO AFRICANA. Acto Constitutivo da União Africana. Disponível em: <[https://au.int/sites/default/files/treaties/7758-treaty-0021\\_-\\_constitutive\\_act\\_of\\_the\\_african\\_union\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/7758-treaty-0021_-_constitutive_act_of_the_african_union_p.pdf)>. Acesso em 13 de agosto de 2020.

UDOMBANA, Nsongurua J.; BEŠIREVIĆ, Violeta. Re-thinking Socio-Economic Rights in an Insecure World and Socio-Economic Rights in Africa. Budapest: CEU Center for Human Rights, 2006.

UE - UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Bruxelas. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/sist\\_reg.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/sist_reg.htm)>. Acesso em 28 de julho de 2020.

UE - UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Maastricht. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/treaty-of-maastricht-on-european-union.html>>. Acesso em 03 de agosto de 2020.

UE - UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014L0024>>. Acesso em 25 de janeiro de 2024.

UNIDO – UNITED NATIONS INDUSTRIAL DEVELOPMENT ORGANIZATION. UNIDO em resumo. Disponível em: <<https://www.unido.org/who-we-are/unido-brief>>. Acesso em 24 de março de 2022.

UNODC - ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/index.html>>. Acesso em 18 de maio de 2021.

VANES, Sebastián Gutiérrez; ORTIZ, Oscar Mauricio Rivera. Incidence of the Unconstitutional State of Affairs Regarding Prison Overcrowding in Latin America: the Humanitarian Crisis of the 21st Century. Cali: Opinión Jurídica. Special Edition, vol. 20, 2021.

VARELLA. Marcelo Dias. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2009.

VEIGA, Antônio Miguel. Dignidade pessoal versus (aparente) segurança comunitária: observações sobre o registro português de condenados por crimes sexuais praticados contra menores. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; GIACOMOLLI, Nereu; D'AVILA, Fábio Roberto. (Org.) Direito penal e constituição: Diálogos entre Brasil e Portugal. Porto Alegre: Boutique Jurídica, 2018.

VEYL, Raul Salvador Blasi. Entre o fato e o discurso: o método apac e sua efetividade no cenário brasileiro. Alethes, 2016.

VIANA, Lourival Vilela. O Problema da Execução da Pena - Sua Projeção no Campo Penitenciário. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte: UFMG, 1961. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1034>>. Acesso em 25 de março de 2020.

VILLAGRA, Soledad. Protocolo Facultativo del PIDESC: Una herramienta para exigir los DESC. Tradução do espanhol Gabriel Jamur Gomes. Curitiba: Editora INESC, 2009. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/protocolo>>. Acesso em 17 de julho de 2020.

VILLÁN DURÁN, Carlos. Curso de Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Madrid: Trotta, 2002.

WACQUANT, Loïc. A tempestade global da lei e ordem: sobre punição e neoliberalismo. *Revista de Sociologia e Política*, v. 20, nº 41, fev. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/cwDVVsRGJJHXWx58qFsnbdn/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 20 de março de 2020.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. 2ª ed. ampl. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WACQUANT, Loïc. *Os condenados da cidade: estudo sobre marginalidade avançada*. 2ª edição, 1ª reimpressão. Tradução João Roberto Martins Filho. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

WACQUANT, Loïc. Forjando o estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social. In: BATISTA, Vera Malaguti [Org]. *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

WACQUANT, Loïc. *Prisons of Poverty*. University of Minnesota. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2009.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro, 2018.

WAGNER, Carlos. O PCC comanda rebeliões em presídios no Paraguai. Defesanet. 24/03/2019. Disponível em: <<https://www.defesanet.com.br/pcc/noticia/32393/Carlos-Wagner---O-PCC-comanda-rebelioes-em-presidios-no-Paraguai/>>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

WAGNER, Peter; SAWYER, Wendy Sawyer. *Prison Policy Initiative: the global context*. 2018. Disponível em: <<https://www.prisonpolicy.org/global/2018.html>>. Acesso em 15 de abril de 2020

WALMSLEY, Roy. *World Prison Population List*. Institute for Criminal Policy Research, 2018. Disponível em: <[https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl\\_12.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl_12.pdf)>. Acesso em 04 de abril de 2020.

WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. 3ª ed. Revista e aumentada. São Paulo: Malheiros, 2014.

WEIS, Carlos. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado6.htm>>. Acesso em 20 de março de 2021.

WOOLFORD, Andrew; NELUND Amanda. The politics of restorative justice. Boulder: Lynne Rienner, 2020.

YIN, Robert K. Pesquisa qualitativa do início ao fim. Tradução de Daniel Bueno; revisão técnica de Dirceu da Silva. Porto Alegre: Penso, 2016.

YIN, Robert. K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 4. ed. Tradução de Ana Thorell; revisão técnica de Cláudio Damacena. Porto Alegre: Bookman, 2010.

YUKHNENKO, Denis; SRIDHAR, Shivpriya; FAZEL, Seena. A systematic review of criminal recidivism rates worldwide: 3 year update. Department of Psychiatry, University of Oxford. Oxford: 2019. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6743246/pdf/wellcomeopenres-4-16976.pdf>>. Acesso em 02 de abril de 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. O inimigo no direito penal. 5ª reimpr. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZEHR, 2005, p. 113 apud TIVERON, Raquel. Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília: Trampolin, 2017.

ZEHR, Howard. The little book of restorative justice: Revised and updated. Simon and Schuster, 2015.



UNIVERSIDADE D  
**COIMBRA**

Luiz Carlos Carvalho do Almeida

**SABER FAZER SABER APAC:**  
A METODOLOGIA APAQUEANA NA PERSPECTIVA DE UM  
TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**APÊNDICES**

Março de 2024

## APÊNDICE A

### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO – TCLE (Pessoa civilmente capaz e maior de idade)

Prezado (a) Senhor (a)

Esta pesquisa é sobre Direito Público, que investiga o método APAC sob a ótica dos Direitos Humanos e está sendo desenvolvida pelo pesquisador responsável Sr. Luiz Carlos Carvalho de Almeida, aluno nº 2016215159 do Curso de Doutorado em Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, sob a orientação do(a) Professor Doutor Jónatas Eduardo Mendes Machado.

O objetivo geral do estudo se propõe a analisar a *praxis* do sistema apaqueano em relação aos Direitos Humanos deste grupo de pessoas vulneráveis, mais especificamente, em relação a sua ressocialização e reintegração social para que possam servir de subsídios à definição de uma política pública carcerária pró-ativa e preventiva aos Direitos Humanos do recluso, com sua consequente possibilidade de replicação através da incorporação aos instrumentos nacionais e internacionais de garantia e proteção.

Ao final da pesquisa pretendemos verificar se o mesmo poderia ou não ser objeto de novos preceitos a serem introduzidos real e efetivamente em declarações, resoluções e tratados internacionais visando incrementar a prevenção, proteção e garantia dos Direitos Humanos das pessoas que estão em cumprimento de penas privativas de liberdade e assim expandir com segurança jurídica o método APAC ainda mais nos sistemas penitenciários do Brasil e do exterior.

Solicitamos a sua colaboração para participar desta entrevista e/ou responder este questionário, que estimo ocorrer em 02 (duas) horas de duração, como também sua autorização para apresentar os resultados deste estudo em eventos da área de Direito e publicar em revista científica nacional e/ou internacional.

Por ocasião da publicação dos resultados, seu nome será mantido em sigilo absoluto.

Informamos que essa pesquisa irá buscar uma exposição acurada dos fatos, das pessoas e situações analisadas, com a possibilidade de transcrição de depoimentos e opiniões dos próprios reclusos (recuperandos) e outros atores sociais envolvidos com a metodologia das APAC's, que irão participar, que terão contato direto com o pesquisador responsável e outras pessoas participantes da pesquisa por tempo prolongado com o contexto investigado, possibilitando que a descrição de ações e a análise de comportamentos de sujeitos envolvidos sejam efetivados mais detalhadamente.

A coleta de dados nos estudos do caso será efetuada por meio de entrevistas no interior da APAC e conterà observações do pesquisador responsável, além de análise de documentos elaborados e validados especialmente para a presente investigação.

Esclarecemos que sua participação e ou qualquer ente de sua família que você seja o responsável legal no estudo é voluntária e, portanto, o(a) senhor(a) não é obrigado(a) a fornecer as informações e/ou colaborar com as atividades solicitadas pelo Pesquisador(a). Caso decida não participar do estudo, ou resolver a qualquer momento desistir do mesmo, não sofrerá nenhum dano, nem haverá modificação na assistência que vem recebendo na Instituição (se for o caso).

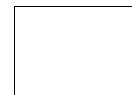
O pesquisador responsável estará a sua disposição para qualquer esclarecimento que considere necessário em qualquer etapa da pesquisa.

---

Luiz Carlos Carvalho de Almeida  
Pesquisador responsável  
Doutorando da Universidade de Coimbra



Considerando, que fui informado(a) dos objetivos e da relevância do estudo proposto, de como será minha participação, dos procedimentos e riscos decorrentes deste estudo, declaro o meu consentimento em participar da pesquisa, como também concordo que os dados obtidos na investigação sejam utilizados para fins científicos (divulgação em eventos e publicações). Estou ciente que receberei uma via desse documento.



Impressão dactiloscópica

---

Assinatura do participante ou responsável legal

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Contato com o Pesquisador Responsável:

Caso necessite de maiores informações sobre o presente estudo, favor ligar para o (a) pesquisador (a) no telefone + 55 xx 22 998121212

E-mail: [carvalhodealmeida@terra.com.br](mailto:carvalhodealmeida@terra.com.br)

## APÊNDICE B

### TERMO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMAGEM E VOZ

Nós, abaixo identificados, pelo presente instrumento AUTORIZAMOS a Universidade de Coimbra, localizada no Largo D. Dinis, Coimbra, Portugal, 3004-530; Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Pátio da Universidade, Coimbra, 3004-528; e seu aluno de doutoramento em Direito Público, Luiz Carlos Carvalho de Almeida, matrícula nº 2016215159, cartão de cidadão 31694310, a UTILIZAR, DIVULGAR E DISPOR DA MINHA IMAGEM E/OU VOZ, para fins, educacionais, jornalísticos, publicitários, informativos, institucionais e técnicos em obras literárias e académicas de carácter público.

Declaro estar ciente que esta autorização não transfere à Universidade de Coimbra qualquer ônus ou responsabilidades civis ou criminais decorrentes do conteúdo do material disponibilizado em sítio eletrónico da instituição e em outras mídias, em livros impressos e dissertações de teses na íntegra ou em partes.

O presente Termo é firmado em carácter irrevogável, irretroatável e por prazo indeterminado, tendo sido outorgado livre, espontânea e gratuitamente, com base na Lei nº 9.610/98, não incorrendo a autorizada em qualquer custo ou ônus, seja a que título for.

Por serem estas informações a expressão da verdade, na melhor forma do Direito e de minha livre e espontânea vontade, sem qualquer vício de vontade, subscrevo o presente Termo.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

#### Identificação e Assinaturas:

Nome: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

## APÊNDICE C

## QUESTIONÁRIO DA PESQUISA – RECUPERANDOS(AS)

O formulário que se segue faz parte de uma pesquisa científica de Doutorado em Direito Público da Universidade de Coimbra, em Portugal.

Número do registo: \_\_\_\_\_.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Local: \_\_\_\_\_.

1 - Qual o regime prisional que você se encontra, atualmente, na APAC?

- fechado
- semiaberto
- aberto

2 - Onde você morava antes de ser preso?

- Nesta cidade
- cidade vizinha a esta até 100 Km
- cidade a mais de 100 Km daqui

3 - Como você é chamado na APAC?

- pelo nome
- pelo apelido
- pela matrícula

4 - Quantos anos você tem? \_\_\_\_\_

5 - Como você melhor se identifica em relação a sua cor/raça?

- branca
- preta
- amarela
- indígena
- outra \_\_\_\_\_

6 - Qual seu estado civil atual?

- solteiro
- casado
- em união estável
- divorciado

7- Qual(is) documento(s) você possui?

- certidão de nascimento
- identidade
- CPF
- passaporte
- carteira de trabalho

8 – Qual(is) o(s) crime(s) em que você foi condenado? \_\_\_\_\_

9 – Quantos anos de pena de prisão que lhe foi determinada pelo juiz?

---

---

---

10 – Você esteve preso em outro presídio antes de vir para a APAC?

sim

não

10.1 - Quanto tempo? \_\_\_\_\_

11 - Quanto tempo ainda falta para você obter sua liberdade? \_\_\_\_\_

12 - Sua família conhecia o tipo de atendimento (funcionamento) da APAC antes de você vir parar aqui?

sim  não

13 - Sua família aprova sua permanência aqui na APAC?

sim  não

14 - Sua família participou de palestras ou cursos da APAC depois que você veio para cá?

sim  não

15 - Você já tinha conhecimento da existência da APAC antes de vir cumprir pena nela?

sim  não

16 – A quem você pediu para vir para a APAC?

Não pedi para ninguém

advogado particular

defensor público

outra pessoa. Quem? \_\_\_\_\_

17 – Como você foi recebido quando chegou na APAC?

---

---

---

18 - Você gostou de vir para a APAC?

sim  não

18.1 - Por quê?

---

---

---

19 - Qual o grau de sua escolaridade?

não alfabetizado

aprendendo a ler e escrever

ensino fundamental incompleto

ensino fundamental completo

ensino médio incompleto

ensino médio completo

graduação incompleto

graduação completo

20 - Você estuda atualmente na APAC?

sim  não

21 – Para estar na APAC você foi obrigado a estudar?

sim     não

22 - Você acredita na importância do estudo na sua vida?

sim     não

22.1- Por quê?

---

---

---

23 - Você deseja permanecer estudando enquanto estiver preso?

sim     não

24 - Você já usou algum tipo de droga ilícita na sua vida (maconha, cocaína, crack, outras)?

sim     não

25 - Você se considera viciado em drogas ilícitas, atualmente?

sim     não

26 - Você acredita na importância de não usar drogas em sua vida e deseja algum tipo de tratamento?

sim     não

26.1- Por quê?

---

---

---

27 - Você já trabalhou antes de ser preso?

sim     não

28 - Você acredita que na importância do trabalho para sua vida?

sim     não

28.1- Por quê?

---

---

---

29 - Atualmente você trabalha?

sim     não

30 - Onde você trabalha atualmente?

na APAC

fora da APAC.

30.1 Onde? \_\_\_\_\_

31 - Qual o trabalho que você já fez na APAC?

construção civil

agrícola

industrial

pecuária

- meio ambiente
- linhas de montagem
- serviços de cozinha
- outros serviços

32 - Você algum dia deixou de receber pagamento por seu trabalho na APAC?

- sim     não

33 - Você foi obrigado a trabalhar na APAC?

- sim     não

34 - Você tem direito ao lazer e ao descanso no interior da APAC?

- sim     não

35 - Qual tipo de lazer você prefere?

---

---

---

36 - Você é obrigado a participar da atividade física na APAC?

- sim     não

37 - Você pratica atividade física no interior da APAC?

- sim     não

38 - Você tem alguma religião?

- sim     não

39 - Qual religião?

- católica
- espírita
- batista
- evangélica
- umbandista
- judia
- islâmica
- outra

40 - Sua religião é respeitada na APAC?

- sim     não

41 - Você participa de evangelização na APAC?

- sim     não

42 - Você é obrigado a participar de evangelização na APAC?

- sim     não

43 - Você acredita que na importância de vivenciar sua religião e de fazer a experiência de Deus em sua vida?

- sim     não

44 - Você acredita que as pessoas da APAC têm afeto por você?

- sim     não

44.1- Por quê?

---

---

---

45 - Você acha que ao término do cumprimento de sua pena você vai conseguir um trabalho?

sim  não

45.1 Por quê?

---

---

---

46 – Você tem alguém vivo de sua família?

---

---

---

47 - De que forma você tem contato com sua família?

pessoalmente

por carta

por telefone

outro meio de comunicação

nunca

48 - Algum integrante de sua família vem lhe visitar regularmente na APAC?

sim  não

49 – Quem você mais gosta de sua família?

pai

mãe

filho(s)

cônjuge/companheira (o)

avós

neto(s)

outros familiares.

50 - Sua família se sente respeitada pelas pessoas que trabalham na APAC (voluntários, funcionários e dirigentes)?

sim  não

51 – Alguma vez alguém de sua família foi submetido a revistas humilhantes e vexatórias na APAC, quando vem visitar você?

sim  não

51.1- O que ocorreu?

---

---

---

52 - Você tem o direito de se relacionar sexualmente em visitas íntimas com seu cônjuge ou companheira (o) em lugar apropriado na APAC?

sim  não

53 – Você teve acesso à assistência jurídica antes de ingressar na APAC?

sim  não

54 – Quem lhe defendeu no processo em que foi condenado à prisão?

advogado particular  defensor público  advogado da APAC

55 – Você teve acesso à assistência jurídica para poder ingressar na APAC?

sim  não

55.1- Como isso ocorreu?

---

---

56 – Quem defende atualmente seus direitos na APAC?

advogado particular  defensor público  advogado da APAC

57 - O atendimento jurídico recebido atende suas expectativas e necessidades jurídicas?

sim  não

57.1- Por quê?

---

---

58 – Você teve acesso à assistência à saúde enquanto esteve preso em outro presídio?

sim  não

58.1 Em caso afirmativo, qual tipo de atendimento de saúde foi oferecido a você no presídio que esteve antes de ingressar na APAC?

médico  dentista  psicólogo  enfermeiro  outros

59 – Qual tipo de atendimento de saúde é oferecido na APAC?

médico  dentista  psicólogo  enfermeiro  outros

60 - O profissional de saúde na APAC atende suas expectativas e necessidades?

sim  não

60.1- Por quê?

---

---

61 – Você se alimenta adequadamente na APAC?

sim  não

62 – Quantas vezes lhe é oferecido alimento por dia na APAC?

01  02  03  04  05

63 – Você foi “adotado” por algum casal de padrinhos voluntários na APAC?

sim  não

Em caso afirmativo, seus padrinhos atendem suas expectativas e suas necessidades?

sim  não



64 – Você sente que seus padrinhos da APAC gostam de você?

( ) sim ( ) não

64.1- Por quê?

---

---

---

65 – Você acredita que os trabalhos desenvolvidos pelos voluntários são importantes para a APAC?

( ) sim ( ) não

65.1- Por quê?

---

---

---

66 – Você se sente respeitado e querido pelos voluntários na APAC?

( ) sim ( ) não

66.1- Por quê?

---

---

---

67 – Você acredita que a comunidade da cidade esteja presente no dia a dia da APAC?

( ) sim ( ) não

67.1- Em caso afirmativo, retrate um desses momentos:

---

---

---

68 – A comunidade da cidade tem, no seu entender, algum tipo de preconceito em relação a sua pessoa ou a presença da própria APAC no seu território?

( ) sim ( ) não

69 – Em relação à forma de atendimento na APAC:

O que você mais aprecia/gosta

---

---

---

69.1- O que você menos aprecia/gosta?

---

---

---

70 – Você acredita que o Conselho de Sinceridade e Solidariedade da APAC foi importante para lhe estimular a realizar as necessárias tarefas de limpeza, organização, segurança e disciplina?

( ) sim ( ) não

70.1- Por quê?

---

---

---

71 – Você é disciplinado com respeito na APAC?

sim     não

72 - Você acredita que o sistema de mérito adotado pela Comissão Técnica de Classificação – CTC, na APAC para disciplinar os apenados é justo?

sim     não

72.1- Por quê?

---

---

72.2 - O que pode ser melhorado, na sua opinião?

---

---

---

73 – Você sofreu maus tratos físico ou psicológico (torturado) de alguma forma na APAC?

não

sim.

73.1- Como isso ocorreu?

---

---

---

74 – Você acredita na valorização humana vivenciada na APAC?

sim     não

74.1- Tente retratar um desses momentos.

---

---

---

75 – Você recomendaria a forma de atendimento da APAC para ser utilizados em outros presídios?

sim     não

75.1- O que, por exemplo?

---

---

---

76 – Seu modo de ver as pessoas, as coisas, o mundo em geral mudou em você depois que veio cumprir sua pena na APAC?

sim     não

76.1- Tente retratar um desses momentos.

---

---

---



**APÊNDICE D****QUESTIONÁRIO DA PESQUISA – FAMILIARES**

O formulário que se segue faz parte de uma pesquisa científica de Doutorado em Direito Público da Universidade de Coimbra, em Portugal.

Número do registro: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Local: \_\_\_\_\_.

Grau de parentesco do apenado: \_\_\_\_\_.

1 - O senhor já tinha conhecimento da existência da APAC antes de seu parente cumprir pena nela?  
( ) sim ( ) não

2 - Qual o regime prisional que seu parente se encontra, atualmente, na APAC?  
( ) fechado  
( ) semiaberto  
( ) aberto

3 - O senhor pediu a alguém para que ele viesse para a APAC?  
( ) sim ( ) não

3.1- Em caso afirmativo, a quem o senhor pediu para vir para a APAC?  
( ) advogado particular  
( ) defensor público  
( ) outra pessoa.

4 - Onde o senhor morava antes de seu parente ser preso?  
( ) Na própria cidade onde cometeu o crime  
( ) cidade vizinha até 100 Km de distância  
( ) cidade vizinha a mais de 100 Km de distância

5 - Qual foi o crime ao qual seu parente foi condenado? \_\_\_\_\_

6 - Quantos anos de pena de prisão que lhe foi determinada pelo juiz? \_\_\_\_\_

7 - Seu parente esteve preso em outro presídio antes de vir para a APAC?  
( ) sim  
( ) não

7.1 - Quanto tempo? \_\_\_\_\_

8 – O senhor sabe quanto tempo ainda falta para ele obter sua liberdade?  
( ) sim  
( ) não

8.1 - Quanto tempo? \_\_\_\_\_

9 – O senhor conhecia o tipo de atendimento (funcionamento) da APAC antes de seu familiar passar

a cumprir sua pena aqui?

sim  não

10 - O senhor aprova a permanência de seu parente na APAC?

sim  não

11 - O senhor passou a participar de palestras ou cursos da APAC depois que seu familiar veio a cumprir sua pena aqui?

sim  não

12 - O senhor gostou do fato de seu parente ter vindo para a APAC?

sim  não

12.1 - Por quê?

---

---

---

13 - Seu parente atualmente estuda na APAC?

sim  não

14 - Para estar na APAC seu parente foi obrigado a estudar?

sim  não

15 - Você acredita na importância do estudo para a vida dele?

sim  não

15.1 - Por quê?

---

---

---

16 - Seu parente trabalhava antes de ter sido decretada sua pena de prisão?

sim  não

17 - O senhor acredita na importância do trabalho para a ressocialização da vida de seu parente?

sim  não

17.1 - Por quê?

---

---

---

18 - Atualmente, seu parente trabalha?

sim  não

19 - Em caso afirmativo, onde ele trabalha atualmente?

na APAC

fora da APAC.

20 - Seu parente foi obrigado a trabalhar na APAC?

sim  não

21 - O senhor sabe se seu parente tem direito, no interior da APAC, ao lazer e ao descanso?

sim     não

22 - Qual tipo de lazer preferido dele?

---

---

23 – Seu parente pratica atividade física no interior da APAC?

sim     não     não sei

24 – Seu parente tem alguma religião?

sim     não     não sei

25 – Em caso afirmativo, qual religião?

católica

espírita

batista

evangélica

umbandista

judia

islâmica

outra

26 – A religião dele é respeitada na APAC?

sim     não     não sei

27 – Seu parente participa de evangelização na APAC?

sim     não     não sei

28 - O senhor acredita que seja importante para seu parente a vivência de uma religião e de fazer a experiência de Deus em sua vida?

sim     não

29 - O senhor acredita que as pessoas da APAC têm afeto por seu parente?

sim     não

29.1 - Por quê?

---

---

30 - O senhor acredita que seu parente ao término do cumprimento de sua pena consiga trabalho?

sim     não

30.1 - Por quê?

---

---

31 – Qual é a forma que normalmente se comunicam?

pessoalmente

por carta

- por telefone  
 outro meio de comunicação

32 - Algum integrante de sua família, além de você, visita ele regularmente na APAC?

- sim  não

33 – Quem mais visita ele?

- eu  
 pai  
 mãe  
 filho(s)  
 cônjuge/companheira(o)  
 avós  
 neto(s)  
 outros familiares. Quais? \_\_\_\_\_

34 – O senhor e sua família se sentem respeitados pelas pessoas que trabalham na APAC (voluntários, funcionários e dirigentes)?

- sim  não

35 – Alguma vez você ou alguém de sua família foi submetido a revistas humilhantes e vexatórias na APAC, quando vem visitá-lo?

- não  
 sim

35.1 - O que ocorreu?

---

---

---

36 – Seu parente tem o direito de se relacionar sexualmente em visitas íntimas com seu cônjuge ou companheira(o) em lugar apropriado na APAC?

- sim  não  não sei

37 – Seu parente teve acesso à assistência jurídica antes de ingressar na APAC?

- sim  não  não sei

38 – O senhor sabe quem lhe defendeu no processo em que foi condenado à prisão?

- advogado particular  defensor público  advogado da APAC

39 – O senhor sabe se ele teve acesso à assistência jurídica para poder ingressar na APAC?

- sim  não

39.1 - Como ocorreu?

---

---

---

40 – O senhor sabe quem defende atualmente direitos de seu parente na APAC?

- advogado particular  defensor público  advogado da APAC

41 - O atendimento jurídico recebido pelo seu parente atende suas expectativas e necessidades

jurídicas?

sim  não  não sei

41.1 - Por quê?

---



---



---

42 – Seu parente teve acesso à assistência à saúde enquanto esteve preso em outro presídio?

sim  não  não cumpriu pena em outro estabelecimento prisional

42.1 - Em caso afirmativo, qual tipo de atendimento de saúde foi oferecido a ele no presídio que esteve antes de ingressar na APAC?

médico  dentista  psicólogo  enfermeiro  outros

43 – Qual tipo de atendimento de saúde é oferecido ao seu parente na APAC?

médico  dentista  psicólogo  enfermeiro  outros  não tem atendimento de saúde

44 - O profissional de saúde na APAC atende as expectativas e necessidades de seu parente?

sim  não

44.1 - Por quê?

---



---



---

45 – Seu parente se alimenta adequadamente na APAC?

sim  não  não sei

46 – Seu parente foi “adotado” por algum casal de padrinhos voluntários na APAC?

sim  não  não sei

Em caso afirmativo, os padrinhos atendem as expectativas e as necessidades de seu parente?

sim  não  não sei

47 – O seu parente tem uma boa relação com seus padrinhos?

sim  não  não sei

47.1 - Por quê?

---



---



---

48 – O senhor acredita que os trabalhos desenvolvidos pelos voluntários são importantes para a APAC?

sim  não

48.1 - Por quê?

---



---



---

49 – Seu parente se sente respeitado e querido pelos voluntários na APAC?



sim     não     não sei

49.1 - Por quê?

---

---

---

50 – Na sua opinião, a comunidade de Itaúna está presente no dia a dia da APAC?

sim     não

50.1 - Em caso afirmativo, retrate um desses momentos

---

---

---

51 – A comunidade dessa cidade tem, no seu entender, algum tipo de preconceito em relação à presença da própria APAC no seu território?

sim     não

52 – O senhor acredita que foi importante para estimulação de seu parente a realização das necessárias tarefas de limpeza, organização, segurança e disciplina?

---

---

---

53 – O senhor acredita que o sistema de mérito adotado na APAC para disciplinar os apenados é justo?

sim     não     não sei

53.1 - Por quê?

---

---

---

54 – O que pode ser melhorado, na sua opinião, na APAC?

---

---

---

55 – Seu parente já sofreu maus tratos de alguma forma na APAC?

não sei

não

sim.

55.1 Em caso afirmativo como foram esses maus tratos?

---

---

---

56 – O que o senhor acredita que seu parente se sente respeitado e valorizado na APAC?

sim     não

56.1 - Tente retratar um desses momentos.

---

---

---

57 – O senhor recomendaria a forma de atendimento da APAC para outros presídios?

sim     não

57.1 - Por quê?

---

---

58 – O senhor acredita que seu parente mudou o modo de ver as pessoas, as coisas e o mundo em geral depois que veio cumprir sua pena na APAC?

sim     não     não sei

58.1 Tente retratar um desses momentos.

---

---

59 – O senhor acredita que seu parente conseguiu a amar e ser amado na APAC?

sim     não

59.1 - Tente retratar esses momentos.

---

---

60 - O senhor acredita que seu parente se encontrou espiritualmente com Deus na APAC?

sim     não

60.1 - Descreva como isso ocorreu?

## APÊNDICE E

### QUESTIONÁRIO DA PESQUISA – COMUNIDADE

O formulário que se segue faz parte de uma pesquisa científica de Doutoramento em Direito Público da Universidade de Coimbra, em Portugal.

Número do registo: \_\_\_\_\_ . Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Local: \_\_\_\_\_ .

1 - O senhor(a) é morador (a) desta cidade?

sim  não

2 - O senhor(a) tem conhecimento da existência da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, masculina, nesta cidade?

sim  não

3 - O senhor(a) tem conhecimento da existência da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, feminina, nesta cidade?

sim  não

4 - O senhor(a) algum dia participou de alguma audiência pública nesta cidade sobre a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, ou conhece alguém que tenha participado?

sim  não

5 - O senhor(a) algum dia participou e ou contribuiu de alguma forma direta ou indiretamente com a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC?

sim  não

6 - O senhor(a) conhece alguém na cidade que participou e ou contribuiu de alguma forma direta ou indiretamente com a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC?

sim  não

7 - O senhor(a) concorda com a presença nesta cidade do presídio da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC?

concorda  não concorda

7.1- Por quê ?

---



---



---

8 – Como o senhor(a) avalia o trabalho desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, nesta cidade?

péssimo  ruim  regular  bom  muito bom  não sei

8.1- Por quê ?

---



---



---

9 – Na sua opinião quem trabalha melhor com os presos nesta cidade?

( ) o sistema penitenciário comum ( ) o sistema penitenciário da APAC

9.1- Por quê?

---

---

---

10 - O senhor(a) acredita que foi melhor ou pior para esta cidade a presença do presídio da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC?

( ) melhor ( ) pior

10.1 Por quê ?

---

---

---

11 - O senhor(a) conhece alguém que já tenha trabalhado ou queira trabalhar como voluntário na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC?

( ) sim ( ) não

11.1- O que motiva essa pessoa a querer trabalhar na APAC em sua opinião?

---

---

---

12 – Na sua opinião o preso deve ter direito ao trabalho, estudos, esportes, lazer, saúde (de qualidade), alimentação (de qualidade) quando estiver no presídio?

( ) sim ( ) não

12.1- Por quê ?

---

---

---

13 – Na sua opinião o preso tem o direito de ser respeitado e acolhido afetivamente na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC ?

( ) sim ( ) não

13.1- Por quê ?

---

---

---



UNIVERSIDADE D  
**COIMBRA**

Luiz Carlos Carvalho do Almeida

**SABER FAZER SABER APAC:**

A METODOLOGIA APAQUEANA NA PERSPECTIVA DE UM  
TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**ANEXO ÚNICO**

**PESQUISA EMPÍRICA DO MÉTODO APAQUEANO**

Março de 2024

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### FIGURAS

Figura 1 – Etapas do processo de instalação da APAC .....	528
Figura 2 – Método APAC – os 12 elementos .....	529
Figura 3 - Caderno de Observações.....	537
Figura 4 - Fotos da construção da sede da FBAC .....	540
Figura 5 - Identificação da APAC masculina de Itaúna .....	541
Figura 6 – 9º Congresso das APACs em Belo Horizonte (2022) .....	545
Figura 7 - Participação da comunidade, autoridades e recuperandos no 9º Congresso das APACs em Belo Horizonte (2022) .....	547
Figura 8 – APAC feminina de Belo Horizonte (2022).....	547
Figura 9 – APAC masculina de Santa Luzia (2022) .....	548
Figura 10– APAC masculina de Betim (2022).....	548
Figura 11 - Fotos de entrevistados.....	550
Figura 12 - Dados da APAC de Itaúna em junho/2019.....	553
Figura 13 - Fotos da APAC de Itaúna .....	554
Figura 14 - Fotos da parte interna da APAC de Itaúna .....	554
Figura 15 - Quadro de atividades do regime fechado.....	556
Figura 16 - Antiga cela solitária que funciona como espaço ecumênico .....	557
Figura 17 - Enfermaria da APAC de Itaúna .....	557
Figura 18 – Sala de televisão.....	558
Figura 19 - Lavanderia manual e espaço externo para varais.....	559
Figura 20 - Oficina de laborterapia.....	559
Figura 21 - Galpões e área de plantação.....	560
Figura 22 - Padaria .....	561

Figura 23 - Apresentação do coral.....	562
Figura 24 – Procedimento de revista de familiares na APAC feminina de Belo Horizonte ..	564
Figura 25 - Visita à APAC de São João Del Rei .....	566
Figura 26 - Sala de aula .....	567
Figura 27 - APAC de São João Del Rei .....	567
Figura 28 - Quadro de avaliação disciplinar e dormitório.....	568
Figura 29 - Espaços sanitários do regime semiaberto .....	568
Figura 30 - Lavanderia e área externa para varais.....	569
Figura 31 - Barbearia.....	569
Figura 32 - Cozinha e refeição .....	570
Figura 33 - Horta e criação de animais.....	571
Figura 34 - Quadras poliesportivas e equipamentos de musculação .....	571
Figura 35 - Fábrica de artefatos de concreto .....	572
Figura 36 - Carpintaria e loja.....	572
Figura 37 - Sala de aula e sala de informática.....	573
Figura 38 - Visitas de familiares.....	573
Figura 39 - Área externo com muro .....	574
Figura 40 - Dados da APAC masculina de São João Del Rei em dezembro/2019 .....	574
Figura 41 - APAC feminina de São João Del Rei .....	575
Figura 42 - Jornada da Libertação em Cristo .....	575
Figura 43 - Dados da APAC feminina de São João Del Rei em dezembro/2019 .....	576
Figura 44 - APAC feminina de Itaúna.....	577
Figura 45 - Aplicação de exame e quadro de rotina de atividades .....	578
Figura 46 - Quadro de estatística da APAC .....	578
Figura 47 - Relatório de ocupação na APAC feminina de Itaúna em dezembro/2019 .....	579
Figura 48 - APAC masculina de Conselheiro Lafaiete .....	579

Figura 49 - Capacitação sobre a metodologia apaqueana.....	580
Figura 50 - Sala de aula .....	580
Figura 51 - Obra de ampliação da APAC.....	581
Figura 52 - Cantina.....	581
Figura 53 - Barbearia.....	582
Figura 54 - Lavanderia e área para varal .....	582
Figura 55 - Cozinha e preparo de alimentos.....	583
Figura 56 - Dormitórios.....	584
Figura 57 - Relatório da ocupação da APAC masculina de Conselheiro Lafaiete em dezembro/2019 .....	585
Figura 58 - Voluntária caracterizada para a confraternização de Natal .....	585
Figura 59 - Capacitação da metodologia .....	586
Figura 60 - Apresentação teatral das recuperandas .....	586
Figura 61 - Identificação da Escola Apaqueana Sr. Silvio Augusto da Silva .....	587
Figura 62 - Cozinha .....	587
Figura 63 - Dormitório .....	588
Figura 64 - Relatório da ocupação da APAC feminina de Conselheiro Lafaiete em dezembro/2019 .....	588
Figura 65- APAC masculina de Viçosa.....	589
Figura 66 - Entrada para o setor destinado ao regime fechado .....	589
Figura 67 - Cozinha .....	590
Figura 68 - Espaço ecumênico e multifuncional .....	590
Figura 69 – Banheiro e bebedouro .....	591
Figura 70 - Sala de aula .....	591
Figura 71 - Suíte para visitas íntimas .....	592
Figura 72 - Relatório de ocupação da APAC masculina de Viçosa em dezembro/2019 .....	592
Figura 73 - APAC masculina de Cachoeiro de Itapemirim.....	593



Figura 74 - Quadro de avaliação disciplinar.....	593
Figura 75 - Estatuto da APAC de Cachoeiro de Itapemirim/ES .....	594
Figura 76 - CNPJ da APAC de Cachoeiro de Itapemirim/ES .....	595
Figura 77 - APAC masculina de Cachoeiro de Itapemirim.....	596
Figura 78 - Relatório de ocupação da APAC masculina de Cachoeiro de Itapemirim em janeiro/2020.....	596
Figura 79 - Jornada de Libertação em Cristo .....	598
Figura 80 - Relatório de educação nas APACs .....	599
Figura 81 - Sala de aula .....	599
Figura 82 - Relatório de ocupação das APACs em dezembro/2019 .....	601
Figura 83 - Relatório de ocupação das APACs em dezembro/2020 .....	602
Figura 84 - Relatório de ocupação das APACs em fevereiro/2022.....	603
Figura 85 - Voluntários e familiares.....	608
Figura 86 - Relatório de ocupação atual das APACs MG (04/07/2022).....	610
Figura 87 - Reunião virtual de gestores da FBAC e presidentes das APACs do Brasil.....	612
Figura 88 – Revista das APACs .....	614
Figura 89 – Festa de aniversário na APAC feminina de Belo Horizonte.....	614
Figura 90 – Instalações do CRS de Belo Horizonte .....	615
Figura 91 – Pátio e celas desorganizados .....	616
Figura 92 – APAC masculina de Santa Luzia .....	616
Figura 93 – Carpintaria e oficina de artefatos .....	617
Figura 94 – Relatório da capacidade APAC masculina de Betim.....	618
Figura 95 – Ambiente para visita íntima .....	619
Figura 96 - Confraternização na APAC de Belo Horizonte .....	709
Figura 97 – Celas dos Regime Fechado da APAC de Betim em junho/2022 .....	720
Figura 98 – Cella forte do Regime Fechado da APAC de Betim em junho/2022.....	721

Figura 99 – Áreas internas do CRS da APAC de Betim em junho/2022 .....	722
Figura 100 – Cella do CRS da APAC de Betim em junho/2022.....	724
Figura 101 – Bebedouro instalado no CRS da APAC de Betim em junho/2022 .....	725
Figura 102 – Instalações sanitárias do CRS da APAC de Betim em junho/2022 .....	725
Figura 103 - APAC feminina de Belo Horizonte .....	729
Figura 104 – Quadro de faltas e sanções .....	731
Figura 105 - Quadro disciplinar da APAC feminina de Belo Horizonte.....	738
Figura 106 - Quadro disciplinar da APAC masculina de São João Del Rei .....	738
Figura 107 - Quadro disciplinar da APAC masculina de Viçosa .....	738
Figura 108 - Varal improvisado da APAC feminina de Belo Horizonte.....	739
Figura 109 - Mensuração de reincidência das APACs no Estado de Minas Gerais .....	751
Figura 110 - Relatório sobre as APACs 07/03/2022 .....	752
Figura 111 - Relatório da reincidência das APACs em 22/01/2024 .....	752
Figura 112 -Folha de pagamento da APAC Feminina de Cachoeiro de Itapemirim.....	756
Figura 113 - Proventos dos agentes de segurança pública .....	757
Figura 114 - Relatório de monitoramento e avaliação da APAC feminina de Cachoeiro de Itapemirim .....	758
Figura 115 - Estatuto social da FBAC.....	764
Figura 116 - Continuação (artigo 4º) do estatuto social da FBAC .....	765
Figura 117 - Fluxograma dos órgãos administrativos da FBAC .....	766
Figura 118 - Fluxograma da composição do Conselho de Administração da FBAC.....	767
Figura 119 - Fluxograma do quadro social da FBAC por categorias associadas .....	767

## **GRÁFICOS**

Gráfico 1 - Consulta sobre o conhecimento prévio acerca da existência da APAC.....	620
Gráfico 2 - Consulta sobre a satisfação do entrevistado.....	621
Gráfico 3 - Regime prisional dos entrevistados .....	621

Gráfico 4 - Gênero dos entrevistados .....	622
Gráfico 5 - Faixa etária dos entrevistados .....	622
Gráfico 6 - Estado civil dos entrevistados .....	623
Gráfico 7 - Moradia dos entrevistados antes da prisão.....	623
Gráfico 8 - Consulta sobre passagem anterior em presídio .....	624
Gráfico 9 - Tempo de permanência em outro presídio .....	624
Gráfico 10 - Tempo de condenação à prisão dos entrevistados .....	625
Gráfico 11 - Consulta sobre utilização de nome e apelido .....	625
Gráfico 12 - Autodeclaração de cor/raça .....	626
Gráfico 13 - Documentação dos entrevistados .....	626
Gráfico 14 - Escolaridade dos entrevistados .....	627
Gráfico 15 - Consulta sobre estudo na APAC .....	627
Gráfico 16 - Religião dos entrevistados .....	628
Gráfico 17 - Questionamento acerca do respeito à religião dos entrevistados .....	628
Gráfico 18 - Consulta sobre a importância da religião .....	629
Gráfico 19 - Consulta sobre a obrigatoriedade de participação da evangelização.....	629
Gráfico 20 - Modo de contato com os familiares .....	630
Gráfico 21 - Consulta sobre visita por familiares .....	630
Gráfico 22 - Consulta sobre a aprovação da família acerca da permanência na APAC.....	630
Gráfico 23 - Consulta sobre revistas humilhante a familiares .....	631
Gráfico 24 - Consulta sobre o respeito aos familiares pelos funcionários da APAC.....	631
Gráfico 25 - Consulta sobre visitas íntimas.....	632
Gráfico 26 - Consulta sobre o acesso à assistência jurídica para ingresso na APAC.....	632
Gráfico 27 - Consulta sobre o atendimento jurídico.....	633
Gráfico 28 - Consulta sobre os serviços de saúde oferecidos na APAC .....	633
Gráfico 29 - Consulta sobre o profissional de saúde da APAC .....	634

Gráfico 30 - Consulta sobre alimentação na APAC .....	634
Gráfico 31 - Consulta sobre oferta de alimento por dia .....	635
Gráfico 32 - Consulta sobre a importância do estudo .....	635
Gráfico 33 - Consulta sobre a obrigatoriedade de estudo na APAC .....	636
Gráfico 34 - Consulta sobre o interesse em permanecer estudando na APAC.....	636
Gráfico 35 - Consulta sobre vício em drogas ilícitas.....	637
Gráfico 36 - Percepção do entrevistado sobre a importância do trabalho para a vida .....	637
Gráfico 37 - Consulta sobre o tipo de trabalho desenvolvido na APAC.....	638
Gráfico 38 - Consulta sobre a situação de trabalho do entrevistado .....	638
Gráfico 39 - Consulta sobre a obrigatoriedade de trabalho na APAC.....	638
Gráfico 40 - Consulta sobre direito ao lazer e ao descanso na APAC .....	639
Gráfico 41 - Consulta sobre a prática de atividade física .....	639
Gráfico 42 - Consulta sobre a obrigatoriedade de prática de atividade física na APAC.....	640
Gráfico 43 - Consulta sobre a importância do trabalho voluntário .....	640
Gráfico 44 - Consulta sobre a sensação de respeito pelos voluntários .....	641
Gráfico 45 - Consulta sobre a relação de afeto na APAC .....	641
Gráfico 46 - Consulta sobre apadrinhamento .....	642
Gráfico 47 - Consulta sobre a relação de afeto com os padrinhos .....	642
Gráfico 48 - Consulta sobre o sistema de mérito.....	643
Gráfico 49 - Consulta sobre a importância do CSS.....	643
Gráfico 50 - Consulta sobre a percepção de disciplina com respeito .....	643
Gráfico 51 - Consulta sobre maus tratos na APAC .....	644
Gráfico 52 - Consulta sobre a valorização humana na APAC .....	644
Gráfico 53 - Consulta sobre a mudança após ingresso na APAC .....	645
Gráfico 54 - Consulta sobre a percepção de amar e ser amado na APAC .....	645
Gráfico 55 - Consulta sobre o encontro espiritual com Deus na APAC .....	646

Gráfico 56 - Consulta sobre recomendação da forma de atendimento APAC para outros presídios.....	646
Gráfico 57 - Consulta sobre aprovação da APAC por familiar .....	647
Gráfico 58 - Consulta visitação de familiares .....	647
Gráfico 59 - Consulta sobre localização da residência.....	648
Gráfico 60 - Consulta sobre tempo de prisão .....	648
Gráfico 61 - Consulta sobre participação dos familiares em palestras ou cursos da APAC ..	649
Gráfico 62 - Consulta sobre a situação de trabalhos do parente recluso .....	649
Gráfico 63 - Consulta sobre a obrigatoriedade do trabalho.....	649
Gráfico 64 - Consulta sobre prática de atividade física na APAC .....	650
Gráfico 65 - Consulta sobre a obrigatoriedade do estudo na APAC .....	650
Gráfico 66 - Consulta sobre religião do recuperando.....	651
Gráfico 67 - Consulta sobre respeito à religião do recuperando .....	651
Gráfico 68 - Consulta sobre o encontro espiritual do recuperando com Deus .....	651
Gráfico 69 - Consulta sobre a qualidade do profissional de saúde.....	652
Gráfico 70 - Consulta sobre os tipos de atendimento de saúde .....	652
Gráfico 71 - Consulta sobre a qualidade da alimentação .....	653
Gráfico 72 - Consulta sobre a defesa jurídica dos apenados .....	653
Gráfico 73 - Consulta sobre a qualidade do atendimento jurídico .....	654
Gráfico 74 - Consulta sobre a aprovação do sistema de mérito .....	654
Gráfico 75 - Consulta sobre maus tratos .....	655
Gráfico 76 - Consulta sobre apadrinhamento .....	655
Gráfico 77 - Consulta sobre a importância do trabalho voluntário .....	656
Gráfico 78 - Consulta sobre a sensação de respeito pelos voluntários .....	656
Gráfico 79 - Consulta sobre afetividade na APAC.....	656
Gráfico 80 - Consulta sobre a aceitação da APAC na comunidade .....	657

Gráfico 81 - Consulta comparativa entre a APAC e sistema penitenciário comum .....	657
Gráfico 82 - Consulta sobre contato com voluntários .....	658
Gráfico 83 - Consulta sobre opinião da comunidade acerca dos direitos dos presos .....	658

## **TABELAS**

Tabela 1 - Siglas utilizadas nos estudos de casos .....	663
---	-----

## SUMÁRIO

<b>1 COMENTÁRIOS INICIAIS .....</b>	<b>522</b>
<b>2 OS DOZE ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DO MÉTODO .....</b>	<b>525</b>
<b>3 A PESQUISA EMPÍRICA DAS APACS E DA FBAC .....</b>	<b>530</b>
<b>3.1 ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA EMPÍRICA.....</b>	<b>532</b>
3.1.1 Da pesquisa bibliográfica e documental .....	539
3.1.2 Da primeira etapa da pesquisa exploratória de campo .....	540
3.1.3 Da segunda etapa da pesquisa exploratória de campo.....	541
3.1.4 Da terceira etapa da pesquisa exploratória de campo.....	542
3.1.5 Da quarta etapa da pesquisa exploratória de campo.....	543
3.1.6 Da quinta etapa da pesquisa exploratória de campo.....	545
3.1.7 Das entrevistas .....	549
<b>3.2 DA APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS .....</b>	<b>552</b>
3.2.1 Da observação direta .....	552
3.2.2 Da pesquisa quantitativa com os recuperandos .....	620
3.2.3 Da pesquisa quantitativa com os familiares .....	646
3.2.4 Da pesquisa quantitativa com a comunidade.....	657
<b>3.3 DOS ESTUDOS DE CASOS .....</b>	<b>659</b>
3.3.1 Quanto ao elemento “participação da comunidade”.....	663
3.3.2 Quanto ao elemento “recuperando ajudando recuperando” .....	669
3.3.3 Quanto ao elemento “trabalho” .....	672
3.3.4 Quanto ao elemento “espiritualidade” .....	679
3.3.5 Quanto ao elemento “assistência jurídica” .....	683
3.3.6 Quanto ao elemento “assistência à saúde” .....	688
3.3.7 Quanto ao elemento “valorização humana” .....	694
3.3.8 Quanto ao elemento “família” .....	699
3.3.9 Quanto ao elemento “voluntariado” .....	710
3.3.10 Quanto ao elemento “CRS” .....	716
3.3.11 Quanto ao elemento “mérito” .....	730
3.3.12 Quanto ao elemento “Jornada de libertação em Cristo”.....	741
<b>3.4 DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E DA REINCIDÊNCIA .....</b>	<b>747</b>
3.4.1 Da conexão entre os critérios de seleção e o resultado da reincidência apaqueana .....	747

<b>4 DA PESQUISA QUALITATIVA.....</b>	<b>754</b>
<b>5 COMENTÁRIOS FINAIS.....</b>	<b>773</b>



## 1 COMENTÁRIOS INICIAIS

O presente Anexo Único busca apresentar a pesquisa empírica realizada durante o doutoramento em Direito Público, que muito contribuiu para o desenvolvimento da análise crítica do objeto de estudo.

Como agudamente leciona António Castanheira Neves, “quando o jurista pensa o facto, pensa-o como matéria do direito, quando pensa o direito, pensa-o como forma destinada ao facto”<sup>1</sup>, nessa ótica concentramos esforços desde o início da pesquisa na tentativa de identificação de quais seriam as questões de fato do problema percebido para chegar aos princípios de Direito que se encontram ausentes ou não estão sendo observados no sistema carcerário público e no privado com fins lucrativos e quais seriam os princípios de Direito que se encontram presentes ou estão sendo observados no sistema privado sem fins lucrativos, através do método apaqueano que, em tese, neutraliza a dessocialização e facilita a ressocialização afastando o mito que o recluso é irrecuperável.

Alinhados com o pensar de Popper, ao afirmar que “o trabalho do cientista consiste em elaborar teorias e pô-las à prova”<sup>2</sup>. Neste trabalho, pretendemos demonstrar os diversos aspectos da pesquisa empírica, levando em consideração a opção pelo método hipotético-dedutivo e suas fases, como sugere Mezzaroba e Monteiro<sup>3</sup>.

Para tal desiderato, com a descoberta e formulação do problema, foi construído o modelo teórico e definida a hipótese viável central. Partimos para o teste dela e optamos por colher dados de campo para posterior diagnóstico. Para então submeter a hipótese a rigoroso processo empírico de falseamento e testabilidade, para aceitá-la ou rejeitá-la. Ao final, buscamos analisar e discutir os resultados encontrados e elaborar o desfecho, apresentando nossa inédita colaboração para a ciência jurídica, como sugere Nevado<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup>NEVES, António Castanheira. Questão-de-facto e questão-de-direito. O problema metodológico da juridicidade: ensaio de uma reposição crítica. Coimbra: Almedina, 1967, p. 586.

<sup>2</sup>POPPER, Karl Raimund. A lógica da pesquisa científica. São Paulo. Cutrix, 1993, p. 31.

<sup>3</sup>MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de metodologia da pesquisa do direito. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 68-70.

<sup>4</sup>NEVADO, Pedro Picaluga. Popper e a investigação: a metodologia hipotética-dedutiva. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2008, p. 07-09. Disponível em: <<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/2564/1/adwp72008.pdf>>. Acesso em 12 de dezembro de 2020.

Em outro modo de dizer: optamos por estabelecer “o confronto entre a componente empírica da investigação e a revisão teórica efectuada”<sup>5</sup>, para assim chegar à resposta ao problema formulado, como sugere Nevado.

Destaque-se que, após selecionada a literatura, foi realizada sua revisão de maneira a acentuar nossas considerações preliminares sobre o tema de estudo, fonte de dados e método, como orienta Yin<sup>6</sup>.

Uma vez definido o problema e a hipótese viável da presente dissertação nos pareceu ser a opção pelo estudo de caso a melhor estratégia para ajudá-lo a resolvê-lo. Na presente pesquisa, realizamos estudos de diversos casos e optamos por combinar evidências qualitativas e quantitativas, utilizando diversos instrumentos para a coleta de dados em todo o percurso metodológico.

Reconhecemos que há limitações nos métodos qualitativos e nos quantitativos, como leciona Campomar. O citado autor ainda destaca que particularmente tal metodologia “permite a descoberta de relações que não seriam encontradas de outra forma”<sup>7</sup>, buscando responder: “por que” e “como” ocorre o fenômeno pesquisado, como leciona Yin<sup>8</sup>.

São múltiplas as fontes de evidências que podem compor a coleta de dados, como expõe Yin<sup>9</sup> e, no intuito de elevar a qualidade do trabalho, optamos pela: análise de documentação, análise de registros em arquivos, pesquisa de campo, entrevistas, observação direta e a observação participante, estabelecendo assim um “conjunto mais variado de ferramentas para capturar a complexidade do comportamento social”<sup>10</sup> apaqueano, nas lições de Gerring, como a seguir será demonstrado.

O delineamento dos nossos estudos perpassou pela necessidade de definir as “unidades de análise”<sup>11</sup> em diversos níveis, bem como sua inter-relação com o principal tema a ser

---

<sup>5</sup>NEVADO, Pedro Picaluga. Popper e a investigação: a metodologia hipotética-dedutiva. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2008, p. 22. Disponível em: <<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/2564/1/adwp72008.pdf>>. Acesso em 12 de dezembro de 2020.

<sup>6</sup>YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 4. ed. Tradução de Ana Thorell; revisão técnica de Cláudio Damascena. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 71-74.

<sup>7</sup>CAMPOMAR, Marcos Cortez. Do uso de estudo de caso em pesquisas para dissertações e teses em administração. São Paulo: Revista de Administração, v. 26, n. 3, p. 95-97, jul./set. 1991, p. 96-97. Disponível em: <<http://www.spell.org.br/documentos/ver/18696/do-uso-de--estudo-de-caso--em-pesquisas-para-dissertacoes-e-teses-em-administracao/i/pt-br>>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

<sup>8</sup>YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 4. ed. Tradução de Ana Thorell; revisão técnica de Cláudio Damascena. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 49.

<sup>9</sup>YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 4. ed. Tradução de Ana Thorell; revisão técnica de Cláudio Damascena. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 50-55.

<sup>10</sup>GERRING, John. Case Study Research: principles and practices. New York: Cambridge University Press, 2007, p. 04.

<sup>11</sup>YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 4. ed. Tradução de Ana Thorell; revisão técnica de Cláudio Damascena. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 51.

estudado (saber fazer saber apaqueano). A opção por buscar os diversos níveis na coleta de dados do sistema apaqueano visou “oferecer evidências ou visões contrárias, especialmente diante da necessidade de testar explicações rivais”. Em outros termos: a estratégia de amostragem foi intencional e buscou encontrar evidências primárias e secundárias do fenômeno, suas conformidades e discrepâncias.

Optamos por buscar uma abordagem indutiva ao longo da pesquisa qualitativa, interligando-a com os conceitos e teorias do Direito Internacional dos Direitos Humanos relativos à proteção da pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade nas APACs.

O pesquisador realizou a primeira coleta de dados no período de junho de 2019 a janeiro de 2020. Retornou em 2022 para coletar dados da APAC feminina de Belo Horizonte, situada na metrópole da área geográfica escolhida (região Sudeste do Brasil), na APAC masculina de Santa Luzia e na APAC masculina de Betim, situadas na região metropolitana da capital mineira. Tendo ainda participado do 9º (nono) Congresso das APACs realizado em 2022. Dentro deste período temporal, coletou os dados no campo de pesquisa bem como uma variedade de objetos, como documentos e registros apaqueanos.

Neste contexto, acreditamos ser pertinente elaborar uma prévia apresentação sobre os atuais 12 elementos da metodologia apaqueana que apresentamos a seguir fazendo uso das fontes primárias apaqueanas. Em um segundo momento, apresentamos a pesquisa empírica em si.

Os estudos de casos foram utilizados de modo complementar na presente pesquisa. Eles foram precedidos de profundo estudo bibliográfico e revisão da literatura sobre o sistema internacional de proteção dos direitos humanos em relação ao recluso e sobre a metodologia apaqueana para capacitar o pesquisador no sentido de possibilitar uma observação minuciosa do objeto de estudo e como ele se comporta dentro do seu ambiente e no contexto real.

Além disto, procuramos realizar entrevistas qualitativas para esclarecer alguns pontos nodais que surgiram no decorrer da pesquisa. A natureza qualitativa possui uma essência ontológica, que se orienta pela percepção dos diversos atores sociais do objeto estudado, utilizada para esmiuçar ainda mais o fenômeno pesquisado.

## 2 OS DOZE ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DO MÉTODO

Pretende este trabalho tecer uma reflexão crítica sobre a metodologia apaqueana que tratou de desenvolver com sabedoria e *expertise* uma salutar inversão de uma subcultura social carcerária nociva e improdutiva para uma outra calcada na dignidade humana e respeito intransigente aos direitos fundamentais do recluso. Para tanto, buscou neutralizar os nefastos efeitos do encarceramento em massa da atualidade e reconstruir um ambiente propício à ressocialização e à reintegração social, utilizando sua metodologia baseada atualmente em 12 elementos. Nenhum deles é mais importante que o outro.

Importante trazer as recordações de Ferreira sobre a evolução dos elementos:

O método APAC nem sempre foi sistematizado em 12 elementos fundamentais. No começo, três ficavam em evidência [religião, recuperando ajudando recuperando, família], e, então, com o passar do tempo e a experiência adquirida, foram surgindo outros reconhecidos cada vez mais como fundamentais para que o ser humano fosse recuperado e reinserido em sua integralidade.<sup>12</sup>

A metodologia apresenta um “programa de recuperação”. Objetiva “recuperar a pessoa em sua totalidade, a pessoa inteira, corpo (dimensão de corporeidade), alma (dimensão anímica) e espírito (dimensão de espiritualidade)<sup>13</sup>.

Não por outra razão, seus idealizadores afirmam que o método apaqueano tem como objetivo: “recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer à vítima e promover a justiça restaurativa”<sup>14</sup>. Para tal desiderato, é aplicada sua metodologia contendo como antecipado atualmente 12 elementos fundamentais, como explicam Santos, Ferreira e Sabatiello:

1. Participação da comunidade; 2. O recuperando ajudando o recuperando; 3. Trabalho; 4. Espiritualidade e a importância de fazer a experiência de Deus; 5. Assistência jurídica; 6. Assistência à saúde; 7. Valorização humana – base do Método APAC; 8. A família – Do recuperando e da vítima; 9. O voluntário e o curso para sua formação; 10. Centro de Reintegração Social – CRS; 11. Mérito; 12. A jornada de libertação com Cristo.<sup>15</sup>

<sup>12</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 62.

<sup>13</sup>FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS; PFI - PRISON FELLOWSHIP INTERNATIONAL. Dependência Química: caminhos do cuidado. Belo Horizonte: O Lutador, 2017, p. 19-20.

<sup>14</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p. 28.

<sup>15</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional. Belo Horizonte: 2018, p. 16-17.

Os 12 elementos fundamentais serão detalhados em estudos de casos mais adiante, mas se faz necessário alertar uma vez mais que para a APAC, como leciona Ottoboni: “o amor, a confiança e a disciplina são três aspectos de suporte de toda a metodologia”<sup>16</sup>. Eles devem estar presentes diuturnamente através de condutas e “gestos concretos de acolhida, de perdão, de diálogo, sem distinção, por parte dos voluntários, nos relacionamentos com os recuperandos”<sup>17</sup>.

Não podemos deixar de trazer o reconhecimento público estatal brasileiro de lavra do Ministério da Justiça e Segurança Pública em relação ao êxito da metodologia apaqueana:

2.14. A Metodologia Apaqueana qualifica a política de execução penal porque amplia as suas capacidades de atuação, envolvendo a comunidade local no processo, aproximando-a das pessoas e das realidades locais e possibilitando a solução de problemas de forma criativa e inovadora. Vê-se que, tanto nas etapas de implantação da associação, quanto nos elementos que compõe o método, há o estímulo à gestão pública democrática, reafirmando e valorizando a sociedade civil como parceira do Estado na efetivação de direitos.

2.15. Ações como essa são essenciais para conferir maior efetividade ao Sistema de justiça criminal, especialmente no que concerne aos resultados de ressocialização de pessoas em conflito com a Lei.

2.16. Os dados de ocupação dos Centros comprovam que, ao invés de expor o condenado à superlotação prisional e à violência física, o Método APAC submete cada preso a uma rotina intensa de estudos, trabalho e atividades de autoconhecimento, desenvolvimento espiritual e valorização da humanidade em cada um. [...]

2.18. Infelizmente, a metodologias convencionais tem demonstrado fragilidades para alcançar a efetividade da pena e a superlotação carcerária comprometido às possibilidades do Estado de garantir Direitos Fundamentais.

2.19 O que o método APAC propõe, representa a retomada dos princípios de humanização e dignidade da pena atrelado a um modelo de gestão diferenciada para a política prisional, voltado para a garantia dos direitos e para a construção de ambientes seguros para as pessoas em privação de liberdade e para a comunidade em geral.<sup>18</sup>

O texto anterior se refere ao inequívoco reconhecimento público da falida política de execução penal estatal atual brasileira e a declarada opção por iniciar, uma nova política nacional carcerária, calcada na metodologia apaqueana, ante o entusiasmo com os resultados até aqui alcançados.

<sup>16</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p. 51.

<sup>17</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p. 51.

<sup>18</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estudo Preliminar: A metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de Centros de Reintegração Social. BRASÍLIA-DF: DEPEN, 2019, p. 09. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaodevagasnoSistemaPrisionalapartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf>>. Acesso em 11 de maio de 2020.

Na verdade, fácil perceber que as APACs têm o mérito de cumprir no Brasil o disposto nas Regras de Mandela e pela Lei de Execução Penal, enquanto outros presídios do sistema prisional público e privado com fins lucrativos não.

Verificamos, no referido estudo, o reconhecimento do próprio Estado brasileiro da sua impotência e da falência do sistema prisional atual, além do completo abandono dos cárceres brasileiros, nos seguintes termos:

1.3. Diante da superlotação prisional, o estado se depara com a própria impotência, passando a enfrentar situações de consequência ainda mais gravosas como o aumento do uso de tóxicos, a inviabilidade de acesso de todos os detentos ao trabalho e a educação, a precariedade das estruturas prediais dos estabelecimentos penais, a proliferação de epidemias como a tuberculose e a AIDS, violência física e sexual, que afetam tanto a vida do preso, como de seus familiares, anulando qualquer possibilidade de realização dos propósitos finalísticos da pena, tanto no aspecto preventivo à práticas de condutas criminosas, quanto ao processo de ressocialização do indivíduo para sua reintegração na sociedade. [...]

1.4. A retórica que sustenta a falência do sistema prisional encontra na realidade de abandono dos cárceres brasileiros, infundáveis argumentos que a corroboram, seja na constatação de que tais espaços tornaram-se verdadeiras “escolas do crime”, seja na confirmação factual de que nossas unidades prisionais são verdadeiros depósitos humanos, que somados a debilidade das políticas públicas específicas, a cada dia minimizam qualquer possibilidade de recuperação.<sup>19</sup>

Obviamente o caminho a percorrer optando pela implantação da metodologia apaqueana como política pública foi e continua sendo complexo e difícil já que, para tal desiderato, cada ente federativo deverá demonstrar seu próprio interesse e assumir, em tese, suas próprias despesas de construção, custeio e manutenção de novas unidades APACs. Entretanto, os repasses do FUNPEN já estão sendo utilizados nesse sentido.

Neste novo cenário, deverá cada ente federativo, se assim desejar, editar regras específicas para a execução penal dentro dos padrões da metodologia apaqueana. A citada matéria está inserida nos limites do Direito de Execução Penal e do Direito Penitenciário, de competência concorrente entre os entes da federação, nos termos do artigo 24, em seu inciso I e §1º da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>19</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estudo Preliminar: A metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de Centros de Reintegração Social. BRASÍLIA-DF: DEPEN, 2019, p. 02. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaodevagasnoSistemaPrisonalapartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf>>. Acesso em 11 de maio de 2020.

A União, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública, se rendeu aos resultados da metodologia e desenvolveu em 2019 um estudo preliminar, idealizando uma tabela resumida das etapas necessárias para iniciar o processo de instalação da APAC em todo o território brasileiro, a saber:<sup>20</sup>

**Figura 1 – Etapas do processo de instalação da APAC**

1. Realização de audiência pública na comarca: A audiência pública visa abordar a metodologia Apaqueana de uma forma ampla, com a finalidade de mobilizar e sensibilizar os participantes sobre a necessidade de a sociedade civil se envolver e se sentir co-responsável na questão da execução penal e consequente ressocialização do condenado. Nessa audiência é importante convidar os principais segmentos sociais representativos da comunidade (Judiciário, Ministério Público, Executivo e Legislativo municipal, Polícias Militar e Civil, clubes de serviço, associações comunitárias, ONGs, instituições religiosas, instituições educacionais, empresas privadas, entidades de classe, etc).
2. Criação jurídica da APAC: Composição de uma comissão representativa que terá como objetivo a criação jurídica da APAC junto aos órgãos públicos competentes. Nesta ocasião, sugere-se iniciar um grupo de estudos da bibliografia básica do método.
3. Visita in loco: Visita dessa comissão à uma APAC em funcionamento, referência nacional e internacional na recuperação e ressocialização de condenados, conforme indicação da FBAC.
4. Seminário: Realização de Seminário de Estudos sobre o Método APAC para a comunidade: tem como objetivo, recrutar voluntários para a APAC local e é promovido pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC.
5. Organização de equipe de voluntários: Visa o desenvolvimento da formação educacional (ensino fundamental e supletivo), cursos profissionalizantes (oficinas de trabalho) e captação de empregos para os recuperandos, assim como para a assistência à saúde (médicos, dentistas e psicólogos), espiritual (grupos religiosos) e jurídica (advogados), na medida do possível, na cadeia pública local. Esses trabalhos servirão como treinamento para a equipe.
6. Instalação: Instalação física da APAC, construção do Centro de Reintegração Social (CRS): o mais recomendado para o pleno sucesso do método é a disponibilização de uma sede própria para o seu funcionamento, com seções distintas para cada um dos três regimes penais: aberto, semiaberto e fechado.
7. Formação de parcerias com: - Prefeituras Municipais que compõem a Comarca e suas respectivas secretarias (saúde, educação, etc). - Fundações, Institutos, empresas privadas, entidades educacionais, religiosas, entidades de classe, organizações não-governamentais, etc.
8. Curso de formação: Realização do Curso de Formação de Voluntários (longa duração - 4 meses): Quando a obra do Centro de Reintegração Social estiver próxima de ser concluída (6 a 4 meses), deverá ser realizado o curso completo de formação. Material próprio para este curso deverá ser solicitado à FBAC.
9. Estágio de recuperandos: Estágio para dois ou três recuperandos da Comarca (que manifestem liderança e que tenham uma pena mais longa), de dois a três meses em outras APACs consolidadas, visando assimilar o método e o funcionamento diário de uma APAC. Os recuperandos só devem ser enviados a outra APAC, quando estiver próximo da inauguração do Centro de Reintegração Social. Neste caso, o juiz da Comarca onde a APAC interessada estiver instalada deverá solicitar o referido estágio ao juiz da Vara de Execução Criminal da Comarca da APAC anfitriã.
10. Estágio para funcionários em outras APACs consolidadas: Quando a inauguração do Centro de Reintegração Social estiver próxima, e for ele integralmente administrado pela APAC (sem a presença das polícias civil, militar e de agentes penitenciários), os funcionários administrativos (inspetores de segurança, encarregados administrativos e de segurança, etc) deverão fazer estágio em uma APAC que já esteja em avançado desenvolvimento e consolidação metodológica.
11. Celebração de convênio de custeio com o Estado: Objetiva o repasse de subvenção social que deverá ser usada para despesas de alimentação, de material de consumo e outras finalidades descritas no convênio.
12. Inauguração do CRS e transferência dos recuperandos: Após a inauguração do Centro de Reintegração Social, os recuperandos estagiários deverão retornar à sua Comarca de origem, acompanhados de dois a três recuperandos da Comarca da APAC anfitriã onde se realizou o estágio (permanência de 15 a 20 dias), para colaborar na implantação do método. Os recuperandos da nova APAC deverão ser transferidos do sistema comum para o Centro de Reintegração Social, em grupos de sete, em intervalos de 10 a 15 dias.
13. Constituição do Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), formado por recuperandos: Considerando a experiência dos recuperandos que fizeram o estágio, são os mais indicados para comporem a primeira equipe do CSS da nova APAC. Ressalta-se que a brevidade da presença dos recuperandos da APAC onde foi realizado o estágio (15 a 20 dias), desaconselha a integração dos mesmos no novo CSS. O papel destes recuperandos será o de ajudar no processo de formação do novo CSS.
14. Realização do Curso de Conhecimento sobre o Método APAC e Jornadas de Libertação: Tão logo a APAC tenha um considerável número de recuperandos, deverá agendar junto à FBAC o Curso de Conhecimento sobre o Método APAC, afinal "...se alguém deve ser inteirado da metodologia APAC, com prioridade, depois dos voluntários, são os recuperandos, pois é deles que surgem os melhores subsídios para o êxito do Método." Do livro: <i>Parceiros da Ressurreição</i> , pg. 151.
15. Valorização humana Desenvolvimento periódico de aulas de valorização humana, de espiritualidade, de prevenção às drogas, bem como reuniões de celas coordenadas por voluntários.
16. Participação de eventos anuais, visando formar multiplicadores: - Seminários de Estudos sobre o Método APAC - Capacitação de Monitores para as APACs. - Jornadas de Libertação com Cristo para recuperandos e dirigentes das APACs. - Cursos de Formação de Voluntários (longa duração). - Cursos de Formação de Gestores e Multiplicadores das APACs. - Congresso Nacional das APACs e outros.
17. Estabelecer comunicação permanente com a FBAC: Este contato objetiva facilitar a solicitação de informações e divulgação das atividades das APACs. Enviar relatórios periódicos através de questionário formulados pela FBAC.
18. Realização de novas audiências públicas, seminários ou cursos de formação de voluntários: Promover periodicamente campanhas de sensibilização e mobilização da comunidade acerca do problema prisional, caso a APAC local sinta necessidade, como parte de seu processo contínuo de solidificação e desenvolvimento.

Fonte: DEPEN (2019)

Dito isso, passamos a apresentar os 12 elementos fundamentais da metodologia apaqueana. Emergiram a partir da experiência ao longo de exaustivas tentativas de aprendizagem baseadas no erro e no acerto. Estão baseados em três pilares: amor, confiança e disciplina, que se sobrepõem aos elementos, conforme exposto na imagem a seguir, como leciona Ottoboni.<sup>21</sup>

<sup>20</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estudo Preliminar: A metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de Centros de Reintegração Social. BRASÍLIA-DF: DEPEN, 2019, p. 06-07. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaodevagasnoSistemaPrisonalpartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf>>. Acesso em 11 de maio de 2020.

<sup>21</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p.51.

Figura 2 – Método APAC – os 12 elementos



Fonte: APAC

Conclui-se aqui a breve exposição dos 12 atuais elementos da metodologia apaqueana.



### 3 A PESQUISA EMPÍRICA DAS APACS E DA FBAC

A pesquisa empírica nas APACs, foi dividida em 05 (cinco) etapas. Importante afirmar, desde já, que o objeto de estudo é a metodologia apaqueana, e não os presídios em si, e, por essa razão, foram selecionadas propositalmente unidades apaqueanas instaladas em zona urbana, de expansão urbana ou rural, para identificar a sua uniformidade ou não. Desse modo, optou-se por dividir as etapas em locais e datas distintas.

A pesquisa de campo abrangeu em 2019 e 2020 15,09% das unidades prisionais das APACs, com CRS em funcionamento até aquele momento, na região Sudeste do Brasil, nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, ou seja, 08 (oito) das 53 (cinquenta e três) existentes.

As unidades visitadas em 2019 e 2020 em Minas Gerais se localizam nas cidades de São João Del Rei (masculina e feminina), Itaúna (masculina e feminina), Conselheiro Lafaiete (masculina e feminina) e Viçosa (masculina); e no Espírito Santo (masculina) na cidade de Cachoeiro de Itapemirim.

Em 2021, considerando a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, as pesquisas de campo foram suspensas. Sendo concentrado esforços na análise e discussão dos resultados encontrados até então, iniciando nossas conclusões.

Voltamos a campo no primeiro semestre de 2022 e visitamos a APAC feminina de Belo Horizonte, a APAC masculina de Santa Luzia e a APAC masculina de Betim, todas na região metropolitana de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Na ocasião, além das visitas às 3 (três) APACs, participamos do 9º Congresso das APACs, realizado em Belo Horizonte, em junho de 2022.

Ao total, pesquisamos e visitamos 11 (onze) unidades apaqueanas em toda a pesquisa exploratória, correspondendo a 17,46% do total das APACs em funcionamento até o primeiro semestre de 2022.

Os dados utilizados para os estudos de casos foram coletados dentro das unidades apaqueanas e nos diversos espaços sociais das cidades citadas onde o fenômeno

apaqueano acontece. Fez-se uso dos métodos qualitativos e quantitativos, o que permitiu a revelação de conexões que não seriam descobertas de forma diferente. Foram usadas várias fontes de evidências que podem compor os instrumentos de coletas de dados, são elas: análise de documentação, análise de registros em entrevistas, arquivos, observação direta e também observação participante, estabelecendo, assim, um vasto e amplo leque de ferramentas para capturar o fenômeno apaqueano pesquisado.

A maior parte do trabalho foi realizada pessoalmente e, em alguns casos, com o auxílio de uma pessoa capacitada e treinada previamente para tal desiderato, com o intento de alargar a compreensão da realidade apaqueana e seus efeitos na sociedade em que aquela unidade está inserida.

O público-alvo estudado envolveu os reclusos dos três regimes prisionais, seus familiares, os empregados das APACs e da FBAC, os administradores, os voluntários, as vítimas e os diversos cidadãos inseridos naquelas comunidades. Também entrevistamos autoridades públicas federais como um integrante do CNPCP e a ouvidora do SENAPPEN, antigo DEPEN, objetivando buscar uma amostra representativa do fenômeno pesquisado.

A pesquisa possui também natureza qualitativa, cuja essência ontológica se orienta pela percepção dos diversos atores sociais do objeto estudado. Assim, objetiva desenvolver a interpretação e a compreensão dos dados a partir de um processo subjetivo da realidade social carcerária, complexa e em constante construção, com abordagem cultural e diferenciada sobre as complexas relações interpessoais da realidade social dos citados indivíduos (com farta experiência pragmática com o cárcere apaqueano) para ampliar os argumentos próprios sobre o fenômeno pesquisado.

Como já antecipado, foi utilizada a técnica de investigação de campo designada “observação participante”, inserida no âmbito das metodologias qualitativas. Isso possibilitou vivenciar diretamente e de forma prolongada o cotidiano dos regimes fechado e semiabertos (intramuros e extramuros) do sistema apaqueano.

### 3.1 ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA EMPÍRICA

O recorte da pesquisa de campo se deu na região Sudeste do Brasil, especificamente nos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais, considerando que os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo não possuem unidades APACs, com CRS em funcionamento, no momento da pesquisa. Foram utilizadas informações do próprio banco de dados da FBAC, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, que tem a finalidade de manutenção da uniformização de objetivos das APACs filiadas e assessorá-las no exterior e no Brasil. Essa entidade faz uso de fiscalização constante para a adequada implementação da metodologia, por meio da promoção de treinamentos e cursos ministrados para recuperandos, funcionários, autoridades e voluntários, buscando consolidar, expandir e multiplicar novas APACs.

Alinhados com o pensar de Popper, ao afirmar que “o trabalho do cientista consiste em elaborar teorias e pô-las à prova”<sup>22</sup>. Neste capítulo, pretendemos demonstrar os diversos aspectos da pesquisa empírica, levando em consideração a opção pelo método hipotético-dedutivo e suas fases, como sugere Mezzaroba e Monteiro<sup>23</sup>.

Para tal desiderato, com a descoberta e formulação do problema, foi construído o modelo teórico e definida a hipótese viável central. Partimos para o teste dela, com a elaboração e a construção de diversos dados bibliográficos sobre o sistema internacional de proteção dos direitos humanos e sobre a metodologia apaqueana. Em seguida, optamos por colher dados de campo para posterior diagnóstico. Para então submeter a hipótese a rigoroso processo empírico de falseamento e testabilidade, para aceitá-la ou rejeitá-la. Ao final, buscamos analisar e discutir os resultados encontrados e elaborar o desfecho, apresentando nossa inédita colaboração para a ciência jurídica, como sugere Nevado<sup>24</sup>.

Em outro modo de dizer: optamos por estabelecer “o confronto entre a componente empírica da investigação e a revisão teórica efectuada”<sup>25</sup>, para assim chegar à resposta ao problema formulado, como sugere Nevado.

---

<sup>22</sup>POPPER, Karl Raimund. A lógica da pesquisa científica. São Paulo. Cutrix, 1993, p. 31.

<sup>23</sup>MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de metodologia da pesquisa do direito. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 68-70.

<sup>24</sup>NEVADO, Pedro Picaluga. Popper e a investigação: a metodologia hipotética-dedutiva. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2008, p. 07-09. Disponível em: <<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/2564/1/adwp72008.pdf>>. Acesso em 12 de dezembro de 2020.

<sup>25</sup>NEVADO, Pedro Picaluga. Popper e a investigação: a metodologia hipotética-dedutiva. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2008, p. 22. Disponível em: <<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/2564/1/adwp72008.pdf>>. Acesso em 12 de dezembro de 2020.

Destaque-se que, após selecionada a literatura, foi realizada sua revisão de maneira a acentuar nossas considerações preliminares sobre o tema de estudo, fonte de dados e método, como orienta Yin<sup>26</sup>.

Uma vez definido o problema e a hipótese viável da presente dissertação nos pareceu ser a opção pelo estudo de caso a melhor estratégia para ajudar a resolvê-lo. Na presente pesquisa, realizamos estudos de diversos casos e optamos por combinar evidências qualitativas e quantitativas, utilizando diversos instrumentos para a coleta de dados em todo o percurso metodológico.

Reconhecemos que há limitações nos métodos qualitativos e também nos quantitativos, como leciona Campomar. O citado autor ainda destaca que particularmente tal metodologia “permite a descoberta de relações que não seriam encontradas de outra forma”<sup>27</sup>, buscando responder: “por que” e “como” ocorre o fenômeno pesquisado, como leciona Yin<sup>28</sup>.

São múltiplas as fontes de evidências que podem compor a coleta de dados, como expõe Yin<sup>29</sup> e, no intuito de elevar a qualidade do trabalho, optamos pela: análise de documentação, análise de registros em arquivos, pesquisa de campo, entrevistas, observação direta e a observação participante, estabelecendo assim um “conjunto mais variado de ferramentas para capturar a complexidade do comportamento social”<sup>30</sup> apaqueano, nas lições de Gerring, como a seguir será demonstrado.

O delineamento dos nossos estudos perpassou pela necessidade de definir as “unidades de análise”<sup>31</sup> em diversos níveis, bem como sua inter-relação com o principal tema a ser estudado (saber fazer saber apaqueano). A opção por buscar os diversos níveis na coleta de dados do sistema apaqueano visou “oferecer evidências ou visões contrárias, especialmente diante da necessidade de testar explicações rivais”. Em outros termos: a

---

<sup>26</sup>YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 4. ed. Tradução de Ana Thorell; revisão técnica de Cláudio Damacena. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 71-74.

<sup>27</sup>CAMPOMAR, Marcos Cortez. Do uso de estudo de caso em pesquisas para dissertações e teses em administração. São Paulo: Revista de Administração, v. 26, n. 3, p. 95-97, jul./set. 1991, p. 96-97. Disponível em: <<http://www.spell.org.br/documentos/ver/18696/do-uso-de--estudo-de-caso--em-pesquisas-para-dissertacoes-e-teses-em-administracao/i/pt-br>>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

<sup>28</sup>YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 4. ed. Tradução de Ana Thorell; revisão técnica de Cláudio Damacena. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 49.

<sup>29</sup>YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 4. ed. Tradução de Ana Thorell; revisão técnica de Cláudio Damacena. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 50-55.

<sup>30</sup>GERRING, John. Case Study Research: principles and practices. New York: Cambridge University Press, 2007, p. 04.

<sup>31</sup>YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 4. ed. Tradução de Ana Thorell; revisão técnica de Cláudio Damacena. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 51.

estratégia de amostragem foi intencional e buscou encontrar evidências primárias e secundárias do fenômeno, suas conformidades e discrepâncias.

Optamos por buscar uma abordagem indutiva ao longo da pesquisa qualitativa, interligando-a com os conceitos e teorias do Direito Internacional dos Direitos Humanos relativos à proteção da pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade nas APACs.

O pesquisador realizou a primeira coleta de dados no período de junho de 2019 a janeiro de 2020. Retornou em 2022 para coletar dados da APAC feminina de Belo Horizonte, situada na metrópole da área geográfica escolhida (região Sudeste do Brasil), na APAC masculina de Santa Luzia e na APAC masculina de Betim, situadas na região metropolitana da capital mineira. Tendo ainda participado do 9º (nono) Congresso das APACs realizado em 2022. Dentro deste período temporal, coletou os dados no campo de pesquisa bem como uma variedade de objetos, como documentos e registros apaqueanos.

Importante ainda lembrar que os casos foram realizados, em 15,09% das unidades prisionais das APACs, com CRS em funcionamento, na região Sudeste do Brasil, nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, ou seja, 08 (oito) das 53 (cinquenta e três) existentes até dezembro de 2019.

Voltamos a campo no primeiro semestre de 2022 e visitamos a APAC feminina de Belo Horizonte, a APAC masculina de Santa Luzia e a APAC masculina de Betim, todas na região metropolitana de Belo Horizonte. Assim, foram visitadas mais 3 (três) APACs, além da nossa participação no 9º Congresso das APACs, realizado em Belo Horizonte, em junho de 2022.

Ao total, pesquisamos e visitamos 11 (onze) unidades apaqueanas em toda a pesquisa exploratória, correspondendo a 17,46% do total das APACs que estavam em funcionamento até o primeiro semestre de 2022.

Nessa situação, parece ser oportuno mencionar os ensinamentos de Yin , nos seguintes termos: “naturalmente, o caso também pode ser um evento ou entidade, além de um único indivíduo”<sup>32</sup>.

A presente pesquisa, como já indicado, está focada na metodologia apaqueana e não no sistema penitenciário comum. Nesse sentido, pretende-se dar visibilidade à citada metodologia. Para buscarmos uma amostra representativa dos efeitos da metodologia,

---

<sup>32</sup>YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 4. ed. Tradução de Ana Thorell; revisão técnica de Cláudio Damacena. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 51.

foram selecionadas 11 (onze) dentre as 63 (sessenta e três) unidades APACs em funcionamento, aquelas que refletissem toda a realidade apaqueana tal qual ela é de fato. Optamos, assim como adiantado, pela amostragem intencional com o nítido “propósito de selecionar as unidades de estudo específicas e dispor daquelas que gerem os dados mais relevantes e fartos, considerando o tema de estudo”<sup>33</sup>, como recomenda Yin.

Foram escolhidos propositalmente presídios APACs cujos prédios foram adaptados e estão sendo aproveitados. No passado, funcionavam antigas cadeias públicas ou outros prédios públicos e estão localizados em bairros centrais e extremamente populosos. Outras unidades foram selecionadas por terem sido projetadas e construídas para operar o próprio modelo apaqueano. Algumas estão situadas em zonas de expansão urbana, com área total extensa e em locais distantes dos grandes centros, são muradas, mas com uma altura não maior que 03 (três) metros e, portanto, facilmente escaláveis. Outras estão situadas na região metropolitana de Belo Horizonte. Também não ficaram de fora da pesquisa aquelas unidades que ainda estão sendo construídas pelos próprios recuperandos e, concomitantemente, estão com o CRS em funcionamento, e já funcionam com parte de sua estrutura e área total.

Tal opção pelas referidas unidades buscou “incluir aquelas que poderiam oferecer evidências ou visões contrárias, especialmente diante da necessidade de testar explicações rivais objetivando evitar qualquer tendenciosidade e parcialidade”<sup>34</sup> em nosso estudo. Cada uma das APACs foi considerada como uma unidade de coleta de dados, sendo colhidos em diversos grupos de reclusos e demais atores sociais apaqueanos com o nítido objetivo de “estudar os eventos dentro do contexto da vida real”<sup>35</sup> vivenciada no interior dos presídios, incluindo a cultura local exposta à metodologia apaqueana e seus reflexos nos grupos estudados.

O número total de recuperandos em abril de 2022 em todo o sistema apaqueano era de 5.341 (cinco mil trezentos e quarenta e uma) pessoas reclusas, sendo 537 (quinhentos e trinta e sete) do gênero feminino e 4.804 (quatro mil oitocentos e quatro) pessoas do gênero masculino, como demonstra o relatório de 19/04/2022, sobre as APACs. Desse total, foi selecionada uma amostra de 203 (duzentas e três) pessoas, entre

---

<sup>33</sup>YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 4. ed. Tradução de Ana Thorell; revisão técnica de Cláudio Damacena. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 91.

<sup>34</sup>YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 4. ed. Tradução de Ana Thorell; revisão técnica de Cláudio Damacena. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 92-93.

<sup>35</sup>YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 4. ed. Tradução de Ana Thorell; revisão técnica de Cláudio Damacena. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 92-93.

recuperandos e demais atores sociais da população pesquisada, para participarem das entrevistas estruturadas com perguntas fechadas nas cinco etapas. Além disso, participaram das entrevistas qualitativas com questões abertas 82 (oitenta e dois) entrevistados nos anos de 2019, 2020 e 2022.

Nestes ambientes diversos procuramos, com espírito crítico, entender e analisar a práxis das APACs seguindo um protocolo de pesquisa elaborado sobre inúmeras perspectivas, em especial, ao respeito aos direitos humanos da pessoa reclusa, numa visão aprofundada do sistema prisional apaqueano, com o “uso de múltiplas fontes de evidências convergentes e trianguladas”<sup>36</sup> que nos possibilitariam obter um entendimento abrangente das relações prisionais existentes, com uma variação maior de aspectos históricos e comportamentais<sup>37</sup>, como recomenda Yin, com os diversos atores sociais do fenômeno pesquisado no sistema apaqueano. Nossa expectativa era a de obtermos a comprovação empírica do saber fazer da metodologia, que apresenta alto índice de ressocialização dos recuperandos.

Visando manter a integridade da pesquisa, as entrevistas e questionários (Apêndices C, D e E) efetivados foram previamente ordenados por um roteiro, contendo questões abertas e fechadas, direcionadas aos participantes equitativamente selecionados entre os recuperandos, os familiares, os gestores, a equipe técnica de colaboradores remunerados, os voluntários e os integrantes da comunidade.

Os depoimentos em sua maioria foram gravados, tendo os entrevistados conhecimento pragmático da aplicação da metodologia no Brasil e no exterior. Convém destacar que entre eles figuram juízes de execução penal, o diretor executivo da FBAC, o presidente do Conselho de Administração da FBAC, presidentes de APACs, a representante no exterior da ONG *Prison Fellowship International*, dentre outros, todos assinaram o termo de concessão de uso de imagem e som.

A abordagem metodológica utilizada foi a mista (quantitativa e qualitativa), na qual foram validados roteiros/formulários próprios especialmente elaborados para a ocasião, tomando por base levantamento bibliográfico prévio para o desenvolvimento dos trabalhos.

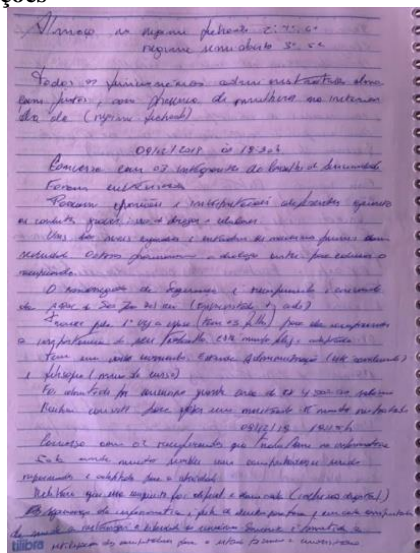
---

<sup>36</sup>YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 4. ed. Tradução de Ana Thorell; revisão técnica de Cláudio Damacena. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 142-145.

<sup>37</sup>YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 4. ed. Tradução de Ana Thorell; revisão técnica de Cláudio Damacena. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 142-145.

Todas as fases da pesquisa de campo foram registradas em um caderno de observações utilizado para apontamento das impressões obtidas em cada encontro a fim de possibilitar posterior objeto de análise, conforme evidenciado na fotografia abaixo:

Figura 3 - Caderno de Observações



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Outras fontes documentais foram utilizadas para complementar o trabalho de campo e as entrevistas tais como: prestação de contas, estatuto da entidade e regulamentos.

Constantes triangulações foram feitas durante a pesquisa entre nossas observações diretas, as entrevistas realizadas e os documentos obtidos ao longo do seu curso.

Visando garantir a lisura e a ética em toda a pesquisa, utilizamos o termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) (Apêndice A), objetivando obter manifesta concordância do entrevistado para participar voluntariamente da pesquisa, onde lhe foram explicados pormenorizadamente os objetivos, natureza, métodos, procedimentos para coleta de dados, riscos e benefícios que possam acarretar, garantindo-lhe o anonimato, bem como total confidencialidade na publicação do resultado.

O referido termo foi ainda submetido com antecedência ao professor Doutor orientador. Também foram detalhadamente explicados os objetivos da pesquisa e o contexto das razões que nos levaram a eleger aquele entrevistado para contribuir com a coleta de dados, como recomenda Yin<sup>38</sup>.

<sup>38</sup>YIN, Robert K. Pesquisa qualitativa do início ao fim. Tradução de Daniel Bueno; revisão técnica de Dirceu da Silva. Porto Alegre: Penso, 2016, p. 58.



Muitos dos entrevistados optaram também por assinar, sem qualquer vício de vontade, um termo de cessão de direitos de uso de imagem e voz (Apêndice B), autorizando-nos a utilizar, divulgar e dispor de sua imagem e voz. Em que pese tal autorização, optamos por desfocar a grande maioria das fotografias usadas na dissertação para preservar a identidade de todas as pessoas que participaram da pesquisa.

Para o exame de conteúdo do material, foram tomados os seguintes procedimentos:

- 1- Registro do material entrevistado;
- 2- Separação e armazenamento das respostas dos entrevistados em consonância com as perguntas em planilha eletrônica;
- 3- Criação de categorias e eixos temáticos por cada unidade e pela média estatística de seu conjunto.

A partir da análise da totalidade do material coletado, procuramos avançar na identificação de qual seria o “saber fazer saber” que se encontra presente e que tem levado ao diálogo entre os reclusos e a sociedade na execução da pena nos presídios do sistema apaqueano.

Procuramos transcrever as gravações realizadas nas entrevistas. Em seguida, realizamos leituras e releituras exaustivas do material coletado, estruturando em categorias de análises as respostas para finalmente proceder a uma análise descritiva das categorias obtidas. Como sugere Souza, Matos, Paiva, Gomes e Freitas<sup>39</sup>, a análise nos possibilitou o agrupamento e a comparação das respostas em torno do tema, o que será apresentado nos resultados e nas discussões a serem apresentadas adiante<sup>40</sup>.

Além disso, repetimos, as nossas conclusões tenderam a se “basear na triangulação dos dados das diversas fontes” a fim de “buscar estabelecer um conjunto comum de fatos”<sup>41</sup>, como leciona Yin.

Buscamos investigar a veracidade dos altos índices de ressocialização e constatar a efetiva promoção e reintegração social do preso no método citado. Além de avaliarmos

---

<sup>39</sup>SOUZA, Pereira de; MATOS, Luciana Maria de Barros; PAIVA, Iara Nayara Lucas de; GOMES, Taysa Rayane Marcelino; FREITAS, Sávio Soares de Moraes. Regime da escassez: a alimentação no sistema penitenciário feminino. vol. 25. Porto Alegre: Revista Ciência & Saúde Coletiva, 2020, p. 1669-1670.

<sup>40</sup>SOUZA, Pereira de; MATOS, Luciana Maria de Barros; PAIVA, Iara Nayara Lucas de; GOMES, Taysa Rayane Marcelino; FREITAS, Sávio Soares de Moraes. Regime da escassez: a alimentação no sistema penitenciário feminino. vol. 25. Porto Alegre: Revista Ciência & Saúde Coletiva, 2020, p. 1669-1670.

<sup>41</sup>YIN, Robert K. Pesquisa qualitativa do início ao fim. Tradução de Daniel Bueno; revisão técnica de Dirceu da Silva. Porto Alegre: Penso, 2016, p. 30.

se este conhecimento poderia ser objeto de novos preceitos a serem introduzidos real e efetivamente em futuras declarações, resoluções e tratados internacionais, visando incrementar a promoção, a proteção e a garantia dos direitos humanos das pessoas reclusas, em lógica proativa, no âmbito interno e internacional.

### 3.1.1 Da pesquisa bibliográfica e documental

Foi realizada previamente, exaustiva pesquisa bibliográfica sobre a metodologia apaqueana tendo o pesquisador selecionado, organizado e arquivado diversas matérias sobre ela, como sugere Campomar<sup>42</sup>.

A pesquisa bibliográfica citada foi realizada a partir da literatura disponível, que foi revisada seletivamente, a exemplo de livros, artigos acadêmicos, dissertações e teses que abordaram o tema dessa pesquisa, abordando o sistema internacional de proteção dos direitos humanos (global e regionais) e sobre a própria metodologia apaqueana, assim como recomenda Yin<sup>43</sup>.

Grande parte do material utilizado corresponde a fontes primárias obtidas de autores com extensos trabalhos desenvolvidos nas APACs e publicações de agentes públicos com atuação e experiência profissional na execução penal em diversas APACs, como juízes de execução penal, promotores de justiça, bem como na bibliografia disponível de autoria dos próprios instituidores da metodologia.

Além da pesquisa bibliográfica foram realizadas pesquisas documentais em arquivos públicos e privados, tais como: estudos técnicos do SENAPPEN, antigo DEPEN, acerca da metodologia APAC e seus benefícios enquanto política de execução penal; estatuto da FBAC; prestação de contas da APAC; entre outros.

O acesso aos dados da FBAC ocorreu mediante expressa autorização do então Diretor Executivo da FBAC. Nas APACs, os presidentes, além de apresentarem os documentos solicitados pelo pesquisador, designaram colaboradores das entidades para acompanhar permanentemente o pesquisador *in loco*.

---

<sup>42</sup>CAMPOMAR, Marcos Cortez. Do uso de estudo de caso em pesquisas para dissertações e teses em administração. v. 26, n. 3. São Paulo: Revista de Administração, 1991, p. 95-97. Disponível em: <<http://www.spell.org.br/documentos/ver/18696/do-uso-de--estudo-de-caso--em-pesquisas-para-dissertacoes-e-teses-em-administracao/i/pt-br>>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

<sup>43</sup>YIN, Robert K. Pesquisa qualitativa do início ao fim. Tradução de Daniel Bueno; revisão técnica de Dirceu da Silva. Porto Alegre: Penso, 2016, p. 72-74.

Igualmente, foram realizadas diversas consultas *online* a *sites* do poder público como, por exemplo, o portal do MJSP, do SENAPPEN, antigo DEPEN, do TJMG, repositórios virtuais acadêmicos de diversas universidades e, em seguida, analisado e separado todo o material selecionado.

### 3.1.2 Da primeira etapa da pesquisa exploratória de campo

Em 18 de junho de 2019, numa primeira etapa, foi realizada pesquisa exploratória para darmos continuidade ao aprofundamento do conhecimento e entendimento do pesquisador sobre a metodologia apaqueana ao ser aplicada. Com isso, buscou-se obter um maior conhecimento e familiaridade com o tema pesquisado.

A escolha entre tantas cidades onde já funciona no Brasil o CRS foi exatamente a cidade de Itaúna, Minas Gerais, em razão desta cidade reunir a APAC pioneira daquele Estado e ser também a sede da FBAC.

Na ocasião, o pesquisador foi acompanhado pelo gerente de pesquisas e desenvolvimento da FBAC. Na oportunidade, informou que a sede da FBAC estava em fase final de construção e seria inaugurada em breve, mais precisamente em 11 de setembro de 2019.

**Figura 4 - Fotos da construção da sede da FBAC**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Após uma rápida visita às instalações em construção da FBAC, fomos conhecer a APAC masculina de Itaúna, utilizando da técnica de observação direta, como detalharemos no capítulo 17.

**Figura 5 - Identificação da APAC masculina de Itaúna**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Na ocasião, tivemos a oportunidade de ampliar nossos conhecimentos sobre as instalações daquela APAC, sobre a população carcerária, em especial como ela é dividida nos três regimes prisionais e averiguar se os direitos humanos dos reclusos daquela unidade estavam realmente sendo garantidos e protegidos pelos gestores.

Terminada a primeira etapa da pesquisa exploratória em bom termo retornamos mais familiarizados com o objeto da investigação e com as fontes diretas da pesquisa.

### **3.1.3 Da segunda etapa da pesquisa exploratória de campo**

A segunda etapa da pesquisa ocorreu nos dias 11 e 12 de setembro de 2019, quando retornamos à cidade de Itaúna e aproveitamos para participar da inauguração da nova sede da FBAC.

Neste evento, onde muitas autoridades públicas e privadas, nacionais e internacionais, que trabalham com a metodologia apaqueana estavam presentes, tomamos a iniciativa de aproveitar para entrevistar alguns deles. Naquela ocasião nos ainda oportunizado participar da inauguração do Centro Internacional de Estudos do Método APAC (CIEMA). Foram entrevistados nessa etapa: o atual presidente do Conselho de Administração da FBAC e juiz de execução penal da vara de Belo Horizonte, o diretor geral da FBAC, a representante da *Prison Fellowship International* e alguns ex-reclusos denominados ex-recuperandos, que após cumprirem suas penas privativas de liberdade foram contratados na qualidade de empregados da FBAC, após terem sucesso e aprovação

em certame público. O teor de tais entrevistas foi devidamente gravado e tratado, transcrito e será apresentado no próximo capítulo.

Afinal, trata-se a presente pesquisa também de natureza qualitativa, cuja essência ontológica se orienta pela percepção dos atores do objeto estudado. Objetiva-se assim construir um processo de interpretação e compreensão dos dados a partir de um processo subjetivo da realidade social carcerária, complexa e em constante construção, com abordagem cultural e diferenciada sobre as complexas relações interpessoais da realidade social dos citados indivíduos (com farta experiência pragmática com o cárcere apaqueano) para ampliar os argumentos próprios sobre o fenômeno pesquisado.

No segundo dia de visita, retornamos à APAC masculina de Itaúna e aplicamos formulários a alguns recuperandos para validá-los e fazer correções, caso necessário fosse.

### **3.1.4 Da terceira etapa da pesquisa exploratória de campo**

Dando continuidade à pesquisa exploratória, retornamos ao Estado de Minas Gerais em dezembro de 2019, mais precisamente no dia 07, para dar início à terceira fase. Iniciamos na APAC masculina da cidade de São João Del Rei e concluímos no dia 30 de janeiro de 2020, visitando a APAC de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo. Importante neste ponto recordar que o projeto prevê como um dos objetivos específicos da pesquisa: identificar, delimitar e desvendar a *práxis* no que se refere às possíveis causas de maior índice de eficiência na ressocialização e na reintegração social do recluso em presídio do sistema apaqueano localizado na região Sudeste do Brasil. No entanto, não existiam, até aquela data, APACs com CRS em funcionamento nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Por esta razão, optamos por escolher 07 (sete) das 53 (cinquenta e três) unidades prisionais das APACs com CRS em funcionamento naquele momento, para obtermos um maior conhecimento específico sobre o fenômeno apaqueano que está sendo cientificamente investigado.

No Estado de Minas Gerais, visitou o pesquisador 06 (seis) APACs, no período de 07/12/2019 a 15/12/2019, na seguinte ordem: no dia 07/12/2019 e 08/12/2019 estivemos na cidade de São João Del Rei (unidades masculina e feminina); no dia 10/12/2019 estivemos na cidade de Itaúna (unidade feminina); nos dias 13/12/2019 e

14/12/2019 estivemos na cidade de Conselheiro Lafaiete (unidades masculina e feminina); no dia 15/12/2019 estivemos na cidade de Viçosa (unidade masculina).

A seleção das referidas APACs levou em consideração a necessidade de conseguirmos uma amostra representativa do objeto pesquisado tal qual ele se apresenta na realidade. Para tanto, optamos por escolher unidades localizadas no espaço urbano consolidado, em zonas de expansão urbana e zonas rurais dos municípios em que estão localizadas as entidades. Também foram selecionadas unidades que operam em prédios adaptados e outras que foram objeto de projetos arquitetônicos adequados ao ambiente prisional apaqueano. Tivemos o cuidado de escolher inclusive APACs que estivessem em fase de implantação do CRS e, ao mesmo tempo, sendo construídas outras instalações pelos próprios recuperandos.

Em 30/01/2020, fomos ao Estado do Espírito Santo e visitamos a APAC de Cachoeiro de Itapemirim (unidade masculina), encerrando a fase de aplicação de questionários e entrevistas previstas para as APACs em 2019 e 2020 localizadas na região Sudeste do Brasil.

Durante toda a pesquisa de campo, teve o pesquisador a oportunidade de colher depoimentos, realizar entrevistas com os próprios reclusos, gestores, voluntários, funcionários e cidadãos das respectivas cidades, bem como examinar documentos. Razão pela qual a seguir vamos ater nossa atenção a cada uma delas a seguir.

### **3.1.5 Da quarta etapa da pesquisa exploratória de campo**

Atento às lições de Yin, que menciona ser a observação participante uma grande e incomum oportunidade na coleta de dados relacionados à expressa permissão concedida ao pesquisador para “obter acesso aos eventos ou grupos que, de outro modo, seriam inacessíveis ao estudo”<sup>44</sup>, tendo tal concessão o potencial de aprofundamento em escala logarítmica da realidade pesquisada com a visão de alguém de dentro do fenômeno pesquisado, facilitando assim a leitura dos sentimentos e demais relações humanas envolvidas naquele contexto.

Em decorrência dessas observações, pareceu plausível e extremamente adequado ao pesquisador avançar ainda mais no contexto de estudo, optando por ficar recluso na

---

<sup>44</sup>YIN, Robert. K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 4. ed. Tradução de Ana Thorell; revisão técnica de Cláudio Damascena, Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 139.

APAC de Itaúna (unidade masculina) 24 horas por dia, por cerca de uma semana, em dezembro de 2019.

Na ocasião, valendo-se da técnica de investigação de campo designada “observação participante”, inserida no conjunto das metodologias qualitativas, pudemos vivenciar direta e prolongadamente o cotidiano dos regimes fechado e semiabertos (intramuros e extramuros) e o aberto daquele presídio, bem como observar os fatos tais como são em condições mais favoráveis dentro de um período mais longo. Assim, tentou-se extrair do âmago dos recuperandos e demais atores sociais qual o saber fazer saber da metodologia apaqueana.

No ambiente da vida real dos reclusos interagimos com eles realizando suas rotinas diárias, que possuem a pena privativa de liberdade como seu vínculo comum. Interagimos também com seus familiares, voluntários e empregados da APAC. Porém, não tivemos sucesso em identificar e entrevistar as vítimas. Convém registrar o fato de não termos identificado ações de auxílio e assistência endereçadas a elas por parte dos entrevistados. Afinal, obter harmonia social é uma das propostas de Ottoboni.

Na verdade, não conseguimos sentir que os entrevistados estavam sendo estimulados a buscar o perdão de suas vítimas, elemento este “indispensável no aprimoramento do testemunho de sua total condição de retorno ao convívio da sociedade”<sup>45</sup>, como remenda Ottoboni. Inclusive não passou despercebido que o perdão das vítimas não faz parte da relação dos doze elementos da metodologia apaqueana. E tomamos a decisão de nos aprofundarmos nesse assunto em uma outra oportunidade de coleta dos dados. Voltamos em abril de 2022, na APAC feminina de Belo Horizonte e na APAC masculina de Santa Luzia para tal desiderato.

Tivemos pleno acesso a todas as atividades desempenhadas durante o período em campo sem quaisquer objeções dos participantes da pesquisa, tendo sido o pesquisador reconhecido como instrumento de pesquisa e pôde, nesta condição, escutar atentamente e anotar suas observações. Em outros termos: “ser um observador que também participa”<sup>46</sup>, conforme recomenda Yin.

A citada técnica de investigação conhecida como observador participante proporcionou ao pesquisador acesso a inúmeras informações extremamente relevantes

---

<sup>45</sup>OTTOBONI, Mário. *Seja solução e não vítima! Justiça Restaurativa, uma abordagem inovadora*. São Paulo: Cidade Nova, 2004, p. 37.

<sup>46</sup>YIN, Robert K. *Pesquisa qualitativa do início ao fim*. Tradução de Daniel Bueno; revisão técnica de Dirceu da Silva. Porto Alegre: Penso, 2016, p. 119-122.

para a questão que está sendo investigada, alargando sua compreensão de forma significativa.

### 3.1.6 Da quinta etapa da pesquisa exploratória de campo

Em decorrência de nossas observações e conclusões iniciais pareceu-nos ser adequado retornar em 2022 para participar do 9º Congresso das APACs, realizado na cidade de Belo Horizonte, no mês de junho, para colher novos dados em entrevistas qualitativas com integrantes do CNPCP e outras autoridades públicas que estão participando da expansão da metodologia apaqueana para outros Estados do país, buscando identificar ações de enfrentamento aos novos desafios identificados na pesquisa, tais como: premência de regulação; necessidade de estabelecer mecanismos de controle externo do Poder Público para incrementar o monitoramento da gestão dos recursos aplicados na metodologia apaqueana pelo Fundo Penitenciário Nacional. Também entendemos ser o momento adequado para coletar dados de campo sobre as ações concretas das APACs em relação às vítimas, aos facilitadores e não somente aos recuperandos e seus familiares.

Figura 6 – 9º Congresso das APACs em Belo Horizonte (2022)



Fonte: Arquivo pessoal (2022)

De observar, ainda, que aproveitamos para identificar se e em que grau a remuneração do trabalho do recuperando nas APACs atende o disposto nas Regras de Mandela e na LEP.



No 9º Congresso tivemos a oportunidade de constatar os esforços desenvolvidos pela FBAC para atingir seus objetivos estatutários. Mesas redondas foram realizadas com autoridades públicas nacionais do Poder Judiciário, Ministério Público de diversos entes federativos, CNPCP, DEPEN e CPMG. Também estiveram presentes representantes do Paraguai, Alemanha, Costa Rica, México, em mesa redonda cujo tema era a visão global do método APAC, ocasião em que foram expostas as facilidades e dificuldades enfrentadas até o momento para implantar a metodologia nos citados países.

Na oportunidade, foi desenvolvida outra mesa redonda trazendo informações a respeito da implantação de novas práticas de gestão na APACs: *compliance* e as exigências legais para parcerias com a Administração Pública. Na ocasião, foi discutida a necessidade de se implantar um código de ética formal e específico para determinar a estratégia de gestão das APACs, contendo padrões morais e valores da Administração, que visem manter a transparência, integridade e respeito da realidade apaqueana. Nesse sentido, buscam dar o necessário suporte à gestão para enfrentamento dos riscos internos e externos do uso dos recursos públicos e privados envolvidos e, a reboque, provocar ainda mais uma salutar mudança comportamental corporativa e individual em prol da causa apaqueana.

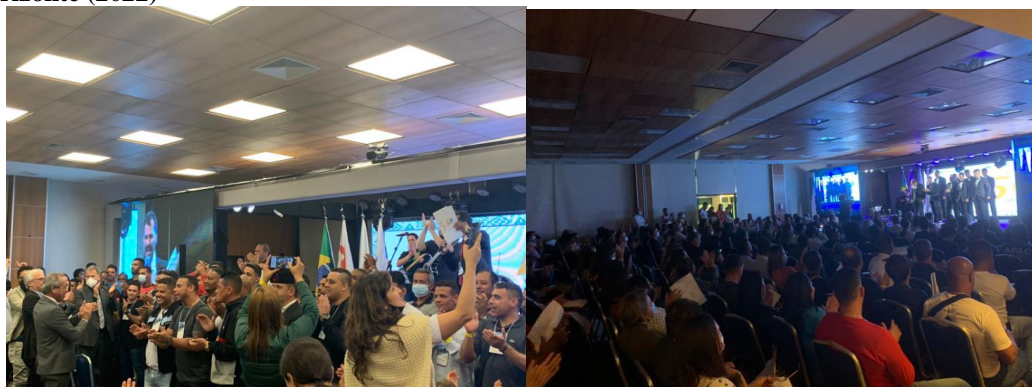
A Diretoria Executiva da FBAC procura consolidar nas APACs programas de *compliance* e, assim, produzir resultados práticos em padrões éticos de conduta e controles internos. Além disso, foi tratada a necessidade de os gestores cumprirem e fazerem cumprir o estabelecido na Lei nº 12.846/2013<sup>47</sup>.

Estiveram presentes como congressistas Promotores de Justiça, Juízes de Direito, Defensores Públicos, gestores, advogados, empregados, voluntários, recuperandos e familiares de diversas unidades apaqueanas. Além de integrantes do CNPCP e do DEPEN. O Congresso teve grande receptividade e participação da comunidade. Vejamos:

---

<sup>47</sup>BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)>. Acesso em 05 de julho de 2022.

**Figura 7 - Participação da comunidade, autoridades e recuperandos no 9º Congresso das APACs em Belo Horizonte (2022)**



Fonte: Arquivo pessoal (2022)

Identificada a necessidade de complementar a pesquisa de campo nas APACs, escolhemos três unidades situadas na grande metrópole de Belo Horizonte.

A APAC feminina de Belo Horizonte foi visitada em 10/04/2022 e a APAC masculina de Santa Luzia foi visitada em 12/04/2022. Por fim, voltamos a campo para visitar a APAC masculina de Betim no dia 24/06/2022. Foram visitadas mais 3 (três) APACs nessa quinta e última etapa, além da participação no 9º Congresso das APACs, realizado em Belo Horizonte, em junho de 2022. Na ocasião, realizamos mais entrevistas qualitativas com alguns congressistas, a exemplo de uma mãe católica da pastoral carcerária.

**Figura 8 – APAC feminina de Belo Horizonte (2022)**



Fonte: Arquivo pessoal (2022)

**Figura 9 – APAC masculina de Santa Luzia (2022)**

Fonte: Arquivo pessoal (2022)

**Figura 10– APAC masculina de Betim (2022)**

Fonte: Arquivo pessoal (2022)

O objetivo principal era identificar a evolução ou estagnação de ações concretas de planejamento e execução dos atores sociais na plena prática da justiça restaurativa, considerando a capacitação não somente do recuperando, mas igualmente da vítima e do mediador. Afinal, Ottoboni<sup>48</sup> afirma que a vítima precisa sentir a preocupação e a vontade de todos os atores sociais envolvidos com a metodologia em ajudá-la. Sendo necessário que todos busquem auxiliar o recuperando a se conscientizar da necessidade do perdão.

Por outro lado, percebemos que, com o advento da expansão da metodologia apaqueana, não se pode perder de vista a necessidade premente de uma gestão pública democrática e eficiente, com participação social, transparência na aplicação dos recursos

---

<sup>48</sup>OTTOBONI, Mário. *Seja solução e não vítima! Justiça Restaurativa, uma abordagem inovadora*. São Paulo: Cidade Nova, 2004, p. 37.

públicos, em regime de mútua cooperação, visando o interesse público, com diretrizes próprias. Tudo em consonância com a já mencionada Resolução nº 3, de 13 de setembro de 2019 do CNPCP<sup>49</sup>, que prevê a utilização do Método APAC como meio de reforçar a participação da sociedade civil no âmbito da execução penal, enquanto política penitenciária.

### 3.1.7 Das entrevistas

Intencionalmente selecionamos e mantivemos a integralidade de algumas das entrevistas qualitativas realizadas com o objetivo de demonstrar como cada indivíduo pesquisado interage em diferentes níveis de compreensão com os 12 (doze) elementos da metodologia apaqueana.

Procuramos captar e demonstrar como cada indivíduo recluso reage na intimidade do seu ser com a metodologia como um todo e não com apenas alguns dos elementos. Foram selecionadas entrevistas de recuperandos de diversas classes sociais e em diferentes cidades que possuem APACs em seus territórios. Foram visitadas tanto as unidades mais recentes como as mais antigas, de modo a captar com precisão o fenômeno pesquisado.

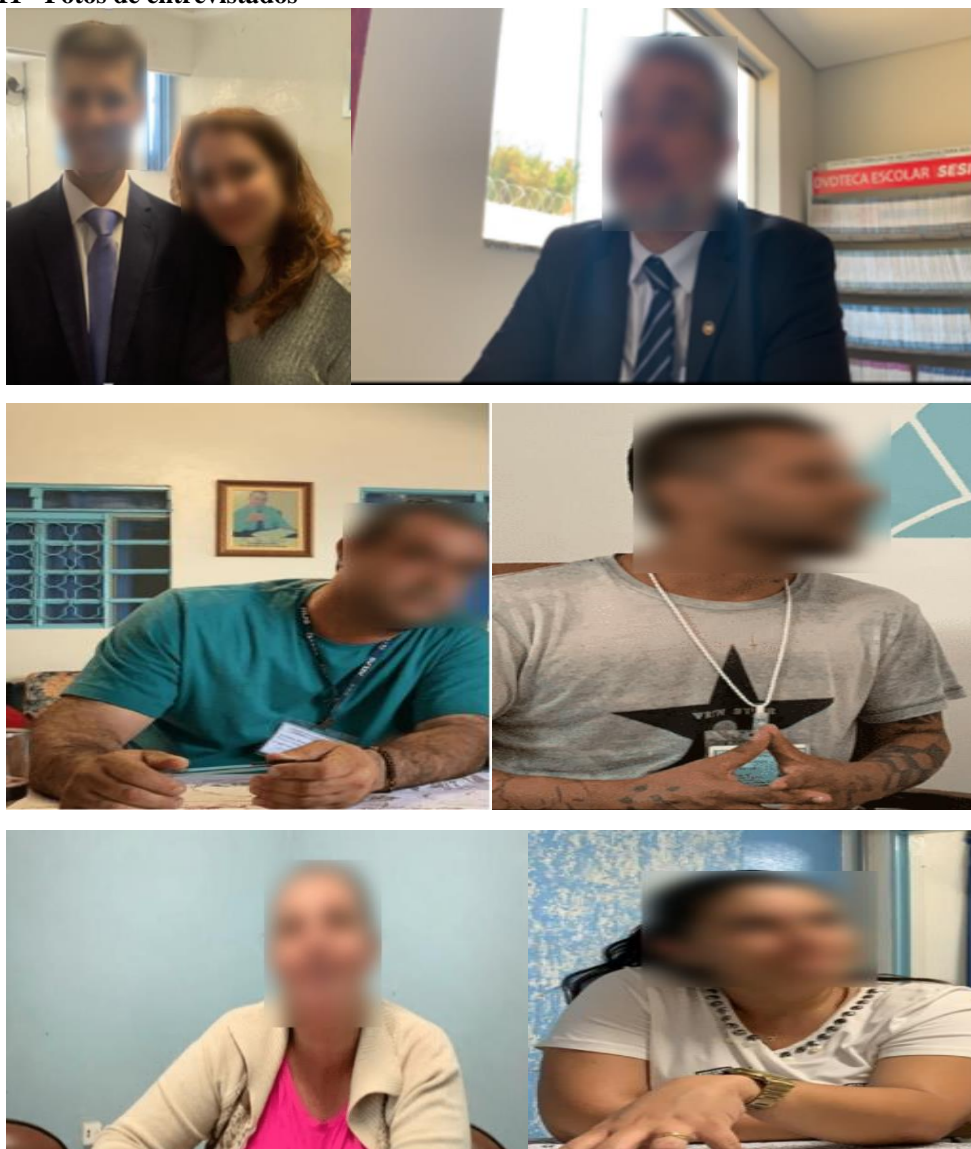
Os entrevistados compreenderam a importância de sua contribuição para a presente pesquisa e que suas respostas seriam utilizadas nos trabalhos, inclusive permitindo que as entrevistas fossem gravadas, para que o pesquisador pudesse ter maior facilidade no momento das transcrições e consequente análise de conteúdo. Nesse sentido, assinaram sem qualquer vício de vontade e consentimento um termo de cessão de direito para uso de imagem e voz.

Os atores sociais entrevistados na presente pesquisa foram cordiais e proativos mostrando-se interessados aos objetivos do estudo e podemos afirmar que houve forte adesão em todos os locais pesquisados.

A seguir apresentamos fotografias de alguns dos entrevistados, intencionalmente distorcidas para proteger sua privacidade, visando melhor contextualizar a pesquisa. Senão vejamos:

---

<sup>49</sup>BRASIL. CNPCP. Resolução nº 3, de 13 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2019/resolucao-no-3-de-13-de-setembro-de-2019.pdf>>. Acesso em 12 de julho de 2022.

**Figura 11 - Fotos de entrevistados**

Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Para essa finalidade, participaram das entrevistas estruturadas com perguntas fechadas nas cinco etapas: 122 (cento e vinte dois) recuperandos; 46 (quarenta e seis) pessoas da comunidade; e 35 (trinta e cinco) familiares, totalizando 203 (duzentos e três) pessoas entrevistadas.

Das entrevistas qualitativas com questões abertas participaram: 04 (quatro) recuperandos integrantes do Conselho de Sinceridade; 18 (dezoito) recuperandos; 03 (três) ex-recuperandos e atuais empregados da APAC; 01 (um) ex-recuperando e atual voluntário da APAC; 02 (dois) estagiários em Direito; 01 (um) advogado; 03 (três) assistente sociais; 01 (um) psicólogo; 01 (um) nutricionista; 06 (seis) familiares; 06 (seis)

empregados administrativos; 01 (um) empregado financeiro; 01 (um) auxiliar de tesouraria; 01 (um) secretária; 01 (um) pedagogo; 01 (um) professor; 01 (um) condutor de segurança; 01 (um) inspetor de segurança; 03 (três) encarregados de segurança; 01 (um) supervisor de oficina; 04 (quatro) voluntários; 01 (um) diretor jurídico da APAC; 01 (uma) freira da Pastoral Carcerária; 01 (um) gerente geral da APAC; 04 (quatro) presidentes de APACs; 04 (quatro) ex-recuperandos e atuais empregados da FBAC; 01 (um) presidente da FBAC; 02 (dois) conselheiros da FBAC; 01 (um) diretor executivo da FBAC; 01 (um) diretor regional na América Latina da ONG *Prison Fellowship International*; 02 (dois) juízes de Direito; 01 (um) servidor público do TJMG; (01) um Delegado de Polícia; 01 (um) ouvidora do DEPEN; e 01 (um) conselheiro do CNPCP. Totalizando 83 (oitenta e dois) entrevistados nos anos de 2019, 2020 e 2022.

## 3.2 DA APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS

Na busca pela certeza científica sobre a eficácia da metodologia apaqueana, apresentamos a seguir os resultados alcançados na presente pesquisa.

Intencionalmente reforçamos que baseamos nossos estudos em diversas fontes de evidências, sendo elas: observação direta, observação participante, estudos de casos, pesquisa quantitativa com os recuperandos, pesquisa quantitativa com os familiares e pesquisa quantitativa com a comunidade. A seguir detalhadas.

### 3.2.1 Da observação direta

Procuramos com espírito crítico observar, entender e analisar, fazendo uso de todos os nossos sentidos, a *práxis* das APACs sob inúmeras perspectivas e, em especial, ao respeito aos Direitos Humanos da pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade, numa perspectiva holística e aprofundada do sistema prisional apaqueano. Isso possibilitou um entendimento mais abrangente das relações prisionais existentes e descobrir o seu diferencial.

Partindo das lições de Yin, que afirma: “o pesquisador em campo serve efetivamente como principal instrumento de pesquisa para coletar dados em um estudo qualitativo”<sup>50</sup>, em observação direta buscamos identificar em todas as unidades prisionais das APACs pesquisadas se há efetiva aplicação do respeito inerente ao valor da dignidade do ser humano recluso. Para tanto, valemo-nos de “inferências sobre os comportamentos observados”<sup>51</sup> obtidos em conversas diretas com os participantes da pesquisa objetivando “capturar a singularidade dos eventos”<sup>52</sup> observados no estudo e a condução desta matéria fenomenológica, com um melhor delineamento da pesquisa.

Constatamos, através da observação direta, em reunião ocorrida entre o diretor geral da FBAC e presidentes das APACs, que a Fraternidade busca de fato reunir e unificar os propósitos das APACs no território nacional, bem como assessorar no exterior governos de países que estão implantando a metodologia apaqueana. Neste intento,

---

<sup>50</sup>YIN, Robert K. Pesquisa qualitativa do início ao fim. Tradução de Daniel Bueno; revisão técnica de Dirceu da Silva. Porto Alegre: Penso, 2016, p. 32-33.

<sup>51</sup>YIN, Robert K. Pesquisa qualitativa do início ao fim. Tradução de Daniel Bueno; revisão técnica de Dirceu da Silva. Porto Alegre: Penso, 2016, p. 32-33.

<sup>52</sup>YIN, Robert K. Pesquisa qualitativa do início ao fim. Tradução de Daniel Bueno; revisão técnica de Dirceu da Silva. Porto Alegre: Penso, 2016, p. 32-33.




procuramos observar a aplicação da metodologia. Constatamos que seus colaboradores ministram cursos e reuniões visando capacitar as APACs e conseqüentemente seus empregados, voluntários, autoridades públicas, os próprios recuperandos e seus familiares para consolidar e interiorizar nos envolvidos a metodologia apaqueana.

Procuramos identificar nas diversas etapas da pesquisa exploratória os padrões existentes entre as diversas APACs. Padrões estes convergentes e divergentes com a metodologia apaqueana. Vale ressaltar que empenhamos esforços para evitar qualquer tipo de manipulação na coleta de dados.

Ao chegarmos à APAC de Itaúna pela primeira vez, chamou nossa atenção os muros, que não ultrapassam 04 (quatro) metros de altura e, portanto, facilmente escaláveis em caso de fuga ou rebelião. Fomos identificados na portaria e devidamente revistados, porém com respeito e tendo sido preservada a intimidade, como determinam as normas de segurança apaqueanas. Percebemos que as chaves da entidade estavam na posse dos próprios reclusos, que não usavam qualquer tipo de armamento. Aliás, digno de registro que não notamos, ao longo de toda a pesquisa de campo, ninguém portando armamentos no interior das APACs.

Ao acessar o pátio interno, percebemos que aquela unidade era bem espaçosa e, ao questionar acerca do tamanho da área total, fomos informados que aquela unidade tinha exatos 10.270 m<sup>2</sup>. Naquele mês de junho de 2019 existiam 172 (cento e setenta e dois) recuperandos considerando os três regimes, com 88,21% da capacidade de ocupação. Isso demonstra que aquela unidade não estava superlotada.

**Figura 12 - Dados da APAC de Itaúna em junho/2019**



RELATÓRIO DA OCUPAÇÃO ATUAL DAS APACs MG - Mês Junho 2019

IS APACs				Fechado			Semiaberto			Aberto			Total		
	Nome APAC	Unidade	Estado	Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%
Itaúna	Feminina	MG	20	27	135,00	22	12	54,55	0	0	0,00	42	39	92,86	
Itaúna	Masculina	MG	92	92	100,00	103	80	77,67	0	0	0,00	195	172	88,21	

Fonte: FBAC (2019)

Observamos que havia uma agradável praça, local onde os familiares dos recuperandos do regime semiaberto eram acolhidos para passar momentos de lazer com os reclusos, conforme posterior explicação. Do outro lado, notamos uma quadra





enfermeira, contador, administrativos e estagiários. Todos trabalham em salas apropriadas localizadas no primeiro andar do prédio. Ao final do corredor superior à esquerda está localizado o auditório, que no período noturno é utilizado como sala de aula. No andar térreo das instalações existe um grande refeitório e uma lanchonete, esta é utilizada pelos recuperandos do regime semiaberto, podendo comprar lanches, refrigerantes e doces com o dinheiro proveniente do seu próprio trabalho (no artesanato), para consumo próprio ou de sua família e amigos por ocasião das visitas.

Em seguida, fomos convidados a conhecer os demais espaços destinados aos recuperandos do regime semiaberto. Observamos um rígido controle de segurança na entrada e saída, com duas portas metálicas, que são abertas e fechadas uma de cada vez pelos próprios recuperandos (cada recuperando é responsável por uma porta).

Na oportunidade, o pesquisador foi apresentado aos recuperandos que tinham a posse das chaves e trabalhavam na citada portaria. Ao adentrar, fomos recebidos pelo recuperando encarregado pela segurança, que passou a nos acompanhar e a responder aos nossos questionamentos.

Notamos que as celas não tinham cadeados e eram denominadas dormitórios, sendo esclarecido que apenas as celas do regime fechado possuíam cadeados. As celas estavam vazias, em sua grande maioria, pois os recuperandos estavam trabalhando ou exercendo outra atividade (lazer, esportiva etc.). Permaneciam deitados em suas camas apenas dois recuperandos que estavam doentes e possuíam atestado médico para ali permanecer. Na oportunidade, o pesquisador adentrou aos banheiros e percebeu que todos eram higienizados e tinham instalações sanitárias adequadas de louça e chuveiro elétrico para banho quente.

Concluída a visita no regime semiaberto, fomos convidados a conhecer as instalações do regime fechado.

Da mesma forma que o anterior, o regime fechado também possui rígida segurança de entrada e saída de pessoas e objetos, e as chaves permaneciam na posse dos recuperandos que estavam trabalhando na portaria. Fomos apresentados ao recuperando que iria acompanhar a visita naquele regime penitenciário para darmos início a essa etapa.

Após o processo de identificação, observamos que o regime fechado dispõe de parte de um andar superior para salas destinadas a estudos, inclusive de informática e aulas de ensino à distância para aqueles recuperandos matriculados em universidades privadas ou públicas. Na oportunidade, buscamos informações sobre a segurança digital e, principalmente, se haveria a possibilidade de comunicação dos reclusos com o meio

exterior através da internet. Fomos informados acerca da existência de uma equipe de Tecnologia de Informação (TI) para garantir a cibersegurança.

No andar térreo existe um grande corredor com as celas situadas à esquerda, e à direita existe outra quadra poliesportiva. Neste espaço, além da prática de esportes, as famílias e visitantes são acolhidos por ocasião das visitas.

Mais adiante, ainda à direita, existe um grande refeitório. Percebemos que a comida tem valor nutritivo, além de ser muito saborosa, tendo inclusive o pesquisador almoçado neste local na companhia dos recuperandos e empregados da referida APAC. Observamos que os recuperandos são chamados pelo nome e entram numa fila única, sendo servidos fartamente. Caso desejem, podem repetir a refeição. Não passou despercebido que todos utilizavam talheres de metal, que poderiam ser utilizados em caso de rebelião como instrumentos perfuro cortantes. Fomos esclarecidos que grande parte dos alimentos era produzida na própria APAC, em cozinha adequada e os vegetais são plantados, cultivados e produzidos nas hortas daquela entidade, bem como criação de animais de pequeno porte.

Observamos um rigoroso sistema de avaliação meritório demonstrado num quadro estatístico disposto logo na entrada das instalações de cada regime prisional. Notamos ainda que todas as atividades diárias eram detalhadas num quadro afixado em lugar estratégico ao alcance de toda a população carcerária. Das 07h às 22h os recuperando participam de alguma atividade previamente definida e organizada. Senão vejamos:

Figura 15 - Quadro de atividades do regime fechado

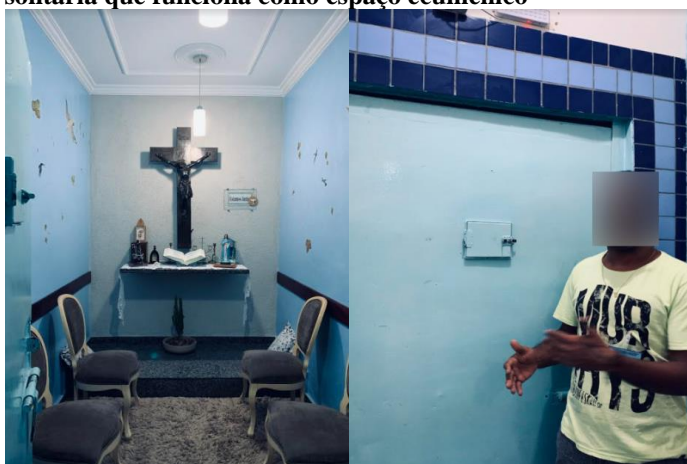
	DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
07:00 HS	PRE-ORGANIZAÇÃO / CAFE / ORGANIZAÇÃO	PRE-ORGANIZAÇÃO / CAFE / ORGANIZAÇÃO	PRE-ORGANIZAÇÃO / CAFE / ORGANIZAÇÃO	PRE-ORGANIZAÇÃO / CAFE / ORGANIZAÇÃO	PRE-ORGANIZAÇÃO / CAFE / ORGANIZAÇÃO	PRE-ORGANIZAÇÃO / CAFE / ORGANIZAÇÃO	PRE-ORGANIZAÇÃO / CAFE / ORGANIZAÇÃO
08:00 HS	ORGANIZAÇÃO	ORGANIZAÇÃO	ORGANIZAÇÃO	ORGANIZAÇÃO	ORGANIZAÇÃO	ORGANIZAÇÃO	ORGANIZAÇÃO
09:00 HS	ORGANIZAÇÃO	TRABALHO	TRABALHO	TRABALHO	TRABALHO	TRABALHO	TRABALHO
10:00 HS	ORGANIZAÇÃO	TRABALHO / CURSO DE ESTUDOS	TRABALHO	TRABALHO	TRABALHO	TRABALHO	TRABALHO
11:00 HS	ALMOÇO	ALMOÇO	ALMOÇO	ALMOÇO	ALMOÇO	ALMOÇO	ALMOÇO
12:00 HS	ALMOÇO	ALMOÇO	ALMOÇO	ALMOÇO	ALMOÇO	ALMOÇO	ALMOÇO
13:00 HS	ALMOÇO	ALMOÇO	ALMOÇO	ALMOÇO	ALMOÇO	ALMOÇO	ALMOÇO
14:00 HS	ALMOÇO	ALMOÇO	ALMOÇO	ALMOÇO	ALMOÇO	ALMOÇO	ALMOÇO
14:00 HS	VISITA	TRABALHO	TRABALHO	TRABALHO	TRABALHO	TRABALHO	TRABALHO
15:00 HS	CAFE / SOF	ESCRITA DO CORAL / CAFE	CAFE	ESCRITA DO CORAL / CAFE	CAFE	ESCRITA DO CORAL / CAFE	CAFE
16:00 HS	VISITA	FIN DO HORARIO DE TRABALHO	TRABALHO	FIN DO HORARIO DE TRABALHO	FIN DO HORARIO DE TRABALHO	FIN DO HORARIO DE TRABALHO	FIN DO HORARIO DE TRABALHO
17:00 HS	FIN DO HORARIO DE VISITA FAMILIAR	LAZER	LAZER	LAZER	LAZER	LAZER	LAZER
18:00 HS	LAZER	LAZER	LAZER	LAZER	LAZER	LAZER	LAZER
19:00 HS	JANTAR	JANTAR	JANTAR	JANTAR	JANTAR	JANTAR	JANTAR
20:00 HS	LAZER	ESCOLA	ESCOLA	ESCOLA	ESCOLA	ESCOLA	ESCOLA
21:00 HS	LAZER / INICIO DO HORARIO DO SILÊNCIO	FIN DA ESCOLA / INICIO DO SILÊNCIO	FIN DA ESCOLA / INICIO DO SILÊNCIO	FIN DA ESCOLA / INICIO DO SILÊNCIO	FIN DA ESCOLA / INICIO DO SILÊNCIO	FIN DA ESCOLA / INICIO DO SILÊNCIO	FIN DA ESCOLA / INICIO DO SILÊNCIO
22:00 HS	SILÊNCIO	SILÊNCIO	SILÊNCIO	SILÊNCIO	SILÊNCIO	SILÊNCIO	SILÊNCIO

Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Ao final do corredor, à esquerda existia uma cela solitária, que nunca foi usada para os fins a que se destina (isolamento social). Na verdade, vem a servir como uma

capela utilizada por toda a população carcerária como um espaço ecumênico de meditação e oração. Fomos informados que todas as APACs têm um espaço semelhante e que vem a ser uma cópia da precursora APAC de São José dos Campos/SP. Esta unidade, como já mencionado na presente dissertação, era uma antiga cadeia pública e teve sua cela solitária (que naquela unidade servia para isolamento) transformada em capela pelo Dr. Mario Ottoboni. Nas APACs pesquisadas não existem celas solitárias em funcionamento, somente celas coletivas.

**Figura 16 - Antiga cela solitária que funciona como espaço ecumênico**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Do lado oposto à capela constatamos que existe uma sala de enfermaria onde os remédios são mantidos guardados e distribuídos por um recuperando treinado e supervisionado por um enfermeiro aos demais recuperandos que possuam prescrição médica do medicamento e dose a ser ministrada.

**Figura 17 - Enfermaria da APAC de Itaúna**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Não passou despercebido que existia nas celas uma cama para cada recuperando em espaço adequado, arrumado e limpo. Não notamos a existência de varais de roupa no interior das celas, como frequentemente ocorre nos presídios comuns, mas sim em espaço externo adequado e ventilado, em frente a uma lavanderia manual. Também foi observado que não existiam quaisquer aparelhos de televisão, de som ou outros eletrodomésticos no interior das celas. Os recuperandos assistem a programas televisivos em ambiente coletivo em horário destinado para tal desiderato.

**Figura 18 – Sala de televisão**



Fonte: Arquivo pessoal (2022)

Observamos que todos os recuperandos lavam e cuidam de suas próprias roupas, utilizando tanques de roupa adequados em recinto construído para tal desiderato e estendidas para secarem ao sol, e não nas celas.



**Figura 19 - Lavanderia manual e espaço externo para varais**

Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Do outro lado, à direita do corredor, existe uma oficina de laborterapia onde são produzidos inúmeros objetos de artesanato pelos recuperandos de todos os regimes prisionais, que depois são vendidos, gerando renda para o recluso e para a entidade. Não passou despercebido que os recuperandos manuseiam objetos perfuro cortantes, como martelos, formões e chaves de fenda que, após o uso, são recolhidos e guardados no mesmo local, em armários metálicos com chaves e cadeados.

**Figura 20 - Oficina de laborterapia**

Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Dando continuidade à pesquisa exploratória, tivemos a oportunidade de conhecer as demais instalações que incluem uma extensa área localizada nos fundos da propriedade, onde percebemos uma fábrica de artefatos de concreto em operação, cujos blocos de cimento são utilizados pela própria entidade para construir novas estruturas físicas e a produção excedente é vendida para gerar renda para a entidade. Também

notamos uma área de plantações e alguns galpões. Em um deles funciona a linha de montagem de uma empresa automobilística instalada no Estado de Minas Gerais que utiliza a força de trabalho dos recuperandos em um projeto de inclusão social e capacitação profissional.

**Figura 21 - Galpões e área de plantação**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Aproveitando a oportunidade e perguntamos a um recuperando próximo o motivo pelo qual eles não fugiam daquela APAC ante à facilidade percebida durante a visita. A resposta foi que ali ele é tratado, pela primeira vez em sua vida, com respeito e que todos os outros recuperandos, funcionários e voluntários confiavam nele, ali ele se sentia amado como nunca foi na vida antes de lá chegar e que, para ele, naquele espaço ele se sentia em casa, não tinha razão para fugir da sua casa.

O pesquisador conheceu também as instalações internas de uma padaria com cozinha industrial onde notou que alguns recuperandos trabalham sob a supervisão direta de uma profissional nutricionista. Fomos informados que os pães são comercializados em uma loja instalada em frente à rua pública, atendendo à população em geral, comercializando pães, bolos e outros produtos da padaria para geração de renda para a entidade. Parte da produção da padaria é direcionada para consumo próprio dos reclusos de todos os regimes prisionais e o restante é utilizado para abastecer colégios, creches e hospitais públicos da região. O pesquisador teve ainda o cuidado de ir pessoalmente até a referida loja, constatando que os munícipes frequentam o ambiente rotineiramente.

**Figura 22 - Padaria**

Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Almoçamos em companhia dos reclusos do regime fechado. Na ocasião, pudemos observar que os empregados administrativos de ambos os sexos também faziam sua refeição no mesmo espaço e horário, e que tinham orientações para assim procederem para ajudar na socialização dos reclusos. Naquele ambiente, percebemos que uma televisão era utilizada coletivamente em determinados horários de lazer. Fomos informados que os empregados da APAC (de ambos os sexos) faziam revezamento semanal entre o refeitório do regime fechado e do semiaberto para almoçar, contribuindo assim para a ressocialização dos recuperandos.

Notamos que todos têm pleno acesso presencial ao presidente da APAC para fazerem suas reivindicações.

No final do dia, fomos direcionados para uma grande sala sendo surpreendidos por um coral da entidade composto por recuperandos que interagiram conosco durante a visita. Na citada ocasião, os recuperandos se apresentaram, tocaram instrumentos musicais e cantaram diversas músicas. Em seguida fomos levados a uma sala contígua onde são comercializados diversos itens de artesanatos confeccionados pelos reclusos para gerar renda para a entidade e para eles mesmos.



**Figura 23 - Apresentação do coral**

Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Em observação direta, não identificamos nenhum recluso submetido à tortura ou a tratamentos cruéis, tendo inclusive realizado entrevistas sobre o assunto com os recuperandos, familiares e diversos profissionais entrevistados.

Constatamos ainda que todo recuperando tem acesso e ciência prévia do regulamento disciplinar da APAC, expressando sua livre vontade ao assinar se assim desejar. Assinam também o termo de compromisso com diversas obrigações de fazer, como respeitar o horário de repouso em silêncio, e obrigações de não fazer, como não portar ou utilizar aparelhos celulares. Igualmente tivemos acesso ao denominado termo de adesão, onde os recuperandos declaram não estar autorizados a usar quaisquer drogas ilícitas e devem evitar a sua entrada no CRS. Vale dizer, sobre a existência de um acordo formal estabelecido entre as APACs e os recuperandos, onde se comprometem a ter uma conduta baseada na sinceridade e veracidade, casos de descumprimento serão reprimidos com rigidez.

Como estratégia, nos aproximamos dos recuperandos para observarmos se os conflitos internos são mediados pelos próprios recuperandos e se, quando a mediação fracassa, os integrantes do Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS) decidem coletivamente e aplicam sanções disciplinares individuais adequadas ao caso em concreto.

Constatamos que em todas as unidades existe um determinado local onde são expostas diversas estatísticas atualizadas dando publicidade a toda população carcerária. Observamos que os referidos quadros disciplinares ficam em local visível e atendem aos princípios da transparência e publicidade. Neles são assinalados a ocupação total da APAC, o nome de cada recuperando por cela, indicação da cela mais e da menos organizada, as pontuações favoráveis e desfavoráveis de forma individualizada e outras informações. Foi possível observar ainda que é garantido ao recuperando o direito à ampla

defesa e ao contraditório, sendo-lhe assegurada inclusive a constituição de advogado ou defensor público para atuar nos procedimentos disciplinares internos.

Estas pontuações são, na verdade, um sistema de avaliação meritório que se desloca do marcador amarelo (falta leve), perpassa pelo marcador azul (falta média) e vai até o marcador vermelho (falta grave).

Observamos que, quando a falta é grave (marcador vermelho), o fato é transmitido à autoridade competente e o Juiz de Direito responsável pela execução penal toma as decisões que entender cabíveis ao caso.

Constamos que os CRS de cada unidade são simples, mas bem higienizados e equipados. As camas são de alvenaria com capacidade para um recluso. As celas e dormitórios são coletivos. Não constatamos nenhum confinamento solitário de qualquer espécie, indefinido ou prolongado, bem como castigos corporais, redução de alimentação ou água, nem mesmo supressão de visitas íntimas por indisciplina.

Os recuperandos são mantidos em celas coletivas, sem qualquer seleção pelo tipo de crime praticado. A população que compõe cada cela é equilibrada e dividida entre os mais experientes, e que presumidamente estão mais familiarizados e comprometidos com a metodologia apaqueana, e aqueles outros a serem integrados e disciplinados.

As instalações sanitárias são adequadas e possuem louças sanitárias, permitindo que todos os recuperandos façam suas necessidades fisiológicas com higiene e dignidade. Também são fornecidas instalações apropriadas para banho quente, equipadas com chuveiro elétrico.

A cozinha e o refeitório têm espaço apropriado e permitem aos recuperandos se alimentarem em quantidade e qualidade adequadas, em horários regulares, com alimentos com valor nutricional, preparados em sua maioria pelos próprios recuperandos, sob supervisão direta de um profissional nutricionista.

O CRS é equipado com oficinas diversas para o trabalho e espaços multiusos. Os espaços reservados para as atividades escolares são adequados, porém adaptados. Em geral, a escola funciona em um grande salão de palestras no período noturno.

Possuem sala própria de enfermaria, onde são guardados os medicamentos em armário próprio com chaves. Os medicamentos são receitados por um médico e são ministrados por enfermeira no período diurno. No noturno são distribuídos, por um recuperando treinado para tal desiderato.

Percebemos que o CRS é apropriado, em linhas gerais, para que cada recuperando possa cumprir sua pena de prisão com dignidade e segurança, entretanto, não é cercado por muralhas intransponíveis.

Não verificamos o uso de instrumentos de coação no interior da unidade, como algemas, armas de fogo e outros de qualquer espécie.

A observação direta nos permitiu averiguar que as revistas aos reclusos, familiares e visitantes são realizadas com estrito respeito à dignidade humana e à privacidade do visitante, sendo utilizado detector de metal portátil. Estivemos pessoalmente acompanhando o local de revista e sua dinâmica. Na oportunidade, todos os familiares entrevistados relataram que tais revistas são completamente diferentes das aplicadas no regime prisional comum e nunca sofreram revistas íntimas invasivas, em especial o ato de se despir e inspecionar partes íntimas do corpo do familiar e do visitante nas APACs.

Nas APACs, as revistas são realizadas respeitando os direitos humanos do visitante sem, no entanto, se descuidarem das cautelas necessárias. Vejamos:

**Figura 24 – Procedimento de revista de familiares na APAC feminina de Belo Horizonte**



Fonte: Arquivo pessoal (2022)

Neste contexto, é importante relatar ainda que, diferentemente dos presídios comuns, nas APACs a vigilância é realizada 24 horas por dia pelos integrantes do CSS, que são supervisionados pelo encarregado de segurança, e não por policiais penais (agentes penitenciários). Os recuperandos que compõem o CSS dormem cada um em uma

cela e, portanto, as inspeções internas são realizadas continuamente por eles e também pelos próprios reclusos. Caso seja constatada a presença de telefones celulares (tele móvel), drogas ilícitas ou qualquer outro item proibido introduzido ilicitamente no presídio, o fato é levado ao conhecimento do CSS e do encarregado de segurança, e depois ao conhecimento da direção e ao Juiz de Direito responsável pela execução. Normalmente é aplicada a sanção máxima e o recuperando é desligado da APAC, retornando ao sistema prisional estatal comum e sofrendo evidentemente as medidas legais atinentes à infração cometida.

Ainda em observação direta, identificamos que o presidente de cada um dos CSS do regime fechado, semiaberto e aberto é escolhido pelo encarregado da segurança da respectiva APAC, enquanto o presidente escolhe os demais recuperandos integrantes do referido conselho.

Prosseguindo a visita, constatamos que a disciplina e a ordem são mantidas com firmeza e existe um sistema próprio de avaliação de comportamento do recluso com estatísticas para monitoramento e tomada de decisão. São aplicadas sanções leves, graves e gravíssimas. Observamos ainda que as estatísticas de evasão, fuga ou abandono são extremamente baixas.

Os reclusos têm acesso aos seus processos judiciais e à consulta reservada no interior da APAC com advogado e/ou estagiário, de forma gratuita, fornecido pela própria entidade, em ambiente adequado, para fazer valer todos os seus direitos, tendo assim apoio jurídico efetivo e atuante.

Igualmente todos os recuperandos têm livre acesso à administração prisional, inclusive a atendimento presencial com o próprio presidente da APAC, que os recebe, sem qualquer privilégio ou discriminação, possuindo um alto índice de atendimento aos apenados.

Todos os recuperandos têm direito a serem visitados regularmente por seus familiares (inclusive filhos de tenra idade) e amigos. São recebidos com dignidade em locais adequados (praças) com direito a recreação e ambientes internos adequados, limpos e asseados. Vale pontuar que foi observada, inclusive, que são comemorados alguns aniversários dos filhos menores no interior do presídio. Assim, é possível constatar que os laços afetivos familiares são saudáveis e fortalecidos continuamente.

Também têm os recuperandos acesso às notícias diárias de âmbito nacional e internacional através da televisão coletiva normalmente instalada no refeitório que somente é ligada em momentos de descanso e lazer. Há ainda acesso rotineiro à

comunicação com o mundo exterior, seja por telefone fixo (previamente autorizado pela administração) ou correspondência epistolar.

Constatamos a permissão de visitas conjugais aos casados e casais em união estável para ambos os sexos. Inclusive, ainda em observação direta, verificamos que existe permissão em algumas unidades (mas não em todas), pelo Juiz de Direito competente, de visitas íntimas de parceiro homoafetivo em união estável.

A metodologia zela e respeita a liberdade de gênero dos recuperandos.

Percebemos que uma parte considerável da população de recuperandos não possui um casal de padrinhos. Este fato contraria a metodologia.

Na APAC masculina de São João Del Rei, fomos recebidos pelo presidente da entidade, sendo designado um recuperando por regime para nos acompanhar permanentemente durante a visita àquela unidade.

**Figura 25 - Visita à APAC de São João Del Rei**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

A referida unidade fica localizada numa zona de expansão urbana à margem da Rodovia BR 265, a cerca de 3,5km de distância do Centro da cidade de São João Del Rei. O prédio foi projetado e construído para lá funcionar uma das mais bem equipadas unidades das APACs na atualidade, possuindo instalações amplas e recentes.

Inicialmente, visitamos o espaço reservado exclusivamente para salas de aulas e trabalhos artesanais, além do laboratório de informática. O mobiliário e computadores são adequados para os fins a que se destinam. Foi neste espaço que os recuperandos responderam os formulários da pesquisa.

**Figura 26 - Sala de aula**

Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Tal qual a APAC de Itaúna, os recuperandos desta unidade também não usam uniformes e utilizam as suas próprias vestimentas, fazendo uso de crachás com seus nomes e demais dados de identificação.

Todos os espaços da unidade são amplos e adequados. Dentre as unidades pesquisadas, essa é a maior e mais bem equipada. Percebemos com nitidez que essa unidade foi concebida para ser uma referência apaqueana, tendo seu projeto arquitetônico sido muito bem planejado e dividido em diversos prédios.

**Figura 27 - APAC de São João Del Rei**

Fonte: Arquivo pessoal (2019)

A segurança é rígida e a separação dos regimes prisionais é executada pelos próprios recuperandos treinados e capacitados, que detém a posse das chaves das portas metálicas. Não notamos o porte de arma de fogo de nenhum encarregado pela segurança ou qualquer outra pessoa.



Tal qual a unidade anterior, existe em todos os regimes um quadro de avaliação disciplinar. Os dormitórios do regime semiaberto são confortáveis, arrumados e higienizados pelos próprios recuperandos de cada cela. No regime fechado, as celas possuem o próprio banheiro, em dimensões e condições sanitárias adequadas.

**Figura 28 - Quadro de avaliação disciplinar e dormitório**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Os espaços sanitários do regime semiaberto são separados, ficam fora dos dormitórios. São equipados com piso frio, louça e possuem chuveiros com água quente, em um ambiente muito bem cuidado e higienizado.

**Figura 29 - Espaços sanitários do regime semiaberto**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

A lavanderia e respectivos varais são externos e cada recuperando tem acesso diário a ela para lavar e secar suas próprias roupas.

**Figura 30 - Lavanderia e área externa para varais**

Fonte: Arquivo pessoal (2019)

A APAC de São João Del Rei possui um espaço adequado e equipado para serviços de barbearia e cabeleireiro. O corte de cabelo é feito de acordo com a vontade do recuperando e é realizado por outro recuperando, que trabalha neste ambiente.

**Figura 31 - Barbearia**

Fonte: Arquivo pessoal (2019)

A refeição é servida em pratos de louça ou vidro e são utilizados talheres de metal. Os próprios recuperandos se servem e estão autorizados a se alimentar com a quantidade de comida que desejarem, podendo inclusive repetir. A refeição é saborosa e tem valor nutritivo adequado. É preparada na própria cozinha do estabelecimento prisional e grande



parte dos alimentos é produzida na própria APAC. A unidade possui uma grande horta e cria animais para a produção de carne e leite.

**Figura 32 - Cozinha e refeição**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

**Figura 33 - Horta e criação de animais**

Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Também possui quadras poliesportivas para a prática de diversos esportes. Observamos ainda a existência de ambientes adequados para praticar esportes e equipamentos de musculação.

**Figura 34 - Quadras poliesportivas e equipamentos de musculação**

Fonte: Arquivo pessoal (2019)



A unidade masculina de São João Del Rei vem construindo outros espaços com material de construção oriundo de sua própria fábrica de artefatos de concreto e utiliza a mão de obra dos próprios recuperandos, que trabalham para remir suas penas privativas de liberdade.

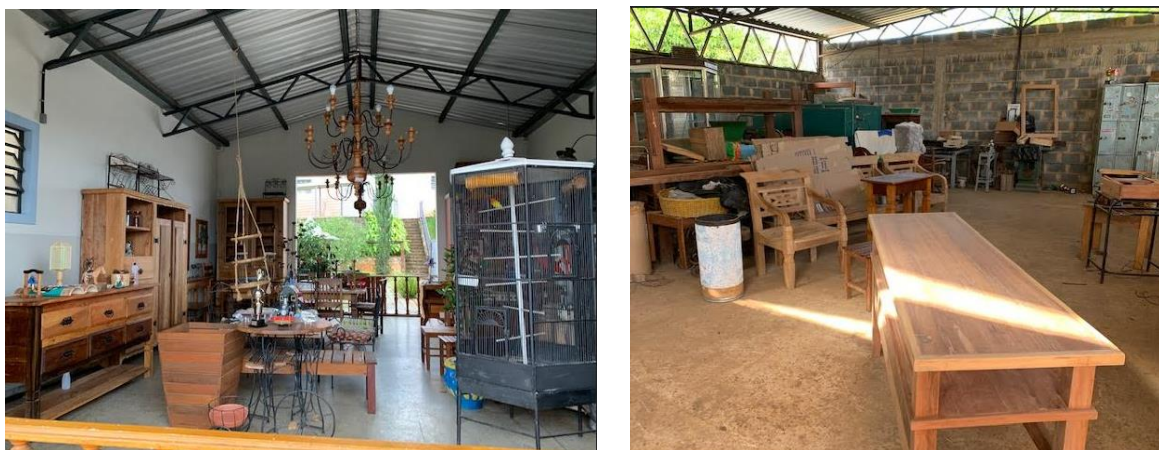
**Figura 35 - Fábrica de artefatos de concreto**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Também existe uma carpintaria equipada para fabricar móveis de madeira, que são produzidos e depois comercializados em outro ambiente similar a uma loja comercial localizada na entrada da unidade para gerar renda aos recuperandos e à APAC.

**Figura 36 - Carpintaria e loja**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

As salas de aulas, inclusive a de informática, são adequadas e amplas. As aulas são ministradas no período noturno por professores oriundos de uma escola pública. Os cursos oferecidos vão desde o Ensino Fundamental até o Ensino Médio, e são obrigatórios

a toda a população encarcerada. A sala de informática também é utilizada para aqueles recuperandos que desejem cursar uma universidade com aulas à distância. O curso universitário não é obrigatório.

Considerando que a visita ocorreu no sábado, correspondendo a um dia de final de semana, não tivemos a oportunidade de verificar as atividades desenvolvidas nas salas de aula.

**Figura 37 - Sala de aula e sala de informática**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Na ocasião, tivemos a oportunidade de observar visitas de familiares dos recuperandos, que são recebidos em um ambiente harmonioso e ao ar livre. Inclusive com permissão para comemorar o aniversário de seus entes queridos, fortalecendo assim os laços familiares.

**Figura 38 - Visitas de familiares**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Os muros da referida APAC tem cerca de 04 (quatro) metros de altura e os recuperandos informaram não observar maus tratos ou tratamento desumano. Por outro lado, os dirigentes informam que nunca registraram qualquer rebelião ou fuga em massa.

**Figura 39 - Área externo com muro**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

A capacidade de ocupação total desta unidade no mês de dezembro de 2019 era de 80,29%. O que demonstra nitidamente que não estava com superpopulação. Não passou despercebido que estava ocupada com 163 pessoas no regime aberto, o que indicava 108,67% de ocupação no citado regime.

**Figura 40 - Dados da APAC masculina de São João Del Rei em dezembro/2019**



RELATÓRIO DA OCUPAÇÃO ATUAL DAS APACs MG - Mês Dezembro 2019

SS APACs	Nome APAC	Unidade	Estado	Fechado			Semiaberto			Aberto			Total		
				Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%
	São João del Rei	Masculina	MG	100	42	42,00	100	76	76,00	150	163	108,67	350	281	80,29

Fonte: FBAC (2019)

A unidade feminina da APAC de São João Del Rei, está localizada em área contígua a da masculina.



**Figura 41 - APAC feminina de São João Del Rei**

Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Na ocasião, tivemos a oportunidade de presenciar e participar (em parte) da denominada “Jornada de Libertação em Cristo”, elemento fundamental do método apaqueano, na APAC feminina de São João Del Rei. Trata-se de uma atividade espiritual, realizada com os recuperandos de todos os regimes prisionais, que consiste em um convite à reflexão e à interiorização, visando provocar uma mudança de conduta íntima do recuperando.

Foram realizadas palestras de cunho espiritual, testemunhos dos próprios recuperandos e apresentação de momentos musicais, com o objetivo de ajudar o recuperando a desenvolver uma espécie de “terapia da realidade”, de modo a estimular o autoconhecimento mais profundamente e a confrontar-se consigo mesmo, observando sua própria história de vida, reconhecendo seus erros e combatendo-os, para não repetir no futuro, expondo-o à verdade, à justiça e ao amor, como observa Ferreira<sup>53</sup>.

**Figura 42 - Jornada da Libertação em Cristo**

Fonte: Arquivo pessoal (2019)

---

<sup>53</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. Juntando cacos, resgatando vidas: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. 2ª ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2017, p. 40.

Fomos informados que, no prédio onde estava ocorrendo a palestra, funcionava uma casa de albergado destinada ao regime aberto, sem maiores obstáculos contra a fuga, o que exige senso de disciplina e responsabilidade do recluso.

As celas, dormitórios, instalações sanitárias, salas administrativas e cozinha são recentes, bem equipadas e estruturadas, tal qual a unidade masculina daquela comarca.

Constatamos também a existência de uma ala construída para presos provisórios. Este fato demonstrou a este pesquisador que havia uma distorção do método apaqueano, já que, em tese, só admite pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado.

A taxa de ocupação total no mês de dezembro de 2019, desta unidade, era de 132%. Esse dado demonstra nitidamente que havia superlotação, com cerca de 32% acima da sua capacidade. Este resultado fortemente impactado pelo regime semiaberto com 160% de ocupação e o regime aberto com 220% de ocupação.

Refletindo sobre estes números, identificamos neste fato uma vulnerabilidade da metodologia, que fica à mercê das decisões do juiz de execução de cada comarca. Se a autoridade judicial decidir pela superlotação, a APAC tem o dever como auxiliar de justiça de acatar a decisão judicial.

Isto demonstra a necessidade de uma melhor capacitação dos magistrados e demais integrantes do Poder Judiciário para fazer cumprir a metodologia integral e fielmente. Do contrário, será colocado em grande risco o sucesso do trabalho desenvolvido até o momento.

O Ministério Público, que possui a incumbência de fiscalizar a execução penal, deve assumir o papel de protagonista nas ações de políticas criminais estatais nas APACs buscando coibir a superlotação e superpopulação, bem como outros desvios.

**Figura 43 - Dados da APAC feminina de São João Del Rei em dezembro/2019**



RELATÓRIO DA OCUPAÇÃO ATUAL DAS APACs MG - Mês Dezembro 2019

38 APACs	Nome APAC	Unidade	Estado	Fechado			Semiaberto			Aberto			Total		
				Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%
	São João del Rei	Feminina	MG	30	28	93,33	10	16	160,00	10	22	220,00	50	66	132,00

Fonte: FBAC (2019)

No dia 10/12/2019, estivemos pesquisando a APAC feminina de Itaúna, situada no centro da cidade, na antiga cadeia pública, em prédio adaptado para tal desiderato e

que necessita de manutenção. Apesar do pouco espaço disponível, existe divisão entre os regimes prisionais.

O prédio principal possui dois andares na frente, mais um anexo no fundo. O setor administrativo daquela unidade funciona no andar superior, com acesso por uma escada localizada logo no início do prédio. Na parte térrea está localizada a cozinha do regime semiaberto. Também existe outra escada no interior do prédio, mais ao fundo, com acesso aos dormitórios do regime semiaberto daquela unidade. Há uma área externa coberta, usada como lavanderia e para o varal de roupas. Aos fundos do prédio existe outra escada externa lateral que dá acesso às celas do regime fechado.

**Figura 44 - APAC feminina de Itaúna**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Foram aplicados os questionários da pesquisa na sala reservada para as refeições. O pesquisador foi convidado a almoçar com as recuperandas. As refeições oferecidas a elas eram saborosas e com valor nutricional adequado. Todas usaram talheres de metais perfuro cortantes como nas demais unidades. Notamos que usavam suas próprias roupas e crachás com sua identificação.

No período da tarde, foram aplicadas provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), por uma colaboradora do consórcio devidamente certificado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), uma autarquia federal ligada ao Ministério da Educação (MEC), responsável pelas avaliações e aplicação de exames, que fiscalizou aquela unidade. Algumas recuperandas formadas no Ensino Médio e que desejavam cursar universidade participaram deste exame.



**Figura 45 - Aplicação de exame e quadro de rotina de atividades**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

A rotina de atividades contém tarefas diárias de estudo e de trabalho das 06h às 22h, com horários e dias determinados ao lazer. Os banheiros, embora simples, são bem higienizados, com louças sanitárias e chuveiro com água quente.

Durante entrevista naquela oportunidade, uma recuperanda nos informou que, quando chegou nesta unidade da APAC, estava muito nervosa, teve uma crise intestinal e pediu para ir ao banheiro. Ao chegar ao local, caiu em prantos ao perceber que ele era equipado com louças sanitárias e por ali permaneceu um bom tempo sentada no vaso sanitário, aproveitando aquela situação inusitada, pois já fazia quase uma década que não fazia uso de tal equipamento por estar cumprindo sua pena de prisão em um presídio público comum, cujos banheiros são desprovidos de louças por motivos de segurança.

Não passou despercebido que a maioria das recuperandas não são oriundas de Itaúna nem cometeram o crime pelo qual foram condenadas na comarca de Itaúna. No geral, elas vieram transferidas de outras comarcas do Estado mineiro para a referida unidade APAC.


**Figura 46 - Quadro de estatística da APAC**

ESTATÍSTICA DA APAC DESDE 26-07-2002			
<b>POPULAÇÃO PRISIONAL</b> <b>UNIDADE FEMININA</b> REGIME FECHADO: 24 REGIME SEM ABERTO: 06 REGIME SEM ABERTO AUTODIFERENCIADO: 0 REGIME ABERTO: 0 TOTAL: 30		<b>FORAGIDAS DA JUSTIÇA</b> P: SEM RETORNO: 0 E: SEM RETORNO: 0 I: 0 A 3 MESES O: 0 A 6 MESES D: 0 A 12 MESES TOTAL: 0 TEMPO QUE NÃO TEM: 0	
<b>REINCIDÊNCIA</b> ANUAL: 72 % NACIONAL: 85 % APAC: 28 %		<b>SAÍDA SEM ESCOLTA POLICIAL</b> COM RETORNO: 21 SEM RETORNO: 03	
<b>CUSTO PER CAPITA</b> METODO APAC: R\$ 77,25 SISTEMA COMUM: R\$ 209,30		<b>ATENDIMENTOS REALIZADOS NA APAC</b> PRESIDENTE: 03 INCARREGADO DE SEGURANÇA: 078 JURÍDICO: 1541 MÉDICO: 001 PSICÓLOGO: 006 ASSISTENTE SOCIAL: 078	
		<b>TRABALHO NO REGIME FECHADO</b> LABORTERAPIA: 92 TRABALHOS PARA A APAC: 92	
		<b>TRABALHOS NO REGIME SEMI-ABERTO</b> COZINHA: 81 TRABALHOS PARA A APAC: 82 OUTRAS ATIVIDADES: 85	

Fonte: Arquivo pessoal (2019)

A taxa de ocupação total no mês de dezembro de 2019, desta unidade, era de 69,05%. O que demonstra nitidamente que não estava superlotada na sua capacidade total. Não passando despercebido que o regime fechado possuía 110% de ocupação.

**Figura 47 - Relatório de ocupação na APAC feminina de Itaúna em dezembro/2019**



RELATÓRIO DA OCUPAÇÃO ATUAL DAS APACs MG - Mês Dezembro 2019

38 APACs Nome APAC	Unidade	Estado	Fechado			Semiaberto			Aberto			Total		
			Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%
Itaúna	Feminina	MG	20	22	110,00	22	7	31,82	0	0	0,00	42	29	69,05

Fonte: FBAC (2019)

No dia 13/12/2019, estivemos na APAC masculina de Conselheiro Lafaiete, localizada em uma zona de expansão urbana, distante cerca de 5km do centro da cidade, com acesso por uma estrada de terra. A unidade possui uma extensa área total e está sendo ampliada.

**Figura 48 - APAC masculina de Conselheiro Lafaiete**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Assim como em outras unidades apaqueanas, a altura dos muros não ultrapassa 4 metros. Após passarmos pelos procedimentos de segurança de praxe, realizados com respeito à dignidade humana, fomos recebidos por um grupo de funcionários e voluntários, já que o presidente daquela unidade APAC não pôde estar presente por motivos pessoais.

Presenciamos a capacitação de recuperandos sobre aspectos da metodologia, em um espaço amplo e apropriado para grandes eventos.

**Figura 49 - Capacitação sobre a metodologia apaqueana**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Na oportunidade, visitamos a escola pública localizada no interior da referida APAC, que oferta curso do Ensino Fundamental ao Ensino Médio. Neste ambiente, os recuperandos responderam os questionários da pesquisa.

**Figura 50 - Sala de aula**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Constatamos que a referida unidade apaqueana está sendo ampliada, utilizando a força de trabalho dos próprios recuperandos, que exercem essas atividades para remir suas penas privativas de liberdade.

**Figura 51 - Obra de ampliação da APAC**

Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Nesta unidade não nos passou despercebido que parcela significativa dos voluntários é praticante da religião espírita kardecista, influenciando parte dos recuperandos sobre a filosofia e a conduta do citado segmento religioso. Isso demonstra que a metodologia apaqueana está aberta a diversos credos. Questionamos sobre as religiões praticadas naquela unidade pelos reclusos, tendo sido informado que os recuperandos tinham a liberdade de escolher a religião e o culto que desejam seguir.

A unidade é provida de uma cantina, cuja renda é direcionada à manutenção da APAC. Ela é equipada com eletrodomésticos e alguns recuperandos trabalham ali para remir suas penas. Os familiares e demais convidados podem consumir na cantina o que desejarem.

**Figura 52 - Cantina**

Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Percebemos que apenas alguns (e não todos) dos recuperandos são identificados com crachás e utilizam as roupas que desejarem vestir. O corte de cabelo é livre e



realizado pelos próprios recuperandos, que trabalham nesta atividade para remir suas penas.

**Figura 53 - Barbearia**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Os recuperandos lavam suas próprias roupas em lavanderia adequada e as estendem ao sol em varal externo, ou se preferirem em varal coberto.

**Figura 54 - Lavanderia e área para varal**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

As refeições são saborosas e possuem valor nutritivo adequado. A cozinha é ampla e bem equipada, onde os próprios recuperandos trabalham sob supervisão de uma profissional nutricionista. Os alimentos, em sua maioria, são cultivados na própria APAC e o restante é adquirido para consumo próprio no comércio local. Todos os recuperandos utilizam talheres de metal perfuro cortantes.

**Figura 55 - Cozinha e preparo de alimentos**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Entrevistamos em apartado, na maioria das APACs pesquisadas, os integrantes do denominado CSS, formado exclusivamente por recuperandos. Como já mencionado e aqui intencionalmente repetido, cabe a este Conselho, cuja composição e atribuição de seus membros é previamente estabelecida em regulamento próprio, as tarefas de distribuição das atividades diárias, organização, disciplina, limpeza e segurança.

Existe um espaço adequado para lazer equipado com uma televisão comunitária onde são exibidos canais de televisão pública em horários de lazer. A segurança é realizada pelos próprios recuperandos, que detêm a posse das chaves das portas metálicas que separam os regimes fechado e semiaberto, bem como da portaria principal. Não notamos a presença de ninguém portando arma de fogo. Os dormitórios são amplos e organizados, em um ambiente higienizado. As celas possuem banheiro contíguo, higienizado e equipado com louças sanitárias.

**Figura 56 - Dormitórios**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)



Fomos informados que nunca houve rebelião nas unidades visitadas.

A taxa de ocupação total no mês de dezembro de 2019, da unidade masculina de Conselheiro Lafaiete, era de 107,57%. O que demonstra nitidamente que estava acima da capacidade daquela unidade, caracterizando superlotação e contrariando o método apaqueano.

**Figura 57 - Relatório da ocupação da APAC masculina de Conselheiro Lafaiete em dezembro/2019**



RELATÓRIO DA OCUPAÇÃO ATUAL DAS APACs MG - Mês Dezembro 2019

Nome APAC	Unidade	Estado	Fechado			Semiaberto			Aberto			Total		
			Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%
Conselheiro Lafaiete	Masculina	MG	72	115	159,72	113	84	74,34	0	0	0,00	185	199	107,57

Fonte: FBAC (2019)

Em seguida, fomos conhecer a unidade feminina da APAC de Conselheiro Lafaiete, no dia 14/12/2019, ocasião em que fomos recebidos pelo seu presidente. A unidade feminina tal qual a masculina está sendo ampliada.

**Figura 58 - Voluntária caracterizada para a confraternização de Natal**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Na data aprazada, estava ocorrendo uma confraternização antecipada de Natal, com apresentação de voluntários devidamente caracterizados para os eventos. Na ocasião, pudemos constatar a presença de familiares, inclusive crianças e demais convidados, que



foram entretidos pela mamãe Noel (voluntária) e sua equipe. Tal fato demonstra interação entre a entidade e a comunidade, bem como o fortalecimento dos laços familiares.

Todos os familiares participaram de uma capacitação acerca da metodologia apaqueana ministrada pelo presidente da entidade e seus colaboradores. Em seguida fomos apresentados à pessoa responsável pela segurança daquela unidade. A revista e demais procedimentos de segurança são adequados e atendem aos princípios da dignidade humana. Não notamos o porte de arma de fogo de qualquer pessoa responsável pela segurança.

**Figura 59 - Capacitação da metodologia**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Assistimos, juntamente com os demais convidados e familiares, a uma apresentação teatral das próprias recuperandas.

**Figura 60 - Apresentação teatral das recuperandas**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

A unidade possui uma escola recém-inaugurada e construída pelos próprios recuperandos e voluntários, dispondo de mobiliário adequado. Notamos a existência de uma sala de informática devidamente equipada. Tal qual as unidades apaqueanas anteriores, são protegidas ciberneticamente de modo a bloquear comunicações com *sites* não autorizados. Todas as recuperandas são estimuladas a estudar no horário noturno do Ensino Fundamental até o Ensino Médio. Se desejarem, podem cursar uma universidade através de cursos à distância oferecidos por universidades públicas e privadas, de forma não mandatória no caso do Ensino Superior.

**Figura 61 - Identificação da Escola Apaqueana Sr. Silvio Augusto da Silva**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Na oportunidade, entrevistamos parte de seu corpo interdisciplinar de profissionais sobre o estado de saúde daquela população, inclusive emocional.

A cozinha é equipada e as refeições são saborosas, possuindo valor nutricional adequado.

**Figura 62 - Cozinha**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

As celas e dormitórios são amplos e arrumados. As próprias recuperandas fazem a limpeza e higienização do ambiente.

**Figura 63 - Dormitório**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

A taxa de ocupação total no mês de dezembro de 2019, desta unidade feminina, era de 80,95%. Entretanto, percebemos que o regime semiaberto estava com 187,50% de ocupação. O que comprova estar superlotada nesse citado regime.

**Figura 64 - Relatório da ocupação da APAC feminina de Conselheiro Lafaiete em dezembro/2019**



RELATÓRIO DA OCUPAÇÃO ATUAL DAS APACs MG - Mês Dezembro 2019

38 APACs Nome APAC	Unidade	Estado	Fechado			Semiaberto			Aberto			Total		
			Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%
Conselheiro Lafaiete	Feminina	MG	24	19	79,17	8	15	187,50	10	0	0,00	42	34	80,95

Fonte: FBAC (2019)

No dia 15/12/2019, estivemos na APAC masculina de Viçosa, localizada na área urbana da citada cidade. Trata-se de um prédio de 2 (dois) andares, contendo uma área em declive aos fundos. Fomos recebidos pelo inspetor de segurança, pois a presidente da APAC não estava presente naquele domingo.

**Figura 65- APAC masculina de Viçosa**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Chamou nossa atenção o espaço reduzido desta unidade APAC se comparada às demais visitadas. No entanto, existe divisão adequada dos regimes prisionais.

**Figura 66 - Entrada para o setor destinado ao regime fechado**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Os dormitórios são arrumados e higienizados pelos próprios recuperandos que trabalham para remir suas penas privativas de liberdade. Igualmente existe espaço com uma televisão coletiva para ser utilizada em momentos de lazer.

A cozinha e a padaria são devidamente equipadas. O local onde são servidas as refeições é apropriado, embora reduzido se comparado a outras unidades. A comida é



saborosa e tem valor nutritivo. Assim como nas outras unidades, os alimentos são preparados na própria APAC, por recuperandos que trabalham nesta atividade. As hortaliças são plantadas nos fundos da propriedade, em área externa no limite da mesma e destinada para esta atividade.

**Figura 67 - Cozinha**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Existe, no regime fechado, uma área que estava sendo utilizada para receber os familiares e demais convidados dos recuperandos. No dia da visita, ocorreu uma missa no espaço ecumênico e multifuncional, que também é utilizado como sala de aula. Notamos uma irregularidade grave nesse ambiente, consistente na existência de uma escada (recolhida) que, quando colocada em funcionamento, permite que o recuperando do regime fechado possa ter contato físico com o do regime semiaberto e vice-versa.

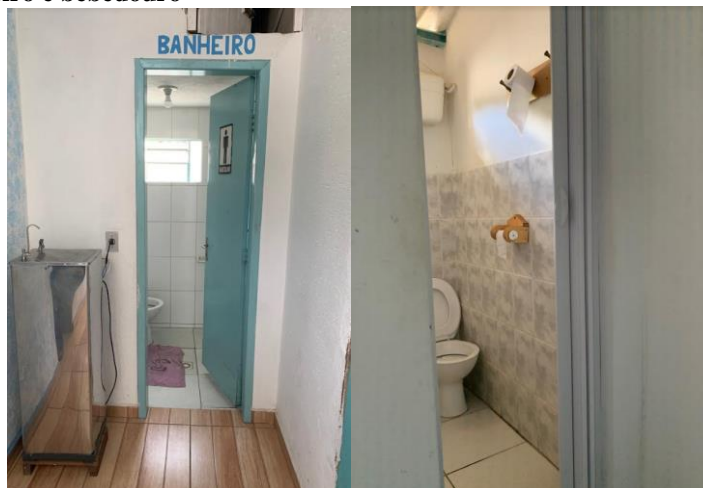
**Figura 68 - Espaço ecumênico e multifuncional**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Os banheiros são simples, mas adequados e equipados com louças sanitárias e existem bebedouros com água gelada nos corredores com livre acesso da população carcerária.

**Figura 69 – Banheiro e bebedouro**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

O prédio dispõe de salas de aula adequadas e equipadas para que os recuperandos possam estudar do Ensino Fundamental até o Ensino Médio. O espaço é separado por cortinas e divisões provisórias. Os professores são oriundos de escola pública da região. Também existe uma pequena biblioteca.

**Figura 70 - Sala de aula**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Notamos ainda uma suíte reservada para visitas íntimas, que são realizadas por cônjuges ou companheiros em união estável dos recuperandos em data previamente agendada. Também é permitido o acesso a casais homoafetivos que estejam em união estável. O ambiente, apesar de simples, é arrumado e higienizado.

**Figura 71 - Suíte para visitas íntimas**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

A taxa de ocupação total no mês de dezembro de 2019, desta unidade masculina, era de 105,55%. O que demonstra nitidamente que estava superlotada, contrariando frontalmente a metodologia apaqueana.

**Figura 72 - Relatório de ocupação da APAC masculina de Viçosa em dezembro/2019**



RELATÓRIO DA OCUPAÇÃO ATUAL DAS APACs MG - Mês Dezembro 2019

38 APACs	Nome APAC	Unidade	Estado	Fechado			Semiaberto			Aberto			Total	
				Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação
Viçosa	Masculina	MG	20	25	125,00	12	20	166,67	12	1	8,33	44	46	104,55

Fonte: FBAC (2019)

No dia 30/01/2020, estivemos na APAC masculina de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo. Esta unidade está localizada numa área de expansão urbana distante cerca de 7km do centro da cidade, próximo à estrada ES-482.

**Figura 73 - APAC masculina de Cachoeiro de Itapemirim**



Fonte: Arquivo pessoal (2020)

Possui um centro administrativo em anexo, onde fomos recebidos pelo presidente da APAC e demais colaboradores. Os prédios principais estão sendo reformados e outros construídos. Na oportunidade, fomos informados que, naquele espaço, já funcionou anteriormente uma APAC masculina, que teve suas atividades descontinuadas.<sup>54</sup>

**Figura 74 - Quadro de avaliação disciplinar**

Fonte: Arquivo pessoal (2020)

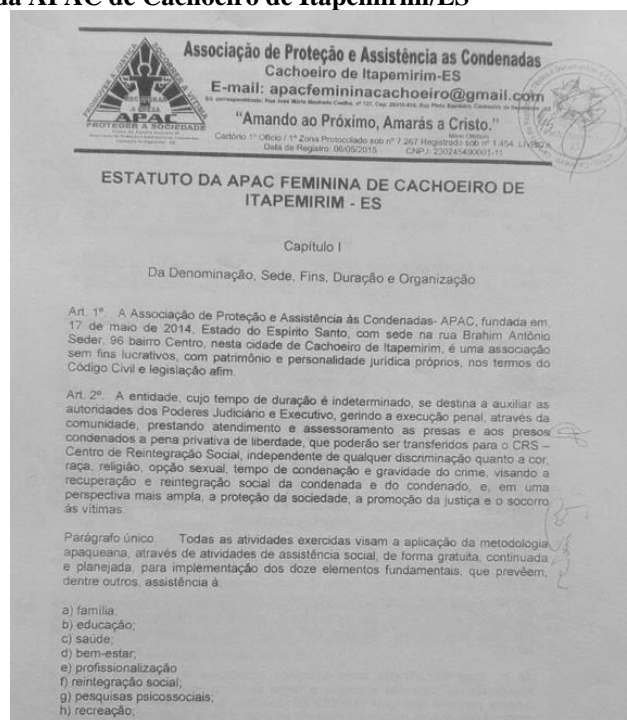
<sup>54</sup> Analisando a informação e buscando compreender os fatos, o pesquisador localizou uma ação que tramita na 2ª Vara de Fazenda Pública de Cachoeiro de Itapemirim, sob o número 0015054-47.2018.8.08.0011. Tanto a entidade quanto seus antigos gestores estão respondendo a uma Ação Civil Pública. Cabe ressaltar ainda que houve decisão liminar no sentido de determinar a indisponibilidade dos bens dos réus, no porte de R\$2.673.661,00 (dois milhões seiscentos e setenta e três mil seiscentos e sessenta e um reais) em face da APAC/CI, considerando o “resultado da Tomada de Contas Especial do Convênio n. 022/2014, de 18 de dezembro de 2015, os quais apontaram dano ao erário no importe de R\$ 764.163,18 (setecentos e sessenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e dezoito centavos) em valor de 15.12.2015” (TJES – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. Ação Civil Pública, Processo nº 0015054-47.2018.8.08.0011. Medida Liminar. 13/12/2018. Disponível em: <[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_12\\_instancias/ver\\_decisao\\_new.cfm](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/ver_decisao_new.cfm)>. Acesso em 18 de fevereiro de 2022). Tal fato corrobora a necessidade quanto à melhoria da governança pública, visando identificar mecanismos de controle e atividade regulatória para avaliar e monitorar a gestão dos recursos públicos a serem aplicados nas APACs em face da expansão da metodologia pelo país.



Nossa atenção foi despertada pelo fato de esta unidade apaqueana estar em processo de implantação.

Além disso, não passou despercebido que os documentos constitutivos (estatuto, lista de presença de Assembleia, bem como o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) analisados dessa APAC informam se tratar de uma unidade feminina. No entanto, conforme constatado durante visita *in loco*, todos os recuperandos eram do gênero masculino. Em uma leitura atenta do estatuto, em seu artigo 2º, o pesquisador observou que o CRS previu a possibilidade jurídica de atender e assessorar reclusos de ambos os sexos.

**Figura 75 - Estatuto da APAC de Cachoeiro de Itapemirim/ES**



Fonte: Arquivo pessoal (2020)

**Figura 76 - CNPJ da APAC de Cachoeiro de Itapemirim/ES**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.024.549/0001-11 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/05/2015
NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AS CONDENADAS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) APAC FEMININA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO FAZ MONTE LIBANO	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 29.300-970	BARRIO/DISTRITO VARGEM GRANDE DE SOTURNO	MUNICÍPIO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (28) 8815-6745
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/05/2015
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Fonte: Arquivo pessoal (2020)

Muito embora naquela ocasião não ter sido identificada nenhuma recuperanda no CRS, esta hipótese é perfeitamente factível de ocorrer futuramente, quando a unidade estiver completamente construída.

O CRS funcionava há pouco tempo e, no momento, estavam trabalhando apenas com o regime fechado. Na realidade, estavam seguindo o processo de implantação de rotinas de suas atividades<sup>55</sup>.

Como as outras unidades, as instalações são simples mas arrumadas e higienizadas pelos próprios recuperandos. Constatamos a presença de alguns voluntários, que já foram recuperandos no passado e voltaram para trabalhar em prol da implantação daquela unidade.

As celas são espaçosas e os banheiros possuem louças sanitárias e água quente para banho. A cozinha e demais instalações do regime fechado são adequadas.

Existe um prédio mais antigo onde, no passado, funcionou um CRS, que foi depredado pela comunidade vizinha quando a APAC que ali funcionava foi fechada por decisão judicial. Atualmente está sendo recuperado para implantação do regime semiaberto.

<sup>55</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional: sistematização de processos e fundamentos jurídico- metodológicos que embasam a expansão do método como política pública no Brasil. Revista Fbac. 2018, p.26-28.

**Figura 77 - APAC masculina de Cachoeiro de Itapemirim**



Fonte: Arquivo pessoal (2020)

Fomos esclarecidos (como explicitado anteriormente) que aquela unidade estava em fase de implantação e estavam seguindo rigorosamente as instruções do Juiz de Direito responsável pela execução penal daquela Comarca, tudo em perfeita sintonia com os regulamentos da FBAC, para que essa fase de implantação ocorra a contento. Constatamos que alguns recuperandos passaram um período de imersão na APAC de Caratinga/MG para prévio aprendizado teórico e prático.

A taxa de ocupação total no mês de janeiro de 2020, da unidade masculina, era de 47,50%. Este número reflete apenas o regime fechado, uma vez que os outros regimes ainda não foram implantados. Demonstra nitidamente que esta APAC não estava superlotada.

**Figura 78 - Relatório de ocupação da APAC masculina de Cachoeiro de Itapemirim em janeiro/2020**



RELATÓRIO DA OCUPAÇÃO ATUAL DAS APACs ES - Mês Janeiro 2020

I. APACs	Unidade	Estado	Fechado			Semiaberto			Aberto			Total		
			Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%
Cachoeiro de Itapemirim	Masculina	ES	40	19	47,50	0	0	0,00	0	0	0,00	40	19	47,50
<b>TOTAL</b>			40	19	47,50	0	0	47,50	0	0	0,00	40	19	47,50

Fonte: FBAC (2020)

Constatamos em todas as unidades visitadas a forte presença de voluntários, trabalhando em diversos ambientes. Atuam na educação como professores, na administração como auxiliares administrativos, na saúde como enfermeiros, na segurança como encarregados da portaria. Têm conhecimento e são capacitados na metodologia

apaqueana, com livre acesso aos recuperandos, atuando fortemente no processo de socialização ou ressocialização (dependendo do caso em concreto).

Cumpramos ressaltar ainda a presença de ex-recuperandos trabalhando na segurança voluntariamente. Os voluntários são muito bem-conceituados pela população carcerária como um todo. Gozam também de grande confiança da administração.

Pudemos observar que o voluntário representa a principal porta de entrada dos sentimentos mais profundos dos recuperandos. A princípio, os reclusos ficam desconfiados com sua presença e atuação. Porém, com o passar do tempo, são percebidos como verdadeiros irmãos dos reclusos, que acabam por cumprir com eles suas penas sem, contudo, ter cometido qualquer crime. Por esta razão, nutrem profundo respeito por parte dos recuperandos, que começam a vencer suas próprias desconfianças em relação a tudo e a todos. Por não receberem qualquer remuneração para o seu trabalho, são notados por todos como uma espécie de paradigma do bem.

Identificamos a presença de voluntários que foram recuperandos. Esse voluntário especificamente possui *expertise* pragmática na metodologia. Tem grande poder de convencimento entre os recuperandos. Afinal passou, em regra, muitos anos recluso tanto no sistema penitenciário comum quanto no sistema apaqueano e, ao sair, não mais reincidiu. É o exemplo vivo do sucesso da metodologia.

Pudemos ainda observar que todas as unidades pesquisadas oferecem livre acesso a cultos religiosos, em especial das religiões: católica, protestante (evangélica) e espírita, com direito a missas, cultos e visitas pastorais em horários periódicos e previamente autorizados.

Observamos que o método apaqueano convida a todos indistintamente, através do labor nas prisões, a vivenciarem a experiência divina. A religiosidade é um ponto forte da metodologia e procura ensinar a importância de amar e ser amado. Não notamos imposição alguma em relação a qualquer religião, mas sim uma espécie de sementeira do bem nos corações de todos os participantes da pesquisa, principalmente nos recuperandos, que são estimulados a descobrir sua própria espiritualidade.

Compete-nos registrar que observamos e participamos do que muitos entendem ser o auge da metodologia apaqueana. Nesse sentido, referimo-nos a denominada Jornada de Libertação em Cristo ocorrida na APAC Feminina de São João Del Rey. Neste evento apaqueano são proferidas diversas palestras com temas focados na valorização humana e na religiosidade. Verificamos que toda a população carcerária estava muito envolvida com o evento, com duração média de quatro dias. Não é um evento cotidiano. Na verdade,

ocorrem com espaços de tempo mais ou menos longos. Tivemos a oportunidade de observar que muitos recuperandos são levados a um estado profundo de reflexão sobre si mesmo, sua plena capacidade de buscar uma mudança comportamental, se assim desejar, e favorecer sua socialização ou ressocialização, bem como a de seus familiares.

**Figura 79 - Jornada de Libertação em Cristo**



Fonte: Arquivo pessoal (2020)

Igualmente, observamos que a administração da unidade prisional apaqueana proporciona educação, formação profissional e trabalho digno aos reclusos. Tendo no interior do presídio salas de aulas físicas adequadas e professores no horário noturno em parceria com escolas públicas da região. Também averiguamos a existência de salas informatizadas para cursos universitários e profissionalizantes com educação à distância (*online*). Todos têm acesso à biblioteca física e virtual (por internet restringida). A grande maioria dos recuperandos estuda, tendo inclusive constatado vários casos de recuperandos que ingressaram no Ensino primário e concluíram ou se encontravam em fase de conclusão do Ensino Superior. Verificamos que até o Ensino Médio o estudo é obrigatório para todos os reclusos, enquanto o Ensino Superior é opcional.

Em fevereiro de 2022, o Relatório de Educação nas APACs indicou que 38,46% dos recuperandos estavam estudando. Vejamos:

**Figura 80 - Relatório de educação nas APACs**

RELATÓRIO DE EDUCAÇÃO NAS APACs

SITUAÇÃO ATUAL	
Ocupação atual nas APACs	5268
Recuperandos estudando nas APACs	2026
PORCENTAGEM DE ESTUDANTES	38.46 %

Fonte: FBAC (2022)

**Figura 81 - Sala de aula**

Fonte: Arquivo pessoal (2020)

Os recuperandos que trabalham no regime fechado em atividade de laborterapia fazem uso de instrumentos perfuro cortantes, como martelos, chaves de fenda, formão etc. Diversos artesanatos são produzidos e depois colocados à exposição para venda a visitantes. Essa renda em parte é entregue ao próprio apenado para utilizar na cantina da unidade apaqueana ou onde lhe aprouver, enquanto o restante é direcionado para o custeio da entidade.

No regime semiaberto, constatamos a existência de parcerias com diversas empresas privadas estabelecidas na região, proporcionando trabalho digno aos recuperandos. Inclusive estas empresas instalam no interior do presídio linhas de produção ou admitem reclusos em regime semiaberto para trabalhar em suas sedes localizadas na região próxima aos presídios.

Cumpramos ressaltar o fato de que muitos dos apenados, quando cumprem suas penas, submetem-se a certame público e, se aprovados, ingressam para trabalhar de forma

remunerada ou voluntariamente em novas unidades da APAC que estão sendo construídas, ou mesmo na própria FBAC, conforme observado por este pesquisador.

Constatamos que as instalações das APACs (improvisadas ou não) são adequadas e permitem, em geral, a separação por categorias de reclusos (por regime prisional e por sexo). No entanto, observamos que a metodologia apaqueana não os segrega por tipo de crime praticado e nem fisicamente. Ao contrário, os reclusos são colocados intencionalmente para conviver no mesmo espaço e em plena harmonia com outros que praticaram crimes de diversas espécies e gravidades tais como: homicídios, feminicídios, pedofilia, estupro, estelionato, tráfico de drogas, roubo, furto etc. Esta prática é proposital para que comecem a aprender a conviver com as diferenças, primeiro passo a ser dado na direção de sua ressocialização.

Os alojamentos satisfazem as exigências de higiene e saúde, inclusive possuem instalações sanitárias adequadas (com vasos sanitários de louça), dispoendo ainda de ducha com água quente em todas as unidades pesquisadas, bem como vestuários e roupas de cama apropriadas. Toda a higienização do ambiente, da roupa de cama, inclusive a arrumação das celas e de todas as instalações das APACs é realizada pelos próprios recuperandos.

Nas APACs pesquisadas, observamos que não existem celas solitárias para isolamento social em funcionamento.

Em tese, as celas deveriam ser ocupadas por apenas uma pessoa por cama, evitando superpopulação carcerária. No entanto, observamos na APAC masculina de Viçosa, no regime fechado, um número maior de recuperandos do que o número de vagas. Feita esta constatação, tomamos a iniciativa de observar mais detalhadamente o relatório de ocupação das APACs e constatamos que, em dezembro de 2019, havia no regime fechado 25 (vinte e cinco) reclusos para uma capacidade de 20 (vinte) vagas. Ou seja, estava com 125% de sua capacidade. O regime semiaberto também estava acima de sua capacidade, pois existiam 20 (vinte) reclusos para 12 (doze) vagas, ou seja, com 166,67% de sua capacidade. No regime aberto não havia superlotação, pois das 12 (doze) vagas existentes somente uma estava ocupada.

Também observamos no referido relatório que, além da APAC de Viçosa, outras poucas unidades APACs vinham trabalhando acima de sua capacidade. São elas: Canópolis (150%) e Patrocínio (112%), ambas no regime fechado.



Figura 82 - Relatório de ocupação das APACs em dezembro/2019



RELATÓRIO DA OCUPAÇÃO ATUAL DAS APACs - Mês Dezembro 2019

Nome APAC	Unidade	Estado	Fechado		Semiaberto		Aberto		Total					
			Capacidade	Ocupação %	Capacidade	Ocupação %	Capacidade	Ocupação %	Capacidade	Ocupação %				
Alfenas	Masculina	MG	60	42	70,00	40	32	80,00	22	0	0,00	122	74	60,66
Araçá	Masculina	MG	120	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	120	0	0,00
Araçuaçu	Masculina	MG	22	0	0,00	18	0	44,44	0	0	0,00	40	8	20,00
Bacabal	Masculina	MA	20	6	30,00	10	8	80,00	0	0	0,00	30	14	46,67
Barraão	Masculina	PR	30	0	0,00	15	0	0,00	0	0	0,00	45	0	0,00
Belo Horizonte	Feminina	MG	96	0	0,00	44	0	0,00	10	0	0,00	150	0	0,00
Cachoeira de Itapemirim	Masculina	ES	40	14	35,00	0	0	0,00	0	0	0,00	40	14	35,00
Campo Belo	Masculina	MG	40	52	130,00	28	29	103,57	16	0	0,00	84	81	96,43
Canápolis	Masculina	MG	80	77	96,25	38	58	152,63	22	0	0,00	150	135	90,00
Conselheiro Lafaiete	Masculina	MG	150	115	76,67	100	84	84,00	0	0	0,00	250	199	79,60
Conselheiro Lafaiete	Feminina	MG	24	19	79,17	8	15	187,50	10	0	0,00	42	34	80,95
Frutal	Masculina	MG	115	110	95,65	85	111	130,59	45	0	0,00	245	221	90,20
Frutal	Feminina	MG	100	37	37,00	30	8	26,67	0	0	0,00	130	45	34,62
Governador Valadares	Feminina	MG	34	33	97,06	20	10	50,00	0	0	0,00	54	43	79,63
Imperatriz	Masculina	MA	42	23	54,76	10	21	210,00	24	0	0,00	76	44	57,89
Inhapim	Masculina	MG	60	45	75,00	20	19	95,00	0	2	0,00	80	66	82,50
Itaboraí	Feminina	0	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
Itaboraí	Feminina	0	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
Itapicuru Mirim	Masculina	MA	22	0	0,00	10	0	0,00	10	0	0,00	52	0	0,00
Itaúna	Masculina	MG	92	91	98,91	103	62	60,19	0	0	0,00	195	153	78,46
Itaúna	Feminina	MG	20	22	110,00	22	7	31,82	0	0	0,00	42	29	69,05
Iturubá	Masculina	MG	0	0	0,00	90	66	73,33	0	0	0,00	90	66	73,33
Ivaipora	Masculina	PR	42	0	0,00	20	0	0,00	0	0	0,00	62	0	0,00
Janaína	Masculina	MG	64	42	65,63	46	25	54,35	0	0	0,00	110	67	60,91
Ji Paraná	Masculina	RO	40	37	92,50	20	26	130,00	20	0	0,00	80	63	78,75
Lagoa da Prata	Masculina	MG	86	87	101,16	49	51	104,08	28	13	46,43	163	151	92,64
Macatuba	Masculina	RN	20	15	75,00	10	6	60,00	0	0	0,00	30	21	70,00
Manhuaçu	Masculina	MG	52	83	159,62	48	40	83,33	24	0	0,00	124	123	99,19
Manhumirim	Masculina	MG	32	0	0,00	38	0	0,00	14	0	0,00	84	0	0,00
Nova Lima	Masculina	MG	82	59	71,95	64	48	75,00	0	0	0,00	146	107	73,29
Paracatu	Masculina	MG	90	79	87,78	68	60	88,24	0	0	0,00	158	139	87,97
Passos	Masculina	MG	66	68	103,03	60	48	80,00	0	0	0,00	126	116	92,06
Pato Branco	Masculina	PR	32	0	0,00	21	0	0,00	0	0	0,00	53	0	0,00
Patos de Minas	Masculina	MG	63	54	85,71	0	0	0,00	0	0	0,00	63	54	85,71
Patrocínio	Masculina	MG	54	59	109,26	60	23	38,33	0	0	0,00	114	82	71,93
Pedra Azul	Masculina	MG	29	22	75,86	13	12	92,31	0	0	0,00	42	34	80,95
Pedreiras	Masculina	MA	72	54	75,00	34	34	100,00	34	0	0,00	140	88	62,86
Pelotas	Feminina	RS	2	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	2	0	0,00
Perdões	Masculina	MG	68	45	66,18	0	15	0,00	0	0	0,00	68	60	88,24
Pirapora	Masculina	MG	54	54	100,00	70	54	77,14	0	0	0,00	124	108	87,10
Pouso Alegre	Masculina	MG	40	29	72,50	20	0	0,00	0	0	0,00	60	29	48,33
Pouso Alegre	Masculina	MG	100	115	115,00	60	64	106,67	40	2	5,00	200	181	90,50
Pouso Alegre	Feminina	MG	10	14	140,00	10	26	260,00	10	13	130,00	30	53	176,67
Rio Piracicaba	Feminina	MG	36	23	63,89	20	19	95,00	0	0	0,00	56	42	75,00
Salinas	Masculina	MG	26	0	0,00	30	28	93,33	0	1	0,00	56	29	51,79
Santa Bárbara	Masculina	MG	40	37	92,50	24	13	54,17	0	0	0,00	64	50	78,13
Santa Luzia	Masculina	MG	120	0	0,00	60	0	0,00	20	0	0,00	200	0	0,00
Santa Maria do Suaçuí	Masculina	MG	20	31	155,00	20	16	80,00	10	0	0,00	50	47	94,00
São João del Rei	Masculina	MG	100	42	42,00	100	76	76,00	150	163	108,67	350	281	80,29
São João del Rei	Feminina	MG	50	28	56,00	20	16	80,00	20	22	110,00	90	66	73,33
São Luz	Masculina	MA	90	34	37,78	19	24	126,32	39	0	0,00	148	58	39,19
Seno Lagos	Masculina	MG	66	53	80,30	34	39	114,71	0	0	0,00	100	92	92,00
Teófilo Otoni	Masculina	MG	30	28	93,33	22	21	95,45	0	0	0,00	52	49	94,23
Timon	Masculina	MA	60	52	86,67	26	24	92,31	12	0	0,00	98	76	77,55
Virginha	Feminina	0	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
Viçosa	Masculina	MA	36	0	0,00	18	0	0,00	6	0	0,00	60	0	0,00
Viçosa	Masculina	MG	20	25	125,00	12	20	166,67	12	1	8,33	44	46	104,55
<b>TOTAL</b>			<b>2969</b>	<b>1955</b>	<b>65,85</b>	<b>1797</b>	<b>1366</b>	<b>65,85</b>	<b>608</b>	<b>217</b>	<b>35,69</b>	<b>5374</b>	<b>3538</b>	<b>65,84</b>

Recuperandos em livramento condicional ou regime aberto domiciliar acompanhados pela APAC: 1390

Fonte: FBAC (2019)

Passado um ano, voltamos a observar o relatório de ocupação atual correspondente ao mês de dezembro de 2020. Neste momento, existiam 57 (cinquenta e sete) APACs com CRS em funcionamento.

É possível citar as seguintes APACs com superlotação: Campo Belo masculina (127,50%); Conselheiro Lafaiete feminina (112,50%); Itaúna feminina (110%); Manhuaçu masculina (165,38%); Passos masculina (127,27%); Patrocínio masculina (105,56%); Pouso Alegre masculina (106%); Pouso Alegre masculina (140%); Santa Maria do Suaçuí (155%); Timon masculina (101,67%); Viçosa (120%). No regime semiaberto esta tendência de alta se agrava. Cabe citar como exemplo a situação da APAC masculina de Imperatriz, com 200% de ocupação. Em outros termos: para cada cama disponível existem 02 (dois) recuperandos naquela APAC.

Constamos assim uma significativa tendência de crescimento populacional acima da capacidade de ocupação máxima dos presídios apaqueanos indicados. Senão vejamos:



Figura 83 - Relatório de ocupação das APACs em dezembro/2020



## RELATÓRIO DA OCUPAÇÃO ATUAL DAS APACs - Mês Dezembro 2020

ST APAC	Nome APAC	Unidade	Estado	Fechado			Semiaberto			Aberto			Total		
				Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%	Capacidade	Ocupação	%
	Afilenas	Masculina	MG	60	39	65,00	40	29	72,50	22	0	0,00	122	68	55,74
	Arana	Masculina	MG	120	75	62,50	0	0	0,00	0	0	0,00	120	75	62,50
	Atros	Masculina	MG	22	21	95,45	18	18	100,00	0	0	0,00	40	39	97,50
	Bacabal	Masculina	MA	20	7	35,00	10	8	80,00	0	0	0,00	30	15	50,00
	Barraco	Masculina	PR	30	0	0,00	15	0	0,00	0	0	0,00	45	0	0,00
	Belo Horizonte	Feminina	MG	96	19	19,79	44	0	0,00	10	0	0,00	150	19	12,67
	Cachoeira de Itapemirim	Masculina	ES	40	19	47,50	0	0	0,00	0	0	0,00	40	19	47,50
	Campo Belo	Masculina	MG	40	51	127,50	28	24	85,71	16	0	0,00	84	75	89,29
	Caratinga	Masculina	MG	80	73	91,25	38	66	173,68	32	0	0,00	150	139	92,67
	Conselheiro Lafaiete	Masculina	MG	150	106	70,67	100	86	86,00	0	0	0,00	250	192	76,80
	Conselheiro Lafaiete	Feminina	MG	24	27	112,50	8	15	187,50	10	0	0,00	42	42	100,00
	Frutal	Masculina	MG	115	101	87,83	85	113	132,94	45	0	0,00	245	214	87,35
	Frutal	Feminina	MG	100	33	33,00	30	7	23,33	0	0	0,00	130	40	30,77
	Governador Valadares	Feminina	MG	34	32	94,12	20	11	55,00	0	0	0,00	54	43	79,63
	Imperatriz	Masculina	MA	42	23	54,76	10	20	200,00	24	0	0,00	76	43	56,58
	Itapem	Masculina	MG	60	45	75,00	20	22	110,00	0	0	0,00	80	67	83,75
	Itabora	Feminina	MG	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
	Itabrito	Feminina	MG	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
	Inspecura Mirim	Masculina	MA	32	0	0,00	10	0	0,00	10	0	0,00	52	0	0,00
	Itauna	Masculina	MG	92	89	96,74	103	61	59,22	0	0	0,00	195	150	76,92
	Itauna	Feminina	MG	20	22	110,00	22	8	36,36	0	0	0,00	42	30	71,43
	Itumbata	Masculina	MG	0	0	0,00	90	70	77,78	0	0	0,00	90	70	77,78
	Ituporã	Masculina	PR	42	28	66,67	20	0	0,00	0	0	0,00	62	28	45,16
	Jamiana	Masculina	MG	64	45	70,31	46	25	54,35	0	0	0,00	110	70	63,64
	J. Paraná	Masculina	RO	40	36	90,00	20	24	120,00	20	0	0,00	80	60	75,00
	Lagoa da Prata	Masculina	MG	86	84	97,67	49	57	116,33	28	12	42,86	163	153	93,87
	Macon	Masculina	RN	20	15	75,00	10	6	60,00	0	0	0,00	30	21	70,00
	Minimbuçu	Masculina	MG	52	86	165,38	48	24	70,83	24	0	0,00	124	110	88,77
	Mindorum	Masculina	MG	32	24	75,00	38	0	0,00	14	0	0,00	84	24	28,57
	Nova Lima	Masculina	MG	82	61	74,39	64	47	73,44	0	0	0,00	146	108	73,97
	Paracatu	Masculina	MG	90	73	81,11	68	64	94,12	0	0	0,00	158	137	86,71
	Passos	Masculina	MG	66	84	127,27	60	35	58,33	0	0	0,00	126	119	94,44
	Pão Branco	Masculina	PR	32	0	0,00	21	0	0,00	0	0	0,00	53	0	0,00
	Patos de Minas	Masculina	MG	63	54	85,71	0	0	0,00	0	0	0,00	63	54	85,71
	Patrocínio	Masculina	MG	54	57	105,56	60	26	43,33	0	0	0,00	114	83	72,81
	Pedra Azul	Masculina	MG	29	24	82,76	13	14	107,69	0	0	0,00	42	38	90,48
	Pedras	Masculina	MA	72	49	68,06	34	37	108,82	34	0	0,00	140	86	61,43
	Pelotas	Feminina	RS	2	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	2	0	0,00
	Perdões	Masculina	MG	68	43	63,24	0	14	0,00	0	0	0,00	68	57	83,82
	Parapora	Masculina	MG	54	52	96,30	70	52	74,29	0	0	0,00	124	104	83,87
	Puerto Alegre	Masculina	RS	40	30	75,00	10	0	0,00	0	0	0,00	50	30	60,00
	Poso Alegre	Masculina	MG	100	106	106,00	60	71	118,33	40	1	2,50	200	178	89,00
	Poso Alegre	Feminina	MG	10	14	140,00	10	14	140,00	10	0	0,00	30	28	93,33
	Rio Piracababa	Feminina	MG	36	32	88,89	20	23	115,00	0	0	0,00	56	55	98,21
	Salinas	Masculina	MG	26	0	0,00	30	25	83,33	0	0	0,00	56	25	44,64
	Santa Bárbara	Masculina	MG	40	37	92,50	24	13	54,17	0	0	0,00	64	50	78,13
	Santa Luzia	Masculina	MG	120	100	83,33	60	71	118,33	20	0	0,00	200	171	85,50
	Santa Maria do Suaçu	Masculina	MG	20	31	155,00	20	15	75,00	10	0	0,00	50	46	92,00
	São João del Rei	Masculina	MG	100	89	89,00	100	110	110,00	150	158	105,33	350	357	102,00
	São João del Rei	Feminina	MG	50	31	62,00	20	16	80,00	20	22	110,00	90	69	76,67
	São Luiz	Masculina	MA	90	34	37,78	19	24	126,32	39	0	0,00	148	58	39,19
	Sete Lagoas	Masculina	MG	66	52	78,79	34	39	114,71	0	0	0,00	100	91	91,00
	Tesófilo Ottoni	Masculina	MG	30	28	93,33	22	18	81,82	0	0	0,00	52	46	88,46
	Timos	Masculina	MA	60	61	101,67	26	26	100,00	12	0	0,00	98	87	88,78
	Uraguana	Feminina	MG	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
	Viana	Masculina	MA	36	20	55,56	18	22	122,22	6	0	0,00	60	42	70,00
	Vicosa	Masculina	MG	20	24	120,00	12	18	150,00	12	1	8,33	44	43	97,73
	<b>TOTAL</b>			<b>2969</b>	<b>2286</b>	<b>77,00</b>	<b>1797</b>	<b>1498</b>	<b>77,00</b>	<b>608</b>	<b>194</b>	<b>31,91</b>	<b>5374</b>	<b>3978</b>	<b>74,02</b>

Recuperados em livramento condicional ou regime aberto domiciliar acompanhados pela APAC: 1364

Fonte: FBAC (2020)

Figura 84 - Relatório de ocupação das APACs em fevereiro/2022



**RELATÓRIO DA CAPACIDADE CONVENIDA OCUPAÇÃO ATUAL DAS APACs**

Nome APACs	Unidade	Estado	Fechado			Semiaberto Intramuros			Semiaberto Extramuros			Aberto			Total		
			Capacidade	Ocupação	Vagos	Capacidade	Ocupação	Vagos	Capacidade	Ocupação	Vagos	Capacidade	Ocupação	Vagos	Capacidade	Ocupação	Vagos
Alfama	Masculina	MG	52	0	0	40	38	2	30	15	15	0	0	0	122	105	17
Aracá	Masculina	MG	120	107	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0	120	107	13
Araxá	Masculina	MG	25	23	2	20	13	7	0	0	0	0	0	0	47	36	0
Bacabal	Masculina	MA	29	23	6	10	12	-2	0	0	0	0	0	0	39	31	8
Barraão	Masculina	PR	32	31	1	13	3	10	0	12	-12	0	6	-6	47	32	-7
Belo Horizonte	Feminina	MG	101	91	10	39	23	16	10	8	2	0	0	0	150	122	28
Betim	Masculina	MG	104	12	92	96	2	94	0	0	0	0	0	0	200	14	186
Cachoeira de Itapicuru	Masculina	ES	64	68	-1	10	0	10	0	0	0	0	0	0	74	67	0
Campeão João	Masculina	MG	64	71	-7	28	16	12	16	14	2	0	0	108	101	7	
Caratinga	Masculina	MG	116	101	17	32	17	15	32	20	12	0	0	182	136	46	
Conceição das Alagoas	Masculina	MG	75	70	5	24	4	20	0	0	0	0	0	90	74	16	
Conceição Luliano	Masculina	MG	64	132	-68	32	26	6	68	-66	0	0	0	96	228	-132	
Conceição Luliano	Feminina	MG	45	40	5	30	21	9	0	4	-4	12	0	12	67	45	-22
Fractal	Masculina	MG	165	166	-19	71	24	47	14	42	-28	0	1	-1	270	233	37
Fractal	Feminina	MG	43	43	12	31	11	20	7	7	0	0	0	101	60	41	
Fractal	Feminina	MG	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Geremário Veloso	Feminina	MG	62	54	28	20	13	7	8	6	0	0	0	60	35	25	
Imperatriz	Masculina	MA	48	37	11	34	9	25	15	13	2	0	0	97	59	38	
Itapicuru Mirim	Masculina	MG	54	46	8	36	23	13	0	0	0	0	0	90	60	30	
Itaituba	Masculina	MG	72	53	19	24	12	12	0	0	0	0	0	96	67	29	
Itaúna	Masculina	MG	42	20	22	26	21	5	16	4	12	0	0	64	47	17	
Itapicuru Mirim	Masculina	MA	32	18	14	1	4	-3	6	9	-3	0	0	39	21	0	
Itaúna	Feminina	MG	21	20	1	16	11	5	5	6	-1	0	0	42	37	5	
Itaúna	Masculina	MG	92	114	-22	103	26	77	0	32	-32	0	0	195	173	22	
Itaúna	Masculina	MG	30	26	4	60	46	14	0	0	0	0	0	90	72	18	
Itaiporê	Masculina	PR	42	28	14	40	23	17	0	0	0	0	0	62	31	31	
Janaína	Masculina	MG	64	59	5	22	16	6	24	0	24	0	6	-6	130	81	49
Ji Paranaíba	Masculina	GO	40	34	6	20	17	3	15	15	0	0	0	74	66	0	
Lagoa da Praia	Masculina	MG	66	60	-4	44	37	7	20	23	-3	0	0	150	130	0	
Macacá	Masculina	RN	30	19	11	0	0	0	0	0	0	0	0	30	19	11	
Mathias Cardoso	Masculina	MG	100	95	5	41	37	4	0	0	0	1	-1	141	133	8	
Mauricinho	Masculina	MG	50	58	-8	34	10	24	0	0	0	0	0	84	64	20	
Nova Lima	Masculina	MG	62	67	-5	42	31	11	22	22	0	0	0	146	120	26	
Paracatu	Masculina	MG	116	116	0	74	60	-6	10	10	0	0	0	200	200	0	
Passo	Masculina	MG	78	129	-51	52	0	52	24	20	-4	0	0	154	149	5	
Pau Branco	Masculina	PR	32	26	6	21	22	-1	0	0	0	0	0	51	45	6	
Pau de Minas	Masculina	MG	100	97	3	0	0	0	0	0	0	1	-1	100	98	2	
Patos	Masculina	MG	196	142	56	0	0	0	0	0	0	0	0	196	142	56	
Pedra Azul	Masculina	MG	36	36	0	6	4	2	0	0	0	0	0	62	40	22	
Pedrinópolis	Masculina	MA	72	54	18	34	31	3	34	4	30	0	6	140	89	51	
Pelotas	Masculina	ES	20	17	3	0	0	0	0	0	0	0	0	20	17	3	
Petropolis	Masculina	MG	90	75	15	0	0	0	0	0	0	0	0	90	75	15	
Pingora	Masculina	MG	70	71	-1	54	47	7	26	26	0	0	0	150	144	6	
Porto Alegre	Masculina	ES	30	32	-2	10	4	6	0	0	0	0	0	40	36	4	
Prado Alegre	Feminina	MG	15	15	0	10	4	6	5	10	-5	5	0	35	20	0	
Prado Alegre	Masculina	MG	100	125	-25	100	44	56	20	26	-6	0	0	220	195	25	
Rio Piracicaba	Feminina	MG	36	34	2	20	18	2	0	0	0	0	0	56	52	4	
Salmos	Masculina	MG	24	20	4	6	7	-1	0	6	-6	0	0	30	22	-8	
Santa Barbara	Masculina	MG	40	27	13	16	16	-2	8	8	0	0	0	64	31	33	
Santa Luzia	Masculina	MG	142	136	6	38	43	-5	20	20	0	0	0	200	199	1	
Santa Maria do Salto	Masculina	MG	32	30	2	18	8	10	0	9	-9	0	0	60	47	13	
São João del Rei	Feminina	MG	44	34	12	26	9	17	0	6	-6	18	18	2	60	47	13
São João del Rei	Masculina	MG	100	96	4	100	72	28	0	40	-40	150	148	2	250	200	50
São João del Rei	Masculina	MA	56	45	11	14	11	3	20	5	17	0	0	90	59	31	
São José do Rio Preto	Masculina	MG	54	40	-6	46	36	10	0	0	0	0	0	100	66	34	
São José do Rio Preto	Masculina	MG	15	23	-8	11	2	9	16	9	9	0	0	44	34	10	
Tremembé	Masculina	MA	60	57	3	24	20	4	6	5	1	0	0	90	82	8	
Veredim	Masculina	MG	42	31	11	0	0	0	0	0	0	0	0	42	31	11	
Viana	Masculina	MA	36	25	11	21	19	2	3	3	0	0	0	60	44	16	
Viana	Feminina	MA	39	23	16	0	0	0	0	0	0	0	0	39	23	16	
Vigosa	Masculina	MG	27	22	5	7	9	-2	0	11	-11	10	1	44	41	3	
Vicente do Rio Branco	Masculina	MG	64	62	2	32	9	24	0	12	-12	0	0	96	82	14	

Capacidade	Fechado			Semiaberto Intramuros			Semiaberto Extramuros			Aberto			Total		
	Ocupação	Vagos	Capacidade	Ocupação	Vagos	Capacidade	Ocupação	Vagos	Capacidade	Ocupação	Vagos	Capacidade	Ocupação	Vagos	
2858	2031	247	1779	1064	715	454	556	-122	395	188	15	4246	3311	935	

Fonte: FBAC (2022)

Observamos que os reclusos, em nenhuma das APACs visitadas, utilizavam uniformes, mas sim suas próprias roupas. Utilizam crachás para identificação e, em sua maioria, são chamados pelos nomes. Em algumas ocasiões percebemos que alguns

poucos apenados eram chamados por apelidos. Existe serviço de cabeleireiro e barbearia realizado pelos próprios reclusos, que usam o corte de cabelo e barba que desejarem.

Não podemos deixar de considerar a constatação de que a alimentação oferecida aos recuperandos é digna e saborosa, contendo adequado valor nutritivo. A maioria das unidades produz grande parte do próprio alimento, com o cultivo de hortaliças, verduras e leguminosas, além da criação de pequenos animais. Tudo é realizado pelo trabalho dos próprios reclusos, que têm direito à remição da pena.

Também averiguamos a oferta e o acesso pleno a água potável.

Verificamos que a cozinha é um ponto forte da APAC, geralmente provida, na maioria das unidades pesquisadas, de maquinário moderno e muito bem higienizada. As padarias também são muito apropriadas e, inclusive, algumas unidades das APACs visitadas fornecem pão e outros itens alimentícios a escolas, asilos e hospitais da região.

Os recuperandos de cada regime prisional se alimentam em seu próprio refeitório e existe um rodízio diário para organizar a fila, que é montada por ordem de chegada. Na ocasião, é feita uma chamada nominal e contagem dos reclusos. Todos utilizam talheres de metal e pratos de louça para se alimentar, sendo realizada uma oração prévia à refeição. Cabe ainda ressaltar que os empregados administrativos das APACs, de ambos os sexos, almoçam no mesmo local e horário, revezando entre o regime fechado e semiaberto em dias ou semanas alternadas, objetivando fortalecer o processo de ressocialização. No regime aberto, os recuperandos não almoçam nas APACs.

Notamos que rotineiramente os reclusos que desejarem podem praticar exercícios físicos, possuindo quadras de esporte, campo de futebol e academia para a prática de diversos esportes na grande maioria das unidades pesquisadas. Constatamos que nas unidades adaptadas, localizadas nos centros urbanos, existem algumas limitações físicas das instalações quanto à prática de esportes, mesmo assim estão disponíveis alguns equipamentos de ginástica e quadra poliesportiva, que é utilizada também para fins recreativos e sociais.

Na maioria das APACs existem ambientes adequados para diversas práticas recreativas, tais como praças arborizadas e muito bem cuidadas, com diversas mesas e bancos distribuídos em toda a área externa onde os familiares e demais visitantes se reúnem com os recuperandos estreitando seus laços familiares e de amizade.

Em observação direta, constatamos que os serviços de saúde ofertados nas APACs ficam a cargo do próprio Estado, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de

forma universal, dentro do próprio município. Em tese, o médico designado pela Unidade Básica de Saúde (UBS) faz uma visita mensal à unidade.

Verificamos a existência de um serviço de saúde interno em cada APAC visitada, com atuação de um enfermeiro contratado pela instituição para atendimento durante os dias de semana, no horário diurno. Um recluso em cada regime prisional é treinado para distribuir a medicação diária dos recuperandos que fazem uso de remédios ministrados com receita médica. Em casos emergenciais, como acidentes, os reclusos são levados por escolta até os hospitais do município ou do Estado para tratamento médico urgente.

Para garantir os direitos previstos na legislação a todos os recuperandos, as APACs fornecem graciosamente atendimento de advogados em ambiente adequado àqueles que não tenham advogado particular. Também constatamos que há suporte no levantamento das informações relacionadas ao andamento dos processos de cada recluso, garantindo o devido cumprimento da pena. Tal atividade é considerada primordial pelo sistema apaqueano, visto que impacta diretamente no pleno exercício dos direitos dos reclusos e indiretamente no confronto sistemático à superlotação.

Verificamos que a assistência jurídica é trabalhada nas APACs como parte de um contexto maior: o de manter acesa a esperança de liberdade no recluso. Para tanto, dispõem as APACs de um ambiente adequado para o trabalho de advocacia, onde constatamos a presença de estagiário em Direito, que se reportava a um advogado. Todos os casos são devidamente acompanhados e cada decisão judicial é minuciosamente informada ao recuperando.

Cumpramos ressaltar as palavras de Ferreira, até então Diretor Executivo da FBAC, ao indicar a assistência jurídica “deve ser considerada a espinha dorsal da metodologia, visto que a privação da liberdade contraria *in totum* a natureza humana, que foi criada para ser livre”<sup>56</sup>.

Observamos detalhadamente as planilhas da folha de pagamento, com os valores individuais máximos praticados e seus respectivos encargos, a exemplo do FGTS, PIS e INSS, estão em perfeita consonância com os salários praticados na iniciativa privada no Brasil. Além disso, obtivemos acesso aos valores de custeio fixo e aquisição de bens permanentes, compatíveis com os praticados no mercado e também foi constatada sintonia com o princípio da eficiência da Administração Pública, que tem como principal finalidade atender o interesse público.

---

<sup>56</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. Juntando cacos, resgatando vidas: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. 2ª ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2017, p. 37.

Analisamos na ocasião o termo de fomento celebrado entre o Poder Executivo (através da Secretaria de Estado de Justiça) e a APAC de Cachoeiro de Itapemirim/ES, tendo a parceria como objetivo a conjugação de esforços para a realização de cooperação financeira (subvenção social) para garantir auxílio financeiro para o custeio da unidade e, assim, fazer frente às despesas de alimentação, de material de consumo, pagamento de salários dos empregados e outras finalidades detalhadas no referido convênio. O termo contém cláusulas de monitoramento, acompanhamento, fiscalização, prestação de contas, responsabilização e sanções, entre outras de condições gerais atinentes à espécie.

Tais condutas se encontram em consonância com o estabelecido na Lei nº 13.019/2014<sup>57</sup>, responsável por regulamentar as parcerias entre o Poder Público e as entidades do Terceiro Setor.

Obtivemos acesso ao plano de trabalho vigente, que dispõe entre outros itens sobre o dever de todos os envolvidos conhecerem detalhadamente a metodologia APAC, contando com curso a ser aplicado periodicamente pela FBAC aos recuperandos, funcionários e voluntários para, ser for o caso, proporcionar os ajustes necessários.

Não passou despercebido o interessante mecanismo inserido no termo de convênio relativo às despesas de custeio *per capita*, que vem a ser o resultado da multiplicação do valor *per capita* pelo número de vagas ocupadas por recuperandos no período de referência, mais o valor de aquisição de bens permanentes. Em outro modo de dizer: quanto maior for a taxa de ocupação, maior será o repasse, limitado ao máximo de vagas previsto no convênio no período de referência. Na APAC de Cachoeiro de Itapemirim/ES, a ocupação plena corresponde a 120 (cento e vinte) recuperandos, por isso, receberá no máximo por mês a quantia de R\$1.277,51 *per capita*, na vigência do convênio.

Nesta linha de raciocínio, notamos o alinhamento desta cláusula contratual ao princípio da eficiência da Administração Pública, por versar em um importante instrumento que permite o Estado exigir de sua parceira APAC eficiência em sua administração.

---

<sup>57</sup>BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm)>. Acesso em 25 de agosto de 2022.

Quanto ao desejável esforço fiscalizatório das autoridades públicas para evitar, ou ao menos mitigar, atos de corrupção e má gestão com o dinheiro público enviado às APACs, notamos uma eficiente blindagem no arranjo administrativo utilizado. Considerando que a administração das APACs é realizada de forma descentralizada, cada APAC na verdade corresponde a uma única pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede própria em determinada comarca.

Os recursos para o custeio e decorrentes de investimento das entidades são enviados para cada uma delas mediante assinatura de termo de convênio específico e individual. A prestação de contas também é específica. Um importante efeito desta opção administrativa é a não existência de um contrato único global, com recursos vultosos.

Na verdade, tal formato administrativo inibe possíveis atos de corrupção. Caso ocorram, ficarão restritos a determinada APAC, não alcançando as demais. As compras de materiais, por exemplo, são realizadas em cada comarca. Tal arranjo tem a vantagem de movimentar a economia local e, ao mesmo tempo, dificultar atos de corrupção sistêmica e em nível global.

Além disso, tanto o Juiz de execução penal quanto o Ministério Público Estadual podem realizar fiscalização e por si só a presença física contribui para inibir tentativas de corrupção. Se, por exemplo, o juiz de execução ou o promotor de justiça notar que os recuperandos não estão sendo alimentados adequadamente, teria fácil acesso aos documentos para identificar possíveis irregularidades.

Ainda que haja alguma prática de corrupção em uma unidade APAC, o resto do sistema apaqueano estaria protegido, pois tal ato corrompido teria muita dificuldade de alcançar outras APACs.

Entretanto, não conseguimos identificar se as APACs estão adotando o estabelecido na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade denominada ITG 2002 (R1). Sendo esta orientação direcionada para as entidades sem fins lucrativos como as APACs e deve ser aplicável para os exercícios sociais iniciados a partir de 2012.

Quanto à presença e à atuação dos voluntários, percebemos serem extremamente comprometidos com a aplicação da metodologia apaqueana em todas as unidades pesquisadas. Muitos trabalham várias horas por semana em diversas atividades profissionais. Destacamos os voluntários que já foram recuperandos e possuem *expertise* diferenciada na metodologia.

**Figura 85 - Voluntários e familiares**

Fonte: Arquivo pessoal (2020)

Observamos que, quanto mais antiga é a unidade apaqueana, maior é a sua aceitação na comunidade. Em Itaúna, por exemplo, constatamos que diversos empresários preferem contratar empregados que sejam ex-recuperandos por serem mais eficientes e comprometidos com o trabalho. Restou muito forte a lembrança de uma entrevista realizada com o proprietário de um posto de combustíveis situado a cerca de 4 km de distância da APAC, que nos relatou que 50% dos funcionários que estavam trabalhando naquele dia eram ex-recuperandos e que ele tinha interesse em aumentar esse percentual, considerando o comprometimento e profissionalismo demonstrado diariamente por eles. Entrevistamos também pessoas que atuam na rede hoteleira e motoristas de táxi, que afirmaram ter notado um impacto positivo na economia municipal por ocasião de numerosos visitantes advindos de outras regiões e países para conhecer a APAC.

Foram realizadas diversas visitas em outros equipamentos urbanos espalhados pela cidade. Realizamos observações *in loco* nos seguintes locais: fórum, delegacia de polícia, correios, hospitais, escolas públicas e escolas privadas, praças públicas, pontos de táxi e hotéis para verificar a participação efetiva ou não da comunidade nas APACs, bem como a aceitação do presídio em sua cidade.

Notamos que nas unidades de APACs instaladas mais recentemente, em determinada comarca, a comunidade pesquisada demonstrou desconhecimento em sua grande maioria acerca da metodologia apaqueana. Aqueles que têm conhecimento da APAC acreditam que ela trouxe um impacto social negativo para a cidade.

Percebemos que as APACs procuram incentivar a participação da comunidade com convites para conhecimento da metodologia e dos trabalhos realizados no interior do CRS. Em diversas ocasiões constatamos a presença de cidadãos domiciliados na cidade

onde estão instaladas as APACs interagindo com os recuperandos. Missas, cultos, palestras, apresentação de danças em ocasiões festivas e trabalhos voluntários são uma realidade cotidiana.

**Figura 87- Visita a equipamentos urbanos**



Fonte: Arquivo pessoal (2020)

Onde a APAC está consolidada há muito tempo, a sociedade daquele município, em geral, acredita que ela traz um impacto social positivo.

Observamos que os juízes de execução penal das comarcas que possuem APAC normalmente são conhecedores da metodologia apaqueana e estão atentos ao que se passa no interior delas.

Notamos que o tratamento dado aos reclusos nas APACs pesquisadas está em consonância com as regras mínimas da ONU. Seus administradores fazem cumprir as orientações e boas práticas na gestão prisional previstos nas “Regras de Mandela”. Não foi constatado registro de ocorrência de qualquer rebelião nas unidades prisionais apaqueanas pesquisadas ou quaisquer outras atrocidades.

Em uma análise mais detalhada, observamos que todo o sistema apaqueano foi concebido a partir do surgimento de não uma, mas diversas APACs atuando na condição de auxiliares de justiça. Tal opção faz surgirem duas figuras principais no fenômeno pesquisado. De um lado, o ilustre juiz de Direito competente pela execução penal daquela comarca e do outro lado o presidente daquela determinada unidade APAC situada em determinada comarca. Quando ambos atuam em sintonia com a metodologia e união de propósitos limitados a sua competência, a possibilidade de êxito quanto à ressocialização aumenta consideravelmente. Por outro lado, quando não estão sintonizados e unidos, as chances de fracasso crescem significativamente.



Observamos uma tendência de crescimento de superlotação carcerária no sistema apaqueano. No entanto, não constatamos em nenhuma unidade pesquisada superpopulação carcerária, uma vez que os CRS têm uma população que está fixada, em regra, no máximo de 240 (duzentos e quarenta) reclusos. Não passando despercebido que existem exceções, a exemplo da APAC masculina de São João Del Rei, com capacidade para 350 (trezentos e cinquenta recuperandos), conforme InfoAPAC de 04/07/2022 a seguir:

**Figura 86 - Relatório de ocupação atual das APACs MG (04/07/2022)**



RELATÓRIO DA CAPACIDADE CONVENIADA/OCUPAÇÃO ATUAL DAS APACs MG

545 APACs			Fechado			Semiaberto			Aberto			Total		
Nome APAC	Unidade	Estado	Capacidade	Ocupação	Vagas	Capacidade	Ocupação	Vagas	Capacidade	Ocupação	Vagas	Capacidade	Ocupação	Vagas
São João del Rei	Feminina	MG	46	27	19	26	16	10	18	11	7	90	54	36
São João del Rei	Masculina	MG	100	80	20	100	105	-5	150	140	10	350	325	25

Fonte: FBAC (2022)

Outra importante observação foi a constatação de que no CRS da APAC feminina da cidade de São João Del Rei, além dos regimes fechado, semiaberto interno, externo e aberto, como as demais unidades, há ainda o regime provisório. Verificamos que a referida ala para receber presos provisórios foi construída por decisão do ilustre juiz de execução penal competente daquela comarca e com a aquiescência do presidente e representante legal daquela unidade apaqueana. Observamos a existência de um pavilhão recentemente construído para receber presos provisórios.

Tais fatos demonstram de forma incontestável que a metodologia apaqueana não está sendo cumprida em sua integralidade nas citadas unidades, pois, segundo ela, somente deveriam ser admitidos presos condenados com trânsito em julgado nas APACs. Igualmente, a doutrina apaqueana é contrária à superlotação carcerária.

Não passou despercebido que a entrada e saída de pessoas presas provisoriamente está interferindo negativamente na taxa de reincidência apaqueana. Quando, por exemplo, um determinado recluso detido provisoriamente é libertado e depois reingressa condenado essas ocorrências interferem no cálculo de reincidência legal, que computa a entrada e saída do recluso em um período de 5 anos no sistema penitenciário.

Observamos que as autoridades governamentais e judiciárias já perceberam a necessidade de enfrentar esse problema e vem oferecendo cursos de capacitação aos

juízes e a outros operadores do Direito. O TJMG, por exemplo, oferece, através da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF), cursos acerca da metodologia APAC, buscando capacitar juízes de Execução Penal que possuam na comarca sob sua responsabilidade APAC em funcionamento ou em vias de iniciar.<sup>58</sup>

Notamos que o tema APAC despertou o interesse de outras Escolas de Magistratura de alguns Estados. É possível citar como exemplo o I Seminário sobre a APAC da Escola de Magistratura do Espírito Santo, oferecido em outubro de 2018, para suprir as deficiências por ventura existentes. Naquela oportunidade, juízes e outros operadores do Direito, como advogados, promotores de justiça e pessoas diversas da comunidade, participaram com dedicação.

Constatamos que os servidores e demais auxiliares da justiça, como psicólogos e assistentes sociais, não foram ainda capacitados na doutrina apaqueana. Não podemos deixar de considerar que são esses profissionais que acabam por auxiliar o juízo na escolha do recluso candidato para uma unidade apaqueana dentro de critérios preestabelecidos. Tal fato demonstra que há muito a avançar na qualificação desses profissionais.

É extremamente conveniente que, durante a sua formação profissional, o operador do Direito alcance profundo conhecimento sobre a citada metodologia. Esta afirmação também vale para os funcionários públicos e privados que trabalham ou venham a trabalhar em uma unidade APAC.

Não podemos olvidar que um juiz de execução penal que não compreenda ou aceite o método apaqueano em sua integralidade e admita, por exemplo, presos provisórios na APAC situada na comarca sob sua responsabilidade ou tome a decisão de superlotar o CRS das APACs, pode levar todo o trabalho desenvolvido até aqui pela FBAC ao insucesso. Isso pode trazer efeitos nefastos sobre a metodologia apaqueana como um todo.

Não é por acaso que o TJMG através da EJEF, promoveu em outubro de 2021 na cidade de Belo Horizonte o “Encontro Anual de Magistrados de Execução Penal que aplicam o método APAC em Minas Gerais”, ação educacional com o objetivo de “aprimorar a aplicação do método apaqueano aos recuperandos, sanando as dificuldades

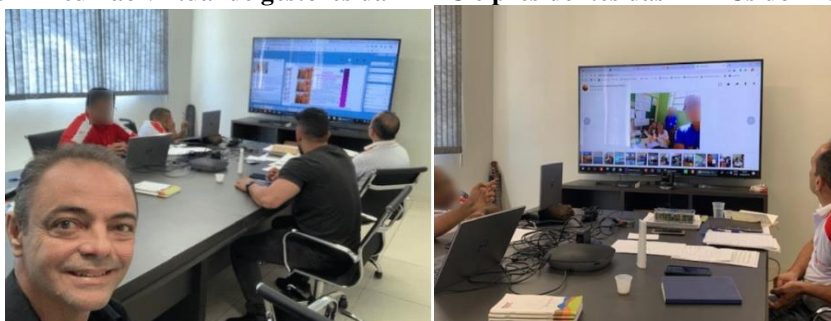
---

<sup>58</sup>TJMG - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Método APAC para juízes. Disponível em: <<http://ejef.tjmg.jus.br/metodo-apac-para-juizes/>> Acesso em 20 de novembro de 2020.

enfrentadas pelos magistrados relativas a questões jurisdicionais e administrativas”<sup>59</sup>, destinado a “magistradas e magistrados que possuem APAC em sua jurisdição, ou que estejam na iminência de inaugurar”<sup>60</sup>.

Importante também registrar que fomos convidados pelo presidente da FBAC para participar de reunião virtual dos gestores e colaboradores da FBAC com os presidentes das APACs do Brasil, em 13 de setembro de 2019, ocasião em que foram tratados diversos assuntos sobre a implementação da metodologia apaqueana e as necessárias correções para garantir a unidade de propósitos das suas filiadas. Percebemos ainda que diversos gestores presentes (virtualmente) estavam sendo capacitados em pontos importantes que deveriam ser observados sobre a ética apaqueana, conforme figura a seguir.

**Figura 87 - Reunião virtual de gestores da FBAC e presidentes das APACs do Brasil**



Fonte: Arquivo pessoal (2019)

Na ocasião, em observação direta, percebemos que a metodologia apaqueana não estava ainda devidamente comprometida com os princípios da justiça restaurativa em relação às vítimas. No entanto, desenvolvem um importante trabalho em relação ao recluso e sua família.

É de se ressaltar ainda que os empregados das APACs e FBAC são selecionados por processo seletivo simplificado e o edital de contratação, em regra, leva em consideração a experiência em “atividades pertinentes a APAC e o tempo de serviço”<sup>61</sup>.

<sup>59</sup>TJMG - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS; EJEF - ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES. Encontro Anual de Magistrados de Execução Penal que aplicam o método APAC em Minas Gerais. Disponível em: <<http://ejef.tjmg.jus.br/encontro-anual-de-magistrados-de-execucao-penal-que-aplicam-o-metodo-apac-em-minas-gerais/>> Acesso em 24 de fevereiro de 2022.

<sup>60</sup>TJMG - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS; EJEF - ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES. Encontro Anual de Magistrados de Execução Penal que aplicam o método APAC em Minas Gerais. Disponível em: <<http://ejef.tjmg.jus.br/encontro-anual-de-magistrados-de-execucao-penal-que-aplicam-o-metodo-apac-em-minas-gerais/>>. Acesso em 24 de fevereiro de 2022.

<sup>61</sup>APAC feminina de Conselheiro Lafaiete - MG. Edital de contratação de funcionários 04/2022. Disponível em: <

Na prova de títulos são aceitos somente títulos sobre cursos de conhecimento acerca do método APAC, cujo certificado tenha sido emitido pela FBAC, APAC filiada à FBAC ou TJMG. Fazem parte da seleção uma prova escrita sobre a metodologia apaqueana e seus efeitos na ressocialização, bem como o papel da FBAC no fortalecimento da metodologia no Brasil e no mundo.

Não passando despercebido que existem ex-recuperandos aprovados nos citados processos seletivos simplificados que têm retornado às APACs e à FBAC na condição de empregados. Tal mecanismo de captação de mão-de-obra com *expertise* incontestável e larga experiência na metodologia apaqueana é reconhecidamente uma adequada estratégia de gestão. Eles são normalmente contratados como inspetores de segurança e encarregados de segurança nas APACs, mas nada impede de serem contratados para outras carreiras. Na FBAC, alguns chegam a ocupar funções na Diretoria Executiva. São eles exemplos vivos da eficácia da metodologia e ícones para os atuais recuperandos que desejarem ser ressocializados.

Voltamos em 2022 para pesquisar as APACs situadas na região metropolitana de Belo Horizonte e para participar do 9º Congresso das APACs.

Na ocasião, tivemos a oportunidade de identificar as dificuldades inerentes aos grandes centros urbanos. A APAC Feminina de Belo Horizonte é a primeira a ter CRS em funcionamento em uma capital estadual. Está instalada no bairro Gameleira, próxima a grandes avenidas, condomínios residenciais e do hospital Sarah Kubitschek, em zona urbana consolidada. Chamou a atenção na chegada a ausência de sinalização nas avenidas do entorno indicando a localização desta APAC. O CRS possui média dimensão e foi reformado em prédio preexistente, com muros mais altos que os geralmente utilizados no sistema apaqueano. O terreno possui 6.500 m<sup>2</sup> de área total.

Em entrevista realizada nas proximidades à comunidade local, vizinhos e transeuntes informaram desconhecer que atrás daqueles muros altos funcionava uma APAC e, tampouco, conheciam a metodologia.

Ao chegar no local, nos deparamos com alguns familiares e amigos que estavam aguardando a revista de rotina para ingressarem na unidade. Todos foram devidamente revistados com dignidade e relataram ser este procedimento regular. Recuperandas trabalhavam na portaria e estavam em poder das chaves da unidade.

**Figura 88 – Revista das APACs**

Fonte: Arquivo pessoal (2022)

Constatamos a presença de muitas crianças que estavam acompanhadas de seus genitores ou parentes para visitar as recuperandas. Ao adentrarmos, percebemos que estavam organizando festas de aniversários que ocorreram naquele dia em ambiente alegre e harmônico.

**Figura 89 – Festa de aniversário na APAC feminina de Belo Horizonte**

Fonte: Arquivo pessoal (2022)

Dirigimo-nos ao setor administrativo daquela APAC objetivando entrevistar os empregados do setor financeiro a fim de conhecer os detalhes da última prestação de contas e existências de ferramentas de *compliance*. Na ocasião, fomos informados sobre

a dificuldade de capacitação junto ao Tribunal de Contas do Estado. Segundo eles, há oferta de cursos com duração de 01 (um) dia, e não conseguem capacitar adequadamente os empregados daquela unidade.

Em seguida, fomos ao pátio da unidade, que apresentava falta de organização e asseio. Constatamos que um varal de roupa estava sendo improvisado. Roupas lavadas e úmidas eram colocadas sobre cadeiras de plástico para secar ao sol. Nas galerias, as celas estavam desarrumadas em padrões não condizentes com a metodologia.

Os empregados relataram que aquela unidade apaqueana foi inaugurada em dezembro de 2019, coincidindo com o surgimento da pandemia de COVID 19 e este fato impactou deveras aquela unidade. Alegaram que ações corretivas estariam sendo tomadas em breve.

Assim como nas APACs anteriores, não identificamos uso de arma de fogo. As recuperandas utilizavam suas próprias roupas e algumas não faziam uso de crachás.

Havia bebedouros nos corredores com água filtrada, e a cozinha e sanitários estavam adequados. Este CRS possui criação de pequenos animais.

**Figura 90 – Instalações do CRS de Belo Horizonte**



Fonte: Arquivo pessoal (2022)



**Figura 91 – Pátio e celas desorganizados**

Fonte: Arquivo pessoal (2022)

No dia seguinte fomos até a APAC masculina de Santa Luzia, localizada em zona urbana (com característica rural) e situada na região metropolitana de Belo Horizonte. Esse CRS possui grandes dimensões. Foi projetado com especificações arquitetônicas ideais para o funcionamento de uma APAC. O local é provido de imensas áreas verdes, onde além do lazer cultivam hortaliças.

**Figura 92 – APAC masculina de Santa Luzia**

Fonte: Arquivo pessoal (2022)

Possuem galpões instalados no seu interior para o trabalho dos recuperandos. Em alguns deles funcionam carpintarias e oficinas de artefatos da indústria *pet*.

Constatamos que nessa APAC, assim como nas demais, uma parte do trabalho do recluso efetuado no CRS não é remunerado como determina a LEP. Exemplo: limpeza e

arrumação do CRS, segurança da galeria, preparo de alimentos na cozinha, preparo de itens da padaria e etc.

**Figura 93 – Carpintaria e oficina de artefatos**



Fonte: Arquivo pessoal (2022)

O CRS possui quadras poliesportivas e campos de futebol para lazer e prática de esportes.

Voltamos a campo para visitar a APAC masculina de Betim em 24/06/2022. O CRS está finalizando o período de pré-operação. Ainda não está formado totalmente o grupo de recuperandos em todos os regimes prisionais. Chegado esse momento, haverá um amplo treinamento da metodologia.

A capacidade total no mês de junho de 2022 nessa unidade era de 200 recuperandos. No entanto, a ocupação total naquele mês era de 59 (cinquenta e nove) recuperandos, sendo 52 recuperandos no regime fechado e 7 (sete) no semiaberto. Isso demonstra nitidamente que esta APAC não estava superlotada.



**Figura 94 – Relatório da capacidade APAC masculina de Betim**


RELATÓRIO DA CAPACIDADE CONVENIADA/OCUPAÇÃO ATUAL DAS APACs MG

SAS APACs	Nome APAC	Unidade	Estado	Fechado			Semiaberto			Aberto			Total		
				Capacidade	Ocupação	Vagas	Capacidade	Ocupação	Vagas	Capacidade	Ocupação	Vagas	Capacidade	Ocupação	Vagas
	Betim	Masculina	MG	104	52	52	96	7	89	0	0	0	200	59	141

Fonte: Arquivo pessoal (2022)

Quando o CRS estiver em pleno funcionamento, outras rotinas serão acrescentadas aos novos recuperandos. Após os trâmites de admissão, transferência, apresentação de normas internas e cadastro, será realizada uma reunião inicial com os integrantes do CSS, ocasião em que lhes é apresentado o regulamento da APAC. Logo em seguida é providenciada sua acomodação na respectiva cela. Cumprida esta rotina, o recuperando será direcionado à secretaria para fazer seu cadastro, preencher os formulários necessários para sua pesquisa social, assinar documentos, receber o crachá com seu nome completo, ser orientado quanto à liberdade de usar o corte de cabelo que preferir e as suas próprias roupas, desde que adequadas, que será chamado e deverá chamar os outros recuperandos pelo nome, e não pelo apelido (se houver).

Neste instante, ele começa a ser personalizado pela APAC. Logo após, será convidado a fazer uma visita inicial às instalações. Cabe ressaltar que:

A rotina é de disciplina rígida, com atividades de trabalho, estudo e participação em oficinas de reflexão. A rotina diária é intensa e desenvolvida a partir das 6h (despertar) até às 22h (encerramento e recolhimento).<sup>62</sup>

Contatamos que, no regime fechado daquele CRS, são estimulados a dar início à prática da laborterapia e participam ativamente com seu trabalho nas tarefas de limpeza, vigilância, auxiliar de plantão, farmácia e manutenção, como advertem Santos, Ferreira e Sabatiello<sup>63</sup>.

<sup>62</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estudo Preliminar: A metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de Centros de Reintegração Social. BRASÍLIA-DF: DEPEN, 2019, p. 11. Disponível em: <[https://www.gov.br/depen/pt-br/canais\\_atendimento/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaodevagasnoSistemaPrisonalpartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf](https://www.gov.br/depen/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaodevagasnoSistemaPrisonalpartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf)>. Acesso em 10 de março de 2020.

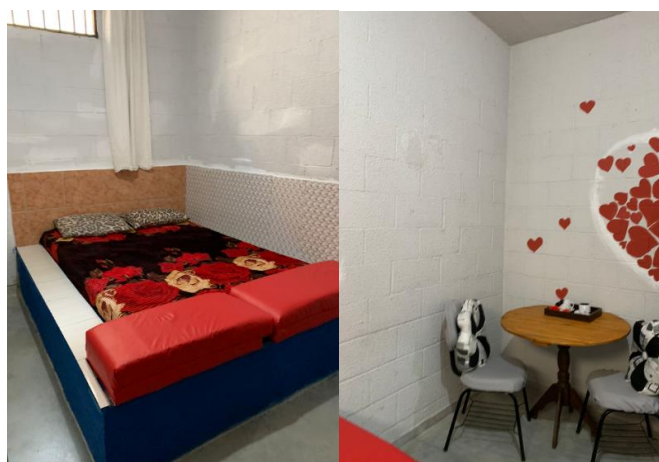
<sup>63</sup>SANTOS, Luiz Carlos Rezende; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. Apac: a humanização do sistema prisional. Belo Horizonte: 2018, p. 36.

Não existem ainda recuperandos no regime semiaberto em número suficiente. Os gestores afirmaram que, no futuro próximo, serão acrescentados outros trabalhos, tais como: serviços de cozinha, construção civil e outras atividades conveniadas com indústrias da região.

Notamos a presença de advogado atuando na APAC de Betim. Este profissional nos afirmou que todos os recuperandos têm livre acesso à assistência jurídica permanente.

Constatamos a existência de um ambiente extremamente adequado para visita íntima do cônjuge ou companheiro(a) dos recuperandos em horários e dias próprios e previamente agendados, nos termos da Resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021 do CNPCP<sup>64</sup>. Na ocasião, questionamos se existia permissão da administração para casais homoafetivos. Fomos esclarecidos que visitas íntimas para casais homoafetivos são permitidas para aqueles que demonstram estar em uma união estável nas APACs pesquisadas.

**Figura 95 – Ambiente para visita íntima**



Fonte: Arquivo pessoal (2022)

Também mereceu nossa atenção o fato de, do ponto de vista arquitetônico, os CRSs visitados não possuem uma certa semelhança, apesar de todos disporem de espaços multifuncionais para a adequada aplicação da metodologia.

Não identificamos nenhum CRS com cela equipada para pessoas com deficiência, bem como demais requisitos de acessibilidade aos sanitários. Alguns CRSs construídos

---

<sup>64</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021. Recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional e às administrações penitenciárias das unidades federadas a adoção dos parâmetros que estabelece, para a concessão da visita conjugal ou íntima à pessoa privada de liberdade em estabelecimento penal. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-23-de-4-de-novembro-de-2021-364158354>>. Acesso em 01 de junho de 2022.

mais recentemente têm rampas de acesso para pessoas com mobilidade reduzida, diferente dos mais antigos, instalados em prédios reformados e adaptados.

Não passou despercebido o fato que internamente a maioria dos CRS possuem mais de um andar, com acesso por escadas. Não constatamos elevadores em todas as APACs pesquisadas.

Reitere-se que o CNPCP, através da Resolução nº 3, de 13 de setembro de 2019<sup>65</sup>, emitiu diretriz para que o DEPEN promova a análise e verificação dos projetos arquitetônicos dos CRS em relação à arquitetura prisional, com base nas especificidades da metodologia apaqueana, que deverá contemplar cuidados arquitetônicos para pessoas com deficiência.

### 3.2.2 Da pesquisa quantitativa com os recuperandos

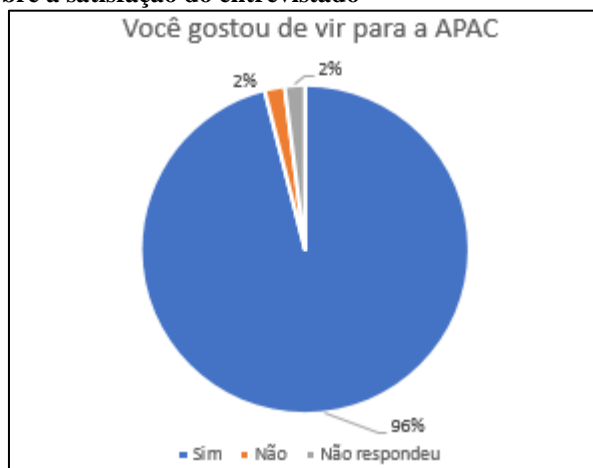
Entre o grupo de reclusos entrevistados, 70% declararam ter prévio conhecimento sobre a APAC. A maioria absoluta (96%) gostou de vir para a APAC.

**Gráfico 1 - Consulta sobre o conhecimento prévio acerca da existência da APAC**



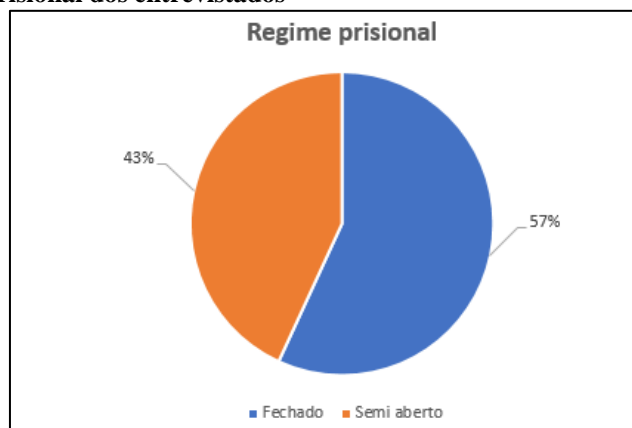
Fonte: Elaboração própria (2021)

<sup>65</sup>BRASIL. CNPCP. Resolução nº 3, de 13 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2019/resolucao-no-3-de-13-de-setembro-de-2019.pdf>>. Acesso em 12 de julho de 2022.

**Gráfico 2 - Consulta sobre a satisfação do entrevistado**

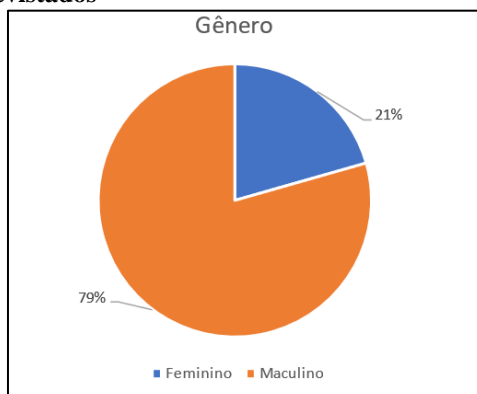
Fonte: Elaboração própria (2021)

A maior parte dos reclusos cumprem pena de prisão no regime fechado, o que representa 57% dos entrevistados.

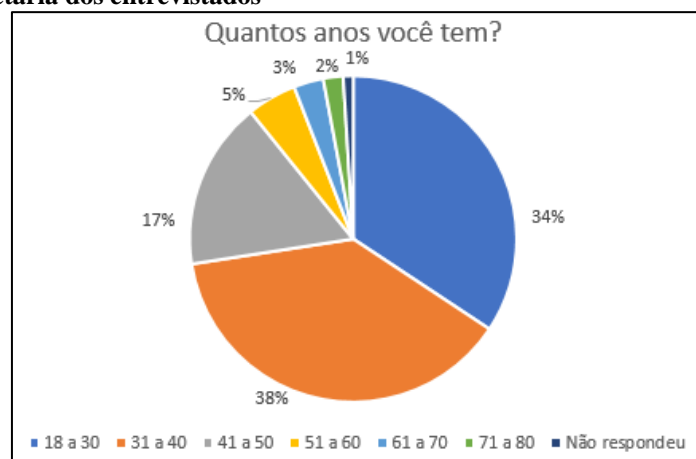
**Gráfico 3 - Regime prisional dos entrevistados**

Fonte: Elaboração própria (2021)

Cerca de 4/5 são do gênero masculino e 1/5 do gênero feminino. Os principais grupos etários de reclusos estão divididos na seguinte ordem: 34% de 18 a 30 anos; 38% de 31 a 40 anos; e 17% de 41 a 50 anos.

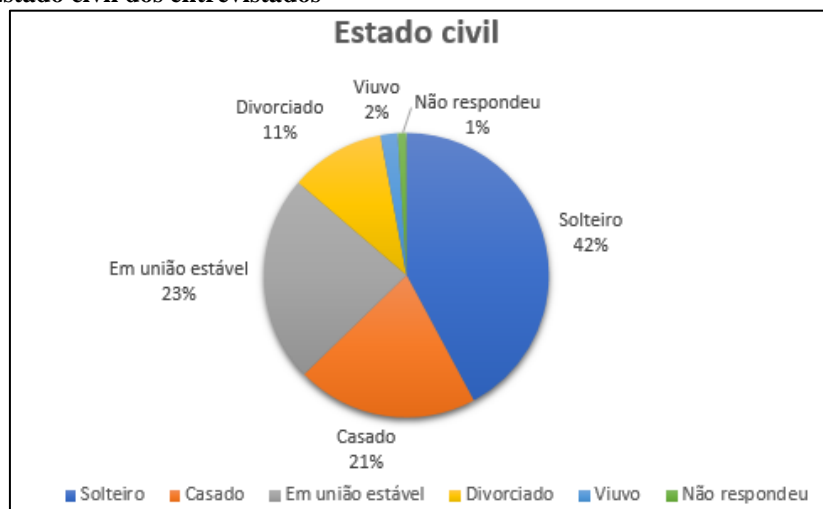
**Gráfico 4 - Gênero dos entrevistados**

Fonte: Elaboração própria (2021)

**Gráfico 5 - Faixa etária dos entrevistados**

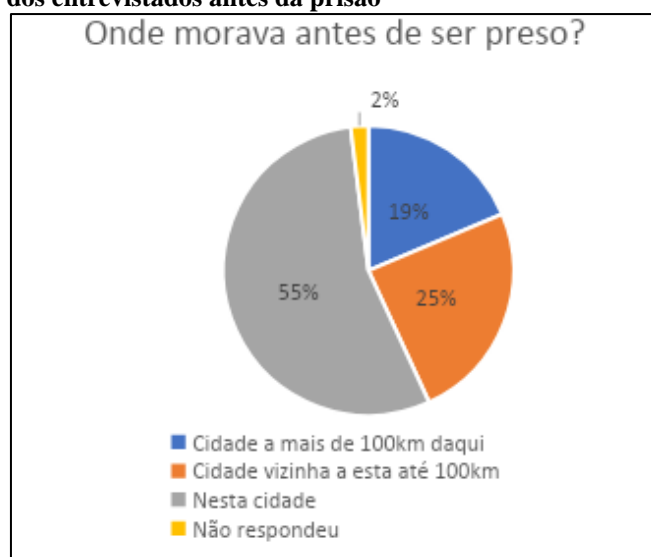
Fonte: Elaboração própria (2021)

A população carcerária apaqueana é composta em sua maioria por pessoas solteiras. Entretanto, os casados e em união estável representam, respectivamente, 21% e 24%. Os divorciados representam 11% da população pesquisada.

**Gráfico 6 - Estado civil dos entrevistados**

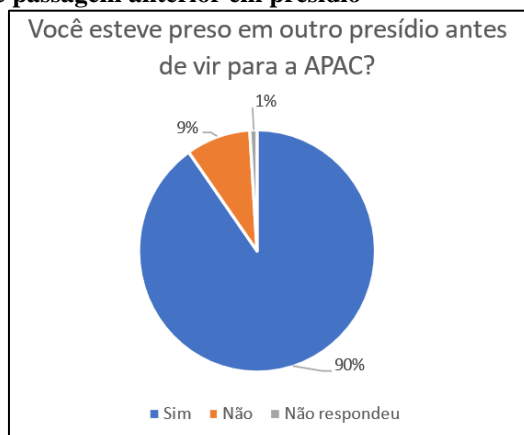
Fonte: Elaboração própria (2021)

Antes de se tornarem presos, a maior parte dos reclusos morava na própria cidade onde se localiza a APAC em que atualmente cumprem sua pena de prisão ou em uma cidade vizinha. Totalizam esses dois grupos 80% da população carcerária.

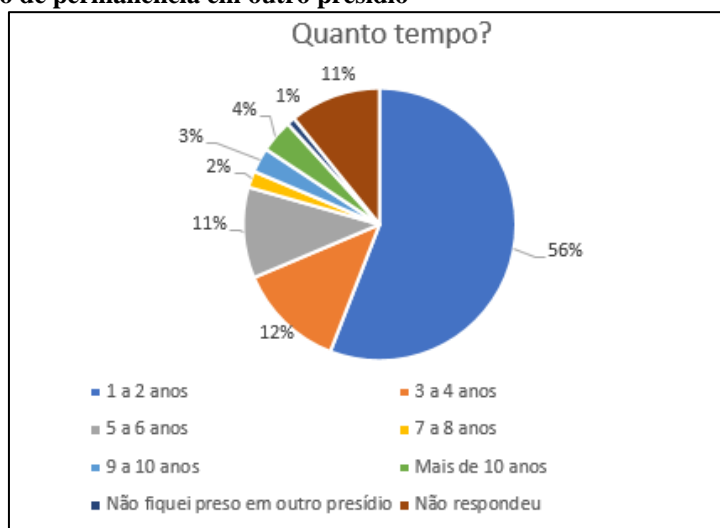
**Gráfico 7 - Moradia dos entrevistados antes da prisão**

Fonte: Elaboração própria (2021)

A grande maioria da população carcerária esteve presa em outro presídio do sistema comum antes de adentrar à APAC. Tendo ficado recluso antes no presídio comum por cerca de 01 (um) a 02 (dois) anos. Entretanto, 9% ingressaram diretamente na APAC, sem antes ter passado por qualquer presídio.

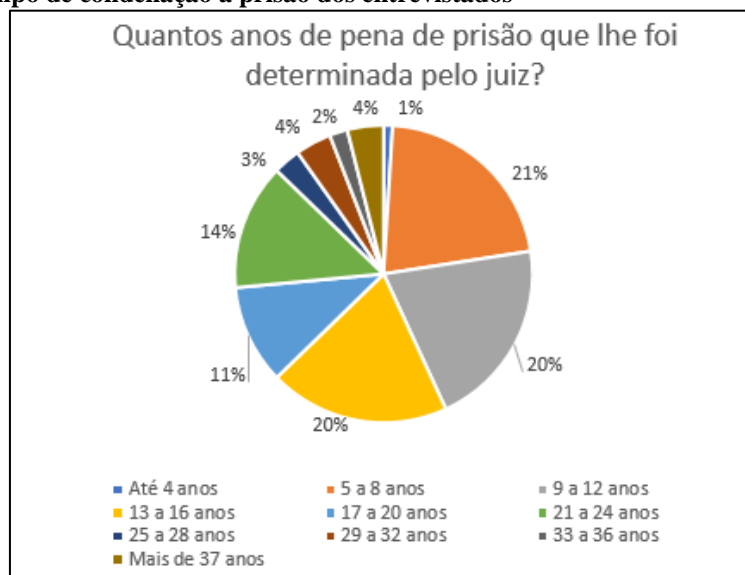
**Gráfico 8 - Consulta sobre passagem anterior em presídio**

Fonte: Elaboração própria (2021)

**Gráfico 9 - Tempo de permanência em outro presídio**

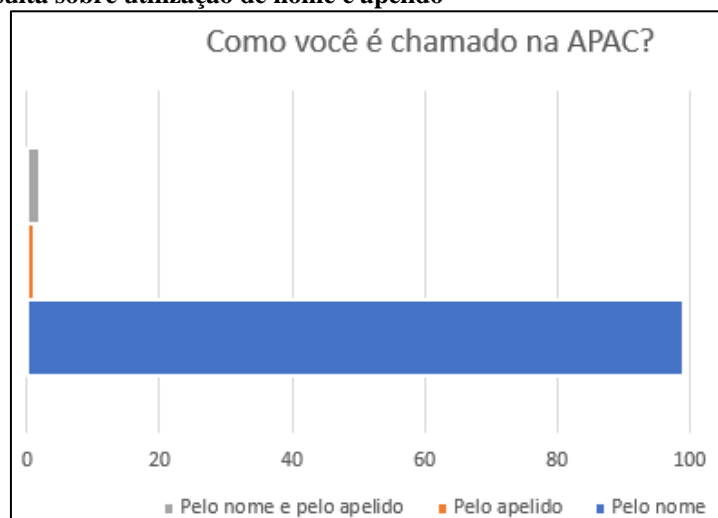
Fonte: Elaboração própria (2021)

As penas de prisão atribuídas pelo juízo competente são variadas, indo de 01 (um) a mais de 37 (trinta e sete) anos. Cabe ressaltar que a maioria está condenada entre 05 (cinco) e 16 (dezesseis) anos de pena de prisão.

**Gráfico 10 - Tempo de condenação à prisão dos entrevistados**

Fonte: Elaboração própria (2021)

Os reclusos afirmaram que na APAC são chamados pelo seu nome em quase a totalidade do contingente populacional e pouquíssimos afirmam que são chamados por apelidos. A população prisional se autodeclara, em relação a sua cor/raça, de maioria branca (47%), seguida de preto (23,5%).

**Gráfico 11 - Consulta sobre utilização de nome e apelido**

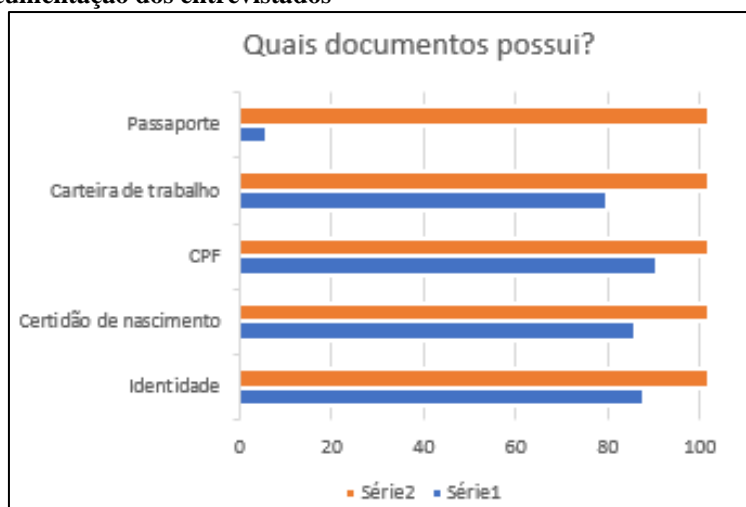
Fonte: Elaboração própria (2021)



**Gráfico 12 - Autodeclaração de cor/raça**

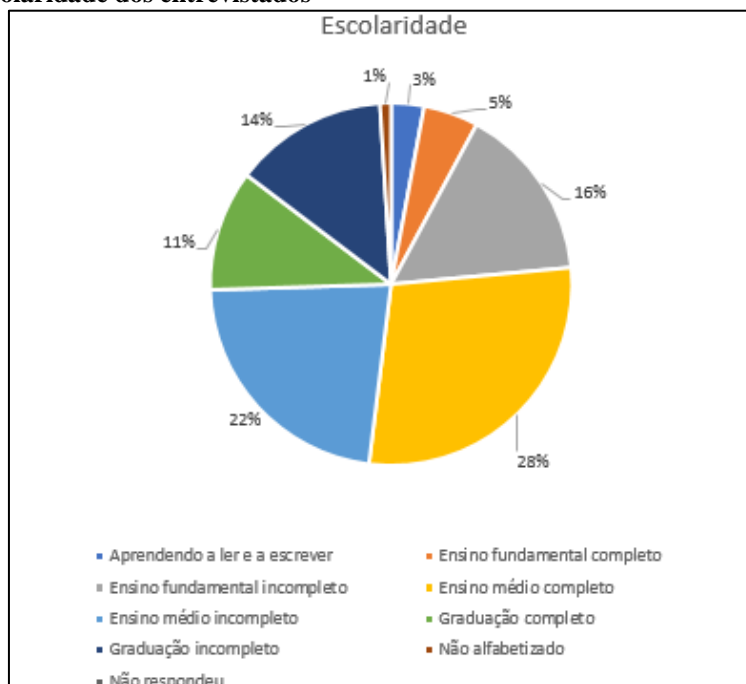
Fonte: Elaboração própria (2021)

Para o exercício de sua plena cidadania, 84,3% da população carcerária informaram portar certidão de nascimento e 89,2% portam o cadastro de pessoas físicas (CPF).

**Gráfico 13 - Documentação dos entrevistados**

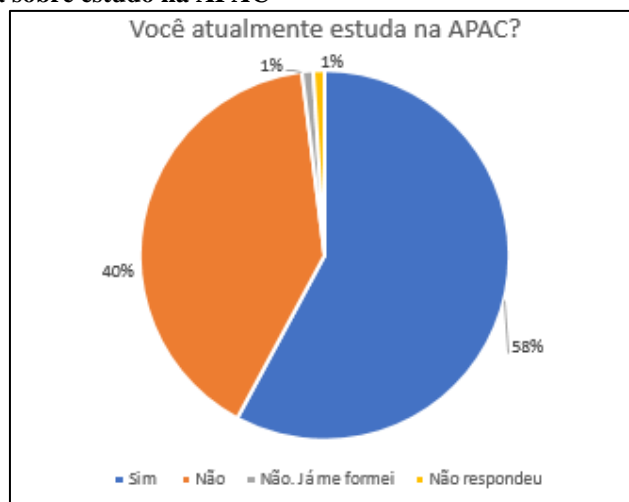
Fonte: Elaboração própria (2021)

Quanto ao grau de escolaridade, apenas 1% da população se declarou analfabeto. Outros 22% estão aprendendo a ler e escrever. A maioria possui Ensino Médio completo, representando 28% da população carcerária.

**Gráfico 14 - Escolaridade dos entrevistados**

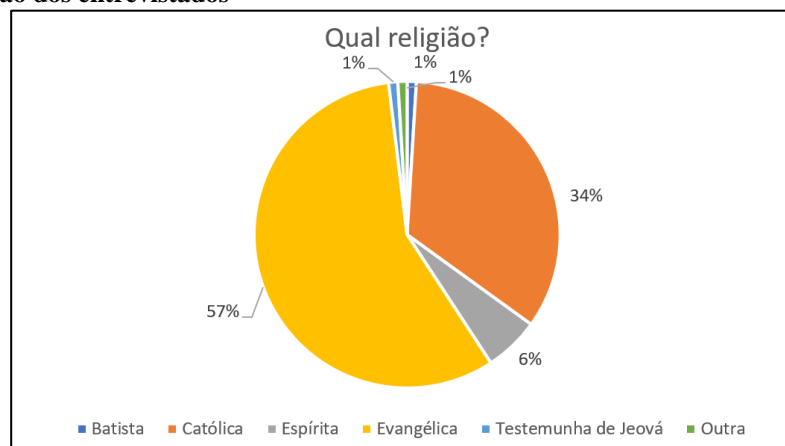
Fonte: Elaboração própria (2021)

Além disso, cabe ressaltar que 58% da população declarou estudar atualmente na APAC.

**Gráfico 15 - Consulta sobre estudo na APAC**

Fonte: Elaboração própria (2021)

A maioria da população é adepta de alguma religião. Sendo a evangélica a mais praticada, seguida da católica. A grande maioria dos reclusos entrevistados declarou que a APAC respeita a sua religião.

**Gráfico 16 - Religião dos entrevistados**

Fonte: Elaboração própria (2021)

**Gráfico 17 - Questionamento acerca do respeito à religião dos entrevistados**

Fonte: Elaboração própria (2021)

Dentre os entrevistados, 98% acreditam ser importante vivenciar sua religião e fazer a experiência de Deus em sua vida. Nesse mesmo sentido, 62% dos reclusos se sentem obrigados a participar de alguma atividade de evangelização.

**Gráfico 18 - Consulta sobre a importância da religião**

Fonte: Elaboração própria (2021)

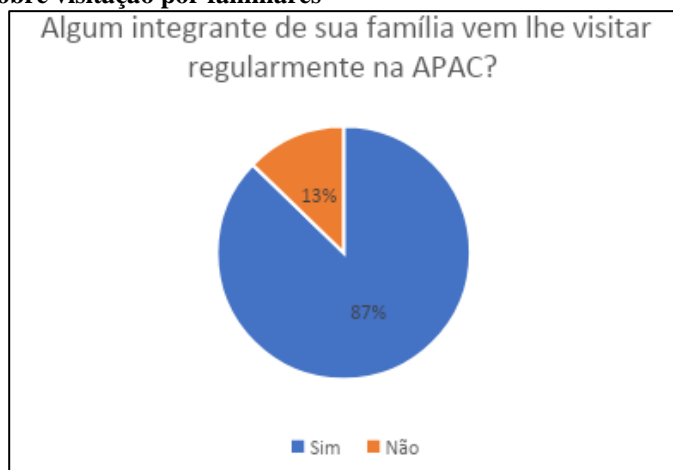
**Gráfico 19 - Consulta sobre a obrigatoriedade de participação da evangelização**

Fonte: Elaboração própria (2021)

Importante mencionar que os recuperandos possuem contato com seus familiares, principalmente de forma presencial, por telefone ou carta. A grande maioria da população pesquisada recebe visitas regulares de integrantes de sua família. Na ocasião da visita, seus integrantes se sentem muito respeitados pelos funcionários, dirigentes e voluntários da APAC.

**Gráfico 20 - Modo de contato com os familiares**

Fonte: Elaboração própria (2021)

**Gráfico 21 - Consulta sobre visitação por familiares**

Fonte: Elaboração própria (2021)

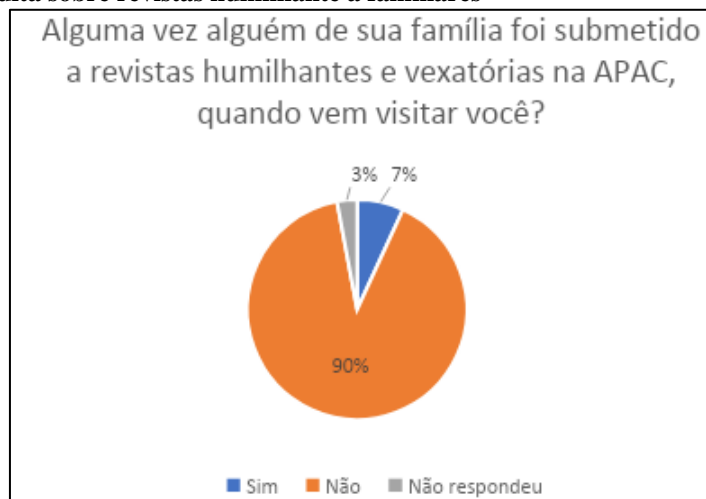
Em relação aos familiares, 95% dos entrevistados declararam que a família aprova sua permanência na APAC.

**Gráfico 22 - Consulta sobre a aprovação da família acerca da permanência na APAC**

Fonte: Elaboração própria (2021)

Há ainda que se destacar o reconhecimento da maioria dos entrevistados sobre a não ocorrência de revistas humilhantes a seus familiares. Nesse sentido, 92% de seus integrantes se sentem respeitados na APAC.

**Gráfico 23 - Consulta sobre revistas humilhante a familiares**



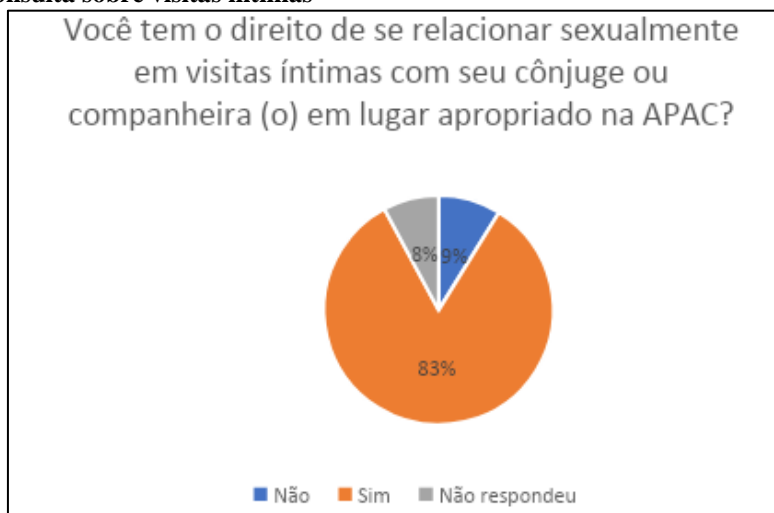
Fonte: Elaboração própria (2021)

**Gráfico 24 - Consulta sobre o respeito aos familiares pelos funcionários da APAC**



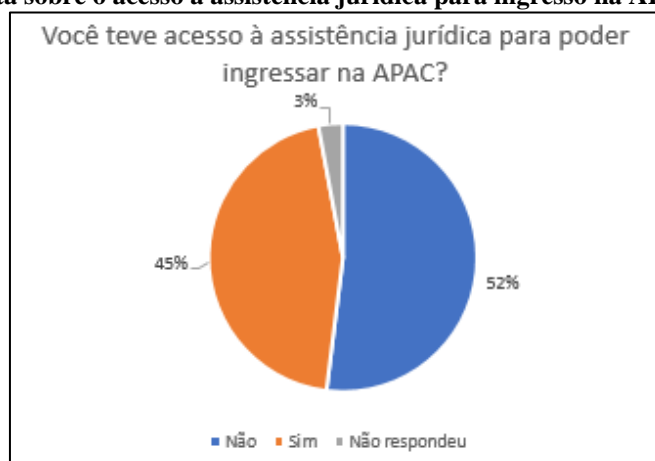
Fonte: Elaboração própria (2021)

Além disso, declararam os reclusos que recebem em visita íntima seu cônjuge ou companheiro(a), em lugar apropriado na APAC para se relacionarem sexualmente.

**Gráfico 25 - Consulta sobre visitas íntimas**

Fonte: Elaboração própria (2021)

Para conseguir ingressar na APAC, 52% se valeram de assistência jurídica. Praticamente toda a população carcerária declarou possuir seu próprio advogado. Cerca de 1/5 dos entrevistados são representados pela Defensoria Pública. O atendimento jurídico recebido atende às expectativas de 73% dos entrevistados. No entanto, 25% declararam não ser suficiente para suprir suas necessidades.

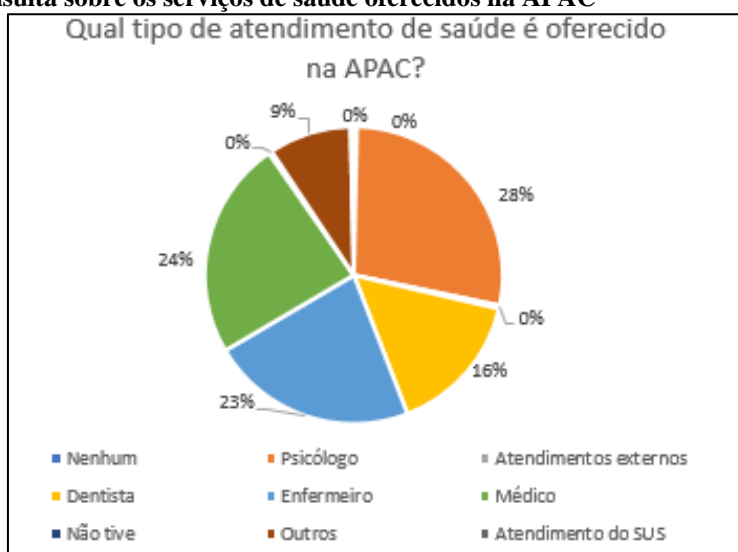
**Gráfico 26 - Consulta sobre o acesso à assistência jurídica para ingresso na APAC**

Fonte: Elaboração própria (2021)

**Gráfico 27 - Consulta sobre o atendimento jurídico**

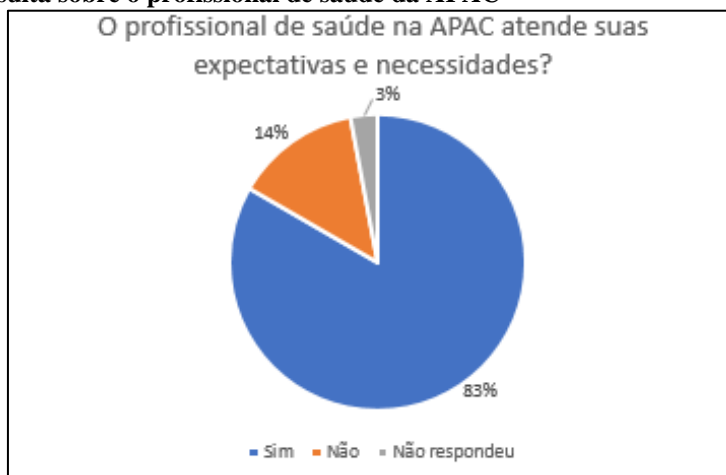
Fonte: Elaboração própria (2021)

Os reclusos têm acesso a serviços de saúde adequados na APAC. O profissional da saúde vem atendendo suas expectativas e necessidades, conforme relatam 83% da população carcerária. Os reclusos afirmaram que são ofertados serviços de medicina, psicologia, enfermagem e odontologia, entre outros.

**Gráfico 28 - Consulta sobre os serviços de saúde oferecidos na APAC**

Fonte: Elaboração própria (2021)



**Gráfico 29 - Consulta sobre o profissional de saúde da APAC**

Fonte: Elaboração própria (2021)

A grande maioria da população carcerária (96%) declarou se alimentar adequadamente na APAC. A partir das entrevistas, informaram a oferta de, pelo menos, 04 (quatro) refeições por dia.

**Gráfico 30 - Consulta sobre alimentação na APAC**

Fonte: Elaboração própria (2021)

**Gráfico 31 - Consulta sobre oferta de alimento por dia**

Fonte: Elaboração própria (2021)

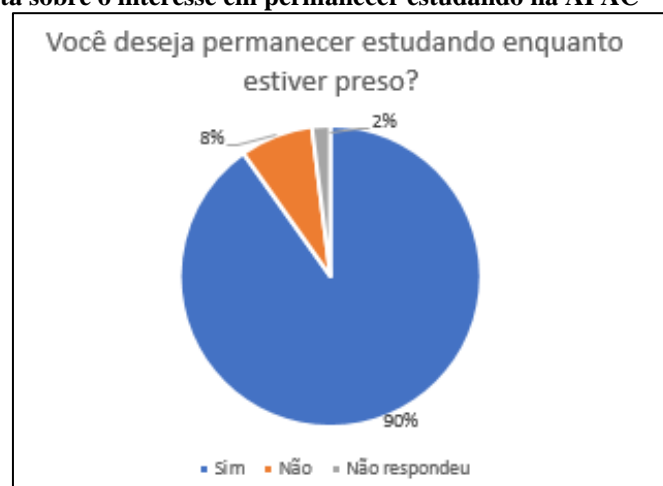
Quase a totalidade dos reclusos entrevistados acreditam na importância do estudo em sua vida. Entretanto, é importante ressaltar que 55% declararam ser obrigados a estudar na APAC. Os reclusos pontuaram ainda que desejam permanecer estudando enquanto estiverem presos.

**Gráfico 32 - Consulta sobre a importância do estudo**

Fonte: Elaboração própria (2021)

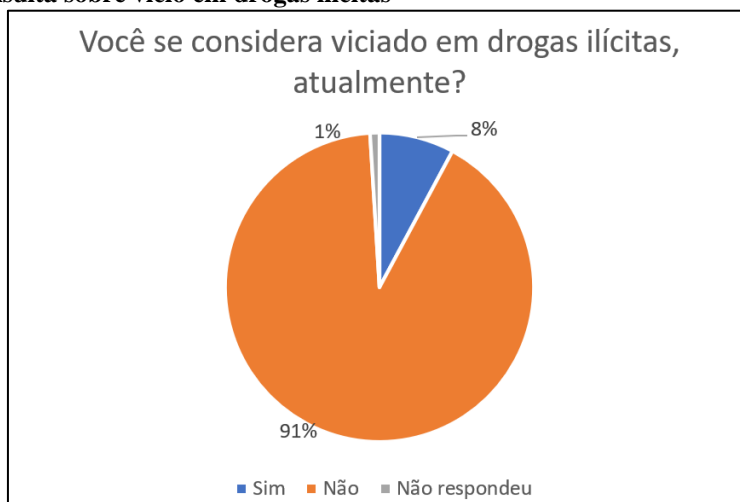
**Gráfico 33 - Consulta sobre a obrigatoriedade de estudo na APAC**

Fonte: Elaboração própria (2021)

**Gráfico 34 - Consulta sobre o interesse em permanecer estudando na APAC**

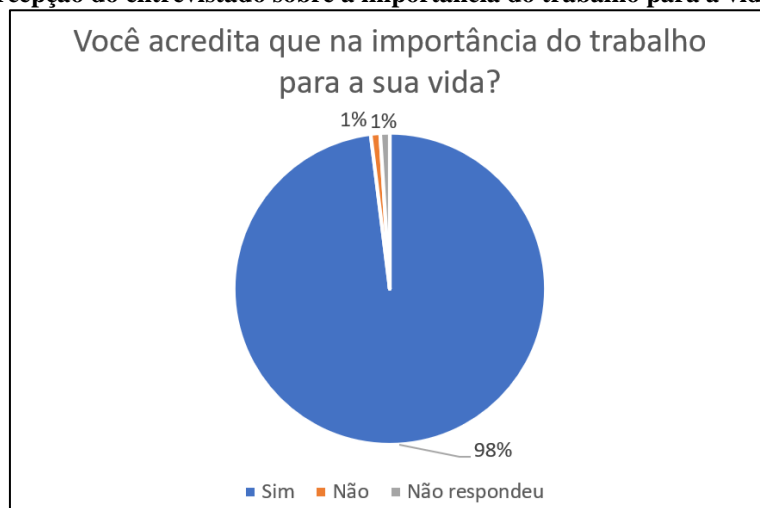
Fonte: Elaboração própria (2021)

Cabe ressaltar que os reclusos declararam, em sua maioria (91%), não serem viciados em drogas ilícitas atualmente.

**Gráfico 35 - Consulta sobre vício em drogas ilícitas**

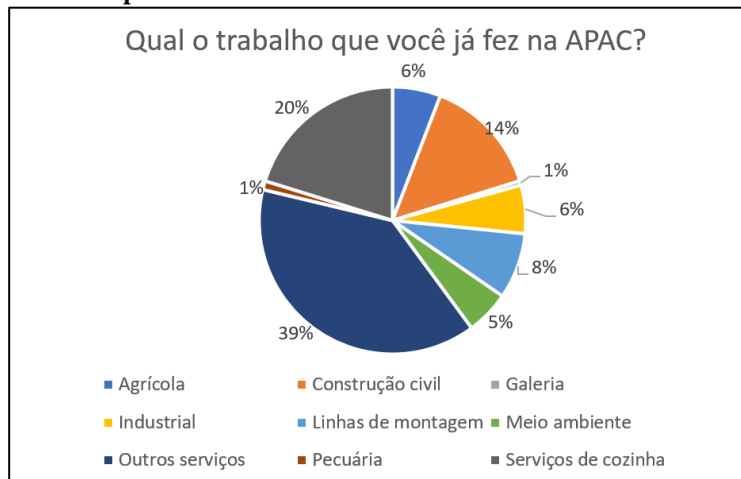
Fonte: Elaboração própria (2021)

Cumprе pontuar ainda que 98% dos reclusos entrevistados declararam ser muito importante o trabalho em suas vidas, sendo que 88% trabalham na APAC em diversas frentes de serviços. Do contingente total de entrevistados, 58% declararam ser obrigados a trabalhar na APAC.

**Gráfico 36 - Percepção do entrevistado sobre a importância do trabalho para a vida**

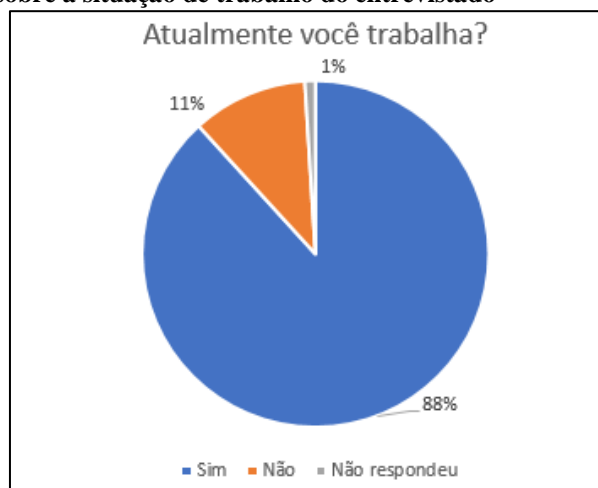
Fonte: Elaboração própria (2021)

**Gráfico 37 - Consulta sobre o tipo de trabalho desenvolvido na APAC**



Fonte: Elaboração própria (2021)

**Gráfico 38 - Consulta sobre a situação de trabalho do entrevistado**



Fonte: Elaboração própria (2021)

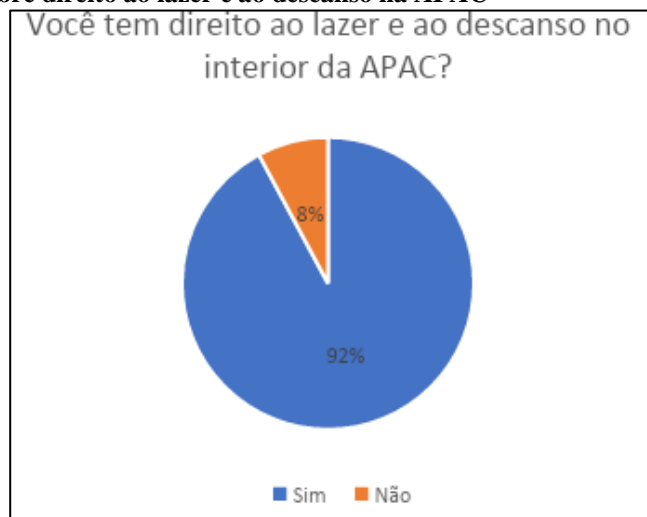
**Gráfico 39 - Consulta sobre a obrigatoriedade de trabalho na APAC**



Fonte: Elaboração própria (2021)

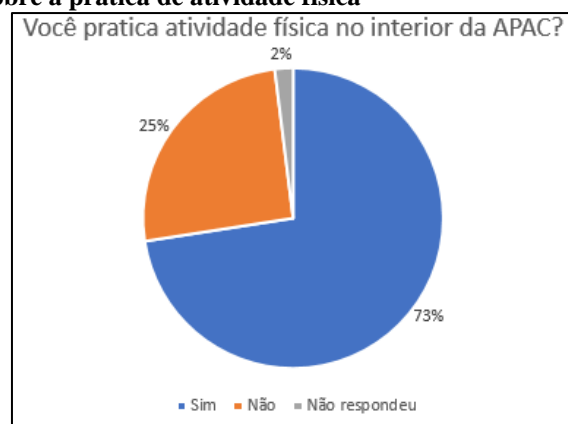
Quanto ao lazer e ao descanso, 92% declararam gozar desse direito. Em relação à prática de atividade física, a maioria dos reclusos (73%) declarou ter pleno acesso, informando ainda não haver obrigatoriedade.

**Gráfico 40 - Consulta sobre direito ao lazer e ao descanso na APAC**

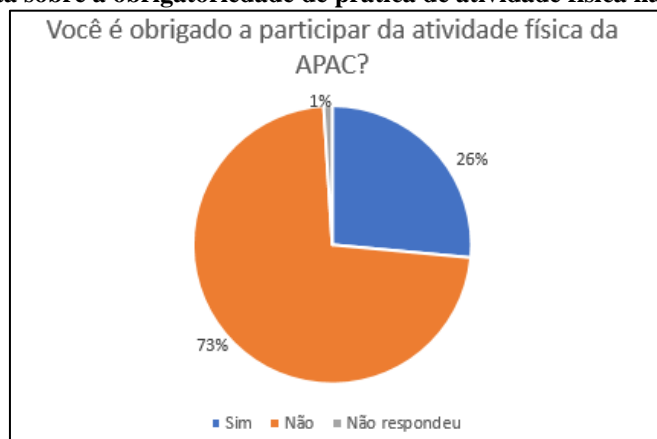


Fonte: Elaboração própria (2021)

**Gráfico 41 - Consulta sobre a prática de atividade física**

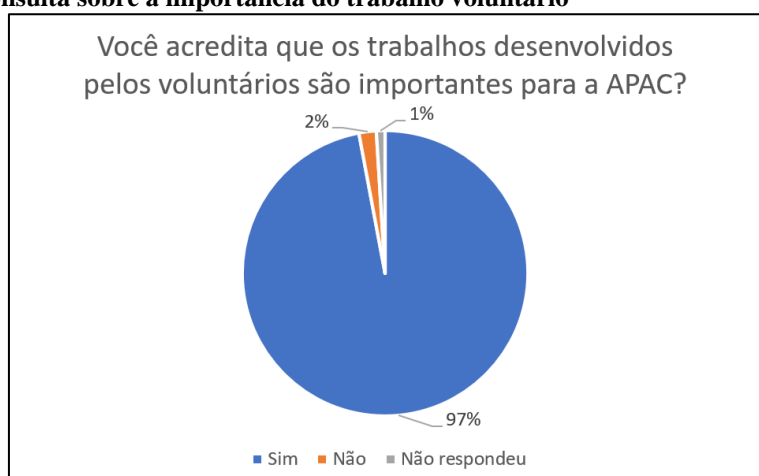


Fonte: Elaboração própria (2021)

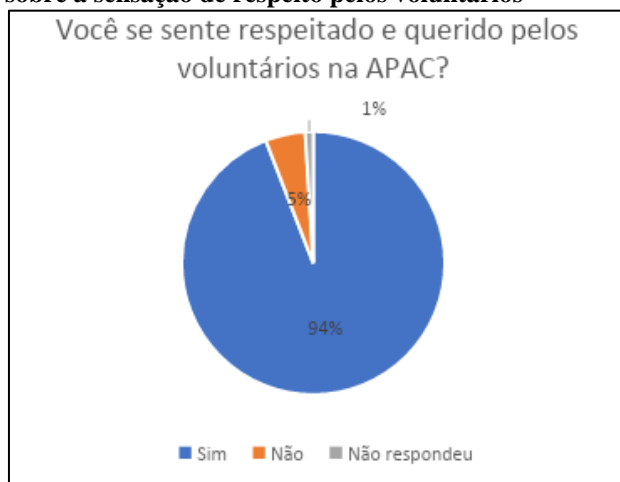
**Gráfico 42 - Consulta sobre a obrigatoriedade de prática de atividade física na APAC**

Fonte: Elaboração própria (2021)

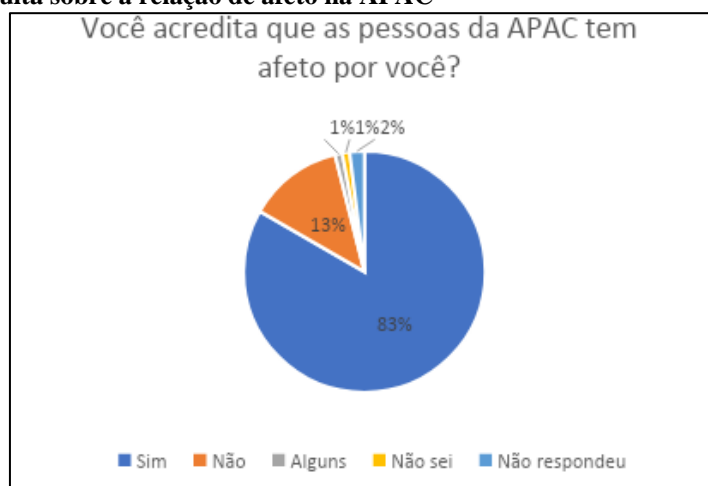
A maioria quase absoluta dos reclusos declarou que o trabalho voluntário desenvolvido é muito importante para a APAC. Nesse sentido, 94% se sentem respeitados e queridos pelos voluntários. Além disso, 83% da população carcerária acredita que as pessoas da APAC têm afeto por ele.

**Gráfico 43 - Consulta sobre a importância do trabalho voluntário**

Fonte: Elaboração própria (2021)

**Gráfico 44 - Consulta sobre a sensação de respeito pelos voluntários**

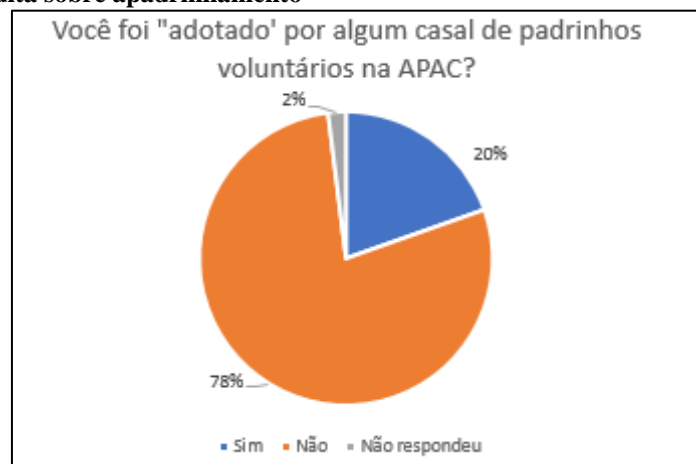
Fonte: Elaboração própria (2021)

**Gráfico 45 - Consulta sobre a relação de afeto na APAC**

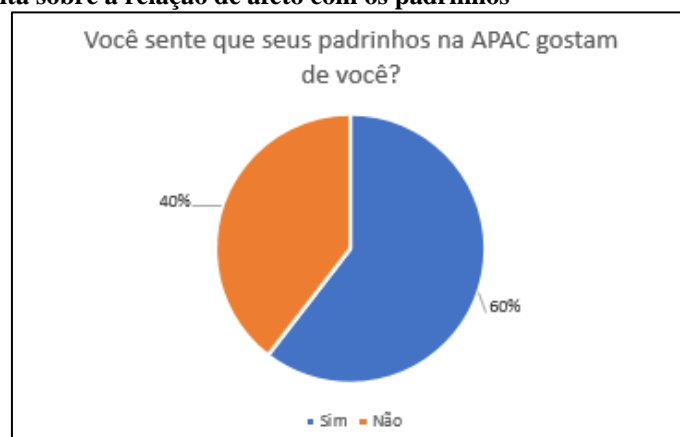
Fonte: Elaboração própria (2021)

Entretanto, a maioria dos reclusos entrevistados (78%) declarou nunca ter sido adotado por um padrinho na APAC. Dentre os apadrinhados, apenas 3/5 declaram sentir que os padrinhos nutrem algum afeto por eles.



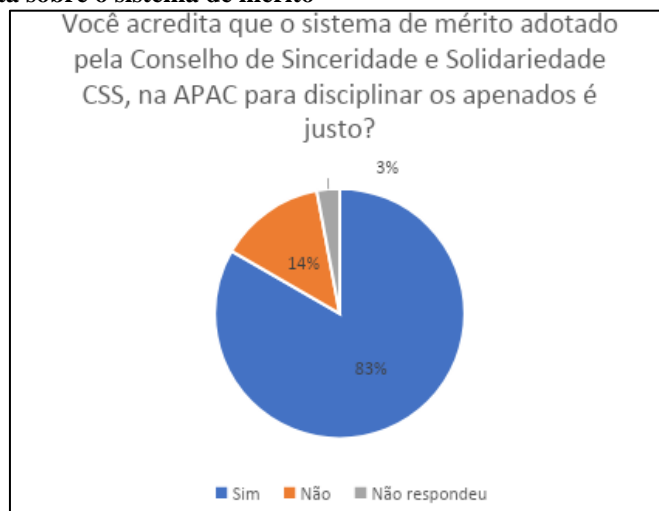
**Gráfico 46 - Consulta sobre apadrinhamento**

Fonte: Elaboração própria (2021)

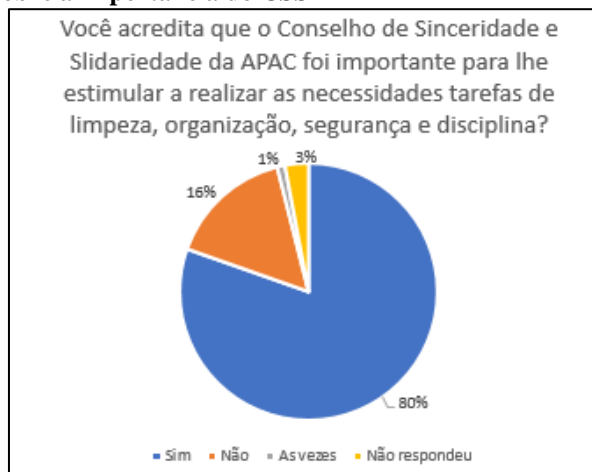
**Gráfico 47 - Consulta sobre a relação de afeto com os padrinhos**

Fonte: Elaboração própria (2021)

Quanto ao sistema disciplinar calcado no mérito e na atuação do CSS, composto exclusivamente por reclusos, a maioria dos entrevistados admitiu ser justo. Admitem os reclusos que, quando ele é disciplinado, é tratado com respeito, conforme entendimento de 90% dos entrevistados. Reconhecem ainda 80% dos entrevistados que o CSS foi importante para o estímulo de tarefas de limpeza, organização, segurança e disciplina.

**Gráfico 48 - Consulta sobre o sistema de mérito**

Fonte: Elaboração própria (2021)

**Gráfico 49 - Consulta sobre a importância do CSS**

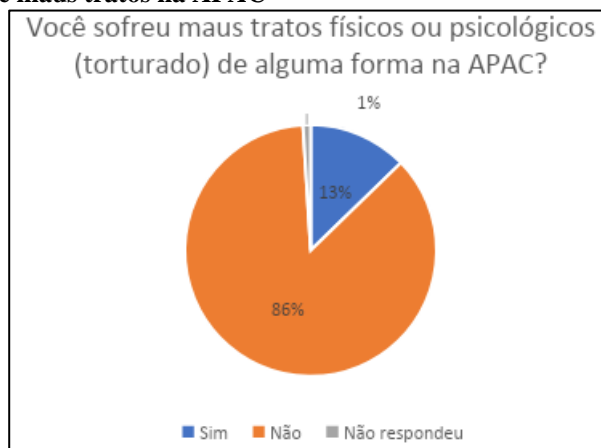
Fonte: Elaboração própria (2021)

**Gráfico 50 - Consulta sobre a percepção de disciplina com respeito**

Fonte: Elaboração própria (2021)

Um parcela de 13% dos reclusos entrevistados afirmou ter sido vítima de algum tipo de maus tratos físicos ou psicológicos dentro da APAC. Outros 86% declararam nunca terem sido submetidos a esse tipo de tratamento.

**Gráfico 51 - Consulta sobre maus tratos na APAC**



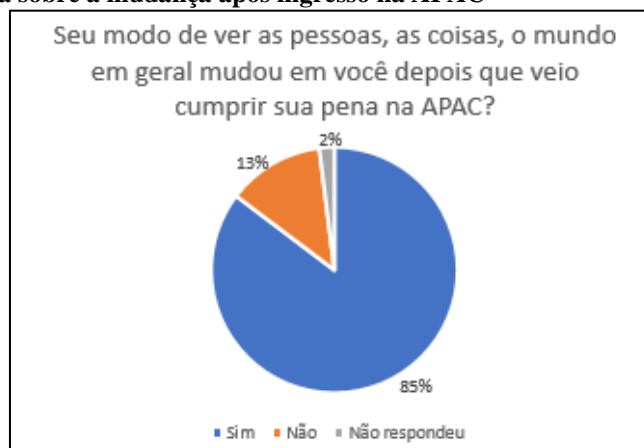
Fonte: Elaboração própria (2021)

Quanto à valorização humana vivenciada na APAC, 91% da população carcerária acreditam nela. Sendo que 85% reconhecem que seu modo de enxergar as pessoas, as coisas e o mundo em geral mudaram depois que passaram a cumprir pena na entidade.

**Gráfico 52 - Consulta sobre a valorização humana na APAC**



Fonte: Elaboração própria (2021)

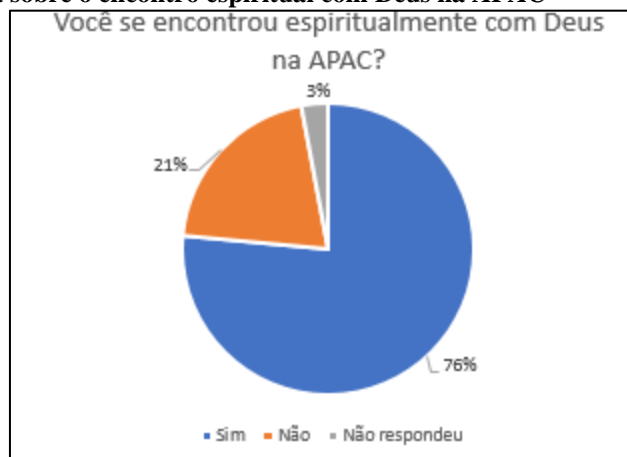
**Gráfico 53 - Consulta sobre a mudança após ingresso na APAC**

Fonte: Elaboração própria (2021)

Parcela significativa da população carcerária (84%) afirmou que conseguiu amar e ser amado na APAC. Além disso, 76% declararam ter se encontrado espiritualmente com Deus na instituição.

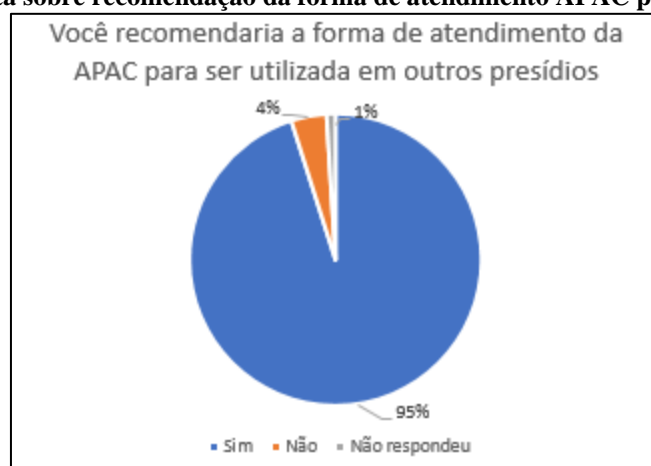
**Gráfico 54 - Consulta sobre a percepção de amar e ser amado na APAC**

Fonte: Elaboração própria (2021)

**Gráfico 55 - Consulta sobre o encontro espiritual com Deus na APAC**

Fonte: Elaboração própria (2021)

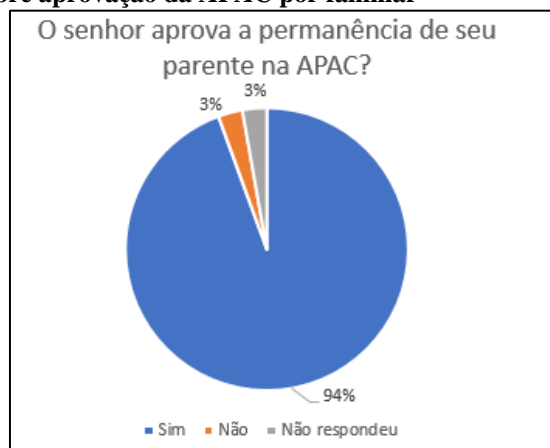
A grande totalidade da população prisional apaqueana afirmou que recomendaria a implementação da forma de atendimento da APAC em outros presídios.

**Gráfico 56 - Consulta sobre recomendação da forma de atendimento APAC para outros presídios**

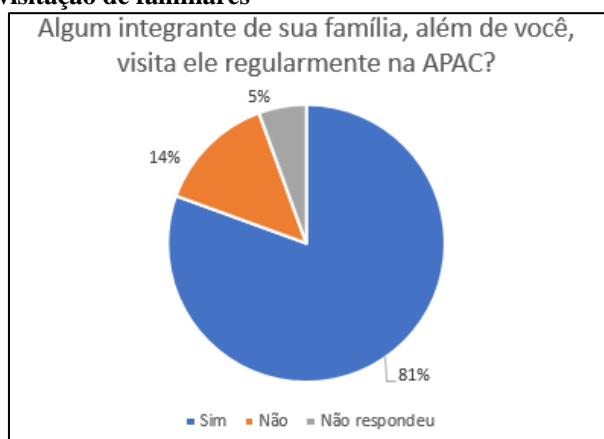
Fonte: Elaboração própria (2021)

### 3.2.3 Da pesquisa quantitativa com os familiares

Familiares dos reclusos também contribuíram com a pesquisa. Dentre os entrevistados, 94% declararam que aprovam a permanência do seu ente familiar na APAC. Além disso, 81% informaram que outros integrantes do grupo familiar também o visitam regularmente na APAC.

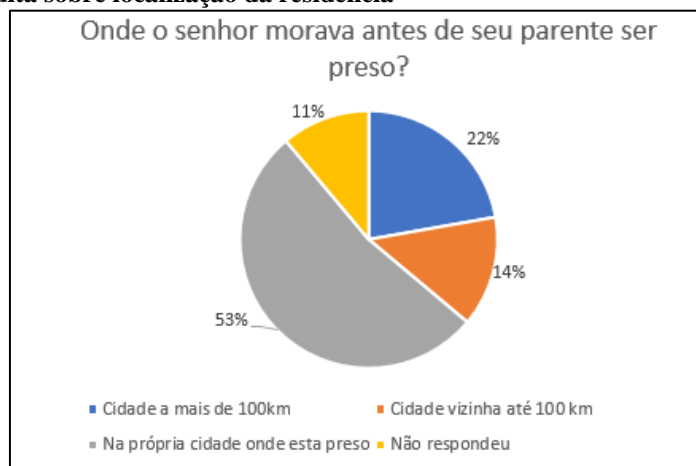
**Gráfico 57 - Consulta sobre aprovação da APAC por familiar**

Fonte: Elaboração própria (2021)

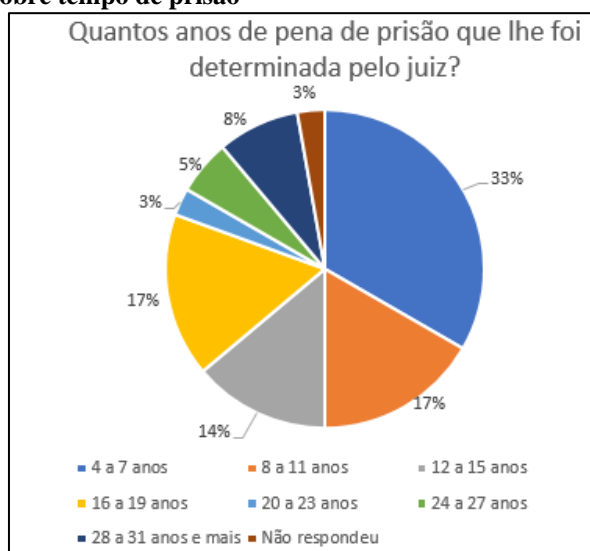
**Gráfico 58 - Consulta visitação de familiares**

Fonte: Elaboração própria (2021)

Afirmaram ainda os familiares que seus parentes reclusos moravam, em sua maioria, na própria cidade onde ele está preso ou em cidade vizinha até 100km de distância da APAC. No entanto, 22% declararam morar a mais de 100km de distância. No que tange o tempo de condenação do seu parente, 64% apontaram um período entre 08 e 23 anos como pena de prisão.

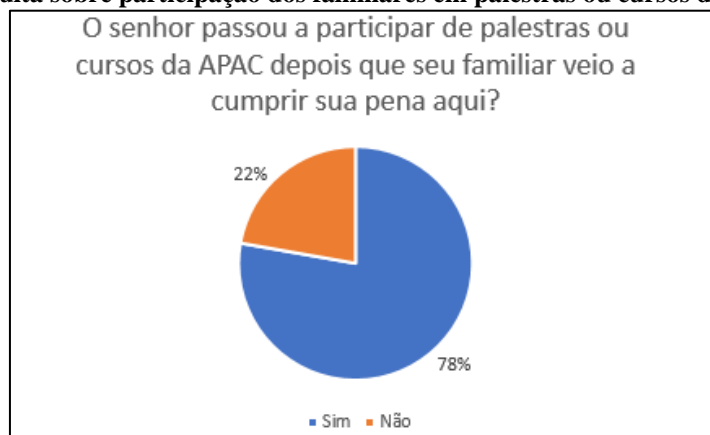
**Gráfico 59 - Consulta sobre localização da residência**

Fonte: Elaboração própria (2021)

**Gráfico 60 - Consulta sobre tempo de prisão**

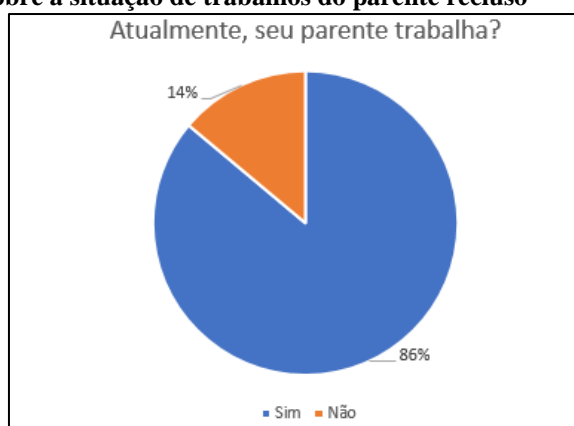
Fonte: Elaboração própria (2021)

Além disso, 78% passaram a participar de palestras e cursos da APAC a partir da chegada de seu familiar recluso na APAC.

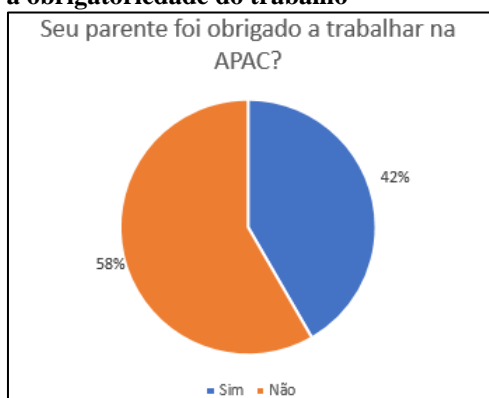
**Gráfico 61 - Consulta sobre participação dos familiares em palestras ou cursos da APAC**

Fonte: Elaboração própria (2021)

Durante a pesquisa, os familiares afirmaram em sua maioria (86%) ter conhecimento que seu parente recluso trabalha na APAC, e 58% pontuaram ainda que o trabalho não é obrigatório.

**Gráfico 62 - Consulta sobre a situação de trabalhos do parente recluso**

Fonte: Elaboração própria (2021)

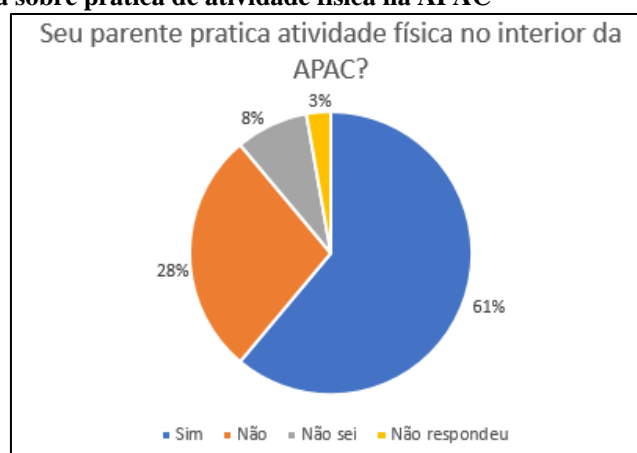
**Gráfico 63 - Consulta sobre a obrigatoriedade do trabalho**

Fonte: Elaboração própria (2021)



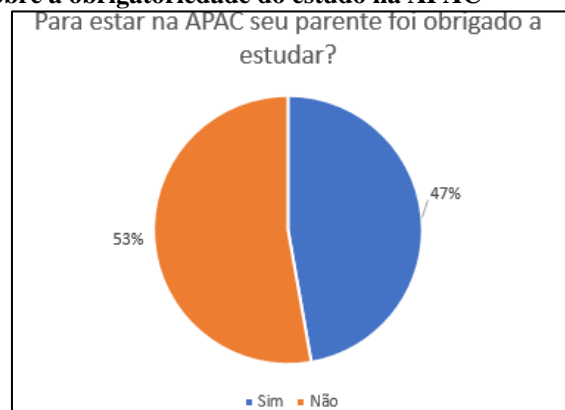
Dentre os parentes dos reclusos que participaram da pesquisa, 61% afirmaram que o recuperando pratica alguma atividade física no interior da APAC. Além disso, foi informado que estudam na entidade e, em sua maioria (53%), afirma que o recluso não é obrigado a estudar.

**Gráfico 64 - Consulta sobre prática de atividade física na APAC**



Fonte: Elaboração própria (2021)

**Gráfico 65 - Consulta sobre a obrigatoriedade do estudo na APAC**

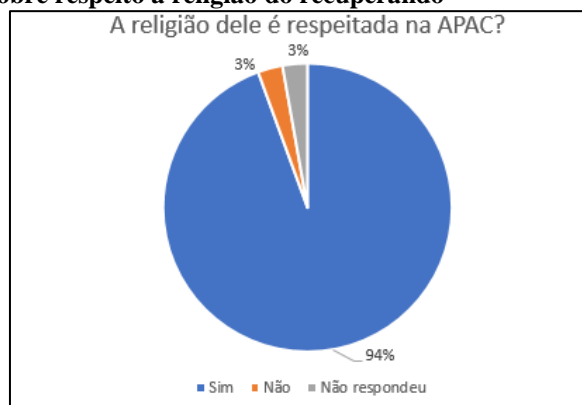


Fonte: Elaboração própria (2021)

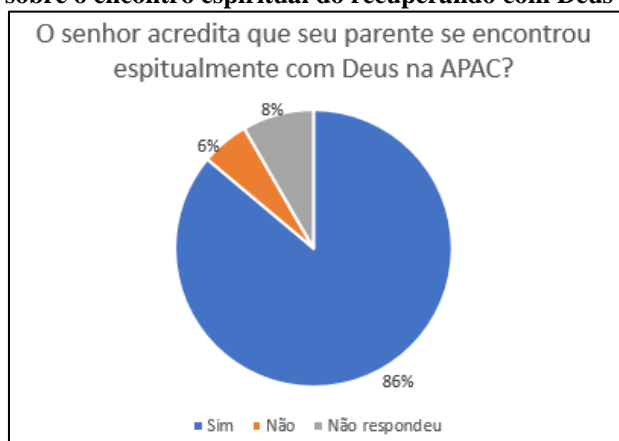
Os familiares declararam ter seu parente recluso uma religião (98%) e que a sua opção religiosa é respeitada na APAC. Além disso, a grande maioria (86%) afirma que o recuperando acredita ter se encontrado com Deus na APAC.

**Gráfico 66 - Consulta sobre religião do recuperando**

Fonte: Elaboração própria (2021)

**Gráfico 67 - Consulta sobre respeito à religião do recuperando**

Fonte: Elaboração própria (2021)

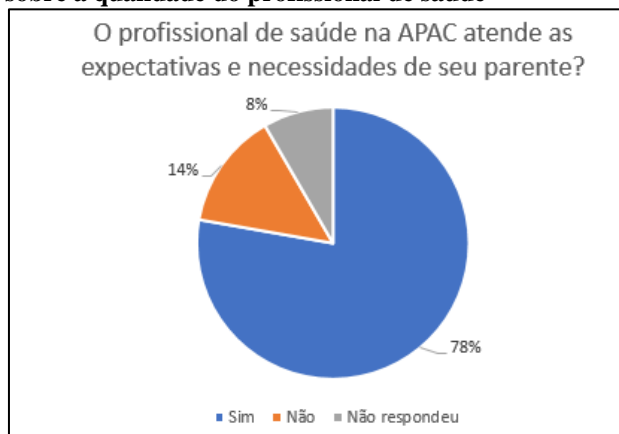
**Gráfico 68 - Consulta sobre o encontro espiritual do recuperando com Deus**

Fonte: Elaboração própria (2021)

Em relação aos serviços de saúde oferecidos ao seu parente, 78% dos entrevistados declararam atender às expectativas e necessidades dele. Pontuaram ainda

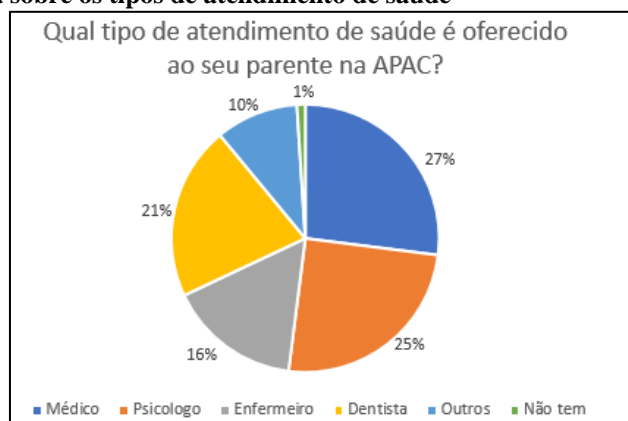
que são ofertados diversos tipos de atendimento: médico, psicológico, enfermagem, dentista e outros.

**Gráfico 69 - Consulta sobre a qualidade do profissional de saúde**



Fonte: Elaboração própria (2021)

**Gráfico 70 - Consulta sobre os tipos de atendimento de saúde**



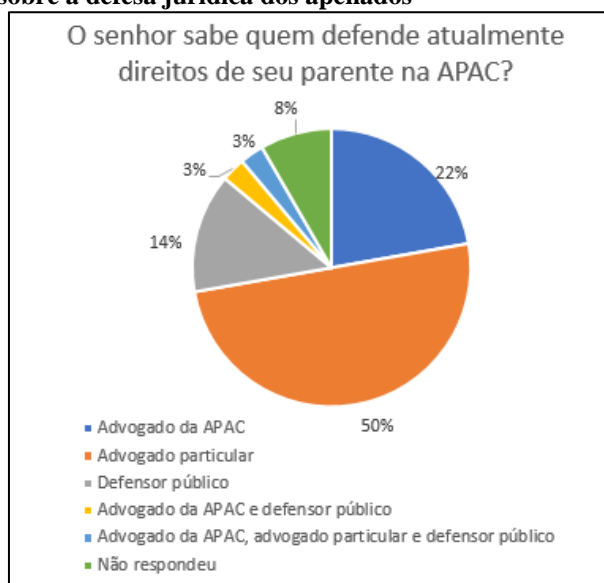
Fonte: Elaboração própria (2021)

No que tange à oferta de alimentos, 97% dos entrevistados declararam que seu parente apenas se alimenta adequadamente na APAC.

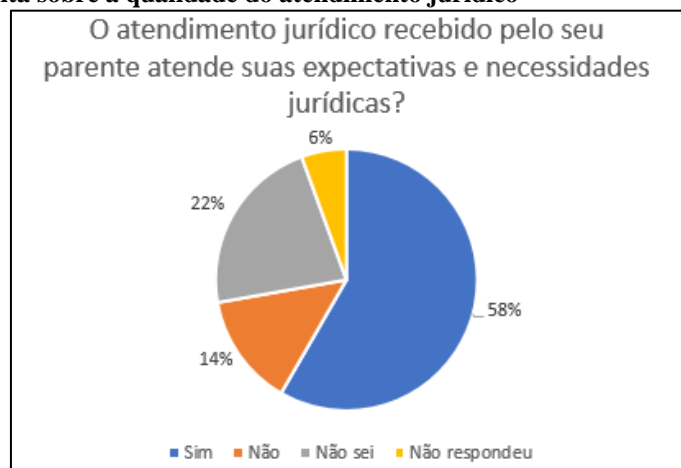
**Gráfico 71 - Consulta sobre a qualidade da alimentação**

Fonte: Elaboração própria (2021)

No que tange à defesa dos seus direitos, 50% declararam que seu parente recluso conta com advogado particular e 22% com advogado da APAC. A Defensoria Pública atua em 14% dos casos. E ainda, que o atendimento recebido atende às suas expectativas e necessidades.

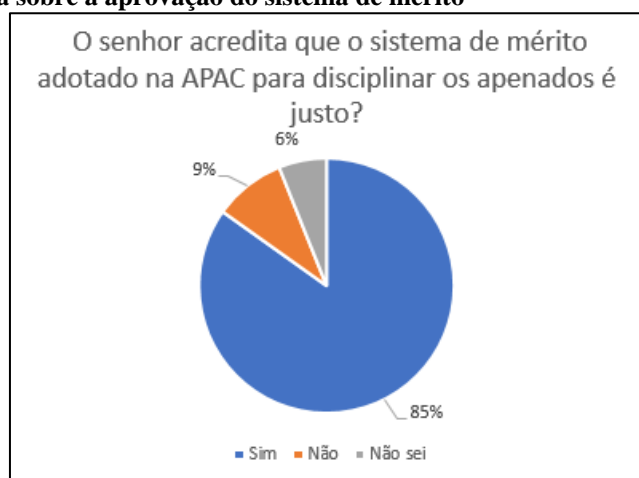
**Gráfico 72 - Consulta sobre a defesa jurídica dos apenados**

Fonte: Elaboração própria (2021)

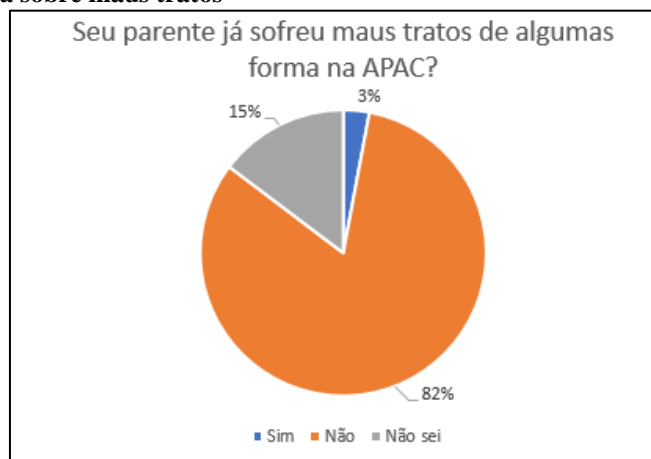
**Gráfico 73 - Consulta sobre a qualidade do atendimento jurídico**

Fonte: Elaboração própria (2021)

Em sua maioria (85%), os familiares afirmaram que o sistema de mérito adotado na APAC para disciplinar os seus parentes reclusos é justo. E 82% declararam que seu parente não sofreu maus tratos. No entanto, 3% afirmaram que o recuperando já sofreu algum tipo de maus tratos.

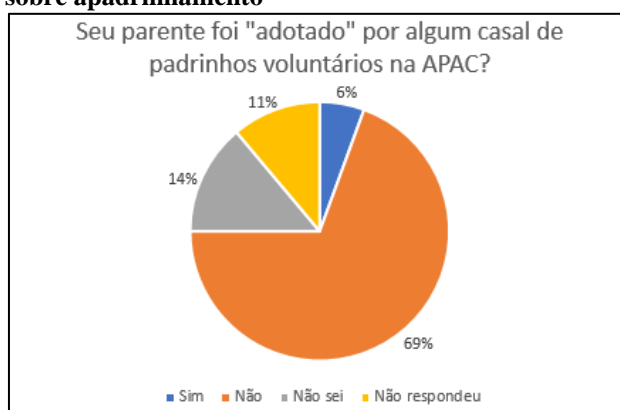
**Gráfico 74 - Consulta sobre a aprovação do sistema de mérito**

Fonte: Elaboração própria (2021)

**Gráfico 75 - Consulta sobre maus tratos**

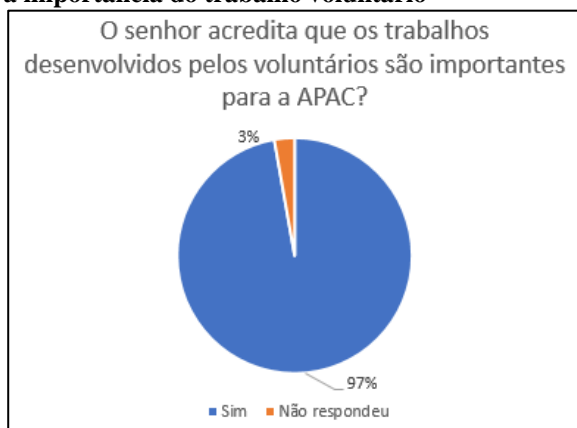
Fonte: Elaboração própria (2021)

A maioria dos familiares entrevistados (69%) afirmou que o recluso não foi adotado por nenhum padrinho voluntário.

**Gráfico 76 - Consulta sobre apadrinhamento**

Fonte: Elaboração própria (2021)

No entanto, a maioria esmagadora dos familiares entrevistados (97%) afirmou que o trabalho voluntário é importante para a APAC e que o recluso se sente respeitado e querido pelo voluntário, conforme a opinião de 86% dos entrevistados.

**Gráfico 77 - Consulta sobre a importância do trabalho voluntário**

Fonte: Elaboração própria (2021)

**Gráfico 78 - Consulta sobre a sensação de respeito pelos voluntários**

Fonte: Elaboração própria (2021)

Parcela significativa dos familiares entrevistados (94%) declarou que as pessoas na APAC têm afeto por seu parente recluso.

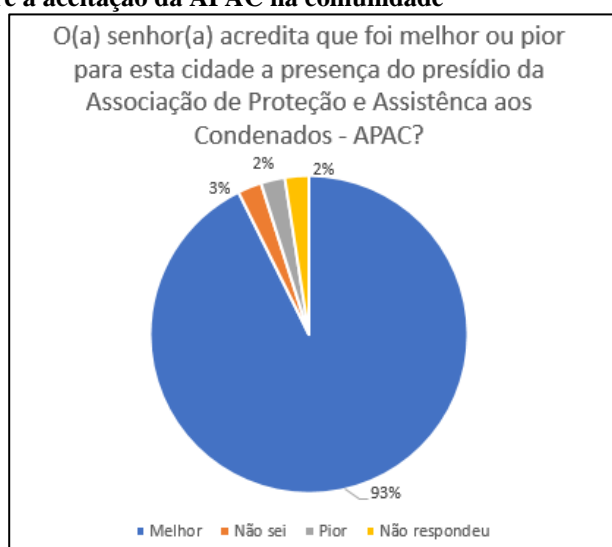
**Gráfico 79 - Consulta sobre afetividade na APAC**

Fonte: Elaboração própria (2021)

### 3.2.4 Da pesquisa quantitativa com a comunidade

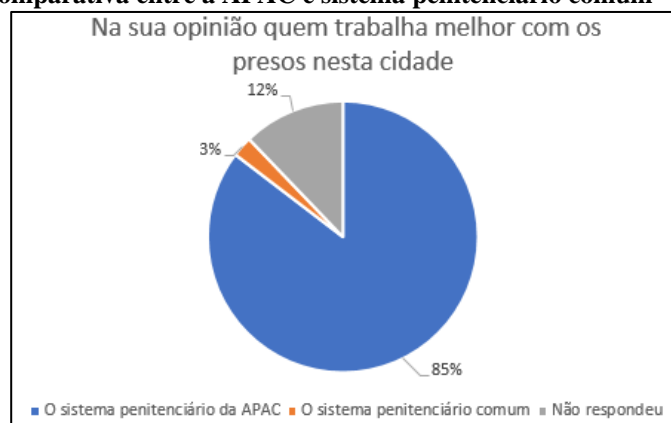
Importante relatar que 93% dos integrantes da pesquisa da comunidade consideraram que a presença do presídio da APAC foi benéfica para a cidade. E 85% declararam que a metodologia apaqueana trabalha melhor com os presos do que o sistema penitenciário comum.

**Gráfico 80 - Consulta sobre a aceitação da APAC na comunidade**



Fonte: Elaboração própria (2021)

**Gráfico 81 - Consulta comparativa entre a APAC e sistema penitenciário comum**



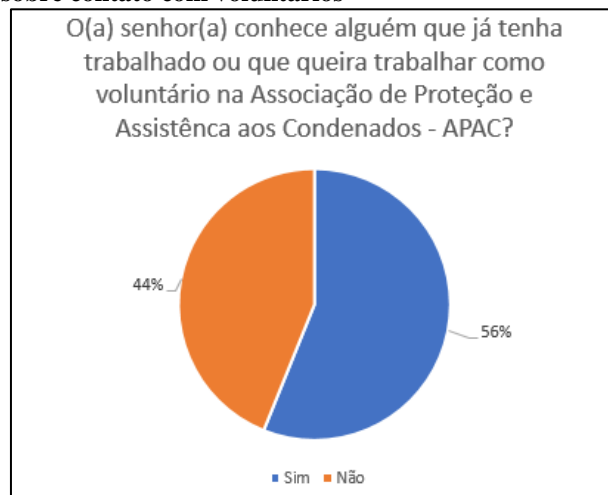
Fonte: Elaboração própria (2021)

Considerando o grupo pesquisado, 56% dos integrantes da comunidade conhecem alguém que já trabalhou ou deseja trabalhar como voluntário na APAC. E a grande maioria (90%) dos entrevistados aprova o fato de que o recluso possui o direito de



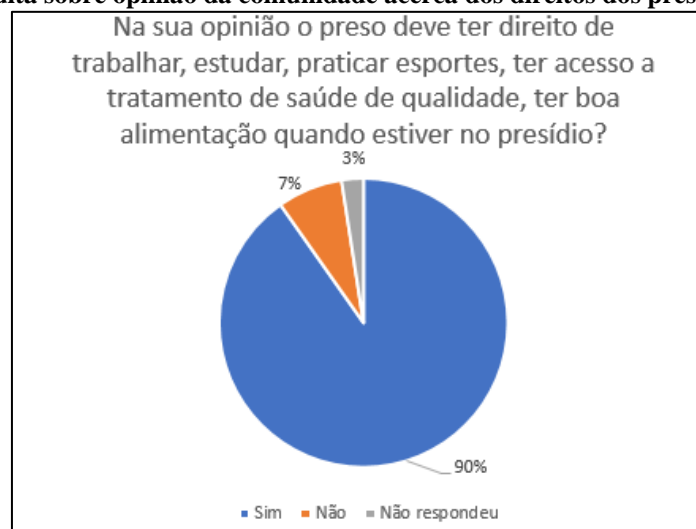
trabalhar, estudar, praticar esportes, ter acesso a tratamento de saúde de qualidade e ter boa alimentação enquanto estiver preso.

**Gráfico 82 - Consulta sobre contato com voluntários**



Fonte: Elaboração própria (2021)

**Gráfico 83 - Consulta sobre opinião da comunidade acerca dos direitos dos presos**



Fonte: Elaboração própria (2021)

### 3.3 DOS ESTUDOS DE CASOS

Inicialmente, foi realizada a reunião de toda a informação relevante obtida na pesquisa bibliográfica, documental, exploratória no campo e finalizada a transcrição dos depoimentos. As entrevistas foram livres e semiestruturadas com eixos temáticos pré-definidos, com a possibilidade de abertura e captação de outras experiências e valores dos entrevistados com o fenômeno apaqueano no trabalho realizado no campo e a possibilidade de contextualização, como recomenda Serra, Martins e Bronzo<sup>66</sup>.

Concluída a ampla revisão teórica e realizada a observação direta, foram selecionados os casos e coletados os dados para os grupos de indivíduos a seguir apresentados. Em cada um deles buscou-se desenvolver um estudo completo sobre a compreensão e aplicação pragmática da metodologia apaqueana, buscando maiores evidências e conclusões para cada grupo de casos que foram considerados em relatório específico, para posterior análise e cruzamentos entre os casos, como sugere Gerring<sup>67</sup>.

Procuramos partir de alguns princípios: utilizamos variadas evidências, tendo o cuidado de estabelecer uma base de dados confiável dos estudos de casos, contendo dados dos relatórios de campo, inclusive gravações de imagem e som, anotações e nossas próprias lembranças, com o objetivo de incrementar a confiabilidade da pesquisa; manutenção de uma linha de evidências para constituir umnexo causal entre as fontes primárias levantadas, as evidências colhidas, o protocolo de pesquisa e os bancos de dados levantados.

Importante desde já afirmar que os estudos de casos foram realizados com estreita colaboração dos gestores da FBAC e das APACs, objeto do presente estudo. Esses agentes nos permitiram acesso aos seus dados e às instalações físicas, possibilitando a descoberta de diversas fontes primárias e relações que com certeza não seriam reveladas de outra maneira, sendo muito útil na busca por determinados contextos no sentido de esclarecer o fenômeno pesquisado. Seus resultados foram utilizados como complemento de outras metodologias empregadas nessa dissertação, como veremos a seguir.

---

<sup>66</sup>SERRA, Laura Thomaz; MARTINS, Ricardo Silveira; BRONZO, Marcelo. O Ambiente Público-Privado no Processo de Tomada de Decisão quanto à Operação Portuária no Brasil: um estudo de caso. São Paulo: Revista Brasileira de Gestão de Negócios. Vol. 11, 2009, p. 191-192.

<sup>67</sup>GERRING, John. Case Study Research: principles and practices. New York: Cambridge University Press, 2007, p. 13.

As entrevistas são fontes de evidências essenciais para estudos de caso, em especial nas áreas humanas, como adverte Yin<sup>68</sup>. Evidente que são interpretadas e registradas pelo ponto de vista do entrevistador e, portanto, houve um esforço para serem bem conduzidas.

Optamos, em um primeiro momento, por realizar entrevistas semiestruturadas. Por esta razão, foram elaborados para tal desiderato roteiros com perguntas fundamentais sobre a aplicação pragmática da metodologia apaqueana. Os usuários foram diversos, selecionados conforme disponibilidade nas APACs, sendo previamente selecionadas, a partir da sua expressa concordância em participar da pesquisa. Os formulários foram aplicados em diversos ambientes, objetivando obter uma amostra representativa do público-alvo. As entrevistas foram realizadas dentro e fora do CRS, com os atores sociais envolvidos direta ou indiretamente com a metodologia apaqueana, que responderam a diversos formulários específicos, complementados por questões mais abertas inerentes às conjunturas da ocasião.

Cabe ressaltar que foram realizadas, de forma complementar, entrevistas qualitativas contendo questionamentos abertos no intuito de conceder aos entrevistados maior liberdade para trazer ao conhecimento do pesquisador seus apontamentos. Assim, obtivemos informações mais aprofundadas de suas percepções obtidas a partir da experiência pessoal e profissional, que serviram como uma espécie de ferramenta de orientação para a adequada análise dos principais pontos da metodologia apaqueana quando aplicada no interior dos presídios apaqueanos e após o cumprimento da pena, quando o recuperando ganha sua liberdade. Para tal desiderato, optamos por realizar intensa escuta dos participantes para melhor compreender o fenômeno pesquisado.

Essa opção metodológica nos permitiu uma melhor constatação da percepção do grupo de entrevistados para além daquelas obtidas nas entrevistas semiestruturadas. Tal estratégia atuou complementando e aprofundando as informações obtidas em relação a efetiva garantia e proteção dos direitos humanos da pessoa em cumprimento de pena de prisão nas APACs e sua consequente ressocialização e reinserção social plena quando alcança sua liberdade.

Também optamos por utilizar a técnica da investigação de campo designada “observação participante”, inserida no conjunto das metodologias qualitativas, para poder

---

<sup>68</sup>YIN, Robert. K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 4. ed. Tradução de Ana Thorell; revisão técnica de Cláudio Damacena, Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 50-65.

vivenciar diretamente e prolongadamente o cotidiano dos regimes fechado e semiabertos (intramuros e extramuros) do sistema apaqueano.

O pesquisador, como já pontuado, ficou recluso durante uma semana, por cerca de 24 horas por dia, na APAC de Itaúna (unidade masculina), considerada a APAC “mãe”, situada no Estado de Minas Gerais. Nessa ocasião, foi possível examinar minuciosamente em condições mais favoráveis os fatos tais como são no cotidiano apaqueano pesquisado.

Importante mencionar que eleger tal opção foi de grande valia, pois nos permitiu perceber que algumas vezes o recluso, quando consegue ser selecionado para ingressar em uma APAC, opta por ali permanecer apenas para “tirar cadeia” em um ambiente humanizado sem, contudo, desejar uma profunda mudança na sua intimidade para alcançar verdadeiramente a meta da sua própria socialização ou ressocialização conforme o caso em concreto. Esse grupo é curiosamente identificado pelos demais reclusos como “bandidos”, assim definidos como pessoas que utilizam o crime como meio de sobrevivência, representando uma pequena fração da população carcerária apaqueana. Acreditam ser o que sabem fazer de melhor em termos profissionais e não desejam mudar nada em sua intimidade. Constatamos que essa parcela da população carcerária identificada pelo pesquisador acaba por ajudar a compor o índice de reincidência apaqueana.

A partir dos dados iniciais da pesquisa, foram identificados os seguintes sujeitos a serem envolvidos nas entrevistas: recuperandos, ex-recuperandos, familiares, comunidade, gestores da APAC, gestores e Conselheiros da FBAC, magistrados, promotores de justiça, serventuários da justiça, ouvidora nacional dos serviços penais do DEPEN, empregados das APACs e integrantes da comunidade onde está localizada uma unidade APAC. O objetivo foi realizar uma busca intencional das fontes primárias da pesquisa, favorecendo inclusive interpretações e visões divergentes sobre o saber fazer saber da metodologia apaqueana.

Há que se mencionar que toda pesquisa está sujeita a entraves, tanto na amostragem e nos critérios de seleção, quanto na busca dos dados de campo. Entretanto, buscamos identificá-los e montar estratégias para contornar as dificuldades, encontrando uma resposta para a questão chave do problema.

Em algumas ocasiões foram organizados grupos específicos para coletar os dados dos recuperandos reclusos, por exemplo, com integrantes do CSS, já anteriormente mencionado órgão consultivo e auxiliar da administração apaqueana, sem poder de

decisão, cujo presidente é escolhido entre os reclusos pela diretoria e os demais componentes também reclusos selecionados pelo presidente.

Relevante esclarecer que, para desenvolver a pesquisa, em especial as entrevistas qualitativas abertas, nos valem de um protocolo. Foram fornecidas informações sobre o objetivo geral do estudo, que se propõe a analisar a práxis do sistema apaqueano em relação à proteção dos direitos humanos do recluso, mais especificamente em relação a sua ressocialização e reintegração social para que possam servir de subsídios à definição de uma política pública carcerária proativa e preventiva aos direitos humanos do recluso, com sua consequente possibilidade de replicação através da incorporação aos instrumentos nacionais e internacionais de garantia e proteção. Em especial, um tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos a ser celebrado entre a OEA e os Estados membros que assim desejarem.

Chegamos à fase da organização de todo o material, análise e tratamento dos resultados visando buscar a resposta para a questão chave do problema desta dissertação.

Como orienta Yin<sup>69</sup>, a análise do presente estudo abrangeu tanto os dados quantitativos, semiestruturados em números consideráveis onde se procurou integrá-los para uma análise forte, quanto qualitativos, pois procuramos identificar elementos que não admitem quantificação, como valores íntimos, atitudes comportamentais e aspirações de vida. Tal estratégia buscou uma amostragem comportamental e um viés descritivo, objetivando delinear os atributos do fenômeno pesquisado.

A análise dos dados exibidos a seguir nos autoriza inferir que as respostas dos diversos atores sociais que participaram da pesquisa, tanto quantitativa como qualitativa, cruzadas com o contexto observado diretamente e também na qualidade de observador participante nas APACs pesquisadas, foram trianguladas. Essa dinâmica permitiu a percepção dos encontros e desencontros entre a efetiva implementação da metodologia apaqueana e a sua epistemologia.

A análise dos resultados contém casos individuais e cruzados. As experiências individualizadas estão focadas nas especificidades do caso específico. Os casos cruzados, por sua vez, abrangem diversas comparações de maneira a evidenciar as conformidades e contradições observadas. Para tal desiderato, foram selecionados pares de casos e, logo a seguir, elencadas as similaridades e as diferenças existentes entre cada par.

---

<sup>69</sup>YIN, Robert. K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 4. ed. Tradução de Ana Thorell; revisão técnica de Cláudio Damacena, Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 155-191.

O pesquisador pretendeu, em sua análise, dilatar o entendimento de como ocorre o “saber fazer saber” do sistema apaqueano com maior detalhamento possível, relacionando-o entre as variáveis identificadas. Nos valem do consenso e do contraste para chegar à compreensão e contextualização do fenômeno pesquisado.

Além disso, ao longo do estudo foram implementadas siglas, a seguir descritas, visando organizar a apresentação e facilitar a compreensão da análise dos resultados. Os dados, como já mencionado, foram triangulados com as entrevistas qualitativas utilizadas de forma complementar, contendo questionamentos abertos e respostas contendo informações mais aprofundadas acerca de suas percepções obtidas a partir da experiência pessoal e profissional.

**Tabela 1 - Siglas utilizadas nos estudos de casos**

SIGLA	DESCRIÇÃO
CABH	Congresso APAC Belo Horizonte
RITF	Recuperandos: unidade de Itaúna feminina
RITM	Recuperandos: unidade de Itaúna masculina
FITM	Familiares: unidade de Itaúna masculina
ERITF	Ex-recuperandos: unidade de Itaúna feminina
GITM	Gestores: unidade de Itaúna masculina
GITFB	Gestores: Itaúna FBAC
EITM	Empregados: unidade de Itaúna masculina
ESLM	Empregados: unidade de Santa Luzia masculina
RBHF	Recuperandos: unidade de Belo Horizonte feminina
FBHF	Familiares: unidade de Belo Horizonte feminina
RCLF	Recuperandos: unidade de Conselheiro Lafaiete feminina
ERCIM	Ex-recuperandos: unidade de Conselheiro Lafaiete feminina
RBTM	Recuperandos: unidade de Betim masculina
GBTM	Gestor jurídico da unidade de Betim masculina
GCIM	Gestores: unidade de Cachoeiro de Itapemirim masculina
MIT	Magistrados: cidade de Itaúna

Fonte: Elaboração própria (2021)

Iniciaremos a análise a partir da ordem estabelecida pela própria metodologia apaqueana, seguindo a aplicação de seus 12 (doze) elementos fundamentais.

### 3.3.1 Quanto ao elemento “participação da comunidade”

O método apaqueano vem suprir o vácuo deixado pelo Estado que, em regra, não tem obtido sucesso em conseguir arregimentar pessoas seriamente interessadas em compor o denominado Conselho de Comunidade, previsto no Brasil na Lei 7.210, de 11

de julho de 1984<sup>70</sup>. A APAC provou ser exequível a participação comunitária e consegue, com isso, atestar a sua viabilidade. Não passa despercebido que o legislador possibilitou ainda ao juiz de execução penal a escolha dos seus integrantes, inclusive compô-lo com a comunidade em geral. Neste sentido, o método apaqueano, ao escolher a participação da comunidade como um dos seus elementos fundamentais, consegue ser um candidato nato para o referido Conselho e um verdadeiro paradigma, como observa Aragão<sup>71</sup>.

Conforme mencionam Marchi Júnior e Caldeira Filho, a corresponsabilidade da comunidade é essencial ao êxito do método.

Assim, sem desonerar o Estado de sua função, a comunidade deve rapidamente envolver-se como corresponsável no processo de humanização da execução da pena privativa de liberdade, compreendendo que seu omissivo comportamento somente se presta à potencialização da delinquência, com a especialização do criminoso na prisão.<sup>72</sup>

Nesse sentido, Darke e Karam ressaltam:

O que é abraçado pela metodologia, embora por razões muito diversas (reabilitação mais do que sobrevivência), é a necessidade de manter os vínculos dos presos com a comunidade e para os presos, como pessoas que perderam a visão do que significa ser parte da comunidade, a necessidade de aprender a cuidar uns dos outros.<sup>73</sup>

A participação da comunidade é utilizada como vetor de reinserção social ativa, que tem o condão de resgatar no recuperando o sentimento de inclusão na sociedade. Para tal desiderato, a APAC promove palestras em igrejas e templos, visitas a faculdades e universidades instaladas naquela determinada região, visando esclarecer a metodologia e a proposta de trabalho apaqueana. Com isso, busca atrair a comunidade para o interior do

---

<sup>70</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 31 de março de 2020.

<sup>71</sup>ARAGÃO, Guilherme Rodrigues et al. O papel da comunidade no processo de ressocialização do condenado no âmbito da associação de proteção e assistência ao condenado (APAC). *Constitucionais* 31, 2016, p. 63.

<sup>72</sup>MARCHI JÚNIOR, Antônio de Padova; CALDEIRA FILHO, Franklin Higino. Ressocialização, Fiscalização e Método: sobre a atuação dos órgãos de execução penal. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.). *A execução penal à luz do método apac*. 1ª ed. Atual. e Ampl. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012, p. 187.

<sup>73</sup>DARKE, Sacha; KARAM, Maria Lúcia. Comunidades prisionais autoadministradas: o fenômeno apac (Self-Managed Prison Communities: The APAC Phenomenon). Tradução Maria Lucia Karam. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 107, 2014, p. 257-276. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2475400](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2475400)>. Acesso em 24 de agosto de 2022.

cárcere e captar novos voluntários que serão, no futuro, vetores de propagação pragmática da metodologia.

Não por acaso, Darke e Karam, em sua pesquisa de campo nas APACs mineiras, observou uma “série de práticas objetivando manter o contato entre os internos e suas famílias, assim como um contato mais amplo entre a prisão e a comunidade local”<sup>74</sup>. Cita a realização de “reuniões de família entre familiares, presos e funcionários”<sup>75</sup>, que ocorrem com frequência semanal. Reconhece que a metodologia apaqueana “ênfatisa a proximidade social e pessoal entre internos e funcionários. Obviamente, isto significa que os funcionários também devem viver na localidade onde se situa a prisão”<sup>76</sup>. Constatando relatos colhidos durante a pesquisa de internos e funcionários que “apontaram a vantagem de terem se conhecido antes da prisão”<sup>77</sup> e, inclusive, declarando que “essas relações eram pessoais”<sup>78</sup>.

Vejamos o que foi captado na pesquisa semiestruturada acerca do tema em questão.

### **Questão número 07**

#### **7 - O(a) senhor(a) concorda com a presença nesta cidade do presídio Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC?**

Concordo.

##### **7.1 - Por quê?**

Porque assistência aos condenados é importante e indispensável para que reintegre os mesmos na sociedade.

(Fonte primária: Formulário Comunidade. Cidade de Itaúna: Questionário 10)

<sup>74</sup>DARKE, Sacha; KARAM, Maria Lúcia. Comunidades prisionais autoadministradas: o fenômeno apac (Self-Managed Prison Communities: The APAC Phenomenon). Tradução Maria Lucia Karam. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 107, 2014, p. 257-276. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2475400](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2475400)>. Acesso em 24 de agosto de 2022.

<sup>75</sup>DARKE, Sacha; KARAM, Maria Lúcia. Comunidades prisionais autoadministradas: o fenômeno apac (Self-Managed Prison Communities: The APAC Phenomenon). Tradução Maria Lucia Karam. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 107, 2014, p. 257-276. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2475400](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2475400)>. Acesso em 24 de agosto de 2022.

<sup>76</sup>DARKE, Sacha; KARAM, Maria Lúcia. Comunidades prisionais autoadministradas: o fenômeno apac (Self-Managed Prison Communities: The APAC Phenomenon). Tradução Maria Lucia Karam. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 107, 2014, p. 257-276. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2475400](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2475400)>. Acesso em 24 de agosto de 2022.

<sup>77</sup>DARKE, Sacha; KARAM, Maria Lúcia. Comunidades prisionais autoadministradas: o fenômeno apac (Self-Managed Prison Communities: The APAC Phenomenon). Tradução Maria Lucia Karam. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 107, 2014, p. 257-276. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2475400](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2475400)>. Acesso em 24 de agosto de 2022.

<sup>78</sup>DARKE, Sacha; KARAM, Maria Lúcia. Comunidades prisionais autoadministradas: o fenômeno apac (Self-Managed Prison Communities: The APAC Phenomenon). Tradução Maria Lucia Karam. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 107, 2014, p. 257-276. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2475400](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2475400)>. Acesso em 24 de agosto de 2022.



**7 - O(a) senhor(a) concorda com a presença nesta cidade do presídio Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC?**

Concordo.

**7.1 - Por quê?**

Porque meu avô, já passou por lá, muito boa.

(Fonte primária: Recuperandos. Cidade de Itaúna: Questionário 27)

**7 - O(a) senhor(a) concorda com a presença nesta cidade do presídio Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC?**

Concordo.

**7.1 - Por quê?**

Pela ressocialização, inclusive tenho um colega que trabalha no posto que foi preso lá.

(Fonte primária: Formulário Comunidade. Cidade de Itaúna: Questionário 41)

**7 - O(a) senhor(a) concorda com a presença nesta cidade do presídio Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC?**

Concordo.

**7.1 - Por quê?**

É um processo diferente de recuperação e aonde vidas são recuperadas.

(Fonte primária: Formulário Comunidade. Cidade de Itaúna: Questionário 41)

**7 - O(a) senhor(a) concorda com a presença nesta cidade do presídio Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC?**

Não Concordo.

**7.1 - Por quê?**

Condenados por prejudicar pessoas de bem devem ficar longe de qualquer membro da sociedade.

(Fonte primária: Formulário Comunidade. Cidade de Itaúna: Questionário 17)

**7 - O(a) senhor(a) concorda com a presença nesta cidade do presídio Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC?**

Concordo.

**7.1 - Por quê?**

O método APAC é mais barato e o tratamento além de mais humanizado, tem índices muito baixos (Fonte primária: Formulário Comunidade. Cidade de Itaúna: Questionário 20)

### **Questão número 08**

**8 - Como o(a) senhor(a) avalia o trabalho desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC? Por quê?**

Bom

**8.1 - Por quê?**

O trabalho é bom, tem benefícios para os recuperandos mas podia ter uma contraprestação maior para a sociedade. Uma maior participação dos recuperandos junto à sociedade.

(Fonte primária: Formulário Comunidade. Cidade de Itaúna: Questionário 20)

**8 - Como o(a) senhor(a) avalia o trabalho desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC? Por quê?**

Muito Bom

**8.1 - Por quê?**

Dão assistência devida, cuidado de enfermagem, cuidam da saúde mental, alimentação, higiene. Eu acho ótimo.

(Fonte primária: Formulário Comunidade. Cidade de Itaúna: Questionário 28)

**8 - Como o(a) senhor(a) avalia o trabalho desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC? Por quê?**

Muito Bom

**8.1 - Por quê?**

Ele (o condenado) precisa de um lugar assim.

(Fonte primária: Formulário Comunidade. Cidade de Itaúna: Questionário 29)

**Questão número 10**

**10 - O(a) senhor(a) acredita que foi melhor ou pior para esta cidade a presença do presídio da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC?**

Melhor.

**10.1 - Por quê?**

A APAC Itaúna é referência mundial.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Itaúna: Questionário 39)

**10 - O(a) senhor(a) acredita que foi melhor ou pior para esta cidade a presença do presídio da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC?**

Melhor.

**10.1 - Por quê?**

Por gerar desenvolvimento social e oportunidades.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Conselheiro de Lafaiete: Questionário 04)

**10 - O(a) senhor(a) acredita que foi melhor ou pior para esta cidade a presença do presídio da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC?**

Melhor.

**10.1 - Por quê?**

Em razão do presídio ser humanizado.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Conselheiro de Lafaiete: Questionário 02)

**Questão número 64**

**64- Você sente que seus padrinhos na APAC gostam de você?**

Sim.

**64.1 - Por quê?**

Porque a minha madrinha é a mãe de um recuperando e a primeira coisa que ela faz é cumprimentar seu filho e me abraçar e dizer que eu não estou sozinho.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Itaúna: Questionário 71)

**64- Você sente que seus padrinhos na APAC gostam de você?**

Sim.

**64.1 - Por quê?**

Porque são pessoas que se preocupam não só comigo mais com os meus irmãos que cumprem pena aqui na APAC e com minha família.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Cachoeiro de Itapemirim: Questionário 96)

**64- Você sente que seus padrinhos na APAC gostam de você?**

Não.

**64.1 - Por quê?**

Pararam de vir.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade Conselheiro Lafaiete. Questionário 33)

**64- Você sente que seus padrinhos na APAC gostam de você?**

Não.

**64.1 - Por quê?**

Não tenho Padrinhos.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Cachoeiro de Itapemirim: Questionário 97)

No que se refere à comunidade, é possível inferir que seus integrantes entrevistados têm plena consciência da eficácia do processo de ressocialização e reintegração social da metodologia apaqueana nos recuperandos. Muitos entrevistados inclusive relatam que seus familiares ou colegas de trabalho tiveram passagem pela entidade. Apenas um dos cidadãos entrevistados foi contrário e declarou optar pela segregação permanente dos reclusos. A comunidade percebe que a metodologia possui reconhecimento mundial e que isso trouxe um impacto social positivo para a cidade, inclusive alavancando a economia local.

Muitos participantes avaliaram positivamente os trabalhos desenvolvidos até o momento por resgatar a dignidade do recluso e obter êxito na ressocialização. Aqueles que se abstiveram de responder pontuaram não conhecer a fundo os trabalhos desenvolvidos. Houve ainda poucos cidadãos relatando que alguns reclusos não se ressocializaram. Tais repostas avalizam a taxa de 13,9% de reincidência da metodologia.

A partir do cruzamento dos dados obtidos, percebemos com facilidade que os dados da pesquisa quantitativa de campo indicando 93% de aceitação da APAC no território municipal são fidedignos.

É possível afirmar, considerando a observação direta, que esse nível de aceitação não é espontâneo. Na verdade, a comunidade, com o tempo, aceita e assume sua população carcerária. Passa, a partir de então, a oferecer postos de trabalhos dignos e a reintegrar socialmente o recuperando, e com ele interagir e criar seus próprios laços sociais e de afetividade.

Nitidamente percebemos que, quanto menor o tempo de instalação da APAC em determinado município, maior a resistência social em aceitar sua presença em razão do desconhecimento da metodologia e principalmente dos seus resultados.

Passamos agora a analisar o próximo item da metodologia.

### **3.3.2 Quanto ao elemento “recuperando ajudando recuperando”**

Importante buscarmos compreender o fato de que as APACs são administradas pelos recuperandos em conjunto e sob supervisão dos funcionários e gestores. Acolhido na sua dignidade humana, o trabalho do recuperando se instaura como “instrumento de constituição da própria personalidade”<sup>79</sup>, como esclarece Coutinho.

Busca-se viver no cárcere em permanente estado de solidariedade, ajuda recíproca e fraternidade. Assim, o recuperando é estimulado a aprender praticando exemplos de respeito ao próximo. Conjuntamente buscam encontrar soluções e melhorias permanentes aos problemas rotineiros da pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade. São estimulados a encontrar respostas coletivas e pragmáticas aos inúmeros anseios dos seus companheiros de cela. Frise-se que esse elemento busca desenvolver na intimidade do recuperando “um sentimento de ajuda mútua e vontade de colaborar para com os seus companheiros de infortúnio”<sup>80</sup>. Essa “é uma conquista de extrema importância, desperta nos recuperandos o sentimento de responsabilidade e que sua contribuição possui valor”<sup>81</sup>, como afirma Ferreira.

O citado elemento possui embasamento nas Regras 38 e 40 das Regras de Mandela.

Ferreira explica que esse “elemento é essencial como fonte de exemplos, favorecendo o espelhamento comportamental entre os recuperandos, buscando adoção de novos costumes, novos hábitos e conscientização que seus atos geram consequências”<sup>82</sup>. E prossegue afirmando que essa oportunidade de convivência acaba por fortalecer “novos

---

<sup>79</sup>COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 32, 1999, p. 13.

<sup>80</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaipava: Ed. do Autor, 2022, p. 79.

<sup>81</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaipava: Ed. do Autor, 2022, p. 79.

<sup>82</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaipava: Ed. do Autor, 2022, p. 80-81.

propósitos, tais como: honestidade, respeito, solidariedade e etc”<sup>83</sup>. Sem contar a solidariedade com os que necessitam de cuidados especiais por serem portadores de incapacidades físicas e/ou intelectuais, ou ainda por estarem doentes. E arremata: “como qualquer ser humano, o recuperando possui inúmeros valores, os quais, muitas vezes, precisam ser fortalecidos ou mesmo despertados”<sup>84</sup>. Com isso, a confiança e o respeito mútuo são aos poucos restabelecidos. E acrescentamos: o diálogo é construído e a afetividade despertada.

Na pesquisa semiestruturada, foi possível detectar respostas relevantes acerca do tema em questão. Vejamos:

### **Questão número 70**

**70- Você acredita que o Conselho de Sinceridade e Solidariedade da APAC foi importante para lhe estimular a realizar as necessidades tarefas de limpeza, organização, segurança e disciplina?**

Sim.

#### **70.1 Por quê?**

Recuperando sempre ajuda recuperando.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Cachoeiro de Itapemirim: Questionário 99)

**70- Você acredita que o Conselho de Sinceridade e Solidariedade da APAC foi importante para lhe estimular a realizar as necessidades tarefas de limpeza, organização, segurança e disciplina?**

Sim.

#### **70.1 Por quê?**

Na manutenção da ordem necessária para a convivência.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Itaúna: Questionário 89)

**70- Você acredita que o Conselho de Sinceridade e Solidariedade da APAC foi importante para lhe estimular a realizar as necessidades tarefas de limpeza, organização, segurança e disciplina?**

Sim.

#### **70.1 Por quê?**

Porque temos que fazer nossas tarefas bem-feitas, porque é para nosso próprio bem e para todos.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 06)

**70- Você acredita que o Conselho de Sinceridade e Solidariedade da APAC foi importante para lhe estimular a realizar as necessidades tarefas de limpeza, organização, segurança e disciplina?**

<sup>83</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 80-81.

<sup>84</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 80-81.

Não.

**70.1 Por quê?**

São coisas que se aprendem e são necessárias por toda uma vida, isso vem de berço aprende-se em casa, faz parte da educação e respeito.

(Fonte primária: Formulário: Recuperandos. Cidade de Itaúna: Questionário 75)

**70- Você acredita que o Conselho de Sinceridade e Solidariedade da APAC foi importante para lhe estimular a realizar as necessidades tarefas de limpeza, organização, segurança e disciplina?**

Não.

**70.1 Por quê?**

Já trago de casa.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 07)

Após a análise das respostas acima e a conclusão da triangulação, ficou manifesta a participação coletiva dos recuperandos em diversos afazeres cotidianos no interior da APAC. Muitos deles, por exemplo, valoram a necessidade de ter ordem no cárcere para uma salutar convivência. Outros ainda necessitam ser instruídos e capacitados, sendo estimulados pela metodologia à transferência de conhecimento e valores aprendidos anteriormente. Tudo funciona como uma espécie de curso intensivo com vigorosa e repetida aplicação prática do aprendizado teórico sobre como ser útil ao próximo. Todos são avaliados diariamente.

Importante pontuar que alguns dos recuperandos acreditam que já foram socializados em seu próprio ambiente familiar, antes de cometerem o crime que os levou à condenação definitiva e declaram não necessitar de uma acentuada capacitação nesse sentido. No entanto, todos trabalham coletivamente e trocam mutuamente inúmeras experiências e aprendizados durante a rotina carcerária.

Além desse aspecto, há um sentimento inerente de confiança entre os recuperandos, solidariedade e afetividade, o que foi captado pelo pesquisador por meio da observação direta durante algumas entrevistas qualitativas com ex-recuperandos na sede da FBAC. Senão vejamos alguns trechos das entrevistas:

**Caso 03: R. C. M. 46 anos (GITFB):**

A metodologia é muito simples o difícil é aplicá-la no cotidiano do recuperando. Tudo se baseia na confiança mútua. No sistema comum ninguém confia em ninguém. O preso não confia no agente penitenciário e nem vice-versa. A família desaparece.

Aqui na APAC a confiança mútua é restabelecida. Quando ele chega na APAC o recuperando aprende a adquirir confiança nas pessoas e nele próprio.

[...]

Como você percebe eu sou cadeirante, tenho uma doença muito limitante. Quem veio me socorrer dentro das grades, com as inúmeras dificuldades de mobilidade foram os próprios recuperandos. Eu não consigo nem subir numa cama. A primeira providência que os meus companheiros de cela tomaram quando perceberam minha situação de vulnerabilidade, foi exatamente colocar um colchão no chão da cela para que eu pudesse me sentar com dignidade. Este simples fato demonstra o que vem a ser proteção aos direitos humanos para mim. Eles renunciaram a seu mínimo conforto dentro da cela para que eu tivesse dignidade.

O cumprimento da pena privativa de liberdade nas condições observadas e anteriormente apresentadas demonstram existir uma intensa troca de conhecimento pragmático da metodologia apaqueana entre os recuperandos. Os mais antigos e experientes influenciam e capacitam os mais novos. O tratamento mútuo e recíproco está em harmonia com o princípio da dignidade humana do recluso.

### 3.3.3 Quanto ao elemento “trabalho”

Assim, passamos para o próximo elemento da metodologia: o trabalho do recluso. Em observação atenta às Regras de Mandela<sup>85</sup>, em especial as Regras 96 e seguintes.

A Lei de Execução Penal vigente no Brasil reconhece inclusive que, além de ser um direito, é também um dever social e, portanto, obrigatório. Neste sentido, o trabalho pode ser entendido “como instrumento de constituição da própria personalidade e, nestes termos, consubstancia-se num instrumento de auxílio eficaz no atingimento do escopo de reinserção social dos apenados”<sup>86</sup>, conforme expõe Coutinho.

Neste contexto, vejamos o que foi possível detectar nas respostas dos atores sociais acerca do tema em questão.

#### **Questão número 31**

##### **31 - Qual o trabalho que você já fez na APAC?**

Serviços de cozinha

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Itaúna. Questionário 68)

##### **31 - Qual o trabalho que você já fez na APAC?**

Linhas de montagem

<sup>85</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/tratados-internacionais-de-direitos-humanos>>. Acesso em 30 de abril de 2021.

<sup>86</sup>COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 32, 1999, p. 13.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Itaúna: Questionário 66)

**31 - Qual o trabalho que você já fez na APAC?**

Industrial

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Conselheiro Lafaiete: Questionário 50)

**31 - Qual o trabalho que você já fez na APAC?**

Porteiro do estabelecimento da APAC

**Questão número 33**

**33 - Você foi obrigado a trabalhar na APAC?**

Sim. Porque todos aqui tem que exercer uma função.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Viçosa: Questionário 03)

**33 - Você foi obrigado a trabalhar na APAC?**

Não

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Conselheiro Lafaiete: Questionário 47)

**33 - Você foi obrigado a trabalhar na APAC?**

Não. Trabalho porque visto a camisa da APAC e me identifico com a causa.(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 21)

**Questão número 28**

**28 - Você acredita que na importância do trabalho para a sua vida? Por quê?**

Sim. Porque tenho família e sei que ela está precisando de mim lá na rua.

(Fonte primária: Formulário: Recuperandos. Cidade de Viçosa: Questionário 02)

Sim. O trabalho me deu suporte para andar de cabeça erguida e dar muito orgulho para os meus filhos.

(Fonte primária: Formulário: Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 15)

Sim. Porque é importante ganhar o dinheiro honestamente e preencher o tempo com coisas boas.

(Fonte primária: Formulário: Recuperandos. Cidade de Itaúna: Questionário 78)

**Questão número 17**

**17 - O senhor acredita na importância do trabalho para a ressocialização da vida de seu parente? Por quê?**

Sim. Porque o trabalho dignifica o homem, e faz com que ele enxergue que o dinheiro honesto tem mais valor e rende muito mais.

(Fonte primária: Formulário: Familiares. Cidade de Itaúna: Questionário 26)

Sim. Porque ele sempre trabalhou e aqui é bom para ele não perder o costume e entender que viver uma vida honesta é bom.

(Fonte primária: Formulário: Familiares. Cidade de São João Del Rei: Questionário 09)

**Questão número 08**

**08 - Como o(a) senhor(a) avalia o trabalho desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC?**

Muito bom. Porque os presos trabalham e estudam lá.



(Fonte primária: Formulário: Comunidade. Cidade de Itaúna: Questionário 35)

Bom. Porque a entidade investe no profissional dos apenados, oferecendo cursos para que saiam com uma profissão.

(Fonte primária: Formulário: Comunidade. Cidade de Itaúna: Questionário 33)

Regular. Porque uns presos ressocializam outros não.

(Fonte primária: Formulário: Comunidade. Cidade de Itaúna: Questionário 36)

Cruzando as respostas acima com os dados quantitativos obtidos, constatamos que a imensa maioria (98%) dos recuperandos entrevistados acredita ser o trabalho importante para as suas vidas e 88% trabalham atualmente na APAC. Do contingente total de recuperandos entrevistados, 58% declararam serem obrigados a trabalhar na APAC. O trabalho e as condições de labor das APACs são aprovados pelos familiares. A comunidade também acredita que o trabalho ajuda na ressocialização, mas que somente alguns recuperandos conseguem se ressocializar. Tal observação valida a metodologia, que afirma ser o trabalho tão importante quanto os demais 11 (onze) elementos.

Acrescentamos que, em observação direta, foi possível constatar que os recuperandos utilizam equipamentos de proteção individual (EPIs) no ambiente de trabalho, realizando suas atividades em ambientes limpos, ventilados e iluminados adequadamente. Na verdade, toda a limpeza, organização, vigilância, alimentação, plantação, colheita, beneficiamento, construção civil, pinturas e outras tarefas são realizadas, em grande parte, com o trabalho dos recuperandos nas APACs.

Os recuperandos contratados são tanto do regime fechado, com linha de produção instalada dentro da APAC, quanto do regime semiaberto atuando em diversas obras civis na região metropolitana de Belo Horizonte.

Essa contratação é autorizada judicialmente e fiscalizada pelo próprio juízo competente, bem como igualmente pelo Ministério Público com atribuições naquela Comarca.

O valor da remuneração é transferido por rede bancária de acordo com a vontade do recuperando. Alguns enviam o montante integralmente para a família, enquanto outros preferem receber integralmente.

#### **Caso 05: T. A. D. S. 37 anos (ESLM)**

Eu trabalho na APAC há 04 anos. Iniciei como auxiliar administrativo e hoje estou trabalhando na função de supervisor de oficina.

Acompanho tanto os trabalhos de laborterapia quanto as demais atividades de trabalho dos recuperandos, tais como: trabalhos nas

hortas, na cozinha, na padaria, Também atuo na supervisão dos trabalhos com empresas privadas conveniadas, no ramo da construção civil e no ramo Petshop.

Não tem regime CLT no trabalho dos reclusos.

Existe um contrato onde a empresa da construção civil recebe cerca de 10 a 15 recuperandos que saem da APAC para trabalhar na grande Belo Horizonte.

Tudo isto é autorizado judicialmente com fiscalização do Ministério Público. Essa APAC tem um acompanhamento rotineiro da juíza competente.

Inclusive a magistrada já foi fiscalizar o trabalho externo dos recuperandos nas obras civis que realizam na região metropolitana de Belo Horizonte, verificando, sem aviso prévio, as condições de trabalho dos recuperandos, uso adequado de EPIs e etc.

Aqui internamente, no regime semiaberto, os recuperandos fazem corte e montagens de itens Pet, como por exemplo, caminhas, almofadas e outros itens.

Também fabricam móveis planejados.

Eles são remunerados em R\$700,00 fixo mais produtividade.

No regime fechado eles também trabalham na costura de peças Pet.

Atualmente, o TJMG está formatando um programa específico para informar o portal da transparência os valores do trabalho do recuperando.

Na prática a remuneração do trabalho do recuperando é transferida para conta bancária de alguém de sua família ou para conta bancária dele próprio a depender de seu pedido.

Alguns recebem pela unidade produtiva (cooperativa de trabalho) pela venda dos produtos de seus trabalhos artesanais.

Os outros recuperandos desta APAC não são remunerados pelo seu trabalho.

Nas APACs pesquisadas obtivemos muitos relatos nas entrevistas qualitativas de recuperandos e familiares, corroborados por nossas observações diretas e também como observador participante, que convergem para o entendimento de que o trabalho é obrigatório, mas em sua maioria não é remunerado pela APAC. Quando muito, são remunerados pela cooperativa de trabalho em valores inferiores ao determinado por Lei. Vejamos:

**Caso 01: S. L. V. 24 anos (RBHF)**

Estou há 02 anos nesta APAC. Entrei no regime fechado e estou atualmente no semiaberto. Fui condenada a um total de um pouco mais de 10 anos.

Eu trabalho atualmente na portaria para obter a remição. Mas já trabalhei em outras atividades. Como por exemplo: na vigilância das galerias, na diretoria artística.

Nunca recebi qualquer valor por qualquer trabalho realizado na APAC.

**Caso 04: R. S. B. 24 anos (RBHF)**

Sou recuperanda e trabalho na galeria. Também sou representante do CSS. Não recebo remuneração pelo meu trabalho. Só remição.

**Caso 05: A. F. S. 46 anos (FBHF)**

Sou tia de recuperanda. Minha sobrinha está aqui há um ano. Entrou no regime fechado. Mas está a cerca de 5 meses no regime semiaberto. Moramos no bairro de Venda Nova aqui em Belo Horizonte.

Na minha opinião ela mudou bastante o seu comportamento quando veio para a APAC.

Ela trabalha aqui na APAC. Não recebe qualquer valor mas recebe remição. Acredito que ela deveria receber pelo seu trabalho.

**Caso 08: C. M. S. 37 anos (FBHF)**

Minha esposa está aqui nesta APAC há 10 meses.

Moramos na região da grande Belo Horizonte. Em Sete Lagoas.

Ela não é obrigada a estudar aqui porque já tem ensino médio completo. As outras recuperandas que não completaram seus estudos têm que estudar.

Minha esposa é obrigada a trabalhar aqui. Ela trabalha na segurança de galeria.

Ela não recebe pelo trabalho. Recebe somente remição.

**Caso 06: G. B. P. 24 anos (RBHF)**

Sou recuperanda e presidente do CSS. Sou de Sete Lagoas, município próximo de Belo Horizonte. Fui condenada a 12 anos e 01 mês. Cumpri pena no regime fechado no sistema penitenciário comum. Estou há 10 meses na APAC. Entrei no regime fechado e agora estou no regime semiaberto. Nunca soube de alguma recuperanda que entrou diretamente no sistema semiaberto.

Meu trabalho na APAC não é remunerado. Nós recebemos pelo produto dos tapetes ou outros artesanatos quando são vendidos.

Na APAC as recuperandas tem que trabalhar. Senão trabalhar será recolhida para a cela e o fato será comunicado a direção e ao juiz. Nunca soube de alguém aqui que não trabalha. Estudar e trabalhar aqui na APAC é obrigatório.

**Caso 01: S. B. S. 48 anos (ESLM)**

Eu trabalho remuneradamente como empregado em regime CLT na APAC de Santa Luzia há cerca de 7 meses. Hoje sou um homem livre. Mas já trabalhei antes na APAC pois já fui recuperando.

Vim para APAC de Santa Luzia em 2015. Cumpri pena privativa de liberdade na APAC, nos três regimes: fechado, semiaberto e aberto.

Fiz laborterapia no regime fechado.

Trabalhei no CSS.

Trabalhei na galeria.

Fui presidente do CSS.

Trabalhei como encarregado de biblioteca.

Trabalhei no refeitório.

Fui auxiliar de plantão.

Nunca recebi remuneração pelo meu trabalho como recuperando, mas sim remição.

Não conheço nenhum recuperando que tenha sido remunerado pelo trabalho interno na APAC, tanto no regime fechado, como no regime semiaberto.

Quando o recuperando vai para o regime aberto e consegue trabalho externo ele é remunerado pela empresa mas não pela APAC.

Inegável que o Brasil é um país com alta taxa de desemprego para pessoas livres, sendo extremamente difícil conseguir trabalho remunerado para pessoas reclusas em empresas privadas. No 4º trimestre de 2021, o país tinha uma taxa de 11,1% com 12 milhões de desempregados, segundo dados do IBGE<sup>87</sup>. Entretanto, no termo de convênio assinado entre as APACs e os Estados com recursos oriundos do FUNPEN, pensamos ser conveniente a inclusão de uma rubrica específica com previsão de repasse de recurso público para pagamento do trabalho do recluso realizado nas APACs. Não podemos olvidar que existe previsão legal para tal desiderato.

O respeito aos direitos humanos inclui a devida remuneração ao trabalho do recuperando, que deve ser integral, e não parcial nas APACs.

No entanto, averiguamos que o trabalho dos recuperandos é motivado, em sua maioria, pelos efeitos da remição da pena e que as APACs atualmente não os vêm remunerando adequadamente pelo trabalho realizado. Alguns recuperandos relataram que já foram remunerados no passado, mas que atualmente isso não vem ocorrendo.

Na forma do artigo 126, da LEP<sup>88</sup>, a redução do período da pena pode ocorrer por meio do trabalho ou do estudo desenvolvido pelo recluso. A remição é considerada como pena cumprida e é calculada em razão do tempo dedicado a cada uma das citadas atividades, sendo vedada a sobreposição desses horários. O estudo pode ser realizado de maneira presencial ou à distância. O cálculo é apurado de modo que, a cada 12 horas de estudo, seja abatido um dia do tempo da pena. No mesmo sentido, a cada 3 dias de labor, é abatido um dia do tempo da pena.

Vejamos alguns trechos das entrevistas qualitativas sobre o tema:

**Caso 03: E. M. D. 48 anos (RITF):**

Lá fora trabalhava para o tráfico. Recebia cerca de R\$2.000,00 por noite. Fiquei gananciosa.

Eu aprendi a trabalhar aqui com artesanato e recebo em média R\$300,00 por mês. Aliás, fiquei muito emocionada quando recebi a primeira vez pelo trabalho do meu artesanato.

Quando cheguei na APAC tinha cursado até a 6ª série primária. Me inscrevi no EJA que é um programa do governo que oferece o ensino fundamental e o médio para pessoas que já passaram da idade escolar como eu e que não tiveram oportunidade ou quiseram estudar.

---

<sup>87</sup>IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. Desemprego. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em 18 abril 2022.

<sup>88</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 31 de março de 2020.

Estou atualmente terminando o 3º ano do ensino médio. Devo me formar daqui alguns dias. Hoje vou fazer o ENEM na APAC. Se tiver sucesso pretendo fazer o curso de enfermagem.

**Caso 02: D. A. S. A. 35 anos (RITM):**

Eu só estudei até a 5ª série do fundamental. Hoje eu estudo aqui. É bom por causa da remição. Percebi que o estudo e o trabalho é o único caminho para minha liberdade. Hoje estou no curso superior. O curso que estou fazendo também tem me ajudado muito. Compreendi o conceito de justiça restaurativa, violência urbana, racismo, diversidade de gênero e muito mais o que facilitou a compreensão e vivência da metodologia.

**Caso 01 D. D. 42 anos (EITM):**

Sou pedagoga na APAC masculina e especialista em Educação. Essas turmas de recuperandos estão ligadas administrativamente e pedagogicamente a Escola Estadual Padre Luiz Turkenburg.

Aqui trabalhamos com o plano de curso da rede estadual de ensino, no entanto, temos uma certa autonomia e independência pedagógica.

Os recuperandos são muito aplicados e gostam de estudar. Muitas disciplinas são trabalhadas. No ensino médio: Português, matemática, inglês, sociologia, história, geografia, química, física e biologia. No ensino fundamental: Português, matemática, história, geografia, ciências, ensino religioso, inglês e arte.

O espaço físico tanto no regime fechado como no semiaberto é na verdade um grande salão, dividido por cortinas.

No último ano letivo somente tivemos um abandono e a taxa de rendimento escolar se situou em torno de 70%. O aluno é aprovado quando atinge a média 6,0 (seis) numa escala de zero a dez.

Eu aprendo mais com eles que ensino a eles. Na verdade, esta é uma escola que me ensinou o valor da liberdade e o que vem a ser humano.

**Caso 02: F. P. G. 32 anos (EITM):**

Existem outras parcerias com a iniciativa privada e com a prefeitura. Em especial com escolas municipais. Fornecemos pães e outros itens alimentícios e assim conseguimos renda para desenvolver outras ações e construir outras obras na própria APAC.

Os professores são do estado de Minas Gerais pois aqui dentro as nossas instalações funcionam como se fosse a própria escola estadual. A responsabilidade acadêmica é do próprio diretor de determinada escola estadual que tem uma espécie de apêndice escolar na APAC.

**Caso 04: C. F. A. 31 anos (EITM):**

Aqui eu não tenho somente que ensinar sobre o preparo dos alimentos. Aqui também ensino sobre a vida, sobre a metodologia. Trabalho no resgate daquele ser humano (recuperando) que está sob minha responsabilidade.

O meu trabalho na APAC vai muito além do trabalho como nutricionista.

**Caso 05: G. M. F. 38 anos (EITM):**

Os recuperandos trabalham para obter remição.

No início do cumprimento de sua pena de prisão na APAC é difícil colocar o recuperando para trabalhar, pois eles ficaram muito tempo

sem trabalho nos presídios do sistema público em que estava. Muitos nunca trabalharam na vida. Eles frequentam cursos de capacitados aqui na APAC, inclusive recebem certificados.

Ao triangular com as entrevistas qualitativas, identificamos uma permanente adesão dos recuperandos ao trabalho e ao estudo na entidade visando obter o benefício da remição e o reconhecimento dos frutos proporcionados pela educação nas APACs.

### 3.3.4 Quanto ao elemento “espiritualidade”

Convém, nesse momento, nos atermos à análise dos resultados do elemento espiritualidade. “Fator primordial” para o êxito da metodologia apaqueana, importante observar que Ottoboni acredita primeiro ser “preciso restabelecer a confiança no ser humano que está preso, fazê-lo conhecer um Deus”<sup>89</sup>. Afirma convicto que isso ocorre “por meio da presença atuante e coerente do voluntário, não somente por palavras, mas principalmente por gestos concretos de misericórdia, que revelam o verdadeiro Evangelho de Cristo”<sup>90</sup>. Observa ainda “que o preso, via de regra, sente outras necessidades mais prementes que a própria necessidade de Deus, segundo sua ótica, para o momento que está vivendo”<sup>91</sup>. Adverte que, “sob o manto da religião o preso mascara, negocia, dissemina”<sup>92</sup> o que passa na sua intimidade para induzir grupos de religiosos a solicitar as autoridades competentes benefícios penitenciários.

Nas APACs pesquisadas, identificamos uma conduta espiritual apoiada na fé raciocinada Cristã, na qual o recluso é estimulado a compreender seus erros, aceitá-los e retificá-los no tempo de Deus. A conduta dos voluntários comprometidos e capacitados na metodologia é importantíssima para catalisar esse processo de aprendizado. A espiritualidade apaqueana busca fazê-los compreender que todos ainda somos imperfeitos e devemos buscar nosso próprio progresso intelecto-moral um dia após o outro. Estimula

---

<sup>89</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p. 62-63.

<sup>90</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p. 62-63.

<sup>91</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p. 62-63.

<sup>92</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p. 62-63.

o recluso a aceitar seus erros do passado e com eles aprender. Enfim, incentiva o recuperando a exercitar o aprendizado de “amar e ser amado”<sup>93</sup>.

Importante pontuar o zelo pela liberdade de credo e pela consciência religiosa. O saber espiritual vai se enraizando progressivamente na conduta do recuperando, conforme captamos nas respostas da pesquisa semiestruturada acerca do tema em questão.

### **Questão número 24 a 28**

**24 – Seu parente tem alguma religião?**

Sim

**25 – Em caso afirmativo qual religião?**

Evangélica

**26 - A religião dele é respeitada na APAC?**

Sim

**28 - O senhor acredita que seja importante para seu parente a vivência de uma religião e de fazer a experiência de Deus em sua vida?**

Sim

(Fonte primária: Formulário: Familiares. Cidade de Viçosa: Questionário 07)

**24 – Seu parente tem alguma religião?**

Sim

**25 – Em caso afirmativo qual religião?**

Espírita

**26 - A religião dele é respeitada na APAC?**

Sim

**28 - O senhor acredita que seja importante para seu parente a vivência de uma religião e de fazer a experiência de Deus em sua vida?**

Sim

(Fonte primária: Formulário: Familiares. Cidade de Conselheiro Lafaiete: Questionário 18)

**24 – Seu parente tem alguma religião?**

Sim

**25 – Em caso afirmativo qual religião?**

Batista

**26 - A religião dele é respeitada na APAC?**

Sim

**28 - O senhor acredita que seja importante para seu parente a vivência de uma religião e de fazer a experiência de Deus em sua vida?**

Sim

(Fonte primária: Formulário: Familiares. Cidade de Itaúna: Questionário 26)

**24 – Seu parente tem alguma religião?**

Sim

**25 – Em caso afirmativo qual religião?**

Outra

**26 - A religião dele é respeitada na APAC?**

<sup>93</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p. 64.

Sim

**28 - O senhor acredita que seja importante para seu parente a vivência de uma religião e de fazer a experiência de Deus em sua vida?**

Sim

(Fonte primária: Formulário: Familiares. Cidade de Viçosa: Questionário 05)

**Questão número 38 a 39**

**38 - Você tem alguma religião?**

Sim

**39 - Qual religião?**

Evangélica

(Fonte primária: Formulário: Recuperandos. Cidade de Viçosa: Questionário 01)

**38 - Você tem alguma religião?**

Sim

**39 - Qual religião?**

Católica

(Fonte primária: Formulário: Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 06)

**38 - Você tem alguma religião?**

Sim

**39 - Qual religião?**

Espírita

(Fonte primária: Formulário: Recuperandos. Cidade de Conselheiro Lafaiete: Questionário 35)

**Questão número 78**

**78 - Você se encontrou espiritualmente com Deus na APAC?**

Sim.

**78.1 Descreva como isso ocorreu?**

Porque Deus está em todos os lugares, principalmente na APAC. Graças a Deus estou aqui na APAC.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 06)

**78 - Você se encontrou espiritualmente com Deus na APAC?**

Sim.

**78.1 Descreva como isso ocorreu?**

Pude ver a grande miséria que era por dentro, sentia a dor que outros sentiram, chorar por sentir-se um nada e ter sido abraçado por alguém que se importa, mesmo sabendo o que fizemos, ser acreditado e respeitado, poder pedir perdão e perdoar mais vezes aceitando e compreendendo as dificuldades do outro e nós mesmos.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 21)

**78 - Você se encontrou espiritualmente com Deus na APAC?**

Sim.

**78.1 Descreva como isso ocorreu?**

Já tinha perdido a esperança, a saúde, a vontade de viver. Agora sinto melhor, com fé.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Itaúna: Questionário 83)

**78 - Você se encontrou espiritualmente com Deus na APAC?**

Sim e não.



**78.1 Descreva como isso ocorreu?**

Antes de vir para APAC eu já estava buscando Deus no sistema comum, acho que aqui consegui entender melhor os propósitos de Deus na minha vida.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Itaúna: Questionário 87)

**78 - Você se encontrou espiritualmente com Deus na APAC?**

Não.

**78.1 Descreva como isso ocorreu?**

Eu já tinha Deus na minha vida muito tempo.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 09)

**78 - Você se encontrou espiritualmente com Deus na APAC?**

Não.

**78 - Você se encontrou espiritualmente com Deus na APAC?**

Não precisei me encontrar com Deus na APAC, pois já era espiritualmente encontrado com Deus, isso vem de família.

(Fonte primária: Formulário: Recuperandos. Cidade de Itaúna: Questionário 57)

Em observação direta, percebemos que todas as APACs possuem um ambiente exclusivo e ecumênico para que o recuperando, familiares, visitantes e empregados possam em recolhimento meditar e orar. Esse local corresponde às “celas solitárias”, que foram transformadas em salas de oração e reflexão<sup>94</sup>. Observamos ainda que muitos recuperandos e demais atores sociais exercitam sua fé e buscam se aproximar do divino nesse espaço e ali se evangelizar.

Em observação direta, constatamos existir nas unidades APACs intensa atividade de diversas crenças. Prevalece a católica, mas inexistente exclusividade de credo. Inclusive percebemos também a atividade religiosa de evangélicos protestantes e de espíritas kardecistas. Notamos que, em cada unidade APAC pesquisada, todas as religiões são contempladas e respeitadas.

Ferreira lembra que a Pastoral Carcerária iniciou seus trabalhos no ano de 1960 e se institucionalizou como obra social vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)<sup>95</sup>.

A Pastoral carcerária e as APACs prestam serviços autônomos e complementares em relação à questão penitenciária, mas não se confundem, na inteligência de Ferreira<sup>96</sup>.

<sup>94</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 243.

<sup>95</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 236.

<sup>96</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 239-240.

Interessante estudo de caso realizado por ocasião do 9º Congresso das APACs, em entrevista qualitativa com uma freira católica da Pastoral Carcerária e Pastoral da Saúde, em relação à assistência à vítima e sua família, base da justiça restaurativa. Vejamos:

**Caso 01: I. B. 44 anos (CABH)**

A minha formação acadêmica é na área da saúde e também religiosa. Sou técnica em enfermagem, enfermeira formada e freira.

Os criminosos são um problema social que criamos e, portanto, devemos cuidar.

A metodologia é o Espírito Santo de Deus agindo no coração dos homens.

O voluntário é essencial neste processo. Ele abre o coração do recluso de acordo com seu livre arbítrio e no tempo de Deus.

Essa é uma causa em que você se envolve e tem que querer muito. Não é pra pessoas de pouca fé. É necessário afastar qualquer preconceito. Conheço vários pseudo-religiosos de vários sectos, que não desejam se envolver com profundidade e no fundo não creem ser possível o homem privado de liberdade se recuperar.

Costumo visitar a família da vítima e ela própria quando isso é possível. Recebi treinamento no 1º Seminário de Estudos do Método APAC. Também temos essa prática na Pastoral Carcerária.

Pelo menos uma vez no mês vou ao campo semear a palavra de Deus a esse grupo social. Rezo pelo homem preso, pela sua família, pela vítima e sua família também.

Existem famílias que não consigo acessar outras sim. Cada caso é um caso. Não existe receita pronta. Ainda não tive sucesso em obter a reconciliação mas já vi acontecer.

### 3.3.5 Quanto ao elemento “assistência jurídica”

O quinto elemento da metodologia a ser analisado é a assistência jurídica.

No plano internacional, a ONU recomenda nas Regras de Mandela que os reclusos possuem direito ao acesso efetivo a um apoio judiciário e inclusive ter pleno acesso por escrito aos seus direitos, legislação vigente e procedimentos para fazer pedidos, para melhor se adequar à vida penitenciária. Vejamos:

**Regra 54**

Todo o recluso, no momento da admissão, deve receber informação escrita sobre:

- (a) A legislação e os regulamentos do estabelecimento prisional e do sistema prisional;
- (b) Os seus direitos, inclusive os meios autorizados para obter informações, acesso a assistência jurídica, incluindo o apoio judiciário, e sobre procedimentos para formular pedidos e reclamações;
- (c) As suas obrigações, incluindo as sanções disciplinares aplicáveis; e

(d) Todos os assuntos que podem ser necessários para se adaptar à vida no estabelecimento.

[...]

#### Regra 61

1. Os reclusos devem ter a oportunidade, tempo e meios adequados para receberem visitas e de comunicar com um advogado escolhido por si ou com um defensor público, sem demora, interceptação ou censura, em total confidencialidade, sobre qualquer assunto jurídico, em conformidade com a legislação nacional aplicada. Estas consultas podem ocorrer à vista dos agentes prisionais, mas não podem ser ouvidas por estes.

2. Nos casos em que os reclusos não falam a língua local, a administração prisional deve facilitar o acesso aos serviços de um intérprete competente e independente.

3. Os reclusos devem ter acesso a um apoio judiciário efetivo.<sup>97</sup>

A LEP, em seus artigos 15 e 16, também dispõe neste sentido. Incontestável que a pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade, hipossuficiente, possui pleno direito à assistência jurídica plena e integral, de modo a lhe permitir contraditório, ampla defesa e o devido processo legal.<sup>98</sup>

O advogado, advogado dativo ou defensor público, a depender do caso em concreto, tem a responsabilidade profissional de defender os direitos do recluso, devendo ter em mente que ele precisa ter atenção particularizada também e, principalmente, na atividade executiva, e não somente na tutela cognitiva. Os recuperandos hipossuficientes possuem garantia constitucional no Brasil de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º.

A atitude profissional ética e comprometida com o cliente e a causa que defende deve ser ainda mais aguda na fase de execução penal. Petições em defesa de algum benefício para o recluso, tais como progressão de regime, saídas temporárias, remição e liberdade condicional.

Infelizmente, a grande maioria da população profissional não possui recursos financeiros para constituir um advogado, valendo-se da assistência jurídica através da Defensoria Pública, destinada aos reclusos hipossuficientes ou quiçá de um advogado dativo. Apesar de serem os referidos defensores profissionais preparados e qualificados,

<sup>97</sup>ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos (Regras de Nelson Mandela). Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf)>. Acesso em 30 de junho de 2022.

<sup>98</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 31 de março de 2020.

não conseguem fazer frente à defesa de uma verdadeira multidão de reclusos, que acabam por ficar com a defesa dos seus direitos prejudicada.

Não basta, contudo, ocasionalmente, para fazer frente à superpopulação prisional, organizar grandes mutirões e soltar uma multidão de reclusos ainda não preparados para o convívio social, que não demoram a voltar a delinquir, retornando ao sistema prisional. A metodologia apaqueana se opõe a essa política pontual. Para Ferreira, a assistência jurídica é a “espinha dorsal da metodologia, visto que a privação da liberdade contraria *in totum* a natureza humana, que foi criada para ser livre”<sup>99</sup>.

Apesar desta realidade mundial, a metodologia apaqueana estimula o trabalho voluntário de advogados e estagiários de advocacia na APAC. Caso não existam tais voluntários naquela unidade, devem ser contratados tais serviços, prestados por profissionais perfeitamente capacitados e familiarizados com a metodologia apaqueana, além de atualizados profissionalmente e extremamente comprometidos com os direitos de seus clientes recuperandos, que terão acesso a partir do seu comportamento meritório.

Sendo extremamente difícil ou quiçá impossível obter bons resultados com a metodologia se o recuperando não estiver perfeitamente esclarecido dos seus direitos. Precisa estar extremamente a par de sua situação processual, tais como: data provável da progressão de regime, cálculo de remissões e etc.

O profissional do Direito que atuará na defesa dos direitos dos recuperandos, seja ele advogado ou Defensor Público, deve garantir máxima proteção da pessoa humana do seu cliente recluso, procurando manter a esperança de um dia conseguir sua liberdade e de preservar todos os outros direitos que não forem limitados pela sentença penal condenatória, coibindo distinção de qualquer natureza. Assim, deve buscar preservar os direitos de natureza religiosa, racial, sexual e política, além da assistência à saúde preventiva e curativa, abrangendo atendimento médico, odontológico e farmacêutico adequados. Igualmente, deve defender os outros direitos humanos do recluso como, por exemplo, à educação que contemple a instrução escolar, bem como seu desenvolvimento e capacitação profissional.

Na pesquisa semiestruturada, foi possível detectar respostas relevantes acerca do tema em questão. Vejamos:

#### **Questão número 41**

---

<sup>99</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. Juntando cacos, resgatando vidas: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. 2ª ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2017, p. 37.

**41 - O atendimento jurídico recebido pelo seu parente atende suas expectativas e necessidades jurídicas?**

Sim.

**41.1 – Por quê?**

Pois através desses atendimentos eu fico ciente da situação jurídica dele.

(Fonte primária: Formulário Familiares. Cidade de Itaúna: Questionário 30)

**41 - O atendimento jurídico recebido pelo seu parente atende suas expectativas e necessidades jurídicas?**

Não.

**41.1 – Por quê?**

Pois infelizmente tenho que pagar uma advogada particular pois não confio na assistência da APAC administrativa e jurídica.

(Fonte primária: Formulário Familiares. Cidade de Conselheiro de Lafaiete: Questionário 21)

**Questão número 55**

**55 - Você teve acesso à assistência jurídica para poder ingressar na APAC?**

Sim.

**55.1 – Como ocorreu?**

O juiz me ouviu e após a sentença me perguntou se eu realmente queria conhecer a metodologia apaqueana.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Itaúna: Questionário 71)

Sim.

**55.1 - Como ocorreu?**

Meu pai conversou com a assistente social e com a defensoria pública.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 27)

Não.

**55.1 – Como ocorreu?**

Através de um amigo de família, que é diretor de um presídio.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Itaúna: Questionário 77)

Em entrevista qualitativa triangulada, assim se pronunciaram os reclusos sobre a esperança depositada no advogado:

**Caso 9: D. A. S. A., 35 anos (RITM):**

O advogado da APAC é muito bom e já conseguiu muita coisa boa no meu processo e não cobrou nada.

**Caso 02: R. D. C. 48 anos (ERITF):**

O homem preso vive de esperança ele tem que enxergar uma luz no final do túnel para conseguir forças para se ressocializar.

Durante a observação direta, todos os recuperandos que interagiram conosco afirmaram ter plena assistência jurídica de advogados ou defensores públicos. No entanto,

observamos que, em alguns casos, os advogados/defensores acabam por também utilizar recomendações de terceiros que detêm conhecimentos e prestígio social ou profissional, o que acabam por avaliar o ingresso do recuperando na APAC. Esse fato é levado ao conhecimento do Juiz de Execução competente.

Em outras ocasiões, verificamos que funcionários públicos e até instituições religiosas acabam por informar ao próprio recluso o modo de acesso à APAC, quando este manifesta sua intenção de ingressar.

Constatamos também que a metodologia apaqueana estimula o trabalho voluntário de advogados e estagiários de advocacia na APAC.

Quanto à forma de ingresso dos reclusos, importante pontuar que em observação direta notei que os profissionais do Direito (com o auxílio do setor administrativo), em algumas das unidades das APACs, separam eventuais cartas de reclusos do sistema penitenciário comum ou de seus familiares que manifestam interesse na transferência para determinada APAC. Após a triagem e verificação dos critérios de admissão, os pedidos são encaminhados ao presidente da APAC que, por sua vez, faz considerações e os encaminha ao Juiz de Execução Penal competente para deferimento do pedido de transferência ou recusa através de decisão fundamentada, que os encaminha para o Ministério Público para que opine sobre o caso em concreto<sup>100</sup>, antes de decidir.

Esse mecanismo de ingresso vem sendo substituído por outro mais rígido e institucional, realizado exclusivamente pelo Juiz de Execução Penal competente daquela determinada Comarca, que deverá na forma da Lei ouvir previamente o Ministério Público. A autoridade judicial, valendo-se de critérios objetivos (ser definitivamente condenado, residir na Comarca) e subjetivos (bom comportamento), seleciona os reclusos que manifestam livre vontade de ingressar na APAC.

Existem exceções de ingresso quando, por exemplo, determinada APAC está com baixa capacidade de lotação. Nesses casos, não havendo outros reclusos na Comarca, o Juiz de Execução Penal acaba por aceitar o ingresso de reclusos advindos de outra Comarca próxima, encaminhados por meio de carta precatória criminal.

Não passando despercebido que ainda muito pode ser melhorado com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

---

<sup>100</sup>MPMG - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Manual de Atuação Funcional do MPMG. Disponível em: [https://www.mpmg.mp.br/data/files/7F/44/DC/6F/E744A7109CEB34A7760849A8/Manual\\_Atuacao\\_2017.pdf](https://www.mpmg.mp.br/data/files/7F/44/DC/6F/E744A7109CEB34A7760849A8/Manual_Atuacao_2017.pdf). Acesso em 06 de março de 2022.

Convém trazer neste ponto entrevista qualitativa do Diretor Jurídico da APAC masculina de Betim. Nos seguintes termos:

**Caso 01: B. M. F. 38 anos (GBTM)**

A OAB seccional promove os direitos sociais aos reclusos. Apesar de visitar institucionalmente os presídios do sistema penitenciário comum a subseccional da OAB ainda não desenvolve trabalho institucional nesta APAC.

Identifico ainda um abismo entre as duas. Falta um convite da FBAC para à OAB e vice-versa para um envolvimento institucional mais aprofundado.

A grande maioria dos advogados da Comarca de Betim ainda não tem demonstrado interesse em conhecer a APAC. É preciso sentir conhecendo!

Estudantes de Direito de universidades entram em contato e tem vindo conhecer a APAC. Existe projeto para a médio prazo captar esses novos operadores de Direito como voluntários e ou estagiários.

Tem que existir mais vontade política da subseccional da OAB de Betim.

Quanto a capacitação institucional da APAC em relação à vítima dentro da perspectiva da justiça restaurativa ainda não vislumbro qualquer iniciativa neste sentido. Ainda estamos maturando o planejamento do trabalho junto à vítima e sua família. Essa é uma evolução natural que ainda está por vir acontecer nessa APAC.

Em síntese apertada, seria legítimo afirmar que é oferecida assistência jurídica aos recuperandos de modo que a chama da esperança de um futuro mais promissor seja mantida acesa durante o cumprimento da pena privativa de liberdade de cada recuperando.

### **3.3.6 Quanto ao elemento “assistência à saúde”**

Passamos a analisar os resultados acerca do elemento assistência à saúde.

A ONU, desde sua gênese, procurou induzir os Estados signatários a promover e proteger a saúde e o bem-estar de suas populações em bons patamares mundiais. Assim dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos a respeito:

Artigo 25º

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez,

velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.<sup>101</sup>

Não por outra razão, a OMS, agência integrante da ONU, que entrou em vigor no dia 07 de abril de 1948, deliberou o conceito de saúde como sendo “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença”<sup>102</sup>.

No mesmo sentido, a saúde da população carcerária recebeu orientações específicas contidas nas Regras de Mandela, assim dispondo a respeito:

#### Regra 24

1. A prestação de serviços médicos aos reclusos é da responsabilidade do Estado. Os reclusos devem poder usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade e ter acesso gratuito aos serviços de saúde necessários, sem discriminação em razão da sua situação jurídica.
2. Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde pública de forma a garantir a continuidade do tratamento e da assistência, incluindo os casos de VIH, tuberculose e de outras doenças infecciosas e da tóxica dependência.

#### Regra 25

1. Todos os estabelecimentos prisionais devem ter um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos reclusos, prestando particular atenção aos reclusos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação.
2. Os serviços de saúde devem ser compostos por uma equipa interdisciplinar, com pessoal qualificado e suficiente, capaz de exercer a sua atividade com total independência clínica, devendo ter conhecimentos especializados de psicologia e psiquiatria. Todos os reclusos devem poder beneficiar dos serviços de um dentista qualificado.

#### Regra 26

1. Os serviços de saúde devem elaborar registos médicos individuais, confidenciais, atualizados e precisos para cada um dos reclusos, que a eles devem ter acesso, sempre que solicitado. O recluso pode também ter acesso ao seu registo médico através de uma terceira pessoa por si designada.
2. O registo médico deve ser encaminhado para o serviço de saúde do estabelecimento prisional para o qual o recluso é transferido, encontrando-se sujeito à confidencialidade médica.

#### Regra 27

---

<sup>101</sup>ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 01 de junho de 2020.

<sup>102</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Disponível em: <<https://bvsm.sau.gov.br/05-8-dia-nacional-da-saude/>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.



1. Todos os estabelecimentos prisionais devem assegurar o pronto acesso a tratamentos médicos em casos urgentes. Os reclusos que necessitem de cuidados especializados ou de cirurgia devem ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Se os estabelecimentos prisionais possuírem instalações hospitalares próprias, estas devem dispor de pessoal e equipamento apropriados que permitam prestar aos sabiamente reclusos doentes os cuidados e o tratamento adequados.

2. As decisões clínicas só podem ser tomadas por profissionais de saúde responsáveis e não podem ser modificadas ou ignoradas pela equipa prisional não médica.<sup>103</sup>

O conceito original de saúde, como vemos, evoluiu para uma forma mais alargada e dirigida para a mudança do modo de vida e para a adoção de hábitos cada vez mais saudáveis de toda população, inclusive a prisional.

No Brasil, o PNSSP norteia a atenção à saúde a ser prestada às pessoas reclusas “pela lógica da atenção básica”<sup>104</sup>. Para tal desiderato, “prioriza ações de prevenção e promoção da saúde bem como o controle e a redução dos agravos e danos mais frequentes à saúde da população prisional”<sup>105</sup>, como observa Castro. É pacífico o “reconhecimento de que as prisões constituem um problema de saúde pública em todo o mundo”<sup>106</sup>.

A realidade no sistema prisional brasileiro, em geral, caminha de mãos dadas com esta triste constatação. Seja porque a população prisional está exposta, em sua grande maioria, a desigualdades sociais gritantes desde seu nascimento “o que favorece um adoecimento desse grupo específico da população”<sup>107</sup>, mas também, e principalmente, devido “às dificuldades em se estabelecer estratégias efetivas que possam incidir sobre

---

<sup>103</sup>ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos (Regras de Nelson Mandela). P. 8-9. Disponível em:<[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf)>. Acesso em 29 de abril de 2020.

<sup>104</sup>CASTRO, Vilma Diuana. Saúde nas prisões: um estudo da implementação do programa de controle da tuberculose em uma unidade do sistema penitenciário. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, 2011, p. 19-20.

<sup>105</sup>CASTRO, Vilma Diuana. Saúde nas prisões: um estudo da implementação do programa de controle da tuberculose em uma unidade do sistema penitenciário. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, 2011, p. 19-20.

<sup>106</sup>CASTRO, Vilma Diuana. Saúde nas prisões: um estudo da implementação do programa de controle da tuberculose em uma unidade do sistema penitenciário. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, 2011, p. 19-20.

<sup>107</sup>CASTRO, Vilma Diuana. Saúde nas prisões: um estudo da implementação do programa de controle da tuberculose em uma unidade do sistema penitenciário. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, 2011, p. 19-20.

sua saúde”<sup>108</sup>, ante o cenário nefasto da superlotação e superpopulação carcerária, como menciona Castro.

A partir de uma premissa inclusiva de promoção dos Direitos Humanos dos reclusos, o modelo assistencial da saúde brasileiro dessa população está sendo reorientado no Brasil para “atender às carências manifestadas por essa população”<sup>109</sup>. Nesse sentido, “o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário está sendo desenvolvido dentro de uma lógica de atenção à saúde fundamentada nos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS”<sup>110</sup>.

O referido PNSSP prevê “um incentivo para atenção à Saúde no Sistema Penitenciário, cabendo ao Ministério da Saúde financiar o equivalente a 70% dos recursos e os demais 30%, ao Ministério da Justiça”<sup>111</sup>. Considerando a capacidade de 240 (duzentos e quarenta) reclusos de uma APAC, deveria estar sendo repassado R\$40.008,00 ao ano por equipe. Para as unidades APACs com até 100 presos, o incentivo será de R\$20.004,00 ao ano. Durante a pesquisa, não foram identificados documentos internos que comprovem esse repasse nas APACs pesquisadas.

A equipe técnica mínima nas APACs para atenção do seu contingente populacional carcerário, segundo o PNSSP, deveria ser composta por: médico; odontologista; auxiliar de consultório dentário; enfermeiro; auxiliar de enfermagem; assistente social e psicólogo, com uma jornada de trabalho de 20 horas semanais.

Identificamos que o profissional médico comparece ao CRS com regularidade mensal. Entretanto, alguns dos recuperandos alegam que sua frequência é baixa.

Apesar das dificuldades notadas, foi possível constatar que nas APACs as ações e os serviços de saúde estão em harmonia com os princípios e as diretrizes do SUS. As ações e os serviços de atenção básica em saúde estão organizados nas APACs e são realizados por equipes interdisciplinares de saúde. Convém, nesse momento, verificar o resultado da triangulação.

---

<sup>108</sup>CASTRO, Vilma Diuana. Saúde nas prisões: um estudo da implementação do programa de controle da tuberculose em uma unidade do sistema penitenciário. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, 2011, p. 19-20.

<sup>109</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. 2ª Ed. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano\\_nacional\\_saude\\_sistema\\_penitenciario\\_2ed.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_nacional_saude_sistema_penitenciario_2ed.pdf)>. Acesso em 14 de maio de 2021,

<sup>110</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. 2ª Ed. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano\\_nacional\\_saude\\_sistema\\_penitenciario\\_2ed.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_nacional_saude_sistema_penitenciario_2ed.pdf)>. Acesso em 14 de maio de 2021

<sup>111</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. 2ª Ed. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano\\_nacional\\_saude\\_sistema\\_penitenciario\\_2ed.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_nacional_saude_sistema_penitenciario_2ed.pdf)>. Acesso em 14 de maio de 2021

Iniciando pela pesquisa semiestruturada acerca do tema em questão.

**Questão número 58**

**58 - Você teve acesso à assistência à saúde enquanto esteve preso em outro presídio?**

Sim. Médico, dentista, psicólogo e enfermeiro.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 29)

Não. Precário

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 30)

Não, só esculacho dos agentes.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Conselheiro de Lafaiete: Questionário 37)

**Questão número 59**

**59- Qual tipo de atendimento de saúde é oferecido na APAC?**

Psicólogo e enfermeiro.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 29)

Médico, dentista, psicólogo e enfermeiro.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 31)

Médico e psicólogo.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Conselheiro de Lafaiete: Questionário 32)

**Questão número 43**

**43 - Qual tipo de atendimento de saúde é oferecido ao seu parente na APAC?**

Médico, dentista, psicólogo, enfermeiro, outros.

(Fonte primária: Formulário Familiares. Cidade de Itaúna: Questionário 33)

**Questão número 44**

**44 - O profissional de saúde na APAC atende as expectativas e necessidades de seu parente?**

Sim.

**44.1 - Por quê?**

Porque sempre que precisa eles estão lá para atender.

(Fonte primária: Formulário Familiares. Cidade de Itaúna: Questionário 35)

**44 - O profissional de saúde na APAC atende as expectativas e necessidades de seu parente?**

Sim.

**44.1 - Por quê?**

Sempre tenho notícias que ela esta sendo atendida em suas necessidades.

(Fonte primária: Formulário Familiares. Cidade de Conselheiro Lafaiete: Questionário 15)

Verificamos que a maior parte das ações de assistência à saúde realizadas na APAC está, em tese, em sintonia com as orientações constantes no PNSSP. Nesse sentido, é correto afirmar que ainda há a necessidade de esforços da gestão apaqueana para compor integralmente a equipe de saúde e aumentar a frequência de atendimento médico no interior do CRS, para regime de plantão de 20 horas semanais. Os recuperandos e familiares, em sua grande maioria, aprovam os serviços de saúde apaqueanos.

Merece também reflexão a triangulação com as entrevistas qualitativas que revelam a oferta de serviços de saúde básicos, mas também a necessidade de aperfeiçoamento da assistência à saúde nas APACs.

**Caso 01: B. F. P. 63 anos (GITM):**

O recuperando quando chega aqui vem muito machucado pela vida. Aqui dentro é ofertado vários serviços, que ele e sua família não costumam ter mesmo livres. Todos aqui, sem distinção alguma, têm acesso a serviços de saúde, de educação e inclusive ao trabalho digno.

**Caso 05: P. C. M. V. 37 anos (RITM):**

Fui treinado e orientado por uma enfermeira que supervisiona o meu trabalho todo o dia. Todos os recuperandos são atendidos na área da saúde. Quando alguém passa mal ou ocorre algum acidente é feita uma solicitação para o Conselho da Sinceridade e Solidariedade - CSS e é providenciada ambulância com escolta para a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, mais próxima.

O médico tem frequência reduzida na APAC. No máximo uma vez por mês. Mais apesar disto com certeza os serviços médicos e de farmácia são muito melhores que o sistema comum.

Às vezes noto que falta alguma medicação mais básica.

**Caso 01: S. B. S. 48 anos (ESLM):**

Na APAC de Santa Luzia em uma técnica de enfermagem contratada pela APAC. Ela não prescreve a medicação. A médica do SUS que examina o recuperando e prescreve a medicação. Aqui também existe um psicólogo. Nos casos de necessidades de atendimentos mais especializados o recuperando é direcionado para o SUS. Na ocasião, ele é escoltado sem o uso de armas de fogo para fazer consultas e exames. Hoje irei escoltar três recuperandos para fazer exames de imagens no Hospital Municipal de Saúde.

A APAC tem ainda uma Assistente Social contratada que trabalha 2 vezes por semana.

Hoje o médico do SUS estará ministrando uma palestra sobre COVID-19 para os recuperandos do regime fechado e, ao final, será realizada a vacinação deles.

A APAC também tem atendimento de cirurgião dentista, que trabalha voluntariamente. Ele também é o atual vice-presidente da APAC.

Verificamos, ainda em observação direta, em regra, a existência de um serviço de saúde interno em cada APAC visitada, com uma enfermaria e uma farmácia no próprio

CRS, com a atuação de um enfermeiro contratado para atendimento diurno. Também notamos a presença de serviços de assistência social e psicologia com frequência semanal.

Fora do horário diurno, notamos que os enfermeiros capacitam alguns recuperandos em cada regime prisional para distribuir a medicação diária dos recuperandos que fazem uso de remédios ministrados com receita médica.

Em casos emergenciais, os reclusos são levados por escolta até os hospitais do município ou do Estado para tratamento médico urgente, como captado na pesquisa.

### 3.3.7 Quanto ao elemento “valorização humana”

Passamos agora a analisar o elemento valorização humana.

Como leciona Ferreira, “valorização humana pode ser entendida como aquilo que engrandece a importância do ser humano, seja para um outro ser humano, seja para o mundo no geral”<sup>112</sup>. E acresce nos seguintes termos em relação ao recluso:

Valorização humana é acreditar e dar credibilidade nos potenciais que todo ser humano tem, seja ele que for. É tratar todas as pessoas independentemente de seu gênero, raça, religião, identidade sexual, classe social e até mesmo do crime que tenha praticado, com respeito, dignidade, empatia e educação. Tratar a todos de forma que os façam se sentir valorizados e respeitados como seres humanos.<sup>113</sup>

Na seara internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, em sua Regra de nº 4, assim dispõe a respeito:

#### Regra 4

1. Os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis.
2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde. Estes programas, atividades e serviços

<sup>112</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p.127.

<sup>113</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p.127.

devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos.

#### Regra 5

1. O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida durante a detenção e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos reclusos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos.
2. As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os reclusos portadores de deficiências físicas, mentais ou qualquer outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade.

[...]

#### Regra 91

O tratamento das pessoas condenadas a uma pena ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, na medida em que o permitir a duração da condenação, criar nelas a vontade e as aptidões que as tornem capazes, após a sua libertação, de viver no respeito pela lei e de prover às suas necessidades. Este tratamento deve incentivar o respeito por si próprias e desenvolver o seu sentido da responsabilidade.

#### Regra 92

1. Para este fim, há que recorrer a todos os meios apropriados, nomeadamente à assistência religiosa nos países em que seja possível, à instrução, à orientação e à formação profissionais, à assistência social direcionada, ao aconselhamento profissional, ao desenvolvimento físico e à educação moral, de acordo com as necessidades de cada recluso. Há que ter em conta o passado social e criminal do condenado, as suas capacidades e aptidões físicas e mentais, a sua personalidade, a duração da condenação e as perspectivas da sua reabilitação.
2. Para cada recluso condenado a uma pena ou a uma medida de certa duração, o diretor do estabelecimento prisional deve receber, no mais breve trecho após a admissão do recluso, relatórios completos sobre os diferentes aspetos referidos no parágrafo 1 desta Regra. Estes relatórios devem sempre compreender um relatório de um médico, se possível especializado em psiquiatria, sobre a condição física e mental do recluso.
3. Os relatórios e outros elementos pertinentes devem ser colocados num arquivo individual. Este arquivo deve ser atualizado e classificado de modo a poder ser consultado pelo pessoal responsável sempre que necessário.<sup>114</sup>

A APAC reconhece que os presídios comuns existentes, em sua grande maioria, desde a chegada do condenado para iniciar o cumprimento de sua pena, iniciam um

---

<sup>114</sup>ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos (Regras de Nelson Mandela). Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf)>. Acesso em 30 de junho de 2022.

profundo e “verdadeiro processo de desvalorização humana”<sup>115</sup>, transformando o recluso “em um verdadeiro monstro”<sup>116</sup>.

Não é por acaso que reconhece Ferreira não ser incomum, mas muito pelo contrário, ser regra geral que os reclusos, ao ingressarem na APAC, cheguem “psicologicamente péssimos e espiritualmente mortos”<sup>117</sup>, trazendo consigo inúmeras “experiências negativas vivenciadas no sistema comum”<sup>118</sup>. Assim que adentram, são logo acolhidos e passam a participar de reuniões, em recinto adequado e que garanta total privacidade, com a presença de voluntário “facilitador”, especialmente capacitado para tal desiderato. A citada reunião é periódica e realizada de forma coletiva com a presença de, no máximo, dez novos recuperandos. Neste encontro, os recuperandos são estimulados a se apresentarem e manifestarem seus anseios, projetos de vida, sonhos, bem como os desafios encontrados nos primeiros dias na APAC, conforme expõe Ferreira<sup>119</sup>.

Cumprir observar o pensar de Silva, que reconhece os méritos da metodologia apaqueana ao identificar na pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade “um indivíduo que goza de voz e valor, bem como que, se um dos fatores que o levaram ao crime foi a negativa do Estado e da sociedade em reconhecer esses direitos”<sup>120</sup> e que o seu resgate teria início “em sua valorização como ser humano”<sup>121</sup>.

Aliás, lembrou muito bem Ferreira que “por meio desse elemento fundamental, a APAC busca reconstruir a autoestima que a pessoa nunca teve de si próprio ou perdeu em algum momento de sua existência”<sup>122</sup>. E arremata:

Através da aplicação integral da metodologia e métodos psicopedagógicos, favorece-se uma mudança no modo de pensar, agir e interagir do recuperando, preparando-o para o convívio dentro e fora

---

<sup>115</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. Juntando cacós, resgatando vidas: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. 2ª ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2017, p. 41.

<sup>116</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. Juntando cacós, resgatando vidas: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. 2ª ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2017, p. 41.

<sup>117</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. Juntando cacós, resgatando vidas: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. 2ª ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2017, p. 45.

<sup>118</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. Juntando cacós, resgatando vidas: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. 2ª ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2017, p. 45.

<sup>119</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. Juntando cacós, resgatando vidas: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. 2ª ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2017, p. 46-47.

<sup>120</sup>SILVA, Fernando Laércio Alves da. Método apac: modelo de justiça restaurativa aplicada à pena privativa de liberdade. Campos dos Goytacazes: FDC, 2007, p. 113.

<sup>121</sup>SILVA, Fernando Laércio Alves da. Método apac: modelo de justiça restaurativa aplicada à pena privativa de liberdade. Campos dos Goytacazes: FDC, 2007, p. 113.

<sup>122</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 134.

dos muros, apoiando-o na superação dos desafios que a vida e/ou o sistema prisional trouxe à sua vida e à de sua família.<sup>123</sup>

A denominada “psicologia do preso” visa encerrar o círculo vicioso em que o recluso ficou exposto durante considerável tempo em um complexo penitenciário perverso e desumano. Auxilia “o preso a entrar no círculo virtuoso que o levará à sua libertação”<sup>124</sup>. Para tal desiderato, procura “expor o recuperando à terapia da realidade e contribuir para que haja uma mudança de mentalidade, calcado na máxima socrática “conhece-te a ti mesmo”<sup>125</sup>. Isso estimula o recuperando a se encontrar consigo mesmo e enxergar seus próprios acertos e desacertos ante a vida e combatê-los, se assim desejar. É vedado ao facilitador julgar ou censurar o recuperando pelas escolhas que fez até então. Esses encontros têm frequência semanal.

Na pesquisa semiestruturada, foi possível detectar respostas relevantes acerca do tema em questão. Vejamos:

#### **Questão número 49**

##### **49 - Seu parente se sente respeitado e querido pelos voluntários na APAC?**

Sim. Principalmente na área de religião e o emprego externo que ela teve por 4 meses foi através de um voluntário.

(Fonte primária: Formulário Familiares. Cidade de Conselheiro Lafaiete: Questionário 21)

Sim. O trato gentil, o respeito mútuo, bem como a vontade de ajudar o recuperando.

(Fonte primária: Formulário Familiares. Cidade de Viçosa: Questionário 04)

Sim. Alguns o trata como se fosse um de seus familiares.

(Fonte primária: Formulário Familiares. Cidade de Itaúna: Questionário 25)

#### **Questão número 56**

##### **56 - O que o senhor acredita que seu parente se sente respeitado e valorizado na APAC?**

Sim.

(Fonte primária: Formulário Familiares. Cidade de Conselheiro Lafaiete: Questionário 21)

##### **56.1 - Tente retratar um desses momentos:**

<sup>123</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 134.

<sup>124</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. Juntando cacos, resgatando vidas: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. 2ª ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2017, p. 45-52.

<sup>125</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. Juntando cacos, resgatando vidas: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. 2ª ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2017, p. 45-52.



Carinho, educação assistência psicológica e uma ótima assistência social e assistência disciplinar.

(Fonte primária: Formulário Familiares. Cidade de Conselheiro Lafaiete: Questionário 21)

#### **Questão número 58**

**58 – O senhor acredita que seu parente mudou o modo de ver as pessoas, as coisas e o mundo em geral depois que veio cumprir sua pena na APAC?**

Sim.

**58.1 - Tente retratar um desses momentos:**

Ele melhorou o tratamento pessoal comigo e com os filhos.

(Fonte primária: Formulário Familiares. Cidade de São João Del Rei: Questionário 14)

**58 – O senhor acredita que seu parente mudou o modo de ver as pessoas, as coisas e o mundo em geral depois que veio cumprir sua pena na APAC?**

Sim.

**58.1 - Tente retratar um desses momentos:**

Ele ficou mais sensível e se preocupa mais com as pessoas.

(Fonte primária: Formulário Familiares. Cidade de São João Del Rei: Questionário 11)

**58 – O senhor acredita que seu parente mudou o modo de ver as pessoas, as coisas e o mundo em geral depois que veio cumprir sua pena na APAC?**

Sim.

**58.1 - Tente retratar um desses momentos:**

Valorização maior da família, do convívio social, superação do vício em cigarro ilícito.

(Fonte primária: Formulário Familiares. Cidade de Viçosa: Questionário 04)

**58 – O senhor acredita que seu parente mudou o modo de ver as pessoas, as coisas e o mundo em geral depois que veio cumprir sua pena na APAC?**

Sim.

**58.1 - Tente retratar um desses momentos:**

Ele é mais humano, reconhece o mal que causou ao próximo.

(Fonte primária: Formulário Familiares. Cidade de São João Del Rei: Questionário 09)

#### **Questão número 74**

**74 - Você acredita na valorização humana vivenciada na APAC?**

Sim.

**74.1 - Tente retratar um desses momentos:**

Eu acredito sim porque a valorização humana na APAC é vivenciada para os recuperandos.

(Fonte primária: Formulário Recuperando. Cidade de São João Del Rei: Questionário 09)

**74 -Você acredita na valorização humana vivenciada na APAC?**

Sim

**74.1 - Tente retratar um desses momentos:**

Terapia da realidade é uma das ótimas ferramentas para desfazer as máscaras e despertar o recuperando a “acordar” pra vida, para a mudança.

(Fonte primária: Formulário Recuperando. Cidade de São João Del Rei: Questionário 21)

**74 -Você acredita na valorização humana vivenciada na APAC?**

Sim

**74.1 - Tente retratar um desses momentos:**

Um ato chamado virando a página que fala sobre religiosidade nos transfere muita autoestima então hoje acredito muito em mim.

(Fonte primária: Formulário Recuperando. Cidade de Conselheiro Lafaiete: Questionário 50)

Notamos que a referida psicologia do preso leva um período mais ou menos longo até que passe a surtir seus efeitos positivos. É necessário auxiliar o recuperando a se perceber na intimidade e, no livre exercício do seu livre arbítrio e com perseverança e esforço próprio, buscar sua mudança de comportamento. Obviamente o diálogo, o respeito mútuo e o afeto são as bases desse elemento. O voluntário facilitador procura envolvê-los com laços de afetividade e com uma conduta indulgente, sem quaisquer julgamentos pelos crimes cometidos ou seus comportamentos passados. Cabe somente ao recuperando, no seu tempo, perceber os seus acertos e equívocos ante as escolhas de vida que fez no passado e as que pretende fazer no presente e no futuro.

Compartilhamos, portanto, a opinião de Furtado, em sua pesquisa empírica, que constatou “a valorização humana retoma a lógica de que, a partir das mudanças individuais, proporcionadas, sobretudo, pela retidão moral, as transformações na sociedade são alcançadas”<sup>126</sup>. E arremata: “as mudanças na sociedade seriam, em último grau, o objetivo dessas iniciativas”<sup>127</sup>. Em observação direta constatamos em diversos níveis mudanças comportamentais não somente nos reclusos mas também nos outros atores sociais.

### 3.3.8 Quanto ao elemento “família”

<sup>126</sup>FURTADO, Barbara Siqueira. O método APAC para o cumprimento de penas privativas de liberdade à luz das finalidades da sanção penal: ressocialização ou reintegração social?. 2018.Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-15042019-144948/> >. Acesso em 08 de maio de 2020, p. 138.

<sup>127</sup>FURTADO, Barbara Siqueira. O método APAC para o cumprimento de penas privativas de liberdade à luz das finalidades da sanção penal: ressocialização ou reintegração social?. 2018.Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-15042019-144948/> >. Acesso em 08 de maio de 2020, p. 138.

Passamos a analisar o elemento família, previsto na metodologia, que vem a ser uma das bases da metodologia.

No plano internacional, as Regras de Mandela estabelecem a necessidade de atenção especial a ser dada ao vínculo familiar do recluso visando sua manutenção e aperfeiçoamento, bem como pessoas e organizações externas em defesa dos interesses de sua família. A manutenção dos laços familiares é o objeto a ser tutelado. Vejamos:

**Regra 106**

Deve ser prestada atenção especial à manutenção e melhoramento das relações entre o recluso e a sua família que se mostrem de maior vantagem para ambos.

**Regra 107**

Desde o início do cumprimento da pena de um recluso, deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, devendo este ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social.<sup>128</sup>

O núcleo familiar pode cooperar “para a manutenção da ordem social, a partir do estímulo à obediência e do respeito às normas sociais, importantes para a reprodução social do grupo doméstico”<sup>129</sup>. É nele que, em geral, as pessoas assimilam hábitos e comportamentos padronizados e apropriados ao convívio em sociedade. Exatamente por esta constatação podemos afirmar que ela é uma admirável instituição socializadora. Ferreira entende ser ela “imprescindível para a formação da personalidade de uma pessoa”<sup>130</sup>. E arremata: “São os laços familiares de afeto e cuidado que dão estrutura e solidez à personalidade humana”<sup>131</sup>.

É importante sublinhar a definição de Smull, trazida por Ferreira:

Assim, a família é a principal unidade social da humanidade. Como indivíduos, estamos diretamente conectados e geralmente somos muito influenciados por nossa família e pela família estendida, tanto por meio

<sup>128</sup>ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos (Regras de Nelson Mandela). Disponível em:<[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf)>. Acesso em 30 de junho de 2022.

<sup>129</sup>COUTINHO, Adriana de Souza Lima. Família, trabalho e religião: fatores de reintegração do detento? Um estudo comparativo e descritivo entre o sistema prisional comum e a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Tese de Doutorado. Tese de Pós-Graduação, 2009, p. 44.

<sup>130</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 144.

<sup>131</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 144.

da genética familiar – a menos que tenhamos sido separados por alguma circunstância – quanto pelo ambiente familiar.<sup>132</sup>

Entretanto, esclarece Coutinho que “nem sempre a família deve ser tomada como uma instituição que favorece o fortalecimento dos laços morais”<sup>133</sup>, porque a família pode influenciar na conduta no sentido de limitá-la ou influenciá-la. Quando os seus membros não estabelecem laços afetivos saudáveis e não logram êxito em “dar respostas às necessidades e desejos dos seus membros ou é marcada por relações de agressividade, pode tornar-se um elemento de estímulo para comportamentos anti-sociais”<sup>134</sup>.

Uma família desestruturada favorece a criminalidade e a dependência química. Importante lembrar as observações de Ferreira a este respeito: “Por detrás de todo usuário de drogas, sempre teremos a possibilidade de encontrar um jovem sem rosto, sem identidade, sem personalidade. E concomitantemente, vamos encontrar uma família doente, enferma e desestruturada”<sup>135</sup>.

Não é incomum ocorrer, por ocasião do cumprimento da pena privativa de liberdade nos presídios comuns, “o esgarçamento ou fragmentação dos vínculos estabelecidos”<sup>136</sup>, principalmente se o recluso for o principal ou único provedor do núcleo familiar. Este cenário tende a piorar se os familiares constrangidos ou o próprio recluso se abstiverem de se relacionar e não exercitarem o direito de visita ao presídio em razão “da obrigatoriedade da revista aos familiares, somados à vergonha de estar preso, de expor os familiares a situações vergonhosas e humilhantes”<sup>137</sup>.

Aponta Ferreira<sup>138</sup> que a família, muitas vezes, sofre mais que o próprio recluso, sendo permanentemente marginalizada. No sistema penitenciário comum, são obrigadas

---

<sup>132</sup> FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 140-141.

<sup>133</sup>COUTINHO, Adriana de Souza Lima. Família, trabalho e religião: fatores de reintegração do detento? Um estudo comparativo e descritivo entre o sistema prisional comum e a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Tese de Doutorado. Tese de Pós-Graduação, 2009, p. 60.

<sup>134</sup>COUTINHO, Adriana de Souza Lima. Família, trabalho e religião: fatores de reintegração do detento? Um estudo comparativo e descritivo entre o sistema prisional comum e a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Tese de Doutorado. Tese de Pós-Graduação, 2009, p. 59.

<sup>135</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 143.

<sup>136</sup>COUTINHO, Adriana de Souza Lima. Família, trabalho e religião: fatores de reintegração do detento? Um estudo comparativo e descritivo entre o sistema prisional comum e a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Tese de Doutorado. Tese de Pós-Graduação, 2009, p. 79.

<sup>137</sup>COUTINHO, Adriana de Souza Lima. Família, trabalho e religião: fatores de reintegração do detento? Um estudo comparativo e descritivo entre o sistema prisional comum e a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Tese de Doutorado. Tese de Pós-Graduação, 2009, p. 80.

<sup>138</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. Juntando cacos, resgatando vidas: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. 2ª ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2017, p. 39.

a se deslocar para lugares ermos e desprovidos de transporte público, aguardando durante horas em filas intermináveis para sofrerem revistas humilhantes e vexatórias para encontrar com seus familiares reclusos. Vejamos o que extraímos da pesquisa semiestruturada, acerca do tema em questão.

### **Questão número 51**

**51 - Alguma vez alguém de sua família foi submetido a revistas humilhantes e vexatórias na APAC, quando vem visitar você?**

Não.

**51.1 – O que ocorreu?**

A minha família nunca foi submetida a revistas humilhantes na APAC.  
(Fonte primária: Formulário Recuperando. Cidade de São João Del Rei: Questionário 09)

**51 - Alguma vez alguém de sua família foi submetido a revistas humilhantes e vexatórias na APAC, quando vem visitar você?**

Não.

**51.1 – O que ocorreu?**

Sempre foram tratados super bem.

(Fonte primária: Formulário Recuperando. Cidade de São João Del Rei: Questionário 15)

A metodologia apaqueana valoriza muito a família do recluso, não economizando esforços para fortalecer os laços afetivos daquele ente familiar que está cumprindo pena de prisão. Procura manter um ambiente harmônico, saudável e amoroso por ocasião das visitas ao CRS. Vários cursos são oferecidos aos domingos aos familiares dos recuperandos sobre a metodologia, cursos de valorização humana, em horário que não prejudique a visitação. Os familiares são convidados a se voluntariar quando estiverem aptos. Tudo é cuidadosamente planejado pelo Setor de Orientação à Família (SOF), inserido na estrutura organizacional da APAC e composto por voluntários e profissionais capacitados para tal desiderato. Eles costumam visitar os familiares do recuperando periodicamente em sua residência para, com discrição, identificar as necessidades alimentares, além de providenciar encaminhamento dos entes familiares aos serviços de saúde básicos municipais e ainda encaminhar os filhos dos recuperandos à escola, providenciando o atendimento às exigências administrativas e legais junto à Secretaria de Educação do Município ou Estado, conforme o caso concreto<sup>139</sup>.

Por ocasião de determinados feriados especiais, como o Dia dos Pais ou das Mães (a depender do caso em concreto), Páscoa e Natal, são incentivados a comparecer para

---

<sup>139</sup> FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 146.

confraternizarem, assim como no caso dos aniversários. Em observação direta constatei esta realidade em diversas unidades apaqueanas pesquisadas.

Ao pesquisar sobre a família como fator de reintegração do preso na APAC, Coutinho percebeu significativa “melhora no relacionamento, esta se deu em termos do aumento do apoio, do diálogo e da confiança dos familiares em relação ao preso”<sup>140</sup>. Convém se ater as suas explicações nos seguintes termos, ao contextualizar e analisar seus dados:

Na APAC ficou evidenciada uma maior identificação de aspectos positivos entre os detentos e seus familiares, já que esta instituição contribuía para a aproximação e fortalecimento dos vínculos afetivos, a partir do estímulo à participação da família no processo de recuperação do preso e, até mesmo, no respeito e confiança demonstrados durante os dias de visita e nas revistas.<sup>141</sup>

E assim acrescenta:

Diferentemente do Presídio, na APAC a presença e envolvimento da família na instituição se estendia a outros momentos além dos da visita. A APAC desenvolvia atividades com os familiares dos reclusos, a saber: palestras mensais, encontros de casais (para aqueles que tinham relacionamento estável) e cursos de valorização humana. Tanto para os recuperandos quanto para os familiares entrevistados, as atividades desenvolvidas pela APAC foram vistas de maneira positiva. [...] Na fala dos familiares ficou evidente que a participação nas atividades da APAC possibilita uma maior proximidade com a instituição, mais oportunidades de diálogos e ressignificação de determinados valores sociais e afetivos. Essas práticas constantes redundavam no aumento da autoestima dos familiares, levando-os a se sentirem valorizados, fortalecidos em termos da renovação de suas esperanças em relação à recuperação do seu familiar. Assim, a participação nas atividades desenvolvidas pela APAC poderia trazer para o familiar a compreensão de que a família tinha que esclarecer determinados assuntos e se preparar para lidar com os problemas do detento, caso a família estivesse disposta a contribuir para o afastamento do recluso do mundo do crime. Nesse contexto, ela passava a se ver como corresponsável no processo de reinserção social do seu familiar.<sup>142</sup>

<sup>140</sup>COUTINHO, Adriana de Souza Lima. Família, trabalho e religião: fatores de reintegração do detento? Um estudo comparativo e descritivo entre o sistema prisional comum e a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. 2009, p. 81. Tese de Doutorado. Tese de Pós-Graduação.

<sup>141</sup>COUTINHO, Adriana de Souza Lima. Família, trabalho e religião: fatores de reintegração do detento? Um estudo comparativo e descritivo entre o sistema prisional comum e a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Tese de Doutorado. Tese de Pós-Graduação. 2009, p. 81.

<sup>142</sup>COUTINHO, Adriana de Souza Lima. Família, trabalho e religião: fatores de reintegração do detento? Um estudo comparativo e descritivo entre o sistema prisional comum e a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Tese de Doutorado. Tese de Pós-Graduação. 2009, p. 87-88.

Nesse mesmo sentido, complementa:

Em relação ao vínculo familiar, nossa pesquisa evidenciou que os laços com a família podem se colocar como um importante apoio aos ex-detentos; pois muitos reclusos, principalmente aqueles cujas famílias colocam-se como parceiras na luta pela sua recuperação, encontram nessa instituição um importante apoio e motivação para a mudança de vida, o que, associado a outros fatores, pode favorecer sua modificação.<sup>143</sup>

Em suas observações sociológicas, Coutinho reconhece que o “método APAC tem a família como um dos seus pilares, sendo um importante fator no processo de recuperação do preso e de inclusão social”<sup>144</sup>. Recomenda Ferreira que a família “deve se envolver e participar da metodologia durante todos os estágios da vida prisional”<sup>145</sup>.

Visitas íntimas são realizadas quinzenalmente, proporcionando iguais oportunidades a todos os recuperandos casados e em união estável, em ambiente higienizado e especialmente preparado para essa finalidade, de modo a não expor a companheira ou companheiro a constrangimentos desnecessários<sup>146</sup>. A equipe interdisciplinar e voluntários da área de saúde aproveitam a oportunidade para orientar os casais sobre a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, necessidade de exames periódicos e outros cuidados médicos, em palestras organizadas para esta finalidade<sup>147</sup>. Em diversas oportunidades constatei em observação direta esta realidade.

Ferreira esclarece: “Na ótica do método APAC, a visita íntima possui conotação de um encontro de família apto a estreitar os laços, e não apenas com enfoque sexual”<sup>148</sup>. Vejamos o que extraímos:

### Questão número 52

<sup>143</sup>COUTINHO, Adriana de Souza Lima. Família, trabalho e religião: fatores de reintegração do detento? Um estudo comparativo e descritivo entre o sistema prisional comum e a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Tese de Doutorado. Tese de Pós-Graduação. 2009, p. 107.

<sup>144</sup>COUTINHO, Adriana de Souza Lima. Família, trabalho e religião: fatores de reintegração do detento? Um estudo comparativo e descritivo entre o sistema prisional comum e a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Tese de Doutorado. Tese de Pós-Graduação. 2009, p. 59.

<sup>145</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. Juntando cacos, resgatando vidas: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. 2ª ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2017, p. 38.

<sup>146</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p. 71.

<sup>147</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 147.

<sup>148</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 147.

**52 - Você tem o direito de se relacionar sexualmente em visitas íntimas com seu cônjuge ou companheira (o) em lugar apropriado na APAC? Sim. Suíte.**

(Fonte primária: Formulário Recuperando. Cidade de Itaúna: Questionário 61)

Outros cuidados são tomados pela gestão apaqueana para estabelecer e manter a relação familiar do recuperando harmônica e estável. Neste sentido, Ferreira adverte:

Quando a relação com a família não vai bem ou quando há algum problema no seio familiar, o processo de recuperação resta prejudicado. Muitas vezes, aquele recuperando que está tendo comportamentos agressivos está nervoso, estressado e tendo dificuldades para se adaptar ao método e à rotina. Ele pode estar com algum problema familiar. Por isso, a administração da APAC sempre fica atenta e se esforça para localizar o problema e solucioná-lo, pois o risco de o recuperando se perder em seu processo de recuperação e reintegração social é grande.<sup>149</sup>

Nas APACs pesquisadas, encontramos forte presença de entes familiares. Algumas APACs contam também com outro ator social: os padrinhos.

São eles formados em regra por casais de voluntários com conduta ilibada, que buscam desfazer imagens negativas que porventura o recuperando possua dos seus genitores. Esses valorosos voluntários procuram manter uma frequência regular de visitação e manter uma relação harmoniosa, saudável, amorosa e carinhosa objetivando conquistar a confiança do recuperando e, a reboque, prestar-lhes apoio material, se necessário. Para Ferreira, esta é “uma necessidade [emocional] importante que a grande maioria carece”<sup>150</sup>, por advirem, em sua grande maioria, de famílias desestruturadas.

A metodologia apaqueana percebeu a necessidade de construir relacionamentos afetivos entre todos os atores sociais direta e indiretamente envolvidos, de modo a formar uma espécie de grande família, não necessariamente parental. No ambiente carcerário, é continuamente vivenciado o respeito pelo próximo, o afeto, o amor incondicional que se traduz em conforto emocional, psicológico e físico, o que acaba por influenciar positivamente a personalidade daquele indivíduo recluso e dos demais.

Essa estratégia proporciona um salutar ensinamento de apoio afetivo de pessoas capacitadas e atentas ao bem-estar do recuperando e de sua família.

---

<sup>149</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 145.

<sup>150</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 148.



Muitas famílias não são estruturadas e, na sua ausência, os padrinhos acabam por oferecer amparo e algum afeto. Em observação direta, foi possível perceber que alguns padrinhos são muito ativos e frequentemente acabam por buscar solucionar certas aflições do recuperando em relação aos seus familiares, suprimindo necessidades alimentares básicas ou resolvendo alguma outra dificuldade material ou emocional. Vejamos:

**Questão número 47**

**47 - O seu parente tem uma boa relação com seus padrinhos?**

Sim. Pois tem um padrinho e uma madrinha, e essa madrinha é igual uma verdadeira mãe.

(Fonte primária: Formulário Familiares. Cidade de Conselheiro Lafaiete: Questionário 21)

**Questão número 64**

**64 - Você sente que seus padrinhos na APAC gostam de você? Por quê?**

Sim. Pela forma que sou tratado e pela preocupação da parte deles por mim.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Conselheiro Lafaiete: Questionário 42)

Sim. Porque são pessoas que se preocupam não só comigo mais com os meus irmãos que cumprem pena aqui na APAC e com minha família.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Cachoeiro de Itapemirim: Questionário 96)

No entanto, identificamos APACs que não estimulam ou não possuem padrinhos em número suficiente para os recuperandos. Notamos ainda que as unidades APACs mais novas têm mais dificuldades de conseguir padrinhos e voluntários.

Por fim, algumas palavras sobre a importância da maternidade e as devidas cautelas com os filhos das recuperandas. Cumprindo os requisitos legais, constatei em observação direta que os CRSs visitados oferecem instalações adequadas ao legítimo exercício da maternidade, oferecendo condições harmônicas e dignas. É ofertado atendimento de qualidade e digno no decorrer da gestação, além do parto e do puerpério. Para tal desiderato, a recuperanda grávida conta com atenção no pré-natal, a fim de assegurar a evolução normal da gravidez, bem como preparar a gestante para o parto e identificar eventuais situações de risco.

No plano internacional, as Regras de Mandela assim dispõem sobre o tema:

**Regra 28**

Nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que

tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento prisional, tal facto não deve constar do respetivo registo de nascimento.

#### Regra 29

1. A decisão que permite à criança ficar com o seu pai ou com a sua mãe no estabelecimento prisional deve ser baseada no melhor interesse da criança. Nos estabelecimentos prisionais que acolhem os filhos de reclusos, devem ser tomadas providências para garantir: (a) Um infantário interno ou externo, dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado dos pais; (b) Serviços de saúde pediátricos, incluindo triagem médica no ingresso e monitoração constante de seu desenvolvimento por especialistas.

2. As crianças que se encontrem nos estabelecimentos prisionais com os pais nunca devem ser tratadas como prisioneiras.<sup>151</sup>

Neste sentido, a premissa básica é a do melhor interesse da criança recém-nascida. A gestão apaqueana desenvolve esforços no sentido de suprir as necessidades básicas materiais das crianças de tenra idade, inclusive fornecendo itens do enxoval, muitas vezes obtidos por doações da comunidade, caso a mãe seja hipossuficiente. São ofertadas nas APACs femininas consultas precoces de atenção ao pré-natal de forma humanizada, vacinas, exames e outras necessidades para evitar o aborto natural ou o óbito da própria recuperanda no parto. As recuperandas são estimuladas a oferecer lactação normalmente no interior do CRS em ambiente apropriado<sup>152</sup>. Enfim, são desenvolvidas ações preventivas à saúde da gestante recuperanda e dos recém-nascidos, buscando incrementar a qualidade e ofertar assistência obstétrica e neonatal adequadas à realidade do cárcere, nos termos da Portaria do Ministério da Saúde, nº 569, de 1º de junho de 2000<sup>153</sup>.

Nas APACs femininas pesquisadas constatei em observação direta espaços apropriados para amamentação e berçário.

Por fim, importante lembrar que a Resolução do CNJ nº 369, de 19 de janeiro de 2021<sup>154</sup>, estabeleceu procedimentos e diretrizes para que as penas privativas de liberdades

<sup>151</sup>ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos (Regras de Nelson Mandela). Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf)>. Acesso em 30 de junho de 2022.

<sup>152</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 150.

<sup>153</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 569, de 1º de junho de 2000. Institui o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2000/prt0569\\_01\\_06\\_2000\\_rep.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2000/prt0569_01_06_2000_rep.html)>. Acesso em 02 de julho de 2022.

<sup>154</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 369 de 19 de janeiro de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de

sejam substituídas para um determinado grupo de reclusos: “gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência”<sup>155</sup>. Sendo cada vez mais frequente a concessão de transferência de recuperandas pelo juízo da Execução penal competente, apoiada na jurisprudência do Tribunais Superiores, conforme lembra Ferreira<sup>156</sup>.

Com o ingresso do recluso em uma APAC e decorrido algum tempo, a maioria começa a se perceber como pessoa humana e se aceitar. A partir daí se inicia uma mudança sincera interna, refletindo na transformação do seu comportamento. Seus familiares começam a perceber a mudança comportamental e eles próprios passam também a buscá-la. Com o passar do tempo, todo o núcleo familiar passa a usufruir dos efeitos benéficos da metodologia, que se expande para além dos laços consanguíneos, iniciando uma salutar inclusão social.

A partir da observação direta, notamos que os familiares são visitados, cuidados e esclarecidos acerca dos seus direitos e necessidades básicas por voluntários capacitados na doutrina. Alguns trouxeram ao nosso conhecimento que não é incomum, por meio de visita multidisciplinar, a identificação das necessidades mais básicas de inclusão social do núcleo familiar. De tal modo que chegam a providenciar a matrícula dos filhos menores dos reclusos em instituições de ensino públicas e acompanhar seu desempenho estudantil, bem como fornecer cestas básicas para garantir a segurança alimentar dos familiares.

Ao triangular com as entrevistas qualitativas, com nossas observações diretas e através da observação participante, foi possível captar a satisfação de ter os familiares mais próximos do cárcere apaqueano. Notamos a presença de muitas crianças, filhos dos recuperandos, inclusive comemorando festas de aniversários, brincando em “pula pula”, ou outros brinquedos instalados nos CRSs. Os vínculos afetivos são resgatados.

Em inúmeras ocasiões até acreditávamos não estar dentro de um presídio, mas sim em uma praça pública repleta de crianças alegres e travessas.

---

Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>> Acesso em 02 de julho de 2022.

<sup>155</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 369 de 19 de janeiro de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>> Acesso em 02 de julho de 2022.

<sup>156</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 150.

Visitamos a APAC de Belo Horizonte em um final de semana (10/04/2022) objetivando apurar a participação da família na rotina das recuperandas. Foi possível ainda constatar a presença de familiares, inclusive crianças e adolescentes confraternizando. Festas de aniversários foram realizadas em ambiente alegre e harmônico.

**Figura 96 - Confraternização na APAC de Belo Horizonte**



Fonte: APAC Feminina Belo Horizonte (2022)

Ademais, constatamos que os casais são tratados com respeito e possuem direito a visitas íntimas, sejam eles casais heterossexuais ou homossexuais. Vejamos:

**Caso 14: F. O. M., 21 anos (RCLF):**

A metodologia em si é muito boa. Deveria ter uma melhor adaptação para o gênero feminino. Considero que a família é uma das bases da metodologia.

Meu pai me visita todo final de semana, minha mãe eventualmente. Sem as visitas de meu pai não conseguiria superar.

**Caso 03: E. M. D. 48 anos (RITF):**

Sou mãe de dois filhos e avó de outros dois netos. Já fui presa 05 (cinco) vezes, mas essa será a última. A maioria por tráfico de entorpecentes. Não sou desta cidade. Sou de uma cidade distante cerca de 170km de distância daqui.

Quando estive presa no presídio comum meus pais e familiares nunca foram me visitar.

Quando entrei na APAC no ano de 2017, passados 15 (quinze) dias os filhos e minha família vieram me visitar. Devo essa agradável surpresa ao serviço social da APAC que foi lá onde eles moram e esclareceu o que era a APAC e que eles seriam muito bem recebidos aqui.

Meus pais me disseram que nunca foram humilhados na revista.

**Caso 01: J. P. 72 anos (ERCIM):**

A família é tratada com muito respeito e a maioria gostam de vir aqui todo domingo. Inclusive tem uma suíte para visitas íntimas autorizadas pelo juiz.

**Caso 07: H. R. C. S. 432 anos (FBHF):**

Não conhecia a APAC antes dela vir para aqui. Minha esposa está presa no regime fechado há cerca de 02 anos e 03 meses.

Nos casamos aqui dentro no religioso e no civil. Minha esposa é católica.

Ela se sente acolhida afetivamente por todos.

Tenho acesso a vida conjugal íntima em lugar reservado.

Nunca passei por cursos de capacitação na metodologia APAC.

**Caso 09: J. O. C. 42 anos (FBHF):**

Estou visitando minha esposa nesta APAC de Belo Horizonte há um ano. Ela deve ganhar a liberdade e sair em meados de 2023.

Somos casados a mais de 14 anos. Não temos filhos.

Temos encontros íntimos de 15 em 15 dias em ambiente adequado.

Não fui treinado na metodologia apaqueana.

Nesse contexto, é possível compreender um movimento consciente e planejado da metodologia para captar e facilitar a presença de familiares na execução penal. Muitos acabam por se tornarem voluntários nas APACs pesquisadas, trabalhando intensamente na reconstrução do esgarçado tecido social que é a realidade estigmatizada do recluso e de seus familiares.

**3.3.9 Quanto ao elemento “voluntariado”**

Passamos à análise acerca do elemento voluntário na doutrina apaqueana.

Para a ONU:

ser voluntário é demonstrar seu apoio a um dos princípios básicos das Nações Unidas: o trabalho conjunto pode tornar o mundo um melhor lugar para todos. O voluntariado beneficia a sociedade em geral e melhora a vidas das pessoas, incluindo a dos próprios voluntários.<sup>157</sup>

Desde o surgimento do Estado-providência, o voluntariado é percebido como “uma atribuição complementar do Estado, dirigido e organizado pela sociedade civil”<sup>158</sup>, como observa Rebelo. O denominado Terceiro Setor, aqui entendido como aquele que

<sup>157</sup>ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Seja um voluntário da ONU. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/vacancies/seja-um-voluntario-da-onu.html>> Acesso em 02 de julho de 2022.

<sup>158</sup>REBELO. Maria Inês. O trabalho voluntário: uma reflexão jurídica e social. Portugal: Chiado, 2015, p. 28.

não é público e nem privado, composto por pessoas jurídicas de direito privado, constituídas conforme a lei civil, sem fins lucrativos e com fins de interesse público, reúnem na atualidade significativo contingente de trabalho voluntário.

No Brasil, a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, dispõe, em seu artigo 1º, que se considera serviço voluntário “a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa”<sup>159</sup>. Estando o trabalho voluntário exercido nas APACs perfeitamente enquadrados nesses parâmetros.

A FBAC recomenda às APACs, na forma da Lei, que todo serviço voluntário somente poderá ser realizado através da assinatura de um termo de adesão entre determinada APAC e o voluntário.<sup>160</sup>

O voluntariado é uma importante ferramenta de gestão das entidades do Terceiro Setor, mas não substitui os recursos humanos utilizados nas APACs. Sua atuação é bem específica e essencial junto aos recuperandos e suas famílias, como veremos a seguir. Na inteligência de Ferreira:

Sabidamente, Dr. Mário Ottoboni notou desde logo que o voluntário é a alma, o que dá vida ao Método APAC. Nada, absolutamente nada, substitui o voluntário. Quem se voluntaria não é um mero acessório na metodologia, é parte integrante da essência da proposta. Por meio dos voluntários, várias atividades e funções são desempenhadas dentro do CRS, auxiliando o recuperando em vários âmbitos, sempre voltados para fortalecer o seu processo de recuperação e reintegração social.

[...]

O elemento voluntário anda de mãos dadas com o primeiro elemento fundamental da participação da comunidade, pois é a partir da comunidade atuante e presente no dia a dia das APACs que se faz possível a garantia de novos voluntários comprometidos à causa. Ressalta-se ainda sua íntima relação com diversos elementos tais como: família, saúde, valorização humana, educação e etc.

[...]

O valor do voluntariado é incomensurável, pois realizado com gestos concretos de amor e doação, em que o recuperando reconhece que essas pessoas deixa seus afazeres e compromissos para se dedicar à causa sem qualquer contrapartida da entidade. Além do mais, como exposto

---

<sup>159</sup>BRASIL. Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19608.htm)>. Acesso em 19 de maio de 2021.

<sup>160</sup>BRASIL. Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19608.htm)>. Acesso em 19 de maio de 2021.

anteriormente, quem faz o bem, nunca sabe a dimensão do bem que faz.<sup>161</sup>

Ottoboni<sup>162</sup> descreve detalhadamente o perfil ideal do voluntário elencando três condições essenciais: renunciar a si mesmo, ter espiritualidade e espírito comunitário. Segue o perfil ideal: humilde, paciente, trabalhador, verdadeiro, equilibrado, dialogador, íntegro, cristão, respeitador, agregador, indulgente, inquieto, discreto, caridoso, assíduo, disponível, estudioso, solidário, amoroso, otimista, realista, socialmente ativo e conhecedor com profundidade do método apaqueano.

O voluntário apaqueano é orientado a evitar perguntas sobre o tipo de delito e pena a ser cumprida pelo recuperando e ter a capacidade de exercitar, sempre que necessário, o perdão.

Como expõe Domeneghetti, o trabalho voluntário se baseia em três premissas: amor, caridade e cidadania. Nele o “indivíduo não somente luta pelos seus direitos, como também abandona um comportamento individualista, tomando consciência que tem de agir efetivamente para a solução dos problemas da vida em comunidade”<sup>163</sup>.

Acresce Sá ao afirmar que:

A grande vantagem do voluntariado é que sua relação com os internos não é de poder. Trata-se de uma relação desinteressada. Seu interesse primeiro e central é o bem do outro, é a promoção do outro. Portanto, o voluntário é para o recluso antes de tudo um modelo vivo de doação, de valorização do outro, modelo este que se sobrepõe ao seu discurso, ao mesmo tempo em que lhe dá sustentação moral. O voluntariado é um modelo não contaminado pelas vicissitudes, pela rotina e pela cultura da prisão.<sup>164</sup>

Por conseguinte, Ferreira<sup>165</sup> alerta que o voluntariado apaqueano deve conhecer com profundidade a metodologia, igualmente deve ter domínio sobre a “psicologia do preso”, possuir boa envergadura psicológica e, principalmente, cultivar sua própria espiritualidade, estando alerta e vigilante acerca de sua conduta. Não por acaso adverte: “um trabalho dessa natureza, de difícil execução, não pode ser pautado no amadorismo e

<sup>161</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 154-155.

<sup>162</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. 4ª ed. São Paulo: Paulinas, 2014, p. 115-129.

<sup>163</sup>DOMENEGHETTI, Ana Maria Martins de Souza. Voluntariado. São Paulo: Esfera, 2001, p. 68.

<sup>164</sup>SÁ, Alvino Augusto de. Criminologia clínica e psicologia criminal. 5ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 185-186.

<sup>165</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. Juntando cacos, resgatando vidas: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. 2ª ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2017, p. 39.

improvisação”<sup>166</sup>. Razão pela qual o voluntariado apaqueano poderia ser comparado a um sacerdócio, que muitas vezes exige tempo integral e muita dedicação.

A APAC acredita na força do trabalho voluntário e não remunerado, devendo ser comprometido, atuante, capacitado e amoroso. Em geral, os voluntários apaqueanos são oriundos da mesma cidade ou região. Muitos têm experiência na prisão como ex-recuperandos e alguns são ou tiveram familiares que experimentaram a vida no cárcere de forma transversa e estão lá por gratidão e amor ao próximo. Outros ainda se doam em favor de uma causa cristã. Vários profissionais dedicam seus serviços especializados de forma graciosa, todos abrangidos pela Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998<sup>167</sup>, não gerando vínculo empregatício, ou qualquer obrigação previdenciária, trabalhista ou afim, por terem consciência que podem agir para contribuir com os problemas sociais da comunidade onde estão inseridos.

A metodologia percebeu a necessidade de capacitar o voluntariado para o trabalho que irá desenvolver e monitorar seu desempenho ao longo do tempo, tudo em perfeita harmonia com seus objetivos institucionais. Não podemos duvidar que ele será um dos responsáveis por transmiti-la ao recuperando, principalmente com o exemplo de sua conduta diária.

Na verdade, muitos dos voluntários entrevistados na pesquisa relataram que, ao adentrarem uma APAC, tinham a firme convicção de que iriam ensinar determinadas habilidades e talentos aos reclusos. No entanto, com o passar do tempo perceberam que, em muitas ocasiões, foram eles, na verdade, os aprendizes. Perceberam também que muitos ensinamentos são vivenciados mutuamente, em que diversas barreiras sociais e preconceitos foram ultrapassados, e novas e promissoras relações afetivas são amalgamadas através do diálogo e da convivência com o recluso.

São realizados anualmente cursos de formação de voluntários onde são estimulados a “conhecer em profundidade o método APAC, a psicologia do preso”<sup>168</sup>. Devem possuir “estrutura psicológica e cultivar uma espiritualidade”<sup>169</sup> adequada para um bom desempenho.

---

<sup>166</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. Juntando cacos, resgatando vidas: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. 2ª ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2017, p. 39.

<sup>167</sup>BRASIL. Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19608.htm)>. Acesso em 19 de maio de 2021.

<sup>168</sup>FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. APAC de Cachoeiro de Itapemirim: Plano de Trabalho. Cachoeiro de Itapemirim: APAC, 2019, p. 11-12.

<sup>169</sup>FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. APAC de Cachoeiro de Itapemirim: Plano de Trabalho. Cachoeiro de Itapemirim: APAC, 2019, p. 11-12.



Na pesquisa semiestruturada, foi possível detectar respostas relevantes acerca do tema em questão. Vejamos:

**Questão número 65**

**65- Você acredita que os trabalhos desenvolvidos pelos voluntários são importantes para a APAC? Por quê?**

Sim. Porque trazem muito amor e é o que nós precisamos para sair do crime.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Cachoeiro de Itapemirim: Questionário 95)

Sim. Sem voluntários a APAC não funciona.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Itaúna: Questionário 86)

Sim. Porque mostra que as pessoas tiram o preconceito e vem de braços abertos para nos acolher.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 15)

Sim. Importantíssimo, sem o voluntariado também não existiria as APACs, seriam apenas empresas ou presídios a ganhar em causas de presos.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 21)

Sim. Pois eles são a base para nosso aprendizado e desenvolvimento.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Conselheiro Lafaiete: Questionário 35)

**Questão número 66**

**66 - Você se sente respeitado e querido pelos voluntários na APAC? Por quê?**

Sim. Pelo afeto que demonstram a gente vê que realmente é real.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 25)

Sim. É notável o carinho deles por nós.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Conselheiro Lafaiete: Questionário 35)

Sim. Sinto um carinho enorme de forma que eles nos tratam.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Itaúna: Questionário 61)

Sim. Não tem explicação, são simplesmente maravilhosos.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Itaúna: Questionário 69)

Sim. Por alguns sim. Por outros não. Alguns implicam com as roupas da família e pedem para voltar e trocar, isso as vezes desgasta e a família se decepciona.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Itaúna: Questionário 65)

**Questão número 48 (familiares)**

**48 - O senhor acredita que os trabalhos desenvolvidos pelos voluntários são importantes para a APAC? Por quê?**

Sim. Porque na verdade sem o trabalho e empenho dos voluntários a APAC não existiria.

(Fonte primária: Formulário Familiares. Cidade de Itaúna: Questionário 26)

Sim. Porque os voluntários se dedicam com amor e carinho, portanto eu sou voluntário.

(Fonte primária: Formulário Familiares. Cidade de Itaúna: Questionário 25)

Sim. Otimizam e facilitam o funcionamento da APAC.

(Fonte primária: Formulário Familiares. Cidade de Viçosa: Questionário 04)

#### **Questão número 49 (familiares)**

##### **49 - Seu parente se sente respeitado e querido pelos voluntários na APAC? Por quê?**

Sim. Eles o tratam super bem e educadamente, além de o conduzi-lo.

(Fonte primária: Formulário Familiares. Cidade de São João Del Rei: Questionário 09)

Sim. O trato gentil, o respeito mútuo, bem como a vontade de ajudar o recuperando.

(Fonte primária: Formulário Familiares. Cidade de Viçosa: Questionário 04)

Sim. Pelas habilidades demonstradas e transmitidas, e pelos trabalhos realizados.

(Fonte primária: Formulário Familiares. Cidade de Conselheiro Lafaiete: Questionário 17)

As partes (APAC e voluntário) estão imbuídas do princípio da boa-fé, possuem uma relação de confiança elevada e seu trabalho não remunerado é de suma importância para o êxito da metodologia. Os recuperandos, seus familiares e outros atores sociais, ao perceberem no voluntário dedicação, responsabilidade, comprometimento, conhecimento da metodologia e, principalmente, no esforço que ele próprio faz para vivenciar o que ensina, acabam por voltar a acreditar na natureza humana e a confiar em alguém. Em síntese reduzida: os voluntários são o elemento catalizador que induz os recuperandos e o seu entorno a sair do mundo da desconfiança para voltar a acreditar e confiar neles mesmos e no outro.

Em triangulação com entrevistas qualitativas com os diversos entrevistados nas APACs, foi possível identificar a essencialidade do voluntariado para a metodologia. Entretanto, notamos a necessidade de um aperfeiçoamento quanto ao procedimento interno de contratação do voluntário e a contabilização da força de trabalho voluntária. Senão vejamos:

#### **Caso 01: B. F. P. 63 anos (GITM):**

No meu entender embora a valorização humana seja muito importante eu acho que o trabalho voluntário é o principal fator de sucesso de toda a metodologia. O recuperando quando percebe que tem pessoas que não recebem nada para fazer aquele trabalho em prol somente da

ressocialização dele. Tal atitude toca muito o coração do recuperando. O trabalho voluntário é muito forte e junto com os demais pilares da metodologia dão uma visão de mundo diferente ao recuperando.

**Caso 02: F. P. G. 32 anos (FITM):**

O trabalho voluntário é admitido na APAC. Não temos o costume de fazer contrato para esta finalidade ainda. Mas já estamos considerando esta hipótese para trazer maior segurança jurídica para a entidade, uma vez que o trabalho voluntário não é remunerado na forma da Lei. Também não temos conta específica que contemple o trabalho voluntário em nossa contabilidade.

**Caso 03: F. L. L. 44 anos (FITM):**

O voluntário doa mais de si que o próprio funcionário. Larga sua família para estar aqui e os recuperandos confiam muito neles como se fossem de sua própria família. São extremamente caridosos os voluntários e ajudam os recuperandos, inclusive fora da APAC, bem como sua família, até conseguindo emprego para eles usando de sua rede pessoal de relacionamento para isso. Meio que adotam o recluso.

**Caso 01: B. F. P. 63 anos (GITM):**

O voluntário desenvolve uma ligação forte de apadrinhamento que muitas vezes é o voluntário que consegue o trabalho para o recuperando usando o seu prestígio pessoal junto à sociedade.

Acredita-se que o sucesso da metodologia se inicia na conduta afetiva do seu voluntário. Aliado a isso, o seu profundo conhecimento da metodologia adquirido em diversos cursos de capacitação. São extremamente responsáveis e dedicados, e realizam muitas horas de trabalho, inclusive nos finais de semana e feriados. Em observação direta, percebemos que a população carcerária os têm em alta consideração, pois os reconhecem como pessoas amigas, que não julgam sua condição de recluso. Ao contrário, tratam o recuperando como um ente familiar.

### 3.3.10 Quanto ao elemento “CRS”

Os CRSs, na verdade, são as instalações físicas do presídio, que visam garantir a progressão de regime e, por esta razão, em tese, são espaços físicos adequadamente estanques um do outro. Instalados nos Municípios, nas próprias Comarcas com o firme propósito de descentralizar o sistema penitenciário, já que a metodologia se opõe aos “enormes centros penais nas grandes cidades”<sup>170</sup>. Tal medida visa a reboque evitar “a

---

<sup>170</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 171.

formação de quadrilhas, entrada de drogas, violência, corrupção e outras atividades ilícitas”<sup>171</sup> percebidas nos presídios comuns. Com isso, procura manter o recuperando próximo a sua família e “no seio da comunidade em que reside”<sup>172</sup>, para resguardar seus elos afetivos.

No mesmo sentido, Ottoboni esclarece que o CRS deve estar situado o mais próximo possível do núcleo afetivo do sentenciado, para que sejam mantidos e recuperados os laços familiares e de amizade. Assim arremata: “cada cidade precisa assumir os seus condenados e participar do trabalho que permita recebê-los de volta ao seu convívio, sem qualquer risco”<sup>173</sup>.

Ferreira admite, em tese, “que o CRS costuma abrigar três regimes de cumprimento de pena”<sup>174</sup>. O regime fechado é dotado de máxima segurança, o semiaberto de média segurança e o regime aberto de segurança mínima. “Os recuperandos são encaminhados para cada regime em estrita observância às disposições da legislação”<sup>175</sup>, pelo juiz de execução penal. Ferreira ressalva ainda que “devido a elevada superlotação das unidades prisionais brasileiras, o regime semiaberto extramuros acabou assumindo na prática do abolido (na grande maioria das Comarcas) regime aberto”<sup>176</sup>. E continua: “as pessoas que cumpriam suas penas nessas modalidades aberta foram transferidas para prisão domiciliar, a critério exclusivo de cada juízo de Execução Penal”<sup>177</sup>.

Os CRS são construídos ou reformados e adaptados conforme as circunstâncias de cada APAC. Em termos estruturais possuem:

celas, refeitório, cozinha, capela ecumênica, espaços de trabalho, ambiente de estudo, biblioteca, gabinetes de atendimento técnico multidisciplinar, quadra de esportes, jardim, área de lazer para os filhos, suítes para visita conjugal, berçário, setor administrativo, entre outros.<sup>178</sup>

---

<sup>171</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itáúna: Ed. do Autor, 2022, p. 171.

<sup>172</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itáúna: Ed. do Autor, 2022, p. 171.

<sup>173</sup>OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 1997, p. 87.

<sup>174</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itáúna: Ed. do Autor, 2022, p. 172.

<sup>175</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itáúna: Ed. do Autor, 2022, p. 172.

<sup>176</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itáúna: Ed. do Autor, 2022, p. 172.

<sup>177</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itáúna: Ed. do Autor, 2022, p. 172.

<sup>178</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itáúna: Ed. do Autor, 2022, p. 170.

As instalações do CRS são simples, bem equipadas e com capacidade para até 240 recuperandos<sup>179</sup>. As celas e dormitórios são coletivos objetivando “evitar casos de depressão e suicídio, além de ajudar a nutrir o sentimento de companheirismo e solidariedade pregado pela APAC aos recuperandos por meio do 2º elemento fundamental”<sup>180</sup> e atendem a condições de higiene, saúde, iluminação, ventilação e espaço mínimo. “São geralmente compostas por quatro a oito camas com os respectivos colchões e roupas de cama individualizados”<sup>181</sup> com banheiro contíguo, provido de louças sanitárias e chuveiro com água quente. O CRS não possui cela para confinamento solitário. Ottoboni defende ferrenhamente a cela coletiva, senão vejamos:

Não há dúvida de que a pena deve ser cumprida em cela coletiva. O ideal são cinco presos, podendo chegar a dez no máximo, como faz a APAC. Cada um em seu leito, evitando a superlotação e o amontoado, tão prejudiciais a própria convivência na triste condição que, por si só, já abala a estrutura do condenado.<sup>182</sup>

Ferreira assim sintetiza o CRS:

O Centro de Reintegração Social é o suporte infraestrutural da realização do método APAC. Logo, deve fornecer condições físicas para que os demais elementos sejam alcançados, integralmente. Tais condições variam desde a localização (comarca em que residem as famílias dos recuperandos) aos recursos estruturais (adequação das instalações para o cumprimento da pena). [...]  
Entretanto, apesar desse comportamento padrão, cada CRS reflete o nível de engajamento da comunidade local, ao passo que incorpora certas oficinas de trabalhos, de acordo com as parcerias alcançadas, ou, ainda, pelo número de benfeitorias promovidas pela coletividade e pelo Poder Público Municipal.<sup>183</sup>

---

<sup>179</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 171.

<sup>180</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 172-173.

<sup>181</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 172-173.

<sup>182</sup>OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 1997, p. 77.

<sup>183</sup>FURTADO, Barbara Siqueira. O método APAC para o cumprimento de penas privativas de liberdade à luz das finalidades da sanção penal: ressocialização ou reintegração social?. 2018. Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-15042019-144948/> >. Acesso em 08 de maio de 2020, p. 142-143.

O CRS é construído para que o recuperando possa cumprir sua pena com dignidade e segurança de tal modo que a sua autoestima e de sua família seja preservada. Não é cercado por muralhas intransponíveis e “oportuniza ao recuperando o cumprimento da pena próximo da família, amigos e parentes, facilitando a sua reintegração social”<sup>184</sup> de forma integral.

O CRS possui quadra poliesportiva e que também é utilizada para banhos de sol, recepção de visitas de familiares nos finais de semana e feriados, atividades religiosas diversas e outros eventos que necessitam de grandes espaços. Além disso, possuem, em geral, jardim e área de lazer para recepcionar dignamente a família, em especial as crianças. São equipados com “suítes para visitas conjugais”<sup>185</sup> com capacidade variada situada entre duas e cinco unidades a depender do CRS. Sua higienização é realizada pelos próprios recuperandos antes e após o uso.

Quanto aos espaços designados para o trabalho, insta esclarecer que os CRSs, sempre que possível, contam com unidades produtivas para estimular o empreendedorismo, tais como: “marcenaria, serralheria, psicicultura, padaria, criação de animais (galinhas, porcos, etc.), plantações, fábrica de blocos, entre outros”<sup>186</sup>. Tais práticas objetivam combater a ociosidade e “reforçam (ou ensinam) a importância do trabalho para a própria manutenção do recuperando e de sua família”<sup>187</sup>, além de ensinar novas profissões para uma plena reinserção social quando ganharem a liberdade. Em observação direta constatee diversas unidades produtivas nos CRSs visitados.

Quanto a sua organização e limpeza, assim Ferreira sintetiza:

A organização e limpeza das instalações são realizadas semanalmente pelos próprios residentes, acompanhadas pelo representante de cela, e vistoriado duas vezes ao dia pelo membro do CSS, acompanhado do inspetor de segurança da APAC.<sup>188</sup>

Os CRSs estão localizados tanto em zona urbana, na zona de expansão urbana como na zona rural de cada município e procuram ofertar, em sua maioria, fácil acesso a

---

<sup>184</sup>LINDEMAYER, Roberta. APAC: associação de proteção e assistência ao condenado. 110f, 2011. Tubarão: Unisul, 2011, p. 66-67.

<sup>185</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itáúna: Ed. do Autor, 2022, p. 175.

<sup>186</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itáúna: Ed. do Autor, 2022, p. 174.

<sup>187</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itáúna: Ed. do Autor, 2022, p. 174.

<sup>188</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itáúna: Ed. do Autor, 2022, p. 172.

peças com alguma deficiência física. Importante ressaltar que os CRSs mais antigos e prédios adaptados não estão providos de acessibilidade. Dependendo da área disponível, são instalados CRSs com grandes espaços internos ou mesmo em espaços reduzidos, estes normalmente em prédios reformados na área urbana consolidada. As chaves do CRS ficam todas sob a custódia dos recuperandos treinados para tal finalidade.

Adverte Ferreira<sup>189</sup> a imprescindível e prévia participação da FBAC para verificar a conformidade com todos os procedimentos, capacitação de gestores, voluntários e demais colaboradores do CRS antes da APAC assumir a sua administração.

A arquitetura dos CRS está diretamente relacionada à ideia de “ofertar um atendimento personalizado”<sup>190</sup> e possibilitar a máxima convivência social dos reclusos. Nas APACs, as celas são coletivas e não individuais.

As instalações do CRS possuem capacidade máxima para 240 recuperandos<sup>191</sup>. Na maioria dos CRS esse número se situa em torno de 200 recuperandos. Entretanto, existem CRSs com capacidade para 350 recuperandos como, por exemplo, o instalado na APAC masculina de São João Del Rei.

**Figura 97 – Celas dos Regime Fechado da APAC de Betim em junho/2022**



Fonte: Arquivo pessoal (2022)

---

<sup>189</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. Juntando cacos, resgatando vidas: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. 2ª ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2017, p. 39.

<sup>190</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 171.

<sup>191</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 171.

Essa opção é proposital, uma vez que permite a atuação dos recuperandos integrantes do CSS que, como já esclarecido, são responsáveis por manter a rígida ordem, a disciplina e a higiene das celas, evitando entrada de drogas ilícitas, aparelhos de telefonia celular e etc. São eles que, em tempo integral, transmitem sua experiência baseada na metodologia por meio do ponto de vista do preso. Afinal de contas, também são reclusos.

Não existe nas instalações visitadas nenhuma cela individual, à exceção daquela usada como um espaço ecumênico para meditação e oração disponibilizada em todas as unidades pesquisadas. Esses locais receberam o nome do advogado Franz de Castro Holzwarth, um dos instituidores da metodologia, já falecido e em processo de canonização na Igreja Católica.

**Figura 98 – Cela forte do Regime Fechado da APAC de Betim em junho/2022**



Fonte: Arquivo pessoal (2022)

As instalações físicas do CRS visam garantir a progressão de regime. Os custos de construção são reduzidos se comparados aos do presídio comum, atualmente fixados em R\$30.000,00 (trinta mil reais) por vaga disponibilizada no sistema prisional, nos termos das Portarias GAB-DEPEN nº 431 e 432, de 17 de novembro de 2020.<sup>192</sup>

Em sua maioria, são cercados por muros de, no máximo, 04 (quatro) metros de altura. Existe edificação para abrigar administração, sala de recepção, sala de revistas, portarias, alojamentos, sanitários, lavanderias, salas multiusos, cozinha, refeitório,

---

<sup>192</sup>BRASIL. DEPEN. Portaria GAB-DEPEN nº 432, de 17 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gab-depen-n-432-de-17-de-novembro-de-2020-289519705>>. Acesso em 13 de março de 2021.



almoxarifado e espaços de circulação. Existem também espaços apropriados para atendimento médico, odontológico, psicológico, assistência jurídica e social.

Ressalte-se que existe uma grande diferença arquitetônica entre os CRSs. Eles não possuem uniformidade de padrões, apesar de todos possuírem espaços multifuncionais para a adequada aplicação da metodologia.

Não identificamos nenhum CRS com cela devidamente preparada para pessoas com deficiência, bem como demais requisitos de acessibilidade aos sanitários. Alguns CRSs construídos mais recentemente têm rampas de acesso para cadeirantes que obviamente possuem mobilidade reduzida, enquanto os mais antigos, instalados em prédios reformados e adaptados não.

Diante desse cenário, o CNPCP, através da Resolução nº 3, de 13 de setembro de 2019<sup>193</sup>, emitiu expressa recomendação para que o DEPEN promova a análise e verificação dos projetos arquitetônicos dos CRSs considerando as diretrizes para arquitetura prisional, tendo em vista as características específicas da metodologia apaqueana, que deverá contemplar cuidados arquitetônicos para pessoas com deficiência.

**Figura 99 – Áreas internas do CRS da APAC de Betim em junho/2022**



---

<sup>193</sup>BRASIL. CNPCP. Resolução nº 3, de 13 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2019/resolucao-no-3-de-13-de-setembro-de-2019.pdf>>. Acesso em 12 de julho de 2022.



Fonte: Arquivo pessoal (2022)

Constatei em observação direta que existem espaços apropriados para salões de cabeleireiro, quadras de esportes, academias, oficinas de artesanato, salas de aula, salas de informática, oficinas de carpintaria e fábricas de artefatos de concreto. Em alguns CRSs mais espaçosos existem ainda locais apropriados para plantações de hortaliças e outros alimentos orgânicos, bem como criação de animais para consumo interno.

Importante notar que existem CRSs construídos ou reformados e adaptados conforme as circunstâncias de cada APAC. As chaves deles ficam sob a custódia dos próprios recuperandos capacitados para tal desiderato.

As instalações do CRS são simples, mas bem equipadas. As camas são de alvenaria com capacidade para um recluso por cama. O CRS não possui cela para confinamento solitário. Ottoboni<sup>194</sup> defende ferrenhamente a cela coletiva, afirmando que a capacidade máxima de cada cela coletiva não pode ser superior a 10 (dez) pessoas e nem inferior a 05 (cinco) pessoas. Não há separação conforme o tipo de crime cometido.

Todas as celas e dormitórios satisfazem às exigências de saúde e higiene. As janelas possuem dimensões adequadas para que os reclusos possam ler ou trabalhar com acesso à luz natural e são construídas ou reformadas permitindo a entrada de ar fresco. A iluminação artificial é satisfatória e permite que os presos possam ler e desenvolver outras atividades sem prejudicar a sua visão.

---

<sup>194</sup>OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 1997, p. 77.

**Figura 100 – Cella do CRS da APAC de Betim em junho/2022**



Fonte: Arquivo pessoal (2022)

As instalações sanitárias são adequadas e higienizadas, inclusive com o uso de louças sanitárias, de modo a permitir aos reclusos ambientes adequados para que façam suas necessidades fisiológicas, com higiene e dignidade. Nas APACs, os recuperandos não são forçados a ficar de cócoras, sentados sobre os calcanhares na direção de um buraco denominado “boi” para fazerem suas necessidades fisiológicas, como ocorre nos presídios tradicionais. São fornecidas instalações apropriadas para banho quente com temperatura adequada ao clima da região, sem qualquer restrição à quantidade de banhos diários. Todos os CRSs são limpos e mantidos conservados pelos próprios recuperandos.

Todos os CRSs visitados possuem bebedouro situado nos corredores de modo que os recuperando tenha acesso livre a água filtrada.

**Figura 101 – Bebedouro instalado no CRS da APAC de Betim em junho/2022**



Fonte: Arquivo pessoal (2022)

**Figura 102 – Instalações sanitárias do CRS da APAC de Betim em junho/2022**



Fonte: Arquivo pessoal (2022)

Os recuperandos utilizam roupas próprias e são identificados por meio de crachás. Suas roupas pessoais e as roupas de cama são limpas e mantidas em condições adequadas por eles mesmos. Existem lavanderias apropriadas e varais externos para que as roupas sequem ao sol. Não é permitido ao recuperando estender qualquer peça de roupa no interior das celas.

As celas, bem como demais instalações do CRS, são higienizadas diariamente e as roupas de cama são trocadas semanalmente.

O CRS “oportuniza ao recuperando o cumprimento da pena próximo da família, amigos e parentes, facilitando a sua reintegração social de forma integral”<sup>195</sup>. Estão situados o mais próximo possível do núcleo afetivo do sentenciado, para que sejam mantidos e/ou recuperados os laços familiares e de amizade.

Na pesquisa semiestruturada, foi possível detectar respostas relevantes acerca do tema em questão. Vejamos:

**Questão número 80**

**80 - Fique livre para descrever o que entende que poderia ser melhorado na APAC:**

Nada.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Itaúna: Questionário 66)

Nesta APAC primeiramente o espaço físico. A vinda de mais voluntários, mais cursos profissionalizantes, jornada de libertação, com cristo e intensivão da aula do método.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Itaúna: Questionário 87)

O espaço em vez de caber 40 poderia caber 100 que todos como eu ganhei a oportunidade eles também teriam a sua.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Itaúna: Questionário 61)

Ter mais oficinas e mais vagas para estar tirando os nossos irmãozinhos de presídios e trazendo pra cá.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Cachoeiro de Itapemirim: Questionário 101)

Os recuperandos se ressentem das instalações dos CRSs que foram adaptadas. Reclamam com certa razão que, por não terem sido planejados para tal desiderato, acabam sendo carentes em certos aspectos arquitetônicos. No entanto, reconhecem ser infinitamente superiores aos presídios comuns.

Nos CRS arquitetonicamente planejados para os fins a que se destinam, não se notam relevantes insatisfações. Muitos expressam o desejo de que fosse aumentada a capacidade populacional do CRS. Em outro modo de dizer: notamos, em observação direta, que muitos dos recuperandos aprovam o espaço físico, mas desejam o aumento da população prisional para que outros reclusos possam ser contemplados com a metodologia. Isso demonstra a eficiência das instalações. No entanto, nutrem expectativas quanto à construção de novas unidades apaqueanas.

---

<sup>195</sup>LINDEMAYER, Roberta. APAC: associação de proteção e assistência ao condenado. Tubarão: Unisul, 2011, p. 66-67.

Merece menção especial o único CRS em funcionamento em uma capital: trata-se da APAC feminina de Belo Horizonte. Em visita realizada na quinta etapa da pesquisa, em abril de 2022, percebemos com nitidez o grande desafio de instalação de um CRS em uma metrópole.

O prédio está situado em espaço urbano consolidado no bairro da Gameleira. O tamanho do terreno é considerável, possui cerca de 6.500m<sup>2</sup>. O prédio e terreno foram cedidos pela Prefeitura de Belo Horizonte e sofreu reformas, contando com mão-de-obra dos recuperandos e com recursos do TJMG oriundos de penas pecuniárias<sup>196</sup>.

A região é cercada por grandes avenidas e, em seu entorno, é forte a presença de favelas, aqui compreendidas como assentamentos urbanos contendo muitas residências precárias e intensamente habitadas. Também há presença de condomínios populares e de classe média. Um pouco mais distante também existem grandes prédios residenciais e comerciais verticais de dimensões avantajadas.

Internamente, o terreno permite o cultivo de hortifrutigranjeiros, sendo parte destinado para as recuperandas criarem galinhas para a produção de ovos.

Os muros desta unidade são bem mais altos do que os de outros CRSs. Não possuem qualquer sinalização informando o funcionamento de uma APAC naquele local. Isso dificulta a participação da comunidade vizinha que, em sua maioria, sequer tem ideia do que acontece no seu interior.

Chegamos a entrevistar moradores próximos que tem por hábito fazer caminhadas diárias em frente ao CRS ou que se deslocam a pé para o trabalho, havendo relatos de que desconheciam aquela unidade APAC. Em seu entorno realizamos entrevistas com 2km a 8km de distância no comércio local, postos de gasolinas, pontos de táxi, que também não conhecem a APAC de Belo Horizonte. Vejamos algumas respostas dadas no questionário relativo à comunidade:

#### **Questões 01 a 07**

1 - O senhor(a) é morador (a) desta cidade?

sim  não

2 - O senhor(a) tem conhecimento da existência da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, feminina, nesta cidade?

sim  não

---

<sup>196</sup>TJMG - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Belo Horizonte ganha sua primeira Apac. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/belo-horizonte-ganha-sua-primeira-apac.htm#.Y12fSyjMJPY>>. Acesso em 18 de abril de 2022.

3 - O senhor(a) algum dia participou de alguma audiência pública nesta cidade sobre a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, ou conhece alguém que tenha participado?

sim  não

4 - O senhor(a) algum dia participou e ou contribuiu de alguma forma direta ou indiretamente com a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC?

sim  não

5 - O senhor(a) conhece alguém na cidade que participou e ou contribuiu de alguma forma direta ou indiretamente com a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC?

sim  não

6 - O senhor(a) concorda com a presença nesta cidade do presídio da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC?

concorda  não concorda

Por quê ? Eu não sabia que era um presídio e para mim não faz diferença nenhuma.

7 – Como o senhor(a) avalia o trabalho desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, nesta cidade?

péssimo  ruim  regular  bom  muito bom  não sei

Por quê ? Eu passo por aqui em frente todos os dias indo para o serviço e não conhecia a APAC

(Fonte primária: Questionário de entrevistas: Comunidade. Cidade de Belo Horizonte: Questionário 01)

### Questões 01 a 07

1 - O senhor(a) é morador (a) desta cidade?

sim  não

2 - O senhor(a) tem conhecimento da existência da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, feminina, nesta cidade?

sim  não

3 - O senhor(a) algum dia participou de alguma audiência pública nesta cidade sobre a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, ou conhece alguém que tenha participado?

sim  não

4 - O senhor(a) algum dia participou e ou contribuiu de alguma forma direta ou indiretamente com a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC?

sim  não

5 - O senhor(a) conhece alguém na cidade que participou e ou contribuiu de alguma forma direta ou indiretamente com a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC?

sim  não

6 - O senhor(a) concorda com a presença nesta cidade do presídio da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC?

concorda  não concorda

Por quê ? Cada um merece outra chance na vida.

7 – Como o senhor(a) avalia o trabalho desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, nesta cidade?

péssimo  ruim  regular  bom  muito bom  não sei

Por quê ? Desconheço o que seja a APAC.

(Fonte primária: Questionário de entrevistas: Comunidade. Cidade de Belo Horizonte: Questionário 03)

No interior do CRS de Belo Horizonte encontramos diversas não conformidades não condizentes com outros CRSs visitados. Fomos informados que a APAC de Belo Horizonte foi inaugurada em dezembro de 2019 e sofreu um duro revés com a pandemia de COVID-19.

Não encontramos nenhuma placa externa que informe a localização do CRS em Belo Horizonte, seja no prédio, nas ruas e nas avenidas do seu entorno.

Quase não identificamos nenhum trabalho voluntário em quaisquer dos regimes prisionais. Fomos informados que o juízo competente suspendeu os trabalhos voluntários na APAC feminina de Belo Horizonte em virtude da pandemia do vírus COVID-19 e, somente recentemente, a atividade voluntária foi autorizada a retornar neste CRS.

Tais fatos impactaram de forma negativa a harmonia da aplicação dos elementos da metodologia apaqueana. Vejamos:

**Figura 103 - APAC feminina de Belo Horizonte**



Fonte: APAC Feminina Belo Horizonte (2022)

Tais fatos demonstram que a metodologia apaqueana no interior do CRS de Belo Horizonte, apesar de ter passado uma dura prova com os efeitos nefastos da pandemia de COVID-19, vem sendo seguida em parte, porém necessita de máxima atenção dos gestores na correção mais que necessária dos desvios metodológicos identificados na pesquisa de campo.



### 3.3.11 Quanto ao elemento “mérito”

No plano internacional, as Regras de Mandela abordam o mérito em sua regra 95.

Vejam os:

#### Regra 95

Há que instituir em cada estabelecimento um sistema de privilégios adaptado às diferentes categorias de reclusos e aos diferentes métodos de tratamento, com o objetivo de encorajar o bom comportamento, de desenvolver o sentido da responsabilidade e de estimular o interesse e a cooperação dos reclusos no seu próprio tratamento.<sup>197</sup>

Não podemos desconsiderar que a própria LEP propõe um sistema concebido na “esperança da progressividade, até alcançar a liberdade”<sup>198</sup>, por mérito próprio, nas lições de Marques.

A LEP, igualmente em seus artigos 5º, 55 e 56, assim dispõe:

Art. 5º. Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

[...]

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

Sugere Ottoboni<sup>199</sup> que toda tarefa exercida nas APACs, bem como elogios, advertências e saídas, deve ser registrada em seu prontuário. Assim que entra na APAC, no regime prisional em que cumprirá sua pena privativa de liberdade, o recuperando se depara com o quadro de avaliação disciplinar. Este fica disposto em localização

<sup>197</sup>ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos (Regras de Nelson Mandela). Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf)>. Acesso em 30 de junho de 2022.

<sup>198</sup>MARQUES, Oswaldo Henrique Duex. A individualização da pena e a progressividade de regimes prisionais. Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais. Visão Luso-Brasileira. Coord. Costa, José de Faria; Silva, Marco Antônio Marques da. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 362-363.

<sup>199</sup>OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 1997, p. 78.

privilegiada de forma bem visível aos recuperandos de cada regime e atende aos princípios da transparência e publicidade. Nele são assinaladas as pontuações individualizadas de cada recuperando e outras informações.

As avaliações “se desdobram em positivas ou negativas”.<sup>200</sup>

Estas pontuações são, na verdade, um sistema de avaliação meritório, que facilita a compreensão imediata do histórico da disciplina apaqueana. Oliveira expõe como elas são classificadas: “as advertências são indicadas no quadro por marcadores coloridos, cada cor representa uma pontuação, e cada pontuação uma sanção”<sup>201</sup>. Em regra as penalidades são: advertência verbal; repreensão escrita, suspensão ou restrição de regalias; suspensão ou restrição de direitos; isolamento em sua própria cela ou outro local adequado; transferência para o sistema prisional comum, mediante solicitação fundamentada ao juízo da execução penal<sup>202</sup>. Vejamos o esquema do quadro de faltas e sanções:

**Figura 104 – Quadro de faltas e sanções**

MARCADOR AMARELO = FALTA LEVE	1 marcador amarelo = 1 PONTO NEGATIVO 5 marcadores amarelos = equivale a um marcador azul
MARCADOR AZUL = FALTA MÉDIA	1 marcador azul = 5 PONTOS NEGATIVOS 1 marcador azul = sanção disciplinar administrativa
MARCADOR VERMELHO = FALTA GRAVE	1 marcador vermelho = 10 PONTOS NEGATIVOS 1 marcador vermelho = sanção disciplinar determinada judicialmente

Fonte: Elaborado pelo autor, baseado em Ferreira (2022)

O referido quadro de avaliação disciplinar, como já adiantado, é afixado em lugar de fácil acesso e visibilidade em cada regime, sendo atualizado todos os dias com alfinetes

<sup>200</sup>OLIVEIRA, Murilo Andrade de. A Disciplina Apaqueana à Luz da Lei de Execução Penal. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.). A execução penal à luz do método apac. 1ª ed. Atual. e Ampl. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012, p. 183.

<sup>201</sup>OLIVEIRA, Murilo Andrade de. A Disciplina Apaqueana à Luz da Lei de Execução Penal. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.). A execução penal à luz do método apac. 1ª ed. Atual. e Ampl. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012, p. 169.

<sup>202</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 187.

coloridos nas cores amarelo, azul e vermelho. Isso permite a todos que frequentam as APACs o acompanhamento da performance de cada recuperando. A título de exemplo: será considerado falta leve “o esquecimento do uso do crachá de identificação”; será considerado uma falta média “ameaçar alguém verbalmente”; será considerado falta grave, “ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”<sup>203</sup>.

Em regra, “85% das faltas disciplinares cometidas pelos recuperandos, são consideradas de natureza leve”, como afirma Ferreira<sup>204</sup>.

Ferreira explica que “o registro do mérito será um importante fator orientador personalizado para tornar efetivo o processo de recuperação e reintegração social de cada pessoa, logo, também da coletividade”<sup>205</sup>. E acresce com sua contumaz *expertise* na metodologia:

Assim, o CSS irá fazer um diagnóstico mensal, por meio dos pontos de cada recuperando e dos relatórios de conferência diária de cela, objetivando identificar importantes fatores de organização, apurar o número de dias com total disciplina, possibilitando ainda uma melhor avaliação do mérito coletivo do respectivo regime. Como ferramenta para auxiliar o CSS na contabilização dos pontos, mas também como forma de estimular os recuperandos a reverem seus conceitos de comportamento e, principalmente, servir de incentivo para uma mudança positiva de vida, foi criado o quadro de avaliação disciplinar.<sup>206</sup>

Ressalta-se, uma vez mais, que todo recuperando tem acesso e ciência prévia do regulamento disciplinar da APAC<sup>207</sup>.

A aplicação de cada tipo de falta vai gerar um procedimento administrativo próprio. Nos procedimentos de natureza leve, é elaborado um relatório descrevendo o fato ocorrido, o recuperando é ouvido pelo CSS e a punição devidamente fundamentada é sugerida, tudo em consonância com o regulamento disciplinar da APAC. O procedimento é direcionado para o gerente administrativo que, após leitura, irá convocar uma reunião com o CSS para julgar o caso. Nos de natureza média, o CSS em regra não intervém

<sup>203</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 187-188.

<sup>204</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. Abrindo as portas das prisões. Itaúna: Ed. do Autor, 2023, p. 223.

<sup>205</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 183.

<sup>206</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 183.

<sup>207</sup>FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Regulamento Disciplinar APAC. Itaúna: FBAC, 2015.

diretamente, cabendo ao gerente administrativo decidir diretamente. Nos procedimentos de natureza grave devidamente apurados, contendo a sanção disciplinar a ser aplicada, é levado ao conhecimento do juiz de execução penal competente para referendo, sendo respeitado o contraditório e a ampla defesa, como menciona Oliveira.<sup>208</sup>

Constatei em observação direta que nos procedimentos disciplinares que obtive acesso é garantido ao recuperando o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa nos termos do artigo 5º, LV<sup>209</sup>, sendo-lhe assegurada inclusive a constituição de advogado ou defensor público para tal desiderato.<sup>210</sup>

Importante ainda fazer menção ao Conselho Disciplinar. Seu objetivo é o de “preservar a ordem, segurança e especialmente, a disciplina dos regimes”<sup>211</sup>. Este conselho, diferente do CSS, não admite a participação dos recuperandos.

Ferreira acresce que, contra as decisões tomadas pelo referido Conselho Disciplinar, “caberá recurso administrativo ao presidente da APAC, no prazo de dez dias úteis da ciência do interessado, que será analisada por toda a Diretoria da entidade do prazo de até cinco dias úteis, prevalecendo o voto da maioria”<sup>212</sup>. Toda falta grave definida pelo Conselho será direcionada com todos os documentos constantes no procedimento administrativo aos cuidados do juiz de execução penal competente para tomar as decisões cabíveis a espécie. Frise-se que em todas as etapas é garantido o contraditório e a ampla defesa.

Vale realçar que a metodologia apaqueana, na execução da disciplina no interior do CRS, atribui corresponsabilidade direta aos próprios recuperandos mais experientes e capacitados, no intuito de “manter a ordem e a disciplina no ambiente prisional, que é fundamental para o processo de disciplinarização dos demais”<sup>213</sup>, como discorre Oliveira.

---

<sup>208</sup>OLIVEIRA, Murilo Andrade de. A Disciplina Apaqueana à Luz da Lei de Execução Penal. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.). A execução penal à luz do método apac. 1ª ed. Atual. e Ampl. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012, p. 168-169.

<sup>209</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 04 set. 2020.

<sup>210</sup>OLIVEIRA, Murilo Andrade de. A Disciplina Apaqueana à Luz da Lei de Execução Penal. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.). A execução penal à luz do método apac. 1ª ed. Atual. e Ampl. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012, p. 169.

<sup>211</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itáúna: Ed. do Autor, 2022, p. 189.

<sup>212</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itáúna: Ed. do Autor, 2022, p. 190.

<sup>213</sup>OLIVEIRA, Murilo Andrade de. A Disciplina Apaqueana à Luz da Lei de Execução Penal. In: SILVA, Jane Ribeiro. (Org.) A execução penal à luz do método apac. 1ª ed. Atual. e Ampl. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 170.

Assim, contando com a “experiência acumulada há cinco décadas”<sup>214</sup> conclui Ferreira: “quando um recuperando comete um erro, por menor que seja, terá repercussão em toda comunidade APAC. Portanto, a instituição, através do CSS, ou do Conselho Disciplinar, deve agir com sensibilidade, prudência e justiça, procurando corrigir fraternalmente o irmão faltoso”<sup>215</sup>.

A progressão de regime, tal qual é realizada no sistema apaqueano, está em conformidade com os princípios da humanidade da pena e da sua individualização que, por sua vez, também estão em harmonia com a supremacia da dignidade da pessoa humana.

Por fim, o citado prontuário vai ser uma importante ferramenta para auxiliar o juiz de execução penal competente a avaliar os critérios subjetivos para conceder ou não os benefícios previstos na Lei 7.210/84<sup>216</sup> (LEP).

O recuperando, desde que adentra a APAC, é estimulado a perceber que é capaz de prosperar com suas próprias habilidades, que necessitam ser desenvolvidas e avaliadas diariamente. A metodologia apaqueana é meritocrática.

Assim sintetiza Darke acerca da atuação disciplinar dos recuperandos que compõem o CSS:

As mais controvertidas tarefas do CSS dizem respeito ao papel que desempenham, juntamente com os representantes de celas e dormitórios, na manutenção da disciplina entre os presos. Em parte, são informais, premiando condutas positivas, assim como punindo condutas negativas. Por exemplo, ao final de cada mês, o CSS identifica um preso e uma cela como o recuperando modelo e a cela mais organizada do mês.<sup>217</sup>

O próprio regime progressivo previsto na Lei de Execuções Penais “é rígido e parte de uma concepção meritocrática, de modo que o mérito do condenado é medido pelo [seu] bom comportamento carcerário”<sup>218</sup>. Entende-se como bom comportamento a “ausência de punição por falta disciplinar grave praticada em período anterior, em regra

<sup>214</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. Abrindo as portas das prisões. Itaúna: Ed. do Autor, 2023, p. 225.

<sup>215</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. Abrindo as portas das prisões. Itaúna: Ed. do Autor, 2023, p. 225.

<sup>216</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em 31 de março de 2020.

<sup>217</sup>DARKE, Sacha; KARAM, Maria Lúcia. Comunidades prisionais autoadministradas: o fenômeno apac (Self-Managed Prison Communities: The APAC Phenomenon). Tradução Maria Lucia Karam. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 107, 2014, p. 257-276. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2475400](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2475400)>. Acesso em 24 de agosto de 2022.

<sup>218</sup>ANDRADE, Betânia de Oliveira Almeida de; GERALDO, Pedro Heitor Barros. Esperteza e bom comportamento na execução penal. Niterói: Revista Contemporânea de Antropologia n. 48, 2020, p. 300.

doze meses, por analogia ao tratamento do indulto do pleito de concessão”<sup>219</sup>, conforme mencionam Andrade e Geraldo.

A Comissão Técnica de Classificação, prevista no artigo 6º da Lei de Execução Penal<sup>220</sup>, é formada nas APACs por profissionais com extremo conhecimento da metodologia.

Na pesquisa semiestruturada, foi possível detectar respostas relevantes acerca do tema em questão. Vejamos:

#### **Questão número 72**

**72- Você acredita que o sistema de mérito adotado pela Comissão Técnica de Classificação - CTC, na APAC para disciplinar os apenados é justo? Por quê?**

Sim. Porque se não tiver disciplina nunca daria certo, por isso tem que ter disciplina.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 06)

Sim. Fazem as punições com justiça.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 20)

Sim. Porque a sociedade tem regras, e se nós não conseguimos adaptar com às regras da APAC seremos um fracasso lá fora.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 29)

Sim. Porque ele avalia se as pessoas estão preparadas para voltar a sociedade.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Itaúna: Questionário 78)

Sim. Porque é disciplina com amor e do amor ninguém foge.

(Fonte primária: Recuperandos. Cidade de Cachoeiro de Itapemirim: Questionário 95)

Não. Porque nem sempre quem recebe mérito realmente merece.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de Itaúna: Questionário 83)

Não. O CTC vê apenas o que o convém às vezes nem estuda o recuperando.

(Fonte primária: Formulário Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 12)

Na rotina apaqueana, é possível notar um regime de corresponsabilidade dos recuperandos mais capacitados e experientes que compõem o CSS, que têm a função de disciplinar e orientar os demais.

<sup>219</sup>ANDRADE, Betânia de Oliveira Almeida de; GERALDO, Pedro Heitor Barros. Esperteza e bom comportamento na execução penal. Niterói: Revista Contemporânea de Antropologia n. 48, 2020, p. 300.

<sup>220</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 31 de março de 2020.

Esse sistema meritório é amplamente praticado e divulgado no interior do CRS. Em cada regime prisional existe um quadro contendo informações das avaliações de desempenho individuais e coletivas, positivas e negativas, que se baseiam em uma austera disciplina, culminando em uma rigorosa rotina que se inicia às 7 horas e encerra às 22 horas. Ao final de cada mês é divulgado o resultado.

As advertências são classificadas por marcadores coloridos, cada cor (amarela, azul e vermelha) representa uma pontuação determinada e sua respectiva sanção: leve, média e grave.

O regulamento disciplinar da APAC<sup>221</sup> define previamente a conduta e sanção a ser aplicada. O documento é apresentado ao recuperando ao ingressar na APAC, ocasião na qual manifesta sua livre vontade em se submeter ao sistema meritório sob as condições ali estabelecidas.

Existe previsão contratual de “suspensão ou restrição de direitos e isolamento celular”<sup>222</sup> no artigo 16 do referido regulamento. Nessa hipótese, o recuperando passa o dia isolado na cela enquanto os outros seguem trabalhando e estudando. Ao final do dia, os demais recuperandos dormem na mesma cela em que o recuperando está sendo disciplinado. O prazo máximo da suspensão e restrição de direitos é de 30 (trinta) dias.

Os recuperandos concordam com a importância da disciplina e da manutenção de uma boa convivência interna, e a reboque habituar-se ao entendimento pacífico em sociedade por ocasião de sua liberdade. Expõem que são disciplinados com respeito e afetividade, embora alguns não concordem com o modo de avaliação.

Em triangulação com entrevistas qualitativas realizadas com recuperandos integrantes do CSS das unidades apaqueanas pesquisadas, coletamos as seguintes impressões no estudo de casos. Vejamos:

#### **Caso 01: CSS (RITM)**

O Conselho de Sinceridade e Solidariedade tem a função de ajudar os recuperandos a entenderem a ordem da casa. A disciplina da casa. Ajudar os recuperandos a sugar a metodologia e assim organizar a nossa casa.

Nós ajudamos a escolher e encaminhar um determinado recuperando para trabalhar na atividade, mas adequada ao seu perfil.

<sup>221</sup>APAC. Regulamento disciplinar APAC. Disponível em: <[https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral\\_de\\_Apoio/APAC/Regulamento\\_Disciplinar\\_APACs.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral_de_Apoio/APAC/Regulamento_Disciplinar_APACs.pdf)> Acesso em 26 de agosto de 2022.

<sup>222</sup>APAC. Regulamento disciplinar APAC. Disponível em: <[https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral\\_de\\_Apoio/APAC/Regulamento\\_Disciplinar\\_APACs.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral_de_Apoio/APAC/Regulamento_Disciplinar_APACs.pdf)> Acesso em 26 de agosto de 2022.

Mantemos a disciplina aplicando as faltas cometidas por cada recuperando. Todos nós recuperandos temos conhecimento antecipado do que podemos e não podemos fazer na APAC. Inclusive assinamos documentos. As faltas podem ser leve, média e grave. Por exemplo, se algum recuperando cometer uma agressão, for flagrado fazendo uso de um telefone celular, ou consumindo drogas ilícitas o encarregado de segurança será avisado por relatório escrito por este conselho. Agora se algum recuperando estiver lavando sua roupa e esquecer a torneira aberta vai ser aplicada uma falta leve. E aí, por diante.

A segurança é feita pelos próprios recuperandos por mais incrível que pareça. Se alguma arma de fogo ou branca for encontrada imediatamente somos avisados e levamos o caso ao encarregado da segurança e disciplina.

Procuramos implementar o método corretamente. Quando isto não é conseguido traz como consequência a indisciplina, a não ressocialização e conseqüentemente na reincidência.

Aqui é comum quando estamos chegando ao final da pena de prisão, ficarmos com as chaves do presídio no trabalho na portaria externa. E até saímos sem escolta, devidamente autorizados, para resolver assuntos da própria APAC. Voltamos pouco a pouco ao convívio com a sociedade. Desconhecemos outro presídio que confie assim em um preso.

**Caso 03: F. L. L. 44 anos (FITM):**

Nunca observei problemas graves como rebeliões e maus tratos. Às vezes, quando algo sai da normalidade a metodologia possui um sistema rígido de disciplina, com atuação do CSS, que inclusive pode levar ao desligamento da APAC e o retorno ao presídio comum.

**Caso 02: R. D. C. 48 anos (ERITF):**

O recuperando da APAC tem que entender que ele tem que ter mérito próprio. Ele tem que construir sua nova história. Tudo depende de sua vontade e mérito próprio. A liberdade se conquista não pode ser dada sem esforço por parte do recuperando.

Em pesquisa de campo realizada na APAC de Belo Horizonte Feminina em 10/04/2022, foi possível observar que o quadro disciplinar não estava disposto em localização privilegiada, de forma visível aos recuperandos e demais transeuntes. Suas dimensões eram reduzidas, não garantindo devidamente a publicidade.



**Figura 105 - Quadro disciplinar da APAC feminina de Belo Horizonte**



Fonte: APAC Feminina Belo Horizonte (2022)

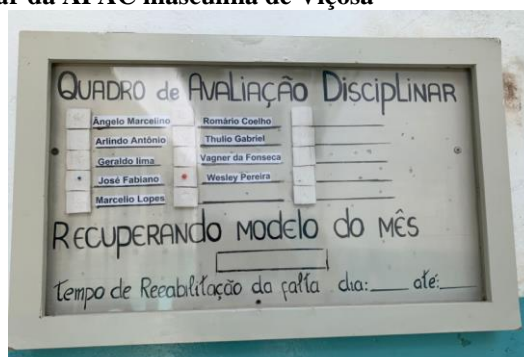
A título de comparação, apresentamos os quadros de avaliação disciplinar de outras duas unidades apaqueanas visitadas.

**Figura 106 - Quadro disciplinar da APAC masculina de São João Del Rei**



Fonte: APAC Masculina de São João Del Rei (2019)

**Figura 107 - Quadro disciplinar da APAC masculina de Viçosa**



Fonte: APAC Masculina de Viçosa (2019)

A rotina interna das recuperandas da APAC feminina de Belo Horizonte não estava em harmonia com os elementos da metodologia apaqueana. Identificamos roupas das detentas estendidas ao sol sobre um varal improvisado de cadeiras de PVC, assim como celas desarrumadas. Esse cenário não foi identificado em outras APACs.

**Figura 108 - Varal improvisado da APAC feminina de Belo Horizonte**



Fonte: APAC Feminina Belo Horizonte (2022)

Por fim, não podemos deixar de mencionar um fato relevante ocorrido na APAC masculina de Santa Luzia, região metropolitana de Belo Horizonte, em 12/04/2022. Foi percebido, em observação direta durante entrevista qualitativa com o encarregado de segurança daquela unidade apaqueana, que na metodologia apaqueana não existe espaço para agentes de segurança prisionais, mas sim para a atuação profissional e eficiente de cuidadores de seres humanos.

O referido encarregado de segurança trabalha nesta função há cerca de 6 meses, tendo ingressado por processo seletivo simplificado. Anteriormente, havia trabalhado como inspetor de segurança naquela APAC. Em seu *curriculum vitae* consta experiência internacional na Itália, tendo trabalhado como carabineiro por mais de uma década.

No meio da entrevista qualitativa fomos interrompidos por um recuperando do CSS anunciando uma ocorrência urgente de segurança. Passados cerca de 30 minutos, retornou para a entrevista em sua sala informando que um determinado recuperando que trabalha externamente no regime semiaberto havia retornado embriagado. Questionamos qual foi a atitude tomada em relação ao caso em concreto. O encarregado de segurança respondeu que a metodologia apaqueana é baseada na justiça restaurativa e prosseguiu

dizendo que o recuperando foi isolado em uma cela para receber cuidados imediatos e para garantia de sua própria segurança, assim como a dos demais recuperandos. Afirmou que ele está há muitos anos cumprindo sua pena privativa de liberdade, mas ponderou que o dependente químico muitas vezes têm recaídas com sérias consequências. O entrevistado informou ainda que o CSS daquele regime prisional seria reunido para uma decisão colegiada, visando apurar os fatos e executar o processo disciplinar apaqueano, mas que seria dada oportunidade para a ampla defesa e o contraditório. Em seguida, o fato seria registrado, assim como a decisão do CSS recomendando uma ou mais providências a serem tomadas. Continuou afirmando que tudo seria levado ao conhecimento Conselho Disciplinar da APAC e após à direção da APAC, que iria decidir em segunda instância as providências a serem tomadas. Inclusive se seria levado ao conhecimento do juízo competente ou não.

Não passando despercebida a conduta responsável e afetiva do encarregado de segurança para com o recuperando, mas sem se descuidar do viés corretivo.

No caso em concreto, fomos informados que todos os fatos serão registrados e irão integrar o prontuário do recuperando para avaliar seu mérito ou demérito para obter ou não futuros benefícios penitenciários previstos em Lei.

Por fim, merece menção especial o procedimento de escoltas sem o concurso da polícia. Portaria da APAC estabelece “que o recuperando do regime fechado deveria ser escoltado por um funcionário da APAC, auxiliado por outros dois recuperandos do regime semiaberto, além do condutor do veículo”<sup>223</sup>. Importante observar que “caso o recuperando ainda não tivesse adquirido o mérito, o mesmo deveria ser escoltado algemado”<sup>224</sup>.

Na pesquisa de campo, observamos que as escoltas, em muitas ocasiões, são realizadas sem o concurso das polícias e o recuperando não é algemado.

Em outras ocasiões, identificamos relatos de recuperandos afirmando que aqueles que já adquiriram o mérito e estão no final do cumprimento de sua pena privativa de liberdade são autorizados a sair da APAC, sem escolta para resolver assuntos administrativos ou compras de interesse da própria entidade. Vejamos:

#### **Caso 01: CSS (RITM)**

---

<sup>223</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. *Abrindo as portas das prisões*. Itaúna: Ed. do Autor, 2023, p. 265.

<sup>224</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. *Abrindo as portas das prisões*. Itaúna: Ed. do Autor, 2023, p. 265.

Aqui é comum quando estamos chegando ao final da pena de prisão, ficarmos com as chaves do presídio no trabalho na portaria externa. E até saímos sem escolta, devidamente autorizados, para resolver assuntos da própria APAC. Voltamos pouco a pouco ao convívio com a sociedade. Desconhecemos outro presídio que confie assim em um preso.

Constatamos nas entrevistas qualitativas que a metodologia apaqueana demonstra, sem sombra de dúvidas, um alto comprometimento com o elemento mérito, que estimula a confiança mútua entre os atores sociais apaqueanos que estão comprometidos com a cogestão da APAC.

### 3.3.12 Quanto ao elemento “Jornada de libertação em Cristo”

Passamos à análise do último elemento denominado Jornada de libertação em Cristo “ponto alto da metodologia”<sup>225</sup>.

Impende registrar ser a jornada de libertação em Cristo o “marco divisor”, o auge da metodologia apaqueana segundo seus idealizadores<sup>226</sup>.

Segundo seu instituidor, “levou quinze anos de estudos, análises e estudos com técnicos (psicólogos, teólogos, psicoterapeutas) e com os próprios jornadeiros. Não se trata, portanto, de algo ‘montado’ por curiosos [...]”<sup>227</sup> para ser finalizado o seu formato. Nesse período, baseados na técnica de tentativa e erro, sendo “desenvolvida em inúmeros presídios e sempre proporcionou excelentes resultados”<sup>228</sup>, chegou-se ao contorno atual. “Trata-se, portanto, de um encontro, no qual são proferidas palestras – misto de valorização humana e religião – todas comprometidas com o Evangelho e mescladas de exemplos de vida do expositor”<sup>229</sup>.

<sup>225</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018.

<sup>226</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 190.

<sup>227</sup>OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Waldeci Antonio. Parceiros da ressurreição: jornada da libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do método APAC, especialmente para presos. São Paulo: Paulinas, 2004, p. 31.

<sup>228</sup>OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Waldeci Antonio. Parceiros da ressurreição: jornada da libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do método APAC, especialmente para presos. São Paulo: Paulinas, 2004, p. 31.

<sup>229</sup>OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Waldeci Antonio. Parceiros da ressurreição: jornada da libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do método APAC, especialmente para presos. São Paulo: Paulinas, 2004, p. 32.

O fio condutor da jornada é a parábola do filho pródigo<sup>230</sup>. Todos os recuperandos dos três regimes de cumprimento (fechado, semiaberto e aberto) devem participar pelo menos uma vez da jornada, de preferência durante o regime fechado.<sup>231</sup>

O tempo de duração é de quatro dias, iniciando, geralmente, em uma quinta-feira e terminando no domingo, no total são programadas 12 palestras. “Não deve ser um ato isolado dentro do contexto da metodologia. Deverá ser precedida de uma longa preparação com os recuperandos, seja nas atividades de evangelização seja de valorização humana”<sup>232</sup>.

Em cada jornada, é escolhido um tema central para ser o guia dos pensamentos e reflexões. Tudo é minuciosamente planejado visando que o recuperando consiga se encontrar “consigo mesmo, com Deus e com o semelhante”<sup>233</sup>.

Nesse sentido, apresentam-se alguns relatos de recuperandos sobre esse elemento na pesquisa semiestruturada.

A saber:

**Questão número 78**

**78 - Você se encontrou espiritualmente com Deus na APAC?**

Sim.

**78.1 - Descreva como isso ocorreu?**

Quando passei pela jornada de libertação. Jesus liberta de todas as cadeias.

(Fonte primária: Formulário: Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 18)

**78 - Você se encontrou espiritualmente com Deus na APAC?**

Sim.

**78.1 - Descreva como isso ocorreu?**

Sim, porque sempre quando eu vou deitar eu peço a Deus que perdoa os meus pecados, meus erros e minhas falhas e quando eu usava drogas eu pedi pra Deus me livrar de tudo que é ruim e ele ouviu minhas necessidades. Eu amo muito o meu Deus

(Fonte primária: Formulário: Recuperandos. Cidade de Conselheiro Lafaiete: questionário 37)

<sup>230</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p. 79.

<sup>231</sup>OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Waldeci Antonio. Parceiros da ressurreição: jornada da libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do método APAC, especialmente para presos. São Paulo: Paulinas, 2004, p. 32.

<sup>232</sup>OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Waldeci Antonio. Parceiros da ressurreição: jornada da libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do método APAC, especialmente para presos. São Paulo: Paulinas, 2004, p. 140.

<sup>233</sup>OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, p. 80.

**78 - Você se encontrou espiritualmente com Deus na APAC?**

Sim.

**78.1 - Descreva como isso ocorreu?**

Aqui nós fazemos nossas orações todos os dias, temos nossos cultos e vem uma forte energia que toca o coração de quem tem fé, e no meu acontece isso.

(Fonte primária: Formulário: Recuperandos. Cidade de Conselheiro Lafaiete: questionário 51)

Durante a jornada são utilizadas variadas técnicas psicológicas e terapêuticas com o objetivo de expor o recuperando “à terapia da realidade, levando-o ao final, a um encontro pessoal consigo mesmo e com o ser superior”<sup>234</sup>, na síntese de Ferreira.

Os recuperandos dos três regimes participam ao menos uma vez da jornada. Tudo é minuciosamente planejado visando que o recuperando consiga “viver a experiência de Deus, fonte de todo o poder e único meio que o homem dispõe para recuperar-se”<sup>235</sup>.

Em observação direta, participamos parcialmente de uma jornada de libertação em Cristo, na APAC feminina de São João Del Rei. Trata-se de um evento que envolve toda a população carcerária. Ao final, foi oferecido pelo presidente daquela unidade um jantar noturno à luz de velas às recuperandas com seus familiares e amigos. Na ocasião, foi possível identificar que o presidente da APAC se empenhava em decorar pessoalmente o ambiente com diversos arranjos de flores elaborados por ele próprio e sua equipe.

Em observação direta percebi que diversas técnicas de dinâmicas de grupo são oferecidas às recuperandas ao longo da jornada que, em última análise, permitem uma profunda meditação e reflexão sobre a espiritualidade e divindade.

Vejamos as considerações dos recuperandos sobre o elemento ora analisado captadas nos estudos de casos:

**Caso 04: C. R. M., 32 anos (RITM):**

Sou muito grato por tudo que a APAC fez por mim. Fiz muitos cursos aqui enquanto recuperando. Particpei de 04 jornadas de libertação em Cristo. Além de conhecer na carne eu gosto muito do conhecimento teórico e prático adquirido com a vivência carcerária.

<sup>234</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. Juntando cacos, resgatando vidas: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. 2ª ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2017, p. 40.

<sup>235</sup>OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Waldeci Antonio. Parceiros da ressurreição: jornada da libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do método APAC, especialmente para presos. São Paulo: Paulinas, 2004, p. 32.

É consenso ser o afeto um fato jurídico, estando presente nas interrelações humanas, o que acaba por ajudar a tornar possível e salutar o convívio em sociedade.

A metodologia apaqueana compreendeu essa necessidade inerente ao recluso sobre se sentir querido e respeitado. Assim, busca ensiná-lo a partir daí a se redescobrir como pessoa humana e apta a também a amar e respeitar o seu semelhante. Não seria exagero afirmar que a metodologia tem o mérito de aplicar plenamente o princípio da afetividade na execução penal, como será aprofundado mais adiante.

Obtiveram sucesso desenvolvendo um apropriado diálogo entre a parcela aprisionada da sociedade e a outra não encarcerada. Os idealizadores da metodologia perceberam que o respeito à dignidade humana deve ser ensinado e vivenciado tanto pelo ser humano recluso quanto pelo ser humano livre.

Vejamos o que extraímos na pesquisa semiestruturada, sobre a visão do recuperando sobre o que entende ser bom na metodologia como um todo e o que poderia ser melhorado:

#### **Questão número 79**

##### **79 - Fique livre para descrever o que entende ser bom na APAC:**

O que é bom na APAC é que não tem agente penitenciário te oprimindo te humilhando e o melhor é que o sistema recupera, pois somos tratados com amor.

(Fonte primária: Formulário: Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 13)

##### **79 - Fique livre para descrever o que entende ser bom na APAC:**

O bom é que não precisa usar algemas, cabeça baixa, roupa vermelha, alimentação saudável, prática de esportes, oficinas profissionalizantes, respeito com as famílias, ambiente limpo, incontestável um dos melhores lugares do mundo para se cumprir pena.

(Fonte primária: Formulário: Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 17)

##### **79 - Fique livre para descrever o que entende ser bom na APAC:**

APAC é um suporte de mudança de vida, basta a pessoa abri o coração pra ela, eu abri estou aqui apenas 6 meses, antes no presídio minha vida era conturbada tão novo com quase o dobro de idade de cadeia, isso me causou muita revolta nu dia o diretor do presídio me pergunta se eu estava pronto pra ir pra APAC eu disse que sim, mas não entendia o que aconteceria aqui dentro quando cheguei aqui me trataram com muito amor, respeito, isso me fez pensar diferente que a vida há sentido, e hoje vejo a importância da APAC na minha vida transformou tudo por isso. APAC é bom para mim e para minha família.

(Fonte primária: Formulário: Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 22)

**79 - Fique livre para descrever o que entende ser bom na APAC:**

Na APAC aprendi que ser justo, ajudar a fazer a justiça é muito importante para nosso país e para nossas crianças no futuro, aprendi a importância da educação na vida do ser humano, e como trabalhar é bom para nossa vida. E a importância das palestras que são dadas na APAC para abrir nossa mente e a discernir o que é certo e o que é errado, além de ajudarmos a refletir tudo que já fizemos na vida, e agora nos norteando para um caminho bem melhor, o caminho da felicidade. (Fonte primária: Formulário: Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 28)

**79 - Fique livre para descrever o que entende ser bom na APAC:**

Todos nós estamos no devido cumprimento de pena, sabemos que a sociedade não moverá para valorizar. Precisamos recuperar a dignidade, honra, caráter, segurança, confiança, amor. Que perdemos após a condenação. Estes princípios dependem de condições a que nos irão submeter. A APAC, propõe, nos dão condições de raciocinar e decidir, outros sistemas não, pretendem nos destruir ainda mais, sabendo que um dia retornaremos a sociedade, e transmitiremos o tratamento que recebemos.

(Fonte primária: Formulário: Recuperandos. Cidade de Conselheiro Lafaiete: Questionário 45)

**79 - Fique livre para descrever o que entende ser bom na APAC:**

Eu entendo ser bom poder trabalhar, poder comer com talher e faca. Minha visita ser tratada com respeito e dignidade. Eu poder andar de cabeça erguida sem estar oprimido como era no presídio, poder me sentir livre sem algemas. E poder dizer ao próximo que eu o amo, e poder abraçá-lo. Na APAC minha vida mudou totalmente pra melhor. Obrigado APAC.

(Fonte primária: Formulário: Recuperandos. Cidade de Conselheiro Lafaiete: Questionário 47)

**Questão número 80****80 - Fique livre para descrever o que entende que poderia ser melhorado na APAC:**

Nossas lutas são constantes o que eu almejo é que de alguma forma eu seja multiplicador nessa revolução apaqueana, aonde todos menos desfavorecidos possa conhecer e ter esperança. Que todos nós somos maiores que nossos próprios erros e que é sim possível, acabar com sistema comum que apenas nus faz de mercadoria, estão que Deus abençoe sempre essa obra divina e todos que lutam por essa causa são meus sinceros votos. Estamos juntos.

(Fonte primária: Formulário: Recuperandos. Cidade de Itaúna: Questionário 68)

**80 - Fique livre para descrever o que entende que poderia ser melhorado na APAC:**

Para mim tá tudo ok, pois é um trabalho fenomenal. Obrigado meu Deus por eu ter tido a oportunidade de estar na APAC, que Deus abençoe essa obra. Amém.

(Fonte primária: Formulário: Recuperandos. Cidade de Itaúna: Questionário 59)



**80 - Fique livre para descrever o que entende que poderia ser melhorado na APAC:**

Eu acho que a APAC está no caminho certo para nós recuperando e agradeço a APAC o que ela fez em minha vida.

(Fonte primária: Formulário: Recuperandos. Cidade de Itaúna: Questionário 60)

**80 - Fique livre para descrever o que entende que poderia ser melhorado na APAC:**

Aqui já tem de tudo que um homem digno precisa estou muito satisfeito com que nunca tive na minha vida e aqui estou tendo e vou poder levar para minha família e para a comunidade sem medo de errar de novo agradeço muito a Deus primeiro e depois a APAC.

(Fonte primária: Formulário: Recuperandos. Cidade de Cachoeiro de Itapemirim: Questionário 95)

**80 - Fique livre para descrever o que entende que poderia ser melhorado na APAC:**

A APAC não precisa melhora, o que tem que ser melhorado é o governo do país. Tudo mais depende dele para contribuir com as verbas.

(Fonte primária: Formulário: Recuperandos. Cidade de São João Del Rei: Questionário 31)

Para tal desiderato, direcionou seus esforços para estabelecer nas APACs um curso intensivo e pragmático de amor ao próximo, atraindo o homem livre para o interior do cárcere na condição de voluntário. Assim, direciona sua força de trabalho voluntária como catalizadora de um ciclo virtuoso e contagiante sobre a capacidade humana de amar e respeitar seu próximo como a si mesmo, independente dele estar recluso ou em liberdade.

A metodologia apaqueana tem também o mérito de despertar e retroalimentar nos diversos atores sociais envolvidos o compromisso de se reeducar e expandir sua capacidade afetiva para toda a população carcerária. Nesse sentido, busca promover sua mais que necessária readaptação social, sem se descuidar do rigor na aplicação da retribuição punitiva do recuperando.

Sabidamente se utiliza da experiência de ex-recuperandos que vivenciaram todas as mazelas do encarceramento no sistema penitenciário comum e depois por uma APAC. Portanto, são profundos conhecedores de todo o período de encarceramento, passando pelo momento de sua liberdade e posterior retorno à vida social e reinserção profissional. Os ex-recuperandos são uma importante ferramenta apaqueana que une a *expertise* do recluso à capacidade afetiva que todos os seres humanos possuem em seu estado potencial.

A afetividade passou a fazer parte do mundo jurídico, a exemplo do Direito de Família. No entanto, é preciso avançar ainda mais, tanto em direção ao Direito Público Internacional dos Direitos Humanos quanto ao Direito de Execução Penal, que contém normas de direito processual e material específicas com jurisdição especializada<sup>236</sup> para garantir e proteger os direitos fundamentais dos reclusos, e ao Direito Penitenciário, que regula e organiza administrativamente a disciplina, a segurança e o modo de tratamento do ser humano em cumprimento de pena privativa de liberdade nos presídios<sup>237</sup>. Ser humano esse normalmente carente de afeto e respeito desde o dia de sua prisão, e muitas vezes desde o dia de seu nascimento. Afinal, o afeto é um sentimento imprescindível para que o ser humano forme a sua própria personalidade de maneira sadia e feliz.

### **3.4 DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E DA REINCIDÊNCIA**

#### **3.4.1 Da conexão entre os critérios de seleção e o resultado da reincidência apaqueana**

Notadamente, ao observar o fenômeno social pesquisado, identificamos relevantes observações dos atores sociais entrevistados quanto ao sucesso na socialização ou ressocialização, a depender do caso concreto, com a aplicação da metodologia, o respeito aos direitos humanos do recluso e a possibilidade de expansão internacional da metodologia. Senão vejamos:

---

<sup>236</sup>ALMEIDA, Felipe Lima de. Reflexões acerca do direito de execução penal. São Paulo: Revista Liberdades nº 17. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. 2014. p. 40. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/22/artigo02.pdf>>. Acesso em 05 de dezembro de 2022. Quanto a natureza jurídica da Execução Penal no Brasil podemos indicar a leitura, fazendo vozes com Almeida, dos seguintes: “item 10 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal: ‘Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.’; item 12: ‘O Projeto reconhece o caráter material de muitas de suas normas. Não sendo, porém, regulamento penitenciário ou estatuto do presidiário, evoca todo o complexo de princípios e regras que delimitam e jurisdicionizam a execução das medidas de reação criminal. A execução das penas e das medidas de segurança deixa de ser um Livro de Código de Processo para ingressar nos costumes jurídicos do País com a autonomia inerente à dignidade de um novo ramo jurídico: o Direito de Execução Penal’ e item 15 ‘A autonomia do Direito de Execução Penal corresponde o exercício de uma jurisdição especializada, razão pela qual, no art. 2.º, se estabelece que a ‘jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal’”.

<sup>237</sup>ALMEIDA, Felipe Lima de. Reflexões acerca do direito de execução penal. São Paulo: Revista Liberdades nº 17. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. 2014. p. 45. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/22/artigo02.pdf>>. Acesso em 05 de dezembro de 2022.

**Caso 03: F. L. L. 44 anos (FITM):**

Aqui na APAC, nós funcionários temos contato direto com os recuperandos. Em diversos lugares da APAC sempre tem um recuperando trabalhando e convivendo conosco.

Eu posso afirmar que testemunhei muitos recuperandos conseguirem realmente se ressocializar, retornarem ao convívio social após cumprirem suas penas e retomarem suas vidas em condições dignas. Muitos deles conseguem emprego por indicação da própria APAC, uma vez que por diversas vezes empresários entram em conta conosco e pedem indicações para oferecer trabalho aos ex-recuperandos.

Também observo que alguns poucos ao serem libertados voltam a consumir drogas e cometer alguns crimes. Mas percebo que algo já foi mudado no seu íntimo e eles lutam contra o vício e não poucas vezes voltam aqui espontaneamente para procurar ajuda para serem encaminhados a clínicas de reabilitação e são atendidos pela APAC.

Na minha opinião a metodologia trabalha muito a família do recluso e os outros elementos. Mas considero que a confiança depositada por todos na APAC aos reclusos acaba por transformar seu mundo íntimo e eles se esforçam muito para não quebrar essa relação de confiança mútua.

**Caso 04: C. F. A. 31 anos (FITM):**

Aprendi o que realmente significa a frase: “do amor ninguém foge”. Onde tem a presença de Deus tem a presença do amor.

O trabalho que fizemos aqui é muito gratificante. Não fazemos para nós fazemos para Deus.

**Caso 01: B. F. P. 63 anos (GITM):**

Desde que cheguei a APAC nunca soube de nenhum caso em que foram violados os direitos humanos dos recuperandos. Por outro lado, também nunca recebi qualquer visita fiscalizatória de organismos internacionais como por exemplo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. O trabalho da APAC precisa ser melhor divulgado no mundo.

Aliás convém deixar registrado que a APAC cumpre efetivamente a Lei de execução penal vigente e o presídio comum não cumpre. Por exemplo, quando os recuperandos conseguem progredir de regime e alcançam o regime aberto são acompanhados por voluntários até lá fora.

É preciso mencionar ainda que também foi captado nas entrevistas qualitativas a utilização de critérios rigorosos de admissão do recluso nas APACs, bem como a necessidade de conhecimento prévio da metodologia pelo Juiz de Execução penal, a saber:

**Caso 02: G. V. N. 42 anos (GCIM):**

No entanto, o atual juiz de execução penal utiliza critérios objetivos e subjetivos para o ingresso de novos reclusos nesta APAC. Ter cumprido sua pena privativa de liberdade no presídio comum por bastante tempo, não possuir infração no presídio, ter no mínimo ainda 02 (dois) anos de pena a cumprir no regime fechado para obter o benefício de progressão do regime. Isto ocorre pela necessidade de fazer o recluso passar na

APAC pelos três regimes prisionais no tempo suficiente para que ele assimile adequadamente a metodologia. É também utilizado o critério de tempo de prisão em caso de empate em outros critérios. É normalmente escolhido aquele candidato recluso que estiver mais tempo no regime fechado do presídio comum. O juízo de execução atual é bem rigoroso.

**Caso 01: A. B. Q. Juiz de Execução Penal da Comarca de Itaúna (MIT):**

A escolha de um determinado recluso para ser enviado para APAC atende a certos critérios objetivos e subjetivos. Dentre os critérios objetivos destaco a necessidade de que o recluso condenado tenha raízes na cidade, para tanto é necessário que ele tenha domicílio ou de sua família a pelo menos 01 ano na cidade.

Quanto ao critério subjetivo o principal é averiguar se ele tem um perfil apaqueano. Por essa razão, ele passa um tempo em observação, sendo estudado, para averiguar se irá se adaptar ou não à metodologia.

Quando o preso é condenado e ingressa no sistema prisional ele já faz uma série de avaliações pelo próprio Estado. Nós cruzamos esses dados com outros que pertencem ao próprio juízo obtidos no decorrer da execução como por exemplo, avaliar o tipo de crime cometido pelo recluso, se ele tem ou não relação com o crime organizado, que são usados para firmar minha convicção se ele tem ou não perfil adequado. Se, por exemplo, com o decorrer do tempo da execução, aquele recluso condenado por associação criminosa ou um crime hediondo, demonstra ser apto no decorrer da execução no sistema comum, este recluso poderá possuir perfil e ingressar sim no sistema da APAC. Mas preciso enfatizar que este perfil chama atenção deste juízo para uma análise mais rigorosa deste recluso candidato.

Na APAC temos diversos casos de recuperandos condenados por homicídio. Por crimes hediondos também, isto é comum. Muitos alegam que a APAC escolhe o melhor material humano que existe no sistema comum e por isso tem sucesso na ressocialização. Isto é uma crítica muito comum. Não é por isso que o método tem sucesso.

Na verdade, a realidade deve ser feita com a devida profundidade. Se este perfil de recluso que tem maior potencial para se ressocializar for mantido no presídio comum ele não consegue ser em regra ressocializado. Volta a reincidir.

Agora se este recluso é direcionado para o sistema APAC, e se adapta nós conseguimos aplicar o método apaqueano e ele terá grande chance de ser ressocializado. Inclusive bom que se diga que o recuperando a qualquer tempo possa manifestar sua vontade que não deseja mais permanecer na APAC e solicitar o seu retorno para o presídio comum. É essencial para que o método funcione que o juiz de execução seja um simpatizante do método, conheça e acredite na metodologia apaqueana.

Convém ressaltar que esses critérios de admissão não levam em consideração o tipo de crime cometido e tampouco a duração da pena definitiva arbitrada.

Além dos critérios de admissão, é necessário ainda esclarecer que cabe também ao Poder Judiciário de Minas Gerais medir a referida taxa de reincidência legal da metodologia apaqueana naquele Estado.

A reincidência legal está prevista no Código Penal brasileiro, tendo a seguinte definição:

**Art. 63.** Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

**Art. 64.** Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.<sup>238</sup>

A mensuração da reincidência nas APACs do Estado de Minas Gerais é aferida anualmente em conjunto pelo TJMG e pela FBAC, em 05 (cinco) etapas distintas, senão vejamos:<sup>239</sup>

---

<sup>238</sup>BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 05 de julho de 2022.

<sup>239</sup>TJMG - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS; FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Mensuração de reincidência das APAC's no Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/ciema/index.php/pt/questoes/74-qual-a-taxa-de-reincidencia-dos-recuperandos-que-passam-pela-apac>>. Acesso em 20 de maio de 2021.

### Figura 109 - Mensuração de reincidência das APACs no Estado de Minas Gerais

#### 1ª Etapa:

- Reunião de informações de cada APAC coletada através do INFOAPAC (Banco de Dados desenvolvido pela FBAC) e planilha geral da SEJUSP-MG – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, com rol dos indivíduos que se desligaram das APACs no período objeto de análise.

- Motivos do desligamento que geraram análise de reincidência: 1. Cumprimento de pena; 2. Livramento condicional; 3. Suspensão condicional da pena (sursis); 4. Extinção da pena; 5. Prisão domiciliar.

- Exclusão dos indivíduos que foram desligados em menos de 9 (nove) meses da data de admissão, em virtude do tempo reduzido para assimilação do método apaqueano de execução penal.

2ª Etapa: Impressão de documentos com dados criminais dos indivíduos selecionados na 1ª etapa - prontuários do Informativo do Sistema Prisional (ISP), Certidões de Antecedentes Criminais das Comarcas sedes das APACs (CACs) e atestados de pena (em caso de processo de execução ativo). Esses são foram cruzados com os dados informados pelas APACs no sistema INFOAPAC. Essa etapa é executada pelo Programa Novos Rumos – TJMG.

3ª Etapa: Análise de eventual reincidência dos indivíduos cuja documentação foi apurada na 2ª etapa.

#### 4ª Etapa: Elaboração das planilhas:

Planilha 1: dados dos indivíduos desligados das APACs, pelos motivos supracitados, no ano sob análise, excluídos aqueles que foram desligados antes de completarem 9 (nove) meses de cumprimento de pena, contados a partir da data de admissão e os que reincidiram durante o cumprimento da prisão domiciliar.

Planilha 2: dados dos indivíduos reincidentes após cumprimento de pena na APAC ou em prisão domiciliar, pelos motivos citados acima, no período analisado.

#### 5ª Etapa: Análise estatística a partir da elaboração de cálculos.

Fonte: TJMG e FBAC

Esclarecem as referidas instituições, no estudo denominado “Mensuração de reincidência das APAC’s no Estado de Minas Gerais”, que:

Segundo o art. 63 do Código Penal Brasileiro, a reincidência é configurada quando, após o trânsito em julgado da sentença que o condenou por crime anterior, no país ou no estrangeiro, o agente comete novo crime.

Nesse contexto, consoante o art. 64 do CPB, caso seja extinta a pena referente ao primeiro crime, somente se configurará a reincidência se o agente cometer novo crime dentro do período de 5 (cinco) anos, chamado período depurador, cujo termo inicial é a data do cumprimento ou extinção da pena.

Caso o sentenciado seja beneficiado com os benefícios do livramento condicional ou da suspensão condicional da pena (sursis), deverá ser computado, no período depurador, o respectivo período de prova, cujo termo inicial será a data da audiência de advertência ou da efetiva liberação do sentenciado.<sup>240</sup>

<sup>240</sup>TJMG - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS; FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Mensuração de reincidência das APAC’s no Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/ciema/index.php/pt/questoes/74-qual-a-taxa-de-reincidencia-dos-recuperandos-que-passam-pela-apac>>. Acesso em 20 de maio de 2021.

Não passou despercebido o fato de que uma pequena modificação é introduzida nesse cálculo. No caso apaqueano, é necessário que o recluso passe no mínimo 09 (nove) meses dentro de uma unidade apaqueana (tempo necessário para assimilar a metodologia). No que toca ao impacto negativo dos presos provisórios sobre a taxa de reincidência apaqueana, importante percebemos que esse tempo acaba por amortecer seus efeitos adversos.

O relatório de fevereiro de 2022 apresenta a reincidência masculina em 13,90% e a feminina em 2,84% respectivamente. Lembramos que ela demonstra a reincidência do ano de 2018. Vejamos:

**Figura 110 - Relatório sobre as APACs 07/03/2022**



**RELATÓRIO SOBRE AS APACs - Data: 07/03/2022**

Fundação: 1972 - Local: São José dos Campos/SP - Fundador: Dr. Mário Ottononi

Número de recuperandos que passaram pelas APACs desde 1972: 68.601

**8. Média de Reincidência**

Internacional	70%
Nacional	80%
APACs	13,90%
APACs femininas	2,84%

Fonte: FBAC e APACs (2022)

Em entrevista qualitativa *online* concedida pelo então diretor executivo da FBAC ao pesquisador, em 11 de novembro de 2020, o entrevistado Sr. Waldeci Ferreira esclareceu que a taxa média de reincidência da metodologia APAC (no Estado de Minas Gerais) estava em torno de 15%. Pontuou ainda que ela é calculada pelo TJMG, com dados fornecidos pelas APACs e FBAC constantemente. Ressalvou que, à exceção do Estado do Maranhão, que está para iniciar o cálculo, a taxa de reincidência apaqueana ainda não é calculada nos demais Estados brasileiros, somente em Minas Gerais.

Os índices históricos da taxa de reincidência apaqueana estão divulgados no aplicativo Info APAC, nos seguintes termos:

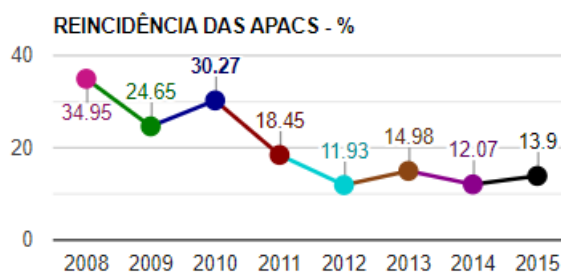
**Figura 111 - Relatório da reincidência das APACs em 22/01/2024**



RELATÓRIO DA REINCIDÊNCIA - 2008 A 2013 - APACs

Nome APAC	Unidade	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Alfenas	Masculina	100%	0%	0%	28,57%	28,57%	23,08%	25%	12,50%
Arcos	Masculina	-	-	25%	-	0%	-	0%	25%
Campo Belo	Masculina	33,33%	50%	40%	25%	10%	21,43%	0%	23,81%
Caratinga	Masculina	-	-	-	0%	0%	33,33%	16,67%	18,18%
Conselheiro Lafaiete	Masculina	-	-	-	-	-	-	0%	20,00%
Frutal	Masculina	-	-	-	12,50%	5%	6,67%	13,51%	14,71%
Governador Valadares	Feminina	-	0%	6,7%	0%	0%	0%	9,09%	5,88%
Itaúna	Feminina	0%	14,3%	42,9%	0%	0%	16,67%	0%	8,33%
Itaúna	Masculina	42,9%	42,6%	46,7%	26,15	15,38	37,50%	14,63%	20%
Ituiutaba	Masculina	-	-	50%	-	33,33%	18,18%	-	-
Januária	Masculina	-	-	100%	-	0%	13,33%	12,50%	3,70%
Lagoa da Prata	Masculina	-	21,4%	59,4%	-	-	-	-	-
Manhuaçu	Masculina	-	-	-	-	-	0%	20%	33,33%
Nova Lima	Masculina	16,7%	36,4%	30%	16,67%	5%	11,11%	5,26%	8,82%
Paracatu	Masculina	-	0%	18,5%	24%	22,22%	23,08%	30%	12,50%
Passos	Masculina	50%	33,30%	33,30%	57,14%	40%	30%	21,74%	20,83%
Patrocínio	Masculina	30%	27,8%	8,3%	-	33,33%	7,14%	5,56%	0%
Pedra Azul	Masculina	-	-	-	-	-	-	0%	20%
Perdões	Masculina	50%	33,33%	23,10%	-	8,33%	0%	25%	30,77%
Pirapora	Masculina	0%	0%	27,3%	3,70%	13,04%	18,18%	17,86%	18,75%
Pouso Alegre	Feminina	-	-	-	-	0%	20%	0%	0%
Pouso Alegre	Masculina	55%	17,2%	33,3%	5,26%	22,22%	13,21%	18,33%	20%
Santa Bárbara	Masculina	16,7%	25%	0%	33,33%	22,22%	15,38%	12,50%	17,65%
Santa Luzia	Masculina	25,5%	20%	27,1%	35,69%	22,22%	13,33%	16,67%	23,08%
Santa Maria do Suaçui	Masculina	66,7%	0%	11,1%	0%	10%	20%	16,67%	0%
São João del Rei	Feminina	-	-	-	-	0%	0%	0%	0%
São João del Rei	Masculina	-	26,7%	50%	50%	0%	17,65%	22,50%	9,80%
Sete Lagoas	Masculina	9,1%	57,1%	8,3%	22,73%	17,39%	17,65%	12,12%	18,18%
Teófilo Otoni	Masculina	-	-	-	20%	0%	0%	0%	7,14%
Viçosa	Masculina	28,6%	14,3%	25%	-	0%	14,29%	22,22%	10%
<b>MÉDIA DE REINCIDÊNCIA</b>		<b>34,97%</b>	<b>22,08%</b>	<b>30,27%</b>	<b>19,99%</b>	<b>11,86%</b>	<b>14,96%</b>	<b>12,07%</b>	<b>13,90%</b>

"Ninguém é irrecuperável!"



Fonte: FBAC e APACs (2024)

Com certeza existe uma íntima conexão entre os critérios de seleção e ingresso e a baixa taxa de reincidência apaqueana.

O juiz de execução penal capacitado na metodologia apaqueana seleciona mediante critérios objetivos e subjetivos aqueles reclusos com pena privativa de liberdade transitada em julgado, que tenham maior potencial para serem ressocializados e segundo sua experiência profissional não conseguiriam, em tese, o ser no sistema penitenciário público comum.



Os referidos magistrados com sua *expertise* própria, ouvido o Ministério Público, acabam assim por aumentar a probabilidade de êxito na reintegração social plena daquele indivíduo recluso encaminhado para o sistema apaqueano.

#### 4 DA PESQUISA QUALITATIVA

As assertivas até agora feitas não exauriram o objeto pesquisado. Alguns pontos nodais surgiram no decorrer dos estudos de casos, como, por exemplo, sobre a expansão da metodologia, sobre o controle externo, a participação das vítimas atinentes ao conceito de Justiça Restaurativa e a atuação da FBAC no plano internacional.

Em 15/03/2022, tivemos a oportunidade de realizar entrevista qualitativa com o Conselheiro da FBAC oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), sobre a conveniência de chancelar oficialmente a metodologia que assim se manifestou:

##### **Caso 03: H. N. M. 39 anos (GITFB)**

Se o TJMG desde o ano de 2001 por meio do Programa Novos Mundos já dá a sua chancela institucional ao programa, o Ministério Público não. Este foi muito mais cauteloso e até contrário em alguns de seus ramos a metodologia APAC. Neste órgão CAOCRIM coordenando a atuação criminal, pela minha experiência, eu dedico parte grande do meu tempo ao incremento de política penitenciárias e a fiscalização do sistema prisional. Uma das primeiras coisas que fiz foi um processo de conhecimento interno da administração superior ainda no ano de 2017 de que a APAC deveria receber a chancela do MPMG oficialmente. E aí em setembro 2017, o Procurador Geral de Justiça assina o Ato PGJ n.º 1, de 13 de setembro de 2017, reconhecendo a APAC como instituição apta e idônea a promover a execução da pena, na forma da Lei de Execução Penal e normas vigentes. Esse ato dizia que ela cumpria todos os requisitos e formalidades legais e dizendo que o CAOCRIM seria o órgão dentro do MPMG responsável por fomentar e auxiliar a não só a consolidação e expansão de método mas todos os Promotores de Justiça, todos os Órgãos de Execução, para que de fato apoiassem a metodologia APAC.

Por ocasião do 9º Congresso das APACs, ocorrido em junho de 2022, com grande participação dos atores sociais apaqueanos de diversas regiões do país e importantes autoridades públicas, foi discutida em oficina específica do evento a necessidade urgente de implantação de um código de ética apaqueano, bem como o fortalecimento da cultura

de respeito, integridade e transparência na entidade. Sendo este outro ponto nodal da metodologia.

No evento, foi reforçada a necessidade de permanente adequação das APACs às exigências legais, em especial, às determinações previstas na Lei 12.846/2013<sup>241</sup>.

Em outras entrevistas qualitativas, buscou-se captar importantes observações dos diversos atores sociais do fenômeno pesquisado, no que tange a execução do convênio e a necessidade de uma eficiente regulação e ações fiscalizatórias permanentes para evitar atos de corrupção e de má gestão dos recursos públicos, transcritas a seguir:

**Caso 02: F. P. G. 32 anos. (FITM)**

Trabalho na APAC a cerca de 02 anos e sou responsável pelo setor financeiro e cuido em especial das obrigações atinentes ao convênio firmado com o estado de Minas Gerais.

No que tange ao convênio o estado de Minas Gerais através de um termo de colaboração com a APAC, já está previamente estabelecido quanto podemos gastar e em que. Atualmente, recebemos por volta de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) por mês para o custeio.

Esta verba é usada para pagamento dos custos de limpeza, alimentação, salário dos funcionários e etc.

A prestação do convênio é anual. Durante o ano é apresentado um relatório de monitoramento é enviado pela APAC a cada três meses para o estado de Minas Gerais. Quem fiscaliza o convênio é o gestor da parceria, no caso o próprio Poder Executivo e não existe fiscalização do Poder Judiciário.

Esse convênio é muito importante para fazer frente aos nossos custos e podemos aplicar adequadamente a metodologia.

**Caso 02: G. V. N. 42 anos (GCIM)**

Um dos maiores problemas que enfrentamos nas APACs é a venda de vagas. A corrupção. Ou seja, isto somente pode ocorrer quando a metodologia não estiver sendo aplicada adequadamente.

O desvio dos recursos do convênio foi percebido na prestação de contas. Este assunto chegou ao conhecimento do Ministério Público que os investigou. Eles foram afastados da administração desta APAC e hoje respondem a uma ação de improbidade administrativa.

Apesar desta experiência negativa percebo que os mecanismos de controle do Convênio são eficientes e funcionam.

Por existir poucas APACs no Estado do Espírito Santo, esta unidade recebe muitos recuperandos de outras comarcas, principalmente do sul do Estado. Por este motivo o critério da proximidade da família não é observado.

No entanto, o atual juiz de execução penal utiliza critérios objetivos e subjetivos para o ingresso de novos reclusos nesta APAC.

---

<sup>241</sup>BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)>. Acesso em 05 de julho de 2022.

Em entrevista qualitativa ocorrida no 9º Congresso das APACs em Belo Horizonte em 2022, assim a encarregada de segurança da APAC masculina de Arcos se pronunciou a respeito:

**Caso 02: B. B. F. F. 30 anos (CABH)**

Trabalho há cerca de 05 (cinco) anos na APAC masculina de Arcos, mas somente recebi uma visita presencial fiscalizatória no CRS, nos 03 (três) regimes uma vez, por parte do MP.

Na oportunidade o ilustre Promotor de Justiça não foi ao setor financeiro fiscalizar as contas da entidade, se limitando às condições das instalações físicas do próprio CRS e ao tratamento dado aos recuperandos.

Em campo procuramos evidências sobre os custos sobre a folha de pagamento informada no plano de trabalho abaixo:

**Figura 112 -Folha de pagamento da APAC Feminina de Cachoeiro de Itapemirim**

10. QUADRO DO PLANO DE TRABALHO:

PLANILHA A1 - Auxílio à folha de pagamento:

Cargo	Quantidade	Salário Bruto Máximo Individual	Remun. Bruta Máx. (salários x nº de funcionários)
GERENTE GERAL	1	R\$ 4.307,00	R\$ 4.307,00
ENCARR. ADMINIST.	1	R\$ 3.350,00	R\$ 3.350,00
ENCARR. DE TESOOUR.	1	R\$ 3.350,00	R\$ 3.350,00
ENCARR. DE SEGUR.	1	R\$ 3.350,00	R\$ 3.350,00
AUXILIAR ADMINIST.	2	R\$ 1.650,00	R\$ 3.300,00
SUPERV. DE OFICINAS	1	R\$ 2.300,00	R\$ 2.300,00
COZINHEIRO	1	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00
INSPET. DE SEG. DIUR. 12/36h	4	R\$ 1.930,00	R\$ 7.720,00
INSPET. DE SEG. NOT. 12/36h	4	R\$ 2.272,68	R\$ 9.090,70
MOTORISTA	2	R\$ 1.930,00	R\$ 3.860,00
PSICÓLOGO (A) (30h)	1	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
ASSISTENTE SOCIAL (30h)	1	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00

21

Fonte: APAC Feminina Cachoeiro de Itapemirim (2019)

Em consulta realizada no Portal de Transparência do Estado de Minas Gerais, restou comprovado que os proventos dos agentes de segurança pública penitenciários são bastante superiores aos praticados nas APACs, por sua força remunerada como se observa a seguir:

**Figura 113 - Proventos dos agentes de segurança pública**

TRANSPARÊNCIA ESTADO DE MINAS GERAIS				
Nome	Matr.	Órgão Específico	Remuneração Bruta	Remuneração Líquida
ABADIA GARCIA BRANDAO	884751	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	6.534,76	4.990,95
ABADIA ASSIS OSORIO	1258208	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	5.339,55	4.260,83
ABDALA GONCALVES DE SOUZA	1223474	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	7.689,76	5.834,33
ABEL CONCEICAO DE SOUZA	12124019	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	5.404,62	4.301,03
ABEL FELIX BEZERRA NETO	1375729	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	7.804,62	6.041,03
ABRAHAM CAVALCANTE DURAES FILHO	11175254	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	5.404,62	4.301,03
ABRAHAM MESSIAS GONCALVES SILVA	1380820	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	5.404,62	4.301,03
ABNER CARDOSO ALCANTARA ARAUJO	12903751	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	5.054,44	4.072,44
ABNER FERREIRA FERRARI	12497251	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	5.404,62	4.301,03
ABNER SOARES DE SOUZA	14527766	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	5.054,39	4.116,40
ABRAAO BORGES DE SOUZA	14509042	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	5.046,78	4.200,89
ABRAAO LUCAS GARCIA DE MOURA	1440986	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	5.054,02	4.182,89
ACACIO DOMIZETTI ALCANTARA DE MELO	12146841	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	8.784,16	7.429,20
ACACIO JOSE DOS SANTOS	13808789	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	6.534,76	5.040,09
ACACIO LUCAS LIMA FERREIRA MARTINS	13413700	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	5.054,39	4.116,40
ACACIO MOREIRA DE OLIVEIRA	13836952	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	7.204,16	6.182,57
ACACIO QUEIROZ SANTOS	13820159	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	5.401,28	4.298,97
ACACIO SOUZA DAMASCENO	13820116	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	4.631,25	4.022,94
ACACIO WANDER PEREIRA	14461834	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	5.053,80	4.071,48
ACERIO JOSE DA CRUZ JUNIOR	14436809	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	5.054,39	4.116,40
ADACIR RODRIGUES FONSECA	10828094	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	7.365,61	5.594,94
ADAMAS AMANCIO DE SOUZA	14547749	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	5.054,05	4.114,83

Página 1

Gerado em: 06/03/2022 13:21

TRANSPARÊNCIA ESTADO DE MINAS GERAIS				
Nome	Matr.	Órgão Específico	Remuneração Bruta	Remuneração Líquida
ADARSON ALVES DOS SANTOS	11042751	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	10.066,27	8.776,97
ADARSON FELIX DA SILVA	10797520	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	7.384,93	5.582,46
ADARSON SOARES DIAS	13797530	SECRETARIA DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	5.404,62	4.475,10
TOTAL GERAL			84.523.426,06	68.614.974,51

Fonte: Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais (2022)

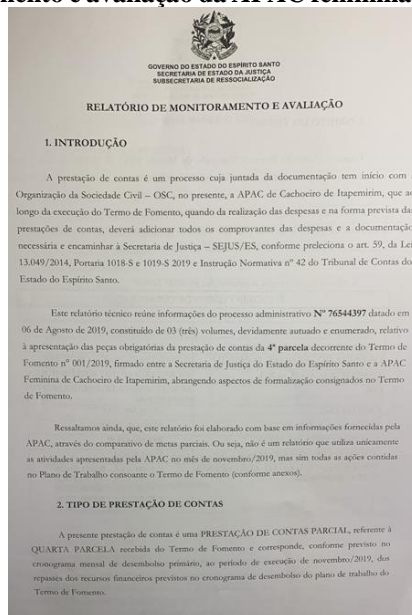
Alguns empregados das APACs pesquisadas assim declararam os seus vencimentos:

### Caso 03: F. L. L. 44 anos. (ITM)

Eu trabalho na APAC há cerca de 05 anos no setor administrativo, como auxiliar administrativo. Recebo um salário mensal de aproximadamente R\$1.500,00. Ao todo o setor administrativo conta com 05 (cinco) empregados. Os encarregados dos setores ganham mais, cerca de R\$ 3.400,00 por mês, os demais ganham na mesma faixa.

No passado, algumas experiências não foram bem-sucedidas e gestores das APACs já sofreram ações de improbidade administrativa tendo, inclusive, algumas sido fechadas (provisoriamente), a exemplo da unidade masculina da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim no estado federativo do Espírito Santo, como mencionado anteriormente.

A Administração Pública deve permanentemente inspecionar e aferir a execução do objeto da parceria, inclusive se valendo do apoio técnico de terceiros, delegando competência ou firmando parcerias com órgãos ou entidades no entorno da região onde os recursos estão sendo alocados. É verdade que já o vem fazendo conforme constatamos em campo na APAC feminina de Cachoeiro de Itapemirim. Vejamos:

**Figura 114 - Relatório de monitoramento e avaliação da APAC feminina de Cachoeiro de Itapemirim**

Fonte: APAC (2019)

No ano de 2022, voltamos a campo para detalhar ainda mais o controle externo das finanças de uma unidade apaqueana. Escolhemos a APAC feminina de Belo Horizonte para tal desiderato. A responsável administrativa pelo setor financeiro daquela unidade assim afirmou:

**Caso 11: K. C. V. M. 37 anos (EBHF):**

Eu trabalho na APAC em Belo Horizonte no setor financeiro há 02 anos.

O controle externo do convênio é realizado pelo relatório de monitoramento de 04 em 04 meses.

Quando assumi o relatório ainda não estava concluído.

Desde que estou trabalhando aqui não recebi neste setor a visita do MP especializado e tampouco do MP da Comarca de Belo Horizonte.

Também nunca recebi a fiscalização do TCE no meu local de trabalho. A Diretoria de Custódias Alternativas – DCA do Departamento Penitenciário de Minas Gerais - DEPEN-MG, responsável pela gestão do sistema prisional do estado de MG, faz a análise do relatório de monitoramento e verifica as inconsistências e irregularidades de forma detalhada de todas as APACs com CRS em funcionamento no estado mineiro.

Na prática a APAC depende da conclusão e aprovação da DCA para receber a próxima parcela do convênio.

A nova composição da DCA fez duas visitas técnicas para acompanhamento da execução do exercício do objeto do convênio.

A menor nota obtida por esta APAC foi 99% de aproveitamento.

A FBAC também fiscaliza internamente de forma constante.

Não conheço a ITG 2002.

Não considero ter sido bem treinada para a função que ocupo no financeiro. Mas sou esforçada e venho me capacitando com muito esforço. Os manuais do DCA são muito superficiais. Solicitei capacitação e tive um treinamento de apenas 1 dia. Acredito ser necessário termos uma gestão mais participativa. O controle externo deveria ser mais frequente e realizado sem prévio aviso. Somos avisados da data em que sofreremos a fiscalização e não considero essa prática adequada.

Outro importante assunto que nos despertou atenção na pesquisa qualitativa diz respeito ao fato que a metodologia já desenvolve eficientemente trabalhos atinentes à justiça restaurativa junto ao recuperando e sua família. Em outros termos: na atualidade tem foco prioritário no ofensor, ora recuperando, e seus familiares, que são devidamente alcançados pela metodologia apaqueana.

Quando muito, alguns atores sociais apaqueanos relatam se recordar de menção acerca do assunto pela FBAC em palestras ministradas nas denominadas “Jornadas de Libertação em Cristo”, de forma breve.

Inclusive, identificamos que alguns empregados percebem a importância das vítimas. Vejamos:

**Caso 02: C. R. 38 anos (EBHF):**

Sou condutor de segurança. Faço muitos serviços externos. Não porto armas de fogo.

Nunca levei nenhuma equipe da APAC à residência das vítimas.

Ao meu pensar, a vítima é importante. Até mesmo para que, no futuro, o recuperando não sinta culpa e também que a vítima exercite o perdão. O perdão da vítima é muito importante para que o recuperando se sinta socializado como um todo.

Isso é muito difícil mas é possível. Pode acontecer!

Até o momento não existe qualquer movimento de trabalho externo com a vítima.

**Caso 03: S. C. T. O. 48 anos (EBHF):**

Sou inspetora de segurança.

Nunca percebi alguma vítima nessa APAC.

Não tenho conhecimento de qualquer prática de mediação com as vítimas e seus familiares nesse CRS.

Acredito que primeiro a metodologia deve ajudar ao recuperando se auto perdoar.

Temos cursos de capacitação da metodologia aplicado de forma *online* pela FBAC. Não me recordo de em nenhum momento ser abordado a vítima.

**Caso 12: J. F. S. 33 anos (EBHF):**

Trabalho na secretaria na APAC de Belo Horizonte.

Fui admitida por processo seletivo.

Eu nunca fiz o presenciei alguém da APAC, fazer contato, com a vítima ou sua família.

Sei que existe teoricamente algo neste sentido na metodologia mas na prática não.

Ninguém da FBAC ou da APAC fez qualquer capacitação junto aos empregados e recuperandos para estabelecer metas de justiça restaurativa no trato com a vítima.

Ninguém trabalha com o perdão da vítima na APAC de BH enquanto aqui estive. Falta interesse na vítima.

**Caso 01: S.B.S. 49 anos (ESLM):**

Eu trabalho na APAC de Santa Luzia há cerca de 07 meses.

Anteriormente, eu já fui recuperando.

Minha pena total era de 13 anos e 04 meses.

Vim para a APAC de Santa Luzia em 2015, no regime fechado, onde cumpri 03 anos e 08 meses.

Cumpri a pena no regime fechado, semiaberto e aberto.

Desconheço, enquanto estive aqui, qualquer trabalho institucional focado na vítima e o seu ofensor, no caso, algum recuperando.

No meu caso pessoal, isso também não ocorreu.

No entanto, já participei de algumas palestras e reuniões onde é comentada a ideia de justiça restaurativa e o foco na vítima e sua família, como na Jornada da Libertação em Cristo realizada APAC de Santa Luzia.

Fora isso, mas nada sei a respeito.

**Caso 03: M.E.R.G. 31 anos (ESLM):**

Eu era estagiária de Direito na APAC e fui contratada para o cargo de secretária.

O administrativo faz acompanhamento familiar do recluso. Quando eu era estagiária, cheguei a presenciar uma tentativa de aproximação com a família da vítima em um caso.

Na Jornada da Libertação em Cristo, o recuperando estava presente, porém a família da vítima que havia aceitado perdoar não estava presente.

De forma institucional, a APAC de Santa Luzia não pratica em sua plenitude a justiça restaurativa, pois ainda não oferece, no momento, um plano estratégico de abordagem social e psicológica à vítima e sua família.

**Caso 05: T.A.D.S. 37 anos (ESLM):**

Eu trabalho na APAC há 04 anos. Iniciei como auxiliar administrativa e estou há 06 meses como supervisora de oficina.

Desde que estou nesta APAC, não presenciei uma Jornada da Libertação em Cristo onde o tema vítima tenha sido abordado.

Do ponto de vista institucional, nunca testemunhei uma política interna apaqueana voltada para o perdão da vítima e para o recuperando.

Igualmente os familiares dos recuperandos também afirmam desconhecer qualquer iniciativa da APAC em direção às vítimas. Vejamos:

**Caso 09: J.O.C. 42 anos (FBHF):**

Antes de minha esposa vir para a APAC de BH eu vim 3 vezes procurar o lugar e não consegui localizar.  
 Estou há um ano visitando-a nesta APAC.  
 Ela foi presa em 03 presídios comuns antes de vir para a APAC de BH.  
 Antes não tinha APAC em BH só em Itaúna.  
 Ela não fez nenhum curso que trate do perdão da vítima.  
 Nenhum método é perfeito, mas a APAC hoje não está focada na vítima.

Identificamos ainda que alguns recuperandos estão dispostos a tentar se encontrar com as vítimas. Vejamos:

#### **Questões 40 e 41**

**40 – Se você pudesse iria ao encontro daqueles que foram vítimas de suas atitudes do passado ou seus familiares para lhe pedir perdão?**

sim     não

Explique melhor?

Pois tentei contra uma vida no dia errado e na hora errada.

**41 - Em caso positivo como faria ?**

pessoalmente

por carta

por telefone

outro meio de comunicação

Por quê?

Teria medo da reação da vítima.

(Fonte primária: Formulário Recuperandas. Cidade de Belo Horizonte: Questionário 01)

**40 – Se você pudesse iria ao encontro daqueles que foram vítimas de suas atitudes do passado ou seus familiares para lhe pedir perdão?**

sim     não

Explique melhor?

O sentimento de culpa é algo pesado e para libertá-lo temos que colocar para fora.

**41 - Em caso positivo como faria ?**

pessoalmente

por carta

por telefone

outro meio de comunicação

Por quê?

Para demonstrar mais sinceridade, olhar nos olhos e abraçar.

(Fonte primária: Formulário Recuperandas. Cidade de Belo Horizonte: Questionário 02)

**40 – Se você pudesse iria ao encontro daqueles que foram vítimas de suas atitudes do passado ou seus familiares para lhe pedir perdão?**

sim     não

Explique melhor?

Pois devemos sempre reconhecer nossos erros.



**41 - Em caso positivo como faria ?**

- ( ) pessoalmente  
 ( ) por carta  
 ( ) por telefone  
 ( x ) outro meio de comunicação

Por quê?

Porque pessoalmente não teria coragem.

(Fonte primária: Formulário Recuperandas. Cidade de Belo Horizonte: Questionário 03)

**40 – Se você pudesse iria ao encontro daqueles que foram vítimas de suas atitudes do passado ou seus familiares para lhe pedir perdão?**

- ( x ) sim ( ) não

Explique melhor?

O perdão libera o amor.

**41 - Em caso positivo como faria ?**

- ( x ) pessoalmente  
 ( ) por carta  
 ( ) por telefone  
 ( ) outro meio de comunicação

Por quê?

Falar cara a cara é mais digno.

(Fonte primária: Formulário Recuperandas. Cidade de Belo Horizonte: Questionário 04)

O Diretor Jurídico da APAC masculina de Betim assim se pronunciou:

**Caso 01: B. M. F. 38 anos (GBTM)**

Quanto a capacitação institucional da APAC em relação à vítima dentro da perspectiva da justiça restaurativa ainda não vislumbro qualquer iniciativa neste sentido da FBAC. Ainda estamos maturando o planejamento do trabalho junto à vítima e sua família. Essa é uma evolução natural que ainda está por vir acontecer nessa APAC.

A aplicação da justiça restaurativa na metodologia apaqueana tem a pretensão de trabalhar a causa do crime e não seus efeitos. A reboque, busca favorecer a maturação do recluso, da vítima e da própria sociedade, com evidente incremento da segurança social. Entretanto, o sucesso ou insucesso da sua implementação depende de um leque de fatores operacionais para alcançar a:

correta preparação da intervenção e capacitação de técnicos, à sua integração com programas securitários e sociais, e ao monitoramento dos acordos obtidos, bem como avaliação do funcionamento da prática, que constitui fator tão importante quanto à sua execução.<sup>242</sup>

<sup>242</sup>DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: DE VITTO, Renato Campos Pinto; SLAKMON, Catherine; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.) Justiça

Optamos por pesquisar à FBAC para constatar (ou não) a sua *expertise* e capacidade de realizar a plena expansão da metodologia como política pública internacional na Execução Penal.

Em 18 de setembro de 2019, foi publicada no Brasil pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública a Resolução nº 3<sup>243</sup>, que propõe como diretriz de política penitenciária o fortalecimento da participação da sociedade civil na Execução Penal através do método apaqueano. Em 2020, foi revisado o PNPCP, para o quadriênio 2020 a 2023,<sup>244</sup> visando racionalizar e humanizar o cárcere, citando o desempenho e os resultados das APACs.<sup>245</sup>

Deve-se mencionar ainda o adequado planejamento e consequente implementação da referida política pública, fazendo uso de mecanismos de gestão como monitoramento e reuniões técnicas constantes com a FBAC. O desafio é complexo, pois é necessário considerar que os eventos “dependem de uma cadeia complexa de interações recíprocas para que obtenham o resultado esperado, e muitas vezes esta cadeia não pode ser prevista ou controlada”<sup>246</sup> na sua totalidade, como adverte Oliveira.

Constatamos em campo que o formato utilizado pela FBAC quanto ao fluxo do processo de planejamento da expansão da metodologia apaqueana ocorre de baixo para cima, baseando-se naquelas pessoas que estão mais próximos das ações resultantes da citada política de expansão, que são os gestores de cada APAC e seus colaboradores liderados em último plano pela FBAC. Tal opção se justifica pelo fato de que o presidente de cada APAC e sua equipe sabem exatamente o que acontece no interior do CRS e o que seria conveniente fazer, tendo como premissa os 12 (doze) elementos da metodologia para

---

restaurativa. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 49.

<sup>243</sup>BRASIL. CNPCP. Resolução nº 3, de 13 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2019/resolucao-no-3-de-13-de-setembro-de-2019.pdf>>. Acesso em 12 de julho de 2022.

<sup>244</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – PNPCP. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/2623449/Plano+Nacional+de+Pol%C3%ADtica+Criminal/d69101db-bc34-1568-d555-b51f023bc22d>>. Acesso em 22 de março de 2021.

<sup>245</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – PNPCP. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/2623449/Plano+Nacional+de+Pol%C3%ADtica+Criminal/d69101db-bc34-1568-d555-b51f023bc22d>>. Acesso em 22 de março de 2021.

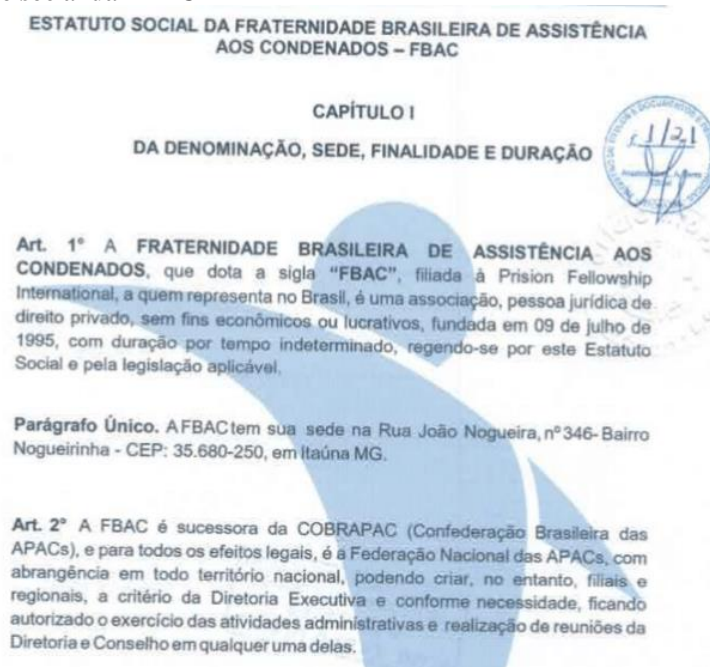
<sup>246</sup>OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. Desafios do planejamento em políticas públicas: diferentes visões e práticas. Rio de Janeiro: Revista de Administração Pública, v. 40, n. 2, 2006, p. 278. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-76122006000200006&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122006000200006&lng=pt&tlng=pt)>. Acesso em 30 de março de 2021.

alcançar os resultados esperados e, assim, demonstrar a efetividade e a eficiência na execução penal.

Inicialmente, sua sede foi instalada no mesmo espaço físico da APAC masculina de Itaúna/MG, mas atualmente possui nova sede administrativa, inaugurada no dia 11 de setembro de 2019, na Rua João Nogueira, nº 346, no bairro Nogueirinha, na mesma cidade de Itaúna/MG.

A FBAC recentemente realizou alteração estatutária para adequar sua estrutura às novas demandas<sup>247</sup>. Vejamos o que dispõe a última versão estatutária, no cartório de registro das pessoas jurídicas competente de Itaúna/MG,<sup>248</sup> a este respeito:

**Figura 115 - Estatuto social da FBAC**



Fonte: FBAC (2021)

<sup>247</sup>STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1895572 - SP (2020/0232074-6). Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-carandiru-joel-paciornik.pdf>>. Acesso em 10 de junho de 2021.

<sup>248</sup>FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Estatuto social da FBAC. Disponível em: <https://www.dropbox.com/sh/7epj02ditaobua/AADsLIBfmNL6L0jS7OiwRAkOa?preview=Estatuto+atu+alizacao+2021.PDF>>. Acesso em 23 de maio de 2021.

**Figura 116 - Continuação (artigo 4º) do estatuto social da FBAC**

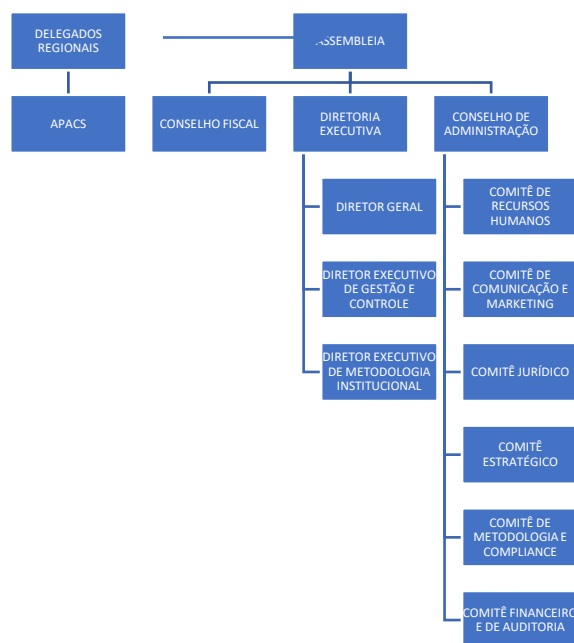
- Art. 4º.** Para consecução de suas finalidades e objetivos sociais, a FBAC promoverá as seguintes atividades:
- I - Celebrar parcerias, contratos ou quaisquer outras modalidades de acordo com o Poder Público e entidades privadas, no sentido de assegurar a realização dos objetivos da FBAC e das APACs, especialmente no que tange ao repasse de recursos;
  - II - Colaborar com o Poder Público, na qualidade de órgão técnico-consultivo, em assuntos de sua competência, visando a recuperação e reintegração social dos condenados;
  - III - Representar administrativa e judicialmente, no Brasil e no Exterior, as APACs, seus assistidos e voluntários;
  - IV - Fomentar e autorizar a filiação e implantação das APACs e dos projetos voltados para os menores, em todo território nacional, mediante emissão de "Declaração de Filiação";
  - V - Autorizar a extinção, a cassação do funcionamento ou suspensão temporária das APACs que estejam em desacordo com este Estatuto, com a legislação aplicável e com todas as normas e Regulamentos previstos para as APACs;
  - VI - Fiscalizar a utilização da metodologia, zelando pela uniformidade de sua aplicação nas APACs, bem como a utilização dos recursos financeiros, exigindo-se gestão ética, eficiente e transparente;
  - VII - Estabelecer as diretrizes quanto à forma de gestão das APACs, e fiscalizar sua execução, de modo a assegurar a racionalização dos serviços, a boa utilização de recursos públicos, e a utilização de estruturas compartilhadas;
  - VIII - Oferecer material específico sobre a metodologia APAC, bem como serviços a todas as APAC's, a serem remunerados pelas entidades sem visar lucro da FBAC, referentes a gestão e administração em geral das APAC's, com o objetivo de manter o padrão de qualidade, produtividade, eficiência, transparência e legalidade, caracterizados como Serviços Compartilhados, notadamente aqueles cujo compartilhamento simultâneo com várias Associadas contribuem para a uniformização de procedimentos operacionais, racionalização de custos e boas práticas, tudo de acordo com a Portaria de Procedimentos Operacionais editados pela FBAC.
  - IX - Realizar pesquisas, estudos e estatísticas de criminologia e do sistema penitenciário;
  - X - Promover cursos e treinamentos, presenciais e a distância, que visem capacitar as pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, funcionários, voluntários, administradores, autoridades e todos os parceiros envolvidos no projeto das APACs, visando excelência na aplicação da metodologia;
  - XI - Fiscalizar e zelar pelo uso dos nomes e das marcas APAC e FBAC, assim como seus símbolos, logomarcas e toda a terminologia e conceitos adotados pelo método APAC.
  - XII - Serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional, relacionadas à gestão das APACs e FBAC, planejamento e organização das atividades, aplicação da metodologia APAC, e implantação dos padrões de disciplina e segurança nos Centros de Reintegração Social.

Fonte: FBAC (2021)

Seus órgãos administrativos e representativos são: Assembleia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva, cujas funções não são

remuneradas, exceto os cargos da Diretoria Executiva. O fluxograma a seguir apresenta os órgãos administrativos da FBAC:<sup>249</sup>

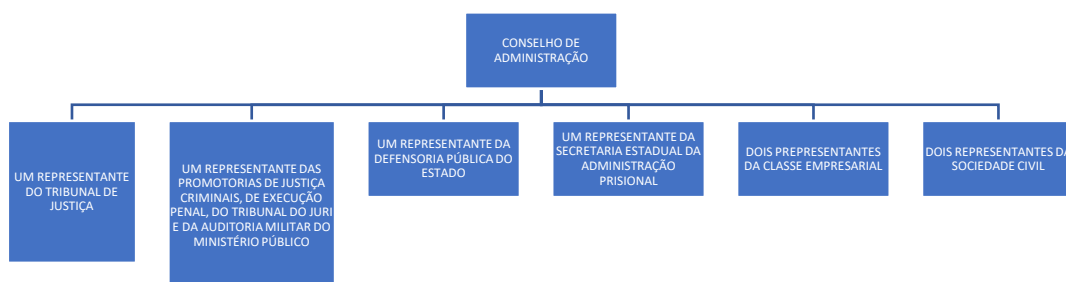
**Figura 117 - Fluxograma dos órgãos administrativos da FBAC**



Fonte: Elaboração própria (2022)

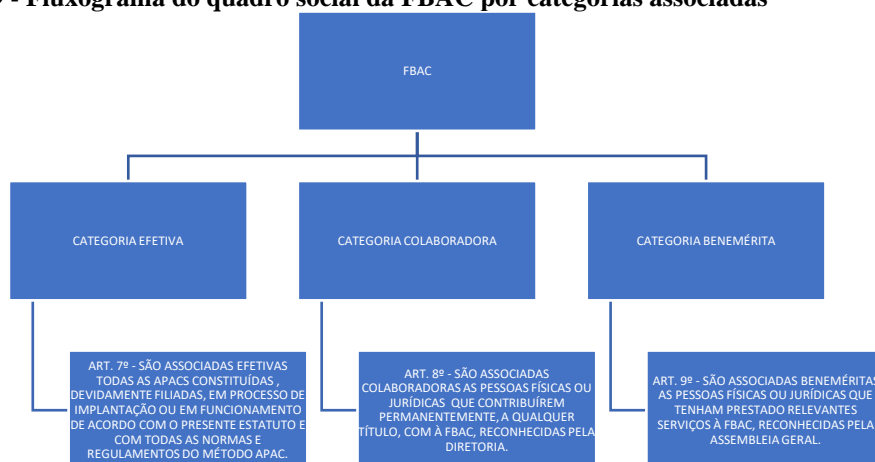
O Conselho de Administração tem a função de direcionar as estratégias da FBAC. É composto democraticamente por 09 (nove) membros, eleitos para mandatos de dois anos, permitida sua recondução por três vezes, alguns oriundos do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público, da Secretaria de Administração Prisional, da sociedade civil e da classe empresarial. Desenvolve importante papel representativo e articulador do planejamento de estratégias de expansão da metodologia apaqueana, tem o poder de constituir comitês executivos, com caráter consultivo, compostos por pessoas com vastos e notórios conhecimentos nas áreas relacionadas à atuação da FBAC, escolhidos pela Diretoria Executiva, para atingir seus objetivos. Vejamos sua composição estatutária:

<sup>249</sup>FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Estatuto social da FBAC. Disponível em: <https://www.dropbox.com/sh/7epj02ditaobua/AADsLIBfmNL6L0jS7OiwRAkOa?preview=Estatuto+atu+alizado+2021.PDF>>. Acesso em 23 de maio de 2021.

**Figura 118 - Fluxograma da composição do Conselho de Administração da FBAC**

Fonte: FBAC (2021)

O fluxograma do quadro social das categorias associadas abaixo nos permite perceber a existência de determinadas categorias constituídas de pessoas jurídicas ou físicas que vêm contribuindo a qualquer título com a FBAC ou prestam serviços relevantes à entidade, para além das próprias APACs.

**Figura 119 - Fluxograma do quadro social da FBAC por categorias associadas**

Fonte: Elaboração própria (2022)

Neste contexto, apresenta-se a FBAC, como entidade de direito civil, sem fins lucrativos, com a possibilidade de contribuir com seu legado em prol de um cárcere humanizado.

Em observação direta junto à FBAC, constatamos que a proteção intelectual das obras e marcas apaqueanas é realizada no Brasil por meio da garantia dos direitos autorais,

conforme disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998<sup>250</sup>, em seu art. 7º, inciso I, combinada com a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996<sup>251</sup>.

Ademais, constatamos não ser possível o registro da metodologia em si, mas apenas da marca e das obras. Não passando despercebido ainda que tal proteção se restringe ao território brasileiro. Para ampliar a proteção para outros países, seria possível fazê-lo de duas formas: “diretamente no país onde se deseja obter a proteção - via Convenção da União de Paris (CUP) – ou através do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT)”<sup>252</sup>. Entretanto, em consulta à FBAC em 2022, fomos informados que a proteção no exterior ainda não foi solicitada até o momento, o que coloca em risco elevado a pureza metodológica, podendo ser desvirtuada ou aplicada sem a devida anuência da FBAC, sem qualquer sanção e reparação.

Cabe à FBAC representar administrativa e judicialmente, no Brasil e no exterior, as APACs, seus assistidos e voluntários, como dispõe o artigo 4º de seu estatuto<sup>253</sup> e obviamente expandi-la internacionalmente.

Sob o ângulo pragmático dessa expansão, o conselheiro relator do CNPCP da citada Resolução nº 03/2019<sup>254</sup>, em entrevista qualitativa, assim se pronunciou sobre as dificuldades e facilidades para tal desiderato. Vejamos:

**Caso 03: G. B. 61 anos (CABH)**

**Na sua opinião quais são as principais dificuldades e facilidades na expansão da metodologia enquanto política pública penitenciária a nível nacional?**

Convém esclarecer inicialmente que sou Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e membro do Conselheiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, vou tentar contribuir com minha experiência, mas ressalvo que não posso me

<sup>250</sup>BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em 31 de outubro de 2022.

<sup>251</sup>BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>. Acesso em 31 de outubro de 2022.

<sup>252</sup>BRASIL. INPI. Proteger patente no exterior. 31/10/2022. Disponível em: <[https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/Como-protoger-patente-no-externo#:~:text=H%C3%A1%20duas%20formas%20de%20requerer,mat%C3%A9ria%20de%20Patentes%20\(PCT\)>](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/Como-protoger-patente-no-externo#:~:text=H%C3%A1%20duas%20formas%20de%20requerer,mat%C3%A9ria%20de%20Patentes%20(PCT)>)>. Acesso em 31 de outubro de 2022.

<sup>253</sup>FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Estatuto social da FBAC. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/sh/7epj02ditiabua/AADsLiBfmNL6L0jS7OiwRAkOa?preview=Estatuto+atualizado+2021.PDF>>. Acesso em 17 mar 2022.

<sup>254</sup>BRASIL. CNPCP. Resolução nº 3, de 13 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2019/resolucao-no-3-de-13-de-setembro-de-2019.pdf>>. Acesso em 12 de julho de 2022.

manifestar aqui pelas referidas instituições mas sim como cidadão e a partir da minha própria experiência.

Estou atuando como Procurador de Justiça na execução penal no sistema convencional à 24 (vinte e quatro) anos e esse é o meu ponto de partida. Eu penso que para entender um pouco melhor a importância do método APAC e o que ele representa em termos de evolução no trato com uma pessoa no sistema carcerário é muito importante fazermos uma comparação com o sistema convencional. O Estado sabe o que fazer teoricamente na Execução da pena privativa de liberdade, como conceito, só que ele tenta fazer isso impondo políticas que vem de cima para baixo. Atuei fiscalizando os presídios profissionalmente por 17 (dezesete) anos. Na época, atuando como Promotor de Justiça só fui conhecer o cárcere com 7 (sete) anos de serviços públicos. Quando iniciei os trabalhos fiscalizatórios na Execução Penal, eu não conhecia como autoridade pública ou como pessoa comum o sistema carcerário convencional. Eu confesso que não o conhecia. Eu imaginava que conhecia. Esse preconceito é o maior obstáculo a ser vencido em relação a adoção do método APAC como política pública. As pessoas sequer conhecem o sistema carcerário convencional, sua realidade. Quem conhece são os presos, os familiares dos presos, os servidores públicos que trabalham no cárcere. Esses conhecem. Cada um deles enxerga o sistema penitenciário do lado da grade em que está localizado. Ou seja: do seu ponto de vista. O preso enxerga de um jeito, os familiares de um jeito parecido e o funcionário público enxerga de um jeito completamente diferente. Porque ele é educado, treinado e capacitado para enxergar de um jeito diferente. A população geral desconhece por completo. Ela é vitimada e diretamente atingida pelos crimes cometidos por aqueles que lá estão presos. Dentro dessa ótica a população em geral não é favorável a uma política pública que possa beneficiar o recluso. As pessoas não conseguem ainda entender que uma política pública penitenciária humanizada e eficiente pode reduzir a reincidência e reduzir a violência cometida por elas quando ganham sua liberdade. A maior dificuldade ao meu entender é o preconceito. A APAC nasceu por iniciativa de pessoas com senso humanitário muito elevado. Que olhando para o que acontecia no interior dos presídios identificaram rapidamente algo muito simples. O tratamento dispensado aos reclusos no sistema penitenciário convencional era sofrível e desumano. É um tratamento que nem para os animais irracionais produziram algum resultado efetivo. A APAC por nascer da iniciativa de base da sociedade, não pode ser imposta por nenhum governo. Ela não pode ser produzida em série. Os governos normalmente têm um olhar voltado para os custos reduzidos das APACS se comparados ao do sistema penitenciário convencional. Isso ilustra a forma como a maioria dos governos pensam suas políticas públicas para a Execução Penal. Eles pensam em como conseguir mais vagas com custos reduzidos. Eles não pensam o que os reclusos devem fazer para se recuperarem enquanto cumprem sua pena privativa de liberdade. Isso é o que o método APAC privilegia. Tanto é que existem APACs com estrutura muito precária e pouquíssimos recursos e que apresentam resultados sempre superiores aos presídios do sistema convencional que as vezes têm muitos equipamentos e muita estrutura material mas apresentam resultados ressocializatórios muito baixos. Conhecer essa realidade sofrível do sistema convencional é muito importante. Também é necessário dar visibilidade aos trabalhos desenvolvidos no interior de uma APAC. Vencer esse preconceito é



importantíssimo para o sucesso da expansão da metodologia. Os próprios recuperandos são exemplos vivos do que o método APAC produz em termos de modificação para melhor no ser humano recluso. O resultado é concreto. É muito importante a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no convencimento e propagação da metodologia apaqueana pelo menos no início porque traz um peso institucional, porque traz credibilidade para a metodologia. Mas isso demanda tempo. O método APAC traz muito mais resultados a um custo bem menor mas ainda apresenta um percentual muito baixo do total da população carcerária. O principal obstáculo são as imagens preconcebidas da população de um modo geral. Por que as pessoas reclusas voltam a reincidir no sistema penitenciário convencional? Porque o que se faz lá dentro infelizmente é reforçar o perfil do criminoso e não para resgatar o ser humano. A institucionalização do método APAC pelo Poder Público é essencial para consolidá-lo como política pública penitenciária. Mas a velocidade que isso é feito pode complicar esse processo. Já tivemos no Brasil uma experiência no Estado de São Paulo que não foi bem-sucedida por tentar implantar o método APAC com celeridade no sistema penitenciário comum. Se tentou produzir APACs em série e levar de cima para baixo a cultura do sistema convencional para dentro da metodologia. Na época, foi colocado como diretores das APACs funcionários públicos penitenciários do Estado. Tal iniciativa não deu certo. Quando se colocou funcionários públicos do sistema convencional como presidentes e diretores das APACs se tentou levar a cultura do sistema penitenciário convencional para dentro da metodologia. Infelizmente o sistema convencional penitenciário não é concebido para recuperar ninguém. Na minha visão é somente um discurso que não é autêntico. A cultura geral do sistema penitenciário é a contenção e não a recuperação do recluso. O início da implantação de uma APAC em determinada localidade começa pela sociedade e não pelo Estado. Repito: não se cria uma APAC de cima para baixo!

**2- Na sua opinião quais são as principais dificuldades, além do preconceito, na expansão da metodologia enquanto política pública internacional?**

Aqui no Brasil percebemos no próprio Congresso Nacional *lobby* ativo na questão penitenciária, relacionados a serviços que serão prestados, assim como questões corporativas de servidores públicos do sistema penitenciário convencional o que é do jogo político. Identificamos uma adversidade que tem a ver com corporações de servidores que enxergam o método APAC como uma ameaça, porque ela expõe as mazelas do sistema penitenciário convencional. As APACs quando conseguem trabalhar com reclusos de todos os perfis, com penas altas, sem utilização de guardas penitenciários armados e conseguem ser mais eficientes em termos de oferecer alternativas para que o recluso decida o destino de sua vida, porque a decisão última é dele. A APAC expõe o sistema convencional ao extremo. Quem conhece o sistema convencional e visita uma APAC não consegue entender como a realidade apaqueana é possível. Em relação as facções criminosas percebo que não há ainda uma grande oposição ao método APAC. Quando o sistema penitenciário apaqueano crescer, acredito que as lideranças criminosas irão enxergar as APACs como responsável pela perda de sua mão de obra. Talvez o menor dos problemas em relação a expansão seja a oposição por parte dos reclusos faccionados ou não. Por

outro lado, é inegável que existe uma indústria que lucra com o cárcere, que fornece todos os insumos, que constroem novas vagas para o sistema penitenciário convencional e são instituições que tem muito poder e lucram com isso. Manter intocável o sistema penitenciário convencional deveria nos envergonhar enquanto cidadãos. Ao invés de envergonhar o poder público acaba por estimular o seu crescimento. Tem o Estado ainda imensa dificuldade de enxergar alternativas exitosas como o método APAC. Para mim o método APAC com todas as fragilidades que ainda têm é uma alternativa muito superior e possui qualidades para se sedimentar como política pública penitenciária.

### **3- O senhor seria favorável à expansão da metodologia enquanto política pública internacional nesse momento?**

Depende. Se o método APAC for inserido no sistema convencional penitenciário de determinado país, como proposta do governo da ocasião, sou de opinião que não dará certo. Agora se houver a participação da sociedade civil fortalecida pelo Estado e pelas instituições oficiais aí sim terá na minha opinião boa chance de êxito. Dessa forma a experiência será similar ao que ocorre no Brasil. Não podemos desconsiderar que o método APAC não pode ser imposto ao Estado que pretende recepcioná-la, cada país tem uma legislação interna própria. Por isso que devemos iniciar a expansão sempre por uma audiência pública com a comunidade local com exposição detalhada do método. A FBAC deve participar em todas as fases do processo de expansão para que possa fiscalizar a aplicação integral do método APAC em todas as suas etapas e garantir a participação efetiva da sociedade civil. A FBAC deve atestar que é a sociedade civil que está à frente dessa expansão. O Estado é um parceiro nesse processo mas não o ator principal. Por isso acredito que a expansão para outros países deve ocorrer mais lentamente mas com segurança metodológica. A frase pronunciada pelo recuperando José de Jesus de uma das APACs afirmando que do “amor ninguém foge” ilustra o processo das APACs e creio ser a medida da velocidade de sua expansão internacional. Trata-se de uma meta difícil e complexa mas possível. A FBAC necessita se estruturar com instrumentos jurídicos adequados para obter segurança jurídica e assim assessorar internacionalmente os países que desejarem aplicar o método APAC.

Em observação direta percebemos que a FBAC não possui ainda personalidade jurídica internacional, estando, no entanto, filiada à *PFI*, “órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários com sede em Washington D.C., Estados Unidos”<sup>255</sup>.

Anota-se, por fim, que, em que pese os avanços, até o presente momento a FBAC não assumiu plenamente o pragmatismo da metodologia apaqueana no plano internacional, não adquirindo, por exemplo, *status* consultivo junto à OEA ou à ONU. Não há como negar que tal credenciamento seria muito adequado para influenciar, não apenas o comportamento de alguns países signatários, mas também como estratégia de

---

<sup>255</sup>FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: a revolução do sistema penitenciário. Itaúna: Ed. do Autor, 2022, p. 48.

política pública internacional em matéria penitenciária para todo o continente americano e, conseqüentemente, de expansão da metodologia apaqueana na sua integralidade.

A atual opção da FBAC e seus parceiros internacionais como por exemplo, AVSI Brasil; as Confraternidades Carcerárias do Chile, Costa Rica e Paraguai; a ONG internacional PFI; ECOR APAC, em seguir na direção da aplicação parcial da metodologia no exterior nos revela ser um paradoxo ante os seus próprios ensinamentos que elucidam ser necessária a aplicação conjunta dos atuais 12 elementos fundamentais do método APAC, para que ele seja eficaz.

## 5 COMENTÁRIOS FINAIS

A reeducação afetiva, tal qual se apresenta na realidade apaqueana, inverte a lógica perversa do abandono afetivo imposto pela vontade de segregar, acrescido da indiferença da quase totalidade da sociedade contemporânea ao tratamento em que estão submetidos os reclusos. Para tanto, ela é primeiramente neutralizada e, em seguida, reconstruída com a participação dos reclusos e de inúmeros atores sociais, em especial, o voluntário apaqueano capacitado na metodologia.

Tudo ocorre tanto dentro dos muros e na intimidade do CRS, como também fora dos muros, no seio de determinada comunidade que recebeu em seu território uma APAC. A sociedade passa a ter contato direto ou indireto com cidadãos que conheceram a metodologia e notaram profundas diferenças comportamentais nos reclusos que lá cumprem suas penas privativas de liberdade.

Ao ganharem sua liberdade, muitos dos ex-recuperandos acabam sendo contratados como empregados em diversas atividades da economia local, trazendo reflexos e impactos sociais e econômicos positivos para a região onde está situada uma unidade APAC. Assim, acabam recebendo a aprovação social de muitos munícipes pela sua responsabilidade e comprometimento com o trabalho.

A metodologia apaqueana tem o mérito de atrair o homem livre para o interior do cárcere na condição de voluntário. Percebemos o ativismo de um exército silencioso de voluntários extremamente impregnados de afetividade e capacitação na arte de amar e respeitar o próximo, que atuam no interior dos presídios sob a supervisão dos gestores da APAC não menos amorosos e, em última análise, sob a orientação e assessoramento da FBAC, mantendo-se todos em perfeita sinergia com a unidade de propósitos da metodologia apaqueana nos CRSs.

Os voluntários somados aos empregados, gestores e familiares dos reclusos são capacitados nos atuais 12 (doze) elementos da metodologia e acabam por formar uma poderosa força afetiva, que atua sobre a força contrária da indiferença e do abandono da sociedade neutralizando-as e, em seguida, iniciando um longo período de aprendizado afetivo. Tudo ocorre sem se perder de vista as finalidades da pena.

Isso revela ao mundo jurídico o princípio da afetividade na execução penal e como ele deve ser aplicado, valendo-se dos novos contornos dados pelo tratamento digno previsto no Direito Público Internacional dos Direitos Humanos.

Contam com o auxílio de ex-recuperandos contratados para compor a força de trabalho de uma nova unidade APAC em outra Comarca. São selecionados em processo simplificado e transparente e, se aprovados, passam a transmitir a novos recuperandos o conhecimento adquirido sobre a metodologia durante o cumprimento de sua própria pena privativa de liberdade.

Não passou despercebido que os ex-recuperandos possuem uma *expertise* própria sobre a realidade no cárcere por ocasião do cumprimento de sua pena de prisão, seja em complexos penitenciários comuns, seja no CRS de uma unidade APAC. Conhecem como ninguém os perfis e as artimanhas dos reclusos, suas dificuldades e as dores de sua alma.

Por incentivo de voluntários, empregados, gestores, professores todos capacitados na metodologia e seu próprio mérito pessoal, os ex-recuperandos estudaram, capacitaram-se profissionalmente e se formaram no interior do cárcere, inclusive em cursos superiores e pós-graduações em diversas áreas do conhecimento. São, na realidade, verdadeiros ícones para os reclusos, trazendo na sua pessoa a esperança de um futuro melhor. Acabam por resgatar a autoestima e proporcionar aos atuais recuperandos a possibilidade de sonhar com um destino melhor e digno para ele próprio e sua família.

A presença e atuação desses ex-recuperandos no interior do CRS acaba por também ajudar a catalisar a força afetiva coletiva daquele grupo de detentos. Gozam de muito prestígio e respeito entre os reclusos, empregados, gestores e voluntários. São eles que acabam, na prática, por auxiliar os gestores a apaqueanos no planejamento e garantia da segurança do presídio. Também auxiliam na seleção dos reclusos que irão compor o CSS, que ficarão corresponsáveis pela segurança e pelas chaves de todas as celas e portarias dos três regimes prisionais dos CRSs das APACs.

Essa força afetiva identificada na metodologia apaqueana vem sendo incrementada com o decorrer do tempo por novos simpatizantes oriundos do seio da sociedade. Diversos cidadãos acabam por conhecer direta ou indiretamente os trabalhos desenvolvidos nos CRSs apaqueanos, seja através de contato pessoal com alguém da sua própria família ou de amigos que foram condenados por algum tipo de crime e cumpriram parte de sua pena no sistema apaqueano por um determinado período e, ao saírem, demonstraram uma mudança comportamental muito positiva. Isso demonstra, inequivocamente, sua ressocialização.

Percebemos no campo que os próprios cidadãos, no início, não são tão receptivos à implantação de uma unidade APAC no território do seu município. No entanto, com o

passar do tempo, aprovam os trabalhos desenvolvidos com os recuperandos e contribuem para a citada força afetiva coletiva. Passam a abonar o trabalho ali desenvolvido.

Autoridades públicas também são alcançadas por essa silenciosa e potente corrente afetiva coletiva. Funcionários públicos e autoridades integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do DEPEN, do CNPCP, entre tantos outros, ao conhecerem de perto a aplicação da metodologia apaqueana, unem-se, nos limites de suas atribuições, para impulsionar essa energia potencial afetiva e dar-lhe forma em um trabalho de expansão ordenada da metodologia, inclusive aperfeiçoando políticas públicas de humanização do cárcere.

Essa força potencial afetiva se expande em todas as direções, como se fosse um feixe de luz e alcança várias autoridades públicas e profissionais, como advogados, defensores públicos, promotores de justiça e os próprios juízes de execução penal que, sem se descuidar de suas nobres funções judiciais e das finalidades da pena, mas privilegiando seu caráter preventivo especial positivo e reeducativo, acabam também se tornando eles próprios cuidadores de seres humanos.

A voz do recluso é escutada e se inicia um diálogo, não em termos superficiais. Pelo contrário, torna-se contínuo e profundamente enraizado nas camadas mais profundas do ser. Passa a ser construído em bases respeitadas e afetivas respostas sobre como deve ser cumprida a pena privativa de liberdade, com intransigente respeito aos direitos humanos do recluso. Muitas vivências, observações e reflexões foram moldando a metodologia ao longo do tempo, durante cinco décadas, para chegar ao estágio em que se encontra na contemporaneidade, de modo a executar com disciplina e efetividade, no plano internacional, os ditames das Regras de Mandela e, no plano interno brasileiro, os termos da Lei de Execução Penal. Assim, consolidou-se como política pública penitenciária e se expande para grande parte do país e no mundo.

Insta acentuar que todos os atores sociais apaqueanos mencionados acabam criando, no interior dos CRSs, uma pequena comunidade onde todos se conhecem, se respeitam e desenvolvem uma certa força afetiva coletiva. A opção contrária por grandes complexos penitenciários, situados em lugares distantes da família e pouco acessíveis à visitação, inclusive da vítima, inviabiliza qualquer tentativa nesse sentido. A metodologia apaqueana é refratária à atual política pública brasileira de construir enormes complexos penitenciários, longe das relações afetivas dos reclusos.

Na busca pelo saber fazer saber apaqueano identificamos o princípio jurídico da afetividade, que se encontra presente na execução penal apaqueana e está sendo

observado pela entidade privada, sem fins lucrativos, e, passamos a compreender como a metodologia age na intimidade dos seus atores sociais.

Em síntese apertada podemos concluir criticamente que a metodologia apaqueana é exercida por uma particular forma de administração prisional privada, sem fins lucrativos, que exercita a democracia direta no cárcere, onde o juiz de execução penal aplica concretamente o *jus puniendi*, supervisiona tudo e tem a primeira e a última palavra, sem contudo para isso, ser necessário que seus atores sociais façam uso da força física estatal, pois, desenvolveu *expertise* para utilizar com eficiência a força afetiva da humanidade para tal desiderato.

No exercício da fiscalização das atividades das APACs, especial atenção deve ser dada pelo Ministério Público ao edital de seleção, ao contrato de gestão, ao planejamento dos trabalhos, à forma de contratação de serviços e materiais, além de rígido e contínuo monitoramento das atividades desenvolvidas nas APACs contempladas. Inclusive, ressalta-se a importância do acompanhamento de metas a serem estabelecidas na parceria e, por fim, uma análise profunda e detalhada da prestação de contas da entidade.

Para tal desiderato, deveriam fazer constar no convênio a ser firmado a obrigação da APAC em contratar uma auditoria contábil e fiscal independente às suas custas, visando selecionar profissional de auditoria devidamente aprovado em exame de qualificação técnica, que possua registro e cadastro no CNAI e no CNPC, nos termos da Resolução CFC nº 1495 de 20/11/2015, para exame minucioso e investigativo de todos os procedimentos administrativos, contábeis, financeiros e éticos de todas as ações pragmáticas da gestão apaqueana, com o intuito de garantir sua conformidade.

Nesse sentido, deve o referido auditor independente examinar a integridade, a adequação e a eficácia dos controles internos e análises dos atos de gestão apaqueanos. Para tal desiderato, deve realizar testes de controle fazendo uso de ferramentas de auditoria digital e emitir relatórios específicos com possíveis problemas identificados, com sugestões para correções e melhorias. E, com isso, induzir os gestores apaqueanos a avançar na implantação de sólidos programas de *compliance* institucional aspirando aumentar a credibilidade e a transparência de cada APAC.

A garantia do pleno controle judicial da Administração Pública deve ser uma prioridade, ante o volume de dinheiro público envolvido com a expansão apaqueana, o Ministério Público deve estar atento ao seu papel constitucional e garantir a necessária idoneidade. Assim agindo, estaria concedendo sua efetiva contribuição na implantação da metodologia apaqueana como política pública penitenciária complementar.

A facilidade de realização de convênios nas diversas unidades federativas com as respectivas APACs sediadas em seus territórios, sem uma permanente fiscalização, poderia facilitar a endêmica corrupção e levar ao conseqüente desvirtuamento da finalidade dos convênios.

No passado, algumas experiências não foram bem-sucedidas e alguns gestores das APACs já sofreram ações judiciais de improbidade administrativa tendo, inclusive, exemplos de unidades fechadas (provisoriamente), como a masculina da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, no estado federativo do Espírito Santo, conforme mencionado anteriormente.

Acreditamos que o Ministério Público especializado pode e deve ser acionado cada vez mais, considerando suas atribuições junto aos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas da União, a depender do caso em concreto. Assim, é altamente recomendável que seus membros exerçam a função de controle externo sobre o Estado que firmar o convênio com determinada APAC, velando pelo apropriado cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública em parceria com o Promotor de Justiça da Comarca ou Seção Judiciária.

No plano interno, medidas fiscalizatórias devem ser implementadas em todas as APACs, contendo programas de *compliance* obrigatórios, contendo boas práticas de governança, controle e gestão de riscos, de forma ética e transparente, a serem adotados com celeridade por todos os atores sociais envolvidos, e não somente pelos empregados.

No nosso entendimento, a forma de remuneração das APACs pelos serviços prestados ao Estado necessita ser aperfeiçoada. Atualmente, ela é remunerada por cada recluso admitido no sistema apaqueano. Não existe um instrumento contratual que a obrigue a primar pela ressocialização e, concomitantemente, a buscar a redução da sua taxa de reincidência. Acreditamos ser altamente recomendável que o termo de convênio utilizado atualmente seja alterado para incluir uma meta de reincidência que, uma vez alcançada, teria um acréscimo no valor do contrato. Caso contrário, deveria reduzir o valor do desembolso daquela unidade apaqueana. Para tanto, poderiam ser instituídos indicadores, diretamente vinculados às metas estabelecidas pela Administração Pública.

Tal iniciativa acaba por prestigiar o princípio constitucional da eficiência administrativa, que determina a todo agente público a realização de seu trabalho e atribuições com perfeição, presteza e rendimento funcional para obter a maior qualidade dos serviços prestados com o mínimo de recursos utilizados, atendendo assim à necessidade da população.



A justiça restaurativa no cárcere apaqueano foi incluída como uma premissa metodológica sendo observado resultados pragmáticos positivos.

A Resolução 2002/12<sup>256</sup> da ONU sobre justiça restaurativa prevê, em seu item 7, a exigência da voluntariedade concedida livremente por parte dos principais atores sociais envolvidos (ofensor e ofendido), como sendo uma condição essencial durante todo o processo restaurativo. A vontade deve ser livre e isenta de quaisquer vícios de vontade<sup>257</sup>.

Percebemos em muitas APACs pesquisadas que, na atualidade, a atenção às vítimas está sendo negligenciada na metodologia apaqueana. No nosso pensar, a aplicação plena da metodologia somente será concluída por ocasião do perdão das vítimas, com a responsabilização e reparação comprometida do ofensor.

Ao triangular as entrevistas qualitativas com nossa observação direta, observação participante, identificamos ausência de práticas institucionais apaqueanas regulares visando engajar a vítima e seus familiares na realidade apaqueana. Nesse mesmo sentido, não identificamos a capacitação de mediadores entre seus gestores, empregados, voluntários e demais atores sociais para atuar eficientemente como facilitadores no intuito de identificar e aliviar as necessidades das vítimas e de seus entes queridos.

A Diretoria Executiva da FBAC afirma existirem vários casos exitosos em relação à vítima, mas percebemos que são ações isoladas, não sendo ainda uma prática institucionalizada regular apaqueana.

Assim, estamos convictos de que o perdão das vítimas deve ser alçado à condição de 13º elemento da metodologia. Somente com esta meta alcançada, a metodologia estaria integralmente comprometida com os princípios da justiça restaurativa.

Tal inteligência resulta da compreensão que a justiça restaurativa somente será obtida plenamente na metodologia apaqueana quando e somente se todos os atores sociais envolvidos forem incluídos no processo. A assistência deve ser concedida não somente ao recuperando ofensor e sua família, como é realizado com sucesso na atualidade. Essa atenção afetiva também deve ser direcionada à vítima, tal qual agudamente era defendido por um dos principais idealizadores da metodologia apaqueana, Mário Ottoboni. Por essa

---

<sup>256</sup>ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Compilação de instrumentos internacionais de Direitos Humanos. 1ª Ed. Disponível em: <[https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf)>. Acesso em 21 de abril de 2022.

<sup>257</sup>TIVERON, Raquel. Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília: Trampolin, 2017, p. 240.

razão, sustentamos a explícita inclusão da assistência à vítima como 13º elemento da metodologia.

Torna-se imperioso reconhecer que a justiça restaurativa, se for bem aplicada na metodologia, pode produzir resultados significativos para os atores sociais envolvidos. Seu poder de direcionar a afetividade e promover um outro sentido de justiça, que não está disponibilizado no sistema atual de justiça criminal, é uma alternativa digna de registro.

Haverá boa chance de êxito se houver uma permanente capacitação dos atores sociais internacionais na metodologia apaqueana e segurança jurídica que garanta a necessária pureza doutrinária e sua disseminação em sentido ascendente.

Promover a metodologia apaqueana integralmente como instrumento de política pública carcerária através de um Tratado Internacional de Direitos Humanos a ser firmado entre um Organismo Internacional e os Estados interessados, não nos parece ser algo intransponível e trará segurança jurídica aqueles países que aderirem, ainda que a metodologia esteja sujeita a alguns aperfeiçoamentos como será demonstrado na presente dissertação de tese de doutoramento que se valeu em parte da presente pesquisa empírica.